



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2016 – São Paulo, quinta-feira, 02 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5424

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001313-27.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800919-56.1994.403.6107 (94.0800919-3)) EDUARDO NOBRE CRUZ(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. EDUARDO NOBRE CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro (distribuída por dependência à execução fiscal n. 0800919-56.1994.403.6107) em face de FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, o cancelamento da arrematação ocorrida nos autos principais. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/16). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Prevê o Novo Código de Processo Civil quanto ao prazo para oposição de Embargos de Terceiro: Art. 675: Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Também prevê o Código de Processo Civil, no capítulo intitulado Dos Prazos: Art. 222, 1º: Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes. Art. 223: Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial... Tais disposições já eram previstas pelo CPC/73, ainda que com redações ligeiramente distintas, consoante se observa: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Art. 182: É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar prazos peremptórios... Art. 183: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato... No presente caso, o auto de arrematação foi lavrado em 17 de março de 2016 e estes embargos somente foram ajuizados em 31 de março de 2016, ou seja, dois dias após o decurso do prazo estipulado em lei, considerando que não houve expediente nos dias 23 e 24 de março de 2016. É mesmo que se admitisse a contagem do prazo em dias corridos, nos termos do CPC/73, ainda assim seria intempestivo o protocolo da inicial. Assim, tendo o prazo para oposição da presente ação caráter peremptório, não podem ser admitidos os presentes embargos, já que flagrantemente intempestivos. Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Custas pelo embargante. Sem condenação em honorários. Traslade-se a estes autos cópia do auto de arrematação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0800919-56.1994.403.6107. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001774-33.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 30/49:1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 49.2. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 horas. 3. Não havendo parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 23/24, item n. 04 (RENAJUD), e, após, itens ns. 05 e seguintes. 4. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, e tendo este sido efetivado em data anterior ao bloqueio de valores de fls. 28/29, qual seja, 05/05/2016, proceda-se ao seu desbloqueio, através do sistema Bacenjud.5. Após, determine a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do NCP, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento do débito. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo pela exequente. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001902-53.2015.403.6107 - ELDERADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Intime-se o INCRA da decisão de fl. 448/verso. Haja vista as apelações de fls. 376/384 e reiteração de fl. 465 (SEBRAE), fls. 393/407 e aditamento de fls. 466/471 (impetrante), fls. 413/441 (SESI/SENAI) e fls. 452/463 (União/Faz. Nacional), intem-se as partes contrárias, ora Apeladas, para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001301-13.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da União/Fazenda Nacional de que houve o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0001888-35.2016.403.6107 em relação ao débito questionado, manifeste a parte autora, no prazo de dez (10) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003996-91.2003.403.6107 (2003.61.07.003996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-66.2003.403.6107 (2003.61.07.003060-3)) SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA. (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL

1- Desapensem-se estes autos dos da Ação Ordinária n. 0003060-66.2003.403.6107.2- Intime-se, com urgência, a parte requerida, do despacho de fl. 198.3- Fls. 200/201: manifeste-se a União/Fazenda Nacional, no prazo de dez (10) dias. Não havendo oposição, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina-SP, para cancelamento da caução recaída sobre o imóvel matriculado sob n. 11.389.4- Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 198, arquivando-se os autos. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 198. Intime-se. DESPACHO DE FL. 198: De-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5426

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-10.2014.403.6331 - BIANOR GONCALVES DE SOUZA FILHO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes e o depoimento pessoal do autor requerido pela autarquia. Designo audiência para o dia 22 de junho de 2016, às 14 horas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de quinze dias, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço e local de trabalho, nos termos do artigo 450, do CPC. Cumpra ao advogado das partes a intimação das testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (artigo 455, do CPC). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003649-77.2011.403.6107 - ISAIAS PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/270.1- Homologo os valores incontroversos, que importam em R\$ 102.213,56 (cento e dois mil, duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) em favor do autor e R\$ 15.332,03 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e três centavos) em favor do advogado, nos termos do parágrafo quarto, do artigo 535, do Código de Processo Civil, ante a expressa concordância do INSS à fl. 269 (parte final). 2- Observe-se o pedido de destaque de honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, o qual fica deferido. 3- Considerando os termos do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 4- Após, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução de fls. 255/270, no prazo de quinze dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5833

DESAPROPRIACAO

0007855-52.2002.403.6107 (2002.61.07.007855-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-85.2002.403.6107 (2002.61.07.002576-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X YASSUDA HIROMI(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MISAYE MIWA YASSUDA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X TADAYOSHI YASSUDA X EMIDORI ITO YASSUDA X YASSUDA HOMARE X ISUNEO KOSSUDA YASSUDA X YASSUDA KASUHI X MISAE YASSUDA X FERNANDA MITICO YASSUDA KASUHI X MISAE YASSUDA X FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA X MASSASHI YASSUDA X MARIA KIOME YAMAUTTI YASSUDA X SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Vistos em inspeção. Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003134-23.2003.403.6107 (2003.61.07.003134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-33.2002.403.6107 (2002.61.07.001991-3)) YASSUDA HIROMI X MISAYE MIWA YASSUDA X TADAYOSHI YASSUDA X EMIDORI ITO YASSUDA X YASSUDA HOMARE X ISUNEO KOSSUDA YASSUDA X YASSUDA KASUHI X MISAE YASSUDA X FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA X SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO X MASSASHI YASSUDA X MARIA KIOME YAMAUTTI YASSUDA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009758-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-64.2009.403.6107 (2009.61.07.007612-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 48/49 e certidão de fls. 53 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014915-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014915-0) - UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(SP087673 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

INFORMAÇÕES autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0001231-35.2012.403.6107 - RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA X RICARDO MARTINS JUNQUEIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do r. despacho de fls. 380, intime-se o representante legal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ciência da r. sentença de fls. 304/307.

0001884-66.2014.403.6107 - ANTONIO JOSE COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 326/327 e certidão de fls. 331. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003304-72.2015.403.6107 - AMIGAO LINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica AMIGÃO LINS SUPERMERCADO S.A. (CNPJ 05.774.403/0002-92) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança suscetível de assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, a) dos montantes despendidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido independentemente na esfera administrativa. O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requereu a concessão de medida liminar que lhe autorizasse a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo. A inicial (02/11), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 20.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 12/29, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 30. Por decisão de fls. 43/45-v, este Juízo determinou que o impetrante emendasse a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deveria espelhar o proveito econômico almejado, tendo a parte assim o feito às fls. 48, atribuindo-o no importe de R\$ 203.400,00. O pedido liminar teve a sua apreciação postergada para após a sobrevivência aos autos das informações da autoridade coatora (fl. 56). A União (Fazenda Nacional) postulou seu ingresso no feito à fl. 60. Intimada (fls. 59/59-v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/65), ocasião na qual destacou, preliminarmente, a inépcia da inicial em relação ao pedido de exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da cifra despendida a título de abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, por entender faltar à postulação causa de pedir. No mérito, postulou pela denegação da ordem, por entender que as cifras apontadas na exordial, por serem remuneratórias, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias (quota patronal). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo

prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 69/69-v).É o relatório do necessário. DECIDO.PRELIMINARMENTE, não procede a tese de inépcia da inicial. Isso porque a causa de pedir da pretensão inicial é a mesma para todas as cifras indicadas na peça inaugural, qual seja, a natureza indenizatória (e não remuneratória) das verbas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, nestas incluída aquela despendida a título de abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonados.No mais, por não vislumbrar a presença de nenhuma outra questão processual apta a obstar a análise do mérito, passo a enfrentá-lo.Passo ao exame do mérito do pedido.A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonados, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado.Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha.(i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença:Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. A exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Como o pedido sustenta que não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença ou acidente de trabalho), ao que tudo indica a impetrante está a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não do benefício de auxílio-acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador.Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.Neste sentido é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico:Do mesmo modo, não há razão para não se concluir pela não incidência da Contribuição Previdenciária sobre a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, embora inferior a 15 (quinze) dias.Sim, pois, seguindo a mesma essência do raciocínio acima comentado, em face da ausência de contraprestação laboral, fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do salário pago ao empregado durante o período em que ele esteve ausente por incapacidade laboral inferior a 15 dias, comprovada por atestado médico (TRF 2ª Reg., AC 201251010087217, AC - APELAÇÃO CIVEL - 571056, j. 24/09/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES);(iii) auxílio-acidente:Conquanto o impetrante tenha destacado o auxílio-acidente das demais verbas para pleitear a sua exclusão da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, dando a entender que estaria a versar sobre o benefício previdenciário de auxílio-acidente propriamente dito (regulado a partir do artigo 86 da Lei 8.213/91), bem se observa que ele assim o fez com confusão de termos, pois tratou como auxílio-acidente aquilo que se entende por auxílio-doença acidentário - aquele devido ao empregado em virtude de incapacidade laboral temporária advinda de acidente (analisado no tópico (i)).Na medida em que da narração dos fatos (fls. 06/08) não se dessume esteja o impetrante a tratar daquele específico benefício previdenciário enquanto base de cálculo para incidência da Contribuição Previdenciária, nada há para ser apreciado nesse ponto, portanto,(iv) terço constitucional de férias gozadas:O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, consequentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, in verbis:CF, art. 201. Omissis (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDeJ no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas:Conforme já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição questionada, também, sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário (EAREs 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 20003800445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Aves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8º T., in DJ de 20/06/2008). Com efeito, o artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho é explícito ao preceituar que o abono pecuniário de férias apenas não integrará a remuneração do empregado se o abono não exceder a 20 dias do salário.Sendo assim, a pretensão inicial de ver excluída da base de cálculo da contribuição todo e qualquer abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonados, não prospera. Como dito, a exclusão se mostra possível apenas se o abono de férias não exceder 20 dias do salário.(vi) horas extras:Inegável se mostra o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que constitui uma contraprestação ao empregado por seu trabalho além do horário normal. Por tal razão, o valor pago sob este título deverá sofrer a incidência tributária das contribuições discutidas nos autos.Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)Como se nota, mostra-se inquestionável a natureza remuneratória da parcela em testilha, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário, razão pela qual a incidência tributária em questão afugra-se legítima.(vii) aviso prévio indenizado:O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado.Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador.Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho.Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/02/2011) (negritei)DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA direito da impetrante quanto à restituição do montante recolhido a maior, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditas aos seus empregados ao longo dos últimos 05 anos precedentes ao ajuizamento da demanda, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional.Poderá a impetrante exercer o seu direito de compensação das contribuições recolhidas a maior nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento do mandamus, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acrescente-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CIVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos;(i) rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, consistente na inépcia da inicial; e(ii) CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para assegurar à impetrante AMIGÓLINS SUPERMERCADO S.A. (CNPJ 05.774.403/0002-92) o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, terço constitucional de férias gozadas, abono de férias, desde que não excedente de 20 dias do salário, e aviso prévio indenizado. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).A título de tutela da evidência (CPC, art. 311, IV), determino a imediata SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE das contribuições previdenciárias (cota patronal e contribuições destinadas às terceiras entidades e que tenham a mesma base de cálculo daquela) incidentes sobre os montantes despendidos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, terço constitucional de férias gozadas, abono de férias, desde que não excedente de 20 dias do salário, e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade impetrada se abster da inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou da prática de qualquer medida coercitiva tencionada ao recebimento.DEFIRO o ingresso no feito da União, conforme postulado à fl. 60.Custas na forma da lei.Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º).Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000338-05.2016.403.6107 - SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos e sentenciados em inspeção. Fls. 95/98: cuida-se de embargos de declaração, opostos por SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 90/91, que denega a segurança e extinguiu o feito sem resolução de mérito. Aduz o embargante, em síntese, que ao extinguir a ação sem julgamento de mérito por inexistência de provas pré-constituídas que autorizem um juízo de certeza a respeito do alegado pela impetrante, o Juízo deixou de aplicar o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, que não estabelece condição diversa das que foram demonstradas nos autos. Requer, desse modo, que a sentença seja reformada, julgando-se o mérito da ação, para aplicar o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 ao presente caso. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 141 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007546-31.2002.403.6107 (2002.61.07.007546-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-70.2002.403.6107 (2002.61.07.002577-9)) MARIA HELENA CUNHA BUENO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA HELENA CUNHA BUENO

Fls. 1180/1181: intime(m)-se o(s) Executado(s) para cumprir(em) voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 17.831,88, atualizada até abril/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Publique-se.

0001993-85.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS HENRIQUE SALATINO

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 613, DATADO DE 16/05/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 5840

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002113-55.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAIR GON BARROS

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa natural NAIR GON BARROS, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um automóvel alienado fiduciariamente. Aduz a autora, em breve síntese, que a parte ré entabulou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 71524459 com a instituição financeira BANCO PANAMERICANO no dia 27/06/2015, dando em garantia do cumprimento das obrigações contraídas, em alienação fiduciária, o automóvel FIAT/PALIO FIRE FLEX 1.0, 2008/2008, PLACA JRJ 9658, RENAVAM 00965693821. Destaca que a parte demandada está inadimplente e que o valor da dívida, posicionada para o dia 09/05/2016, atinge a cifra de R\$ R\$ 20.946,85. Na condição de cessionária do crédito e esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a ajuizar a presente demanda. Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69. A inicial (fls. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.946,85), foi instruída com os documentos de fls. 05/19. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 21-v). É o relatório. DECIDO. Conquanto haja amparo legal para a pretendida medida liminar (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014), o direito vindicado contempla, antes da análise daquela - dada a natureza patrimonial e disponível -, a prévia tentativa de acordo entre as partes. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2016, às 14h. CITE-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I). Com a resposta, façam os autos conclusos para, entre outras questões, apreciação do pedido de liminar. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Baixem os autos sem apreciação, por ora, do pedido de medida liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-79.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP X VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES X VERA LUCIA PINTO GUIMARAES

Vistos em Inspeção. I - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 28 DE JUNHO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5841

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-91.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ(BA009460 - FIRMINO CORREIA RIBEIRO) X ERISTOTELES LIMA DA SILVA

Vistos em inspeção. JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ E ERISTÓTELES LIMA DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334, parágrafo 1º, d, todos do Código Penal. Denúncia com eventual proposta de suspensão condicional condicionada a verificação dos antecedentes - fls. 147/148. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 150. Manifestação ministerial ratificando a proposta de suspensão condicional do processo em favor de ERISTÓTELES LIMA DA SILVA, e o prosseguimento do feito em relação a JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ - fl. 169. Expedição de carta precatória nº 19 e 20/2015, para suspensão condicional e citação dos réus - fl. 172 e 174, respectivamente. Fls. 193/194: Cópia da ata de audiência de suspensão condicional do réu Eristoteles e citação do réu Juan. Resposta à Acusação pela defesa do corréu Juan às fls. 196/199. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa alega que o fato em tela não constitui crime, mas ilícito tributário, não havendo na denúncia a descrição de sua condição de comerciante ou industrial, como pressuposto do fato típico. Aroulou testemunhas. Em que pese os argumentos alegados pela defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do corréu JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo a realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação para o dia 15 de Junho de 2016, às 15:45 horas, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo-se requisitar o comparecimento ao superior hierárquico. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação do réu para ciência da audiência supra, bem como para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do corréu JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ, a ser realizada em data posterior a da audiência supra. Intimem-se.

Expediente Nº 5842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003059-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0003067-43.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA SAORES ZOTELLI

Fl. 75: Cumpra a autora na integralidade o despacho de fl. 49, providenciando o recolhimento das custas judiciais devidas na Justiça Estadual (v. certidão de fl. 44), atentando para o fato de que, não estando devidamente regularizada a deprecata, será devolvida sem cumprimento, como se observa do despacho de fl. 36. Prazo: 10 dias. Int.

0002178-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA MARANGON CHODEROLI

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002277-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO DOMINGOS DA CONCEICAO SILVA

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0004516-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0001808-42.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADILSON FAUSTINO INACIO

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

MONITORIA

0007042-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X ADAO CASIMIRO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista a manifestação do réu de fl. 169, informe a autora se reitera o seu pedido de fls. 157/167, atualizando, em caso positivo, o valor do débito exigido. Prazo: 10 dias. Int.

0001519-51.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELSON APARECIDO PARANHOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)

Requeira a autora CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003523-61.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X VANIA FORINI DE FREITAS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Fls. 175/175vº: Indefero o pedido do patrono da parte ré. O pagamento dos honorários será efetuado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 4º, do art. 2º, da Resolução 558, de 22.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação das partes, manifeste-se a autora/exequente quanto à existência de acordo firmado com a parte ré, ou, se o caso, dar prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0000898-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DA SILVA

Fl. 59: Defiro. Expaça-se carta precatória para a intimação do executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0001244-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON BATISTA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Requeira a autora CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003156-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDINEI CUSTODIO

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0003774-11.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANAINA APARECIDA DA SILVA

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0004155-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANO HENRIQUE MOREIRA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0004541-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ROBERTO VILLA JUNIOR(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu à fl. 128. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico em 5 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Determino às partes que forneçam ao contador todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos para a ré. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Int.

0002222-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DA SILVA OVEIRA

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, apontando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

0002109-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. P. ANTUNES VEICULOS - ME X CRISTINA PAVAN ANTUNES

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, apontando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-24.2010.403.6107 - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a ré CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002676-54.2013.403.6107 - DIAS E SILVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a ré CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003060-17.2013.403.6107 - IRMAOS CANTEIRO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO X WESLEY ALEXANDRE CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a ré CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001308-73.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-12.2013.403.6107) GALACIA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002820-57.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-77.2015.403.6107) SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ODEMANDO DE JESUS SOTELO X VERA LUCIA MARTINS SOTELO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, que deverá ser processado em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003111-57.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-55.2015.403.6107) WENDETTA LAN HOUSE LTDA - ME X EDUARDO LUIZ PAES DA SILVA X CLAUDIA PAES DA SILVA (SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Ante as características dos documentos juntados, decreto o SIGILO dos autos no tocante ao manuseio (carga/vista) dos autos, que ficam restritas às partes e/ou seus procuradores. Providencie a secretaria as devidas anotações. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, para providenciar a juntada de cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo, bem como, atribuir valor à causa conforme o proveito econômico almejado. Cumprida a determinação acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, que deverá ser processado em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001369-02.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER RODRIGO GOMES

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0002493-20.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GUIATO TINTAS - ME X MARIA APARECIDA GUIATO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0003777-63.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BRINGEL

Ante os depósitos efetuados nos autos, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0001398-18.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR ELIAS DE SOUZA (SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP059392 - MATIKO OGATA)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0002690-38.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO CARLOS ROVIDA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0003329-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR (SP219117 - ADIB ELIAS E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0003937-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0001354-62.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA C. RIBEIRO BAZAR - ME X SANDRA CALDAS RIBEIRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0000081-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCELO FEDERICH ARACATUBA - ME X MARCELO FEDERICH (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Fls. 54/64: Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante os valores bloqueados (guias de fls. 75 e 76), prossiga-se nos demais termos do despacho de fls. 44/45, intimando-se os executados na pessoa de seu advogado, por publicação, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000571-36.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FREDIMIR C DA SILVA - ME X FREDIMIR CLOVIS DA SILVA

Ante o lapso temporal decorrido sem a devida manifestação da parte, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0001396-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ODEMANDO DE JESUS SOTELO X VERA LUCIA MARTINS SOTELO (SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, observando o teor da certidão de fl. 49. Int.

0001530-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELETROTECNICA VR EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME X ANTONIO AILTON VOMERO ROMERO

Tendo em vista que a diligência de citação será realizada na cidade de Quatã/SP (fl. 02), devendo, portanto, ser deprecada e, considerando que por reiteradas vezes a exequente CEF não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Int.

0002361-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WENDETTA LAN HOUSE LTDA - ME X EDUARDO LUIZ PAES DA SILVA X CLAUDIA PAES DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, observando o teor da certidão de fl. 34. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013278-17.2007.403.6107 (2007.61.07.013278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X HOMERO LUIZ DEGROSSI X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO LUIZ DEGROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0008866-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA (SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 115: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após o decurso do prazo acima sem que ocorra o pagamento do débito ou a impugnação da execução, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 116. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009220-68.2007.403.6107 (2007.61.07.009220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO X MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME e das pessoas naturais CELIA MARIA CORREA MONTEIRO e MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título que aparelha a inicial (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA n. 24.0281.704.0000422-93). Citados (fls. 27/27-v), os coexecutados opuseram embargos à execução (Processo n. 0002082-16.2008.403.6107 - fl. 33), os quais, contudo, foram extintos sem apreciação do mérito, conforme cópia de sentença encartada à fl. 106. Realizada audiência conciliatória, esta não surtiu o efeito esperado (fls. 48). Parte ideal (50%) da sua propriedade do imóvel residencial situado na Rua Nilo Peçanha, n. 219, Vila Bairro Alto, em Araçatuba/SP, objeto da Matrícula n. 17.478 do CRI Araçatuba/SP, indicado às fls. 63/64, foi penhorada (fls. 85-v e 87). A constrição foi Averbada junto à matrícula (AV-23 - fl. 134-v). Deduzida proposta de acordo pela exequente (fls. 98/99), os coexecutados, intimados (fl. 101), permaneceram inertes (fl. 102). Reavaliação do bem à fl. 138/144. Nova tentativa frustrada de conciliação (fl. 156/156-v). Designada hasta pública (primeira praça para 30/05/2016 e segunda, para 13/06/2016), conforme despacho de fl. 158, sobreveio aos autos petição por meio da qual os coexecutados remanescentes, notificando o falecimento do então executado MANOEL ANTÔNIO MONTEIRO NETO, requereram a redução da penhora em 25%, parte que a este correspondia (fls. 167/169). Instada a se pronunciar, a exequente assim o fez às fls. 172/173, aduzindo que o falecimento de um dos devedores não é causa para redução da garantia. Postulou pela suspensão da marcha processual, assinando-se prazo aos sucessores para habilitação (sucessão processual). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, de modo que o falecimento do devedor não constitui causa para redução de penhora. De outro lado, o artigo 110 do novo Código de Processo Civil dispõe que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 313, 1º e 2º. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de redução de penhora e determino a SUSPENSÃO do processo na forma do artigo 689, o que o faço com fundamento no art. 313, 1º, todos do novo Código de Processo Civil, para que os sucessores promovam a habilitação em até 30 dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação dos interessados, proceda-se a Secretária na forma do art. 313, 2º. I. Retirem-se os autos da pauta de realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA. Por fim, DEFIRO o pedido para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito aos coexecutados, sejam realizadas em nome do advogado constituído nos autos (fl. 30), Dr. NERI CACERI PIRATELLI (OAB/SP n. 103.411), conforme postulado à fl. 168. ANOTE-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5844

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001231-98.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON FERREIRA PINTO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024571-05.2007.403.6100 (2007.61.00.024571-5) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Ante o pedido de desistência formulado no feito principal em apenso p. 0005548-73.2007.403.6100, às fls. 350/352, manifeste-se a parte autora informando se tal pedido se estende também ao presente feito. Prazo 10 dias. Após, dê-se vista à ré União/Fazenda Nacional pelo prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001305-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO(SP292993 - CARINA DE SOUZA MILAN PUGLIESE)

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 94: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após o decurso do prazo acima sem que ocorra o pagamento do débito ou a impugnação da execução, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 95. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-64.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS BARDUCCI X MARLENE LOQUETTI MAGALHAES

Ante o teor da certidão de fl. 879, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0003043-10.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRAZIELA ORNELAS MAIA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca dos documentos apresentados pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-68.2004.403.6107 (2004.61.07.006181-1) - SERGIO GONCALVES DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0005548-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005548-3) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Ante o pedido de desistência da parte autora de fls. 350/352, manifeste-se a ré União/Fazenda Nacional no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

0003023-24.2012.403.6107 - RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000697-93.2015.403.6331 - WANDERLEI PADUA MAROTTA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP361877 - REGIS FELIX CANNATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor na integralidade o despacho de fl. 40, especificando os itens, valores ou índices contratuais que deseja discutir nestes autos e, dessa forma, fixando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002253-31.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-54.2011.403.6107) FABRICE E FABRICE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002744-33.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-74.2015.403.6107) APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO - ME X APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, para providenciar a juntada de cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo, bem como, a juntada do instrumento de mandato e, dos documentos que comprovam a regular constituição da empresa. Cumprida a determinação acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, que deverá ser processado em apartado do feito executivo. Intimem-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002765-09.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-66.2015.403.6107) A & M FEITEIRA VIDROS LTDA - ME X AIRTON PANUCHI FEITEIRA JUNIOR X MARIA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA ROSA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Ante as características dos documentos juntados, decreto o SIGILO dos autos no tocante ao manuseio (carga/vista) dos autos, que ficam restritas às partes e/ou seus procuradores. Providencie a secretaria as devidas anotações. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, para providenciar a juntada de cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo. Cumprida a determinação acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, que deverá ser processado em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0003164-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-68.2015.403.6107) GAUDENCIO TORREZAN X MARIA APARECIDA FARIAS(SP043786 - ANTONIO CROSATTI E SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Desapensem-se e arquivem-se estes embargos, trasladando-se as peças de praxe. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007622-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007622-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARRÓS) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Desapensem-se e arquivem-se a presente exceção, trasladando-se as cópias de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800162-57.1997.403.6107 (97.0800162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STAMPER & PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA X JOSE AYRES RODRIGUES X DIVANETE ZANE RODRIGUES(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Ante o teor da certidão de fl. 77, manifeste-se a exequente em 5 dias, informando o endereço atual dos executados para fins de futura intimação. Por outro lado, observo que os bens penhorados estão localizados em município distante deste juízo, sendo que, diante de todas as diligências necessárias para a realização de hasta pública, bem como as intimações exigidas, revela-se inadequada a realização do preceito por este juízo. Assim, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cancelo as hastas designadas à fl. 724 e, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Andradina onde se localizam os bens penhorados, a fim de que seja realizado o seu preceito, instruindo-se a deprecata com cópia das peças de fls. 78/79 e, outras que se fizerem necessárias, inclusive para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0010267-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE CUSTODIO CARDOSO(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Fl. 117: Defiro o pedido da exequente de fls. 109/110 para declarar a executada Cleonice Custodio Cardoso regularmente intimada acerca da penhora efetivada sobre os imóveis constantes do auto de penhora de fls. 95/96, em razão da recusa de sua nomeação como depositária dos bens penhorados e, também, em apor a sua assinatura no respectivo auto, conforme consta da certidão de fl. 94. Certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos pela executada. Em seguida, desentranhe-se o mandado e o auto de penhora de fls. 92/107, aditando-o com cópia do presente despacho e da petição de fls. 109/110, para fins de nomear como depositário dos bens penhorados a pessoa apontada pela exequente e, ato, seguinte, promova o sr. Oficial de Justiça o registro das constrições efetivadas perante o Cartório de Registro de Imóveis local. Ressalto, todavia, que as despesas oriundas do registro da constrição é de responsabilidade da exequente. Efetivadas as diligências, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. MANDADO ADITAMENTO NOS AUTOS, VISTA À CEF.

0012769-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, atentando para as diligências já realizadas (fls. 158/171) e, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0001997-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFASH INDUSTRIA COMERCIO LTDA EPP X MISLAINE DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, atentando para a diligência já realizada (fls. 89/92) e, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0001272-31.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUISA PRESENTE - ME X MARIA LUISA PRESENTE

Ante o teor da certidão de fl. 123, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0001432-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Ante o teor da certidão de fl. 58, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0001456-50.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA ME X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

Ante o teor da certidão de fl. 60, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0001492-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA - ME X ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Ante o teor da certidão de fl. 25, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0001496-32.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA CICERO - ME X PATRICIA CICERO

Ante o teor da certidão de fl. 63, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0001532-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO - ME X APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, observando o teor da certidão de fl. 57. Int.

0001733-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X A & M FEITEIRA VIDROS LTDA - ME X AIRTON PANUCHI FEITEIRA JUNIOR X MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA ROSA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, observando o teor da certidão de fl. 95. Int.

0002132-95.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLARINDO MOREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, observando o teor da certidão de fl. 31. Int.

0003162-68.2015.403.6107 - UNIAO FEDERAL X GAUDENCIO TORREZAN X MARIA APARECIDA FARIAS

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Abra-se vista à União Federal para informar quanto ao cumprimento do acordo homologado nos autos e, conseqüentemente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011544-52.2007.403.6100 (2007.61.00.011544-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Desapensem-se e arquivem-se a presente impugnação, trasladando-se as cópias de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002606-08.2011.403.6107 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL X ELIDIO RODRIGUES SANTANA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 159/166: Uma vez que o executado é ente público, adapte o exequente o seu pedido promovendo a citação nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 5 dias. Efetivada a diligência, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006654-43.2003.403.0399 (2003.03.99.006654-9) - CLARICE MIDORI UTIYKE X CLAUDENICE FRADE GOMES X EDI RODRIGUES RIBEIRO X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X FERNANDO VALENTIM BARNABE X GILSON DIAS X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X HELIO HILLER DE MESQUITA X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE X MARCELA SAMPAIO ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE MAURICIO BARBOSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLARICE MIDORI UTIYKE X UNIAO FEDERAL X CLAUDENICE FRADE GOMES X UNIAO FEDERAL X EDI RODRIGUES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EUDOXIO GONDOLINA TERESA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VALENTIM BARNABE X UNIAO FEDERAL X GILSON DIAS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X UNIAO FEDERAL X HELIO HILLER DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP051119 - VALDIR NASCIBENE)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 567/574, devendo informar quanto à integral satisfação de seus créditos no prazo de 5 dias. Intime-se novamente os autores CLAUDENICE FRADE GOMES e GILBERTO CARLOS SUNDEFELD para que promovam a execução do julgado, como já determinado à fl. 475. Int.

0008202-75.2008.403.6107 (2008.61.07.008202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERT ELZIO DE BARROS X INA NEIVA DE BARROS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERT ELZIO DE BARROS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fl. 202: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após o decurso do prazo acima sem que ocorra o pagamento do débito ou a impugnação da execução, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 203. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO COMUM

000118-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000118-9) - AMALIA BALDO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 198/198 verso) Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo (comum de 15 (quinze) dias - NCPC, art. 477, par. 1º), manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior [... a) do aludido laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais]. (...)

0001258-88.2012.403.6116 - MARCIO JOSE CANDIDO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 101 e 97/97 verso) Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo (comum de 15 (quinze) dias - NCPC, art. 477, par. 1º), manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior [... a) do aludido laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais]. (...)

0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 423) Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista [à parte autora - prazo de 15 (quinze) dias - NCPC, art. 477, par. 1º] (...).

0001758-23.2013.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 707 verso) Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes. (...)

0002093-42.2013.403.6116 - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 253) Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo (comum de 15 (quinze) dias - NCPC, art. 477, par. 1º), manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior [... a) do aludido laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais]. (...)

0001220-08.2014.403.6116 - ISABEL DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 268) Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) 5. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo (comum de 15 (quinze) dias - NCPC, art. 477, par. 1º), manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior [... 4. ... a) do aludido laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais]. (...)

0001018-94.2015.403.6116 - HELIO EDUARDO GUIMARAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 355 verso) Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) 5. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo (comum de 15 (quinze) dias - NCPC, art. 477, par. 1º), manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior [... 4. ... a) do aludido laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais]. (...)

0000758-42.2015.403.6334 - NELSON FERREIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 99 verso) Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) 5. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo (comum de 15 (quinze) dias - NCPC, art. 477, par. 1º), manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior [... 4. ... a) do aludido laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais]. (...)

0000854-57.2015.403.6334 - DANILO BARBOZA SANTANA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 86 verso) Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) 5. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo (comum de 15 (quinze) dias - NCPC, art. 477, par. 1º), manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior [... 4. ... a) do aludido laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais]. (...)

Expediente Nº 8079

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000828-5) - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ROBILAN MANFIO DOS REIS, OAB/SP 124.377.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002181-85.2010.403.6116 - EDSON MALAQUIAS DOS REIS X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001916-49.2011.403.6116 - CLARICE FERNANDES BALABEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 336.760.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002074-70.2012.403.6116 - TEREZINHA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) HELIO DE MELO MACHADO, OAB/SP 78.030.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000552-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000552-8) - JAIR DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001085-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001085-1) - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001528-49.2011.403.6116 - MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002283-05.2013.403.6116 - OSVALDO PAIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 8081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-37.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEUSA LEITE RIBEIRO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Cleide Leite Ribeiro (CPF nº 004.798.478-35) ação de busca e apreensão do veículo marca FIAT, ano 2008/2008, modelo STRADA FIRE 1.4, cor branca, placas DUS-2193 de Tarumã/SP, renavam 00950973106. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário n.º 000065140099, pactuada pelas partes. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de ff. 05-16.DECIDIDO. A concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado. Da análise do contrato se apura do item 13 (f. 08) que o emitente declarou que: Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interposição prévia, judicial ou extrajudicial, englobando principal e acessórios, que se tomarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR; (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para estar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 25/11/2014 (ff. 08v.) e conforme se apura dos demonstrativos de evolução contratual (f. 15), a parte requerida está em mora contratual desde 26/11/2015. O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo(s) devedor(es) inadimplente(s) e da celeridade depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo FIAT, ano 2008/2008, modelo STRADA FIRE 1.4, cor branca, placas DUS-2193 de Tarumã/SP, renavam 00950973106, descrito no documento de f. 13, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, 2º do NCPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicado pela requerente à fl. 03, o qual deverá ser contactado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosdosleiloes.com.br ou remoções6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Dajó Ramos ou Mário Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail girebu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão. Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar não cumprido, defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Secretaria, servirá de mandado/carta precatória. Intimem-se e cumpra-se.

0000640-07.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARINETE PEREIRA DURVAL

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Marinete Pereira Durval Valentim (CPF nº 206.316.668-42) ação de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, ano 2009/2009, modelo Meriva Maxx, cor branca, placas DTE-4945, de Paraguaçu Paulista/SP, renavam 00132838494. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 000065140099, pactuada pelas partes. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de ff. 05-16.DECIDIDO. A concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, nota que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado. Da análise do contrato se apura do item 13 (f. 08) que o emitente declarou que: Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interposição prévia, judicial ou extrajudicial, englobando principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDEOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDEOR; (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 03/09/2014 (f. 08v.) e conforme se apura dos demonstrativos de evolução contratual (f. 15), a parte requerida está em mora contratual desde 11/04/2015. O *periculum in mora* se dessume da utilização ordinária do veículo pelo(s) devedor(es) inadimplente(s) e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo Chevrolet, ano 2009/2009, modelo Meriva Maxx, cor branca, placas DTE-4945, de Assis/SP, renavam 00132838494, descrito no documento de f. 13, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, 2º do NCPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Srº ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicado pela requerente à fl. 03, o qual deverá ser contactado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosdosleiloes.com.br ou remoções6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thyany Kannah Dajio Ramos ou Mário Antonio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail girebu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão. Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retomar não cumprido, defiro a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/2004. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da Secretaria, servirá de mandado/carta precatória. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001239-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RITA DE CÁSSIA BENVENUTO MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZAIAS ALVES MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 120/129. Os Embargantes aduzem preliminarmente a ocorrência de litispendência entre este feito e os autos da ação revisional nº 0000819-87.2006.403.6116. Inicialmente, cumpre observar que os pedidos e as causas de pedir nos dois processos não se assemelham, porquanto nestes autos a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003647-67, enquanto que na ação ordinária revisional de nº 0000819-87.2006.403.6116, ajuizada anteriormente pela embargante Rita de Cássia Benvenuto Medeiros, a pretensão é a revisão das cláusulas por ela consideradas abusivas do mesmo contrato de financiamento estudantil. Assim sendo, diante da ausência de identidade de pedido e causa de pedir entre os dois processos, afasta a preliminar de litispendência aventada pelos embargantes. Nesse sentido, frise-se que Não há incompatibilidade entre o ajuizamento de ação monitoria, fundada em título extrajudicial, e a existência de ação revisional, na qual se pretende anular cláusulas ditas abusivas, porquanto, apesar de serem conexas, não induz à litispendência, a ensejar a impossibilidade da cobrança, em face da inexistência de identidade entre o pedido e a causa de pedir. (AC 467391, Des. Fed. Francisco Wildo, DJE em 22.07/2010). Por outro lado, denota-se que as duas ações versam sobre o mesmo contrato entabulado pelas partes (FIES nº 24.0284.185.0003647-67), o que aponta a ocorrência de conexão entre elas. Contudo, a referida ação revisional já foi decidida em primeira instância e encontra-se pendente de julgamento em sede recursal, prejudicando, assim, a reunião dos processos para julgamento conjunto. Das providências em prosseguimento: Considerando que o julgamento definitivo da Ação Revisional nº 000819-87.2006.403.6116 poderá repercutir na formação do título na ação monitoria, momento diante da existência de depósitos judiciais efetuados naqueles autos e da possibilidade de afastamento de encargos contratuais declarados abusivos naquele feito, determino o sobrestamento destes autos até decisão definitiva da ação revisional nº 0000819-87.2006.403.6116. Providencie a Serventia a consulta bimestral do andamento daquele feito e, havendo notícia do trânsito em julgado, trasladem-se para estes autos as cópias necessárias (relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, intimem-se as partes para manifestações finais, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que se pronunciem sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte adversa. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002088-54.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA CRISTINA GONCALVES(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré(u/s): SANDRA CRISTINA GONÇALVES, RG 21.350.400-5 SSP/SP e CPF/MF 444.272.458-03, não localizado(a) nos endereços informados nos autos (Rua Dr. Souza Costa, nº 152, Vila Glória, Assis, SP (vide f. 20/21); Rua Benjamin Constant, nº 20, ap. 01, Centro, Assis, SP (vide f. 37); Rua Guilherme Scheffer Netto, nº 299, Jardim Vista Alegre, Marília, SP (vide ff. 28/35), cidadão(a) por edital e revel Curador(a) Especial nomeado(a) para o(a) ré(u/s): Dr. HIGOR FERREIRA MARTINS, OAB/SP 356.052, com endereço na Rua Três de Maio, nº 1416, Vila Clementina, em Assis, SP, fones (18) 3022-4807 e (18) 99771-1276 Para a defesa do ré(u/s) revel cidadão(a/s) por edital, nomeio curador(a) especial o(a) Dr(a). HIGOR FERREIRA MARTINS, OAB/SP 356.052, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Intime-o(a) pessoalmente de sua nomeação e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do(a) curador(a) ora nomeado(a). Não obstante, face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito (art. 701, 2º, do CPC). Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o demonstrativo atualizado de débito, em conformidade com o artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a/s) ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal, mediante expedição de EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): SANDRA CRISTINA GONÇALVES, CPF/MF 444.272.458-03. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-93.2010.403.6116 - SERGIO SOLER DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001481-41.2012.403.6116 - APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias(a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000326-61.2016.403.6116 - MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE, RG 19.619.203 SSP/SP e CPF/MF 138.110.328-60 Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Destinatário(a): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALVORADA (CNPJ/MF 17.838.098/0001-53). Rua Salvador Rodrigues de Moraes, nº 400, Conjunto Habitacional Nelson Marcondes, CEP.: 19.813-530F. 111: Defiro. Oficie-se ao Condomínio Residencial Alvorada, no endereço supra, para que destine a cobrança das quotas condominiais mensais relativamente ao imóvel objeto da demanda ao requerente, até novo provimento jurisdicional. Após, cumpra-se as demais determinações contidas na parte final da decisão de ff. 57-58. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Int. e cumpra-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

000059-58.2016.403.6116 - LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA AUTORA: Landtech Biotecnologia Comércio e Indústria LTDA. RÉU: União Federal Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Marília-SP Intime-se a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil), para que regularize-a no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá apresentar cópia de seu contrato social, de forma a viabilizar a conferência dos poderes do signatário do instrumento de procuração de f. 12 para representar isoladamente a sociedade na constituição de advogado. Uma vez promovida a emenda da inicial, nos termos assinados e ainda, ante a manifestação expressa contida no item V do pedido da parte autora (f. 11) de desinteresse na designação de audiência de conciliação, promova-se a citação da União Federal, na pessoa de seu procurador, conforme artigo 335, combinado com o artigo 183 do NCP do NCP (para que a) apresente contestação no prazo legal b) bem como para que apresente nos autos desde logo, as provas documentais remanescentes e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. Caso não seja efetuada a emenda da inicial, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Servirá cópia do presente despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, como carta precatória de citação e intimação que deverá ser regularmente instruída com o contráf. Int. e cumpra-se.

0000562-13.2016.403.6116 - PAPA LEGUAS LOCACAO DE VANS LTDA - ME(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil), para que regularize-a no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: 1. recolla as custas processuais, calculadas com base no valor atribuído à causa; 2. apresente documentos pertinentes à prova de suas alegações, dentre eles o auto de infração e o procedimento administrativo n.º 50515.00667/2014-33 relatado na inicial; 3. providencie a complementação da contráf, trazendo as respectivas cópias da emenda à inicial. Decorrido o prazo acima, retomem os autos conclusos para nova análise da inicial e, caso não cumpridas as determinações, façam-se conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000565-65.2016.403.6116 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juízo Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Outrossim, no mesmo prazo supra assinalado deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos a) cópia de comprovante de residência e declaração de pobreza original atualizadas; b) comprovante de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção atualizados; c) cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de antecipação de tutela e, se o caso, de justiça gratuita e decretação de sigilo na tramitação dos autos. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000692-03.2016.403.6116 - MARIA GABRIELA DAENEKAS TEIXEIRA(SP350540 - RAFAELA APARECIDA DAENEKAS DO PRADO) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

1. RELATÓRIO: Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de prolação de decisão que antecipe parte dos efeitos da tutela final, aforado em face da União por Maria Gabriela Daenekas Teixeira, qualificada na inicial. Anseia a requerente pela obtenção de provimento judicial antecipatório que lhe assegure a habilitação para dirigir veículos sem a necessidade da realização de aulas em simulador de direção veicular, exigidas pela Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015 do CONTRAN. Pugna pelo afastamento da exigência contida na referida Resolução por entender-se tratar de inovação imposta pelo CONTRAN para a habilitação de veículo automotor, extrapolando a competência disposta no artigo 12, incisos I e X do CTB - Código de Trânsito Brasileiro. Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 12-22). É o relatório do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a relação de prevenção apontada na f. 23, haja vista que o feito lá indicado, aforado perante o Juízo Especial Federal, foi extinto sem resolução do mérito. Em que pese a ampla exposição constante da peça inicial, entendo que o pedido deve ser indeferido. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossímilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossímilhança da tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer a tese da requerida, a qual é amparada em ato administrativo, que goza de presunção de legalidade. Ademais, não visualizo, nem foi demonstrado na inicial, o perigo da demora no aguardo da prolação da sentença, vez que a autora não demonstrou necessidade premente em obter a habilitação veicular. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do NCP. Em continuidade: 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo na autuação, onde deverá constar tão somente a União. 2 - Cite-se a requerida para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. 3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 4. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001364-45.2015.403.6116 - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP X UNIAO FEDERAL

FF. 66/72: Recebo a apelação interposta pelo impetrante, nos termos do artigo 1012 do CPC. FF. 76/82: Contrarrazões de apelação apresentadas espontaneamente pelo impetrado. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0000478-12.2016.403.6116 - MARISA ANTONIA LUIZ(SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mariza Antônia Luiz, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Objetiva, em síntese, a expedição de certificado de conclusão e diploma do curso de psicologia e a desconstituição do título referente ao débito referente à matrícula e primeira parcela do 1º semestre de 2016. Juntou documentos (ff. 17-159). O pleito liminar foi indeferido (ff. 162-164). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 173-183 e juntou documentos às ff. 184-236. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ff. 238-240). A impetrante noticiou ter obtido o certificado de conclusão do curso em 12/05/2016 e, assim, requereu a extinção do feito (ff. 243-244). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. Tratando-se de mandado de segurança é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de desistência da impetração a qualquer tempo, mesmo depois de prestadas as informações, inclusive, sem a necessidade do consentimento do impetrado. Nesse sentido: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se demandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE - AgR 550258, Relator: Dias Toffoli) - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido. (STF, RE - ED - AgR 165712, Relator: Maurício Corrêa) - E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (STF, MS - AgR - Ministro Celso de Melo) Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de ff. 243-244, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000947-92.2015.403.6116 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme petição de ff. 177/178, resta designada a realização de perícia técnica no dia 27 de junho de 2016, às 09:00hs, tendo como local o endereço do imóvel a ser periciado, cientifiquem-se as partes, na pessoa de seus advogados, acerca dos atos periciais a serem realizados, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar, se ainda não acostado aos autos, cópia autenticada dos documentos abaixo relacionados, sob pena de prejuízo no julgamento(a) Projeto Arquitetônico da Obra e Memorial Descritivo; b) Projetos Executivos de Hidráulica, Elétrica, Estrutural e Detalhes Construtivos; c) Certidão de Matrícula Atualizada.

Expediente Nº 8082

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-03.2006.403.6116 (2006.61.16.000650-0) - BAMBINA ASSUNTA POMILIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001028-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001028-0) - MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000838-54.2010.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001476-53.2011.403.6116 - ODETE DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001634-74.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA CEZARIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) alduido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001533-03.2013.403.6116 - JUVERSINO APARECIDO DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) alduido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 8083

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001388-73.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONDINEI LEME

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.

0001389-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA ME X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.

0001521-18.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS JUSTINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.

0001522-03.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SINESIO JUSTINO RAMOS

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.

0001523-85.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P H SOUSA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.

0000089-27.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.

0000220-02.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUNIOR CEZAR SANTANA

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.

0000279-87.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FLORENTINO DINIZ

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.

MONITORIA

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CELSO REGINATO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO (fl.226)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) II ...intimação da parte contrária (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. (...)

0000219-17.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILMARIEGER

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-53.2003.403.6116 (2003.61.16.001811-2) - IVONE TANGANELI IMPERIO(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, d e art.13, XX) deste Juízo: Vistas dos autos à parte autora. Int.

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO X EDSON LUIS TANGANELI X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X MARCELO BERNARDO X ROSANGELA MACIEL DE CAMARGO (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 386) em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) b) dê-se vista dos referidos comprovantes à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

0001773-60.2011.403.6116 - ARTHUR RÓDRIGUES GUIMARAES - MENOR X AMANDA RODRIGUES GUIMARAES - MENOR X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl.165) em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) 3. Na sequência, intime-se a parte autora para manifestar-se nos termos do parágrafo anterior [2. ... no prazo de 10 (dez) dias: 2.1. manifestar-se acerca dos documentos juntados; 2.2. oferecer proposta de acordo, se o caso; 2.3. apresentar memoriais finais.] (...)

0000054-09.2012.403.6116 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE ASSIS (SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

ATO ORDINATÓRIO (fl.780/verso) em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) intimação da PARTE AUTORA e dos corréus WILSON LUIZ DE OLIVEIRA - ME e MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME para, querendo, apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal. (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-24.2010.403.6116 - RENATO PEREIRA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RENATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (fl.247/verso) em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) III - Com ou sem resposta, intime-se a PARTE AUTORA (Exequentes) para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0000900-94.2010.403.6116 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (fl.232/verso) em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) III - Com ou sem resposta, intime-se a PARTE AUTORA (Exequentes) para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO (INCAPAZ)

ATO ORDINATÓRIO (fl.1.625) em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo (a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento)(...)

0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA (SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAUJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA RODRIGUES DA SILVA (SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAUJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo: Vistas dos autos à parte autora. Int.

0001255-36.2012.403.6116 - ESPOLIO DE MANILIO RODRIGUES X ZILDA BIAZINI RODRIGUES (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZILDA BIAZINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 144) em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito [...prazo de 15 (quinze) dias] (...)

0001307-32.2012.403.6116 - WALDEMAR DO NASCIMENTO (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 144) em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito [...prazo de 15 (quinze) dias] (...)

0001720-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIS RAPOSO (SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS RAPOSO

ATO ORDINATÓRIO (fl. 118) em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (...).

Expediente Nº 8086

EMBARGOS A EXECUCAO

0001306-42.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANJO MARTINS X MARIA ROMEIRO MARTINS (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA (SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000912-35.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-56.2015.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Intime-se a embargante para promover a execução em face da ANS, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 513, c/c o art. 523 e 524, todos do NCPC, instruindo o pedido com a memória atualizada e discriminada de cálculos, observando os critérios e valores apresentados na decisão de fl. 150-152.2. Não havendo pronunciamento, dê-se baixa nos autos, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GYMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Em caso negativo, diante do trânsito em julgado da sentença proferida à f. 258, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001752-84.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

A despeito da interposição recursal nos autos dos Embargos à Execução nº 0002256-90.2011.403.6116 (fl. 104-108), intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, devendo, na oportunidade, apresentar demonstrativo atualizado do débito em conformidade com o decidido nos autos dos embargos. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000620-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA ME X JULIANA LETICIA MARQUES DOS SANTOS X GILBERTO MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001632-70.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ROBERTO LOPES ASSIS ME X JOAO ROBERTO LOPES X ELIANE APARECIDA FLORENTINO LOPES

F. 55: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000610-40.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY SOARES RODRIGUES

Intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000054-04.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Nos termos de f. 73, considerando que o endereço do executado é de fora da terra, fica a exequente intimada para providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Paraguaçu Paulista, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

0000954-84.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Nos termos do despacho de f. 43, fica a exequente intimada para se manifestar acerca dos bens oferecidos à penhora pelo executado à f. 28, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000093-64.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JENNYFER ROCHA PIZZARIA - ME X JENNYFER ROCHA

Nos termos de f. 49, considerando a certidão de fl. 51, na qual o Oficial de Justiça não logrou efetuar a citação dos executados, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0001098-92.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE STERZA JUSTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

Vistos, Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000475-91.2015.403.6116 foi recebido no duplo efeito, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0000390-08.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

1. Intime-se a executada para promover a execução em face da ANS, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 513, c/c o art. 523 e 524, todos do NCPC, instruindo o pedido com a memória atualizada e discriminada de cálculos, observando os critérios e valores apresentados na decisão de f. 87.2. Não havendo pronunciamento, dê-se baixa nos autos, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

PETICAO

0001302-05.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANJO MARTINS X MARIA ROMERO MARTINS

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001304-72.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-35.2015.403.6116) BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X ANJO MARTINS X MARIA ROMERO MARTINS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-61.2002.403.6116 (2002.61.16.000694-4)) NUTRI-FARM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X RUI VICENTE BERMEJO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Intime-se o exequente, por publicação, para que forneça seus dados bancários (número da agência, conta corrente e nome da instituição bancária) a fim de que o valor depositado nos autos pelo Conselho executado à fl. 212 lhe seja depositado. Com as informações, oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum, para que proceda à transferência do valor total, constante da conta indicada na guia de fl. 212, para a conta informada pelo exequente. Comprovada a transação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 8087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO X ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ X ROBSON ROCHA X FLAVIO TAKASHI KATO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA E MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG104341 - ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO E MG048917 - SERGIO AVELINO DE CARVALHO)

Certifico que remeti esta certidão para publicação (expediente nº 8087), visando à intimação da Dra. Lucimar Pimentel de Castro (OAB/SP 168.629), para apresentar as alegações finais, por memoriais, nos termos da deliberação proferida em audiência (fl. 1042).

0001473-30.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO PEDRO LONGO X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

[... Com a apresentação das alegações finais do MPF, intime-se a defesa para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais, por memoriais.[...]

0000786-19.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MALOSTE(SP357483 - THIAGO FERNANDES DE FREITAS)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO CARLOS MALOSTE (brasileiro, em união estável, assistente administrativo, filho de Sebastião Raimundo Maloste e Maria Lela Barboza da Silva Maloste, nascido aos 13.07.1976, natural de Guaiara/PR, residente na Avenida Henrique Brunini, nº 787, Jundiá/SP) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Fê-lo

nos seguintes termos(...)No dia 27 de janeiro de 2014, ANTONIO CARLOS MALOSTE importou, de forma consciente e voluntária, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente, com finalidade comercial.Com efeito, na data referida, por volta das 14h15min, policiais militares rodoviários, durante patrulhamento de rotina no Km445, da Rodovia SP 270, defronte à Base Operacional da Polícia Militar Rodoviária Estadual em Assis/SP, ao abordarem o veículo WV/Fox, placas FIP-1320, de Jundiá/SP, surpreenderam ANTONIO CARLOS MALOSTE com produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente, ou seja, de entrada proibida no Brasil, os quais, horas antes, importara do Paraguai, que eram transportados no interior do veículo.Ao procederem à fiscalização no interior do veículo WV/Fox, os policiais rodoviários localizaram no interior da bolsa de viagem do denunciado, enrolados em uma calça jeans, 600 (seiscentas) unidades de Stanozolol 10mg (comprimido), 300 (trezentas) unidades de Pramil Sildenafil 50 mg (comprimido), e 06 (seis) ampolas de 1 ml cada uma de Durateston (sales de testosterona) 250 mg. Os medicamentos apreendidos, por sua vez, estão relacionados nos itens 02 a 04 do auto de apreensão (fl. 03).Submetidos a exame pericial (Laudo de Química Forense nº 885/2014 - fls. 38/44), constatou-se que os medicamentos Stanozolol 10 mg, Pramil Sildenafil 50 mg e Durateston (sales de testosterona) 250 mg não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, razão pela qual são de importação e comércio proibidos em todo o território nacional.Quanto a esses medicamentos, destacaram os peritos criminais que a proibição de suas importações, comércio e uso em todo o território nacional decorrem da Resolução RE nº 766, de 06/05/02 e da Resolução RE nº 2.997, de 12/09/06, ambas da ANVISA, visto que não possuem registro junto a esse órgão de vigilância sanitária.Laudo pericial do veículo às fls. 51/56.Ouvido em usura inquisitorial (fls. 12/13), ANTONIO CARLOS MALOSTE confessou a autoria delitiva, esclarecendo que comprou os medicamentos no Paraguai. Afirmou, ainda, que os medicamentos adquiridos seriam utilizados por ele e por sua esposa. Com sua conduta, o denunciado assumiu o risco de importar, e de fato importou, para o Brasil, medicamentos cuja importação e comércio são proibidos em todo o território nacional. No entanto, a quantidade das substâncias apreendidas revela a finalidade comercial.Assim agindo, ANTONIO CARLOS MALOSTE incorreu nas sanções do art. 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se, após a autuação e recebimento desta inicial, seja o denunciado citado e intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final julgamento, consoante arts. 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.(...)A denúncia foi recebida em 03/09/2014 (f. 80). O réu foi citado (f. 104) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado dativo, às f. 110. O réu se limitou a alegar sua inocência. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.Pela r. decisão de f. 111 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada data para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. A audiência foi redesignada pela decisão de f. 118.No dia 08/03/2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, diante da constituição de advogado pelo réu no Juízo deprecado, presente ao ato, foi dispensada a presença do advogado dativo nomeado. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Alexandre Augusto Spínola e Marco Antonio Gramalho, e tomado o interrogatório do acusado através do sistema de videoconferência. Ultimeira a instrução, nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. Ato contínuo, o Ministério Público Federal e a defesa apresentaram alegações finais orais (fls. 137/139, com mídia à f. 140). O Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitiva, pugnano pela condenação do réu nas sanções previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, com a redução do 4º do mesmo artigo.A defesa, por sua vez, pleiteia a absolvição do acusado, ao argumento de que o réu adquiriu os medicamentos para uso próprio. Disse que foi uma compra por impulso e não tinha conhecimento algum sobre a legalidade dos medicamentos. Não tinha ciência do ato. Em relação ao crime do descaminho, a defesa alegou que os produtos já foram confiscados não teria mais como pagar esses impostos. Em seguida, os autos vieram concluídos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritoriais. Porque não há preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.2.2. Mérito.2.2.1. Considerações genéricas sobre o crime descrito no artigo 273, 1º-B.Há severa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do crime em vênus.A interpretação que mais se aproxima da literal do dispositivo leva a crer que, para enquadramento da conduta no artigo 273, 1º-B, basta que o acusado pratique as ações previstas no 1º (aqui entendidas como verbos nucleares, quais sejam, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo), relativamente aos objetos materiais descritos no 1º-B (isto é, os descritos nos incisos I a VI deste parágrafo).Ocorre que a exegese ventilada enseja desproporção entre a conduta e a pena, notadamente considerando que crimes tão ou mais graves, como o de tráfico de drogas, possuem reprimenda muito inferior. De fato, a sanção mínima contida no artigo 273, 1º-B é de dez anos, ao passo que a do tráfico de drogas é de cinco anos.Sobre o tema, vozes autorizadas defendem a inconstitucionalidade total do artigo, por influxo da desproporcionalidade. Outros sustentam que a pena aplicável é a do artigo 33 da Lei de Drogas, para que a proporção entre pena e crime seja mantida. Penso que a saída talvez seja uma solução intermediária, levada a efeito por interpretação conforme a Constituição Federal.Vejamos. O preceito secundário do artigo 273 não pode ser dissociado do primário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois não há sanção criminal diversa daquela prevista em lei para tal ou qual crime. Deveras, há ligação unibílica entre os preceitos primário e secundário, de maneira que aplica pena diversa da prevista no tipo incriminador consubstancia liberdade não conferida ao aplicador da lei. É possível que o magistrado realize interpretações de forma a combinar leis, mas lhe é vedado alterar a substância de uma norma incidível e realizar atividade de legislador positivo, em malferimento à separação de poderes e à segurança jurídica. De outra banda, a previsão da pena é lei especial, a afasta a aplicação de outra lei especial, mas com âmbito de incidência manifestamente diverso. Por outro lado, é evidente que a proporcionalidade da pena pode ser objeto de aferição judicial, mas enquanto inexistente declaração formal do Supremo Tribunal Federal acerca do dispositivo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis. Desse modo, ao menos por ora, enquanto o STF não decidiu definitivamente a questão, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a aplicação analógica da pena do artigo 33 da Lei de Drogas devem ser afastadas.Na busca por uma interpretação mais consonante com a proporcionalidade, tenho que somente deve ser considerado crime o proceder do cidadão se os objetos materiais descritos no artigo 273, 1º-B do Código Penal forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. É defensável esta exegese, porquanto o parágrafo do artigo deve ser lido em sintonia com o caput deste, segundo lição consagrada de hermenêutica. Como o caput elenca como verbos nucleares as condutas de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, entendo que a proporcionalidade será alcançada se e apenas se o acusado praticar tais condutas relativas aos objetos materiais relacionados nos incisos do artigo 273, 1º-B.Há mais: somente haverá crime, por força do princípio da lesividade, se o bem jurídico tutelado - saúde pública (e não individual) - for afetado, o que afasta a incriminação, relativamente ao delito definido no artigo 273 do Código Penal, das condutas atinentes ao uso pessoal de pequena quantidade de fármaco. Ou seja: é preciso, para adequação típica, que se façam presentes a finalidade empresarial e o uso de enormes quantidades de medicamentos. Caso contrário, incide a norma geral prevista no artigo 334 do Código Penal (conforme o caso, isto é, se se tratar de medicamento de importação proibida).Conheço e respeito profundamente as decisões das Egrégias Cortes Regionais Federais, dentre outras, da 3ª Região (Órgão Especial deliberou recentemente pela constitucionalidade da pena do artigo 273 do Código Penal) e da 4ª Região. Nesta, é feita uma gradação, de modo que as condutas são apenadas com as sanções do artigo 273 (lesão colossal à saúde pública, à economia popular e à sociedade), artigo 33 da Lei de Drogas (lesão relevante à saúde pública) e do artigo 334 do Código Penal (ausência de lesão à saúde pública mas tipicidade quanto ao contrabando), conforme o caso. Mas delas respeitadamente divirjo, em preito a uma maior segurança jurídica.Em epítome, caso existente finalidade empresarial, lesão colossal à saúde pública, enormes quantidades de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados haverá o crime do artigo 273, 1º-B do Código Penal. Caso contrário, o fato poderá, subsidiariamente, ser considerado como contrabando.2.2.2. - Do caso concreto - Materialidade delitiva. O Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Estadual (ff. 06/09) e o Auto de Apresentação e Apreensão de ff. 03/04 são provas incontestáveis de que Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina, realizada no dia 27/01/2014, por volta das 14h15min, junto à Base da Polícia Militar Rodoviária Estadual de Assis/SP (Rodovia Raposo Tavares, km 445), lograram encontrar e apreender, em poder do acusado, 600 (seiscentas) unidades de Stanozolol 10mg (comprimido), 300 (trezentas) unidades de Pramil Sildenafil 50 mg (comprimido), e 06 (seis) ampolas de 1 ml cada uma de Durateston (sales de testosterona) 250 mg, relacionados nos itens 02 e 04 do auto de apreensão. Tais documentos revelam, ainda, que os objetos materiais do delito estavam acondicionados (enrolados) em uma calça jeans no interior de uma bolsa de viagem do acusado, que estava sobre o banco traseiro do veículo conduzido pelo réu. A potencialidade lesiva do material apreendido está substanciada no Laudo Pericial n. 885/2014, encartado às fls. 38/44. Relativamente às substâncias testosterona e estanozolol são anabolizantes, indicadas para tratamento de hipogonadismo (deficiência de testosterona em homens) e quadros de deficiência do metabolismo protéico e estão incluídas na lista de substâncias anabolizantes - C5 (sujeitas a receita e controle especial em duas vias), de acordo com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999, atualizada pela Resolução RDC nº 6 da ANVISA, de 18/02/2014. O fármaco sildenafil possui ação vasodilatadora no organismo humano, sendo indicado para o tratamento de disfunção erétil e na hipertensão arterial pulmonar. Em resposta ao quesito 4 (f. 42), os peritos afirmaram que(...)nenhum dos medicamentos encaminhados e descritos no item I possui registro válido naquele órgão. Por não possuírem registro válido na ANVISA, é proibida a comercialização dos citados medicamentos em território nacional. Acrescenta-se ainda que a RE nº 766, de 06/05/2002 da ANVISA, determina a apreensão e inutilização do produto de nome PRAMIL SILDENAFIL 50mg (item I.) em todo território nacional. Além disso, a RE nº 2997, de 12/09/2006 da ANVISA, proíbe sua importação, comércio e uso. No total foram apreendidos 900 (novecentos) comprimidos e 6 ampolas de 1ml cada uma. Porém, mais duas perguntas se colocam: havia habitualidade e finalidade empresarial? A quantidade era suficiente para ofensa colossal à saúde pública a justificar pena de 10 (dez) anos de prisão?As respostas a estas indagações são negativas. A atividade desenvolvida pelo réu mais se assemelha à de um camelo, e não à de um empresário. Dos autos apenas se constata atividade de pequeno negócio, mas não se pode afirmar existente habitualidade empresarial ou empreendimento de monta. E a quantidade da substância representa perigo à saúde pública, mas não de forma colossal, a justificar a pena de 10 (dez) anos de prisão.Logo, afasto a tipicidade relativamente ao artigo 273, 1º B, do Código Penal, por falta de falsificação ou importação relevante, finalidade empresarial e ofensa colossal à saúde pública. Entendimento diverso ensejaria desproporcionalidade.Passo a aferir eventual existência de contrabando. A materialidade delitiva está comprovada conforme elementos adrede mencionados.2.3. Autoria delitiva O denunciado é réu confesso, conforme se infere do Termo de Declarações de ff. 12/13 e do teor do seu interrogatório gravado na mídia digital de f. 140, ocasiões em que assumiu a propriedade de todos os medicamentos que transportava e tê-los adquirido no Paraguai, pela importância de R\$318,00 (trezentos e dezoito reais). Embora tenha alterado a versão quanto ao uso dos medicamentos, ao ser indagado pelo policial Alexandre Augusto Spínola Antunes, afirmando, desta feita, que os medicamentos seriam para sua ansia e depois afirmando que seriam para custear despesas de viagem, não negou que os tenha adquirido naquele país vizinho e trazido para o Brasil. Ao ser interrogado em Juízo, Antônio Carlos Maloste repetiu essa versão, confessando que adquiriu os medicamentos no Paraguai e que os trouxe ao Brasil, acrescentando, todavia, que seriam para uso próprio. Veja-se que o acusado, tentando esquivar-se do dolo e de sua responsabilização criminal, apresentou uma versão diversa ao ser interrogado em Juízo, ao afirmar que adquiriu os medicamentos para uso próprio e de sua convivente. Consta, ainda, que esta não foi a única oportunidade em que o acusado viajou para o Paraguai para aquisição de produtos naquele país. Em uma outra oportunidade foi flagrado transportando tapetes a partir de Guaira/PR, oriundos do Paraguai. Ou seja, já viajara mais de uma vez para o Paraguai e, nessa condição, tinha condições de saber da proibição de importar medicamentos sem registro na ANVISA. É de se atentar que a versão apresentada pelo réu, no momento da abordagem, foi confirmada pelos Policiais Militares Rodoviários responsáveis pela fiscalização. Com efeito, o policial militar Alexandre Augusto Spínola Antunes (ouvido às fls. 138/139) confirmou as declarações prestadas em sede policial, no sentido de que o acusado assumiu a propriedade dos medicamentos, que eram oriundos do Paraguai, tendo pago a importância de R\$348,00. De outro lado, a circunstância de o acusado ter sido flagrado com os medicamentos (600 (seiscentas) unidades de Stanozolol 10mg (comprimido), 300 (trezentas) unidades de Pramil Sildenafil 50 mg (comprimido), e 06 (seis) ampolas de 1 ml cada uma de Durateston (sales de testosterona) 250 mg) evidencia que se tratava de uma licita destinação comercial com fins lucrativos. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da prática do crime de contrabando de medicamentos pelo denunciado Antônio Carlos Maloste.2.4. TIPICIDADE.A conduta descrita na inicial, atribuída ao denunciado, se amolda com perfeição ao preceito primário do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014), assim redigido:Código Penal:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. Dívidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de importar mercadoria proibida (medicamentos sem autorização da ANVISA). Durante o seu interrogatório na fase inquisitorial, conforme sobredito, o interrogando assumiu a propriedade dos medicamentos e que os teria adquirido no Paraguai, pela quantia de R\$418,00 (quatrocentos e dezoito) reais. Embora tenha alegado que seriam para uso próprio, essa versão não convence, em virtude da quantidade de medicamentos transportados pelo réu, evidenciando a finalidade comercial. Ou seja, o réu tinha plena consciência da procedência estrangeira das mercadorias e da proibição de sua importação em território nacional, embora tenha tentado esquivar-se de sua responsabilização penal. Portanto, estava ciente da ilicitude de sua conduta.A propósito, como já dito alhures, não foi a primeira oportunidade em que o acusado se deslocou até o Paraguai para a aquisição de mercadorias, sendo sabedor da proibição da importação de medicamentos, diante da existência de diversas placas e avisos ostensivos na zona de fronteira. Nessa condição, era sabedor da proibição de importar medicamentos sem registro na ANVISA, não havendo como negar a existência do dolo. Dessa forma, está absolutamente claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, deliberou para aquisição e introdução, em território nacional, de medicamentos proibidos. Dou ensejo, assim, à configuração de crime de contrabando, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (artigo com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008 de 26.6.2014). Os fatos imputados ao acusado são formais e materialmente típicos, porquanto satisfetias as elementares do tipo penal acima transcrito. Como se nota, as provas produzidas pela acusação vão ao encontro daquelas coligadas ainda na fase de formação da culpa, e juntas permitem um juízo de certeza quanto à prática, pelo acusado, do crime de contrabando.2.5. DOSIMETRIA (Art. 334, caput, 1º parte, do Código Penal).2.5.1 - Circunstâncias judiciais: Pelo que se verifica das folhas de antecedentes acostadas às fls. 91 e no apenso, o acusado não ostenta antecedentes (sentença penal condenatória transitada em julgado). A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquetipo penal. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da sua personalidade e conduta social.Os motivos e as consequências foram os normais à espécie.A natureza e a quantidade dos produtos apreendidos (medicamentos passíveis de serem ofensivos à saúde pública), todavia, constituem circunstâncias que agravam o juízo de valor que recaí sobre sua conduta e autoriza a fixação da pena-base em dobro. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), a pena-base deve esvaziada ao dobro, ou seja, 6/6 (seis sextos), ficando estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes, genéricas ou especiais. Muito embora tenha o denunciado admitido, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, a prática delitiva, vale a pena observar que ele fora surpreendido no momento em que se dedicava à prática criminosa, fato que, por si só, é suficiente para afastar a espontaneidade que da confissão se espera, consoante disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37883, Processo n. 0009213-06.2008.4.03.6119, j. 31/11/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES). Sendo assim, a pena outrora fixada permanece tal e qual, ou seja, em 02 (dois) anos de RECLUSÃO. - Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem - PENA DEFINITIVA Ultimeiro o sistema trifásico de fixação da reprimenda, esta fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos de RECLUSÃO.2.5.2. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo prazo da pena

privativa fixada, em valor a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ANTONIO CARLOS MALOSTE (brasileiro, em união estável, assistente administrativo, filho de Sebastião Raimundo Maloste e Maria Lélia Barboza da Silva Maloste, nascido aos 13.07.1976, natural de Guaira/PR, residente na Avenida Henrique Bruniini, nº 787, Jundiá/SP), à pena de 02 (dois) anos de RECLUSÃO, em regime aberto, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334, caput, 1ª parte, Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo período da pena privativa de liberdade fixada, em valor a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, aos quais deverá ser dada a destinação legal. Comunique-se. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9598

EMBARGOS A EXECUCAO

0005412-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-50.2011.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Escritório Libonati Advogados Associados, em até 5 dias, sobre a intervenção de fls. 312/330. Com a manifestação ou decorrido o prazo, à imediata conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Aguardar-se o cumprimento do comando exarado às fls. 336 nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0005412-76.2012.403.6108. Int.

0005886-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Aguardar-se o cumprimento do comando exarado às fls. 336 nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0005412-76.2012.403.6108. Int.

Expediente Nº 9599

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Auro Aparecido Octaviani, José Carlos Donegá Morandini, Lidinalva Alves Ruela, Samir Fued Salmen e João Rodrigues Felão Neto, arroladas pela Defesa do corréu José Carlos Octaviani, facultando a Defesa do respectivo Acusado juntar declarações abonatórias em momento anterior às alegações finais do Ministério Público Federal. Em consequência fica readequada a pauta das audiências remanescentes na seguinte forma: Dia 13/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Ércio Luiz Domingues dos Santos (fl. 1.156), de Pamplona Loteamento Ltda-ME (fl. 1.157) e de Almir Oliva Ferreira Garcia (fl. 1.228): 1 - Paulo César Sanches Dotto; 2 - Rafael Almeida Rbeiro; 3 - Renato José de Almeida Costa; 4 - Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça, e 5 - Natália Pereira Canedo. Dia 14/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Almir Oliva Ferreira Garcia (fl. 1.228): 1 - Eliseu Arco Neto; 2 - Nucimar Dolores Borro Paes; 3 - Eduardo Garcia Sanchez; 4 - Luiz Augusto Lodeiro de Mello; 5 - Edmilson Queiroz Dias, e 6 - João Paulo Oliveira. Dia 21/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de José Carlos Octaviani (fl. 1.258): 1 - Glauco Luis Costa Ton; 2 - José Otaviano Delazari; 3 - Nelson Assad Ayub; 4 - Silmara Valencio Nicolau; 5 - Antônio Marcos Messias, e 6 - Nelma Aparecida Carlos Medeiros. Dia 28/06/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Halim Aidar Júnior (fl. 1.639) e de H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. (fl. 1.640): 1 - Damásio Evangelista de Jesus; 2 - Paulo Barbante Trentini; 3 - Kláudio Cófiani Nunes; 4 - Luiz Bosco Júnior, e 5 - Akcedir Mussato. Dia 05/07/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. (fl. 1.640), Gisele Fernanda Simão Aidar (fl. 1.641) e de William Shayeb (fl. 1.643): 1 - Rodrigo César Prado Montanher; 2 - Ricardo de Oliveira Macegoza; 3 - Ana Beatriz Leite Canedo; 4 - Abel Fernando Marques Abreu; 5 - Sílvia Mendes Souza; 6 - Edson Aristóteles Azauga Area, e 7 - João Assaf Hadba. Dia 12/07/2016, a partir das 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda (fl. 1.644): 1 - Lincoln Carlos Mathias de Oliveira; 2 - André Luiz Bien de Abreu; 3 - Paulo Cesar Gomes Aragão; 4 - Luís Guilherme Soares de Lara, e 5 - Alfredo Fernandes. Intimem-se as testemunhas Glauco Luis Costa Tonon, José Otaviano Delazari e João Paulo Oliveira quanto à alteração das datas que deverão comparecer para prestar depoimentos. Fica a Defesa do Acusado José Carlos Octaviani ciente, ainda, quanto à incumbência de informar às suas testemunhas quanto às desistências de seus depoimentos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9600

EMBARGOS A EXECUCAO

0004717-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-91.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Fls. 37 e seguintes: manifeste-se o embargado, com urgência.

Expediente Nº 9601

MANDADO DE SEGURANCA

0002486-83.2016.403.6108 - AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU X UNIAO FEDERAL

Fundamental, até quinze dias para a parte impetrante promover o recolhimento das custas remanescentes, fls. 26, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.Com o cumprimento, conclusos.

Expediente Nº 9602

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-90.2016.4.03.6105

AUTOR: ALBERTO PAVIN

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes.

2. Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 08 DE JULHO DE 2016, às 16H30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Cumprido o item 1, **cite-se o INSS** para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria do autor, especialmente a planilha de cálculo da RMI do referido benefício.

7. Defiro à parte autora a **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

9. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105

AUTOR: NELSON MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes.

2. Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 08 DE JULHO DE 2016, às 13H30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Cumprido o item 1, **cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria do autor, especialmente a planilha de cálculo da RMI do referido benefício.

7. Defiro à parte autora a **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

9. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105

AUTOR: JOEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período de 02/09/1982 a 24/09/2014, trabalhado no Departamento de Estradas e Rodagem - DER.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postula

3.2. Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** indicar o endereço eletrônico das partes; **b)** manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

4.2 Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 de AGOSTO de 2016, às 15H30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

4.2. **Cumprido o item 4.1, cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

4.3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

4.4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

4.5 Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

4.6. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 25 de maio de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Classic Metal Indústria Metalúrgica Ltda. EPP**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**.

A autora pretende, textualmente: *"seja expedido OFÍCIOS ao SERASA e SCPC, para se absterem da inclusão do nome da requerente e suas representantes, bem como suspenda os efeitos de quaisquer inclusões que tenham sido lançadas por requerimento da requerida, até que seja julgado o mérito da presente revisional (...) enquanto não julgado definitivamente o processo em que se discute a revisão dos contratos de Cédulas de Crédito Bancárias, seja efetivado o depósito dos valores tidos como incontroversos, a ser feito no bojo da própria ação ordinária em questão"*.

Insero no objeto do feito os seguintes contratos: nº 25.2885.606.0000179/23; nº 25.2885.558.0000024-69; nº 25.2885.734.0000541-97; nº 25.2885.690.0000065-96.

Instrui a inicial com os documentos seguintes: ID 138350, ID 138357, ID 138358, ID 138360, ID 138361, ID 138362, ID 138363, ID 138364, ID 138366, ID 138367, ID 138369, ID 138370, ID 138371, ID 138372, ID 138374, ID 138377, ID 138575, ID 138576, ID 138577, ID 138578, ID 138579, ID 138580, ID 138581, ID 138582, ID 138584, ID 138585, ID 138586, ID 138587, ID 138589, ID 138590, ID 138591, ID 138592 e ID 138598.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de exclusão ou de não inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

No caso dos autos não resta evidenciado, ao menos nessa quadra, qualquer vício na manifestação de vontade na contratação em referência, na medida em que conforme informado na petição inicial a operação se deu, inclusive, em razão da necessidade da autora de *"saldar pagamento de suas despesas administrativas, incluindo impostos e juros de cheque especial, bem como saldar dívida com fornecedores"*.

Assim, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé da Caixa na apuração do valor que lhe é devido e, por essa razão, ao menos nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, revela-se regular o exercício de sua prerrogativa de credora, de incluir o nome de seus devedores em cadastros de inadimplentes.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 12 de julho de 2016, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Cite-se a requerida para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).
3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).
4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2015.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-86.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637
IMPETRADO: FISCAL CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO - VIRACOPOS/CAMPINAS

- 1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos.
- 2) Cumpra corretamente a impetrante a determinação de emenda ID 128679, itens ii, iii e iv. Ao fim do efetivo cumprimento do item iv referido, deverá a impetrante fazer juntar a correspondente guia GRU eletrônica prevista pelo artigo 2º, § 2º, da Resolução Presidência nº 5/2016. As providências deverão ser cumpridas no prazo indicado na determinação ID 128679 e sob a pena já ali fixada.
- 3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de maio de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000061-07.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MADALENA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AÇÃO ORDINÁRIA
Autos nº 5000061-07.2016.403.6105

Vistos.

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes.

2. Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 08 de julho de 2016, às 14h30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Cumprido o item 1, **cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que apresente o processo administrativo do benefício de aposentadoria do autor, especialmente a planilha de cálculo da RMI do referido benefício.

7. Defiro à parte autora a **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

9. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10110

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-37.2004.403.6105 (2004.61.05.000842-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015799-3)) IVANILDE DA CRUZ TEIXEIRA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005545-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAISIA MARTINELLI GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSA MARIA FELTRAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X VALNIR SEBASTIAO ALO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Célia Regina Rodrigues Mantonelli, Isabel Cristina de Souza, Maisa Martinelli Gonçalves, Rosa Maria Feltran e Valnir Sebastião Alo, nos autos da ação principal nº 0074362-52.1999.403.0399, em apenso. Alega, preliminarmente, o indeferimento da inicial da execução, sob o argumento de que apresentou o valor resumido, sem planilha que discrimina o valor base de cada mês, o período da conta, os índices de correção monetária, elementos imprescindíveis para conferência dos cálculos pelo embargante.No mérito, sustenta que improcede em parte a execução, pois, o cálculo deve-se limitar ao período de 02/1993 a 08/1998 considerando os termos da MP nº 2.169-43, de 24/08/2001, que em seu artigo 6º concedeu o reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos. Argumenta sobre o excesso de execução, indicando erros nos cálculos dos exequentes quanto à incidência dos juros de mora e a conversão dos valores das autoras Isabel e Rosa referidos em ULFR. Apura que o valor total correto da execução é de R\$ 101.368,80, em novembro de 2014. Junta cópias dos autos principais (fs. 11/229) e parecer/planilhas de cálculos (fs. 230/233).Recebidos os presentes embargos com suspensão do feito principal (fl. 235), a parte embargada apresentou impugnação às fs. 238/239. Requeru a remessa dos autos à Contadoria, pugrando pela improcedência dos embargos.Diante das divergências de valores, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 240), a qual apresentou parecer e cálculos às fs. 241/256.Instadas as partes (fl. 257), os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo Contador (fl. 258).O INSS ora embargante argumentou que os cálculos do embargado e da contadoria estão incorretos porque aplicaram a correção monetária a partir do mês da competência, quando entende correto a incidência a partir do vencimento/pagamento de cada parcela.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 261). É o relatório do essencialDECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo irregularidades a suprir, sendo que a preliminar arguida pelo embargante acerca da inépcia da inicial não merece prosperar. Em que pese o demonstrativo de cálculos dos exequentes ser resumido, é possível verificar a base de cálculo do valor principal e honorários, porque extraída dos documentos constantes dos autos, tendo inclusive indicado as folhas correspondentes de cada exequente nas quais constam os valores recebidos nos termos de transação/acordos para aqueles que já receberam as diferenças decorrentes do percentual reconhecido na lide principal (28,86%), bem os valores extraídos das respectivas fichas financeiras dos servidores Maisa e Valnir que executam também o valor principal. Logo, constaram de os valores devidos a título de principal e honorários, e a atualização com incidência de correção monetária e juros, de modo que a incorreção de seus cálculos e os acréscimos legais aplicados são questões afetas ao mérito dos presentes embargos.Ademais, a petição inicial e cálculos nos termos apresentados pelos exequentes não impossibilitaram a defesa e conferência do conteúdo da execução pelo embargante, como se depreende do teor da petição de embargos e dos cálculos por ele oferecidos, inclusive sobre o excesso de execução, tendo apurado o montante que entende devido, acostando os cálculos às fs. 230/233.Portanto, não havendo falar in cau em cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo de rigor rechaçar a preliminar, resolver o mérito a fim de avançar para o desfecho da fase de execução de modo a garantir a duração razoável do processo. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito, e, quanto ao título executivo, cumpre tecer um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0074362-52.1999.403.0399). A pretensão autoral foi julgada procedente para condenar o INSS a aplicar aos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, com pagamento das diferenças corrigidas monetariamente a partir da data em que são devidas, nos termos do Provimento COGE nº 24, com incidência de juros moratórios a partir da citação, bem como condenou em honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 49 dos presentes embargos). A r. decisão monocrática proferida no âmbito do T.R.F. da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos do réu e à remessa oficial, para determinar que eventuais aumentos já concedidos aos servidores/exequentes pela mesma lei fossem compensados por ocasião do julgado (fl. 55), o que transitou em julgado em 25/10/2004 (certidão à fl. 127).Pois bem, passando à análise dos cálculos, iniciada a execução, os exequentes ora embargados ofereceram os cálculos atualizados até novembro de 2014, indicando os valores principais e honorários dos exequentes Maisa Martinelli Gonçalves e Valnir Sebastião Alo, e, em relação à Célia Regina, Isabel e Rosa, a execução cinge-se aos honorários sucumbenciais porque comprovados nos autos os termos de transação com os respectivos pagamentos na esfera administrativa. Requereram, assim, o pagamento no valor total líquido de R\$ 111.655,27 (fs. 287/289 dos a.p.).O embargante alega excesso de execução e erro nos cálculos, apontando como correto o valor total de R\$ 101.368,80.Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fs. 241/256) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, tendo a parte embargada concordado com os mesmos. Com efeito, o Juízo está adstrito ao julgado e a execução cinge-se ao título executivo judicial, sendo que no caso a Contadoria apurou corretamente as parcelas devidas, individualizou os valores principais e as competências respectivas, inclusive o tempo inicial do pagamento das diferenças e o limite temporal, ou seja, as parcelas remanescentes devidas até junho de 1998. Vale consignar que entabulou regularmente os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta os critérios do Manual de Cálculos vigente, aprovado pelas resoluções do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do julgado, incide a correção monetária a partir da data devida de cada parcela, no caso de servidores o mês de competência como constou do cálculo do Sr. Contador, restando afastadas as alegações do embargante. A propósito, é expresso o Manual de Cálculos: (...) 4.2.1.1 INDEXADORES (...) NOTA 3: Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês do pagamento. Nesse sentido, cito o julgado que segue:PROCESSUAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE DIFERENÇAS NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MES DE COMPETENCIA E NÃO O MES SUBSEQUENTE. PRECEDENTES. 1) Não merece prosperar o recurso, uma vez que a correção monetária de diferenças remuneratórias de servidor, pela sua própria natureza alimentar, é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não o mês subsequente. 2) Precedentes: STJ, REsp 83852, DJ 6/4/98; STJ, REsp 83702, DJ 15/12/97; TRF 4ª Região, AC 2003.71.000341544, DJ 14/2/07; TRF 4ª Região, AC 2003.70.00.068585-8/PR, j. em 10/10/2006. 3) Nego provimento ao recurso.(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 431516, Relator Des. Federal Poul Erik Dyrhnd, DJU 19/01/2009, p. 92)Assim sendo, nos exatos limites da execução e do julgado, a Contadoria deste Juízo apurou os valores principais devidos aos exequentes Maisa Martinelli Gonçalves (R\$ 41.522,12) e Valnir Sebastião Alo (R\$ 40.357,16), valores esses inferiores àqueles pretendidos e superiores ao apontado pelo embargante, a evidenciar em parte o excesso de execução. Da mesma forma, calculou corretamente o total devido a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando aqui a parcela devida também sobre o montante recebido pelos exequentes cujos valores principais foram pagos administrativamente, não havendo impugnação quanto a esse ponto pelo embargante, aliás, corroborado pelo próprio cálculo apresentado à fl. 231 dos presentes embargos.Por fim, insta registrar que o Sr. Contador esclareceu quantos aos percentuais concedidos aos exequentes (fl. 241), fez também constar do cálculo a dedução a título de PSS, chegando-se aos valores líquidos seguintes: R\$ 41.522,12 a favor de Maisa Martinelli Gonçalves; R\$ 40.357,16 a favor de Valnir Sebastião Alo. Apurou-se o valor de R\$ 24.254,14 a título de honorários, totalizando a execução no valor de R\$ 106.133,42, com o que os embargados expressamente concordaram (fl. 258), e o embargante, como visto, impugnou apenas o termo de incidência de correção monetária já acima rechaçada.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de fs. 241/256 e fixo o valor total da execução em R\$ 106.133,42. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é inferior ao valor pretendido pela parte embargada e superior ao valor defendido pelo embargante, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 485, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 106.133,42 (cento e seis mil, cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2014, assim distribuído: R\$ 41.522,12, o valor líquido devido à Maisa Martinelli Gonçalves; R\$ 40.357,16 o valor líquido devido ao Valnir Sebastião Alo; R\$ 24.254,14 o valor devido a título de honorários advocatícios.Deverão ser destacado, contudo, os valores brutos e as parcelas devidas a título de contribuição do PSS (11%) a serem efetivadas quando da expedição/transmissão do competente requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 168/2011.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 86, caput, do CPC).Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp nos. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jul 1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da Fazenda Pública/autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme disposto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença, dos cálculos de fs. 241/256 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 0074362-52.1999.403.0399, em apenso. Promova a Secretaria imediatamente a baixa do termo de conclusão e regularização da fase processual lançados no feito principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Expediente Nº 10112

PROCEDIMENTO COMUM

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)(RETIFICAÇÃO). Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra-SP, a saber:Data: 18/07/2016 (retificando o ano de 2015 que constou na informação anterior)Horário: 15:00hLocal: sede do juízo deprecado de Taboão da Serra - SP.

0000508-73.2013.403.6303 - MILTON MACHADO DA SILVA(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS E SP326249 - KATIA GISELE DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, foi declinada a competência do Juizado e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento do feito, ratificando os atos decisórios nele praticados.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o artigo 300 do NCPD que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade do período trabalhado de 29/04/1995 a 30/04/2010 (fl. 02/verso) 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nos relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmete nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode contar. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPD) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPD), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Antem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara da Justiça Federal.4.2 Intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 16/11/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício. Relata ser portador de problemas cardíacos, tendo sofrido um infarto do miocárdio em 2011, evoluindo com sequelas que o incapacitaram para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 01/10/2011 a 16/11/2011. Requeiru por diversas vezes novo benefício, mas foram todos indeferidos, em razão de o médico da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Em julho/2012, conseguiu retornar ao trabalho até julho/2014, quando seu estado de saúde se agravou e não mais conseguiu seguir trabalhando. Pretende o pagamento do benefício por incapacidade desde a primeira cessação até a presente data, descontado o período em que laborou na empresa Transuni - Encomendas e Cargas Ltda (de 09/07/2012 a 07/07/2014). Requeiru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70/71), sendo deferida prova pericial médica. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o autor não preenche os requisitos para o benefício por incapacidade, porque a perícia médica feita pelo perito médico do INSS não constatou a existência de incapacidade laboral. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Foram juntadas cópias dos prontuários médicos administrativos do autor. Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado às fls. 113/122, sobre o que se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. Fundamento. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Mérito: Benefício por incapacidade laboral. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Fixados esses pontos, passo à análise do caso concreto. Da qualidade de segurado: Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos, que o autor possui vínculos empregatícios registrados desde o ano de 1982, sendo que quando teve concedido o benefício de auxílio-doença, em 01/10/2011, encontrava-se registrado na empresa A.W.A Transportes Rodoviários Campinas. Pretende a concessão do benefício desde a cessação do auxílio-doença, em 16/11/2011. Assim, para a data alegada como sendo de início da incapacidade, verifico que o autor comprova a qualidade de segurado e a carência exigidas pela lei, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Da incapacidade laboral. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos (fls. 22/33) e os laudos médicos constantes do processo administrativo, que o autor sofre de insuficiência cardíaca, tendo sofrido um infarto agudo do miocárdio no ano de 2011, o que motivou seu afastamento do trabalho e a concessão do auxílio-doença até 16/11/2011. Examinado o autor em 06/07/2015 pelo perito médico cardiologista do Juízo, este constatou que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Cardiopatia Isquêmica, Ponte miocárdica e Infarto Agudo do Miocárdio, que proporciona os sintomas de cansaço físico e dispnéia aos esforços. Trata-se de doença crônica e degenerativa, insuscetível de recuperação. Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito respondeu que o autor está incapacitado definitivamente desde setembro de 2011, quando sofreu o infarto, pois evoluiu com insuficiência cardíaca, que promove os sintomas de cansaço físico e dispnéia. Diante do quanto acima exposto e considerando-se ainda o baixo grau de escolaridade e a impossibilidade de retornar ao trabalho habitual como motorista e carregador, atividade que lhe exige esforço físico excessivo, tenho que resta preenchido o requisito incapacidade laboral total e permanente. Quanto ao início da incapacidade, pretende a autora que seja restabelecido seu benefício desde 16/11/2011. Contudo, não há documentos médicos juntados aos autos acerca da manutenção da incapacidade desde então até a data da perícia médica judicial, quando restou efetivamente constatada a existência de incapacidade do autor. Ademais, há notícia nos autos - cópia da CTPS do autor - de que este retornou ao trabalho no período entre julho/2012 a julho/2014 com vínculo registrado, o que demonstra que este retornou sua capacidade laboral após a cessação do primeiro benefício de auxílio-doença. Por seu turno, tenho que a incapacidade total e permanente do autor só restou comprovada quando da realização da perícia médica judicial. Assim, concedo a aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em juízo (17/08/2015 - fl. 113). Danos morais. Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação ou omissão, sem necessidade de culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de falha do serviço público. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em Juízo (17/08/2015 - fl. 113) e pagar as parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da sentença, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCP). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCP. Apure o INSS o valor mensal e início o pagamento à parte autora da Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprovar-lhe nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Marco Antonio de Oliveira / 449.705.526-49 Nome da mãe Maria Aparecida Silva de Oliveira Espécie de benefício Aposentadoria por Invalidez Data do início do benefício (DIB) 17/08/2015 Renda mensal inicial (RMI) R\$ 3,00 Valor recalculado pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCP. A ato composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006356-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine o requerido, in verbis: proceda ao registro da Baixa da Cédula de Crédito Imobiliária série nº 0113, datada de 03/01/2013 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) registrado na matrícula nº 6.399, Av. 10 do 4º CRI de Campinas, referente a prenotação 69277. Relata a autora, em síntese, que em data de 03/01/2013 recebeu o imóvel em questão como garantia do Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, de nº 1.4444.0189332-7. Aduz que, posteriormente à contratação em referência, os devedores venderam o imóvel, com seu consentimento, mas foram impossibilitados de registrar a transação (venda e baixa da garantia) por razão do extravio da CCI original. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/75. Emenda da inicial às fls. 82/85. As fls. 89/94 o requerido apresentou manifestação preliminar. É o relatório. DECIDO. O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança apta ao acolhimento do pronto pedido de cancelamento da AV-10, lançada na matrícula do imóvel registrado sob o nº 6.399. Isso porque, conforme bem anotado pelo requerido em sua manifestação preliminar, que excepcionalmente adoto como razões de decidir: É certo que o cancelamento da cédula pode ser feito mediante declaração de quitação emitida pelo credor (artigo 24 da Lei nº 10.931/2004), contudo, antes de mais nada, é imperativo que se defina quem é o credor, para que se aceite tal declaração (...) não se pode considerar sua declaração de quitação como uma declaração da credora e tampouco que todos os envolvidos teriam assinado a documentação, já que, se a CCI circula, faltaria justamente a assinatura do verdadeiro e atual credor. De fato, o extravio da cópia original retira a segurança do imediato atendimento da pretensão de cancelamento da averbação em referência, o qual demandará aprofundada análise acerca da titularidade do título, cujo registro se pretende inutilizar. Mais ainda, o cancelamento imediato da averbação cria também o risco da irreversibilidade dos efeitos da decisão, na medida em que tal providência acarretará a livre negociação do imóvel, o que, eventualmente, pode vir a entrar na linha de causação de prejuízo a terceiros de boa-fé. Com efeito, assim estabelece o artigo 300, 3º, do atual Código de Processo Civil: Art. 300. (...) 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Por fim, é de se fixar que, pelos menos desde setembro de 2015 (fl. 12), a CEF possui ciência inequívoca quanto à recusa do Cartório requerido de proceder à baixa do título, o que retira também o caráter urgente da medida antecipatória. Por tudo, indefiro a tutela de urgência. Demais providências: Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu. Intimem-se.

0006895-14.2016.403.6105 - MARCOS FUKAI INOUE(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 88: Recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retornarão seu regular curso. Int.

0007059-76.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Verifico da petição inicial e dos documentos que a instruem, que o autor ora se refere ao benefício de Auxílio-Doença, indeferido em 2007, ora ao benefício de Amparo Assistencial, indeferido em 2012. 2. Juntou com a inicial documentos médicos relativos ao ano de 2007 - data do requerimento do auxílio-doença - e atribuiu à causa valor compatível com pagamento deste benefício desde 07 (fl. 09/13). Contudo, o benefício de amparo assistencial referido no pedido inicial (item 1 - fl. 08) foi requerido apenas em 14/08/2014, conforme comprova o andamento de fl. 44, assim o pagamento das parcelas vencidas deve se restringir a esta data, não ao ano de 2007. 3. Com base na acima exposto e em respeito ao princípio da economia processual, intime-se a parte autora para que una vez mais emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos IV e V, e 321, caput e parágrafo único, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 3.1 esclarecer o pedido, informando se pretende também a análise do benefício de auxílio-doença requerido em 2007, ou apenas a do benefício de amparo assistencial a partir de 05/06/2014. No caso de pedido subsidiário, deverá esclarecer qual o pedido principal. 3.2 com base no esclarecimento acima, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos, observado o disposto no artigo 292, incisos III e VIII, e 1º, do novo CPC; 4. Cumpido o item anterior, tomem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências. Intimem-se. Cumpri-se com prioridade.

0009967-09.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO MIGUEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Paulo Miguel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (01/12/2008). Alega sofrer de transtornos psiquiátricos e dependência química de álcool, sendo que seu quadro se agravou nos últimos anos, incapacitando-o totalmente ao trabalho. Requerer e teve indeferido o benefício de auxílio-doença, em 01/12/2008, porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito autotratatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determine a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) Incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 4. Cumprido o item 1, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação e outras providências. Intimem-se.

0010155-02.2016.403.6105 - EVANDRO BRUNETTO DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Refere que teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.821.417-7), em 09/08/2011. Contudo, não foram reconhecidos os períodos especiais, que lhe garantiriam a concessão da aposentadoria especial, com renda mais favorável. Requerer a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de prova para os períodos especiais pleiteados. Verifico do formulário juntado aos autos que a exposição ao agente nocivo ruído variou ao longo do período trabalhado, estando em alguns períodos abaixo do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do seguinte período: Eaton Ltda., de 21/08/1985 a 09/08/2013. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 4.2 Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 de julho de 2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 4.2. Cumprido o item 4.1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infutúrea, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 4.3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhado de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 4.4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 4.5 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.6. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0010260-76.2016.403.6105 - ANDREIA APARECIDA ALVES CARDOSO FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, V e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor econômico pretendido nos autos, com base no disposto no artigo 292 do NCPC. Deverá para tanto considerar os extratos de contribuições extraídos do CNIS, que seguem em anexo; c) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação (art. 334 do NCPC). 2. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCPC. 3. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências. Intimem-se.

0010416-64.2016.403.6105 - CARLOS MANOEL DOS REIS (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Afásto a possibilidade de prevenção apontada em relação aos autos nº 0003121-76.2007.403.6303 e 0022369-81.2014.403.6303, em razão destes terem sido extintos sem resolução de mérito, conforme cópias das sentenças que seguem em anexo. 2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, V e VII, e 320, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor econômico pretendido nos autos, com base no disposto no artigo 292 do NCPC. Deverá para tanto considerar os extratos de contribuições extraídos do CNIS, que seguem em anexo. Ressalto ao autor que nesta Subseção Judiciária de Campinas há o Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgamento de ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos; c) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação (art. 334 do NCPC). d) juntar instrumento de procuração atualizado, uma vez que aquele juntado aos autos data de novembro/2014. 3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCPC. 4. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências. Intimem-se.

0010428-78.2016.403.6105 - WILSON BERALDO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Afásto a possibilidade de prevenção apontada em relação aos autos nº 0008003-76.2010.403.6303, em razão da diversidade de pedidos, pois naqueles autos o autor pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de períodos especiais, enquanto nos presentes autos visa à desapensação, com concessão de nova aposentadoria. 2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, V e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor econômico pretendido nos autos, com base no disposto no artigo 292 do NCPC, ressaltando que no caso da desapensação, sem prévio requerimento administrativo, o valor da causa é constituído pelo valor da diferença entre a atual aposentadoria e a pretendida após a desapensação, multiplicada por 12 parcelas vencidas. Deverá, ainda, incluir no valor da causa os valores que pretende ver desobrigado de devolver a título do benefício recebido; c) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação (art. 334 do NCPC). 3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCPC. 4. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências. Intimem-se.

0001776-60.2016.403.6303 - LUIS FERNANDO YANKE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Luis Fernando Yanke, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício (08/10/2015). Alega sofrer de problemas ortopédicos, consistentes em tendinopatia do supraespinhoso, tendinopatia do infraespinhoso, tendinopatia do sub-escapular, síndrome do manguito rotador, dentre outros. Foi submetido à cirurgia em ombro direito, com colocação de quatro pinos metálicos, mas não conseguiu obter bons resultados. Em razão destas patologias, encontra-se incapacitado total e permanentemente ao trabalho. Requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença, em 14/07/2015, cessado em 08/10/2015, porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e faço a competência deste Juízo para julgamento da lide. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito anteciperatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à afirmação da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confectionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 03/verso) e fáculo a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria a pericia necessária para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los ao caso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. No mesmo prazo, deverá juntar cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG). 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Cumprido o item 1, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação e outras providências. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000105-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSON MARCONDES X HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA(SPI 12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. A União Federal opõe embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0064358-19.2000.403.0399, por Nilson Marcondes, Hélio Boldrin, João Antônio Bovoloni, Mariko Makyama e Milton Virga. Em essência, pugna a embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Alega que o embargado João Antônio Bovoloni firmou acordo e por tal razão já recebeu os valores executados administrativamente. Quanto à pretensão a título de verba honorária, advoga que tal condenação não pode incidir sobre os valores pagos administrativamente, tendo em vista que tal condenação não restou prevista pelo julgado sob execução. A execução de honorários, pois, encontra óbice na coisa julgada, razão pela qual requer o reconhecimento do excesso de execução, no valor de R\$ 82.871,28. Juntos documentos e planilha de cálculos (fls. 05/12). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fls. 16/22. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos às fls. 24/29, sobre os quais a partes apresentaram manifestações às fls. 32/37 e 39. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, passo à análise do título executivo em si, tecendo um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0064358-19.2000.403.0399). A pretensão autoral foi julgada procedente conforme se extrai do dispositivo da sentença que ora transcrevo (fls. 108/109 dos a.p.): (...) JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a União a aplicar aos vencimentos dos autores, a partir de janeiro de 1993, o reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento). Condene, ainda, a ré ao pagamento das diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente, a partir da data em que são devidas, nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em custas, em razão da isenção de que goza a União. O v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente em observância à Lei Federal nº 8.627/93, tendo expressamente mantido a verba de sucumbência (fl. 146 dos a.p.): A verba honorária foi bem arbitrada, em observância do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos, intimada a apresentar documentos, a União fez juntar aos autos as fichas financeiras dos embargados e demonstrativos de pagamentos decorrentes de termos de transação firmados com os exequentes. Em prosseguimento, os autores deram início à execução por meio da apresentação dos cálculos de liquidação às fls. 266/268 dos a.p. Indicaram os valores pretendidos a título de verba honorária - no percentual de 10% sobre o valor da condenação, incidente inclusive sobre os valores dos acordos firmados na via administrativa. Indicaram ainda como devidos, a título de principal, o valor de R\$ 51.159,95 para o embargado João Antônio Bovoloni, e o valor de R\$ 3.307,30 para o embargado Nilson Marcondes. Requereram pois a citação da União para pagamento do valor total da execução, de R\$ 85.098,76, atualizado para agosto de 2014. Pois bem. Nos presentes embargos, a União informou a realização de acordo na via administrativa pelo embargado João Antônio Bovoloni, sustentando nada mais ser devido a tal autor a título de principal. Tal informação foi corroborada pelos embargados às fls. 16/22. Ainda, quanto ao embargado Nilson Marcondes indicou que o valor devido a título de principal era de R\$ 2.024,98 e de R\$ 202,50, a título de verba honorária. Defende também a União que quanto à verba honorária, relativa aos valores percebidos pelos embargados que firmaram acordo na via administrativa, nada mais é devido por entender que não havendo principal a pagar, não há base de cálculo para a apuração de honorários, pois a sentença determinou 10% sobre o valor da condenação (fl. 03). Sem razão, contudo a União quanto ao defendido pertencente à verba honorária devida por ela. Isso porque, não resta demonstrado que, quando da realização dos referidos acordos administrativos, os advogados dos embargados se encontravam presentes, não avendo, pois, qualquer anuência destes com os termos dos referidos instrumentos. Dessa forma, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/1994. Assim, de rigor concluir que os acordos firmados em sede administrativa com os referidos servidores ora embargados não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da parte vencedora. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento segundo o qual, consoante preconizado nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/1994, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto aos honorários de sucumbência. A transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenionados quanto os de sucumbência. 2. A regra inserta no art. 3º, 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1440251, Rel. Humberto Martins, DJE 13/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. VERBA HONORÁRIA SOBRE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. I - Pacifico o entendimento no sentido da reserva dos honorários advocatícios relativos aos autores que celebraram acordo administrativo, vez que referida verba é devida ao advogado que patrocinou a causa, por se tratar de direito autônomo, a teor dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, ressalvando-se tal direito com o prosseguimento da ação e afastando-se qualquer possibilidade de transação entre as partes que possa atingi-lo. II - O pagamento administrativo durante o processo de conhecimento, do crédito devido aos embargados, configura reconhecimento do pedido, o que dá ensejo ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 26 do CPC), devendo ser adicionados ao crédito remanescente da execução para efeito do cálculo da verba honorária. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1378425, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 26/09/2013) Portanto, concluo que são devidos os honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre os valores pagos administrativamente aos embargados; assim, afastadas as alegações da embargante, passo à análise do montante propriamente devido. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se abriu excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só se remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 24/29) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento, aos documentos constantes dos autos e mesmo à informação quanto a realização de acordo na via administrativa pelo embargado João Antônio Bovoloni. Quanto aos valores ainda devidos a título de principal ao embargado Nilson Marcondes, a Contadoria informou que ele em fevereiro de 1993, pelos termos da Lei nº 8.627/93, foi repositicionado da Classe B, Padrão VI, nível superior, para a Classe A, Padrão III, com um ganho de três referências (...) Conforme percebemos na explicação acima, a reposição da Lei 8.627/93 resultou em um aumento percentual de 31,82%, não havendo diferenças a serem pagas ao autor. Quanto aos honorários, considerando os valores pagos aos embargados na esfera administrativa/acordos, fez incidir corretamente o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante pago aos embargados na forma comprovada nos autos principais, atualizando-o com aplicação dos percentuais devidos a título correção monetária e juros, nos termos do julgado e dos critérios do Manual de Cálculos, aprovado pelas resoluções do Conselho da Justiça Federal, nos moldes do Sistema Nacional de Cálculo Judicial (SNJC) utilizado pela Justiça Federal. Assim, a conta resultou no valor de R\$ 21.342,94, a título de honorários advocatícios, atualizado para agosto de 2014. Instadas as partes a dizer sobre a conta oficial, a embargante limitou-se a impugnar apenas a forma de atualização monetária utilizada pela Contadoria do Juízo, já fixada acima como regular. Os embargados, por sua vez, concordaram com o cálculo da Contadoria (fl. 39). Por fim, o reembolso a título de custas é devido e quanto a essa parte da execução a embargante sequer embargou, daí porque é de se fixar mesmo o valor a tal título em R\$ 34,96 (trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado para agosto de 2014. Em resumo, entendo que, não havendo valor principal a ser executado nos autos, o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo, de modo que acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 21.377,90 (vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2014, devida a título de honorários e reembolso de custas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 485, incisos I e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 21.377,90 (vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2014, referente a honorários advocatícios sucumbenciais e custas. Os honorários de sucumbência decorrentes dos autos principais pertencem ao advogado que representou os embargados nas fases de conhecimento e de execução, pelo que determino que o respectivo montante a título de verba sucumbencial seja paga integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (Precedentes: TRF 3ª Região - AI 2011.03.00.034270-8; TRF 2ª Região - AG. 00102010029826-8; TRF 4ª Região - AG 200504010272274). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 86, caput, do CPC). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp nºs. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud 1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 24/29 para os autos da ação ordinária nº 0064358-19.2000.403.0399. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade considerando a antiguidade do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003594-59.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA FRANCO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Vistos. 1. Verifico da consulta ao DATAPREV/INSS - que segue em anexo e integra a presente decisão - que o impetrante teve implantado seu benefício previdenciário em 18/04/2016. 2. Diante da implantação do benefício, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre eventual interesse remanescente no feito, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse e implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e em seguida tomem conclusos para julgamento. Intimem-se.

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viva Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP e Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação previstas na Lei nº 10.865/2004 incidentes sobre as futuras importações a serem efetuadas pela impetrante, afastando da base de cálculo a parcela do ICMS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer penalidades ou atos tendentes a impedir a habilitação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Requer, também, a autorização para compensar os valores com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/55. Pelo despacho de fl. 58, este Juízo remeteu a análise do pedido liminar par após a vinda das informações. Notificada, a impetrada apresentou as informações de fls. 61/64, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Manifestação da União à fl. 65. Intimada (fl. 66), a impetrante emendou a inicial e retificou o polo passivo do presente feito (fls. 69/72). Notificada, a autoridade (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) prestou as informações às fls. 78/83. Argumenta que tendo em vista o advento da Lei nº 12.865/2013 e a edição da Instrução Normativa RFB nº 1401/2013, o pedido da impetrante perdeu o objeto por não mais se exigir a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na sua base de cálculo. Aduz que a autoridade competente para decidir sobre a habilitação de crédito e a compensação é a Delegacia da Receita Federal de Campinas que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, sendo que a sua competência referente a tributo incidente sobre operação de comércio exterior é somente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo. Quanto à compensação, no mérito, afirma que a lei não autoriza a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Primeiramente, quanto ao polo passivo do presente mandado de segurança, compulsando os autos verifico que a impetrante pretende que seja reconhecida e declarada a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação previstas na Lei nº 10.865/2004, bem como reconhecida a existência de créditos decorrentes de valores recolhidos indevidamente a título de tais contribuições, e por fim, o seu direito à compensação desses valores com débitos de outros tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, considerando a cumulação de pedidos feita pela impetrante e o teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras nestes autos, mantenho in casu no polo passivo do presente writ o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Logo, reconsidero em parte dos despachos de fls. 66 e 73 para o fim constar ambas as autoridades no polo passivo, solicitando-se a retificação ao SEDI. Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, cumpre anotar que a Lei nº 12.865/2013 deu nova redação ao artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, em especial quanto tratou da base de cálculo das contribuições em questão, tendo a autoridade impetrada afirmado (fl. 30 verso) que não mais exige a inclusão do valor do ICMS na sua base de cálculo. Nesse passo, entendo que parte do pedido liminar formulado pela impetrante restou superada, e, quanto ao mais, a impetrante na verdade pretende liminarmente o reconhecimento do crédito decorrido do montante indevidamente recolhido e consequentemente a autorização judicial para compensá-lo de pronto. Ocorre que, como sabido, não se mostra cabível o pronto deferimento em sede liminar na forma deduzida pela impetrante, a teor do disposto na Súmula nº 212 do STJ, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 170-A do CTN. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR QUE BUSCA VIABILIZAR DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 212 DO E. STJ. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/09 E ART. 170-A DO CTN. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência pacificada e com súmula do STJ. - No caso, tem razão o Juízo a quo, pois, ainda que presente a relevância nas alegações, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada. Transcreve-se a súmula: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e consequentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - Com efeito, como anotado pela decisão recorrida, o pedido liminar formulado tem natureza compensatória, porquanto visa à declaração de direito de inclusão de determinadas receitas na base de cálculo do Reintegra, possibilitando pedido de ressarcimento de créditos com a consequente compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. - Logo, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e do art. 170-A do CTN, inviável o deferimento do quanto pleiteado em sede precária. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Relatora Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 19/02/2016) Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Solicite-se ao SEDI a regularização do feito, mantendo-se no polo passivo o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas-SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme acima decidido. Considerando que as referidas autoridades já prestaram as suas informações nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive a União Federal, conforme requerido à fl. 65. Campinas,

0006218-81.2016.403.6105 - HEITOR TOGNOLI E SILVA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heitor Tognoli e Silva, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição de créditos tributários indicados às fls. 10/35, transmitidos em 19/10/2012. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/36. Emenda da inicial às fls. 40/43. Pelo despacho de fl. 44, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 53). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 54/59. Advoga, em síntese, que a análise dos pedidos de restituição tais como o formulado pelo impetrante segue o fluxo laboral normal da Receita Federal, considerando o elevado número de pleitos desse tipo e a capacidade de trabalho da unidade por ela representada. Refere que tais processos, por isonomia, são trabalhados rigorosamente de acordo com a data de protocolo, obedecendo-se os casos onde o contribuinte tenha prioridade de atendimento. Narra por fim que o processo do impetrante lhe foi remetido pela DRF de Piracicaba e por se tratar de restituição de valores relativos à previdência, para os quais ainda não foi implementado o fluxo automático de pagamento, resta apenas a sistemática de tratamento manual. É o relatório. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora. Pois bem. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade. Para o caso dos autos, observo que os pedidos do impetrante, de fato, foram transmitidos na data de 19/10/2012, consoante se a pura dos recibos de entrega de fls. 10/35. A autoridade impetrada, por seu turno, não questionou haver mantido os pedidos sem apreciação até a data da apresentação de suas informações (18/05/2016). Assim, desde as datas de transmissão dos pedidos de restituição transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto. Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade dos pedidos do impetrante, a justificar essa dilação. Portanto, presente na espécie, o fumus boni iuris, indispensável ao deferimento do pedido de liminar. O periculum in mora, por seu turno, decorre da privação por que passa o impetrante quanto à disponibilidade de valores que eventualmente lhe sejam restituíveis e da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas do impetrante, conclua motivadamente a análise dos pedidos de restituição de créditos indicados às fls. 10/35. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

0008769-34.2016.403.6105 - GPS - TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GPS - Terceirização de Mão de Obra EIRELLI - EPP, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Visa, inclusive liminarmente, a prorrogação de ordem a que a autoridade impetrada decida conclusivamente os pedidos de restituição protocolados em 17/02/2016 e 22/02/2016, dentro do prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, prorrogáveis por mais trinta dias. Acompanhará a inicial os documentos de fls. 21/42. Pelo despacho de fl. 45, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Intimada, a União requereu o seu ingresso na lide (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 52/56. Não arguiu preliminares. No mérito, em suma, esclarece que enfrenta dificuldades em razão da grande demanda para análise de processos e a limitação de seus recursos humanos, estando sempre atenta à ordem cronológica de acordo com a data dos protocolos, em conjunto com os demais contribuintes que estão igualmente atendidos em seus pleitos de restituição/compensação. Sustenta que o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 se aplica subsidiariamente porque há norma específica no âmbito do processo administrativo fiscal, o Decreto 70.235/72, onde não há tal previsão. Argumenta que as providências estão sendo tomadas e que o prazo se inicia a partir da conclusão da instrução, fase essa que não se ultimou no caso da impetrante. Acrescenta sobre o prazo de 360 dias previstos na Lei nº 11.457/2007. Conclui que não há afronta aos princípios constitucionais nem desatendimento à Lei nº 9.784/99, sendo certo que as providências estão sendo adotadas e serão concluídas dentro do prazo regulamentar, não havendo a alegada omissão por parte da autoridade administrativa. Requer o indeferimento da liminar e, no mérito, a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão da medida liminar deve ocorrer nos dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo fiscal efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade. Nesse ponto, dispõe o artigo 5º da Constituição: LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, além de alterar o Decreto nº 70.235/1972, estabeleceu em seu artigo 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, é forçoso reconhecer a aplicação deste dispositivo legal específico estabelecendo o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para a Administração Tributária Federal, restando afastada as alegações da impetrante porque inaplicável no caso o prazo de trinta dias de que trata a Lei nº 9.784/99. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresce ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A Apreciar PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99. 2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja tipicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos. 3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 548794, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/03/2015) Para o caso dos autos, observo que os pedidos da impetrante, de fato, foram transmitidos nas datas de 17/02/2016 (PER/DCOMP nºs 31629.22176.170216.1.2.15-3840, 21013.33823.170216.1.2.15-4587, 00631.17059.170216.1.2.15-3491, 27594.89050.170216.1.2.15-0320, 05972.75535.170216.1.2.15-5067, 19596.26368.170216.1.2.15-4519, 33093.38382.170216.1.2.15-0474, e 22/02/2016 (PER/DCOMP nºs 42204.16482.220216.1.2.15-9904, 25912.73789.220216.1.2.15-4694) consoante se apura dos documentos de fls. 32/40. Assim, desde as datas de transmissão dos pedidos de restituição não transcorreu prazo superior a um ano, tendo até o momento decorrido um pouco mais de noventa dias, o que não excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, não havendo ilegalidades na conduta da autoridade impetrada. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI para inclusão da União Federal (fl. 51) no polo passivo do presente feito. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei. Campinas, 23 de maio de 2016.

0010254-69.2016.403.6105 - JOSE BRAGANCA DE SOUZA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) ajustar o valor da causa ao benefício econômico indiretamente pretendido nos presentes autos. 2. Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Defiro os benefícios da Gratuidade Processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC. 5. Com as informações, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010257-24.2016.403.6105 - JOEL APARECIDO GERALDO MARTINS (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Joel Aparecido Geraldo Martins, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada conclua seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/170.151.139-5, com o devido parecer da APS quanto aos períodos de atividades essenciais. Requereu os benefícios da Gratuidade Processual e juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Sede da autoridade impetrada. A presente ação mandamental foi impetrada em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas. Verifico, contudo do extrato de movimentação processual (fls. 13/15), que o processo administrativo do impetrante tramita na cidade de Americana, portanto a autoridade coatora não é o Gerente Executivo do INSS em Campinas, mas sim o Chefe da Agência da Previdência Social em Americana-SP. No Caso, o foro competente é o da sede funcional do agente público impetrado, qual seja, a Justiça Federal de Americana. Diante do exposto, reituo de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Chefe da Agência da Previdência Social em Americana-SP. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Competência jurisdicional. A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Mellores [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas. Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em Americana - SP. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da 34ª Subseção Judiciária de Americana. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da 34ª Subseção Judiciária de Americana, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010472-97.2016.403.6105 - REGINALDO JACINTHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço eletrônico das partes; 2. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. 3. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade legitimada para o presente feito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 5. Com as informações, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 10118

DESAPROPRIACAO

0015973-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO JOSE JACOBER - ESPOLIO X EMILIANA AMSTALDEN JACOBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBER X ANGELO ARNALDO JACOBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBER X REGINA HELENA JACOBER X MARIA GORETE JACOBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBER X ROSA MARIA JACOBER X JOSE LUIZ JACOBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBER X FERNANDO TARCIZO JACOBER X ARTHUR JACOBER - ESPOLIO X LENA JACOBER - ESPOLIO X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBER ZAMPAULO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBER X MONICA JACOBER WAHL X SEBASTIAO ADAM WAHL - ESPOLIO X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1. O teor dos documentos de ff. 277/282, 83/88, 306/307, indicam que o imóvel objeto de desapropriação nos autos do processo 0005538-43.2009.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, e o imóvel objeto de desapropriação no presente feito, possuem a mesma matrícula (nº 19.240) no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 2. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconsidero o item 1, do despacho de f. 340 e defiro o pedido de f. 306, reconhecendo a incidência de prevenção daquele em Juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-31.2016.403.6105 - HELIO DENARDI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pela União à fl. 32 inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 01/07/2016, às 16:15 horas. 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 3- Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação da contestação. 4- Intimem-se com urgência.

0008639-44.2016.403.6105 - OSMAR COSTA FERREIRA PIRES(SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, o quanto requerido pelo INSS à fl. 64 inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 05/07/2016, às 15:30 horas. 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 3- Fls. 54/63: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0010201-88.2016.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X ANTONIO BENEDITO BARTIER COELHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 28 de junho de 2016 às 15:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Após, realizada a intimação da testemunha, comunique-se imediatamente ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, o seu cumprimento, nos termos do artigo 232 do CPC.4. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.5. Intime-se e publique-se o presente despacho.

MANDADO DE SEGURANCA

0010538-77.2016.403.6105 - SAPORE S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos. 2) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico per-tendido nos autos; (iii) comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa; e (iv) apresentar cópias de sua emenda para fim de regular composição da contráf. 3) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10120

PROCEDIMENTO COMUM

0012042-41.2004.403.6105 (2004.61.05.012042-1) - IZAIAS DA CUNHA CLARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. FF 216/217: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 206/213, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 206. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação. 5. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 414, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011 - CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 6. Indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários em nome da sociedade de advogados indicada. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. 7. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATORIO E REQUISITÓRIOS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011 - CJF). 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se.

0000319-78.2011.403.6105 - CESAR DE SOUZA ARANTES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF 186/190: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 178/184, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 188/189, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011 - CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). do. 4. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 14.468.671/0001-96) do imposto de renda devido. 5. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011 - CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF 280/284: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 272/278, no que tange ao valor principal, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Expeça-se OFÍCIO PRECATORIO. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011 - CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítido, intime-se o INSS dos cálculos apresentados pela parte exequente (ff. 280/281) quanto aos honorários de sucumbência, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC. 8. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA IMPUGNAÇÃO: 1. FF 279/288: Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 2. Após, se o caso, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste. E em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais. 3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DA EXPEDIÇÃO: 4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011 - CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmítidos os ofícios, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0010656-58.2013.403.6105 - JOAO MATEUS BURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 304/311 e 312/317: Intime-se a advogada da parte autora a promover a habilitação pertinente em razão da notícia de falecimento do autor João Mateus Burim. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068223-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068223-1) - JULIFARMA DISTRIB DE PRODS FARMACTS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

1. F. 354: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 2. Cumprido o item 1, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

0013375-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013375-8) - APARECIDO LUIZ(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X APARECIDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DA IMPUGNAÇÃO: 1. FF 391/396: A parte ré, ora executada, apresenta oposição à pretensão executiva. Assim, nos termos do artigo 535 do CPC, recebo a petição como impugnação. 2. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais. 3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DA EXPEDIÇÃO: 4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011 - C/JF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. No caso da parte exequente concordar com a impugnação do INSS, deverá ser alterado o tipo de ofício para valor total, sendo desnecessária nova vista dos ofícios às partes. 10. Transmitidos os ofícios, cumpram-se os itens 1 a 3 da presente decisão. 11. Intimem-se e cumpram-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO COMUM

0606351-17.1992.403.6105 (92.0606351-0) - ADEMIR RUBIO MOLINA X ANTONIO APARECIDO DE TOLEDO PIRES X ARLINDO LEME DA SILVA X ARMANDO BOZZI X DILSON CONCEICAO DE MELO X ITACIR MADEIRA X JOAO BATISTA DE ABREU X JOAO CARLOS PINTO X JOSE BRENTEGANI X JOSE EUCLIDES DALLAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ADEMIR RUBIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

Ciência à parte interessada, Dra. Adriana C. Bernardo de Olinda OAB 172.842, do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista dos autos em Secretaria, à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, para fins de intimação, proceda-se à inclusão do nome do(a) advogado(a) acima indicado(a). Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, procedendo-se, outrossim, à exclusão do nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 597. Intimem-se.

0007161-94.1999.403.6105 (1999.61.05.007161-8) - CLAUDIA CARLA CANIATI X MARILENE APARECIDA DA SILVA X IRENE DE LIAO ANDRADE X JAMILE SADAH MAUAD X NATALIA BRUZZONE DAMIAN X CREUSA MARIA DA SILVA X CASSIA DE CAMPOS GOULART X MARIA DE LOURDES NORONHA VACCARELLI X VALERIA NORONHA VACCARELLI X CARMELIA MARTINS CROSARA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA CARLA CANIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX)

Ciência à parte interessada, Dra. Juliana Vaccarelli Tournieux OAB 133.880, do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista dos autos em Secretaria, à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, para fins de intimação, proceda-se à inclusão do nome da advogada acima indicado. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, procedendo-se, outrossim, à exclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 346. Intimem-se.

0004262-38.2000.403.0399 (2000.03.99.004262-3) - ADAIR SILVA RAMOS X BENEDITO CARLOS MARTINS X CLOVIS TONIN X ERNANI ALVES ARRUDA X HORACIO GOMES X IGNEZ DA SILVA RODRIGUES X ROVERIO PAGOTTO X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X SONIA CARMEN ARLOTTI STRACCALANO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X WERBYH MANOEL GIAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANDRE ARLOTTI GIAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANDRESSA ARLOTTI GIAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ALEXANDRE ARLOTTI GIAO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ADAIR SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação eletrônica do TRF3, informando quanto à existência de conta sem movimentação há mais de 02 anos, consoante documento de fls. 573/577, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5) - BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando a manifestação de fls. 580/587, defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0061610-14.2000.403.0399 (2000.03.99.061610-0) - YARA CANGUCU LEITE PIERRO X WOLMAR IRAYDE GARDELIN DE ALMEIDA X ANDRE SANTOS BUENO DE FREITAS X MARCIA BUENO DE FREITAS X CARMEN SILVIA BUENO DE FREITAS CARVALHO X LUIS CELSO DE FREITAS X ISABELLE CRISTINA DE SOUZA FREITAS X MILTON DE FREITAS FILHO X RENATA BUENO DE FREITAS X ROSA MARIA DE FREITAS X MERCEDES ZAMBOM ZAIA X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como da comunicação eletrônica do TRF3, informando quanto à existência de conta sem movimentação há mais de 02 anos, consoante documento de fls. 601/605, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

0006165-13.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA E SP299465 - LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES) X S A PAULISTA DE CONSTRUOES E COM(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação do INSS de fls. 889/927, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intimem-se.

0004911-68.2011.403.6105 - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, rearquívem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011560-49.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 256: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 254/255. Nada mais.

0014548-04.2015.403.6105 - CARMEN SILVIA RUSSI(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X REBECA RUSSI DAOLIO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X TABITA RUSSI DAOLIO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS 122: Tendo em vista a r. decisão, remeta-se, com urgência, ao JEF de Campinas, independentemente de qualquer outra diligência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005077-37.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando a manifestação de fls. 290/297, defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS BELO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 269/272 foi protocolada anteriormente à data da publicação, republique-se o despacho de fls. 264 em nome dos advogados ali indicados.Proceda a Secretaria à alteração do nome dos advogados no sistema processual.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 264: Dê-se ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retorem os autos ao arquivo.Intim-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013647-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUGO DIEGO DA SILVA RAMOS X RAQUEL ALINE DA MATA

Considerando-se a sentença proferida às fls. 80/82, prejudicado se encontra o pedido da CEF de fls. 87/95.Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/82, restando, também, prejudicadas as determinações constantes na referida sentença quanto à expedição do mandado de reintegração na posse.Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intim-se.

Expediente Nº 6360

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001217-18.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007102-13.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008424-10.2012.403.6105 - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista que não obstante terem os Autores demandado a presente demanda na qualidade de ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória, observo que a presente demanda originariamente distribuída na extinta D. 7ª Vara desta Subseção e, posteriormente processada no D. Juizado Especial Federal, em face da decisão declinatória de competência de fls. 48, teve seu trâmite na forma do rito ordinário. A priori, este Juízo tem o entendimento acerca de não ser cabível a cumulação dos dois pedidos consignatório e declaratório, ante o preconizado no artigo 292, inciso III do CPC revogado, aplicável à época da propositura da demanda.Contudo, considerando que já houve a citação e contestação dos réus (fls. 74/83 e 165/193), não tendo os mesmos e nem os autores se insurgido em desfavor do rito processado, determino a conversão do presente feito em rito ordinário.Destarte, em face da contestação da co-ré, Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, às fls. 152/193, manifestem-se os autores em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, remeta-se os autos ao SEDI para retificação da classe do presente feito, ante o ora determinado por este Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO(MG027807 - ANTONIO COELHO HOLLANDA)

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta e, considerando, ainda, não ter sido informado pelo advogado constituído, às fls. 231, os demais herdeiros do falecido titular do imóvel expropriando, determino a citação por Edital dos réus incertos e não sabidos e terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.. Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.Cumpridos todos os atos ora determinados e decorrido o prazo legal, desde já, nomeio a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, nos termos artigo 72, inciso II do Novo Código de Processo Civil devendo a mesma ser intimada pessoalmente, nos termos do artigo 183, 1º c.c.artigo 186, 1º do mesmo diploma legal. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

0017623-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOSHISKE TADANO - ESPOLIO X ROBERTO RADAYOSHI TADANO

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Carta Precatória, juntada aos autos às fls. 133/136, bem como do certificado às fls. 139, verso, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0003926-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 128 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

DECISÃO DE FLS. 275: Vistos.Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, converto o julgamento em diligência a fim de ser designada sessão para tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Assim sendo, providencie a Secretaria as providências necessárias para inclusão do processo em pauta de Audiências na Central de Conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.DESPACHO DE FLS. 276: Considerando o que dos autos consta e, face ao determinado às fls. 275, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 04 de agosto de 2015, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0003842-18.2013.403.6303 - ROSILEI BALDI(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da comunicação eletrônica de fls. 173/174, noticiando o cumprimento de decisão de judicial.Recebo as apelações de fls. 175/184 e 185/200 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, da nova legislação processual civil em vigor.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intimem-se.

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 181/189^v, ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista o pedido para realização de perícia técnica para comprovação do tempo especial pleiteado. É a síntese do necessário. Decido. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, conforme decidido na sentença prolatada às fls. 181/189^v, a comprovação do tempo especial se faz exclusivamente mediante apresentação de prova documental, instruídos com a inicial, sob pena de preclusão, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, não sendo possível a realização de perícia técnica, restando, outrossim, até mesmo desnecessária, no caso concreto, considerando que foram juntados os perfis profissionais previdenciários relativos aos períodos em que o segurado pretende ver reconhecido o tempo especial. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, rebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 181/189^v, por seus próprios fundamentos. P. R. R.

0010206-06.2013.403.6303 - ELIANA APARECIDA GIGOLOTTI DE MORAES(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ELIANA APARECIDA GIGOLOTTI DE MORAES, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria de professora, mediante cômputo do período de 10.02.1992 a 02.02.1997, em que desenvolveu atividade de auxiliar de ensino (professora assistente), indevidamente excluído da contagem do tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas, atualizadas e acrescidas de juros, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/45. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 46). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 52/54, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado ao fundamento de impossibilidade de cômputo do período em que a segurada exerceu função de auxiliar de ensino como atividade de magistério para fins de aposentadoria de professor. Às fls. 55/96^v foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 97), que juntou a planilha de f. 98. A Autora juntou documentos às fls. 99/109. Pela decisão de fls. 110/111 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 114). À f. 115 foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados perante o Juizado e intimada a parte autora para regularização da representação processual. Às fls. 119/120 a Autora juntou procuração e, às fls. 124/127, se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de concessão aposentadoria por tempo de contribuição de professor. O direito à aposentadoria ao professor com tempo de contribuição reduzido em cinco anos ganhou status constitucional e regramento específico com a Emenda Constitucional nº 18, de 20/6/1981. A matéria permanece na atual Constituição Federal, no que se refere ao professor vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, no art. 201, 7º, I, e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (...) A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional. Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta à espécie do benefício pretendido pela Autora na Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56, que assim estabelece: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Assim, resta saber se a Autora, em vista da legislação supra citada, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria de professora, no que pertine ao tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério. No caso, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de reconhecimento do período de 10.02.1992 a 02.02.1997 como de atividade de magistério, considerando a anotação em CTPS de auxiliar de ensino (f. 7). Observo, pela documentação acostada aos autos, que a Autora, no período citado, já era habilitada para exercer a função de magistério (f. 60), bem como pela descrição das atividades exercidas pela segurada, conforme declaração juntada à f. 19 pela escola onde a mesma trabalhava, também se faz possível concluir com certeza que, apesar de ter sido registrada como auxiliar de classe, exercia atividade precípua de magistério no Ensino Fundamental I, ou seja, de professora. Nesse sentido, também entendendo pela possibilidade de enquadramento da atividade de professor auxiliar de ensino como de efetivo exercício de magistério, há precedentes na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do julgado, a seguir: (...) 4. A alegação da recorrida de que o tempo de serviço prestado nas funções de professora auxiliar de ensino e de monitora de ensino não pode ser computado para efeito de aposentadoria especial, por não ser considerado como efetivo exercício de magistério, não se revela plausível. A correlação entre as funções de professor auxiliar de ensino e monitor de ensino e de professor foi reconhecida pela própria União, que, ao regulamentar a Lei nº 6.550/78, autorizou expressamente a transposição dos servidores que exerciam a função de monitor de ensino para o cargo de professor de 1º e 2º graus, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 84.409/80. 5. Cumpre reconhecer, portanto, o direito da recorrida ao cômputo do período laborado nas funções de professora auxiliar de ensino e monitora de ensino como de efetivo exercício de magistério, para fins de aplicação do art. 40, III, b, da Constituição Federal (redação anterior à EC 20/98). 6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas e apelação da parte autora provida. Pedido procedente. (AC 00026013320004014100, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/02/2009, PAGINA:15.) Ademais, verifico que há decisão proferida pela Justiça Trabalhista (fls. 107/109) determinando à empregadora a retificação nas anotações constantes da CTPS da parte autora para fazer constar a função de professora, no período entre 10.02.1992 a 02.02.1997, fundado no princípio da primazia da realidade, porquanto constatado que a Autora exercia de fato as funções de professora desde a sua contratação, caracterizando função típica de magistério. Assim, entendo que o período de 10.02.1992 a 02.02.1997 deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição da Autora como de efetivo magistério para fins de aposentadoria ao professor. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica do cálculo constante da tabela abaixo, computado todo o tempo ora reconhecido, bem como os períodos reconhecidos administrativamente, e, portanto, incontroversos, na data da entrada do requerimento administrativo (23.04.2012 - f. 11), contava a Autora com 25 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 56). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado no prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 23.04.2012 (f. 11). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer e determinar o cômputo da atividade de magistério no período de 10.02.1992 a 02.02.1997, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição de professora pleiteada em favor da Autora, ELIANA APARECIDA GIGOLOTTI DE MORAES, com data de início em 23.04.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 11), NB 57/160.313.868-1, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0008376-80.2014.403.6105 - MARIA AURELIA MACCHI PISANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA AURELIA MACCHI PISANI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/086.021.053-7), com DER/DIB em 18.05.1989, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/25. Pela decisão de fl. 27 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP. As fls. 32/36 a parte autora comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Pela decisão de fls. 38/39 o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado para obter a remessa dos autos ao Juizado Especial de Campinas-SP e, às fls. 44/45, foi proferida decisão dando provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo. À fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, regularmente citado, contestou o feito, arguindo preliminar de mérito relativo à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (fls. 81/89). Réplica às fls. 96/102. O processo administrativo foi juntado às fls. 106/125. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 127/138, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autora às fls. 141 e 143/144 e INSS às fls. 145/147). Em vista das alegações das partes, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 150). Intimadas as partes (fl. 151), se manifestou apenas a parte autora às fls. 153/156. Decorrido o prazo legal sem manifestação do INSS (fl. 158), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, com DIB em 18.05.1989, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora ficou limitado ao referido teto. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMÓLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também, para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Ressalte que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do valor do reajuste ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de pensão por morte concedida à Autora MARIA AURELIA MACCHI PISANI (NB nº 21/086.021.053-7), conforme motivação, cujo valor, para a competência de agosto de 2015, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$4.663,75 - fls. 127/138), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$117.125,34, apuradas até 08/2015, respeitadas a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 127/138), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.**

0010382-60.2014.403.6105 - EDUARDO PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do seu benefício, consoante comunicação eletrônica de fls. 305/306. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da sentença de fls. 290/295, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012115-61.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de crédito tributário, originado do processo administrativo nº 11836.720123/2014-68, decorrente do auto de infração lavrado em 19.11.2014, relacionado a procedimento de verificação fiscal de manifesto de carga de mercadorias, referidos no conhecimento aéreo MAWB 549 2055 0482 HAWB 5414133703, que supostamente teriam ingressados em território nacional sem armazenamento no recinto alfandegário, ao fundamento de ilegalidade da cobrança por ofensa a princípios constitucionais tributários, bem como à legislação infraconstitucional. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que o débito originado do processo administrativo nº 11836.720123/2014-68 não seja óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, uma vez que devidamente garantido pela apresentação de carta de fiança bancária quanto à totalidade do débito atualizado. Para tanto, aduz a parte autora que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte aéreo de cargas e que, no desempenho de suas atividades, foi surpreendida com a lavratura de um auto de infração, em 19.11.2014, no valor originário de R\$566.931,97, em razão do suposto extravio de 8 cargas no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, dando ensejo à instauração do processo administrativo nº 11836.720123/2014-68 para cobrança do valor acima mencionado. Esgotada a via administrativa, e mantida a infração, pretende a parte autora a desconstituição do débito fiscal ao fundamento de que comprovadamente não ocorreram os extravios alegados pela fiscalização. Isso porque, passados 5 anos da ocorrência dos fatos geradores, a fiscalização entendeu por bem atribuir responsabilidade à Autora pelo extravio das referidas cargas porque supostamente não foram objeto de armazenamento no Terminal de Importação do aeroporto, sem que tenha realizado a comprovação do extravio mediante confronto entre o manifesto e a descarga da aeronave, conforme determinava a redação vigente à época dos fatos, constante do art. 658 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09). Todavia, argumenta a Autora que apresentou provas irrefutáveis da inoportunidade de extravio das mercadorias. Em 26.02.2009, protocolou junto à Alfândega de Viracopos pedido de baixa de ofício do conhecimento aéreo MAWB 549 2055 0482 HAWB 5414133703, em razão de ter verificado com sua base de origem que o cliente optou por embarcar a referida carga por meio de outra companhia aérea, deixando de entregar a carga para transporte à Autora. Referido pedido de baixa de ofício do conhecimento aéreo gerou o processo administrativo nº 11836.000080/2009-33 que, contudo, foi indeferido em 31.03.2009 pela fiscalização que entendeu pelo extravio apenas em razão da carga ter sido manifestada pela Autora. Intimidado, o importador AVON INDUSTRIAL LTDA também confirmou a informação prestada pela Autora, esclarecendo que a carga não fora importada pelo referido conhecimento aéreo (f. 167). Sustenta, ainda, a Autora a não ocorrência dos fatos geradores dos impostos discriminados no auto de infração, qual seja, a entrada da mercadoria em território brasileiro, porquanto fundado o auto de infração no Decreto-lei nº 37/66 (art. 1º, 2º) e na Lei nº 4.502/67 (art. 2º, 3º), em evidente afronta ao art. 146, III, a, da Constituição Federal que exige a edição de lei complementar para dispor sobre a ocorrência do fato gerador dos impostos incidentes na importação de mercadorias. Aduz, ainda, acerca da ilegalidade no arbitramento da base de cálculo utilizada no auto de infração, requerendo também a aplicação do princípio do não confisco ante a ilegalidade do desvio padrão determinado pela Lei nº 10.833/03. Pretende, por fim, seja reconhecida a decadência do direito de lançar a penalidade aduaneira de multa de 50% sobre o Imposto de Importação, porquanto decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da suposta prática da infração, para notificar a Impugnante da autuação, ante o disposto no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 753 do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial foram juntados os documentos de fols. 24/178. A parte autora juntou a Carta de Fiança e documentos às fols. 191/210. O pedido de liminar foi deferido (f. 211). Às fols. 216/217 foi juntado o aditamento à Carta de Fiança apresentada, bem como os documentos de fols. 219/236. A União se manifestou às fols. 240/241 requerendo a regularização da Carta de Fiança apresentada, e, às fols. 246/250 contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, sustentando, em breve síntese, acerca da legalidade da autuação. Juntou documentos (fols. 253/295). A Autora requereu o desentranhamento da Carta de Fiança apresentada para regularização e registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que foi deferido pelo Juízo (f. 302). A parte autora se manifestou em réplica às fols. 307/319, reiterando os termos da inicial. A parte autora apresentou certidão de autorização financeira do Banco Bradesco (fols. 320/321), bem como a Carta de Fiança e respectivo aditamento regularizados (fols. 326/328). A União manifestou anuência à carta de fiança apresentada (f. 331). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo que procedem as razões invocadas pela Autora na inicial, devendo ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário noticiado nos autos, constituído pelo auto de infração lavrado em 19.11.2014, e constante do processo administrativo nº 11836.720123/2014-68, pelos fundamentos a seguir expostos. O lançamento do crédito tributário foi realizado pela autoridade administrativa fiscal, em procedimento de conferência final de manifesto, lastreado na presunção de extravio das mercadorias em virtude da falta de registro de armazenamento. Todavia, não procedem as razões do fisco, dado que, conforme o disposto no art. 658 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), vigente à época dos fatos, a constatação do extravio de mercadoria será realizada mediante confronto do manifesto com os registros de descargas. Assim, de se concluir que não existe norma legal a amparar a presunção de extravio da carga, porquanto a mercadoria descarregada não precisa necessariamente ser encaminhada para armazenamento. Nesse sentido, em cumprimento à intimação da fiscalização, o importador Avon Industrial Ltda, informa que foi lançado erroneamente pela cia aérea os dados do mantra do processo HAWB54920550482-5414133703, de forma que não consta carga física, sendo o armazenamento informado no mantra 0 volume (f. 167), informação essa também corroborada pelo agente de cargas, que confirma que o material manifestado não embarcou e por esse motivo não há registro de desembaraço (f. 170). Destarte, entendo que a autuação, gerando a responsabilidade tributária do respectivo transportador, fundada apenas na presunção de extravio das mercadorias decorrente da falta de armazenamento nos recintos alfandegados do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas se revela desprovida de fundamento jurídico por ausência de previsão legal, porquanto lastreada apenas na verificação de cargas manifestadas, razão pela qual, em vista de todo o conjunto probatório constante dos autos, se mostra cabível a aplicação do princípio da verdade material, concluindo-se pela inoportunidade do extravio alegado pela autoridade aduaneira. Assim, por todas as razões acima expostas, entendo que a cobrança realizada pela União se mostra evadida de ilegalidade e inconstitucionalidade, devendo ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário constante do Auto de Infração declinado nos autos. Ante o exposto, tomo definitiva a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade e declarar a nulidade do crédito tributário originado do processo administrativo nº 11836.720123/2014-68, relativo ao conhecimento aéreo MAWB 54920550482 HAWB 5414133703, conforme motivação. Condene a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devida à parte autora, que fixo em 8% (oito por cento) do valor da condenação corrigido, fundado no art. 85, 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do art. 496, 4º, II, do Novo Código de Processo Civil. Transida esta decisão em julgado, fica, desde já, deferido o levantamento da Carta de Fiança, bem como o seu aditamento, em favor da parte autora. P.R.I.

0007457-57.2015.403.6105 - ANA SILVIA PINTO MARCOS/SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Despacho em inspeção Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por ARVELINO DIAS em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo de serviço c.c. indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada. Inicialmente, informou o valor da causa de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil), após, intimado a apresentar a relação minuciosa do valor que entende devido, manifestou-se às fls. 55/84, retificando o valor para R\$ 66.487,91 (sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e novecentos e oitenta e sete centavos), sendo o valor de dano moral R\$ 25.124,60, referente a 10 parcelas vincendas do benefício no valor de R\$ 2.512,46. Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pelo Autor não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.363,31 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três mil e trinta e um centavos), nela incluídas as parcelas do benefício que entende devido (R\$ 41.363,31), bem como o valor a título de danos morais de R\$ 6.000,00. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0003147-93.2015.403.6303 - OSVALDO APARECIDO BIANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSVALDO APARECIDO BIANI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 24/03/2014, sob nº 42/165.413.543-4, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 62/0. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regulamente citado (f. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 29/31, defendendo, no mérito, a incompetência da pretensão formulada. Às fls. 43/84v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 85/86, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do cálculo do valor da causa (f. 90), esta apresentou informações e cálculos às fls. 92/105. Diante dos cálculos de fls. 92/105, foi determinada a remessa dos autos ao SEDJ para as anotações necessárias quanto ao valor indicado, assim como dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da contestação (f. 106). O Autor apresentou réplica às fls. 113/118. À f. 120, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. No mais, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilutadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1-1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.05.98). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, no exercício de suas atividades junto à empresa PIRELLI PNEUS, no período de 18/06/1993 a 18/06/2012, ficou exposto a níveis de ruído acima do limite legal, sendo que o período de 18/06/1993 a 10/10/2001 já contou com enquadramento administrativo. A fim de comprovar o alegado, junta aos autos perfil profissional previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 77/78, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 18/06/1993 a 31/12/1996 (92 decibéis), 01/01/1997 a 31/12/1998 (91,9 decibéis), 01/01/1999 a 31/12/1999 (91,8 decibéis), 01/01/2000 a 31/12/2000 (91,5 decibéis), 01/01/2001 a 31/12/2004 (91,6 decibéis), 01/01/2005 a 31/12/2005 (91,7 decibéis) e 01/01/2006 a 18/06/2012 (92 decibéis). Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que o período de 18/06/1993 a 10/10/2001, tal como sustentado pelo Autor, já contou com enquadramento administrativo, conforme f. 80, quanto ao lapso convertido, laborado junto à empresa PIRELLI PNEUS, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 11/10/2001 a 18/06/2012 (equivalentes a 19 anos e 1 dia de tempo especial), ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decreto nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muriz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 24/03/2014 - f. 43v (32 anos, 7 meses e 6 dias) ou da citação, em 27/04/2015 - f. 25 (33 anos, 8 meses e 9 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 21/03/1964 (f. 10v), requisito este que somente virá a implementar em 2017; nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 35 anos e 24 dias), a que adum, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 18/06/1993 a 18/06/2012, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007650-60.2015.403.6303 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARCOS ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo protocolado, em 09.11.2014, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 09/67. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que em decisão de fl. 72 indeferiu o pedido de tutela antecipada. As fs. 75/138vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação às fs. 140/142, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fs. 143/144, foi determinada a remessa do feito à esta Justiça Federal de Campinas. Pelo despacho de fl. 158, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como dada vista ao Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado às fs. 75/138vº. O Autor apresentou réplica às fs. 163/166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objetiva o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos de 03.01.1975 a 30.03.1979, 18.09.2003 a 17.01.2006, 03.07.2007 a 14.09.2007 e 01.01.2007 a 20.11.2014, quando alega ter exercido suas atividades exposto ao agente nocivo ruído. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecía a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, no caso concreto, quanto ao período de 03.01.1975 a 30.03.1979, o Autor juntou aos autos o PPP de fs. 107vº/108, que permite o reconhecimento do tempo como especial, visto que comprovada a exposição a nível de ruído (86,4 dBA) acima do limite de tolerância vigente à época, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Já com relação ao período de 18.09.2003 a 17.01.2006, o PPP de fs. 110vº/111, atesta a exposição a ruído de 86dBa, sendo, portanto, possível reconhecer apenas o período de 19.11.2003 a 17.01.2006 como especial, conforme acima exposto. Por fim, com relação aos períodos de 03.07.2007 a 14.09.2007 e 01.01.2007 a 20.11.2014, os PPPs de fs. 112/112vº e 113/114, permitem o reconhecimento do tempo como especial, visto que comprovada a exposição a nível de ruído (94,95 e 86,2dB) acima do limite de tolerância vigente à época. De ressaltar-se, outrossim, que o período de 06.10.1980 a 24.01.1983 já foi reconhecido administrativamente pelo Réu (fl. 120vº), reconhecimento este corroborado pelo PPP de fl. 109/109vº, que atesta a exposição ao agente nocivo ruído (85dB), acima do limite de tolerância vigente à época. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos períodos de 03.01.1975 a 30.03.1979, 06.10.1980 a 24.01.1983, 19.11.2003 a 17.01.2006, 03.07.2007 a 14.09.2007 e 01.01.2007 a 20.11.2014, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998. Importante ressaltar que os períodos especiais acima referidos somam 16 anos e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, confira-se: DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 7º e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao período comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (09.11.2014 - fl. 75), seja na data da citação (15.10.2015 - fl. 73), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 33 anos, 01 mês e 26 dias, e 33 anos, 02 meses e 07 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo e na data da citação, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 03.01.1975 a 30.03.1979, 06.10.1980 a 24.01.1983, 19.11.2003 a 17.01.2006, 03.07.2007 a 14.09.2007, 01.01.2007 a 20.11.2014, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, na vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010365-53.2016.403.6105 - KEITEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA/SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por KEITANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA, objetivando seja determinado à Ré que providencie o fornecimento do medicamento Alentuzumabe à Autora, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por sua médica, e anexado aos autos (fls. 37/39), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a Esclerose Múltipla - CID 10 g35, doença que acomete a Autora, não tendo condições de arcar com o elevado custo do mesmo, que embora não esteja padronizado em nenhum dos componentes da Assistência Farmacêutica do SUS, possui registro na ANVISA. Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de perícia médica a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, com posterior exame do pedido de antecipação de tutela. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIFÉZER MOLCHANSKY, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pela Autora, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista tudo que dos autos consta, intime-se a parte Autora para que complemente o pólo passivo da ação, com a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo, responsável pela dispensação de medicamento junto ao SUS, fornecendo, para tanto, mais uma cópia da petição inicial para composição de contrarrazões. Cumpridas as providências, intem-se e cite-se, para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como acerca do interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do disposto no art. 334 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo de contestação. Processe-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

000229-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010115-88.2014.403.6105) PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X JOSE MANOEL RIBEIRO (SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Considerando o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela Exequente à f. 131 dos autos principais em apenso (Execução de Título Extrajudicial nº 0010115-88.2014.403.6105), bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, converto o julgamento em diligência a fim de ser designada sessão para tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Assim sendo, providencie a Secretaria as providências necessárias para inclusão do processo em pauta de Audiências na Central de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. DESPACHO DE FLS. 42: Tendo em vista a decisão de fls. 40, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22 de junho de 2016 às 13h30, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sítio à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010115-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME (SP101034 - VLADEMIR MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X JOSE MANOEL RIBEIRO (SP101034 - VLADEMIR MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Vistos etc. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, às fls. 57/66, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos, tendo em vista que referentes a contrato que não é objeto da presente demanda (nº 00284227). Intim-se.

0014499-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVA VILMA RODRIGUES SILVA JESUS

DESPACHO DE FLS. 115: Despachado em Inspeção. Esclareça a CEF a juntada das guias de fls. 112/114, vez que tratam-se de documentos da Justiça Estadual e que, caso não tenham sido juntados nos autos da Carta Precatória por ela distribuída, impossibilitarão o seu cumprimento por parte do D. Juízo Deprecado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos para devolução à CEF, mediante certidão nos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 118: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 117, verso, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 115. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005724-56.2015.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto o peticionado às fls. 236/260, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pelo Impetrante. Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fls. 153/154, dê-se vista às partes e ao D. Ministério Público Federal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016252-52.2015.403.6105 - DELTA E PARTICIPACOES LTDA (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002253-95.2016.403.6105 - HELIO ZAMBOLIN (SP346413B - GISELE MORELLI CARAMELO E SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELIO ZAMBOLIN, devidamente qualificado na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.476.162-5), desde a data do requerimento administrativo em 15.02.2015. Aduz ter formulado pedido de aposentadoria, tendo o mesmo sido indeferido. Alega que em face da referida decisão interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, cujo protocolo somente foi possível de ser realizado em 28.12.2015, em decorrência da greve deflagrada pelos servidores do INSS. Assevera que em decorrência, foi declarada a intempestividade na propositura do recurso, fazendo, jus, no entanto, a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/58. As fls. 60 e 64 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. As fls. 73/75, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.476.162-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 15.02.2015). Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 73/75), o referido benefício (NB 42/173.476.162-5) foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) em 15.02.2015. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005404-69.2016.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado às Autoridades Impetradas a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ao fundamento de ilegalidade da negativa, considerando que os supostos débitos impeditivos elencados na inicial (nº 35.775.390-9 e 35.775.350-0) se encontram com a exigibilidade suspensa, respectivamente, por força de recurso administrativo interposto e depósito judicial integral nos autos do processo nº 0002795-16.2016.403.6105. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/125. O pedido de liminar foi deferido para determinar a expedição da certidão pretendida, inexistindo outros débitos além dos mencionados na inicial (fls. 129/130). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP prestou as informações às fls. 137/140, no sentido de que o débito sob competência da Receita Federal (DEBCAD nº 35.775.390-0) não é óbice para emissão da certidão pretendida, e, quanto ao DEBCAD 35.775.350-0, informa que foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, estando, portanto, sob a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas. Juntou documentos (fls. 141/147). A Impetrante requereu a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas no pólo passivo da presente ação (f. 152). O Ministério Público Federal se manifestou à f. 157, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. A Impetrante informa à f. 158 a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou informações às fls. 166/168, pugrando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse de agir, ante a regularização posterior do débito pela Impetrante, mediante complementação do depósito, e expedição subsequente da certidão pretendida. Juntou documentos (fls. 169/175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à expedição de certidão de regularidade fiscal ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela interposição de recurso administrativo e depósito judicial. Nesse sentido, no que pertine ao débito controlado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, informa a Autoridade Impetrada que o DEBCAD nº 35.775.390-0 não é óbice à emissão da certidão no âmbito da Receita Federal do Brasil. Outrossim, no que tange à CDA nº 35.775.350-0 informa o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas que a Impetrante, após o ajuizamento da ação, e considerando a insuficiência da garantia prestada inicialmente, complementou o depósito judicial realizado, encontrando-se atualmente a situação fiscal regular, razão pela qual fora liberada a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Destarte, ainda que regularizada a situação fiscal da Impetrante em data posterior ao ajuizamento do presente Mandado de Segurança, não resta mais qualquer impedimento à pretensão inicial da Impetrante, evidenciando-se a ausência de necessidade e utilidade da impetração. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007113-42.2016.403.6105 - SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA (SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar requerido por SERVIÇO DE SAÚDE DR. CANDIDO FERREIRA, objetivando ordem que lhe assegure o direito de parcelar seus débitos através de Parcelamento Simplificado, sem qualquer limitação de valor, bem como estes débitos não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz ser uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e filantrópica, que tem como principal finalidade a prestação de assistência gratuita no âmbito de saúde mental para pacientes adultos, crianças e adolescentes, sendo de extrema importância, a renovação do Convênio nº 74/12, celebrado com a Secretaria de Saúde do Município para manutenção dos atendimentos pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Assevera, no entanto, que para obter a renovação do convênio acima referido, necessita apresentar um rol de documentos, dentre eles Certidões Negativas de Débitos. Informa possuir débitos relativos a contribuições para a seguridade social e ter sido impedida de obter o parcelamento ordinário dos mesmos em razão da vedação, imposta pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, referente ao parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte, bem como estar sendo impedida de realizar o parcelamento simplificado por se tratar de débito superior a R\$ 1.000.000,00. Alega que a Lei nº 10.522/02 permite o parcelamento simplificado de seus débitos e que a restrição com relação ao valor imposta pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009 é abusiva e viola o princípio da reserva legal previsto na Constituição Federal, fazendo, jus, portanto, ao parcelamento simplificado sem a limitação de valor imposta pela referida Portaria, bem como à expedição da Certidão de que necessita para renovação do Convênio SUS com a Secretaria Municipal de Saúde. Juntou documentos às fls. 16/131. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35), informações estas acostadas às fls. 144/153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que se encontra presente o fímus *boni iuris*, porquanto os fundamentos apresentados na inicial se mostram relevantes, assim como a documentação acostada aos autos comprova a urgência do pedido. Da análise dos autos, mais especificamente das informações prestadas pela autoridade Impetrada (fls. 144/150), nota-se que o único óbice levantado pela mesma para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que se reporta a inicial seria o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda o parcelamento de débitos cujo valor ultrapasse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Do Parcelamento Simplificado Seção Única Das disposições Gerais Aplicadas ao Parcelamento Simplificado Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente. Ocorre que a Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado não estipulou limites de valores, por conseguinte, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que não existe restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido. (AI 0010194920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/03/2016. FONTE: REPLICACAO.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009 - INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 do parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (In AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA24/10/2014 PAGINA:454.) (grifei) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter em lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que probe a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 0001917932014058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/09/2013 - Página:127.) (grifei) Resta, portanto, evidenciada a existência de robusto fundamento a justificar a pretensão antecipatória, na medida em que não obtendo o parcelamento dos débitos e consequente concessão da Certidão Negativa com Efeito de Positiva, a Impetrante não poderá renovar o Convênio SUS com a Secretaria Municipal de Saúde, o que ocasionará a paralisação do atendimento dos pacientes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Impetrada que proceda ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com fundamento na inadimplência da referida dívida. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intime-se.

0008638-59.2016.403.6105 - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime-se e oficie-se.

0009554-93.2016.403.6105 - DANIELLE PRISCILA RODRIGUES(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por DANIELLE PRISCILA RODRIGUES, objetivando ... seja deferida a exclusão das disciplinas Linguagem Jurídica e Argumentação (Teoria da Argumentação Jurídica), Ciência Política e Teoria Geral do Estado, Direito Processual Civil I, Direito Civil IX e Leis Penais e Criminologia definitivamente de seu plano de estudos por já terem sido cursadas na Unip, disciplinas não constantes de sua matriz curricular, disciplinas não constantes de seu histórico escolar no momento de sua transferência e, ainda, disciplinas não constantes do seu plano de estudos inaugural (doc 2) e respectiva grade curricular (doc 3), ambos apresentados ao tempo de sua matrícula. Requer, ainda, a exclusão da disciplina Direito Tributário II de seu currículo ou, sucessivamente a substituição por trabalho acadêmico a ser apresentado, para que, uma vez cumpridas as demais matérias que se encontram em curso, possa concluir o curso de Direito. Aduz ter sido aprovada e ter ingressado no Curso de Direito ministrado pela Faculdade Unip, tendo no primeiro semestre do ano de 2014 obtido transferência para o Curso de Direito ministrado pela Faculdade Anhanguera. Assevera que não obstante lhe tenha sido apresentado o Plano de Estudos e a Grade Curricular exigida para a conclusão do Curso de Direito quando da transferência/matricula, no primeiro semestre de 2016 a Faculdade Anhanguera expediu um novo Plano de Estudo exigindo que a Impetrante cursasse uma série de outras matérias como condição de conclusão do curso de Direito, divergindo do Plano de Estudos apresentado em 2014. Alega que embora tenha protocolado requerimento dirigido às autoridades Impetradas, solicitando a exclusão das matérias já cursadas na Faculdade Unip, bem como a exclusão das matérias não contratadas, as Impetradas rejeitaram seu pedido, sob alegação de que a Coordenação do Curso tem total autonomia para elaboração do Plano de Estudos e que não houve alteração da grade curricular desde 2012. Alega, por fim, possuir direito adquirido à manutenção da Grade Curricular e Plano de Estudos que lhe foi apresentado quando da transferência/matricula para a Faculdade Anhanguera. Juntou documentos (fls. 17/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar deverá concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Pretende a Impetrante no presente mandamus, em síntese, a manutenção da Grade Curricular e Plano de Estudos que lhe foram apresentados no momento da transferência/matricula da Faculdade Anhanguera para a Faculdade Anhanguera, no primeiro semestre de 2014. Ocorre que a Constituição Federal assegura às instituições de ensino superior a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 207, caput e 209, inciso I, Constituição Federal). Entendo que a questão relativa a possíveis alterações na grade curricular dos cursos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de se garantir o padrão de qualidade dos serviços prestado. A alteração da grade curricular, antes da conclusão do curso superior, não garante o direito ao aluno de cumprir o currículo vigente à época de seu ingresso na instituição de ensino. Consoante se depreende dos autos, a Impetrante já protocolou requerimento dirigido às autoridades Impetradas (fls. 37/43) e o mesmo já foi apreciado pela Faculdade Anhanguera e indeferido sob a alegação de que ... a coordenação do curso tem total autonomia para a elaboração e execução dos planos de estudo. (fls. 46/47) Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como legal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fímus *boni iuris*. Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009033-51.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBINSON BARBOSA DA CUNHA

Intime-se o requerido na forma preconizada pelo art. 726 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, conforme requerido na inicial. Após, volvem os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007485-40.2006.403.6105 (2006.61.05.007485-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-63.2005.403.6105 (2005.61.05.003360-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Preliminarmente, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença. Em ato contínuo, promova-se o desapensamento do presente feito da Execução Fiscal n. 00033606320054036105. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Após, remeta-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0008951-98.2008.403.6105 (2008.61.05.008951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-30.2003.403.6105 (2003.61.05.011366-7)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 377/387; deixo de apreciar os embargos declaratórios da parte embargante, uma vez que são intempestivos, incorrendo, por consequência, a não apreciação da manifestação, fls. 392/393, da Fazenda Nacional acerca dos embargos supracitados. Tendo em vista que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de Agravo de Instrumento n. 0024544-76.2013.403.0000, concedeu o recebimento do recurso de apelação do executado Jeffrey Copeland Brantly no duplo efeito, remeta-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Saliento que a União Federal já apresentou suas contrarrazões. A secretaria deverá trasladar cópia desta decisão do Agravo de Instrumento, bem como da decisão de fls. 376 deste feito para a execução fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0005175-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007501-2)) BENANTE & COZOLI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da lide, devendo constar a nova denominação social da parte embargante, a saber: Benante & Benante Serviços Terceirizados de Mão de Obra, Comércio e Instalação de Alarmes Ltda, conforme Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 39). Ultimada a determinação supra, intime-se a parte embargante para, definitivamente, regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social original e suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil (CPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012876-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603719-81.1993.403.6105 (93.0603719-8)) WINFRIED FUERST(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos da Execução Fiscal n. 06037198119934036105. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014501-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-40.2002.403.6105 (2002.61.05.007313-6)) M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 200261050073136, apensa). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015878-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-71.2013.403.6105) SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a embargante sobre o interesse em produção de prova pericial, no prazo de (05) cinco dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002345-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-26.2003.403.6105 (2003.61.05.005210-1)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABLANO LOURENCO DE CASTRO E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO E SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0005926-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-46.2008.403.6105 (2008.61.05.002255-6)) DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante para apresentar os quesitos que pretende ver respondidos pelo Sr. Perito, para que se possa verificar a real pertinência de realização de prova pericial. Proceda-se ao reforço da penhora com os bens indicados a fls. 139/144. Intimem-se e cumpra-se.

0007826-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-30.2007.403.6105 (2007.61.05.004360-9)) ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA. (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Suspendo o andamento do presente feito até a consolidação do pagamento do débito nos termos da Lei n. 12.996/14. Remeta-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009140-66.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-10.2012.403.6105) SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP277741B - LEONY SONIA PERIN DE SOUZA GATTO E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00041561020124036105, apensa). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005727-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-05.2003.403.6105 (2003.61.05.014601-6)) ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 2- Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 200361050146016. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

0015671-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-26.2006.403.6105 (2006.61.05.006309-4)) ATAIDE ALMEIDA MACIEL(SP350931 - RAFAEL CARVALHO UZUN E SP313410 - WILSON DA ROCHA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 02/05), bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 65/69), no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (CPC/2015). A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 200661050063094. Intimem-se. Cumpra-se.

0017215-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-20.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0017217-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-27.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005304-13.1999.403.6105 (1999.61.05.005304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0007313-40.2002.403.6105 (2002.61.05.007313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Fls. 119/141 e 149/151: indefiro o pleito formulado pela parte executada, uma vez que os bens ofertados, em substituição aos bens constritos nos autos, não se enquadram no disposto no artigo, 15, I, da Lei n. 6.830/80, bem como houve recusa expressa da Fazenda Nacional. Ao fim do exposto, intime-se a parte executada para que demonstre nos autos o cumprimento da determinação judicial de fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham estes autos e os apensos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005210-26.2003.403.6105 (2003.61.05.005210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI42433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

1 - Tendo em vista a Nota de Devolução n. 19.745, expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, às fls. 147, providencie a Secretária o necessário para a efetivação do registro da penhora, utilizando-se dos meios necessários, tais como: Sistema Arisp e/ou ofício e/ou carta precatória. 2 - Intime-se a parte executada, Flanel Indústria Mecânica Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Ultrapassadas as determinações supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 162/168, dentro do prazo legal. 4 - Após, venham os autos conclusos. 5 - Cumpra-se.

0011366-30.2003.403.6105 (2003.61.05.011366-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X OLAVO EGYDIO MONTEIRO(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ALAN JORDAN X CORNELIUS NEIL REMPEL X JEFFREY COPELAND BRANTTY(SPI64620B - RODRIGO BARRETO COGO)

Indefiro o pleito de fls. 65, tendo em vista o bem ter sido arrematado nos autos n. 2003.6105.005118-2, em trâmite, hoje, na 3ª Vara Federal de Campinas, inclusive com Embargos de Arrematação e Embargos de Terceiro pendentes de julgamento. Intime-se.

0003360-63.2005.403.6105 (2005.61.05.003360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 304/305, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006141-24.2006.403.6105 (2006.61.05.006141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP200509 - SANDRA MARCHINI COMODARO)

Indefiro o requerido pela parte executada às fls. 121/122, uma vez que o levantamento do saldo remanescente, nesta seção judiciária, só pode ser feito através de alvará de levantamento. Assim, cumpra o executado o determinado no despacho de fls. 120. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso seja cumprido o acima determinado, a secretária deverá expedir ofício à Caixa Econômica Federal para proceda à conversão parcial de R\$ 50,44, constante no depósito judicial de fls. 109, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais. Após, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

0004360-30.2007.403.6105 (2007.61.05.004360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRISA COMERCIAL HIDRAULICA LTDA(SPI67400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 134, dois anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. A propósito, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato das inscrições em questão estarem entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007501-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENANTE & BENANTE SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X JORGE HUMBERTO OLIVEIRA COZOLI X MICHELE DE SA BENANTE X RITA DE CASSIA CARDOSO

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social original e suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010714-32.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 119,36 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004156-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP277741B - LEONY SONIA PERIN DE SOUZA GATTO)

Acolho a impugnação de fls. 101/103, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, excetuando-se os ora impugnados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido pela parte exequente, atentando-se para o valor do débito exequendo. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009175-94.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SPI19023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.894,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004904-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAGALI FRANCO(SPI21461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 343,41 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006543-27.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 160,95 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009730-43.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 178,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.1999.403.6105 (1999.61.05.005228-4)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até o julgamento definitivo a ser proferido nos Embargos à Execução n. 0006445-47.2011.403.61.05. A propósito, as partes deverão provocar o Juízo no momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se.

0013791-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013791-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-11.2007.403.6105 (2007.61.05.003928-0)) BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCADOS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 111-verso, definitivamente, intime-se a parte exequente, Bassalho Pereira Advogados Associados, para se manifestar acerca da determinação judicial de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requiera o que entender de direito, no tocante ao depósito de fls. 117 (cópia), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005127-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5470

EXECUCAO FISCAL

0603745-79.1993.403.6105 (93.0603745-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X ANA IZABEL PIETRO SADIR X RAUL ISAAC SADIR

Considerando-se a realização da 170ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0606018-26.1996.403.6105 (96.0606018-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CODETEC CIA/ DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO X JOSE CARLOS CAMPANA GEREZ X JOSE CARLOS C B COVIZZI(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES)

Considerando-se a realização da 170ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003809-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Considerando-se a realização da 169ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004049-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Considerando-se a realização da 169ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls. 134.

0012803-67.2007.403.6105 (2007.61.05.012803-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS X MOACIR RODRIGUES DE PONTES X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP098183 - VERA LUCIA CARDOSO)

Compulsando melhor os autos, verifico que os co-executados Sr. Fábio Henrique Fedrizzi Custodio e Sra. Rosemary Aparecida Gimenes não foram intimados da penhora realizada às fls. 116/117 e do prazo para embargos. Sendo assim, expeça-se mandado de intimação. Decorrido o prazo sem oferecimento de embargos, cumpra-se o determinado às fls. 128. Cumpra-se.

0007468-96.2009.403.6105 (2009.61.05.007468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

Considerando-se a realização da 169ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5616

DESAPROPRIACAO

0005440-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005440-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

CERTIDÃO DE FL. 159: Intime-se a INFRAERO para que promova a retirada do Alvará de Levantamento nº 48/2016, expedido em 29/04/2016.

0006293-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X ANA BEATRIZ ZAMBENEDETTI ZUNDER(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Vistos. Inicialmente diligência a Secretaria perante à Caixa Econômica Federal para verificação do saldo atualizado da conta 2554.005.25039-1. A INFRAERO efetuou o depósito no valor de R\$ 11.633,00 (onze mil seiscentos e trinta e três reais) em 01/08/2013 (fl. 81), e a Fazenda Municipal apresentou o montante de R\$ 13.703,83 (treze mil, setecentos e três reais e oitenta e três centavos) à título de débitos relativos ao imóvel desapropriado, atualizada até abril / 2016. Após a verificação do saldo existente na conta judicial em epígrafe, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Fazenda Municipal, considerando as instruções de fl. 140 até o limite da dívida apresentada. Caso o saldo seja menor que o valor do débito municipal, o valor do Alvará a ser expedido deverá ser do montante total apurado na conta judicial e havendo saldo remanescente, o mesmo pertence ao expropriado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se: CERTIDÃO DE FL. 148: Intime-se o Município de Campinas, na pessoa de sua Procuradora, Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide, OAB 183.848, para que promova a retirada do Alvará de Levantamento nº 53/2016, expedido em 09/05/2016 com validade de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MOTOROLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP343547 - LUIZA VALERI PIRES E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

CERTIDÃO DE FL. 426:1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0007354-02.2005.403.6105 (2005.61.05.007354-0) - PAULO EDUARDO SARTORI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009444-80.2005.403.6105 (2005.61.05.009444-0) - MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fl. 340, para que manifeste a ciência e concordância com o valor apresentado.Publique-se despacho de fl.339.Intime(m)-seDESPACHO DE FL. 339:Vistos.Traga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o valor a ser deduzido do crédito exequendo, de acordo com o determinado no julgado.Após, dê-se vista à exequente.Intime(m)-se.

0012983-54.2005.403.6105 (2005.61.05.012983-0) - OBERDE CARLOS DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBERDE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 223) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 240), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Indefiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada procuração à Sociedade de Advogados. Informem os patronos dos exequentes em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002052-55.2006.403.6105 (2006.61.05.002052-6) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Entendo que no caso em que há concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 427) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 441), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005954-45.2008.403.6105 (2008.61.05.005954-3) - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL X METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 389 :Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos à fl. 388, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011

0007050-95.2008.403.6105 (2008.61.05.007050-2) - CELSO RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA(SP089945 - CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 370/381, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se despachos de fls. 363 e 365.Intime(m)-se.Despacho de fl. 365:Vistos.Aguardar-se o cumprimento do julgado, após remetam-se os autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido à fl. 364.Publique-se despacho de fl. 363.Intime(m)-seDESPACHO DE FL. 363: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007934-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007934-7) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Entendo que no caso em que há concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pelo exequente, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado concordou com os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 1189) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008581-22.2008.403.6105 (2008.61.05.008581-5) - ORIOVALDO PORFIRIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORIOVALDO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 494) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008810-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008810-5) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 199/203, pelo prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se despacho de fl. 198.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 198:Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2) - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para identificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007610-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007610-7) - ANTONIO PAULO FRANZINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 345/350, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se despachos de fls. 344. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 344. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010282-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010282-9) - GILBERTO CARLOS DE JESUS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente dê-se vista ao autor dos novos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 371/373, pelo prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0002631-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002631-3) - SUELI MIRANDOLA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Entendo que no caso em que há concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 303) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012554-43.2012.403.6105 - BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODILEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados na petição de fls. 176/178. Publique-se despacho de fl. 175. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 175: Vistos. Fls. 171/174 : Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste-se acerca do cálculo apresentado pela exequente. Permanecendo a divergência, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código do Processo Civil. Intime(m)-se.

0009420-93.2012.403.6303 - ADEMIR FERNANDES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 173/190, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 172. Intime(m)-se. DESPACHO 172: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0009452-42.2014.403.6105 - RIVALDO DE SOUSA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X RIVALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 137/145, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se despachos de fls. 131 e 133. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 133: Vistos. Inicialmente, aguarde-se o cumprimento do julgado, após dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante petição de fl. 132. Publique-se despacho de fl. 131. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 131: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003883-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003883-6) - MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X WILLIAM DINIZ HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELOZI E SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DINIZ HERINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WILLIAM DINIZ HERINGER X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

CERTIDÃO DE FL. 563: Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 559/562, pelo prazo de 10 (dez) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5634

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002970-49.2012.403.6105 - PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

1. Dê-se ciência aos autores acerca da certidão de fl. 160, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto da empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intemem-se pessoalmente os autores, para que promovam o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intemem-se.

MONITORIA

0003058-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

1. Dê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 111/122, que restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, deverá fornecer endereço viável à citação da ré. 3. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Intemem-se.

0007909-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXSANDRO MARQUES MOREIRA

Vistos em inspeção. Primeiramente expeça-se mandado para as cidades de Campinas, Paulínia e Vinhedo. Restando infrutífera a citação, expeçam-se cartas precatórias para Barueri e Bragança Paulista. Intime-se a exequente a retirar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006880-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006880-7) - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Tomem os autos ao Setor de Contadoria para os esclarecimentos requeridos às fls. 283/284.2. Após, dê-se vista às partes.3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 287: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria de fls. 286. Nada mais.

0010128-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010128-0) - SINEIDE PEREIRA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação do INSS, à fl. 232.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 231.3. Intime-se.

0010117-97.2010.403.6105 - CLOVIS LUIZ DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência aos autores acerca do desarquivamento dos autos, devendo o subscritor da petição de fl. 207, Dr. Marcos Antonio Paula, regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.3. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. Marcos Antonio Paula apenas para fins de publicação deste despacho.4. Intime-se.

0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a peticionária de fls. 283 para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002395-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO FANELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se as empresas Indústria de Plásticos INPLAST Ltda (fls. 145/146) e Rainha Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., com cópia dos referidos documentos, para que retifiquem os Formulários Profissiográficos Previdenciários - PPP, indicando, objetivamente, a intensidade do ruído que o autor esteve exposto em cada período, bem como os respectivos laudos técnico que os embasaram, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0012662-67.2015.403.6105 - JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Recebo a petição de fls. 107/129 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. 2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 107.4. Intimem-se.

0016865-72.2015.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Recebo as petições de fls. 50/67, 69 e 70/76 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 50.3. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0018051-33.2015.403.6105 - MARIO ANTONIO PAVANIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Recebo as petições de fls. 59 e 60/80 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. 2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 60.4. Intimem-se.

0011906-46.2015.403.6303 - CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 109/116.4. Após, tomem conclusos. 5. Intimem-se.

0002140-44.2016.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP323104 - NATALIA SACCENTI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 83/95 e da exceção de incompetência de fls. 96/99 para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de incompetência. Int.

0003734-93.2016.403.6105 - MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

1. Dê-se ciência à autora acerca da impugnação de fls. 46/55 e das contestações de fls. 56/125 e 127/139.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006514-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012550-69.2013.403.6105) UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. 1. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 27/28, 34 e 38.2. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fundo.3. Intimem-se.

0008492-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-93.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).3. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.5. Intimem-se.

0007062-31.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-95.2016.403.6105) MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Providencie a embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte embargante a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS

Despachado em inspeção. 1. Em face do lapso de tempo decorrido, defiro nova pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados. 3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

0006298-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS FABRIN CARDOSO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente às fls. 110.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-sobrestado) pelo prazo de 1(um) anos, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC.Int.

0011109-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005202-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MDA COMERCIO DE BIJUTERIAS E CALCADOS LTDA - ME X DANILO ANTONIO ALVES X PATRICIA PRADO DE PAULA

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados às fls. 119 e verso, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a exequente a retirar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Cartas Precatórias nº 55/2016 e 56/2016, comprovando a distribuição no Juízo deprecado de SALTO/SP e INDAIATUBA/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução das mesmas. Nada mais.

0000022-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

1. Intime-se a parte executada a providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a procuração original de fl. 34.2. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada da declaração original de fl. 35.3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. 4. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 33/37, intimando-se seu subscritor, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, para sua retirada, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. 5. Intime-se.

0001521-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEVI ESMAEL MADEIRA JUNIOR

CERTIDÃO DE FLS. 34: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a indicar, se o caso, novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 28. Nada mais.

0003900-28.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCISCO DE ASSIS F. DANTAS PEDRAS - ME X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DANTAS

CERTIDÃO DE FLS. 55: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a indicar, se o caso, novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 45. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0614788-37.1998.403.6105 (98.0614788-0) - CLAUDIA MARIA BORGHI COTRIM X ADOLFO TADEU COTRIM(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ofício-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que seja cancelada a anotação de suspensão de qualquer registro de carta de adjudicação ou arrematação referente ao imóvel descrito na matrícula nº 62.195.2. Após, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-95.2006.403.6105 (2006.61.05.003957-2) - ROBERTO BONJORNO DEMOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BONJORNO DEMOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação do INSS, à fl. 537, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0006761-60.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofícios Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais). 2. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.4. Cumprida a determinação contida no item 3, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 224.429,38 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 157.100,57 (cento e cinquenta e sete mil e cem reais e cinquenta e sete centavos) em nome do exequente e R\$ 67.328,81 (sessenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, e outro, no valor de R\$ 33.664,40 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados. 5. Após, a transmissão, dê-se vista às partes e, em seguida, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011892-45.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Comunique-se, via e-mail, a AADI, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 7. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 708: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 701/705. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 311.432,31, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 26.950,19 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da informação da APSDJ juntada às fls. 706. Publique-se o despacho de fls. 698. Int.

0014037-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-35.2012.403.6105) B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Despachado em inspeção. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fim. Intimem-se.

0000394-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAVI RAYMUNDO(SP127914 - LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI RAYMUNDO(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI)

Despachado em inspeção. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0011881-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NILTON JOSE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON JOSE CLARO

CERTIDÃO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada do AR negativo de fls. 151. Nada mais.

0006855-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES

CERTIDAO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 78/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de VOTORANTIM/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003670-54.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X KEILA CRISTINA RIBAS X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO

Despachado em inspeção.1. Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o item I do despacho de fl. 309, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2. Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO COMUM

0012600-27.2015.403.6105 - LUCIMAR VITURINO DA SILVA(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucimar Viturino da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a cessação dos descontos que vêm sendo efetuados em seu benefício (nº 109.185.157-0) a título de empréstimo consignado. Ao final pugna pelo reconhecimento a não devolução dos valores recebidos a título de atrasados, bem como a condenação da ré a devolver os valores já descontados, devidamente corrigidos. Procuração e documentos juntados às fls. 11/31. Pelo despacho de fls. 34 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos que foram juntados às fls. 47/83. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Relata o demandante que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/07/1998, sob o nº 109.185.157-0, que foi indeferido e que só foi concedido em fase recursal em 18/06/2007. Menciona, ainda, que 25/01/2001 apresentou novo pedido de benefício de aposentadoria, que foi deferido (NB nº 117.353.973-2), sendo este cessado, quando do reconhecimento e concessão do primeiro benefício em Junho de 2007. Em decorrência da cessação de um benefício e a concessão do outro (1º requerido administrativamente) foi gerado em débito de R\$57.960,88 que deveria ser cobrado por meio de desconto mensal de 30% no benefício ativo. Notícia o demandante que em Junho de 2009 foram depositados os valores referentes ao benefício nº 109.185.157-0, no importe de R\$72.357,18, relativos ao período de 29/07/1998 a 31/05/2007. Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que a autora não deu causa à demora para análise definitiva de seu pedido de benefício e nem tampouco ao erro administrativo que o próprio INSS reconhece. Neste sentido, não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade da autora ou sua má-fé. Note-se que o próprio INSS admite que houve um simples erro administrativo (fls. 48v). Por este enfoque, a questão relativa ao consignado lançado pelo INSS precisa ser mais bem avaliada, até mesmo no tocante aos valores já adimplidos, os que ainda se encontram remanescentes, sob a ótica da prescrição. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em caráter antecedente, para determinar a suspensão dos descontos no benefício que a autora vem recebendo (NB nº 109.185.157-0), a título de empréstimo consignado, até ulterior deliberação. Comunique-se à AADJ, por email, para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos. Intime-se as partes a se manifestarem expressamente acerca da prescrição para ressarcimentos dos valores já pagos/descontados. Intime-se.

0017683-24.2015.403.6105 - SIND DOS EMPREGADOS DE COOP MEDICAS NO ESTADO DE S P(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/149: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a manifestação do autor, bem como o deliberado na assembleia geral extraordinária, reconheço o autor como representante dos filiados indicados às fls. 62/109. Fls. 116/133: Mantenho a decisão agravada de fls. 113. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

0008141-45.2016.403.6105 - VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 179/180 como emenda à inicial. Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 173, uma vez que às fls. 179/180 manifestou-se tão somente com relação ao valor da causa. Concedo ao autor prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor deverá, ainda, apresentar cópia da emenda de fls. 179/180 e da nova petição para comporem a contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010473-82.2016.403.6105 - EDSON APARECIDO AGOSTINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que o impetrante relata que há mais de três meses seu processo administrativo encontra-se parado na Seção de Saúde do Trabalhador sem o devido encaminhamento à instância administrativa superior, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste interim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado prosseguimento ao pedido de benefício. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010515-34.2016.403.6105 - MARIANGELA PEREIRA SOARES(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZACAO DE BAGAGEM DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Tendo em vista a questão fática exposta e bem considerando que pleito liminar (liberação das mercadorias) tem cunho satisfativo, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X MURILO FERNANDES FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO FERNANDES FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção. Fls. 320/328: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado Murilo Fernandes Feltrin através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Verificando-se eventual bloqueio negativo, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GIOVANA GUISELLI PIMENTEL e MURILO FERNANDES FELTRIN para satisfazer o julgado de fls. 209/213 e acórdãos de fls. 265/267 e 273, com trânsito certificado à fl. 275. O executado foi intimado a depositar o valor da condenação (fls. 276) e requereu o pagamento de forma parcelada, nos termos do art. 745-A, do CPC (fls. 281/285), tendo comprovado o recolhimento às fls. 285, 287/289, 291/292, 304/308. A CEF foi intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 281/285 (fl. 286) e requereu prazo (fl. 293), o que foi deferido (fl. 294). Às fls. 299/300, tão somente noticiou ciência da sessão de conciliação. A exequente foi intimada a informar sobre a suficiência do pagamento (fl. 309), no prazo de dez dias e não se manifestou (fl. 318). Em 06/05/2016, a CEF informou que os valores apresentados pelos executados foram calculados a menor e requereu a penhora on line com a incidência da multa de 10% (fls. 320/328), o que foi deferido (fl. 329). Foram bloqueados R\$ 6.238,67 pelo sistema Bacenjud (fls. 330/331). O executado requereu o desbloqueio do valor referente à multa (fls. 333/337). É o relatório. Decido. Considerando que a exequente não se manifestou no prazo determinado por este juízo sobre a suficiência do valor depositado pela parte executada, tendo sido certificado o decurso (fl. 318), precluiu seu direito em fazê-lo, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 329. Assim, ainda que o valor tenha sido a menor e de forma parcelada, não contestada no momento oportuno pela exequente, operou-se a preclusão. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Solicite-se ao PAB/CEF o número da conta em que foi transferido o valor (fls. 330/331) e com a informação expeça-se, com urgência, alvará de levantamento da quantia integralmente bloqueada (R\$ 6.238,67) ao executado Murilo Fernandes Feltrin. Cumprida a determinação supra e com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO COMUM

0014050-83.2007.403.6105 (2007.61.05.014050-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI - ESPOLIO X RICARDO MARCHI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

CERTIDAO DE FLS. 514: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 512, que ainda não foi transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012079-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012079-0) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 213, e os termos da procuração de fls. 17, determino a expedição de apenas um ofício requisitório no valor de R\$ 9.866,89 em favor do advogado peticionário, Dr. José Eduardo Queiroz Regina, OAB/SP nº 70.618. Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão e pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Certidão de fl. 217. Certidão pelo Art. 203, parágrafo 4º, do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 215, que ainda não foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0003393-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003393-1) - EMERSON DIETRICH (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EMERSON DIETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/352: providencie o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da via original do contrato de honorários para posterior apreciação do pedido de destaque de honorários, bem como a planilha de cálculos do valor que entende como devido. Com a juntada do contrato e da planilha de cálculos, venham os autos conclusos. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado às fls. 334. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se.

0007938-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007938-4) - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONÇA MARQUES) X JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 243: Certificado, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 241, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0012520-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012520-9) - VALDECIR BENTO DA SILVA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X VALDECIR BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 326: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição do Ofício Requisitório de fls. 324, que ainda não foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0003492-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003492-9) - MARIA DE LOURDES FERREIRA RUIZ X ROBSON ROGERIO RUIZ X VALERIA APARECIDA RUIZ LOPES X JOSE ANTONIO LOPES X RODRIGO DE PAULA RUIZ X CAMILE AUGUSTO RUIZ (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA RUIZ X PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES X ROBSON ROGERIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE PAULA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILE AUGUSTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 360. Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 356/359. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 164.734,20, e outro RPV no valor de R\$ 1.535,55 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da APSDJ juntada às fls. 355. Publique-se o despacho de fls. 350. Int.

0005024-22.2011.403.6105 - APARECIDA GARCIA CABRERA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GARCIA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de destaque de honorários, necessária se faz a juntada do contrato. Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários original. Deverá, também, no mesmo prazo, dizer em nome de quem deve ser requisitado o pagamento da verba contratada. Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 513: Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em face de sua concordância expressa às fls. 511. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Cumpridas as determinações supra, considerando-se a concordância da exequente e a manifestação da contadoria às fls. 503, determino a expedição de um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 93.945,68, sendo, R\$ 65.761,98 em nome do autor e R\$ 28.183,70 em nome de seu patrono Hugo Gonçalves Dias (OAB/SP nº 194.212), referentes aos honorários contratuais, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 12.542,81, em nome do referido patrono. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 354: Certificado, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 352, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0006092-58.2012.403.6303 - VALMIR SILVERIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X VALMIR SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ 20.882.319/0001-03. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 111 devendo o RPV dos honorários de sucumbência se expedido em nome da referida sociedade de advogados. Int. CERTIDAO DE FLS. 123: Certificado, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 121, que ainda não foi transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-86.2016.403.6105 - ANTONIO LEITE DE CAMARGO FILHO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016249-97.2015.403.6105 - TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

1. Mantenho a sentença de fls. 25/27 por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a União para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO COMUM

0015518-04.2015.403.6105 - ELIZETE PRADO D ELIA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 106/107, a se realizar no dia 18 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017952-63.2015.403.6105 - FERNANDO BENJAMIM (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante à designação de audiência, tenho verificado que, em outros processos em que o INSS é parte, os mandados de intimação estão sendo devolvidos sem cumprimento sob alegação da prerrogativa de intimação com vista dos autos, nos termos do artigo 183, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tal atitude, especialmente nos casos urgentes como o presente, pode causar danos de grande monta ou mesmo irreparáveis à parte contrária, em decorrência da demora na prática dos atos. 2. Lembro que, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil, a negativa dolosa da prática dos atos de ofício, além de outras responsabilidades civis, criminais e administrativas, ensejará ao membro da Advocacia Pública responsabilidade regressiva pelos danos a que der causa, no exercício de suas funções. 3. Assim, determino que a intimação do INSS seja realizada por meio eletrônico (e-mail), consoante disposto nos artigos 183, parágrafo 1º e 270, ambos do Código de Processo Civil, com resposta de recebimento solicitada. 4. É bom que se diga que, mesmo à Procuradoria da Fazenda Nacional que dispunha de regulamentação específica e que por analogia se aplicava às demais procuradorias públicas, a norma prevista no artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 foi ab-rogada pelo disposto nos artigos acima referidos, em homenagem aos recém positivados princípios regentes do Processo Civil, especialmente o da celeridade, boa-fé processual, colaboração das partes e paridade (artigos 2º ao 7º do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se com urgência.

1. Em face da manifestação de fl. 65, cancelo a sessão de conciliação designada às fls. 56/58.2. Comunique-se à Central de Conciliação.3. Aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo para tanto.4. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005189-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AQG TRANSPORTES EIRELI - ME X ARTHUR QUEIROZ GUIMARAES

1. Em face da certidão de fl. 72, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos executados.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cancele-se a sessão de conciliação designada à fl. 67, comunicando-se à Central de Conciliação, e intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010956-54.2012.403.6105 - MARIS JOSE DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/179: apresente o patrono do autor a via original do contrato de honorários firmado com seu cliente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como informe o endereço correto de Maris José de Oliveira.2. Cumprido o item acima, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 3. Depois, volvam conclusos para demais deliberações.4. Não cumprido o item 1, tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos e a manifestação da Contadora (fl. 181), prossiga-se conforme o despacho de fl. 167.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5647

DESAPROPRIACAO

0007476-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Não obstante à designação de perícia à fl. 232, tenho verificado que, em outros processos em que a União é parte, os mandados de intimação estão sendo devolvidos sem cumprimento sob alegação da prerrogativa de intimação com vista dos autos, nos termos do art. 183, 1º do CPC. Tal atitude, especialmente nos casos urgentes como o presente, pode causar danos de grande monta ou mesmo irreparáveis à parte contrária, em decorrência da demora na prática dos atos. Lembro que, nos termos do art. 184 do NCPC, a negativa dolosa da prática dos atos de ofício, além de outras responsabilidades civis, criminais e administrativas, ensejará, ao membro da Advocacia Pública, responsabilidade regressiva pelos danos a que der causa, no exercício de suas funções. Assim, determino que a intimação da União seja realizada por meio eletrônico (e-mail), consoante disposto nos artigos 183, 1º e 270, ambos do CPC, com resposta de recebimento solicitada. É bom que se diga que, mesmo à PFN que dispunha de regulamentação específica e que por analogia se aplicava às demais procuradorias públicas, a norma prevista no art. 20 da lei n. 11.033/2004 foi ab-rogada pelo disposto nos artigos acima referidos, em homenagem aos recém positivados princípios regentes do Processo Civil, especialmente o da celeridade, boa-fé processual, colaboração das partes e paridade (arts. 2º ao 7º do NCPC).Int. Despacho de fl. 232:Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 24/06/2016, às 14 horas, em frente à sede da Aeroportos Brasil, no Aeroporto Internacional de Viracopos.Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0012761-76.2011.403.6105 - STEFANNY BRITO DA SILVA X CELMA DE BRITO SOUSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALINE PAOLA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante à designação de audiência, tenho verificado que, em outros processos em que o INSS é parte, os mandados de intimação estão sendo devolvidos sem cumprimento sob alegação da prerrogativa de intimação com vista dos autos, nos termos do artigo 183, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tal atitude, especialmente nos casos urgentes como o presente, pode causar danos de grande monta ou mesmo irreparáveis à parte contrária, em decorrência da demora na prática dos atos. 2. Lembro que, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil, a negativa dolosa da prática dos atos de ofício, além de outras responsabilidades civis, criminais e administrativas, ensejará ao membro da Advocacia Pública responsabilidade regressiva pelos danos a que der causa, no exercício de suas funções. 3. Assim, determino que a intimação do INSS seja realizada por meio eletrônico (e-mail), consoante disposto nos artigos 183, parágrafo 1º e 270, ambos do Código de Processo Civil, com resposta de recebimento solicitada. 4. É bom que se diga que, mesmo à Procuradoria da Fazenda Nacional que dispunha de regulamentação específica e que por analogia se aplicava às demais procuradorias públicas, a norma prevista no artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 foi ab-rogada pelo disposto nos artigos acima referidos, em homenagem aos recém positivados princípios regentes do Processo Civil, especialmente o da celeridade, boa-fé processual, colaboração das partes e paridade (artigos 2º ao 7º do Código de Processo Civil).5. Intimem-se com urgência.

0016571-20.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEUVANIA DA SILVA BARBOZA

Fls. 53/60: trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls. 46/48, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente nos períodos de 27/10/2006 a 26/02/2007 e 27/04/2007 a 25/07/2007. Alega, em princípio, que o crédito é imprescritível.Requer ainda, que caso seja mantido o reconhecimento da incidência do prazo prescricional, lhe seja aplicado o prazo de quinquenal.É o relatório. Decido.Estabeleço o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que:Art. 332. : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5(cinco) dias.No que se refere à questão da imprescritibilidade, mantenho os fundamentos da sentença prolatada às fls. 46/48.Entretanto, no que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária.Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. Recurso Especial não provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015)Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se inpor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/ pagamento) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação do réu para recurso/pagamento (05/08/2010 - fls. 18-v/19 dos autos) e a interposição da execução fiscal n. 0011017-46.2011.403.6105 (17/08/2011, fl. 30 dos autos) decorreu o prazo de 1 ano e 13 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (3a, 11m e 17d) da data em que o réu foi notificado para defesa das supostas irregularidades apontadas (29/10/2009 - fls. 17-v/18 dos autos), tem-se o termo inicial da prescrição em 13/11/2005.Assim, reconhecido, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas anteriores a 13/11/2005, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 354 e 487, II, ambos do Código de Processo Civil.Em relação ao período remanescente (13/11/2005 a 25/07/2007) é de se observar o disposto no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932: A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Assim, considerando que no período em que transitou a execução fiscal (17/08/2011 a 22/07/2005 - fls. 33 dos autos) e que da data em que foi certificado seu trânsito em julgado (22/07/2005 - fls. 33 dos autos) até a interposição da presente (23/11/2015) decorreu o prazo de 4 meses e 2 dias, não houve prescrição. Dessa forma, nos termos do art. 332, 3º, valho-me do juízo de retratação para determinar a continuidade do feito, com a citação da ré.Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2016, às 15:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação, sem prejuízo das outras responsabilidades administrativas e civis, conforme o caso, nos termos do art 184 do CPC e da Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, inc II. Int.

0002775-25.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VANDERLEI BUENO

Fls. 22/36: trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls. 16/18, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 06/1999 a 07/2004. Alega, em princípio, que o crédito é imprescritível. Requer ainda, que caso seja mantido o reconhecimento da incidência do prazo prescricional, lhe seja aplicado o prazo de quinquenal. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332. : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: ... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5(cinco) dias. No que se refere à questão da imprescritibilidade, mantenho os fundamentos da sentença prolatada às fls. 16/18. Entretanto, no que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/pagamento) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado em mídia pelo autor, verifica-se que não há comprovação da data em que o réu foi notificado do resultado de seu recurso (negado provimento). Assim, considerando o lapso temporal entre a data em que foi prolatada a decisão pela JRPSE em 21/03/2005 (fls. 205/207) e a interposição da ação de execução (03/03/2006) decorreu o prazo de 11 meses e 13 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (4a e 17d) da data em que o réu foi notificado para defesa das supostas irregularidades apontadas (23/03/2004 - fls. 117/118), tem-se o termo inicial da prescrição em 07/03/2000. Assim, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas anteriores a 07/03/2000, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 354 e 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao período renascente (07/03/2000 a 07/2004), é de se observar o disposto no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932: A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim, considerando o período em que tramitou a execução fiscal (03/03/2006) e tendo em vista que na data de seu trânsito em julgado (05/02/2016 - fls. 36-v) foi distribuída a presente, não houve prescrição. Dessa forma, nos termos do art. 332, 3º, valho-me do juízo de retratação para determinar a continuidade do feito, com a citação da ré. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2013, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação, sem prejuízo das outras responsabilidades administrativas e civis, conforme o caso, nos termos do art 184 do CPC e da Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, inc II. Int.

0003721-94.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANDRO TEIXEIRA DE SOUZA

Fls. 23/29: trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls.16/18, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 08/2004 a 12/2005. Alega, em princípio, que o crédito é imprescritível. Requer ainda, que caso seja mantido o reconhecimento da incidência do prazo prescricional, lhe seja aplicado o prazo de quinquenal. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332. : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: ... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5(cinco) dias. No que se refere à questão da imprescritibilidade, mantenho os fundamentos da sentença prolatada às fls. 16/18. Entretanto, no que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para pagamento) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado em mídia pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação do réu para recurso administrativo/pagamento (11/07/2013 - fls. 78/82) e a interposição da ação (26/02/2016) decorreu o prazo de 2 anos, 7 meses e 16 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (2, a, 4m e 14 dias) da data em que o réu foi notificado pela primeira vez das supostas irregularidades apontadas (30/05/2007 - fls. 26/28), tem-se o termo inicial da prescrição em 17/01/2005. Assim, reconheço, de ofício, a extinção da pretensão de ressarcimento das parcelas anteriores a 17/01/2005, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 354 e 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao período de 17/01/2005 a 12/2005, nos termos do art. 332, 3º, valho-me do juízo de retratação para determinar a continuidade do feito, com a citação da ré. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2016, às 14:30h a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação, sem prejuízo das outras responsabilidades administrativas e civis, conforme o caso, nos termos do art 184 do CPC e da Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, inc II. Campinas,

0004604-41.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES SILVA

Fls. 23/29: trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls. 16/18, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 12/2003 a 01/2009. Alega, em princípio, que o crédito é imprescritível. Requer ainda, que caso seja mantido o reconhecimento da incidência do prazo prescricional, lhe seja aplicado o prazo de quinquenal. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332. : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: ... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5(cinco) dias. No que se refere à questão da imprescritibilidade, mantenho os fundamentos da sentença prolatada às fls. 16/18. Entretanto, no que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para pagamento) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado em mídia pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação do réu para pagamento (18/07/2012 - fls. 30/32) e a interposição da ação (07/03/2016) decorreu o prazo de 3 anos, 7 meses e 20 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (1a, 4m, 10d) da data em que o réu foi notificado para defesa das supostas irregularidades apontadas (18/12/2008 - fls. 04/05), tem-se o termo inicial da prescrição em 09/08/2007. Assim, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas anteriores a 09/08/2007, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 354 e 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao período renascente (09/08/2007 a 01/2009) nos termos do art. 332, 3º, valho-me do juízo de retratação para determinar a continuidade do feito, com a citação da ré. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2016, às 15:30h a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação, sem prejuízo das outras responsabilidades administrativas e civis, conforme o caso, nos termos do art 184 do CPC e da Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, inc II. Int.

0004978-57.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS

Fls. 21/27: trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls. 16/18, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 11/2005 a 09/2006. Alega que o prazo prescricional aplicado ao presente caso é de cinco anos e que não houve seu decurso para ajuizamento da presente ação de ressarcimento ao Erário. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. No que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002.2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/pagamento) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado em mídia pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação do réu para recurso/pagamento (28/01/2010 - fls. 72/75) e a interposição da ação de execução fiscal (23/03/2011 - fl. 30 dos autos) decorreu o prazo de 1 ano, 1 mês e 26 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (3a, 10m, 4d) da data em que o réu foi notificado para defesa das supostas irregularidades apontadas (18/12/2009 - fls. 66/67), tem-se o termo inicial da prescrição em 15/02/2006. Assim, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas anteriores a 15/02/2006, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 354 e 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao período remanescente (15/02/2006 a 09/2006), é de se observar o disposto no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932: A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim, considerando que a ação de execução fiscal está no TRF/3R para julgamento de recurso desde 16/03/2016 (fl. 30 dos autos) e tendo em vista a distribuição da presente em 11/03/2016, não houve prescrição. Dessa forma, nos termos do art. 332, 3º, valho-me do juízo de retratação para determinar a continuidade do feito, com a citação da ré. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2016, às 16:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação, sem prejuízo das outras responsabilidades administrativas e civis, conforme o caso, nos termos do art 184 do CPC e da Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, inc II. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009000-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 110/131.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 01 de julho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 3. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. 4. Advirto também aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010122-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUIS FELIPE URRUTIA BECK X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente à fl. 147, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 3. Intimem-se.

0008896-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA X ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, por Carta Precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 9. Intime-se a exequente a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 10. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008711-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO ROBERTO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Ouvida a testemunha comum, às fls. 108, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas às fls. 45, e residentes em Campinas, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. Proceda a secretária às intimações necessárias. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-15.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-77.2008.403.6105 (2008.61.05.005926-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR X THIAGO ALVES(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X EXTRAVIO DE CARGA CONSIGNADA A DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA EM 03/03/08 NA AREA LIBERAC TERM LOG INFRAERO

PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU THIAGO ALVES MANIFESTAR-SE NOS ATERMS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0012556-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X VANIR TONETTI

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS foi condenada como incurso nos artigos 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A denúncia foi recebida em 26/11/2011, à fl. 145.A sentença foi prolatada em 26/10/2015, às fls. 282/289.Ciente o Ministério Público Federal, em 10/11/2015 (fl. 290 verso).Apelação interposta pela defesa às fls. 305/312, onde foi alegada, dentre outros pontos, a extinção da punibilidade da ré, com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.Recebida a apelação, foi oportunizada a abertura de prazo para ao Ministério Público Federal se manifestar (fl. 316).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição suscitada pela defesa (fls. 317/318).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDOOA pena privativa de liberdade concretamente aplicada a MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS foi de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto nos artigos 171, 3º, c.c. 14, II, do Código Penal.O prazo prescricional para tal penal é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.Tendo em vista que os fatos se deram em 22/03/2002, antes portanto do advento da Lei 12.234/2010, admite-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena in concreto, entre esta data e a data do recebimento da denúncia - 26/11/2011, face ao transcurso de mais de oito anos entre as duas hipóteses.Issso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 317/318 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, com relação ao delito de estelionato majorado tentado, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, IV, e 110, todos do Código Penal, este último com a redação anterior à Lei 12.234/2010.Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0012635-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, justifique a não apresentação de memoriais, bem como a apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002215-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BESSONI DE CAMPOS X MARIO TRENTIN(SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI)

Vistos em inspeção.Intime-se o defensor constituído pelo acusado MARIO TRENTIN a oferecer resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.Após, venham os autos conclusos para análise acerca do prosseguimento do feito.

0012599-42.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO E SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI)

DECISÃO DE FLS. 114/115: Vistos em decisão.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VANDERLEI GARCIA DOS PASSOS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, V, Código Penal e 244-B, Lei 8.069/90 (fls. 77/80).Narra a denúncia ter sido o réu preso em flagrante delito quando adquiriu e ocultou, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem paraguaia, bem como corrompeu o adolescente MARCOS CARVALHO ROCHA, o qual o auxiliava na revenda dos cigarros. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 80).A denúncia foi recebida em 09/10/2015 (fl. 81).O réu foi devidamente citado em 09/12/2015 (fl. 101) e apresentou resposta à acusação às fls. 105/111, por advogado constituído (fl. 113). Em suma, sustentou: a) a atipicidade material de sua conduta com base na aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor comercial das mercadorias apreendidas ser de R\$ 800,00 (oitocentos reais), Pleiteou a devolução da quantia de R\$ 1.069,45 (Hum mil e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) apreendidos em seu poder por ocasião do flagrante. Com relação ao delito de corrupção de menores, sustentou a sua não caracterização em razão e tratar-se de uma situação de carona, sem que ele tivesse qualquer contato com a mercadoria. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de defesa (fl. 111).É, no essencial, o relatório.FUNDAMENTO e DECIDIDO.Não procedem as alegações de atipicidade da conduta formuladas pela defesa, seja porque a denúncia descreveu a conduta de contrabando imputada ao denunciado nos termos do que prevê o artigo 334-A, V, do Código Penal, o qual não pressupõe que o acusado seja o próprio importador, mas sim que adquira, receba ou oculte, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; seja porque a pena administrativa de perdimento dos bens não tem o condão de excluir a tipicidade penal do delito de contrabando, visto que se trata de delito formal, que se perfaz com a conduta.Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, no caso do delito de contrabando, ao excedente do montante da cota de isenção prevista pelo Fisco, conforme alega a defesa, pois, de acordo com os tribunais superiores, o bem jurídico tutelado penalmente é a saúde pública e o controle aduaneiro, e não o recolhimento de tributos ao erário. Ultrapassadas as preliminares, as demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória.Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem (em tese) crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Antes de designar data para a audiência de instrução e julgamento, verifico a necessidade de qualificação da testemunha arrolada à fls. 111. Para tanto, DETERMINO o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente a qualificação completa da testemunha Paulo Crozera Almeida, inclusive endereço para fins de intimação, sob pena de indeferimento de sua oitiva.Com relação aos valores monetários apreendidos, INDEFIRO, por ora, a devolução pleiteada pela defesa, tendo em vista o disposto no artigo 91, II, b, do CP e a necessidade de instrução processual.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais e as respectivas certidões complementares. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.*****DESPACHO DE FLS. 119: Vistos em inspeção. Assiste razão ao defensor signatário de fls. 118. Intime-se o defensor constante da procuração de fls. 113 nos termos da decisão de fls. 114/115.

Expediente Nº 3017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014599-98.2004.403.6105 (2004.61.05.014599-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP250399 - DEBORA BRUNO)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 791.Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome do apenado.Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais.Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpaos.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência às partes.

0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Fls. 524 e 525/528: Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como as razões que a acompanham.Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença proferida às fls. 508/522, bem como a contrarrazoar o recurso ministerial.

0002505-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002505-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO VILLANOVA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP137120 - BENEDITO GAVIOLI) X ROBERTO VILLANOVA(SP059140 - ALCIDES MORA E SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI)

Fls. 915: Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

0015369-81.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

I - RELATÓRIODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 344, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (fls. 245/248). A inicial acusatória foi recebida (fl. 250) e, presentes os requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu (fls. 305). A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS em audiência do dia 06 de dezembro de 2012 (fls. 313/314).Após o cumprimento dos comparecimentos mensais em juízo (fls. 317/321; 346; 349), das demais condições (fls. 327/340; 343/344) e a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas (apenso próprio), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS (fls.361).Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão ao Ministério Público Federal.Expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem ter havido revogação e tendo o réu ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fls. 317/321; 327/340; 343/344; 346; 349), impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da sua punibilidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:EMEN: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento da condições impostas na suspensão condicional do processo. ..EMEN(RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 .DTPB:).Assim, visando assegurar a liberdade individual do réu, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008586-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELI BORGES DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a qualificação de testemunha em substituição à testemunha Felipe Raul Guerra, nos termos do artigo 451, I, do CPC, ora aplicado analogicamente, consignando-se que o silêncio será interpretado como desistência da produção da prova.

Expediente Nº 3018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP357595 - DIEGO MARTINEZ NAGATO) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Designo para o dia 14 de SETEMBRO de 2016, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas testemunhas residentes em Campinas/SP e interrogados os réus.Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FÁBIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-64.2016.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 31, apresentando cópia do procedimento administrativo referente ao pedido pleiteado nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001816-30.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO DAMASCENO AGUIAR(SP288793 - LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

MARCOS ANTÔNIO DAMASCENO AGUIAR impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP em que pleiteia (fl. 06) (...) seja concedida iníto litis a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim especial de se determinar, à autoridade impetrada que proceda a tempo e modo à imediata liberação e pagamento das parcelas do seguro-desemprego que faz jus o impetrante, atualizadas monetariamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dias (sic) após a intimação, tendo em vista razões alinhadas. (...) Requer a Impetrante que, após concedida a medida liminar inaudita altera parte, sejam notificada a ilustre autoridade coatora para, querendo, prestar informações em dez dias (Lei nº12.016/2009, art. 7º, I) bem como ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, prosseguindo-se no processo, com a oitiva do Ministério Público, até final decisão, quando será confirmada a liminar por ocasião da concessão do writ, na forma do pedido ora exposto.(...) Por fim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita ao impetrante em consonância com a declaração de pobreza que segue acostada ao presente writ (...).Aduz a parte impetrante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal negou indevidamente o seu pedido de pagamento de seguro-desemprego, sob o argumento de que era sócia da pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 01.708.605/0001-02. Afirma que a referida pessoa jurídica está inativa, pois foi baixada no Estado de São Paulo em 2002 e na Secretaria da Receita Federal em 2012, conforme documentação que acosta com a inicial. Sustenta que o fato de figurar no contrato social da pessoa jurídica não impede de obter o benefício do seguro-desemprego.Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada.Com a inicial acostou documentos.A fl. 26 determinou-se a intimação da parte impetrante para que, no prazo de dez dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para justificar o valor dado à causa, que deve guardar consonância com o conteúdo econômico pretendido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.A parte impetrante manifestou-se às fls. 27/28 e reiterou o pedido de liminar. É o relatório.Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação e pagamento das parcelas do seguro-desemprego.Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.O seguro-desemprego foi instituído pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94 e Lei nº 13.134/2015, com a finalidade de prover assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados sem justa causa, e auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, provendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Durante o período em que estiver recebendo o seguro-desemprego o trabalhador não pode receber outra remuneração oriunda de vínculo empregatício formal ou informal. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)No caso dos autos, o seguro desemprego foi indeferido porque a Autoridade Impetrada concluiu que o Impetrante possui renda própria em razão de ser sócio de empresa (fl. 17). A inicial está instruída com documentos que demonstram que a empresa da qual o Impetrante é sócio - Saneamento e Pavimentação Alvorada Ltda. ME - está inativa: documento emitido pela Receita Federal informando que a empresa registrada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o n. 01.708.605/0001-02 esteve inativa no período de 01/01/ a 31/12 de 2013. Contudo, tal documento, por si só, não comprova que o Impetrante não auferiu renda através dessa empresa, apenas que ela está formalmente inativa. Documentos tais como extratos bancários, por exemplo, teriam a aptidão de demonstrar que o Impetrante auferiu renda.Por estas razões, nesse juízo de cognição sumária feito em sede liminar, não é possível verificar, de plano, o direito líquido e certo do Impetrante em ter liberadas as parcelas de seguro desemprego às quais entende fazer jus em razão da rescisão do contrato de trabalho cujo Termo de Homologação se encontra às fls. 15, impossibilitando a concessão da liminar. Nada obsta, porém, que após a vida aos autos das informações, o direito alegado na inicial possa ser reconhecido e deferido.Assim sendo, ausente comprovante da certeza e liquidez do direito, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Expeça-se o necessário.Tendo em vista a documentação juntada aos autos promovida a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo de documentos.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

0002301-30.2016.403.6113 - FABIO ALEXANDRE PENTEADO(SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Cuida-se de mandado de segurança, em que se pleiteia ordem que determine o início imediato das obras na rede de distribuição de energia que atende o imóvel localizado à Av. Dr. Francisco de Paula Leão, 758, Centro, Guarã, a fim de que seja fornecida 3 (três) fases. Decisão de fls. 29 do douto Juízo da 1.ª Vara de Guarã declarou a incompetência da Justiça comum para o processamento e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com jurisdição sobre o município de Guarã. Em consequência, os presentes autos, foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Franca. É o relatório. DECIDO. Verifico que a autoridade impetrada tem sua sede em Campinas-SP, a qual o impetrante faz expressa menção na exordial. Desse modo, consigno que a impetração do Mandado de Segurança deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora, no caso, o Coordenador Comercial de Contratos de Serviços da Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. É indiscutível a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, para processar e julgar o mandamus, em face da orientação jurisprudencial, no sentido de que, em se tratado de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. 3. A competência para processamento e julgamento da ação mandamental é determinada pelo domicílio da autoridade apontada coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável. (In REO 19970100047039-0/MT, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, Sexta Turma, DJ 7/05/2002, p. 205). 4. Verifica-se que a sede da autoridade impetrada - Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - COFEA -, é aqui em Brasília/DF, competindo, portanto, à Seção Judiciária do Distrito Federal o processamento e o julgamento do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00322567420134010000, TRF 1, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, e-DJF1 DATA:18/09/2015) Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - SEDE DA AUTORIDADE COATORA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é absoluta e de natureza funcional, sendo fixada em razão do lugar em que está sediada a autoridade coatora. 2. Agravo provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 112740, TRF 3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJU DATA:01/06/2004) ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência do Juízo Federal da 1.ª Vara Federal de Franca para conhecer do pedido e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o artigo 535, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil estabelece que tratando-se impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, o pagamento do valor incontroverso deve ser, desde já, providenciado. Considerando o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Após, em observância ao contraditório e à ampla defesa, esclareça o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos de afirmar à fl. 350 que a parte autora se divorciou dos critérios legais, dado que não diz quais são os critérios nem em que se constituiu esse divórcio. Em seguida, intime-se a exequente para, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 dias. Em seguida, tomem os autos conclusos.

0002468-23.2011.403.6113 - LOMAR PIMENTA PERES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOMAR PIMENTA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o artigo 535, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil estabelece que tratando-se impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento, o pagamento do valor incontroverso deve ser, desde já, providenciado. Assim, tendo em vista o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002211-22.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KLEYREN RIDYLENE COSTA

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Kleyren Ridylene Costa, na qual alega que o Banco Panamericano financiou a aquisição de veículo FIAT Palio Fire Flex 1.0, ano 2007/2008, RENAVAM 00934298246, placas JHI 6437, pelo requerido, o qual alienou fiduciariamente tal veículo àquela instituição financeira como garantia de pagamento da dívida. O Banco Panamericano cedeu o respectivo crédito à Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, que mesmo notificada, o requerido não pagou a dívida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A requerente comprovou o financiamento com alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 07/10. Comprovo, ainda, que notificou o devedor por meio de carta com aviso de recebimento digital em 01/02/2016 (fls. 12). Logo, a CEF atendeu às exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela notificação extrajudicial, conforme descrito no seu 2º. Assim, defiro a medida liminar de busca e apreensão nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega do bem ao representante da CEF (cujos dados encontram-se na petição inicial) o requerido terá o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Proceda-se ao imediato bloqueio de transferência junto ao RENAJUD. O devedor terá o prazo de 15 dias para contestar, a contar da execução desta medida liminar. Sem prejuízo, designo o dia 30 de junho de 2016, às 14:00 h, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo. P.R.I. Cite-se. Cumpra-se, por mandado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-07.2016.403.6113 - JANAINA RODRIGUES SILVA 22402533803 (SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Janaina Rodrigues Silva 22402533803 (nome empresarial) contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qual pleiteia tutela de urgência para o fim de suspender o pagamento das taxas, anuidades e a obrigação de contratação de médico veterinário, para poder exercer livremente suas atividades comerciais, com a posterior declaração de inexistência de relação jurídico-tributária reconhecida pelo réu por meio do auto de infração n. 1176/2016, fundamentado em suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, c/c art. 1º da Resolução n. 672/2000 do CFMV. Segundo a autora, a mesma é pequena comerciante que atua no ramo de salão de banho e tosa de animais, também conhecido como pet shop, o qual não exigiria a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem médico veterinário como responsável técnico. Vejo que a fiscal do CRMV constatou que a empresa exerce atividade de salão de banho e tosa (fls. 29). Vejo, ainda, que o fundamento da autuação é a suposta infração aos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, os quais remetem às atividades privativas do médico veterinário, tal qual como consta nos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal. Feitas essas considerações, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano a que está exposta, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. No tocante à probabilidade do direito, as alegações de que as atividades constatadas pelo fiscal do CRMV não sejam privativas de médico veterinário, bem ainda a consequente inexigibilidade de inscrição da autora perante o CRMV, são relevantes, eis que feriria o princípio constitucional da legalidade. De outro lado, a prova documental é farta e eloquente a demonstrar o perigo de dano a que a autora encontra-se exposta acaso tenha que aguardar a prolação de sentença. Como restou bem demonstrado pelos documentos trazidos com a exordial, a autora já foi autuada e corre o risco de sofrer novas autuações, inclusive com aplicação progressiva de penalidades. Ademais, como o não pagamento da multa implicará a inscrição na dívida ativa do Conselho Regional de Medicina Veterinária, eis que é uma autarquia federal, com a consequente execução fiscal. Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, bem ainda o perigo de dano à sua atividade comercial, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, antecipando parcialmente o pedido, determinando ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que suspenda a cobrança das taxas, anuidades e a obrigação de contratação de médico veterinário até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo. Deixo de designar a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo, uma vez que aparentemente se trata de direitos indisponíveis. Cite-se e intimem-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8) - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da certidão de fls. 315v, redesigno a perícia médica para o dia 04/07/2016 às 09:00h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.2. Ficam mantidas as determinações constantes no despacho de fls. 305.3. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

0002187-81.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Nomeio o(a) Dr(a) Paulo Sergio Viana, CRM 22155, para realização de perícia médica, em substituição ao Dr. Lucas Ribeiro Braga, que deixou de atuar como perito junto a este Juízo.2. Designo a perícia médica para o dia 04/07/2016, às 09:30horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.3. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 360), bem como o quesito deste Juízo apresentado a fls. 353.4. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto.5. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito.6. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 356 em favor do perito ora nomeado.7. Intimem-se.

0000596-79.2016.403.6118 - CESAR DIAS LOURENCO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Fls. 253 e fls. 259/261: Reporto-me ao despacho de fls. 246. A parte autora deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme já determinado no despacho em comento.2. No mais, remetam-se estes autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo passivo desta demanda, fazendo constar somente a União (AGU) como ré.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 5015

EXECUCAO DA PENA

0001707-35.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 46), e com fundamento no artigo 66, inciso II, e artigo 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) às fls. 12/21 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS pelo integral cumprimento da pena.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000594-12.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLL) X WESLEY JEAN DA SILVA

1. Fls. 406/423: Ciência às partes.2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-09.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação ministerial de fl. 237, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) JOÃO DIAS MENDES DE SOUZA em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-41.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANA OLIVEIRA NICOLAU(RJ088913 - SANDRO AQUILES DE ALMEIDA E RJ153419 - JOAO GUERRA ALVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Expeça-se guia de Execução em nome da ré.4. Proceda a secretaria ao cumprimento das determinações finais contidas na sentença prolatada.5. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas processuais, pena de multa e pecuniária aplicadas.6. Intime-se a condenada, para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.7. Após, arquivem-se os autos.8. Int.

0000815-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO LUCIO DE OLIVEIRA(SP215492 - ROBERLY TAVARES)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 359 e, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u) MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-33.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação ministerial de fl. 208, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-44.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RICHARD ALESSANDRO HENRIQUE DE ASSIS(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Fl. 178: Designo o dia 31/08/2016 às 15:30h a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO das testemunhas PM ANDREA SEVERINA NASCIMENTO - lotada na CPA-M1 - 11º BPM/M com endereço na rua vergueiro, 363 - liberdade - São Paulo-SP - CEP 01504-001 e PM BENEDITO JOSELEI EDSON DE OLIVEIRA - lotado na 1ª Cia do 9º BPM/M - situada na avenida Casa Verde, 677 - Casa Verde, São Paulo-SP para que, compareçam perante esse Juízo da Subseção Judiciária em São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de serem ouvidas por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 10031270).CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 202/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.3. Expeça-se a secretaria o necessário.4. Int.

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Fls. 704/707: REDESIGNO para o dia 19/09/2016 às 15:00 horas a audiência para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ MORAES BARBOSA e da testemunha de defesa JEFERSON ROCHA DE OLIVEIRA, ambos a serem inquiridos perante a subseção judiciária em São José dos Campos-SP, através do sistema de videoconferência.2. Fica também designada para mesma data a oitiva da testemunha de defesa SANDRA MARIA OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA MORAES, ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR.3. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR - residente na rua José Emílio de Moraes, 145 e/ou avenida Adhemar Pereira de Barros, n. 159 - casa 29 e/ou rua Senador José Emílio de Moraes, 425 - bairro Melhado - Araraquara-SP para que, compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária em Araraquara-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 283/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.5. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa SANDRA MARIA OLIVEIRA com endereço na rua Emílio Winther, 597 -0 apto 141B, - centro - Taubaté-SP para que, compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária em Taubaté-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia.6. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 284/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação.7. Fl. 632: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) WAGNER ROGÉRIO CURSINO arrolada(s) pela defesa.8. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).9. Int. Cumpra-se.

0001443-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, oficie-se o Juízo da Vara de Execuções Criminais de São José dos Campos-SP, encaminhando a cópia do decisum e da certidão de trânsito em julgado.3. Proceda a Secretaria com as comunicações de praxe.

0000962-55.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA HELENA SILVEIRA(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO MELO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO X JOSE FRANCISCO DO AMARAL

1. Fl. 176: Diante do erro material apontado pelo parquet, defiro o pedido de substituição de testemunha requerido.2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 25/08/2016 às 15:00horas a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos réus.3. Deixo consignado que a testemunha arrolada pela defesa da ré, conforme compromisso assumido pela defesa, deverá comparecer em Juízo, independentemente de intimação.3. Providencie a secretaria o necessário.4. Int. Cumpra-se.

0001208-51.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS)

1. Fls. 577/581: Diante da decisão exarada em sede de habeas corpus (HC 344.996/SP) pelo Superior Tribunal de Justiça, expeça-se alvará de soltura em favor dos réus.2. Aguarde-se a vinda da carta precatória expedida.3. Cumpra-se. Int.

0000366-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI) X WESLEY JEAN DA SILVA

1. Fls. 386/387, 388/389, 402/404, 407/408, 416/422 e 423/425: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne às alegações de negativa de autoria, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, formulado pela defesa do corréu RAPHAEL, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 01/07/2016 às 10:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus.3. Expeça-se a secretaria o necessário.4. Considerando a ausência de informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de WESLEY JEAN DA SILVA; considerando ainda que a denúncia apresentada nos presentes autos abrange as condutas investigadas nos autos em apenso (0000594-12.2016.403.6118), desmembre-se a presente ação penal em relação ao aludido réu, devendo as cópias do inquérito policial n. 0000594-12.2016.403.6118 serem autuadas como apenso à ação penal a ser distribuída.5. Fls. 430/431: Ciência ao Ministério Público Federal.6. Deixo de apreciar a peça defensiva de fls. 427/428, tendo em vista a apresentação de resposta à acusação em favor do réu, por defensor constituído, consoante se verifica às fls. 402/404. Dessa forma, arbitro no valor mínimo da tabela vigente os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 385. Expeça-se a secretaria ofício à Diretoria do Foro para pagamento. 7. Int. Cumpra-se.

0000419-18.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X MARCIA REGINA LEO PERES DA SILVA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES)

1. Fls. 246/248 e 253/254: Designo o dia 01/07/2016 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, a ser realizada através do sistema de videoconferência, ocasião também, em que este Juízo avaliará a necessidade de reinterventório das réus.2. Proceda a secretaria a expedição do necessário.3. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca desta decisão (carta precatória n. 5006160-91.2016.404.7001/PR - 5ª Vara Federal em Londrina-PR).4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11700

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003258-9) - CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção. Ante o recurso de apelação interposto às fls. 276/279, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008137-05.2012.403.6119 - LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 328, forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual da empresa STEOLA Ltda. Com a vinda da informação, expeça-se ofício nos termos do determinado à fl. 323. Int.

0007207-79.2015.403.6119 - HOSANA DA FONSECA MONTEIRO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os laudos da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual, para que não reste dúvida acerca da situação fática da parte autora, entendo ser o caso de designação de nova perícia. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 29 de julho de 2016, às 10:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos)? 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autorquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento de complementação do Laudo Pericial pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. No mais, para a divergência apresentada pelas partes, a prova técnica pericial é a mais adequada para a solução do conflito, reservando-se a realização de prova testemunhal, inspeção judicial ou estudo sócio-econômico para situações excepcionais em que a perícia médica não possa ser realizada ou se mostre insuficiente, o que não é o caso dos autos; razão pela qual, com fundamento no art. 443, II, CPC/15, indefiro os demais pedidos deduzidos à fl. 212. Int.

0010765-59.2015.403.6119 - TEREZINHA ALVES AGRAPIO RIBEIRO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Ademais, considerando o teor do artigo 334 do CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

0012161-71.2015.403.6119 - OTONIEL RAMOS TAMEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Ademais, considerando o teor do artigo 334 do CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

0012501-15.2015.403.6119 - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a realização de prova pericial em relação aos períodos trabalhados nas empresas Polierg Ind. e Comércio Ltda (01/04/82 a 24/06/82, 01/03/85 a 17/03/87 e 01/04/87 a 28/10/88) e Pentágono Serviços de Segurança Ltda (12/04/95 a DER). Para tanto, deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das empresas. Com a vinda da informação, conclusos. Int.

0000420-97.2016.403.6119 - PAULO CESAR DREER(SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Ademais, considerando o teor do artigo 334 do CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

0001728-71.2016.403.6119 - MARIA ALDINETE DE MORAIS MARTINS VASCONCELOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Ademais, considerando o teor do artigo 334 do CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

0001730-41.2016.403.6119 - VALDUINO BATISTA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Ademais, considerando o teor do artigo 334 do CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

0001782-37.2016.403.6119 - FRANCISCO XAVIER NETO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Ademais, considerando o teor do artigo 334 do CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

0002184-21.2016.403.6119 - APARECIDA CASSIANO DOGANELLI(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Ademais, considerando o teor do artigo 334 do CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

0002194-65.2016.403.6119 - GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0002487-35.2016.403.6119 - LOURISVALDO DANTAS FEITOR(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Ademais, considerando o teor do artigo 334 do CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

0002517-70.2016.403.6119 - AIRTON RODRIGUES GONCALO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Ademais, considerando o teor do artigo 334 do CPC/15, informem as partes se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação. Int.

Expediente Nº 11710

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-88.2013.403.6119 - GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 30/06/2016 às 9h:45 no Juízo de Itapitanga/BA, para oitiva de testemunha designada na Carta Precatória SO-02/2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0006825-86.2015.403.6119 - LISETE FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LISETE FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do recurso administrativo apresentado no processo n 42/168.827.527-1, com seu encaminhamento à Junta de Recursos.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (f. 27/28).Intimada, a autoridade coatora informou que o benefício foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos (f. 35/39).Parecer do Ministério Público Federal às f. 46/48.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, foi concluída a análise do recurso e encaminhado à Junta de Recursos (f. 35/39).Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/15, assim prescreve:Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda AlvimA sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et all], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010590-65.2015.403.6119 - METALWAY INDUSTRIAL LTDA(SP225959 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALWAY INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/24).O pedido liminar foi deferido (fls. 30/32).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/48.O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 50).A União interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator negou seguimento (fls. 52/55).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO ceme da discussão, como anotado, está em ser reconhecido, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte.Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido.Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos.Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.Daí se extraí que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias.De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL).Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findo o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso).No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso).Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001324-20.2016.403.6119 - JOSE PORFIRIO DE BRITO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE PORFIRIO DE BRITO, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do recurso administrativo apresentado no processo n 42/144.227.844-4, com seu encaminhamento à Junta de Recursos.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a autoridade coatora informou que o benefício foi analisado e implantado na via administrativa (f. 28).É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, foi concluída a análise do recurso, sendo implantado o benefício na via administrativa (f. 28/29).Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/15, assim prescreve:Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda AlvimA sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et all], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001650-77.2016.403.6119 - CLARINA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARINA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do recurso protocolado no benefício nº 161.100.993-3.Sustenta a existência de omissão administrativa em dar andamento à diligência requerida pela Junta de Recursos.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo assinalado.Deferido o pedido liminar (fls. 48/49).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56/58.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, a Junta de Recursos requereu diligência em 11/2014 (f. 34), a qual está pendente de análise até o momento, mas de um ano e seis meses após a devolução do processo administrativo para a Agência da Previdência Social, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB nº 42/142.196.071-8 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002139-17.2016.403.6119 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do recurso administrativo apresentado no processo n 21/170.512.998-3, com seu encaminhamento à Junta de Recursos. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (f. 25/26). Intimada, a autoridade coatora informou que o benefício foi analisado e implantado na via administrativa (f. 35/36). O INSS requereu seu ingresso no feito (f. 32). Parecer do Ministério Público Federal às f. 34. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, foi concluída a análise do recurso, sendo implantado o benefício na via administrativa (f. 35/36 e 38). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/15, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso do INSS no feito conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001673-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE LUIZ DA SILVA(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO)

VISTOS. JOSUÉ LUIZ DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 153/156) como incurso nas penas do art. 337-A, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 2206/2009- DPF/DELEFAZ/SR/SP. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa TRANSTEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 05.786.571/0001-00, estabelecida, à época dos fatos, em Guarulhos/SP (...), suprimiu contribuições previdenciárias e acessórias ao omitir de documento e informações previsto pela legislação previdenciária- GFIP- as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e ao segurado contribuinte individual, bem como as respectivas contribuições que estes deveriam ter recolhido aos cofres da Previdência Social, durante as competências de 01/2004 a 01/2005 e 09/2008 (fl. 153). A denúncia foi recebida (fl. 161) e o réu, citado (fl. 232), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 217/222), nos termos do art. 396 do CPP, pugnano pela rejeição da denúncia (pela inépcia), e, no mérito, pela absolvição sumária do réu. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da peça acusatória. A leitura da peça acusatória revela a descrição satisfatória da conduta delitiva imputada ao réu, bem como o preenchimento dos requisitos formais do art. 41 do CPP: contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal, se reportando à qualificação do denunciado, permitindo a individualização do acusado e lhe possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Demais disso, não constitui demasia rememorar que não há necessidade de descrição pormenorizada e nos mínimos detalhes das condutas imputadas aos réus em crimes societários, até mesmo diante da impossibilidade de o órgão da Acusação conhecer a fundo, antes da instrução criminal, o efetivo grau de atuação de cada um dos envolvidos. Basta que se demonstre, suficientemente, o envolvimento e a participação do acusado na conduta criminosa, ainda que sem as minúcias de uma descrição detalhada dos atos efetivamente praticados por cada um dos imputados. Tal, aliás, é a orientação pacífica dos Tribunais, valendo conferir, no ponto, a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É entendimento sedimentado desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que, em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, que se falar em inépcia da denúncia que deiva de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. [...] (STJ, AgRREsp 1.178.817, Sexta Turma, Rel. Des. Convocado TJRS VASCO DELLA GIUSTINA). A peça acusatória é, pois, juridicamente válida e as demais ilações da defesa dizem respeito ao mérito. Superada a questão preliminar, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade de JOSUÉ LUIZ DA SILVA. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06/07/2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamentos. Intime-se o réu, pela imprensa, na pessoa de seu advogado. Expeça-se, também, mandado para sua intimação pessoal para o ato. As testemunhas arroladas (MARCO ANTONIO CUCIELO e VANESSA NERIS SILVA) comparecerão independentemente de intimação, conforme compromisso da defesa (fl.227). Sem prejuízo, regularize a representação processual, com a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 05 dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 10738

PROCEDIMENTO COMUM

0012033-90.2011.403.6119 - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519/520: A prova requerida pelo autor é documental sendo ônus do autor nos termos do art. 373, I, do CPC, no entanto, tendo em vista a proximidade da perícia médica designada às fls. 516/517, defiro a expedição de ofício à Diretoria do Hospital Stella Maris para que providencie cópias integrais do prontuário da cirurgia cardíaca, fichas clínicas e do relatório médico detalhando as complicações cirúrgicas da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se com urgência e intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-72.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DE PAULA ARAUJO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Ação Penal/Processo nº 0002793-72.2014.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Ré: MARLENE DE PAULA ARAÚJO SENTENÇA TIPO DVistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARLENE DE PAULA ARAÚJO, inicialmente como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (fs. 76/79). Narra a inicial que, no dia 03 de outubro de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, MARLENE DE PAULA ARAÚJO, agindo com vontade livre e consciente, tendo conhecimento da ilicitude de sua conduta, importou mercadorias oriundas dos Estados Unidos da América, iludindo, no todo, o pagamento de impostos federais (II, IPI vinculado à importação, PIS/PASEP importação e COFINS importação) devidos pela entrada dos referidos produtos no território nacional, incidindo, assim, na conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Narra, ainda, que, no dia dos fatos, a ré MARLENE DE PAULA ARAÚJO adquiriu e recebeu as mercadorias elencadas às fs. 20/21 em território norte-americano e com elas embarcou no voo da companhia aérea United Airlines, nº UA 861, proveniente de Washington/EUA. Após introduzir essas mercadorias clandestinamente no Brasil, a denunciada foi abordada já na área externa da Alfândega do TPI do Aeroporto Internacional de Guarulhos por Policiais Federais que realizavam procedimento de vigilância. Consta da denúncia que, ato contínuo, a denunciada foi encaminhada à Alfândega da Receita Federal para a realização de vistoria em sua bagagem acompanhada. No local, realizada a vistoria direta e indireta nas malas, constatou-se haver em seu interior a presença de diversas mercadorias (roupas, relógios, suplementos alimentares, equipamentos eletrônicos e de informática, etc.) que haviam sido internacionalizadas no país sem o devido pagamento dos tributos incidentes sobre a aludida operação. Consta, também, que, diante de tais fatos e verificada a inequívoca intenção da acusada em frustrar a fiscalização alfandegária, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760013008147TRB01, sujeitando as mercadorias apreendidas a pena de perdimento. Estas, por seu turno, foram avaliadas em US\$ 10.586,00, equivalentes, à época, a R\$ 23.419,14, conforme fs. 20/21. Finalmente, narra a inicial acusatória que o laudo merceológico elaborado às fs. 34/35 confirmou que as mercadorias são, de fato, estrangeiras, procedentes dos EUA, bem como que perfazem o valor de R\$ 23.419,14. Por fim, que, às fs. 37/38, a RFB informou que o valor dos tributos e contribuições iludidos na operação de importação em questão, referentes ao II, IPI, COFINS, PIS/PASEP e ICMS, atingiram o montante de R\$ 16.722,54. A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2014, consoante decisão de fs. 84/85. A defesa preliminar foi ofertada às fs. 92/93, através de advogado constituído. O Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir a incidência do 3º do artigo 334 do CP, fs. 117/118v. O adiamento à denúncia foi recebido em 23 de fevereiro de 2016, ocasião em que foi afastada a absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento, fs. 119/120v. A defesa informou que a acusada reside nos EUA, que não poderá comparecer à audiência e que pretende exercer o direito constitucional do silêncio, fl. 124. Na audiência, foi ouvida a testemunha Marco Antonio Lopes Sant'Anna, AFRFB, conforme arquivo de mídia digital de fl. 129. A ausência da acusada foi interpretada como o uso de seu direito ao silêncio. A acusação se manifestou oralmente em alegações finais, reafirmando a existência de materialidade e de autoria, requerendo a condenação da acusada como incurso no artigo 334, 3º, do CP, nos termos da denúncia e adiamento. Na mesma fase, a defesa alegou ausência de prova, sustentando que, não obstante a confissão da acusada na esfera extrajudicial, esta deveria ter sido corroborada por outras provas. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da tentativa, bem como a fixação da pena base no mínimo legal e do regime prisional inicial aberto. Requereu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. As folhas de antecedentes foram juntadas às fs. 90, 97/98, 112 e 115. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas do descaminho ficaram comprovadas. Iniciando pela prova documental, foram trazidos aos autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias apreendidas (fs. 17/21), o Termo de Retenção de Bens (fl. 22), o demonstrativo lavrado por analista tributário da Receita Federal do Brasil com a estimativa dos valores de tributos suprimidos - R\$ 16.722,54 (fl. 27), o laudo de perícia merceológica, elaborado pelo Núcleo de Criminalística - Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal (fs. 34/36) e o ofício ALF/GRU/Gabinete/nº 35/2014 ratificando o valor total das mercadorias - R\$ 23.419,14 - e dos tributos e contribuições incidentes - R\$ 16.722,54 (fs. 37/38). Referidos documentos, conjugados com a prova oral colhida na instrução, demonstram que a intenção era a de não recolher os tributos devidos pelo ingresso dos produtos. De fato, a testemunha de acusação Marco Antonio Lopes Sant'Anna, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que lavrou o Auto de Infração, disse, em síntese, que nessa data, o Delegado de Polícia do Aeroporto abordou essa passageira na área pública e retornou com ela para a Alfândega do Aeroporto, na zona primária, onde a gente trabalha nas bancadas do Aeroporto Internacional de Guarulhos; ao abrir as malas, a gente verificou a presença de mercadorias estrangeiras numa quantidade razoável sem comprovante da regular importação desses bens; o que a gente fez foi o procedimento administrativo da retenção dos bens para aplicação da pena de perdimento prevista em lei, Decreto 6759 de 2009; foi lavrado um Termo de Retenção de Bens para posterior lavratura do Auto; no momento do atendimento, verificou-se também que a passageira já tinha uma retenção anterior, um mês anterior se não me engano do mesmo tipo de bens e uma frequência grande de viagens para o Brasil; o delegado ouviu a passageira na mesma data e depois eu fui chamado pra depor para abertura do inquérito e aí ele instaurou o inquérito policial; pela quantidade, natureza e variedade indicavam destinação comercial; a retenção anterior era mais ou menos do mesmo tipo de bens; inclusive, ela confirmou que recebia uma quantia para fazer esse transporte para alguém do exterior, confirmou em depoimento; o procedimento da Receita foi o procedimento administrativo do perdimento dos bens; eu era chefe substituído de equipe, recebi o delegado, Dr. Pardi, e a gente adotou o procedimento, inclusive a retenção, se não me engano, foi assinada por outro servidor, mas quem fez a lavratura do auto de infração fui eu; quando ela chegou, não havia sido selecionada no canal de nada a declarar para vistoria, ela saiu e a abordagem foi feita na área pública; ela foi abordada na área pública, já havia passado pela Alfândega e não tinha sido selecionada; ela tinha passado pelo canal nada a declarar. No dia dos fatos, a acusada prestou declarações perante a autoridade policial, ocasião em que, questionada por qual razão ostenta uma movimentação migratória expressiva desde 2003, chegando a viajar mais de duas vezes num mês, disse que sua casa em Engenheiro Coelho/SP está em construção e que faz tratamento dentário e médico no país, razão pela qual precisa vir muitas vezes ao Brasil. Com relação às mercadorias apreendidas, a acusada afirmou, em linhas gerais, que faz o transporte de mala para um indivíduo nos Estados Unidos, em Washington, de nome RAFAEL AGUIAR, mediante o pagamento de USD 300,00 (trezentos dólares americanos por mala); nem tudo o que estava em seu poder na data de hoje pertence a RAFAEL; questionada sobre o que lhe pertence, respondeu: as roupas, alguns brinquedos, uma máquina fotográfica, os HDs de computadores, 2 pen drives de HDMI, dentre outras coisas; indagada sobre a quem pertencem os tablets, os teclados de computador, os inúmeros potes de vitaminas, disse que foram entregues por RAFAEL para ela trazer, mediante o pagamento mencionado; viaja com passe de desconto da companhia aérea United Airlines, que são os benefícios do funcionário da rampa de Washington de nome DANIEL WILSON, a quem paga apenas o valor do service charge, que é descontado na folha de pagamento; RAFAEL e DANIEL são seus amigos; tem feito esse procedimento uma vez por mês aproximadamente nos mesmos moldes de hoje; traz somente uma bagagem e recebe USD 300,00 por mala; questionada se tem conhecimento de que o limite de isenção de entrada de bens como bagagem por via aérea é de USD 500,00, respondeu que sim; é orientada por RAFAEL para se livrar do pagamento do imposto, mesmo tendo conhecimento de que é um ato ilícito; seu salário normal nos EUA é de USD 4.000,00; como tem viajado muito ao Brasil, recebe por isso por volta de USD 1.500,00 a USD 2.000,00; tem cidadania americana. Embora a acusada não tenha comparecido ao interrogatório judicial, tendo sua ausência sido interpretada como o uso do direito constitucional ao silêncio, não há dúvidas de que a acusada cometeu a conduta descrita na inicial. Isso porque, ao contrário do que sustenta a defesa, as informações colhidas na fase policial foram ratificadas em Juízo, notadamente pelo depoimento testemunhal acima citado. A testemunha asseverou que a acusada optou pelo canal nada a declarar, mesmo trazendo em sua bagagem mercadorias cujo valor ultrapassava o limite de isenção. Assim sendo, pelas provas acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e, ainda, que MARLENE DE PAULA ARAÚJO cometeu a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O crime que se imputa à ré é descrito nos seguintes termos: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias; Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de MARLENE DE PAULA ARAÚJO subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que a ré foi surpreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, após passar pela Alfândega, trazendo consigo mercadorias estrangeiras desconhecidas de documentação fiscal, para interná-las em território nacional. Por essa razão, tenho que, uma vez que a mercadoria ingressou no território nacional, tendo ficado comprovado que a ré não pagaria os tributos, pode-se considerar consumada a infração. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de introduzir no país mercadorias desconhecidas de documentação que atestasse o recolhimento dos tributos devidos pelo ingresso. Nesse aspecto, considerando a enorme quantidade de viagens da acusada, conforme histórico acostado às fs. 06/09, que revela 148 entradas e saídas (Brasil-EUA) entre os anos de 2008 e 2013, não há dúvidas de que ela tinha pleno conhecimento do valor da cota de isenção, o que, aliás, foi dito expressamente em sede policial e, mesmo assim, optou pelo canal a declarar. Conclui-se, por conseguinte, que a acusada é pessoa instruída e com plenas condições de conhecer o caráter ilícito do fato, não sendo aceitável ou mesmo plausível a alegação de ignorância, momento em se considerando o elevado valor dos produtos por ela trazidos. No que tange à causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 334, reformulo entendimento anterior, para considerar que a majorante deve incidir, mesmo nas hipóteses em que a internação das mercadorias é feita por voos regulares e não clandestinos. De fato, melhor analisando a questão, verifico que a norma penal em tela não fez qualquer menção ao tipo de voo, limitando-se a determinar que a pena deve ser aplicada em dobro, se o crime é praticado em transporte aéreo. Disso se conclui que a intenção do legislador foi a de majorar a pena tanto nos casos de voos regulares como nos clandestinos, não cabendo ao intérprete fazer distinções quando a própria lei não o fez. Noutro giro, a circunstância de ter a norma em comento sido mantida quando da edição da Lei nº 13.008/14, que deu nova redação ao artigo 334, confirma tal intenção (no sentido de determinar a incidência da causa de aumento em todos os casos em que o crime é praticado com o uso de transporte aéreo), pois, do contrário, bastaria que o termo clandestino fosse acrescentado ao texto, o que, todavia não ocorreu, a despeito de toda a discussão jurisprudencial já existente a respeito do tema. Tem-se, por conseguinte, que a referida omissão é intencional, de modo a reforçar o caráter objetivo da majorante, cuja incidência decorre, justamente, de uso de um dos meios de transporte nela elencados, sendo tal fato suficiente. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DO VALOR DOS MONTANTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A sentença condenatória reconheceu que foram apreendidas com o Paciente mercadorias avaliadas em US\$ 5.980,06. Em apelação, o Tribunal a quo entendeu que deveria ser considerado o montante de US\$ 38.531,42, correspondente ao valor total das mercadorias apreendidas com os réus, e não aplicou a princípio da insignificância. 2. O princípio da não reformação in pejus não vincula o Tribunal de origem aos fundamentos adotados pela sentença condenatória, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. 3. No crime único de descaminho em concurso de pessoas, em que os partícipes adquirem em conjunto mercadorias com redução ou supressão de tributos, os acusados respondem pelo crime com base no valor total dos tributos iludidos, que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância (REsp 1324191/RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/09/2013). 4. A ação constitucional de habeas corpus não constitui via processual adequada para exame das provas colhidas durante a instrução criminal, momento quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, restaram convictas quanto à materialidade e à autoria delitivas. 5. O 3º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto à sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 6. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 7. A pena de prestação pecuniária de 100 dias-multa aplicada ao Paciente fundou-se no valor das mercadorias apreendidas, o que não pode ser considerado desarrazoado ou ilegal. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 243037, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA: 17/06/2014). Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por MARLENE DE PAULA ARAÚJO, adequada ao art. 334, caput, e 3º, do Código Penal. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar MARLENE DE PAULA ARAÚJO, brasileira, divorciada, nascida em 01/04/1963, natural de Divinolândia/SP, filha de João de Paula e de Cândida Oliveira Souza de Paula, passaporte YA294423, às sanções previstas nos artigos 334, caput, e 3º, do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. a) Na primeira fase, tenho que a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Quanto aos antecedentes, a acusada não apresenta apontamentos anteriores. Não há elementos para análise da personalidade e da conduta social. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 334, devendo a pena ser dobrada. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, constato que a acusada preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito consistentes em duas prestações pecuniárias, no valor de cinco salários mínimos cada, ambas em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. Friso, nesse aspecto, que não há norma jurídica que impeça a fixação de duas penas restritivas da mesma natureza, em substituição à pena privativa de liberdade. A par disso, cabe considerar que em casos como o que ora se apura, em que a ré reside no exterior, a fixação das sanções acima estabelecidas mostra-se mais consentânea e condizente com a possibilidade de seu efetivo cumprimento, na hipótese de ocorrer trânsito em julgado da sentença condenatória. 3.3. Após o trânsito em julgado/Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, bem como comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 25 de maio de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal/Esta sentença, mediante cópia, poderá servir de ofício e / ou carta precatória para cumprimento das deliberações nela contidas, conforme o caso.

0005173-68.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILBER RAMAYO GUERRA/SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES)

1. Fls. 231/254: Deixo de receber o recurso interposto pela defesa contra a decisão de fls. 201/205, por meio da qual esse Juízo afastou a absolvição sumária do acusado WILBER RAMAYO GUERRA, tendo em vista que a interposição de recurso em sentido estrito somente tem cabimento nas hipóteses taxativas elencadas no art. 581 do Código de Processo Penal, não sendo possível em relação à decisão interlocutória de fls. 201/205. Neste sentido cito os julgados a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE NEGA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão que não absolve sumariamente o réu e determina o prosseguimento do feito tem natureza interlocutória simples, a qual, seguindo a regra processual penal, é irrecorrível. 2. Não verifico o pressuposto objetivo de cabimento, eis que não há previsão legal de recurso para a decisão recorrida, porquanto o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla tal hipótese de interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que afasta a absolvição sumária. 3. Não é o caso da aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579, do Código de Processo Penal, visto que não houve interposição de recurso impróprio, mas sim de recurso inadmissível, uma vez que a decisão denegatória de absolvição sumária é irrecorrível. 4. Recurso em sentido estrito não conhecido. (RSE 00029617120144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, ART. 397 CPP. ROL TAXATIVO. ART. 581, IX, CPP. PRESCRIÇÃO. 1. O rol de hipóteses previsto no art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo, caracterizando exceção à regra de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, não comportando ampliação por analogia. Argumentos referentes a absolvição sumária (art. 397, CPP) e dosimetria de pena advinda de eventual condenação do recorrente não conhecidos. 2. Prescrição com base em pena em abstrato não constatada. É cediça a inadmissão pela jurisprudência pátria da chamada prescrição virtual ou em perspectiva, conforme a diretriz sufragada na Súmula 438 do STJ. 3. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (RSE 00068406820124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:J2. Fl. 260: Considerando que o acusado, devidamente citado no endereço situado na Rua Beija Flor, n. 16, ap. 104, Condomínio Shalon, Ponta do Farol, São Luís/MA (conforme certidão de fl. 162), mudou de residência sem comunicar seu novo endereço a esse Juízo, nos termos da certidão de fl. 260, decreto a sua revelia, devendo o processo seguir sem a sua presença, nos termos do art. 367, segunda parte, do CPP. 3. No mais, considerando que a testemunha MIGUEL ANDRES FRANKS ROYO, arrolada pela defesa, não foi localizada no endereço fornecido, intime-se o acusado, através de seu advogado constituído, Dr. REGINALDO COUTINHO DE MENESES, OAB/SP n. 358.465, por publicação no Diário Oficial, para que caso entenda necessário, apresente novo endereço para intimação da testemunha, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova em questão.

0006180-61.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AIMIN YE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

1. Cumpra-se o disposto no último parágrafo da sentença de fls. 327/328.2. Fls. 331/333: Indefero o requerimento da defesa de devolução de suposto valor recolhido a maior pelo acusado em cumprimento à pena fixada na sentença condenatória de fls. 225/232, reportando-me aos fundamentos lançados nas sentenças de fls. 310/311 e 327/328, assim como na decisão que indeferiu o pedido de liminar no bojo do Habeas Corpus n. 0009228-18.2016.403.0000 (fls. 334/336). 3. No mais, considerando o disposto no art. 1026 do Código de Processo Civil, recebo a petição da defesa de fls. 331/333 como recurso de apelação. Prejudicado, portanto, o recurso de apelação interposto anteriormente às fls. 289/298.4. Considerando que o sentenciado manifestou interesse em arrazoar o recurso de fls. 331/333 na instância superior, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bert

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6259

PROCEDIMENTO COMUM

0012077-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012077-4) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0009300-88.2010.403.6119 - ODUVALDO CORREA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ODUVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a CEF para manifestar se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte adversa à folha 755/758 dos autos.Caso positivo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.Int.

0002944-43.2011.403.6119 - JOSE RAIMUNDO TELES SOBRINHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 143: Dê-se ciência à parte autora.Após, retomem ao arquivo. Int.

0002121-35.2012.403.6119 - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: CIRSO TOLEDO DIAS X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia do presente julgado para as providências cabíveis. Após, dê-se nova vista ao Instituto-Réu para elaboração dos cálculos no prazo de 30(trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, localizado na Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco nº 1100, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07030-040.Seguem anexas cópias da sentença, decisão do TRF3 e certidão de trânsito em julgado.

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0001589-27.2013.403.6119 - ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/137: Dê-se ciência à parte autora.Após, retomem ao arquivo. Int.

0003455-70.2013.403.6119 - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003519-80.2013.403.6119 - ROBERVAL DE MARQUI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 224/227: Dê-se ciência à parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005472-79.2013.403.6119 - ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006843-78.2013.403.6119 - ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GABRIEL ANTONIO DE PAULA(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007962-74.2013.403.6119 - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: GERALDO ALVES RIBEIRO X INSS. DESPACHO - OFÍCIO FLS. 160/161: Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia do presente julgado para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, localizado na Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco nº 1.100, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07030-040.Seguem anexos cópias do julgado (sentença, decisão terminativa ou acórdão do TRF da 3ª Região e certidão do trânsito em julgado) e documentos pessoais do(a) autor(a).

0010076-83.2013.403.6119 - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Deiro o pedido de devolução de prazo para elaboração de cálculos formulado pelo Instituto-Réu por 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0006207-78.2014.403.6119 - DAN VOTNAMIS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, bem assim, sobre a implantação de benefício noticiada à folha 133/136, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e Int.

0000424-71.2015.403.6119 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000959-14.2016.403.6103 - EDVALDO DE LIMA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.Intime-se a parte autora para que providencie a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), bem como para que se manifeste acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único, CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009514-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009514-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO PEDRO DA CUNHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados às fls. 38/41 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001799-0) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005076-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005076-6) - CLODOALDO APARECIDO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLODOALDO APARECIDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002834-20.2006.403.6119 (2006.61.19.002834-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009217-77.2007.403.6119 (2007.61.19.009217-4) - AMADOR PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0002853-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002853-1) - GERALDO DIAS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0004061-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004061-4) - AVELINO MANOEL DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AVELINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009410-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009410-6) - FERNANDO DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0011201-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011201-7) - VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X TAUANY DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X BEATRIZ DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X LETICIA DOS SANTOS NASCIMENTO NEGRAO - INCAPAZ - X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003270-37.2010.403.6119 - ADENICIO DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005931-86.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES LETTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO RODRIGUES LETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007745-36.2010.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0001272-97.2011.403.6119 - ANTONIO PUGLIA(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002332-08.2011.403.6119 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVIERA - INCAPAZ X DORALICE SEVERINA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA DE SOUZA OLIVIERA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0004664-45.2011.403.6119 - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FAUSTO ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006443-35.2011.403.6119 - ELISEU LIMA ROCHA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELISEU LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0010657-69.2011.403.6119 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0012311-91.2011.403.6119 - CARLOS HUMBERTO GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS HUMBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007777-70.2012.403.6119 - MARCOS JOSE ANTONIO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCOS JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0008898-36.2012.403.6119 - GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI DA SILVA XAVIER(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001553-82.2013.403.6119 - GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X ESTEPHANE GOMES DOS SANTOS SAMPAIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria do Juízo o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20150000375 à fl.205, nº 20150000376 à fl. 206 e nº 20150000455 à fl. 212 para regularização das requisições expedidas nos autos. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos, referente aos honorários sucumbenciais.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003172-47.2013.403.6119 - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GABRIEL CAMPELO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006705-14.2013.403.6119 - JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007606-79.2013.403.6119 - JAILDO ARRUDA CAMPOS(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILDO ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009366-63.2013.403.6119 - SHEILA CHRISTINA DE OLIVEIRA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SHEILA CHRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003281-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003281-9) - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista a efetivação da penhora eletrônica às fs. 803/806, intime-se a executada para, querendo, oferecer a impugnação prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 6260

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003992-61.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-23.2016.403.6119) JOSE ABIMAEI LIMA(SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a bem lançada manifestação ministerial de fs. 132/133 como razão de decidir e determino seja intimado o acusado, na pessoa de seu defensor constituído a fim de que justifique: Quais os motivos pelos quais não juntou documento atualizado do veículo em seu nome, juntado-o, caso possua; Esclareça a informação de que está sendo investigado pela prática do delito de comunicação falsa de crime e; Junte provas e documentos que entender pertinentes à comprovação de seu direito à restituição do bem apreendido.Com a juntada das informações, dê-se nova vista ao MPF.Após, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 6261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ROBERTO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JAIR BRAULIO

Intimem-se as defesas constituídas a fim de que ratifiquem o interesse na oitiva das testemunhas não encontradas Devair Ferreira Ferian e William Coosta de Andrade, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, forneçam endereços válidos onde possam ser encontradas. Com as respostas, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência de instrução e julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO COMUM

1002439-21.1995.403.6111 (95.1002439-2) - BENEDITO APARECIDO TEODORO X CAETANO LALI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação imposta à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-92.2014.403.6111 - ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X LUCIANA CIONI DAL EVEDOVE(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004008-10.2014.403.6111 - THIAGO RODRIGUES FONSECA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da informação dos Correios (fs. 163, verso), dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência já designada (art. 334, parágrafo 3º, do NCPD). Publique-se com urgência.

0000336-57.2015.403.6111 - MARIA IRANI MARTINS BENTO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora Priscila Feliciano dos Reis, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude do encarceramento do seu genitor, Wellington de Oliveira Silva, em 24/01/2013. O requerimento administrativo do autor restou negado.A inicial veio instruída com mandato procuratório, certidão de recolhimento prisional, dentre outros documentos (fls. 13/23).Concedidos os benefícios da gratuidade, a antecipação de tutela foi indeferida, determinando-se, ainda, a citação do réu (fls. 26/27). Extratos de CNIS foram anexados às fls. 28/31.Em petição juntada às fls. 33/36, a parte autora trouxe cópia de alvará de soltura, expedido e cumprido em 18/08/2014.Citado (fls. 37), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 58/59), aduzindo a prescrição quinquenal em preliminar. No mérito, argumentou pela perda da qualidade de segurado, bem como a ausência de elementos comprobatórios de desemprego. Finalmente, postulou pela improcedência da demanda, contudo, em caso de procedência, rogou pelo atendimento a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos nas fls. 40/100.Réplica foi ofertada às fls. 103/104.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 105), o requerente pleiteou a juntada de novas provas e a prova testemunhal (fls. 106), enquanto a Autarquia requerida indicou não possuir provas a produzir (fls. 107).Designada a audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 108), foi realizada audiência de Tentativa de Conciliação ou Instrução e Julgamento, gravada em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 117).Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 119/121).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTONo tocante à prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.A presente demanda versa acerca da concessão do benefício de auxílio-reclusão a Richard Feliciano de Oliveira Silva, menor de 21 anos, representado por sua mãe, Priscila Feliciano dos Reis, devido a prisão de seu pai, Wellington de Oliveira Silva, em 24/01/2013 (fl. 23).Pois bem,Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.No que diz respeito à dependência, ante a certidão de nascimento do autor às fls. 15, resta claro que este é mesmo filho do detento, de modo que se trata de hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91).Quanto à qualidade de segurado, reside controvérsia nos autos, ao passo que, o último vínculo informado do detento, é como caseiro para Adalberto Augusto Salzedas, de 01/08/2012 a 22/02/2013, o qual não foi reconhecido pelo réu, visto que o empregador efetuou os recolhimentos previdenciários somente ao final do vínculo, ou seja, realizou uma contribuição direta por todo o período trabalhado, e quando o Sr. Wellington de Oliveira Silva já se encontrava recluso.Ocorre que, em depoimento pessoal, a genitora e representante do autor, Priscila Feliciano dos Reis declarou que ela e o Sr. Wellington de Oliveira Silva acreditavam que as contribuições estavam sendo feitas, conforme registro audiovisual constante nos autos (fls. 117). Ademais, compete ao empregador doméstico realizar as contribuições previdenciárias, nos moldes do disposto no artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, nas cópias do procedimento administrativo, foi inquirido o empregador, Sr. Adalberto Augusto Salzedas (fls. 88), o qual se justificou dizendo que efetuou os recolhimentos e contribuições atrasados por conta de pendências no cadastro do detento, as quais foram sanadas pela esposa do mesmo com a ajuda do escritório de contabilidade, contratado pelo empregador para regularizar o registro trabalhista, além disso, confirmou a prestação de serviços como caseiro de Sr. Wellington de Oliveira Silva.Foi solicitada, então, diligência para averiguar a existência do vínculo empregatício nas proximidades da Chácara, perante a qual não ficou comprovada a presença de pessoas ou de um caseiro que trabalhavam na Chácara do Sr. Adalberto Augusto Salzedas, tendo em vista a negativa da maioria das pessoas interrogadas, bem como, a ausência de pessoas na Chácara do Sr. Adalberto Augusto Salzedas quando da realização da diligência (fls. 90/91).Não obstante o registro na CTPS do recluso e o depoimento pessoal de sua companheira e representante do autor, Priscila Feliciano dos Reis, o vínculo empregatício não foi demonstrado pelo mesmo. Isso porque, as diligências realizadas pela Autarquia requerida denotam não ter havido vínculo, uma vez que os moradores da região afirmaram não conhecer o recluso, ora sequer haver alguma relação de trabalho na Chácara do Sr. Adalberto Augusto Salzedas. O ônus da prova pertence ao autor segundo o artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, há hipóteses em que se opera sua inversão, o que não prospera nesses autos. Logo, ante a insuficiência e inconsistência de provas, não visualizo a existência de vínculo empregatício entre Wellington de Oliveira Silva e Adalberto Augusto Salzedas. De qualquer maneira, o vínculo empregatício anterior do recluso com a empresa Marmoraria Pedra Verde Ltda - ME cessou em 20/06/2011. Assim, considerando o disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos segundo e quarto, é possível perceber que o Sr. Wellington de Oliveira Silva não havia perdido a qualidade de segurado na data da sua prisão em 24/01/2013, segundo as fls. 20, 28 e 34.É que o prazo é fixado em 12 meses após o término das contribuições. Sobre esse prazo, acrescenta-se mais 12 meses em caso de situação de desemprego. Ora, se não houve a comprovação de que o recluso esteve empregado no período, assume a convicção de que estava desempregado. Penso que a formalidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é cogente ao juízo.Outrossim, nos moldes do registro em CTPS do detento (fls. 17), este auferia, na Marmoraria Pedra Verde Ltda - ME, remuneração mensal no valor de R\$ 838,20 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), valor abaixo do teto estabelecido como baixa-renda para a época, o qual perfazia R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), conforme a Portaria nº 568, de 31/12/2010.Nesta senda, é forçoso reconhecer que, apesar de não admitir o vínculo empregatício de Wellington de Oliveira Silva com o Sr. Adalberto Augusto Salzedas, no que tange o seu vínculo empregatício anterior, na Marmoraria Pedra Verde Ltda - ME, este possuía a qualidade de segurado quando de sua prisão, bem como era um segurado de baixa-renda anparado nos limites legais. Por conseguinte, resta procedente a demanda.O autor requereu o benefício de auxílio-reclusão em 30.09.2013, muito embora a prisão tenha ocorrido em 24.01.2013 (fl. 20). No entanto, sendo o autor menor impúbere (fl. 14), não corre em seu desfavor os prazos prescricionais, de modo que, a jurisprudência tem considerando, por identidade de razões, que o prazo estabelecido nos termos dos incisos do artigo 74 da Lei 8.213/91 também não tem aplicação.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO.AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos.2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II, da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor.Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013.3. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014)Portanto, o termo inicial do benefício conta-se da data da reclusão. Pela data considerada e pelos fundamentos expostos, não há prescrição a tratar.Por fim, observa-se que o pai do autor foi preso em 24/01/2013, solto em 26/01/2013, novamente preso em 16/04/2013 (ainda no período de graça), onde permaneceu recluso até 18/08/2014 (fls. 23, 34, 35 e 36).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o réu, e, por via reflexa, a conceder em favor do autor RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, nos períodos de 24/01/2013 a 26/01/2013 e de 16/04/2013 a 18/08/2014, com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, em favor do advogado do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, Priscila Feliciano dos Reis.Representante legal do autor: PRISCILA FELICIANO DOS REISCPF 034.905.461-48RG 56.874.049-XEndereço: Rua Francisco Nascimento, 128, Pesqueiro Nascimento, Marliá, SP.Espécie de benefício: Auxílio-reclusãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSPeríodos de concessão: 24/01/2013 a 26/01/2013 e de 16/04/2013 a 18/08/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-23.2015.403.6111 - MARIO VIUDES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/06/2016, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FÁBIO TRIGLIA PINTO, sito à Av. Sto Antonio, n. 726, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001794-12.2015.403.6111 - EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/07/2016, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guaráns, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002047-63.2016.403.6111 - SONIA DA CRUZ DAMASCENO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora da patologia de CID G40.2 [Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial)], devido à esclerose mesial do lobo temporal, com crises convulsivas de difícil controle e piora do quadro com estresse, de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS ora anexado e cópia da CTPS de fls. 14, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/10/2010, na função de vendedora; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 01/05/2014 a 15/05/2014, e 22 a 24/05/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado às fls. 15-19 atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho em fevereiro, março e abril/2016, em virtude dos diagnósticos CID G40.2 [Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas] e G40 (Epilepsia); vê-se às fls. 22 que em 18/03/2016 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17/10/2016, às 14h, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 13/07/2016, às 9h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo a Dra. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obseque estimar a data de início da doença (DID):
: / / , _____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____ () prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: _____ - data do início da incapacidade: _____ / /

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002074-46.2016.403.6111 - MARCIO DE FREITAS ARRUDA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, constando também poderes para requerer os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista sua situação de analfabeto, o que o impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, em razão da gratuidade que ora defiro, faculto-lhe comparecer na Secretária da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0002075-31.2016.403.6111 - JOSE LUIZ DIAS TOFFOLI(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003103-44.2010.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a advogada da parte autora intimada para retirar em Secretária, a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição desentranhada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004730-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004730-0) - FRANCISCO MATHIAS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretária da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004204-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004204-5) - PEDRO DOS SANTOS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005177-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005177-4) - FRANCISCO RODRIGUES BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as informações do INSS de fls. 196/202, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006017-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006017-9) - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA X PALMIRO PEREIRA X CRISTIANO MARCELO PEREIRA X PALMIRO PEREIRA X ROSILAINE PEREIRA X VALDEIR PEREIRA X ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA(SP10780 - CARLOS HENRIQUE CREDDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003441-18.2010.403.6111 - ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as informações do INSS de fls. 211/213, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004072-59.2010.403.6111 - ADEMIR NATAL RAIMUNDO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR NATAL RAIMUNDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM X JOAO TEMPORIM X ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEMPORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretária da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004458-55.2011.403.6111 - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-98.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002349-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ZD ALIMENTOS S.A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000153-57.2013.403.6111 - ALVINA DE DEUS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA DE DEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as informações do INSS de fls. 218/220, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000415-07.2013.403.6111 - CRISTINA FORCEMO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA FORCEMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000680-09.2013.403.6111 - JUCARA SOUZA DA SILVA X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCARA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-21.2013.403.6111 - NELI PINHEIRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001500-91.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7) - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LATANCA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA ZOMPERO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 81,48 (oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), discriminado à fl. 584, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000431-58.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PEDRO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 25/05/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 29/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002250-25.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerimento de gratuidade, considerando a ausência de declaração de hipossuficiência econômica, ou procuração com poderes especiais para firmá-la em nome do outorgante. Regularize-se. Regularize-se o instrumento de mandato, considerando que a procuração outorgada confere poderes especiais para defendê-lo na Ação 1000145-62.2016.8.26.0201 da 1ª Vara Cível da Comarca de Garça., processo estranho ao presente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004710-53.2014.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005598-13.2000.403.6111 (2000.61.11.005598-7) - JORGE VITORINO MARQUES(SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE VITORINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002443-21.2008.403.6111 (2008.61.11.002443-6) - EURICO PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000960-19.2009.403.6111 (2009.61.11.000960-9) - FRANCISCO PEDRO ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004024-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004024-0) - ANGELA MARIA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001474-35.2010.403.6111 - WALDECIR FERNANDES PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS BARBOSA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000297-65.2012.403.6111 - CLAUDINEIS BULGARELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIS BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000362-60.2012.403.6111 - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINDO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002402-15.2012.403.6111 - OSWALDO CORREA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002713-06.2012.403.6111 - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003007-58.2012.403.6111 - ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003382-59.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA AFFONSO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR SERDAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002064-07.2013.403.6111 - RUBENS GEORGETTI PIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS GEORGETTI PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002857-43.2013.403.6111 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003772-92.2013.403.6111 - OTACILIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTACILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004508-13.2013.403.6111 - MAURO MORENO DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO MORENO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004852-91.2013.403.6111 - APARECIDA ORTEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001898-38.2014.403.6111 - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002057-78.2014.403.6111 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004636-96.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004727-89.2014.403.6111 - ROSELI VILAS BOAS GONCALVES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI VILAS BOAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003383-10.2013.403.6111 - CARLINDO SILVA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO COMUM

1002918-14.1995.403.6111 (95.1002918-1) - MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/05/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 21/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0006133-92.2007.403.6111 (2007.61.11.006133-7) - VALDETE RODRIGUES X CLAUDOMIRO VERGA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/05/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 23/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001085-16.2011.403.6111 - ELIANE CRISTINA TRENTINI(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/05/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 27/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de junho de 2016, às 08h30, na Empresa Ikeda Empresarial Ltda, sito na Rua Maria Batistão, nº 243, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.lnt.

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROBERTO DE AZEVEDO JORDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeito nos períodos de 21/02/1984 a 08/10/1991, de 09/12/1991 a 12/01/1994, de 17/01/1994 a 20/10/1995, de 08/04/1997 a 04/06/1997, de 18/09/1996 a 31/01/1997 e de 05/06/1997 a 08/07/2012, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 08/07/2012.Em ordem sucessiva, postula a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/34).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 37.Citado (fls. 39), o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/41-verso, acompanhada dos documentos de fls. 42/67, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o documento técnico de fls. 22 não foi apresentado na orla administrativa. De resto, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 70/74, instruída com os documentos de fls. 75/78.Instada à especificação de provas (fls. 79), manifestaram-se as partes às fls. 81/82 (autor) e 83 (INSS).Chamado a esclarecer a divergência referente ao endereço da antiga empregadora, empresa Kleber Montagens Industriais Ltda. (fls. 84), fê-lo o autor às fls. 86.Indeferida a produção da prova pericial, deferiu-se a expedição de ofício às empresas Eletro Luzo Montagens Elétricas Ltda. e Kleber Montagens Industriais Ltda. em busca de formulários técnicos ou laudos periciais (fls. 87). As tentativas de localização das empresas, contudo, resultaram frustradas, consoante fls. 96/99 e 102/103.Voz concedida, o autor requereu a produção de prova pericial indireta (fls. 106), pleito que restou indeferido às fls. 107. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao requerente novo prazo para juntada de outros documentos.O prazo assinado decorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 109.Por despacho exarado às fls. 110, determinou-se a expedição de ofício à empresa Nestlé Brasil Ltda., solicitando esclarecimentos acerca dos locais em que o autor desenvolveu suas atividades, bem assim o envio de cópia de eventuais documentos técnicos relativos às atividades desempenhadas antes da transferência do autor para esta urbe.Esclarecimentos e novos documentos técnicos foram juntados às fls. 114/118, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 121 (autor) e 122 (INSS).Deferida a produção da prova oral (fls. 123), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 145/149).Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas à inicial e à contestação (fls. 144).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, observo que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos das decisões irrecorridas proferidas às fls. 87 e 107, ora ratificadas, verbis:A prova pericial requerida à fl. 161, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil fisiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Paracambi e Nestlé, face aos formulários PPP já juntados. Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia nas demais empresas, tendo em vista que, face ao tempo decorrido desde o exercício do trabalho, por óbvio a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades ali exercidas (fls. 87).Indefiro o pedido de realização de perícia indireta requerido às fls. 106, vez que face ao tempo já decorrido (aproximadamente 20 anos) as condições encontradas atualmente em qualquer empresa similar, obviamente não serão as mesmas da época (fls. 107).Outrossim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 21/02/1984 a 08/10/1991, de 09/12/1991 a 12/01/1994, de 17/01/1994 a 20/10/1995, de 08/04/1997 a 04/06/1997, de 18/09/1996 a 31/01/1997 e de 05/06/1997 a 08/07/2012, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 08/07/2012. Sucessivamente, após a conversão do tempo de atividade especial reconhecido em tempo comum, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL.Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao

trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITIA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a imputante fixava, expressa, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DIJ DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei)Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Período de 21/02/1984 a 08/10/1990 vínculo de trabalho do autor com a empresa Indústrias de Arame Paracambi Ltda. encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS acostada às fls. 45 e pelo extrato do CNIS de fls. 54-verso, documentos fornecidos pela própria Autarquia-ré. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21, frente e verso, indicando que o requerente ali desenvolveu as atividades de auxiliar de serviços gerais (de 21/02/1984 a 31/03/1985), de feirista (de 01/04/1985 a 30/09/1990) e de encarregado de turno (de 01/10/1990 a 08/10/1991), assim as descrevendo:Auxiliava na operação de máquinas de tréfil (atividade de auxiliar de serviços gerais).Operava equipamentos para produção, retificação e calibração de ficas (feirista).Distribuição e organizações das tarefas para os setores da produção (encarregado de turno).Na execução dessas atribuições, o mesmo documento refere a exposição do autor a níveis de ruído de 87,3 dB(A) (de 21/02/1984 a 31/03/1995), 86,9 dB(A) (de 01/04/1985 a 30/09/1990) e novamente de 87,3 dB(A) (de 01/10/1990 a 08/10/1991). Além disso, refere a exposição a agente químico (nafta) no período de 01/04/1985 a 30/09/1990.Aludido PPP, todavia, identifica o responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 07/10/2008. Desse modo, considerando que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a demonstração por laudo técnico, independentemente do período em que prestada a atividade, não há como acolher os níveis de ruído indicados no aludido PPP.De outra parte, não se presenciando hipótese de enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, cumpre rejeitar o pedido autoral, nesse particular.Período de 18/09/1996 a 31/01/1997 vínculo de trabalho entabulado pelo autor com a empresa Ativa Gerenciamento Serviços e Representações S/C Ltda. encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS acostada às fls. 32.Entretanto, para esse interregno o autor não produziu qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos.De tal sorte, não há como considerar esse interregno como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).Períodos de 09/12/1991 a 12/01/1994, de 17/01/1994 a 20/10/1995 e de 08/04/1997 a 04/06/1997As cópias da CTPS juntadas às fls. 32/33 e 45 revelam que o autor foi admitido nas empresas Eletro-Luzo Montagens Elétricas S/C Ltda. e Kleber Montagens Industriais Ltda. para o cargo de oficial eletricitista.Observo que as tentativas de obtenção dos documentos técnicos referentes a essas empresas resultaram infrutíferas, consoante fls. 96/99 e 102/103. Bem por isso, fícutou-se ao autor a produção da prova testemunhal (fls. 123) - a qual, todavia, não se prestou a confirmar as alegações deduzidas na exordial.Com efeito, a testemunha Jair José de Souza e Silva (fls. 146) afirmou haver trabalhado com o autor nas empresas Kleber Montagens Eletro-Luzo e Nestlé. As duas primeiras empregadoras, de acordo com o depoimento, eram prestadoras de serviço para a última (Nestlé). Confirmou que o autor realizava a atividade de eletricitista, mas por dedicar-se a testemunha à parte administrativa, não soube declinar os níveis de tensão aos quais se expunha o requerente (25s a 2m/06s do arquivo audiovisual).De seu turno, José Eduardo Moraes Candeia (fls. 147) relatou haver trabalhado com o autor desde 1997, quando o requerente era empregado da empresa Eletro-Luzo. A época, a testemunha fazia estação na Nestlé, na atividade de manutenção elétrica, expondo-se ambos a tensões de 380 e 440 volts e eventualmente a 13800 volts na cabine primária.Portanto, o agente agressivo, in casu, é a eletricidade. Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitistas, cabistas, montadores etc.).Não é suficiente, todavia, ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição a tensão superior a 250 volts.Esse o posicionamento da melhor jurisprudência.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DIJ DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONCALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido.Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO.1. As alegações lançadas na inicial restaram desacompanhadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei nº 8.213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado.3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Derrasse a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T. J. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL).4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época.5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido.6. Apelo autárquico provido.7. Sentença reformada.Como acima asseverado, para o agente agressivo ruído, assim como para outros agentes físicos como a eletricidade, há necessidade de apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição ao mesmo, aferindo-o quantitativamente, independentemente do período em que exercida a atividade.Na espécie, não houve demonstração documental da exposição do autor a tensão superior a 250 volts, não bastando para supri-la a prova testemunhal produzida nos autos. Improcedo, por essa razão, o pedido deduzido na inicial, nesse particular.Período de 05/06/1997 a 08/07/2012 (DER)A relação empregatícia do autor com a empresa Nestlé Brasil Ltda. encontra-se comprovada nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 34, revelando a admissão do requerente em 05/06/1997 para o exercício da atividade de mecânico de manutenção. De acordo com a anotação lançada às fls. 49 da CTPS (fls. 52-verso dos autos), retificou-se a averbação do contrato de trabalho para constar o exercício da atividade de eletricitista de manutenção.Para a demonstração das condições às quais se sujeitou jurta a esta empregadora, o autor instruiu a petição inaugural com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22, que assim descreve as atividades desenvolvidas pelo requerente:Realizar serviços de manutenção elétrica preventiva e/ou corretiva em circuitos de painéis elétricos de máquinas, equipamentos, redes de iluminação, motores e instalações elétricas da fábrica. Realizar manutenção nas baterias existentes na fábrica. Substituir chaves de comando, relés, fusíveis, fiações, transformadores de voltagem, baseando-se em esquemas elétricos. Utilizar equipamentos apropriados, baseando-se em esquemas elétricos e/ou conhecimento próprio, visando o perfeito funcionamento dos mesmos. Garantir o bom funcionamento dos equipamentos aplicando todos os conceitos do SMS e NBPF. Participar do processo de melhoria contínua de forma direta ou indireta fornecendo informações técnicas referentes ao seu campo de atuação ou ao seu setor de responsabilidade. Apoiar os operadores nas dificuldades relacionadas aos ajustes dos equipamentos. Ter atitudes pró-ativas em relação Segurança e Saúde no Trabalho, Meio Ambiente, Segurança dos Alimentos e Qualidade contribuindo com a manutenção do Sistema de Gestão Integrada da Unidade.O mesmo documento técnico refere que, nessas atividades, manteve-se o autor exposto a níveis de ruído de 91 dB(A) no interregno de 05/06/1997 a 31/08/2003 e de 87 dB(A) a partir de então - mesmos apontamentos lançados no PPP de fls. 115 e respectivo LTCAT de fls. 116.De tal sorte, pela exposição ao agente agressivo ruído, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor nos períodos de 05/06/1997 a 31/08/2003 e de 19/11/2003 a 08/07/2012 (data do requerimento administrativo). No interregno de 01/09/2003 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A), estabelecido pelo Decreto 2.172/97, não restou extrapolado.Consigne-se, de outra banda, que a descrição das atividades lançadas nos aludidos documentos técnicos não confirma a exposição habitual e permanente aos agentes químicos mencionados (óleos e graxas minerais). Saliente-se, nesse aspecto, que a exposição eventual não basta para o enquadramento das atividades como especiais.Veja-se, por fim, que a despeito do exercício da atividade de eletricitista de manutenção, nenhum dos documentos técnicos trazidos a lume confirma a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade, tampouco em níveis superiores a 250 volts.Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 05/06/1997 a 31/08/2003 e de 19/11/2003 a 08/07/2012 (termo final delimitado pelo pedido inicial, formulado no item de fls. 14), totaliza o requerente 14 anos, 10 meses e 17 dias de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 08/07/2012 (fls. 23), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a mIncl. Paracambi (aux. serv. gerais) 21/02/1984 08/10/1991 7 7 18 - - - Kleber Montagens (oficial eletr.) 09/12/1991 12/01/1994 2 1 4 - - - Eletro-Luzo (oficial eletricitista) 17/01/1994 20/10/1995 1 9 4 - - - Meta Serv. Temporários 21/03/1996 10/04/1996 - - - MC Recursos Humanos 18/04/1996 06/05/1996 - - - Planthers Recursos Humanos 20/06/1996 22 - - - Ativa Ger. Serv. Repres. (eletr. manut.) 18/09/1996 31/01/1997 - 4 14 - - - Eletro-Luzo (oficial eletricitista) 08/04/1997 04/06/1997 - 1 27 - - - Nestlé (eletricista jr.) Esp 05/06/1997 31/08/2003 - - 6 2 27 Nestlé (eletr. de manut. pl) 01/09/2003 18/11/2003 - 2 18 - - - Nestlé (eletr. de manut. pl) Esp 19/11/2003 08/07/2012 - - 8 7 20 Suma: 10 26 152 14 9 47Correspondente ao número de dias:4.532.5357Tempo total : 12 7 2 14 10 17Conversão: 1 40 20 30 7.499,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 2 Assim, improcedo o pleito de concessão da aposentadoria especial. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava 33 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 08/07/2012, igualmente insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88).Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o implemento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, inconprovaado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando não-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludia, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 05/06/1997 a 31/08/2003 e de 19/11/2003 a 08/07/2012, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes, e vedada a compensação em conformidade com o 14 do artigo 85, do NCPC, condeno o autor na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do réu, sujeito o pagamento à forma do artigo 98, 3º, do NCPC, e a Autarquia-ré no mesmo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor da advogada do autor.Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais da 3.^a Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 05/06/1997 a 31/08/2003 e de 19/11/2003 a 08/07/2012 como tempo de serviço especial em favor do autor ROBERTO DE AZEVEDO JORDÃO, filho de Odete Pereira Jordão, portador da cédula de identidade RG nº 35.694.668-X-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 016.238.197-25 e no PIS sob nº 121.76254.65.3, com endereço na Rua Bartolomeu Lopes Villarrubia, 100, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-77.2013.403.6111 - NAIR ESMERALDA HATAKA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 386,44 (trezentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), em conformidade com o discriminado à fl. 127, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001754-98.2013.403.6111 - JOSE RAIMUNDO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de junho de 2016, às 10h30, na Empresa Brudden Equipamentos Ltda, sito na Av. Industrial, nº 700, Pompéia, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0002262-44.2013.403.6111 - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à conclusão. Fl. 83: Regularize a parte autora sua apresentação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0003715-74.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 28 de junho de 2016, às 08h30, na Empresa Binofort Metalúrgica Ltda, sito na Av. Brasil, nº 572, Distrito de Lácio, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0000039-84.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 23 de junho de 2016, às 09h30, na Empresa Montafarma Instalações Comerciais Ltda, sito na Rua Helena Sampaio Vidal, nº 08, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0002347-93.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de junho de 2016, às 09h30, na Prefeitura Municipal de Vera Cruz, sito na Av. Sete de Setembro, nº 885, Vera Cruz, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0004226-38.2014.403.6111 - VALDIR ABILIO CESAR DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 16 de junho de 2016, às 08h30, na Empresa Motortec Marília Ltda, sito na Rua XV de Novembro, nº 1.991, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0004622-15.2014.403.6111 - JOSE MIRANDA ROCHA(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ MIRANDA ROCHA em face da sentença de fls. 104/110, a qual condenou a ré a indenizar danos morais decorrentes da indevida inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Sustentou que a sentença padece de omissão no tocante aos pedidos de anulação dos débitos apontados indevidamente pela ré e de antecipação dos efeitos da tutela. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O embargante aduz num primeiro momento que a sentença deixou de proclamar a anulação dos débitos indevidamente apontados pela ré, afirmando que, muito embora a requerida tenha reconhecido a nulidade dos débitos e declarado expressamente que havia cancelado os mesmos, tal fato deve constar na sentença, pois faz parte do pedido inicial (fls. 113, item 3). Com efeito, a petição inicial veiculou pedido expresso no sentido de declarar a inexistência dos débitos apontados pela requerida (fls. 7, parágrafo 25, c). A sentença, todavia, reconheceu expressamente que os empréstimos ensejadores da negatização do nome do autor decorreram de fraude (fls. 106/vº, in fine, g.n.), consistente no uso não autorizado de seus dados pessoais por terceira pessoa para contrai-los - donde se extrai que o autor não participou dos mesmos e, portanto, não está sujeito à cobrança indignada. Considerando que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, 3º do novo CPC), não se vislumbra, vênha concedida, a possibilidade de questionamentos futuros caso os débitos voltem a ser apontados (fls. 113) - especialmente quando a própria ré admitiu, na contestação, a natureza espúria dos contratos, conforme também anotado na fundamentação do julgado, às fls. 107. Todavia, faz jus a embargante a apreciação explícita de seu pedido na parte dispositiva da sentença, motivo pelo qual, acolho os embargos para o fim de declarar a inexistência dos débitos apontados pela requerida. Pugna o embargante, em prosseguimento, pela apreciação definitiva e deferimento do pedido de tutela antecipada na sentença (fls. 113, item 4), ao argumento de que o efeito suspensivo de eventual apelação implicaria a permanência dos apontamentos restritivos. Entendo que lhe assiste razão. Deveras, a exordial contém requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e obstar a ré de celebrar negócios jurídicos envolvendo sua pessoa, até o julgamento final da lide (fls. 7, parágrafo 25, a) - requerimento esse inicialmente indeferido (por ora) à míngua de verossimilhança, consoante fls. 25/26. Considerando, todavia, a certeza jurídica advinda da sentença de mérito e, de outra parte, o fato de que a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos poderá ser invocada para obstar futuros negócios jurídicos que pretenda celebrar, é de ser deferida a tutela antecipada de urgência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 112/113 para suprir as omissões verificadas na sentença de fls. 104/110, de modo a DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS APONTADOS INDEVIDAMENTE PELA RÉ E QUE DERAM ENSEJO A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL E DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando à Caixa Econômica Federal que retire, ou se abstenha de reincluir, o nome do ora embargante nos cadastros de proteção ao crédito com fundamento nos contratos indicados às fls. 16 e 82, mantendo-se no mais a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0001158-46.2015.403.6111 - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 03/04/1989 a 03/07/1989 (servente na empresa Comercial Imp. e Exp. Sanisplay Ltda.) e de 04/07/1989 a 16/07/2014 (empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A), com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 16/07/2014. Em ordem sucessiva, postula a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/99). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 102), foi o réu citado (fls. 103). O INSS apresentou sua contestação às fls. 105/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/110-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito proferido, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 113/119. Instadas à especificação de provas (fls. 120), manifestaram-se as partes às fls. 121 (autor) e 122 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral requerida pelo autor (fls. 123). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele apresentadas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 129/132). Ainda em audiência, o autor apresentou suas razões finais, reiterando os termos da inicial (fls. 128); fê-lo o INSS às fls. 133, de forma remissiva à contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 123, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista os documentos já juntados. Outrossim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 03/04/1989 a 03/07/1989 (servente na empresa Comercial Imp. e Exp. Sanisplay Ltda.) e de 04/07/1989 a 16/07/2014 (empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 16/07/2014. Sucessivamente, após a conversão do tempo de atividade especial reconhecido em tempo comum, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre por anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes

nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Período de 03/04/1989 a 03/07/1989 vínculo de trabalho do autor com a empresa Comercial Imp. e Exp. Sanisplay Ltda. encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS acostada às fs. 25. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o formulário de fs. 27, acompanhado do Levantamento de Risco Ambiental fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A (fs. 28/32). Atente-se, nesse particular, para o teor da informação veiculada às fs. 26, noticiando a incorporação da empresa Comercial Importadora e Exportadora Sanisplay Ltda. pela Máquinas Agrícolas Jacto S/A a partir de 01/06/1995. Do formulário de fs. 27, infere-se que o autor ocupou o cargo de ajudante de pedreiro (servente), realizando as seguintes atividades:O Ajudante de Pedreiro com auxílio de ferramentas de uso prepara paredes, pisos e argamassas para o pedreiro desenvolver sua função. Faz também pequenas demolições de paredes e pisos e a limpeza dos locais depois de prontos. Os movimentos musculares muitas vezes são vigorosos.O mesmo documento técnico indica a exposição do autor aos agentes nocivos cimento, cal e areia. Todavia, o LRA ofertado pelo próprio autor (fs. 28/32) não indica a exposição a agentes químicos ou poeiras minerais fora dos padrões admitidos no exercício dessa atividade, não identificando agentes agressivos suficientes para sua caracterização como especial.Ademais, a atividade de pedreiro também não comporta reconhecimento como especial pela categoria profissional, exigindo a demonstração da efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos. Nesse particular, anoto que a exposição a poeiras minerais ocorre em relação aos trabalhadores que exercem a atividade de extração de minérios e fabricação de cimentos, e não àqueles afetos à atividade de pedreiro.Nesse mesmo sentido, a Egrégia Turma Nacional de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 71, com o seguinte teor: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.Por tais motivos, resulta improcedente o pedido, nesse particular.Período de 04/07/1989 a 16/07/2014Do que se extrai da comunicação de decisão encartada às fs. 21, à época do requerimento administrativo foram considerados pela Autarquia Previdenciária 7 anos, 8 meses e 2 dias de atividade especial, coincidentes com o interregno de 04/07/1989 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A.Em relação a esse interstício, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere.Relativamente ao período posterior, o autor instruiu a peça vestibular com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 34/42 e 43/44, além do laudo pericial produzido no bojo de processo que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, ajuzado por outro segurado. Não há, todavia, como aproveitar na hipótese vertente o conteúdo desse laudo pericial, eis que produzido para segurado que trabalhava em funções diversas do autor (torneiro mecânico e mecânico de manutenção), em empresas diferentes.Pois bem. Do PPP encartado às fs. 34/42, verifica-se que o autor desempenhou as atividades de abastecedor de produção (de 04/07/1989 a 31/10/1990), de operador de máquinas (de 01/11/1990 a 30/06/1991), de soldador elétrico de produção (de 01/07/1991 a 31/05/1994) e de mecânico de oficina de protótipo (a partir de 01/06/1994).Desse mesmo documento técnico observa-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 81,7 dB(A) até 05/03/1997, extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado no Decreto 53.831/64 e comportando, bem por isso, reconhecimento como tempo de labor especial - tal como efetivamente o foi na seara administrativa.Para o período posterior, já na atividade de mecânico de oficina de protótipo, os PPPs de fs. 34/42 e 43/44 indicam a presença de níveis de ruído inferiores a 83 dB(A) no ambiente de trabalho do autor (fs. 36/37 e 43), não superando os limites de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A) fixados respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003.De outro giro, para os agentes químicos mencionados (graxa, manganês - fumos metálicos e óleo lubrificante), os PPPs referem a exposição do autor em intensidade dentro dos limites de tolerância. Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos autoriza a conclusão de que a exposição a tais agentes se dava de forma intermitente (para os hidrocarbonetos) e ocasional (para os fumos metálicos).Com efeito, Alcides José de Souza afirmou que a exposição a produtos químicos dava-se em menor intensidade na fase de desenvolvimento do projeto; expunham-se a óleo mineral, graxa e aditivos quando realizavam a manutenção dos equipamentos (troca de comando, de cilindro ou reservatório). Relatou que a lava química sempre existiu na empresa, mas que a fiscalização de sua utilização iniciou-se há cerca de três meses; salientou que a empresa sempre se preocupou com a segurança dos colaboradores, disponibilizando EPIs para manter sua integridade física (51s a 3min23s).Nesse particular, entendo que as lavas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificam a consideração do tempo de labor como especial. De outra parte, nenhuma das testemunhas referiu o uso de solda, o que confirma a conclusão de que seu uso, quando muito, é ocasional.Logo, não provada a insalubridade, seja por prova documental ou testemunhal, é de se considerar correto o indeferimento do benefício de aposentadoria especial ao autor, filigrado na contagem entabulada na orla administrativa que resultou em 7 anos, 8 meses e 2 dias de atividades sob condições especiais (fs. 21).Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observe que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor contava apenas 28 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de serviço até o requerimento formulado em 16/07/2014, igualmente insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Com. Imp. Exp. Sanisplay (servente) 03/04/1989 03/07/1989 - 3 1 - - - Mág. Agr. Jacto (abastecedor prod.) Esp 04/07/1989 31/10/1990 - - - 1 3 28 Mág. Agr. Jacto (op. máquinas) Esp 01/11/1990 30/06/1991 - - - 7 30 Mág. Agr. Jacto (soldador elétr. prod.) Esp 01/07/1991 31/05/1994 - - - 2 11 1 Mág. Agr. Jacto (mec. oficina protótipo) Esp 01/06/1994 05/03/1997 - - - 2 9 5 Mág. Agr. Jacto (mec. oficina protótipo) 06/03/1997 06/06/2014 17 3 1 - - - Mág. Agr. Jacto (mec. oficina protótipo) 07/06/2014 16/07/2014 - 1 10 - - - Som: 17 7 12 5 30 64Correspondente ao número de dias: 6.342 2.764Tempo total : 17 7 12 7 8 4Conversão: 1,40 10 8 30 3.869,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 4 12 Por conseguinte, improcedentes os pedidos, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 04/07/1989 a 05/03/1997, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC.De outra parte, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-27.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Ferreira do Nascimento, objetivando o ressarcimento do erário, em razão de o réu ter supostamente recebido de forma indevida valores a título de benefício de assistência social de amparo ao idoso. Às fs. 144/146, o INSS informa acerca do ajuizamento de ação junto à Justiça Estadual de Pompeia/SP, sob nº 0001909-24.2015.8.26.0464, em que o réu neste feito e autor daquele requereu a anulação do débito fiscal (mesmo débito deste feito), tendo seu pedido julgado procedente (fs. 160/165), encontrando-se o feito, atualmente, na fase de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, conforme consulta que segue anexa. Por essa razão, requer o INSS a suspensão do feito até o julgamento final daquele feito. Pois bem. A situação aqui posta se enquadra no caso de suspensão previsto no artigo 313, inciso V, alínea a do NCPC, razão por que suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Caso o julgamento do mérito daquele recurso de apelação ocorra antes do prazo fixado, caberá ao autor comunicar a este Juízo para oportuna deliberação. De outra parte, transcorrido o prazo da suspensão (de um ano) sem manifestação, tomem-me novamente conclusos. Int.

0001803-37.2016.403.6111 - MARIO MARCOLINO DE MATTOS(SPI65565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividade especial e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a revisão de sua aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o risco de dano, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int.

0002083-08.2016.403.6111 - HUMBERTO SOUSA SILVA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, conforme se observa do extrato do CNIS que segue anexo, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a probabilidade do direito e o risco de dano, indefiro a tutela de urgência antecipada. Registre-se. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, determino a citação do réu. Int.

0002104-81.2016.403.6111 - CLOVIS AGUIAR(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifestado o interesse na realização de audiência de conciliação pelo autor, determino a sua realização nos termos do art. 334, do NCPC. Obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu, expedindo-se o necessário para a realização do ato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001195-49.2010.403.6111 (2010.61.11.001195-3) - SONIA APARECIDA CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005346-58.2010.403.6111 - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MORETTI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005989-16.2010.403.6111 - JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006311-36.2010.403.6111 - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000414-56.2012.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMERO CELSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002501-82.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001243-03.2013.403.6111 - ANIBAL FRANCISCO SOARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIBAL FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002771-09.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/05/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 26/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 5054

PROCEDIMENTO COMUM

1004346-31.1995.403.6111 (95.1004346-0) - KOBES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Junzo Katayama, OAB/SP nº 21.783 intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o quê de direito em relação aos autos desarmados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimto COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

0001465-49.2005.403.6111 (2005.61.11.001465-0) - MARIA LUIZA DA SILVA PIMENTEL(SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fl. 197: defiro o pedido de desarmamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 317/324: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remeta-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001026-28.2011.403.6111 - GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 319. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000801-71.2012.403.6111 - MARIA MARCIA MORAES VERONEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA MORAES VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 146/147. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 218/219. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/290: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002568-13.2013.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 217/220 e 222/227: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003598-83.2013.403.6111 - LEVIR GALENDE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 216/220: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003848-19.2013.403.6111 - ANTONIO TORRES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/200 e 202/210: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000029-40.2014.403.6111 - AMAURI GIRALDI PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/136 e 138/143: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000032-92.2014.403.6111 - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/163: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC, uma vez que o INSS já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000556-89.2014.403.6111 - JOSE ALCANTARA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96/103: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001088-63.2014.403.6111 - ODILIA FRANCISCO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 243/246: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Indefiro o pedido de fl. 241, conforme já apreciado na sentença. Forme-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003507-56.2014.403.6111 - RAFAEL MORTARI VOLGARINI(SP318791 - RAFAEL MORTARI VOLGARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163/172: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC, uma vez que a União Federal já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003770-88.2014.403.6111 - JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/112: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005093-31.2014.403.6111 - PEDRO DANIEL MORENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 234/237 e 239/242: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005169-55.2014.403.6111 - ANITA MARTINS CAPITANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 90/93-v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 97/109, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005556-70.2014.403.6111 - MARILIA GONCALVES LEITE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/63 e 65/67: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000062-93.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/86 e 88/93: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000377-24.2015.403.6111 - IRENE PERFEITO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 142/143), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0001142-92.2015.403.6111 - ANTONINHO DE AZEVEDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/85: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001406-12.2015.403.6111 - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/88: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001695-42.2015.403.6111 - NILSON CARLOS DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 93/94), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0001719-70.2015.403.6111 - MARILENE LEME MOLINA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/88: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001904-11.2015.403.6111 - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada antes da vigência do Código de Processo Civil promovida por MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA, objetivando condenar a UNIÃO a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para a realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias (meias) devidas, além de pagar, à título de 07 (sete) meias diárias já vencidas e não pagas, a importância de R\$ 522,76. Atribuiu à causa o valor de R\$ 522,76.Sustentou o autor, servidor público federal lotado na Delegacia de Polícia Federal de Marília, que a natureza de suas atividades funcionais exige deslocamentos eventuais para outros pontos do território nacional ou mesmo para o exterior, casos que justificariam a indenização antecipada das despesas relativas a locomoção, hospedagem e alimentação; todavia, as diárias não vêm sendo pagas nem mesmo após o cumprimento das missões.Aduziu que o procedimento adotado pela ré ofende o princípio constitucional da irreducibilidade dos vencimentos e está em confronto com a legislação de regência.Citada, a União apresentou contestação às fls. 35 a 40. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o pagamento das diárias somente foi cancelado nos casos em que o deslocamento do servidor ocorrer na área de sua circunscrição funcional e desde que não haja necessidade de pernoite, situação que envolve todos os deslocamentos noticiados pelo autor; que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, afastando o direito à percepção das diárias, na forma do artigo 58, 2º da Lei nº 8.112/90; e que os servidores da Polícia Federal recebem auxílio-alimentação e deslocam-se em viaturas do próprio órgão, não havendo cogitar-se de despesas com alimentação, transporte e hospedagem. Aduziu, em acréscimo, que o deferimento do pedido comprometeria a continuidade do serviço público essencial prestado pela Polícia Federal.Réplica do autor às fls. 52/56, na oportunidade disse que o objetivo da ação não é obter o pagamento de diárias em caso de municípios limitrofes a Marília, situação não ensejadora de direito nos termos da lei. Mas, sim, aos deslocamentos de demais cidades que, ainda que sejam algumas delas próximas a Marília, não fazem limite com esta.Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 58 e 60).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOContendem as partes sobre o pagamento de diárias aos servidores do Departamento de Polícia Federal, nos casos em que o cumprimento de missões exija seu deslocamento para fora do local de lotação.O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, inclui as diárias entre as modalidades de indenização pecuniária devidas aos servidores, na forma de seu artigo 51, inciso II. Por sua vez, o artigo 58 da mesma Lei estatui que O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária [sic] com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento (g.n.)Ao enfatizar a natureza indenizatória das diárias, os diplomas legais acima referidos deixam claro que essa rubrica visa a atender despesas extraordinárias suportadas pelo servidor, em decorrência de uma situação específica (o deslocamento para fora da sede) não compreendida nas atribuições normais de seu cargo, mas eventualmente necessária ao cumprimento dos deveres que lhe são inerentes. Atento a essa natureza excepcional da verba, o legislador incluiu no artigo 58 do Estatuto dos Servidores o parágrafo 2º, frisando que, Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias (g.n.). O próprio autor afirmou textualmente na petição inicial que, em razão da natureza de suas atividades, por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função para outro ponto do território nacional ou mesmo para o exterior (fl. 03).Os documentos anexados à peça vestibular dão conta de que ele exerce o cargo de Escrivão de Polícia Federal, cujas atribuições compreendem dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, observando os prazos necessários ao preparo, à ulatimação e à remessa de procedimentos policiais de investigação; acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais, dirigir veículos policiais; cumprir medidas de segurança orgânica; atuar nos procedimentos policiais de investigação; desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas. (g.n.), conforme descrição constante do sítio eletrônico do Departamento de Polícia Federal. E não se concebe que atividades de prevenção e repressão aos ilícitos e de administração da Justiça criminal, tais como as de investigação, realização de prisões (em flagrante delicto ou por ordem judicial), escolta de presos ou entrega de intimações, dentre outras tarefas rotineiras no desempenho do cargo público em comento, sejam cumpridas sem a presença física dos agentes policiais.No caso vertente, o encaminhamento de expedientes e o cumprimento de mandado em outras cidades decorrem da atribuição de dirigir veículo policial e é própria, portanto, do Escrivão de Polícia.Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL FEDERAL. ATIVIDADES EXTERNAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS LIMITADO AOS DESLOCAMENTOS QUE ULTRAPASSEM A ÁREA DE ATUAÇÃO DOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE.1. (...)2. Dispõe o parecer nº 1663/3.13/2010/EF/CONJUR/MP que: a realização de atividades externas é procedimento ordinário levado a cabo pelos membros da Polícia Federal. Pelas funções preventiva e repressiva de ilícitos penais, a atividade exige, para seu efetivo exercício, que o servidor participe de missões ou atividades de menor representatividade persecutória no ambiente externo à delegacia na qual está lotado.3. Como se vê uma das exigências permanente [sic] do cargo é o deslocamento do servidor, mesmo que de maneira eventual, bastando que o afastamento se faça necessário à investigação.4. Sendo assim, é plausível que a União tenha limitado o pagamento da diária apenas aos deslocamentos que ultrapassem a área de atuação dos servidores.Agravo de Instrumento improvido.(TRF - 5ª Região, AG nº 0800499-52.2012.405.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolano, j. 21.03.2013, v.u., PJe.)Firmado este entendimento, a tese autoral de que o pagamento das despesas do agente designado deve preceder o cumprimento da missão é incompatível não apenas com a natureza emergencial do trabalho policial, mas também com os princípios que regem a Administração Pública (CF/88, art. 37) e os deveres impostos aos servidores públicos em geral pelo Regime Jurídico Único - especialmente os de lealdade institucional e da obediência hierárquica, previstos no artigo 116, incisos II e IV da Lei nº 8.112/90.Deveras, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região chegou a assentar que Comete infração disciplinar o policial que se recusa a cumprir missão urgente, sem o prévio pagamento de diárias, quando poderia realizá-la no mesmo dia, sem quaisquer despesas (AC nº 97.04.45883-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. 25.05.1999, v.u., DJU 21.07.1999, pág. 397).Lado outro, todas as missões objeto das Ordens e dos Relatórios que instruem a exordial deveriam ser cumpridas em cidades vinculadas à Delegacia de Polícia Federal de Marília, de acordo com a circunscrição territorial definida pela Portaria No. 3997/2013-DG/DPF, de 24 de Outubro de 2013, sem alteração neste ponto pela Portaria No. 4864/2014-DG/DPF, de 29 de Outubro de 2014.O autor, portanto, não se afeiçou de sua sede funcional para cumprir as Ordens de Missão, de vez que se estendem àquelas cidades as competências administrativas da repartição em que está lotado e exerce seu cargo em caráter permanente:EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS. (SFTI - POSTOS AVANÇADOS E ADUANA INTEGRADA) AFASTAMENTO EVENTUAL E TRANSITÓRIO DA SEDE. INOCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PERMANENTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. ART. 58 DA LEI 8.112/90. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO. 1. Para que o servidor faça jus ao recebimento das diárias, o afastamento da sede deve-se dar em caráter eventual ou transitório, e não em caráter permanente, como é o caso dos autos, o que é expressamente vedado pelo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. 2. Os alegados deslocamentos realizados entre o local de lotação e os locais de efetivo exercício do trabalho não implicam afastamentos da sede, uma vez que, para os fins da Lei nº 8.112/90 (art. 242), considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. (...) (TRF - 4ª Região, AC nº 2000.71.00.032647-5, 3ª Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes (Conv.), j. 24.09.2002, v.u., DJU 09.10.2002, pág. 757.) Em sendo assim, improcede o pedido.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, em conformidade com o disposto no artigo 85, 4º, III, do NCP.C.Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-92.2015.403.6111 - JOSIANE SAROA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 222/224: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002542-44.2015.403.6111 - EDNILSON PEREIRA LIMA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77/82 e 84/92: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002696-62.2015.403.6111 - LUZIA CIRINO MOLLA(SP131377 - LUIZA MENGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 88/91, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 93/97, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002957-27.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA BRASKOVIK(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 171/173, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 178/185, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004676-44.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista que o INSS sequer foi citado.Int.

0002126-42.2016.403.6111 - IZABEL DOS SANTOS GOSSLER(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a divergência existente entre os endereços indicados na inicial e nos documentos de fls. 07/08, e sendo um deles o município de Santa Cruz do Rio Pardo, município afeto à jurisdição da 25ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que esclareça qual endereço correto, trazendo aos autos o comprovante de residência. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004147-25.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-93.2005.403.6111 (2005.61.11.002542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE SOUZA PIRES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Fls. 79/82: ao apelado (EMBARGADO) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO X ROSANGELA DOS SANTOS BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tratando-se de requisição em favor de incapaz, conforme nomeação de curadora especial à fl. 163, os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Fica prejudicado o pedido de reserva de honorários deferido à fl. 247.Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento.Int.

Expediente Nº 5055

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-83.2011.403.6111 - THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA X DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA (SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/268: aos apelados (autores) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002462-51.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA PASSOS PRADO MARQUES (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 183/189: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003530-36.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/329: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004649-32.2013.403.6111 - APARECIDO JOEL MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 136/145, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 153/159, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001030-60.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/248 e 250/256: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002265-62.2014.403.6111 - IZABEL CRISTINA COSTA ROMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/201 e 203/204: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002747-10.2014.403.6111 - CIVANIRA FALCAO BARRETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/58: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003227-85.2014.403.6111 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140/142: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003750-97.2014.403.6111 - APARECIDA NUNES BARBOSA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 122/126, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 129/139, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003860-96.2014.403.6111 - BENEDITO FERREIRA NUNES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177/180: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004357-13.2014.403.6111 - PAULO JOSE PICCINELLI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO JOSÉ PICCINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas como nos períodos de 13/09/1979 a 06/05/1992 (serviços gerais na empresa Nestlé Brasil Ltda.) e de 21/05/2002 a 07/10/2009 (vigilante na empresa Security Vigilância Patrimonial Ltda.) para que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais vínculos de atividade comum que ostenta, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/54). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 57-verso. Citado (fls. 60), o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/64-verso, acompanhada dos documentos de fls. 65/69. Em síntese, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese dos autos, asseverou que a atividade de serviços gerais desenvolvida pelo autor no período de 13/09/1979 a 06/05/1992 não pode ser reconhecida como especial, eis que não demonstrada a exposição habitual e permanente do autor aos supostos agentes agressivos (ruído, óleos e graxas minerais). Da mesma forma, também a atividade de vigilante exercida de 21/05/2002 a 07/10/2009 não pode ser reconhecida como tal, uma vez que o autor não utilizava arma de fogo. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e invocou a prescrição quinquenal. Réplica foi ofertada às fls. 72/74. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 75), o autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 77). O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 78). Indeférido o pleito de realização de perícia, designou-se data para colheita da prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 79). Os depoimentos do autor e de uma das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 94/96). Em alegações finais, apenas o INSS se pronunciou às fls. 99, de forma remissiva à contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial reclamada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 79, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 77, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, face aos documentos já juntados; bem como indefiro o pedido de perícia na empresa Security Vigilância Patrimonial Ltda., uma vez que a prova requerida seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada, bastando para sua comprovação, a prova documental e oral. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/09/1979 a 06/05/1992 (serviços gerais na empresa Nestlé Brasil Ltda.) e de 21/05/2002 a 07/10/2009 (vigilante na empresa Security Vigilância Patrimonial Ltda.) para que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos períodos de labor comum que ostenta, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outros indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2008, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma

inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verificada-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem resolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Período de 13/09/1979 a 06/05/1992O vínculo de trabalho entabulado com a empresa Nestlé Brasil Ltda. encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS do autor (fls. 15) e pelo extrato do CNIS juntado pela Autarquia-ré às fls. 67. Para a demonstração das condições às quais se submeteu nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 48), assim descrevendo suas atribuições: Manter controle de estoque de todos os materiais dentro dos limites mínimos e máximos, conferir todos os materiais recebidos dos fornecedores, conservar e manter organizado as instalações, informar os setores das chegadas de materiais, armazenar e enviar materiais para conserto, manter em ordem o armazenamento de produtos inflamáveis, garantir as informações do programa de gerenciamento de estoque. Ambos os documentos (PPP e LTCAT) revelam que o autor, no exercício desses misteres, esteve sujeito ao agente físico ruído entre 78,6 e 81,1 dB(A), não se afigurando suficientes para demonstrar a exposição habitual e permanente do autor a níveis superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto 53.831/64. De igual modo, da descrição das atividades do autor não se autoriza a conclusão de que sua exposição aos agentes agressivos químicos (óleos e graxas minerais) se dava de forma habitual e permanente, notadamente pela diversidade das atividades realizadas. Note-se, ainda, que a prova testemunhal produzida nos autos não socorre à pretensão autor. Deveras, a única testemunha ouvida em Juízo afirmou haver trabalhado com o autor na empresa Huber Comércio de Alimentos Ltda. - vínculo desenvolvido no período de 05/04/1994 a 25/01/1999, não reclamando pelo autor como especial. Rejeito, pois, o pedido nesse particular. Período de 21/05/2002 a 07/10/2009 Relativamente à atividade de vigilante desempenhada junto à empresa Security Vigilância Patrimonial Ltda., tenho que razão assiste ao autor. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigilante exercida pelo autor nesse interregno há de ser considerada especial. E tal característica independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. É inegável a natureza especial da ocupação do autor como guarda. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426). No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650). Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50 indica que o autor efetivamente exerceu a atividade de vigilante patrimonial, tendo por atribuição vigiar dependências da empresa contratante. Faz jus o autor, portanto, ao reconhecimento das condições especiais às quais se manteve exposto nesse período. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, após a conversão do tempo especial ora reconhecido e somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum averbados em sua CTPS, totalizava o autor 34 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 19/11/2013 (fls. 53) - tempo insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ópticas Iguatemy (aprendiz) 01/03/1976 05/05/1976 - 2 5 - - - Coop. Central Agr. SP (aux. incubação) 19/07/1977 02/04/1979 1 8 14 - - - Aliram S/A (serviços gerais) 13/09/1979 06/05/1992 12 7 24 - - - Ind. Com Colchões Marília (aux. gerente) 19/04/1993 03/07/1993 - 2 15 - - - Huber Com. Alim. (aux. de armazém) 05/04/1994 25/01/1999 4 9 21 - - - Colorado Telecom (vigia) 25/11/1999 20/10/2001 1 10 26 - - - Security Vigia (vigilante) Esp 21/05/2002 07/10/2009 - - - 7 4 17 Constru-Jack Ltda. (aux. almoxarifé) 01/09/2010 27/09/2011 1 - 27 - - - Casalta Constr. (servente de obras) 24/10/2011 14/08/2012 - 9 21 - - - Thiago Dutra da S. Constr. (servente) 01/09/2012 29/11/2012 - 2 29 - - - Gênova Empreiteira (servente de obras) 27/02/2013 03/08/2014 1 5 7 - - - Soma: 20 54 189 7 4 17 Correspondente ao número de dias: 9.009 2.657 Tempo total : 25 0 9 7 4 17 Conversão: 1,40 10 3 30 3.719,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 9 0 benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 26/11/2014 (fls. 60), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do novo CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinzenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 21/05/2002 a 07/10/2009, condenando o réu a conceder ao autor PAULO JOSÉ PICCINELLI o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 26/11/2014 (fls. 60) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: PAULO JOSÉ PICCINELLI RG 13.483.660-SSP/SPCF 015.130.788-10IPIS 107.16059.04.2Mãe: Rafaela Ferneda Piccinelli End.: Rua Professor Wenceslau Aires Rolim, 330, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 21/05/2002 a 07/10/2009 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004429-97.2014.403.6111 - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 93/97, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 100/103, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004518-23.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/108: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000246-49.2015.403.6111 - HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66/69: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000250-86.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/83: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000660-47.2015.403.6111 - DIRCE COUTINHO DE NADAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/06/2016, às 12:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FÁBIO TRIGLIA PINTO, sito à Av. Santo Antonio, n. 726, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000703-81.2015.403.6111 - OSVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação dos Correios de fl. 103, dando conta de que o autor não foi encontrado, bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da audiência, fica a cargo de seu advogado intimá-lo para comparecer à audiência já designada. Publique-se com urgência.

0001278-89.2015.403.6111 - MAGDALENA MARTINEZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MAGDALENA MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, afirmando ser pessoa idosa e divorciada, porém ainda residindo com seu ex-marido até que os bens sejam partilhados. Mesmo sem auferir renda alguma, o pedido deduzido na orla administrativa resultou indeferido. Pede, assim, a concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, deduzido em 04/06/2013. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/45). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 48), foi o réu citado (fls. 49). O INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/61. Em síntese, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária e dos juros de mora. Réplica às fls. 64/65. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 66), manifestou-se a autora às fls. 68/69. As fls. 70 sobreveio notícia de óbito da autora, com pedido extinção do feito, acompanhado de cópia da certidão de óbito (fls. 71). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 72, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito. Voz concedida, limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 73). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelo patrono da autora, que requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sem honorários, conforme fundamentação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-39.2015.403.6111 - NATALINA SOARES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 51/54, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 57/60, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003009-23.2015.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/87: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000173-43.2016.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/07/2016, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000189-94.2016.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/07/2016, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000657-58.2016.403.6111 - JURANDYR FERNANDES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/06/2016, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000855-95.2016.403.6111 - ANA MARIA MARQUES(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/06/2016, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000893-10.2016.403.6111 - ANGELITA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/06/2016, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001057-72.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DINIZ(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/06/2016, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001662-18.2016.403.6111 - ANA JULIA OLIVEIRA DE JESUS X IGOR WILLIAM OLIVEIRA DE JESUS X KATHLEEN LORRAYNE DE OLIVEIRA DE JESUS X ANDREZA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, menores impúberes representados por sua genitora, Sra. Andreza Aparecida Barbosa de Oliveira, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do genitor dos autores, Ivan William de Jesus, ocorrida em 22/10/2013. Assevera a parte autora que o requerimento administrativo formulado em 18/07/2014 restou indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado do recluso. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. O auxílio-reclusão está devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 26, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Ivan William de Jesus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico das certidões acostadas às fls. 15 e 55 que o genitor dos autores foi preso em flagrante em 22/10/2013, encontrando-se cumprindo pena em regime fechado até os dias atuais. De outra parte, o documento de fls. 13 revela que o benefício de auxílio-reclusão requerido por Ana Júlia Oliveira de Jesus em 18/07/2014 resultou indeferido porque Ivan William de Jesus não mais ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Pois bem. Das cópias das carteiras de trabalho juntadas às fls. 16/23 e do extrato do CNIS de fls. 42 infere-se que o último vínculo de emprego do recluso desenvolveu-se no período de 02/01/2012 a 24/02/2012; assim, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei de Benefícios, manteve ele a qualidade de segurado ao menos até 15/04/2014, de modo que, quando de seu recolhimento à prisão em 22/10/2013, ainda se encontrava no período de graça. Nesse particular, reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Resta, assim, analisar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganham até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 1, de 08/01/2016. Por ocasião do recolhimento do segurado à prisão, em 22/10/2013, vigia o limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), fixado pela Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013. De outra volta, a cópia da CTPS de fls. 39 e o extrato do CNIS ora juntado revelam que os salários-de-contribuição relativos ao último vínculo de trabalho do recluso foram de R\$ 891,00 (janeiro de 2012) e R\$ 728,80 (fevereiro de 2012), inferiores, portanto, ao limite de renda então estabelecido. De todo modo, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pela Décima Turma do E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRICÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) (grife) Presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores menores. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de agosto de 2016, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Presentes interesses de menor, anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (artigo 178, II, do novo CPC). Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001930-72.2016.403.6111 - RAISSA ALMEIDA DA SILVA/SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, uma vez que o INSS sequer foi citado. Int.

0002064-02.2016.403.6111 - EDSON DE SOUZA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebeu até 07/04/2016, ao argumento de permanecer incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta, em prol de sua pretensão, ser portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F60.3), tendo permanecido internado no Hospital Espírita de Marília no período de 01/02/2016 a 02/03/2016. Não obstante, o pedido de prorrogação do benefício resultou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 40 (autos nº 0001267-60.2015.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e trânsito em julgado, consoante se vê do extrato do Sistema de Acompanhamento Processual acostado às fls. 43, encontrando-se inclusive arquivado. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que o autor persegue o restabelecimento do benefício cessado em 27/04/2016 - posterior, portanto, ao arquivamento da referida ação. Cabe, desse modo, dar seguimento à causa, tal como foi proposta, cumprindo analisar o pedido de urgência formulado na exordial. Do extrato do CNIS ora anexado, conjugado com a cópia da CTPS de fls. 17, verifico que o autor manteve vínculo empregatício no período de 16/04/2014 a 15/10/2015; constatado, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 14/12/2014 a 20/03/2015 e de 01/02/2016 a 27/04/2016; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Com efeito, os documentos médicos juntados pelo autor às fls. 20/23 são anteriores ou contemporâneos ao último período de gozo do benefício de auxílio-doença que se pretende restabelecer. De outra volta, extrai-se do documento de fls. 39 que em 27/04/2016 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, cumpre determinar a realização de exames por experte do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de agosto de 2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 11 de julho de 2016, às 9 horas, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perita do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo-a: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID):

____/____/____, _____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

____/____/____, _____ c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as

atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual,

pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar:

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto

tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____/____/____,

____/____/____ () Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de

hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: _____/____/____ - data do início da incapacidade: _____/____/____

____ OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao(a) senhor(a) Perito(a) judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o(a) senhor(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com féto de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002107-36.2016.403.6111 - EDSON APARECIDO MARTINO/SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aduzindo, em prol de sua pretensão, ser portadora das enfermidades CID 10 I.63 (infarto cerebral - AVC0); CID 10 G.40 (epilepsia) e CID 10 G.81 (hemiplegia), em razão das quais encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 19/10/2015 resultou indeferido, ao argumento de ausência da qualidade de segurado. Assevera o autor, nesse particular, que desenvolve a atividade de microempreendedor individual desde 23/06/2014, tendo cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais exigidas para a percepção do benefício. Em outubro de 2015 foi acometido de doença grave que lhe impôs incapacidade para toda e qualquer atividade laboral, reputando ilegal o indeferimento do benefício na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico do extrato do CNIS ora acostado que o autor manteve vários vínculos de trabalho, 1979 e outubro de 2010; após retornou ao RGPS apenas em 01/09/2014 na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos até setembro de 2015. Assim, a princípio, manteve o autor a qualidade de segurado ao menos até dezembro de 2012, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei de Benefícios, voltando a readquiri-la somente em setembro de 2014, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. Quanto à incapacidade laboral, observo que já em março de 2015 (e não outubro de 2015, como sustentado na inicial - item 2.5 de fls. 03) o autor foi considerado sem condições de retorno às suas funções em razão de sequelas de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico com Hemiparesia Esquerda proporcional e Epilepsia Secundária (fls. 33). Assim, não há certeza se as doenças e a propalada incapacidade laboral que acometem o autor são anteriores ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou posteriores, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de urgência formulado na inicial. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de agosto de 2016, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 27 de julho de 2016, às 9 horas, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID):
: / / , b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: / / , () Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: / / - data do início da incapacidade: / / /
OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002117-80.2016.403.6111 - SANTINA DE JESUS AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora das patologias E 14 / F 41 / I 83 / M 54.5 / G 56 / E 10 / M 79.6, DAIBATES / TRANSTORNO ANCIOSO / VARIZES ESOFAGIANAS / DORSALGIA / TRANSTORNO DE TIROIDE / MONONEUROPATIA DE MEMBRO INFERIOR / DIABETES MELITUS INSULINO DEPENDENTE / TRANSTORNO DE TECIODS MOLES (fls. 03, sic), de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Não obstante, o requerimento administrativo formulado em 08/03/2016 restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS ora anexado, verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período de 03/09/2012 a 29/06/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado às fls. 49/50 atestados médicos datados de março de 2016, apontando dificuldade ou ausência de condições para o trabalho, vê-se às fls. 52 que a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por expert do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de agosto de 2016, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 19 de julho de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID):
: / / , b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: / / , () Prejudicado- Havendo

incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: / / - data do início da incapacidade: / / /
OBSERVAÇÕES:

se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002128-12.2016.403.6111 - ESQUIEL SILVA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebeu até 04/12/2015, ao argumento de permanecer incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta, em prol de sua pretensão, ser portador de ARTROSE PRIMÁRIA DE OUTRAS ARTICULAÇÕES (CID M 19.0), ARTROSE NÃO ESPECIFICADA (CID M 19.9), ESCOLIOSE NÃO ESPECIFICADA (CID M 41.9), TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS INTERVERTEBRAIS COM MIELOPATIA (CID M 51.0) e TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA (CID M 51.1) (fls. 04). Não obstante, o pedido de prorrogação do benefício resultou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS juntada às fls. 19/53 e do extrato do CNIS ora anexado, verifico que o autor manteve vários vínculos empregatícios, os últimos desenvolvidos nos períodos de 01/08/2013 a 12/09/2014 e a partir de 14/01/2015 (ainda em aberto). Observo, ainda, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 09/10/2015 a 04/12/2015 (benefício que pretende ver restabelecido); de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha juntado às fls. 69/71 atestados médicos datados de dezembro de 2015 e fevereiro de 2016, apontando a necessidade de afastamento do trabalho por tempo indeterminado, vê-se às fls. 62 que a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de agosto de 2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 27 de julho de 2016, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____. b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____.

() Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____.

OBSERVAÇÕES:

se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002140-26.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebeu até 05/05/2016, ao argumento de permanecer incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas ortopédicos que a tornam irreversivelmente incapaz para o trabalho. Não obstante, o pedido de prorrogação do benefício resultou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS juntada às fls. 17/20 e do extrato do CNIS ora anexado, verifico que a autora manteve vínculo empregatício vigente desde 01/03/2012, com última remuneração no mês de junho de 2015 - época de início do benefício de auxílio-doença que se pretende restabelecer. De tal modo, reputo preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha juntado às fls. 15/16 relatório médico datado de 10/05/2016, indicando limitação de movimentos em ombro + cotovelo + antebraço e agora com sinais de algodistrofia (CID M89.0), além de Fratura de 2 dedos em pé E (CID S92.6), vê-se às fls. 14 que em 05/05/2016 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de agosto de 2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 27 de julho de 2016, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____. b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ f. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____.

() Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____.

OBSERVAÇÕES:

se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002141-11.2016.403.6111 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de enfermidades cardíacas que a tornam irreversivelmente incapaz para o trabalho. Não obstante, o requerimento administrativo formulado em 18/08/2015 restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS juntado às fls. 14, verifico que a autora demonstra recolhimentos no período de 01/01/2013 a 30/09/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Os documentos trazidos às fls. 15 e 16 apenas referem procedimentos ambulatoriais realizados pela autora, nada mencionado acerca da alegada incapacidade laboral. De outra volta, vê-se às fls. 13 que a perícia médica do INSS concluiu pela existência da incapacidade, porém com início em 20/12/2011 e, portanto, anterior ao início dos recolhimentos aos quais se aludia. Assim, não há certeza se as doenças e a propalada incapacidade laboral que acometem a autora são anteriores ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou posteriores, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de agosto de 2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 26 de julho de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID):
: / / ,
b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: / / , () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: / / - data do início da incapacidade: / /
OBSERVAÇÕES:

se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002144-63.2016.403.6111 - RIOMARX ALFREDO TERCIOTTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebeu até 01/12/2015, ao argumento de permanecer incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta, em prol de sua pretensão, ser portador da enfermidade classificada como CID I69.1 - sequelas de hemorragia intracerebral, como consequência da patologia CID 10 I61.3 - Hemorragia intracerebral do tronco cerebral, proveniente de um CAVERNOMA (ou angioma carvenoso) (fls. 03, sic). Não obstante, o pedido de prorrogação do benefício resultou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico do extrato do CNIS ora acostado que o benefício de auxílio-doença concedido na ora administrativa ao autor foi cessado em 01/04/2016 - e não em dezembro de 2015, como sustentado na inicial. Esse fato, conjugado à existência de vínculo empregatício em aberto, vigente desde 01/08/2013, afiguram-se suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha juntado às fls. 32 atestado médico datado de 12/04/2016, referindo que o autor deve permanecer afastado de suas atividades normais de trabalho, vê-se às fls. 30 que em 01/04/2016 a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experte do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de urgência formulado na inicial. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de agosto de 2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 27 de julho de 2016, às 9h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID):
: / / ,
b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: / / , () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: / / - data do início da incapacidade: / /
OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002150-70.2016.403.6111 - MANOEL FERNANDES(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz, em prol de sua pretensão, que em meados de 2004 foi vítima de tentativa de homicídio, tendo sido atingido no pescoço por disparo de arma de fogo. Diante da possibilidade de tornar-se tetraplégico, o projétil permanece alojado em seu corpo. Além disso, refere ainda fratura de falange distal de 1º pododáctilo esquerdo e paralisia total do lado esquerdo do corpo. Em razão disso, esteve em gozo do benefício assistencial entre 2004 e 2011, quando acreditou reunir condições de retornar ao mercado de trabalho, requerendo administrativamente o cancelamento do benefício. Manteve-se empregado como pedreiro de 01/12/2011 a 15/05/2014, sendo demitido porque não mais conseguiu desempenhar suas funções. Formulou novo pedido de concessão do amparo social ao deficiente em 19/12/2014, sendo-lhe indeferido o benefício ao argumento de que a renda per capita supera o limite estabelecido pela legislação para a implantação do benefício. Irresignado com o parecer socioeconômico superficial produzido pelo INSS, interpôs recurso administrativo, o qual, todavia, resultou indeferido. Esteado nessas razões, propugna o autor pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo ou do momento em que passou a necessitar do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 26/06/1974 (fls. 22), contando hoje 41 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Na espécie, o único documento médico que instruiu a peça vestibular, juntado às fls. 24, nada esclarece acerca da alegada incapacidade laboral do autor. Dessa forma, não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. Entretanto, observo da decisão administrativa (fls. 26/28) que o pedido formulado pelo autor naquela seara restou indeferido pela extrapolação da renda mensal per capita limite para a concessão do benefício assistencial. Nesse particular, o próprio autor informa, ainda na exordial, que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, cujo sustento é provido pelos salários percebidos pela companheira do autor e por sua enteada que, reunidos, totalizam R\$ 2.547,22 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos). Desse modo, a renda mensal per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 509,44 (quinhentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), muito superior ao limite atualmente estabelecido de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Assim, a arguição de que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família também não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizados, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14 de setembro de 2016, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 06 de julho de 2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do Juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do Juízo: - O(a) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____,

b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim. Qual(is)?

c- Impede(m) vida independente? () sim () não ()

Prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? () sim () não () Prejudicado. Justificar: f- Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)?/DIImp: () Prejudicado- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não () Prejudicado/OBSERVAÇÕES:

se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003786-13.2012.403.6111 - LUCIA IWASSAKI X MITSUYOSHI IWASSAKI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA IWASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 182/183. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002734-9) - PATRICK HENZ CARVALHO - MENOR X JONATHAN HENZ CARVALHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICK HENZ CARVALHO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN HENZ CARVALHO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de fls. 239, intimem-se os autores para regularizar suas representações processuais, vez que já completaram a maioridade. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: a) retificar o nome do coautor Jonathan, devendo constar conforme documento de fl. 19; b) excluir o termo menor dos nomes dos autores; c) excluir a representante do incapaz. Tudo feito, requisite-se o pagamento. Publique-se com urgência.

0004346-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004346-3) - OSMAR DE OLIVEIRA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003136-97.2011.403.6111 - ODAIR ALVARES PINTAN(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR ALVARES PINTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001186-47.2013.403.6111 - NEUSA APARECIDA SALMIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA APARECIDA SALMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BLANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de fl. 153, esclareça a coautora Bianca Fernanda Soares Barros acerca da divergência encontrada em seu nome junto à Receita Federal, providenciando a devida retificação, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do número do CPF da coautora Brenda Fernanda Soares, fazendo constar como 459.405.908-29. Tudo feito, requisite-se o pagamento. Int.

0000033-77.2014.403.6111 - ALMIR DE MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 162/170), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 5056

MONITORIA

0002657-65.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GIZA RICCI) X EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1003403-77.1996.403.6111 (96.1003403-9) - JOSE MARIA DA SILVA X APARECIDA SUELI MACIEL DE GOIS X MAURA MARIA MOREIRA X ANTONIO OSMAR GOULART X LUIZ ROBERTO SOARES SCHWARZ(SP134938 - JOAO ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 170/171, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0002735-30.2013.403.6111 - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação trazida pelo Banco do Brasil à fl. 140, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003889-83.2013.403.6111 - PAULO FERNANDO BOLFARINE X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 99). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004566-16.2013.403.6111 - ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 103/106), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0003114-34.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 14 e a declaração de hipossuficiência de fl. 15 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0003405-34.2014.403.6111 - DONIZETI MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 121. Int.

0003419-18.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 561/564 e 566/571). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0005304-67.2014.403.6111 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/83), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005609-51.2014.403.6111 - JOSE NATAL LUIZ MAGALHAES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestado o interesse na realização de audiência de conciliação pelo autor, determino a sua realização nos termos do art. 334, do NCPC. Obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

0000639-71.2015.403.6111 - GENY DA CRUZ PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 75/78). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001127-26.2015.403.6111 - SONIA MARIA FLORIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação das partes, cancelo a audiência designada para o dia 18/07/2016, às 16h00. Anote-se na pauta. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0001133-33.2015.403.6111 - ADRIAN DE LIMA CONCEICAO X ADAO DA CONCEICAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/90). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001614-93.2015.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/84). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002388-26.2015.403.6111 - CASSIMIRO BORGES DA SILVA NETO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003728-05.2015.403.6111 - ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação de fls. 53/60, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0000412-47.2016.403.6111 - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 54/59 e 79/84), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000714-76.2016.403.6111 - LUCIA DE FATIMA DA SILVA GERONIMO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004219-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REGINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

O pedido de fls. 1241/1243 deve ser feito nos autos principais, onde será prosseguirá com a requisição dos valores devidos.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1239.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001970-40.2005.403.6111 (2005.61.11.001970-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000503-53.1998.403.6111 (98.1000503-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X MASAZUMI TAKIMOTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 323/330, da sentença de fls. 367/390, do relatório, voto e acórdão de fls. 468/472 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 475, fazendo-se a conclusão naqueles.Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-79.2006.403.6111 (2006.61.11.001700-9) - VALDERISA FERREIRA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA E SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDERISA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se novamente o Dr. Valdir Acácio para manifestar especificamente sobre a verba de sucumbência, tendo em vista que atuaram nos autos dois advogados.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000364-93.2013.403.6111 - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.A sentença de fls. 110/115, condenou o INSS a pagar os honorários advocatícios em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.Interposto o recurso de apelação pelo INSS, a decisão da Instância Superior de fls. 143/149 acolheu parcialmente a apelação e determinou a aplicação da regra contida no caput do art. 21, do CPC vigente à época, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.Acontece que, apesar da sucumbência recíproca, o INSS ao apresentar os cálculos de liquidação (fls. 165/166), apurou o valor de R\$ 2.215,68 (dois mil, duzentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, já requisitado e pago (fl. 218).Face ao exposto, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005128-25.2013.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, c/c o art. 535, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 509, parágrafo 2º, combinado com o art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002329-4) - ATUAL MEDICAMENTOS LTDA EPP(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(Pr039726 - FERNANDO LUCHETTI FENERICH)

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 233/235, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0005932-95.2010.403.6111 - ALMIR NEVES LEAO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002850-22.2011.403.6111 - MARCIA REGINA VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na decisão de fl. 322 foi indeferida a realização de perícia na empresa Fundação Paraná, em face do grande lapso já decorrido. Assim, se na própria empresa as condições encontradas não serão as mesmas da época trabalhada, obviamente em uma empresa paradigma também não se encontrará as mesmas condições da época.Indefiro, pois, o pedido de realização em empresa paradigma. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003995-79.2012.403.6111 - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende a autora no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desenvolvidas em todos os vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação.Todavia, em consulta ao sistema DATAPREV, observo que à autora foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 15/09/2015, considerando-se, nesse proceder, o tempo de 30 anos, 6 meses e 28 dias de serviço, com a conversão de períodos especiais em tempo comum.Não há, contudo, dos elementos reunidos nos autos, como verificar o resultado final do pedido formulado na via administrativa, nem quais vínculos o INSS considerou na contagem final do tempo de serviço, ou qual deles foi reconhecido como especial.Dessa forma, faz-se necessário trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício percebido pela autora (NB 173.957.794-6).Antes, porém, considerando que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se-a para que manifeste, em 5 (cinco) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito.Em hipótese afirmativa, requirite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo, especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício naquela seara. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora, intimando-se oportunamente a Autarquia de seu prazo.Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 199, uma vez que estando o local inativo, não há como reproduzir as condições em que o autor trabalhou, ainda que as máquinas estejam no local.Int.

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de atividades rurais e urbanas anotadas em suas CTPSs. Com o reconhecimento das condições especiais de trabalho, e convertendo-se os períodos de atividade comum em especiais mediante a aplicação do fator de 0,71, propugna seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 24/11/2012.Sucessivamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos de labor especiais em tempo comum, com a alteração da data de entrada do requerimento, se necessário.Por sentença proferida às fls. 94/103-verso, a pretensão autor foi julgada parcialmente procedente para declarar a sujeição do autor a condições especiais no período de 03/12/1998 a 09/11/2012, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da citação havida nos autos, em 21/08/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei Interpostos recursos de apelação por ambas as partes (fls. 107/130 e 131/134), a sentença resultou anulada nos termos da V. Decisão monocrática prolatada às fls. 144/145-verso, determinando-se a produção da prova pericial requerida pelo autor e prolação de nova sentença.Com o retorno dos autos, designou-se perito para realização da prova reclamada pelo autor, oportunizando-se às partes a formulação de quesitos (fls. 150). O laudo pericial foi juntado às fls. 165/196, acerca do qual se pronunciaram as partes às fls. 199/201 (autor) e 202 (INSS).O autor, em sua manifestação, formulou quesitos complementares ao d. perito às fls. 200. Deles, indefiro os quesitos 1 e 3, os quais já se encontram suficientemente esclarecidos no laudo técnico apresentado. Nos quesitos 2 e 5 requereu o autor a intimação do perito para apresentar documentos (fichas técnicas dos agentes químicos e fichas de controle de entrega de EPIs), incumbência não atribuível ao d. perito.Indefiro, todavia, o quesito formulado no item 4 de fls. 200. Intime-se o d. perito para respondê-lo, indicando, se possível, os níveis de ruído alcançados com o uso dos EPIs. Assino, para cumprimento, o prazo de 15 (quinze) dias.Observo, de outra volta, que a perícia restringiu-se ao exame das condições do ambiente de trabalho do autor junto à empresa Ikeda Empresarial Ltda.. Às fls. 17, todavia, postulou o requerente a realização de perícia também na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., onde trabalhou doze dias (fls. 30), bem assim no Sítio Conda, Sítio Santa Silvia e Fazenda Amoreira.Assim, visando a elidir a hipótese de nova arguição de nulidade, intime-se o autor a esclarecer, em 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na realização de perícia nos demais locais de trabalho, indicando, se o caso, a localização precisa das propriedades rurais em que trabalhou.Decorridos os prazos assinados, voltem-me os autos novamente conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004543-70.2013.403.6111 - JULIANA CAMILA MIZOTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 77/80).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000125-55.2014.403.6111 - ROSELAINA MARIA BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pugna a autora pela concessão do benefício de aposentadoria especial, invocando, para esse desiderato, o tempo de labor de natureza especial reconhecido judicialmente nos autos 0000883-39.2011.403.6111, além do labor desenvolvido até o ajuizamento da presente ação. Nos termos da r. decisão proferida às fls. 137, frente e verso, determinou-se a suspensão do processo até o julgamento do recurso de apelação interposto naqueles autos, pelo prazo máximo de um ano. Conforme noticiado pela parte autora às fls. 143/146 e 148/151, o apelo autárquico foi improvido, outorgando-se, no mesmo V. Decisum, a tutela específica para expedição de certidão de tempo de serviço com a averbação do período de atividade especial desenvolvida entre 01/10/1983 e 31/12/1985. Conclusos os autos, observo que, em consulta realizada nesta data, de acordo com o extrato cuja juntada fica desde já determinada, a V. Decisão proferida em sede recursal no bojo do processo 0000883-39.2011.403.6111 transitou em julgado, sendo os autos baixados à Primeira Instância. Assim, SOLICITE-SE ao E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária cópia da V. Decisão monocrática proferida naqueles autos em grau de recurso e da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 71/72 e 87/90 daquele feito, aludidas na r. sentença como documentos a apontar o reconhecimento administrativo de parte dos períodos reclamados como especiais pela autora (fls. 101). Sem prejuízo do acima deliberado, e considerando que a autora persegue a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou até o ajuizamento da ação, INTIME-SE a requerente para que apresente novo PPP fornecido pela sua empregadora, abrangendo as atividades por ela desenvolvidas até os dias atuais. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, OFICIE-SE ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento protocolizado naquela seara em 02/06/2012 (NB 159.135.360-0, consoante fls. 55). Assino, para cumprimento, o mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de todos os documentos, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0001897-53.2014.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAI(O) (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da resposta do perito aos quesitos complementares do INSS de fls. 79/80.

0003131-70.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HILDA NASCIMENTO DANIEL (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A certidão de fls. 252, datada de 03/06/2015, indica que a ré não tem condições para ser citada, pois, segundo o oficial de justiça responsável pela diligência, está totalmente alienada, não responde o que lhe é dito. Acrescentou, também, ter o marido da ré informado que fez uma procuração pública para representá-la, contudo, tal documento não estava em sua posse no momento, razões por que não se procedeu à sua citação. A despeito disso, observa-se que a própria ré assinou a procuração de fls. 227, assim como a declaração de fls. 226, ambas com data de 11/06/2015, documentos, contudo, que nos termos da certidão mencionada, não possuem validade. Assim, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, seja por meio de procurador constituído ou, caso interdiada, por intermédio de seu curador. Outrossim, determino à serventia que providencie a juntada aos autos dos documentos relativos ao processo judicial indicado às fls. 198/206, inicialmente distribuído à Justiça Estadual de Garça/SP e posteriormente encaminhado a esta Justiça Federal e redistribuído à 2ª Vara Federal local, extraídos do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, necessários à verificação do que restou ali decidido e atual estágio de tramitação daquela ação, onde se pretendeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente por erro na concessão, e cujos valores pagos à autora estão em cobrança nestes autos. Tudo cumprido, dê-se vista às partes e ao MPF, tomando, após, novamente conclusos. Intimem-se.

0003225-18.2014.403.6111 - CALMITA DA SILVA CARVALHO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003588-05.2014.403.6111 - MARIA REGINA FIDELIS DOURADO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do esclarecimento do perito à fl. 119.

0003766-51.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do esclarecimento do perito à fl. 121.

0004517-38.2014.403.6111 - SONIA MARIA DA COSTA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito às fls. 398/399, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0000057-71.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), referente ao período estatutário. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000381-61.2015.403.6111 - JOAO PEDRO LOPES VIEIRA VICENTE X VANDERLEI NICOLAU VICENTE (SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 126/131) e o laudo pericial médico (fls. 147/153). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000496-82.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 72/79 e 80/85). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000621-50.2015.403.6111 - AMERICO DIAS DE CAMPOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 58/63). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001528-25.2015.403.6111 - SANDRA BATISTA DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 75/80) e o laudo pericial médico (fls. 82/88). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002498-25.2015.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que houve citação somente da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 148/202), determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a juntada da resposta da CEF, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (dez) dias, devendo no mesmo prazo manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Após, intimem-se os réus para se manifestarem se há interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0002592-70.2015.403.6111 - ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP291774 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 51/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003379-02.2015.403.6111 - TOSHICO WATANABE (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 66/77, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0003454-41.2015.403.6111 - MOACYR VIEIRA DA SILVA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 58/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003845-93.2015.403.6111 - ANGELA CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003936-86.2015.403.6111 - ALICE FERNANDA ALVARES DOS REIS X ALESSANDRA CRISTINA ALVARES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS à fl. 171, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

0004397-58.2015.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 57/61), o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 66/77, bem como sobre os extratos do CNIS, que seguem anexados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 15 (quinze) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPP, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003484-81.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a declaração de averbação desentranhada à fl. 218.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

1006864-86.1998.403.6111 (98.1006864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001726-75.1997.403.6111 (97.1001726-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIVOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Em face do teor da certidão de fl. 49, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 10/2016, com as cautelas de praxe.Após, intime-se o Dr. Paulo Roberto Magrinelli para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-35.2010.403.6111 - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 362/363, optando pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO X JANETE APARECIDA DE SOUZA(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, uma vez que já decidido à fl. 160.Não obstante, determino o desentranhamento do contrato de fl. 162, que deverá ser entregue a advogada do autor, mediante recibo nos autos.Cumpra-se a determinação contida à fl. 160.Int.

0002979-56.2013.403.6111 - MARIANA FRANCISCANI ALVES(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP324049 - MARIANA FRANCISCANI ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARIANA FRANCISCANI ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 185/187: indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução de sentença, vez que não houve resistência do executado aos cálculos apresentados pelo exequente.Transmita-se o RPV de fl. 178.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001655-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MONICA ANGELICA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA ANGELICA MARCELINO

Fica a CEF intimada dos resultados do Bacenjud e Renajud, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003964-59.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO GAMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GAMA DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 5058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001758-33.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME

Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 (vinte e três) de junho de 2016, às 16h00min, a ser realizada pela CECON Marília.

CARTA PRECATORIA

0001292-39.2016.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Cumpra-se.Para realização do ato deprecado designo o dia 08 (oito) de junho de 2016, às 16h00min.Intime(m)-se a(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo).Notifique-se o Ministério Público Federal.Anote-se o nome do defensor constituído (f. 02).Publique-se.

0001561-78.2016.403.6111 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X LOURIVAL PEREIRA CAMPOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Cumpra-se.Para realização do ato deprecado designo o dia 08 (oito) de junho de 2016, às 17h00min.Intime(m)-se a(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo).Notifique-se o Ministério Público Federal.Anote-se o nome do defensor constituído (fl. 02).Publique-se.

0001565-18.2016.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO BORGES DE PAULA E OUTROS(SPI32023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE AUGUSTO DE AVILA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Considerando a solicitação do Juízo deprecante (fls. 135/137), devolva-se a presente precatória, com as homenagens deste Juízo.Solicite-se a devolução do mandado de intimação de fl. 133, independentemente de cumprimento, dê-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.Notifique-se o MPP.

0002011-21.2016.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICO MOTA DA SILVA(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X AILTON MACEDO DE ANDRADE(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X ANDRE MARTINS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 27 (vinte e sete) de julho de 2016, às 14h00min.Requisite-se a apresentação da(s) testemunha(s) - Policial(is) Militar(es), expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação.Comunique-se ao Juízo Deprecante, e solicite-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo).Notifique-se o Ministério Público Federal.Anote-se os nomes dos defensores informados à fl. 02vs.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002257-56.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VALERA CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, determinou-se de ofício a verificação da ocorrência de indulto ao apenado, com fulcro no Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, nos termos da parte final da decisão de unificação das penas proferida nos autos apensos (0003959-32.2015.403.6111), trasladada às fls. 350/352, bem como da decisão de fls. 362 destes autos.Certificado o cumprimento de mais de 1/3 da pena unificada até 25/12/2015 e a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação (fls. 361), além da juntada dos antecedentes criminais (fls. 370/374), pronunciou-se o Ministério Público às fls. 391vº pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015.Intimada a se manifestar, em atenção ao disposto no artigo 11, 5º, do Decreto nº 8.615/2015, a defesa requereu a concessão do indulto e a extinção da punibilidade, conforme petição de fls. 389.E o relatório. Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015, como se entrevê da certidão de fls. 361, e diante da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 391vº, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A WILSON VALERA CARNEIRO, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015, e DECLARO EXTINTA A PENA UNIFICADA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, o título executivo condenatório. Também alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 8.615/2015.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; cc) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-34.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR SOUZA BENETTI(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, determinou-se de ofício a verificação da ocorrência de indulto ao apenado, com fulcro no Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, nos termos da decisão de fls. 196.Após certificado o cumprimento de 1/3 da pena até 25/12/2015 e a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação (fls. 197), além da juntada dos antecedentes criminais (fls. 211/213), pronunciou-se o Ministério Público às fls. 214 pelo reconhecimento do indulto, nos termos do artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015, declarando-se extinta a punibilidade do apenado.Intimada a se manifestar, em atenção ao disposto no artigo 11, 5º, do Decreto nº 8.615/2015, a defesa requereu a abolição da pena, por haver enquadramento nos termos do Decreto nº 8.615/2015, conforme petição de fls. 221.E o relatório. Decido.No presente caso, a situação do apenado não se enquadra no dispositivo citado pelo Ministério Público.XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;No presente caso, não houve suspensão da pena, tendo o apenado sido submetido ao regime aberto (fl. 145).Em sendo assim, cumprindo mais de 1/3 da pena, sem quaisquer interrupções, aplica-se, no caso, o inciso II - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;Preenchidos os requisitos do artigo 1º, I, do Decreto nº 8.615/2015, como se entrevê da certidão de fls. 197, e diante da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 214, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A VITOR SOUZA BENETTI, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, I, do Decreto nº 8.615/2015, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, o título executivo condenatório.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; cc) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Por fim, considerando a existência de expediente administrativo neste Juízo para destinação dos recursos monetários provenientes de penalidades de prestações pecuniárias, anote a serventia acerca do saldo referente à presente execução penal no respectivo expediente para fins do artigo 13 da Resolução CJF nº 295/2014, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria no aguardo do cadastramento dos projetos sociais, previstos nos artigos 1º e 14 da referida resolução, para posterior destinação.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-20.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI VITO LUISI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para liquidação da pena de multa.Com o retorno, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa.Antes, porém, elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão em flagrante informado à fl. 02-verso e 195/198.Anotem-se os nomes dos advogados indicados à fl. 02-verso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1005070-30.1998.403.6111 (98.1005070-4) - JOSE BENEDITO COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA

Vistos.Razão assiste ao impetrante. A autarquia, através da autoridade impetrada, deverá cumprir a determinação proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando-se tratar de coisa julgada.A norma oriunda da EC 18/81 invocada pelo INSS para a negativa da conversão pretendida foi objeto de apreciação explícita na sentença de primeiro grau (fl. 35), cuja matéria foi devolvida à segunda instância por ocasião da apelação. Na segunda instância aquele entendimento foi substituído pela v. decisão monocrática que tratou explicitamente do afastamento de qualquer outra norma. Eventual inconformismo com a v. decisão do E. TRF da 3ª Região inclusive por meios integrativos deveria ser tratado com os meios recursais cabíveis.Agora, só resta cumprir a coisa julgada. Assim, expeça-se ofício à autoridade impetrada a fim de que cumpra a v. decisão da segunda instância, informando-se a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000991-92.2016.403.6111 - ELIZA DE CAMPOS PEREIRA DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO E POS GRADUACAO DA UNIAO EDUCACIONAL E CULTURA PIAGET - UNIPIAGET

Certidões de fls. 37 e 39; diga a impetrante em 5 (cinco) dias.Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001925-50.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-40.2016.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Mantenho a decisão recorrida de fls. 43 e verso, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Notifique-se o MPF.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002444-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

Intimem-se as partes para manifestação, na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Vistos.Citados (fls. 235/236 e 294/296) os denunciados apresentaram sua resposta à acusação às fls. 210/216.Na resposta, os denunciados alegam, preliminarmente, bis in idem, mencionando-se a não admissão da imputação de dois crimes, eis que a falsidade ideológica é um post factum do uso de documento falso, entendendo que a capitulação deveria ser apenas o artigo 304 com a cominação da pena do artigo 302, ambos do Código Penal. Alegam, ainda, a inépcia da denúncia, porquanto não teria descrito de forma pormenorizada a conduta delitiva imputada a cada acusado. Por fim, os acusados argumentam a atipicidade da conduta, decorrente de não terem ciência de que os documentos eram falsos.Não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes a eles atribuídos, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial. Outrossim, em relação ao alegado bis in idem, e a capitulação do delito, eventual equívoco na capitulação do delito não implica em nulidade da peça acusatória, pois os acusados se defendem dos fatos narrados e não da classificação dos delitos, podendo o Juízo, se o caso e no momento oportuno, atribuir-lhes definição jurídica diversa - artigos 383 e 384 do CPP (STJ, HC98169/SP).Quanto à inexistência da ciência dos acusados de que os documentos eram falsos, a questão é de ser apreciada na sentença final, oportunamente.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 160 e 215, respectivamente).Antes de deliberar acerca da audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados aos réus, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade dos acusados. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear os autos suas declarações escritas até o final da instrução, que terão o devido valor no contexto probatório.Outrossim, indefiro o pedido de fl. 216 feito pela defesa, eis que a cópia integral do procedimento administrativo nº 13830.720842/2012-01 já se encontra nos autos, no Apenso I, Volumes I e II (fls. 06/259).Notifique-se o MPF.Int.

0003967-43.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Nos termos do art. 222 do CPP, fica a defesa intimada de que no dia 16/05/2016, foi expedida Carta Precatória para a subseção judiciária de Campo Grande-MS, para a oitiva da(s) testemunha(s) Reginaldo Bispo dos Santos, arroladas pela defesa do corréu José Rosângelo dos Santos.

0004688-58.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Devidamente citado (fls. 177/179), o acusado apresentou resposta à acusação e documentos, juntados às fls. 180/231.Em sua resposta à acusação, em suma, o denunciado alega ausência de crime, porquanto as supostas irregularidades constatadas pela auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS foram por ele justificadas.No momento, as arguições apresentadas pelo denunciado não tem o condão de absolvê-lo sumariamente, eis que a existência efetiva do crime trata-se de matéria de mérito e será apreciada após as provas colhidas na instrução, por ocasião da prolação da sentença.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 154 e 192/193, respectivamente).Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes da expedição da precatória (art. 222, CP).Notifique-se o MPF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002290-41.2015.403.6111 - TATIANA HATSUMI FUNO X WAGNER JOSE MELONI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente acerca da resposta e documentos de fls. 51 e seguintes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença.Int.

CONTRAPROTESTO JUDICIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 29, fica o requerente intimado para comparecer perante a secretária deste Juízo da 1ª Vara Federal de Marília, a fim de retirar estes autos de contraprotesto.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6831

PROCEDIMENTO COMUM

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 781/789: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0006288-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006288-7) - CLODOALDO FREIRE X JOAO FERNANDES X OSMAR DE OLIVEIRA X VALDECIR DE AZEVEDO X LUIZ ANTONIO DIAS X ADAIL CARAMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do recurso especial protocolado pela parte autora (fls. 116/159 e 167).CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001303-10.2012.403.6111 - JOAO JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO JOSÉ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 243.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 174/2015/21.027.090- APSDJM/INSS de protocolo nº 2016.61110001115-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 244/245).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 224, 245 e 248 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 254). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002965-72.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X APARECIDA DE FATIMA RUFINO - ME(SP126472 - VALDIR TONIOLO)

Vistos etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de APARECIDA DE FÁTIMA RUFINO - ME (PETISCOS LANCHES), objetivando a reparação e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea.A ALL constatou que a Ré construiu trailer de lata com cobertura para mesas em telha Eternit e um banheiro de alvenaria, medindo 60 metros quadrados e que se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à Autora, próximos à linha férrea, em distância de aproximadamente 6 (seis) metros, motivo pelo qual, diante do ato ilegal da Ré, ajuizou a presente ação de reintegração de posse.Intimado, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - informou que possui interesse jurídico na demanda (fls. 95).Este juízo indeferiu a inclusão do DNIT e ANTT como assistentes da parte autora (fls. 97/100). A ALL e DNIT apresentaram agravos de instrumento nº 0028963-42.2013.4.03.0000 e 0029989-75.2013.4.03.0000, respectivamente. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para reconhecer interesse do DNIT na lide originária.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A ALL apresentou agravo de instrumento nº 0001962-77.2016.4.03.0000. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar requerida pela agravante.Regularmente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, que obteve decisão favorável de manutenção de posse na Justiça Estadual e, quanto ao mérito, sustentando que a proprietária desde de 2003 vem exercendo o comércio de alimentos e bebidas naquele local, pagando as despesas de Água e Energia Elétrica tendo inclusive dado entrada na PMM para Solicitação de Alvará de Funcionamento para aquele local.A ALL apresentou réplica.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório.D E C I D O .Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de APARECIDA DE FÁTIMA RUFINO - ME (PETISCOS LANCHES), objetivando a reintegração da área assim descrita às fls. 74:Foi constatado também que na Rua Demônio da Silva Lima cruzamento com a Avenida Pedro de Toledo Bairro Palmhal km 469+150 existe um trailer de lata com cobertura para mesas em telha de Eternit e um banheiro em alvenaria em funcionamento fixo no local há menos de seis metros da linha férrea.Segue identificação:Petiscos Lanches de propriedade de Aparecida de Fátima Rufino - ME Rua Demônio da Silva Lima, 9 Bairro Palmhal/CG/CPF: 01.450.207/0001-20RG: 16.546.232/CPF 273.113.438-01Endereço residencial: Professor Venceslau Aires Rolim, 450 Marília SPÁrea total trailer, banheiro e cobertura para mesas - 60mCom Alvará da Prefeitura desde - 22/11/2007.O bem sub judice é público, consubstanciado legalmente como de uso especial, na forma do artigo 99, inciso II, do Código Civil. Para tanto, a preservação da faixa de domínio mostra-se imprescindível para a manutenção da segurança no tráfego ferroviário.Sobre a faixa de segurança necessária à segurança do tráfego, dispunha o artigo 9º, 2º do Decreto nº 2.089/63:Art. 9º. Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego de trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F. Atualmente, segundo dispõe a Lei nº 6.766/79, com redação dada pela Lei nº 10.932/2004:Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;Dessa forma, no que se refere à área supostamente invadida, nos termos do citado artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/1979, os loteamentos deverão observar, ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais, a reserva obrigatória de uma faixa não edificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências.Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. CONSTRUÇÃO DE MURO. FERROVIA. É obrigatória a não edificação nos 15 metros de cada lado das faixas de domínio público das ferrovias, nos termos previstos no artigo 4º da Lei 6.766/79. No caso dos autos a inspeção judicial revelou que o muro construído pelo réu não observou a restrição legalmente imposta. Portanto, deve ser mantida a sentença que determinou a demolição do muro construído. (TRF da 4ª Região - AC nº 5009548-07.2013.404.7001 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 09/04/2015). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. LEGITIMIDADE PARTE AUTORA. EDIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.766/79. ESBULHO. BENEFICÍORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Ferroviários de Cargas e demais documentos juntados, a autora ALL perfaz a condição de concessionária de exploração de serviço de transporte ferroviário, arrendando da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação de tal serviço. Configurada a legitimidade da parte autora. 2. Estabelece a Lei nº 6.766/79, em seu art. 4º não é possível edificar na faixa de 15 metros, de cada lado de uma ferrovia, considerada reserva obrigatória non edificandi. A construção de edificação em área da faixa de domínio de ferrovia federal, sem autorização, constitui esbulho possessório, autorizando o manejo do interdito. Ebulho demonstrado. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a simples detenção precária não dá ensejo a indenização por acessões e benfeitorias, nem mesmo as ditas necessárias, definidas como as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore, mormente quando inexistente autorização da Administração Pública para edificação.(TRF da 4ª Região - AC nº 5000851-62.2012.404.7120 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - juntado aos autos em 02/12/2014).Nesse enfoque, o artigo 8º, inciso I e artigo 16 da Lei nº 11.483/2007 assim determinam:Art. 8º - Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 10, 12, 13 e 14 desta Lei, observar-se-á o seguinte: 1º - Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.A proteção possessória está delineada no artigo 1210 do Código Civil.Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.A ação de reintegração de posse tem como objetivo restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho. Por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo.Essa perda total da posse pode decorrer, conforme lição de Humberto Theodoro Junior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL- PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 131) são) de violência sobre a coisa, de modo a tirá-la do poder de quem a possuía até então; b) do constrangimento suportado pelo possuidor, diante do fundado temor de violência iminente; c) de ato clandestino ou de abuso de confiança. Com efeito, para concessão da reintegração de posse devem estar presentes, com fulcro no artigo 927 do Código de Processo Civil, os seguintes requisitos: a) posse exercida pela parte requerente; a existência do esbulho praticado pela parte ré; a perda da posse; e a data do esbulho para caracterizar o procedimento aplicável (art. 927 do Código de Processo Civil).Na hipótese, verifica-se, pelo relatório acostado aos autos pela própria autora, que na área supostamente invadida está construído um trailer de lata com cobertura para mesas em telha Eternit e um banheiro de alvenaria, medindo 60 metros quadrados e que se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à Autora, próximos à linha férrea, em distância de aproximadamente 6 (seis) metros, ou seja, a menos de 15 metros do eixo da via, sendo, portanto, essa localização de risco e interferindo na operação ferroviária. Com isso, tenho que para a resolução da demanda não são necessárias maiores digressões, bastando verificar se ocorreu o alegado esbulho para que seja determinada a reintegração sem direito à indenização quanto aos bens incorporados ao solo, conforme entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema:ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE PROPRIEDADE DA EXTINTA RFFSA. ESBULHO CONFIGURADO. 1. A demanda trata de pedido de reintegração de posse em vista de esbulho perpetrado pela requerida, que promoveu construção em terreno de propriedade da extinta RFFSA, administrado pela ALL, gerando instabilidade para a segurança do tráfego ferroviário, bem como configurando invasão da faixa de domínio, que também é faixa de segurança mantida pela autora. 2. Há uma limitação de no mínimo dez metros, mais quinze metros de área não edificável, na forma de limitação administrativa (APELAÇÃO CIVEL 5001431-25.2012.404.7013/PR). Tais restrições se justificam por razões de segurança coletiva e de preservação das condições ambientais. 3. Consoante disposto no Decreto-Lei 9760/46, o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo. 4. In casu, caracterizado o esbulho possessório, pela construção realizada em área non edificandi, cabível a pretensão de desocupação veiculada. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001856-94.2013.404.7117 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchonet - juntado aos autos em 24/10/2014).Portanto, caso configurado o esbulho por meio de construções irregulares que avancem sobre a área proibida por lei, a reintegração de posse é a medida que se impõe, pois, segundo os elementos constantes dos autos, o imóvel ocupado pela ré interfere com a faixa de segurança da ferrovia, haja vista que a edificação lá constatada está há menos de 15 metros do trilho dos trens.Em outras palavras, a construção NÃO respeita o limite de 15 metros de distância até a linha férrea. Assim, a parte ré NÃO está adequada à legislação (Lei 6.766/79).Registro, outrossim, que não socorre à parte ré a alegação de que o tempo da posse é capaz de convalidar a ocupação irregular, porquanto contraria a lei. Tão menos prevalece a alegação de posse de boa-fé e justo título, uma vez que o objetivo da presente reintegração é salvaguardar a integridade física dos moradores também. O interesse público há de prevalecer sobre o interesse privado.Portanto, estando em situação de flagrante irregularidade a construção, o seu desfazimento, a expensas da ré, é a medida que se impõe. Acrescento que a ré não tem direito à indenização pela demolição dos bens construídos em faixa de domínio porque o regime de ocupação de imóveis da União estabelece o seguinte: o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo (art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46).A indenização pela desvalorização do imóvel, por sua vez, é totalmente descabida, uma vez que a área já consistia em faixa de domínio à data da ocupação, não tendo havido qualquer ato pelo poder público que ensejasse desvalorização do imóvel da ré.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para determinar a reintegração de posse da área de faixa de domínio da estrada de ferro no km 469+150, neste município de Marília/SP, onde se encontra localizado o comércio da ré APARECIDA DE FÁTIMA RUFINO - ME (PETISCOS LANCHES), para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta sentença, e, como consequência declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condenado a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Interposto recurso, recebo-o no duplo efeito.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000991-63.2014.403.6111 - IDARIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173/174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, defiro o desentranhamento do documento de fls. 174 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002397-22.2014.403.6111 - CICERO ALFREDO DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO ALFREDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Na hipótese dos autos, o autor alega que era pai do falecido na data do óbito e, na condição de pai, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Josimar da Silva, filho do autor, faleceu no dia 13/06/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 22, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social, conforme CTPS de fls. 24/27, constando, quando do óbito, que ele estava trabalhando para Luiz Antônio Stragatto, desde 01/06/2011, comprovando a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que toca à dependência, para a sua comprovação foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da CTPS do autor, constando como vínculos empregatícios os períodos de 01/10/2010 a 31/03/2011 e de 03/07/2012 a 30/09/2012 (fls. 16/17); 2º) Cópia do cartão do Programa Bolsa Família em nome da mãe do falecido (fls. 18); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento de Josimar da Silva, filho do autor, nascido no dia 05/12/1987 (fls. 28). Da CTPS do autor 14/17 se extrai os seguintes vínculos empregatícios: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Admissão Saída Agroarte Empresa Agrícola 04/12/2006 17/05/2008 LDC Bioenergia S.A. 02/02/2009 02/04/2009 Fazenda Montanha 01/10/2010 31/03/2011 Fazenda Formosa 03/07/2012 30/09/2012 filho do autor faleceu no dia 13/06/2011. Após o óbito, o autor trabalhou na Fazenda Formosa. Na petição inicial, o autor alegou que é doente, pois é portador de encefalopatia e problemas de audição. Nenhum laudo médico comprovou ser o autor portador das doenças citadas. O autor morava em um assentamento na cidade de Maracaju/MS; seu filho trabalhava em um armazém em Bonito/MS (fls. 27). É verdade que as testemunhas afirmaram que o autor, apesar de não residir junto com o filho, dele dependia economicamente para sobreviver. TESTEMUNHA - ANTÔNIA DA SILVA SANTOS (...). VOZ 1: Ele contribuía com as despesas dos pais dele? VOZ 2: Ajudava em casa. VOZ 1: Ajudava como? Ele ajudava é... VOZ 2: Assim no que ganhava, ajudava em casa. VOZ 1: Ajudava em casa? VOZ 2: Acenou positivamente com a cabeça. VOZ 1: A senhora acha que podia chegar a dizer que os pais seriam dependentes econômicos dele? VOZ 2: Acho que sim, né. VOZ 1: Sim, os pais dependiam economicamente dele. VOZ 2: Sim. VOZ 1: Com a morte dele se tornou é... complexo, difícil a manutenção dos pais? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Eles sofreram um impacto pesado? VOZ 2: É. VOZ 1: Tudo bem. É só isso. A senhora tá dispensada. Obrigado. VOZ 2: Tá. TESTEMUNHA - ISMAR DOS SANTOS (...). VOZ 2: Ele trabalhava na área rural, em fazendas. VOZ 1: O senhor sabe indicar alguma fazenda que ele trabalhava? VOZ 2: Eu sei, as fazendas da região aqui de Maracaju, ele trabalhava em algumas, em algumas... eu não vou precisar o nome, não vou precisar o nome, mas trabalhou na região aqui e nos assentamento também lá onde nós mora... pros vizinho, pros amigos, lá. VOZ 1: Tá. É... O senhor falou área rural, né. Ele nunca trabalhou na cidade que o senhor sabia? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Sempre área rural? VOZ 2: Área rural. VOZ 1: Sempre atividade rural? VOZ 2: Sempre atividade rural. VOZ 1: Certo. É... que tipo de atividade o senhor diz? VOZ 2: Secador, trabalha com veneno, plantando, toda questão que envolve agricultura, agricultura grande. VOZ 1: Certo. Os pais dele, eles viviam junto com esse rapaz? Viviam como? VOZ 2: Ele vivia com os pais. Rapaz morava com a mãe, morava com a mãe por consideração, e com o pai dele. Saía, trabalhava, voltava final de semana, uma coisa que é costumeira na nossa região. VOZ 1: Então ele morava com... VOZ 2: Morava. VOZ 1: Com os pais e saía pra trabalhar. VOZ 2: Desta forma, saía, trabalhava, voltava... VOZ 1: E, ele contribuía na economia da família? VOZ 2: Sim. Ele contribuía, contribuía muito. VOZ 1: Muito? VOZ 2: Muito. É, ele trabalhava era muito obediente à família, final de semana, adiantamento quando os pais precisavam, os patrão adiantava pra ele lá lá lavava, tal e nessa vida ele... VOZ 1: Então, se ele contribuía muito, o senhor tá dizendo, é possível afirmar que a... a morte dele causou impacto financeiro pra... pra pro... VOZ 2: Ah, causou muito, causou sim senhor. VOZ 1: Causou? VOZ 2: Causou, causou, causou. VOZ 1: Prejudicou a... definitivamente a...? VOZ 2: Ah, prejudicou, ele era, ele era muito obediente, desses filho que trabalhava, o patrão mesmo eu fui lá no patrão... VOZ 1: Tá certo. Tudo bem, nada mais. O senhor está dispensado. VOZ 2: Muito obrigado, então. TESTEMUNHA - MARIA LUCIA BASI DA SILVA (...). VOZ 1: O filho dele, ele trabalhava com quem? VOZ 2: Ne secadora assim, mexendo com soja, né. VOZ 1: Mexia com soja? VOZ 2: Aham. VOZ 1: Atividade rural? VOZ 2: É. VOZ 1: Sacador, a senhora falou? VOZ 2: Não, sei lá, no cílio... sei lá, no secador. VOZ 1: Secador? VOZ 2: É. VOZ 1: Ele trabalhava então na cultura de soja? VOZ 2: Aham. VOZ 1: É. Ele morava aonde? VOZ 2: Ultimamente na Santa Guilhermina. VOZ 1: Na fazenda? VOZ 2: No assentamento. VOZ 1: No assentamento? VOZ 2: É. VOZ 1: Morava com quem? VOZ 2: Com o pai dele. VOZ 1: Morava junto... VOZ 2: Ele, ele saía, saía pra na fazenda pra trabalhar. VOZ 1: Tá. Ele morava junto com os pais... VOZ 2: Junto com os pais. VOZ 1: E saiu da fazenda pra trabalhar? VOZ 2: Aham. VOZ 1: Quer dizer, desculpe, ele só saía do, da moradia pra ir trabalhar? VOZ 2: Pra trabalhar. Aham. VOZ 1: Certo. É... Ele morava com os pais. Ele ajudava na economia da casa? VOZ 2: Ajudava. VOZ 1: Ajudava? VOZ 2: Aham, o salário dele... ele mandava pros pais, pra ajudar, ainda mais que o pai dele era meio adoentado, né. VOZ 1: Ah, o pai era adoentado? VOZ 2: Aham. VOZ 1: Tinha outras fontes de renda pra família, ou dele era a principal? VOZ 2: Não, o pai dele de vez em quando assim, alguma diárinha, mas não aguentava muito não, né, sofria muito da coluna. VOZ 1: Então a fonte de renda dele era a principal? VOZ 2: Aham. VOZ 1: O trabalho dele era a principal fonte de renda? VOZ 2: É. E o filho, o filho que mandava, né. VOZ 1: Então, é isso que eu tô perguntando. VOZ 2: Aham. VOZ 1: O salário do filho era a principal fonte de renda? VOZ 2: Principal. É, aham. VOZ 1: Da família? VOZ 2: É. VOZ 1: Então, com a morte dele a senhora tá dizendo teve um impacto financeiro muito grande pro pai? VOZ 2: É, teve. Aham. VOZ 1: Teve? VOZ 2: Teve. Aham. VOZ 1: Tá certo. Obrigado. Nada mais. A senhora tá dispensada. VOZ 2: Tá bom. Obrigada. Diante do exposto, verifico que o autor não morava junto com o filho falecido e o fato deste contribuir com as despesas domésticas, é de se concluir o autor tinha renda própria e não dependia exclusivamente da renda do filho para sobreviver, além de não restar comprovado nos autos ser portador de qualquer doença incapacitante. Entendo que, apesar do alcance das provas supratranscritas, não foi o autor capaz de demonstrar inequivocamente a existência de auxílio financeiro permanente da parte de seu filho para a manutenção de sua subsistência, pelo que não há como entender pela configuração de sua dependência econômica. Com efeito, meras contribuições sem maiores reflexos importantes no orçamento familiar, não tem o condão de caracterizar dependência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004421-23.2014.403.6111 - VAGNER OLIVEIRA DA COSTA(SP181043 - MÁIRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEM BRASILEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Visto que a tentativa de conciliação restou infrutífera, especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005392-08.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS ZANATA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000001-38.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna lombar, mas concluiu que mas não incapacitante no momento para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001432-10.2015.403.6111 - EDIVALDO SILVA PERACOLE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDIVALDO SILVA PERACOLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de síndrome de dependência de múltiplas substâncias psicoativas em fase de abstinência há 2 anos e 6 meses, mas concluiu que sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer função laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. No ato da perícia médica o periciando não apresenta nenhum sinal físico e/ou psíquico de seqüela de síndrome de dependência de múltiplas drogas, estando hígido, em condições de trabalhar e exercer os atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001518-78.2015.403.6111 - VICTOR LEONEL NEUBERN MAFUD(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 46/92. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001943-08.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X EDINA EMÍDIO DA COSTA

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de EDINA EMÍDIO DA COSTA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). A Autarquia Previdenciária sustenta que no período de 28/03/2007 a 31/10/2009, a ré recebeu indevidamente o benefício assistencial NB 570.437.391-3. Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, conforme se verifica da certidão de fls. 163. O representante do Ministério Público Federal recebeu a nomeação de defensor dativo (fls. 167). É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação ordinária por meio da qual a Autarquia Previdenciária pretende constituir judicialmente débito em desfavor de EDINA EMÍDIO DA COSTA, ao argumento de que, em regular processo administrativo, constatou-se que aquela era casada e que morava com o Sr. José Patrício da Costa, mas quando requereu o benefício assistencial declarou que não mais vivia com o seu marido, o Sr. José Patrício da Costa, bem como ainda de que não tinha com ele qualquer relação de dependência e de que dele não recebia qualquer auxílio, concluindo que a ré recebeu indevidamente a quantia de R\$ 12.500,00, em razão do pagamento, pelo INSS, do benefício assistencial NB 570.437.391-3 no período de 28/03/2007 a 31/10/2009. Verifico a ocorrência ou não da prescrição. Em sua petição inicial, o INSS afirmou, com fundamento no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que é de ser reconhecida a imprescritibilidade da presente pretensão de reparação do dano causado ao Erário (fls. 21). Acerca da prescrição, a discussão acerca da incidência da referida causa obstativa da pretensão demandada, qual seja, o ressarcimento ao erário, é orientada pela regra constante no parágrafo 5º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A ressalva contida na parte final do parágrafo poderia levar à conclusão de que as ações de ressarcimento ao erário, em quaisquer hipóteses, estariam imunes à prescrição. Todavia, seguindo orientação do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069, o 5º do artigo 37 da Constituição Federal deve ser interpretado em conjunto com o seu 4º, de modo que as pretensões de ressarcimento ao erário oriundas de ato ilícito que não importe em improbidade administrativa seriam prescrevíveis. Muito embora o julgado ainda não tenha sido finalizado, já houve votação por maioria no sentido da prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito. A referida tese foi proferida em recurso dotado de repercussão geral. Nessa toada, transcrevo: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESSALVA FINAL PREVISTA NO ARTIGO 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. (STF - RE nº 669.069 - Relator Ministro Teori Zavascki - julgado em 02/08/2013 - DJe de 26/08/2013). O Superior Tribunal de Justiça também possui decisões nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp nº 662.844/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Seção - DJe de 01/02/2011). No caso, não há qualquer elemento que me permita concluir que os recebimentos indevidos de benefício assistencial pela ré configuram improbidade administrativa. Ao que se desprende do processo administrativo, a ré recebeu os valores sem qualquer auxílio de agente público, conluio e requisito necessário à caracterização da improbidade administrativa, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/92. Assim, tendo em vista que o INSS busca recompor aos cofres públicos os valores despendidos a título de benefício assistencial pago indevidamente, os quais possuem natureza jurídica de recursos públicos, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual prevê: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSOS PÚBLICOS. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (TRF da 4ª Região - El nº 5000510-12.2011.404.7107 - Relatora Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima - Segunda Seção - Juntado aos autos em 19/06/2012 - grifei). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença acidentário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando o prazo quinquenal, restou operada a prescrição, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o Instituto Nacional do Seguro Social propor ação regressiva tem início com a concessão do benefício. 3. Na hipótese vertente, considerando o disposto nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, o tempo de transição do feito, o trabalho desenvolvido pelo advogado, a natureza e complexidade da causa, bem como seu valor (R\$ 350.738,86), a verba honorária fixada em R\$ 500,00 é irrisória, devendo ser majorada para o percentual de 2%, consoante os precedentes da Turma em casos análogos. (TRF da 4ª Região - AC nº 5002933-66.2011.404.7002 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Juntado aos autos em 28/06/2013 - grifei). ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. É quinquenal o prazo prescricional da ação regressiva proposta pelo INSS postulando o ressarcimento dos valores pagos ao segurado em razão de acidente de trabalho, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. A prescrição atinge o fundo do direito de ação, ou seja, o próprio direito de regresso postulado pelo INSS. O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve resultar em remuneração condigna com a atuação do profissional do advogado, na forma art. 20, 4º, do CPC. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000541-20.2011.404.7111 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Juntado aos autos em 02/05/2013 - grifei). Na hipótese dos autos, o benefício assistencial NB 570.437.391-3 foi concedido à ré no dia 28/03/2007 e cessado o pagamento em 31/10/2009, conforme Relação de Créditos de fls. 75. A presente ação foi ajuizada em 25/05/2015, quando ultrapassado, em muito, o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32, ou seja, estão prescritas as parcelas do benefício assistencial pagas indevidamente pelo INSS anteriores ao dia 25/05/2010. E nos últimos 5 (cinco) anos não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, pois o procedimento administrativo tramitou entre 12/05/2009 a 13/10/2009, antes de 25/05/2010, portanto, e na execução fiscal nº 0003503-24.2011.403.6111, a executada, ora ré, não foi citada. Portanto, na hipótese dos autos, as parcelas do benefício assistencial NB 570.437.391-3 pagas entre 28/03/2007 a 31/10/2009, estão prescritas. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação às parcelas do benefício previdenciário pagas entre 28/03/2007 a 31/10/2009, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Condeno o INSS ao pagamento das custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve contestação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, 3º, inciso I). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001986-42.2015.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. VERA LÚCIA DOS SANTOS DA ROCHA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 88/92, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, visto que necessita de auxílio de terceiros para atividades cotidianas e laborais. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Transcrevo o pedido da parte autora (fls. 12): D) Seja julgada totalmente procedente a ação, condenando o INSS a implantar o benefício por incapacidade, conforme determinar a perícia médica, ou seja, auxílio-doença, se incapacidade parcial e temporária ou aposentadoria por invalidez se incapacidade definitiva, com efeitos financeiros desde o corte administrativo, ou seja, 08/05/2015; Na petição inicial não há qualquer pedido de condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 3.048/99 até 08/2002. O pedido somente ocorreu no dia 05/02/2016 (fls. 82/83). Portanto, é forçoso reconhecer que o juízo julgou o pedido conforme formulado na inicial. A sentença extra petita é nula. Dessa forma, não reconhecida a ocorrência da omissão alegada pela embargante. Portanto, ausente a via apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002085-12.2015.403.6111 - DIRCE JACINTO DA SILVA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE JACINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 12/11/1969 a 01/03/2013. Para comprovar o alegado, juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento com Pedro Antônio da Silva, evento ocorrido em 29/06/1974, constando que o domicílio dos noivos era no Bairro do Pombal, Distrito de Padre Nóbrega/SP e a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 24); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos Gilmar, Adriano, Marcel, eventos ocorridos respectivamente em 22/02/1975, 31/01/1983, 15/06/1973, constando a profissão de seu marido como sendo de lavrador (fls. 40/42); 3º) Cópia dos recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, referente aos anos de 1987/1988 e constando sua inscrição no Sindicato desde 12/05/1980 (fls. 43/44 e 48); 4º) Cópia da CTPS do marido da autora constando vínculos rurais referente aos anos de 1977 a 1990 (fls. 45/47); 5º) Extrato DATAPREV constando que o marido da autora é aposentado por idade, na condição de rural, desde 26/07/2011 (fls. 89verso). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - DIRCE JACINTO DA SILVA que a autora nasceu em 12/11/1957; que começou a trabalhar na lavoura com 9 anos de idade; que a autora sempre morou em Avencas; que começou a trabalhar junto com o pai, Benedito Jacinto; que quando tinha 13 ou 14 anos seu pai faleceu, passando a trabalhar no sítio Matsui, localizado em Oriente, de propriedade do Katiro Matsui; que nessa propriedade trabalhou com a testemunha José Alves da Silva; que no sítio Matsui trabalhou de 1971 a 1975, nas lavouras de poncan, laranja, moricote e melancia; que de 1976 a 1977 trabalhou no arrendamento do Cido Campassi; que plantava melancia, amendoim e milho; que de 1978 a 1982 trabalhou na fazenda Tamoyo, de propriedade do Alfredo Novaes, localizada perto de Avencas, onde trabalhou na lavoura de café; que de 1983 a 1987 trabalhou na fazenda Vacaria, localizada em Avencas; que era de propriedade do Júlio, que veio a falecer e passou para dona Cida; que lá trabalhava na lavoura de café, junto com as testemunhas Orlando Greco Filho e José Fonseca; que de 1988 a 1990 trabalhou no sítio Santa Cecília, de propriedade do Ovídio de Oliveira, trabalhando nas lavouras de melancia, café, amendoim, feijão, milho e tomate; que de 1990 a 2002 morando em Avencas, trabalhou como boa-fria em várias propriedades da região; que de 2002 a 2007 voltou a trabalhar na fazenda Vacaria, juntamente com a testemunha José Fonseca, onde trabalharam na lavoura de café; que depois de 2007 retornou ao trabalho de boa-fria; que seu último trabalho foi na semana passada na lavoura de abobrinhas do Valter; que a autora é casada com Pedro Antônio da Silva, que atualmente está aposentado, mas que trabalhou como sergente de pedreiro e lavrador; que a autora nunca exerceu atividade urbana. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que a principal fonte de renda da família era o salário do marido da autora. TESTEMUNHA - JOSÉ ALVES DA SILVA que o depoente conheceu a autora em 1970; que a autora sempre morou em Avencas; que em 1970 ela foi trabalhar no sítio Matsui, de propriedade do Hatiro Matsui, onde trabalhava no pomar de laranja; que no sítio Matsui a autora trabalhou de 1970 a 1975; que o depoente trabalhou no sítio Matsui por 38 anos; que depois do sítio Matsui a autora foi trabalhar na lavoura de melancia do Aparecido Campassi, propriedade que ficava vizinha do sítio Matsui; que para o Campassi a autora trabalhou por dois anos; que tem conhecimento que depois a autora trabalhou por dois ou três anos na lavoura de café da fazenda Vacaria; que a última vez que o depoente viu a autora trabalhando na roça foi para o Aparecido Campassi, mas o depoente tem conhecimento que a autora sempre trabalhou como boa-fria; que o marido da autora chama-se Pedro e atualmente ele trabalha em uma horta, mas ele foi lavrador assim como o depoente. TESTEMUNHA - JOEL FERNANDES RIBEIRO que o depoente conheceu a autora em 1978, quando trabalharam juntos na fazenda Tamoyo, localizada próximo de Avencas, de propriedade do Alfredo Novaes, onde o depoente e a autora trabalharam até 1982 na lavoura de café. TESTEMUNHA - LIDINALVA DE ARAÚJO GUILHERME que no período de 1988 a 1990 a autora e o depoente trabalharam juntas na fazenda Santa Cecília, localizada perto de Avencas, de propriedade do Ovídio; que plantavam tomate, melancia, café e milho; que o depoente também trabalhou junto com a autora como boa-fria, mas não se lembra do período. TESTEMUNHA - JOSÉ FONSECA que o depoente conhece a autora há 30 anos; que a autora mora em Avencas; que nos períodos de 1983 a 1987 e de 2002 a 2007 o depoente e a autora trabalharam juntos na fazenda Vacaria, de propriedade do Júlio, nas lavouras de café e milho, sem registro na CTPS; que é do conhecimento do depoente que a autora trabalha como boa-fria até hoje; que o depoente está aposentado. TESTEMUNHA - LOURENILDA DIAS DA SILVA que o depoente conhece a autora desde 2007; que assim como a autora é boa-fria e também mora em Avencas; que o depoente trabalhou junto com a autora na lavoura de amendoim da fazenda Flor Roxa, na lavoura de melancia para o Sérgio Teatro e na semana passada trabalharam juntas na lavoura de abobrinhas de Valter Mosquina; que a autora sempre trabalhou como boa-fria; que nunca exerceu atividade urbana. A documentação incluída, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 12/11/1969 (quando completou 12 anos de idade) até 01/03/2013 (DER), totalizando 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 12/11/1969 01/03/2013 43 03 20 TOTAL DO TEMPO RURAL 43 03 20 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; b) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 12/11/1969 (fl.22), implementando NO ANO DE 2012, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (01/03/2013), ou seja, contava com 516 (quinhentas e dezesseis) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (01/03/2013 - fls. 30 - NB 162.533.864-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Dirce Jacinto da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/03/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002142-30.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a destituição dos patronos constituídos às fls. 24 (fls. 117 e 145), proceda a Secretária às anotações necessárias...AP 1,15 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 114. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002664-57.2015.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALISON BARROS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C. I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: com efeito, o autor está dispensado de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portador (tetraparesia). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta com seu último vínculo empregatício o período trabalhado como atleta profissional de futebol a partir de 15/06/2010, com vínculo em aberto, conforme CTPS de fls. 18. O CNIS demonstra ainda que o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença desde 05/03/2011 estando o benefício ativo, ou seja, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado, com a carência adimplida, na data em que o benefício previdenciário auxílio-doença teve início. É sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O período fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 06/2010 (fls. 101, questão 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois seu vínculo empregatício encontrava-se ativo. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevier em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Portanto, ao ajuizar a ação, em 15/07/2015, ele contava com total cobertura previdenciária. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de Miopatia pós-traumática e se encontra total e definitivamente incapacitado para o de qualquer atividade laboral, concluindo que em trauma em coluna vertebral do autor foi o responsável pelo comprometimento neurológico atual. O autor já foi submetido a tratamento cirúrgico sem sucesso, não tendo sido possível recuperar a força e a motricidade dos membros (tetraparesia). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 71/74) e julgo procedente o pedido, condecorando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 549.580.151-9 (11/05/2015 - fls. 19), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a e anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Proveniente Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Alison Barros Moraes. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/05/2015 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/05/2016. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003456-11.2015.403.6111 - VAGNALDO DE OLIVEIRA/SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003567-92.2015.403.6111 - CLAUDIONOR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDIONOR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D.E.C. I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inatividade almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudence vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsáveis sujeitos às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº

4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOS Os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 15/02/1978 A 10/09/1978. Empresa: Nelson Mariano de Deus/Fazenda Progresso. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 21) e CNIS (fls. 33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Serviços Gerais na Lavoura NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICA E URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3 - Goza de presunção legal e veracidade jurídicamente o efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4 - A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhece a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6 - A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8 - Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9 - Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nos. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11 - De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decal de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda. 8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/11/1979 A 31/01/1981. DE 01/08/1981 A 15/03/1982. Empresa: Pedro Alves Filho/Fazenda Vacaria. Ramo: Agropecuário. Função/Atividades: Retireiro. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA. Item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 21 e 22), CNIS (fls. 33) e PPP (fls. 34/38 e 39/43). Conclusão: Os PPPs informam que o autor exerceu a função de Retireiro, pois trabalhava com o gado. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Entendo que, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Nesse sentido, inclusive, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/64, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.208.587/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 13/10/2011). No entanto, na hipótese dos autos, conistou da CTPS que o autor desenvolvia a atividade de Retireiro em estabelecimento agropecuário e trabalhava com o gado (fls. 39). Dessa forma, a atividade desenvolvida na Agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 04/02/1981 A 06/06/1981. DE 30/05/1984 A 28/02/1985. Empresa: Roberto Quartim Barbosa e Outros/Fazenda São Mariano. Ramo: Agropecuário. Função/Atividades: Serviços Gerais/Campeiro. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA. Item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 22) e CNIS (fls. 33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Entendo que, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Nesse sentido, inclusive, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/64, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.208.587/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 13/10/2011). No entanto, na hipótese dos autos, conistou da CTPS que o autor desenvolvia a atividade de Serviços Gerais/Campeiro em estabelecimento agropecuário (fls. 22). Dessa forma, a atividade desenvolvida na Agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE

13/06/1983 A 11/05/1984. Empresa: Estevam Romera Junior/Fazenda Recreio. Ramo: Agro-Pastoril. Função/Atividades: Trabalho Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fs. 23) e CNIS (fs. 33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4 - A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6 - A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8 - Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9 - Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11 - De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decal de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschaw - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda. 8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/03/1985 A 04/06/1988. Empresa: Aparecida Alves/Fazenda Vacaria. Ramo: Agropecuário. Função/Atividades: Campeiro. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA. Item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fs. 24) e CNIS (fs. 33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Entendo que, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Nesse sentido, inclusive, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.208.587/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 13/10/2011). No entanto, na hipótese dos autos, constou da CTPS que o autor desenvolvia a atividade de Campeiro em estabelecimento agropecuário. Dessa forma, a atividade desenvolvida na Agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/1988 A 31/07/1990. Empresa: Milton Missao Hanada/Fazenda Monte A. Conceição. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Trabalhador Rural Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fs. 25), CNIS (fs. 33) e PPP (fs. 60/61). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural Serviços Gerais NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4 - A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6 - A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8 - Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9 - Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11 - De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decal de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschaw - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda. 8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Não constou do formulário incluído a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 15/08/1990 A 26/01/1992. Empresa: Cláudia Pineda e Nelson Rafael Pineda/Fazenda Paredão. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fs. 25), CNIS (fs. 33) e PPP (fs. 54/55). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a

do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a seguradora e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/01/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia/Fazenda Progresso 15/02/1978 10/09/1978 00 06 26 - - -Fazenda Vacaria 01/11/1979 31/01/1981 01 03 01 01 09 01Fazenda São Mariano 04/02/1981 06/06/1981 00 04 03 00 05 22Fazenda Vacaria 01/08/1981 15/03/1982 00 07 15 00 10 15Fazenda Progresso 28/05/1982 10/02/1983 00 08 13 - - -Fazenda Recreio 13/06/1983 11/05/1984 00 10 29 - - -Fazenda São Mariano 30/05/1984 28/02/1985 00 08 29 01 00 16Fazenda Vacaria 03/03/1985 04/06/1988 03 02 04 06 20Faz. Monte Conceição 01/06/1988 31/07/1990 02 02 01 - - -Fazenda Paredeão 15/08/1990 26/01/1992 01 05 12 - - -Fazenda Vacaria 01/02/1992 28/04/1995 03 02 28 04 06 15Fazenda Vacaria 29/04/1995 17/02/1997 01 09 19 - - -Fazenda Vacaria 01/11/1997 07/05/1998 00 06 16 - - -Fazenda Santa Emília 01/06/1998 13/01/2001 02 07 13 - - -Const. F&S Finciochio 10/09/2001 31/08/2004 02 11 22 - - -Const. F&S Finciochio 01/09/2004 31/12/2006 02 04 01 03 03 07Const. F&S Finciochio 01/01/2007 28/01/2008 00 08 28 - - -TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 21 09 29 16 06 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO 38 04 05A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 396 (trezentas e noventa e seis) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (28/01/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:a) Retireiro e Serviços Gerais, na Fazenda Vacaria de propriedade de Pedro A. Filho nos períodos, respectivamente, de 01/11/1979 a 31/01/1981 e de 01/08/1981 a 15/03/1982;b) Serviços Gerais/Campeiro e Serviços Gerais, na Fazenda São Mariano de propriedade de Roberto Quartim Barbosa e Outros nos períodos, respectivamente, de 04/02/1981 a 06/06/1981 e de 30/05/1984 a 28/02/1985;c) Campeiro e Capataz, na Fazenda Vacaria de propriedade de Aparecida Alves Moravcik e Outros nos períodos, respectivamente, de 03/03/1985 a 04/06/1988 e de 01/02/1992 a 28/04/1995;d) Tratorista, na empresa Construtora F&S Finciochio Ltda. no período de 01/09/2004 a 31/12/2006.Referidos períodos correspondem a 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 28/01/2015, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 28/01/2015 (fls. 17 - NB 171.240.711-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, com a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Claudionor Ribeiro.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/01/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 31/05/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003615-51.2015.403.6111 - DIOGENES ADELSON DE ALMEIDA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003643-19.2015.403.6111 - EDISON APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 27/32, demonstra que é ele portador de distúrbio de fala, linguagem (fala/compreensão), memória e identificação do pensamento, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 71 do CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC). Dê-se vista ao MPF. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LOTÉRICA PORTO BERMEJO LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando condenar a ré a não aplicar quaisquer penalidades à Autora, e a Requerida seja compelida a cumprir o contrato pactuado com a Autora, viabilizando o exercício regular da atividade da autora, inclusive adotando todas as medidas necessárias para desbloquear os terminais das máquinas lotéricas da requerente e garantir que esta opere normalmente.O pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora foi indeferido (fls. 262/266). A autora apresentou agravo de instrumento nº 0029586-38.2015.4.03.0000, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso.A CEF apresentou contestação.Em 20/05/2016, a CEF requereu a concessão de tutela provisória de urgência incidental, a fim de manter esta empresa pública federal na posse dos equipamentos lotéricos que foram objeto de busca e apreensão nos autos da ação nº 0004764-82.2015.403.6111, que foi extinta sem a resolução do mérito, argumentando, numa síntese apertada, que finalizou com a revogação da permissão lotérica concedida à autora. É a síntese do necessário.D E C I D O .Em relação à ação de busca e apreensão nº 0004764-82.2015.403.6111, faço os seguintes e necessários esclarecimentos:1º) a CEF ajuizou contra a autora a ação de busca e apreensão nº 0004764-82.2015.403.6111, objetivando a busca e apreensão dos equipamentos lotéricos/terminais nº 30424, 30425, 41239, 58391, 58392 e 59654, instalados na loteria, pois em razão de irregularidades praticadas pelo Réu, foi instaurado o processo administrativo relativo à penalidade nº 004.210195720-OUT, com o objetivo de revogar a permissão inicialmente concedida pela CAIXA e, com a revogação da permissão, é necessária a retirada de todos os equipamentos que lhe foram disponibilizados, mas apesar do réu ter sido cientificado da decisão e notificado para entrega, o Réu não tem permitido que a CAIXA realize a desinstalação e retirada dos equipamentos da Unidade Lotérica;2º) foi deferida a liminar requerida e o mandado de busca e apreensão cumprido no dia 01/03/2015;3º) este juízo declarou extinto o feito e revogou a decisão que deferiu a liminar.Nestes autos, a CEF afirma que, não obstante tenha a ação de busca e apreensão sido extinta, a Autora já não figura mais como permissionária lotérica da CAIXA - não há mais qualquer relação contratual entre as partes que possa obrigar a CAIXA a fornecer os equipamentos à Autora - o contrato discutido nestes autos foi rescindido e a permissão foi REVOGADA. Ademais, considerando o acima exposto, torna-se lógico permitir que a Autora obtenha da CAIXA os respectivos equipamentos, uma vez que não poderá fazer qualquer uso dos mesmos diante da REVOGAÇÃO da permissão lotérica (fls. 514verso), razão pela qual requereu tutela provisória de urgência a fim de garantir-lhe a manutenção na posse dos equipamentos retirados do estabelecimento da autora.Dispõem os artigos 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter antecedente independe do pagamento de custas.Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.Segundo a doutrina, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide.Com efeito, essa é a lição de Cintra, Grinover e Dinamarco, a atividade cautelar:Foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (periculum in mora). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (fumus boni iuris): verificando-se os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos.(CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. TEORIA GERAL DO PROCESSO, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 317).Dessa forma, diante da comprovação da existência da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora), pode-se pleitear medidas cautelares com o objetivo de resguardar o direito. Na hipótese dos autos, em razão do cumprimento da liminar deferida por este juízo na ação de busca e apreensão nº 0004764-82.2015.403.6111, todos os equipamentos que lhe foram disponibilizados pela CEF para funcionamento da casa lotérica estão em poder da instituição financeira, equipamentos que não poderão ser reinstalados em decorrência da revogação do contrato de permissão.Nestes autos, foi indeferida a tutela antecipada requerida pela parte autora no sentido de continuar operando como casa lotérica, decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Portanto, por ora, nenhuma utilidade prática existe no sentido de restituir à parte autora os equipamentos/terminais que se encontram em poder da CEF, existindo elemento fático ou razão suficiente para entender de forma diversa.ISSO POSTO, o pedido de tutela provisória de emergência formulado pela CEF deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0004305-80.2015.403.6111 - MARIA LUIZA DA SILVA LOURENCINE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUIZA DA SILVA LOURENCINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de coronariopatia, diabetes mellitus, hipertensão arterial, arritmia cardíaca, mas concluiu que no aparelho cardiovascular não há incapacidade. As alterações no decorrer do tempo dependem do controle dos fatores de risco e da mudança de hábitos de vida para uma vida saudável e com dieta adequada ao caso. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salienta que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004654-83.2016.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA ROSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA DE FÁTIMA ROSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fs. 17/26) e CNIS (fs. 71). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS/CNIS e recolhimentos como Contribuinte Individual que totalizam 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empresa de Transporte Rodoviário 01/07/1974 08/08/1975 01 01 08 Irene Lima Cavensan Marília (1) 02/03/2009 24/09/2014 05 06 23 Contribuinte Individual 01/11/2015 31/01/2016 00 03 01 TOTAL 06 11 02(1) período de graça até 10/2015. Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 13/04/2015 (fs. 61, questão 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fs. 60/61) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de cervicálgia, síndrome do túnel do carpo, hiperplasia e artrose de coluna e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (17/04/2014 - fs. 27 - NB 610.232.061-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de existir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Benedita de Fátima Rosso. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/04/2014 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000070-36.2016.403.6111 - NILTON GUIMARAES LODDI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. NILTON GUIMARAES LODDI ofereceu embargos de declaração da sentença de fs. 108/109, visando suprimir omissão da sentença que homologou a desistência da ação e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sustenta que requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não houve qualquer manifestação do Juízo a esse respeito. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/05/2016 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 23/05/2016 (segunda-feira). No tocante ao pedido da gratuidade, assiste razão ao embargante, pois houve omissão deste Juízo acerca de sua concessão. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento para suprir a omissão na sentença atacada, cujo dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Conforme requerido na peça inicial, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000203-78.2016.403.6111 - KEMILLY LARA DOMINGOS CAETANO X FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KEMILLY LARA DOMINGOS CAETANO, menor e representada pela mãe, senhora Franciele Cristina Domingos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: 1º) a reclusão; 2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa; 3º) a qualidade de dependentes; e 4º) percepção de salário inferior ao patamar legal. No tocante ao requisito carência, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à reclusão, o requisito restou comprovado, conforme se vê da Certidão de Recolhimento Prisional nº 02354/2015 (fs. 20), informando que Bruno Miranda Caetano, pai da parte autora, encontra-se preso desde 23/09/2015. Em relação à qualidade de segurado, a CTPS de fs. 16/18 e 21/24 informam os seguintes vínculos empregatícios, comprovando a preenchimento deste requisito: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Renato Bazzo Bertoncini e Outro 01/04/2015 18/05/2015 Renova Construção Reformas e Pintura Ltda. ME 12/08/2015 17/08/2015 VRRMF Empreendimentos Imobiliários e Prestadora de Serviços 21/09/2015 23/09/2015 Quanto à dependência econômica, a Certidão de Nascimento (fs. 13) da parte autora comprova a qualidade de filha do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, a norma estabelece o valor de R\$ 1.089,72 como teto para a obtenção do benefício. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado, pai da parte autora, foi recolhido à prisão em 23/09/2015, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 292,79, referente à competência de 08/2015, referente ao vínculo empregatício junto à empresa Renova Construção Reformas e Pinturas Ltda. ME no período de 12/08/2015 a 17/08/2015, ou seja, apenas em relação a 5 (cinco) dias de trabalho. No entanto, consta da CTPS de fs. 23 que o salário de Bruno na empresa Renova seria de R\$ 1.464,00, superior ao teto estabelecido. Neste contexto, é certo que o instituidor NÃO ostentava a condição de segurado de baixa renda, sendo indevido o benefício. Assim, por NÃO restar preenchidos os requisitos legais, NÃO faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fs. 44/44) e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, servindo a presente sentença como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001172-93.2016.403.6111 - APARECIDA DE FREITAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, principalmente a falta de carência. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente. Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91. Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo. Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pós um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza: Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10- 02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192). Assim sendo, os requisitos para a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, disposta no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, são: 1º) REQUISITO ETÁRIO: o cumprimento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher; 2º) REQUISITO CARÊNCIA: o cumprimento da carência exigida, observando que, em se tratando de segurada filiada ao sistema antes da edição da Lei nº 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições -, independentemente de contar ou não com vínculo previdenciário na data da entrada da LBPS em vigor. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; DO CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE: Na hipótese dos autos, há a seguinte particularidade: a questão repousa no fato de ser possível ou não o cômputo, para fins de carência, do tempo em que o segurado permaneceu no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença. De acordo com a prova dos autos, quais sejam, as Cartas de Concessões de fls. 25/26, 27/28, 29/31 e 32, a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos: Nº Benefício Início (DIB) Fim (DCB) Nº 055.526.099-2 07/10/1992 05/11/1993 Nº 063.543.977-8 16/03/1994 31/03/1994 Nº 068.061.005-7 29/11/1994 29/09/1995 Nº 101.630.294-8 06/11/1995 13/11/1995 Nº 502.083.764-0 10/03/2003 22/12/2003 Entendo que, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (artigo 24 da Lei nº 8.213/91), percebe-se do artigo 29, 5, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio-doença para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, sendo reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência: Art. 29 (...). 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, entendo que é viável a contagem do tempo em que permaneceu em gozo do benefício para fins de carência. A propósito, transcrevo os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1 e 2. (...) 3. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.72.02.002964-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - D.E. de 13/12/2006). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1 a 3. (...) 4. O período em que o segurado recebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.027302-6 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira - DJ de 23/03/2005). Aliás, isto é o que consta do enunciado nº 7 das Súmulas da Turma Regional de Uniformização dos JEFs do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Computa-se para efeitos de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Doutrina específica também traz esclarecedora lição sobre o tema: Questionamento importante é se o período em gozo de benefício por incapacidade computa para efeito de carência. A resposta é positiva, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91), um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência. (in CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 12ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 520/521). Ademais, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Feitas todas estas considerações, reputo que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado como carência. DO CASO EM CONCRETO: Na hipótese dos autos, quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade no dia 02/01/1997, pois nascida no dia 02/01/1937, conforme Cédula de Identidade de fls. 14. Em relação ao REQUISITO CARÊNCIA, constam do CNIS de fls. 43/44 e 95 os seguintes recolhimentos previdenciários, desprezados os períodos concomitantes, totalizando 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, correspondentes a 177 (cento e setenta e sete) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia(1) Autônomo 01/08/1991 31/10/1992 01 03 0102) Auxílio-doença (A) 01/11/1992 05/11/1993 01 00 0503) Autônomo (B) 01/12/1992 28/02/1993 00 00 0004) Autônomo (C) 06/11/1993 31/12/1993 00 01 2605) Autônomo 01/03/1994 30/11/1994 00 08 3006) Auxílio-doença (D) 16/03/1994 31/03/1994 00 00 0007) Auxílio-doença (E) 01/12/1994 29/09/1995 00 09 2908) Autônomo 01/10/1995 31/10/1999 04 00 3109) Auxílio-doença (F) 06/11/1995 13/11/1995 00 00 0010) Contribuinte Individual (G) 01/11/1999 31/03/2001 01 05 0111) Auxílio-doença (H) 01/04/2001 09/01/2003 01 09 0912) Auxílio-doença 10/03/2003 22/12/2003 00 09 1313) Facultativo 01/01/2004 30/11/2004 00 10 3014) Benefício Assistencial LOAS (I) 25/11/2004 30/11/2009 00 00 0015) Facultativo 01/12/2012 30/09/2014 01 09 30 TOTAL 14 09 25 (A) concomitante de 07/10/1992 a 31/10/1992 em relação ao vínculo 01. (B) concomitante todo o período em relação ao vínculo 02. (C) concomitante de 01/11/1993 a 05/11/1993 em relação ao vínculo 02. (D) concomitante todo o período em relação ao vínculo 05. (E) concomitante de 29/11/1994 a 30/11/1994 em relação ao vínculo 05. (F) concomitante todo o período em relação ao vínculo 07. (G) concomitante de 01/09/1999 a 31/10/1999 em relação ao vínculo 07. (H) concomitante de 26/03/2001 a 31/03/2001 em relação ao vínculo 09. (I) período em gozo de benefício assistencial sem recolhimento de contribuições previdenciárias. O autor, entendendo que preencheu os requisitos etário e carência, sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. No entanto, para o ano de 2014, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico, pois, que a autora NÃO preencheu este requisito. Cabe ainda ressaltar que NÃO se pode computar períodos concomitantes no cálculo da carência. Com efeito, os períodos de atividade concomitante não são contados em duplicidade para fins de apuração do tempo de serviço, não constituindo tempo fictício, podendo, somente, repercutir na monta do salário-de-benefício e da renda-mensal-inicial do benefício a ser concedido. No entanto, verifica-se que a parte autora lista períodos concomitantes (tabela de fls. 06). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001538-35.2016.403.6111 - PATRICIA HAGE DE CARVALHO OLIVEIRA(MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Maniêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001808-59.2016.403.6111 - FERNANDO JAMISWSKI AMORIM(SPI49346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Maniêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002063-17.2016.403.6111 - RUI SILVA BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002063-17.2016.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUI SILVA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O autor alega que é segurado da Previdência Social e portador de síndrome do túnel do carpo leve e radiculopatia com sinais de reinnervação aguda, bem como hemiparesia de grau III no membro superior direito e limitação funcional de 80% a 90% no membro superior esquerdo, estando atualmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D.E.C.I.D.O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o autor demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador de hemiparesia de grau III no membro superior direito e limitação funcional de 80% a 90% no membro superior esquerdo (fls. 34). Ressalto que o aludido atestado médico foi emitido em 22/03/2016, o que demonstra a atual incapacidade do autor. Vejamos que, até o momento, o autor figura como segurado obrigatório da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 03/03/2011, sem data de rescisão (fls. 24). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 28/02/2016, mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/05/2016. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor RUI SILVA BARBOZA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, neurologista, CRM nº 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22/06/2016, às 10h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o autor deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002103-96.2016.403.6111 - EDUARDO RAMALHO CAMPOS(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002103-96.2016.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO RAMALHO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento Regina Lúcia Agra de Oliveira, sua esposa. Sustenta o autor, em apertada síntese, que foi casado com o de cujus até 02/01/2016, data em que ocorreu o óbito, o que gerou o direito ao benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de segurada da falecida. É o relatório. D.E.C.I.D.O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que não percebia pensão alimentícia na data do óbito, terá direito à pensão por morte se comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus por ocasião do falecimento ou demonstrar a necessidade superveniente do benefício; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. No caso em tela, o autor alega que era casado com Regina Lúcia Agra de Oliveira na data de seu óbito e, na condição de marido, fez jus ao recebimento do benefício. Em que pese as alegações da parte autora, não se encontra demonstrada nos autos, até o presente momento, a condição de segurada da de cujus. Com efeito, verifico que a falecida foi titular de cargo em comissão junto à prefeitura de Álvaro de Carvalho até 28/12/2012, conforme Portaria nº 1.558, de 28/12/2012, acostada às fls. 26. Assim, manteve a qualidade de segurada empregada da Previdência Social (art. 11, I, g da Lei nº 8.213/91) até 15/02/2014, nos termos do artigo 15, inciso II, c/c 4º, do PBPS. É sabido que a de cujus faleceu aos 02/01/2016, época em que não mais detinha condição de segurada. De outro lado, compulsando os autos, observa-se que Regina Lúcia Agra de Oliveira havia pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais à Previdência Social, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Lojas Americanas SA 03/12/1973 06/08/1974 08 Coluna SA Gráfica, Jogos e Brinquedos 18/07/1975 31/07/1982 84 Coluna SA Gráfica, Jogos e Brinquedos 02/08/1982 02/04/1983 08 Chante Indústria e Comércio Ltda. 11/12/1983 09/04/1984 04 CIA Industrial de Plásticos CIPLA 25/06/1984 16/01/1987 31 Comércio e Indústria de Plástico Ltda. 19/10/1987 13/06/1989 20 Número total de contribuições: 155 Desse modo, fazia jus à prerrogativa constante do 1º do art. 15 do PBPS, motivo pelo qual o prazo de 12 meses previsto em seu inciso II seria prorrogado para até 24 (vinte e quatro), dilatando-se, com isso, o período de graça até 15/02/2015. Nota-se, porém, que ainda nesse caso estaria ausente a qualidade de segurado na ocasião do óbito. Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIMEM-SE o INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002154-10.2016.403.6111 - LUZIA DE FATIMA MORAES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA DE FÁTIMA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanni Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 19 de julho de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002238-11.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0)) ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SPI77733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 22 de junho de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002248-55.2016.403.6111 - IOLANDA LUCAS DE SOUZA(SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IOLANDA LUCAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Renata Filipi Martello da Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 22 de julho de 2016, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002365-46.2016.403.6111 - APARECIDO CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 26, por serem distintos os objetos das demandas. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002367-16.2016.403.6111 - WESLEY ARRUDA DA SILVA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de interdição ou nomeação de curador provisório, tendo em vista os documentos juntados às fls. 28/29. Em igual prazo, deverá juntar aos autos nova procuração outorgada pelo autor representado por seu curador. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte (vide fls. 582verso): Não ofende a coisa julgada o reconhecimento de que a quantia devida já foi paga pela CEF em outro processo. Mas é ônus da executada demonstrar que já realizou o pagamento em outro processo e que o objeto do título executivo que gerou o pagamento em outra ocasião confundiu-se ou abrangeu novo título executivo. É de se ressaltar que a executada já deveria, inclusive, ter se manifestado em fase de conhecimento sobre os pagamentos já realizados, sendo um despropósito pretender a inversão do ônus da prova tendo contra si título executivo já constituído. O extrato de fls. 597 não comprova o pagamento do crédito pleiteado nestes autos. Intime-se pessoalmente o gerente da CEF par, no prazo de 5 (cinco) dias para a CEF cumprir o julgado, sob pena de desobediência. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4357

MONITORIA

0011286-10.2010.403.6109 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000043-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREZA ALEXANDRE DE MACEDO

Ciência do retorno dos autos. Prejudicado o pedido de fls. 64, tendo em vista o transitório em julgado do v. acórdão. Nada havendo o que se executar, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1102250-23.1996.403.6109 (96.1102250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102390-28.1994.403.6109 (94.1102390-8)) WILSON LUIZ XAVIER FISCHER X ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER X IVETE FISCHER CHICHKANOFF X GENI ZANUZZI MELLEGA X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X JOSE FRANCISCO ESTEVES X MERCEDES MARIA ESTEVES SIQUEIRA X ANTONIO BELOTTI X ANTONIO BOMBASARO X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO X IRENE CARO COLLETTI X ANTONIO CARO X ANTONIO DE DEUS X ANTONIO ORIANI X APARECIDA MARIA TREVISAN SALVAIA X VERA BONILHA SCALISE X DEZOLINA CEZARINO BERTOLI X AUCELLI ANTONIA BERTOLI X DORACY LARA PILLE X DURVALINO CONGO X SUELI DE FREITAS SOARES X MARIA ANNA CONGO DO NASCIMENTO X ARLINDO CAZELLE X FLORINDO OSI X NADIA OSTI DE MEDEIROS X CELIA MARIA OSTI X NEUSA MARIA OSTI X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X GUMERCINDO CANDIDO X MARIA VIRGINIA CRIVELLARI GRISOTTO X ORIOVALDO APARECIDO GRISOTTO X LUIS CARLOS GRISOTTO X HILARIO ARMANDO BORTOLIM X TELMA MARIA OTERO MAZZINI X CLAUDIO OTERO X IRACEMA CARNEVALLI OTERO X IRENE RODRIGUES GARCIA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X JOAO CLAUDIO RAMALLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA X JOAO DEFAVARI X JOAO JORGE DE MORAES X JOSE FRANCISCO CAMPAGNOL X MARIA VALDETE CAMPAGNOL X ELISETE SUELI CAMPAGNOL X JOSE CARLOS CAMPAGNOL X REGINALDO ANTONIO CAMPAGNOL X ROSELI APARECIDA CAMPAGNOL X EGIDIO MIGUEL CAMPAGNOL X JOSEMIL MENDES DE CAMPOS X LOURDES ROSALY TRAVAGLINI MAYGTON X LUIZ ANTONIALI X ILIDIA BORTOLETO X MATHILDE QUESSINI ALVES X MARIA DE LURDES CHESSINI BOSE X LUIZ CARLOS QUESSINI X ANTONIO VALTER CHISSINI X MARIA ANTONIA CHESSINI MAIA X ERNESTO QUECINE JUNIOR X EUNICE GRANTO QUECINE X LILIAN CRISTINA QUECINE X LUIZ CHESSINI X LUZIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X MARIA DE LOURDES CASSANIGA FRANCO X MARIA DE LOURDES PERON ALBERONI X MATHILDE RUIZ FILIPPINI X DIVA PEETZ CUNHA X SONIA MARLY PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X ROSE MARGARETH PEETZ CUNHA X MARDEN MILTON JOSE PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X OSIRES VALENTIN PISSINATTO X OTTILIA SARTE MENEGHINI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALDO GUIDOTTI FILHO X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X GERALDO MAUL X RUBENS JOSE GUIDOTTI X ANNITA POLACOW BISSON X MARCELO OLIVEIRA BISSON X DENISE POLACOW BISSON X MAURO POLACOW BISSON X SALVADOR GARCIA LEAL X SILVIA REGINA PROTTI ROBLES X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TELMO OTERO X VITO ANTONIO DECICO X ABILJO SANTIAGO X ADEMAR PAULLINO BERTOCCHI X ARMANDO SAGLIETTI X ANNA DA SILVA X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X ARISTIDES MIGLIORIN X ARISTIDES MIGLIORIN JUNIOR X LUIZ UMBERTO MIGLIORIN X FRANCISCO CARLOS MIGLIORIN X VLADIMIR ANTONIO MIGLIORIN X LUCIA HELENA MIGLIORIN MACARI X IVETE APARECIDA MIGLIORIN PETTAN X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X ELZA DAS DORES DE TOLEDO SOUZA X CONCEICAO PASCHOAL MARTINEZ X SELMA HELENA MARTINEZ MIGUEL X TERESINHA ISABELI MARTINES MELLO X CONCEICAO MARTINES DELLAMATRICE X EMILIA MARTINS DE TOLEDO X MARIA MARTINES AJUDARTE LOPES X DORACY NICOLAU X ELAINE NICOLAU DE FREITAS X DANIEL NICOLAU DE FREITAS X FAUSTO TUMOLIN X GERALDO DAMINELLI X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE DA SILVA X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X NAIR LEITE X YOLANDA BICHOM ZAMBIANCO X ELENICE ZAMBIANCO BORINI X ELEDIA ZAMBIANCO DAVI X EVANIL OFELIA ZAMBIANCO MARTELLI X SANDRA ZAMBIANCO X WANDERLEI ROBERTO ZAMBIANCO X LUIZ GONZAGA CASTEL X LUIZ MODOLO X WLADIMIR LUIZ MENDES MODOLO X WALTER ANTONIO MODOLO X VALDIR MODOLO X LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSEPHINA SCATOLIN DOS SANTOS X LUIZ VALVERDE X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIO GARCIA X MILTON BERGAMIN X NERCIO ZAMBOM PELISSARI X OLGA PINTO FONSECA MAURO X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORIDES FACCO X ALMERINDA SANJUAN FACCO X PALMYRA TREVISAN BELLINI X PALMYRO PAVINATO X LUIZA MARUCHE PAVINATO X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X ARSENATE CORDEIRO DA SILVA X CASTRO X TOSCA BEDUSCHI DE GIACOMO X WALTER JOSE STOLF X ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER X IVETE FISCHER CHICHKANOFF X WILSON LUIZ XAVIER FISCHER X ANTONIA VIOLA AGUIAR X ANTONIO COTRIM X PEDRO NEME FILHO X HISAO FERNANDO NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X ANDREIA ALEXANDRA NEME X APARECIDA DEBEI CANGIANI X WILMA MARIA CANGIANI CLAES X ELIDE CANGIANI LEITE X ANTONIO JOSE CANGIANI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Baixo em diligência Os presentes autos foram remetidos para sentença por equívoco, uma vez que a presente execução foi extinta, nos termos da sentença de fls. 2687. Fls. 2721 - Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP 183.886 no valor MÍNIMO da Tabela I, da Resolução 305/14 do E. C.J.F. Proceda a Secretária o necessário para que o pagamento seja efetuado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Cumpra-se.

0004654-51.1999.403.6109 (1999.61.09.004654-4) - DENISAR LUIZ FIOR X FRANCISCO BARDELA MAFRA (SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 118/136, no prazo de 30 dias

0029677-23.2000.403.0399 (2000.03.99.029677-3) - BENEDITO GOLUCCI X JOAO MUNIZ DO CARMO X MARCELO BONATTI X OLIVIO JOSE DE SOUZA X VALDEMAR EUGENIO DE MORAES (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 310/311, no prazo de 10 dias

0004712-15.2003.403.6109 (2003.61.09.004712-8) - DIRCEU SOARES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X DIRCEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006405-58.2008.403.6109 (2008.61.09.006405-7) - EDUARDO CARLOS DE MORAES X EDVALDO ROGERIO PALMA X ELAIDE ANTONIA STERDI ROSSI X MILTON ALVES X ELIO ROSSI X ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA X ELIZABETE DE QUADROS RIBEIRO X EMILIA CRISTINA DOMICIANO X EMILIO PARRIAL X ENEAS INACIO DA SILVA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008011-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008011-0) - ORIPES GOMES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de Objeto e Pé disponível para retirada (RECOLHER TAXA FALTANTE NO VALOR DE R\$ 8,00)

0012085-87.2009.403.6109 (2009.61.09.012085-5) - JOSE CAETANO DE SOUZA FILHO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 325/329, no prazo de 10 dias

0004908-38.2010.403.6109 - AMELIA DE OLIVEIRA ROSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006084-52.2010.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO COLPAS(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP140377 - JOSE PINO)

O v. acórdão de fls. 83 reconheceu que não restou preenchido o requisito temporal, insculpido no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 113/121 e determino o arquivamento do feito, posto que o seu objeto foi plenamente satisfeito. Intime-se.

0010811-54.2010.403.6109 - PEDRO LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 211/225, no prazo de 10 dias

0005888-48.2011.403.6109 - DARCY MOREIRA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face da comprovação da revisão efetuada pela autarquia previdenciária, conforme fls. 138 apresente a parte autora os cálculos necessários à intimação nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 30 dias. Se cumprido, intime-se o INSS.

0002146-04.2015.403.6326 - CCNC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora em termos de execução da sentença, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003300-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 28/32, no prazo de 10 dias

MANDADO DE SEGURANCA

0004450-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004450-6) - BRASILINO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103264-42.1996.403.6109 (96.1103264-1) - CRISCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CRISCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Certidão disponível para retirada

1104376-75.1998.403.6109 (98.1104376-0) - JOAO ROSA DA SILVA X JOSE EUFROSINO GARCIA X MARCOS VENICIO EUGENIO X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X ROSALINA FERREIRA DO PRADO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFROSINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO EUGENIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X UNIAO FEDERAL X ROSALINA FERREIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 173: Defiro. Apresente o d. causídico no prazo de 15 dias o referido parcelamento da d'vida fiscal. Se cumprido, dê-se nova vista a PFN. Int.

0009997-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009997-3) - CLAUDIO DONIZETTI AMARO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO DONIZETTI AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os argumento do INSS de fls. 316/317 no prazo de cinco dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001850-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001850-3) - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determino que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

0003823-85.2008.403.6109 (2008.61.09.003823-0) - PEDRO BENEDITO TREVIZAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENEDITO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determino que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

0008417-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008417-6) - VANDERLEI FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANDERLEI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0010391-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010391-2) - LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X LUIZ JOSE DE SOUZA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0007068-36.2010.403.6109 - ANTONIO DONIZETE MICHELASSI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO DONIZETE MICHELASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0010346-45.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0001613-56.2011.403.6109 - ARIOVALDO BENEDITO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARIOVALDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0005210-33.2011.403.6109 - MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0011158-53.2011.403.6109 - JOSE GOMES CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOSE GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0002815-34.2012.403.6109 - VIRLEI APARECIDA POLASTRO(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VIRLEI APARECIDA POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0005054-11.2012.403.6109 - DARVIM DE CARVALHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X DARVIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

0006744-75.2012.403.6109 - NILSON APARECIDO PEDROSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NILSON APARECIDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. 2. Em caso de concordância, ou não havendo efetiva manifestação. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 167, pelo Contador Judicial. 4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. 7. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001171-37.2000.403.0399 (2000.03.99.001171-7) - OLIVIERO FAZANARO X ORIENTE ALTAFINI X OSMAIR DO CARMO STEFANELI X OSVALDO DE MORAES SILVA X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OBEDE DA SILVA X OVIDIO GUSTINELLI X ORLANDO CORREIA X OSVALDO FERREIRA X PALMIRO PEREIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X OLIVIERO FAZANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 361/423, no prazo de 10 dias

0005447-53.2000.403.6109 (2000.61.09.005447-8) - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA E SP088975E - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE CARLOS NOGUEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(SENTENÇA DE FL. 240) Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 234/237. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo. (DESPACHO DE FL. 246): Fl. 244: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados à fl. 237. No mais, publique-se a sentença de fl. 240 para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cumpra-se e intimem-se.

0001664-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Manifeste-se a parte autora em termos de execução da sentença, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0005303-59.2012.403.6109 - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 1.518,49 (um mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA-ME, CNPJ n. 04.976.440/0001-30; 2. Atualizado o valor supracitado, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquívamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0005761-76.2012.403.6109 - LUIZ DA PAZ BUENO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUIZ DA PAZ BUENO X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 223/238, no prazo de 10 dias

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO COMUM

1101522-11.1998.403.6109 (98.1101522-8) - PAULO VIZIOLI X MARINA MIORI PITTA X RENATA CARLA MIORI PITTA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X ROSA CLAUDIA MIORI PITTA X FERNANDO SESSO JUNIOR X RITA DE CASSIA MIORI PITTA ROSSINI X RENATO ROSSINI X VITORIO CALEGARO X APARECIDO MATHEUS X JOAO BASILIO X LUIZ POLI X JOAO BENEDITO RIBEIRO X SONIA ESMERALDA RIBEIRO FRANZOL X ANTONIO JAIR RIBEIRO X MARIA ANUNCIATA BARNABE X ANOR GUIO X ELSIO GUIO X AURELIA LUIZA GUIO CEZARIN X MARIA APARECIDA GUIO FAVERO X VICENTINA DE PAULA ALEXANDRE COVOLAN X SANDRA APARECIDA ALEXANDRE BORTOLAZZO X MARIA ELISA DE JESUS ALEXANDRE X EUNICE ALEXANDRE BERALDO X ANTONIO TAMACIA X MARIA CELIA CHIODI ALEXANDRE X PAULO CESAR ALEXANDRE X ROSEMEIRE ALEXANDRE ALVES(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Fls. 632/638 - Prejudicado o pedido de habilitação, eis que os valores depositados em favor de Paulo Vizioli foram levantados em 2002 (fls. 448), conforme certidão de fls. 605. Int. Após, tomem os autos ao arquivo findo

0004465-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004465-1) - SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO IND/ E COM/ LTDA X SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0011560-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011560-7) - LASARO ANTONIO CHIARINELLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

0002463-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002463-5) - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0003352-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003352-1) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006588-58.2010.403.6109 - JURANDIR DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias

0002000-37.2012.403.6109 - JOAO BATISTA MOTTA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0003970-72.2012.403.6109 - MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do E.TRF/3ª Região, comprove a parte autora o pedido de benefício administrativamente junto a autarquia previdenciária, no prazo de dez dias. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002463-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103093-85.1996.403.6109 (96.1103093-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X FERNANDO MURAROLLI X FLAVIO FREDERICO CAMARGO X FRANCISCO DORTA X FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO X FRANCISCO RAINE CORADINI X FRANCISCO ROCHA X GERALDO PAULINO DA SILVA X GENESIO MONTANHEIRO X GERALDO FANTINATO X GERALDO MIRANDA DE REZENDE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fls. 51: Intime-se o executado FERNANDO MURAROLLI E OUTROS, através de seus advogados nos termos do artigo 475-J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) até outubro/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretária de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0002292-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000796-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 29/33, no prazo de 10 dias

0002593-27.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-04.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS BORGES DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0002594-12.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-70.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003731-20.2002.403.6109 (2002.61.09.003731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035838-49.2000.403.0399 (2000.03.99.035838-9)) UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIZ CARLOS MUBARACK X LUCIVALDO JOSE ROMANO X JOSE CARLOS JAQUES X ARILDO PINTO DA SILVA X CELSO LUIS LEVADA X ALFIO JOSE CARAMIGO X MIRIAN STRELNIK X RUY LAERTE GOBESSO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0003148-64.2004.403.6109 (2004.61.09.003148-4) - ANTONIO VIEIRA GONCALVES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X UNIAO FEDERAL(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009837-46.2012.403.6109 - PANTOJA E CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0005013-39.2015.403.6109 - MINERGUIITA-MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Fls. 44: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com a exceção da procuração, mediante substituição por cópia simples nos autos. Providencie a impetrante o necessário no prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-24.1999.403.6109 (1999.61.09.002483-4) - CELIO FREIRE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X CELIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

0074692-15.2000.403.0399 (2000.03.99.074692-4) - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X ANISIO BALDINO X ARTINO MAIA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO X ADELINO LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285: Defiro o prazo de 20 dias, para efetiva manifestação da parte autora. Intime-se.

0002117-48.2000.403.6109 (2000.61.09.002117-5) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233816 - SILVIO CESAR GONCALVES RIBEIRO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

1. Fls. 153/172 e 186/187 - Considerando que JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, filhos do autor falecido José Rodrigues dos Santos, apresentou os documentos necessários para sua habilitação e não houve insurgência por parte do INSS, HOMOLOGO sua habilitação nos autos. 2. Ao SEDI para cadastramento. 3. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. 4. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de fls. 129/134 ou apresente o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC. 5. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC. 6. No silêncio, ao arquivo com baixa. 7. Cumpra-se e intime-se.

0006601-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006601-8) - JOSE ANTONIO DOIMO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP155503 - CINTILIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DOIMO X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção Considerando que a atuação do advogado Dr. Carlos Eduardo Zavala OAB/SP 185.740 restringiu-se à fase de execução (fls. 386/389), os honorários advocatícios devem ser reservados integralmente ao espólio do advogado Dr. José Roberto Marcondes, o qual atuou nas principais peças processuais (02/30, 124/143, 173/183, 208/217, 253/156). Proceda-se a intimação da inventariante dativa Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe (OAB 155.503 SP) para que se manifeste e requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007269-38.2004.403.6109 (2004.61.09.007269-3) - MARISA MARTINS DE LIMA(SP102299 - PAULO SERGIO OLIVEIRA E SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP207145 - LILLIAN CRISTINA HAIDAR E SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP024774 - MARILEUZA BROWN DA SILVA BRESSANE E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP181557 - PAULA ANDRADE CANALS MENDES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X MARISA MARTINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0005916-26.2005.403.6109 (2005.61.09.005916-4) - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda ao cancelamento da distribuição junto ao SEDI, posto que nos termos do artigo 535 do novo CPC, a impugnação à execução pela Fazenda Pública dar-se-á nos próprios autos.Após, junte-se aos autos a petição, intimando-se a exequente para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a impugnação apresentada.Havendo divergência relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos está de acordo com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região e com a decisão destes autos.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0004352-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004352-2) - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NILSON JOSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda ao cancelamento da distribuição junto ao SEDI, posto que nos termos do artigo 535 do novo CPC, a impugnação à execução pela Fazenda Pública dar-se-á nos próprios autos.Após, junte-se aos autos a petição, intimando-se a exequente para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a impugnação apresentada.Havendo divergência relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos está de acordo com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região e com a decisão destes autos.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0011084-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011084-5) - OLAVO ANDREOLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X OLAVO ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0001096-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001096-0) - SAMUEL MENDES CAMILO NETO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X SAMUEL MENDES CAMILO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 130/138, estando cumprida a revisão do benefício do autor, determine o arquivamento dos autos.Intime-se

0003508-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003508-6) - MARIA APARECIDA MARTIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0012553-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012553-1) - ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO HENRIQUE ORIANI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0003206-57.2010.403.6109 - JAIR DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006409-27.2010.403.6109 - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO DOMINGOS MENGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.Cumpra-se. Intime-se.

0007797-62.2010.403.6109 - ENIOBERTO DA SILVA BUENO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIOBERTO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda ao cancelamento da distribuição junto ao SEDI, posto que nos termos do artigo 535 do novo CPC, a impugnação à execução pela Fazenda Pública dar-se-á nos próprios autos.Após, junte-se aos autos a petição, intimando-se a exequente para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a impugnação apresentada.Havendo divergência relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos está de acordo com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região e com a decisão destes autos.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0004114-80.2011.403.6109 - OSMAR LEITE DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0004195-29.2011.403.6109 - ANTONIO MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda ao cancelamento da distribuição junto ao SEDI, posto que nos termos do artigo 535 do novo CPC, a impugnação à execução pela Fazenda Pública dar-se-á nos próprios autos. Após, junte-se aos autos a petição, intimando-se a exequente para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a impugnação apresentada. Havendo divergência relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos está de acordo com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região e com a decisão destes autos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0008862-58.2011.403.6109 - NEWTON ARAUJO GINO(SP145959) - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEWTON ARAUJO GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda ao cancelamento da distribuição junto ao SEDI, posto que nos termos do artigo 535 do novo CPC, a impugnação à execução pela Fazenda Pública dar-se-á nos próprios autos. Após, junte-se aos autos a petição, intimando-se a exequente para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a impugnação apresentada. Havendo divergência relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos está de acordo com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região e com a decisão destes autos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0008902-40.2011.403.6109 - JOSE PASSOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 196/217, no prazo de 10 dias

0011067-60.2011.403.6109 - ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

0012186-56.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BIGARELLO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

0000676-12.2012.403.6109 - MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

0007117-09.2012.403.6109 - FELICIO SANTOS PAIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO SANTOS PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

0008027-36.2012.403.6109 - ERNESTINA GOMES DE SOUZA(SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERNESTINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

0008839-78.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária determine que: 1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos apontados pela autarquia previdenciária em sua impugnação. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: a) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

000337-19.2013.403.6109 - NELSON LOURENCAO TEIXEIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X NELSON LOURENCAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006050-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006050-3) - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007156-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007156-9) - MARIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4385

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000930-43.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) MOULHAM MOUHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Vistos, etc. Aguarde-se o julgamento da ação penal respectiva, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP, ficando sobrestados. Mantenho a apreensão do material em testilha. Dê-se ciência ao MPF e AGU. CUMPRA-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X JAMAL JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP375988 - DOUGLAS JOSE BUENO) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

FLS. 6112/6113: Vistos, etc. I - Tendo em vista o i. teor do petítório de fls. 6108, destino o defensor dativo do réu WALTER, Dr. Douglas José Bueno - OAB/SP, arbitrando, desde já, seu honorários advocatícios no valor mínimo constante da tabela do CJF, e nomeio o Dr. CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - OAB/SP 359.819, defensor dativo do réu WALTER FERNANDES, que deverá ser intimado do referido múnus público.II - Atenda-se o quanto requerido pela Polícia Federal (fls. 5415), de modo a redirecionar o ofício expedido às fls. 5501 para o DETRAN/SP. III - Acolho parcialmente o pedido formulado pelo réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA (fls. 5996/6040), para apenas e tão-somente retificar/determinar/regular que a proibição de ausentar-se da Comarca de domicílio sem autorização deste Juízo, nos termos do artigo 319, IV, do CPP, deverá ocorrer para ausências por períodos superiores a 15 (QUINZE) DIAS.Fica mantida a proibição de ausentar-se do país (art. 320, do CPP, com recolhimento do seu passaporte.Iso porque, como dito anteriormente, o requerente, ora réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA, beneficiado com medida cautelar alternativa à prisão, tentou embarcar para o exterior (PANAMÁ) sem autorização, informação ou justificativa dessa atividade/ato para este Juízo ao arripio do disposto no artigo 319, I do CPP. Diante disto, foi determinado o recolhimento dos passaportes de todos os réus, ora beneficiados com medida cautelar alternativa à prisão (art. 319, do CPP) ou decorrentes da medida liminar concedida pelo STF, nos autos do HC 128.122, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 282, I e II, do CPP, dadas as circunstâncias dos fatos (apreensões de grandes quantidades de drogas, indícios de participações em poderosa organização criminosa e facilidade concreta de evasão).Registrou-se, também, que os réus, na esteira do quanto deliberado pelo STF, deverão permanecer na residência indicada ao Juízo e informar quaisquer alterações, bem como atender os chamamentos judiciais, até ulterior julgamento do habeas corpus em testilha.Anoto, outrossim, que (...) No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (...) (cf. 4º, do artigo 282, do CPP), não havendo que falar em irreversibilidade da decisão que impôs a medida cautelar anterior, como alega a defesa.Nesse sentido (...) Se o indiciado ou réu deixa de cumprir a cautela alternativa, termina por desafiar a autoridade estatal, fazendo com que outra medida mais drástica, deva ser adotada. Assim ocorrendo, o juiz, de ofício(...), pode substituir a medida por outra mais severa, ou aplicar mais uma medida em cumulação, ou, ainda, decretar a prisão preventiva. (...) (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 14 ed. rer., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 671/672), grifei. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, fica, por ora, mantida a REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA do réu SÉRGIO ANDRADE BATISTA, mediante imposição das MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, previstas no artigo 319, I e IV c/c o artigo 320, ambos do CPP, consistentes:a) no comparecimento mensal na Subseção/Comarca de sua residência, até o dia 15 de cada mês e ulterior trânsito em julgado/cumprimento de eventual execução, para informar e justificar atividades e endereços;b) na proibição de ausentar-se da Comarca de domicílio, por prazo superior a 15 (QUINZE) DIAS, sem autorização deste Juízo;c) na proibição de ausentar-se do país (art. 320, do CPP, com recolhimento do seu passaporte.Cumpra-se. FLS. 6222/6223: Vistos em inspeção. I - Tendo em vista o i. teor do petítório de fls. 6139, determino a intimação pessoal do réu WALTER FERNANDES para, no prazo de 10 (DEZ) dias, constituir novo advogado ou solicitar a nomeação de novo defensor público.Após, tomem os autos conclusos para deliberação dos pedidos formulados pelas partes na fase do artigo 402, do CPP.II - Fica prejudicado o pedido formulado pelo novo defensor do réu LAUSSON, às fls. 6194/9195, face à juntada de instrumento de procuração/substabelecimento e carga das mídias acostadas aos autos (fls. 6151/6152).Registro, outrossim, diversamente do quanto alegado (fls. 6151/6152), mutatis mutandis, que: (...) 2. Em cotejo do previsto na Lei 8.906/94 com a legislação processual civil, conclui-se que a expressão mesmo sem procuração contida no inciso XVI do artigo 7 do EOAB, referente a autos findos, não teria sido incluído pelo legislador inutilmente, pois quando não há ressalva expressa, como ocorre no inciso XV do mesmo dispositivo legal, pressupõe-se incidência da regra geral, de que apenas o advogado constituído nos autos está habilitado a praticar os atos no processo, conforme artigo 38 do CPC. 3. Se ao próprio advogado devidamente constituído nos autos não há o direito absoluto de retirá-los de cartório, devendo submeter-se ao regimento previsto na legislação processual civil, quando da fluência de prazo comum às partes (artigo 40, 2º, do CPC), menos ainda o há para aquele que sequer atua no feito, não possuindo, pois, procuração de qualquer das partes.4. Se o único motivo plausível para o requerimento de carga rápida é a extração de cópia dos autos, não se afigura tolhido o direito do impetrante, que, para tanto, basta requerer ao Juízo, recolhendo as taxas pertinentes, pelo que ausente a ilegalidade do ato impetrado.5. Inexistência do direito líquido e certo alegado, nos termos da legislação aplicada e da jurisprudência citada.6. Mandado de segurança denegado, julgando-se prejudicado o agravo regimental interposto. (TRF3, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020205-74.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.020205-1/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 19/08/2014, Dle 25/05/2014, v.u), grifei. Cumpra-se.

0002858-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc.Indefiro o petítório formulado pelo acusado LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (fls. 1450), ficando mantida a proibição de ausentar-se do país (art. 320, do CPP, com recolhimento do seu passaporte).Iso porque, como dito anteriormente, o corréu SÉRGIO ANDRADE BATISTA, beneficiado com igual medida cautelar alternativa à prisão, tentou embarcar para o exterior (PANAMÁ) sem autorização, informação ou justificativa dessa atividade/ato para este Juízo ao arripio do disposto no artigo 319, I do CPP. Diante disto, foi determinado o recolhimento dos passaportes de todos os réus, ora beneficiados com medida cautelar alternativa à prisão (art. 319, do CPP) ou decorrentes da medida liminar concedida pelo STF, nos autos do HC 128.122, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 282, I e II, do CPP, dadas as circunstâncias dos fatos (apreensões de grandes quantidades de drogas, indícios de participações em poderosa organização criminosa e facilidade concreta de evasão).Registrou-se, também, que os réus, na esteira do quanto deliberado pelo STF, deverão permanecer na residência indicada ao Juízo e informar quaisquer alterações, bem como atender os chamamentos judiciais, até ulterior julgamento do habeas corpus em testilha.Anoto, outrossim, que (...) No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (...) (cf. 4º, do artigo 282, do CPP), não havendo que falar em irreversibilidade da decisão que impôs a medida cautelar anterior, como alega a defesa.Nesse sentido (...) Se o indiciado ou réu deixa de cumprir a cautela alternativa, termina por desafiar a autoridade estatal, fazendo com que outra medida mais drástica, deva ser adotada. Assim ocorrendo, o juiz, de ofício(...), pode substituir a medida por outra mais severa, ou aplicar mais uma medida em cumulação, ou, ainda, decretar a prisão preventiva. (...) (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 14 ed. rer., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2015, p. 671/672), grifei. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, fica, por ora, mantida a REVOGAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA do réu LAUSSON VINÍCIUS ANTOCCI, mediante imposição das MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, previstas no artigo 319, I c/c o artigo 320, ambos do CPP, consistentes:a) no comparecimento mensal na Subseção/Comarca de sua residência, até o dia 15 de cada mês e ulterior trânsito em julgado/cumprimento de eventual execução, para informar e justificar atividades e endereços;b) na proibição de ausentar-se do país (art. 320, do CPP, com recolhimento do seu passaporte.Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a defesa acostada às fls. 1403/1433. Expeça-se, também, carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo - Capital, para fiscalização das condições determinadas às fls. 1392/1394.Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4390

MANDADO DE SEGURANCA

0004455-33.2016.403.6109 - MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA(SP376192 - MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

Visto em Decisão Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MELINA CAPOTOSTO VALÉRIO BARBOSA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a inexigibilidade do imposto de importação sobre produto adquirido no exterior com valor inferior a cinquenta dólares, nos termos do Decreto-Lei 1.804/80, declarando-se ilegais a portaria MF 156/99 e a Instrução Normativa SRF 096/99, que para aplicação da isenção exigem que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas. Assevera que todas as compras realizadas por pessoas físicas no exterior são taxadas com alíquota de 60% (sessenta por cento) de imposto de importação independentemente de seu valor. Destaca que para que o consumidor possa retirar sua encomenda nos correios faz-se necessário o recolhimento do tributo. Aduz que adquiriu vitaminas e suplementos em loja on line no exterior recomendados para sua gestação, de modo que quando estes produtos chegarem ao Brasil, certamente eles serão tributados, razão pela qual ingressou com o presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante. O Decreto Lei 1.804 confere ao Ministério da Fazenda o poder de dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação de bens contidos em remessas postais internacionais com valor até US\$ 100,00 (cem dólares). Com efeito, prevê o artigo 2º: Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o 2º do artigo 1º, bem como poderá - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo. Lado outro, a isenção é reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, contudo com critérios distintos, já que mediante Portaria MF nº 156/99 e IN SRF 96/99, ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80.3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (TRF 4 - Apelação/Reexame Necessário - APELREEX 6870 rs 2005.71.00.006870-8) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do imposto de importação sobre os produtos adquiridos no exterior: - Deva, Vegan B12, Sulingual, 90 Tablets DEV-00021; - Deva, Prenatal, Multivitamin & Mineral Onde Daily, 90 Coated Tablets DEV-00009; - Deva, Vegan Chelated Iron, 29 mg, 90 Tablets DEV-00037 (fl. 15) Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012. Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004543-71.2016.403.6109 - RODOLFO NORIVALDO GERALDI(SP159961 - GISELE ANDRÉA PACHARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 4391

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001459-9) - ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores determinados às fls. 181.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 31 de maio de 2016.

0011665-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011665-7) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores determinados às fls. 168.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 31 de maio de 2016.

0007403-55.2010.403.6109 - NELSON MARTINS DE ARRUDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NELSON MARTINS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores determinados às fls. 298.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 31 de maio de 2016.

0010084-95.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DE TOLEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores determinados às fls. 214 e verso.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 31 de maio de 2016.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 907

EXECUCAO FISCAL

1106256-39.1997.403.6109 (97.1106256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA X MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO X JOSE BENEDICTO LONGO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Considerando-se a realização das 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infuturamente a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2016, às 11h, para a segunda praça, referente à 170ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

0007321-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infuturamente a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2016, às 11h, para a segunda praça, referente à 170ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

0009202-36.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Considerando-se a realização das 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2016, às 11h, para a segunda praça, referente à 170ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001382-49.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL DE SOUZA LEITE(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)

Folha 139:- Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos de folhas 5/19, mediante substituição por cópias. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Folha 344:- Por ora, apresente a Exequentes Caixa Econômica Federal planilha do demonstrativo de débito, atualizado para a data do efetivo depósito (folha 328). Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do respectivo valor, em favor da CEF, ficando seu procurador intimado para retirá-lo, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual saldo remanescente deverá ser restituído à parte executada em sua conta de origem, expedindo-se, para tanto, o necessário. Oportunamente, com a efetivação das providências, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos em inspeção. Fl(s). 575/581: Considerando o pedido da(o) exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta demanda, por ora, cite(m)-se para responder a este incidente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 135 do CPC. Expeça-se o necessário.

0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 234:- Ante a discordância da parte autora aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e, adequando a decisão de folha 232 a nova sistemática vigente no Código de Processo Civil, determino a intimação da Autarquia, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos do Autor de folhas 213/224. PA 1,15 Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005011-02.2011.403.6112 - KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002592-33.2016.403.6112. Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada aos autos dos documentos constantes em envelope apresentado pela União, acostado à contracapa dos autos. Ante o caráter sigiloso dos referidos documentos, observe a secretaria a determinação de folha 102, no tocante ao trâmite deste feito. Intimem-se.

0003452-39.2013.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA X OLIVAR DOS SANTOS & CIA LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Folhas 907/908:- Vista à União. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de folha 812. Intimem-se.

0005481-62.2013.403.6112 - JANETE RIGONATO(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 86/87:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002592-33.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-02.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-32.2013.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Vistos em inspeção. Considerando a apresentação da conta de liquidação pelo DNIT exequente (fls. 71/72), determino a intimação da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da Fazenda Pública Municipal ao valor apresentado, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 3º, da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, que deverá ser encaminhado à própria devedora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o respectivo depósito neste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000503-33.1999.403.6112 (1999.61.12.000503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205430-46.1996.403.6112 (96.1205430-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO MANZONI SOBRINHO ME(Proc. CLAUDIO EVANDRO STEFANO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-15.2006.403.6112 (2006.61.12.003463-6) - BERNARDINO CORREA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BERNARDINO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 241: Considerando o requerido pela procuradora do autor, indefiro a expedição do ofício para pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que a mesma não possui poderes de representação, conforme se denota pelo instrumento de procuração (fl. 09). No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de fls. 325/326:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Folhas 299/305:- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intímese.

0009442-79.2011.403.6112 - CICERA CRISTINA RAFAEL GOES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERA CRISTINA RAFAEL GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 105/110:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

0005641-24.2012.403.6112 - EDSON INOMOTO FERRER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDSON INOMOTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição e cálculos de folhas 222/226:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folha 109:- Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a execução do julgado com a apresentação da planilha dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intímese.

Expediente Nº 6782

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007392-46.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X ARNOLDO EMILIO PLATZECK(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X ARMANDO MARQUESE(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (folhas 214/240). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intímem-se.

MONITORIA

0000223-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS - EPP

Sobre os embargos à ação monitoria interpostos pela parte requerida às folhas 692/719, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do parágrafo 5º do artigo 702, do Código de Processo Civil. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005071-7) - DEVANIR VALENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0001123-25.2011.403.6112 - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado acerca da manifestação da parte autora de folha 148, para as providências que entender necessárias.

0006072-92.2011.403.6112 - KAIKY JUNIOR BARBOSA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP292398 - ERICA HIROU KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias informar o número do CPF do autor Kaiky Junior Barbosa Santos.

0001731-86.2012.403.6112 - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

temperamento previsto no parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal, não sendo injusta a fixação da verba honorária em patamar inferior a 10% como no presente caso, considerando se tratar de ação que não exigiu do causidico grandes esforços para a solução do conflito. Apelações e remessa obrigatória improvidas.(APELREEX 00109325120104058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF-5 - Primeira Turma, DJE - Data:14/06/2013 - Página:58).A certidão de fl. 17 comprova que a autora é filha do extinto JOSÉ DESIDÉRIO BARBOSA, ao passo que a certidão de fl. 15 comprova o falecimento do instituidor da pensão, restando, pois, comprovados o óbito e a relação de dependência.A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada nos extratos do CNIS e do PLENUS de fls. 34/36, que demonstram que JOSÉ DESIDÉRIO BARBOSA estava em gozo de benefício previdenciário aposentadoria por idade nº 085.051.250-6 por ocasião de seu óbito em 31.08.2001, bem como a concessão de pensão por morte à genitora da demandante, ANA JOAQUINA BARBOSA, no período de 31.08.2001 a 31.12.2010 (NB 122.735.812-9). Preenchidos, pois, os requisitos para concessão da pensão por morte.Por fim, acerca da data de início do benefício, estabelecida a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), na redação anterior à Lei nº 13.183/2015:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.(...)Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.(...)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(destaque)Portanto, o benefício, em princípio, é devido apenas a partir do requerimento, se efetuado depois de decorridos 30 dias do óbito.Entretanto, em se tratando de pessoa incapaz, não corre contra ela o prazo de 30 dias (então vigente) para requerimento. Ainda que disposto sobre a data de início do benefício, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 possui natureza decadencial, visto que se trata de prazo estabelecido para o exercício do direito e não para reparação de lesão a direito (isto na clássica linha exposta por Agnelo Amorim filho - RT 300/7), de modo que, após o 30º dia, extingue-se dia a dia.Desse modo, por exemplo, se o filho menor não inválido completar 21 anos de idade sem formular requerimento perderá o direito ao benefício, não se falando em concessão apenas para pagamento dos valores devidos até atingir essa idade, ainda que considerada a prescrição quinquenal.Acerca da questão controversa, o Código Civil de 2002 dispunha, na redação original, anteriormente à Lei nº 13.146/2015:Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:(...)II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (...)Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.(...)Art. 198. Também não corre a prescrição1 - contra os incapazes de que trata o art. 3º.(...)Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.(...)Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.(destaque)Portanto, o art. 198, I, c/c art. 3º, II, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.Há, contudo, peculiaridades a serem consideradas no presente caso.Dispõe o art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91 que, havendo mais de um pensionista, o benefício deverá ser rateado em partes iguais.A genitora da autora, senhora ANA JOAQUINA BARBOSA, recebeu benefício pensão por morte do mesmo instituidor (NB 122.735.812-9) durante o período de 31.08.2001 a 31.12.2010 e de forma integral. Logo, a parte que excedeu sua meação lhe foi paga de forma indevida, uma vez que cabia à filha inválida, ora demandante.Logo, na hipótese de reconhecimento do direito ao benefício à autora desde o evento óbito (com pagamento dos atrasados desde então), é certo que a demandante teria direito apenas a metade de benefício até a data do óbito de sua genitora, uma vez que, em tal período (31.08.2001 a 31.12.2010), dividiria com ela o benefício instituído, passando a receber a integralidade a partir de 01.01.2011, na forma do 1º do art. 77 da LBPS.Não obstante, verifico que a extinta genitora ANA JOAQUINA BARBOSA residia no mesmo endereço da autora, qual seja, rua Armando Januário, nº 352, centro, na cidade de Tarabai - SP, sendo este também o último endereço declarado do instituidor da pensão, tudo conforme declinado na peça inicial (02), certidão de óbito do instituidor da pensão (fl. 15), documento de fl. 20 e extratos do PLENUS obtidos pelo Juízo. De outra parte, não se nega que, em se tratando de filha inválida, cabia à genitora da demandante prover seu sustento.Nesse contexto, é inegável que o benefício integral percebido por ANA JOAQUINA BARBOSA também beneficiou a autora, ainda que de forma indireta. Registro também que cabia à genitora da demandante a devida regularização do desdobro do benefício perante a autarquia previdenciária, assim não procedendo ao tempo e modo oportunos. Bem por isso, considerando que não correu prazo decadencial nem prescricional em face da demandante, notadamente dada a conclusão do perito judicial, bem como que já houve o pagamento do benefício de forma integral à genitora da autora, também à beneficiando, reconheço que a demandante preenche os requisitos para concessão do benefício desde o óbito do instituidor da pensão (31.08.2001, conforme certidão de fls. 15), fixando, não obstante, a data de início do benefício em 01.01.2011, dia seguinte ao óbito de sua genitora ANA JOAQUINA BARBOSA, até então única beneficiária da pensão por morte instituída por JOSÉ DESIDÉRIO BARBOSA, consoante acima delineado.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à autora o benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado JOSÉ DESIDÉRIO BARBOSA, no valor de 100% da aposentadoria por idade então percebida pelo instituidor da pensão (art. 75 da LBPS), com data de início do benefício em 01.01.2011, dia seguinte à cessação do benefício anteriormente pago à sua genitora ANA JOAQUINA BARBOSA.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos CNISWEB e do PLENUS colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SINTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIA: JOANA JOAQUINA BARBOSA, representada pela curadora Alice Ana Barbosa;BENEFÍCIO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO (DIB): 01.01.2011 (dia seguinte à cessação do benefício nº 122.735.812-9).RENDA MENSAL: 100% da aposentadoria por idade então percebida pelo instituidor da pensão (art. 75 da LBPS) - NB 085.051250-6.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004243-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7)) UNIAO FEDERAL X EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folha 121, apresentada pela Embargada.

0005728-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 30/43, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004763-65.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDSON RODRIGUES

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa de penhora de numerários realizada por meio do BacenJud.

0005962-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA X PATRICIA GONCALVES PINTO

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa de penhora de numerários realizada por meio do BacenJud.

0006130-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON DANTE BIZELLI - ME X ANDERSON DANTE BIZELLI

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da diligência negativa de penhora de numerários realizada por meio do BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0001602-13.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JAFE COMERCIO DE PNEUS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS X MARCELLO IBRAIN JABUR DE SILOS FERRAZ

Folhas 38/42- Defiro. Citem-se os executados Jafé Comércio de Pneus e Produtos Automotivos e Marcelo Ibrain Jabur de Silos Ferraz, este também na qualidade de representante da executada Jafé, por Oficial de Justiça, no endereço constante do documento de folha 39. Para tanto, depreque-se o ato à Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR. Resultando negativa a diligência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Intime-se.

0008446-42.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BARBARA APARECIDA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 12, em especial, acerca da informação acerca da adesão ao parcelamento, conforme comunicado pela parte executada.

0008461-11.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLY FERNANDES DOS SANTOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 10, em especial, acerca da informação acerca da adesão ao parcelamento, conforme comunicado pela parte executada.

0002471-05.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLA LUCIANE DE JESUS REIS

Fl. 13: Suspendo a presente execução pelo prazo de vinte e dois (22) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Cite-se tão somente para ciência.Int.

0002472-87.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO JOSE SEREGUETTI

Fl. 13: Suspendo a presente execução pelo prazo de vinte e três(23) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Cite-se tão somente para ciência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007112-41.2013.403.6112 - CLEBER SOARES SIQUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos de folhas 203/204:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205193-41.1998.403.6112 (98.1205193-7) - BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando a restituição do saldo remanescente à conta de origem, relativamente ao depósito de fl.643. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 416:- Vista à parte autora acerca do documento que comunica a efetivação da revisão de seu benefício. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa fimdo. Intime-se.

0006263-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006263-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURO FRANCISCO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada em secretaria da via original da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005493-47.2011.403.6112 - ANTONIO MAZETTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e ainda informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003821-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERREIRA LIMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das certidões do senhor Oficial de Justiça de folhas 51 e 52, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 6785

PROCEDIMENTO COMUM

1206340-39.1997.403.6112 (97.1206340-2) - ANA MARIA MEDINA OZAWA SANTO ANASTACIO ME X ANA MARIA MEDINA OZAWA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005068-06.2000.403.6112 (2000.61.12.005068-8) - JOAO BATISTA COELHO FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002927-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002927-0) - JOSE HORACIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005609-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005609-4) - SUELI DA SILVA SANTOS FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009776-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009776-3) - JOAO CARLOS BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002917-81.2011.403.6112 - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0010139-03.2011.403.6112 - IRACI DOS SANTOS VENTURA NASCIMENTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001823-64.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003805-16.2012.403.6112 - DANIEL ALVES DIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011098-37.2012.403.6112 - GILBERTO TAVARES COUTINHO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003050-55.2013.403.6112 - FERNANDO CARLOS RAGNE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003808-68.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005857-29.2005.403.6112 (2005.61.12.005857-0) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0013171-55.2007.403.6112 (2007.61.12.013171-3) - MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS X EDSON GOMES PASSOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0014183-07.2007.403.6112 (2007.61.12.014183-4) - NAIR DA SILVA NOGUEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0) - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007595-08.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3670

ACAO DE DESPEJO

0000706-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000706-6) - PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a inércia do autor em promover a respectiva execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1) - J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado (fs. 596).

000552-35.2011.403.6112 - BRUNO VAGHETTI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno definitivo dos autos.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Int.

0002621-25.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE SILOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias.Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo.Int.

0004248-64.2012.403.6112 - ANTONIO MARCELINO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno definitivo dos autos.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Int.

0007608-02.2015.403.6112 - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa desobrigar-se da devolução de valores tidos como indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Disse que o INSS, após revisão administrativa, notificou-o de que os valores por ele recebidos eram indevidos, buscando a devolução do montante de R\$ 59.842,82, com o que não concorda, tendo em vista que os valores foram recebidos de boa-fé, até porque foi o próprio INSS quem efetuou os cálculos quando da concessão dos benefícios originariamente, não tendo participado de sua elaboração. A inicial veio instruída com procuração e dos documentos de fls. 07/18.O feito foi encaminhado à contadoria para análise do valor da causa (fl. 21), cujo parecer encontra-se às fls. 24.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).O requerido formulou pedido de antecipação de tutela, visando vedar descontos em seu benefício (fls. 28/35).Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação às fls. 36/40, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o direito do INSS de exigir o estorno de verbas pagas indevidamente em prevalência do interesse público. Juntou os documentos de fls. 41/86.O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 87/88.Réplica às fls. 96/102.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Baseado no reconhecimento de que houve irregularidade no cálculo das RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em favor do autor, o INSS passou a exigir a devolução do que pagou de maneira indevida, bem como a realizar descontos no importe de 30% do benefício.Sobre o assunto, aponto que os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso:Lei nº 8.213/91Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios:[...]III - pagamento de benefício além do devido;[...]I No Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.Decreto nº 3.048/99Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:[...]III - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;[...] 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção.A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.No presente caso, verifico dos documentos anexados aos autos, que a parte autora realmente recebeu valores referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/535.995.186-2), em montante supostamente superior ao devido.No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte do segurado quando do recebimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos.Com efeito, observa-se dos autos que em nenhum momento a parte autora faltou com a verdade processual perante o INSS. Ao contrário, se limitou a receber os valores que lhe eram devidos, os quais, se foram pagos em montante acima do devido, assim se deu por conta de erro do próprio INSS ao calcular a renda mensal inicial dos benefícios.Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição.Vejamos os julgadosPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA.1 - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. Aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3 - Incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto.4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido.(AgrRG no REsp 735175/SC - processo 2008/0046205-5, - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - órgão Julgador Quinta Turma, DJ 02/05/2006 p. 376)Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição.Por outro lado, não é possível que a renda do benefício permaneça na forma em que foi originariamente concedida. O poder de rever seus atos é da essência da administração pública, constituindo na verdade uma verdadeira obrigação (dever), quando se depara com um ato evadido por vício. Assim, a revisão perpetrada pela parte ré é perfeitamente possível e necessária à recomposição do que realmente é devido ao segurado.DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para tão somente DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar cobrança do valor correspondente a R\$ 59.842,82, recebido pelo autor a título de aposentadoria por invalidez (NB 32/535.995.186-5), mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida.Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando sua natureza, na forma do artigo 85, 2 do Código de Processo Civil Custas na forma da lei.Por conta desta sentença, contudo, não há falar em devolução de valores, por ventura, já descontados da parte autora. Ao Sedi para correção do assunto, alterando para 2079 (Desconto de Benefícios - Reajuste e Revisões - RMI - Direito Previdenciário).P. R. I.

0002595-85.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP331301 - DAYANE IDERHA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

CARTA PRECATORIA

0004598-13.2016.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - EPP(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 12/7/2016, às 14h30min, a realização de audiência para oitiva da testemunha ADELINO SILVA SANTOS. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Comunique-se o juízo deprecado a fim de que providencie a intimação das partes.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004898-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-52.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado na folha 122, concedo ao embargado o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos conta de liquidação analítica, onde sejam demonstradas as verbas mensalmente auferidas pelo autor na demanda previdenciária, conforme determinado na decisão de fls. 120, sob a pena ali cominada.Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.Intime-se.

0002314-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vista às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

0005590-62.2002.403.6112 (2002.61.12.005590-7) - MARIA LUCIA ORBOLATO (REP P/ MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORBOLATO)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA ORBOLATO (REP P/ MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORBOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação da implantação do benefício (fls. 361), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0006774-48.2005.403.6112 (2005.61.12.006774-1) - DAMASIO PEREIRA MENDES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMASIO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004814-23.2006.403.6112 (2006.61.12.004814-3) - VALDIR PUGA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PETINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0) - SILVIA PEREIRA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003996-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003996-5) - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALAIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0018235-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018235-0) - DILZA ALVELINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DILZA ALVELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004453-64.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os parâmetros informados pela APSDJ quanto a implantação do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004613-89.2010.403.6112 - RICARDO CESAR CHIANTIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO CESAR CHIANTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação aos cálculos exequendos manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003933-70.2011.403.6112 - NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILTON DALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0010062-57.2012.403.6112 - CAMILA DOS SANTOS COELHO X LEANDRO DOS SANTOS COELHO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSICLEIA DA SILVA COELHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAMILA DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 157), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0004000-64.2013.403.6112 - MARCIA TERESINHA BRAIANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERESINHA BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000948-26.2014.403.6112 - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011149-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-52.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)

Determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, com prazo de sessenta dias (para realização da audiência) ou 2 anos (no caso de ser aceita proposta ministerial) para:a) a intimação do réu HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA, residente na Rua João Gomes Frossard, 500, apto 91, Bairro Nova Aliança, Ribeirão Preto, SP, da proposta ministerial, bem como a realização de audiência para que, devidamente acompanhado de defensor, se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal.b) a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, se a proposta for aceita, comunicando-se a este Juízo, para as devidas providências;c) a intimação do acusado, se este recusar a proposta, para, no prazo de dez dias, apresentar resposta por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (artigos 396 e 396-A CPP) e de que, em caso de não apresentar resposta ou não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo; devendo o mesmo declarar por ocasião da audiência se possui condições de constituir defensor, do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;d) o encaminhamento, a este Juízo, de cópia do termo da audiência, para homologação.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 266/268, 323/324, 442/444 e 450, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0003844-42.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FERREIRA SANTANA(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Em complemento ao despacho da folha 201, determino a expedição de ofício ao SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PAB - Justiça Federal) para informá-lo de que os valores apreendidos em poder do réu (folha 24), bem como aquele depositado à título de fiança (folha 43), deverão ser disponibilizados ao juízo das execuções penais, conforme determinado na sentença.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 24 e 43, servirá de OFÍCIO nº 117/2016-CRI.Após, cumpra-se, na íntegra, o disposto no despacho da folha 201.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1013

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011334-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011334-3) - YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LL SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS S/S LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204377-98.1994.403.6112 (94.1204377-5) - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT APEC(SPO95158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO50222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Fl. 702: Por ora, tendo em vista a revogação da Lei 6.539/72, que permita a representação judicial das entidades do Sistema Nacional da Previdência Social, nas comarcas do interior do país, por profissionais autônomos, constituídos sem vínculo empregatício, pela Lei Complementar 73/93, que determina que cabe aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas a sua representação judicial e extrajudicial, esclareça o subscritor da petição de fl. retro qual seu interesse na vista e manifestação nos autos.Prazo: 5 dias.Int.

0004731-31.2011.403.6112 - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de execução instaurada em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA/SP) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento (fl. 114/115) e o levantamento dos respectivos valores por meio de alvarás (fl. 125), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004088-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006407-1)) SERGIO RICARDO IZAAC(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/75, solicite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa, os quais arbitro no máximo da tabela vigente à época do pagamento.Após, ao arquivo, mediante baixa-fimdo.Int.

0006243-10.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-37.2014.403.6112) SPDD UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

SPDD UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - ME opõe embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas à anulação integral da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada, originária do Auto de Infração n. 2554142, que aplicou a multa exequenda no valor originário de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais) ou, alternativamente, que o valor da multa aplicada seja reduzido ao mínimo legal ou que a multa seja substituída por advertência. A embargante defende que a multa aplicada em decorrência da suposta infração cometida deve ser anulada diante do cerceamento de defesa na esfera administrativa; da ausência de juntada do processo administrativo; da impossibilidade de se verificar a legalidade da multa aplicada. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que o exequente comprove a legalidade da multa aplicada. Defende, ainda, a nulidade da penhora, diante da ausência de comprovação de que os valores não são verbas alimentícias ou provenientes de caderneta de poupança. Em sede de defesa subsidiária, requer a redução da multa aplicada ao mínimo legal ou sua substituição por advertência. A decisão de fl. 47 recebeu os embargos e não atribuiu efeito suspensivo.O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou sua defesa a fls. 49/51. Em síntese, sustentou que a presunção de liquidez e de certeza da certidão de dívida ativa não foi afastada, uma vez que a embargante não produziu provas inequívocas para sua desconstituição. Juntou cópia do Processo Administrativo (fls. 52/58).Intimadas para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, apenas a embargante se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Na mesma oportunidade, apresentou sua réplica (fls. 65/68).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIAo que se depreende da inicial, a embargante visa à anulação integral da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada, que tem origem no Auto de Infração n. 2554142, lavrado pelo INMETRO, no valor original de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais) ou, alternativamente, que o valor da multa seja reduzido ou que a multa seja substituída por advertência.A matéria acerca das penalidades aplicadas pelo INMETRO foi regulada pela Lei n. 9.933/99, que assim trata dos pontos que interessam à presente lide:Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator;III - a condição econômica do infrator e seus antecedentesIV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator;II - a constatação de fraude; eIII - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3o São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; eII - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. De início, verifica-se que o contraditório e a ampla defesa foram observados no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de multa contra a embargante, conforme cópia do processo administrativo de fls. 52/58.A Embargante foi devidamente notificada da autuação e não apresentou defesa administrativa. A Lei n. 9.933/97, conforme acima transcrito, determina que a pena de multa deve ser aplicada mediante processo administrativo e que o regulamento fixará os critérios e os procedimentos para sua aplicação.Em atenção ao prescrito pela Lei n. 9.933/97, a matéria foi regulada pela Resolução nº 8/2006 do CONMETRO, sendo que a cópia do procedimento administrativo revela que a decisão proferida seguiu os ditames legais e regulamentares.A embargante foi devidamente intimada do Auto de Infração lavrado e das possíveis penalidades que poderiam ser aplicadas. Após, proferiu-se decisão administrativa sustentando o Auto de Infração e, ao final, aplicada a pena de multa. Quanto aos requisitos do Auto de Infração, o artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, dispõe o seguinte: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura;II - identificação do autuado;III - descrição da infração;IV - dispositivo normativo infringido;V - indicação do órgão processante;VI - identificação e assinatura do agente autuante;No particular, o Auto de Infração lavrado contra a embargante cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, conforme cópia de fl. 52. Nele, a infração cometida foi devidamente descrita - a embargada foi autuada por colocar à venda produto com erro formal, sem qualquer indicação quantitativa - bem como a legislação que fora violada identificada.Vê-se, portanto, que a infração não veicular a penalidade aplicada ou o valor da multa imposta, uma vez que, de acordo com a legislação que rege a matéria, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Anoto, ainda, que a aplicação da multa pelo embargado não viola o princípio da legalidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.102.578, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo de Controvérsia).No mais, tenho que a matéria é puramente metrológica, não havendo que se falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de uma irregularidade que causa danos a coletividade e ao interesse público.Por fim, consigno a multa aplicada não se apresenta desproporcional.Com efeito, inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade na multa aplicada, uma vez que o valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais) está entre os parâmetros definidos em lei - a multa poderá variar entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, sendo que o valor acima destacado não pode ser considerado desarrazoado - e foi devidamente graduada, conforme fundamentos lançados na decisão administrativa de fl. 55 verso e em decorrência da reincidência da parte autora.O pedido de redução ou de substituição da multa por pena de advertência, portanto, não merece ser acolhido.Ressalto, por fim, que a defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo.Em relação à alegação da nulidade da penhora, consigno que a questão acerca da preferência da penhora de dinheiro e acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para se localizar outros bens penhoráveis, encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg-REsp 1.425.055; Proc. 2013/0408289-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 27/02/2014).No mais, conforme orientação jurisprudência pacificada perante o STJ (AgRg no Ag 1370023; Proc. 2010/0210810-9; QUARTA TURMA; Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI; DJe 05/02/2016), os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, sendo que a única exceção à esta regra está atualmente prevista no art. 833, V, do Novo Código de Processo Civil, e tem aplicação excepcional e somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.No caso, apesar de a Embargada ser microempresa, a penhora recaiu sobre dinheiro, razão porque não há que se falar em ilegalidade da penhora realizada ou mesmo na necessidade de se perquirir acerca da natureza jurídica do montante constrito ou se a quantia estava depositada em caderneta de poupança.Quanto à aplicação do artigo 40 da LEF, a questão será oportunamente apreciada nos autos da execução fiscal embargante, tendo em vista que não se trata de matéria que tem por objetivo atacar os atributos dos títulos exequendos.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do INMETRO, pois, nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução, substituindo os honorários nos embargos à execução, conforme inteligência do enunciado de Súmula 168 do extinto TFR, aplicável aqui por analogia.Custas inexistentes em embargos.P.R.I.

0006244-92.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006471-0)) ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

atuação defeituosa do sistema adotado pelo FNDE não seria acusada a inadimplência da autora e sem a anotação de inadimplência não teria a IES incluído seu nome do cadastro de maus pagadores, razão pela qual exsurge dos autos o dever de ambas de indenizar a autora pelo dano moral suportado. O FNDE tem o dever de indenizar a autora à medida que se trata do operador do SisFIES e responsável pelas inconsistências que o mesmo apresentou. O seu dever de indenizar se apresenta não apenas pela ocorrência dos problemas apresentados no sistema FIES, mas também, pela demorada solução efetiva ao problema da autora, mesmo após ser acionado por diversas vezes, pela autora e pela universidade. Ademais, as mensalidades escolares apenas ficaram em aberto, pela impossibilidade de regularização do contrato de financiamento estudantil da autora em face das inconsistências sistêmicas do FIES, uma vez que a autora demonstrou que agiu no sentido de tentar a regularização, abrindo diversas demandas, porém, todas sem sucesso. Portanto, ao contrário do que afirma na peça contestatória (fls. 129/131), o FNDE está, sim, na cadeia de responsabilização indenizatória, aliás, está na ponta inicial do nexo causal. É fato que a inclusão do nome da autora como inadimplente no SERASA, ocorreu por iniciativa da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (mantenedora da UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA), conforme se extrai dos argumentos da sua própria contestação de fls. 71/77, onde aduz que mediante a ausência de repasse financeiro relativo às mensalidades escolares de julho a dezembro de 2014 e de janeiro a junho de 2015 (2º semestre/2014 e 1º semestre/2015, respectivamente), pelo FIES, e, atenta ao término da graduação da autora, se viu obrigada a realizar a cobrança, evitando futura prescrição (fl. 74). A Instituição de Ensino Superior, UNOESTE, formalizou a cobrança da autora, via SERASA, não obstante o disposto na Portaria Normativa n.º 24, de 20/12/2011, que incluiu o artigo 2º-A à Portaria Normativa MEC n.º 10, de 2010, conforme segue: Art. 2º-A. É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído sua inscrição no Sisfies. Ademais, a UNOESTE sempre esteve ciente dos percalços pelos quais passou a autora, com a impossibilidade da mesma de realizar o aditamento e dilatação do seu contrato de financiamento estudantil. Mesmo assim, resolveu, por sua conta e risco, cobrar diretamente a estudante, assumindo, assim, a possibilidade de experimentar o risco indenizatório. Assim, é patente o seu dever de indenizar a autora, pela inclusão indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA. No ponto, não há que se invocar o exercício regular do direito, porquanto, a par de se encontrar proibida de efetuar a cobrança e consequente negativação do nome da autora, conforme os normativos expostos, a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes se consubstancia em verdadeiro abuso de direito, o qual se equipara ao ato ilícito (art. 187, CC). Por seu turno, a CEF, apesar de agente financeiro do FIES e responsável pelos repasses pecuniários à Instituição de Ensino Superior, não agiu de modo a ocasionar a inclusão da autora no SERASA (fato que embasa o pedido indenizatório). Com efeito, a CEF também não efetuou os repasses das verbas necessárias a custear as mensalidades escolares, tendo em vista que o contrato de financiamento estudantil da autora encontrava-se irregular, ou seja, não estava em termos para que os repasses dos valores fossem efetuados. Não se trata aqui de valores disponíveis em que a CEF tenha obtido ou bloqueado o repasse financeiro. Os problemas com o contrato da autora se deram em fase anterior àquela sob sua responsabilidade (repasso de valores pecuniários à universidade). Ademais, a CEF não tinha o poder de solucionar o problema da estudante, bem assim, não agiu de forma direta ou indireta para inclusão do nome da autora no SERASA. Portanto, por não se incluir na cadeia causal e por sua conduta não constituir causa suficiente e adequada a gerar o dano invocado pela autora, não se lhe impõe o dever de reparação do dano moral verificado. Do valor da reparação Quanto ao valor da reparação pecuniária, como se sabe, deve se ater em patamar razoável, que não acarrete ônus excessivo ao causador do dano ou enriquecimento sem causa do lesado. Nessa seara, o E. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem fixado a indenização por dano moral em decorrência da negativação indevida do nome do consumidor em R\$ 10.000,00, consoante se infere dos acórdãos colacionados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisum recorrido, o qual elevou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte. 2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. 3. Agravamento que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no REsp 1369156/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - A condenação a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. - A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3. - Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. 4. - O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravamento improvido. (STJ, AgRg no AREsp 292.695/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013) Assim sendo, tenho como justa e suficiente à reparação do dano causado, a fixação da reparação pecuniária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a autora, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde o arbitramento na presente sentença, com a incidência de juros desde o evento danoso, consoante disposto na Súmula nº 54 do STJ. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de exclusão do nome do fiador da autora do cadastro de inadimplentes do SERASA, bem como, de cobrança de valores em desfavor do fiador da autora; b) JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do CPC/2015, HOMOLOGANDO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO do correu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto ao pedido de regularização do contrato da autora junto ao FIES; c) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de condenar o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, a disponibilizar os valores pecuniários, possibilitando que a CEF realize o repasse para pagamento das mensalidades escolares referente ao 2º semestre de 2014 e do 1º semestre de 2015, finalizando, assim, a primeira fase do financiamento estudantil, com início da segunda fase de carência que, nos termos da cláusula oitava, alínea b, do contrato de financiamento de fls. 17/21, é de 6 (seis) meses, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao do encerramento do referido contrato; d) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de condenar o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e a ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, mantenedora da UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, a pagar à autora, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada Réu, o qual deverá ser devidamente atualizado, desde o arbitramento na presente sentença, e acrescido de juros de mora, desde o fato danoso (06.11.2015 - fl.45), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF. e) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, o pedido de regularização contratual do FIES formulado pela autora em face da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (mantenedora da UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; f) JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento de reparação por danos morais à autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 10% do valor das mensalidades devidas e da condenação à reparação por danos morais. Condeno o FNDE e a APEC a pagar à autora a fração de 1/3 (um terço) cada um do valor total dos honorários estabelecidos. Condeno a autora a pagar à CEF a fração de 1/3 (um terço) do valor total dos honorários estabelecidos. Custas na proporção de 1/3 para a autora, 1/3 para o FNDE e 1/3 para APEC, observada a isenção legal que goza o FNDE e a concessão da Justiça Gratuita à autora (art. 98, 3º, do NCPC). Ratifico a antecipação de tutela deferida (fls. 54/59). Por fim, tendo em vista o proveito econômico buscado pela autora, qual seja, a quitação dos débitos de julho de 2014 a junho 2015, do seu curso superior de medicina, no valor de R\$ 80.700,72 (fls. 12 e 46) cumulado com o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 13.866,90, o valor da causa deve retratar a soma desses dois valores, ou seja, R\$ 94.567,62 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), ao SEDI para as anotações pertinentes. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007987-40.2015.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou ação em face da ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em decorrência do reconhecimento da ilegalidade da cobrança da chamada Taxa de Saúde Suplementar - TSS, estabelecida pela Lei n. 9.961/2000 e pela Resolução Normativa n. 89/2005. Requer, ainda, seja a requerida condenada a restituir a importância indevidamente paga a título da referida Taxa, devidamente corrigida pela taxa SELIC. Em sede de antecipação de tutela pugnou a parte autora pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 273 do CPC/1973, até que esta ação seja definitivamente julgada. Alternativamente, requereu autorização para efetuar o depósito dos valores vencidos referentes à TSS em conta judicial a ser aberta e vinculada a este processo. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fls. 19/100). A decisão de fls. 104/108 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS. A ANS foi devidamente citada (fl. 112) e apresentou sua defesa (fls. 124/137). Em síntese, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, diante de sua natureza de taxa de polícia. Defendeu a adoção do número de usuários de cada operadora como parâmetro mais justo e adequado para mensuração da base de cálculo da TSS, bem como a legalidade do seu poder regulamentar e fiscalizatório. As partes requereram o julgamento da lide na forma do art. 355, I, do NCPC (fls. 117/118 e fl. 120). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. A taxa de Saúde Suplementar está prevista na Lei 9.961/2000 nos seguintes termos: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento). 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que dependam, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam a menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (Vide Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Vide Medida Provisória nº 2.097-41, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei no 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Visando regulamentar a TSS, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou diversas Resoluções, sendo atualmente regulada pela Resolução Normativa nº 89/2005, que assim dispõe: Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução. É princípio do Sistema Tributário Brasileiro que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que são inválidas as previsões acerca da base de cálculo e alíquota contidas no atual art. 6º da RN 89/2005, diante da regra prescrita pelo art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Conforme reiterados julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, somente por meio da previsão acima transcrita pela Resolução nº 89/2005, é que houve uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, sendo vedada sua definição - da base de cálculo - por Resolução. Nesse sentido, destaco recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceram a ilegalidade da previsão da base de cálculo pela então Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS, regra hoje reproduzida pelo acima transcrito art. 6º da Resolução Normativa nº 89/2005: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 201403242053, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009 (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402861508, OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2015) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE 15/04/2009; EDeI no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201400210375, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014) Desse modo, o pleito de declaração da inexigibilidade da cobrança da referida taxa merece acolhida, bem como o pleito de repetição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VERTIDO NA INICIAL para o fim de: a) Declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e determinar à ré que se abstenha de realizar a cobrança da referida taxa; b) Declarar o direito da autora de, observada a prescrição quinquenal, repetir os valores indevidamente recolhidos (fls. 59/78) e condenar a Ré a efetuar sua repetição, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condene a ANS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor de R\$ 176.000,00 (200 S.M.) e de 8% sobre R\$ 551.271,73, conforme valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e II, c/c 5º, do NCPC, tendo em vista que na época da propositura desta ação a jurisprudência do STJ sobre a matéria objeto da lide já se encontrava pacificada. Condene a ANS ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.C.

0002313-47.2016.403.6112 - GISLAINE DA SILVA RODRIGUES X MARCIA AMARAL DA SILVA/SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE/SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado às fls. 103/106. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe se houve a formalização de sua inscrição no programa de Financiamento Estudantil, e, em caso positivo, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003608-22.2016.403.6112 - ADALGISO RODRIGUES DE OLIVEIRA/SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da esposa do autor, Sra. Maria Naudi dos Santos de Oliveira (CPF nº 312.325.888-22). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, identificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004503-80.2016.403.6112 - PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA/SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

1202183-57.1996.403.6112 (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CINQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON NICOLINO X UNIAO FEDERAL X OLAVO ALIOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BENITO X UNIAO FEDERAL

Fl. 511: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

000690-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000690-8) - LUIZ SADAQ TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAQ TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.0004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto aos pedidos de habitação, bem como para que forneça o documento mencionado à fl. 313.Sem prejuízo, colacionem os requerentes: a) Diego- procuração, uma vez que a de fl. 216 não menciona sua qualificação, em que pese estar assinada; b) Daisy- procuração autenticada conferindo poderes a sua mãe (fl. 222); c) Danilo-documento que comprove que é filho do falecido, tendo em vista que não consta o nome de seu pai na CNH de fl. 301 e que sua mãe não consta como companheira/esposa na certidão de óbito de fl. 224.

0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

,PA 1,10 Fls. 554 e 560: Chamo o feito à ordem.A fim de validar as habilitações deferidas à fl. 266, colacionem as partes Maria da Glória Pessoa Gil (fl. 247) e Clélia Zaina dos Santos (fl.248) seus documentos pessoais, bem como procuração. Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF das partes, bem como, se necessários, de seus nomes.Considerando o falecimento da parte Pedro Mazzaro, cancele-se a requisição de fl. 558.Tendo em vista as informações de fls. 153 e 561, bem como considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo ao(s) advogado(s) atuante(s) no feito prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos eventuais herdeiros de PEDRO MAZZARO e EGYDIO CONSTANTINI, que deverão trazer aos autos os seguintes documentos, caso faltantes: 1) certidão de óbito da parte, bem como de eventuais cônjuges/filhos falecidos; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste quanto à exatidão dos cálculos apresentados no que se refere ao exequente Pedro Mazzaro, considerando que às fls. 121/131 dos autos 12036694819944036112, bem como à fl. 156 do presente processo, há informação de que Pedro foi excluído da execução por já ter sido pago nos autos 1.061/88 do 3º Ofício.Com o retorno dos autos da contadoria, intirem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, ficam as partes intimadas da expedição do Precatório/RPV de fl. 556, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

0002955-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002955-0) - REINALDO TRINDADE CORREIA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8) - DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 0745790/2014, providencie a parte DANIEL GONÇALVES DO AMARAL, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), comprovando nos autos.Regularizada a inscrição, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da parte.Int.

0006412-12.2006.403.6112 (2006.61.12.006412-4) - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006503-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006503-0) - JUVENAL JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUVENAL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício pretendido.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação do sucessor Sebastião Cardoso, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/90.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve nomeação de curador provisório nos autos da interdição, devendo, em caso positivo, regularizar sua representação processual, bem como acostar aos autos os documentos pessoais do autor e de seu curador.Com a vinda dos documentos, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

0013714-24.2008.403.6112 (2008.61.12.013714-8) - WLADIMIR FEDATO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WLADIMIR FEDATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo valores a serem executados, dou por EXTINTA a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Cientifique-se o INSS da opção da parte autora por continuar a receber o benefício que lhe foi concedido na via administrativa, conforme manifestação de fl. 184.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.P.R.I.

0003698-40.2010.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Trata-se de pedido de prosseguimento desta execução de verba honorária e de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Analisando os fundamentos veiculados pela exequente em sua petição de fls. 1210/1211, verifico que se encontra pacificado perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o controle sobre os atos de alienação de bens da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal, independentemente de a execução de honorários não se suspender:DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DAPRESERVAÇÃO DA EMPRESA.1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191)2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e promoveram a recuperação, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencedora. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entenda a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de construção ou expropriação patrimonial, aquilantando a essencialidade do bem à atividade empresarial.6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1.298.670, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dde 26/06/2015)Cumpra asseverar que deve ser cabalmente demonstrado que o ato de construção causa efetivo prejuízo ao plano de recuperação judicial, informação que deve ser prestada pelo Juízo Universal.Assim, considerando a desnecessidade de esgotamento de diligências para se localizar bens penhoráveis, uma vez que o dinheiro preferê não demais, conforme pacífica jurisprudência do STJ (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ), DEFIRO o pedido de fls. 1210/1211 e, nos termos do art. 837, do CPC/2015, determino o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo Sistema BacenJud. Elabore-se a minuta. Em sendo efetivado o bloqueio de ativos, oficie-se ao ilustre Juízo Universal de Recuperação Judicial a fim de que informe se a constrição, no montante determinado, inviabiliza o plano de recuperação judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0008035-72.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 132/135), tendo o INSS se impugnado (fls. 137/147), ao argumento de que eles não observam o que dispõe o título executivo quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobre o parecer contábil de fls. 151/169. Intimadas, as partes se manifestaram em fls. 173/176. No parecer contábil foi acostado aos autos a fls. 179/190. Intimadas, apenas o INSS se manifestou, concordando com os cálculos na parte em que aplica a TR com índice de correção monetária (fl. 194). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Superada as incorreções das contas apresentadas pelas partes no que se refere aos destaques apontados pela Contadoria Judicial, cinge-se em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS INCIDENTES SOBRE CONDENACÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgamento ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Fessas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 119/120, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal e transitada em julgado (fl. 123), determinou a correção monetária com a aplicação da Resolução nº 134/2010, do CJF. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial de fl. 179, item 5, a. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria Judicial de fl. 179, item 5, a, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 4.177,70 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), destes sendo R\$ 2.845,54 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de crédito principal e R\$ 1.332,16 (mil, trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 10/2015. Após o decurso do prazo recursal, requisi-te o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000384-52.2011.403.6112 - JURACI ROSARIO SIMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ROSARIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004423-92.2011.403.6112 - VALDEMAR RAIMUNDO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RAIMUNDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001286-68.2012.403.6112 - GENARDI ANTONIO CORADETTE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARDI ANTONIO CORADETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004391-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO MALAQUIAS CORREA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de AVELINO MALAQUIAS CORREA, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de fls. 05/11. O requerido foi regularmente citado (fl. 85). Diante da ausência de pagamento ou de oposição de embargos (fl. 98), o mandado citatório foi constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC/73 (fl. 101). O devedor foi pessoalmente intimado para pagamento (fl. 120), contudo manteve-se inerte (fl. 122). Em prosseguimento, a requisição da Caixa (fl. 124), determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado - Bacenjud (fl. 130/131), bem assim realizada a pesquisa de veículos por meio do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud (fl. 136/137), ambas sem sucesso. Neste ponto sobreveio petição da CEF desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 141). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que em seu recurso a parte executada requereu a extinção da execução pela inexistência de valores atrasados e, subsidiariamente, a homologação dos valores requeridos pela exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se, após, cumpra-se a determinação de fl. 439.

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em concordância com a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste Juízo (fl. 191), o exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fl. 201), impugnando-o o INSS (fls. 205/209), ao argumento de que a execução promovida pela parte credora pretende cobranças de valores que excedem o título judicial. Aponta divergência quanto ao índice de correção monetária insistindo na aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 no que tange ao índice de correção monetária. Desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controversia instaurada em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgamento após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrarão a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgamento ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgamento até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgamento, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgamento, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12º do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgamento. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgamento antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgamento na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicadas na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. sentença de fls. 130/135, confirmada em grau de apelação, e transitada em julgamento em 29.05.2015 (fl. 164), condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Em 24.09.2015 (fl. 177), época da instauração da fase executiva, vigia a Resolução nº 134/2010, do CJF, com as alterações veiculadas pela Resolução nº 267/2013, também do CJF. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial de fl. 191, item 3. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria Judicial de fl. 191, item 3, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$50.261,63 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), destes sendo R\$ 46.714,96 (quarenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) a título de crédito principal e R\$ 3.546,67 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 08/2015. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007279-92.2012.403.6112 - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GALLI ROCHA X UNIAO FEDERAL

Em razão das informações fiscais colacionadas, decreto o sigilo dos autos (nível 4). Nos termos do despacho de fl. 166, manifeste-se a parte exequente quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada.

0009862-50.2012.403.6112 - JOSE GABARRON E GABARON(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABARRON E GABARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a entrega à parte autora da 2ª via da Declaração de Averbação de Tempo de Serviço, mediante recibo nos próprios autos.

0010554-49.2012.403.6112 - VALDENIR DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

000437-62.2013.403.6112 - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001623-23.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 314/315, a fim de deferir o destaque no valor pactuado (30 por cento), uma vez que a procuração de fl. 27 menciona a sociedade de advogados requerente. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da sociedade mencionada à fl. 308.

0003037-56.2013.403.6112 - APARECIDO TEODORO VIEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TEODORO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MOZ

Diante da concordância da CEF, determino o desbloqueio dos valores apontados pelo detalhamento de fls. 155/156. Oficie-se, conforme requerido a fls. 158/159. Defiro o pedido de fl. 171 da CEF e designo, com fulcro no art. 139, V, do CPC, audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.06.2016, às 15h. Diante do princípio da cooperação adotado pelo Novo Código de Processo Civil, conforme art. 6º, e tendo em vista que a executada atualmente reside na cidade de São Paulo, deverá seu advogado, Dr. Martinho Felipe Hernandes Arroio, de OAB-SP 24.136, cientificá-la da audiência ora designada. Int.

0006051-48.2013.403.6112 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

0006111-21.2013.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X MARILENE MARTINS SCHADEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros: BERNARDO DE MAURO SCHADEK (CPF: 421.198.558-20), LUCIANO MARTINS SCHADEK (CPF: 786.958.051-15) e RAUL JOSE SCHADEK (CPF: 062.042.328-51). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 106/108). No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8º, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos (50% ao cônjuge e o restante aos filhos) ao E. TRF3, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006886-36.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X EDSON ANTONIO MARQUES (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001765-90.2014.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito (fls. 136/140), tendo o INSS os impugnado (fls. 144/149), ao argumento de que eles não observam o que dispõe o título executivo quanto à aplicação da correção monetária. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos, sobreindo o parecer contábil de fl. 156. Intimadas, as partes se manifestaram a fls. 163/166. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. A vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDEl nos EDEl no AgRg nos EDEl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferrar com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisições de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, existindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatório do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformato in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão monocrática de fls. 116/120, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal e transitada em julgado (fl. 122), determinou a correção monetária com a aplicação do entendimento do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos do INSS. Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pelo INSS de fls. 145/148, para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 41.775,22 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), destes sendo R\$ 38.565,20 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) a título de crédito principal e R\$ 3.210,02 (três mil, duzentos e dez reais e dois centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 8/2015. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004893-21.2014.403.6112 - ASSERJUSFEP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X ASSERJUSFEP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

em sua execução, não merecem mitigação. 3) Apelo conhecido e desprovido. (TJAP; APL 0017266-85.2013.8.03.0001; Câmara Única; Relª Desª Stella Ramos; Julg. 31/03/2015; DJEAP 17/04/2015; Pág. 40)APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LISTADOS PELO ART. 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA POSSE SOBRE O IMÓVEL RECLAMADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação de manutenção de posse é remédio processual adequado garantir ao possuidor o exercício de sua posse (art. 926 do CPC).2. Para que seja procedente o pedido de manutenção de posse é necessário que o reclamante demonstre o preenchimento dos requisitos listados pelo art. 927 do Código Civil: A) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada. 3. Se o apelado demonstra exercer posse sobre o imóvel reclamado, correta a sentença de procedência do pedido de manutenção de posse. 4. Recurso improvido. (TJES; APL 0014526-77.2010.8.08.0048; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 03/02/2015; DJES 11/02/2015)AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. REQUISITOS. COMPROVADOS. PERDAS E DANOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. Nos termos do art. 927 do CPC, para a procedência da ação de manutenção de posse mostra-se indispensável a prova da posse do autor sobre o bem e da turbação sofrida, pelo que sendo preenchido tais requisitos, há que ser acolhido o pedido. Não tendo a parte autora comprovado os alegados prejuízos sofridos a improcedência do pedido de condenação da parte ré no pagamento de perdas e danos é medida que se impõe. (TJMG; APCV 1.0194.13.003035-7/001; Rel. Des. Cabral da Silva; Julg. 13/10/2015; DJEMG 06/11/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR. AÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA REQUISITOS. LIMINAR DEFERIDA. A defesa da posse é possível quando demonstrada objetivamente a sua legitimidade e a turbação praticada pela outra parte. Hipótese em que, tendo sido demonstrada a presença dos requisitos do art. 927 do CPC, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse. (TJMG; AI 1.0027.13.009314-2/001; Rel. Des. Tiago Pinto; Julg. 23/09/2015; DJEMG 07/10/2015) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR os Réus DIRCEU VICENTE e SILSA MARIA VICENTE a desocuparem o imóvel individualizado como lote 59 do Assentamento Porto Velho, localizado no Município de Presidente Epitácio, sob pena de desocupação forçada, bem como a se absterem de praticar atos que venham a turbar a posse dos autores. Concedo a antecipação de tutela possessória para o fim de determinar que os Réus desocupem o imóvel em testilha no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de desocupação forçada. Decorrido o prazo sem que se comprove a desocupação voluntária, expeça-se o mandado de manutenção na posse. Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais e honorários, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 98, 3º, do NCP. P.R.I. Intimem-se os Réus pessoalmente, por Oficial de Justiça.

0007145-31.2013.403.6112 - DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X HERMINIA SOARES

DIRCEU VICENTE e SILSA MARIA VICENTE, qualificados nos autos, ajuizaram ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de SERGIO LOPES FEITOSA, objetivando a retomada da posse do imóvel individualizado como Lote 59 do Assentamento Porto Velho, localizado no Município de Presidente Epitácio, SP. Aduzem, em síntese, que são agricultores e em 2008 conheceram os filhos de João Dudas Feitosa, falecido naquele ano. Alegam que adquiriram dos herdeiros de João Dudas Feitosa os direitos sobre o lote de terras em testilha pelo valor de R\$ 80.000,00, o qual seria pago quando o INCRA regularizasse a situação do lote. Relatam que, em fevereiro de 2010, se mudaram para o lote e passaram a nele morar e cultivar a terra, realizando benfeitorias. Dizem que foram notificados pelo INCRA para desocuparem o lote, mas ajuizaram ação de manutenção de posse, na qual lhes foi deferida a liminar de manutenção. Destacam que o Réu havia combinado com os autores de deixar o lote em 2010, mas até a data do ajuizamento da ação tal fato não se verificou. Dizem que o Réu vem oferecendo resistência, afetando, assim, o exercício do direito de posse pelos autores. Batem pela possibilidade de reintegração de posse. Requerem, ao final, a procedência do pedido. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/61). Designada audiência de justificação prévia a fl. 67. Arguida a conexão pelo Réu a fls. 68/70. Audiência de justificação prévia a fls. 94/102. Reconhecida a conexão de ações e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 112/113). Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial a fl. 123. Emenda à inicial a fl. 125, na qual se requereu a inclusão no polo passivo de HERMÍNIA SOARES LOPES FEITOSA. Determinada a suspensão do processo a fl. 127. A fl. 137 foi determinado o prosseguimento do feito com a citação dos Réus. Citados, os Réus ofereceram contestação a fls. 142/153. Aduzem, em síntese, que o genitor do requerido Sérgio Lopes Feitosa foi beneficiado com a posse do lote nº 59 do Assentamento Porto Velho e, em virtude de doença do cessionário, os Réus se mudaram em 2008 para o referido lote, visando auxiliá-lo. Ressaltam que, desde que se mudaram para o referido lote, moram e nele cultivam plantações, além de criar gado. Discorrem que, em 26.12.2008, o pai do requerido Sérgio faleceu, permanecendo no lote apenas os Réus e a mãe de Sérgio, a qual faleceu em 02.08.2011. Dizem que jamais concordaram com a venda do lote e encaminharam documentação ao INCRA objetivando sua transferência. Destacam que os autores foram notificados pelo INCRA para desocupação do imóvel. Sustentam a irregularidade da posse dos autores. Afirmam que os autores estão praticando esbulho. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos e a determinação de desocupação do lote. Juntaram procuração e documentos (fls. 154/205). Réplica a fls. 211/215, acompanhada dos documentos de fls. 216/222. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Com efeito, por ocasião do julgamento da oposição interposta pelo INCRA - autos nº 0004087-83.2014.4.03.6112 - assim decidi, verbis: A espécie exige a análise de duas questões controversas: a) Possibilidade de aquisição da posse do imóvel objeto de programa de reforma agrária pelos sucessores do beneficiário originário; b) Possibilidade de alienação da posse do imóvel objeto de programa de reforma agrária pelos sucessores do beneficiário originário a terceiro, sem a anulação do INCRA. Passo ao exame das questões mencionadas. Consoante preceitua a Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), em seu art. 1º, I, considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. Nesse passo, o Estatuto da Terra, em seu art. 2º, I, estabelece que é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, a qual é observada quando, dentre outros requisitos, favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias. Por sua vez, o Decreto nº 59.428/66, em seu art. 1º, II, reza que a política de acesso à propriedade rural, a ser desenvolvida na forma estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) terá por objetivos primordiais vincular à propriedade, quem trabalha a terra agrícola satisfazendo normas sócio-fundárias que mais se ajustem à dignificação da pessoa humana. No art. 64 do regulamento, ao estabelecer as condições para o recebimento de uma parcela de terra proveniente de projeto de reforma agrária, menciona-se, expressamente, que as parcelas serão atribuídas a pessoas que exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para sua execução e comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente. Das normas aplicáveis à espécie se inferem dois componentes comuns aos objetivos da reforma agrária: a) beneficiar as pessoas que apresentem aptidão para residir na terra e toma-la produtiva; b) estabelecer o bem-estar dos beneficiários e de suas famílias, proporcionando-lhes condições para que labutem e tirem o seu sustento da terra. Com efeito, o legislador demonstrou preocupação não apenas com o próprio beneficiário da terra, mas também com os componentes de sua família. Desse modo, ao proteger a família, determinando que a terra lhe proporcione o bem-estar, o legislador não vedou, antes admitiu, que a posse direta concedida ao beneficiário originário possa ser transmitida aos seus herdeiros pela saíne, sendo, pois, aplicável à espécie o art. 1.206 do CC, verbis: A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres. Nesse passo, o Decreto nº 59.428/66, que regulamentou a cessão de posse dos lotes aos beneficiários, pontificou: Art. 73. Falecendo o parceleiro que tenha assinado o contrato de colonização e de promessa de compra e venda, seus herdeiros receberão a parcela livre de ônus, mediante resgate pelo seguro de renda, temporária a que se refere o art. 53 deste Regulamento, mas estarão obrigados por outros compromissos assumidos pelo de cujus. 1º Se o núcleo ainda não estiver emancipado, a transferência será processada administrativamente e sem intervenção judiciária. 2º Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, o domínio dos lotes ou parcelas, não poderão fracioná-los. 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejarem explorar o lote ou parcela assim havido, o IBRA o INDA, poderão diligenciar no sentido de os sucessores obterem financiamento através do Sistema Nacional de Crédito Rural, desde que comprovem a inexistência de recursos próprios. Na mesma esteira, a Lei nº 8.629/93, com a redação vigente ao tempo dos fatos, dispunha: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. [...] 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDURU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. Como se vê, a possibilidade de se acrescer a posse do beneficiário aos herdeiros encontra previsão no regulamento que disciplina a outorga dos lotes. Todavia, a posse a ser exercida nos lotes que são objeto da reforma agrária não é uma posse comum, como simples exercício de poder de fato sobre a coisa desvestido de qualquer compromisso, mas uma posse qualificada, específica, que traz em seu âmago a necessidade e o dever de exploração da terra para toma-la produtiva, eis que é esta a razão maior do projeto de reforma agrária. Assim, pelo arcabouço legal que rege a matéria é possível se inferir que não basta que o interessado ostente a condição de herdeiro do beneficiário, é necessário que, efetivamente, esta pessoa tenha aptidão para laborar na terra, para toma-la produtiva, uma vez que a função social da propriedade rural destinada à reforma agrária se sobrepõe ao interesse particular, de mero exercício da posse, sem qualquer ônus. No caso em julgamento, verifica-se pela prova coligida, notadamente pelo Auto de Constatação de fls. 51/60, que no lote nº 59 do Assentamento Porto Velho, Presidente Epitácio, SP, há duas residências, sendo que em uma delas reside Sérgio Lopes Feitosa e sua esposa Hermínia Soares Lopes Feitosa. Sérgio é filho do Sr. José Dudas Feitosa, beneficiário originário do lote. No referido auto de constatação ainda se verificou que Sérgio e sua esposa possuem uma pequena criação de animais e cultivam mandioca e milho, bem como sobrevivem com a venda de leite tirado das vacas que possuem no lote. A situação, portanto, ao contrário do que afirmado pelo INCRA, não é de abandono do lote ou de ausência de atividade rural. Impende, outrossim, ressaltar, que na própria inicial, o INCRA reconhece que os autores se mudaram para o lote guarecido pouco antes do falecimento do beneficiário, na intenção de assisti-lo e auxiliá-lo no trabalho rural (fl. 04). De tal modo, reconhece-se que os autores viviam no mesmo lote com o Sr. José Dudas Feitosa antes mesmo de seu falecimento e o auxiliavam nas lides rurais. Assim sendo, não colhe o pedido formulado em relação Sérgio Lopes Feitosa e sua esposa Hermínia Soares Lopes Feitosa, uma vez que comprovada a regularidade de sua posse, bem como o exercício de atividade rural no imóvel. De outra banda, em relação à posse exercida por Dirceu Vicente e Silsa Maria Vicente, tenho que não merece guarida. Isso porque há vedação constitucional, legal e contratual quanto à alienação do lote em questão. É letra do art. 189 da Constituição Federal que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Tal vedação também vem expressa no art. 72 do Decreto nº 59.428/66 e no art. 18 da Lei nº 8.629/93 e consta do Contrato de Assentamento nº SP 008300000099, firmado com o beneficiário José Dudas Feitosa: CLÁUSULA QUARTA - A parcela/fracção contratada é inegociável pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 189 da Constituição Federal, contados a partir da emissão do Contrato de Concessão de Uso - CCU ou do Título de Domínio, conforme norma específica. CLÁUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar, arrendar, ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessórias da parcela/fracção a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á rescisão do presente Contrato, independentemente de ação judicial. Veja-se que o art. 21 da Lei nº 8.629/93 é expresso em determinar que: Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Nesse passo, a Lei nº 13.001/2014 acresceu normas que impedem a alienação do imóvel pelos herdeiros do beneficiário: Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDURU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) Note-se que o lote foi objeto de cessão com o contrato assinado em 17.12.2002, razão pela qual, em 2008, ano em que supostamente ocorreu a alienação por parte dos herdeiros aos adquirentes, não havia transcorrido o prazo de dez anos, sendo, pois, ineficaz. Nega-se, portanto, a existência de boa-fé e justo título à posse em testilha, a qual, em verdade, não passa de mera ocupação do lote, uma vez que, em relação ao INCRA, não pode ser oposta como verdadeira posse, porquanto considerada clandestina (art. 1.208, CC), diante da obrigação contratual de expressa anuidade do INCRA para que se processe a alienação. Não é demais lembrar que os sucessores, conforme a regra do art. 1.206 c/c art. 1.203 do CC recebem a posse do beneficiário falecido com o mesmo caráter, é dizer, com as mesmas limitações legais e contratuais. A propósito, confira-se: Em programas de assentamento para fins de reforma agrária, o INCRA desmembra a posse que detém sobre os imóveis que desapropria, conservando-se na posse indireta sobre os mesmos e concedendo ao beneficiário contemplado a posse direta, dispondo o art. 189 da CRFB/88 que os respectivos títulos de domínio ou de concessão de uso serão inegociáveis pelo prazo de dez anos. (TRF 2ª R.; AI 0009783-04.2012.4.02.0000; ES; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham DEJF 29/07/2014; Pág. 932) Assim sendo, a pretensão em relação aos opositos Dirceu Vicente e Silsa Maria Vicente merece acolhida. Por fim, agregue-se que a inviabilidade do pedido dos opositos Dirceu e Silsa no tocante à indenização das benfeitorias eventualmente realizadas no lote, uma vez que pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ocupação irregular de bem público não gera direito à indenização pelas benfeitorias realizadas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENFEITORIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção. 2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. Precedentes. 3. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) No mesmo sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO. DIREITO DO ENTE PÚBLICO DE REAVER A POSSE DE QUEM DETENHA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação sem permissão formal do titular do domínio, mera detenção de natureza precária. 2. A ocupação precária de área pública afasta o direito à indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescinde da posse de boa-fé. (STJ, RESP 945.055. Min. Benjamin, DJ 20/08/2009) 3. Recurso desprovido. (TJMT; APL 134435/2013; Várzea Grande; Refª Desª Maria Erotides Kneip Baranjak; Julg. 27/01/2015; DJMT 19/03/2015; Pág. 131) Destarte, consoante a fundamentação supra, foi reconhecido o direito aos réus Hermínia Soares Lopes Feitosa e Sérgio Lopes Feitosa de permanecerem no lote objeto da presente demanda, por preencherem os requisitos para aquisição da posse legítima do imóvel. De outro lado, reconheceu-se o vício da clandestinidade em relação à posse exercida pelos autores Dirceu Vicente e Silsa Maria Vicente, porquanto adquirida ao arpejo das normas que regem a cessão de terras para fins de reforma agrária. Desse modo, a oposição foi julgada procedente em relação aos autores Dirceu Vicente e Silsa Maria Vicente e improcedente em relação aos Réus Hermínia Soares Lopes Feitosa e Sérgio Lopes Feitosa. Assim sendo, inexistente posse legítima a ser amparada pela presente ação de reintegração de posse, sendo, pois, de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação de rescisão contratual julgada procedente, com trânsito em julgado. Reintegração da embargada na posse do bem imóvel. Terceiro que alega ter adquirido, de boa-fé, os direitos possessórios. Cabimento dos embargos de terceiro. Sentença reformada no ponto. Causa madura, apta para julgamento (art. 515, 3º, do CPC). Imóvel adquirido de quem não era proprietário. Ausência de cautela da compradora. Posse injusta e clandestina insuscetível de ser oposta em face dos legítimos proprietários-possuidores. Mera detenção. Improcedência da ação. Extinção do feito com resolução de mérito. (TJSC; AC 2013.048481-1; Criciúma; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Domingos Paludo; Julg. 20/08/2015; DJSC 01/09/2015; Pág. 117) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a suspensão decorrente da concessão da Justiça Gratuita, na forma do art. 98, 3º, do NCP. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2686

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2016 145/482

0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SIDNEY DO CARMO(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X JULIA LAUDARI DO CARMO X EVANGELISTA PONCHIO X LEILA MARIA PONCHIO ORTELAN X NANJI PONCHIO BORGHI X ELENILDA DO CARMO TITOTO(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 618/629 e 630/643: Às contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0009134-20.2004.403.6102 (2004.61.02.009134-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X CARLOS ALBERTO RISSI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 265/282: Às contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0010784-92.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONINHA DE LOURDES PANOBIANCO PETRINI(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Vistos em inspeção. Fls. 255/261: dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.No mesmo prazo, manifeste-se o MPF acerca de fls. 262/268.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014229-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO SAUD REIS(SP340069 - ILDO ADAMI SOARES) X DANIELA APARECIDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES X SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA X ANDERSON FARIA ORIOLI X DACIO COSTACURTA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE SAUD REIS X LUIS AUGUSTO SAUD REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS)

Intimem-se, inclusive o subscritor da petição de fls. 973 para retirada da guia desentranhada (fls. 974).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004056-25.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR APARECIDO MARTINS

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO CÉSAR APARECIDO MARTINS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Power 1.6, ano 2012/2013, placa FBC 7603, Renavam 00457228687, dados em alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário N. 68703968, firmada em 05.02.2015, considerada vencida antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais, depositando-os em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69.Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 05/20). É o relatório. DECIDO.A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado com o requerido, onde consta o bem dado em garantia (fls. 07/10); extrato do sistema de gravames (fls. 13), notificação de cessão de crédito e constituição em mora, devidamente entregue (fls. 11/12) e planilha de débito, demonstrando que o réu está inadimplente desde 09.11.2015 (fls. 19). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do artigo 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário(redação dada pela Lei 13.043/2014)Convém registrar que, por se tratar de legislação própria, não se aplica ao presente caso o artigo 319, VII, do CPC, até porque a grande maioria das audiências de conciliação designadas nas cautelares de busca e apreensão restou infrutífera.Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão dos bens dados em garantia, constante nos documentos 07/15, no endereço indicado às fls. 02. Expeça-se a carta precatória ao Juízo competente, para busca e apreensão, com posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. A precatória deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação da prática do referido ato no prazo de cinco dias.Os bens deverão ser entregues à pessoa autorizada na inicial (fls. 03/04) ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido.Intimem-se.

0004204-36.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO DANIEL JANKU

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARCOS ROBERTO DANIEL JANKU, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo marca Fiat, ano 2014/2015, modelo Palio Fire 1.0, cor azul, placa FYT 8320, Renavam 01035265220, dados em alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário N. 67960500, firmada em 09.01.2015, considerada vencida antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais, depositando-os em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69.Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 05/17). É o relatório. DECIDO.A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado com o requerido, onde consta o bem dado em garantia (fls. 07/10); extrato do sistema de gravames (fls. 14), notificação de cessão de crédito e constituição em mora, devidamente entregue (fls. 11/12) e planilha de débito, demonstrando que o réu está inadimplente desde 05.06.2015 (fls. 16). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do artigo 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário(redação dada pela Lei 13.043/2014)Convém registrar que, por se tratar de legislação própria, não se aplica ao presente caso o artigo 319, VII, do CPC, até porque a grande maioria das audiências de conciliação designadas nas cautelares de busca e apreensão restou infrutífera.Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão dos bens dados em garantia, constante nos documentos 07/15, no endereço indicado às fls. 02. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Os bens deverão ser entregues à pessoa autorizada na inicial (fls. 03/04) ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido.Intimem-se.

MONITORIA

0000704-11.2006.403.6102 (2006.61.02.000704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X PAULO BISPO DOS SANTOS

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 113), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Levante-se a restrição realizada no sistema RENAJUD (fls. 93).Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0014977-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO CESAR FERREIRA PESSOA

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0000425-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROGÉRIO BIANCHI MAZZEI, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívidas decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo, de 01/10/2009, e Contrato de Relacionamento e adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, firmado em 01/10/2009. Afirma a autora que o saldo devedor dos contratos perfazia um total de R\$ 27.015,29 em 15/01/2013 e que houve utilização dos créditos concedidos, mas o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento, conforme demonstrativos de débitos apresentados, configurando-se o vencimento antecipado dos contratos. Juntou documentos (fs. 04/36) e custas foram recolhidas (fs. 37). A Caixa Econômica Federal foi instada a apresentar planilha detalhada indicando a evolução da dívida (fs. 39), com cumprimento às fs. 40/51. Embargos monitorios foram opostos pelo réu, sustentando, em síntese, que: (a) a cobrança é abusiva em razão dos altos juros impostos e os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal não permitem compreender quais foram as taxas efetivamente aplicadas; (b) as ofertas e apresentação dos produtos e serviços devem assegurar informações CORRETAS, CLARAS, PRECISAS, OSTENSIVAS e isso não ocorre no caso concreto; (c) faz-se necessária determinação de perícia judicial contábil; (d) os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal são excessivos, pois englobam capitalização ilegal de juros, com anatocismo que gera onerosidade excessiva aos contratos e, ainda, existe cobrança ilegal de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual; (e) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso concreto, impondo-se promover a revisão do crédito à luz dos princípios de proteção ao consumidor, com consequente declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Requereu gratuidade de Justiça (fs. 56/74). Impugnação aos embargos foi apresentada pela Caixa Econômica Federal, reafirmando a presença de pressupostos processuais e a procedência da cobrança. Sustenta-se ainda que a petição de embargos é inepta e não foi observada pelo embargante a disposição do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (fs. 78/87). As partes foram instadas a esclarecer se tinham provas adicionais a produzir (fs. 88). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, sem prejuízo de realização de audiência de tentativa de conciliação (fs. 89). O embargante postulou a realização de perícia judicial contábil e manifestou interesse na solução consensual da lide (fs. 90/91). A conciliação revelou-se inviável (fs. 102). As questões preliminares suscitadas foram rejeitadas, declarando-se presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Na mesma assentada, indeferiu-se a produção de prova pericial, determinando-se a conclusão dos autos para prolação de sentença (fs. 104). É o relatório. Decido. As planilhas trazidas pela CEF aos autos, sobretudo as encartadas às fs. 40/51, foram elaboradas com base nos contratos assinados pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito do demandado. São objeto da presente ação monitoria os seguintes contratos: 1 - CREDITO ROTATIVO, n.º 00288119500006631, pactuado em 01/10/2009, no valor de R\$ 11.900,00, vencido em 03/11/2011 e que, atualizado até 21/12/2012, perfaz o valor de R\$ 19.291,94. 2 - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO À PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA firmado em 01/10/2009, com débito, atualizado até 21/12/2012, de R\$ 7.723,35. O saldo total devedor dos contratos em 21/12/2012 era, portanto, de R\$ 27.015,29 e a existência dos empréstimos em si não é objeto de controvérsia. Em que pese o nobre empenho do réu, atuando como advogado em causa própria, não foi demonstrada a existência de ilegalidades nos contratos assinados por ROGÉRIO BIANCHI MAZZEI. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula n.º 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual ou que as taxas, os juros e demais encargos cobrados são violadores da legislação vigente. Questiona-se nos embargos especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional n.º 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, os contratos foram estabelecidos em 2009, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Convém destacar que os extratos às fs. 43 e 46 informam que EMBORA ESTEJAM PREVISTOS NA CLÁUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTA COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL, reforçando-se com isso o argumento do banco no sentido da inexistência de excessiva onerosidade na cobrança ou qualquer violação à Lei. De fato, a atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em suma, não há nos autos demonstração de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, os contratos devem ser observados integralmente pelas partes. Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra ROGÉRIO BIANCHI MAZZEI, na forma do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (fs. 77). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA (SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIS CARLOS DA SILVA, pleiteando a citação da requerida para pagamento de dívida decorrente de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmados em 07/03/2012, no montante de R\$ 11.000,00; em 07/06/2011, no valor de R\$ 12.000,00 e em 01/12/2011, no valor de R\$ 15.000,00. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fls. 05/39). O réu, citado, apresentou embargos às fls. 47/58, asseverando, em síntese, que: (a) a petição inicial não apresenta os documentos mínimos necessários para a compreensão dos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, resultando daí a inépcia da inicial e impossibilidade de prosseguimento da ação, sob pena de violação do direito de defesa do réu; (b) enfrenta dificuldades econômicas que impedem o pagamento da dívida; (c) os juros aplicados são abusivos e progridem de forma capitalizada, configurando-se ilegal anatocismo, vedado pela jurisprudência; (d) os contratos devem ser analisados sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, preservando-se os princípios fundamentais da relação de consumo, como a boa-fé e equidade contratual, tudo em proteção ao consumidor, parte hipossuficiente no vínculo obrigacional; (e) impõe-se a inversão do ônus probatório, obrigando-se a instituição financeira a apresentar cálculos descritivos da dívida. Requer a concessão de gratuidade de Justiça. Manifestando-se sobre os embargos, a Caixa Econômica Federal defende, preliminarmente, que a petição de embargos é inepta e não foi observada pelo embargante a disposição do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Afirma-se também a carência de ação e inépcia da inicial. No mérito sustenta-se a regularidade da cobrança (fls. 60/69). As partes foram intimadas a esclarecer se havia provas a produzir (fls. 70), mas nada foi requerido. Audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (fls. 76/77). É o relatório. Decido. As alegações de inépcia da inicial e ausência de pressupostos processuais de formação e desenvolvimento do processo apresentadas pelo embargante não procedem. O contrato, extratos e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência, e isso permite afirmar tanto a existência do direito de ação da Caixa Econômica Federal como que a defesa do réu pode ser exercida sem qualquer embaraço. As questões preliminares propostas pela Caixa Econômica Federal igualmente não vingam. A tese de necessidade de rejeição liminar dos embargos, pela inobservância do disposto nos artigos 739, inciso III, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, merece rejeição, não havendo que se falar em aplicação analógica do referido dispositivo aos embargos monitorios, que possui rito próprio (art. 1102-A e seguintes do CPC). Convém lembrar que os embargos foram opostos ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e, sendo assim, a extinção dos embargos por falta de apresentação de planilha indicando o valor considerado devido seria gravame despedido de previsão legal. Por outro lado, a petição de embargos apresenta com clareza quais termos do contrato são considerados ilegais, revelando-se infundadas as alegações de inépcia e carência de ação apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os pressupostos processuais da ação monitoria e o direito de ação da Caixa Econômica Federal. No mérito, os embargos monitorios são improcedentes. A planilha trazida pela Caixa Econômica Federal foi elaborada com base nos contratos assinados pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito do réu. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) No que se refere à alegação de existência de cláusulas legais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. As disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais, e que se repetem nos 3 contratos assinados, encontram-se estabelecidas, a título de ilustração, no instrumento às fls. 06/12 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa dos juros de 1,98% (UM INTEIRO E NOVENTA E OITO CENTÉSIMOS POR CIENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuado(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. (...) No que se refere às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contraiadas. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente. Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no contrato em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual. Nesse sentido, registro que os contratos não prevêm a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 10). A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico. O contrato prevê ainda a aplicação de multa penal em sua CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, que assim prescreve: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 11). O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º, que: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação, de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrato. A imposição ao mutuário dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual. Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra LUIS CARLOS DA SILVA, na forma do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008671-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GUERRA (SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO E MGI18056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ ROBERTO GUERRA, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívidas decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo, de 06/12/2010, e Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado em 06/12/2010. Afirma a autora que o saldo devedor dos contratos perfazia um total de R\$ 37.508,71 em 20/12/2013 e que houve utilização dos créditos concedidos, mas o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento, conforme demonstrativos de débitos apresentados, configurando-se o vencimento antecipado dos contratos. Juntou documentos (fs. 05/48) e custas foram recolhidas (fs. 49). Embargos monitorios foram opostos pelo réu, sustentando, em síntese, que: (a) faz-se necessária a inversão do ônus probatório e determinação de perícia judicial contábil; (b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso concreto, impondo-se promover a revisão do crédito à luz dos princípios de proteção ao consumidor, com consequente declaração de nulidade das cláusulas abusivas existentes nos contratos; (c) os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal são excessivos, pois englobam capitalização ilegal de juros, com anatocismo que gera onerosidade excessiva aos contratos e, ainda, existe cobrança ilegal de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. Requereu gratuidade de Justiça (fs. 55/79). Impugnação aos embargos foi apresentada pela Caixa Econômica Federal, reafirmando a presença de pressupostos processuais e a procedência da cobrança. Sustenta-se ainda que a petição de embargos é inepta e não foi observada pelo embargante a disposição do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil (fs. 93/110). As partes foram instadas a esclarecer se tinham provas adicionais a produzir (fs. 111), mas nada requereram (fs. 117v.). É o relatório. Decido. O contrato, extratos e demais documentos que instruem a petição inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência ou que prejudique o direito de defesa do réu. A tese de necessidade de rejeição liminar dos embargos, pela inobservância do disposto nos artigos 739, inciso III, e 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, merece rejeição, não havendo que se falar em aplicação analógica do referido dispositivo aos embargos monitorios, que possui rito próprio (art. 1102-A e seguintes do CPC). Convém lembrar que os embargos foram opostos ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e, sendo assim, a extinção dos embargos por falta de apresentação de planilha indicando o valor considerado devido seria gravame despido de previsão legal. Por outro lado, a petição de embargos apresenta com clareza quais termos do contrato são considerados ilegais, revelando-se presentes, portanto, os pressupostos processuais da ação incidental. No mérito, os embargos monitorios são improcedentes. As planilhas trazidas pela CEF foram elaboradas com base nos contratos assinados pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito do demandado. São objeto da presente ação monitoria os seguintes contratos: 1 - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, n. 002948195000068258, pactuado em 06/12/2010, no valor de R\$ 1.000,00, vencido desde 14/10/2013, perfazendo, em 20/12/2013, o valor de R\$ 1.154,35; 2 - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 06/12/2010, com liberação de valores entre 07/01/2013 e 12/04/2013 que totalizam, para a data 20/12/2013, a quantia de R\$ 36.354,36. O saldo total devedor dos contratos em 20/12/2013 era, portanto, de R\$ 37.508,71 e a existência dos empréstimos em si não é objeto de controvérsia. Em que pese o nobre empenho da defesa, não foi demonstrada a existência de ilegalidades nos contratos assinados por JOSÉ ROBERTO GUERRA. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Dado o fato de que a Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual ou que as taxas, os juros e demais encargos cobrados são violadores da legislação vigente. Questiona-se nos embargos especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação do devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, ou decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200701790723 - DJE DATA: 24/09/2012) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, os contratos foram estabelecidos em 2010, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Convém destacar que os extratos às fs. 38, 40, 42, 44, 46 e 48 informam que EMBORA ESTEJAM PREVISTOS NA CLÁUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTÁ COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL, reforçando-se com isso o argumento do banco no sentido da inexistência de excessiva onerosidade na cobrança ou qualquer violação à Lei. De fato, a atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em suma, não há nos autos demonstração de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, os contratos devem ser observados integralmente pelas partes. Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra JOSÉ ROBERTO GUERRA, na forma do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (fs. 91). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004593-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMANDA SCHMIDT CELICO (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AMANDA SCHMIDT CELICO, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívidas decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo, de 19/03/2009, e Contrato de Abertura de Conta e adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 29/07/2010. Afirma a autora que o saldo devedor dos contratos perfazia um total de R\$ 57.890,58 em 30/06/2014 e que houve utilização dos créditos concedidos, mas a requerida não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento, conforme demonstrativos de débitos apresentados, configurando-se o vencimento antecipado dos contratos. Juntou documentos (fls. 04/56) e custas foram recolhidas (fls. 57). Embargos monitorios foram opostos pela ré, sustentando, em síntese, que: (a) a cobrança não é líquida ou certa, sendo devida, através de decisão liminar, a exclusão do nome da requerida nos cadastros de restrição ao crédito como SPC e SERASA; (b) foi dispensada de seu anterior posto de trabalho em 17/07/2012, com acentuada redução de remuneração, e esse evento impossibilitou os pagamentos estabelecidos nos contratos; (c) dentro de sua atual capacidade financeira, se propõe a pagar o valor principal, atualizado à base de juros de 1% (um) por cento ao mês, de acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo; (d) a cobrança é abusiva em razão dos altos juros impostos, de forma capitalizada, tomando nulas as cláusulas contratuais correspondentes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (fls. 60/71). Audiência de tentativa de conciliação foi promovida, sem sucesso (fls. 87/88). O pedido de liminar foi indeferido e o feito foi saneado, decretando-se a presença dos pressupostos processuais e condições da ação (fls. 90). Instadas a manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas, nada foi requerido pela autora (fls. 91) e a Caixa Econômica Federal manteve-se inerte (fls. 96). E o relatório. Decido. As planilhas trazidas pela CEF aos autos foram elaboradas com base nos contratos assinados pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito do demandado. São objeto da presente ação monitoria os seguintes contratos: I - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, n.º 001182195000050743, pactuado em 19/03/2009 e aditado em 29/07/2010, 01/04/2011, 10/06/2011 e 19/10/2011, no valor de R\$ 8.000,00, vencido desde 04/03/2013, e que perfaz em 30/06/2014 o valor de R\$ 12.005,18. II - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 29/07/2010, saldo atualizado de R\$ 45.855,40 em 30/06/2014. O saldo total devedor dos contratos em 30/06/2014 era, portanto, de R\$ 57.890,58 e a existência dos empréstimos em si não é objeto de controvérsia. Em que pese o nobre empenho da defesa, não foi demonstrada a existência de ilegalidades nos contratos assinados por AMANDA SCHMIDT CELICO. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual ou que as taxas, os juros e demais encargos cobrados são violadores da legislação vigente. Questiona-se nos embargos especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, os contratos foram estabelecidos em 2009, 2010 e 2011, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Convém destacar que os extratos às fls. 37 e 54 informam que EMBORA ESTEJAM PREVISTOS NA CLÁUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTA COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL, reforçando-se com isso o argumento do banco no sentido da inexistência de excessiva onerosidade na cobrança ou qualquer violação à Lei. De fato, a atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em suma, não há nos autos demonstração de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, os contratos devem ser observados integralmente pelas partes. Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra AMANDA SCHMIDT CELICO, na forma do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (fls. 90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006194-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO DOS SANTOS FILHO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 62), decorrente do pagamento/renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que já foi objeto de acordo entre as partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos na forma do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0304581-42.1990.403.6102 (90.0304581-0) - VALDEMIR TOMAZINI(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 284, 378 e 379 (fls. 289, 380 e 384), com a expedição do alvará de levantamento às fls. 366 e intimação dos beneficiários para o recebimento dos créditos remanescentes (fls. 381 e 385/386), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002375-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002375-8) - VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se decisão nos embargos à execução, para correção de erro material na sentença prolatada às fls. 79 daqueles autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007605-19.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em arcos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0000919-74.2012.403.6102 - MAURO MONTANARI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mauro Montanari opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que a sentença de fls. 91/105 é omissa em relação ao pedido de antecipação de tutela. Alega que não obstante a total procedência dos pedidos formulados na inicial, não foi apreciado na sentença o pedido de antecipação de tutela, para determinar a imediata revisão do benefício previdenciário e implantação da renda mensal. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso vertente, verifico que de fato não constou da sentença a análise do pedido de antecipação de tutela para a imediata revisão do benefício previdenciário. Isso posto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração para o fim de manifestar-me quanto ao pedido de antecipação de tutela, acrescentando o item 2.3 na fundamentação da sentença, nos seguintes termos: 2.3 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. No caso, o autor já é beneficiário da previdência e não há na petição inicial, ou em qualquer outra manifestação nos autos, a descrição de nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais, remanescem os termos da sentença tal como proferida. P.R.I.

0002446-61.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

A União ajuizou ação de rito ordinário em face de Haroldo de Oliveira Brito, objetivando o ressarcimento do erário no valor de R\$ 3.356,26, posicionados para março de 2012, bem como a condenação do réu em danos morais, tudo decorrente da apropriação indevida de valores referentes a depósitos judiciais realizados em favor da União. Segundo a União, o réu, valendo-se de cargo de Procurador da Fazenda Nacional que então exercia, apropriou-se de valor depositado a título de ITR na execução fiscal nº 15/87, que tramitou em Patrocínio Paulista/SP, e de valores depositados a título de FGTS na execução fiscal nº 657/83, que tramitou em Orlandia. Informou que os fatos ensejaram a instauração de processo administrativo disciplinar contra o réu, o qual resultou na sua demissão do serviço público. Fundamentou seu pedido no artigo 398 do Código Civil e na imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário. Outrossim, entende que a conduta do réu causou dano moral coletivo à imagem da Administração, afetando a respeitabilidade do ente público. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 267/83. Citado, o réu contestou o pedido (fs. 800/803), alegando que o ITR e o FGTS foram depositados em favor da União, sendo que as guias de recolhimento encontram-se no prédio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Esclareceu não ter acesso aos documentos, pois não pertence mais aos quadros daquele órgão. Afirmou não ter indenização a ser paga ao erário, impugnando, igualmente, a existência de dano moral. Insistiu que se oficiasse no sentido de buscar as guias de recolhimento, sob pena de cessamento de defesa. Oportunizado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fs. 806), a União afirmou não ter provas a produzir (fs. 808) e o réu não se manifestou (fs. 809). É o relatório do cerceamento. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de ressarcimento ao erário e indenização por danos morais, decorrente de apropriação de depósitos judiciais efetuados em execuções fiscais ajuizadas para cobrança de ITR e FGTS. Conforme consta dos autos, na data dos fatos (maio/95, junho/96 e novembro/96), o réu era Procurador da Fazenda Nacional e, segundo a União, teria se valido dessa condição para se apropriar dos valores depositados pelos contribuintes nas execuções fiscais de nº 15/87 (ITR) e nº 657/83 (FGTS), não convertendo os respectivos depósitos em renda da União. O Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.001784/2008-96 instaurado para apurar os fatos concluiu pela responsabilidade do réu (fs. 183/200) e resultou na sua demissão em setembro de 2011 (fs. 242/245). Nos termos do artigo 125 da Lei nº 8.112/90, as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reiteradamente ratifica a independência das instâncias civis, penais e administrativas, como se pode observar no julgamento do RMS 28.819 Agr/DF (relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 16.12.2014) e do RE 736.351 Agr/SC (relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 12.11.2013). A independência das instâncias permite, de um lado, a cumulação de sanções; de outro, a contrário sensu, possibilita que uma das instâncias tenha entendimento diverso da outra quanto à responsabilidade do servidor público. É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, em que pese a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.001784/2008-96 pela responsabilidade do réu, não constato, nos autos, a comprovação do desvio alegado, de sorte a aferir a necessidade de ressarcimento ao erário. É fato incontroverso que os contribuintes nas execuções de nº 15/87 e nº 657/83, que tramitaram, respectivamente, nas comarcas de Patrocínio Paulista e Orlandia, quitaram seus débitos tributários de ITR e FGTS. Também é fato incontroverso que o réu, então Procurador da Fazenda Nacional Haroldo de Oliveira Brito, levantou os respectivos depósitos judiciais. Não se identificou, contudo e a partir de então, o destino dos numerários levantados. Não há documentos e as provas coligidas são orais. O réu apresentou defesa escrita no processo administrativo (fs. 49/53), não compareceu ao interrogatório e sua defesa, após o indiciamento, ocorreu através de defensor dativo. De sua defesa, colhem-se as seguintes informações: (...) A informação de fs. 16 dá conta de que houve recebimento de ITR que não estava inscrito em Dívida Ativa da União. Isso é em tese correto. O requerente recebeu alguns processos de ITR, por ordem do Juízo, porque os contribuintes depositavam e o Juiz determinava que o pólo ativo agisse em conformidade com o padrão judicial vigente, para que os processos fossem extintos. Ao proceder ao levantamento, surgiu a questão que é o cerne do problema. Não havia lista de inscrição em Dívida Ativa. Assim, não havia controle e nem CÓDIGOS em guias de recolhimentos (DARF ou assemelhada). Sobre o caso, foi consultado o Senhor Procurador Seccional, Dr. Élcio Nogueira de Camargo. Ele conversou com o Chefe de Serviços da Procuradoria (Maria Luíza). Ela informou que a Seccional que trabalhava anteriormente já deparara com tal caso e foi planejando um recolhimento aos cofres públicos de forma sui generis. O Procurador Seccional transmitiu ao requerente que checou a veracidade com o Senhor Procurador Chefe em São Paulo (Dr. Hugo) e era correta a novidade do procedimento: como não havia listagem de Dívida Ativa e nem código, o recolhimento deveria ser feito em código de recolhimento federal (DARF) de IPI já utilizado em cobranças contra empresas antigas. As cobranças já estavam perfeccionadas (extintas por pagamentos) e a utilização dos números não causaria dano algum. O Procurador Seccional forneceu ao requerente três números de CDAs de IPI já pagos e determinou que os utilizasse para fazer tais recolhimentos. É o que foi feito. Isso tudo no período que foi de agosto de 1993 a novembro de 1996, salvo engano por parte do requerente. Esse foi o lapso de tempo em que possivelmente houve recolhimento ao INCRA. Depois disso, o requerente foi transferido para Piracicaba, ato administrativo que ocorreu de supetão, em fevereiro de 1997, após seu retorno de férias. Assim, não houve condições de recolher papéis que comprovem o alegado. A falta de listagem de dívida ativa do INCRA deve ser ligada às constantes mudanças no órgão. Se chamada INCRA, mudou para INTER e retornou ao nome antigo. Com isso, não mandaram à Procuradoria da Fazenda Nacional todos os papéis. Como não havia processos administrativos para comportar a guarda de todos os papéis relacionados aos processos judiciais que circulavam na Procuradoria, o Procurador Seccional ordenou que todo o expediente de cada mês fosse empacotado e empilhado no sótão que ficava sobre o forro do órgão. Cada pacote era facilmente localizável, porque era identificado com o mês e ano em tinta azul e estavam em um só local. A Procuradoria funcionava no anexo do Ministério da Fazenda em Ribeirão Preto e tal fato pode ser constatado in loco. (...) Há um porém. Preocupado com a falta de listagem de Dívida Ativa, o requerente preocupou-se, porque o INCRA poderia encontrar uma listagem antiga e exigir controle e baixa, já que era um órgão em franca atividade. Assim, para cada recolhimento, o requerente preenchia a guia DARF com o código da empresa antiga, mas ESPECIFICAVA em seu corpo a que processo se referia. Desse modo, preservava o reconhecimento de cada contribuinte, para provável baixa de listagem serodiariamente apresentada. Para comprovação documental, uma via de DARF e uma cópia xerox eram guardadas em caixas separadas. As caixas de arquivos de PAs, perfeitamente identificadas e guardadas nas mesmas prateleiras onde ficavam as caixas AZ em que os PAs eram acondicionadas. Só que o requerente não tem mais delas porque foi transferido em fevereiro de 1997. Já faz mais de onze anos. Além do mais, a Procuradoria mudou-se para o outro lado da cidade. PROCESSO 657/1983 Trata-se de cobrança a favor do FGTS. Realmente não foi QUITADO. Foi RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS, mas não foi quitado. O requerente se lembra do caso, pelos irrisórios dos valores. O contribuinte depositou em juízo porque cria fossem capazes de justificar um parcelamento. O juízo determinou o levantamento (a guia sempre ficava pronta). Como não havia possibilidade de parcelamento pela Procuradoria, o requerente consultou o Procurador Seccional e este determinou que as pessoas que o auxiliavam consultassem um órgão chamado DIFUG, que ficava (e é) responsável pela Dívida Ativa do FGTS. A consulta/discussão já ia para uns dois meses, e não se resolvia, porque o órgão achava que o parcelamento tinha que ser formalmente requerido à CEF. Não ao juízo. Ao conversar sobre recolhimentos feitos de forma indevida, com pessoas do setor de arrecadação, o requerente ficou sabendo que guias erradas eram APROPRIADAS ao crédito correto e que não perderiam a correção. Bastaria um requerimento, explicando a impropriedade no recolhimento feito de forma incorreta. Com a informação acima, o requerente teve a brilhante idéia de recolher o crédito em guia DARF, utilizando os mesmos aspectos do caso do INCRA. Só que se esqueceu de pensar que o FGTS tem Dívida Ativa própria e que a apropriação é impossível. Assim, a soma dos três recolhimentos entrou para os cofres Públicos da União. O correto seria utilizar as guias do FGTS. Houve RECOLHIMENTO, mas não houve QUITAÇÃO, pois o numerário entrou nos cofres de outra entidade. De toda forma, os documentos foram guardados junto com os demais, nas duas caixas. A existência de recolhimento sem quitação implica em culpa. Assim, o requerente não pode responder por um fato tipicamente doloso. (...) (fs. 50/53 - grifei-se) Nota-se que, segundo o réu, o ITR levantado deveria, conforme orientação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, ser recolhido através de guia DARF com código de receita de ITR e número de CDAs já quitados. O FGTS, por sua vez, foi recolhido erroneamente da mesma forma que o ITR, embora se tratasse de outra receita e outro destinatário. Ambos foram arquivados da mesma forma (descrição acima) em pastas AZ. A forma de atuação descrita pelo réu é plausível e vai ao encontro da forma como se procedia na época dos fatos, conforme se pode constatar no depoimento do então Procurador Seccional da Fazenda Nacional Élcio Nogueira de Camargo. Leia-se (fs. 77/78) (...) atuou na Procuradoria da Fazenda Nacional por quase dez anos, período no qual exerceu as funções de Chefe da Dívida Ativa da União, procurador-seccional substituto e procurador-seccional em diversas unidades (PSFN/Campinas, PSFN/Guarulhos, PSFN/Ribeirão Preto e PSFN/Piracicaba); QUE conheceu o acusado no final do ano de 1993 ou no início de 1994, pois na época ocupava o cargo de Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, e o acusado havia assumido o cargo de Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e foi lotado naquela unidade; QUE não se recorda de haver atuado na execução fiscal nº 15/87, relativa a débito de ITR, movida contra Carlos Luís Dantas Botto, em trâmite na comarca de Patrocínio Paulista e nem de haver discutido sobre este processo com qualquer dos servidores da PSFN de Ribeirão Preto; QUE quando a Seccional recebeu diversos processos de execução fiscal de ITR, em substituição ao INCRA, não havia na época código específico para o recolhimento dos valores, até porque se tratava de débitos não inscritos na dívida ativa da União. Que em função disso as Procuradorias Seccionais receberam orientação da chefia estadual da PSFN, que adotando sugestão do SERPRO determinou que os recolhimentos deveriam ser feitos mediante utilização de informações relativas a um único número de inscrição, do qual não se recorda, e nesse sentido todos os recolhimentos de ITR passaram a ser imputados a este único número de inscrição; QUE não obstante as enormes dificuldades para a manutenção de um arquivo eficiente na PSFN/Ribeirão Preto, os documentos costumavam ficar arquivados no mezanino do imóvel ocupado por aquela unidade; QUE documentos relativos às execuções fiscais do ITR eram preferencialmente arquivados nos respectivos processos administrativos oriundos do INCRA, e quando não encontrados (fato corriqueiro, ante as dificuldades já mencionadas), eram arquivados em pastas A-Z e acondicionados no mesmo mezanino; QUE não se recorda de haver atuado na execução fiscal nº 657/83, relativa a débito de FGTS, movida contra Mariano Palma e irmão Ltda., em trâmite na Comarca de Orlandia e nem de haver discutido sobre este processo com qualquer dos servidores da PSFN de Ribeirão Preto; QUE no que concerne às execuções fiscais referentes aos créditos de FGTS ajuizadas pelo IAPAS e assumidas posteriormente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, todas as questões administrativas relativas a esses débitos, tais como saldos, cálculo de atualização, forma e códigos de recolhimento eram esclarecidos junto a um órgão da CEF, denominado DIFUG, localizado em Bauru; QUE não se recorda da forma como era realizado o recolhimento, mas pode afirmar que não era por meio de DARF; QUE com relação aos documentos pertinentes às execuções fiscais de FGTS adotava-se o mesmo procedimento já descrito em relação aos débitos de ITR oriundos do INCRA; QUE segundo se recorda, todos os documentos relativos a débitos não inscritos em dívida ativa da União eram arquivados num arquivo único, em pastas, sem extração de cópias. (...) QUE o acusado era um excelente Procurador, extremamente rigoroso e dedicado ao trabalho e aos processos. (...) A depoente Maria Luíza Perussi Cortez, contemporânea aos fatos, de igual forma, corrobora todos os procedimentos descritos pelo réu, conforme se pode observar abaixo (...) atuou na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto, na função de Chefe de Serviço, no período de 1984 até o ano de 2005; QUE trabalhou com o acusado naquela Seccional, ao que se recorda, desde 1994 a 1997, aproximadamente; QUE no desempenho da função de Chefe de Serviço não manuseava autos de processo judiciais, atividade exclusiva dos procuradores da Fazenda Nacional; QUE os processos administrativos relacionados às execuções fiscais do ITR oriundos do INCRA eram arquivados juntamente com os do Ministério da Fazenda; (...); QUE tais cópia de petições eram todas arquivadas em pastas ou amarradas e acondicionadas em caixas apropriadas, tendo por critério a data de protocolo das respectivas petições; QUE os débitos de ITR executados judicialmente, à medida da necessidade da elaboração de cálculos para efeitos de pagamentos ou parcelamentos, eram individualmente cadastrados na Dívida Ativa da União; QUE se recorda de que logo em seguida ao recebimento dos processos relacionados aos débitos de ITR, eventuais parcelamentos eram convertidos em renda da União a partir de uma única inscrição, já extinta por pagamento, para garantir a entrada do valor ao erário público; QUE o procedimento antes mencionado foi adotado por um breve período até ser implementada a sistemática de cadastramento dos processos na Dívida Ativa da União; QUE, pelo que se recorda, esse procedimento improvisado já não era utilizado em 1996; (...) (fs. 126/127). Os dois testemunhos acima transcritos confirmam a sistemática apontada pelo réu. Vale dizer, em tese, a forma de recolhimento que o réu afirma ter utilizado era, na época dos fatos (1995 e 1996) possível de acontecer. É verdade que outras testemunhas não confirmam esse procedimento. Contudo, ingressaram na Procuradoria da Fazenda Nacional após a ocorrência dos fatos. Assim é que o procurador Eduardo Simão Trad, depoimento às fs. 97/98, ingressou na carreira em 2003; a procuradora Laís Cláudia de Lima, depoimento às fs. 99/100, ingressou na carreira em 2007; o procurador Edson Feliciano da Silva, depoimento às fs. 116/117, ingressou na carreira em 2000; e o procurador Delano César Fernandes de Moura, depoimento às fs. 118/119, ingressou na carreira em 2003. Tendo ingressado na carreira após os fatos e, conforme se depreende, após a regularização da sistemática de conversão em renda da União de tributos que antes não eram cobrados pela própria União, não seria de se esperar que esses procuradores, necessariamente, soubessem como eram feitos os recolhimentos à época. Apenas o procurador Fernando Hugo de Albuquerque Guimarães (fs. 79/80) já pertencera aos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional na data dos fatos aqui apurados e não tinha conhecimento da sistemática de recolhimento ou de arquivamento das guias, mas deixa claro que sua atuação era em São Paulo, local onde alguns procedimentos eram diferentes dos adotados no interior. Não passou despercebido no depoimento de Maria Luíza que, segundo ela se recorda, em 1996 já não se utilizava a prática descrita e que o ITR supostamente não recolhido aos cofres da União data de novembro de 1996. Entretanto, há que se considerar o tempo transcorrido entre os fatos e o depoimento em 2010 (quase quinze anos) e uma possível falta de precisão de datas, especialmente ante a ausência de outros elementos. A questão que se coloca é a afirmação da União de desvio de recursos efetuada pelo réu e a alegação da parte dele de que recolheu os valores levantados nas execuções fiscais de nº 15/87 e nº 657/83 aos cofres da União, mesmo reconhecendo no caso do FGTS que esse recolhimento foi equivocado. Ora, à União cabe a prova dos fatos que alegou, ou seja, o desvio de recursos da União, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC (art. 333, inc. I, do CPC/73). Não o fez, conforme exposto acima, sendo de se salientar que intinada sobre a necessidade de produção de provas, expressamente afirmou não ter provas a produzir (fs. 808). Nem se diga que o réu alegou ter efetuado os depósitos dos valores levantados em favor da União e não comprovou, não cumprindo, portanto, a necessidade de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (novo CPC, art. 373, II ou CPC/73, art. 333, II). A falta de demonstração do direito da autora, por si só, já seria suficiente para julgamento de improcedência do pedido. Ainda que assim não fosse, há que se considerar a dificuldade do réu para produzir essa prova. Com efeito, conforme alegou e as testemunhas confirmaram, as guias de recolhimento, se existentes, estão em arquivos mortos na Procuradoria da Fazenda Nacional, que, ademais, já mudou de instalação. O réu foi detido do serviço público. Sua dificuldade para diligenciar no sentido de localizar tais guias de recolhimento é patente. Por razões óbvias, não se poderia atribuir à União a prova de fato negativo, qual seja, que o réu não efetuou os recolhimentos alegados. Contudo, competia a ela a comprovação dos desvios. Os depoimentos colhidos durante o processo administrativo não apenas não demonstram os desvios alegados como tomamável o que foi alegado pelo réu. Quanto ao reconhecimento da parte do réu de que o recolhimento do FGTS foi efetuado de forma errada, além de não ter, de fato, havido dolo, há que se considerar que foi recolhido, sendo o recolhimento, segundo alegado, aos cofres da União. Portanto, deferir o pedido da União, considerando a alegação de recolhimento errôneo do réu, propiciaria à União enriquecimento ilícito. O desvio, tal qual em relação ao ITR, não foi demonstrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 83, 2º). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006772-64.2012.403.6102 - ANA LUCIA CRUZ DO NASCIMENTO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n.9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1134250 Processo: 2006/03990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF3001199552) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/07/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 25/05/2012, una vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 158.738.805-4. Requer, além do reconhecimento de tempo de atividade especial, que seja computado o período de 01 (um) ano de serviço, no exercício, conforme certidão de reservista de 1ª categoria (ministério do Exército 2º. Regimento de Carros de Combate (fls. 09). TEMPO DE SERVIÇO MILITAR No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de período de serviços militar para fins de cômputo do tempo de contribuição, assevera o INSS em sua contestação que não há nos autos demonstração de que no período relativo ao serviço militar houve recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo inviável seu reconhecimento para efeito de carência. Aduz-se também que não houve demonstração de que o tempo de serviço questionado não tenha sido utilizado para a concessão de aposentadoria em outro regime de previdência. (...) Assim, é impossível o reconhecimento almejado (fls. 287v). JO argumento não se sustenta, pois busca transferir ao autor a prova de um fato negativo - que o tempo não foi utilizado para concessão de aposentadoria em outro regime. Caso tenha o INSS motivos para suspeitar que o tempo foi utilizado em outro regime jurídico, deveria ter comprovado tal fato nos autos. No mais, cumpre destacar a certidão às fls. 83, informando prestação de serviço militar pelo período de 10 (dez) meses, e que a atividade militar efetivamente deve ser computada como tempo de contribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 55, inciso I, da Lei no. 8.213/91, independentemente de prova de recolhimentos pelo segurado: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; TEMPO ESPECIAL Passa a analisar a seguir os períodos de trabalho especial submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) EQUIPIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (DMB)29/01/1975 - 10/02/1982 Função: AJUDANTE GERAL DO PPP de fls. 349/350 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 80 dB(A), de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Importa registrar que o período foi enquadrado pelo INSS, conforme fls. 378/379.2) TECNOLOGIA SPRING INDÚSTRIA E TRANSFORMAÇÃO DE ARAMES LTDA. 17/01/1983- 05/01/1984 Função: TORNEIRO MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 334A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.3) ROTOPALHA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. 01/08/1984 - 16/12/1986 Função: - TORNEIRO MECÂNICO Atividade registrada em CTPS - fls. 341A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.4) BALDO S/A AGROPECUÁRIA 22/05/1995 - 10/12/1996 Função: MECÂNICO Formulário às fls. 356 indica contato com agente ruído em nível de 91,5 dB(A), além de Químicos, Lubrificantes e Solventes de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de maneira que o intervalo deve ser computado como tempo ESPECIAL de trabalho. Registre-se que o período foi enquadrado pelo INSS, conforme fls. 378/379.5) TEMPOREMA EMPREGOS EFETIVOS 14/10/1998 - 11/04/1999 14/04/1999 Função: MECÂNICO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS IIO PPP de fls. 357/358 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 90 dB(A), de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Convém mencionar ainda que o PPP fez referência à atividade de solda: Trabalhava com de MEC DE IMPLEMENTOS, montando peças, soldando com máquina de solda elétrica, tubulações, equipamentos agrícolas, estruturas metálicas, chassis, etc., com os mais diversos materiais, tais como: aço carbono, aço inox, latão, etc.6) ANTÔNIO VALTER FERREZ 01/08/2007 - 06/10/2007 Função: MONTADOR PPP de fls. 359 esclarece que O trabalhador passava a maior parte de sua jornada de trabalho fazendo montagem e desmontagem de reparos em cubos, roletes, eixos, chapas e diversos implementos agrícolas, realizava testes operacional. Não há, portanto, indicativo de contato habitual e permanente com agente de risco, já que o PPP menciona trabalho na maior parte da jornada. Ademais, o contato com Diesel e Graxa vem indicado de modo qualitativo, e a falta de análise quanto ao grau de exposição também compromete o reconhecimento do caráter especial da atividade. Não há, portanto, como atribuir erro à decisão administrativa que reputou COMUM o tempo de trabalho.7) GRAZINA E GRAZINA MONTAGENS, SOLDAS E INDÚSTRIAS 06/10/2008 - 10/05/2009 Função: MONTADOR INDUSTRIAL PPP de fls. 361/362 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 85 dB(A), de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).8) GRAZINA E GRAZINA MONTAGENS, SOLDAS E INDÚSTRIAS 11/05/2009 - 04/10/2009 Função: MONTADOR INDUSTRIAL período, embora mencionado na petição inicial (fls. 07), não consta nas anotações da CTPS ou no CNIS, de modo que não poderá ser computado no tempo de contribuição do segurado.9) ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA. 03/06/2009 - 04/10/2009 Função: MONTADOR INDUSTRIAL PPP de fls. 363/364 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 85 dB(A), de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Como já afirmado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).10) MARQUES E MINGOSI IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. 02/05/2011 - 25/05/2012 (DER) Função: MONTADOR DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período, sendo descabido qualquer reparo na decisão administrativa que declarou COMUM o período de atividade. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. O INSS sustenta que nem todos os períodos que o autor afirma ter contribuído com autônomo constam no CNIS, devendo ser considerados tão-somente os registros constantes no cadastro nacional. Em consulta ao CNIS verifica-se que não foram registrados os recolhimentos relativos às competências 12/1989, 06/1990 e 01/1991. Todavia, os períodos devem ser incluídos na contagem de tempo de contribuição do autor, uma vez que a inicial veio instruída com cópia dos carnês para recolhimento de contribuições individuais, que foram apresentados ao INSS, conforme demonstra o termo de restituição de documentos expedido no PA (fls. 392), e que comprovam o recolhimento das contribuições nas referidas competências (fls. 160, 162 e 176), sem qualquer impugnação ou alegação de inautenticidade de tais documentos pelo réu. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividade profissional Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/07/1971 21/10/1971 - 3 21 - - - 06/06/1972 27/11/1972 - 5 22 - - - 15/10/1973 08/03/1974 - 4 24 - - - 15/03/1974 14/01/1975 - 9 30 - - - Esp 29/01/1975 10/02/1982 - - - 7 - 12 28/05/1982 16/12/1982 - 6 19 - - - Esp 17/01/1983 05/01/1984 - - - 11 19 Esp 01/08/1984 16/12/1986 - - 2 4 16 01/09/1987 31/12/1989 2 4 1 - - - 01/01/1990 30/06/1990 - 5 30 - - - 01/07/1990 31/01/1991 - 7 1 - - - 01/02/1991 31/10/1994 3 9 1 - - - 01/12/1994 31/01/1995 - 2 1 - - - 01/02/1995 19/05/1995 - 3 19 - - - Esp 22/05/1995 10/12/1996 - - 1 6 19 Esp 14/10/1998 11/04/1999 - - - 5 28 Esp 14/04/1999 14/04/2000 - - 1 - 1 01/06/2004 31/07/2006 2 2 1 - - - 01/08/2007 05/10/2008 1 2 5 - - - Esp 06/10/2008 10/05/2009 - - - 7 5 Esp 03/06/2009 04/10/2009 - - - 4 2 05/10/2009 18/05/2010 - 7 14 - - - 02/05/2011 25/05/2012 1 24 - - - Soma: 9 68 213 11 37 102 Correspondente ao número de dias: 5.493 5.172 Tempo total: 15 3 3 14 4 12 Conversão: 1,40 20 1 17 7.240.800.000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 14 Tempo de contribuição especial: 14 anos, 4 meses e 12 dias, que são insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 35 anos, 4 meses e 14 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (DER 25/05/2012), o autor já contava com tempo de serviço suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício. Desse modo, reconheço o direito do autor à contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER (25/05/2012). 3 - DANO MORAL. Requer ainda o autor o recebimento de indenização por danos morais correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da RMI do benefício concedido. Reputo não demonstrada, porém, a ocorrência de dano moral. Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente e desatento pode, em alguns casos, infligir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mau atendimento da população. Há que se ter em mente, contudo, que se trata de situação excepcional, onde o indeferimento, comprovadamente, foi fruto de desídia e tenha imposto ao segurado sofrimento além do desconforto naturalmente associado às lides administrativas e judiciais. No caso vertente, entendo não demonstrada a ocorrência de grave erro por parte do INSS ou que o autor tenha sido submetido a infortúnio ensejador de reparação moral. 4 - TUTELA DE EVIDÊNCIA O autor, na petição inicial, requer imediata implantação do benefício. Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso dos autos, a petição inicial veio instruída com cópia do processo administrativo de requerimento da aposentadoria e tal prova documental revela-se suficiente para demonstrar erro no indeferimento do benefício pela autoridade, cumprindo enfatizar que prova pericial não foi produzida nesta ação. Ao mesmo tempo, verifica-se que o INSS não apresentou ao longo do feito qualquer elemento probatório capaz de gerar dúvida razoável quanto ao direito do segurado; antes, a peça de contestação nem mesmo analisa um a um os períodos de trabalho alegados pelo segurado. Nesse cenário, CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA e, por consequência, nos termos do art. 1.012, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro ausente o efeito suspensivo de eventual apelação interposta pela parte ré. 5 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Um dos litigantes sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. A presente ação é parcialmente procedente, já que direito à aposentadoria foi demonstrado mas não é cabível indenização por danos morais e, sendo assim, condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. 5 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) Equipal Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda. (DMB), de 29/01/1975 a 10/02/1982; 2) Tecnologia Spring Indústria e Transformação de Arames Ltda., de 17/01/1983 a 05/01/1984, 3) Rotopalha Implementos Agrícolas Ltda., de 01/08/1984 a 16/12/1986; 4) Baldo S/A

Agropecuária, de 22/05/1995 a 10/12/1996; 5) Temporaria Empregos Efetivos, de 14/10/1998 a 11/04/1999 e 14/04/1999 a 14/04/2000; 6) Graziña E Graziña Montagens, Soldas e Indústrias, de 06/10/2008 a 10/05/2009; e 7) Assetel Recursos Humanos Ltda., de 03/06/2009 a 04/10/2009, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/05/2012). Condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, dada a concessão de gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas proporcionalmente distribuídas entre autor e INSS, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça deferida e que o INSS é isento do pagamento nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos da fundamentação acima, e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese, a teor dos Providimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região-1. Segurado: JOSÉ ROBERTO GARCIA DA COSTA 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Renda Mensal atual: Prejudicada.06. DIB: 25/05/20125. RMI: Prejudicada.06. Data de Início de Pagamento: 25/05/20127. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 29/01/1975 a 10/02/1982, 17/01/1983 a 05/01/1984, 01/08/1984 a 16/12/1986, 22/05/1995 a 10/12/1996, 14/10/1998 a 11/04/1999, 14/04/1999 a 14/04/2000, 06/10/2008 a 10/05/2009, 03/06/2009 a 04/10/2009.8. Número do CPF: 627.234.308-639. Nome da mãe: Nair Batista da Costa.10. Número do PIS/PASEP: 1.066.491.151-711. Endereço da Segurada: Rua Edmundo Teixeira, n. 617, Sertãozinho /SP.12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

0009447-97.2012.403.6102 - FLORIPES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fê que em consulta ao sistema processual, nesta data, não há manifestação das partes acerca das sentenças de fls. 706/708 e 715/716, cujo trânsito em julgado deu-se em 25/11/2015. Tendo em vista que as sentenças de fls. 706/708 e 715/716 transitaram em julgado em 25 de novembro de 2015, consoante certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. Cumpra-se.

0009615-02.2012.403.6102 - AMAURI ROSA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela a partir da sentença, ajuizada por AMAURI ROSA DE PAULA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 19/07/2011, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 32/95). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, determinando-se ao autor a apresentação de documentos (fls. 97). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o beneficiário pretendido não possui fonte de custeio. Assevera a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 (fls. 100/125). O autor requereu prova pericial por similaridade (fls. 144/146). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 155/199. Intimados a especificarem as provas que pretendessem produzir, o autor reiterou o pedido de prova pericial (fls. 201) e o INSS disse que não havia provas a produzir (fls. 203). Foi indeferida a realização de prova pericial (fls. 204/208). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo na modalidade reida (fls. 210/214). O INSS se manifestou pela manutenção da decisão (fls. 216v.). A decisão agravada foi mantida, conforme decisão às fls. 217. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte acórdão: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiratório que dê sobrevida os Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos Dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiu âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS, 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resto claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. Lei 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da Lei 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante afirmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. É merecer registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE I. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempo regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advem com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colégiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colégiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissográfico se fundamenta. Assim, repudiada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social. Direito Previdenciário, Infórmatica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsveier, 2007, p. 205, grifado) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição

Federal.A jurisprudência não destoava desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 22/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 19/07/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 46/157.708.168-1.Cópia do processo administrativo às fls. 155/199.Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) RUCA - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.01/08/1984 a 20/10/1992Função: montadorExtrai-se do processo administrativo (fls. 155/199) que não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade de montador não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou 53.831/64, de maneira que o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.Convém registrar que, ao receber carta de exigências por parte do INSS, o segurado limitou-se a consignar: as empresas não forneceram os formulários de insalubridade do segurado até a data do agendamento, portanto, solicito que o requerimento de aposentadoria seja analisado com os documentos em anexo (fls. 195).Ou seja, o segurado resignou-se à demora na apresentação de PPP's ou formulários pelas empresas empregadoras e requereu ao INSS imediato julgamento com base nos elementos documentais disponíveis. Nesse cenário, revela-se impertinente, em via judicial, tentar demonstrar erro administrativo, mais ainda mediante realização de perícia.2) FOLHER - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.01/07/1993 a 29/04/1995Função: torneiro mecânicoAtividade registrada em CTPS - fls. 181A atividade de torneiro mecânico deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.3) FOLHER - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.30/04/1995 a 18/10/1995Função: torneiro mecânicoO enquadramento direto na atividade não é possível após 29/04/1995.Extrai-se do processo administrativo (fls. 155/199) que não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período.Convém registrar que, ao receber carta de exigências por parte do INSS, o segurado limitou-se a consignar: as empresas não forneceram os formulários de insalubridade do segurado até a data do agendamento, portanto, solicito que o requerimento de aposentadoria seja analisado com os documentos em anexo (fls. 195).Ou seja, o segurado resignou-se à demora na apresentação de PPP's ou formulários pelas empresas empregadoras e requereu ao INSS imediato julgamento com base nos elementos documentais disponíveis. Nesse cenário, revela-se impertinente, em via judicial, tentar demonstrar erro administrativo, mais ainda mediante realização de perícia.Dessa maneira, o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.4) GULHER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.01/11/1996 a 03/05/1999Função: torneiro mecânicoO enquadramento direto na atividade não é possível após 29/04/1995.Extrai-se do processo administrativo (fls. 155/199) que não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período.Convém registrar que, ao receber carta de exigências por parte do INSS, o segurado limitou-se a consignar: as empresas não forneceram os formulários de insalubridade do segurado até a data do agendamento, portanto, solicito que o requerimento de aposentadoria seja analisado com os documentos em anexo (fls. 195).Ou seja, o segurado resignou-se à demora na apresentação de PPP's ou formulários pelas empresas empregadoras e requereu ao INSS imediato julgamento com base nos elementos documentais disponíveis. Nesse cenário, revela-se impertinente, em via judicial, tentar demonstrar erro administrativo, mais ainda mediante realização de perícia.Dessa maneira, o período deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.5) D.X INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.01/07/1999 a 18/11/2003Função: torneiro mecânicoO PPP às fls. 192/193 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído de 85, 64 dB(A), inferior, portanto, ao limite estabelecido em norma para o período (90 dB(A)), de maneira que não haveria, por esse aspecto, como atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período como tempo comum de trabalho. Não obstante, o mesmo PPP esclarece que o segurado desenvolveu as seguintes atividades, sujeito a contato com agente químico Óleos minerais: Preparar, regular e operar máquinas-ferramentas para a usinagem de peças de metal e compostos. Controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança nas tarefas. A presença do agente químico, com atividade de usinagem em ambiente industrial, como torneiro mecânico, indicada em PPP, autoriza o reconhecimento de atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria.6) D.X INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.18/11/2003 a 19/07/2011Função: torneiro mecânicoO PPP às fls. 192/193 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 85,64 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98):Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 01/08/1984 20/10/1992 8 2 20 - - - Esp 01/07/1993 29/04/1995 - - - 1 9 29 30/04/1995 18/10/1995 5 19 - - - 01/11/1996 16/12/1998 2 6 3 - - -Soma: 10 8 55 1 9 29Correspondente ao número de dias: 3.895 659Tempo total : 10 9 25 1 9 29Conversão: 1.40 2 6 23 922.600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 4 180 tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 13 anos, 4 meses e 18 dias.CÁLCULO DE PEDAGGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 4.818 dias 13 4 18Tempo que falta com acréscimo = 8.375 dias 23 3 5Soma = 13.193 dias 36 7 23TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 36 7 23 - até a DER (19/07/2011): Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 01/08/1984 20/10/1992 8 2 20 - - - Esp 01/07/1993 29/04/1995 - - - 1 9 29 30/04/1995 18/10/1995 5 19 - - - 01/11/1996 03/05/1999 2 6 3 - - - Esp 01/07/1999 18/11/2003 - - - 4 4 18 Esp 18/11/2003 19/07/2011 - - - 7 8 2Soma: 10 13 42 12 21 49Correspondente ao número de dias: 4.032 4.999Tempo total : 11 2 12 13 10Conversão: 1.40 19 5 9 6.998,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 7 21Tempo de contribuição especial: 13 anos, 10 meses e 19 dias, que eram insuficientes para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 30 anos, 10 meses e 19 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 19/07/2011), que são insuficientes para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. O autor requereu, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da ação (fls. 23). Em consulta ao CNIS é possível verificar que o autor permanece com vínculo formal de trabalho na empresa D-X Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - EPP, com início em 01/07/1999. Todavia, não há nos autos prova documental sobre as atividades desenvolvidas pelo autor no período subsequente à DER, impossibilitando a análise de sua natureza, assim como a correta contagem de tempo de serviço até a data de citação ou de prolação da sentença. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, apenas para declarar o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 2.3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;(...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3oI a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na qual se a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 8o Nas causas em que for instintivo ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.A presente ação é parcialmente procedente, já que períodos especiais de trabalho são declarados pelo Juízo mas o direito à aposentadoria propriamente não foi reconhecido e, sendo assim, condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: 1) Folher - Indústria de Equipamentos Odontológicos Ltda., de 01/07/1993 a 29/04/1995; e 2) D.X Indústria, Comércio e Exportação Ltda., de 01/07/1999 a 18/11/2003 e 18/11/2003 a 19/07/2011. Condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, dada a concessão de gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Custas proporcionalmente distribuídas entre autor e INSS, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça deferida e que o INSS é isento do pagamento nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: AMAURI ROSA DE PAULA 2. Benefício: Reconhecimento de Tempo Especial de Trabalho 3. Período acolhido judicialmente: 01/07/1993 a 29/04/1995; 01/07/1999 a 18/11/2003; e 18/11/2003 a 19/07/2011. 4. Número do CPF: - 081.576.018-355. Nome da mãe: - Oscarina Bueno de Paula 6. Número do PIS/PASEP: - 1.220.051.767-1 (NIT)7. Endereço do Segurado: Rua Euclides da Cunha, nº 876, Ribeirão Preto /SP - CEP 14090-5508. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

0000817-18.2013.403.6102 - SIDNEI ANTONIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por SIDNEI ANTONIOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 13/09/2012, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls.16/85).O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido e determinou-se ao ex-empregador do autor, Usina São Martinho S.A, que apresentasse documentos (fls. 87). Em cumprimento, a referida empresa apresentou os documentos de fls. 89/100. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 103/109).Intimados a especificarem provas, as partes manifestaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 120 e 121).O autor trouxe impugnação à contestação e reafirmou a procedência da demanda (fls. 122/126).Cópia do processo administrativo encartado às fls.135/206.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá

distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluída pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte acórdão/Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região: AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70.2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiológico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Fisiológico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiológico será fundamentado.Assim, reprimida a exigência normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Fisiológico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortuitística, Assistênci Social e Saúde:Prevalence na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTATO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOEntendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admissível a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 13/09/2012, uma vez que, segundo entendeu, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 157.701.343-0.Cópia do processo administrativo às fls. 135/206.Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) USINA SÃO MARTINHOPeríodo: 06/03/1997 a 30/06/1999Função: mecânicoO PPP às fls. 160/182 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma, de maneira que, sob o aspecto da pressão sonora, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período comum para fins de aposentadoria.Há que se constatar, todavia, que o PPP igualmente registra a presença de agente de risco químico - Graxa, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, tinner e querosene - e esclarece que o segurado Utilizava basicamente ferramentas manuais, elétricas, e pneumáticas, óleo diesel, querosene ou tinner na lavagem de peças, guinchos, macacos hidráulicos e cavaletes metálicos e, sendo assim, o intervalo deve ser considerado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.2) USINA SÃO MARTINHOPeríodo: 01/07/1999 a 18/11/2003Função: mecânico de máquinas e veículos SR.O PPP às fls. 160/182 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma, de maneira que, sob o aspecto da pressão sonora, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período comum para fins de aposentadoria.Há que se constatar, todavia, que o PPP igualmente registra a presença de agente de risco químico - Graxa, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, tinner e querosene - e esclarece que o segurado Utilizava basicamente ferramentas manuais, elétricas, e pneumáticas, óleo diesel, querosene ou tinner na lavagem de peças, guinchos, macacos hidráulicos e cavaletes metálicos e, sendo assim, o intervalo deve ser considerado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.3) USINA SÃO MARTINHOPeríodo: 19/11/2003 a 15/11/2011Função: mecânico de máquinas e veículos SR.O PPP às fls. 160/182 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido em norma.Ainda disso, o PPP registra presença de agente de risco químico - Graxa, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, tinner e querosene - e esclarece que o segurado Utilizava basicamente ferramentas manuais, elétricas, e pneumáticas, óleo diesel, querosene ou tinner na lavagem de peças, guinchos, macacos hidráulicos e cavaletes metálicos.Nesse contexto, o intervalo deve ser considerado como tempo ESPECIAL para fins de

aposentadoria.4) USINA SÃO MARTINHO Período: 16/11/2011 a 13/09/2012 Função: especialista em manutenção O PPP às fls. 160/182 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido em norma. Além disso, o PPP registra presença de agente de risco químico - Graxa, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, tinner e querosene - e esclarece que o segurado Utilizava basicamente ferramentas manuais, elétricas, e pneumáticas, óleo diesel, querosene ou tinner na lavagem de peças, guinchos, macacos hidráulicos e cavaletes metálicos. Nesse contexto, o intervalo deve ser considerado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, considerados os períodos de atividades especiais enquadrados administrativamente, conforme termo de análise e decisão técnica assinado por médico perito do INSS no processo administrativo (fls. 194/195), e os períodos reconhecidos como tal nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade/Atividades Profissionais Esp/ Médio Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1985 04/01/1986 - 5 4 - - - Esp 01/08/1986 05/03/1997 - - - 10 7 5 Esp 06/03/1997 30/06/1999 - - - 2 3 25 Esp 01/07/1999 18/11/2003 - - - 4 18 Esp 19/11/2003 15/11/2011 - - - 7 11 27 Esp 16/11/2011 13/09/2012 - - - 9 28 Soma: 0 5 4 23 34 103 Correspondente ao número de dias: 154 9.403 Tempo total: 0 5 26 14 13 Conversão: 1,40 36 6 24 13.164.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 28 Tempo de contribuição especial: 26 anos, 1 mês e 13 dias, o que leva à conclusão de que, na data do requerimento administrativo (13/09/2012), o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para o gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13/09/2012). 3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na que exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for instigável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado. 4 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial, conversível em comum, os períodos de: 06/03/1997 a 30/06/1999; 01/07/1999 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 15/11/2011 e 16/11/2011 a 13/09/2012, trabalhos pelo autor na empresa USINA SÃO MARTINHO S/A, bem como condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 46/157.701.343-0 (DER 13/09/2012). Condeno ainda o rú ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do recolhimento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-70.2013.403.6102 - MILTON LOPES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON LOPES DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 12/12/2012, data do requerimento administrativo 46/160.941.991-7. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 28/64). Cópia do processo administrativo em CD às fls. 65. O benefício de gratuidade de Justiça foi indeferido (fls. 72); decisão esta que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 75/86), ao qual foi dado provimento (fls. 88/89). Foi indeferido também o pedido de antecipação da tutela, conforme decisão proferida às fls. 98/99. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 103/116). Questões às fls. 117/118. Intimidados a especificarem as provas que pretendessem produzir, o autor requereu expedição de ofício para as empresas informadas na inicial e realização de prova pericial (fls. 128/130). O INSS nada requereu (fls. 132). Foram indeferidos os requerimentos do autor (fls. 133/134) e contra essa decisão foi interposto agravo retido (fls. 135/139). Contraminuta de agravo às fls. 145/148. Foi mantida a decisão que indeferiu a produção de provas (fls. 149). O autor trouxe novos documentos aos autos (fls. 151/164), dando-se ciência ao INSS, que afirmou a improcedência da ação (fls. 167/170). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringem âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DE SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) 4º. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. É vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E mereceu registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo comum especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude física e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiógráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiógráfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de

formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELECADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n.9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 12/03/2012.3. Incidente de uniformização de jurisprudência. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 12/12/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 46/160.941.991-7. Cópia do processo administrativo em CD às fls. 65. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) SÃO MARTINHO S/A06/03/1997 a 30/06/1999 Função: carpinteiro O PPP às fls. 30/39 do processo administrativo, reproduzido na mídia às fls. 65 destes autos, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma para o período, não havendo como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.2) SÃO MARTINHO S/A01/07/1999 a 28/11/1999 Função: operador mantenedor produção álcool PPP às fls. 30/39 do processo administrativo, reproduzido na mídia às fls. 65 destes autos, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 91,1 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).3) SÃO MARTINHO S/A29/11/1999 a 17/04/2000 Função: operador mantenedor produção álcool PPP às fls. 30/39 do processo administrativo, reproduzido na mídia às fls. 65 destes autos, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma para o período. Não obstante, para o mesmo período, o PPP informa presença de fator de risco Radiação infravermelha e ultravioleta, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.4) SÃO MARTINHO S/A18/04/2000 a 13/11/2000 Função: operador mantenedor produção álcool PPP às fls. 30/39 do processo administrativo, reproduzido na mídia às fls. 65 destes autos, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 91,1 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).5) SÃO MARTINHO S/A14/11/2000 a 30/04/2001 Função: operador mantenedor produção álcool PPP às fls. 30/39 do processo administrativo, reproduzido na mídia às fls. 65 destes autos, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma para o período. Não obstante, para o mesmo período, o PPP informa presença de fator de risco Radiação infravermelha e ultravioleta, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.6) SÃO MARTINHO S/A01/05/2001 a 15/11/2001 Função: operador mantenedor produção álcool PPP às fls. 30/39 do processo administrativo, reproduzido na mídia às fls. 65 destes autos, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 91,1 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).7) SÃO MARTINHO S/A16/11/2001 a 08/04/2002 Função: operador mantenedor produção álcool PPP às fls. 30/39 do processo administrativo, reproduzido na mídia às fls. 65 destes autos, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma para o período. Não obstante, para o mesmo período, o PPP informa presença de fator de risco Radiação infravermelha e ultravioleta, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.8) SÃO MARTINHO S/A09/04/2002 a 21/10/2002 Função: operador mantenedor produção álcool PPP às fls. 30/39 do processo administrativo, reproduzido na mídia às fls. 65 destes autos, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 91,1 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).9) SÃO MARTINHO S/A22/10/2002 a 17/03/2003 Função: operador mantenedor produção álcool PPP às fls. 30/39 do processo administrativo, reproduzido na mídia às fls. 65 destes autos, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma para o período. Não obstante, para o mesmo período, o PPP informa presença de fator de risco Radiação infravermelha e ultravioleta, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.10) SÃO MARTINHO S/A18/03/2003 a 03/11/2003 Função: operador mantenedor produção álcool PPP às fls. 30/39 do processo administrativo, reproduzido na mídia às fls. 65 destes autos, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 91,1 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).11) SÃO MARTINHO S/A04/11/2003 a 18/11/2003 Função: operador mantenedor produção álcool PPP às fls. 30/39 do processo administrativo, reproduzido na mídia às fls. 65 destes autos, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma para o período. Não obstante, para o mesmo período, o PPP informa presença de fator de risco Radiação infravermelha e ultravioleta, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.12) SÃO MARTINHO S/A19/11/2003 a 12/12/2012 (D.E.R.) Função: operador mantenedor produção álcool PPP às fls. 30/39 do processo administrativo, reproduzido na mídia às fls. 65 destes autos, indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 85 dB(A), de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Com base na análise acima exposta, computados os períodos especiais enquadrados no processo administrativo e reconhecidos como tal nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d a m d 02/05/1985 31/10/1985 - 5 30 - - 02/06/1986 09/07/1986 - 1 8 - - Esp 11/05/1987 04/11/1987 - - - 5 24 Esp 11/11/1987 30/04/1988 - - - 5 20 Esp 01/05/1988 30/04/1989 - - - 11 30 Esp 01/05/1989 30/06/1989 - - - 1 30 Esp 01/07/1989 05/03/1997 - - - 7 8 5 06/03/1997 30/06/1999 2 3 25 - - - Esp 01/07/1999 28/11/1999 - - - 4 28 Esp 29/11/1999 17/04/2000 - - - 4 19 Esp 18/04/2000 13/11/2000 - - - 6 26 Esp 14/11/2000 30/04/2001 - - - 5 17 Esp 01/05/2001 15/11/2001 - - - 6 15 Esp 16/11/2001 08/04/2002 - - - 4 23 Esp 09/04/2002 21/10/2002 - - - 6 13 Esp 22/10/2002 17/03/2003 - - - 6 13 Esp 04/11/2003 18/11/2003 - - - 7 16 Esp 04/11/2003 18/11/2003 - - - 15 Esp 19/11/2003 12/12/2012 - - - 9 - 24 Som: 2 9 63 16 76 331 Correspondente ao número de dias: 1.053 8.371 Tempo total: 2 11 3 23 3 1 Conversão: 1,40 32 6 19 11.719.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 22 Tempo de contribuição especial: 23 anos, 3 meses e 1 dia, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 12/12/2012), que era insuficiente para gozo da aposentadoria especial. Todavia, e sem perder de vista o pedido exclusivo de aposentadoria especial, em consulta ao CNIS verifico que o autor permanece com contrato de trabalho ativo na empresa São Martinho S/A. O PPP apresentado às fls. 153/164 indica o contato habitual e permanente do segurado com o agente nocivo ruído em patamar superior a 85 dB(A) no período, de maneira que, até a data de emissão do formulário 23/11/2015, a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O INSS apresentou impugnação ao PPP, alegando que o documento informa o uso de EPI eficaz e inexistente fonte de custeio para a concessão do benefício especial. Todavia, conforme já asseverado, o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial. Por outro lado, o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Assim, em atenção ao disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão., e computando-se todo o período mencionado, até a data de emissão do mencionado PPP (23/11/2015), o autor contava com 26 anos, 2 meses e 12 dias de tempo especial de trabalho, que é suficiente para gozo da aposentadoria especial a partir da data de prolação desta sentença. Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d a m d 02/05/1985 31/10/1985 - 5 30 - - 02/06/1986 09/07/1986 - 1 8 - - Esp 11/05/1987 04/11/1987 - - - 5 24 Esp 11/11/1987 30/04/1988 - - - 5 20 Esp 01/05/1988 30/04/1989 - - - 11 30 Esp 01/05/1989 30/06/1989 - - - 1 30 Esp 01/07/1989 05/03/1997 - - - 7 8 5 06/03/1997 30/06/1999 2 3 25 - - - Esp 01/07/1999 28/11/1999 - - - 4 28 Esp 29/11/1999 17/04/2000 - - - 4 19 Esp 18/04/2000 13/11/2000 - - - 6 26 Esp 14/11/2000 30/04/2001 - - - 5 17 Esp 01/05/2001 15/11/2001 - - - 6 15 Esp 16/11/2001 08/04/2002 - - - 4 23 Esp 09/04/2002 21/10/2002 - - - 6 13 Esp 22/10/2002 17/03/2003 - - - 6 13 Esp 04/11/2003 18/11/2003 - - - 7 16 Esp 04/11/2003 18/11/2003 - - - 15 Esp 19/11/2003 23/11/2015 - - - 12 - 5 Som: 2 9 63 19 76 312 Correspondente ao número de dias: 1.053 9.432 Tempo total: 2 11 3 26 2 12 Conversão: 1,40 36 8 5 13.204,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 8 Desse modo, reconheço o direito do autor à contagem do tempo especial de trabalho nos períodos já enquadrados no âmbito administrativo e também dos períodos reconhecidos como tal nesta sentença, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir da data de prolação desta sentença. 3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). A hipótese de direito legal, não vultuário a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional. Também não é o caso de concessão de tutela de evidência, uma vez que os documentos apresentados ao INSS no plano administrativo eram insuficientes para a comprovação do tempo necessário à concessão do benefício pleiteado, prova essa que somente se concretizou ao final da instrução deste processo, com o documento apresentado às fls. 151/164, não havendo que se falar tampouco em abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 300 e as hipóteses previstas no art. 311, I a IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil

estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na qual, que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for instigável ou instigatório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado. 5 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos de 01/07/1999 a 28/11/1999, 29/11/1999 a 17/04/2000, 18/04/2000 a 13/11/2000, 14/11/2000 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 15/11/2001, 16/11/2001 a 08/04/2002, 09/04/2002 a 21/10/2002, 22/10/2002 a 17/03/2003, 18/03/2003 a 03/11/2003, 04/11/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 23/11/2015, trabalhados pelo autor na empresa São Martinho S/A, atualizando-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data de prolação desta sentença (28/03/2016). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, cancelando os vencimentos monetários e o pagamento da obrigação e a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a contar da intimação do INSS em relação à sentença (constituição da autarquia em mora), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tratando-se sucumbência recíproca, já que o pedido foi acolhido somente em parte, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 93/94), e, de outro lado, condeno o INSS ao pagamento de honorários que, tratando-se de sentença líquida, serão devidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pro rata, lembrando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o INSS é isento do pagamento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-41.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR E SP153691 - EDINA FIORI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Processos nº : 0001585-41.2013.403.6102 Autora : Maria Aparecida Ferreira Ré : União Vara : 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Vistos, etc. MARIA APARECIDA FERREIRA ajuizou a presente ação de conhecimento contra a UNIÃO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 866.531,59, correspondente a parcelas de benefício de pensão especial relativas ao período de 06/04/2001 a 31/12/2009. A União apresentou contestação, onde alega, como preliminar de mérito, a prescrição com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. No mérito propriamente, sustenta que a requerente pleiteia juros indevidos e afirma que o valor correto da dívida é de R\$ 438.218,24, reduzido da importância de R\$ 5.672,12 correspondente ao débito apurado pelo ente pagador em desfavor da pensionista. É o relatório necessário. Decido. Dispõe o art. 356 do Código de Processo Civil que: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. 1o A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. 2o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. 3o Na hipótese do 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. 4o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. Duas são as questões propostas pela União em sua contestação: ocorrência de prescrição e excesso de cobrança, dada a inclusão indevida de juros de mora no cálculo da requerente. Ambas permitem julgamento parcial de mérito, já que o enfrentamento da alegação de prescrição pode ser feito de imediato, sem necessidade de produção de novas provas, e o próprio ente público reconhece a existência de um valor incontroverso a ser pago, caso não existisse a prescrição. Pois bem. Análises dos autos, constata-se a inócorrença de prescrição. O crédito cobrado pela autora decorre do Título de Pensão Especial nº 062 MB/2010-SIP/2, de 09/04/2010, e da Apostila Complementar nº 053-MS/2010-SIP/2, de 19 de agosto de 2011, expedida pelo Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, onde foi reconhecido o direito ao benefício de pensão especial com efeitos financeiros retroativos a 06/04/2001, contado o prazo prescricional a partir da data de entrada do requerimento administrativo (06/04/2006). Ciente da decisão administrativa, a autora requereu o pagamento dos atrasados em 07/11/2011, conforme demonstra cópia do requerimento às fls. 60. Segundo as informações prestadas pela Assessoria de Assuntos Jurídicos do Comando da 2ª Região Militar à Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto/SP (fls. 113/126), em 26/03/2012 a autora reiterou o pedido de pagamento das parcelas atrasadas da pensão especial, relativas ao período de 06/04/2001 a 31/12/2009, mas o processo administrativo não foi encaminhado ao CPEx (Centro de Pagamento do Exército) para pagamento, conforme consta, porque não foi realizado o ajuste de contas em relação a um débito apurado em desfavor da autora, no valor de R\$ 5.672,12, relativo a pagamentos feitos à pensionista após a morte do instituidor. Ora, se a autora viu seu direito reconhecido no plano administrativo em 19/08/2011, requereu o pagamento em 07/11/2011 e ajuizou a presente demanda em 15/03/2013, não há que se aventar hipótese de prescrição, tanto mais quando, a toda evidência, a autora busca incessantemente o recebimento de seus créditos, sem mínimo sinal de inércia ou desinteresse. Em verdade, a situação vem bem esclarecida na seguinte passagem da manifestação da autora às fls. 129: Portanto, somente em 19/08/2011 encerrou-se o processo administrativo de reconhecimento do direito da Contestada, com o consequente reconhecimento do seu direito ao recebimento da pensão especial, em razão do falecimento do seu companheiro, com atrasados de 06 de abril de 2001 a 31 de dezembro de 2009. Em sequência, no dia 07/11/2011, a Contestada protocolou o requerimento de pagamento dos atrasados perante o Ministério da Defesa - Comando do Exército, conforme comprovante anexo a exordial. Portanto, não há que se cogitar qualquer prescrição, não se passou nem mesmo 3 (três) meses do final do processo de conhecimento, perante o Ministério da Defesa - Comando do Exército, e a Contestada já adentrou com requerimento perante o mesmo perquirindo o pagamento dos atrasados. Não bastasse Excelência, data máxima vênia, não houve sequer o indeferimento administrativo para se falar em prazo prescricional, o processo administrativo para recebimento dos atrasados estava em andamento, conforme comprovam os documentos juntados pela própria União às fls. 117-121. A Contestada adentrou com a medida judicial ante a morosidade aplicada na condução do processo administrativo para recebimento dos atrasados, o qual, repisese, estava em andamento. Superada a alegação de prescrição, chega-se à existência de uma parcela incontroversa nos autos no importe de R\$ 432.546,12. Com efeito, a União reconhece como devida à autora a importância de R\$ 438.218,24, atualizado para 31/01/2013, conforme relatório e planilha de cálculo às fls. 123/126, vindo nesse sentido o seguinte excerto da contestação: Neste sentido, caso V. Exa. entenda que é devido as pensões da data de 06 de abril de 2001 a 31 de dezembro de 2009, o valor correto seria R\$ 438.218,24 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e dezoito reais e quatro centavos). Consequentemente, havendo um excesso no valor de R\$ 428.313,35. (conforme planilha em anexo). Cabe ressaltar que a União impõe a necessidade de compensação do crédito com um débito da autora na monta de R\$ 5.672,12, atualizado até 30/11/2012, conforme fls. 119/120. Assim, o que se tem em resumo é um montante incontroverso na presente ação que pode ser resumido a: R\$ 438.218,24 - R\$ 5.672,12 = R\$ 432.546,12, já que a pequena defasagem na data de cálculo dos dois valores pode ser considerada irrelevante para o fim da presente decisão. A existência ou não da dívida de R\$ 5.672,12 e o direito ou não ao recebimento dos juros no importe de R\$ 428.313,35 deverão ser objeto de instrução e sentença ao final do processo, nas sem prejuízo do pronto pagamento da dívida de R\$ 432.546,12 a MARIA APARECIDA FERREIRA, que conta atualmente com 81 anos de idade. Ante o exposto, profiro JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO, nos termos do art. 356, I, do Código de Processo Penal, para o fim de afastar a ocorrência de prescrição no caso concreto e determinar o imediato pagamento à autora do valor incontroverso, qual seja R\$ 432.546,12 (quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos). As demais questões de mérito - dívida da autora frente à União e forma correta de cálculo dos juros - serão apreciadas após instrução processual. Intimem-se e, transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório de pagamento do valor de R\$ 432.546,12 (quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), calculado para 31/01/2013, observado o art. 100, 9º, da Constituição Federal. Cumpra-se.

0003885-73.2013.403.6102 - MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição no 42/152.626.427-4 para aposentadoria especial, a partir de 09/02/2010, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 11/21). As fls. 23 o benefício de gratuidade de Justiça foi deferido e requisitaram-se documentos ao ex-empregador da autora (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustentou ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 (fls. 33/39). Questões às fls. 39/40. Cópia do processo administrativo encartado às fls. 48/75. Não houve resposta a ato que requisitou documentos ao ex-empregador da autora (fls. 78). Intimidados sobre as provas que ainda pretendiam produzir, a autora requereu que se oficiasse o Ministério Público quanto ao não cumprimento da requisição feita ao empregador e a produção de prova pericial (fls. 82). O INSS nada requereu (fls. 84). Decido às fls. 85 reconsidero o despacho de fls. 23, de modo que restaram indeferidos os requerimentos da autora. O INSS reafirmou a improcedência da demanda (fls. 87). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência de sua respeito. 2.1.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurado portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho comum ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nos 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PPBS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merec registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. É mereço registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ00030859) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advém com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passa a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, repressada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social. Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, comvalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Esevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobreredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290074 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELECADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVOLVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização propositivo. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos aos homens os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Erros de 05/03/1997 e 11/11/2003 Após 05/03/1997 e 11/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO A autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida em 09/02/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no. 42/152.626.427-4 (fls. 48/75), verifica-se que o PPP às fls. 50/53 demonstra que a autora desenvolveu as atividades a seguir descritas. Entre 04/12/1978 e 15/06/1997: Dar orientação psicológica dos pacientes internados ou de ambulatórios. Adotar medidas práticas que conduzam os pacientes a resolver seus problemas. Colaborar nas atividades de ensino e treinamento de pessoal. Colaborar com o pessoal. Participar no desenvolvimento de pesquisas médico sociais - Promover ações que visem a assistência hospitalar humanizada ao paciente. De 16/06/1997 a 01/03/2010: Atender pacientes e familiares em tratamento na Enfermaria e Ambulatório da Unidade Especial de Terapia de Doenças infecciosas (UETDI), abrangendo aspectos psico sociais. Atender pacientes com Aids, tuberculose, meningite bacteriana, hepatite, septicemia e outras moléstias infecto contagiosas, para procedimentos sociais. Entrevistar e proceder o estudo sócio-econômico dos pacientes. Elaborar relatórios de histórico social e evolução social dos casos. Proceder orientações gerais de acordo com as situações sociais e problemas apresentados. Mobilizar recursos da comunidade, visando o atendimento social. Encaminhar pacientes e familiares a recursos da comunidade. Discutir casos com as equipes médicas e paramédicas. Fomecer auxílios a pacientes de com a necessidade. Realizar visitas domiciliares e institucionais. Coordenar e participar de grupos de pacientes com Aids. Coordenar e participar de grupos de familiares de pacientes com Aids. Participar de grupo multiprofissional da UETDI. Participar da Comissão Interna de DST/AIDS. Participar de estudos e pesquisas científicas. Localizar pacientes e familiares, para efetivação do tratamento, entrevistar pacientes e familiares em frequentes situações de tensão emocional colocando o assistente social em constante stress. Conscientizar pacientes e familiares da importância da aderência ao tratamento médico, aliviando tensões emocionais e psicológicas. Participar de Comissão organizadora de eventos. Participar da elaboração e publicação de artigos de trabalhos de pesquisa médico sociais. Orientar pacientes sobre o Sistema Único de Saúde. Coordenar e supervisionar trabalho dos voluntários na Unidade. Orientar direitos previdenciários e trabalhistas. Participar de reuniões. Anotar dados do atendimento diário. Elaborar relatório de estatística mensal. Colaborar na organização de eventos de Arte Cultura e Lazer aos pacientes e servidores. Atender pacientes e receber formulários de Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), e encaminhar ao serviço de Arquivo Médico. Atender pacientes/familiares encaminhados ao Atendimento de Acidentes Ocupacionais de Saúde (AOPS), procedentes de Ribeirão Preto e região. Atender pessoas por telefone e proceder orientações necessárias. Participou no período de 2000 a 2001 da escala de plantão noturno da Unidade de Emergência. Até o ano de 1988, a funcionária procedeu à triagem social de pacientes ainda sem diagnóstico, anterior à triagem médica, na Unidade de Emergência. As atividades descritas no parágrafo anterior encontram-se também descritas no PPP às fls. 54/57, relativo às funções da requerente na Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP entre 16/06/1997 e 01/03/2010. A leitura do largo rol de atividades desenvolvidas por MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA, incluindo, por exemplo, Participar de Comissão organizadora de eventos; Participar da elaboração e publicação de artigos de trabalhos de pesquisa médico sociais ou Colaborar nas atividades de ensino e treinamento de pessoal, evidencia que não há como se atribuir qualquer engano à decisão administrativa que declarou tratar-se de tempo comum para fins de aposentadoria. De fato, e sem perder de vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, a procedência da ação dependeria de comprovação cabal de submissão habitual e permanente da autora a agentes de risco biológico, e tal hipótese não se apresenta nos autos. Importa enfatizar que a autora desenvolveu não a função de enfermeira ou médica na instituição hospitalar, mas sim de assistente social e assistente social chefe, confirmando-se também por esse ângulo o caráter eventual do contato com fatores de risco biológico. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-94.2013.403.6102 - JADIR DAMASIO DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JADIR DAMASIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e a concessão de aposentadoria a partir de 02/09/2011, data de entrada do requerimento administrativo NB 46/156.456.332-1. Requerer a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 27/165). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, negando-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 167). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, consequentemente, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI eficaz descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 171/186). Questões às fls. 187. Foi indeferida a realização de perícia e determinou-se ao autor a apresentação de documentos, expedindo-se ainda ofício à empresa Agropastoril União São Paulo Ltda. (fls. 196). Em resposta ao ofício a Agropastoril esclareceu que o laudo técnico da empresa encontra-se depositado na agência do INSS

em Capivari/SP (fls. 198).Cópia do processo administrativo às fls. 202/332.As fls. 333/375 o autor encartou documentos da empresa Dedini S/A.Manifestação do INSS, reiterando os termos da contestação às fls. 376-v. Intimados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento de procedência da ação (fls. 379/380) e o INSS manifestou não ter a requerer (fls. 381).Cópia integral do PA às fls. 387/536.E é relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou a integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORSA. VERBA HONORÁRIA.(...) JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.870/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETO 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos 1º e 2º do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera caracterização da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissográfico se fundamenta. Assim, repitada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jideael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infonutística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, comvalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifado) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se com uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifado) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPU REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 05/03/1997 e 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 02/09/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data de entrada do requerimento administrativo NB 156.456.332-1. Cópia do processo administrativo às fls. 387/536. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) CAMARGO CORREA S/A Período: 23/03/1971 a 16/12/1975 Função: SERVENTE formulário às fls. 396 demonstra que o autor atuou no ramo de CONSTRUÇÃO CIVIL, com atividade em BARRAGEM, e isso autoriza enquadramento pelo código 2.3.3 do Decreto 53.831 de 25/03/1964. As atividades desempenhadas foram as seguintes: 23.01.71 a 31/01/72 - Servente: Executar tarefas simples em obras de construção civil em geral, que exigem sobretudo esforços físicos; participa de todas as atividades auxiliares e de apoio aos feitores, encarregados, etc; cuja execução não necessita de mãos de obre especializada. 01.02.72 a 31.12.73 - Ajudante Mecânico-01.01.74 a 31.03.75 -

Ajudante Montador. Estruturas- Metálicas: Auxiliar na montagem de estruturas metálicas, requisitando as peças necessárias, no almoxarifado, ajudando nos serviços de corte das peças (no maçarico ou máquina de cortar), demarcação do gabarito e soldagem das mesmas 01.04.75 a 31.05.75 - Mecânico Montador I - 01.06.75 a 16.12.75 - Mecânico Montador II: Atuar na montagem de estruturas metálicas, transportadores, silos, alimentadores, classificadores, pórticos, pontes Volantes, etc., manuseando maçarico de corte, manômetro, executando soldagem elétrica, operando relógio comparador, micrômetro, paquímetro, nível de precisão, etc.- Separar e montar peças, cortando e furando com maçarico; aparafusando, torquendo e soldando, baseado em croquis; e desenhos. Estabelecer com precisão as dimensões das peças bem como efetuar modificações simples nos projetos, em caso de modificações maiores, solicitar a chefia. Desenvolver curvas para tubulações e transferência, de graus, minutos, e segundos para gabaritos necessários execução de acerto de trabalho. Não bastasse a possibilidade de enquadramento, o formulário registra a presença de agentes nocivos calor, chuva, poeira e que a exposição a agentes nocivos ocorre de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, de modo que o intervalo deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.2) TENENGE S/A Período: 31/01/1976 a 12/05/1976 Função: MECÂNICO MONTADORO formulário de fls. 398 indica que o segurado atuava no canteiro de obras em ramo de construção civil/montagens industriais, desenvolvendo as seguintes atividades: AJUSTAVA E MONTAVA PEÇAS E CONJUNTOS MECÂNICOS, BASEANDO-SE EM DESENHOS E ESPECIFICAÇÕES. UTILIZANDO INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, FERRAMENTAS MANUAIS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS, LUBRIFICANTES E OUTROS MATERIAIS APROPRIADOS, PARA CONSTRUIR MÁQUINAS, MOTORES OU OUTRO EQUIPAMENTO. Consta também que O empregado se expõe de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a nível médio de ruído de 91 dB(A) e a produtos a base de hidrocarbonetos (óleo e graxa) e que O empregado esteve exposto a nível de ruído acima dos limites de tolerância, e a produtos a base de hidrocarbonetos; e conforme Decreto 53.831 de 1964 e Decreto 83.080 de 1979, a atividade é prejudicial à saúde. A indicação de contato habitual e permanente com agente de risco químico (hidrocarbonetos) determina a consideração do período como tempo ESPECIAL de trabalho para fins de aposentadoria.3) TENENGE S/A Período: 11/06/1976 a 07/03/1977 Função: MECÂNICO O formulário de fls. 400 descreve a seguinte atividade: EXECUTAVA SERVIÇOS DE REPAROS EM VEÍCULOS LEVES FAZENDO O SISTEMA DE FREIOS, DIREÇÃO, MOTORES E OUTROS. DESMONTAVA. REPARAVA E TROCAVA PEÇAS DANIFICADAS DE MOTORES, CAIXA DE CÂMBIO, SISTEMA DE FREIOS. MONTAVA. TESTAVA E LIBERAVA PARA FUNCIONAMENTO, MANTINHA A LIMPEZA E O BOM FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, e que não permite enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ao mesmo tempo, o formulário faz menção a ruído superior a 80 dB(A), mas consta no próprio documento a inexistência de laudo técnico comprobatório do agente nocivo, de maneira que o tempo deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria. 4) TENENGE S/A Período: 12/06/1979 a 25/09/1981 Função: MECÂNICO MONTADORO laudo técnico às fls. 402 demonstra que o autor desenvolveu as seguintes atividades: AJUSTAVA E MONTAVA PEÇAS E CONJUNTOS MECÂNICOS, BASEANDO-SE EM DESENHOS E ESPECIFICAÇÕES. UTILIZANDO INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, FERRAMENTAS MANUAIS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS, LUBRIFICANTES E OUTROS MATERIAIS APROPRIADOS, PARA CONSTRUIR MÁQUINAS, MOTORES OU OUTRO EQUIPAMENTO. Consta ainda no laudo, assinado por engenheiro de segurança no trabalho, que O empregado se expõe de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a nível médio de ruído de 91 dB(A) e a produtos a base de hidrocarbonetos (óleo e graxa). e a atividade é prejudicial à saúde. Ainda que o laudo técnico tenha sido produzido em momento posterior às atividades do autor, é intuitivo que o desenvolvimento tecnológico gera uma tendência de redução de ruído no maquinário industrial, e não o contrário, permitindo-se afirmar que a intensidade efetiva de ruído experimentada pelo autor era igual ou superior à indicada no laudo técnico e, sendo assim, conclui-se que o intervalo deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.5) TENENGE S/A Período: 15/01/1982 a 26/01/1983 Função: MECÂNICO MONTADORO laudo técnico às fls. 404 demonstra que o autor desenvolveu as seguintes atividades: AJUSTAVA E MONTAVA PEÇAS E CONJUNTOS MECÂNICOS, BASEANDO-SE EM DESENHOS E ESPECIFICAÇÕES. UTILIZANDO INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, FERRAMENTAS MANUAIS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS, LUBRIFICANTES E OUTROS MATERIAIS APROPRIADOS, PARA CONSTRUIR MÁQUINAS, MOTORES OU OUTRO EQUIPAMENTO. Consta ainda no laudo, assinado por engenheiro de segurança no trabalho, que O empregado se expõe de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a nível médio de ruído de 91 dB(A) e a produtos a base de hidrocarbonetos (óleo e graxa). e a atividade é prejudicial à saúde. Ainda que o laudo técnico tenha sido produzido em momento posterior às atividades do autor, é intuitivo que o desenvolvimento tecnológico gera uma tendência de redução de ruído no maquinário industrial, e não o contrário, permitindo-se afirmar que a intensidade efetiva de ruído experimentada pelo autor era igual ou superior à indicada no laudo técnico e, sendo assim, conclui-se que o intervalo deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.6) TENENGE S/A Período: 14/06/1983 a 12/09/1983 Função: MECÂNICO MONTADORO laudo técnico às fls. 406 demonstra que o autor desenvolveu as seguintes atividades: AJUSTAVA E MONTAVA PEÇAS E CONJUNTOS MECÂNICOS, BASEANDO-SE EM DESENHOS E ESPECIFICAÇÕES. UTILIZANDO INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, FERRAMENTAS MANUAIS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS, LUBRIFICANTES E OUTROS MATERIAIS APROPRIADOS, PARA CONSTRUIR MÁQUINAS, MOTORES OU OUTRO EQUIPAMENTO. Consta ainda no laudo, assinado por engenheiro de segurança no trabalho, que O empregado se expõe de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a nível médio de ruído de 91 dB(A) e a produtos a base de hidrocarbonetos (óleo e graxa). e a atividade é prejudicial à saúde. Ainda que o laudo técnico tenha sido produzido em momento posterior às atividades do autor, é intuitivo que o desenvolvimento tecnológico gera uma tendência de redução de ruído no maquinário industrial, e não o contrário, permitindo-se afirmar que a intensidade efetiva de ruído experimentada pelo autor era igual ou superior à indicada no laudo técnico e, sendo assim, conclui-se que o intervalo deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.7) FRUTROPIC S/A Período: 14/10/1985 a 22/05/1986 Função: MECÂNICO EQUIPAMENTOSO PPP às fls. 407/408 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 93,4 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).8) UNIÃO SÃO PAULO S/A - COZAN Período: 19/11/1998 a 14/03/2000 Função: CALDEIREIRO PPP às fls. 525/526 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 91,6 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).9) USINA SANTA HELENA S/A Período: 15/03/2000 a 06/11/2000 Função: CALDEIREIRO PPP às fls. 527/528 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.10) DEDINI S/A Período: 05/06/2011 a 04/07/2011 Função: CALDEIREIRO PPP às fls. 423/424 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 90,5 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).11) DEDINI S/A Período: 05/07/2011 a 02/09/2011 (DER) Função: CALDEIREIRO Não foram apresentados pelo segurado ao INSS, por ocasião do requerimento administrativo, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou 53.831/64. Sendo assim, não há como se pretender atribuir erro à decisão administrativa que declarou COMUM o trabalho para fins de aposentadoria. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, considerados os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, os tempos de atividades especiais enquadrados administrativamente, conforme decisão às fls. 498/500, e os períodos reconhecidos como tal nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 30/11/1970 22/03/1971 - 3 23 - - - Esp 23/03/1971 16/12/1975 - - - 4 24 Esp 31/01/1976 12/05/1976 - - - 3 13 11/06/1976 07/03/1977 - 8 27 - - - 06/05/1977 01/09/1978 1 3 26 - - - 07/11/1978 28/03/1979 - 4 22 - - - Esp 12/06/1979 25/09/1981 - - - 2 3 14 02/10/1981 07/12/1981 - 2 6 - - - Esp 15/01/1982 26/01/1983 - - - 1 12 Esp 14/06/1983 12/09/1983 - - - 2 29 10/10/1983 30/11/1983 - 1 21 - - - 14/01/1984 27/04/1984 - 3 14 - - - 23/05/1984 31/07/1985 1 2 9 - - - 01/08/1985 12/08/1985 - - 12 - - - 13/08/1985 23/09/1985 - 1 11 - - - 01/10/1985 08/10/1985 - 8 - - - Esp 14/10/1985 22/05/1986 - - - 7 9 16/06/1986 19/06/1986 - 4 - - - Esp 08/07/1986 08/06/1989 - - 2 11 03/11/1989 31/01/1990 - 2 29 - - - 19/02/1990 16/07/1990 - 4 28 - - - 06/08/1990 29/04/1991 - 8 24 - - - 06/05/1991 27/05/1991 - - 22 - - - 04/06/1991 24/06/1991 - 21 - - - 01/07/1991 02/07/1991 - 2 - - - 05/07/1991 28/07/1991 - 24 - - - 26/08/1991 01/12/1991 - 3 6 - - - 09/12/1991 09/01/1992 - 1 1 - - - 16/01/1992 01/07/1992 - 5 16 - - - 06/07/1992 17/08/1992 - 1 12 - - - 21/10/1992 22/10/1992 - 2 - - - 03/11/1992 24/11/1992 - 22 - - - 01/12/1992 01/12/1992 - 1 - - - 16/12/1992 17/12/1992 - 2 - - - 21/12/1992 17/01/1993 - 27 - - - 01/02/1993 03/02/1993 - 3 - - - 17/02/1993 20/06/1993 - 4 4 - - - Esp 21/06/1993 17/10/1993 - - - 3 27 06/12/1993 13/12/1993 - 8 - - - 21/12/1993 16/01/1994 - 26 - - - 24/01/1994 18/03/1994 - 1 25 - - - 18/07/1994 23/07/1994 - 6 - - - 10/08/1994 04/11/1994 - 2 25 - - - 28/11/1994 01/12/1994 - 4 - - - 05/12/1994 17/12/1994 - 13 - - - 21/02/1995 24/03/1995 - 1 4 - - - 27/03/1995 01/12/1995 - 8 5 - - - 21/12/1995 02/01/1996 - 12 - - - 10/10/1996 07/01/1997 - 2 28 - - - 25/02/1997 13/08/1997 - 5 19 - - - 19/08/1997 19/11/1997 - 3 1 - - - 11/02/1998 19/05/1998 - 3 9 - - - 24/07/1998 14/09/1998 - 1 21 - - - Esp 19/11/1998 14/03/2000 - - 3 26 15/03/2000 06/11/2000 - 7 22 - - - 17/11/2000 28/11/2000 - 12 - - - Esp 06/12/2000 04/07/2011 - - 10 6 29 05/07/2011 02/09/2011 - 1 28 - - - Soma: 2 89 697 20 46 184 Consequentemente ao número de dias: 4.087 8.764 Tempo total: 11 4 7 24 4 4 Conversão: 1,40 34 0 30 12,269.600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 5 7 Tempo de contribuição especial: 24 anos, 4 meses e 4 dias, que era insuficiente para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 45 anos, 5 meses e 7 dias, na data do requerimento administrativo (02/09/2011). O autor requereu exclusivamente a concessão de benefício de aposentadoria especial, para implantação a partir da DER, ou, sucessivamente, a partir das datas de citação ou de prolação da sentença. Todavia, não há nos autos a comprovação de exercício de atividades especiais em períodos posteriores àqueles já analisados e computados na tabela de cálculo de tempo de contribuição acima reproduzida. Desse modo, e considerando a todo tempo os limites do pedido formulado na inicial, declaro não somente o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;(...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, não havendo condenação no pedido principal, os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública incidirão sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 85, do CPC. 4 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho e averbar no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, os períodos trabalhados nas empresas: 1) Camargo Correa S/A, 23/03/1971 a 16/12/1975; 2) Tenenge S/A, 31/01/1976 a 12/05/1976, 12/06/1979 a 25/09/1981, 15/01/1982 a 26/01/1983 e 14/06/1983 a 12/09/1983; 3) Frutropic S/A, 14/10/1985 a 22/05/1986; 4) União São Paulo S/A - Cozan, 19/11/1998 a 14/03/2000; e 5) Dediní S/A, 05/06/2011 a 04/07/2011. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão do benefício pleiteado, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 167). De outro lado, arcaará o INSS com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, inciso I, e 4º, inciso I e III, do CPC. Custas pro rata, lembrando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o INSS é isento do pagamento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-28.2013.403.6102 - MIGUEL PINTO ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Miguel Pinto Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese(a) a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 42/068.552.182-6, com DIB em 20.04.1994), a fim de que seja readequada - considerando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão - com aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 como parâmetro de limitação, a partir da publicação destas; e) o recebimento das parcelas verificadas, inclusive sobre as gratificações natalinas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, para tanto, que ao ser deferida sua aposentadoria, sua renda mensal sofreu limitação do teto e continuou limitada mesmo após o primeiro reajuste do benefício, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos em seu benefício, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 12/28). As fs. 30 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, concedendo prazo ao autor para recolher as custas processuais pertinentes e apresentar planilha atribuindo valor correto à causa. Em resposta, o autor informou não possuir condições de arcar com os valores, reiterando a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ou o recolhimento das custas ao final (fs. 31). Diante da falta de comprovação, foi mantido o indeferimento da gratuidade de Justiça, com a concessão de prazo para o integral cumprimento da decisão de fs. 30, o que foi providenciado às fs. 34/47. Aditamento recebido, o INSS foi citado (fs. 40 e 48). Em sua contestação, o INSS requereu, inicialmente, o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito questionado. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de que as emendas constitucionais não dispuseram sobre reajuste de benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, determinando, apenas, a modificação do teto constitucional. Defende que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo uma lei posterior alterar a renda mensal desse benefício, implicando em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Alega, ainda, violação à vedação de vinculação do valor do benefício ao salário mínimo. Em caso de procedência, insurge-se contra a concessão de antecipação de tutela, requerendo a aplicação de juros e correção monetária conforme a Lei 11.960/09, bem como a isenção do pagamento de custas judiciais (fs. 50/71/60, com os documentos de fs. 72/82). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fs. 84, com cálculos às fs. 85/87. Intimados, o autor discordou dos valores apurados pela Contadoria do Juízo (fs. 89/95), enquanto o INSS reiterou sua defesa (fs. 96-verso). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição. Afirma a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 26.08.2008.2 - Revisão do benefício Art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negrito) Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados. Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC. No caso concreto, pretende o autor a readequação da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente. Pois bem, consigo, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado. No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão. No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Emenda que colaciono: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas e de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010) Nesse sentido: Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia - ré. Em seu voto, a relatora esclarece que: Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerce juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e do provimento ao recurso da autarquia - ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUÍZA(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)E, ainda: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento essencial à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DJF3. Juicial 1 - de 06.02.2013 - negrite) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03. 5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas ECs nºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça - STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral. 6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº. 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional. 7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente. (TRF5 - AC 543152 - Terceira Turma - Desembargador Federal Geraklo Apoliano - DJE de 10.10.2012, pág. 390) Analisando a carta de concessão (fs. 18), os extratos apresentados pelo INSS (fs. 73/82) e a informação da Contadoria do Juízo (fs. 84) verifica-se que a renda mensal do autor ficou limitada ao teto, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados (fs. 102/103). Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que o autor tinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/068.552.182-6) aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença. Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, devendo ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixe em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, levei em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo (fs. 85/87), que permitem verificar - embora a apuração ocorrerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.L.C.

0006213-73.2013.403.6102 - LUIS CARLOS ROBERTO BATISTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS CARLOS ROBERTO BATISTA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 17/03/2011, data do requerimento administrativo. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita, realização de prova pericial e juntou documentos (fs. 30/103). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fs. 105). Cópia do processo administrativo encartado às fs. 236/326. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício previdenciário não possui fonte de custeio. Questões às fs. 218/219. Intimados sobre provas a produzir, o autor requereu que este juízo expedisse ofício para as empresas empregadoras a fim de que estas encaminhassem laudo técnico, bem como requereu produção de prova técnica pericial, trazendo questionamentos às fs. 330. O INSS disse não ter provas a produzir (fs. 331v). Foram indeferidos os requerimentos do autor visando à produção de provas e deu-se por encerrada a instrução probatória (fs. 332/337). Contra a decisão foi interposto agravo, na modalidade reida, por parte do autor (fs. 338/347). Manifestação do INSS às fs. 350 pela manutenção da decisão agravada. As fs. 351 manteve-se a decisão que indeferiu a produção de provas. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Incidência, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial em comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiadouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela Lei nº 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resto claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da Lei 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequivoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dos preceitos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo comum especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 9774000 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta. Assim, repudiada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsiever, 2007, p. 205, grifado) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. Constituem exceções temporais ao sobre dito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) Apeleção desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 9303209704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifado) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservam a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo menção, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO NO. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO NO. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto no. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 17/03/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento nº 46/154.771.568-2. Cópia do processo administrativo às fls. 236/326. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA/04/05/1981 a 26/10/1981 - auxiliar de pintor 17/05/1982 a 30/10/1982 - auxiliar de usina 01/02/1984 a 01/01/1987 - auxiliar de usina O formulário de fls. 268 indica que, nos períodos acima, o segurado Auxiliava no preparo de superfícies a serem pintadas, lixando-as e retocando falhas e emendas, estando sujeito a contato habitual e permanente com agentes nocivos tintas e solventes. Os decretos no. 53.831/64 e 83.080/79 autorizam o enquadramento da atividade Pintores a Pistola, mas o formulário apresentado pelo autor não permite afirmar ser esse o caso dos autos, sendo inviável, portanto, o enquadramento. Ao mesmo tempo, conforme bem destacado pelo INSS na decisão de fls. 170/171, Os agentes químicos devem ser oferecidos com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como tintas e solventes pois não indicam seus componentes básicos. Por fim, cumpre enfatizar que o formulário indica atividade auxiliar, preparando as superfícies a serem pintadas, sem indicação objetiva de contato habitual e permanente com a atividade de pintura em si, de modo que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o tempo de trabalho. 2) COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA/02/07/1987 a 06/06/1988 Função: pintor O formulário de fls. 269 indica que o segurado Preparava superfícies a serem pintadas, lixando-as e retocando falhas e emendas, efetuava a mistura de tintas, óleos, substâncias: diluentes, secantes em proporções adequadas para obter a cor e a qualidade desejada, pintava as superfícies aplicando uma ou mais camadas de tintas, utilizava ferramentas essenciais para a atividade., estando sujeito a contato habitual e permanente com agentes nocivos tintas e solventes. Os decretos no. 53.831/64 e 83.080/79 autorizam o enquadramento da atividade Pintores a Pistola, mas o formulário apresentado pelo autor não permite afirmar ser esse o caso dos autos, sendo inviável, portanto, o enquadramento. Ao mesmo tempo, conforme bem destacado pelo INSS na decisão de fls. 170/171, Os agentes químicos devem ser oferecidos com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como tintas e solventes pois não

indicam seus componentes básicos, de modo que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o tempo de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PINTOR I. É incabível a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria especial, pois o segurado não comprovou o exercício da função de pintor a pistola, profissão que presume o envolvimento com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, Quadro III, código 2.5.4 e Quadro II, código 2.5.3, respectivamente), ônus que lhe compete (CPC, art. 333, I). 2. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 001529538200240133003) COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA 06/03/1997 a 17/02/2000 Função: pintor PPP de fls. 313/314 indica contato habitual e permanente do segurado com ruído em nível inferior ao limite de 90 dB(A) previsto em norma. Ademais, não são indicados no PPP outros fatores de risco, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o tempo de atividade. 4) PAULO CESAR DANTÔNIO 16/03/2000 a 05/10/2001/12/2001 a 18/11/2003 Função: pintor PPP de fls. 275/276 destaca a seguinte atividade: Preparar acabamento de matérias metálicas, realizar jateamento em peças e chapas, metais, realizar a pintura de peças, estando sujeito a agentes nocivos ruído em nível 88,12 dB(A) e Químico - Névoas. O nível de ruído indicado no PPP é inferior ao limite previsto para o período (90 dB(A)). Não se localiza no Perfil Profissiográfico indicação precisa de quais seriam os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho do autor, ou mesmo sua quantidade, havendo referência genérica a agente Químico e Névoas, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o tempo de atividade. 5) PAULO CESAR DANTÔNIO 19/11/2003 a 05/03/2004 Função: pintor PPP de fls. 275/276 destaca a seguinte atividade: Preparar acabamento de matérias metálicas, realizar jateamento em peças e chapas, metais, realizar a pintura de peças, estando sujeito a agentes nocivos ruído em nível 88,12 dB(A) e Químico - Névoas. O ruído comprovado é superior ao limite de 85 dB(A) previsto em norma, devendo ser o período computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 6) CLAUDIA REGINA DEDIANO DANTÔNIO E.P.P. 01/03/2005 a 14/09/2006 Função: pintor PPP de fls. 283/284 destaca a seguinte atividade: Preparar acabamento de matérias metálicas, realizar jateamento em peças e chapas, metais, realizar a pintura de peças, estando sujeito a agentes nocivos ruído em nível 88,12 dB(A) e Químico - Névoas. O ruído comprovado é superior ao limite de 85 dB(A) previsto em norma, devendo ser o período computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 7) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 25/10/2006 a 30/06/2010 Função: pintor PPP de fls. 287/291 indica contato habitual e permanente do segurado com ruído em nível superior ao limite de 85 dB(A) previsto em norma, devendo ser o período computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 8) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 01/07/2010 a 17/03/2011 (DER) Função: pintor PPP de fls. 287/291 indica contato habitual e permanente do segurado com ruído em nível inferior ao limite de 85 dB(A) previsto em norma. Além disso, não se indica no PPP a quantidade ou concentração do agente químico agressivo supostamente presente no ambiente de trabalho do autor, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou COMUM o tempo de atividade. Não é demais enfatizar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Importa ainda destacar que foram enquadrados pelo INSS os seguintes períodos: 1) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 05/07/1988 a 13/10/1989 Função: pintor 2) SERGOMEL PRESTADORA LTDA. 09/08/1990 a 14/09/1992 Função: pintor 3) COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA 19/07/1993 a 30/09/1994 Função: auxiliar de serviços 4) COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA 01/10/1994 a 05/03/1997 Função: pintor Com base na análise acima exposta, computando-se os vínculos anotados na CTPS, os períodos de atividades especiais enquadrados administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecidos como tal nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: - até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d 04/05/1981 26/10/1981 - 5 23 - - - 17/05/1982 30/10/1982 - 5 14 - - - 01/02/1984 01/01/1987 2 11 1 - - - 02/01/1987 06/06/1988 1 5 5 - - - Esp 05/07/1988 13/10/1989 - - - 1 3 9 02/07/1990 08/08/1990 - 1 7 - - - Esp 09/08/1990 14/09/1992 - - 2 1 6 Esp 19/07/1993 05/03/1997 - - 3 7 17 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 4 36 61 6 11 32 Correspondente ao número de dias: 2.581 2.522 Tempo total: 7 2 1 7 0 2 Conversão: 1,40 9 9 21 3.530,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 11 220 tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriram somente 16 anos, 11 meses e 22 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 6.112 dias 16 11 22 Tempo que falta com acréscimo = 6.563 dias 18 2 23 Soma = 12.675 dias 34 13 45 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 2 15 - até a DER (10/02/2009): Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d 04/05/1981 26/10/1981 - 5 23 - - - 17/05/1982 30/10/1982 - 5 14 - - - 01/02/1984 01/01/1987 2 11 1 - - - 02/01/1987 06/06/1988 1 5 5 - - - Esp 05/07/1988 13/10/1989 - - - 1 3 9 02/07/1990 08/08/1990 - 1 7 - - - Esp 09/08/1990 14/09/1992 - - 2 1 6 Esp 19/07/1993 05/03/1997 - - 3 7 17 06/03/1997 17/02/2000 2 11 12 - - - 16/03/2000 05/10/2001 1 6 20 - - - 01/12/2001 18/11/2003 1 11 18 - - - Esp 19/11/2003 05/03/2004 - - - 3 17 Esp 01/03/2005 14/09/2006 - - - 1 6 14 Esp 25/10/2006 30/06/2010 - - - 3 8 6 01/07/2010 01/04/2016 5 9 1 - - - Soma: 12 64 101 10 28 69 Correspondente ao número de dias: 6.341 4.509 Tempo total: 17 7 11 12 6 9 Conversão: 1,40 17 6 13 6.312,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 24 Desse modo, reconheço o direito do autor à conversão e contagem do tempo especial trabalhado nos locais mencionado na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de prolação da sentença. 3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional. Tampouco se justifica a concessão de tutela de evidência, uma vez que os documentos apresentados ao INSS no plano administrativo eram insuficientes para a comprovação do tempo necessário à concessão do benefício pleiteado, prova essa que somente se concretizou ao final da instrução deste processo, com a consulta feita ao CNIS, não havendo que se falar tampouco em abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do rito. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 300 e hipóteses do art. 311, I a IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro tutela provisória. 4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, o percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for instimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado. 5 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, além dos períodos já enquadrados administrativamente, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: a) Paulo Cesar D'Antônio, de 19/11/2003 a 05/03/2004; b) Cláudia Regina Dediano D'Antônio E.P.P., de 01/03/2005 a 14/09/2006; e c) Gascom Equipamentos Industriais Ltda., de 25/10/2006 a 30/06/2010, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de prolação desta sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, atualizadas monetariamente entre o vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a contar da intimação do INSS em relação à sentença (constituição da autarquia em mora), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Dada a sucumbência recíproca, já que o pedido foi acolhido somente em parte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 105), e, de outro lado, condeno o INSS ao pagamento de honorários que, por se tratar de sentença líquida, serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas por conta do rito, lembrando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o INSS é isento do pagamento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: Luis Carlos Roberto Batista. 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda Mensal atual: Prejudicado. 4. DIB: 01/04/2016. 5. RMI: Prejudicado. 6. Data de Início de Pagamento: 01/04/2016. 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 19/11/2003 a 05/03/2004, 01/03/2005 a 14/09/2006 e 25/10/2006 a 30/06/2010. 8. Número do CPF: 104.115.288-409. Nome da mãe: Ruth Gonçalves da Silva 10. Número do PIS/PASEP: 1.203.851.181-211. Endereço da Segurada: Rua Antônio Balbo, n. 256, Sertãozinho/SP 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

0008418-75.2013.403.6102 - GUACU ASSessoria ADUANEIRA LTDA(SP177961 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRETTO FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Sentença de fls. 118/122.Fls. 131/141: vista à parte autora para apresentar contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.GUAÇU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando desconstituir a multa que lhe foi imposta através do auto de infração nº 2560064, haja vista sua nulidade.Informou ter sido notificado, em 09.09.2013, para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a compra de um aféridor de combustíveis com capacidade de 20 litros, o que foi providenciado em 13.09.2013. Contudo, segundo alegou, em 12.09.2013, dentro do prazo de dez dias, foi autuado (AI nº 2560064) e lhe foi imposta a multa de R\$ 1.200,00. Questionou a aplicação da multa, afirmando não ter havido infração alguma, já que o prazo de dez dias venceria apenas em 19.09.2013. Informou, ainda, ter apresentado defesa administrativa, mas esta não foi apreciada por ter sido considerada intempestiva. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/31.A tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade da cobrança (fls. 33/35).Intimado, o INMETRO informou não ter interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente (fls. 41).Citado, o IPEM/SP apresentou contestação (fls. 42/53), que veio acompanhada dos documentos de fls. 54/107, sustentando a improcedência do pedido. Afirmando que a primeira notificação da autora não a sentava de autuação, pois o ilícito já estava configurado, razão por que o auto de infração lhe foi enviado por carta com aviso de recebimento (como constou na notificação). Esclareceu que a compra do equipamento apenas regularizava a situação em relação às infrações futuras.A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 109/113, ocasião em que impugnou especificamente o equívoco em relação à sua atividade econômica. Enfatizou não se tratar de revendedora de combustível, e sim transportadora, sendo que a aquisição de combustível é feita para consumo próprio. É o relatório do essencial. DECIDIDO.Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de desconstituir auto de infração e imposição de multa (AI nº 2560064), decorrente da não existência no estabelecimento empresarial da autora, quando da fiscalização, de aféridor de combustível com capacidade de 20 litros. A empresa foi notificada da ausência do aféridor em 09.09.2013 (fls. 24), que lhe concedeu prazo de 10 (dez) dias para aquisição do aféridor com capacidade de 20 litros. O auto de infração (AI nº 2560064 - fls. 23) foi lavrado em 12.09.2013. Dentro, de fato, do prazo de 10 (dez) dias. Mas não houve irregularidade na lavratura do auto de infração nesse prazo.Ocorre que, quando houve a fiscalização, em 09.09.2013, a infração, em tese, já tinha ocorrido, uma vez que o aféridor não existia na empresa. Por essa razão, na própria notificação já consta o envio do auto de infração por carta com aviso de recebimento (ver fls. 24). Não haveria, por esse motivo, irregularidade na subseqüente lavratura do auto de infração, independentemente da aquisição do aféridor dentro do prazo de dez dias. De igual forma, não haveria irregularidade na aplicação da multa, especialmente observando, pelo teor da decisão de fls. 28/29, que a primariedade e as condições pessoais da autora foram consideradas na dosimetria da multa. Consigno que o prazo de 10 (dez) dias apenas impediria nova fiscalização e autuação pelo mesmo motivo dentro desse prazo. A partir de então, caso não fosse sanada a irregularidade, a empresa ficaria sujeita a nova fiscalização e autuação. Esse era o sentido do prazo assinalado e seus efeitos eram futuros, não pretéritos.Não obstante, o auto de infração nº 2560064 não pode subsistir.Da contestação se extrai o seguinte trecho:O autor atua no comércio como posto revendedor de combustíveis líquidos e no exercício dessa atividade foi fiscalizado pelo IPEM/SP, que verificou que ele não possuía medida de capacidade de valor nominal igual a 20 litros. (fls. 44 - grifou-se)Outrossim, a autuação se deu por infração ao item 14.1 da Portaria INMETRO nº 23/1985, in verbis:14.1 Todo aquele que comercializar combustíveis líquidos, mediante o emprego de bombas medidoras, deve dispor, nos locais onde estas estão instaladas, de uma medida de capacidade de 20 litros, de modelo aprovado pelo INMETRO e aferida, anualmente, destinada a ser utilizada pelo detetor da bomba medidora e pelo consumidor na verificação da mesma. (grifou-se)No auto de infração (fls. 23), de igual forma, se percebe a especificação do ramo de atividade, como sendo revenda de combustíveis. No entanto, a autora expressamente impugna essa atividade, afirmando não atuar na revenda de combustíveis. Afirma que sua principal atividade é o transporte rodoviário de cargas (fls. 112) e demonstra isso às fls. 114/115. O fato é que seu objeto social consta do contrato social, que acompanhou a petição inicial (fls. 17) e foi juntado pelo próprio IPEM/SP às fls. 77 e 85, de sorte que não lhe era desconhecido. Entre as atividades da empresa não consta a revenda de combustível e o IPEM/SP não demonstrou que ela o realize. Não há, em princípio, razão para que a empresa autora tivesse o aféridor de combustíveis de 20 litros, já que este é exigido daqueles que comercializam combustíveis líquidos.O auto de infração foi fundamentado na exigência de um aféridor de combustíveis de 20 litros próprio de revendedora de combustíveis. Não é o caso da autora. Assim, não lhe pode ser imposta multa por não possuí-lo.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o auto de infração nº 2560064, lavrado em 12.09.2013, e declarar inexistente a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aplicada em decorrência dele. Custas na forma da lei. Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda.P. R. I.

0011101-67.2013.403.6302 - OSVALDO BERNARDINO FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAProcesso : 0011101-67.2013.403.6102Autor : OSVALDO BERNARDINO FILHORéu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVara : 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto - SP1 - RELATÓRIOTratase de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSVALDO BERNARDINO FILHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 29/10/2012, data do requerimento administrativo. Requeveu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, trouxe quesitos (fls.12) e juntou documentos (fls. 15/192).Determinou-se a parte autora que se manifestasse acerca do valor da causa e do benefício pretendido (fls.193).Manifestação do autor às fls. 195.Fixou-se o valor da causa em R\$ 43.783,81 e determinou-se a redistribuição do feito a uma das varas cumulativas desta Subseção (fls.196).O feito foi remetido a esta Vara Federal, sendo em seguida deferido o benefício de gratuidade de Justiça (fls. 200).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 203/222). Quesitos às fls. 222/223.Intimados sobre as provas a produzir, o autor trouxe impugnação à contestação e requereu perícia técnica (fls.232/235). O INSS disse não haver provas a pleitear (fls. 237).Foi indeferida a realização de prova pericial (fls.238/242).O autor trouxe informações e reafirmou a procedência da ação, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 243/246).Ciência do INSS às fls. 249, nada requerendo.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou a integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998(...)) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldado que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)/V. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inexistiu a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.087/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, paráq. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa advem com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional de previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudosos Desembargador Federal Jideiel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infonutística, Assistência Social e Saúde:Prevalência na jurisprudência o

entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, comvalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituem exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVOLVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVOO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 29/10/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/162.162.259-0.Cópia do processo administrativo às fls. 32/188.Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) USINA MARTINÓPOLIS02/05/1984 a 28/10/1984Função: servente volanteCTPS fls. 45A atividade de servente volante não comporta enquadramento Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e o formulário às fls. 61 indica presença de agente nocivo ruído, mas afirma inexistência de laudo técnico.Sendo assim, não há como atribuir erro ao entendimento do INSS declarando COMUM o tempo de serviço.2) USINA MARTINÓPOLIS12/04/1985 a 30/03/1987Função: servente volanteCTPS fls. 97A atividade de servente volante não comporta enquadramento Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e o formulário às fls. 61 indica presença de agente nocivo ruído, mas afirma inexistência de laudo técnico.Sendo assim, não há como atribuir erro ao entendimento do INSS declarando COMUM o tempo de serviço.3) USINA MARTINÓPOLIS04/05/1987 a 16/07/1990Função: op. turbina IIICTPS fls. 97A atividade de operador de turbina não comporta enquadramento Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e o formulário às fls. 61 indica presença de agente nocivo ruído, mas afirma inexistência de laudo técnico.Sendo assim, não há como atribuir erro ao entendimento do INSS declarando COMUM o tempo de serviço.4) NOVA UNIÃO S/A23/06/1992 a 05/03/1997Função: ajudante operador moendaCTPS fls. 97A atividade de ajudante de operador de moenda não comporta enquadramento Decretos 53.831/64 e 83.080/79.O PPP às fls. 65/66 indica presença de agente nocivo ruído, mas não indica sua intensidade, de maneira que, pelo aspecto do agente ruído não há como atribuir erro ao entendimento do INSS de que é comum o tempo de serviço.Não obstante, extrai-se do PPRA apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 116): RISCOS QUÍMICOS: Em análise qualitativa foi constatado que os funcionários da seção mantêm contato com óleo lubrificante, graxa e bagaço de cana ao fazerem manutenção na moenda, enquanto o PPP indica Fator de risco Graxa e óleos lubrificantes.Sendo assim, como resultado da presença habitual e permanente de agente químico, o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.5) NOVA UNIÃO S/A01/05/1998 a 30/11/1998Função: encarregado moendaO PPP às fls. 65/66 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 92,6 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).7) NOVA UNIÃO S/A01/05/2000 a 30/11/2000Função: encarregado moendaO PPP às fls. 65/66 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 97,4 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).8) NOVA UNIÃO S/A01/05/2001 a 30/11/2001Função: encarregado moendaO PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 65/66) indica contato habitual e permanente com ruído em nível 79,6 a 104,6 dB(A).Em uma primeira análise, poder-se-ia afirmar que é inconclusivo o PPP, pois a indicação de uma banda de ruído entre 79,6 a 104,6 dB(A) pouco esclareceria sobre a atividade do segurado.Importa verificar, contudo, que, diante de um PPP como o fornecido ao segurado, entendendo a autarquia que o Perfil é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, ter empreendido diligências na empresa emitente do documento.Diante da inércia do INSS, omitindo-se no dever de determinar à empresa o esclarecimento da ambiguidade no PPP, é de rigor extrair-se do documento o resultado mais benéfico ao trabalhador, considerando-se um nível de ruído médio superior a 90 dB(A), de maneira que a atividade deve ser computada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.Ademais, extrai-se do PPRA apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 116), que RISCOS QUÍMICOS: Em análise qualitativa foi constatado que os funcionários da seção mantêm contato com óleo lubrificante, graxa e bagaço de cana ao fazerem manutenção na moenda, enquanto o PPP indica Fator de risco Graxa e óleos lubrificantes.9) NOVA UNIÃO S/A01/05/2002 a 30/11/2002Função: encarregado moendaO PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 65/66) indica contato habitual e permanente com ruído em nível 84,2 a 104,2 dB(A).Em uma primeira análise, poder-se-ia afirmar que é inconclusivo o PPP, pois a indicação de uma banda de ruído entre 84,2 a 104,2 dB(A) pouco esclarece sobre a atividade do segurado.Importa verificar, contudo, que, diante de um PPP como o fornecido ao segurado, entendendo a autarquia que o Perfil é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, ter empreendido diligências na empresa emitente do documento.Diante da inércia do INSS, omitindo-se no dever de determinar à empresa o esclarecimento da ambiguidade no PPP, é de rigor extrair-se do documento o resultado mais benéfico ao trabalhador, considerando-se um nível de ruído médio superior a 90 dB(A), de maneira que a atividade deve ser computada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.Ademais, extrai-se do PPRA apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 116), que RISCOS QUÍMICOS: Em análise qualitativa foi constatado que os funcionários da seção mantêm contato com óleo lubrificante, graxa e bagaço de cana ao fazerem manutenção na moenda, enquanto o PPP indica Fator de risco Graxa e óleos lubrificantes.10) NOVA UNIÃO S/A01/05/2003 a 30/11/2003Função: encarregado moendaO PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 65/66) indica contato habitual e permanente com ruído em nível 84,2 a 104,4 dB(A).Em uma primeira análise, poder-se-ia afirmar que é inconclusivo o PPP, pois a indicação de uma banda de ruído entre 84,2 a 104,4 dB(A) pouco esclarece sobre a atividade do segurado.Importa verificar, contudo, que, diante de um PPP como o fornecido ao segurado, entendendo a autarquia que o Perfil é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, ter empreendido diligências na empresa emitente do documento.Diante da inércia do INSS, omitindo-se no dever de determinar à empresa o esclarecimento da ambiguidade no PPP, é de rigor extrair-se do documento o resultado mais benéfico ao trabalhador, considerando-se um nível de ruído médio superior a 90 dB(A), de maneira que a atividade deve ser computada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.Ademais, extrai-se do PPRA apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 116), que RISCOS QUÍMICOS: Em análise qualitativa foi constatado que os funcionários da seção mantêm contato com óleo lubrificante, graxa e bagaço de cana ao fazerem manutenção na moenda, enquanto o PPP indica Fator de risco Graxa e óleos lubrificantes.11) NOVA UNIÃO S/A01/05/2004 a 30/11/2004Função: encarregado moendaO PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 65/66) indica contato habitual e permanente com ruído em nível 81,6 a 88,6 dB(A).Em uma primeira análise, poder-se-ia afirmar que é inconclusivo o PPP, pois a indicação de uma banda de ruído entre 81,6 a 88,6 dB(A) pouco esclarece sobre a atividade do segurado.Importa verificar, contudo, que, diante de um PPP como o fornecido ao segurado, entendendo a autarquia que o Perfil é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, ter empreendido diligências na empresa emitente do documento.Diante da inércia do INSS, omitindo-se no dever de determinar à empresa o esclarecimento da ambiguidade no PPP, é de rigor extrair-se do documento o resultado mais benéfico ao trabalhador, considerando-se um nível de ruído médio superior a 90 dB(A), de maneira que a atividade deve ser computada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.Ademais, extrai-se do PPRA apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 116), que RISCOS QUÍMICOS: Em análise qualitativa foi constatado que os funcionários da seção mantêm contato com óleo lubrificante, graxa e bagaço de cana ao fazerem manutenção na moenda, enquanto o PPP indica Fator de risco Graxa e óleos lubrificantes.12) NOVA UNIÃO S/A01/05/2005 a 30/11/2005Função: encarregado moendaO PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 65/66) indica contato habitual e permanente com ruído em nível 78,2 a 97,2 dB(A).Em uma primeira análise, poder-se-ia afirmar que é inconclusivo o PPP, pois a indicação de uma banda de ruído entre 78,2 a 97,2 dB(A) pouco esclarece sobre a atividade do segurado.Importa verificar, contudo, que, diante de um PPP como o fornecido ao segurado, entendendo a autarquia que o Perfil é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, ter empreendido diligências na empresa emitente do documento.Diante da inércia do INSS, omitindo-se no dever de determinar à empresa o esclarecimento da ambiguidade no PPP, é de rigor extrair-se do documento o resultado mais benéfico ao trabalhador, considerando-se um nível de ruído médio superior a 85 dB(A), de maneira que a atividade deve ser computada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.Ademais, extrai-se do PPRA apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 116), que RISCOS QUÍMICOS: Em análise qualitativa foi constatado que os funcionários da seção mantêm contato com óleo lubrificante, graxa e bagaço de cana ao fazerem manutenção na moenda, enquanto o PPP indica Fator de risco Graxa e óleos lubrificantes.13) NOVA UNIÃO S/A01/05/2006 a 30/11/2006Função: encarregado moendaO PPP apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 65/66) indica contato habitual e permanente com ruído em nível 77,9 a 93,7 dB(A).Em uma primeira análise, poder-se-ia afirmar que é inconclusivo o PPP, pois a indicação de uma banda de ruído entre 77,9 a 93,7 dB(A) pouco esclarece sobre a atividade do segurado.Importa verificar, contudo, que, diante de um PPP como o fornecido ao segurado, entendendo a autarquia que o Perfil é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, ter empreendido diligências na empresa emitente do documento.Diante da inércia do INSS, omitindo-se no dever de determinar à empresa o esclarecimento da ambiguidade no PPP, é de rigor extrair-se do documento o resultado mais benéfico ao trabalhador, considerando-se um nível de ruído médio superior a 85 dB(A), de maneira que a atividade deve ser computada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.Ademais, extrai-se do PPRA apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 116), que RISCOS QUÍMICOS: Em análise qualitativa foi constatado que os funcionários da seção mantêm contato com óleo lubrificante, graxa e bagaço de cana ao fazerem manutenção na moenda, enquanto o PPP indica Fator de risco Graxa e óleos lubrificantes.Sendo assim, como resultado da presença habitual e permanente de agente químico, o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.15) NOVA UNIÃO S/A01/05/2008 a 30/11/2008Função: encarregado moendaO PPP às fls. 65/66 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 96,5 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).Ademais, extrai-se do PPRA apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 116), que RISCOS QUÍMICOS: Em análise qualitativa foi constatado que os funcionários da seção mantêm contato com óleo lubrificante, graxa e bagaço de cana ao fazerem manutenção na moenda, enquanto o PPP indica Fator de risco Graxa e óleos lubrificantes.16) NOVA UNIÃO S/A01/05/2009 a 30/11/2009Função: encarregado moendaO PPP às fls. 65/66 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 96,5 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de

apostentadoria. Não é demais enfatizar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Ademais, extrai-se do PPRA apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 116), que RISCOS QUÍMICOS: Em análise qualitativa foi constatado que os funcionários da seção mantêm contato com óleo lubrificante, graxa e bagaço de cana ao fazerem manutenção na moenda, enquanto o PPP indica Fator de risco Graxa e óleos lubrificantes. Sendo assim, como resultado da presença habitual e permanente de agente químico, o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 17) NOVA UNIÃO S/A01/05/2010 a 30/11/2010 Função: encarregado moenda O PPP às fls. 65/66 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 96,5 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não é demais enfatizar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Ademais, extrai-se do PPRA apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 116), que RISCOS QUÍMICOS: Em análise qualitativa foi constatado que os funcionários da seção mantêm contato com óleo lubrificante, graxa e bagaço de cana ao fazerem manutenção na moenda, enquanto o PPP indica Fator de risco Graxa e óleos lubrificantes. Sendo assim, como resultado da presença habitual e permanente de agente químico, o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 18) NOVA UNIÃO S/A01/05/2011 a 30/05/2011 Função: encarregado moenda A atividade de encarregado de moenda não comporta enquadramento Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no período entre 01/05/2011 a 30/05/2011. O PPP às fls. 65/66 indica presença de agente nocivo ruído, mas não informa sua intensidade, de maneira que, pelo aspecto do agente ruído, não há como atribuir erro ao entendimento do INSS de que é comum o tempo de serviço. Não obstante, extrai-se do PPRA apresentado pelo segurado ao INSS (fls. 116), que RISCOS QUÍMICOS: Em análise qualitativa foi constatado que os funcionários da seção mantêm contato com óleo lubrificante, graxa e bagaço de cana ao fazerem manutenção na moenda, enquanto o PPP indica Fator de risco Graxa e óleos lubrificantes. Sendo assim, como resultado da presença habitual e permanente de agente químico, o período deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, considerados os vínculos anotados na CTPS e os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98)/Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 05/02/1981 27/04/1984 3 2 23 --- 02/05/1984 28/10/1984 5 27 --- 12/04/1985 30/03/1987 11 19 --- 04/05/1987 16/07/1990 3 2 13 --- Esp 23/06/1992 05/03/1997 --- 4 8 13 06/03/1997 30/04/1998 1 1 25 --- Esp 01/05/1998 30/11/1998 --- 6 30 01/12/1998 16/12/1998 --- 16 --- Soma: 8 21 123 4 14 43 Correspondente ao número de dias: 3.633 1.903 Tempo total : 10 1 3 5 13 Conversão: 1,40 7 24 2.664.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 5 27 Tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 17 anos, 5 meses e 27 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98 = 6.297 dias 17 5 27 Tempo que falta com acréscimo = 6.304 dias 17 6 4 Soma = 12.601 dias 34 11 31 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO = 35 - 1 - até a DER (29/10/2012): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 05/02/1981 27/04/1984 3 2 23 --- 02/05/1984 28/10/1984 5 27 --- 12/04/1985 30/03/1987 11 19 --- 04/05/1987 16/07/1990 3 2 13 --- Esp 23/06/1992 05/03/1997 --- 4 8 13 06/03/1997 30/04/1998 1 1 25 --- Esp 01/05/1998 30/11/1998 --- 6 30 01/12/1998 30/04/1999 4 30 --- Esp 01/05/1999 30/11/1999 --- 6 30 01/12/1999 30/04/2000 4 30 --- Esp 01/05/2000 30/11/2000 --- 6 30 01/12/2000 30/04/2001 4 30 --- Esp 01/05/2001 30/11/2001 --- 6 30 01/12/2001 30/04/2002 4 30 --- Esp 01/05/2002 30/11/2002 --- 6 30 01/12/2002 30/04/2003 4 30 --- Esp 01/05/2003 30/11/2003 --- 6 30 01/12/2003 30/04/2004 4 30 --- Esp 01/05/2004 30/11/2004 --- 6 30 01/12/2004 30/04/2005 4 30 --- Esp 01/05/2005 30/11/2005 --- 6 30 01/12/2005 30/04/2006 4 30 --- Esp 01/05/2006 30/11/2006 --- 6 30 01/12/2006 30/04/2007 4 30 --- Esp 01/05/2007 30/11/2007 --- 6 30 01/12/2007 30/04/2008 4 30 --- Esp 01/05/2008 30/11/2008 --- 6 30 01/12/2008 30/04/2009 4 30 --- Esp 01/05/2009 30/11/2009 --- 6 30 01/12/2009 30/04/2010 4 30 --- Esp 01/05/2010 30/11/2010 --- 6 30 01/12/2010 30/04/2011 4 30 --- Esp 01/05/2011 30/05/2011 --- 30 31/05/2011 07/10/2011 4 8 --- 16/04/2012 31/05/2012 - 1 16 --- Esp 01/06/2012 03/10/2012 --- 4 3 Soma: 8 28 521 4 90 436 Correspondente ao número de dias: 5.741 4.576 Tempo total: 15 11 11 12 8 16 Conversão: 1,40 17 9 16 6.406.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 27 Tempo de contribuição especial: 12 anos, 8 meses e 16 dias, que eram insuficientes para o gozo de aposentadoria especial. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 33 anos, 8 meses e 27 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 29/10/2012), que são insuficientes para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, apenas para declarar o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença. 2.3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, no termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial, e naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for instimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. A presente ação é parcialmente procedente, já que períodos especiais de trabalho são declarados pelo Juízo mas o direito à aposentadoria propriamente não foi reconhecido e, sendo assim, condeno o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhadas, conversível em tempo comum, na empresa Nova União S/A, nos períodos: 23/06/1992 a 05/03/1997, 01/05/1998 a 30/11/1998, 01/05/1999 a 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, 01/05/2008 a 30/11/2008, 01/05/2009 a 30/11/2009, 01/05/2010 a 30/11/2010, 01/05/2011 a 30/05/2011 e 01/06/2012 a 03/10/2012. Condono o autor e réu ao pagamento recíproco de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, dada a concessão de gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas proporcionalmente distribuídas entre autor e INSS, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça deferida e que o INSS é isento do pagamento nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: OSVALDO BERNARDINO FILHO 2. Benefício: Reconhecimento de Tempo Especial de Trabalho 3. Período acolhido judicialmente: 23/06/1992 a 05/03/1997, 01/05/1998 a 30/11/1998, 01/05/1999 a 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, 01/05/2008 a 30/11/2008, 01/05/2009 a 30/11/2009, 01/05/2010 a 30/11/2010, 01/05/2011 a 30/05/2011 e 01/06/2012 a 03/10/2012. Número do CPF: - 077.681.078-295. Nome da mãe: - Maria José Trevizani Bernardino 6. Número do PIS/PASEP: - 1.089.928.064-9 (NIT)7. Endereço do Segurado: Rua Êttero Chingaglia, nº 23, Ribeirão Preto / SP 8. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

000249-65.2014.403.6102 - APARECIDA JOSEFINA COLCERA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDA JOSEFINA COLCERA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 24/04/2009, data de entrada do requerimento administrativo, assim como a composição do período básico de cálculo do benefício com os salários e os rendimentos da aposentadoria recebidos depois da concessão do benefício NB 155.091.167-5, com DIB em 22/10/2010. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 23/93). Determinou-se à autora que atribuisse valor correto a causa (fls.95). Retificação do valor da causa às fls.99/100. O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, e a antecipação da tutela restou indeferida (fls.110/111). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que o tempo de serviço utilizado para aposentadoria não poderá ser computado para os fins de obter outra aposentadoria. Assevera a necessidade de devolução à autarquia dos valores já percebidos. Aduz, além disso, que não há necessária correlação entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade (fls. 115/125). As partes foram instadas a informar se pretendiam produzir novas provas (fls. 135), nada sendo requerido (fls. 136 e 137). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 141/197.É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto traço nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nos. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. É vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 702). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. É mereço registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ00030859) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adviu com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissigráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissigráfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissigráfico se fundamenta. Assim, repressada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissigráfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social. Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalence na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, comvalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Esevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituem exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290074 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELECADADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF3001993522) 1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação a nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização homodispositivo. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos aos homens os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Artos de 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 05/03/1997 e 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO A autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 24/04/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento nº 150.212.276-3. Cópia do processo administrativo às fls. 147/158. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) HOSPITAL SÃO PAULO 01/01/1983 a 29/02/1984 Função: auxiliar de enfermagem A causa de pedir apresentada na petição inicial consiste no indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria nº 150.212.276-3, cuja cópia encontra-se às fls. 147/158. Não se localiza no processo administrativo qualquer formulário ou PPP. Não obstante, a atividade comporta enquadramento no código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) HOSPITAL SÃO LUCAS 02/07/1984 a 29/04/1995 Função: auxiliar de enfermagem No período acima, a atividade comporta enquadramento no código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Não bastasse, o PPP de fls. 151 esclarece que a segurada desenvolveu as seguintes atividades: Atender os pacientes verificando sinais vitais, dar banho, pesar, observar eliminações, acompanhar alimentação, promover higiene e conforto, efetuar mudanças de decúbitos, administrar medicações, trocar leite, executar técnicas de enfermagem como curativos simples, sondagens gástricas, etc.. A Segurada na função de Técnica de Enfermagem, fica exposta a riscos biológicos, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, o que é prejudicial à saúde e integridade física. Nesse contexto, a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) HOSPITAL SÃO LUCAS 30/04/1995 a 25/06/2007 (data do PPP) Função: auxiliar de enfermagem O PPP de fls. 151 esclarece que a segurada desenvolveu as seguintes atividades: Atender os pacientes verificando sinais vitais, dar banho, pesar, observar eliminações, acompanhar alimentação, promover higiene e conforto, efetuar mudanças de decúbitos, administrar medicações, trocar leite, executar técnicas de enfermagem como curativos simples, sondagens gástricas, etc.. A Segurada na função de Técnica de Enfermagem, fica exposta a riscos biológicos, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, o que é prejudicial à saúde e integridade física. Nesse contexto, a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Por outro lado, conforme já exposto linhas acima, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais), devendo o raciocínio ser também aplicado ao trabalho sujeito a risco de natureza biológica. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 01/09/1979 01/05/1980 - 8 1 - - - 01/07/1980 07/09/1980 - 2 7 - - 01/11/1980 31/01/1982 1 3 1 - - - 01/05/1982 20/09/1982 - 4 20 - - Esp 02/10/1982 29/02/1984 - - - 1 4 28 Esp 02/07/1984 29/04/1995 - - - 10 9 28 Esp 30/04/1995 25/06/2007 - - - 12 1 26 26/06/2007 24/04/2009 1 9 29 - - - Soma: 2 26 58 23 14 82 Correspondente ao número de dias: 1.558 8.782 Tempo total 4 3 28 24 4 22 Conversão: 1,20 29 3 8 10.538,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 6 Tempo de contribuição especial: 24 anos, 4 meses e 22 dias, que eram insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo NB 46/150.212.276-3. Conforme se verifica no PA (cópia às fls. 140/197), o PPP apresentado foi emitido em 25/06/2007, não tendo a autora apresentado ao INSS nenhum outro documento (laudo técnico, PPP ou outro formulário) apto à comprovação do exercício de atividade especial a partir dessa data. Desse modo, não há como considerar legal a decisão administrativa que computou o período subsequente à data de emissão do PPP, até a data de entrada do requerimento administrativo (26/06/2007 a 24/04/2009), como tempo de atividade comum, inviabilizando-se assim, por consequência, qualquer pretensão a uma condenação do INSS ao pagamento de verbas contadas a partir do requerimento administrativo. Não obstante, verifica-se que a autora instruiu a petição inicial desta ação com o PPP de fls. 66/67, emitido em 19/04/2013, referindo-se à continuidade do trabalho desenvolvido, na função de técnica de enfermagem, no Hospital São Lucas S/A, conforme se pode constatar também na consulta ao CNIS, e que, portanto, merece análise do Juízo para eventuais efeitos a contar da citação do INSS, uma vez que a pretensão da autora foi resistida em contestação. O referido PPP esclarece que no período de 01/10/2004 até a data de sua emissão (19/04/2013), a segurada desenvolveu as seguintes atividades: Receber o plantão; Verificar sinais vitais; Dar banho e pesar o paciente; Observar eliminações e registrar; Observa alterações e estado do paciente, comunicar enfermeiro, médico e registrar; Acompanhar a alimentação do paciente; Promover a higiene do leito e conforto do paciente; Mudanças de decúbito; Administrar medicações no paciente conforme prescrição médica; Marcar e dividir horários na papeleta de medicações; Solicitar as medicações na farmácia via on line; Anotar todos o s materiais usados e procedimentos realizados nos pacientes para efeito de cobrança; Trocar o leito do paciente; Dar ciência de altas aos serviços de limpeza e serviço de nutrição e recepção; Atender acompanhantes e familiares conforme solicitações; Executar curativos; Sondagens; passar sondas alívio e de demora, nasogástrica e com supervisão do enfermeiro; Cumprir prescrição médica; Acompanhar o paciente para exames de Rx, eletrocardiograma, ecocardiograma, exames externos, tomografia, etc.; Receber as internações, verificar as adequações do leito, realizar a parte burocrática, avisar S.N.D., laboratório, Rx e executar a prescrição; Avisar laboratório para coleta de sangue; Encaminhar paciente para o centro cirúrgico; Receber pacientes do centro cirúrgico e emergência; Trocar soluções do carrinho de curativo; Abastecer e checar carrinho de urgência; Registrar os procedimentos realizados as condições do paciente na folha de observação de enfermagem; Instalar monitores cardíacos, pulso e oxímetro; Instalar P.V.C.; Auxiliar em procedimento e técnicas cirúrgicas de pequeno porte; punção, subclávia, traqueostomia etc.; Solicitar materiais de uso contínuo e de estoque; Preparar e montar os materiais destinados a técnicas cirúrgicas dentro da unidade; Montar e instalar os equipamentos de inaloterapia, vácuo e aspiração; Manter o leito suprido de materiais e acessórios para garantia da assistência ao paciente; Providenciar o encaminhamento de objetos e

materiais sujos para esterilização; Realizar a desinfecção dos utensílios em solução adequada; Manter o material de intubação conferido e em ordem; Preparar e montar aparelho desfibrilador em situações de urgência; Realizar técnica de manutenção e permeabilidade de vias aéreas de o paciente por meio de: aspiração e ventilação; Comunicar o médico e ao enfermeiro toda e qualquer alteração nos parâmetros vitais do paciente; Auxiliar o paciente nas funções de eliminações, alimentação e o conforto do leito; Preparar o corpo do paciente após óbito; Manipular e programar bombas de infusão; Realizar controle de horários de: T.P.R., P.A., diurese, infusão de líquidos e saturação de gases (02) quando prescrito. Nesse contexto, a atividade desenvolvida pela segurada no período subsequente à data de emissão do PPP apresentado no requerimento administrativo, até a data de emissão do PPP apresentado na inicial deste feito (26/06/2007 a 19/04/2013), deve ser considerada ESPECIAL, gerando seus efeitos, para fins de aposentadoria, a partir da citação. Destarte, em atenção ao disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, e computando-se todo o período mencionado na fundamentação, até a data de emissão do PPP apresentado na inicial deste feito (19/04/2013), verifica-se que a autora contava com 30 anos, 2 meses e 16 dias de tempo especial de trabalho, que é suficiente para gozo da aposentadoria especial a partir da data de citação (11/07/2014). Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a m d a m d 01/09/1979 01/05/1980 - 8 1 - - - 01/07/1980 07/09/1980 - 2 7 - - - 01/11/1980 31/01/1982 1 3 1 - - - 01/05/1982 20/09/1982 - 4 20 - - - Esp 02/10/1982 29/02/1984 - - - 1 4 28 Esp 02/07/1984 29/04/1995 - - - 10 9 28 Esp 30/04/1995 25/06/2007 - - - 12 1 26 Esp 26/06/2007 19/04/2013 - - - 5 9 24 Soma: 1 17 29 28 23 106 Correspondente ao número de dias: 899 10.876 Tempo total : 2 5 29 30 2 16 Conversão: 1,20 36 3 1 13.051.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 0 Desse modo, reconheço o direito da autora à contagem do tempo especial de trabalho nos períodos reconhecidos como tal nesta sentença, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data de citação (11/07/2014). No que tange ao pedido relativo à composição do período básico de cálculo da RMI, assevero que no cálculo do salário de benefício deverão ser considerados os salários de contribuição de todo o período contributivo, até a data fixada para implantação do benefício (11/07/2014), observados os critérios estabelecidos na Lei n. 9.876/1999, 3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional. Também não é o caso de concessão de tutela de evidência, uma vez que os documentos apresentados ao INSS no plano administrativo eram insuficientes para a comprovação do tempo necessário à concessão do benefício pleiteado, não havendo que se falar em abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 300 e as hipóteses previstas no art. 311, I a IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela provisória. 4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual de honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado. 5 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pela autora nas empresas: a) Hospital São Paulo, de 01/01/1983 a 29/02/1984; e b) Hospital São Lucas, de 02/07/1984 a 29/04/1995, 30/04/1995 a 25/06/2007 e 26/06/2007 a 19/04/2013, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data de citação (11/07/2014). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tratando-se sucumbência recíproca, já que o pedido foi acolhido somente em parte, e o benefício pleiteado foi concedido somente a partir da citação, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o proveito econômico pretendido na inicial e o efetivamente alcançado, a ser quantificado em liquidação de sentença, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 110). O INSS arcará com honorários advocatícios que serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pro rata, lembrando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o INSS é isento do pagamento, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-15.2014.403.6102 - BEATRIZ NAKAGAWA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil/Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe-l ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464-A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, a autora, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prova desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais a autora não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 464, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua idoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal da época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Emergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil -, Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregadores; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua a autora indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a que ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para produção de sentença. Intimem-se.

0001665-68.2014.403.6102 - ORIVAL ZANDONI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ORIVAL ZANDONI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 04/09/2013, data de entrada do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, tramitação prioritária em razão da idade avançada e juntou documentos (fls. 10/40). Em cumprimento ao despacho de fls. 42, o autor apresentou planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa (fls.43). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido às fls. 44. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e é inviável a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 (fls. 47/71). Cópia do processo administrativo encartada às fls. 88/157. Intimados a especificarem eventuais provas a produzir, o autor sustentou a suficiência dos documentos já apresentados, e o INSS não apresentou. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A produção de provas adicionais faz-se desnecessária, competindo ao Juízo desde logo profíter sentença de mérito. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nos. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região: AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º

do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL.Consorte firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo:200701781837 UF:RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: ST0000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 6º do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 6º do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissográfico se fundamenta.Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infomática, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, invalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsveir, 2007, p. 205, grifado)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifado).2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADEA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETTO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 04/09/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/164.294.381-6.Cópia do processo administrativo às fls. 88/157.Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A.23/04/1980 a 07/11/1980 18/03/1981 a 23/04/198129/04/1982 a 27/10/198215/04/1983 a 21/11/198319/04/1984 a 26/11/1984Função: servente de usinaNão foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo, formulário ou PPP relativo ao período. A atividade não permite enquadramento nos Decretos nº 83.080/79 ou nº 53.831/64, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que declarou COMUM a atividade para fins de aposentadoria.2) AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A04/05/1987 a 02/02/1994Função: tratoristaAtividade registrada em CTPS - fls. 1030 período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. A atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.(...) função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motoristas, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INP, que equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mfb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2.2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. (TRF3 - AC 00414376520064039999)3) USINA BAZAN S/A07/05/1997 a 19/12/199701/05/1998 a 08/12/199829/04/1999 a 06/12/199908/05/2000 a 28/11/2000Função: operador de máquinasA atividade não permite enquadramento nos Decretos 83.080/79 ou no. 53.831/64 nos períodos acima.Ao mesmo tempo, verifica-se que o PPP de fls. 109/110, apresentado pelo segurado ao INSS, não aponta a presença de qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que declarou COMUM a atividade para fins de aposentadoria.4) USINA BAZAN S/A19/05/2001 a 14/12/200123/04/2002 a 06/12/200222/04/2003 a 18/11/2003Função: operador de máquinasO PPP às fls. 111/115 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.5) USINA BAZAN S/A19/11/2003 a 25/11/2003Função: operador de máquinasO PPP às fls. 111/115 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 85 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.6) USINA BAZAN S/A10/02/2004 a 29/12/200401/01/2005 a 29/12/200503/01/2006 a 11/12/200603/01/2007 a 14/12/200708/01/2008 a 13/12/200812/02/2009 a 04/09/2013Função: operador de máquinasO PPP às fls. 111/115 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 85 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 20/05/1970 13/08/1970 - 2 24 - - 01/06/1977 10/12/1977 - 6 10 - - 01/03/1979 10/12/1979 - 9 10 - - 23/04/1980 07/11/1980 - 6 15 - - 18/03/1981 23/04/1981 - 1 6 - - 24/04/1981 10/11/1981 - 6 17 - - 01/12/1981 01/02/1982 - 2 1 - - 29/04/1982 27/10/1982 - 5 29 - - 15/04/1983 21/11/1983 - 7 8 - - 19/04/1984 26/11/1984 - 7 8 - - 15/01/1985 20/05/1985 - 4 6 - - 21/05/1985 19/09/1985 - 3 29 - - 20/09/1985 01/07/1986 - 9 12 - - 02/07/1986 16/10/1986 - 2 15 - - 01/10/1986 22/04/1987 - 6 22 - - Esp 04/05/1987 02/02/1994 - - 6 8 29 21/03/1994 30/09/1994 - 6 10 - - 01/11/1994 31/03/1997 2 5 1 - - 07/05/1997 19/12/1997 - 7 13 - - 01/05/1998 08/12/1998 - 7 8 - - 29/04/1999 06/12/1999 - 7 8 - - 08/05/2000 28/11/2000 - 6 21 - - 19/05/2001 14/12/2001 - 6 26 - - 23/04/2002 06/12/2002 - 7 14 - - 22/04/2003 18/11/2003 - 6 27 - - Esp 19/11/2003 25/11/2003 - - 7 Esp 10/02/2004 29/12/2004 - - 10 Esp 17/01/2005 29/12/2005 - - 11 Esp 03/01/2006 11/12/2006 - - 11 9 Esp 03/01/2007 14/12/2007 - - 11 Esp 08/01/2008 13/12/2008 - - 11 6 Esp 12/02/2009 04/09/2013 - - 4 6 23Soma: 2 132 339 10 68 119Correspondente ao número de dias: 5.019 5.759Tempo total: 13 11 9 15 11 29Conversão: 1,40 22 4 23 8,062,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 2Tempo de contribuição especial: 15 anos, 11 meses e 29 dias.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 36 anos, 4 meses e 2 dias, o que nos leva à conclusão de que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 04/09/2013) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício.Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 04/09/2013).3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:- mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;(...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o-I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;II - não sendo líquida a

sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquela que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for insustentável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado. 4 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: a) Agropecuária Santa Catarina S/A, de 04/05/1987 a 02/02/1994; b) Usina Bazan S/A, de 19/11/2003 a 25/11/2003, 10/02/2004 a 29/12/2004, 17/01/2005 a 29/12/2005, 03/01/2006 a 11/12/2006, 03/01/2007 a 14/12/2007, 08/01/2008 a 13/12/2008 e 12/02/2009 a 04/09/2013, e, computando-se os demais tempos de trabalho de natureza comum, anotados na CTPS, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 04/09/2013). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a mínima sucumbência do autor, uma vez que não foram reconhecidos todos os períodos pleiteados como especiais, o que, contudo, não significou óbice à concessão do benefício previdenciário requerido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-61.2014.403.6102 - FABIO ANDRE TOMAZINI(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de contrato cumulado com repetição de indébito e consignação em pagamento movida por FÁBIO ANDRÉ TOMAZINI contra Caixa Econômica Federal. Gratuidade de Justiça foi requerida, mas negada através da decisão de fls. 45/46, determinando-se ao postulante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor solicitou então prazo adicional de 10 (dez) dias para providenciar o recolhimento do preparo inicial (fls. 59), sendo deferido o pleito (fls. 60). Tendo em vista o descumprimento certificado às fls. 60v, oportunidade final foi dada ao autor para atendimento, sob pena de extinção da ação (fls. 61). A publicação da decisão ocorreu em 22/01/2015, já em nome da advogada constituída às fls. 64/65, Dra. Adriana Vakleveno dos Santos, mas o recolhimento das custas processuais não ocorreu, conforme certidão de fls. 70. Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002983-86.2014.403.6102 - EMERSON NUNES DO EGITO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMERSON NUNES DO EGITO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria a partir de 22/01/2014, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 12/89). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido e restou negada a antecipação de tutela (fls. 90). O INSS apresentou contestação onde afirma, em síntese, que o autor não apresentou a necessária certidão de tempo de serviço junto à Câmara Municipal de Ribeirão Preto e, sendo assim, não possui o tempo necessário para a concessão de aposentadoria (fls. 95/112). Intimados sobre as provas que ainda pretendiam produzir, nada requereram o INSS (fls. 131) ou o autor (fls. 131v). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 136/195.É o relatório. Decido. O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 22/01/2014, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no 157.836.697-3. Diz que a autarquia, de forma equivocada, não considerou seu tempo de atividade entre 07/01/1993 e 08/01/2001, como assessor parlamentar, na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, e isso implicou indevido indeferimento do benefício solicitado. Análises dos documentos trazidos ao processo, verifico que a decisão administrativa não contém qualquer ilegalidade. Com efeito, no processo administrativo no. 157.836.697-3, com cópia às fls. 136/195 destes autos, localiza-se DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 1283/2012 PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS, emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fls. 156/157), relativa aos períodos 09/01/2001 a 10/05/2004, 05/01/2009 a 23/07/2010 e 23/08/2010 a 23/11/2012, constando na certidão De acordo com informações prestadas pela Divisão de Pagamento, Processo Administrativo no. 02.2011.050332-11, durante os períodos de 09/01/2001 a 10/05/2004, 05/01/2009 a 23/07/2010, 23/08/2010 até a presente data, o recolhimento previdenciário está sendo em favor do INSS, diretamente em folha de pagamento. No que se refere ao período entre 07/01/1993 e 08/01/2001, objeto de controvérsia, nota-se que, ao contrário do que se passou em relação ao trabalho na Prefeitura Municipal, nenhuma certidão foi apresentada pelo autor em virtude do trabalho na Câmara Municipal. De fato, relativamente às atividades junto à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, foram apresentados ao INSS tão-somente os extratos de pagamentos às fls. 158/185 e, conforme bem destacado pela autarquia federal em sua contestação, não pode o INSS simplesmente reconhecer o tempo de serviço em questão se não tiver resguardo jurídico para poder cobrar do regime estatutário a compensação pelo período reconhecido, ou seja, o mecanismo formal necessário para a compensação financeira entre os regimes é a certidão de tempo de contribuição a ser emitida e devidamente homologada, no caso em estudo, pelo IPESP (fls. 99/100). Efetivamente, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seus artigos 94 e 96, como condição para o cômputo de tempo de serviço na administração pública para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência, que os diferentes sistemas de previdência social se compensem financeiramente: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensem financeiramente. 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Em regulamentação à Lei, o Decreto no. 3.048/99 determina: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: I - órgão expedidor; II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsórias, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargo constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos. 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º e 14 do art. 216. 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com o de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. 14. A certidão de que trata o 3o deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. Portanto, não tendo sido apresentada ao INSS pelo autor a necessária certidão de tempo de serviço junto à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, na forma do art. 130 do Decreto no. 3.048/99, conforme se observa no processo administrativo às fls. 136/195, inviável afirmar-se a existência de erro na decisão que negou a aposentadoria a EMERSON NUNES DO EGITO. Diante do exposto, e observada a presunção de legalidade dos atos administrativos, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003456-72.2014.403.6102 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30.07.2013), com o reconhecimento e averbação como atividade especial dos períodos de 06.03.1997 a 06.08.2001 e de 24.09.2012 a 30.07.2013, todos anotados em CTPS. Pretende, ainda, o reconhecimento como atividade especial do período de 28.08.2001 a 17.09.2012, recolhido como contribuinte individual, laborado como mecânico montador industrial, para a Oliveira & Oliveira Comércio e Serviço de Mecânica Industrial Ltda., na qual figura como sócio conforme contrato social (fls. 184 a 187). Por fim, requer que sejam reconhecimentos por sentença os períodos já enquadrados administrativamente, sendo de 06.04.1987 a 31.03.1993 (mototaxi), de 01.04.1993 a 20.02.1997 (mecânico montador), laborados para a empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda., bem ainda o recebimento de indenização por danos morais, no importe de 40 (quarenta) vezes o valor da renda mensal inicial. Alega que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/163.718.480-5) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos pretendidos, o que não pode prosperar, tendo em vista que sempre exerceu atividades especiais. Requereu, ao final, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 26/62). Afastada a antecipação de tutela, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a citação da autarquia previdenciária e a requisição do procedimento administrativo (fls. 65). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos em razão da não comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde. Defendeu, também, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 e a necessidade de lançamento dos períodos no CNIS. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de indenização por danos morais, sustentando a inexistência de ato lesivo por parte do INSS capaz de causar o dano alegado (fls. 68/114, com documentos). Considerados suficientes os documentos juntados aos autos, determinou-se ao autor a apresentação de formulário previdenciário atualizado apenas em relação ao último período requerido (fls. 115), que foi juntado às fls. 214/217. P.A. juntado às fls. 117/210. Manifestação do INSS às fls. 219/226. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS). Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão

técnica de atividade especial e a contagem do INSS às fls. 201/207, que serviu de base para o indeferimento do benefício (fls. 209), verifico que os períodos de 06.04.1987 a 31.03.1993, de 01.04.1993 a 20.02.1995 e de 01.06.1995 a 05.03.1997, já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. Referidos períodos serão computados ao final como especiais, tal como reconhecidos pelo INSS. MÉRITO I - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (30.07.2013), cuja decisão de indeferimento é datada de 29.08.2013 (cf. fls. 209), enquanto a presente ação foi proposta em 27.05.2014. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da presente ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Afastados os períodos incontroversos, conforme já mencionado na preliminar de falta de interesse de agir, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial a decisão e análise do INSS (fls. 201/203) e a contagem de tempo (fls. 203/207) observo que o período de 28.08.2001 a 17.09.2012 não foi reconhecido como especial, assim como não foi lançado integralmente na planilha de cálculos do INSS. Também, verifico que não houve o enquadramento como atividade especial dos demais períodos laborados na empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda. Em relação à condição de contribuinte individual, o autor juntou cópia da alteração do contrato social da empresa Oliveira & Gonçalves Comércio e Serviços de Mecânica Industrial Ltda - ME, iniciada em 28.08.2001, em que figura como sócia-cotista, com informação do exercício da administração da sociedade e retirada de pró-labore (fls. 184/189). Quanto à situação do sócio-cotista, o artigo 11, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, de 26.11.1999, em vigor e também vigente na data dos fatos aqui questionados, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)/v- como contribuinte individual.(...)/f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (...)(grifei) Observa-se, pois, que tal como ocorria anteriormente a alteração trazida pela Lei 9.876/99, o sócio-cotista, somente é contribuinte obrigatório da Previdência Social caso participe da administração (sócio-gerente) ou receba remuneração em decorrência de efetivo labor. Neste sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: "A previdência social tem como fundamento a proteção ao trabalho, razão pela qual, o fator determinante da filiação é o exercício de atividade na empresa, com a correspondente contraprestação, de modo que não é considerado segurado o mero sócio quotista, que não comprova a percepção de remuneração. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 8ª edição, livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, pág. 65/66) A alteração do contrato social, devidamente arquivado na Junta Comercial (fls. 184 e seguintes) e o autor somente voltou a ser registrado em CTPS na empresa anterior em 24.09.2012 (fls. 151). Deste modo, o autor comprovou a condição de segurado obrigatório da Previdência Social para o período questionado, entre 28.08.2001 a 17.09.2012, nos termos do artigo 11, V, f, da Lei 8.213/91. Quanto aos recolhimentos das contribuições para o período questionado, observo que constam no CNIS do autor (fls. 49/58 e 190), recolhimentos como contribuinte individual apenas para os seguintes períodos: de 01.05.2003 a 31.12.2004, de 01.02.2005 a 31.01.2008, de 01.03.2008 a 31.05.2008, e de 01.04.2011 a 30.04.2011, sendo que o INSS não apresentou qualquer alegação de não terem sido realizados ou que tenham sido feitos incorretamente conforme planilha apresentada às fls. 40/44. Ademais, não tendo o autor acesso ao sistema de alimentação do CNIS, não há como ignorar os recolhimentos anotados. Portanto, o autor faz jus à contagem dos períodos, porém, apenas daqueles em que há recolhimentos na condição de contribuinte individual, anotados no CNIS (fls. 49/58 e 190) e nos documentos (fls. 40/44). Quanto ao exercício da atividade especial, será analisada a seguir, não havendo qualquer restrição na legislação de regência acerca da possibilidade de enquadramento e concessão de benefício especial (STJ, Agravo Reg. RE 2013/0265822-2, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 04.12.2015). Quanto aos períodos de 06.03.1987 a 06.08.2001 e de 24.09.2012 a 30.07.2013 (DER), estão devidamente anotados em CTPS e no CNIS (fls. 190), tendo sido lançados na planilha de cálculos do INSS, porém, sem cómpuro, por se tratar de pedido de aposentadoria especial. Deste modo, serão considerados nestes autos. Resta, portanto, tão somente a análise das condições especiais alegadas para os períodos pretendidos. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1997, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1ª. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2ª. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELRETE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AD 1879777 - Décima Turma, Desembargadora Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. No caso concreto, considerando os períodos requeridos, anotados em CTPS e recolhidos como contribuinte individual, o autor faz jus ao reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) de 06.03.1997 a 06.08.2001 (mecânico montador) e de 24.09.2012 a 30.07.2013 (DER) (mecânico montador), para a Gascom Equipamentos Industriais Ltda, em razão da exposição ao nível de ruído de 90 dB(A) e 88,1 dB(A), respectivamente, conforme PPP (fls. 163/165, atualizado às fls. 214/217) e aos agentes químicos (hidrocarbonetos - graxa, óleo mineral, solvente), decorrentes das funções desempenhadas, com filtro no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99; com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos, na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, do Decreto 3.048/99. Cumpre mencionar que já houve administrativamente o enquadramento da atividade especial para os períodos de 01.04.1993 a 20.02.1995 e de 01.06.1995 a 05.03.1997, laborados na mesma empresa e função. A negativa do INSS para não reconhecer a atividade especial até o término do contrato se refere à existência de EPI eficaz. Ocorre que, como será mencionado adiante, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade especial em relação ao ruído. De qualquer forma, não parece razoável afastar o reconhecimento da atividade especial diante da manutenção das mesmas condições de trabalho e funções reconhecidas anteriormente, para a mesma empresa. b) de 01.05.2003 a 31.12.2004, de 01.02.2005 a 31.01.2008, de 01.03.2008 a 31.05.2008, e de 01.04.2011 a 30.04.2011: em que na condição de sócio-cotista e administrador na Oliveira & Oliveira Comércio e Serviço de Mecânica Industrial Ltda-ME, laborou como mecânico montador, em razão da exposição ao nível de ruído de 91 dB(A) e a agentes químicos (hidrocarboneto: solvente e outros), conforme PPP (fls. 166/167), corroborado por laudo técnico (fls. 168/183), de acordo com o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, do Decreto 3.048/99. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar a local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Convém destacar, quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Atento aos pedidos formulados nos autos - de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, somados aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente (fls. 40/44), o autor possui, à época do requerimento administrativo (30.07.2013), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Claudio Scicchieri 20/06/1978 26/10/1978 - 4 7 - - Claudio Scicchieri e Outros 11/06/1979 13/11/1979 - 5 3 - - Pedro Anceschi 02/07/1980 09/10/1980 - 3 8 - - Claudio Scicchieri e Outros 15/06/1981 25/09/1981 - 3 11 - - Arthur Lundgren Tecidos S/A Casa Pernambucanas 03/11/1981 04/01/1982 - 2 2 - - Claudio Scicchieri e Outros 15/06/1982 15/10/1982 - 4 1 - - Castell Companhia Agrícola STE LLA 20/06/1983 28/11/1983 - 5 9 - - Castell Companhia Agrícola STE LLA 01/12/1983 30/03/1984 - 3 30 - - Castell Companhia Agrícola STE LLA 02/04/1984 21/11/1984 - 7 20 - - Cia Agrícola Stella 01/12/1984 30/03/1985 - 3 30 - - Castell Companhia Agrícola STE LLA 02/04/1985 22/10/1985 - 6 21 - - Castell Companhia Agrícola STE LLA 11/11/1985 18/04/1986 - 5 8 - - São José Montagens Industriais C Ltda 24/04/1986 14/06/1986 - 1 21 - - Castell Companhia Agrícola STE LLA 11/07/1986 14/07/1986 - 4 - - Spergil Transportes e Serviços Geral de Lavoura L 10/08/1986 01/12/1986 - 3 22 - - Sergel Serv. Agrícolas Gerais e Transportes Ltda 13/01/1987 26/02/1987 - 1 14 Gascom Equipamentos Industriais Ltda esp 06/04/1987 31/03/1993 - - - 5 11 26 Gascom Equipamentos Industriais Ltda esp 01/04/1993 20/02/1995 - - - 1 10 20 Gascom Equipamentos Industriais Ltda esp 01/06/1995 06/08/2001 - - - 6 2 6 Contribuinte Individual Esp 01/05/2003 31/12/2004 - - - 1 8 1 Contribuinte Individual esp 01/02/2005 31/01/2008 - - - 3 - 1 Contribuinte Individual esp 01/03/2008 31/05/2008 - - - 3 1 Contribuinte Individual esp 01/04/2011 30/04/2011 - - - 30 Gascom Equipamentos Industriais Ltda esp 24/09/2012 30/07/2013 - - - 10 7 Soma: 0 55 211 16 44 92 Correspondente ao número de dias: 1.861 7.172 Tempo total: 5 2 1 19 11 2 Conversão: 1.40 27 21 10.040,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 22 Como visto, o autor possuía apenas 19 anos, 11 meses e 2 dias de tempo especial, não fazendo jus a concessão de aposentadoria especial na DER (30.07.2013). Também não havia atingido o tempo necessário para aposentadoria especial na data da distribuição do feito (27.05.2014), ou na data da citação (23.01.2015 - fls. 66), nem mesmo no momento desta sentença, ainda que considerado o período especial até a referida data, o que não seria possível, em razão da falta de atualização dos dados constantes nos autos. Assim, considerando o pedido do autor apenas de concessão de aposentadoria especial, que não lhe é devida, conforme acima exposto, e o fato de que continua trabalhando, faz jus tão somente a averbação dos períodos reconhecidos como especiais nestes autos e respectiva conversão, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3 - Da indenização por danos morais: Sustenta o autor em sua fundamentação que o indeferimento do benefício ocasionou-lhe prejuízos de ordem financeira, angústia, constrangimento, em razão da análise equivocada, requerendo, assim, a condenação da autarquia no pagamento de danos morais no importe de 40 (quarenta) vezes o valor da renda mensal inicial (fls. 22), quantia que foi considerada no valor atribuído à causa. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Ademais, no caso, sequer foi reconhecido judicialmente o deferimento do benefício. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, a) de 06.03.1997 a 06.08.2001 e de 24.09.2012 a 30.07.2013, na função de mecânico montador, para a empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda.; eb) de 01.05.2003 a 31.12.2004, de 01.02.2005 a 31.01.2008 na função de 01.03.2008 a 31.05.2008 função 01.04.2011 a 30.04.2011, de mecânico montador, como contribuinte individual para a empresa Oliveira & Oliveira Comércio e Serviço de Mecânica Industrial Ltda-ME; 2) declarar que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo, na data da distribuição deste feito, na citação ou mesmo na data da prolação desta sentença; e3) Denegar o pedido de indenização por danos morais. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.L.C.

0003637-73.2014.403.6102 - MARCO AURELIO CORTE BROCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464-A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto nº 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil -, Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá às fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulos a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei nº 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0004219-73.2014.403.6102 - PAULO CEZAR COELHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO CEZAR COELHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 13/03/2014, data do requerimento administrativo NB 166.587.396-2. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/33). Determinou-se ao autor a apresentação de documentos e que justificasse o valor atribuído à causa (fls. 35). O autor trouxe documentos às fls. 36/38, justificando o valor atribuído à causa, e gratuidade de Justiça foi garantida (fls. 39). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 42/58). Questões às fls. 58/59. Cópia do processo administrativo encartado às fls. 69/143. Intimados a esclarecer se possuíam provas a produzir, o autor requereu o julgamento do feito com amparo nas provas já existentes nos autos (fls. 145) e o INSS reafirmou a improcedência da demanda (fls. 146v.). E o relatório. Decido: 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DE SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178) Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo comum especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei nº 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adviu com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, respisada a evolução

normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação. Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jideal Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes: (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justificaria a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADEA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n.9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 20060390286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO autor sustentou na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 13/03/2014, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no 166.587.396-2. Cópia do processo administrativo requerida em 69/143. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) PEIXOTO GONÇALVES S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO 22/04/1982 a 08/10/1983 Função: aprendiz tecelagem O PPP às fls. 89/91 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 95 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O PPP esclarece que o segurado não fez uso de EPI no período em tela. Ainda que o PPP tenha sido produzido em momento posterior às atividades do autor (2012), é intuitivo que o desenvolvimento tecnológico gera uma tendência de redução de ruído no maquinário industrial, e não o contrário, permitindo-se afirmar que a intensidade efetiva de ruído experimentada pelo trabalhador era igual ou superior à indicada no laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico. 2) PEIXOTO GONÇALVES S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO 18/04/1984 a 08/12/1986 Função: ajudante tecelagem O PPP às fls. 93/95 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 95 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. O PPP esclarece que o segurado não fez uso de EPI no período em tela. Ainda que o PPP tenha sido produzido em momento posterior às atividades do autor (2012), é intuitivo que o desenvolvimento tecnológico gera uma tendência de redução de ruído no maquinário industrial, e não o contrário, permitindo-se afirmar que a intensidade efetiva de ruído experimentada pelo autor era igual ou superior à indicada no laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico. 3) AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A 18/07/1988 a 19/10/1988 04/1989 a 13/11/1989 21/03/1990 a 27/07/1993 Função: auxiliar de fermentador O formulário às fls. 96 assevera a presença dos seguintes agentes nocivos no ambiente de trabalho, em regime habitual e permanente: O funcionário exerceu suas atividades na função Destilador, em condições consideradas insalubre devido a intensidade da exposição aos Agentes Químicos: Gases e Líquidos Inflamáveis e Agente Físico: Ruído, nos locais de trabalho conforme NR 15 anexo 1.2.11 da Portaria 3.214/789 do Ministério do Trabalho, podendo ser prejudicial a saúde e integridade física do mesmo. As concentrações e presença dos agentes ambientais constatados no período do levantamento devem ser entendidos para períodos anteriores. Ruído em patamar acima de 80 dB(A) foi ainda demonstrado através do laudo técnico às fls. 103/108, assinado por médico do trabalho, de maneira que o intervalo deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Os períodos foram enquadrados pelo INSS, conforme decisão administrativa às fls. 130/131. 4) AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A 28/07/1993 a 10/12/1998 Função: destilador O formulário às fls. 97 assevera a presença dos seguintes agentes nocivos no ambiente de trabalho, em regime habitual e permanente: O funcionário exerceu e exerce suas atividades laborativas na função Destilador, em condições considerada insalubre, devido a intensidade da exposição aos Agentes Químicos: Gases e Líquidos Inflamáveis e Agente Físico: Ruído nos locais de trabalho, conforme NR 15 anexo 1.2.11 da Portaria 3.214/789 do Ministério do Trabalho, podendo ser prejudicial a saúde e integridade física do mesmo. As concentrações e presença dos agentes ambientais constatados no período de levantamento devem ser entendidos para períodos anteriores. Ruído em patamar acima de 90 dB(A) foi ainda demonstrado através do laudo técnico às fls. 103/108, assinado por médico do trabalho, de maneira que o intervalo deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. Os períodos foram enquadrados pelo INSS, conforme decisão administrativa às fls. 130/131. 5) AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A 11/12/1998 a 31/12/2003 Função: destilador O formulário às fls. 97 assevera a presença dos seguintes agentes nocivos no ambiente de trabalho, em regime habitual e permanente: O funcionário exerceu e exerce suas atividades laborativas na função Destilador, em condições considerada insalubre, devido a intensidade da exposição aos Agentes Químicos: Gases e Líquidos Inflamáveis e Agente Físico: Ruído nos locais de trabalho, conforme NR 15 anexo 1.2.11 da Portaria 3.214/789 do Ministério do Trabalho, podendo ser prejudicial a saúde e integridade física do mesmo. As concentrações e presença dos agentes ambientais constatados no período de levantamento devem ser entendidos para períodos anteriores. Ruído em patamar acima de 90 dB(A) foi ainda demonstrado através do laudo técnico às fls. 103/108, assinado por médico do trabalho, de maneira que o intervalo deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 6) AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A 01/01/2004 a 13/03/2014 Função: caldeireiro/destilador O PPP às fls. 112/122 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar superior a 85 dB(A), de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Paralelamente ao agente ruído, o PPP faz também menção a fatores de risco químico, como fumaças metálicas, soda cáustica, poeiras, dióxido de carbono e ácido sulfúrico. Não é demais enfatizar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, conclui-se pela existência de tempo de trabalho especial superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo o autor jus à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. 3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, na sequência, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for instável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado. 4 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial, conversível em comum, os períodos de trabalho do autor de 22/04/1982 a 08/10/1983 e de 18/04/1984 a 08/12/1986 na empresa PEIXOTO GONÇALVES S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e de 18/07/1988 a 19/10/1988 e de 01/04/1989 a 13/11/1989, de 21/03/1990 a 27/07/1993, de 28/07/1993 a 10/12/1998, de 11/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 13/03/2014 na empresa AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A, bem como condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo 166.587.396-2, em 13/03/2014. Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do recolhimento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004841-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-65.2014.403.6102) SANDRA MARIA REZENDE DA SILVA (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção, converto o julgamento em diligência. Traslade-se para estes autos petição da Defensoria Pública da União às fls. 173/183 da ação cautelar 0004323-65.2014.403.6102, apensa. Determino a realização de avaliação social visando a apurar a situação econômico-financeira do núcleo familiar da autora, para o que nomeio a assistente social Jane Cristina dos Santos. Determino igualmente a realização de perícia médica para verificação do atual estado de saúde da autora, designando para tanto o perito judicial Dr. Valmir Araújo. Os peritos deverão, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduza sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente? 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo permitido pela Resolução nº 305/2014-CJF. Solicite-se oportunamente o pagamento na forma desta Resolução. Com a vinda dos laudos, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o laudo, a começar pela autora.

0005008-72.2014.403.6102 - MARIA CLELIA MESTRINER BOTELHO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Clélia Mestriner Botelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de pensão por morte (NB 85.817.291-7, com DIB em 25.11.1989), a fim de que seja considerado o valor integral do salário-de-benefício (e não o teto à época, reservando as diferenças), readequando-se aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir das publicações destas; e b) o recebimento das diferenças das parcelas devidas desde 05.05.2006 - tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública n. 000491128-2011.403.6183, interrompendo a prescrição - monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, pelo INPC, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Alega, para tanto, que após a revisão do benefício estabelecida pelo artigo 144, da Lei 8.213/91 o salário-de-benefício apurado sofreu limitação ao teto, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Afastada a existência de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça à autora, determinada a citação do réu e a requisição do procedimento administrativo (fls. 27). Em sua contestação, o INSS pleiteou, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa da autora para o pedido de revisão de aposentadoria. No mérito, requereu o reconhecimento da decadência, bem como da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de que as emendas constitucionais não dispuseram sobre reajuste de benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, determinando, apenas, a modificação do teto constitucional. Defende que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo uma lei posterior alterar a renda mensal desse benefício, implicando em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, bem ainda diante da inexistência de prévia fonte de custeio. Alega, ainda, violação à vedação de vinculação do valor do benefício ao salário mínimo. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal; a aplicação de correção monetária pelos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, com juros de mora a partir da citação válida; incidência de honorários advocatícios apenas até a sentença, sem ultrapassar a 5% do valor da condenação; e o reconhecimento da isenção do pagamento de custas judiciais (fls. 30/59, com os documentos de fls. 60/84). Réplica às fls. 82/89. Pela decisão não recorrida de fls. 89 foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa trazida pelo INSS, determinada a requisição do procedimento administrativo e o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 91, com cálculos às fls. 92/96. Subestabelecimento do patrono do autor juntado às fls. 100/101. Intimados, o autor pleiteou a procedência do pedido, com o recebimento dos atrasados desde 05/2006 (fls. 102/103) e o INSS reiterou sua defesa (fls. 104-verso). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição. Afasta a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Entendo não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004944-28.2011.403.6183, uma vez que a autora optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, englobando a revisão e os atrasados, não mais se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido: 5ª Turma Recursal de São Paulo, recurso nominado 16 00004412620154036340 - Relator Juiz Federal Omar Chamon, decisão publicada no e-DJF3 Judicial, de 22.10.2015; TRF 1. AC 00176502420124013800, Primeira Turma. Relator Desemb. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, decisão publicada no e-DJF1 de 20.01.2016. Ademais, sequer há decisão definitiva na ação civil pública mencionada e não está pacificada a jurisprudência nos Tribunais Superiores para essa questão. Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 26.08.2009.2 - Revisão do benefício. O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negrito) Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados. Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC. No caso concreto, pretende a autora a readequação da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente. Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado. No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão. No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010) Nesse sentido: Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia - ré. Em seu voto, a relatora esclarece que: Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerce juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia - ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301 PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011) E, ainda: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DJF3 Judicial 1 - de 06.02.2013 - negrite) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI N.º 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (maioração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03. (...) 5. A maioração do teto de contribuição trazida pelas ECs nºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça - STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos benefícios concedidos antes da sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral. 6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional. 7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente. (...) (TRF5 - AC 543152 - Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE de 10.10.2012, pag. 390) No tocante aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, convém mencionar que não foram excluídos no RE 564.354, razão pela qual devem ser atingidos pelo tanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes do TRF desta Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício;

sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressão neste período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de renuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora, de acordo com o artigo 557 1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 02/02/1991, no Buraco Negro. Em 09/92, o benefício foi revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e teve seu valor limitado ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. VI - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VII - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789181 - Oitava Turma - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 de 04.10.2013 - negrite) No caso concreto, analisando a informação da Contadoria do Juízo e os cálculos trazidos (fls. 91) verifica-se que a renda mensal da autora ficou limitada ao teto, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados (fls. 92/96). Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que a autora tinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, com julgamento pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 085.817.291-7) aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença. Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, devendo ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência da autora, apenas no tocante à prescrição, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, levei em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 92/96), que permitem verificar - embora a apuração ocorrerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005866-06.2014.403.6102 - SEVERINO LOPES DOS SANTOS(SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/142v: às contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0007341-94.2014.403.6102 - DEVANIR BINHARDI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DEVANIR BINHARI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua desaposentação e consequente concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior quanto o posterior à sua aposentadoria. Subsidiariamente, pleiteia a repetição de indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria. Requer a antecipação da tutela a partir da sentença e a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. Sustenta, em síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo se aposentado em 12/04/1993 e, por continuar a exercer atividade laborativa, com recolhimento de contribuições previdenciárias, pretende computá-las ao novo benefício, juntamente com as anteriores à jubilação, obtendo-se renda mensal maior. Dessa forma, renuncia à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, visando ao recebimento de novo benefício, mais vantajoso, mas sem a devolução dos valores já percebidos. Pleiteia, ainda, o pagamento de todas as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, desde o requerimento administrativo da nova aposentadoria (24/09/2014). Documentos foram juntados (fls. 34/58). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (fls.63). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à utilização das contribuições posteriores à concessão da aposentadoria, bem assim que os tribunais superiores já têm posição firmada contra a pretensão da requerente (fls. 67/78). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 88/109. Intimados sobre as provas que ainda pretendiam produzir, nada requereu o INSS (fls.135). O autor trouxe documentos (fls. 137/143). Intimado, o INSS se manifestou às fls. 146. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se das contribuições verdadeiras após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, seja o INSS condenado a conceder-lhe novo benefício, com renda mensal superior àquela que vem recebendo. A ação, contudo, é improcedente, uma vez que o pedido formulado pelo autor somente poderia ser acatado caso tivesse sido demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício anterior foram restituídos ao INSS. Tal devolução não vem demonstrada no processo. Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à assistência em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS. Nesse sentido, confira-se a lição do eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infomática, Assistência Social e Saúde: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é de que quem tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262C) obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a devolução de valores recebidos. No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. Recebido o bônus do pagamento antecipado, há que se suportar o ônus correspondente, ou seja, o valor reduzido do benefício quando comparado à aposentadoria integral. A aposentadoria integral, por sua vez, apresenta o ônus do maior tempo de contribuição, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial. O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória por um período determinado, passando ao recebimento da aposentadoria mais benéfica no futuro. Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal, contudo, previsão para tal espécie de aposentadoria transitória. Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria anterior e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria mais elevada; mas a mera convolução entre as aposentadorias configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável. Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, 2º, da Lei no. 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos. Consoante o disposto no 2º, do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º, do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (idem, págs. 264/265). Julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região não destoam do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Alíás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei) Nesse cenário, e tendo em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe. No que tange ao pedido subsidiário de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a aposentadoria, melhor razão não assiste ao autor, pois, como visto, o artigo 18, 2º, da Lei no. 8.213/91 impõe os recolhimentos, tendo como contrapartida o acesso do segurado aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa. Fica suspensa a exigibilidade das verbas em razão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007797-44.2014.403.6102 - AUGUSTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUGUSTO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua desaposentação e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição, computando-se todo o tempo de contribuição, inclusive posterior à sua aposentadoria original. Requer a antecipação da tutela a partir da sentença e a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. Sustenta, em síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no. 081.351.035-0, tendo se aposentado em 01/09/1991, e, por continuar a exercer atividade laborativa, com recolhimento de contribuições previdenciárias, pretende computá-las em novo benefício, juntamente com as anteriores à jubilação, obtendo-se renda mensal maior. Renuncia à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, visando ao recebimento de novo benefício, mais vantajoso, sem devolução dos valores já percebidos. Pleiteia, ainda, o pagamento de todas as verbas atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros desde o requerimento administrativo da nova aposentadoria (03/10/2014), ou, subsidiariamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após o deferimento do benefício original. Documentos foram juntados (fs. 34/58). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (fs. 63). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à utilização das contribuições posteriores à concessão da aposentadoria, bem assim que os tribunais superiores já têm posição firmada contra a pretensão do requerente (fs. 63/78). Cópias do processo administrativo encartadas às fs. 110/233 e 237/358. Intimados sobre provas a produzir, nada requereram o INSS (fs. 362) ou o autor (fs. 363). É o relatório. Decido. A parte autora é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição no. 42/081.351.035-0, deferida em 01/09/1991, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão, seja o INSS condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria, com renda mensal calculada levando em consideração todos os recolhimentos promovidos, inclusive posteriores a 1991. São formulados os seguintes pedidos na petição inicial: A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO e consequentemente REVERSÃO DA APOSENTADORIA, através da desconstituição do ato jurídico do benefício. NB 42/081.351.035-0, cumulado com a concessão de novo benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com início em 03/10/2014, considerando-se o tempo de serviço já computado naquele benefício, que deverá ser somado ao tempo de serviço laborado após aquela jubilação (01/09/1991), tudo com correção monetária dos valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, SEM A DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS; ALTERNATIVAMENTE, A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO e consequentemente a REVERSÃO DA APOSENTADORIA, através da renúncia do benefício (desaposentação). NB 42/081.351.035-0, cumulado com a concessão de novo benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com início em 03/10/2014, considerando-se o tempo de serviço já computado naquele benefício, que deverá ser somado ao tempo de serviço laborado após aquela jubilação (01/09/1991), tudo com correção monetária dos valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, SEM A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS; SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade das proposições acima, a REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária c/c a desobrigação de pagamento de contribuição social, haja vista a contraprestação. A ação, contudo, é improcedente. No se refere ao pedido de repetição de indébito, diga-se desde logo que todos os recolhimentos promovidos pelo autor, inclusive aqueles posteriores a 1991, decorreram de previsão legal e constitucional, revelando-se inabível a pretensão ao ressarcimento. No que diz respeito ao pleito de desaposentação, importa verificar que a procedência da ação somente poderia ser decretada caso tivesse sido demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício anterior foram restituídos ao INSS. Tal devolução não vem demonstrada no processo. Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito do autor à desistência em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS. Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262). O obstáculo legal à pretensão do autor encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a devolução de valores recebidos. No momento em que o segurado fez a opção pela aposentadoria no. 081.351.035-0, em 1991, escolheu o caminho que lhe garantia um imediato recebimento de benefício, aceitando o fato de que a aposentadoria seria calculada segundo as contribuições existentes até aquele momento. Assim, portanto, o risco de, com o prosseguimento de sua atividade, eventualmente chegar a um novo momento onde, refeitos os cálculos, a aposentadoria teria valor mais vantajoso. Essa é a regra do sistema, e que decorre de preceitos constitucionais e legais em vigor. O que pretende a parte autora, data venia, por meio desta ação, é usufruir uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória por um período determinado, passando ao recebimento da aposentadoria mais benéfica no futuro. Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal, contudo, previsão para tal espécie de aposentadoria transitória. Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria anterior e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria mais elevada; mas a mera convolução entre as aposentadorias configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável. Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, 2º, da Lei no. 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediel Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos: renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos. Consoante o disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (idem, págs. 264/265). A jurisprudência não destoia do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conhecimento da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria diretamente disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei) Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Fica suspensa a exigibilidade das verbas em razão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008328-33.2014.403.6102 - DELVAIR JOSE FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Delvair José Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 42/067.476.375-0, com DIB em 19.04.1995), a fim de que seja readequada - considerando o valor do salário de benefício e não o teto à época, reservando as diferenças - com aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003; e) o recebimento das diferenças das parcelas recebidas desde 05.05.2006 - tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública n. 000491128-2011.403.6183, interrompendo a prescrição - monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, pelo INPC, e acrescidas de juros de mora de 1% ano mês. Alega, para tanto, que ao ser deferida sua aposentadoria, sua renda mensal sofreu limitação do teto, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos em seu benefício, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/40). Às fls. 42 foram deferidos os benefícios da gratuidade, com determinação para citação da autarquia previdenciária e requisição do procedimento administrativo em nome do autor. Em sua contestação, o INSS requereu, inicialmente, o reconhecimento da decadência, bem como da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de que as emendas constitucionais não dispuseram sobre reajuste de benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, determinando, apenas, a modificação do teto constitucional. Defende que a concessão do benefício previdenciário é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo uma lei posterior alterar a renda mensal desse benefício, implicando em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, bem ainda diante da inexistência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência, pleiteou a aplicação da correção monetária nos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, e de juros de mora a partir da citação válida; a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal; e o reconhecimento de sua isenção no pagamento de custas processuais (fls. 46/60, com os documentos de fls. 61/85). Procedimento Administrativo juntado às fls. 86/99. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 101, com cálculos às fls. 102/107. Intrinsecos, o INSS reiterou sua defesa (fls. 109-verso) e o autor pleiteou a procedência do pedido, com o recebimento dos atrasados desde 05/2006 (fls. 110/111). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição. Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecederem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Entendo não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004944-28.2011.403.6183, uma vez que o autor optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, englobando a revisão e os atrasados, não mais se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido: 5ª Turma Recursal de São Paulo, recurso nominado 16 00004412620154036340, Relator Juiz Federal Omar Chamon, decisão publicada no e-DJF3 Judicial, de 22.10.2015; TRF 1, AC 00176502420124013800, Primeira Turma. Relator Desemb. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, decisão publicada no e-DJF 1 de 20.01.2016. Ademais, sequer há decisão definitiva na ação civil pública mencionada e não está pacificada a jurisprudência nos Tribunais Superiores para essa questão. Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 11.12.2009. 2 - Revisão do benefício. O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negrite) Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, a referida norma passou a ter a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados. Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois do artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC. No caso concreto, pretende o autor a readequação da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente. Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado. No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão. No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Emenda que colaciona: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010) Nesse sentido: Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré. Em seu voto, a relatora esclarece que: Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela aneação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerce juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia - ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301) PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - JUÍZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011) E, ainda: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buroco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DJF3 Judicial 1 - de 06.02.2013 - negrite) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (maioração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03. (...) 5. A maioração do teto de contribuição trazida pelas ECs nºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça - STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral. 6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional. 7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente. (...) (TRF5 - AC 543152 - Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE de 10.10.2012, pág. 390) Análise de uma carta de concessão (fls. 13/14), os extratos de revisão do benefício (fls. 75/80) e a informação da Contadoria do Juízo (fls. 101) verifica-se que a renda mensal do autor ficou limitada ao teto, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados (fls. 102/103). Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que o autor tinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/067.476.375-0) aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença. Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, devendo ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, apenas no tocante à prescrição, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, level em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 102/103), que permitem verificar - embora a apuração ocorrerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008907-78.2014.403.6102 - MARLI TRUJILLANO ROCHA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MARLI TRUJILLANO ROCHA propôs a presente ação de conhecimento, objetivando, em síntese, a anulação de débito fiscal relativo ao IRPF do exercício de 2012. O pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita foi indeferido, sendo, por duas vezes (fls. 85 e 87), concedido prazo a autora para o recolhimento de custas do processo. Não se apresentou nos autos o comprovante de recolhimento de custas (certidão às fls. 88). É o relatório. Decido. Sobre o pagamento das custas do processo na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu pagamento deve ser feito no momento da distribuição feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Na hipótese de não recolhimento das custas no momento da distribuição o Código de Processo Civil determina que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Já no artigo art. 485 dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial. (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Desse modo, considerando que a autora foi intimada, por duas vezes, e não cumpriu a determinação de recolhimento de custas, carecendo o feito do pressuposto indispensável para o seu desenvolvimento válido e regular, a extinção é medida que se impõe. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000151-46.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO GALO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 373 e 434 do Código de Processo Civil. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464-A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Envero ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 8º, do Código de Processo Civil - , Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá às fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que o ordenamento jurídico se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, deverá levar tal fato ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da lei profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração das condições especiais de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Não vislumbro cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de prova testemunhal ou de perícia nas empresas em que o autor laborou. 3. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requira com intuito procrastinatório. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00248001920134030000) Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro encerrada a instrução probatória e determino a conclusão do feito para prolação de sentença. Intimem-se.

0000179-14.2015.403.6102 - GUILHERME FERNANDES GONCALVES(SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL JC LTDA - ME(SP340712 - ERIDIANA GALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. GUILHERME FERNANDES GONÇALVES ajuíza a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL JC LTDA. - ME, com o objetivo de obter indenização por dano moral e declaração de inexistência de débito, com cancelamento de protesto. Liminar foi concedida, determinando-se o cancelamento do protesto, face ao comprovante de pagamento trazido aos autos, e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 18). O protesto foi cancelado (fls. 24). A audiência de conciliação foi negativa (fls. 30). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 32/43, sustentando a incompetência do Juízo Estadual e, no mérito, a improcedência da demanda. CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL JC LTDA. - ME ofertou contestação às fls. 50/76, aduzindo, em síntese: (a) falta interesse processual ao autor, pois o protesto hostilizado pelo autor fora realizado à luz da boa-fé objetiva e da legislação pertinente à matéria, posto que pautado em título vencido e não pago; (b) o protesto foi legítimo e ocorreu de atraso no pagamento do título; (c) não há dano moral a ser indenizado; (d) eventual responsabilização deve recair sobre a Caixa Econômica Federal, que era responsável pela cobrança e protesto do título. Réplica às fls. 90/98 e 99/105, repelindo-se as questões preliminares suscitadas e reafirmando-se a procedência da ação. O autor afirmou não ter provas a produzir e requereu a inversão do ônus probatório. (fls. 108). Foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 112). No que diz respeito à produção de provas, nada foi requerido pelas rés (fls. 113 e 115). Gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 119) e a parte autora reafirmou o valor atribuído à causa (fls. 120). É o relatório. Decido. O autor relata ter-se matriculado em setembro de 2011 em curso de Técnico em Mecânica Industrial e Inspeção de Equipamento ministrado pelo CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL JC LTDA. - ME, com pagamento de mensalidades, através de boletos bancários, no valor de R\$ 220,00. Narra que, em razão de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento do boleto com vencimento em 10/02/2013, realizando o seu pagamento somente em 13/03/2013, diretamente junto ao Centro de Capacitação, conforme recibo juntado aos autos. Informa que tendo a necessidade de adquirir um veículo, dirigiu-se a uma agência do Banco do Brasil S.A. na cidade de Nuporanga para requerer financiamento de parte do valor do automóvel mas, após consulta pelo banco ao SCPC - Serviço de Proteção ao Crédito, foi-lhe objetada a impossibilidade de financiamento em virtude de restrição cadastral. Consigna ter-se sentido humilhado e envergonhado frente à atendente do banco e demais pessoas que se encontravam no local e, após dirigir-se à Associação Comercial, tomou conhecimento que o título indicado como causa de restrição creditícia correspondia a protesto da prestação paga em 13 de março de 2013, sendo que o protesto havia sido promovido pela Caixa Econômica Federal em 17/04/2013, ou seja, posteriormente ao pagamento da dívida. Aduz que o ato das rés implica dano moral. A ação é procedente em parte. Os fatos narrados na petição inicial não são negados pela ré CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL JC LTDA. - ME, restando comprovados nos autos tanto o pagamento ocorrido em 13/03/2013 (recibo às fls. 13) quanto o protesto do título, recepcionado pelo Cartório de Protesto em 12/04/2013 e empreendido em 17/04/2013 (certidão às fls. 16). Importa notar que o encaminhamento da cobrança ao cartório de protesto, em 12/04/2013, ocorreu quase 1 (um) mês após o pagamento, em 13/03/2013, tempo que seria mais do que suficiente para a interrupção da cobrança pelo CENTRO DE CAPACITAÇÃO, a quem foi entregue o pagamento pelo autor, conforme recibo nos autos (fls. 13). De fato houve mora no pagamento, como afirma o CENTRO DE CAPACITAÇÃO em sua defesa, e isso, naturalmente, autoriza em tese a imposição de multa e juros ao estudante. Não há, todavia, como se extrair da mora a legitimação ou legalidade para um protesto promovido considerável tempo após a quitação da dívida. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal também é evidenciada nos autos. Em sua contestação, o banco alega (fls. 35/36) quanto ao pedido da autora não merece prosperar. Em contato com a Agência Sales de Oliveira, foi informado, conforme mensagem a seguir, que o proprietário da empresa Centro de Capacitação deixou na agência Campos Eliseos a carta de anuidade, que segue anexa, em que esta agência entregou tal carta ao autor para que o mesmo entregasse ao órgão competente para regularizar sua situação. Boa tarde, Conforme documentos em anexo o proprietário da empresa Centro de Capacitação informou a agência 1612 - Campos Eliseos, onde manter o contrato de cobrança junto a Caixa Econômica Federal, que entregou a carta de anuidade ao Sacoado Guilherme Fernandes Gonçalves, em data anterior ao protesto do título em questão para que o mesmo a entregasse junto ao órgão competente - Cartório de Protesto de Nuporanga - SP, para efetuar a baixa ou sustação do título em questão. Att. Wesley Roberto de Faria Osorio Supervisor de Atendimento Ag. 2083 - Sales de Oliveira E, com efeito, encontra-se às fls. 48 dos autos carta de anuidade expedida pelo Centro de Capacitação em 13/03/2013, endereçada ao Cartório de Protesto, mas, não obstante, verifica-se às fls. 45 a solicitação de protesto promovida pela Caixa Econômica Federal em 09/04/2013, ou seja, mais de 20 dias após a expedição da carta de anuidade. Bem clara, portanto, a falha de comunicação entre as rés, gerando a indevida negativação do nome do autor. A responsabilidade objetiva das requeridas se faz presente como decorrência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Conquanto desnecessária a demonstração de efetivo abalo moral ou emocional sofrido pelo consumidor, já que presumido em casos como o presente, importa registrar que não repto provada a alegação de que o autor enfrentou necessidade de adquirir um veículo e que se sentiu humilhado e envergonhado frente à atendente da agência do Banco do Brasil S.A. em Nuporanga e demais pessoas que se encontravam no local, ao tomar conhecimento da existência do registro em seu cadastro. Esclareço que a inversão do ônus probatório não foi estabelecida nos autos e a demonstração de tal fato compete ao autor, que nada requereu quanto intimado sobre o interesse na produção de prova oral (fls. 108). Configurada a responsabilidade do CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL JC LTDA. - ME e da Caixa Econômica Federal, gerando-se um dano moral passível de reparação ao autor, passo à fixação do valor da indenização, assinalando desde logo o exagero do valor pretendido na inicial - R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), porquanto a condenação em danos morais deve fazer-se sentir ao causador do dano, sem contudo, proporcionar o enriquecimento indevido do lesado. Tendo em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas do requerente e das rés, e sem esquecer que não foi demonstrada nos autos a inviabilização de compra do automóvel pelo autor, tenho por adequada a fixação da indenização por danos morais no patamar de 10 (dez) vezes o valor protestado, para cada ré, ou seja, R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Os juros de mora, desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro e a correção monetária é desnecessária, na medida em que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário do débito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), condenando CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL JC LTDA. - ME e Caixa Econômica Federal, cada uma, ao pagamento ao autor de uma indenização no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a título de reparação por danos morais, corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC a partir da data da citação. Confirmando o cancelamento de protesto determinado, em antecipação de tutela, às fls. 18. Condeno as rés ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atribuída a cada qual. Condeno o autor ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, qual seja, a diferença entre o valor pretendido (R\$ 110.000,00) e aquele obtido na condenação (R\$ 4.400,00), assim como pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de justiça (cf. fls. 119). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-66.2015.403.6102 - IZILDO APARECIDO PARMEJANO(SP243795 - FABIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre partes (fls. 46/47), inclusive com informações acerca do pagamento da avença (fls. 48) julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observado o acordo realizado. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já foi objeto de transação. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

0001305-02.2015.403.6102 - SONIA MARIA PARIS XAVIER(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÔNIA MARIA PARIS XAVIER contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 11/07/2013, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls.14/34). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 36). Cópia do processo administrativo encartado às fls. 39/72. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade. (fls. 73/97). Intimados sobre as provas que ainda pretendiam produzir, nada requereu o INSS (fls. 120) e o autor não se manifestou (certidão às fls. 121) É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que

prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, será injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995/...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte acórdão: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DÍ SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. Lei 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 5/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ, (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Informática, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifado) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifado) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADEA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem de tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365989/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETÓ: autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 11/07/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no 157.361.839-7. Cópia do processo administrativo às fls. 39/72. Passa a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 01/04/1987 a 25/07/1989 Função: auxiliar de enfermagem Atividade constante no CNIS (fls. 49) e comporta enquadramento no código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 12/09/1988 a 14/10/1996 Função: auxiliar de enfermagem O PPP de fls. 51/53 descreve a seguinte atividade no período: Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exame. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. Registrar as ações da enfermagem que foram executadas. A leitura do PPP deixa claro o contato habitual e permanente da autora com agente de risco biológico, fazendo jus ao cômputo como tempo de atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 15/10/1996 a 09/08/2012 (Emissão do PPP) Função: auxiliar de enfermagem O PPP de fls. 51/53 descreve a seguinte atividade no período: Desinfetar com álcool 70% as Salas de Operação antes e após procedimentos. Montar, circular, atender solicitação da equipe médica em Sala de

Operação. Permanecer em Sala de operação nos procedimentos com RX e Intensificador de Imagem. Prestar assistência de enfermagem no trans-operatório de cirurgias limpas e/ou contaminadas. Manusear bioequipamentos bombas de infusão, foco cirúrgico, microscópio, monitores multiparamétricos. Manusear e encaminhar material biológico para exames laboratoriais. Manusear e encaminhar peças patológicas para exames. Transportar carro contendo materiais e instrumentais limpos. A leitura do PPP deixa claro o contato habitual e permanente da autora com agente de risco biológico, fazendo jus ao cômputo como tempo de atividade ESPECIAL para fins de aposentadoria.4) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO/10/08/2012 a 11/07/2013 (DER)Função: auxiliar de enfermagemO extrato do CNIS constante no processo administrativo, emitido em 15/07/2013, comprova que a autora manteve seu vínculo empregatício junto ao Hospital das Clínicas até a data da entrada do requerimento administrativo, não havendo fundamento para se negar extensão do PPP de fls. 51/53 também ao intervalo entre 10/08/2012 a 11/07/2013 (DER), que também deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. No mesmo sentido, consigno que a autora desenvolveu atividade de auxiliar de enfermagem desde 1987 e nenhuma diligência promovida pelo INSS indica que mudança de função entre 10/08/2012 e a DER.Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU), devendo o raciocínio igualmente aplicar-se a fatores de risco biológico.Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Com base na análise acima exposta, conclui-se pela existência de tempo de trabalho especial superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo a autora jus à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;(...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3oI - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a condenação;II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 8o Nas causas em que for instruído ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado.4 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial, conversível em comum, o período de trabalho da autora entre 01/04/1987 e 25/07/1989 no SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA e entre 12/09/1988 e 11/07/2013 (DER) no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, bem como condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo 46/157.361.839-7.Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.O INSS é isento do recolhimento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-89.2015.403.6102 - ALEXANDRE JULIANO MARTINUSI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. ALEXANDRE JULIANO MARTINUSI ajuiza ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, requerendo a anulação de lançamento de débito fiscal e a restituição do imposto de renda retido na fonte, conforme declaração de ajuste anual apresentada no exercício de 2013, além de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00. As fls. 43, determinou-se ao autor que atribuisse valor correto à causa, sendo indeferido o pedido de gratuidade de justiça. Manifestação do autor às fls. 47/48, com a guia de recolhimento judicial sobre base de cálculo não correspondente ao valor da causa (fls. 49). É o relatório. Decido. Melhor analisando os autos, verifico a presença de elementos indicativos de situação econômica apta a justificar o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora.Desse modo, em observância ao disposto no art. 9º, 2º do CPC, recorro a decisão de fls. 43, para conceder ao autor o benefício da gratuidade de justiça e corrigir o valor atribuído à causa, que arbitro em R\$ 52.508,27, nos termos do art. 292, 3º, do CPC.O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300).A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, não há na petição inicial a descrição de nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, sendo alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à probabilidade do direito invocado, uma vez que a decisão administrativa de lançamento vem revestida de presunção relativa de legalidade. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002887-37.2015.403.6102 - ANTONIO MANOEL DA CRUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO MANOEL DA CRUZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 24/10/2014, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 08/09).O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 11).Cópia do processo administrativo encartado em mídia às fls. 09.O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade (fls.14/35). Intimados sobre as provas que ainda pretendiam produzir, nada requereu o INSS (fls.45) e o autor não se manifestou (certidão às fls. 45v.).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA(...).IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. O. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude física e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ00308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração

e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração provida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colégiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colégiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortúnica, Assistência Social e Saúde: Prevalence na Jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da nomenclatura previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto no. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto no. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto no. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto no. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 24/10/2014, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no 46/169.709.062-9. Cópia do processo administrativo em mídia às fls. 09. Consoante a petição inicial, foram enquadrados pelo INSS os seguintes períodos: I) USINA IPIRANGA DE AÇUCAR E ALCÓOL S/A 01/06/1986 a 31/10/1986 Função: servente de usina; II) USINA IPIRANGA DE AÇUCAR E ALCÓOL S/A 01/05/1987 a 17/11/1987 Função: servente de usina; III) USINA SANTA ELISA S/A 12/05/1988 a 09/10/1988 Função: ensacador; IV) USINA SANTA ELISA S/A 02/05/1989 a 05/03/1997 Função: ensacador/caldeireiro. Passo a analisar a seguir o período de trabalho controvertido - 01/05/1998 a 24/10/2014, na empresa USINA SANTA ELISA S/A, como caldeireiro - e os respectivos documentos apresentados ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, verificando então se a decisão da autarquia contém alguma ilegalidade. O PPP às fls. 23/24 do processo administrativo (fls. 09), indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído acima de 90 dB(A), ultrapassando o limite estabelecido em norma para o período, de maneira que a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Em sua decisão administrativa declarando a atividade comum (fls. 34 do processo administrativo), o INSS expõe entendimento que índice de pressão sonora indicado no PPP está abaixo do Limite de Tolerância para época do labor e a partir de 10 de dezembro de 1998 o uso de Epi eficaz atenuaria o agente agressor. Não obstante, o que se constata no PPP é a presença de ruído acima de 90 dB(A) em todo o período, superior ao tolerado pelo organismo humano e, conforme já assentado linhas acima, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, conclui-se pela existência de tempo de trabalho especial superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo o autor jus à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. 3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for inestintivo ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado. 4 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial, conversível em comum, o período de trabalho do autor entre 01/05/1998 e 24/10/2014, na empresa USINA SANTA ELISA S/A, como caldeireiro, bem como condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo 46/169.709.062-9 (24/10/2014). Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil O INSS é isento do recolhimento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005835-49.2015.403.6102 - RIBER - ÁGUÍAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Vistos, etc. RIBER - ÁGUÍAS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA propôs a presente ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP, com o objetivo de desobrigar-se do registro no conselho profissional e do pagamento de anuidade, assim como da manutenção em seu estabelecimento de profissional com formação em administração de empresas. As custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil S/A, em desacordo com a regra do art. 2º, da Lei 9.289/1996. Concedido o prazo para regularizar o recolhimento de custas, a autora não se manifestou (fls. 33 - verso). É o relatório. Decido. Sobre as custas do processo na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, disciplina a Lei n. 9.289/96 que o seu pagamento deve ser feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal, no momento da distribuição feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Na hipótese de não recolhimento das custas no momento da distribuição o Código de Processo Civil determina que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Já no artigo art. 485 do CPC dispõe-se que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial; (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) No caso, o recolhimento feito no Banco do Brasil S/A, sem qualquer justificativa pela autora, contraria expressa disposição de lei, uma vez que esta Subseção Judiciária dispõe de diversas agências da Caixa Econômica Federal instaladas na sua localidade, não sendo, portanto, passível de convalidação e ato irregular. Desse modo, considerando que a autora foi intimada e não cumpriu a determinação de recolhimento de custas na Caixa Econômica Federal, na forma prevista na lei, carecendo o feito do pressuposto indispensável para o seu desenvolvimento válido, a extinção é medida que se impõe. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L.

0000414-44.2016.403.6102 - CICERO JOSE DA SILVA X JOSINA SANTINA DA SILVA(SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 224/229: Às contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0003257-79.2016.403.6102 - ARMANDO BERNARDINO FERREIRA(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc.. ARMANDO BERNARDINO FERREIRA ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, requerendo o cancelamento definitivo de sua inscrição e a desconstituição do débito inscrito na dívida ativa, com a consequente extinção das execuções fiscais n. 2008.61.02.012978-6 e n. 0006516-24.2012.403.6102, em trâmite pela 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Requeru a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito e a processamento das referidas execuções fiscais. Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça e juntou documentos (fls. 17/49). Foi deferido o benefício de justiça gratuita e concedido prazo ao autor para emendar a inicial, nos termos do art. 319, II, V, e VII, do CPC (fls. 51). Manifestação do autor, em cumprimento ao despacho de fls 51 (fls. 52). É o relatório. Decido. Recebo o aditamento à inicial promovido às fls. 52. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art.300). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, não há na petição inicial a descrição de nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, sendo alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Também não se verifica nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à probabilidade do direito invocado, uma vez que a decisão administrativa determinando a inscrição de débitos na dívida ativa é revestida de presunção relativa de legalidade. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

ACAÓ POPULAR

0000076-75.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA X GRACILIANO ABADE DE CARVALHO (SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN (SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE GIACOMO BACCARIN (SP276727 - ROSANGELA MARIA DE BIASI VANTINI) X ALBERTO PAULO VASQUEZ (SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO (SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP (SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X USINA SAO MARTINHO S/A (SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA)

Mário Augusto de Campos, Ronaldo Martins de Oliveira e Graciliano Abade de Carvalho ajuizaram ação popular em face da União, Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - Incra, Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp, Marco Aurélio Pilla Souza, José Giacomo Baccarin, Jane Maria de Almeida Guilhen, Wellington Diniz Monteiro, Alberto Paulo Vasquez e Usina São Martinho, objetivando (i) a decretação da nulidade dos contratos celebrados entre a Usina São Martinho e os assentados, bem como a restituição pela Usina dos valores auferidos através dos contratos impugnados; (ii) a condenação da Usina a não mais celebrar contratos que utilizem áreas destinadas à reforma agrária (obrigação de não fazer), com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento; (iii) a condenação do Itesp a não mais autorizar ou anuir com atos que importem em arrendamentos de terras públicas destinadas ao Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento; (iv) a condenação do Incra a fazer o licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Horto Guarany com registro e averbação das áreas destinadas à compensação ambiental; (v) seja feito o levantamento da situação ocupacional do Projeto Horto Guarany com a retomada das parcelas identificadas como irregulares e a subsequente destinação a legítimos trabalhadores; e (vi) a condenação em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas e lesivas ao patrimônio público federal e ao Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA). Informaram que: a propriedade onde está localizado o Horto Guarany pertence à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que, em 1999, entregou ao Estado de São Paulo, através do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - Itesp, o uso precário da terra para instalação de projeto de assentamento rural; em 2007, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União em direitos e obrigações; com isso, a propriedade do Horto Guarany passou a ser da União, que, em 2009, transferiu a guarda provisória ao Incra. Informaram, ainda, que, mesmo com a guarda provisória tendo sido transferida ao Incra, como o Itesp já tinha implantado o Projeto de Assentamento Horto Guarany (reconhecido pelo Incra), o Itesp continuou se dizendo responsável pela área e desenvolvendo o assentamento. Segundo os autores populares, a Fundação Itesp conduziu e anuiu com contratos entre assentados e a Usina São Martinho, os quais, embora nominados como contratos de venda e compra, são verdadeiros contratos de arrendamento. Os autores populares questionaram os contratos, pois entendem que a Usina é a única e grande beneficiária e que ele viola os fins da reforma agrária (Lei nº 4.504/64) e da Lei Estadual nº 4.957/85, especialmente em razão da monocultura de cana-de-açúcar. Afirmaram haver ofensa também ao Estatuto da Terra no que se refere ao desenvolvimento da agricultura familiar, diversificação de culturas, cumprimento da função social da terra e do bem estar dos trabalhadores que nela habitam. Questionaram também a não averbação no registro público das áreas de reserva legal e de preservação permanente, bem como os frequentes conflitos sociais e as comercializações de lotes, fundamentos em Portarias do Itesp. Sustentaram haver ilegalidade tanto do Incra quanto do Itesp na medida em que eles não se entendem e não se respeitam, tendo ajuizado inúmeras ações disputando a posse da área. Alegaram desvirtuamento do empreendimento público e desvio de finalidade no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), pois são firmados contratos de venda e compra de cana-de-açúcar entre a Usina São Martinho e parte dos assentados, que fixam obrigações típicas de arrendamento, com anuência expressa da Fundação Itesp (conforme Portaria nº 77/2004). Sustentaram haver ofensa à Constituição Federal, ao Estatuto da Terra e aos princípios norteadores da reforma agrária. Enfatizaram, por fim, os efeitos nocivos da monocultura e os danos ambientais decorrentes da ausência do licenciamento ambiental, requerendo a procedência dos pedidos formulados. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 50/420. A liminar foi indeferida às fls. 423/426. Citado, o Incra apresentou contestação às fls. 447/463, que veio acompanhada dos documentos de fls. 464/976. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e, ao mérito, prescrição. Esclareceu que a União e o Estado de São Paulo litigam pela propriedade da terra; o Incra e o Itesp pela posse. No mérito, informou que os beneficiários do Itesp cultivam cana-de-açúcar em 50% de suas parcelas desde antes de o Incra assumir o parcelamento, mas sem qualquer autorização sua. Informou que o Incra é absolutamente contra tal prática e que esta se mantém apenas porque o Itesp continua atuando na área como legítimo possuidor. As questões ambientais, segundo o Incra, estão sendo resolvidas na Ação Civil Pública nº 0008935-85.2010.403.6102. Informou, por fim, que o Incra fiscaliza a aplicação de recursos federais na área e não libera créditos para assentados em situações irregulares. José Giacomo Baccarin, Superintendente Regional do Incra, contestou às fls. 977/984 com documentos às fls. 985/986, esclarecendo ter exercido a função por pouco mais de sete meses, no período de agosto de 2011 a abril de 2012. Alegou que o Incra não aprova os atos impugnados e que nunca autorizou qualquer arrendamento de terras públicas, não podendo ser responsabilizado nem mesmo por omissão, já que os atos foram praticados antes de sua gestão. A União, por sua vez, contestou às fls. 988/1013, juntando documentos às fls. 1014/1156 e 1159/2003. Em sede preliminar, alegou carência de ação, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário como algumas pessoas e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, informou ter sucedido a Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos e obrigações (Lei nº 11.483/2007, art. 2º) e ter tomado conhecimento da cessão de uso para a Fundação Itesp, o que gerou a notificação do Incra ao Itesp, respondida por este. A União esclareceu que o Itesp tem projeto de assentamento no Horto Guarany, mas que ela não tem qualquer interferência no assentamento dos atuais ocupantes, de sorte que nada lhe pode ser imputado. Afirmou sequer ter conhecimento dos contratos de arrendamento. Abordou as questões ambientais, informando a existência da ação civil pública em trâmite nesta Subseção Judiciária. Sustentou, por fim, a ilegalidade de fixação de multa em face da Administração Pública. A Fundação Itesp apresentou contestação às fls. 2033/2048, que veio acompanhada dos documentos de fls. 2049/2128. Alegou, inicialmente, inépcia da petição inicial, carência de ação e, como questão prejudicial, a disputa de posse e propriedade existente na área do projeto de assentamento Horto Guarany. No mérito, esclareceu que, embora a reforma agrária seja de competência exclusiva da União (CF, art. 184) e implique remanejamento do domínio da terra, o Estado de São Paulo não a realiza, pois apenas implanta e administra planos públicos de valorização e aproveitamento de recursos fundiários. Explicou que esses planos consistem em autorizar o uso de imóveis rurais por trabalhadores sem terra ou com terra insuficiente para prover a subsistência, o que significa fazer política agrária (não reforma agrária). Informou que, como ainda não tem o domínio do Horto Guarany não pode efetuar o registro da área de reserva legal, mas quando do assentamento destinou a área de 20% para reserva florestal. Essa área, segundo informou, foi invadida e houve intervenção do Incra em favor dos invasores. Alegou que os beneficiários de assentamentos podem usufruir de programas federais por liberalidade e fomento da União. Quanto às parcerias agrícolas, previstas na Portaria nº 77/2004, aduziu terem surgido ante as dificuldades dos assentados para cultivar o lote e obter rendimento satisfatório, especialmente porque, a despeito do conceito de agricultura familiar, a subsistência demanda a necessidade de outros produtos para a manutenção do cotidiano de uma família. Nesse contexto, afirmou que o Itesp, através da Portaria nº 75/2002 sucedida pela Portaria nº 77/2004, assentou com o plantio de cana-de-açúcar e regulamentou a forma em que poderia ocorrer esse plantio, de sorte a evitar a monocultura, o plantio desordenado e o arrendamento de terras públicas. Por fim, esclareceu não haver venda de parcelas, sendo que o beneficiário recebe permissão de uso para exploração do lote (diversamente da reforma agrária); quando desiste do uso, o beneficiário é substituído, mas o anterior tem direito a indenização por beneficiários, a qual é acertada diretamente com o novo beneficiário. Marco Aurélio Pilla Souza, Diretor Executivo da Fundação Itesp, apresentou contestação às fls. 2131/2154, que veio acompanhada dos documentos de fls. 2155/2191. Alegou preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, carência de ação e, como questão prejudicial, a disputa de posse e propriedade existente na área do projeto de assentamento Horto Guarany. No mérito, afirmou que a petição inicial não apontou quais as condutas que teria praticado. Sustentou a regularidade da Portaria nº 77/2004, razão por que, em sua gestão, manteve a possibilidade da realização de parcerias agrícolas. Esclareceu que os assentamentos são implementados com recursos do Estado de São Paulo, embora haja financiamento federal liberado pelo Banco do Brasil. Esclareceu que a área que havia sido destinada à reserva legal foi invadida, tendo havido intervenção do Incra para assentar os invasores. Por fim, nos mesmos termos em que o Itesp, esclareceu não haver venda de parcelas ou lotes. Jane Mara de Almeida, Assistente de Administração do Incra, e Wellington Diniz Monteiro, Superintendente Regional do Incra, apresentaram contestação às fls. 2192/2196, acompanhada dos documentos de fls. 2197/2225. Alegaram inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. Afirmaram terem sido agredidos em sua honra e dignidade, bem como ter havido assédio moral e processual, com o ajustamento de várias ações com conteúdos semelhantes. Sustentaram haver cerceamento de defesa, haja vista não terem sido apontados os atos praticados por eles, de forma que não têm como se defender. Esclareceram que não lhes competia provar, ou não, os contratos celebrados com terceiros e nem averbar as áreas de reserva legal e preservação permanente. Informaram, contudo, que o Incra está regularizando a questão. Sustentaram não ter praticado qualquer irregularidade, enfatizando que, de qualquer forma, responderiam apenas subjetivamente. Alberto Paulo Vasquez, Superintendente do Incra, contestou às fls. 2229/2233, alegando que, pelas normativas do Incra, não é possível o tipo de parceria autorizada pelo Itesp, inclusive por se tratar de verdadeiro arrendamento parcial dos lotes/parcelas. Afirmou nunca ter concordado com o arrendamento e ter procurado preservar as diretrizes do Incra, mesmo com a presença do Itesp na área. A Usina São Martinho S.A., por fim, contestou às fls. 2234/2258, juntando os documentos de fls. 2259/2313. Alegou, em sede preliminar, cumulação indevida de ações, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, impropriedade da via processual eleita, litisconsórcio necessário e, como preliminar de mérito, prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos contratos firmados com os assentados. Aduziu não ser a única beneficiária dos contratos, inclusive por ter contratos com muitos outros produtores, de forma que poderia até mesmo desistir dos contratos aqui discutidos. Enfatizou não explorar a área, apenas comprar a cana produzida com a participação dos assentados em todas as fases do processo produtivo. Sustentou a ausência de lesão ao patrimônio público e a competência do Itesp para gerir a área, bem como o fato de não ter qualquer responsabilidade sobre a questão ambiental. Por fim, defendeu a falta de fundamento legal para devolução de valores recebidos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2316/2317. Documentos juntados pelo Itesp às fls. 2319/2323. Réplica às fls. 2328/2393. Despacho saneador às fls. 2399/2407. Agravo retido da União às fls. 2416/2424 e embargos de declaração do Itesp às fls. 2426. Informações do Itesp às fls. 2427. Agravo retido da Usina São Martinho às fls. 2428/2436. Informações do Incra sobre o processo administrativo na Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal às fls. 2442/2446. Agravo retido do Incra às fls. 2447/2449 e de Jane Mara e Wellington às fls. 2450/2452. Documentos juntados pela União às fls. 2453/2471. Pelo despacho de fls. 2474 foi afastada a omissão alegada pelo Itesp (embargos de declaração), oportunizada manifestações sobre documentos e agravos, passando-se à fase de memoriais escritos. Memoriais dos autores às fls. 2477/2590. Contraminutas de agravos às fls. 2591/2625, 2626/2647, 2648/2670, 2671/2692 e 2695/2699. Memoriais do Itesp às fls. 2700/2707, de Marco Aurélio Pilla às fls. 2708/2710, do Incra 2711, verso (cota), de José Giacomo Baccarin às fls. 2716/2718, de Alberto Paulo Vasquez às fls. 2719/2720, da União às fls. 2722/2728, da Usina São Martinho às fls. 2730/2740, e do Ministério Público Federal às fls. 2742/2748. Contraminuta de agravo às fls. 2753/2771. Os réus Jane Mara de Almeida Guilhen e Wellington Diniz Monteiro não apresentaram memoriais escritos, não obstante, representados pela Procuradoria Federal, os autos tenham saído com carga para ela. Não há prejuízo, como se pode constatar a seguir. É o relatório do essencial. DECIDO. Questões preliminares. O despacho saneador (fls. 2399/2407) apreciou quase todas as preliminares arguidas. Algumas questões, contudo, ainda devem ser apreciadas antes da análise do mérito. Inicialmente, rejeito a ilegitimidade passiva dos agentes públicos que integram a lide, a saber: José Giacomo Baccarin, Marco Aurélio Pilla Souza, Jane Mara de Almeida Guilhen, Wellington Diniz Monteiro e Alberto Paulo Vasquez. Em relação a eles, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. Ocorre que, após cognição exauriente da demanda, não constato tenham essas pessoas físicas ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Com efeito, Marco Aurélio Pilla, Diretor Executivo do Itesp, apenas deu cumprimento a Portaria nº 77/04 expedida pela Fundação Itesp. As demais pessoas físicas, todas ligadas ao Incra, não tiveram qualquer relação direta com os atos impugnados. Acima de tudo, não há qualquer indício de que esses agentes públicos tenham se beneficiado de alguma forma e diretamente dos atos impugnados e essa condição é indispensável para responsabilização do servidor público (Lei nº 4.717, art. 6º, Iº). Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIDA. AÇÃO DA NECESSIDADE (SIC). IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. Hipótese em que ainda que a legislação estabeleça a possibilidade de responsabilização das autoridades pelo ato impugnado, mostra-se necessário a identificação da existência de benefício direto em decorrência da prática do ato lesivo (art. 6º, Iº, da Lei nº 4.717/65), o que, no caso, não se identifica. (TRF 4ª Região. AG nº 5015054-15.2013.404.0000. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. 3ª Turma. Julgado em 16.10.2013. D.E. 17.10.2013) A.J.G. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. Conquanto seja admissível a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é indispensável a comprovação de que a pretensa beneficiária não tenha condições financeiras de arcar com os encargos processuais. Não basta a mera declaração de necessidade. A ação popular somente pode ser intentada contra particular na condição de litisconsorte passivo na hipótese de revestir-se da qualidade de beneficiário direto. (TRF 4ª Região. AG nº 0004178-57.2011.404.0000. Relator Desembargador Federal Wilson Darós. 4ª Turma. Julgado em 13.09.2011. D.E. 16.09.2011) Da mesma forma, não verifico razão para que a União integre o polo passivo da lide. Como se verá mais a frente. A propriedade do Horto Guarany pertence ao Estado de São Paulo e o interesse federal se dá em razão da posse do Incra na área. Trata-se de autarquia federal (o Incra) que tem condições de defender seus interesses por si mesma, não necessitando da União no polo passivo. O processo, em relação a ela, de igual forma, há que ser extinto sem resolução do mérito. Por oportuno e como não havia sido apreciado no despacho saneador, observo que não há falta de interesse de agir em relação a questões que estão sendo apreciadas administrativamente, como no PA nº 54190.001904/2011-52, PA nº 54190.002610/2010-80, PA nº 54190.002411/00-61 e PA nº 54190.004822/2011-60. Alguns desses processos administrativos cuidam de questões ambientais, as quais já foram

excluídas do pedido a ser aqui analisado. Ainda que assim não fosse, se o caso, o processo administrativo poderia ser prejudicado pela análise judicial da questão e não o contrário. Não há, portanto, em relação aos pedidos delimitados pela decisão saneadora do processo, falta de interesse de agir. A Usina São Martinho alegou cumulação indevida de ações, que pode ser traduzida por uma cumulação indevida de pedidos, já que uns seriam formulados em face de alguns réus e outros em face de outros. Rigorosamente analisando a petição inicial, a Usina teria razão. Contudo, o despacho saneador excluiu da lide inúmeros pedidos, de forma que o processo seguiu para apreciação das seguintes questões: (i) a condenação da Usina a não mais celebrar contratos que utilizem áreas destinadas à reforma agrária (obrigação de não fazer), com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento; (ii) a condenação do Itesp a não mais autorizar ou anuir com atos que importem em arrendamentos de terras públicas destinadas ao Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento; e (iii) a condenação em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas e lesivas ao patrimônio público federal e ao Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA). O pedido formulado no item (i), embora imponha condenação à Usina, envolve questão regulamentada pelo Itesp e este tem interesse na solução a ser dada. Por outro lado, o item (ii), diretamente ligado ao Itesp, também afeta a Usina. O Incra, enquanto estiver no Horto Guarany, tem a posse e efetivo interesse na área e em toda a controvérsia que envolve o assentamento. Não há, neste momento, cumulação indevida de pedidos. Por fim, o Itesp sustentou que a disputa pela propriedade do Horto Guarany entre a União e o Estado de São Paulo e posse entre o Incra e a Fundação Itesp são questões prejudiciais à análise do mérito. Não há falar em questão prejudicial. A propriedade do Horto Florestal Guarany foi resolvida em favor do Estado de São Paulo pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal no âmbito do processo nº 04977.010850/2008-03. A posse ainda está sendo resolvida, mas trata-se de questão de fato, e o Incra efetivamente ainda se encontra na área do Horto Guarany, administrando seus assentados, assim como a Fundação Itesp também tem a posse da área, razão por que passo a analisar o mérito do pedido em face dos dois - Itesp e Incra. Mérito Cuida-se de ação popular que teve o objeto delimitado pela decisão saneadora (fls. 2399/2407), de sorte que o mérito a ser analisado a partir de agora será feito em relação aos seguintes pedidos: (i) a condenação da Usina a não mais celebrar contratos que utilizem áreas destinadas à reforma agrária (obrigação de não fazer), com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento; (ii) a condenação do Itesp a não mais autorizar ou anuir com atos que importem em arrendamentos de terras públicas destinadas ao Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento; e (iii) a condenação em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas e lesivas ao patrimônio público federal e ao Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA). Pelas razões expostas no tópico anterior, extinguiu-se o feito em relação aos agentes públicos (pessoas físicas) e a União. A lide segue entre os autores populares e a Fundação Itesp, o Incra e a Usina São Martinho. A principal controvérsia consiste em saber se é possível, ou não, a continuidade dos contratos estabelecidos entre a Usina São Martinho e os assentados no Projeto de Assentamento Horto Guarany, com a anulação da Fundação Itesp, conforme autorização da Portaria Itesp nº 77/2004, e sabido que o Incra tem interesse na área. Pois bem Pelo que se depreende dos autos o Horto Guarany pertencera às Ferrovias Paulistas S.A. (Fepasa), que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal (RFFSA). Quando ainda pertencia à Fepasa, o Horto Guarany foi objeto de dação em pagamento ao Estado de São Paulo; já sob a direção da RFFSA e enquanto não era ultimada a transferência do domínio, em 1999, o uso do Horto Guarany foi transferido à Fundação Itesp. Em 2007, a RFFSA foi extinta e a União a sucedeu em direitos e obrigações. Em 2009, a guarda provisória do Horto Guarany foi dada ao Incra. O Horto Guarany é de propriedade do Estado de São Paulo. Com efeito, o Parecer nº 0133 da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Conjup/MPOG (fls. 2460/2470) reconheceu a dação em pagamento deste imóvel, entre outros, pela FEPASA ao Estado de São Paulo e foi aprovado, razão por que acolhido no processo nº 04977.010855/2008-03, em trâmite na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Conforme reunião realizada em julho de 2014 (fls. 2442/2446), o local onde estão as famílias assentadas pelo Incra será desmembrado do Horto Guarany mediante compensação da área. A questão, contudo, ainda não foi definitivamente resolvida, o que legitima a posse do Incra e seu interesse na demanda. Outrossim, conforme afirmado pela fundação Itesp em contestação (fls. 2033/2048), há utilização de recursos federais pelos assentados, o que também não pode ser olvidado. Reforma agrária é competência da União, que a implanta mediante transferência de domínio da terra. Os estados, e o Estado de São Paulo em particular, podem fazer política agrária com a valorização e aproveitamento de recursos fundiários, o que consiste na autorização de uso dos imóveis rurais, sem que haja a transferência de domínio. Atualmente essas duas realidades (reforma e política agrária) convivem no Projeto de Assentamento Horto Guarany, conforme o assentamento tenha sido realizado pelo Incra ou pelo Itesp. Os autores populares questionam os contratos realizados entre a Usina e os assentados, ao argumento de tratar-se, a despeito do nome que se lhe dá, de verdadeiro contrato de arrendamento, o que seria vedado. Arrendamento, de fato, é vedado pela legislação de regência. É o que se pode observar abaixo: Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra): Art. 94. É vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando(a) razões de segurança nacional o determinarem(b) áreas de núcleo de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração; c) forem motivo de posse pacífica e justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei. Lei nº 8.629/93 (Reforma Agrária): Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014): Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (redação anterior): Lei Estado SP nº 4.957/85 (valorização e aproveitamento de recursos fundiários): Art. 12. Do contrato de concessão de uso constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras: I - da exploração das terras, direta, pessoal ou familiar, sob pena de sua rescisão unilateral pelo outorgante; II - da residência dos beneficiários na localidade de situação das terras; III - do pagamento do preço ajustado para a concessão, se onerosa, conforme laudo técnico previsto no artigo 10 desta lei, cuja inadimplência ensejará a rescisão do respectivo contrato; IV - da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização prévia e expressa do outorgante; 1º. (...). 2º. (...). 3º. A concessão de uso poderá autorizar parceria agrícola entre os membros do núcleo familiar residentes no lote, nas situações e formas previstas no decreto regulamentador. (redação dada pela Lei Estadual nº 16.115, de 14.01.2016): Art. 12. A concessão de uso de terras se fará por meio de contrato, de que constarão, obrigatoriamente, além de outras que foram estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras: I - da exploração das terras, direta, pessoal ou familiar, sob pena de reversão ao outorgante; II - da residência dos beneficiários na localidade de situação das terras; III - do pagamento do preço ajustado para a concessão, sob pena de resolução do respectivo contrato; IV - da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização prévia e expressa do outorgante. (redação anterior): O arrendamento não é permitido nem pelas leis federais nem pela lei estadual. Todas as legislações que disciplinam a questão obrigam à exploração direta da terra e impedem sua cessão, pelo menos sem prévia anuência. Nota-se que o Estatuto da Terra proíbe expressamente o arrendamento e a parceria. Por outro lado, a lei do Estado de São Paulo, a partir de janeiro do ano corrente (3º), passou a permitir a parceria entre os membros do lote. O fato é que os contratos impugnados, cujos modelos podem ser encontrados, a título de exemplo às fls. 272/283 ou 2266/2307, são nominados como contratos de venda e compra, ao que os autores populares imputam tratar-se de contratos de arrendamento. É o que se passa a analisar, ou seja, visto que o arrendamento não é permitido, resta saber se o que se faz no Horto Guarany é compra e venda de cana-de-açúcar ou uma simulação para arrendamento de terras. O arrendamento rural está definido no art. 3º do Decreto nº 59.566/66 como sendo o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária ou agropecuária, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei. A posse direta do imóvel é necessariamente transferida ao arrendatário, que assume todos os riscos da exploração e usufrui de todos os proveitos. Da leitura do contrato se percebe, sem maiores esforços, que há ônus para ambas as partes. Veja, por exemplo, na cláusula 15 (fls. 2285, verso) que o vendedor (assentado) é responsável pela fiscalização da lavoura de cana-de-açúcar, inclusive sobre eventuais incêndios que possam ocorrer, causando prejuízos junto ao meio ambiente ou terceiros, respondendo exclusivamente pelos danos que eventualmente vier a ocorrer junto aos órgãos fiscalizadores, infrações e multas, tanto na esfera administrativa como na esfera judicial (civil e criminal). Consigne-se, ainda, que o preço é estabelecido pela pesagem da cana (cláusula sétima - fls. 2285), o que equivale à produção. Essas cláusulas, mencionadas a título meramente exemplificativo, demonstram a incompatibilidade dos contratos questionados com contratos de arrendamento. E fato que essas cláusulas poderiam ser fictícias, mas, voltando à cláusula 15, que respalda o assentado teriam com uma cláusula dessas? Vale dizer, como obrigar a Usina a assumir qualquer ônus diante de algum infortúnio com uma cláusula que obriga expressamente a todos os assentados? Não é crível. A leitura das cláusulas contratuais não indicam características de contrato de arrendamento e não se demonstrou o contrário. Nem se diga tratar-se de parceria agrícola. Nesse contrato, de fato, há maior distribuição de riscos, já que contratante cede o uso específico do imóvel a outrem, para atividade rural, mediante partilha de riscos e lucros. Contudo, nada indica que o assentado ceda o uso da terra. Pela cláusula terceira (fls. 2284, do contrato usado como exemplo), o vendedor (assentado) se declara ciente do dever de efetuar todos os serviços, desde o preparo do solo para o plantio até a colheita e transporte de cana. É certo que a Usina pode fornecer ajuda na forma de capacitação técnica, mas também é igualmente certa a proibição de terceirização de mão-de-obra em qualquer atividade ligada à atividade fim (parágrafo terceiro). O contrato de compra e venda, por sua vez, entendido este como a troca de uma coisa por dinheiro, no caso, cana-de-açúcar por dinheiro, se encaixa perfeitamente no modelo analisado. A compra e venda é contrato oneroso, translativo de propriedade, bilateral (cada parte assume prestação corresponsiva) e geralmente comutativo, pois, no momento da conclusão, as partes conhecem o conteúdo de sua prestação. Além disso, pode ser de execução simultânea ou diferida. Nenhuma cláusula dos contratos impugnados contraria o conceito de contrato de compra e venda e este não é vedado pela legislação que regulamenta a reforma agrária ou mesmo a política agrária do Estado de São Paulo. Existe, ainda, um contrato atípico denominado contrato de fornecimento, que se encaixa melhor ao contrato em questão e, igualmente, é admissível pela legislação de regência. Leia-se: O contrato de fornecimento, muito utilizado, é atípico, não disciplinado legislativamente entre nós, empregando noções da compra e venda, locação de serviços e empreitada. O Código italiano define-o como o contrato pelo qual uma parte se obriga, mediante compensação de um preço, a executar em favor de outra prestações periódicas ou continuadas de coisas (art. 1559). (...) Existe, portanto, no negócio a compreensão de uma prestação periódica ou continuada. Sobreleva-se uma obrigação de dar, ao lado da obrigação de fazer. Cuida-se de um contrato que busca o abastecimento ou provisão de fornecido que necessita de coisas de forma continuada ou periódica. No negócio, existe uma obrigação de o fornecedor prover o fornecido de determinados bens. Esse fornecimento pode ser acompanhado de serviços complementares. Como percebermos, abastecer ou prover possuem conotação mais extensa do que simples entrega, como ocorre na compra e venda. Por isso, o contrato de fornecimento apresenta raio de ação mais amplo. (...) O contrato é consensual, bilateral, oneroso, comutativo, nominado, atípico, informal, de trato sucessivo ou de duração. (VENOSA, Sílvio de Salvo, DIREITO CIVIL, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2003. 3 v. pp. 501 e 503) A coincidência com elementos da compra e venda, mas principalmente a periodicidade (o contratos são estipulados por longos períodos), faz com que os contratos aqui discutidos se assemelhem mais aos contratos de fornecimento. Observa-se também haver uma prestação de serviço, não tanto por parte do fornecedor, mas particularmente da Usina, e que não é típica do contrato de compra e venda. É o que ocorre no eventual fornecimento pela Usina de mudas, adubos e herbicidas, bem como no auxílio no plantio e colheita (cláusula terceira parágrafo primeiro - fls. 2284). De qualquer forma, quer se trate de compra e venda, quer se trate de fornecimento, não há vedação que impeça seja firmado com os assentados do Incra ou do Itesp. É verdade que a monocultura de cana-de-açúcar não seria o ideal, mas atinge cinquenta por cento das parcelas, sobrando terra para outras culturas. Além disso, é a realidade da região. Não se pode impor a assentados que, com dificuldades, lutam para sobreviver e se inserir no mercado agrícola, também a luta contra a monocultura, particularmente de cana-de-açúcar. Há que se exigir sim que eles trabalhem a terra, proibindo que arrendem a terra que receberam e vivam de renda. Contudo, se os assentados plantam cana e vendem para Usinas, da forma em que pactuado, não há ilegalidade. A questão da suposta venda de parcelas (ou lotes) não foi objeto do pedido, razão por que não será analisada. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação a José Giacomo Baccarín, Marco Aurélio Pilla Souza, Jane Mara de Almeida Guilhen, Wellington Diniz Monteiro e Alberto Paulo Vasquez e à União (CPC, art. 485, inc. VI) e, quanto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), à Fundação Itesp e à Usina São Martinho, julgo improcedentes os pedidos com resolução do mérito e conforme delimitado na decisão saneadora - fls. 2399/2407 (CPC, art. 487, inc. I). Não se verifica má-fé no ajustamento desta ação popular, razão por que deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios (CF, art. 5º, inc. LXXIII). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 4.717/65, art. 19). P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009525-04.2006.403.6102 (2006.61.02.009525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3)) JOAO MOURA DE SOUZA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOÃO MOURA DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de desconstituir o título objeto do processo de execução no 0006471-98.2004.403.6102, contrato no. 24.0325.106.0000191-07. Sustenta, em síntese, que: (a) o contrato deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, preservando-se os princípios fundamentais da relação de consumo, como a boa-fé e equidade contratual, tudo em proteção ao consumidor, parte hipossuficiente no vínculo obrigacional; (b) os juros aplicados são abusivos e progredem de forma capitalizada, configurando-se ilegal anatocismo, vedado pela jurisprudência; (c) é abusiva a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros e correção monetária, conforme se verifica no documento de fls. 13/15; (d) considerada a existência de abusos no contrato, faz-se necessária a juntada aos autos de extratos de conta corrente e realização de perícia contábil, visando a esclarecer qual é efetivamente o valor devido na execução. Foi determinada a regularização da inicial (fls. 19). O embargante apresentou o valor considerado devido (fls. 29/30). Impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 41/64, aduzindo carência de ação e, no mérito, improcedência da demanda. Tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 69 e fls. 82). Determinou-se à Caixa Econômica Federal a apresentação de planilha detalhada de cálculos (fls. 94), com atendimento às fls. 95/98. Parecer da contadoria judicial às fls. 100 e manifestação das partes às fls. 103 e 104/106. Às fls. 104/106 e 107, o embargante formula proposta de pagamento parcelado. A Caixa Econômica Federal foi intimada a posicionar-se sobre a proposta, tendo permanecido em silêncio (fls. 107v.). É o relatório. Decido. O silêncio da Caixa Econômica Federal em relação à proposta de pagamento parcelado formulada pelo embargante às fls. 104/106 e 107 deve ser interpretado como desinteresse da empresa pública e desejo de prosseguimento da execução. Convém registrar, de qualquer forma, que o julgamento dos presentes embargos em nada impede a retomada de negociações no âmbito da própria execução, com eventual extinção por repactuação do débito. O julgamento do rito prescinde da realização de perícia, uma vez que o contrato é claro e as planilhas de cálculos apresentadas pela Caixa Econômica Federal, sobretudo as fls. 95/98, permitem a perfeita compreensão quanto à natureza das verbas em cobrança e sua evolução ao longo do tempo. No mérito, os embargos são improcedentes. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Veloso) e o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual ou que as taxas, os juros e demais encargos cobrados são violadores da legislação vigente. Questiona-se nos embargos especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001-Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. No caso concreto, o contrato foi estabelecido em 2003, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Convém destacar que o extrato às fls. 13 informa que EMBORE ESTEJAM PREVISTOS NA CLÁUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTA COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL, reforçando-se com isso o argumento do banco no sentido da inexistência de excessiva onerosidade na cobrança ou qualquer violação à Lei. De fato, a atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em suma, não há nos autos demonstração de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, o contrato deve ser observado integralmente pelas partes. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução no 0006471-98.2004.403.6102 na forma em que proposta. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão de gratuidade de Justiça, que ora concedo em face às dificuldades econômicas do embargante, demonstradas nos autos. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Transitada em julgado, despensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019769-02.2000.403.6102 (2000.61.02.019769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVANILDO MARCANDALI MENDONÇA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, Ivanildo Marcandali Mendonça opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 84/86, sustentando, em síntese, a existência de contradição e omissão. Alega que a sentença embargada é contraditória por que no cálculo acolhido nos embargos à execução, elaborado pela Contadoria do Juízo, não foram observados os índices de correção previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, conforme menciona a fundamentação da decisão. Alega, ainda, que a sentença é omissa e obscura em relação aos índices de correção monetária adotados nos referidos cálculos. Por fim, sustenta hipótese de contradição em relação à condenação em honorários advocatícios, uma vez que, segundo entende, a condenação deveria recair sobre o autor dos embargos à execução ou ao menos ser declarada a reciprocidade. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou qualificação sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do Código de Processo Civil. No caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre a procedência dos embargos à execução, a condenação em honorários advocatícios e os critérios para acolhimento do cálculo da Contadoria do Juízo, que, conforme mencionado, foi elaborado de acordo com o julgado e observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há, portanto, qualquer erro material, contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada na sentença, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004494-95.2009.403.6102 (2009.61.02.004494-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3)) OSMAR APARECIDO SORATI X LUZIA APARECIDA DE ALCANTARA SORATI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)

Vistos, etc. OSMAR APARECIDO SORATI e LUZIA APARECIDA DE ALCANTARA SORATI opõem embargos de terceiro em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOÃO MOURA DE SOUZA, visando à desconstituição da penhora efetuada sobre a parte ideal correspondente a 1/4 do imóvel objeto da matrícula nº 6.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP, pertencente, dentre outros, a JOÃO MOURA DE SOUZA, réu no processo de execução no. 0006471-98.2004.403.6102. Sustenta que o imóvel penhorado constituiu-se em residência familiar, protegido como bem de família pela Lei no. 8.009/90, sendo de rigor a anulação da penhora efetuada no processo de execução. Gratuidade de Justiça foi deferida aos embargantes (fls. 32). Impugnação aos embargos foi ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 41/45), afirmando-se a improcedência da ação. Determinou-se cumprimento da citação de JOÃO MOURA DE SOUZA (fls. 66). Citação por correio às fls. 74 e certificou-se a ausência de impugnação (fls. 76v.), decretando-se sua revelia (fls. 78). Instadas a esclarecerem se pretendiam produção de provas, os embargantes asseveraram nada ter a requerer (fls. 78v.) e a Caixa Econômica Federal nada postulou. É o relatório. Decido. Pretendem os embargantes a desconstituição de penhora efetuada no processo de execução no. 0006471-98.2004.403.6102 sobre a parte ideal correspondente a 1/4 do imóvel objeto da matrícula nº 6.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP, ao argumento de que o imóvel penhorado constituiu-se em residência familiar, protegido como bem de família pela Lei no. 8.009/90. A execução é movida contra JOÃO MOURA DE SOUZA, entre outros. Os embargos são procedentes. A Caixa Econômica Federal sustenta em sua impugnação que os embargantes adquiriram o imóvel no dia 30 de dezembro de 2004 e que a presente Ação de Execução foi proposta no dia 22 de junho de 2004, ou seja, antes da referida venda do imóvel, desta forma, configuram clara Fraude à Execução (fls. 41/42). O que se verifica, contudo, é que a impugnação da Caixa Econômica Federal em nada se amolda ao caso concreto. Consoante matrícula do imóvel às fls. 24/26, a aquisição do bem efetivamente ocorreu em 30/12/2004, mas não se trata de alienação pelo executado em favor dos embargantes. Embargantes e o executado JOÃO MOURA DE SOUZA são na verdade coproprietários do bem, revelando-se inopriária a tese de fraude à execução. Com efeito, consta no registro no. 07 da matrícula: Transmitedores: 1º, Divino Abílio Tavares (...) 2º, Espólio de Vera Lúcia Perez Tavares (...) Adquirentes: 1o) OSMAR APARECIDO SORATI, RG. no. 17.357.104-ssp/sp e CPF. 059.374.748-80, do comércio, casado com LUZIA APARECIDA DE ALCANTARA SORATI; RG. no. 34.871.868-8-ssp/sp e CPF no 141.175.908-02, do lar, no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei no. 6515/77, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Dois, n. 690 A, Jardim Boa Vista; e 2º) INÊS APARECIDA SORATI BE SOUZA RG. no. 16.235.982-ssp/sp e CPF. no. 048. 563.138-51, comerciante, casada com JOÃO MOURA DE SOUZA, RG. n. 12.689.223-4-ssp/sp e CPF. no. 037.892.288-25, comerciante, no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei no. 6515/77, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Dez, n. 583 A, Jardim Boa Vista. Transmissão: VENDA. Nesse contexto, e sabendo-se que o objeto da penhora é o quinhão de 25% que cabe a JOÃO MOURA DE SOUZA, não resta qualquer dúvida quanto à inexistência de fraude à execução. Por outro lado, a prova documental trazida ao processo (fls. 09/23), e cuja veracidade não foi impugnada pela Caixa Econômica Federal, comprova que o bem penhorado constituiu-se em residência dos embargantes, estando acobertado o imóvel, destarte, pelo instituto da impenhorabilidade instituída na Lei no. 8.009/99. A Lei no. 8.009/99 é clara ao estabelecer a impossibilidade de penhora na hipótese de JOÃO MOURA DE SOUZA, devedor, residir no imóvel e, se assim é, tanto mais impenhorável é o bem quando os coproprietários que ali residem - os embargantes - nenhuma responsabilidade possuem sobre o pagamento da dívida objeto da execução no. 0006471-98.2004.403.6102. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar a constrição determinada na execução fiscal execução no. 0006471-98.2004.403.6102 sobre o imóvel matriculado sob nº 6.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor venal do imóvel penhorado, considerada a inexistência de avaliação judicial nos autos da execução. Custas pela Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307408-21.1993.403.6102 (93.0307408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALDEIR JAIME DOS SANTOS FRANCA - ME

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição de fls. 95, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Autorizo o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0301309-30.1996.403.6102 (96.0301309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X OTAVIO PAGANELLI FILHO X EDI APARECIDA SANTOS PAGANELLI(SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Fls. 846/847: Tendo em vista a impossibilidade de levantamento pelo credor do valor depositado no Banco do Brasil - agência 6571-2 (fls. 772) -, nos autos da carta precatória n. 0000928-80.2010.8.26.0072, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP, em razão de a referida carta precatória ter retomado a este Juízo deprecante, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6571-4, em Bebedouro-SP, com cópia deste despacho e do documento de fls. 772 para que proceda à transferência do valor depositado à Caixa Econômica Federal/PAB- agência n. 2014, em Ribeirão Preto-SP. Com a transferência, intime-se a Caixa Econômica Federal para que levante o valor depositado independentemente de alvará ou mandado de levantamento.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-fimdo.Int. Cumpra-se (TRANSFERENCIA EFETUADA - Fl. 850/851).

0010561-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DUZZI ME X ALEXANDRE DUZZI

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegação da dívida pelo devedor (fls. 94 e 95).É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007596-86.2013.403.6102 - ELISABETH QUEMELO RODRIGUES(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, em cinco dias, quanto aos depósitos efetuados sponte própria.Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestado.Int.

0001327-26.2016.403.6102 - BORGATO CAMINHOES S/A(SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

BORGATO CAMINHÕES S/A impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a contratação de cooperativas e determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de atos tendentes a exigir o crédito decorrente da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Requer ainda segurança para permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil ou, no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou faturamento, vencidas e vincendas. Alega a inconstitucionalidade da contribuição em tela, ressaltando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/58) e informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 63/66). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 72/75). É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORGATO CAMINHÕES S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a contratação de cooperativas. Requer a impetrante seja determinado à autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência de crédito decorrente da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, assim como autorize a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. A autoridade impetrada, por meio das informações às fls. 63/66, sustenta a ausência de interesse de agir da impetrante, vez que a Divisão de Tributação (DISIT) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal (SRRF05), por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF05 n. 5017, de 24 de agosto de 2015, já havia declarado a não exigibilidade, pela RFB, da exação aqui guerreada. A tese de carência de ação, todavia, deve ser rejeitada, vez que a impetrante busca não somente a sustação das exigências, mas o reconhecimento das ilegalidades anteriores e também do direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio que antecede a impetração. A segurança deve ser concedida. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a matéria em sede de análise de recurso com repercussão geral, no RE 595.838-SP, declarando que a contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, não encontra fundamento válido no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal e, por esse motivo, configura nova fonte de custeio que somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar, na forma do artigo 195, 4º, em combinação com art. 154, inciso I, da Constituição Federal. A decisão do S. Supremo Tribunal Federal, proferida em sessão plenária por unanimidade de votos, possui a seguinte ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/10/2014 - ATA Nº 145/2014. DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014) Embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados, repelindo-se a pretensão da embargante à modulação dos efeitos da decisão, conforme se verifica na ementa correspondente: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/02/2015 - ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015) Nesse panorama, e tendo-se ainda em conta que o entendimento deste juízo de primeiro grau vai ao encontro da v. decisão proferida por e. Supremo Tribunal Federal, de rigor o acolhimento da demanda. Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, e, por consequência, declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003325-29.2016.403.6102 - GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SPI56154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão. GUAÇU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, SESC - Serviço Social do Comércio, SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, requerendo a concessão da medida liminar para que lhe seja assegurado o direito a não incidência da contribuição previdenciária e das contribuições ao SAT/RAT, ao SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE, sobre as rubricas de aviso prévio indenizado, de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, de férias e respectivo adicional, de horas-extras e adicional de horas extras, de salário-maternidade e de auxílio-creche. Sustenta que referidas verbas são de natureza indenizatória e que sobre elas não incidem as indigitadas contribuições sociais, conforme entendimento firmado na jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Pretende, ao final, o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das referidas contribuições sociais sobre as verbas questionadas, assim como de promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos tributários próprios relativos a contribuições sociais e/ou parafiscais patronais ou a quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Em cumprimento à decisão de fls. 63/64, a impetrante aditou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e incluir o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE no polo passivo da ação. Recebo o aditamento à inicial. Decido o pedido liminar. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não emerge risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a concessão de liminar em ações da espécie passa pelo enfrentamento das seguintes perguntas: a) requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação à sua atividade? b) A empresa conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada? c) Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de demora autorizador da liminar. No caso vertente, não se localiza na petição inicial demonstração documental de dificuldades financeiras que justifiquem a concessão da tutela de urgência. Isso posto, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Citem-se os litisconsortes. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Ao SEDI, para inclusão dos litisconsortes indicados às fls. 66/67 no polo passivo da ação. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004728-33.2016.403.6102 - JOSE DONIZETI RIBEIRO(SPI60496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado pelo autor em decorrência do falecimento de Virgínia Gonçalves Ribeiro, com quem era casado, ocorrido em 27.12.2015, em razão de não ter sido analisado pelo INSS até o momento, embora tenha efetivado agendamento desde 30.12.2015. Informa que procurou o INSS para requerer o benefício de pensão por morte de sua esposa, em 30.12.2015, tendo sido agendado o atendimento pessoal para o dia 01.03.2016. Na referida data, esteve na agência previdenciária, no entanto, em razão de problemas com o sistema eletrônico, seu agendamento foi remarcado para o dia 06.06.2016, ou seja, mais de seis meses do seu requerimento inicial. Sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, do qual necessita para sobrevivência. Requerer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento de liminar para a imediata concessão da pensão. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Orlandia-SP, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária, com distribuição a esta Vara, em razão de declínio de competência (fls. 13/15). É o relatório. Decido. 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, busca o autor, representado por sua curadora, a concessão do benefício de pensão por morte de sua esposa falecida, alegando o preenchimento dos requisitos necessários. Diz o artigo 74 da Lei 8.213/1991: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De fato, os documentos trazidos (fls. 08/09) demonstram que José Donizeti Ribeiro era casado com Virgínia Gonçalves Ribeiro desde 09.04.1977 até a data do óbito, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dependência econômica, na forma do artigo 16 4º, da Lei 8.213/1991, por ser presumida. No tocante à condição de segurada, observe que a cônjuge falecida recebia aposentadoria por invalidez desde 31.12.2005, com cessação na data do óbito, de modo que também se encontra preenchido o requisito da qualidade de segurado. Embora não tenha havido a negativa do INSS na concessão do benefício, presente o interesse processual do autor, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 30.12.2015 e até o presente momento não obteve êxito em ser atendido pela autarquia previdenciária, tendo seu agendamento sido postergado para o dia 06.06.2016. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não me parece razoável a espera de quase seis meses para a realização do atendimento, considerando que o benefício pretendido se trata de verba de natureza alimentar, possuindo o autor cinquenta e oito anos de idade e necessitando de cuidados especiais, tanto que interditado desde 15.03.2013 (fls. 08-verso). Desta forma, presentes os requisitos necessários, concedo a liminar requerida para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a José Donizeti Ribeiro, cônjuge da segurada falecida Virgínia Gonçalves Ribeiro, desde a data do óbito. Publique-se, registre-se e intímem-se. 3 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, bem ainda intíme-se a Procuradoria do INSS, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

0303073-90.1992.403.6102 (92.0303073-5) - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intímem-se as partes para que esclareçam se foi cumprido o acordo de fls. 252/252 v., no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse, quanto ao prosseguimento do feito, em especial, quanto aos depósitos realizados nestes autos. 2. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002088-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-80.2015.403.6102) TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. TMJ REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a exclusão do nome do SCR - Sistema de Informação de Crédito do Banco Central e a abstenção da requerida de adotar medidas judiciais e administrativas para cobrança de diferenças relativas a valores fixados em contrato. Apresentou documentos (fls. 08/23). Custas recolhidas e representação processual regularizada, conforme o disposto na decisão de fls. 27. Intimada a esclarecer sobre o interesse processual, a autora não se manifestou (certidão às fls. 28-verso). Não houve citação. É o relatório. Decido: Conforme prevê o art. 17 do Código de Processo Civil: Art. 17 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. As condições da ação devem estar presentes desde o início, cabendo ao juiz a sua verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o disposto no 3º, do art. 485 do CPC. No caso, os documentos apresentados no pedido cautelar, especialmente os extratos de fls. 10/14 e 16, não indicam providências necessárias a serem adotadas contra a Caixa Econômica Federal. Diante disso, a autora foi intimada a esclarecer sobre o seu interesse processual, mas não atendeu à determinação do Juízo (fls. 28), conforme certidão às fls. 28 - verso, caracterizando-se, assim, hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, prevista no art. 485 do CPC. Ademais, na sistemática do novo Código de Processo Civil, nada impede que o interessado requiera, no processo principal, a concessão de tutela provisória incidental, de natureza cautelar ou antecipada, nos termos do que dispõe o art. 294, parágrafo único, fazendo desaparecer, assim, o interesse no manejo da ação cautelar autônoma. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e, portanto, não se estabeleceu por completo a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312308-18.1991.403.6102 (91.0312308-1) - FRANCISCO ALOI X GUSTAVO HIJERTQUIST MAFRA X ORLANDO DANTAS X GRACA APARECIDA MAURIN PEREIRA X FAAD SAID X GINETTE ABDO SAID X ANTONIO MASSON X CARMEM LUIZIA MENDES MASSON X MARIA HELENA MASSON NEVES X ANTONIO MASSON NETO X ALCINDO MASSON X ZILDA MASSON SPAGNUL X LUIZ MASSON X ROSALINA MASSON X JOSE AUGUSTO MASSON X RUBENS GARCIA BRONDI X DECIO LEMES X ANA SIAN LEMES X ACCACIO GONCALVES X ROSA MARIA GONCALVES X MARIA ANGELA JUNIOR X CARLOS ALBERTO GONCALVES X JOSE GERALDO NOGUEIRA X LEILA NOGUEIRA TERRA X ROSALIA FORESTO GONCALVES X JOAO RIBEIRO ASSIS JUNIOR X DIRCE HAKIME RIBEIRO DE ASSIS X JOSE JOAO DE CARVALHO X NEUZA COLUCCI DE CARVALHO X ADELINO FACCHIN X ODILON SALLES X OZILDA LUIZIA SALES CUSTODIO X HELLE NICE SALES ELEUTERIO X ANTONIO CARLOS PEREIRA FORTES X TEREZINHA SILVA FORTES X REINALDO BIAGINI X CESAR WILSON SILVA VERONEZE X ELVIRA BERTAZZO X OSVALDO PANAZZOLO X JUSTINA DEL ROSSO PANAZZOLO X ORLANDO MANTOVAN X OSWALDO FERRAZ ALVES X LEONOR SARTORI MULATO X ANTONIO MENDES DE SOUZA X IRACEMA SAMPAIO BRAVALHERI X HELIO PASCHOALINI X DEOLINDA TRINDADE PASCHOALINI X NEUDES CARDOSO SILVEIRA X LICIO LEAL BORGUE X SEBASTIAO MARONATO X ODETE DOS REIS X LUIZIA DOS REIS X NILDES DOS REIS X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DULCE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X HEITOR PADILHA X JOSE RODRIGUES X JOAO FLORENZANO X WALDEMAR POGGI X DALVA GOMES DE OLIVEIRA POGGI X ADELINO PEDRO DA SILVA X ABADIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANNA NEUMAIER X JOSE CARRETTA X AGUIDA LANZONI MINGHIN X ALBERTO SACILOTTO X AMELIA FERRAREZI SATZINGER X CARMEN SILVIA SATZINGER SANTOS X ANTONIO BAPTISTA GUIMARAES X ANTONIO BATISTA GUIMARAES NETO X MARIA LEONOR GUIMARAES CORREA X ROBERTO BAPTISTA GUIMARAES X MARIA SCHIRLEI MALVESTIO GUIMARAES X MARCELO MALVESTIO GUIMARAES X MARA SILVIA MALVESTIO GUIMARAES X SILMARA MALVESTIO GUIMARAES X JOSE RICARDO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO (SP031772 - CLAUDINE RISSATO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP179647 - ANDRÉ VEIGA HIJERTQUIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AUGUSTO BENITO FLORENZANO X LILIA MARIA FLORENZANO NAVARRO DA CRUZ X JOSE ALBERTO FLORENZANO X AUGUSTO BENITO FLORENZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 840, 843, 845/846, 848/858, 860, 862/871, 874/903, 1171/1174, 1468/1475 (fls. 933/979, 1321/1328, 1404/1413, 1485/1492), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 980v, 1414v, 1493v) e levantamentos realizados (fls. 981/1012, 1070/1075, 1338/1344, 1373/1377, 1460, 1461/1466, 1481, 1513 e 1533/1534 e 1569v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que cabe às partes a atualização de endereço nos autos, como disposto no artigo 274 do Código de processo civil, presumindo-se, portanto, válidas as intimações realizadas, referentes ao pagamento dos valores para levantamento. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0319797-09.1991.403.6102 (91.0319797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317812-05.1991.403.6102 (91.0317812-9)) A PAULO & CIA LTDA X SAMPALUUS DECORACOES LTDA X BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X MADEIREIRA RIBEIRAO PRETO LTDA (SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS E SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X A PAULO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMPALUUS DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 642: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do pagamento complementar de fls. 624, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0304554-20.1994.403.6102 (94.0304554-0) - DOMINGOS BRENTIGANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DOMINGOS BRENTIGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 163, 179 e 226 (fls. 181, 188 e 228), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 184, 189 e 231), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0305648-03.1994.403.6102 (94.0305648-7) - ALVARO RIZZOLI X ISMAEL ABEL CERMINARO X LAURO SOTINI X MARIA ANITA DOS SANTOS X LUCIANA SOTINI DE LIMA X FABIANA LIMA SOTINI CARDOSO DA SILVA X SERGIO MACEGOZA (SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALVARO RIZZOLI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ISMAEL ABEL CERMINARO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X LAURO SOTINI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X SERGIO MACEGOZA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP117051 - RENATO MANIERI)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 182/184, 186 e 201 (fls. 193/196 e 218), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 219/220 e 236 e 234v), assim como expedição de alvará de levantamento para as herdeiras (fls. 233), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0313783-62.1998.403.6102 (98.0313783-2) - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DE CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X ALEXANDRE HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 280/287 (fls. 288/295), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 296/300), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0019746-56.2000.403.6102 (2000.61.02.019746-0) - ESCRITORIO CONTABIL WILSON ARANTES S/C LTDA X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X RICCI REPRESENTACOES LTDA ME X MOVEIS BATATAIS LTDA ME X IVO MAGANHATO E CIA/ LTDA(SPI160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SPO65026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ESCRITORIO CONTABIL WILSON ARANTES S/C LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X INSS/FAZENDA X RICCI REPRESENTACOES LTDA ME X INSS/FAZENDA X MOVEIS BATATAIS LTDA ME X INSS/FAZENDA X IVO MAGANHATO E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão supra, junte-se o Auto de Penhora e demais documentos que o instruem.Fls. 594: diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Quanto ao requisitório a ser expedido em favor da exequente Ivo Manganhato & Cia Ltda, em razão da penhora efetuada, o pagamento deverá ser feito a ordem deste Juízo Federal. Após, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.(OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

0002354-69.2001.403.6102 (2001.61.02.002354-0) - EZILDA GARCIA DA SILVA(SPO67145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EZILDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 150/151 (fls. 152 e 154), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 155/157), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000844-84.2002.403.6102 (2002.61.02.000844-0) - LUIZ PEREIRA(SPI33421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 208/209 (fls. 210 E 214), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 211/212 E 216), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000130-90.2003.403.6102 (2003.61.02.000130-9) - JOSE ERALDO CARLOS(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ERALDO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 366/367 (fls. 368 e 372), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 369 e 373/374-v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001145-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001145-5) - AIRTON ANTOLINI BERNARDI X TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 538/539 (fls. 541/542), com a intimação da beneficiária para o levantamento de seu crédito nas agências do Banco do Brasil S/A (fls. 543/544), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004802-39.2006.403.6102 (2006.61.02.004802-9) - DARCI APARECIDO FREIRE(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DARCI APARECIDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 229/230 (fls. 231 e 235), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 232, 237/237v e 241), houve a satisfação da obrigação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOAO GABAN X JOAO JORGE X JOAO LEITE DE AZEVEDO X JOAO LUIS VICENTE X JOCELI MARIA MANTELATTO GONCALVES X JONAS MARINI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X JORGE MIGUEL NUCCI X JOSE CALER PAGANIN X OLGA DOS SANTOS GABAN X JOSE CARLOS GABAN X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI GABAN X TEREZINHA GABAN DA SILVA CRUZ X FRANCISCO DE ASSIS GABAN X MARCILIO GABAN SOBRINHO(SPI17051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SPI07701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 301, 303, 305/312 e 361/364 (fls. 330/339, 365/367 e 374), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 350/358, 368v, 369/370 e 372), houve a satisfação da obrigação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000734-75.2008.403.6102 (2008.61.02.000734-6) - APPARECIDA GONCALVES FISCHER(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO97083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APPARECIDA GONCALVES FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 185/186 (fls. 187 e 190), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 191/192), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007660-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007660-5) - CARLOS BATISTA ANTUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BATISTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão (fls. 164)

0009105-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009105-2) - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO(SPI26974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 293/294 (fls. 295 e 298), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seu crédito nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 296 e 299/300), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005904-57.2010.403.6102 - VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VERA LUCIA BRAYN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 175/176 (fls. 177/178), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 180/181), houve a satisfação da obrigação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004269-07.2011.403.6102 - ODAIR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado (fls. 169), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido, promovendo a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 162/166) (NB 46/155.328.255-5).Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Resposta AADJ às fls. 172.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301674-84.1996.403.6102 (96.0301674-8) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO X NILTON BERNAL(SPO14494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BERNAL(SPO58114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

VISTOS etc. Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 153/154 e 163/164), assim como a comprovação da conversão em renda em favor do exequente (fls. 170/173 e 183/184), que se referem à verba honorária sucumbencial, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0313402-54.1998.403.6102 (98.0313402-7) - ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 321/322 (fls. 323 e 329), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 331/331v), houve a satisfação da obrigação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007954-03.2003.403.6102 (2003.61.02.007954-2) - REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 163; diante da concordância da exequente, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nos autos às fls. 117 e 160 à parte autora, intimando-se o patrono para retirada em Secretária, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AUTOR)

0005763-48.2004.403.6102 (2004.61.02.005763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA(SP118783 - ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação do despacho de fls. 217, desnecessária sua publicação. Vista às partes do ofício de fl. 231, que informa o cancelamento da penhora que recaía sobre o bem imóvel, matriculado sob o n. 77.139 do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade. Ante a informação da certidão supra, intím-se os embargantes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0011518-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011518-6) - ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS X DEISE LOURDES PERES ELIAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X TOUFIC ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A X DEISE LOURDES PERES ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

... arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0003174-44.2008.403.6102 (2008.61.02.003174-9) - EDVALDO GHIRARDELLI(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDVALDO GHIRARDELLI

VISTOS etc. Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 86/87 e 92/97), assim como a comprovação da conversão em renda em favor do exequente da quantia depositada (fls. 100 e 103/105), que se referem à verba honorária sucumbencial, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011419-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, informando que houve a regularização do contrato objeto da lide pela requerida (fls.30). A ré foi citada, mas não compareceu à audiência designada (fls. 28). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTA a presente ação de reintegração de posse, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretária

Expediente Nº 4200

MONITORIA

0000184-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CARLA CRISTINA BARBOSA X GISLENE APARECIDA BARBOSA VIANA X CARLOS ALBERTO BARBOSA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

A secretária deverá apensar este feito nos autos da ação de rito ordinário n. 0007926-83.2012.403.6102. Determino a suspensão do presente feito, até o término da instrução da ação de rito ordinário em apenso, tendo em vista que naqueles autos pendem questões prejudiciais ao presente feito. Aguarde-se a realização de perícia grafotécnica com relação ao contrato n. 24.2947.160.0000913-2, juntado às f. 6-12 destes autos. Oportunamente, tornem ambos os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002583-09.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Autor: José Adalberto Cardoso Réu: Anatel e outros Vistos em inspeção. Cancele a audiência marcada para o dia 29.6.2016, conforme despacho da f. 436. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro, SP, a realização da audiência na oitava das testemunhas arroladas pela parte autora às f. 407-408 e 433-434, conforme requerido pela parte às f. 438-439. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 2-8, 23, 407-408, 433-434 e 438-439.

0001196-51.2016.403.6102 - RENATO RIBEIRO CALIENTO(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RENATO RIBEIRO CALIENTO em face da UNIÃO, visando à declaração de inexistência de débito tributário, bem como à indenização por dano moral. O autor sustenta, em síntese, que: a) ao tentar abrir uma conta em uma instituição bancária, tomou conhecimento de diversas pendências financeiras em seu nome, que foram assumidas na grande São Paulo e na cidade do Rio de Janeiro; b) não assumiu quaisquer obrigações nas referidas localidades; c) por essa razão, providenciou a lavratura de um Boletim de Ocorrência e o ajuizamento de ações pertinentes perante a Justiça Estadual; d) recentemente, teve ciência do protesto de uma certidão de dívida ativa inscrita em seu nome, no valor de R\$ 4.958,29 (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos); e) em pesquisa ao site do Ministério da Fazenda, tomou conhecimento de que o débito tributário em seu nome refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011; f) não auferiu rendimentos que desse ensejo à obrigação de apresentar imposto de renda; g) junto à Delegacia da Receita Federal, firmou um documento, por meio do qual afirma que não reconhece a Declaração de Imposto de Renda apresentada em seu nome; h) os débitos existentes em seu nome causam-lhe prejuízo moral e obstam a prática de atos comuns, como o direito de abrir ou manter contas bancárias, de obter financiamentos e de realizar compras a prazo. Pede tutela provisória que determine a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão da Dívida Ativa n. 80 1 14 032887-37, bem como a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Foram juntados documentos (f. 20-52). Em atendimento ao despacho da f. 55, o autor manifestou-se, apresentando documentos às f. 57-40. É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, a natureza antecipada da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). Da análise dos autos, observo que: a) o autor almeja a sustação do protesto da Certidão da Dívida Ativa n. 80 1 14 032887-37 (f. 28); b) o débito inscrito refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011 (f. 30-31); c) a declaração de ajuste anual de imposto de renda apresentada identifica o autor como declarante (f. 34-39); d) referida declaração discrimina bens imóveis em nome do autor (f. 38); e) o documento da f. 48 consigna que, em 2011, o autor residia em endereço diverso daquele que consta na declaração das f. 34-39; e) o contrato de trabalho da f. 24 comprova que, em 13.1.2014, a remuneração mensal do autor perfazia o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); e f) os imóveis relacionados à f. 38 não pertencem ao autor (f. 61, 66 e 70). Da informação da parte autora, no sentido de que teve a primeira anotação na sua CTPS em 13.1.2014, conforme documento da f. 24 (f. 58), decorre a presunção de que, no exercício de 2011, era isenta de pagamento de imposto de renda. Nessas circunstâncias, verifico a probabilidade do direito do autor. Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem a tutela provisória almejada, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá executar o título que consubstancia seu crédito tributário. Posto isso, defiro a tutela provisória requerida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão da Dívida Ativa n. 80 1 14 032887-37, bem como para determinar que o nome do autor não seja incluído ou mantido no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em razão do débito consignado no mencionado título. Oficie-se ao 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, SP. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 303, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se, observando-se o estabelecido no artigo 303, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002427-21.2013.403.6102 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE) X KITNOSKE MAEMURA X LUCIO MATEUS MELONI X MARCO AURELIO MELONI X OTACILIO JOSE MELONI X LUIS RICARDO MELONI X ANTONIO LUIZ PIGNATA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E PR030944 - HIANAE SCHRAMM) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE BARRINHA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150264 - PATRICIA ULSON ZAPPA)

A parte Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. deverá esclarecer se a empresa foi sucedida pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., no prazo de 10 dias. A advogada Hianaê Schramm OAB/PR 30.944, deverá protocolizar substabelecimento em via original, devidamente subscrito por dois procuradores ou por um procurador e um diretor outorgante, nos termos do descrito na procuração pública à f. 331. Cumprido os itens acima, defiro a vista requerida pela All America Latina Logistica Malha Paulista S.A., no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-93.2012.403.6102 - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIBEM BECHTEJEV E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Providencia a Serventia o desapensamento dos autos da ação monitoria n. 0006318-84.2012.403.6102 destes autos, apensando-se oportunamente. Anote-se nos respectivos feitos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indiquem os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-42.2012.403.6102 - EVA MAZALI DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes da designação de pericia, a realizar-se em 20 de junho de 2016, às 12h30min, na Sala de exames periciais do Fórum da Justiça Federal, na Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto, SP.

Expediente Nº 4203

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014301-76.2008.403.6102 (2008.61.02.014301-1) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontra-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, expectem-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 245). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004614-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-47.2013.403.6102) ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR - MENOR X FATIMA APARECIDA GUIMARAES(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, distribuída por dependência aos autos n. 0001119-47.2013.403.6102, com pedido de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07.02.2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 3. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. 4. Em seguida, expectem-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 7. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0004615-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-03.2002.403.6102 (2002.61.02.013246-1)) ANTONIO PASCHOALIN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, distribuída por dependência aos autos n. 0013246-03.2002.403.6102, com pedido de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07.02.2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 3. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. 4. Em seguida, expectem-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 176). 5. Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 7. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO COMUM

0007081-51.2013.403.6102 - HARLEM MARTINHO LOPES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da f. 237, remetam-se os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-26.2014.403.6102 - CLAUDEMIR GOMES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano - laborado sob condições comuns e especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 51). Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito propriamente dito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 55/89). Cópia do procedimento administrativo às fls. 94/216. Réplica às fls. 221/225. Colheram-se depoimentos de testemunhas do autor (fls. 249, 251/252 e 258/260). O INSS apresentou alegações finais, o autor quedou-se inerte (fls. 270/272). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31/08/2012) e a do ajuizamento da demanda (11/02/2014). Por este motivo, não vulturo a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de labor rural. As exigências para comprovação de tempo de trabalho rural, sem registro em carteira, devem levar em consideração a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontram dificuldades para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período laborado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, não havendo limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciadas de maneira harmônica e integrada, as provas podem formar o livre convencimento do magistrado sobre a existência do tempo rural que se pretende ver reconhecido. Todavia, a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. Por fim, mostra-se dispensável o recolhimento das contribuições correspondentes aos períodos rurais anteriores a novembro/1991. Precedentes do STJ: AREsp nº 441.551, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2013; e AREsp nº 363.427, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 20/11/2013. 2. Tempo de serviço exercido sob condições especiais. Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto nº 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fliu-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconSIDERAR a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecido o seguinte período trabalhado como lavrador: 01/01/1966 a 31/12/1980 e 01/01/1982 a 31/12/1982. Observo que foram juntados documentos que considero suficientes para configurar início de prova material: declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Sales Oliveira afirmando que o genitor do autor desenvolveu atividade de rurícola entre 1966 a 1983, datada de 23/10/2012 (fls. 22/23); certidão de casamento do autor, realizado em 25/09/1981 (fl. 24); escritura de convenção de pacto antenupcial do autor, realizado em 17/08/1981 (fls. 15/16); certidão de casamento realizado em 01/03/1982, que o autor figurou como testemunha (fl. 27); certidão de nascimento de filho do autor datada de 14/06/1983 (fl. 28); documentos de escola do autor onde seu genitor se declara lavrador, datados de 1965 e 1968 (fls. 29/32); certidão do Cartório de Registro de Imóveis atestando que seu genitor possui imóvel rural desde 30/08/1963 (fl. 33); certificados de inscrição de cadastro rural, datados de 1966, 1976 e 1979 (fls. 34, 148, 171); comprovantes de recolhimentos de tributos incidentes sobre o imóvel rural do seu genitor, referente aos exercícios de 1967, 1969/1976, 1977, 1978, 1979, 1981, 1982 e 1983 (fls. 35, 39/50, 140, 143, 152, 159, 163/164, 166, 174/176, 179/180); comprovantes de pagamentos de contribuição sindical realizados pelo genitor, referente aos exercícios de 1963/1967 e 1977 (fls. 36/37, 151); autorização para impressão de nota de produtor rural referente ao seu genitor, datada de 1968 (fl. 38); certidões de cancelamento de cédulas de crédito rural pignoratícia firmadas pelo seu genitor, datadas de 1973, 1974, 1976 e 1977 (fls. 138/139, 144, 149, 149, 153); orçamento de aplicação do financiamento do custeio da lavoura referente ao sítio de propriedade do seu pai, datado de 1975 (fl. 147) e; certidão de casamento da sua irmã, realizado em 22/05/1976, onde seu genitor se declara agricultor (fl. 150). A veracidade das declarações e a autenticidade dos demais documentos não foram contestadas pelo INSS. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor mostram-se convincentes, revelando conhecimento acerca dos períodos e das condições sob as quais o autor trabalhou na lavoura (CD-R fls. 252 e 260). Há evidências de que o autor trabalhou no Sítio Santa Fé desde garoto até a década de 1980, desempenhando diversas atividades rurais. Também verifico que a autarquia não refutou as provas testemunhais (fl. 270). Nesse quadro, os testemunhos se alinham ao início de prova material para evidenciar que o autor trabalhou como lavrador nos períodos compreendidos entre 01/01/1966 a 31/12/1980 e 01/01/1982 a 31/12/1982. O período deverá ser devidamente averbado e levado em consideração no cômputo para efeito de concessão do benefício pretendido. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/09/1983 a 28/02/1992 (Guarda I e supervisor de segurança do trabalho - Morian Metalúrgica Orlandia S/A - CTPS: fls. 16 e 105-v e Formulários: fls. 19/20); os formulários e a CTPS denotam que o autor trabalhou como Guarda I até 31/01/1987, sendo em 01/02/1987 transferido para a função de supervisor de segurança do trabalho. Dessa forma, considero especial o período compreendido entre 01/09/1983 e 31/01/1987 em razão de enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Não considero especial o período entre 01/02/1987 a 28/02/1992, pois a exposição ao ruído de 85 dB(A) era intermitente, conforme se depreende do formulário baseado em laudo pericial. Considero que o autor trabalhou em condições especiais o seguinte período: 01/09/1983 e 31/01/1987. Somando os períodos especiais, rurais, comuns e observada a contagem do INSS de fls. 210/211, constato que o autor dispunha até 31/08/2012 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especial: 01/09/1983 e 31/01/1987; b) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como rurícola: 01/01/1966 a 31/12/1980 e 01/01/1982 a 31/12/1982; c) reconheça que o autor dispunha, no total, de 47 (quarenta e sete) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, em 31/08/2012 (DER); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31/08/2012. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 155.557.859-1; b) nome do segurado: Claudemir Gomes; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 31/08/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003150-06.2014.403.6102 - ANDRE DIB FERREIRA - EPP(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar contratos financeiros pactuados com a CEF, vinculados à conta-corrente, pleiteando-se a repetição do que teria sido pago indevidamente. Alega-se, em resumo, onerosidade excessiva, decorrente da capitalização indevida de juros remuneratórios (anatocismo) e da cumulação ilegal de encargos. Também se pretende limitar a taxa de juros e aplicação do CDC. O autor também busca a repetição dos valores supostamente pagos a maior e que o banco se absteja de efetuar anotação restritiva em cadastros de crédito. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 253/253-v). O autor agravou (fls. 262/274). O Tribunal negou provimento ao recurso (fls. 438/441 e 459/462). Em contestação, a CEF arguiu a legalidade das operações financeiras e defende integralmente a cobrança (fls. 275/300). O autor requereu a produção de prova pericial e apresentou réplica às fls. 443/455. A CEF não se manifestou (fls. 456/457). O Juízo indeferiu a realização pericial (fl. 463). O autor interpôs agravo retido em face dessa decisão (fls. 466/470). A CEF não apresentou contramutua (fls. 471/473). É o relatório. Decido. Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da decisão de fls. 253/253-v e reafirmo que o autor não demonstra fazer jus à revisão de cláusulas contratuais nem comprovam, sob qualquer ângulo, que a dívida seria ilegítima ou ilegal. A instrução confirmou o diagnóstico inicial e demonstrou a legitimidade da pretensão. O parecer técnico, apresentado às fls. 52/131, constitui interpretação unilateral da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos. Esse documento desconSIDERAR efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor. Na verdade, a análise expressa o ponto de vista do devedor, que não quer pagar a dívida assumida: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento e terminam por transformar débito em crédito, invertendo normas e critérios. O estabelecimento bancário evidenciou, por meio de planilhas e demonstrativos de evolução dos contratos, que existe dívida em aberto e que o autor não vem honrando suas obrigações (fls. 424/436). Os extratos bancários também demonstram que a conta-corrente permaneceu com expressivo saldo negativo durante bastante tempo - o que também implica a necessária cobrança de encargos (fls. 371/423). Em linhas gerais, não há prova de que tenha ocorrido abuso na contratação nem indícios de qualquer irregularidade durante a consolidação da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento: não há mínimas evidências de que tenha sido ludibriado ou coagido a contratar, de qualquer maneira. Diante do inadimplemento, a CEF possui o direito de reaver o que emprestou, com juros e correção monetária, promovendo as medidas judiciais de cobrança, se necessárias. Valores, taxas de juros, parcelas, sistema de apuração do débito e incidência de outros encargos estão especificados nos contratos e nos demonstrativos apresentados pela CEF. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Observo que a partes pactuou a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014). Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impuntualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula vigésima quinta (fls. 140/141) e cláusula décima (fls. 149/150) das cédulas de crédito bancário, de cujas descrições prescindio. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Ademais, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Neste quadro, não há direito à revisão contratual ou à repetição de indébito. Também não vulturo qualquer irregularidade nos apontamentos em cadastros restritivos de crédito, pois existe dívida legítima, não honrada pelos devedores, ainda que seja inferior ao valor executado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, 2º e 6º do NCPC. P. R. Intimem-se.

0004050-86.2014.403.6102 - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva condenar a ECT à reparação por danos morais, por extravio de correspondência. O autor alega que enviou sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) por Sedex tendo ocorrido perda do documento. Assevera que o ocorrido causou-lhe prejuízos de ordem moral. Concederam-se ao demandado os benefícios conferidos à Fazenda Pública (fls. 20/24 e fl. 25). Decretou-se a revelia da ré (fl. 59). Em especificação de provas, o juízo indeferiu a realização de audiência (fl. 67). Agravo retido às fls. 70/75. Alegações finais às fls. 76/77 e às fls. 78/99. É o relatório. Decido. A inicial preenche todos os requisitos legais, explicitando razoavelmente o pedido e seus fundamentos. Não há dúvida do que se pretende nem da viabilidade do processo, que permitiu o pleno respeito ao contraditório. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem. Nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Tampouco se fez prova de eventual má-fé dos Correios, no âmbito da proteção consumerista. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Inicialmente destaco que a decretação da revelia não dispensa o requerente de comprovar a veracidade dos fatos alegados, nos termos do art. 345, IV do CPC. O autor não demonstra ter havido ato ilícito dos Correios ou danos morais indenizáveis. Tendo em vista que a cópia do comprovante de postagem (fl. 14) não discrimina o conteúdo da correspondência, não há razão para presumir que a CNH do demandante estivesse em seu interior, conforme afirmado. Do que é possível ler naquele documento, há apenas indicação do valor de porte e de pagamento por aerograma de Natal, inexistindo mínimas referências à carteira de motorista. As alegações são genéricas e também não poderiam ser supridas com outros meios de prova (testemunhas), pois o remetente deve declarar conteúdo ou realizar seguro quando possui interesse na proteção do que contém a correspondência. Estes serviços não foram contratados pelo autor, razão pela qual eventual extravio não permitiria compensar algo que não se conhece. Ademais, não basta alegar que o documento seria importante para vida profissional do autor ou que o caso teria motivado sua dispensa no emprego: seria preciso haver prova material de que o veículo era indispensável para a locomoção e que compromissos inadiáveis foram perdidos por este motivo. Não é preciso dizer que segundas-vias podem ser obtidas facilmente nas repartições da administração estadual (Poupatempo) e que o autor não estaria impedido de se deslocar por outros meios - o que milita em desfavor da tese inicial. Neste quadro, não há prova do ato ilícito, nem existem danos a serem reparados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 6º do NCCP. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 18). P. R. Intimem-se.

0004815-57.2014.403.6102 - LIDIANE BARBOSA DO AMARAL ARCARI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que visa à concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento do genitor da autora (Paulo Sérgio Arcari), em agosto de 2003. Alega-se, em resumo, que o falecido mantinha condição de segurado da Previdência Social, estendendo-se o período de graça até a data do óbito, em razão de estar desempregado. Também se pleiteiam diferenças, desde o falecimento. A autora justifica o valor dado à causa, conforme determinação às fls. 23 e 25. Cópia do procedimento administrativo às fls. 34/52. Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido, em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus (fls. 55/91). Impugnação à contestação às fls. 94/97. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (01/07/2014) e a do ajuizamento da demanda (14/08/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Observo que o processo encontra-se bem instruído, tendo sido observadas todas as formalidades do procedimento ordinário. Em nenhum momento, suprimiu-se oportunidade de defesa nem se dificultou a instrução: as partes possuem o ônus de demonstrar o que alegam. Passo ao mérito. São requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica. Na presente demanda, a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do falecido e ao tempo inicial do benefício. O falecido deteve a qualidade de segurado até 31/01/2003, em razão do último vínculo empregatício, compreendido entre 01/11/2000 a 31/01/2002. Tendo em vista situação posterior de desemprego, comprovada pelo CNIS (fl. 16), prorrogou-se a qualidade de segurado por mais 12 meses, além do período de graça da regra geral (art. 15, II, e 2º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, a qualidade de segurado de Paulo Sérgio Arcari perdurou até a data do óbito. A dependência econômica da autora ficou demonstrada com a apresentação da certidão de nascimento (fl. 13). Na condição de filha, presume-se a dependência (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Debate-se, também, a respeito da data de início do benefício, uma vez que a autora contava com apenas nove anos quando do falecimento de seu genitor. O direito à pensão desde o óbito é preservado aos filhos absolutamente incapazes, que não se sujeitam aos prazos previstos no art. 74, I, e 103, conforme determinação contida no art. 79, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a prescrição não corre contra estas pessoas absolutamente incapazes, conforme art. 198, I do CC, verifica-se que a autora deveria ter ingressado com o requerimento administrativo até trinta dias da data em que completou 16 anos (em 16/08/2009). No entanto, observa-se que o benefício foi requerido alguns anos depois, em 01/07/2014, quando a autora já contava com vinte anos de idade. Por esta razão, aplica-se o art. 74, II da Lei 8.213/91, pelo que a autora somente faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (DER em 01/07/2014) - e não da data do óbito de seu genitor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) conceder à autora o benefício de pensão por morte, pelo falecimento do segurado Paulo Sérgio Arcari, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2014) até 16/08/2014 (quando a autora completou 21 anos); b) pagar os atrasados devidos, desde a DIP até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 21 167.941.821-9; b) nome do beneficiário: Lidiane Barbosa do Amaral Arcari; c) benefício concedido: pensão por morte; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 01/07/2014. P. R. Intimem-se.

0005531-84.2014.403.6102 - ALEXANDRE DE LAZARI (SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SPI78962 - MILENA PIRÁGINE)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a reparação por danos morais que seriam decorrentes de incorreta devolução de cheque (R\$ 550,00, emitido em 29/05/2006). O autor alega que o BB teria indevidamente devolvido cheque de sua emissão por falta de fundos (motivo 11). Após, a CEF teria inscrito seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Afirma-se também que, no momento do depósito o título se encontrava prescrito (motivo 44) e rasurado (motivo 35), razões suficientes para devolução antes da verificação da provisão de fundos. Em contestação, a CEF alega prescrição e inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 33/43). Em resposta, o BB sustenta inépcia da inicial. No mérito, pleiteia a improcedência da demanda (fls. 45/68). Réplicas às fls. 76/83 e 84/91. Em especificação de provas, autor e BB nada requereram, manifestando desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 97/109). A CEF não se pronunciou (fl. 110). Alegações finais do autor à fl. 98 e do BB às fls. 99/108-v. É o relatório. Decido. A inicial não é inepta, pois permite a exata compreensão do pedido e de seus fundamentos. Ademais, as partes contrárias puderam se defender plenamente e não existem dúvidas sobre os limites materiais da demanda. O processo encontra-se bem instruído, dispensando-se prova oral ou pericial. Também não se vislumbra viabilidade para audiência de instrução, tendo em vista as provas e os argumentos colhidos. No mérito, a pretensão merece prosperar. O autor demonstra a ocorrência de ato abusivo das instituições no episódio narrado. Há evidências de que os serviços prestados foram defeituosos: o motivo da recusa, a inscrição do nome do emitente no CCF e a cobrança de taxa para retirada da restrição contrariaram normas do Banco Central, vigentes à época dos fatos (fls. 18/19). A devolução por ausência de fundos (motivo 11) somente poderia ter se efetivada se não houvesse outros impedimentos, de verificação preliminar obrigatória, para liquidação do título. No caso, a cópia do cheque comprova a adulteração das datas de emissão e bom para (fl. 18). As sobreposições dos números retiraram a higidez da cópia, inviabilizando sua apresentação: a data em que o cheque foi emitido é requisito essencial, pois indica que o sacador se compromete a cumprir a obrigação, no prazo legal de desconto. Embora não houvesse saldo no momento do depósito, a inscrição no CCF foi indevida, tendo em vista que o título apresentava vícios que impediam seu recebimento e consulta sobre eventual ausência de provisão para pagamento. O cheque apresentava rasura no preenchimento (motivo 35) e estava prescrito (motivo 44), razão pela qual não poderia ser depositado e compensado contra a conta corrente. Portanto, houve ato ilícito da CEF e do BB e dano moral indenizável. Há precedentes do E. TRF da 3ª Região no tocante ao direito de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida no CCF: AC nº 1.955.617, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/09/2014; e AC nº 1.344.192, 11ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 20/10/2015. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (valor presente) ao autor. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (valor presente), a serem suportados pelos réus de modo solidário, nos termos do art. 85, 2º do NCCP. P. R. Intimem-se.

0006641-21.2014.403.6102 - WALTER FONSECA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva obtenção de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, a partir da cessação indevida. Também se pleiteiam danos morais. Alega-se, em resumo, que o autor padece de transtorno depressivo grave, apresentando diversos sintomas que o impossibilitam de exercer atividade remunerada. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, com a reimplantação do auxílio-doença (fls. 42 e 46). Citação do INSS à fl. 47. Em contestação, alega-se incompetência absoluta do juízo. No mérito, a autarquia alega prescrição e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 49/64). O juízo deferiu a produção de prova pericial (fl. 75). Réplica às fls. 79/80. O INSS nada requereu (fl. 82). Laudo médico pericial às fls. 88/90. O autor juntou atestado médico à fl. 92. O autor e o réu apresentaram alegações finais (fls. 95/98 e 100/103). É o relatório. Decido. Este juízo é competente para a demanda. O dano moral deve ser incluído no valor da causa, ainda que não tenha conteúdo econômico aferível no momento da propositura do feito. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (12/10/2014) e a do ajuizamento da demanda (24/10/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. O autor demonstrou, de maneira objetiva e pertinente, que está incapacitado para o trabalho que habitualmente exercia (inspetor de alunos). Embora o quadro psiquiátrico seja considerado irreversível (resposta ao quesito do autor nº 3, fl. 90) pelas graves limitações das capacidades psíquicas, não está descartada a possibilidade de que a doença ainda seja controlável por medicamentos, abrandando-se os sintomas, por intermédio de novos ensaios terapêuticos. O laudo pericial, realizado por profissional qualificado, assevera que o autor padece de depressão recorrente, episódio atual grave, não deixando dúvidas sobre a dimensão da incapacidade (total e temporária). O exame também reconhece a existência de episódios depressivos progressivos (um dos quais com sintomas de psicose e pensamentos persecutórios), atestando que o autor não pode retornar à profissão, enquanto passa por ajustes terapêuticos (fl. 90). Nesse quadro, considero a incapacidade total e temporária desde a cessação do benefício (em 12/10/2014), quando o autor ainda ostentava qualidade de segurado. Por fim, não há direito à indenização por dano moral, pois o indeferimento administrativo não foi abusivo, desmotivado ou proveniente de má-fé. Ademais, mere dislambor não equivale a sofrimento indenizável. Neste sentido: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo o auxílio-doença, desde a data da cessação (12/10/2014). O INSS deverá proceder à nova perícia após 14/03/2017, quando terá decorrido um ano da realização do exame de fls. 88/90. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42) e extinguo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. As diferenças serão corrigidas segundo critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se as parcelas já recebidas no período. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0006808-38.2014.403.6102 - JOSE LUIS VERISSIMO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visus. Trata-se de embargos de declaração que objetivam esclarecer contradição ou omissão na sentença de fls. 155/158. Alega-se, em resumo, que o juízo teria se equivocado em não converter em especiais os períodos comatos de 18/05/1982 a 13/10/1982, 22/03/1983 a 14/11/1983 e 09/05/1984 a 21/09/1984, com a aplicação do fator de conversão 0,71 para homem. É o relatório. Decido. Reconheço que a alternância a que se refere a Lei nº 6.887/1980 não impede a conversão dos períodos indicados, porque se trata de atividades comuns, tais como as exercidas posteriormente, na Destilaria Bazan S.A., entre maio/1985 e dezembro/1987. Para estes períodos também deve ser aplicado o fator 0,71, para a conversão em tempo especial. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, nos termos acima. O dispositivo passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 11/01/1988 a 16/12/1991, 15/01/1992 a 31/01/1992, 11/12/1998 a 10/07/2008 e 18/07/2008 a 15/10/2013; b) reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos comuns convertidos em especiais: 18/05/1982 a 13/10/1982, 22/03/1983 a 14/11/1983, 09/05/1984 a 21/09/1984, 31/05/1985 a 25/12/1987 e 01/02/1992 a 19/01/1995; c) reconheça que o autor dispunha, no total, de 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial, em 15/10/2013; e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 15/10/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIP até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/164.785.826-4; b) nome do segurado: José Luis Veríssimo; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 15/10/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004564-05.2015.403.6102 - ROSANGELA GARCIA NASCIMENTO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de pensão por morte, em virtude do óbito do segurado Itagiba Alves de Oliveira, ex-servidor público federal. A autora alegou união estável com o falecido, o que lhe daria direito à percepção do benefício. A decisão de fl. 54 denegou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Em contestação, a ré sustentou a ausência de comprovação da união estável. No mérito, requereu a improcedência do pedido, aduzindo ausência de comprovação da dependência econômica (fls. 63/75). Em especificação de provas, foram juntadas declarações do imposto de renda em nome do falecido, em autos apartados (certidão de fl. 87) e ouvidas testemunhas (mídia de fl. 92). Alegações finais do INSS à fls. 94/95 e da autora às fls. 97/102. É o relatório. Decido. A pensão por morte de servidor público pode ser requerida a qualquer tempo, sendo devida desde a data do óbito, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos dos arts. 215 e 219, da Lei nº 8.112/90 (com a redação vigente na data do óbito). No caso, a instrução demonstrou, com razoável segurança, que a autora faz jus ao benefício, pois manteve relação estável com o falecido, dele dependendo economicamente, nos anos que precederam sua morte, em 08.06.2014. A convivência marital iniciou-se após o falecimento de Dra. Branca, esposa de Itagiba (em 27.07.2009, fl. 24). Segundo consta, a autora prestava serviços domésticos na residência do falecido enquanto este era casado, mas tornou-se sua companheira, passando a morar no local, a partir do falecimento da esposa. Documentos diversos, com indicação de endereço ou parentesco (certificado de garantia, termo de responsabilidade e autorização para tratamento hospitalar, fls. 39/46), constituem indícios de prova material da convivência e da afectio maritalis. As duas testemunhas ouvidas por este juízo confirmam a tese inicial e apresentam detalhes do relacionamento entre a autora e o falecido, não deixando dúvidas sobre a convivência entre ambos nos anos que precederam o falecimento do instituidor. Também milita em favor da pretensão deduzida pela autora a escritura pública relativa à união estável, que atesta a convivência marital desde setembro/2009. Neste quadro, impõe-se reconhecer que a autora foi companheira de Itagiba e com ele manteve relacionamento estável, de assistência mútua e propósitos comuns, até o momento do óbito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União a conceder à autora pensão por morte do servidor Itagiba Alves de Oliveira, desde o óbito (08.06.2014). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Os atrasados deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante aos juros e à correção monetária. Tratando-se de verba alimentar, antecipe os efeitos da tutela e determine à União que implante o benefício, em trinta dias. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação, a serem suportados pela ré, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. Intimem-se.

0007105-11.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA GRANEIRO MADEIRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 73, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).

0009089-30.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO BELGA(SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 110). Procedimento administrativo juntado às fls. 122/206. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 211/226). Réplica às fls. 251/259. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (04/03/2015) e a do ajuizamento da demanda (07/10/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o fato encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário a verificação de uma situação atribuída por lei, e acabam por estimular que existem documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anuência ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nova exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir com referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), flijo-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconSIDERAR a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/04/1979 a 01/09/1984, 01/11/1984 a 28/04/1986, 01/08/1986 a 30/08/1989, 02/01/1990 a 07/03/1990 e 03/02/1992 a 13/08/1993 (auxiliar de serralheiro e serralheiro - Lávolo Indústria e Comércio de Serralheria Ltda ME - CTPS: fls. 132, 133, 134 e 135; PPP: fls. 69/70); considero especiais, pois o PPP - que é satisfatório, está formalmente perfeito e não foi impugnado pelo INSS - aponta que o autor esteve exposto a ruídos acima de 90 dB(A), nível considerado nocivo pela legislação. 03/08/1998 a 06/07/1999 e 01/08/2000 a 07/01/2002 (soldador - Inox Fantasia Indústria Comércio e Serviços Ltda - CTPS: fls. 136/137; PPP: fls. 71/72); considero especiais, haja vista que o PPP - também formalmente perfeito e não impugnado pela parte - indica exposição a ruídos de 93,4 dB (A), 06/04/2003 a 18/11/2003, 12/01/2004 a 31/03/2006 e 01/06/2008 a 04/03/2015 (serviços gerais, caldeireiro e operador de guincho - Usina Batatais - CTPS: fls. 158/159; PPP: fls. 75/76); considero especiais os períodos entre 12/01/2004 a 31/03/2006 e 01/06/2008 a 04/03/2015, tendo em vista a exposição de ruídos acima de 85 dB (A). No período de 06/04/2003 a 18/11/2003 o autor trabalhou exposto a ruído de 88,5 dB (A), nível inferior ao limite estabelecido na legislação vigente à época. Portanto, esse interregno não é especial. 19/11/2003 a 12/12/2003 e 05/01/2004 a 10/01/2004 (caldeireiro - Parceria Treinamentos e Serviços Ltda - CTPS: fls. 158/159; PPP: fl. 73); considero especiais, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto ao agente químico óleo mineral (item 1.0.7 do Anexo IV ao Decreto nº 83.080/79). Por fim, reputo inconferentes os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS - 05/05/1986 a 23/07/1986 e 16/08/1993 a 09/08/1995 (fls. 77/84). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/04/1979 a 01/09/1984, 01/11/1984 a 28/04/1986, 01/08/1986 a 30/08/1989, 02/01/1990 a 07/03/1990, 03/02/1992 a 13/08/1993, 03/08/1998 a 06/07/1999, 01/08/2000 a 07/01/2002, 06/04/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 12/12/2003, 05/01/2004 a 10/01/2004 a 31/03/2006 e 01/06/2008 a 04/03/2015. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 04/03/2015 (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/04/1979 a 01/09/1984, 01/11/1984 a 28/04/1986, 01/08/1986 a 30/08/1989, 02/01/1990 a 07/03/1990, 03/02/1992 a 13/08/1993, 03/08/1998 a 06/07/1999, 01/08/2000 a 07/01/2002, 06/04/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 12/12/2003, 05/01/2004 a 10/01/2004 a 31/03/2006 e 01/06/2008 a 04/03/2015; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de tempo especial, em 04/03/2015 (DIB); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 04/03/2015. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autorquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor sucumbiu de parcela mínima do pedido, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Coordenadoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do beneficiário: 165.513.937-9; b) nome do segurado: Carlos Alberto Belga(c) beneficiário concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 04/03/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0011874-62.2015.403.6102 - ASSOC DOS SERVIDORES DO HOSP DAS CLINICAS DE RIB PRETO(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS. Determinou-se a intimação do requerente para recolher custas e regularizar a representação processual (fl. 126). A parte quedou-se inerte (fl. 127/128). É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o demandante, devidamente intimado, não atendeu à determinação. Assim, ante a inércia injustificada em cumprir com seus deveres processuais - não obstante a oportunidade concedida -, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Determine o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0001290-96.2016.403.6102 - TADEU ELIAS MORAIS(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 97/104, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (fundo). P.R. Intimem-se.

0002904-39.2016.403.6102 - SILVIO TORRIERI(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 62/69, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (fundo). P.R. Intimem-se.

0003193-69.2016.403.6102 - ROBERTO MIGUEL CALDEIRA(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 128/136, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intimem-se.

0003343-50.2016.403.6102 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 32, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0003863-10.2016.403.6102 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 41/53, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intimem-se.

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-55.2013.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Fls. 159/177: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003301-69.2014.403.6102 - LUCAS DANIEL TURIN - ME(SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 92/97: vista ao apelado - RÉU - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006669-86.2014.403.6102 - ARAO DE ABREU VALADARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273/279 e 282/294: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006816-15.2014.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

1. Fls. 320/321: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007374-84.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 129/134: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002459-55.2015.403.6102 - MARIA REGINA COSMO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276/282: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005375-28.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Fls. 320/322: Tendo em vista que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda. Nos limites do valor depositado, a autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive mediante inscrição no CADIN, se não houver outras pendências. Cite-se. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3114

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003796-66.2012.403.6302 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 176/178: vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá comprovar, documentalmente, o que vier a alegar. O pedido de fixação de multa diária será apreciado oportunamente. Int.

MONITORIA

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA

Fls. 192/194: a carta precatória devidamente cumprida encontra-se acostada às fls. 154/160. Tendo em vista os valores irrisórios localizados em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA

1) Fls. 121/125: nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se as devedoras, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 13.596,87 (treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), posicionado para maio de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-as de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento. 2) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 4) Intimadas as devedoras, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 5) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

0001186-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 102: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Prossiga-se de conformidade com o terceiro parágrafo de fl. 101.

0005468-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Fl 118: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

1 - Fl 99: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos. 2 - Fl 100: expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do despacho de fl. 23, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0009203-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 101: Fls. 98 e 100: expeça-se nova carta precatória. Prossiga-se de conformidade com os itens 2 e 3 do despacho de fl. 95. DESPACHO DE FL. 95: Tendo em vista a impossibilidade de recolhimento de custas pela CEF, a precatória deverá ser retratada pela CEF neste juízo e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da retratada da precatória nesta secretaria. 2 - Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior. 3 - Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0006891-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI(SP110190 - EDMÉIA DE FATIMA MANZO)

Fls. 106/112: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000231-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso de cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 35.572,60, em dezembro/2014. Nos embargos, o devedor alega inadequação da via monitoria. No mérito, aduz ter havido excesso de execução, requerendo a aplicação do CDC (fls. 24/32). A CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 44/50). O embargante afirma não possuir interesse na produção de outras provas e apresenta alegações finais (fls. 56/57). A CEF não se manifestou sobre o despacho de fl. 53. É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Tratando-se de matéria de direito, com temas já examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescindindo-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 11. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização, etc.) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador; assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor - vitimado pelo desconhecimento do valor da dívida - não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observe, no entanto, que existe qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a sentar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não é ilegal a utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impropriedade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impropriedade, sem cumulações indevidas. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima quinta - fl. 07). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011572-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011572-9) - ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO X VANIA BORGES MIKAWA(SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

0000873-46.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-33.2015.403.6102) JOSE DE SOUZA JUNIOR X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

1 - Fls. 84/114 e 124/164: vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Fls. 165/179: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011574-18.2006.403.6102 (2006.61.02.011574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-33.2006.403.6102 (2006.61.02.011573-0)) ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO X VANIA BORGES MIKAWA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Tendo em vista o julgamento definitivo proferido na Ação Ordinária em apenso (nº 00115742820064036102), concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, para que requeiram o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

0000305-35.2013.403.6102 - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000718-48.2013.403.6102 - WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

0005925-91.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RODOVIARIO GARCIA DE PIRANGI LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

1) Oficie-se à CEF para conversão, em renda da União, do depósito efetuado à fl. 67. Deverá ser convertido utilizando-se o código 2864.2) Noticiado o cumprimento, voltem os autos conclusos para fins de extinção.

0005277-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-04.2015.403.6102) WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fls. 88/93: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0005436-20.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-51.2015.403.6102) ANGELO GUERRA NETTO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 -Fls. 114/122: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0005545-34.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102) MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 -Fls. 71/77: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0005546-19.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102) MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 -Fls. 63/69: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0005547-04.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102) ZIPURA GARCIA DE OLIVEIRA NOVAES X DANILO DE OLIVEIRA NOVAES X TALITA P I NOVAES(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 -Fls. 41/47: vista aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

000594-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-98.2015.403.6102) MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP133356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP194638 - FERNANDA CARRARO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 48/49: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Fls. 244/245: defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirá-la na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0011573-33.2006.403.6102 (2006.61.02.011573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-48.2006.403.6102 (2006.61.02.011572-9)) ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ROQUE DONIZETI ACELO QUINTINO VELLUDO X VANIA BORGES MIKAWA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Tendo em vista o julgamento definitivo proferido na Ação Ordinária em apenso (nº 00115724820064036102), concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos exequentes, para que requeriram o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Fl. 94: expeçam-se mandados para citação dos devedores, nos endereços indicados pela CEF, em Ribeirão Preto. Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0006825-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

Fls. 135/137: indefiro. Neste endereço já se diligenciou, não se encontrando o devedor (fls. 85/86). Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 25. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004196-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CARLA BERCHIERI ME X ANDRESSA CARLA BERCHIERI

Fl. 105: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004799-06.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIA ROSA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Fl. 114: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. Após, prossiga-se de conformidade com a determinação do segundo parágrafo de fl. 113. Int.

0008842-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP X MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO X ZIPURA GARCIA DE OLIVEIRA NOVAES X DANILO DE OLIVEIRA NOVAES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Fl. 167: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

000496-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO X CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 54: indefiro. Renovo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu Rodrigo Leal de Queiroz Thomaz de Aquino, para integral cumprimento do despacho de fl. 31, tendo em vista a certidão de fl. 36. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

000501-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recolla as guias mencionadas na fl. 93.2) Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 92/95, encaminhando-a por ofício ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento.3) Int.

000504-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M.P.M. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA X MAURO HENRIQUE NOGAROTO X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 100: expeçam-se mandados para citação dos devedores, no endereço indicado pela CEF, em Ribeirão Preto (Rua João Arcadepani Filho, 385, sala 02). No endereço da rua Romildo Cantarelli, 120 já foi diligenciado, e os réus não foram encontrados (fl. 67). 2 - Se infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para tentativa de citação no endereço informado pela CEF, em São Paulo. 3 - Com o retorno dos mandados, ou da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0003995-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 59: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventual(mente) identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

0004257-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA X ANGELO GUERRA NETTO X FABIANO VITAL GUERRA X JOSE ADRIANO GUERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 110: indefiro o pedido de busca de endereço do devedor Fabiano Vital Guerra, tendo em vista a certidão de fl. 97. Concedo à CEF, no seu prazo previsto nos autos em apenso, que requeira o que de direito em relação a este devedor. O pedido referente aos demais executados será apreciado oportunamente. Int.

0003312-30.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME X MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, 1º do CPC). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0003778-24.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GTM DO BRASIL LTDA - EPP

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, 1º do CPC). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

HABEAS DATA

0009974-44.2015.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 106/107 e 110/111-v: Considero que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a ordem do juízo, nos limites de sua competência e viabilidade material. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008324-64.2012.403.6102 - ROBERTA GREGUOLO(SP288826 - MATHEUS GREGUOLO RIBEIRO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X MARIA NICE DE CARVALHO FERREIRA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Fls. 410/411: reporto-me à decisão de fl. 408, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007043-05.2014.403.6102 - ADRIANO GUARNIERI(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 118/122 e 125/128: concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, atento à manifestação proferida pelo MPF. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0005071-63.2015.403.6102 - MARIA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE GRACI DA SILVA(SP266985 - RICARDO BESCHITZA IANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 119/120: vista à impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005858-92.2015.403.6102 - M N CAMINHOES DE SANTI LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar que objetiva expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN), nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. Alega-se, em resumo, que a empresa possui direito à certidão de regularidade, até que seja executado referido crédito tributário e então a caução prestada seja convertida em penhora. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 60). Contra esta decisão, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 63/87), ao qual o E. TRF da 3ª Região não atribuiu efeito suspensivo (fls. 155/156). Em contestação, a União arguiu falta de interesse de agir. No mérito, postulou a improcedência do pedido, juntando diversos documentos (fls. 95/110). Réplica às fls. 115/118. Na mesma oportunidade, o demandante afirmou não ter interesse em especificar provas. Manifestação do requerido às fls. 123/124. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos documentos de fls. 123/126, a União ajuizou, em 17/12/2015, execução fiscal abrangendo os débitos discutidos nesta cautelar (Processo administrativo nº 10840721063/2011-26). Neste quadro, o requerente não está impedido de oferecer bens de sua conveniência nos embargos do devedor, para garantia do juízo e dos interesses da parte contrária, defendendo-se amplamente na via própria. Assim, desapareceu a utilidade deste processo instrumental. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a União não possui prazo para ingressar em juízo cobrando seus créditos e que o contribuinte, por outro lado, não precisa aguardar a propositura de execução fiscal para oferecer caução visando a garantir expedição de certidão de regularidade fiscal, reconheço que nenhuma das partes deu causa ao processo (art. 85, 10º do NCPC) e deixo de fixar honorários, por ausência de sucumbência (Neste sentido: REO nº 201151010131482, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 26.11.2014). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente sentença, nos autos do agravo noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-97.2014.403.6102 - RODOVIARIO GARCIA DE PIRANGI LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

À luz da sentença dos embargos à execução (fls. 328/328-v), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0301033-33.1995.403.6102 (95.0301033-0) - COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/410: 1 - indefiro a retificação do ofício requisitório nº 20150000082, referente ao pagamento de honorários advocatícios, posto que, após a elaboração do requisitório, não é possível a mudança de beneficiário, nos termos do que dispõe o art. 27 da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. 2 - Tendo em vista a desistência do ofício requisitório nº 20150000081, referente às custas judiciais, determino o cancelamento da referida requisição. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, por meio de ofício. Nos termos do parágrafo único do art. 53 da Resolução mencionada no item anterior, fica ressalvada a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do interessado. 3 - Intimem-se.

0014730-19.2003.403.6102 (2003.61.02.014730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNY TI DAIJÓ) X MARCELO RAUL MAGALLANES BORGATELLO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RAUL MAGALLANES BORGATELLO

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 211, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0004973-64.2004.403.6102 (2004.61.02.004973-6) - CICERO JOSE DA SILVA X JOSINA SANTINA DA SILVA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CICERO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/214 e 220: vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Int.

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS

Fls. 231/237: defiro o levantamento, pela CEF, dos depósitos feitos pelo executado. Deverá a CEF comprovar, nos autos, o levantamento do dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE MELLO

Fls. 185/186: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória retirada neste juízo (fl. 183). Int.

0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE

Fl. 165: antes de ser examinado o pedido de reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação do imóvel descrito à fl. 161, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o endereço do terceiro adquirente do bem (Sr. Giuliano Arroyo Balbino Fioreze), para que posteriormente seja intimado, nos termos do art. 792, 4º, do CPC. Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHCH GABRIELLI(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TESSA MARIA WORSCHCH GABRIELLI

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 146, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0003978-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR SILVA SANTOS

Fls. 85/87: 1) defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0002345-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO ROSA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP294061 - JOÃO HENRIQUE DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ROSA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 96, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

Expediente Nº 3130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308931-92.1998.403.6102 (98.0308931-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Fls. 1.026/1.036: aguarde-se a audiência designada (fl. 1.021). Int.

0007716-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE COSTA JUNIOR(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA)

Fls. 68/69: concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007009-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-15.2015.403.6126) ZENAIDE RIBEIRO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Suspendo o presente feito pelo prazo de UM mês, aguardando a efetiva garantia da execução, nos termos da decisão de fl.123.Int.

0002399-73.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-12.2014.403.6126) JOSE FRANCISCO(AL003260 - MARCOS SILVEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por José Francisco em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0006016-12.2014.403.6126, objetivando, em tutela de urgência, a exclusão de seu nome do CADIN e cadastros inadimplentes e a suspensão da ação executiva. Narra, em síntese, que foi vítima de fraude praticada por terceiro e que nunca residiu no estado de São Paulo. Decido Por primeiro, verifico que a execução fiscal não está garantida. Houve a expedição de carta precatória nos autos da execução fiscal para Comarca de São Sebastião/AL, objetivando a citação, penhora e avaliação de bens do embargante, porém até a presente data não houve o retorno da deprecata. É cediço que, para admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, seria necessária a observância do artigo 16 da Lei 6.830/80, que determina a existência da garantia do Juízo para oferecimento dos embargos e até mesmo para fluência do prazo de oposição. Contudo, as alegações constantes da petição inicial, bem como os documentos a ela carreados, indicam suposta ocorrência de fraude. Exigir-se a garantia do juízo de executado que alega ter sido vítima de fraude configura, ao menos em análise perfunctória dos argumentos trazidos na petição inicial, medida bastante grave, mormente quando se tem em vista o valor ora em cobro. Insta asseverar ademais que há matérias que seriam passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de interesse de agir e legitimidade ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Assim, diante dos fundamentos relevantes, por razões de economia processual e, aplicando-se o princípio da instrumentalidade do processo, recebo os embargos opostos, sem anterior segurança do juízo. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Pretende o embargante, em tutela de urgência a exclusão de seu nome do CADIN, cadastros de inadimplentes e a suspensão do feito executivo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte embargante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifica-se que há indícios de suposta fraude praticada em nome do embargante, o que poderia excluir a cobrança. Atente-se outrossim que a CDA possui presunção de legalidade, exigibilidade e certeza, deve o devedor demonstrar, de forma inequívoca, eventual irregularidade, o que não se verifica nessa quadra processual. De rigor, portanto, aguardar-se a vinda aos autos da defesa da Fazenda Nacional, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, e possibilitando a cognição, pelo julgador, da origem do tributo exigido e outros esclarecimentos. Consigne-se também que não resta evidenciado o risco de lesão irreparável, na medida em que a execução fiscal não se encontra garantida, o que obsta a concessão de efeito suspensivo ao feito executivo. O artigo 919 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Quanto à exclusão do nome do autor do CADIN e órgãos de inadimplência, somente com a eventual exclusão da dívida é que será possível tal providência. A Lei n. 10.522/2002, prevê: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (...) 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. Como se vê, a exclusão do CADIN somente pode se dar com a regularização da situação que acarretou a inclusão. No caso dos autos, somente com o pagamento ou o reconhecimento judicial da inexistência do crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro ao embargante os benefícios da AJG. Anote-se. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0002788-58.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-02.2016.403.6126) MPA - CONTROLES E AUTOMACAO EIRELI - EPP(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Intime-se a embargante para que junte cópia da certidão de dívida ativa e auto de penhora, nos termos do artigo 321 do Novo CPC. Prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003069-14.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-52.2006.403.6126 (2006.61.26.004861-9)) JORGE ALEXANDRE STEFANSKI(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos. JORGE ALEXANDRE STEFANSKI, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0004861-52.2006.403.6126 que a FAZENDA NACIONAL move em face de MICRON IND/ MECÂNICA S/A, BENITO ANTONIO MACHADO CERVERA e VICENTE MACHADO TAPIA, objetivando suspender os leilões designados nos autos da execução fiscal indicada e a suspensão daquele feito até que se apure a cota parte de cada herdeiro do imóvel penhorado. Pleiteia, ainda, a reavaliação do imóvel penhorado. Alega que é proprietário de 1/12 do imóvel descrito na matrícula nº 40.623, adquirido como herança de seu sogro Eulálio Machado de Barros, e penhorado nos autos da execução fiscal. Relata que não ficou claro qual parte do imóvel foi atingida pela penhora. Afirma que a penhora recai sobre a totalidade do bem e que o imóvel consiste em dois salões comerciais na parte térrea e um apartamento na parte superior, no qual reside. Impugna o valor da avaliação do imóvel e que não responde pelos débitos da execução fiscal. Reporta, ainda, que houve o falecimento da esposa de Eulálio Machado de Barros (Uyria Cardoso de Barros), que também era proprietária do imóvel, assim, os quinhões constantes da matrícula não estão atualizados, pois o inventário de Uyria Cardoso de Barros ainda tramita. Sustenta que o imóvel é indivisível e que devem ser definidos os limites, áreas e valores pertencentes a cada herdeiro. Bate pela impenhorabilidade do bem de família. É o relatório. Decido. De forma antecipada, pois entendendo ser caso de extinção do feito sem apreciação do mérito. Apesar do incorreto valor atribuído à causa, da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e de qualquer documento que prove o alegado, verifico a ausência de legitimidade, matéria que pode ser conhecida de ofício em conformidade com o artigo 485, 3º do Código de Processo Civil. Da narrativa dos fatos constante da petição inicial depreende-se que o embargante é proprietário de 1/12 do imóvel penhorado no feito executivo, adquirido por herança de seu sogro. Alega que não resta claro qual parte do imóvel estaria penhorada, que o bem é indivisível e que não há definição acerca das cotas de cada proprietário. Aduz que ouve o falecimento de sua sogra que também era proprietária do imóvel e que o inventário ainda tramita, o que impossibilita a definição das cotas. Consta expressamente do auto de penhora de fls. 518 dos autos da execução fiscal, que foi penhorada a cota parte correspondente a 1/12 do imóvel descrito na matrícula 40.623 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André, pertencente ao executado Benito Antonio Machado. Da averbação nº 14 na matrícula dos autos da execução fiscal, verifica-se que houve o registro da penhora efetivada, nos seguintes termos: (...) foi penhorada a parte ideal correspondente a 1/12 do imóvel objeto da presente matrícula, de propriedade do executado BENITO ANTONIO MACHADO CERVERA, sendo este nomeado depositário do bem. Logo, diferente do que afirma o embargante, o imóvel não se encontra penhorado em sua totalidade, mas apenas a cota parte de propriedade do executado Benito. Como se vê, o embargante não possui legitimidade para manejar os presentes embargos, porquanto a parte ideal do imóvel que lhe pertence não resta atingida por nenhuma constrição judicial. Ainda que tramite o inventário de Uyria Cardoso de Barros, a penhora levada a efeito não afetará a parte do embargante. Embora o embargante alegue que o imóvel seria bem de família, a parte penhorada de 1/12 é muito pequena em face da totalidade do bem. No mais, o próprio embargante afirma que o bem está faticamente dividido em dois salões comerciais na parte térrea e em um apartamento no piso superior. Nos termos do artigo 18 do novo CPC, somente aqueles autorizados pelo ordenamento jurídico podem pleitear direito alheio em nome próprio, situação essa que não se amolda ao caso concreto. De rigor, portanto, a extinção da demanda. Ainda assim, as impugnações genéricas acerca do valor da avaliação do imóvel não são capazes de infirmar o laudo de avaliação das fls. 519/522 confeccionado por oficial de justiça avaliador do juízo. Ante o exposto, EXTINGO OS EMBARGOS DE TERCEIROS, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da Fazenda Nacional. Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de Justiça. Traslade-se ainda cópia desta sentença para os autos do feito acima indicado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006159-55.2001.403.6126 (2001.61.26.006159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X NELSON BONADIO

1) Fl. 601: Requer Odécio Bonadio, seja determinado o levantamento da penhora lavrada à fls. 508/509. No entanto, este juízo já determinou o levantamento, nos termos da decisão de fl. 515/verso; 2) Fls. 597/600 e 602/603: Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC/2015; 3) Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 596, expedindo-se mandado. Int.

0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DO NONO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ALBERTINI DIAFERIA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou positiva, conforme documento retro. Diante do exposto, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada. Decorrido o prazo da intimação mencionada no segundo parágrafo, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requerida o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000869-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X Q. ABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP360255 - JANELMA GOMES DE SOUZA E SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Fls. 79/82: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, nos termos requerido, no endereço de fl. 45. Fls. 83/84: Anote-se. Fls. 85/86: Intime-se o subscritor da petição de fl. 85 cientificando-o de que a parte não foi incluída no pólo passivo do presente feito, razão pela qual não se justifica o cadastramento no sistema processual.

0003408-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODENA PLUS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Em razão do decurso do prazo para manifestação sobre a arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor. Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001858-45.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIA COLLURA DOS SANTOS(SP179825 - CAMILA CAMPANHA DAMIANI)

Fls. 48/56 e 60/61: Requer o executado seja homologado o parcelamento na forma proposta, bem como o cancelamento das penhoras realizadas nos autos. A exequente, por sua vez, concordou com o levantamento, tão somente da indisponibilidade sobre o FIAT/UNO MILLE ECONOMY, PLACA: 1209. Alega que o parcelamento do crédito tributário deve ser realizada administrativamente e não judicialmente. Brevemente relatado. Decido. De início, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. No tocante ao parcelamento de débito tributário, o artigo 155-A do CTN, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida na lei específica. O executado deverá providenciar o parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da manifestação de fl. 60. Assim, não demonstrada quaisquer hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, não há que se falar em cancelamento das penhoras. Porém, a exequente não se opõe ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o automóvel, FIAT/UNO MILLE ECONOMY, PLACA EQG 1209. Ante o exposto, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o FITA/UNO MILLE ECONOMY, PLAC EQG 1209. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, esclarecendo o requerimento de fls. 57/58.

0005929-90.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou positiva, conforme documento retro. Diante do exposto, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada e ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80. Decorrido o prazo da intimação mencionada no segundo parágrafo, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005829-04.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MAXIGAS AUTO POSTO LTDA X ANTONIO LINDOMAR PIRES(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Antonio Lindomar Pires em face da ANP, na qual postula o chamamento ao processo do sócio majoritário, nos termos do artigo 77 do CPC. Bate pela sua ilegitimidade para responder pelo débito, haja vista não estar configurada uma das hipóteses do artigo 50 do CC. Aponta que a inscrição estadual da sociedade foi cassada pela Secretaria da Fazenda estadual, não existindo, portanto, hipótese de dissolução irregular. Tece considerações acerca das novas disposições do CPC/2015, requerendo a instauração de incidente processual previsto no artigo 135 daquele. Devidamente intimada, a ANP se manifesta à fls. 73/76, na qual explica a legalidade do redirecionamento efetuado, sinalando que a Lei 9847/99 determina que as infrações administrativas que deram origem à CDA ora executada devem ser imputadas aos sócios administradores, corresponsáveis. É o relatório. Decido. De arrancada, afasto o pedido de instauração do incidente processual previsto no artigo 133 do novo CPC, haja vista ter sido a presente exceção apresentada em data anterior à vigência do novo diploma legal. Ademais, e como salientado pela exequente à fl. 75, o novel incidente não abarca as hipóteses fáticas ocorridas antes da inovação legal ou ainda é aplicável à execuções fiscais. O devedor argui a necessidade de chamamento ao processo do sócio Sidnei Garcia, sócio majoritário à época da lavratura do auto de infração. Sem razão, entretanto. Cabe salientar inicialmente que a sociedade foi autuada por vender combustível fora das especificações da ANP (artigo 3, XI, e artigo 4º da Lei 9847/99). Conforme a ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 19/21), Sidnei deixou a sociedade em julho de 2013. O auto de infração que dá origem à cobrança foi lavrado em abril de 2005 (fl.05), tendo sido a dívida ativa em agosto de 2014, quando o ora exequente exercia cargo de gerência na sociedade executada (fl.21). Em setembro de 2015, ao ser realizada diligência para citação da pessoa jurídica, constatou-se que a mesma tinha encerrado suas atividades há muitos meses, sem a prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas fiscais, fato esse que caracteriza infração à lei. A responsabilização do sócio está portanto amparada no artigo 50 do CCB, por conta da violação à lei ocorrida, bem como pela dissolução irregular da sociedade. Atente-se, nesse particular, que a alegada cassação da inscrição estadual pela Secretaria da Fazenda não está amparada em nenhum elemento probatório, de modo que não comporta acolhida a defesa apresentada. Por fim, e como salientado pela exequente, a infração administrativa verificada importa na responsabilização pessoal dos sócios administradores, na forma do artigo 18, 2 e 3º da Lei 9847/99. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MAXIGAS AUTO POSTO LTDA. CNPJ 03.034.854/0001-87 e ANTONIO LINDOMAR PIRES, CPF 048.471.238-16. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 156.065,30. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigo desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e titil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2. Intimem-se.

0005079-65.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIRTUAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI -(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

0007349-62.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NORSUL ABC LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou positiva, conforme documento retro. Diante do exposto, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada e ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80. Decorrido o prazo da intimação mencionada no segundo parágrafo, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006450-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-65.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA EPP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003010-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-82.2011.403.6126) BRUNORO ASSESSORIA EVENTOS MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA - EPP(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007801-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-39.2015.403.6126) VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

SENTENÇA VOKTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0005611-39.2015.43.6126) objetivando a declaração de nulidade das CDAS que instruem a execução fiscal, com a extinção da execução. Às fls. 19 a embargante foi intimada a regularizar a petição inicial, atribuindo valor à causa e a apresentar cópias da certidão de dívida ativa e auto de penhora e procuração original. Decorrido o prazo sem manifestação (fl.20), houve nova intimação para que a embargante cumprisse a determinação da fl. 19 (fl. 21) deixando transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, (art. 485, 3º, do CPC/2015). Com efeito, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para regularização da representação processual, não apresentando o original da procuração, as cópias indispensáveis à propositura dos embargos, bem como, não atribuiu valor à causa, descumprindo o determinado às fls. 19 e 21. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I, IV e XI, e art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a intimação da embargada para impugnação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 12 de maio de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002840-54.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-46.2015.403.6126) ANDREA SANCHEZ X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREFA(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em tutela. Andrea Sanches, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal n. 0006684-46.2015.403.6126. Em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata liberação dos valores bloqueados em sua conta-corrente, afirmando que por ser empresária individual necessita de liquidez para realização de seus misteres. Ademais, afirma que não foi citada e que não há fundamento legal para imposição das contribuições. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidiu. A parte embargante busca a imediata liberação dos valores bloqueados de sua conta-corrente, alegando que necessita deles para seus afazeres como empresária individual. Nos termos do artigo 833, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Como se vê, a alegação da embargante no sentido de que o dinheiro bloqueado destina-se aos afazeres de sua empresa individual não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade. A embargante deixou, ainda, de apresentar qualquer prova acerca da natureza do montante bloqueado. Quanto à alegação de ausência de citação, foi juntado aos autos da execução fiscal o comprovante da carta de citação em 20/01/2016. No que tange à instituição das contribuições, prevê a Lei n. 12.197/2010: Art. 3º O Conselho Federal de Educação Física, anualmente, elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidos pelas pessoas físicas e jurídicas nele inscritas e registradas por intermédio dos regionais, respeitados os limites desta Lei. Assim, não há razão, neste momento processual, para se acolher o pedido de liberação dos valores bloqueados. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Intime-se a embargada para apresentar impugnação. Intime-se. Santo André, 25 de maio de 2016. Audrey Gasparin Luiza Federal

EXECUCAO FISCAL

0011220-91.2001.403.6126 (2001.61.26.011220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR E AL003124 - DERLY FERREIRA LIMA DE PAULA)

Considerando o pedido de adjudicação formulado na petição trasladada às folhas 33, manifeste-se a Exequite expressamente acerca do referido pedido. Sem prejuízo, intime-se os Executados MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA E ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA para que se manifestem acerca do pedido de adjudicação, bem como os co-proprietários não representados nos autos dos Embargos de Terceiro MARIA DE LOURDES VASCONCELOS REMIGIO DE OLIVEIRA e ODYLSO REMIGIO DE OLIVEIRA. Para tanto publique-se e expeça-se o necessário.

0002320-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHECK IN BANK INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SPI83134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X TATIANA DA GRACA CAMPOS POLLI(SPI40044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou positiva, conforme documento retro. Diante do exposto, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada. Decorrido o prazo da intimação mencionada no segundo parágrafo, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001740-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SPI07953 - FABIO KADI E SPI06369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 196, intime-se o advogado para que traga aos autos qualificação e contato do engenheiro que ficará à disposição para cumprir a constatação e reavaliação do bem penhorado, conforme fls. 185/186. Sem prejuízo, informe o endereço atualizado do Executado. Com o cumprimento abra-se vista à Exequente para manifestação. Intimem-se.

0000181-77.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA E SPI91103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: DAVID BASAN & FILHOS Ltda. - EPP, CNPJ 47.209.895/0001-32. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 284.496,04. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

0001920-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABIO SBARDELLINI - ME(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Considerando a juntada da petição original, acompanhada do competente instrumento de mandado, intime-se o Executado para que junte aos autos o extrato do mês de abril/2016, onde conste o bloqueio judicial. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001241-51.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP300871 - WALLACE COUTO DIAS)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 02.638.779/0001-09. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 1.101.806,56. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

0006090-66.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIDADE PAULISTA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou positiva, conforme documento retro. Diante do exposto, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada. Decorrido o prazo da intimação mencionada no segundo parágrafo, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003991-89.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIS CASTILLO LOPES(SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, Sr. Luis Castillo Lopes, de desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Santander, tendo em vista que tais valores referem-se ao salário e provento de aposentadoria por ele recebidos. Requer ainda a concessão de gratuidade da justiça por se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Verifico que os documentos juntados os às fls. 35/39 são aptos a demonstrar que os valores bloqueados junto ao Banco Santander, em conta de titularidade do executado, possuem caráter alimentar, tidos como necessários para sobrevivência da parte, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim, DETERMINO o imediato desbloqueio do montante de R\$ 7.662,80 bloqueado junto ao Banco Santander. Determino ainda o desbloqueio da quantia de R\$ 82,77, penhorada junto ao Banco do Brasil, por se tratar de valor irrisório face ao montante do débito. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que os documentos trazidos pelo executado (documentos de fls. 35/39), demonstram que o executado recebe rendimento suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Intime-se.

0004880-43.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SPI18164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou positiva, conforme documento retro. Diante do exposto, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada e ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80. Decorrido o prazo da intimação mencionada no segundo parágrafo, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se a Secretaria a transferência do(s) valor(es) vinculado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005361-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DIEGO PATRICIO CARDOSO PINTURAS - ME(SP119673 - SOLANGE CORREIA)

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fl. 30 - Ante a consulta supra, requisite-se o mandado expedido à Central de Mandados independente de cumprimento. Após, aguarde-se a devolução da Fazenda Nacional, junto o presente expediente e abra-se nova vista a Exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. Sem prejuízo, tendo em vista a informação do executado de fl. 32 acerca da realização de parcelamento, bem como, diante da petição da exequente da fl. 41 requerendo a suspensão do feito em razão do parcelamento firmado, desnecessária a abertura de nova vista dos autos à exequente. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006961-62.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VIVER COMERCIO CONSULTORIA E ADM DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)

Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 36/56, considerando que a peticionária não é parte na presente Execução. Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da certidão de folhas 35. Int.

0000091-64.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUADRI PLENA ESPACO INFANCIA CENTRO EDUCACION(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 86, esclarecendo quanto ao parcelamento posterior ao bloqueio de folhas 39. Indefero o pedido de desbloqueio, eis que a suspensão da execução motivada em razão do parcelamento somente se deu após o efetivo bloqueio. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Providencie a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a Executada se tem interesse na conversão em renda do valor bloqueado para abatimento no débito parcelado. Int.

Expediente Nº 3510

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006497-87.2005.403.6126 (2005.61.26.006497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO GARCIA ARANHA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Publique-se o despacho retro, conforme segue: Diante da devolução da requisição de pequeno valor expedida nos autos, manifeste-se o executado sobre a divergência apontada no nome da empresa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003365-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL

Diga o embargante se pretende a realização de prova pericial, comprovando o pagamento dos honorários, sejam eles integrais ou na forma deferida às fls. 440. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002215-54.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4)) SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0005771-55.2001.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando sua irresponsabilidade pela dívida, ante a ausência de exercício de cargo de direção na pessoa jurídica no interregno em que ocorreram os fatos geradores. Bate pela ocorrência de prescrição intercorrente. Por fim, aponta erro na penhora realizada, já que constrói parte ideal de imóvel que pertence a sua esposa. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 36/44, buscando a improcedência do pedido inicial. Manifestação do embargante às fls. 47/48. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos de contribuições ao PIS vencidos no período de 02/1996 a 12/1996, constituídos através de declaração do contribuinte. A alegada irresponsabilidade dos sócios merece parcial acolhida. A leitura dos documentos anexados às fls. 40/44 indica que o embargante figurou como sócio gerente, administrador portanto, da pessoa jurídica, assinando pela empresa até junho de 2001, ou seja, dentro do período exigido. Veja-se que as cópias do processo de prestação de contas aforado pelos ora embargantes em face de terceiros somente revelam que se discutiu a presença de tal obrigação, não tendo o poder de desconstituir os atos registrados junto à JUCESP quanto aos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica (fls. 170/181). A ninguém de outros elementos de prova, resta inviável afastar a presunção de participação do embargante na gestão da pessoa jurídica, conforme consignado no contrato social registrado na Junta Comercial do Estado. Cumpre ainda destacar que a dissolução irregular da sociedade está demonstrada pela situação fática verificada, a saber, a ausência de patrimônio da sociedade, sua inatividade, registrada nos vários feitos de igual natureza contra a sociedade executada que tramitam nas Varas desta Subseção, sem a regular liquidação, mediante realização do ativo, pagamento do passivo e rateio do remanescente entre os demais integrantes da sociedade. Não tendo vindo aos autos prova do cumprimento de tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Ressalte-se, posto oportuno, que configurada a infração à lei, a transferência da participação no capital social da empresa a terceiros não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária do sócio retirante, como tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º/2/2011). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da retirada da sócia do quadro societário antes do encerramento das atividades da empresa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 554798 SC, Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 11/09/2014) Logo, de rigor a manutenção da responsabilidade do embargante pela dívida executada. No que se refere à ocorrência de prescrição intercorrente, verifique que a mesma não resta configurada. É certo que a demanda executiva tramita há vários anos. Porém, não se pode fechar os olhos às inúmeras dificuldades encontradas para a localização dos responsáveis tributários para citação, a necessidade de expedição de edital para citação dos envolvidos, as várias exceções de pré-executividade apresentadas, a dificuldade em localizar patrimônio e até mesmo para intimar os sócios da penhora realizada, que tomam ainda mais tortuosa a marcha processual não só da execução a que se vinculam os presentes embargos, mas também as demais execuções ajuizadas em face do Centro Médico Jardim grande devedor tributário. É descabido, portanto, concluir que houve desídia por parte da exequente na condução da execução a ensejar o reconhecimento da prescrição. Por fim, a alegação de excesso de penhora não está comprovada documentalmente no feito, de modo que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0005771-55.2001.403.6126. P.R.I. Santo André, 06 de maio de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002525-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-02.2015.403.6126) SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção SHADDAI ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0001436-02.2015.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito em cobro. Alega que houve erro no preenchimento das DCTFs que deram origem à dívida, tendo sido informados o código de receita e valores dos tributos de forma equivocada. Alega que protocolou pedidos de revisão de débito inscrito em dívida ativa, ainda não apreciados pela autoridade fiscal, tendo efetuado o recolhimento do valor efetivamente devido após a apresentação daqueles. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 46/48, rejeitando o pleito ventilado, apresentando também as informações das fls.50/67, nas quais concorda com a extinção da cobrança em relação à CDA 80.7.13.016929-15, tão somente.É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento do feito. Insurge-se a embargante contra as seguintes inscrições:CDA 80.6.13.044740-40 -COFINS- nas competências 10/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 06/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2012, as quais foram objeto de pedido de revisão, ante equívoco verificado no preenchimento das respectivas DCTFs, com o pagamento do montante devido nos meses de fevereiro e março de 2011.CDA 80.6.14.016898-20- CSLL- competência 04/2011, o valor efetivamente devido é de R\$ 5.636,45, efetivamente recolhido. Diz a executada que lançou informações erradas na declaração, tendo recolhido o montante devido antes indicado, após ter protocolado pedido de revisão de débito. CDA 80.7.13.016929-15- PIS/PASEP, competências 09/2010, 02/2011, 03/2011, 06/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2012, alega que as quantias atinentes aos meses de fevereiro e março de 2011 e fevereiro de 2012 foram quitadas, tendo ocorrido erro no preenchimento das declarações em relação aos valores e dados dos tributos, os quais foram retificados.Passo ao exame da controvérsia posto.No tocante à CDA 80.6.13.044740-40 -COFINS-, a autoridade fazendária afirma que não foram encontrados pagamentos que quitassem o débito inicialmente declarado. O pedido de revisão formulado, segundo informado às fls. 56/57, se referia apenas à alteração no código da receita, de 2172- COFINS para 7987- COFINS entidades financeiras e equiparadas, sem alterar o montante devido anteriormente apurado (R\$ 4.100,34). Consta entretanto do comprovante de arrecadação da fl. 35 o pagamento da quantia de R\$ 4.100,34, referente ao período de apuração de fevereiro de 2011, com quitação em março do mesmo ano, código da receita 7987, e do comprovante de fl.36, o pagamento do valor de R\$ 2.079,81, código de receita 7987, período de apuração 31/03/2011, quitado em 20/04/2011. Diante da apresentação dos referidos comprovantes, os quais não foram impugnados, há de ser reconhecido que o débito estampado na citada CDA, em relação às competências de 02/2011 e 03/2011, foi de fato devidamente quitado, devendo ser extirpado da cobrança judicial, bem como a multa de 20% aplicada em razão do inadimplemento. Com relação às demais competências, a Receita Federal alega que após a apresentação do pedido de alteração do código da receita, a empresa apresentou nova DCTF, indicando inexistirem débitos para o citado período. Logo, e diante da ausência de controvérsia, há de ser mantida a cobrança no que se refere às competências de 10/2010, 01/2011, 06/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2012.Em relação à CDA 80.6.14.016898-20- CSLL- código 2372, período de 04/2011, no valor de R\$ 8.616,11, acrescido de multa (fls.21/23 da execução), verificou-se que o contribuinte efetuou a entrega de DCTF, sem que o respectivo pagamento fosse comprovado pela Receita Federal, o que acarretou a inscrição do débito em dívida ativa. A devedora trouxe aos autos o comprovante da fl.37, que indica o recolhimento do montante de R\$ 5.636,45, sob o código 7984- COFINS entidades financeiras e equiparadas. A discrepância do montante recolhido, conforme abaixo explicado, e o código usado para o pagamento não permitem concluir que o pagamento feito se refira ao tributo executado, devendo ser mantida a cobrança. Vale ressaltar que, segundo a Receita Federal, o contribuinte apresentou pedido de revisão de lançamento, ao fundamento de erro no preenchimento na DCTF, reduzindo o valor devido a título de CSLL de R\$ 21.547,27 para R\$ 12.924,16 (fl.24). Posteriormente, uma DCTF retificadora foi apresentada, tendo a empresa alterado a alíquota da CSLL de 15% para 9%. Tendo em conta que quando da distribuição da petição inicial não havia ainda manifestação da Receita quanto a tal questão, e a rejeição da redução pretendida pela autoridade fiscal, cabível a apresentação de insurgência em sede de réplica, diante de evidente presença de fato novo. Consta do comprovante de inscrição da embargante junto ao CNPJ (fl.13), e conforme destaca a autoridade fazendária, a empresa executada, ao apresentar a DIPJ 2012, indicou no campo Classificação Nacional de Atividade Econômica o código 66.22-3/000, venda de seguros, planos de previdência complementar. A alíquota da CSLL em relação às empresas que se dedicam à comercialização de seguros, isto é, aquelas que se dedicam à intermediação de contratos de seguros entre a empresa de seguros e terceiros, é de 9%. Nos termos do artigo 17 da Lei 11.272/2008, que alterou o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a alíquota da contribuição ora discutida é de 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001; e 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. A leitura da Lei Complementar 105/2001, artigo 1º, 1º, elenca as atividades que são consideradas instituições financeiras, dentre as quais não estão as corretoras de seguro que se dedicam à intermediação de apólices de seguro e planos de previdência privada.Logo, e em relação a tal inscrição, deve ocorrer a revisão pretendida, para que a CDA executada seja adequada, aplicando-se a alíquota efetivamente devida, qual seja, 9% sobre a receita bruta ao percentual de 32%. Reitere-se que o pagamento defendido não resta evidenciado, de modo que se acolhe a insurgência para o recálculo da dívida. Por fim, e em relação à CDA 80.7.13.016929-15- PIS/PASEP, competências 09/2010, 02/2011, 03/2011, 06/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2012, alega a embargante que as quantias atinentes aos meses de fevereiro e março de 2011 e fevereiro de 2012 foram quitadas. Cotejando-se os comprovantes das fls. 38/40 com a CDA indicada (fls.24/38) resta evidenciado que a quitação de fato ocorreu, ante a coincidência de valores e identidade dos períodos de apuração, tendo ocorrido erro no preenchimento das declarações em relação aos valores e dados dos tributos, os quais foram retificados.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos em cobro na CDA 80.6.13.044740-40, no tocante às competências 02/2011 e 03/2011, e em relação à CDA 80.7.13.016929-15, no tocante às competências de 02/2011, 03/2011 e 02/2012, e as multas respectivamente aplicadas. O valor do débito estampado na CDA 80.6.14.016898-20, o tributo devido deve ser recalculado mediante a utilização do percentual de 9%, na forma do artigo 3º, II, da Lei nº 7.689/1988. Diante da sucumbência majoritária da Fazenda Pública e do reconhecimento de parte do pedido, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito obtido pela embargante, nos Providência a embargante as cópias da petição inicial da execução fiscal. P.R.I. Translate-se as cópias necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Santo André, 13 de maio de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0005805-39.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-17.2011.403.6126) DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI25729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SPI262937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0006792-17.2011.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído, pois o mesmo é usado como residência de sua família. A AIG requerida foi concedida à fl.186.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou sua anuência com o pedido de levantamento da penhora. É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento do feito.O pedido da parte restringe-se à impenhorabilidade do imóvel registrado sob número 42056 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. O exame dos documentos trazidos junto com a petição inicial, faturas de energia elétrica, água, e a declaração de ajuste de imposto de renda, mostra, extreme de dúvidas, que o embargante utiliza o imóvel bloqueado como sua residência, sendo seu único bem.Logo, e diante da expressa anuência da embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do bem matriculado sob nº 42065 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André e determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre aquele. Diante da ausência de impugnação ao pedido por parte da Fazenda Nacional, deixo de arbitrar honorários em favor do embargante, nos termos do artigo 19 e parágrafos, da Lei 10.522/2002.Deixo de submeter a presente decisão, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002. P.R.I. Com o trânsito em julgado, determino o despesamento dos presentes embargos e a remessa destes ao arquivo, após o traslado das cópias necessárias para os autos principais e as devidas anotações.Santo André, 06 de maio de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0007695-13.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-11.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Sentença A CEF opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Município de Santo André (processo nº 0006999-11.2014.403.6126), objetivando a extinção da cobrança. Alega, em síntese que não é responsável pelo débito, pois o imóvel tributado não é de sua propriedade, ou ainda domínio útil ou posse. Aponta que o cadastro municipal indica que o imóvel em questão está em nome de terceiro, o qual foi inclusive acionado judicialmente para a cobrança do IPTU do período de 2010 a 2013, em evidente dupla cobrança. Requer seja seu nome excluído do cadastro imobiliário do município como titular da inscrição 17.042.038. O Município embargado manifestou-se às fls.33/41, suscitando irregularidade na representação processual da Caixa. No mérito, bate pela improcedência dos embargos, pois a CDA apresentada preenche os requisitos legais. Quanto à alegada ilegitimidade, diz que a cobrança do IPTU está devidamente amparada na titularidade indicada em seus cadastros. Ressalva que a execução indicada pela executada se refere a imóvel com classificação fiscal diversa. É o relatório. Decido na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida nos embargos é eminentemente de direito.Sem razão o exequente ao apontar irregularidade na representação processual da CEF.A Caixa é uma empresa pública, criada por lei, não existindo exigência legal de apresentação de cópia de seu estatuto social para comprovar sua existência e funcionamento. Anote-se outrossim que a procuração anexada aos autos é cópia do instrumento público outorgado pelo diretor jurídico da instituição, o que fulmina de pronto eventual questionamento acerca da legitimidade da representação técnica daquela. Pretende o Município de Santo André a cobrança de IPTU sobre imóvel cadastrado junto àquele sob o número 17.042.038, situado na Rua Grã- Bretanha, 0, quadra 03, lote 38 em Santo André, atinente aos exercícios de 2010 a 2013.Como se sabe, a cobrança do IPTU tem como fato gerador a propriedade de imóvel urbano, sendo o contribuinte aquele que figura como titular do domínio. Analisando os documentos trazidos com a inicial e a manifestação da exequente, entendo que a exigência de IPTU é descabida.De arrancada, salta aos olhos o fato de CDA em cobro apenas indicar a rua em que localizado o imóvel que ampara a exigência de IPTU, sem individualização quanto ao número, lote e quadra em que situado o bem. Tal ausência é suficiente para, de pronto, afastar o requisito certeza do título executivo. O cadastro do imóvel em questão, juntado à fl.17, indica, por sua vez, que o bem com classificação fiscal 17.042.038 localiza-se no loteamento do Bairro Príncipe de Gales, na quadra 03, lote 38. Conforme certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, a ora embargante não adquiriu ou alienou imóvel situado no logradouro acima mencionado, imóvel esse que pertence a tal cartório desde 08/04/1954. Resta evidenciado, portanto, que a Caixa não pode ser responsabilizada pelo tributo executado. Por fim, o pedido de alteração do cadastro do município, para que a Caixa não mais figure como proprietária do imóvel cadastrado junto à Administração municipal sob número 17.042.038, não comporta acolhida, pois foge do escopo dos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do débito estampado nas inscrições nº 409354, 415513, 420797, e 425982 nos termos da fundamentação acima, extinguindo, por via de consequência, a execução em apenso.Diante da sucumbência do exequente, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, na forma do inciso I, 3º, do artigo 85 do CPC, considerando-se o baixo valor executado e a simplicidade da demanda. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).Translate-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002265-46.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-14.2013.403.6126) SUELI RODRIGUES(SPI318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa (extraída dos autos de execução fiscal) e Demonstrativo de bloqueio/penhora no Bacenjud (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL - Art. 76, do CPC. (X) No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004395-63.2003.403.6126 (2003.61.26.004395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ROSA MARIA CORDEIRO X JAIRO LUCIO DOS SANTOS X ESTRELA MAIOR SERVICIO DE COBRANCA LTDA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S) ROSA MARIA CORDEIRO, CPF 134.854.848-73, JAIRO LUCIO DOS SANTOS, CPF 566.229.617-00, e ESTRELA MAIOR SERVICIO DE COBRANCA LTDA, CNPJ 57.558.579/0001-20, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 105.913,34. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretária proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso.Int.

0003656-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FELICITA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - X BIANCA PALHANO DE CARVALHO X MARIA SOCORRO DE CARVALHO(SPI370804 - PAULA PEREIRA SILVA E PRO53890 - MAURICIO GRISBACH)

Preliminarmente, providencie o terceiro interessado Antonio Nadir de Carvalho, a juntada aos autos da procuração original, cópias legíveis dos documentos de fls. 116, 117, 120/121 e extrato do mês de maio completo. Cumprida a determinação e, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intimem-se.

0004317-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(S/111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP373951 - ESTEVÃO BRUNO ROSSI MANTOVANI)

Tratando-se de processo extinto, e diante da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 715, proceda-se à transferência do valor depositado às fls. 490 para a execução fiscal nº 0004319-92.2010.403.6126, com urgência, salientando ao banco depositário que a conta deverá ser aberta com código próprio para tributos, em virtude das atualizações monetárias. Dê-se ciência à executada da penhora realizada, bem como da efetivação do pagamento da RPV às fls. 708. Cumpridas as determinações, e comprovada a transferência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006687-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANT(S/203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Fls. 87: Esclareça o terceiro interessado Peter Taylor Alexandro dos Santos o seu pedido, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0007276-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RECLIMAC RALLYE INDL/ LTDA EPP(S/107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCOS RECLINAV, CNPJ 44.393.700/0001-69, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 117.998,43. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0000746-75.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELY GARCIA ME(S/123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA) X SUELY GARCIA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S) SUELY GARCIA ME, CNPJ 04.360.766/0001-38, e SUELY GARCIA, CPF 066.518.058-60, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 29.170,81. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0004377-27.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS STO ANDRE LTDA(S/105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO)

Trata-se de pedido formulado por ALEXANDRE KIYOSHI TAKAIZUMI KOGA, arrematante do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, PLACA EAE 0439, nos autos da Ação Trabalhista 02930002020045020432. Argumenta que em 27/09/2011, arrematou o veículo na referida ação, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André. Requer o levantamento da restrição realizada pelo juízo à fl. 81, através do Sistema Renajud. Verifico que a documentação acostada, demonstra que a arrematação ocorreu regularmente nos autos da ação trabalhista e encontra-se perfeita e acabada, não havendo motivos para a sua manutenção. Assim, DETERMINO o imediato levantamento da restrição (fl. 81) que recaiu sobre o veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, PLACA EAE 0439. Cumpra-se através do Sistema Renajud. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005576-50.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEBPLAZA INTERNET E PUBLICIDADE LTDA(S/103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S) WEBPLAZA INTERNET E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ 08.711.097/0001-52, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 46.551,09. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0005107-67.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRINTERPAN INFORMATICA LTDA - ME(S/185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Preliminarmente, intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos, concedendo-lhe o prazo legal de 30 dias para interposição de embargos à execução, que passará a fluir quando da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 38.

0001405-79.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HUMBERTO LAZARO CHOQUEPUMA SAHUINCO(S/175976 - ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA)

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou positiva, conforme documento retro. Diante do exposto, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada e ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80. Decorrido o prazo da intimação mencionada no segundo parágrafo, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002916-15.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENAIDE RIBEIRO(S/252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA)

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou positiva, conforme documento retro. Diante do exposto, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada e ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80. Decorrido o prazo da intimação mencionada no segundo parágrafo, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 3511

CARTA PRECATORIA

0002112-13.2016.403.6126 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE BARROS(S/11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X EDUARDO DE AZEREDO COSTA(S/146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a informação retro, resta prejudicada a audiência designada para o dia 07 de junho de 2016, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta de audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como à testemunha Reinaldo Lima Malgaço. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005404-45.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-73.2012.403.6126) R GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providência a Secretária o traslado de fls.80/81 e 84 para os autos da Execução Fiscal n.0002421-73.2012.403.6126.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001902-93.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-81.2014.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(S/SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargo de devedor oposto por Moimho de Trigo Santo André S/A - Em Recuperação, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como juros de mora; insuficiência de dados na certidão de dívida ativa e consequente inexigibilidade do título executivo; multa imposta em caráter confiscatório e desproporcional. Com a inicial vieram documentos.Devidamente intimada, a embargada pleiteou a improcedência da ação (fls. 58/59 verso). Intimado, o embargante apresentou réplica 62/67, requerendo a produção de prova pericial, a qual foi indeferida por este juízo à fl. 70. Contra referida decisão foi interposto agravo retido às fls. 71/75. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980, na medida em que as matérias aqui tratadas são meramente de direito. Recuperação judicialA recuperação judicial da embargante não inibe o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/2009 (7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem entendimento no sentido de se suspender a alienação de bens da recuperanda a fim de preservar a ideia central da Lei n. 11.101/2009, que é, justamente, a manutenção das atividades da pessoa jurídica que passa por dificuldades. Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. As execuções fiscais ajudadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial. 2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes. 3. Agravo não provido. EMEN(AGRCC 201301021130. NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013. DTPB: Irregularidade formal da CDAO débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza.Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dívida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário.O Embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR. Apelação Cível 114.803-SC:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo. ...Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos.A origem do débito e sua fundamentação legal estão regularmente descritos na Certidão de Dívida Ativa. Também os consecrários legais incidentes sobre o principal se encontra lá elencados, dentre eles a forma de calcular os juros de mora, mediante aplicação da Taxa Selic. Tanto se encontra presente que a embargante se insurgiu contra a incidência da referida taxa.Em sua, a CDA é revestida de todos os requisitos legais exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da Embargante não foram capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CETERE E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA. I. REGULARMENTE INSCRITA. GOZA A DÍVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CETERE E LIQUIDEZ. SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. 2. É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA. EM FACE DA NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS. 3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3a Região. AC n° 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Alvares. DJ, 30.9.97. p. 79.960)Taxa SelicQuestiona o embargante acerca da validade atinente à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários.A taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte.O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de 1-juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confira-se, nesse sentido:TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisorio que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro suficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 200, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n. 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-relator Jossé Delgado) - destaqueMulta com efeito de confiscoQuanto à vedação ao confisco, o artigo 150, IV, da Constituição Federal restringe a utilização de tributo com efeito de confisco, nada dizendo acerca das multas. Nos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o exerto retornado da ADIn 1.175-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-98, disponível no site do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo:É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.No caso em tela, considerando o ano da dívida (2007), incidiu o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, o qual previa multa moratória de até 100% do valor da dívida.A partir da Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, alterou-se a redação do artigo 35 da Lei n. 8.212/91, tendo sido incluído, ainda, o artigo 35-A à referida lei. Os artigos passaram a dispor:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996Por seu turno, os artigos 44 e 61 (este último com a redação dada pela MP 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007), da Lei n. 9.430/96, prevêm:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5o Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assim, no caso dos autos, vê-se que a multa de mora, impugnada pelo embargante, restou fixada em vinte por cento do valor da dívida, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, 1º e 2º. Logo, não se verifica abusividade ou natureza confiscatória da multa moratória, pois, ela se toma mais elevada quanto mais recalcitrante o contribuinte no pagamento do principal.Redução da multa em conformidade com a Lei n. 9.298/96o embargo pugna, também, pela aplicação da Lei n. 9.298/96, a qual alterou a redação do 1o do art. 52 da Lei n.8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para determinar que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Tal dispositivo legal é aplicável às relações de consumo e não na seara tributária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ tem entendido que as questões relativas à verificação dos requisitos formais da CDA, necessidade ou não da produção de prova pericial em sede de execução fiscal e revisão dos honorários advocatícios demandam o revolvimento dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência expressamente vedada por meio de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 200602645052, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 22/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) No que tange à proporcionalidade na aplicação da multa de mora, não há possibilidade de discricionariedade por parte

do Fisco, na medida em que a lei regula inteiramente a sua incidência. Verba de sucumbência Quanto à verba de sucumbência, consta da inicial da execução fiscal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, conforme previsão contida no artigo 57, 2º da Lei n. 8.383/1991. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. EMEN:(ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012. .DTPB:} Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários de sucumbência, tendo em vista a incidência, na execução fiscal, da verba prevista no Decreto-lei 1.025/1969, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 10 de maio de 2016. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0002122-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X JOEL SCHMILLEVITCH (SP147330 - CESAR BORGES) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença Milton Jorge de Carvalho, José Antonio Bento e Joel Schmillevitch, qualificadas na inicial, opuseram os presentes embargos de devedor em face da Fazenda Nacional, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0006871-45.2001.403.6126, apensada à execução 2002.61.26.011789-2, alegando, para tanto, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação pugnando pela sua improcedência (fls. 306/308 verso). Juntou documentos. Réplica às fls. 316/324, oportunidade na qual deixou de requer produção de provas, aguardando decisão saneadora deste juízo. Juntou documentos. A União Federal também não requereu a produção de outras provas (fl. 329). É o relatório. Decido. Os embargantes buscam, com os presentes embargos, afastar sua responsabilidade pelo débito tributário cobrado na execução fiscal 0006871-45.2001.403.6126, bem como o reconhecimento da prescrição. No que tange à responsabilidade tributária dos embargantes, o pedido é procedente. Os embargantes, assim como os demais sócios-gerentes da devedora principal, Centro Médico Jardim, foram responsabilizados pela dívida em virtude da previsão contida no artigo 13, da Lei n. 8.620/1993. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, no julgamento RE nº 562.276/PR considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. O julgamento se deu sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo nos casos análogos. Referida matéria foi apreciada, também, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO NÃO INCIDIDA NA CDA, ATRIBUÍDA COM BASE NO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o relator negar provimento ou seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar afastada. 2. A ilegitimidade de sócio comporta exame em exceção de pré-executividade, desde que comprovada de forma inequívoca. No caso, verifica-se, de plano, a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva ad causam de sócia, cujo nome não consta da CDA e a responsabilidade tributária foi atribuída com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo, art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.12.2010). 4. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da CF), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da CF). (RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 09/2/2011). 5. No caso, invável o redirecionamento, uma vez que a atribuição de responsabilidade pelas obrigações previdenciárias foi atribuída ao sócio com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal e a Fazenda não comprovou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (Origem: TRF1, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000048375, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1, Data: 18/05/2012 Page: 1324, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor. III - Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvidas. (Origem TRF3, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200603990430418, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, pág. 647, Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO) Atualmente não se cogita a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal sem que o exequente comprove qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, capazes de ensejar a responsabilização dos mesmos. Logo, não há embasamento legal a justificar a responsabilidade tributária solidária e direta dos sócios-gerentes. Tal responsabilidade somente pode ocorrer nos casos previstos no Código Tributário Nacional. A própria embargada, em sua impugnação, sustenta a manutenção da responsabilidade do embargante com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, afirmando que a inadimplência da pessoa jurídica, longe de ser um fato isolado, era prática reiterada de gestão comercial, configurando-se, assim, infração à lei. Logo, para que o embargante fosse responsabilizado, era necessária decisão judicial reconhecendo a sua responsabilidade e o consequente redirecionamento da execução. Nada disso ocorreu nos autos. Para que se reconhecesse a possibilidade de redirecionamento contra o embargante, seria necessário, primeiro, que se comprovasse a gestão fraudulenta da pessoa jurídica e o consequente enriquecimento de seus sócios. Isto não ocorreu, repita-se. Assim, somente com a dissolução irregular da sociedade é que seria possível o redirecionamento. Analisando-se a ficha de breve relato da JUCESP, de fls. 309/313, nota-se que houve arquivamento relativo à mudança da sede social em 20/09/2005, mais de quatro anos, portanto, posterior à saída do embargante, cujo arquivamento ocorreu em 28/06/2001. Encontra-se assentado, no Superior Tribunal de Justiça, que o redirecionamento contra o sócio-gerente só pode se dar se o débito é contemporâneo à sua gestão e se ele se encontrava na gerência na época da dissolução. Nesse sentido: OJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (dado exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1483228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014; AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/2/2010). 2. O Tribunal de origem, em análise do contexto fático-probatório, constatou que o sócio apontado para fins de redirecionamento ingressou no quadro social da empresa após os vencimentos dos tributos. Desse modo, a pretensão da Fazenda Nacional não merece prosperar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401630523, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2014. .DTPB:} No caso dos autos, os embargantes não se encontravam na gerência da pessoa jurídica na época da dissolução e, portanto, não pode ser responsabilizado pelo débito. Prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a irresponsabilidade dos embargantes pelos débitos cobrados na execução fiscal n. 0006871-45.2001.403.6126 e execução fiscal n. 2002.61.26.011789-2, determinando sua exclusão dos polos passivos. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o proveito econômico obtido com esta sentença, correspondente ao valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002264-61.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002118-2)) MAC PISOS SERVICOS S/C LTDA ME X JORGE ESTADEU DAS NEVES (SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Certifique a secretária a tempestividade dos embargos apresentados. Regularize a embargante a inicial, nos termos dos artigos 104, 319 e 320 do CPC, juntando aos autos a procuração, cópia do auto de penhora, cópia da Certidão de Dívida Ativa e ainda, atribuindo valor à causa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008882-47.2001.403.6126 (2001.61.26.008882-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ BIG MODAS LTDA X ELZA MARQUETO DA SILVA (SP114704 - SIMONE APARECIDA ANTONELLI)

Vistos em inspeção. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente e, intimada, reconheceu expressamente a consumação do lapso prescricional. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 05 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0011044-15.2001.403.6126 (2001.61.26.011044-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ BIG MODAS LTDA X ELZA MARQUETO DA SILVA X LUCIANA MARQUETO DA SILVA (SP114704 - SIMONE APARECIDA ANTONELLI)

Vistos em inspeção. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente e, intimada, reconheceu expressamente a consumação do lapso prescricional. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 05 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006613-64.2003.403.6126 (2003.61.26.006613-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LIMITADA - E (SP11551 - ANTONIO DEBESSA)

Vistos em inspeção. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido. Suspensa a execução fiscal em decorrência de determinação legal, no caso, o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, se esta nada diz quanto à suspensão da prescrição e ausente situação que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), tem-se que deve haver a interpretação da norma com aquela contida no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ) - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES. 1. Inviável o recurso especial pela alínea c, se o recorrente não busca demonstrar, mediante cotejo analítico, a identidade de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, restando inobservados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina, ao menos implicitamente, a questão tida por omissa, ao confirmar a sentença, partindo da premissa de que ela estava formalmente perfeita. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 5. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Processo: 200801820847, DJE 27/02/2009, Relatora ELIANA CALMON, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>) Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Intimada, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Portanto, no caso dos autos, à míngua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001764-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001764-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTETICA BELA VISTA S/C LTDA(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA)

Vistos em inspeção. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente e, intimada, reconheceu expressamente a consumação do lapso prescricional. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000212-68.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Ante a informação supra, proceda-se à juntada da petição que encontra-se na contracapa dos autos. Proceda-se à transcrição da determinação de fls. 69 para o Sistema Processual Informatizado, juntamente com esta decisão, bem como a sua remessa para publicação. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que informe sobre qual CDA deverá ser convertido o valor depositado nos autos, sem prejuízo do determinado na parte final do despacho de fl. 69. DESPACHO DE FL. 69: Por ora, providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Sem prejuízo deverá ainda a exequente, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, esclarecer qual o objetivo da diligência requerida na primeira parte da petição retro.

0004834-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): TEST FIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA. EPP, CNPJ 05.511.776/0001-90, até o pagamento, garantia ou depósito débito executando, no valor de R\$ 638.063,09. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretária proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso. Int.

0002364-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIELA KURITA LOPES - COMUNICACAO VISUAL - M(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CCV COMERCIO DE COMUNICACAO VISUAL LTDA X DANIELA KURITA LOPES X RODOLFO SILVA LOPES X IVANA SILVA LOPES

Retornem os autos à exequente para cumprimento da determinação de fl. 34, juntando contrapê para a citação dos sócios incluídos no pólo passivo do feito. Sem prejuízo, intime-se a executada da decisão de fl. 34. Intime-se. DECISÃO DE FL. 34: Trata-se de pedido da Fazenda Nacional de reconhecimento de grupo econômico com a empresa CCV Comércio de Comunicação Visual Ltda, executada nos autos do processo nº 0002906-05.2014.403.6126, e dos sócios envolvidos nas duas executadas, bem como o apensamento dos autos. É a síntese do necessário. Pela análise dos documentos fornecidos pela exequente pode-se constatar que ambas as empresas se utilizam do mesmo endereço, inclusive eletrônico, para exercerem a mesma atividade, o que pode, ainda, ensejar a confusão patrimonial. A citação da CCV Comércio de Comunicação Visual Ltda foi feita na pessoa de Daniela Kurita Lopes. Ora, embora ela não seja sócia da empresa, se apresentem como representante legal com poderes bastantes para receber a citação (anexo nesta oportunidade cópia da certidão). Nesse caso, demonstrada está a unidade no comando de ambas as executadas. E ainda, de acordo com o artigo 124, I, do CTN, quando há interesse comum nos atos negociais, aqui entendido como o interesse jurídico em praticar em conjunto o fato gerador, que teve como resultado a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, evidencia-se a solidariedade entre as pessoas jurídicas envolvidas. Vejamos: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Conclui-se, dessa forma, que há formação de grupo econômico de fato. Quanto à inclusão dos sócios, acolho as alegações da exequente, e diante da existência de grupo econômico de fato, associada à confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como parece ocorrer no presente caso, de rigor a responsabilização solidária de todas as empresas que o integram, bem como de seus dirigentes, com base nos arts. 124, II e 135, III do CTN, e no presente caso, tratando-se de matéria previdenciária, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91. Diante do exposto, e com fulcro nos artigos supramencionados, DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inclusão da empresa CCV COMÉRCIO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP - CNPJ 06.178.244/0001-45 e dos sócios DANIELA KURITA LOPES - CPF 326.169.218-98, IVANA SILVA LOPES - CPF 042.857.128-06 e RODOLFO SILVA LOPES - CPF 321.039.938-70 no polo passivo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Determino o apensamento a este feito dos autos nº 0002906-05.2014.403.6126, devendo todos os atos processuais ser executados neste processo, que se tomará o processo piloto. Após, estando ambas as empresas citadas, citem-se os sócios indicados, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente para que forneça contrarrazões suficientes para a realização do ato, incluindo cópia desta decisão e das peças do processo apenso. Intimem-se as empresas desta decisão por meio da advogada constituída nos autos. Caso a exequente não cumpra a determinação supra, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada dos ARs, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

0004942-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou positiva, conforme documento retro. Diante do exposto, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando desde já a executada intimada e ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 de Lei 6.830/80. Decorrido o prazo da intimação mencionada no segundo parágrafo, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, providencie-se a Secretária a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005064-96.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LAVANDERIA E LIMPADORA LIMP HOUSE LTDA - ME(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: LAVANDERIA E LIMPADORA LIMP HOUSE LTDA - ME, CNPJ 02.156.879/0001-90. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executanda, no valor de R\$ 48.047,76, em substituição ao bens ofertados. Em sendo positiva a diligência: I - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - ciente o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimada. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, ciente o(s) executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goz(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação. 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. CINTEIRO TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 50, CONFORME ITEM 4.1 DO DESPACHO DE FL. 48: CERTIFICO que a executada LAVANDERIA E LIMPADORA LIMP HOUSE LTDA - ME tem direito a oposição de embargos à execução fiscal.

0005364-58.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Publique-se a decisão da fl. 52 - SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.Sem prejuízo, cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4429

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001246-05.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-06.2015.403.6126) EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN alegando omissão no julgado.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.No presente caso, o embargante alega omissão no julgado no que diz respeito à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.Consigno que o pedido de reconhecimento dos benefícios da Lei 1.060/50 pode ser reconhecido a qualquer tempo, sendo o caso de reconhecimento deste recurso, nos termos do inciso II.Pelo exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para deferir os benefícios da gratuidade processual. Anotem-se.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Intimem-se.

0002852-68.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-57.2016.403.6126) JOSE CARLOS OSORIO NETO X ADRIANE CRISTINA PEREIRA OSORIO(SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS OSORIO NETO E OUTRO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando purgar a mora de parcelas em atraso, referente ao contrato de compra e venda com alienação judicária, que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 113.220 no 1º Cartório de Registro de Imóveis.Aduzem, em síntese, que em razão da mora, em 17/12/2015 a ré consolidou a propriedade, tendo havido recusa na purgação da mora por parte ré, o que se evidenciou em audiência de conciliação realizada neste Juízo, nos autos da ação anulatória (processo nº 0001928-57.2016.403.6126).Pretendem, portanto, purgar a mora, mediante autorização deste Juízo para o depósito incidental das parcelas vencidas, no valor de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais), antes da ocorrência de leilão e registro da carta de arrematação.Pedem, ainda, a anulação da consolidação da propriedade e revisão de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/44) e foi distribuída por dependência da ação de procedimento comum nº 0001928-57.2016.403.6126, em trâmite neste Juízo.É o breve relatório.Decido.Colho dos autos da ação de procedimento comum 0001928-57.2016.403.6126, em trâmite neste Juízo, ajuizada por JOSÉ CARLOS OSÓRIO NETO e ADRIANE CRISTINA PEREIRA OSÓRIO contra a CEF, que os autores objetivam a revisão do mesmo contrato de mútuo com alienação fiduciária, que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 113.220 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.Na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, restou claro que os autores não comprovaram o depósito do montante controvertido tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, a teor do artigo 50, 1º e 2º da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no 4º.Portanto, facultado aos autores, já naquela ação de procedimento comum, o depósito do montante controvertido, sendo desnecessário o ajuizamento desta ação consignatória. Muito embora tenha havido consolidação da propriedade, caberá a discussão, naqueles autos, da validade do procedimento extrajudicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis, exaurindo todo o pedido postulado nesta ação de consignação. Portanto, ausente o interesse de agir.Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. Assim, inviável o processamento da pretensão da parte autora, ante a ausência de interesse processual e diante da inadequação da via eleita, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

MONITORIA

0005272-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELIO PANICA(SP168338 - ALESSANDRA MARA BRECIANI)

Tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 80, protocolizada pela Caixa Econômica Federal notificando a transação firmada entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Determino, igualmente, o desbloqueio dos valores eletronicamente bloqueados (fls. 64). Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001190-74.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Fls. 392/393 - Deiro o pedido da exequente e determino a expedição de carta precatória para a realização de penhora no rosto dos autos em relação ao processo 015818640.2008.8.26.0100 (2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo), referentes aos direitos creditórios em favor dos coexecutados ANTONIO APARECIDO RAVANHANI, CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY, FÁBIO LUIZ RAVANHANI e MARIA APARECIDA RAIMUNDA.Fls. 402/408 - A suspensão da execução em face das coexecutadas ABRIL SERVICE LTDA e INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL já havia sido determinada na decisão de fls. 329/334, portanto, nada a acrescentar no que tange a este aspecto. Quanto ao prosseguimento da execução quanto aos demais coexecutados, este juízo já adotou as medidas que estavam ao seu alcance a fim de tentar localizar bens suscetíveis de constrição, inclusive mediante a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros e a consulta de bens pelo sistema RENAJUD, conforme se verifica nos autos (fls. 337/352), sendo que o bem imóvel penhorado (fls. 260/263) será levado a leilão, oportunamente, por meio da Central de Hastas Públicas Unificada (HPU). Assim, cumpra-se a parte inicial desta decisão. P. e Int.

0004825-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDETÔNIO DE CALDAS - ESPOLIO

Fls. 79/85: JOSÉ VALDETÔNIO DE CALDAS apresenta exceção de preexecutividade alegando que JOSÉ GENETON DE CALDAS não é administrador provisório de seu espólio e, por consequência, requer a extinção da presente execução de título extrajudicial por ilegitimidade passiva.A CEF apresentou impugnação (fls. 90/91), alegando que a exceção não deve ser conhecida, pois formulada por terceiro não integrante do polo passivo da presente demanda.O C. STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No presente caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face do espólio de José Valdetônio de Caldas, na pessoa de seu administrador provisório José Geneton de Caldas, irmão do executado, apesar de não comprovar documentalmente sequer a existência ou abertura de processo de inventário. Oportunizada a manifestação acerca do alegado, a CEF se limitou em requerer o não conhecimento da exceção de pré-executividade.Não é o caso deste Juízo não conhecer a exceção, uma vez que, tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva (ainda que do representante do espólio) ou o provável caso de nulidade de citação, deve haver um pronunciamento judicial. Todavia, também não é o caso de adentrar ao mérito da exceção, posto não haver base documental alguma. Desta maneira, intime-se a Caixa Econômica Federal com urgência para que comprove documentalmente a qualidade do Sr. José Geneton de Caldas como administrador do espólio do Sr. José Valdetônio de Caldas, visto constar da certidão de óbito do de cujus - fls. 30 - ter deixado filhos menores e bens a inventariar.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.P. Int.

0007447-47.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMONELLI MOVEIS PROJETADOS EIRELI - ME(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X ELEAZAR DOS SANTOS BERNARDINELLI X MARTA BUCCINI BERNARDINELLI X ALCIDES BERNARDINELLI

Tendo em vista a petição de fls. 150/155 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, notificando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000450-14.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-89.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HAMILTON DE OLIVEIRA X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU(MGI04776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA)

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que quem solicita os benefícios da Lei nº 1060/50 é pessoa jurídica em atividade e seus sócios administradores que não demonstram a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Alega que, no tange à pessoa jurídica, a empresa se encontra em plena atividade com patrimônio próprio, possuindo diversas filiais, ou seja, com comprovada condição financeira e faturamento suficientes para arcar com os encargos processuais. Assim, o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica somente poderia ser concedido em circunstâncias especialíssimas e quando demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. No que tange aos sócios administradores, alega que esses tão somente se limitaram a afirmar a sua pobreza sem apresentar declaração de próprio punho no sentido de que não possuiriam meios suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de suas respectivas famílias, sem qualquer comprovação do estado de miserabilidade, não podendo se presumir que a defesa de seus direitos estaria prejudicada em função de sua condição social ou por insuficiência de meios econômicos. Instados a se manifestarem, os impugnados ofereceram resposta (fls. 15/18). É o breve relato. O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11, 12 e 17 da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC). Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98-102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50. Isto posto, é desta dicção o artigo 98 do Código de Processo Civil: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ainda, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, 2º e 3º do CPC). Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção juris tantum, somente ilidida por prova em sentido contrário. Assim, no que tange aos sócios administradores, verifico que a impugnante não se desincumbiu do ônus da prova do fato alegado; ao revés, limitou-se à alegação de que a mera declaração, por meio de seus procuradores, de que não possuiriam meios suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias e sem qualquer comprovação do estado de miserabilidade, não seria suficiente para a concessão do benefício. Entendo, assim, que não ficou elidida a presunção de insuficiência de recursos no que tange aos sócios administradores. De outro giro, no que tange à pessoa jurídica, apesar da impugnante ter juntado a ficha cadastral simplificada junto à JUCESP, as suas alegações não prosperam. O documento juntado pelos impugnados nos embargos à execução 0004821-89.2014.403.6126 (fls. 43/45) comprova a existência de 160 (cento e sessenta) protestos no período compreendido entre dezembro/2012 e janeiro de 2014. Dessa maneira, ao contrário do que afirma a impugnante, tal fato revela as dificuldades econômicas pelas quais passa a empresa, bem como a impossibilidade de cumprir as obrigações junto aos seus credores, momento considerando a notória crise financeira atravessada pelo país. Assim, analisada a capacidade econômica dentro desse contexto, a insuficiência financeira está suficientemente demonstrada a justificar pelo menos, em princípio, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, despense-se e arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008008-71.2015.403.6126 - ISABELA KERSTIN FERREIRA ALARCON(SP272052 - CYNTHIA APARECIDA NUNES BUCCI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária em que ISABELA KERSTIN FERREIRA ALARCÓN formula requerimento objetivando o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, nos moldes do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal. Aduz que, conquanto nascida na Bolívia, é filha de pai brasileiro, foi registrada em repartição brasileira e fixou residência definitiva no Brasil, motivo pelo qual pretende exercer a prerrogativa constitucional de optar pela nacionalidade brasileira. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 06/16. O Ministério Público Federal opina pela homologação da opção de nacionalidade (fls. 19 e verso). Convertido o julgamento em diligência (fls. 21), a requerente atendeu intimação trazendo aos autos dos documentos de fls. 23/25. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. O artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 03/94, assim dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - Natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Assim, a Constituição Federal confere a nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que por ela optem, em qualquer tempo, e tenham residência no Brasil. Em se tratando da homologação da opção de nacionalidade, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no RE 415.957/RS, (...) há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Confira-se, a propósito a ementa desse julgado, in verbis: EMENTA: Opção de nacionalidade brasileira (CF art. 12, I, c); menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, eu não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, 2º), não o da opção definitiva. A partir da maioridade, que a torna possível a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QQ, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04). (RE 415.957-1/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16.09.2005) De outro giro, prescreve o artigo 3º da Lei nº. 818, de 18.09.1949: Art. 3º. A opção, a que se referem os arts. 1º, nº II, e 2º, constará do termo assinado pelo optante, ou seu procurador, no Registro Civil de nascimento. (Redação dada pela Lei nº 5.145, de 1.966) 1º A lavratura do termo será requerida ao juízo competente do domicílio do optante, mediante petição instruída com documento comprobatório da nacionalidade brasileira de um dos pais do optante, na data de seu nascimento. (Incluído pela Lei nº 5.145, de 1966) 2º Ouvido o representante do Ministério Público Federal no prazo de cinco dias, decidirá o juiz, em igual prazo, e recorrerá de ofício, na hipótese de autorizar a lavratura do termo. (Incluído pela Lei nº 5.145, de 1966) Com efeito, de acordo com a Constituição Federal, o menor nascido no estrangeiro, de filiação brasileira, antes de completada a maioridade, que tenha realizado o registro provisório previsto no artigo 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos e que venha a residir no Brasil é considerado para todos os efeitos brasileiro nato. Uma vez atingida a maioridade, a pessoa passa a ser brasileiro sob condição suspensiva, até que opte pela nacionalidade brasileira, a qual será homologada pelo juiz desde que preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal. No caso dos autos, Isabela Kerstin Ferreira Alarcón comprova ser filha de Edimar Ferreira Moura, brasileiro nato, nascido na cidade de Itaú - RN (fls. 10 e 24) e residir na República Federativa do Brasil (fls. 14 e 15), portanto preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. No mais, a requerente nasceu em 23 de outubro de 1997 e ajuizou pedido de opção de nacionalidade em 16 de dezembro de 2015, após atingir a maioridade. Dessa forma, é de rigor procedente o pedido de homologação de opção pela nacionalidade brasileira pela requente formulado. Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal e preceitos da Lei nº. 818/49 com dada redação da Lei nº. 5.145/66, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os seus efeitos legais a opção pela nacionalidade brasileira formulado por ISABELA KERSTIN FERREIRA ALARCÓN, encerrando o procedimento na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de entrega dos autos, por ora. Entretanto determino que se expeça ofício, após o trânsito em julgado, ao Cartório competente para averbação da opção, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei nº. 6.015/73. Não há honorários, uma vez procedimento de jurisdição voluntária. Deixo de remeter o presente julgado a remessa necessária, ante a revogação do 3º do art. 1º da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91, esta última posteriormente revogada pela Lei nº 9.469/97. Ademais, não elencado opção de nacionalidade no artigo 496 do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 4430

MANDADO DE SEGURANCA

0003355-89.2016.403.6126 - PAULO ISAAC RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003400-93.2016.403.6126 - GUILHERME OLAVO DE OLIVEIRA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega ser aluno(a) regularmente matriculado(a) no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Juntou documentos (fls. 09/13). É o breve relato. DECIDIDO - Fls. 07 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao estágio a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2,0) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Resta, portanto, evidente o ato coator invocado, ferindo direito líquido e certo do impetrante. O periculum in mora é notório, tendo em vista o risco da oportunidade do estágio pretendido, no caso de indeferimento da ordem liminar, conforme disposto no artigo 300 e seguintes do NCP. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do(a) impetrante BARBARA PEREZ TEIXEIRA, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003401-78.2016.403.6126 - BARBARA PEREZ TEIXEIRA/SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa HEWLETT PACKARD ENTERPRISE. Alega ser aluno(a) regularmente matriculado(a) no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2,0 (dois) para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa HEWLETT PACKARD ENTERPRISE. Juntou documentos (fls. 12/24). É o breve relato. DECIDIDO - Fls. 27/33 - Diante da juntada das decisões proferidas nos autos do processo 0001782-25.2016.403.6317, verifico a inexistência de relação de prevenção/litispêndica com este feito. II - Fls. 11 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. III - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao estágio a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2,0) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Resta, portanto, evidente o ato coator invocado, ferindo direito líquido e certo do impetrante. O periculum in mora é notório, tendo em vista o risco da oportunidade do estágio pretendido, no caso de indeferimento da ordem liminar, conforme disposto no artigo 300 e seguintes do NCP. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do(a) impetrante BARBARA PEREZ TEIXEIRA, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa HEWLETT PACKARD ENTERPRISE, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000340-54.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001377-7)) STILL GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA X GERALDO CELESTINO DE CARVALHO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos legítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5875

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - JUSTICA PUBLICA X ORANDIR PEREIRA DE ALMEIDA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. I- No recente julgamento do HC nº 126.292/SP, o C. STF firmou o entendimento de que é possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial, posto que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Além disso, a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que pendente de recursos extraordinários, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. II- O presente feito trata de execução de sentença condenatória prolatada nos presentes autos que condenou o réu a pena privativa de liberdade a ser executada em regime inicial semiaberto, o que pressuporia o prévio encarceramento do condenado, antes da expedição da devida guia de execução da pena, sendo necessário, portanto, a expedição e o devido cumprimento de mandado de prisão. III- No entanto, o réu ficou preso, nos presentes autos, de 19/10/2011 até a expedição e Alvará de Soltura Clausulado, em 12/11/2012, mantendo-se preso até 10/04/2013 em razão de outros processos. O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, regime inicial semiaberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direito, pela prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. IV- Em razão disso, oficie-se à 1ª Vara Federal local, solicitando-se que verifique se há detração penal a ser observada, para fins de regime inicial de cumprimento de pena, a fim de não sobrecarregarmos o sistema carcerário, tão precário, cuja população já se encontra em superlotação. Encaminhe-se cópia do presente, pelo e-mail institucional da Vara, o qual servirá como Ofício. V- Intime-se.

0005679-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. I- No recente julgamento do HC nº 126.292/SP, o C. STF firmou o entendimento de que é possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial, posto que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Além disso, a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que pendente de recursos extraordinários, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. II- Posto isso, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento Provisória para execução da pena imposta. III- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0005683-65.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, lance-se o nome do Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR no rol dos culpados. II- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias. III- Oficie-se ao IIRGD e à DPF, nos termos do item 21.1 do Provimento 18/95 da CGJF. IV- Outrossim, trata-se de execução de sentença condenatória prolatada nos presentes autos que condenou o réu a pena privativa de liberdade a ser executada em regime inicial semiaberto. V- Nos termos do artigo 105, da Lei nº 7.210/1984, o cumprimento da sanção privativa de liberdade decorrente de sentença condenatória transitada em julgado pressupõe o prévio encarceramento dos condenados, antes da expedição da devida guia de execução da pena, sendo necessário, portanto, a expedição e o devido cumprimento de mandado de prisão. VI- No entanto, o réu ficou preso, nos presentes autos, de 19/10/2011 até a expedição e Alvará de Soltura Clausulado, em 12/11/2012, mantendo-se preso até 10/04/2013 em razão de outros processos. O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, regime inicial semiaberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direito, pela prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. VII- Em razão disso, oficie-se à 1ª Vara Federal local, solicitando-se que verifique se há detração penal a ser observada, para fins de regime inicial de cumprimento de pena, a fim de não sobrecarregarmos o sistema carcerário, tão precário, cuja população carcerária já se encontra em superlotação. Encaminhe-se cópia do presente, pelo e-mail institucional da Vara, o qual servirá como Ofício. VIII- Intime-se.

0000453-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. I- No recente julgamento do HC nº 126.292/SP, o C. STF firmou o entendimento de que é possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial, posto que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Além disso, a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que pendente de recursos extraordinários, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. II- Posto isso, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento Provisória para execução da pena imposta. III- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-90.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ANA LUIZA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP315181, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DE C I S Ã O

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, encaminhem-se o feito ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA e excluindo CARTÃO DO CNPJ.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 31 de maio de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4315

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Esclareça a CEF os valores constantes da planilha apresentada às fls. 153, considerando os termos do decidido às fls. 126/127vº.Int.

0004573-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

À vista da certidão negativa de fls. 166, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados no arquivo.Int.

MONITORIA

0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Fls. 143: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, com previsão da multa de 10% nos termos da sentença de fls. 99/102, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à pesquisa/bloqueio pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.Realizadas as pesquisas dê-se vista à CEF.Int.

0004711-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA

Republicação despacho de fls. 63: À vista das certidões negativas de fls. 60 e 62, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, requerendo o que entender de direito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202096-79.1995.403.6104 (95.0202096-0) - EMANUEL GOMES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se ciência à União Federal (AGU) e, após, publique-se. No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005722-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005722-4) - ARINEUSA PRANDATO X ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIO DE CASTRO X MIRTES FERREIRA DAMASCENO X NILSA APARECIDA DE SOUZA X OSVALDO PEREIRA DIAS X SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente Mário de Castro à fl. 359 para cumprimento do despacho retro.Int.

0004884-40.2001.403.6104 (2001.61.04.004884-0) - RIVALDO SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0009056-54.2003.403.6104 (2003.61.04.009056-7) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006420-37.2011.403.6104 - LUIZ GONCALVES(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Advogado Marcelo Lepiane M.D. Xavier-OAB/SP 159.136 do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 121. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000048-38.2012.403.6104 - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 000048-38.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO REUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA-Sentença T A S E N T E N Ç A MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Pedro Batista, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a autora alega ter vivido em união estável com o falecido até a data do óbito, em 10/07/2011, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte. Sustenta, ainda, que se sentiu desrespeitada e desrespeitada. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 11/26). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedida a gratuidade de justiça (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/57), na qual alega, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo e, no mérito, sustentou a ausência de prova material da união estável e de dano moral. Réplica e requerimento de prova oral às fls. 60/64. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 65). Foi determinado que a autora promovesse a citação da corré (fl. 93). A corré foi citada, requereu a concessão de gratuidade de justiça (fls. 111/113) e apresentou contestação (fls. 115/116), pugnano pela improcedência do pedido. Sustentou que os documentos apresentados pela autora não comprovam a união estável e demonstram má fé. Alegou que nunca se separou do marido e que, apesar deste permanecer semanas fora de casa, nunca teve intenção de constituir família. A autora manifestou-se sobre a contestação da corré às fls. 139/144. Foi determinada a produção de prova oral. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas (fls. 158/162). Por Carta Precatória, foram ouvidas as testemunhas da corré (fls. 205/206 e 226/230). Memórias da autora às fls. 250/253 e da corré às fls. 238/249. O INSS deixou de apresentar memórias no prazo legal (fl. 254). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré. Anote-se. Prejudicada a preliminar alegada pelo INSS, tendo em vista a formação do litisconsórcio passivo. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhida. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica por parte do beneficiário. Quanto à qualidade de segurado do falecido, não resta dúvida que mantinha essa condição, pois recebia benefício previdenciário, conforme informação de fl. 67. A companheira é considerada dependente juridicamente do seu companheiro, a teor do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Em relação à dependência econômica, a da companheira é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Resta, portanto, verificar se há provas suficientes para o reconhecimento da união estável. Em que pese o alegado pelas rés, há prova documental e testemunhal suficiente para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, à época do óbito. Com efeito, para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. No caso, para demonstrar a coabitação, a autora apresentou comprovantes de residência em nome do falecido, com endereço na Av. Principal-Caminho de Alagoas, em Cubatão, em 07/2011 (fl. 15). A residência do falecido em Cubatão também está demonstrada pelo Cartão do SUS de fl. 22, emitido em 2007, e pela Certidão de Óbito, em que o próprio filho do falecido declarou que a residência do pai era em Cubatão. A autora não apresentou comprovante de endereço comum ao falecido em período anterior ao óbito. A divergência de endereço da autora alegada pela corré é irrelevante, uma vez que o endereço informado à fl. 26 é posterior ao óbito, assim como aquele informado à fl. 14. No entanto, a autora comprovou, documental e verbalmente, que era a acompanhante do falecido junto à empresa de transporte urbano, no Estado de São Paulo, em 2010 e 2012 (fl. 22), fato que indica sua proximidade com o falecido. A prova testemunhal não deixou dúvida acerca da união estável existente entre a autora e o falecido e da separação de fato existente entre este e a corré Cleuza. Em audiência, a autora esclareceu que viveu com o falecido em Cubatão, por mais de 8 anos, até o óbito dele. Disse que ainda reside no endereço que vivia com o falecido e que a residência é de sua propriedade. afirmou que o filho do falecido, Alexandre, residia com o casal. Informou que o falecido era casado com Cleuza e havia separação de corpos. Esclareceu que os irmãos do falecido vieram buscá-lo para enterrá-lo em Minas Gerais e que não se opôs porque não tinha condições de enterrá-lo aqui. Disse que Leandro é filho do falecido com a segunda esposa (companheira) do falecido. Alegou que o falecido não tinha mais contato com a corré Cleuza e que vivia com o falecido como marido e mulher. A informante Edivané Batista Cabral afirmou que a autora viveu com o falecido por vários anos e que eles conviviam sob o mesmo teto, até o óbito dele. Informou que ele tinha uma ex-esposa e que, na região, morou apenas com a autora, na casa de propriedade desta. Ao final, informou que eles viviam como marido e mulher. A testemunha Maria Cândida de Souza informou que é vizinha da autora, no Caminho Alagoas/Cubatão. afirmou que a autora cuidava do falecido e que o casal vivia como marido e mulher. Aduziu que o falecido teve outra mulher, mas esta só apareceu em Cubatão após o falecimento dele. Não soube dizer se o falecido viajava para Minas Gerais. Ao final, informou que o falecido apresentava a autora como esposa e que o casal vivia junto até o óbito dele. Assim, verifica-se que o falecido manteve relação de união estável com a autora, não obstante ser, formalmente, casado. A corré alega que o falecido permaneceu várias semanas longe de casa e da família (fl. 120). Entretanto, não há qualquer prova documental de que o falecido residia em Governador Valadares/MG, à época do óbito, muito menos a existência de coabitação entre ele e a corré. O documento de fl. 21 indica que o falecido era eleito em Cubatão desde 2000 e a sua Carteira de Identidade foi expedida no Estado de São Paulo em 2007, de modo que não há como afirmar que ele residia em Minas Gerais e apenas permanecia várias semanas longe de casa. A declaração prestada pelo sobrinho da corré é contraditória e incapaz de gerar o convencimento desta magistrada. Com efeito, ora afirmava que o tio morava em Governador Valadares, ora com as irmãs, ora estava esperando um imóvel e ora achava que ele ganhou um apartamento. Ademais, a declaração não tem qualquer respaldo nos autos, uma vez que não há qualquer indício de que, antes do óbito, o falecido morava em Governador Valadares. As testemunhas da autora confirmaram que o falecido não residia em Minas Gerais. A testemunha da corré Jussara Angélica Moreira da Silva (fls. 227 e 230) informou que trabalha com a corré Cleuza há 23 anos. Disse que a corré era casada com o falecido e que este trabalhava com bicos. Aduziu que o casal tem dois filhos adultos e morava no bairro Carapina. afirmou que o falecido vivia em Cubatão/São Paulo, há oito anos. Informou que ele não se divorciou formalmente de Cleuza, mas saiu de lá e, de vez em quando, vinha visitar a família, mas não morava mais em MG. Alegou que ficou sabendo que ele tinha outra pessoa em SP. A testemunha Vera Lúcia Campos (fls. 227 e 229) disse que conhecia a corré Cleuza há vários anos e que esta morava com Pedro. Informou que o Sr. Pedro faleceu e que ele trabalhava fora, mas não soube dizer se era em SP. afirmou que ele estava há muito tempo fora, mas, de vez em quando, vinha para MG e dava assistência em casa. Disse que não soube da separação deles e ouviu falar que ele tinha uma companheira em outra cidade. A testemunha Tatiane Silva Costa Campos (fls. 227/228) informou que é casada com o sobrinho da corré Cleuza. Disse que conhecia o casal (Cleuza e Pedro) há 13 anos e que ele trabalhava em SP e vinha com frequência (6 em 6 meses/ano em ano). Disse que Cleuza viajava para SP constantemente e que ela mencionava que ele prestava assistência a ela. Por fim, informou que o filho do casal também trabalhava em SP. Apesar da existência formal do casamento entre a corré e o falecido, não foi apresentada qualquer comprovação de convivência com o marido e mulher, no período que antecedeu ao óbito. O eventual fato de o falecido prestar assistência financeira à corré - que não é objeto desta ação - não demonstra a existência de vida em comum contemporânea à data do óbito. Para demonstrar a existência do casamento, foi juntada aos autos a certidão de casamento sem qualquer averbação de separação judicial (fl. 124). No entanto, imperioso aferir a existência da manutenção do casamento, por ocasião do passamento do segurado. No caso em comento, restou comprovado que o falecido não residia com a corré Cleuza, à época do óbito. A separação de fato do casal era notória, tanto que as próprias testemunhas da corré sabiam que o falecido residia em outro Estado e que havia rumores de que ele possuía uma companheira. Embora a corré tenha afirmado que ainda estava casada com o falecido, não conseguiu demonstrar nos autos a existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas, de modo a caracterizar a continuidade do casamento, ou seja, a affectio maritalis. Não se pode deslembrar que o falecido possuía, inclusive, um filho caçula, de nome Leandro (fl. 24), cuja genitora se desconhece nos autos. Assim, não restou demonstrada a manutenção da unidade conjugal entre a corré e o falecido até o óbito deste. Destarte, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época. Em relação ao pedido de danos morais, a própria autora informou, em depoimento pessoal, que não foi maltratada perante o INSS. Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifamos). No presente caso, não restaram demonstrados quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária. Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexo causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 01 Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013). Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise dos pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal. No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de Pedro Batista, desde a data do requerimento administrativo, em 16/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à cademerda de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Isento de custas. À vista do convencimento deste Juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como o caráter alimentar do benefício, recondeiro a decisão de fl. 42 e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, em favor da autora, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 154.843.448-2 (fl. 26) Beneficiário: Maria Hiterlânia Fernandes Coutinho; Benefício concedido: pensão por morte; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 16/08/2011; CPF: 311.951.418-74 Nome da mãe: Verônica Fernandes Coutinho; NIT: N/C; Endereço: Caminho Alagoas nº 368, Vila Esperança - Cubatão /SP. R. I. Santos, 14 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007503-20.2013.403.6104 - ARIIVALDO PEDRO PINHEIRO/SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007503-20.2013.403.6183AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: ARIIVALDO PEDRO PINHEIROREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA: ARIIVALDO PEDRO PINHEIRO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial para reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos descritos na inicial e sua conversão em tempo comum, com o respectivo fator de acréscimo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formalizado em 05/12/2012. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial (fls. 02/37), vieram documentos (fls. 38/79). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fl. 81). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 84/96), na qual arguiu, com prejudicial, a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou a regularidade do ato administrativo e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 98/108). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram. Em decisão interlocutória, este juízo determinou a expedição de ofício à empregadora, para trazer aos autos o LTCAT e o PPRA, bem como facultou ao autor juntar documentos hábeis a comprovar a utilização de arma de fogo no período laborado como vigilante (fl. 112). Juntado aos autos o LTCAT (fls. 115/116) e cientes as partes, o autor limitou-se a comentar a exposição ao agente ruído e não apresentou novos documentos (fls. 119/120). O INSS nada requereu (fl. 121). Foi novamente oficiado à USIMINAS e ao OGMO, conforme determinado no despacho de fl. 123. Em atendimento, o órgão gestor de mão de obra informou que não localizou registro ou cadastro do Sr. Ariovaldo Pedro Pinheiro (fl. 126). Manifestou-se o autor no sentido da descon sideração da informação do OGMO e aceitação da declaração prestada pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, pois este era o órgão responsável, à época em que o labor foi prestado (fls. 131/133). Esclarecimentos da empresa USIMINAS foram juntados à fl. 135. Cientes as partes (fls. 138/139 e 140), é o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que falta objeto à alegação em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (15/08/2013), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (05/12/2012). Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nestes termos, faço inicialmente as seguintes considerações: Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 121), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é inpermissa a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifé). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64)b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprevidibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido em tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Da atividade de Guarda/Vigilante De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que trata da categoria Extinção de fogo, Guarda, no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. O Decreto nº 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa. No entanto, recente decisão em Recurso Repetitivo nº 130.611-3/SC, considero as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013). Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física. De outra sorte, o art. 193, inciso II, da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A Constituição Federal em seu artigo 201, 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Destarte, havendo prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da

atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade ou da penosidade do trabalho exercido. Destaque-se, nesse sentido, a decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com voto-vista do doutrinador João Batista Lazzari, (incidente de uniformização JEF nº 0007420-56.2007.404.7051/PR) em que se decidiu que é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ABESTO/AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,75. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DECRETO Nº 2.172/97. PRECEDENTE DA TRU. I. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999, este com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o multiplicador específico para as hipóteses de exposição a asbesto e amianto passou a equivaler a 1,75, conforme consta no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 e no código 1.0.2 do Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.2. Ainda que a prejudicialidade do agente nocivo asbesto tenha sido constatada posteriormente, por meio de estudos científicos, e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto nº 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma.3. Portanto, devida a conversão dos períodos de labor sujeitos aos agentes nocivos asbesto/amianto pelo fator 1,75 anteriores a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.4. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97. (IUJEF 0023137-64.2007.404.7195. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Antônio Savaris. D.E. 30.03.2011)5. A atividade de vigilante armado caracteriza-se como perigosa e não há limitação temporal para o reconhecimento da especialidade em face da proteção constitucional à integridade física do trabalhador (art. 201, 1º, da CF).(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007420-56.2007.404.7051, Turma Regional de Uniformização, Juiz Federal João Batista Lazzari, por maioria, vencido o relator, D.E. 18.04.2012) Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descreva o risco ao qual esteve exposto o segurado, conforme se vê dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. I - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época.2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprova o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.4 - Agravo legal provido. (AC 1820241, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, e-DJF 09/10/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. I - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprova o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.3 - Agravo legal do autor provido. (AC 1774859, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF 25/09/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, por meio do reconhecimento da especialidade do labor exercido em determinados períodos e posterior conversão em tempo comum, com o respectivo fator de acréscimo, somados aos demais períodos incontroversos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo por ele formalizado em 05/12/2012. De acordo com a inicial, são os seguintes períodos controversos: 03/09/77 a 13/10/77, em que exerceu a profissão de comerciante; 01/01/82 a 31/12/84, na profissão de estivador; 10/10/84 a 01/06/85, em que exerceu a função de ajudante de caminhão; e de 03/09/86 a 02/05/89, em que alega ter exercido a função de vigia armado. Observo dos documentos colacionados aos autos que o INSS reconheceu ao autor o total de 33 anos, 10 meses e 08 dias até a data do requerimento administrativo (fls. 48/53). Para comprovação do tempo de comerciante (03/09/77 a 13/10/77), o autor acostou aos autos a cópia da CTPS (fl. 56), documento que traz a presunção relativa de veracidade para o tempo de serviço nele descrito, no qual o autor teria laborado, na condição de empregado, para a empresa Peralta - Comercial e Importadora Ltda. O INSS não impugnou esse vínculo empregatício, ao contrário, afirmou que Todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62º 2º, inciso I, alínea a do Decreto 3.048/99 (...), consoante se vê do documento de fl. 48. Assim, tenho que tal período, de 03/09/77 a 13/10/77, não impugnado e constante da CTPS do autor deve ser considerado no cômputo do tempo de contribuição. Em relação ao período pleiteado de 01/01/82 a 31/12/84, observo que a autarquia previdenciária já reconheceu a quase totalidade desse tempo de serviço quando prestado pelo autor às empresas Bernardo Química S/A, de 29/01/1981 a 02/08/83, Comercial de Alimentos Carrefour Ltda, de 10/10/83 a 02/03/84 e Eudmarco Armazens Gerais Ltda, de 10/10/84 a 01/06/85. Assim, como não é possível a contagem de períodos concomitantes, para fins de aposentadoria, verifico restar como tempo controverso, no qual o autor alega ter exercido a função de estivador, apenas de 03/08/83 a 09/10/83 e 03/03/84 a 09/10/84. Para comprovação da atividade exercida nesse período, o autor trouxe aos autos tão somente declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, que era o órgão responsável pelo controle administrativo dos trabalhadores portuários, à época. Todavia, reputo tal declaração insuficiente ao reconhecimento do tempo de serviço/contribuição ao autor, vez que não foi corroborada por qualquer outra prova documental e não houve requerimento de prova oral nesse sentido. Verifico, ainda, que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade no período laborado na empresa Eudmarco Armazens Gerais Ltda, de 10/10/84 a 01/06/85, como ajudante de caminhão. Para comprovar a especialidade desse período o autor junta aos autos tão somente cópia de sua CTPS (fl. 60). De igual modo, quanto ao período de 03/09/86 a 02/05/89, em que alega ter exercido a função de vigia armado. Verifico que a autarquia já considerou esses períodos de contribuição (fls. 51/52), mas não os considerou como tempo especial. Nesse aspecto, entendo que agiu em equívoco a autarquia previdenciária, pois, conforme salientado na fundamentação acima, o enquadramento somente com base na atividade exercida é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. A atividade de ajudante de caminhão encontra previsão no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e a CTPS comprova a função exercida, razão pela qual reconheço a especialidade do período de 10/10/84 a 01/06/85, no qual o autor exerceu referida atividade. Por sua vez, a atividade de vigilante encontra enquadramento no código 2.5.7 do, que trata da categoria Extinção de fogo, Guarda, no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e vigilantes/guardas. E ressalto que, nessa época, não era necessário a comprovação do porte de arma ou dos fatores de risco, conforme já salientado. Assim, merece acolhida também o pedido do autor para contagem desse tempo de serviço, de 03/09/86 a 02/05/89, como especial. Passo à análise da especialidade dos períodos em que o autor laborou para a empresa COSIPA/USIMINAS, à luz dos documentos acostados aos autos. De 01/10/97 a 31/01/99 e de 01/03/2001 a 31/12/2003 - COSIPA, o formulário DIRBEN-8030 informa a exposição do autor ao agente ruído, acima de 80 decibéis (fl. 62), observada a média dos locais de exposição em que esteve exposto, de acordo com o laudo pericial (fl. 63). Verifica-se que os níveis de pressão sonora, na verdade, em oito dos nove locais avaliados, foram acima de 85 decibéis. Todavia, entre 06/03/1997 a 17/11/2003, conforme já salientado, a norma exigia a exposição a intensidade superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) para o reconhecimento da especialidade. Assim, não é possível o enquadramento desses períodos, tendo em vista que apenas três, dentre os nove locais avaliados no laudo técnico pericial, apresentaram índices acima de 90 decibéis, de modo que não restou provada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima do índice de tolerância, nos períodos de 01/10/97 a 31/01/99 e 01/03/2001 a 31/12/2003 - COSIPA. Quanto ao período de 01/01/2004 a 25/05/2009 - USIMINAS, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 66/68, o qual, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo empregador (fl. 135), traz os níveis mínimo (80 decibéis) e máximo de pressão sonora (128 decibéis). Destarte, reconheço a especialidade desse período, pois é simples constatar que a média do agente ruído entre esses dois índices constantes do referido PPP é superior a 85 decibéis. Do mesmo modo, é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor entre 28/08/09 e 23/11/12, no qual o autor esteve exposto aos agentes agressivos calor e ruído, este último superior a 90 decibéis, conforme se observa do PPP colacionado às fls. 69/70. Tempo de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço/contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/12/2012 (DER), consoante demanda que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, o autor perfazia o total de 38 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (05/12/2012), fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das parcelas em atraso. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (05/12/2012), considerando o tempo de contribuição de 38 anos, 8 meses e 25 dias. Por consequência, considerando o juízo formado após cognição plena e exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, a indicar a presença de dano irreparável. Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas desde a DER (05/12/12), montante que deverá ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tomar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Diante da sucumbência predominante da autarquia previdenciária, esta deverá arcar com os honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% do montante da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 144/2011) NB: 161.021.126-7 Segurado: Ariovaldo Pedro Pinheiro Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 05/12/2012 CPF: 018.084.618-35 Nome da mãe: Alzira Maria Pinheiro NIT: 10831990624 Endereço: rua Pte Edson Sciencio, 95, Sítio do Campo - Praia Grande/SP, CEP 11725-270 Santos, 17 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVEIRA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007158-20.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO CESAR NASCIMENTO PEREIRA

Considerando que o réu citado pessoalmente (fls. 56/57) não constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

0005801-63.2014.403.6311 - CINOMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILLA E SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005801-63.2014.403.6311 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: CINOMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA. CINOMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período de 18/08/89 a 25/08/2014 e condene a ré a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER, 25/08/2014. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 47/64), na qual alegou a prescrição quinzenal e no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. O processo administrativo foi acostado às fls. 66/81. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 121). Houve réplica (fls. 123/129). Instadas a produzirem provas, a parte autora acostou aos autos os LTCATs referente aos períodos especiais, dos quais o INSS teve ciência (fls. 131/145 e 146). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (29/07/2015), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (25/08/2014). Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto

83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embaixo em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento na atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do trabalho permanente: Para o reconhecimento da atividade especial, o obreiro deve preencher os requisitos dispostos no artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos artigos 64 a 70 do Decreto 3.048/99. Da leitura de tais dispositivos, se extrai do parágrafo 3º do artigo 57 que o segurado deve comprovar o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a exposição aos agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período laborado em que se pretende o reconhecimento da atividade especial. Para Sérgio Pinto Martins a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes (apud. RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial Regime Geral da Previdência Social, 6ª ed. Curitiba: Jurua, 2013. P. 200). Nestes termos, a Instrução Normativa n. 42/2001, previu no artigo 4º que a prova de exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou integridade física, far-se-á mediante a apresentação de formulários de informação sobre a atividade com indicação da exposição a agentes agressivos, emitidos pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Referido artigo impunha, conforme inciso IV, a obrigatoriedade de constar no formulário se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Posteriormente, o perfil profissiográfico, instituído pela Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que acrescentou o 4º ao artigo 58 da Lei Previdenciária, passou a ser o documento apto a demonstrar as atividades sujeitas aos agentes nocivos, desenvolvidas pelo segurado durante o pacto laboral. O conceito do perfil profissiográfico foi introduzido definitivamente através do Decreto 4.032/2001. Conforme a IN 78/2002, para os períodos trabalhados a partir de 01.01.2004, deverá ser emitido apenas este documento para a comprovação da atividade especial. Respectiva instrução normativa detalha as informações que devem constar do perfil profissiográfico previdenciário. De outra sorte, de acordo com IN 95/2003, extrai-se que, a obrigatoriedade de constar no PPP a expressão habitual e permanente, não ocasional nem intermitente deixou de ser exigida. Insta consignar, entretanto, que o requisito ainda é necessário para a configuração do trabalho especial. Desta feita, o Decreto 4.882/03 alterou o artigo 65 do regulamento da Previdência Social, e definiu o conceito de trabalho permanente a ser analisado em cada caso, conforme a descrição das atividades contidas no PPP- trabalho permanente: aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço. Não se pode confundir, outrossim, os conceitos definidos pela legislação. Esclarece-se, o que deve ser permanente é o trabalho e não a exposição propriamente dita. Esta deve estar indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. No mais, consoante a redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99, tratando-se de agentes químicos, o que determina o direito ao tempo especial é a exposição do obreiro ao agente nocivo, presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Com relação aos agentes físicos, o que induz ao enquadramento é a exposição acima dos limites de tolerância. Para Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, entende-se por limite de tolerância a concentração ou intensidade relacionada com a natureza e o tempo de exposição do trabalhador ao agente nocivo, que não causará dano a sua saúde. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial Regime Geral da Previdência Social, 6ª ed. Curitiba: Jurua, 2013. P. 314). Nesse viés, para que seja considerada a condição especial de trabalho prejudicial à saúde e a integridade física, é necessária que a exposição ao agente nocivo seja superior ao limite de tolerância, segundo critérios quantitativos ou qualitativos, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto 3.048/99, com espeque nas Normas Reguladoras de Saúde e Segurança do Trabalho. Atente-se que, em momento algum, a Lei 8.213/91 exige que a exposição seja habitual e permanente. Ao contrário, a lei estabelece que o tempo de trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente, e em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (artigo 57, 3º). PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprevisibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMIS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS, 7º Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamentos nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante rito ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A

85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003 - superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do agente agressivo calor. O agente insalubre calor estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta, e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo foveiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros. O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que somente poderiam ser enquadradas como especiais as atividades desempenhadas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em temperaturas anormais, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBTUG. Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro: REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NOPRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Ressalte-se que, nos termos do artigo 281 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos. Análise do caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/08/2014) com a comprovação de que laborou em condições especiais (18/08/89 a 25/08/2014). Consoante se vê da contestação, uma das justificativas do não enquadramento do referido período ao agente agressivo ruído, foi a de que o agente teria sido atenuado pelo uso de EPI eficaz. Todavia, conforme salientado na fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos o PPP (fs. 20/25) bem como os LTCATs (fs. 133/145), nos quais consta que o autor trabalhou por diversos períodos, desde 18/08/89, como operador de produção para a USIMINAS, empresa do ramo de metalurgia. Os documentos indicam que o autor exerceu atividade no setor de bateria de coque (18/08/89 a 29/02/96), no setor de decapagem (01/03/1996 a 30/06/98), de decapagem e acabamento a quente (01/09/98 a 30/04/2009), decapagem e tesouras (01/05/2009 a 12/09/2014). Conforme restou demonstrado na fundamentação, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95 pode ser demonstrado mediante mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No caso em questão, observo que o obreiro exerceu a atividade em fábrica de metalurgia, no cargo de operador de produção, exercendo diversas atividades consideradas insalubres, consoante item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, em época cuja exposição presunida a agentes insalubres abrangia a categoria profissional contemplada no aludido decreto. Assim, reputo passível o enquadramento pretendido, por integrar a categoria de metalúrgico, devidamente comprovada através do PPP e do LTCAT, o período de 18/08/89 a 29/04/1995. Quanto ao período remanescente, segundo o PPP, o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: 30/04/95 a 29/02/96: ruído ao nível de 77 dB, e calor de 34,1°C. - 01/03/96 a 30/04/98: ruído ao nível de 100 dB; - 01/05/98 a 31/08/98: ruído ao nível de 99 dB; - 01/09/1998 a 31/03/2001: ruído ao nível de 95 dB; - 01/04/2001 a 31/05/2012: ruído ao nível de 94,9 dB; - 01/06/2012 a 12/09/2014: ruído ao nível de 96,79 dB. Constatou-se, pelos argumentos expostos em contestação, que a autarquia deixou de considerar tais lapsos, uma vez que entendeu que o autor não esteve exposto aos agentes agressivos de modo permanente (fs. 62). De fato, o PPP juntado, informa no item 15.3 - Fator de Risco que o autor estava exposto a ruído contínuo ou intermitente, no entanto, tal assertiva, por si só não impede o enquadramento requerido. Conforme exposto na fundamentação, o que induz a atividade especial, nos termos do artigo 57, 3º da Lei 8.213/91 é o trabalho permanente, não ocasional ou intermitente sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do obreiro. Ressalto, que nos termos da IN 84/2002, artigo 146, considera-se trabalho não ocasional nem intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. No caso dos autos, pela descrição das atividades durante todo o pacto laboral, não se vislumbra a intermitência do trabalho a ponto de descaracterizar o labor exercido em condições prejudiciais à sua saúde. Ademais, verifica-se que o autor esteve exposto, quase na totalidade dos períodos, a níveis de pressão sonora superiores aos permitidos pela legislação previdenciária, na época da prestação de serviços, seja o ruído contínuo ou intermitente. Observo que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Desta feita, é possível o enquadramento, como de exercício de atividade especial, nos períodos descritos, entre 30/04/1995 e 25/08/2014, por exposição a ruído e a calor, eis que em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial desde a DER, 25/08/2014, conforme abaixo: Destarte, o autor perfaz o total de 25 anos e 8 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (25/08/2014), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (25/08/2014). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fs. 39 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, a vista do caráter alimentar da verba, a indicar a presença de dano irreparável. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 169.499.179-0Segurado: Cinomar de Oliveira Monteiro Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 25/08/2014 CPF: 108.488.238-85 Nome da mãe: Darcy de Oliveira Monteiro NIT: 123.513.873-86 Endereço: Av. Santos Dumont, n. 796, Paeçará, Guarujá/SP, Santos, 15 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003135-59.2014.403.6321 - SEVERINO GOMES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003135-59.2014.403.6321 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA SEVERINO GOMES DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento judicial que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente cessado. Aduz, na exordial, que teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/01/2002, computando-se 32 anos 1 mês e 2 dias de tempo de serviço. Informa que, após dez anos da concessão, o INSS suspendeu o benefício por indícios de irregularidade quanto ao vínculo de trabalho de 10/10/67 a 01/07/73, laborado na empresa JÚLIO DE ALMEIDA BATISTA. Afirma o autor ter ocorrido a decadência para administração pública rever seus atos e, ainda, que apresentou todos os documentos necessários à comprovação do vínculo. Requer, outrossim, que seja declarada nula a suposta dívida que a ré pretende cobrar. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/28. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/41) afirmando que foi constatada irregularidades na concessão do benefício da parte autora, eis que não restou comprovado vínculo laboral essencial para a concessão do benefício de aposentadoria. Em réplica o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 50) para o restabelecimento do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50), na oportunidade, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo que culminou na cessação do benefício. O processo administrativo foi acostado às fls. 55/155. Instadas a especificarem provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunha (rol, às fls. 53/54). Realizada audiência de instrução por carta precatória, colheram-se os depoimentos do autor e das testemunhas Célia Regina e Maria José (fls. 174/177). O autor apresentou seus memoriais (fls. 183/184). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, à vista da declaração de pobreza acostada aos autos com inicial, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Pleiteia o autor a declaração de regularidade na concessão do seu benefício de aposentadoria proporcional, que foi cessado após revisão administrativa e o consequente restabelecimento do seu pagamento. Primeiramente, afasto a arguição de decadência para a administração pública rever o ato administrativo de concessão do benefício em questão, com fundamento na Lei 10.839/04 que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91 e acrescentou o artigo 103-A. Dispõe o referido artigo que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O 1º prevê que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento e o 2º fixou que se considera exercício do direito de anular, qualquer medida de autoridade que importe impugnação à validade do ato. Por sua vez, há nos autos cópia da carta (fls. 101) encaminhada ao segurado, datada em 11/01/2012, dando-lhe ciência da revisão administrativa de seu benefício e reclamando que fossem apresentadas as cópias das suas CTPSS. Embora não seja possível saber claramente a data da ciência da referida carta pelo segurado, o documento de fls. 102, comprovante de retenção de documentos, demonstra que o mesmo compareceu na agência do INSS em 19/01/2012 para atender à solicitação formulada. Nesse diapasão, conclui-se que não se operou a decadência, eis que, conforme consta da carta de concessão (fls. 86 verso), o início do pagamento do benefício do autor se deu em 26/03/2002, portanto, o prazo para a autarquia rever seus atos se esgotou em 26/03/2012. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão do autor merece acolhida. De início, anoto que está submetido ao controle judicial o ato de revisão do benefício, que concluiu pela cessação daquele inicialmente deferido pela autarquia. Em que pese tenha a autarquia o poder de revisar os atos por ela editados, quando evitados de vício, a cessação de benefício previdenciário deve ser cercada de muitos cuidados, a fim de que não sejam cometidas injustiças. Nesse compasso, apesar de ser plausível a dúvida autárquica, ante os elementos que lhe foram trazidos, não se pode afastar o vínculo laboral do beneficiário. Com efeito, quanto à concessão de aposentadoria proporcional ressalto que até 16/12/1998, quando foi extinta no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, ou que atendesse às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo - pedágio). No caso em comento, conforme a contagem de tempo de contribuição constante do processo administrativo concessório (fls. 81), o autor atingiu, na data da EC 20/98, 31 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, portanto, suficientes à concessão do benefício nos termos como deferida pela autarquia no momento do requerimento administrativo. Tal benefício foi, posteriormente, cessado, tendo em vista que foram apuradas irregularidades no que tange à comprovação do vínculo empregatício com Júlio de Almeida Batista, entre 10/10/67 e 01/07/73. Tratando-se de invalidação de atos administrativos, é importante recordar que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos os que tenham por objeto a concessão de benefício previdenciário. Por outro lado, de fato, o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade. Porém, referida presunção cede no momento em que for formulado um juízo de ilegalidade pela autoridade competente, em relação à sua edição. Ou seja, o ato concernente à concessão do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito até que seja revisto. A essência do princípio da legalidade é conferir ao administrado uma garantia de previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Nessa medida, a segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos de boa-fé, conferindo estabilidade e preservando efeitos exauridos nas relações jurídicas estabelecidas pelo Estado. Em relação ao benefício em exame, a Administração Pública entendeu indevida concessão da aposentadoria, em razão da ausência de comprovação de vínculo com Júlio de Almeida Batista, entre 10/10/67 e 01/07/1973, utilizado para a contagem do tempo de contribuição. Conforme as conclusões do processo administrativo (fls. 137/139), aduz a ré (...) A CTPS apresentada para a comprovação do vínculo com a empresa Júlio de Almeida Batista, encontra-se sem identificação e totalmente dilacerada, não constando as folhas onde deveriam estar o registro dos vínculos. Tal período foi considerado com base nos documentos de fls. 06 e 08 a 10, porém, tais documentos tratam-se de cópias sem identificação do termo de abertura e folhas 02 a 04 do livro de registro de empregados da empresa, sendo que apenas as folhas 08 consta assinatura de servidora, que não atuou em nenhum momento no presente processo, sem esclarecer se o respectivo documento original foi verificado. Também não houve o ateste sobre as características de contemporaneidade do documento. Além do fato de estarem sem autenticação, faz necessário atentar que em nenhuma das folhas do registro apresentadas consta foto e assinatura dos empregados no ato da rescisão fls. 08 a 11. Desta forma entendo não restar comprovado, de forma clara e inequívoca, o período de 10/10/67 a 30/04/73 (...) Desse modo, a ré determinou que fossem efetuadas pes-quisas no local da prestação de serviços para confirmar o vínculo laboral. O agente administrativo compareceu ao endereço indicado, no entanto, não localizou a empresa e nem documentos, concluindo não ser possível a comprovação do vínculo (fls. 139/140). Constatado que o processo administrativo, que culminou no cancelamento da aposentadoria, contrariamente a toda prova produzida e apresentada quanto da concessão do benefício, baseou-se exclusivamente na conclusão da diligência administrativa efetuada 40 anos após o término do contrato de trabalho, no local da empresa onde trabalhava o autor. A questão posta em juízo cinge-se em verificar a real existência do vínculo empregatício, compreendido entre 10/10/67 a 30/04/73, laborado para a empresa Júlio de Almeida Batista. No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Com efeito, embora se possa aventar certa dúvida quanto ao vínculo referido, ante a suposta fragilidade da prova do processo administrativo de concessão, reputo irrazoável exigir-se, após mais de 40 anos da cessação do vínculo e quase há 10 anos da concessão do benefício, prova documental cabal da sua existência. De fato, não há nos autos a cópia da anotação do vínculo na CTPS, no entanto, vislumbra-se a opção ao FGTS na CPTS, feito pelo autor quando de sua admissão, em 10/10/67, onde consta como empregadora a empresa Júlio Almeida Batista (fls. 59) e, logo em seguida, há a opção pelo FGTS, em 01/07/1973, na empresa Brito S. Araújo Ltda. O autor acostou, também, a ficha de empregados que constava do livro de registro de empregados, no qual contém todas as notações do pacto laboral, tais como a função exercida (padeiro), anotações de pagamento de imposto sindical, férias, alterações de salário, anotação do PIS e data do pedido de demissão, que, conforme o documento se deu em 30/04/1973 e não em 01/07/1973 (fls. 62). As demais folhas do registro de empregados colacionadas, referem-se a outros empregados da empresa, que foram contratados no mesmo ano que o autor, com anotações similares do contrato de trabalho, o que demonstra a coerência e veracidade do documento. A corroborar com a documentação, os relatos das testemunhas, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. No seu depoimento pessoal, o autor confirmou que trabalhou fichado como padeiro na padaria Júlio de Almeida Batista e depois trabalhou para a Breda. A testemunha Célia Regina, que é filha do dono da padaria Júlio de Almeida, afirmou que era pequena na época dos fatos, mas lembra-se que o autor trabalhava na padaria de seu pai. Disse que, muitas vezes, o autor comparecia na sua residência, que ficava em cima da padaria, para falar com o pai da deponente. A testemunha Maria José, que morava perto da padaria e era cliente, afirmou que comprava pão todos os dias na padaria e sempre via o autor trabalhando lá. Destarte, conforme demonstrado, as testemunhas foram unânimes em afirmar o exercício de trabalho na padaria pelo demandante, complementando, desta forma, o início de prova material. Nessa medida, a prova colhida nos autos é suficiente à comprovação do exercício de atividade urbana no lapso entre 10/10/67 a 30/04/73, prestado para a empresa Júlio de Almeida Batista. Em decorrência, concluo que se mantêm preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos como deferido na DER, devendo ser alterado apenas o termo final do contrato de trabalho, de 01/07/73 para 30/04/73, não havendo que se falar em cancelamento do benefício. DISPOSITIVO: A vista de todo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para restabelecer o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de 10/10/67 a 30/04/73 exercido para a empresa Júlio de Almeida Batista. Considerando o juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 50 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, à vista do caráter alimentar da verba, a indicar a presença de dano irreparável. Condeno a autarquia ainda, a pagar o valor das prestações vencidas desde a cessação da aposentadoria, acrescidos de atualização monetária, que deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva que servir de base para a expedição do RPV/Precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Tópico síntese: NB nº 121.725.923-3 Objeto: restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição P. R. I. Santos, 16 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juza Federal Substituta

0004994-48.2015.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S/A(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIREZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/243: Ciência à autora sobre as informações prestadas pela União (PFN). Tomem conclusões para sentença.

0005479-48.2015.403.6104 - NELSON PIERONI DELLA SANTA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO ESTADO DE SAO PAULO GRUPO/SP

Ciência da redistribuição a este Juízo. Preliminarmente, regularize o autor a inicial, indicando corretamente o ente que deverá integrar o polo passivo, uma vez que a Secretaria de Patrimônio da União não possui personalidade jurídica própria. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006448-63.2015.403.6104 - ROBERTO ELJI KOHIGASHI(SP124227 - LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0008216-24.2015.403.6104 - RITA ACACIA DA SILVA NUNES X ADRIANA DE LIMA JESUS X ANADILMA VIEIRA DE OLIVEIRA X MICHELLE SANTOS SILVA X RENATA SANTOS DA SILVA X DANIELA ROSALINA DA SILVA X KARINA DOS SANTOS CHIQUETI X JEANE SANTOS BRITO X FRANCISCO VALDENI DE VASCONCELOS NASCIMENTO X JOAO XAVIER DOS SANTOS NETO(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LETTE DA SILVA E SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Ante a notícia às fls. 482/484 de integral cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada, fica prejudicada a análise do pedido de fls. 454, salvo notícia em contrário pelos autores. Manifestem-se os autores em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0009258-11.2015.403.6104 - LEONARDO SOUZA SANTOS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias do autor mediante a substituição da TR pelo INPC. Determinada a vinda de esclarecimentos (fls. 34), o autor emendou a inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00. Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0009262-48.2015.403.6104 - JAIR RODRIGUES DE FREITAS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias do autor mediante a substituição da TR pelo INPC. Determinada a vinda de esclarecimentos (fls. 44), o autor emendou a inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 9.000,00. Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0009473-84.2015.403.6104 - HELENA DA SILVA E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu.

0000454-20.2016.403.6104 - FREDERICO DAVEIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 16, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0000456-87.2016.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 16, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0001784-52.2016.403.6104 - SONIA ARLETE PORTA NOVA OLIVEIRA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Procuradoria Geral Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008226-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo a apelação do embargante de fls. 224228 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008311-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203558-66.1998.403.6104 (98.0203558-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROGERIO DI PARDO(Proc. ADEMIR CORREA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0008311-54.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS após embargos à execução de título judicial promovida por ROGÉRIO DI PARDO, nos autos da ação de concessão benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista ter sido apurada uma renda mensal inicial superior ao devido, eis que foram utilizados salários de contribuição com valores superiores aos informados no CNIS. Ressalta, ainda, que o embargado não aplicou a TR como indexador de correção monetária dos valores em atraso. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$35.5454,38. A embargada apresentou impugnação (fls. 23/36), na qual afirma que seus cálculos estão corretos no que se refere a renda mensal inicial, aduzindo que o valor apurado da RMI foi de R\$ 570,34 e não R\$ 760,91, como mencionado pelo embargante. No mais, quanto à correção monetária, aduz que deve prevalecer o INPC como indexador, de acordo com a resolução vigente. DECIDO. No caso dos autos, a questão cinge-se quanto ao cálculo da renda mensal inicial, bem como quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária incidente sobre as prestações vencidas. Pois bem. De fato, conforme se verifica da conta de liquidação apresentada pelo exequente, a renda mensal inicial apurada foi de R\$ 570,34 e não de R\$ 760,91 como alegado pelo embargante (fls. 258/260). No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). No mais, considerando a divergência verificada entre partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se. Santos, 28 de março de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001342-86.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-92.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0001518-65.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-96.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADILSON MORGADO SANTIAGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0001523-87.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-35.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X HOMERO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002852-62.2001.403.6104 (2001.61.04.002852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-35.2001.403.6104 (2001.61.04.000875-1)) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Remetam-se os autos ao SUDP para a redistribuição dos presentes autos à 7ª Vara desta Subseção por dependência à execução fiscal nº 2001.61.04000875-1.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000179-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Fls. 154: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 154. Int.

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Preliminarmente, promova a exequente a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, proceda à realização de pesquisa e bloqueio de bens pelo sistema RENAUD, conforme requerido à fl. 151. Realizadas a pesquisa, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012243-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X MAURICIO LUSTOSA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à pesquisa/bloqueio pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD, com relação à executada DARCY BRAGALHA LUSTOSA, eis que a única parte citada (fls. 102). Com relação aos demais executados, diga a CEF o que pretende quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0011625-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES X DIOGO MARINELI VASQUES

Fl. 74: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003061-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN

Dê-se ciência à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça exaradas às fls. 225 e 233 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004204-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Dê-se ciência à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça exaradas às fls. 181 e 183 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000568-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000568-9) - EUROPE TERMINAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP132115 - GERSON BERNARDO DA SILVA)

Fls. 12: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010710-61.2012.403.6104 - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE(SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nesta data proferi despacho nos autos apensos. Santos, 9 de abril de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205508-23.1992.403.6104 (92.0205508-4) - A TEIXEIRA CIA LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A TEIXEIRA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/272: manifeste-se o exequente. Sem prejuízo, a fim de evitar a irreversibilidade da situação, oficie-se, com urgência, ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, solicitando que o precatório de fl. 237 seja colocado à ordem deste Juízo. Ante o decurso do tempo, esclareça a União se o pleito de penhora no rosto destes autos foi apreciado e deferido. Santos, 29 de março de 2016.

0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista à União (PJF) para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 419/427) quanto à aplicação dos juros moratórios, no prazo de 5 dias.

0001314-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001314-7) - MARIO DA SILVA MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU INFORMAÇÃO E CÁLCULO. FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA INFORMAÇÃO, DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA, BEM COMO DO E-MAIL DO TRF COMUNICANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO IPCA-E E DO OFÍCIO DA CEF COMUNICANDO O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO (FLS. 149/153. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS. INT.

0006256-09.2010.403.6104 - JOSE MARCIANO PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 274. Int.

0001080-44.2013.403.6104 - FELISMINO NICODEMOS DO PRADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISMINO NICODEMOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, ôbitos de outra natureza ou requerimentos, espere-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6) - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X MARILDA RABELO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE MARIA PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a renúncia do patrono em relação a Marilda Rabelo dos Santos. Prossiga-se a execução em relação aos demais exequentes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0208386-42.1997.403.6104 (97.0208386-9) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X DECIO PEREIRA DA SILVA X EDNA SANTOS ALEXANDRE X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA ALEXANDRE X LUCIA MARIA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SANTOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008278-26.1999.403.6104 (1999.61.04.008278-4) - JOAO CARLOS PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a falta de cumprimento do despacho de fls. 247 pelo executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006763-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006763-2) - JOSEFA LIMA RIBEIRO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LIMA RIBEIRO

Manifeste-se a União, PFN, acerca da certidão negativa de fls. 165, no prazo de 10 dias.

0012128-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)) DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO

Em face da certidão supra, manifeste-se a embargada (CEF), requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO COMUM

0009480-76.2015.403.6104 - LUCIENE DE SOUSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do laudo pericial.Considerando a conclusão do perito, constato que se trata de hipótese que não admite auto composição, no estado em que se encontra a instrução, razão pela qual cancelo a audiência de conciliação designada à fl. 25 (art. 334, 4º, II, NCPC).Providencie-se as comunicações necessárias.Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003354-98.2001.403.6104 (2001.61.04.003354-0) - GKN SINTER METALS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP167180 - EDUARDO DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006094-97.1999.403.6104 (1999.61.04.006094-6) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E SP125429 - MONICA BARONTI) X FUNDACAO LUSIADA X INSS/FAZENDA

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011688-53.2003.403.6104 (2003.61.04.011688-0) - LEILA MIKAIL DERATANI(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEILA MIKAIL DERATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FRANCO MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância das partes (fls. 180/181 e 185v.) homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 159/168, visto que elaborados de acordo com a decisão de fls. 152 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerado que houve pagamento complementar (fls. 174/175), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do saldo remanescente (cfr. fl. 181) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 30 de maio de 2016.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0015481-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015481-8) - MANOEL MELICIO SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MELICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0013521-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013521-0) - FRANCISCO JOSE FEGER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FEGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (fl. 204v.) homologo os cálculos da parte autora de fls. 197/202. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 30 de maio de 2016.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009544-62.2010.403.6104 - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (fl. 199v.) homologo os cálculos da parte autora de fls. 194/197. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 30 de maio de 2016.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0010197-64.2010.403.6104 - JOAO BARNABE DA PAIXAO X JOSE AIRES DA CUNHA X MARIO FRANCISCO AFONSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007688-29.2011.403.6104 - NICOLA DONATO LARICCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NICOLA DONATO LARICCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS homologo os cálculos da parte autora de fls. 205/207. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 30 de maio de 2016.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011496-42.2011.403.6104 - ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008154-86.2012.403.6104 - ALCIDES HERNANDES PARRACHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCIDES HERNANDES PARRACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (fl. 174v.) homologo os cálculos da parte autora de fls. 166/172. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 30 de maio de 2016.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0007515-34.2013.403.6104 - SAMUEL CHAGAS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (fl. 205v.) homologo os cálculos da parte autora de fls. 200/203. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Int.Santos, 30 de maio de 2016.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-90.2016.403.6104 - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0001872-60.2016.403.6104DECISÃO:A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.Aduz a embargante, em suma, que a decisão é contraditória, pois requereu a concessão de liminar inaudita altera pars.DECIDIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, porém, não há contradição.Com efeito, uma vez que se trata de ato omissivo (negativa de emissão de CND) reputo imprescindível a oitiva da parte contrária, a fim de se compreender as razões fáticas que ensejaram o indeferimento do pedido. Aliás, o que ensejou a negativa da certidão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no caso em exame, teria sido a omissão em incluir débitos inscritos em dívida ativa no parcelamento (fls. 106). Vale anotar que o deferimento do pedido de revisão do parcelamento por parte da Delegacia da Receita Federal (fls. 117 e seguintes) não alcança dos débitos inscritos em dívida ativa, uma vez que estes são de responsabilizada da procuradoria especializada.Destarte, não há a alegada contradição na decisão embargada, pois, considerando as peculiaridades do caso em comento e os efeitos da emissão da certidão, que deve enunciar com exatidão uma dada situação, o deferimento de tutela provisória antecipatória pressupõe a inexistência de dúvida sobre a situação jurídica a ser nela retratada.No caso, previamente a formação de juízo provisório, este juízo reputa adequado ouvir previamente a parte contrária.À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios.Aguarde-se a contestação da União.Certifique-se o cumprimento do determinado à fls. 136 (citação da União).Int.Santos, 23 de maio de 2016.DECIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000176-31.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE BRITO DO NASCIMENTO, MARIA CAROLINA REZENDE DEL GIORNO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles.

Nessa esteira, considerando a afirmação contida na peça exordial de que a Srª Maria Carolina Rezende del Giorno do Nascimento é a única dependente de Alexandre Brito do Nascimento junto ao INSS, emende a parte autora a inicial para regularizar o pólo ativo da ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-60.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 31 de maio de 2016.

Sentença

MANUEL AMADOR FERNANDES propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da UNIAO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando ser mantido na posse do apartamento 11, do Condomínio Edifício Antônio Costa, situado no Município de São Vicente, Praça Primeiro de Maio, nº 02, Jardim Independência.

Postula, outrossim, a condenação das rés a não praticar novas turbações, sob pena de pagamento de multa, para cada uma, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Segundo o autor, por ordem de gerente da agência postal estabelecida no andar térreo do edifício onde reside, foi fechada a passagem de acesso à portaria do Condomínio com correntes, sem a autorização dos proprietários nem do síndico.

Relata que a área, de uso comum dos condôminos, encontra-se irregularmente sendo utilizada para carga, descarga e estacionamento dos veículos da corrê ECT, bloqueando a passagem dos moradores.

Juntou documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora requereu a exclusão da União do polo passivo.

Brevemente relatado, decido.

Em primeiro lugar, defiro o pedido do autor e excluo a União Federal da lide. Providenciem-se as anotações devidas.

Pois bem. É cediço que a **incompetência absoluta** constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista a localização do imóvel objeto da presente demanda possessória.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. (grifei)

O imóvel em questão situa-se em São Vicente, Município que, a partir de 10 de outubro de 2014, passou a ser abrangido pela 41ª Subseção Judiciária (1ª Vara Federal de São Vicente), nos termos do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor daquela Subseção e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que na 41ª Subseção Judiciária ainda não foi implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje.**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO FUNCIONAL. EM BRASÍLIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por Wanessa Michelly Souza Freitas Lins contra sentença que declinou a competência da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -INFRAERO, e, por via de consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, apontando Brasília/DF como o domicílio funcional da autoridade coatora.

- Os elementos probantes encontrados nos autos demonstram que o Superintendente de Recursos Humanos, assim designado pela impetrante recorrente, tem sede funcional em Brasília/DF, como acentuam as informações prestadas pela autoridade tida como coatora. É certo que somente o Diretor de Administração, segundo o Estatuto Social da INFRAERO (obtida no sítio http://www.infraero.gov.br/images/stories/Infraero/Estatuto/estatuto_17_10_2013.pdf), poderia encampar o ato coator supostamente praticado por funcionário subordinado do Setor de Recursos Humanos, porém também possui domicílio funcional em Brasília/DF.

- Como se observa, a autoridade apontada como coatora possui domicílio fora da jurisdição da Seção Judiciária de Pernambuco, o que torna este juízo federal incompetente para processar e julgar este mandamus, uma vez que é sabido que, em mandado de segurança, o juízo competente para decidir a lide é o da sede da autoridade coatora, salvo no caso de competência funcional ou hierárquica.

- O art. 267, inciso IV da Lei Instrumental Civil, autoriza extinguir o processo sem resolução do mérito, em caso de declaração de incompetência, quando ocorrer impossibilidade técnica de enviar os autos a outra Seção Judiciária da Justiça Federal pelo sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico), por dizer respeito a pressuposto processual de validade. (grifei)

- Apelação desprovida.

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08033124720134058300 - Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Convocado) - Data do Julgamento: 15/07/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, AFUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência *ratione personae*. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconhecimento de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Santos, 31 de maio de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000154-70.2016.4.03.6104
AUTOR: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 26 de Agosto de 2016, às 9hs, para realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar do Fórum da Justiça Federal de Santos.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 31 de maio de 2016.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000225-72.2016.4.03.6104
AUTOR: SIVETANIA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JAMILÉ HAMUE NARCISO - SP349659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho,

Menciona a parte autora, sem demonstrar, entretanto, que a sentença proferida em seu favor no **Processo nº 0001963-49.2013.4.03.6311**, foi mantida em grau de recurso. Providencie, assim, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do referido acórdão com o respectivo comprovante do trânsito em julgado.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 31 de maio de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

Expediente Nº 8517

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SPI29895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SPI70109 - WALTER JOSÉ SENISE)

Comprove o Município de Santos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado na r. sentença homologatória de fs. 677/679, relativamente à alocação dos recursos na unidade orçamentária Fundo Municipal de Preservação e Recuperação de Meio Ambiente. Int.

0006401-89.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008111-09.1999.403.6104 (1999.61.04.008111-1) - ACRINO BARBOZA DE FREITAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SPI48441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738 - NELSON PIETROSKI)

Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Após, tomem ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0004402-38.2014.403.6104 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SPI75648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA

Decorrido o prazo para recurso da parte autora, certifique-se. Após, considerando o pagamento voluntário da importância executada, diga a União Federal se satisfaz a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento. Sem prejuízo, arbítrio os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Int. e cumpra-se.

0000868-52.2015.403.6104 - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES)

Providencie a Secretaria a consulta dos dados de Livia Regina Bicudo de Mello e Flavia Bicudo de Mello junto ao programa disponibilizado pela Receita Federal. Após, dê-se ciência a autora para que requeira o que for de interesse à citação das requeridas. Cumpra-se e intime-se.

0004953-81.2015.403.6104 - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SPI07386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de citação por edital de fs. 259/260, eis que é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos réus/confrontantes. Providencie a Secretaria à consulta dos endereços junto ao programa disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência aos autores para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-86.2006.403.6104 (2006.61.04.000718-5) - DJALMA RODRIGUES PAIAO(SPI97163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 223: Defiro, pelo prazo requerido. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fs. 222. Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fs. 617/624. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão. É o relatório. Decido. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Destaco, outrossim, que são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção dessa magistrada à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. L. Santos, _____ de maio de 2016.

0007280-04.2012.403.6104 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGE0 PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SPI10179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SPI245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

JANDIRA GONÇALVES PEREIRA e ESPÓLIO DE ARGE0 PEREIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB/ST, objetivando ampla revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a ré, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Pleiteiam, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Alegam os autores terem firmado com a COHAB/ST, em 28.09.1990, Termo de Ocupação com Opção de Compra, confirmado posteriormente por Instrumento Particular de Re-afirmação, para aquisição do imóvel localizado na Rua José da Costa Marques nº 148, apto. 02, Cidade Náutica, Município de São Vicente/SP, mediante financiamento. A quantia mutuada seria restituída em 297 (duzentos e noventa e sete) prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e amortizadas de acordo com a Tabela Price. Relatam, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados, cobrou juros capitalizadores e praticou anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price, fazendo incidir, ilegalmente, já na primeira prestação, o percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Insurgem-se, ainda, contra a imposição das taxas de seguro e o método de amortização, defendendo a aplicação do disposto na letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Com a inicial vieram os documentos de fs. 31/84. A tutela antecipada inicialmente deferida pela decisão de fs. 107, verso, restou revogada diante da ausência de depósito dos valores das prestações (fs. 122). Citada, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA apresentou contestação alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fs. 127/134). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fs. 148/171). Instadas as partes a especificarem provas (fs. 172), pugnou a parte a autora pela realização de perícia contábil (fs. 175/176). Por meio da decisão de fs. 177/178, foi declinada a competência da Justiça Estadual para a Federal, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara. Intimada, a CAIXA ECONÓMICA FEDERAL manifestou-se às fs. 193/210. A União Federal requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da CAIXA (fs. 218/219). Em cumprimento ao despacho de fs. 226, a COHAB apresentou ficha sócio-econômica dos mutuários (fs. 228/229). Deferida a prova pericial (fs. 230/232), a parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fs. 233/236). Declarada preclusa a prova técnica quanto à verificação da exata correspondência entre os índices de atualização aplicados ao salário e ao reajuste das prestações, pois não apresentados quaisquer documentos demonstrando a evolução salarial desde a celebração do contrato (fl. 239). Laudo pericial às fs. 246/297, sobre o qual se manifestaram os litigantes (fs. 300/302 e 305/312). Após esclarecimentos complementares do Sr. Perito (fs. 319/321), as partes se manifestaram e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse passo, assevera a parte autora que a Lei nº 4.380/64, por ser materialmente complementar não poderia ser contrariada por norma de inferior nível hierárquico. Tal argumentação, contudo, além de ter sido abordada de forma genérica, não indicou qual outro normativo estaria evadido de ilegalidade. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insto consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato firmado pela parte autora em 28.09.1990, re-afirmado em 30.04.1991 (fs. 139/142), observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 297 (duzentos e noventa e sete) prestações mensais. Destarte, havendo alegação na inicial de que a instituição credora não observava o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula quarta, parágrafo único - fs. 142), deferiu-se a prova pericial, impondo-se à parte autora a comprovação dos rendimentos relativos a todo o período do financiamento (fs. 230/232). Com efeito, a comprovação dos rendimentos efetivamente recebidos pela mutuária são imprescindíveis para verificar a data do percebimento do aumento salarial, a exata correspondência entre os índices de atualização aplicados ao salário pago e aqueles utilizados no reajuste das prestações, bem como o limite de reajustamento, sob pena de comprometer, sobremaneira, o deslinde da controvérsia referente à violação das regras

pactuadas. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. 2. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade ex radice o julgado a quo. 3. Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor. 4. Sentença desconstituída. Apelações da CAIXA e dos Autores prejudicadas. (TRF 1ª Região, AC 2004/100014975, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), 5ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2009, PAG.: 564) Em que pese a determinação judicial, os autores não apresentaram qualquer documento que demonstrasse sua evolução salarial, levando à preclusão da prova pericial quanto a este tema. Verifico, outrossim, que embora preclusa a prova pericial, o Sr. Perito ainda oportunizou à autora apresentação da evolução salarial do mutuário (fls. 252), o que não foi atendido. Devem, portanto, prevalecer os valores constantes da planilha de evolução do financiamento, que demonstra a aplicação de reajustes realizados pela instituição credora. Já no que se refere ao índice de atualização do saldo devedor, estabeleça a cláusula sexta do Termo de Ocupação firmado entre as partes que será reajustado pelo mesmo percentual e com a periodicidade compatível com a que vier a ser fixada pelo Banco Central do Brasil para variação do Valor de Referência de Financiamento - V. R. F., ou o que o suceder. Desse modo, a correção do saldo devedor deve ser feita de acordo com os índices de remuneração dos saldos das cadernetas de poupança, que é variável no tempo, e não pelo índice de reajuste das prestações. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, inobstante o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Mister destacar que se fosse utilizado o INPC, em substituição à TR, o saldo devedor que se pretende reduzir acabaria sendo ainda maior, pois, no período questionado, a TR evoluiu menos que o INPC. Isso porque a evolução histórica aponta no sentido de ser a variação do INPC superior à da TR. Registre-se que de março de 1991 a abril de 2004, enquanto o índice acumulado da TR foi de 0,010263335, no mesmo período, o índice acumulado do INPC foi de 0,010977770. Não tem, pois, a parte autora sequer interesse de agir quanto à substituição pretendida. No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisficam as seguintes condições: a) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNHO Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade na supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistirá, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinar da matéria. Ademais, merece destaque o seguinte fragmento extraído do Acórdão proferido na Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pag. 336, da lavra do 1. Juiz Federal Maurício Kato: a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento..., mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Pacificando a questão sobre a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea d, a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veda a prática abusiva de venda casada. Ademais, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recalculo do prêmio. (CF TRF1, AC 2001.38.0037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, JUIZ Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, JUIZ Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007). Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse aspecto, o laudo pericial aponta a ocorrência de amortização negativa no início do financiamento (fls. 263), ou seja, o valor dos juros nesse período foi adicionado ao capital, prática vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Isso se deve a dois fatores: 1) ao sistema de amortização eleito pelas partes - Tabela Price, em que as prestações iniciais direcionam maior percentual para o pagamento dos juros e menor quanto para o pagamento das amortizações; e 2) momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor pelos índices de poupança. Insta consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento não existe anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. O cenário acima apontado, contudo, gerou grande distorção entre o saldo devedor e as prestações, cujo valor passou a ser insuficiente para cobrir os juros do mês e incapaz de amortizar a dívida. Ao apresentar a evolução do saldo devedor com base no contrato e nas parcelas pagas pelos mutuários, o Sr. Perito apurou saldo devedor no montante de R\$ 2.330,43, elaborando o Anexo II, para evitar que a amortização negativa seja incorporada ao saldo devedor. Daí exsurge a autorização para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual, da forma em que se encontra, não realizou os objetivos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, tampouco a regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. A solução para tal problema, seguindo orientação de nossos Tribunais, seria contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. Anoto, ainda, ser incabível a incidência de juros sobre tais valores, ainda que de forma anual. Nesse sentido, confira-se a seguinte orientação pretoriana: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. LEGÍTIMO O CÔMPUTO EM CONTA SEPARADA, NA QUAL INCIDE APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA EVITAR ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATORIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aferição da legalidade ou abusividade da cobrança do seguro, e sua concordância com resolução da SUSEP, é vedada na estreita via do recurso especial, por ação das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Precedentes do STJ. 2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.150/00. Precedentes do STJ. 3. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ. 4. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge a amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. Precedentes do STJ. 5. O artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. Precedentes do STJ. 6. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 7. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202620120, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/10/2014) Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, foi ele instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, consequentemente, menos onerosa a dívida. Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções do BNH/BACEN, tendo sido criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. Por tal razão, este Juízo decidiu pela manutenção de sua cobrança, independentemente de previsão contratual. Em que pese o entendimento pessoal acerca do tema em apreço, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o CES somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão. 2. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança. A matéria foi decidida no Resp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 5. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido. 7. Recurso especial conhecido e provido. (AGRESP 200701124258, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2014) Destarte, curvo-me à orientação jurisprudencial supra transcrita, para determinar à instituição credora que exclua das prestações o percentual relativo ao CES, com a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados. No que toca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária das regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. O Sistema Financeiro de Habitação possui o seu próprio e especial emaranhado legislativo em face da função social que reveste. Além disso, cuida-se de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, de modo que não se submete às regras do CDC, conforme vem decidindo reiteradamente nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente entendido que a capitalização de juros na Tabela Price e a incidência do CES demandam reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201401868460, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/03/2015) Desse modo, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Por fim, quanto à possibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal

com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) Segundo os precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não inporta em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardadas apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisto razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional caudioso, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Fixo-nos no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, levando em conta a base de cálculo como a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a Companhia de Habitação da Baixada Santista a promover a parcial revisão do contrato de financiamento firmado com a parte autora, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, segundo apurado em perícia contábil, cujos valores constam da planilha de fls. 278/286. Condeno a ré, ainda, a devolver-lhe os valores cobrados a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devidamente corrigidos, desde os pagamentos indevidos, e acrescidos de juros moratórios desde a citação, no importe de 6% (seis por cento) ano até 10/01/2003 e, após, 1% (um por cento) ao mês, a vista da majoração determinada pelo artigo 406 do Código Civil/2002. Tendo em vista a existência de prestações em atraso, faculto à Companhia de Habitação da Baixada Santista a promover a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor do contrato novado, nos termos do artigo 368 do Código Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor referente ao proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º, do CPC). Os honorários devidos ao patrono dos autores deverá ser rateado entre os réus, na proporção de 70% pela COAB e 30% pela CEF, uma vez que esta integrou a lide apenas na condição de administradora do FCVS. Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos autores, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA (SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Depositado os honorários do Sr. Perito, intime-se-o a dar início ao trabalho, providenciando a entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 336/369), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Objeto de uma declaração da sentença de fls. 162/171, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta o embargante a existência de erro material por não ter sido computado como especiais os períodos de 01/07/1992 a 30/11/1993 e 01/10/1994 a 28/10/1994, bem como omissão do julgado ao deixar de se pronunciar sobre o pedido de tutela antecipada veiculado na exordial, embora tenha reconhecido a procedência dos embargos à execução. DECIDO. Assiste razão ao recorrente quanto ao erro material apontado, pois, de fato, os períodos de 01/07/1992 a 30/11/1993 e 01/10/1994 a 28/10/1994 já foram reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais (fls. 55), devendo ser computado o acréscimo de 40% na contagem de tempo de contribuição realizada por este magistrado. Verifico, também, que se resente de omissão a sentença embargada quanto ao pedido de tutela antecipada formulado na petição de fls. 155/156. Nesses termos, vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente na prolação da sentença ora recorrida. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o notório prejuízo causado pela inserção do nome da embargante em cadastros de devedores. Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, corrigindo o julgado para dele fazer constar os tempos seguintes: [...] Considerando-se os tempos especiais que nesta sentença foram reconhecidos, convertendo-os para tempo comum, já considerada a conversão com fator de 40%, o tempo de serviço total será elevado ao montante de 33 anos, 10 meses e 29 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Nº COMUM ESPECIAL. Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Múltiplos. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 29/04/1973 08/09/1973 130 - 4 10 14 182 - 6 2 2 15/09/1973 30/11/1973 76 - 2 16 - - - 3 21/02/1974 13/09/1974 203 - 6 23 - - - 4 04/11/1974 03/04/1975 150 - 5 - - - 5 24/09/1975 17/01/1976 114 - 3 24 - - - 6 02/02/1976 27/03/1976 56 - 1 26 - - - 7 08/04/1976 04/11/1976 207 - 6 27 - - - 8 18/03/1977 29/02/1980 1.062 2 11 12 1,4 1.487 4 1 17 9 01/04/1980 22/09/1980 172 - 5 22 14 241 - 8 1 10 16/02/1982 04/07/1984 859 2 4 19 - - - 11 05/07/1984 19/07/1986 735 2 - 15 - - - 12 01/11/1986 10/02/1987 100 - 3 10 - - - 13 27/04/1989 16/05/1990 380 1 - 20 1,4 532 1 5 22 14 22/08/1990 22/10/1990 61 - 2 1 - - - 15 24/11/1990 13/01/1992 410 1 1 20 1,4 574 1 7 4 16 01/07/1992 30/11/1993 510 1 5 - 1,4 714 1 11 24 17 02/04/1994 30/06/1994 89 - 2 29 1,4 125 - 4 5 18 01/10/1994 28/10/1994 28 - 28 1,4 39 - 1 9 19 01/12/1994 28/04/1995 148 - 4 28 1,4 207 - 6 27 20 29/04/1995 10/07/1995 72 - 2 12 - - - 21 14/07/1995 12/12/2000 1.949 5 4 29 - - - 22 02/01/2001 02/04/2001 91 - 3 1 - - - 23 01/06/2001 13/02/2008 2.413 6 8 13 - - - 24 06/02/2009 01/03/2011 746 2 - 26 - - - 25 01/05/2011 30/06/2011 60 - 2 - - - 26 01/11/2011 06/03/2012 126 - 4 6 - - - 27 11/01/1989 10/04/1989 90 - 3 - - - Total 8.108 22 6 8 - 4.101 11 4 21 Total Geral (Comum + Especial) 12.209 33 10 29 Portanto, a parte autora NÃO fez jus à concessão do benefício de aposentadoria integral. Porém, faz jus à aposentadoria proporcional, porque, contado o tempo até 16/12/1998 (montante de 22 anos, 1 mês e 17 dias - v. anexo), este implicará que se deva cumprir, no mínimo, o total de 33 anos, 1 mês e 23 dias, o que foi superado pelo montante de 33 anos, 10 meses e 29 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 11 7 967 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 - 6 3966 dias Soma: 33 1 23 11.933 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 23 Diante do exposto, devem os intervalos de 29/04/1973 a 08/09/1973, 18/03/1977 a 29/02/1980, 01/04/1980 a 22/09/1980, 27/04/1989 a 16/05/1990 e 01/12/1994 a 28/04/1995, bem como os intervalos de 24/11/1990 a 13/01/1992, 01/07/1992 a 30/11/1993, 02/04/1994 a 30/06/1994 e 01/10/1994 a 28/10/1994 (enquadrados administrativamente como especial - fls. 55), ser convertidos para tempo comum com o acréscimo de 40%, havendo ainda a consideração, como tempo comum, do período de 11/01/1989 a 10/04/1989, laborado para a Prefeitura de Caraguatatuba. Ulteriormente, deve o INSS implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB na DER 06/03/2012 - fl. 56, (...). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487, I do CPC/2015, para que se reconheçam como laborados em condições especiais, para além daqueles já considerados pelo INSS no bojo do NB 42/157.128.561-7, os períodos descritos acima na fundamentação, assim como para que se considere como tempo comum o intervalo de 11/01/1989 a 10/04/1989, laborado para a Prefeitura de Caraguatatuba. Nesse sentido, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para a base de 33 anos, 10 meses e 29 dias, com DIB em 06/03/2012 (DER do NB citado). Deiro a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para a imediata implantação do benefício, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias independentemente do trânsito em julgado. (...) No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I. Santos, _____ de maio de 2016.

0005098-74.2014.403.6104 - NINA FATIMA MENDES DIAS (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006143-16.2014.403.6104 - CELIA REGINA LUZ COELHO (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/59: Defiro, mediante substituição por cópias. Int.

0007665-78.2014.403.6104 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 227/254. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014, em razão da complexidade do trabalho realizado e o grau de especialização do expert. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0009183-06.2014.403.6104 - LUCAS SIMOES GOMES VALENTIM - INCAPAZ X MARILENE SIMOES GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 124/126), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010426-39.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO MADEIRA DE SOUZA (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela autora acima epigrafada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade vencida a data em que implementou os requisitos, ou seja, 30/12/1992, condenando-se a autarquia no pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, bem como no pagamento das diferenças vencidas e vincendas, resultantes da aplicação dos índices de reajustes, com os inanes consecutórios. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na assertiva de a autora satisfazer os requisitos legais de carência, segundo a regra do artigo 142, da LBPS, e idade, tanto que o benefício lhe foi concedido, mas depois indevidamente cessado, pela má compreensão sobre a perda da qualidade de segurada. A requerente argumenta que tendo retornado a contribuir, como contribuinte individual, em julho de 1991, deve ser levada em consideração a filiação anterior à Lei nº 8.213, de 24/07/1991, bem como os recolhimentos efetuados naquele período. Assim sendo, não se justifica a exigência de verter 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 29, II, do Decreto nº 3.048/99). Com a inicial vieram documentos. O pleito de antecipação de tutela foi indeferido no juízo de origem (JEF/Santos), a teor da decisão de fl. 297. Cópia do processo concessório às fls. 307/392. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 393/397), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Contadoria do Juizado Especial Federal de Santos juntou documentos e elaborou parecer (fls. 398/406), sobrevidando decisão declinando da competência (fls. 407/413), em razão do valor dado à causa ultrapassar o limite de alçada. Redistribuídos os autos a este juízo, houve réplica (fl. 424), sem requerimento de provas. É o Relatório. Fundamento e DECIDIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Constatado estarem presentes os pressupostos válidos de desenvolvimento rápido e regular do processo. Da mesma forma, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. A questão de mérito consiste em saber do direito de ser restabelecida aposentadoria por idade concedida à autora, ao argumento de estarem satisfeitos os requisitos legais para a percepção do benefício. Para efeito de carência, controverte-se acerca de a contribuição vertida aos cofres públicos em agosto de 1991 dever ser ou não levada em conta, considerando o recolhimento referir-se à competência de julho/1991, antes do advento da LBPS. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Aqueles que ingressaram no sistema previdenciário anteriormente à edição da Lei 8.213/91 devem obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 160 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Não se trata, porém, a regra suso transcrita a favorecer a autora, conquanto sua vinculação no Regime Geral da Previdência Social ocorreu no mês de agosto de 1991, após o advento da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, quando se deu a sua inscrição. Isso porque, para a solução da controversia mostra-se oportuno fazer a distinção entre os conceitos de filiação e inscrição, que geralmente causam certa confusão. Costuma-se definir a inscrição como o cadastramento do segurado na Previdência Social (artigo 18, do Decreto nº 3.048/00); é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS por meio de comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis à sua caracterização. Pode-se dizer que a filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social, do qual decorrem direitos e obrigações. Ela decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios. A filiação, portanto, é o fato, já a inscrição é a consequência, é ato de conteúdo meramente declaratório (artigo 20, do Decreto nº 3.048/99). Enquanto a filiação é um ato material, a inscrição, para o contribuinte individual, como in casu, é um ato formal a ser realizada no INSS, mediante a apresentação de documento que caracterize a sua condição. Uma vez efetuada, não retroage para as competências anteriores. Para essa categoria de contribuinte, apenas após a inscrição é que se dá a filiação ao sistema. Assim sendo, como no caso em análise não basta a referência ao primeiro recolhimento ser o da competência de julho/1991. Confira-se o precedente: AMS 00021547720114036113AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336873 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISTRF3 - 7ª TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1, de 08/01/2014 Data da Decisão :16/12/2013; Data da Publicação 08/01/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 3 - A inscrição é o ato formal pelo qual os contribuintes individuais e os facultativos se filiam ao INSS, diferente dos trabalhadores com registro na CTPS, em que a anotação do contrato de trabalho os torna filiados ao sistema de maneira automática, sem depender de um ato formal. 4 - Apesar da impetrante ter completado 60 (sessenta) anos de idade em 29.01.2001, na vigência do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, a ela não se aplica a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 180 meses de contribuições até essa data. Isto porque sua inscrição na Previdência Social Urbana foi posterior à data de 24 de julho de 1991, sendo a sua primeira contribuição recolhida em setembro de 2007. 5 - A impetrante no período de 18.02.1963 a 25.10.1978 era vinculada a regime próprio (estatutário), podendo os respectivos períodos de contribuição ser computados para fins de carência, mas não representam filiação ou inscrição ao RGPS, que só ocorreu, repito no ano de 2007, quando da primeira contribuição recolhida. 6 - Não se acha preenchido o requisito da carência, porquanto, a impetrante só realizou 158 contribuições mensais. 7 - Agravo a que se nega provimento. A prova documental produzida nos autos revela a inscrição da autora no CNIS em agosto/1991 (fl. 46), havendo, por outro lado, argumentos técnicos, fora do âmbito da controvérsia, a respeito de a contribuição relativa a abril/1991 dizer respeito, na verdade, a abril/1992 (fl. 68). Fruto de auditoria interna, impõe-se ressaltar que o benefício NB 41/123.350.765-3 da autora, foi objeto de revisão administrativa em razão de ter sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na insuficiência de contribuições. Com efeito, não se aplicando à autora a regra do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, a carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições, a qual não se encontra comprovada. Nota, por fim, inexistirem outros elementos capazes de modificar, em juízo, o entendimento exarado na esfera administrativa que motivou a suspensão do benefício. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, declarando extinto o processo com resolução de mérito a teor do artigo 487, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando, entretanto, sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I.

0006222-53.2014.403.6311 - SERGIO SOUZA FERNANDEZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO SOUZA FERNANDES, qualificado na inicial, ajuizou, originariamente no Juizado Especial Federal de Santos, a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria (NB 42/159.997.508-1) nos seguintes termos: a) enquadramento como especial das atividades profissionais desenvolvidas no período de 02/08/1972 a 30/05/1986 junto a Petrobrás Distribuidora, e sua conversão para tempo comum, com a elevação de seu tempo de contribuição; b) desconhecimento do limite estabelecido sobre o salário-de-benefício e a elevação da renda mensal até o limite máximo do salário-de-contribuição, na esteira do julgamento proferido pela Excelência Corte, no Recurso Extraordinário nº 564.354-9. Com a inicial vieram documentos, depois complementados por determinação judicial. Encaminhados os autos ao setor contábil, sobrevieram cálculos e informações dos quais redundaram o reconhecimento da incompetência do JEF para processar e julgar o feito, com a sua remessa a este juízo. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 102/103), arguindo, em preliminar, coisa julgada em relação ao primeiro pedido revisional. Quanto ao segundo, pugnou pela sua improcedência porque o benefício do autor não sofreu limitação ao teto. Houve réplica. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, acolho a arguição de coisa julgada quanto à pretensão de reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas no período de 02/08/1972 a 30/05/1986, porquanto o autor propôs, com o mesmo pedido e causa de pedir, a ação autuada sob o nº 0009912-40.2011.4.03.6103, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, e por meio da qual logrou a concessão do benefício de aposentadoria que agora pretende revisar (fls. 59 verso e 60). Por outro lado, da forma como pleiteada a revisão do período compreendido entre julho/1994 a outubro/2008, depreendo que o autor buscar beneficiar-se das posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20/1998 (artigo 14, RS 1.200,00) e pela EC 41/2003 (artigo 5º, RS 2.400,00). Como bem apontou o réu em contestação, e não refutado em réplica, o trabalho do setor contábil (fls. 69/71 verso) demonstrou que o salário-de-benefício apurado (\$ 2.064,56) não foi limitado ao teto vigente na DIB (\$ 3.218,90). Seja como for, ressalto que a aposentadoria concedida ao autor em 14/04/2012, com DIB em 14/09/2009 é posterior aos referidos diplomas legais, não aproveitando, por isso, os efeitos do julgamento proferido no RE 564.354/SE. Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011. Por tais fundamentos, ante a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 02/08/1972 a 30/05/1986, e; improcedente o pleito de elevação da renda mensal inicial do benefício até o limite máximo do salário-de-contribuição, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Em virtude da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficarão suspensos, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do art. 98 do CPC/2015). P.R.I.

0003801-95.2015.403.6104 - SOLON JOSE DA SILVA(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solon José da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a averbar os períodos de 01.11.1967 a 02.01.1972, 28.01.1970 a 04.01.1972, 03.02.1972 a 09.03.1972 e 02.02.1973 a 18.11.1974, laborados, respectivamente, nas empresas Viação Santa Rosa, Breda Transportes e Turismo Ltda., Montreal e Etemont; bem como reconhecer como especial os intervalos de 28.01.1970 a 04.01.1972, 03.02.1972 a 09.03.1972, 15.06.1972 a 15.12.1972, 01.10.1988 a 31.10.1989 e 01.11.1989 a 25.03.1992, convertendo-os em tempo comum com o acréscimo legal para obter aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/156.247.792-4), desde a data do requerimento administrativo (23/11/2011). Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 121. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 124). As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a

identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C1J DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e a contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio r. per. seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até a DER 23.11.2011, 29 anos, 02 meses e 28 dias de tempo comum, sendo-lhe indeferido o pedido. Sendo assim, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão do referido benefício, dirimindo-se a controvérsia em torno da averbação dos períodos de 01.11.1967 a 02.01.1972, 28.01.1970 a 04.01.1972, 03.02.1972 a 09.03.1972 e 02.02.1973 a 18.11.1974 na contagem de tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos intervalos de 28.01.1970 a 04.01.1972, 03.02.1972 a 09.03.1972, 15.06.1972 a 15.12.1972, 01.10.1988 a 31.10.1989 e 01.11.1989 a 25.03.1992, convertendo-os em tempo comum com o acréscimo legal. Verifico, de início, que o vínculo empregatício mantido com a empresa Breda Transportes e Turismo Ltda., no período de 28.01.1970 a 04.01.1972, já foi reconhecido pela 14ª Junta de Recursos do CRPS (fls. 109/113), tendo sido computado como tempo de contribuição. De outro lado, agiu bem o órgão ao não reconhecer a especialidade do referido período, pois a atividade desenvolvida pelo autor, ou seja, lavador (fls. 20), não se enquadra em qualquer categoria profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo certo, também, não haver prova de exposição aos agentes agressivos ali mencionados. Deve, portanto, ser computado como tempo comum. Observo, outrossim, que a decisão administrativa reconhece a atividade especial desenvolvida pelo autor nos intervalos de 01.10.1988 a 31.10.1989 e 01.11.1989 a 25.03.1992, por enquadramento da categoria profissional no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, fato que se torna incontroverso. Relativamente aos demais intervalos que se pretende a averbação na contagem de tempo de contribuição, trouxe o autor: 01.11.1967 a 02.01.1972, referente à Viação Santa Rosa Ltda.; Formulário e Declaração emitidos pela empregadora, no ano de 1999 (fls. 17/18); 03.02.1972 a 09.03.1972 e 15.06.1972 a 15.12.1972, relativos à empresa Montreal Engenharia S/A: extrato da conta vinculada ao FGTS (fls. 19), Formulários de fls. 25/26, Declaração do empregador (fls. 27 e 30) e recibo de pagamento referente ao mês de outubro/72 (fls. 28/29); 02.02.1973 a 18.11.1974, referente à empresa Etomont Empresa Técnica de Montagens Naval: nenhum documento consta dos autos. À exceção dos períodos relacionados nos dois primeiros itens, a ausência completa de início de prova material impede o reconhecimento do último e pressuposto vínculo, nos termos do disposto pelo artigo 55, 3º da Lei 8.213/91: a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Já os documentos relativos ao período de 01.11.1967 a 02.01.1972, emitidos em 1999, são contemporâneos ao exercício da atividade, sem que tenham sido corroborados por qualquer outro documento contemporâneo ao labor, como cópia da CTPS com anotação relativa à data de admissão, férias, alteração de salários ou dispensa, cópia da ficha de empregado ou rescisão contratual. Nos termos do artigo 408 do CPC/2015, as declarações e formulários emitidos pelos ex-empregadores comprovam apenas a declaração, mas não o fato declarado: Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Desse modo, não podem ser consideradas como início razoável de prova material a ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. 4. Na hipótese, o autor somente juntou, para comprovar o tempo de serviço, a declaração de fl. 15, que foi datada de 07.05.1994, não sendo, pois, contemporânea aos fatos, ressaltando-se, ainda, que sequer houve a comprovação de que o declarante efetivamente é ex-sócio da empresa ali informada. 5. Não há qualquer outro documento nos autos que indique vínculo do autor com a empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA IRMÃOS AZEVEDO LTDA. no período de outubro de 1968 a dezembro de 1971, sendo a prova testemunhal, por si só, insuficiente para comprovação de tempo de serviço. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00007388920064013305, Rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA: 22/01/2016 PÁGINA: 361) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR NÃO CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PEDIDO DA AUTORA IMPROCEDENTE. I. (...) III. Independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se anterior ou posterior da Lei nº 5.859/72, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço alegado. IV. A declaração do empregador (fls. 10) não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência, além de ser contemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em abril de 1998, ou seja, pouco tempo antes da propositura da ação, o que sugere que foi produzida apenas com o intuito de instruir a inicial. V. Ainda que os depoimentos colhidos atestem a condição de empregada doméstica da autora, nos termos do alegado na exordial, a ausência de prova material impede o reconhecimento do labor, sendo a Autora responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. VI. Quanto aos demais vínculos empregatícios alegados, encontram-se anotados em CTPS, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos às fls. 13/17. Cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam as mesmas incólumes e aptas à formação de convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. VII. (...) (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 666752, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2013) Quanto ao intervalo de 03.02.1972 a 09.03.1972 e 15.06.1972 a 15.12.1972, o extrato da conta vinculada ao FGTS (fls. 19), bem como o recibo de pagamento datado de outubro/72, contemporâneo à atividade prestada pelo autor, corroboram as informações contidas nos Formulários de fls. 25/26 e Declarações de fls. 27 e 30, comprovando, assim, a existência do vínculo empregatício. Relativamente a esses intervalos, os Formulários demonstram que o trabalhador exerceu as funções de ajudante de soldador e soldador, profissões inseridas no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, estando assim descrita a atividade que executava: os trabalhos foram realizados em circuito e equipamentos de oxiacetileno, arco submerso, arco elétrico etc, tais como compressores, geradores, lixadeiras elétricas, maretas, equipamentos de mecânica, com ruídos contínuos acima de 90 decibéis e fundos de origem industrial, gases e poeira e interperies. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído e calor, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse caso, o reconhecimento da especialidade previdenciária deve-se operar por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. (...) - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 11/02/1998 a 10/08/1998 - conforme formulário e laudo técnico verificou-se a presença do agente agressivo ruído, de 93,0 dB (A), de modo habitual e permanente. A atividade desenvolvida pelo autor enquadrar-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 29/04/1995 a 11/11/1996 - soldador - Austeomáquinas Indústria e Comércio - trabalhava com soldas MIG/TIG e oxiacetilênicas - de modo habitual e permanente - formulário (fls. 37). Enquadramento no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, Anexo II que elencam os trabalhos dos soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permania agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Não é possível reconhecer a especialidade do interregno de 02/06/1997 a 31/07/1997, em face da ausência de laudo técnico, exigível a partir de 05/03/1997, data da edição do Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. - Reflexos os cálculos do tempo de serviço, somando os períodos incontroversos e a atividade especial ora reconhecida, tem-se, que, o requerente totalizou até 03/04/2006 (data do requerimento administrativo), 35 anos, 02 meses e 18 dias de trabalho, conforme documento anexo, parte integrante desta decisão, suficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito. - (...),(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1577450, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015) Destarte, acrescendo na contagem os períodos de 03/02/1972 a 09/03/1972 e 15/06/1972 a 15/12/1972, ora reconhecidos como especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de contribuição do obreiro passa a somar 35 anos, 11 meses e 20 dias até a DER de 23.11.2011, conforme tabela abaixo:
Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias
28/01/1970 04/01/1972 697 1 11 7 - - - - 2 03/02/1972 09/03/1972 37 - 1 7 1,4 52 - 1 22 3 15/06/1972 15/12/1972 181 - 6 11 4 253 - 8 13 4 19/12/1974 27/02/1975 69 - 2 9 1,4 97 - 3 7 5 06/03/1975 30/09/1976 565 1 6 25 1,4 791 2 2 11 6 01/10/1976 22/01/1987 3.712 10 3 22 1,4 5.197 14 5 7 7 01/10/1988 31/10/1989 391 1 11 1,4 547 1 6 7 8 01/11/1989 25/03/1992 865 2 4 25 1,4 1.211 3 4 11 9 04/11/1996 30/09/1999 1.047 2 10 27 - - - - 10 01/10/1999 30/04/2000 210 - 7 - - - - 11 01/05/2000 30/10/2003 1.260 3 6 - - - - 12 01/11/2003 30/11/2003 30 - 1 - - - - 13 01/02/2006 31/05/2006 121 - 4 1 - - - - 14 01/07/2006 12/10/2006 102 - 3 12 - - - - 15 06/04/2007 20/05/2007 45 - 1 15 - - - - 16 14/06/2007 14/08/2007 61 - 2 1 - - - - 17 01/05/2008 31/03/2010 691 1 11 1 - - - - 18 01/05/2010 31/10/2010 181 - 6 1 - - - - 19 01/11/2010 26/07/2011 266 - 8 26 - - - - 20 01/08/2011 31/10/2011 91 - 3 1 - - - - Total 4.802 13 4 2 - 8.148 22 7 18
Total Geral (Comum + Especial) 12.950 35 11 20
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifado). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente às despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. As partes sucumbiram em proporções paritárias. Não porque foi concedido o benefício se deve considerar que a parte autora sucumbiu de parte mínima. O caso é de sucumbência genuinamente parcial. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, levando em conta a base de cálculo como a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor RMI do benefício atinxisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o vínculo empregatício e o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 03/02/1972 a 09/03/1972 e 15/06/1972 a 15/12/1972, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%; e 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/156.247.792-4), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 23.11.2011. O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para aposentar-se com melhor benefício, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. As verbas vencidas, que no presente caso não serão atingidas pela prescrição quinquenal, serão pagas com incidência de correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 42/156.247.792-4. Nome do Beneficiário: Solon José da Silva; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (B 42); 4. Renda mensal atual: N/C.5. DIB: 23.11.2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 731.571.208-91; 8. Nome da Mãe: Damiana Silvestre da Silva; 9. PIS/PASEP: 10403003331. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004113-71.2015.403.6104 - GILMAR PONTES SILVEIRA(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004520-77.2015.403.6104 - RICARDO NEI DE MESQUITA RIGOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004755-44.2015.403.6104 - ALBERTO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 28 de Junho de 2016. Intimem-se as partes e, em seguida, voltem-me conclusos.

0004758-96.2015.403.6104 - MARCELO TEIXEIRA RAMOS(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Int.

0004845-52.2015.403.6104 - JULIO ESCOBAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 179/199. Int.

0005474-26.2015.403.6104 - SONIA FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos para perícia sócio-econômica ofertados pelo INSS. Indefiro, entretanto, os ofertados para perícia médica, porquanto não há requerimento nesse sentido. Intime-se a Sra. Perita nomeada para declinar sua aceitação, indicando dia e horário para a realização da perícia. Int.

0006094-38.2015.403.6104 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Marcos Pereira de Souza, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/06/2015), reconhecendo-se a especialidade dos períodos de 31.07.1989 a 29.09.1996 e 01.10.1996 até a presente data, nos quais laborou como estivador/trabalhador avulso, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Com a inicial vieram documentos. Cópia do processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício às fls. 71/153. Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, motivo pelo qual restou decretada sua revelia (fls. 265). Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período declinado na inicial. Antes, porém, de analisar o período mencionado pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à

regra geral.Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrado como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de pericia técnica.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235.c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por observação legal.d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Esta magistratura adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia da Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistratura adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes etc é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60. O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência

pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AUTÔNOMO. ATIVIDADE INSALUBRE. - Os períodos de 02.01.1967 a 31.12.1975, 14.04.1976 a 03.01.1978 e de 01.10.1985 a 16.06.1992 não podem ser reconhecidos como especiais, eis que o autor laborou como açougueiro autônomo, proprietário do estabelecimento. - Conforme disposto na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispondo sobre a mesma situação no artigo 64, estabelece que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Saliente-se que são beneficiários da aposentadoria especial somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados, o que não restou demonstrado pelo Autor, de forma que não há como considerar-se especial a sua atividade de açougueiro nos períodos retro mencionados. - Não há qualquer previsão do custeio da aliquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, consoante previsto no art. 21 da Lei 8.212/91, pelo que impossível o reconhecimento de atividade insalubre no período pleiteado. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00303885620084039999, Rel. DES. FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2015) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, a luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, requereu o autor, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido. Entretanto, para os fins almejados, requer seja reconhecido como laborado em condições especiais os períodos em que prestou serviços como trabalhador avulso. Relativamente ao primeiro intervalo de 31.07.1989 a 29.09.1996 o documento de fls. 81, emitido pelo Sindicato dos Estivadores, comprova o exercício da atividade de estivador (carga e descarga) em área portuária, atividade esta considerada especial à época da prestação do serviço, por presunção legal (até 28.04.1995), nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, que fixava em 25 anos o tempo de serviço exigido para fins de aposentadoria especial, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/66, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). Corroborando, a relação de salários e contribuições previdenciárias acostada às 82/84, demonstra o recolhimento de valores por todo o período. Portanto, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecida, por enquadramento profissional, o intervalo de 31.07.1989 a 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, contudo, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. De acordo com o documento de fls. 43, durante o intervalo de 29.04.1995 a 29.09.1996, o autor, no exercício das atividades de estivador, esteve sujeito a intempéries, exposto as mais oscilantes condições de temperatura, chuva frio, calor excessivo, sob a ação direta dos raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc., o que torna o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso. Malgrado, não restou demonstrado, porém, o labor em condições agressivas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, eis que a simples exposição a fatores climáticos não caracteriza a insalubridade. Quanto ao período de 01.10.1996 a 11.11.2014, trouxe o demandante PPP de fls. 44/62, demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído a níveis de intensidade < 92dB (fl. 61), circunstância que não traz segurança necessária para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja grandeza capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB não sugere ruídos médios muito acima do patamar mínimo estabelecido pela legislação (90dB). Não se pode assumir, pura e simplesmente, que abaixo de 92dB seja igual a 91dB, e não 80dB. Relativamente ao agente monóxido de carbono, não está relacionado no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloro de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra previsão nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto a exposição do segurado a poeiras e gases minerais, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam, tampouco seus teores quantitativos e qualitativos. Neste contexto, não se legitima o reconhecimento da atividade especial, conforme pleiteado. Computando o período de trabalho comprovado especial, o autor perfaz o total de 5 anos, 8 meses e 29 dias, insuficiente ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, conforme demonstra a tabela abaixo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 31/07/1989 28/04/1995 2.069 5 8 29 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento. P. R. I.

0006167-10.2015.403.6104 - CARMEN SILVIA CARNEIRO FONTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a reaver a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria de reconhecer o tempo total de 30 anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que manifestamente indevido para as aposentadorias de professor. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fls. 62/67). Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 73/75). Sem requerimento de provas pelo INSS (fl. 76). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão dos autos não possui muita controvérsia. E o pedido autorial não merece acolhimento. Convém, antes, porém, realizar um breve apanhado histórico da chamada aposentadoria de professor. Inicialmente, convém ponderar que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliente, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Inicialmente destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher. Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Portanto, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permite-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECIEIADA DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17% se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.) Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Lei nº 11.301/2006 e 9.394/96: LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista a disciplina normativa, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Assentadas tais premissas, passa-se enfim à análise do caso concreto. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/142.687.941-2 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, foi concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, a questão da contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria

ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreando-se o cálculo nela; mas a contagem de tempo de tempo lastreou-se no montante de 25 anos, 7 meses e 11 dias (v. CONBAS em anexo e doc. de fl. 11). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilária com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 25 anos, 07 meses e 11 dias superou tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 25 anos, 07 meses e 11 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 53 anos de idade (v. INFBEN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justo para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces - o Brasil é um dos raros países do mundo que não estabeleceu requisito de idade intrínseco às aposentadorias por tempo de contribuição para o RGPS, como hoje já sói ser, por exemplo, para os servidores públicos. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim o assinala: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016 PAGINA:.) Por sinal, esta é também a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016. FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016. FONTE REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. FONTE REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007061-83.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP07723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103; Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007093-88.2015.403.6104 - CREGINALDO RODRIGUES DA HORA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o processado, entendo imprescindível a juntada, pelo INSS, de cópia da contagem do tempo de contribuição procedido no âmbito do Processo Administrativo referente ao pedido de aposentadoria do autor (NB nº 42/169.236.273-6). Oficie-se. Após, dê-se ciência e tornem conclusos. Int.

0007775-43.2015.403.6104 - SILVIO LUIZ MILLON FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls./49/57), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008842-43.2015.403.6104 - KATIA GONCALVES DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria de reconhecer o tempo total de 30 anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que manifestamente indevido para as aposentadorias de professor. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fls.104/108). Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 112/114). Sem requerimento de provas pelo INSS (fl. 115). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão dos autos não possui muita controvérsia. E o pedido autoral não merece acolhimento. Convém, entretanto, realizar um breve apanhado histórico da chamada aposentadoria de professor. Inicialmente, convém ponderar que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliente, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Após a EC 18/81, em seu artigo 2º-Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Inicialmente destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher. Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerceram suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201-Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando,

portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Portanto, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permite-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseite por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseite por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.) Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Lei nº 11.301/2006 e 9.394/96. LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006. Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [...] LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; III - piso salarial profissional; IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho. 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Vista a disciplina normativa, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Assentadas tais premissas, passa-se enfim à análise do caso concreto. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/1630469677 - v. docs em anexo. Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, foi concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de magistério capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão. Em discussão está, primeiro, a questão da contagem real de tempo vs. contagem puramente normativa, que, segundo a autora, deveria ser de 30 anos, com o redutor de 5 anos, lastreado-se o cálculo nela; mas a contagem de tempo de tempo lastreado-se no montante de 25 anos, 1 mês e 20 dias (v. CONBAS em anexo). Ora, não há qualquer base, qualquer fundamento para pretender que a aposentadoria de professor seja, para o cálculo do tempo, baseada numa contagem fictícia fixa de 30 anos. Sendo mulher, a redução de cinco anos de que trata o art. 201, 8º da CRFB/88 significa apenas que a mulher, que se jubilaria com características integrais por 30 anos de contribuição, poderá obter o benefício integral aos 25 anos. E isso foi efetivamente reconhecido, já que a contagem de 25 anos, 01 mês e 20 dias superou tais 25 anos. E, como não podia deixar de ser, o CONBAS e o CONCAL revelam que o coeficiente de cálculo entre o salário de benefício (SB) e a renda mensal inicial (RMI) foi de 100%. Nada justifica a contagem fictícia de tempo, aumentando para 30 anos, porque de fato o que a autora obteve para a concessão do benefício foi o montante de 25 anos, 01 mês e 20 dias. Sobre a não incidência do fator previdenciário, teses como tais vieram ao Judiciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera atividade especial aquela desenvolvida pelo professor. Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com 50 anos de idade (v. INFBN em anexo). Ora, o amortecimento atuarial das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justo para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces - o Brasil é um dos raros países do mundo que não estabeleceu requisito de idade intrínseco às aposentadorias por tempo de contribuição para o RGPS, como hoje já sói ser, por exemplo, para os servidores públicos. Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário, na forma do art. 29, 9º, III da Lei nº 8.213/91. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A jurisprudência assim o assinala: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como profissão penosa encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00403355620144019199, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/04/2016 PAGINA:) Por sinal, esta é também a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pela parte. - Sustenta a autora: que faz jus à transformação da aposentadoria constitucional de professora em aposentadoria especial, em razão da comprovada exposição a agentes nocivos; a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a transformação da aposentadoria constitucional de professor em aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - A pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício não merece prosperar; a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Diante da ausência de enquadramento de qualquer período de atividade especial, não há que se falar em apreciação de pedido de conversão de atividades especiais em comuns, com posterior conversão em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo improvido. (AC 00258958920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00094962120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009222-66.2015.403.6104 - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/141: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005583-98.2015.403.6311 - SOLANGE DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0000302-69.2016.403.6104 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/198: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000416-08.2016.403.6104 - JOAQUIM DE ALMEIDA NETO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0000594-54.2016.403.6104 - RUBENS DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente o determinado às fls. 47, providenciando a juntada aos autos do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, ou comprovando sua impossibilidade. Int.

0000815-37.2016.403.6104 - APARECIDA TIYOKO SUGANO FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações da autora de fls. 78, expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo solicitando os cálculos realizados nos autos da ação de nº 2004.61.84.559034-6. Int. e cumpra-se.

0001837-33.2016.403.6104 - RICARDO MARCONDES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença RICARDO MARCONDES LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 18, determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Destarte, não obstante intimada, a parte autora requerente deixou de cumprir integralmente o determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002406-34.2016.403.6104 - ANTONIO DIAS DE SANTANA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0002577-88.2016.403.6104 - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao SUDP para cadastramento, e, após retorno, à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0002578-73.2016.403.6104 - ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao SUDP para cadastramento, e, após retorno, à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0002664-44.2016.403.6104 - ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0002920-84.2016.403.6104 - DARCI VIEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o valor apontado como parcelas vencidas, considerando o requerimento de reconhecimento de sua desapossação a partir da citação. Int.

0003678-63.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO ESTEVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao SUDP para cadastramento, e, após retorno, à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal. Int.

ACAO POPULAR

0005882-85.2013.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X RENATO FERREIRA BARCO(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007618-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007618-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga o condomínio exequente se o depósito efetivado às fls. 179 satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0) - MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X ANA CECILIA LOPES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Remetam-se ao arquivo por findos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001696-73.2000.403.6104 (2000.61.04.001696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-09.1999.403.6104 (1999.61.04.008111-1)) ACRINO BARBOZA DE FREITAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Após, tomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Fls. 921/927: Dê-se ciência à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Expeça-se mandado translativo de domínio em favor do expropriante para o Cartório de Registro de Imóveis, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos. Indeferido, entretanto, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guarujá, eis que a atualização do cadastro de contribuinte é ônus que incumbe à parte. Int. e cumpra-se.

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Fls. 534: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Sentença. Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011248-81.2008.403.6104 (2008.61.04.011248-2) - MARCOS JUN TAKASE X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IND/ NACIONAL DA ACOES LAMINADAS INAL S/A X UNIAO FEDERAL X MARCOS JUN TAKASE X UNIAO FEDERAL X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO

Ofício-se à CEF para a transferência do depósito efetuado às fls. 259 para conta indicada às fls. 261, como requerido pela União Federal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 262. Int.

0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6) - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CORREA DE SA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA

DECISÃO Trata-se de impugnação oposta por MILTON CORREA E SA JUNIOR e ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA em face da execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 024542-81.20094036100 (fls. 221/223), confirmada em sede de apelação (fls. 264/265). Apontam os impugnantes excesso na execução, afirmando, em síntese, que o cálculo apresentado pela exequente não atende a exigência do artigo 475-J do antigo CPC, porquanto não corresponde a condenação certa e determinada imposta nos autos, sustentando, ainda, serem beneficiários da justiça gratuita, solicitando a remessa dos autos ao contador judicial. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 355. DECIDO. Na hipótese em apreço, a questão em debate não merece maiores digressões. Com efeito, o art. 475-L, par. 2º, do antigo CPC, artigo 525, par. 4º, do NCP, dispõe que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Na hipótese, o objetivo do impugnante é atacar a forma pela qual a CEF (exequente) apurou o crédito em seu favor. Cumpriria, pois, ao executado o ônus de declarar de imediato o montante que entende correto, por meio de cálculos que demonstrassem, de forma efetiva, a incorreção do valor apurado, a teor do dispositivo acima transcrito. Ocorre que o impugnante não o fez, limitando-se a sustentar, de maneira genérica, a cobrança excessiva. Nesses termos, ainda que se tenha previamente oportunizado vista à exequente, não rejeitando de plano a impugnação, como manda a lei processual, observo que a questão pode ser enfrentada a qualquer tempo por tratar-se de requisito indispensável ao processamento do incidente. Observo, por fim, analisando o cálculo apresentado pela CEF, que a mesma aplicou, sob o valor atualizado da causa, multa de 1%, porquanto o título executivo judicial condenou os executados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa (execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50) e multa processual no importe de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, esta sim sem suspensão de sua exigibilidade. Assim, rejeito a impugnação apresentada por MILTON CORREA DE SA JUNIOR e ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA, determinando o prosseguimento da execução pelo valor constante da planilha de fls. 334, acrescido da multa prevista no artigo 475-J do antigo CPC. Intimem-se e, em seguida, ofício-se à CEF para apropriação do montante penhorado (fls. 337 e vº), requerendo a CEF, após, o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0002190-78.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010930-25.2013.403.6104 - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RODRIGO LARA DOS SANTOS X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X RODRIGO LARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 434. Sem prejuízo, requiera o que de interesse à intimação pessoal da coexecutada Geoteto, sem advogado constituído nos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003070-02.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO

Fls. 309/310: Defiro, como requerido. Int.

0004798-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA

Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A liminar foi concedida nos termos da decisão de fls. 34. A ordem de reintegração bem como o ato citatório foram devidamente aperfeiçoados - fls. 50/52 e 61. A ré não apresentou contestação, motivo pelo qual decretou-se a revelia (fl. 65). DECIDO. Consoante já bem apreciado ao ensejo da liminar concedida, a parte autora instruiu a inicial com documentos que comprovam a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 23/24. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 28), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência da Requerida, estando o imóvel ocupado por terceiro. Nesses termos, descumprem a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse à Caixa Econômica Federal - CEF do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 23, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8518

DEPOSITO

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Fls. 90: Em atenção ao disposto no artigo 523, 1º do CPC providencie a juntada aos autos do cálculo atualizado com os devidos acréscimos legais. Em termos tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007405-64.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/87: Defiro a parte autora o prazo de cinco dias para que providencie o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno. Em termos, já tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 84/90), subam ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001395-67.2016.403.6104 - FERNANDA DOS SANTOS BATISTA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Vistos em sentença.FERNANDA DOS SANTOS BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA- INEP, objetivando o acesso à nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2015, com a liberação desta no sítio eletrônico do INEP, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Com a inicial vieram documentos.Liminar indeferida às fls. 30/31.Através da petição de fl. 35/36 a autora requereu a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000072-18.2002.403.6104 (2002.61.04.000072-0) - RENATO DE OLIVEIRA X RENATO SERGIO DE OLIVEIRA X CELIA PEREIRA X ROSE NEIDE SILVA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(Proc. ANTONIO CANDIDO A. SODRE FILHO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Fls. 403/404: Ciência a parte autora. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao pacote de origem. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Fls. 90: Em atenção ao disposto no artigo 523, 1º do CPC providencie a juntada aos autos do cálculo atualizado com os devidos acréscimos legais. Em termos tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001543-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 126: Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos sem manifestação, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 8520

PROCEDIMENTO COMUM

0207217-83.1998.403.6104 (98.0207217-6) - ELEUTERIO BENICIO DA SILVA X ALDA GARCIA TAVARES X ARLETE TAVARES DE FREITAS X LUIZ CARLOS TAVARES X JOAO PAULINO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JURANDIR COSTA FERNANDES X MARIA AUXILIADORA MENEZES MELLE X VIVIANE APARECIDA MENEZES MELLE X NILTON SIMOES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência a documentação juntada às fls.470/474, referente ao pagamento da diferença apurada no período de 27/02/2002 a 31/03/2015 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005102-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005102-2) - ROSANGELA CELIA RAPHAEL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA) X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO X ROSANGELA CELIA RAPHAEL

À fl. 425 o Banco do Brasil informa que para atender o determinado no ofício n 228/2016 é necessário que o juízo, primeiramente, solicite ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do depósito efetuado à ordem do juízo, pois encontra-se à ordem do beneficiário, Dr. Danilo de Oliveira, o que impossibilita a movimentação da verba. Informa, ainda, que após o numerário ser colocado a disposição do juízo será possível o atendimento da determinação.Sendo assim, e com o intuito de possibilitar o levantamento da quantia pela Dra. Maria Isabel Duarte Gomes Nunes que é a beneficiária do crédito, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20150204174 (20150000309) expedido, por equívoco, em favor de Danilo de Oliveira.Intime-se.

0010991-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010991-8) - AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0003802-56.2010.403.6104 - FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.Santos, 8 de abril de 2016

0006901-34.2010.403.6104 - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004292-10.2012.403.6104 - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005444-93.2012.403.6104 - DURVAL COLEVATI GARCIA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento de Durval Colevati Garcia, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a habitação de seu sucessor, juntando aos autos procuração outorgando poderes para representá-lo em juízo, bem como certidão em que conste o dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte.Após, deliberarei sobre a expedição de ofício requisitório.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007811-56.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2)) UNIAO FEDERAL X HOMERO GRUBBA VIANA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Vistos em inspeção. Considerando a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e ou elaboração de nova conta se necessário for, observando-se a urgência que o caso requer. Intime-se.

0008539-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-96.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0002344-91.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-56.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC/73, uma vez que o ato foi praticado sob a vigência desta lei.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 13 de abril de 2016

0002345-76.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-34.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC/73, uma vez que o ato foi praticado sob a vigência desta lei.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002471-29.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010991-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC/73, uma vez que o ato foi praticado sob a vigência desta lei.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 13 de abril de 2016.

0002472-14.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-10.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC/73, uma vez que o ato foi praticado sob a vigência desta lei. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3) - ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X LIDIA CABRAL BITENCOURT X LIDIA CABRAL BITENCOURT X BENICE DOS SANTOS INACIO X CLAUDIO HILARIO DOS SANTOS FILHO X LELIA SILVA X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X JOSEFINA CALVO DE JESUS X JOSEFINA CALVO DE JESUS X DOMINGOS MATHEUS X MARIA ALICE ALVES CASTRO X LILIANA ALVES QUEIROZ(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X ALBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 322/324). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 617/618 intime-se a Dra Roseane de Carvalho Franzeze para que, no prazo de 10 (dez) dias, requira o que for de seu interesse em relação aos autores Alberto Nascimento, Albino dos Santos, Antonio Arcajo dos Santos, Antonio Francisco Passos e Domingos Matheus. Intime-se.

0000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X CLEA LYS DERITO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO PRADA MENTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal decorrido sem cumprimento do determinado à fl. 501, bem como a notícia de que houve o redirecionamento do pedido à Agência da Previdência de São Roque, oficie-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se já obteve resposta. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo, informar a este juízo o endereço da agência para qual foi redirecionado o pedido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 501. Intime-se.

0010485-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010485-3) - CLEITON PIRES DE MATTOS(SPI76758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEITON PIRES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0009378-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009378-5) - WELLINGTON FERREIRA GOMES(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 304/323. Intime-se.

0004968-21.2009.403.6311 - JOSE GERALDO SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de mais nada, observo que houve um erro de numeração no processo, havido ainda quando o processo tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. A partir da fl. 86, a sentença passa a estar numerada como fls. 47/64. E o erro se mantém daí por diante. Ou seja, a partir da fl. 86, numerou-se como 47, não como 87. A fim de não dificultar a límpida compreensão sobre a presente decisão, os autos devem ser reenumerados a partir de fl. 86. O INSS foi intimado para que procedesse a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na sentença de fls. 47/64 (num. anterior, incorreta). No ofício de fl. 68 (num. anterior, incorreta), com data de 17/07/2013, a autarquia informa que em razão de autor já se encontrar aposentado desde 26/10/2012, procedeu-se a uma revisão do benefício para adequá-lo à determinação de cumprimento, apontando as alterações efetuadas. Em casos similares, o INSS por hábito informa que o cumprimento determinará uma redução no valor do benefício, em vez de cumprir de plano, e não raras vezes os autores abrem mão da implantação da tutela ou, sobretudo, da implantação do benefício já no trânsito em julgado, optando por não dar prosseguimento à execução. Após o trânsito em julgado, o INSS foi intimado para que providenciasse a satisfação do julgado, momento em que informou a quantia que entendia ser devida a parte autora referente as parcelas em atraso, mas no benefício judicialmente concedido (fls. 94/100 na num. incorreta). As fls. 91 e 103/104 (num. anterior, incorreta), o autor pleiteia o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, pois é mais vantajoso, informando ainda que não pretende o recebimento do benefício concedido no presente feito, limitando-se a requerer o recebimento das diferenças que, por força da redução, teriam existido. Ora, este julgador deixa assente em inúmeros julgados que o autor previdenciário não pode, caso venha a receber um benefício administrativo inacumulável (por vezes o mesmo benefício) com o que vem a receber judicialmente, ficar com o benefício administrativamente implantando, mantendo-o no mês a mês por ter renda atual mais elevada, mas almejar executar os atrasados do benefício judicial, por ter data de início mais retrotraída e, nesse toar, beneficiar-se de uma RPV ou de um precatório. Isso porque, ao almejar executar o título judicial que concede dado benefício, a percepção de verbas atrasadas é uma decorrência, um corolário lógico da execução. Se a parte almeja ficar com o benefício administrativamente concedido, então a pretensão de executar o benefício judicial apenas até o início dos pagamentos daquele equivale não só à busca de algo como um tertium genus - que é o melhor benefício ou o melhor dos mundos em qualquer hipótese -, mas algo contraditório com a opção feita por não executar o título. Alguns chegam a chamar tal caso de desapossação indireta. Há respeitáveis entendimentos na linha contrária, é evidente, mas parece a este julgador que a questão não é outra senão a afirmação de que, ajuzando uma demanda, sujeitar-se o autor ao possível resultado dela era um cálculo que necessariamente havia de ser feito ex ante, dando-lhe a oportunidade de abrir mão do benefício judicial. Porém, no caso presente, a parte autora não está pretendendo receber os atrasados do benefício judicial e manter a renda do benefício administrativo, mas apenas a manutenção da renda do benefício administrativo, sendo que, tendo havido uma redução quando do cumprimento da antecipação de tutela (sem que o autor tenha podido optar, ali), o restabelecimento implica o retorno a seu patrimônio das diferenças entre o que passou a receber após a implantação do judicial e o que recebia no administrativo. Sendo assim, e considerando a opção da parte autora em não ter implantado o benefício concedido nestes autos, bem como o fato de a revisão ter ocorrido em virtude de ordem emanada por este juízo sem a opção, determo que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao restabelecimento da aposentadoria concedida administrativamente antes da revisão, ressaltando-se que o autor não irá executar o título judicial. O próprio julgado do TRF da 3ª Região asseverou caber ao autor optar pelo benefício mais vantajoso (fl. 80vº, num. antiga incorreta). Afinal, as diferenças entre um e outro benefício devem ser recompostas ao patrimônio do autor, que vinha recebendo o benefício maior e teve uma redução. E, como o autor não está executando o título judicial (pelo contrário, abrindo mão de executá-lo), então as diferenças que deixaram de ser pagar em razão de o salário ter diminuído (fl. 104, num. incorreta) devem ser recompostas não por requisição judicial na forma do art. 100 da CRFB/88, senão por complemento positivo no próprio benefício, até porque os valores do benefício administrativo que sofreram diminuição pela tutela antecipada já estavam efetivamente contingenciados e mantidos no orçamento, não fosse por aquela decisão antecipatória ter sido cumprida sem dar-se a opção e a ciência da diminuição da renda. Assim sendo, oficie-se a EADI/AAD do INSS para cumprimento, formatando complemento positivo referente ao período em que o valor de seu benefício foi pago em decorrência da decisão que antecipou a tutela, até a data do efetivo cumprimento desta decisão, revertendo o benefício ao patamar daquele que (já) era o seu de seu benefício administrativamente concedido, no prazo de 20 (vinte) dias. Corrija-se a numeração dos autos a partir de fls. 86/88. Intime-se.

0007175-27.2012.403.6104 - MANOEL GONZALEZ DELGADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL GONZALEZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 202/206. Intime-se.

Expediente Nº 8521

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-29.2004.403.6104 (2004.61.04.004962-6) - JULIO XAVIER PEREIRA NETO(SPI90139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TADAMITSU NUKU)

Ciência da descida. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009055-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009055-0) - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SPI98407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SPI59656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0004637-44.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA DE ABREU(SPI21191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA DE ABREU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria complementar. A executada apresentou cálculos do seu setor técnico, postulando a extinção da execução em face da ocorrência da prescrição (fls. 243/251). É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito, de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução. As alegações merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeito valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que agiu em conformidade com a decisão de fl. 225 e verso, irrecorrida. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 20/05/2010, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. P.R.I.

0007226-09.2010.403.6104 - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Sentença. Na presente ação foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

001864-89.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011880-05.2011.403.6104 - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO X HELIO MARQUES AZEVEDO X IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES X JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE LUCIANO DE BRITO X JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008645-59.2013.403.6104 - MARILIA MACHADO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 209/218. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0010822-93.2013.403.6104 - JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000027-56.2013.403.6321 - AMELIA ANGELICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 97/99v. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0000575-19.2014.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

BARWIL AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA., atual razão social de WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA., ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular o lançamento da multa formalizada no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.000.734/2009-19. Narra a inicial que contra o agente marítimo foi lavrado auto de infração, dando origem ao processo supra indicado, por meio do qual lhe foi imputada a conduta tipificada no artigo 107, alíneas c e e, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/2002. Insurge-se a requerente contra a penalidade imposta, alegando ter atuado no embarque do navio, apenas representando o respectivo armador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador, daí a sua legitimidade. Afirma também que a informação foi feita antes de qualquer procedimento fiscal com vistas a apurar o registro da averbação, caracterizando denúncia espontânea. Arrazoa sobre o cerceamento de defesa capaz de macular o procedimento administrativo, porque a ele não foram juntados os documentos ali mencionados e referentes aos 321 embarques realizados por 35 navios, sendo-lhe, igualmente, vedada consulta à Nota Audit/Diaad nº 49, de 08/09/2009, que teria apurado a intempestividade das informações prestadas no Siscomex. Por fim, a autora suscita a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos embarques ocorridos entre 07/04/1998 e 01/02/2004, conquanto a notificação sobre a constituição do crédito se deu na data de 05/02/2009. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 32/163). A autora comprovou a realização de depósito judicial (fl. 169 e 180), suspendendo-se a exigibilidade da sanção pecuniária (fl. 175). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 184/209, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 220/135). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento. Mostra-se incontroverso no presente litígio, que o lançamento fiscal resultou de auditoria realizada no Setor de Exportação da Receita Federal, desencadeada pela Nota Audit/Diaad nº 49, de 08/08/2008, que apurou significativa quantidade de DDE com informações de dados de embarques no SISCOMEX fora do prazo legal pela autora, no período compreendido entre março e dezembro de 2004, para 321 embarques realizados por 35 navios por ela representados. Igualmente, que as mercadorias objeto das DDE e referentes à autuação foram embarcadas entre 07/04/1998 a 03/11/2004, quando vigente a IN SRF nº 28/94, estabelecendo a obrigação de a informação ser prestada imediatamente (interpretado pela fiscalização como o lapso de 24 horas) após o embarque. Ao tempo da autuação, contudo, vigia a IN SRF nº 510/2005, que modificou esse prazo para sete dias na hipótese de transporte marítimo. Sendo assim, por força da retroatividade da norma mais benigna, não houve imposição de sanções por registros efetuados depois de 24 horas e antes de sete dias da data do embarque. Com efeito. Porque não teriam sido observados esses prazos, lavrou-se auto de infração (fls. 93 e seguintes) em 29/01/2009, impondo à autora sanção em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarcar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Tal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo... Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarco à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Apesar dos termos legais, de início, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada foi comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não só ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarco da carga. Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-Lei nº 37/66), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador, é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo. E, tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarco da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) No caso dos autos, aplicando-se o artigo 51 do então vigente o artigo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), considera-se exportada a mercadoria quando o despacho de exportação estiver averbado no SISCOMEX. Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a despeito, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. No particular, portanto, ressalto a reformulação de entendimento já expresso em outros julgamentos. Ora, do auto de infração (fls. 93/123) instruído com a planilha de fls. 114/122 contendo os dados de embarque, verifico que o registro de DDEs ocorreu fora do prazo legal. A relação nela apresentada classifica os navios, o número das DDEs, as datas dos embarques e os dias em que eles foram informados no SISCOMEX, sendo que a informação mais remota refere-se a 12/03/2004 para o embarque ocorrido em 10/08/2003, sendo, pois esta data o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a constituição do crédito tributário, decerto interrompido pela notificação que a autora assume ter recebido em 05/02/2009. Quanto a esse aspecto, vale consignar a observação constante da exposição de motivos da autuação no sentido de que para cada navio existem diversas datas de informações de embarque. Permitindo o sistema informar apenas uma data para cada navio, a fiscalização levou em conta a ocorrência do fato gerador na data do primeiro embarque informado com atraso no SISCOMEX: o dia 12/03/2004. Por outro lado, com relação aos vícios que maculariam a higidez do procedimento administrativo, a prova produzida nos autos demonstra ter sido a autora notificada da lavratura do auto de infração que lhe oportunizou a apresentação de defesa e de recurso administrativo. Outrossim, não há qualquer alegação sobre irregularidade nos atos de ciência. Eventual negativa de consulta à NOTA/Diaad nº 49, de 08/09/2009 não teria o condão de violar o princípio do devido processo legal, tampouco da ampla defesa do contraditório, porquanto se depreende tratar de documento interno da fiscalização e decorrente de auditoria interna. Essencial à autora são as planilhas que instruíram o procedimento administrativo, suficientes para demonstrar a apuração resultante daquela auditoria. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I.

0004434-43.2014.403.6104 - SANDRA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.548/555.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0003255-40.2015.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005015-24.2015.403.6104 - RUTH PEIXOTO AGUIAR(SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.77/89.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001868-4) - UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Tendo em vista a discordância da União Federal com o pedido de compensação da verba honorária, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos da guia de depósito referente ao pagamento da quantia devida.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009437-91.2005.403.6104 (2005.61.04.009437-5) - RUTE TAVARES DA SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X RUTE TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretária o pagamento.Intime-se.

0002101-65.2007.403.6104 (2007.61.04.002101-0) - JOSE PERES JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.336/344.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000907-74.2000.403.6104 (2000.61.04.000907-6) - ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.525/531.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil2015, intíme-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 8522

MANDADO DE SEGURANCA

0008253-51.2015.403.6104 - ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE SANTOS-SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS.Em síntese, o impetrante notifica que é trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, vez que conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra parou de prestar serviços em 16/07/2015.Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque havia depósitos realizados nos últimos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2015.Sustenta a existência de direito líquido e certo, asseverando que, os depósitos realizados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas. Logo não há óbice de movimentação da conta do FGTS, porquanto o inciso X, do artigo 20 da Lei 8036/90 dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias. Com a inicial vieram documentos.Liminar deferida (fls. 40/42).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 49/52.A decisão de fl. 69 revogou a decisão proferida às fls. 40/42.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 74.É o relatório. DECIDO.Com efeito, o Impetrante busca por meio da presente ação provimento jurisdicional que assegure o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, em razão de estar inativa há mais de 90 dias. Pois bem. As hipóteses, não exaustivas, que autorizam a movimentação dos saldos fundiários encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 14/05/1990 que dispõe:ART.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. grifeiA questão fática debatida nos autos enquadra o Impetrante na situação elencada no inciso X, conforme declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. Como se vê dos documentos juntados aos autos, os depósitos realizados no período de 16/07/2015 a 03/11/2015 (fls. 15/16) referem-se a pagamentos retroativos (fl. 12), e não a pagamentos novos. Ainda que houvesse dúvida sobre os depósitos feitos em julho de 2015, os de agosto e setembro referem-se a miudezas, o que em linhas gerais corrobora a declaração do sindicato.Perceba-se que não há necessidade de comprovação, segundo o sistema legal, de que houve o término do contrato de trabalho, pela singularidade de que entre o trabalhador avulso e o OGMO/Sindicato da categoria não há relação de emprego stricto sensu. A fundamentação legal não é a dos incisos I ou II do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, mas a do inciso X. E mais: o legislador mencionou que a suspensão do trabalho se comprova por declarações, e estas vieram aos autos. Goste-se ou não de tal modelo, é a sistemática legal.Por fim, o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário declara que o Impetrante prestou serviços como trabalhador avulso até o dia 16/07/2015 (fl. 14).Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE FGTS. SUSPENSÃO TOTAL DE TRABALHO AVULSO. PERÍODO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90, ART. 20, X. 1) Hipótese de liberação de saldo da conta vinculada do FGTS, tendo em vista a suspensão total de trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 20, X, da Lei n.º 8.036/90. 2) No caso, os impetrantes instruíram a presente ação com provas inequívocas de seu direito, quais sejam, as declarações prestadas pelo Presidente do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, no sentido de que houve a suspensão do trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias. 3) É de se afastar, ainda, a tese de que os impetrantes não teriam direito ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, pois, quando o requereram, já haviam retornado ao trabalho. Isto porque, uma vez preenchidos os requisitos legais, o fato de retomarem às suas atividades profissionais não prejudica o direito já adquirido à percepção daquele benefício. 4) Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF2-AMS 200202010307970- Quinta Turma Especializada- Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto- DJU 02/08/2007- Pág. 95)Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de levantar o saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008804-31.2015.403.6104 - FABIO MARQUES DO CARMO(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Fls. 46: Assiste razão ao Impetrante. Em que pese o momento processual, defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso em face da r. sentença proferida (fls. 38/40), dê-se vista dos autos ao Impetrado. Intime-se.

0009450-41.2015.403.6104 - BEJOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079271 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO E SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO E SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA BEIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando anular a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria relacionada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/25327/15 (PAF nº 11128.725.327/2015-62), bem como, obter a aplicação de sanção administrativa que restrinja o direito de importação. Subsidiariamente, requer a Impetrante determinação no sentido do saneamento necessário à liberação da mercadoria para comercialização, mediante reetiquetagem ou, enfim, a sua nomeação como fiel depositária da carga até o julgamento da lide, evitando mais despesas de armazenagem. Segundo a inicial, a Impetrante atua no ramo de indústria de autopeças e dentre suas atividades destaca-se a importação de peças semiacabadas que passam por processos de industrialização para serem consideradas, nos termos da legislação tributária, produtos acabados nacionais e, posteriormente, vendidos no mercado interno. A Impetrante afirma ter promovido a importação de tais peças inacabadas para futuro processo de industrialização, cujos produtos finais são terminais e barras de direção para caixa de direção de tratores. Contudo, por um lapso ocorrido por ocasião da negociação, contratou-se com a exportadora da Índia que os produtos fossem despachados para o Brasil com embalagens etiquetadas com os seguintes dados da importadora: nome da empresa, CNPJ e país de origem do industrializador. Relata que a carga foi parametrizada para o canal vermelho de fiscalização, quando se detectou a irregularidade nos rótulos dos produtos, resultando, após mais de 06 (seis) meses desde a data da ciência dos fatos, na autuação e apreensão para perdimento, em razão da indicação de indústria brasileira nas embalagens, com a omissão do país de origem, além de se tratarem, segundo a fiscalização, de produtos acabados e prontos para a venda, e não semiacabados conforme declarado. Alega que, tratando-se de mero equívoco na rotulagem dos produtos, situação justificada na esfera administrativa, não poderia a autoridade aduaneira ter enquadrado a ocorrência nos dispositivos legais pertinentes à introdução de mercadoria proibida no País. Afirma restar caracterizada a boa-fé da importadora e a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na conduta da Fiscalização. Aduz não comercializar os produtos que importa, apenas utilizando-os para a obtenção de um produto final que é o seu objeto, qual seja a industrialização. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/68. Postergou-se o exame do pedido liminar para após a vinda das informações. Por cautela, entretanto, determinou-se a sustação de quaisquer atos tendentes à alienação dos bens (fls. 70 e verso). Notificado, o Impetrado prestou informações, nas quais defende a legalidade do ato impugnado (fls. 147/153). Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 175/177), interpôs a Impetrante agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 220. Relatado. DECIDO. Cinge-se o presente litígio ao decreto de perdimento de carga importada da Índia, correspondente a peças automotivas semiacabadas, conforme declarado pela importadora, que, segundo constatou a fiscalização na conferência física, traziam em suas embalagens a indicação de INDÚSTRIA BRASILEIRA e estariam prontas para consumo. Argumenta a Impetrante ter havido tão-somente um equívoco da exportadora, passível de ser sanado porque, em resumo, estaria amparado pela boa-fé e não causaria prejuízo ao Erário. Diz a inicial que [...] por um lapso ocorrido por ocasião da negociação desta importação, a Impetrante contratou com a exportadora indiana que os produtos fossem despachados para o Brasil com embalagens etiquetadas com os seguintes dados da Impetrante - (nome da empresa, CNPJ e o país de origem do industrializador), posto que as peças foram importadas para serem submetidas a um futuro processo de industrialização cujos produtos finais são terminais e barras de direção e que serão aplicados em caixas de direção de tratores. [...] a Impetrante somente notou que a exportadora indiana havia cometido este deslize quando, durante o procedimento intitulado parametrização na alfândega do Porto de Santos, que os produtos por ela importados foram, segundo o padrão administrativo tributário de controle aduaneiro, selecionados no dia 28 de maio de 2015 para o canal vermelho, cabendo neste caso a análise documental e física dos referidos bens. Em desdobramento ao canal vermelho houve, dentro do âmbito da zona primária do Porto de Santos/SP, a apreensão dos produtos em causa, impedindo, assim, que houvesse o regular e esperado desembaraço aduaneiro. O Agente Fiscal descreveu os fatos motivadores da autuação da seguinte forma: [...] Em 28 de maio de 2015, a DI foi submetida ao processo de conferência física (Canal vermelho), durante o ato de conferência, foi constatado que as mercadorias traziam em suas embalagens a indicação de indústria brasileira. Foi formulada exigência no Sistema Siscomex para que fosse comprovada a origem dos produtos e sua aplicação. Em 12/06/2015, considerando a não apresentação de justificativas e o não atendimento à exigência formulada no sistema Siscomex, foi solicitado o saneamento da carga - ato de separação e contagem de todos os itens para instrução de Auto de Infração de Perdimento da Mercadoria (processo executado pelo depositário da mercadoria - Amazém). Em primeiro lugar, inválvel qualificar-se a conduta da autoridade fiscal como não lastreada na legislação tributária (em sentido amplo). De acordo com a legislação que rege o IPI (Decreto nº 7.212, de 15/06/2010): Art. 283. É proibido: - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso I); II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II); III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III); IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); e V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que eles tenham sido submetidos a processo de industrialização no País. Esse é o teor do art. 45 da Lei nº 4.502/1964, diga-se. Na hipótese de produtos inseridos nas condições acima elencadas, o regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) expressamente determina: Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput). Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único). No caso dos autos, a Fiscalização detectou mercadoria adquirida de empresa no exterior fora das embalagens, as quais continham rótulo indicando sede de fabricação nacional. Agiu, portanto, dentro dos parâmetros legais ao proceder à retenção dos produtos, sobretudo quando, ao intimar a empresa importadora, esta não apresentou provas do alegado equívoco, apenas trazendo declaração de sua representante com sua versão sobre os fatos (fls. 59/60). A princípio, nesta análise inicial, diversamente do sustentado pela Impetrante, não se apura tratar-se de mero equívoco, razão pela qual não há qualquer desproporcionalidade no ato administrativo atacado. O dano ao Erário, por conseguinte, decorre da importação de bens em condições vedadas pelo ordenamento jurídico, e no qual está prevista a aplicação da pena de perdimento, porque subtrai do Fisco as condições de efetivamente exercer a fiscalização e o controle aduaneiro. É claro que erros podem acontecer e, na medida do possível, sem arroubos fiscalizatórios, a pena de perdimento deve ser evitada se o rigor de seus efeitos expropriatórios não for indicado à espécie. Casos há em que a existência de rótulos escritos em português (art. 282, II do Decreto nº 7.212/2010) podem ensejar apenas um mero equívoco de preenchimento, se de tudo está declarada o procedência correta; porém, no caso presente, a infração deu-se por incidência nos arts. 282, I e II do Decreto nº 7.212/2010 (fl. 155), ou seja, importar rótulos que se prestem a indicar como produto nacional (indústria brasileira) um produto estrangeiro (procedência indiana). Isso tem consequências econômicas sérias em tese, pois um consumidor pode não encontrar o fabricante, caso queira demandá-lo, entre outros diversos efeitos concorrenciais. No mais, a impetrante aduz que os produtos eram semiacabados, pois passariam ainda por retífica, tratamento anticorrosivo, pintura e tratamento térmico por indução (fl. 59). O Fisco, ao contrário, asseverou que os produtos eram acabados, sendo mercadorias de prateleira, estando separadas de suas embalagens com o objetivo único de reduzir custo de transporte (fl. 155). Ou seja, paira a dúvida suscitada pelo Sr. Auditor-Fiscal, anotada nos seguintes termos: [...] cumpre ainda ressaltar que, embora conste na DI 15/0910590-7 a informação de que os produtos seriam semiacabados, conforme pode ser observado nas imagens anexas ao presente auto de infração, são mercadorias prontas para consumo (mercadorias de prateleira), estando separadas de suas embalagens com o objetivo único de reduzir custos de transporte, devendo ser observado o fato das embalagens não terem sido descritas/declaradas na Declaração de Importação, pois formam um conjunto com as peças declaradas, ou seja: produto mais embalagem (fl. 155). Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Escusas relativas às particularidades da transação e a um erro do exportador, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação independentemente de dilação probatória, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva per se. Não é hipótese de escola que algumas indústrias brasileiras, para baratear custos e obter injuridicas vantagens concorrenciais, importem produtos prontos como se fossem de seu fabrico ou de fabrico nacional, inclusive com rotulagem indicativa de produto nacional, para assim obter vantagens concorrenciais com outras indústrias nacionais. Vê-se que, no caso dos autos, o objeto social da empresa é indústria, comércio, importação e exportação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão, como consta do contrato social (fl. 39); e que, pelas próprias fotos, os produtos já foram importados com embalagens contendo o logotipo e nome da impetrante (vide fls. 60, 164/167), reforçando na via da prova pré-constituída a conclusão do Fisco, no sentido de que as peças eram de prateleira, prontas (não eram, pois, semiacabadas) para comercialização. Em sentido rigorosamente idêntico está a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA CHINESA QUE CHEGA AO BRASIL COM RÓTULO CARACTERIZADOR DE PRODUTO NACIONAL. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO DA MERCADORIA PELA ALFÂNDEGA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA PAUTADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E NO INTERESSE PÚBLICO, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO A QUAISQUER PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE PERSCRUTAR EM SEDE DE WRIT SITUAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA CUMPRIMENTO POR DOCUMENTOS (ERRO DO EXPORTADOR). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A empresa impetrante importou da China lentes para óculos, que foram retidas pela autoridade impetrada com espeque no art. 618, III, do R.A. (Decreto nº 4.543/2002) e art. 222 do R.IPI (Decreto nº 4.544/2002), tendo em vista a Falsa declaração de Origem. Em todas as mercadorias consta a expressão Indústria Brasileira, conforme consta do Termo de Retenção nº 08/2008, lavrado em 22.04.2008. Ou seja, a impetrante importou mercadoria chinesa já com rótulo caracterizador de produto nacional e isso não é questionado. 2. É legítima a retenção da mercadoria pela Receita Federal até que seja concluído o procedimento de fiscalização, nos termos do art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de forma que ficam afastadas todas as alegações de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, da eficiência, do devido processo legal e ao direito de propriedade. 3. É manifestamente legítima a retenção da mercadoria, pois há fundados indícios da prática de infração aduaneira punível com a pena de perdimento, conforme dispõe o art. 105, VIII, do Decreto-Lei nº 37/66, e art. 618, VIII, do Decreto nº 4.543/2002. Não se pode olvidar, ainda, que a Lei nº 4.052/64 (art. 45, I) e o Decreto nº 4544/2002 (R.IPI) - que ao tempo da retenção, regulamentava a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do IPI - expressamente proíbem a introdução de mercadoria estrangeira como se nacional fosse. 4. Nenhum efeito tem a assertiva feita na impetração no sentido de que o exportador chinês se equivocou e fez constar o logotipo e slogan da impetrante, posto que em sede de mandado de segurança não há espaço para aprofundada inflexão sobre fatos que não estejam cumpridamente demonstrados por prova documental. 5. Ao contrário do que defende a impetrante, o art. 46 da Lei nº 4.502/64 e o art. 201 do Decreto nº 2.637/98 não lhe conferem o direito de substituir as embalagens e realizar o desembaraço das mercadorias ao menoscabo do que dispõe o art. 105, VIII, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 618, VIII, do Decreto nº 4.543/2002. 6. Apelação improvida. (AMS 00054764020084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO PROIBIDA. MERCADORIAS CHINESAS IMPORTADAS COM RÓTULO REDIGIDO EM PORTUGUÊS SEM MENCÃO AO PAÍS DE ORIGEM. 1. Mandado de segurança no qual se pretende a liberação de mercadorias importadas - armações de óculos de madeira manufaturadas na China - apreendidas pela autoridade aduaneira com expressões na língua portuguesa, não havendo a indicação do país de origem dos bens, caracterizando infração ao art. 283, III e IV, do Decreto nº 7.212/2010. Subsidiariamente, se requereu autorização para a retificação da mercadoria importada, apagando as expressões constantes dos produtos que, segundo a autoridade aduaneira, tornariam a importação irregular. 2. O art. 45 da Lei nº 4.502/1964 proíbe a importação de produtos que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa; os escritos, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem, bem como o uso de rótulo que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto. 3. O art. 283, incisos III e IV, do Decreto nº 7.212/2010 veda empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III); adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV). 4. O artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor determina que a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características e qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. 5. Os documentos de importação comprovam que as mercadorias foram importadas da China. Todavia, são destinados apenas ao Fisco, não tendo o consumidor brasileiro acesso à procedência do produto a ser por ele adquirido, informação a que ele tem direito, nos termos da lei. 6. A carga apreendida pela autoridade aduaneira era composta de 600 unidades de óculos de sol, originárias da China, cujas hastas haviam sido gravadas com inscrições de forma a lhes conferir a característica de produto nacional, arrendada pronto para consumo. 7. Nesse contexto, o consumidor brasileiro compraria o produto convencido de se tratar de algo genuinamente brasileiro e artesanal, em claro desrespeito ao direito do consumidor e à concorrência leal. 8. Não convence a alegação que se trata de produtos inacabados, que ainda seriam submetidos a processo industrial no Brasil. Trata-se de armações de óculos prontas e não de mera matéria prima (em relação à qual, ainda assim, deveria ser indicada corretamente a origem), não tendo a afirmada customização e muito menos o acondicionamento em embalagem o condão de descaracterizar o produto importado, que, customizado ou não, em embalagem ou não, continua a ser o que é: uma armação de óculos originária da China pronta para uso em sua finalidade. 9. Causa espécie que à impetrante não pareça haver nada de errado com armações de óculos produzidas na China indicando tratar-se de artesanato brasileiro. 10. Ainda que não houvesse a intenção deliberada de ludibriar o consumidor brasileiro (admitindo-se a alegada inexperiência afirmada na inicial), o fato objetivo da falsa identificação de origem basta, por si só, a obstaculizar a entrada de referidos produtos no mercado brasileiro. 11. Nesse cenário, associar a marca da empresa - nome de árvore nacional - a armações de madeira chinesa gravadas com a inscrição artesanal brasileiro tem, clara e manifestamente, inerente potencial nocivo ao mercado consumidor, não só falseando a origem chinesa dos produtos como, também induzindo a erro o possível adquirente, iludido que se trata de armações artesanalmente produzidas no Brasil, com madeira nativa brasileira. 12. Inadmissível o procedimento alternativo pretendido de raspagem da expressão artesanal brasileiro dos óculos em tela, dado que se trataria tão somente de ocultação da falsidade detectada. 13. Realizada a importação irregular com falsa indicação de origem do produto, a irregularidade já está caracterizada, não se admitindo simplesmente fingir que não aconteceu. 14. Sentença denegatória mantida. (AMS 00092618620134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmº(º), Srº(ª), Drº(ª). Relatorº(ª) do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0002410-71.2016.403.6104 - LETICIA FERNANDES PEREIRA DE SOUZA DIAS(SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER) X PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede na cidade de Brasília/DF, de acordo com o endereço informado na petição de fl. 67, que recebo como emenda à inicial. Tratando-se de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, importa saber onde se encontra sediada a autoridade coatora que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração, bem assim a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária. Sendo assim, estando a sede do Impetrado localizada na cidade de Brasília/DF, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas cíveis daquela seção judiciária Intime-se.

MONITORIA

0006560-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA X PAULO HSU CHI TSUNG X MARCIA UEMURA TSUNG

Fl. 122: Defiro. Dê-se vista dos autos à CEF, conforme postulado.Int.

0003970-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Viera Ramos, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado.Int.

0005336-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANOR MARTINS DOS SANTOS(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fls. 110/111, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0011046-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SPI55824 - WALNER HUNGERBUHLER GOMES)

Dê-se vista dos autos à CEF, em relação à alegação do Juízo deprecado, no sentido de que a diligência foi recolhida em comarca diversa (fl. 208).Int.

0003116-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL FERNANDES DOS SANTOS(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS)

DESPACHO DE FL. 80.Com a análise dos documentos de fls. 76/79, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 3.486,91 é oriunda de salário, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Int. DESPACHO DE FL. 93.Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), com restrição referente à alienação fiduciária.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004290-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), com restrição referente à alienação fiduciária.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004444-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINALDO BATISTA DE ALENCAR

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 93, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

0004812-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD RODRIGUES DOS SANTOS

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitórios, requeira a CEF o que entender conveniente. Havendo requerimentos, traga na oportunidade planilha atualizada do débito, descontando o IOF cobrado durante a evolução contratual, nos termos do decidido à fl. 78/80. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0008064-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO OLIVEIRA LOPES

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 51).Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002940-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _01/09/2015, às 13.00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

000155-43.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIRYANE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Verifica-se haver indicação de bens na Declaração de Rendimentos.Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, 2º do novo CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s)restritiva(s), por EDITAL.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003563-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104) L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME(SPI62430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução nº 0009141-54.2014.403.6104. Alega-se a carência de ação, porque a exequente não trouxe demonstrativo do débito de todo o período, nem um título de crédito com liquidez e certa. Tal iliquidez contaminaria também a execução fundada no cheque especial. Defende-se a nulidade do contrato, por abusividade, assim como o exagero evidente da cobrança pela capitalização indevida dos juros e a adição de taxas não previstas em lei e no contrato.Quanto ao valor da execução, o crédito foi alegadamente dado no montante de R\$ 82.077,41, sendo que a taxa de juros pactuada foi, ao que diz, de 0,94% ao mês. No entanto, ao embutir o IOF, esta passou a sofrer incidência de juros também. Além disso, o cálculo contém a prática de juros capitalizados, que seriam caracterizados como anatocismo. Na mesma execução, há cobrança de valores de cheque especial que nunca foi contratado da forma como executada, muito menos no valor exorbitante de R\$ 20.000,00, ao que sustenta.Foi pedida a gratuidade de Justiça.Com a inicial vieram documentos, inclusive laudo e planilha de cálculo (fls. 18/38).Devidamente intimada (fl. 51), a CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 55/62), sustentando a higidez do título e da cobrança e a vinculatividade do que pactuado. Vieram conclusos.DECIDOA pessoa jurídica, para que faça jus à gratuidade de Justiça, deve provar sua hipossuficiência. O simples fato de ser EPP ou ME (empresa de pequeno porte ou microempresa) não autoriza a concessão do benefício per se. Inclusive, a Novel legislação processual (CPC/2015) estipula, em seu art. 99, 3º, que a declaração de insuficiência de recursos formulada na inicial se presume verdadeira, mas para a pessoa natural. Nesse sentido, no termos da Súmula 481/STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não fazendo a demonstração, não faz jus à concessão do benefício a empresa embargante.Os títulos que sustentam a execução são CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 11/21 e 22/29 dos autos da execução nº 0009141-54.2014.403.6104).Sobre o título executivo, visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)No caso dos autos, em 05/02/2013 (fls. 18 e 29 da execução em apenso), a empresa executada e tomadora dos empréstimos emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) duas Cédulas de Crédito Bancário que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, devem ser reconhecidas como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004), desde que tragam com a inicial todos os elementos de cálculo que permitam a compreensão sobre os valores devidos.Dois são os contratos executados, senão vejamos.De acordo com a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FACIL - OP 734 (fls. 11/21 da execução em apenso), foi concedido à empresa um

limite de crédito pré-aprovado de R\$ 80.000,00 (fl. 21 da execução em apenso). A concessão do empréstimo está comprovada pelo extrato da conta corrente, com entrada no dia 06/02/2013, que acompanha o processo de execução (fl. 40 da execução em apenso), sendo o valor inicial de R\$ 82.077,41 (fl. 52 da execução em apenso), demonstrando a liberação do EXATO valor na conta corrente da empresa. Portanto, claramente líquida a dívida. Os cálculos estão já abatidos das parcelas pagas (fls. 41/50 da execução em apenso), ocasião em que em 05/01/2014 o saldo devedor foi encontrado como crédito ematraso (fl. 51 da execução em apenso). Este valor está calculado devidamente nas planilhas de fls. 63/66. Os extratos contendo os pagamentos - cada parcela paga - constam de fl. 55 da execução em apenso, e até o momento da impropriedade o valor foi de R\$ 59.252,70. Dai por diante, há incidência das regras de impropriedade a partir de então (fls. 61/62 da execução em apenso). Já nos termos da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa (fls. 22/29 da execução em apenso), a empresa contratou um crédito rotativo, como cheque especial, no valor do limite de R\$ 20.000,00 (fl. 22 da execução em apenso), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta aberta. Vê-se que houve um aporte de R\$ 23.051,74 (fl. 50 da execução em apenso) para cobrir o débito da conta. Os valores que foram pagos de juros e IOF constam dos extratos (fls. 40/50 da execução). Nota-se que o pagamento do IOF incide ex lege. A cobrança das tarifas de contratação e da tarifa de excesso (fl. 23 da execução) está devidamente lastreada em contrato (fl. 49 da execução em apenso). A partir do aporte para deixar positiva a conta, foi atualizado o débito de acordo com os critérios contratuais da impropriedade (fls. 58/60). Compulsando os autos, verifico que as cédulas foram emitidas nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. A jurisprudência é claríssima: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 2. No caso, a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo que instrui a inicial constitui título executivo extrajudicial, pois representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos acostada aos autos. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da CEF, anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para a regular prossecução do feito executivo. (EDAC 00116453120124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2015 PÁGINA:499)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004. EFEITO INFRINGENTE. 1. Embora o acórdão embargado não apresente quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser atribuído efeito excepcionalmente infringente aos presentes embargos de declaração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio da edição da Súmula nº 233, afastava a exequibilidade do contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, mas com a superveniência da Lei nº 10.931/2004, foi criada a cédula de crédito bancário, de modo a conferir os requisitos de certeza, liquidez e exequibilidade não previstos anteriormente. 3. No caso dos autos a cédula preenche os requisitos essenciais exigidos pelo art. 29 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a denominação cédula de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado, a data e o local de pagamento, o nome da instituição credora, a data e o local de sua emissão e a assinatura do emitente. 4. Desse modo, sendo o título executivo dotado dos requisitos de literalidade, certeza, liquidez e exequibilidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004, deve ser dado prosseguimento à execução. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente. (AC 00010397620114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014. FONTE: REPUBLICACAO.)Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355. I do C.P.C/2015, sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apêndice sobre a vexata questão. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula nona de uma CCB, e cláusula vigésima sétima de outra, que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta autorizada para débito. Resta, portanto, evidenciada a regularidade dos contratos e dos títulos executivos, bem como a mora do devedor no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas acarretando o vencimento antecipado do contrato. Cuidam-se, assim, de fatos incontroversos. Verifico, ainda, que os contratos juntados aos autos da execução não foram constituídos por nenhuma prova cuja produção incumbia à parte embargante. Pelo contrário, funda-se a pretensão no alegado excesso de execução, não se tendo impugnado os extratos da execução em apenso e os demonstrativos de evolução da dívida. Quanto aos juros remuneratórios, vale observar que, como já reconhecido o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculada em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em megavel capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 05/02/2013 (fls. 18 e 29 da execução em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. A referência contratual da incidência mensal da comissão de permanência (como deles conta) é o suficiente para caracterizar tal previsão: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Resp nº 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 200604090118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2013, DTPB.) Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio da embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais - como comissão de permanência, por exemplo -, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). A parte embargante, porém, impugna a incidência de todas as taxas sobre um único evento (fl. 07). Deste modo, ao impugnar a incidência cumulada da comissão de permanência com juros, tal questão precisa ser enfrentada pelo magistrado. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença GIROCAIXA, tem-se (fl. 16 da execução): CLAUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impropriedade no pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Observando-se a avença Cheque Empresa, tem-se (fls. 25/26 da execução): CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impropriedade no pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ao mês. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impropriedade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCAMBIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - Estatuinto o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que conspurca a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E, STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerrado de adesão, merece guardada a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se põdo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tema comissão de permanência natureza de encargo que pode ser exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mi bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar

a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se aliada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de furo remuneratório, em desconpomo, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 0000187290044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO/CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, referente ao contrato nº 188719700000141-5, afastando a aplicação das cláusulas contratuais que estipulam a comissão de permanência, bem como vedando a capitalização dos juros. 2. No que concerne à capitalização de juros, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2006, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. 3. É cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, conforme estatuído na Súmula 297 do STJ. No entanto, isso não implica no afastamento das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva. 4. No caso em destaque, restou configurado o alegado desequilíbrio contratual com a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora, porquanto existente entendimento jurisprudencial dominante pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI, desde que não cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, em razão dessa comissão já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. 5. Devem ser excluídos dos cálculos a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, haja vista o entendimento de que a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora, motivo pelo qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro. Apelação parcialmente provida.(TRF-5 - AC: 200681000165618, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2013, PRIMEIRA TURMA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tomando-se extra et ultra petítum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.No caso em apreço, a Evolução da dívida do GIROCAIXA de fls. 61/62 dos autos da execução comprova que durante o período de inadimplência incidiram cumulativamente comissão de permanência e taxa de rentabilidade. E o demonstrativo de fls. 63/66 do apenso demonstra ter havido incidência cumulativa de comissão de permanência e juros de mora. A evolução da dívida do Cheque Empresa de fls. 58/60 dos autos da execução comprova que durante o período de inadimplência incidiram cumulativamente comissão de permanência e taxa de rentabilidade.Nestes termos, deverá a instituição credora refazer os cálculos dos valores cobrados, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros moratórios.REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIA Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afiora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbos de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Considerando-se que os honorários estão a estipular um dos parâmetros no valor da causa como base do cálculo (art. 85, 2º), cada das partes arcará com os honorários em 10% sobre metade do valor da causa.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para declarar a ilegalidade da incidência concomitante da comissão de permanência com juros de mora e/ou taxa de rentabilidade, tanto na planilhas que vão até o 59º dia de atraso e naquelas que calculam as regras da imputabilidade a partir do 60º dia (fls. 58/60, 61/62, 63/66 da execução), condenar a CEF a excluir dos valores da dívida os juros moratórios na aplicação concomitante à comissão de permanência, bem como da taxa de rentabilidade, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI.Sem custas, como de lei. Ante a sucumbência recíproca, vedada a compensação (art. 85, 14º do CPC/2015), cada das partes arcará com os honorários em 10% sobre metade do valor da causa.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003564-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104) ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA(SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença.Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução nº 0009141-54.2014.403.6104. Alega-se a carência de ação, porque a exequente não trouxe demonstrativo do débito de todo o período, nem um título de crédito com liquidez e certa. Ademais, que a responsabilidade do sócio está limitada por suas cotas, e o máximo por que se poderia responder é pela integralização do capital social. Defende-se a nulidade do contrato, por abusividade, assim como o exagero evidente da cobrança pela capitalização indevida dos juros e a adição de taxas não previstas em lei e no contrato.Quanto ao valor da execução, o crédito foi alegadamente dado no montante de R\$ 82.077,41, sendo que a taxa de juros pactuada foi, ao que diz, de 0,94% ao mês. No entanto, ao embutir o IOF, esta passou a sofrer incidência de juros. Além disso, o cálculo contém a prática de juros capitalizados, que seriam caracterizados como anatocismo. Na mesma execução, há cobrança de valores de cheque especial que nunca foi contratado, muito menos no valor exorbitante de R\$ 20.000,00, ao que sustentam.Foi pedida a gratuidade de Justiça.Com a inicial vieram documentos.Devidamente intimada (fl. 21), a CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 24/30), sustentando a higidez do título e a vinculatividade do que pactuado. Vieram conclusões.DECIDIOVerifico que não foi oportunamente apreciado o pedido de concessão de gratuidade de Justiça formulado (fls. 13 e 17/18). Defiro-o, anote-se. Antes de mais nada, a CEF argumentou que a parte autora não apresentou memória de cálculo com a inicial dos embargos, o que contraria o art. 739-A, 5º do CPC/73, em vigor ao tempo do ajuizamento. É regra repetida no art. 917, 3º do CPC/2015, alíais. Apesar de não trazer planilha de cálculo, a impugnação se dirigiu não apenas à exigência de uma quantia superior àquela do título, mas ao próprio título, razão por que como tal o processo deve ser analisado.Desde logo destaco que a execução originária se cinge a valores devidos por força de contrato de crédito estipulado em título chamado Cédula de Crédito Bancário, sendo que os embargos combatem a onerosidade dos encargos devidos por força de tal avença. Nessa situação específica, consoante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se tem a incidência da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC quando a impugnação se destina não a impugnar os próprios valores baseados em um título, mas a impugnar a liquidez desse próprio título e à validade dos critérios econômicos que lastreiam a cobrança como um todo:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência, em sendo precedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisadas as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativos à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CIVEL RELATOR(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010Nesse contexto, todavia, na parte específica da impugnação em que os embargantes alegam que houve um excesso de execução de R\$ 48.003,54 (fl. 11), esta não merece ser conhecida. A alegação sobre o valor do empréstimo não pode ser conhecida, vez que desacompanhada das planilhas de cálculo.Pois bem.Dizer que o sócio é parte legitimada para figurar no polo passivo não merece acolhimento, assim como não merece acolhimento a ideia (incorreta) de que seu débito deve ficar limitado à sua cota ou, no máximo, ao valor do capital social, caso não integralizado. Isso porque ele figura como avalista do contrato (fls. 16 e 19; fls. 22 apenso). O aval constitui-se como negócio jurídico unilateral pelo qual o avalista passa a figurar como garante do pagamento do respectivo título de crédito, obrigando-se solidariamente com o avalizado pelo adimplemento do título garantido, de modo que os embargantes são - na condição de avalistas - responsáveis pela totalidade da dívida.De outro giro, não há que se falar em descon sideração da pessoa jurídica para que o devedor solidário - o avalista - se responsabilize pelo pagamento da dívida à luz do disposto no artigo 275 do Código Civil. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (...). É o teor da cláusula oitava do primeiro contrato (fl. 16 da execução em apenso) e da cláusula nona do segundo (fl. 25 da execução em apenso).O fundamento da responsabilidade não é a assimilação do patrimônio social ao patrimônio pessoal, mas o fato de ser avalista, portanto. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. AVALISTAS. PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão aos apelantes no que se referem a alegação de ilegitimidade, tendo em vista que as pessoas físicas que figuram no polo passivo da demanda não se encontram nessa posição em razão de serem representantes legais da empresa CORREA E ALVES COMÉRCIO DE SUCATA DE ALUMÍNIO LTDA, mas sim porque constam como avalistas na Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução de título extrajudicial. 2. Dispõe o Enunciado de Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça, que: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Os embargos à execução têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. 4. Ao contrário do asseverado no apelo, não se observam espaços em branco na Cédula de Crédito Bancário subscrita pelos ora apelantes, tampouco se verifica a necessidade de prova pericial para se estabelecer o saldo devedor existente, sobretudo porque a parte devedora sequer acostou aos autos memória do cálculo, conforme determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 5. O artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, é cristalino ao definir a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. 6. No que se refere ao anatocismo, melhor sorte não ocorre aos apelantes, tendo em vista que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Nesse diapasão, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. 7. Não há que se falar em abusividade dos juros se parte não comprovou que a cobrança dos mesmos se deu muito acima da taxa praticada pelo mercado. 8. Recurso de apelação desprovido.(AC 201351180017425, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2014.)Os títulos que sustentam a execução são CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 11/21 e 22/29 dos autos da execução nº 0009141-54.2014.403.6104).Sobre o título executivo, visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito

emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...). Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...). Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 05/02/2013 (fls. 18 e 29 da execução em apenso), a empresa executada e tomadora dos empréstimos emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) duas Cédulas de Crédito Bancário que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, devem ser reconhecidas como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004), desde que tragam com a inicial todos os elementos de cálculo que permitam a compreensão sobre os valores devidos. Dois são os contratos executados, serão vejamos. De acordo com a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 (fls. 11/21 da execução em apenso), foi concedido à empresa um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 80.000,00 (fl. 21 da execução em apenso). A concessão do empréstimo está comprovada pelo extrato da conta corrente, com entrada no dia 06/02/2013, que acompanha o processo de execução (fls. 40 da execução em apenso), sendo o valor inicial de R\$ 82.077,41 (fl. 52 da execução em apenso), demonstrando a liberação do EXATO valor na conta corrente da empresa. Portanto, claramente líquida a dívida. Os cálculos estão já abatidos das parcelas pagas (fls. 41/50 da execução em apenso), ocasião em que em 05/01/2014 o saldo devedor foi encontrado como crédito em atraso (fl. 51 da execução em apenso). Este valor está calculado devidamente nas planilhas de fls. 63/66. Os extratos contendo os pagamentos - cada parcela paga - constam de fl. 55 da execução em apenso, e até o momento da impuntualidade o valor foi de R\$ 59.252,70. Dai por diante, há incidência das regras de impuntualidade a partir de então (fls. 61/62 da execução em apenso). Já nos termos da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa (fls. 22/29 da execução em apenso), a empresa contratou um crédito rotativo, como cheque especial, no valor do limite de R\$ 20.000,00 (fl. 22 da execução em apenso), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta aberta. Vê-se que houve um aporte de R\$ 23.051,74 (fl. 50 da execução em apenso) para cobrir o débito da conta. Os valores que foram pagos de juros e IOF constam dos extratos (fls. 40/50 da execução). Nota-se que o pagamento do IOF incide ex lege. A cobrança das tarifas de contratação e da tarifa de excesso (fl. 23 da execução) está devidamente lastreada em contrato (fl. 49 da execução em apenso). A partir do aporte para deixar positiva a conta, foi atualizado o débito de acordo com os critérios contratuais da impuntualidade (fls. 58/60). Compulsando os autos, verifico que as cédulas foram emitidas nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. A jurisprudência é claríssima: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei nº 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN (AGRESP 20100276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve ir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 2. No caso, a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo que instrui a inicial constitui título executivo extrajudicial, pois representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo acostada aos autos. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da CEF, anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo. (EDAC 00116453120124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/04/2015 PAGINA: 499.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004. EFEITO INFRINGENTE. 1. Embora o acórdão embargado não apresente quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser atribuído efeito excepcionalmente infringente aos presentes embargos de declaração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio da edição da Súmula nº 233, afastava a exequibilidade do contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, mas com a superveniência da Lei nº 10.931/2004, foi criada a cédula de crédito bancário, de modo a conferir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade não previstos anteriormente. 3. No caso dos autos a cédula preenche os requisitos essenciais exigidos pelo art. 29 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a denominação cédula de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado, a data e o local de pagamento, o nome da instituição credora, a data e o local de sua emissão e a assinatura do emitente. 4. Desse modo, sendo o título executivo dotado dos requisitos de literalidade, certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004, deve ser dado provimento à execução. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente. (AC 00010397620114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2014 ..FONTE: REPUBLICACA.O) Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, I, do C.P.C/2015, sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata questão. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mútuo figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula nona de uma CCB, e cláusula vigésima sétima de outra, que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta autorizada para depósito. Resta, portanto, evidenciada a regularidade dos contratos e dos títulos executivos, bem como a mora do devedor no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas acarretando o vencimento antecipado do contrato. Cuidam-se, assim, de fatos incontroversos. Verifico, ainda, que os contratos juntados aos autos da execução não foram desconstituídos por nenhuma prova cuja produção incumbia à parte embargante. Pelo contrário, funda-se a pretensão no alegado excesso de execução, não se tendo impugnado os extratos da execução em apenso e os demonstrativos de evolução da dívida. Quanto aos juros remuneratórios, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AGF 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, e respectiva interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria mereceu ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 05/02/2013 (fls. 18 e 29 da execução em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. A referência contratual da incidência mensal da comissão de permanência (como deles conta) é o suficiente para caracterizar tal previsão: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CIVIL CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2013 ..DTPB.) Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio da embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais - como comissão de permanência, por exemplo -, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC/2015, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), observando-se serem os embargantes beneficiários de Justiça gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015), razão por que fica suspensa a execução. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução apresentados em razão da execução principal de título extrajudicial nº 0001808-17.2015.403.6104, em apenso, em que o exequente almeja receber valores pretéritos, na condição de juiz classista aposentado, a título da PAE (Parcela Autônoma de Equivalência). Sustenta o embargante, em suma, que a via eleita seria manifestamente inadequada, vez que a mera apresentação do acórdão final do STF, julgando recurso contra decisão do TST, sem a respectiva ação de conhecimento, não configura o título. Sustenta-se ainda a ocorrência de prescrição, vez que, se o exequente nunca pleiteou o direito a essas diferenças salariais ao longo dos tempos, tem-se que elas encontram-se prescritas, vez que o acórdão do STF e a Recomendação do CSJT nº 17/2014 não criam fato novo ou impõem a renúncia da prescrição. Ademais, como não trouxe prova de que foi substituído pela associação, também não deteria condições para executar sem dita prova. No mérito, alega que houve excesso de execução, ante a aplicação da Resolução nº 267/2013, no lugar da Resolução nº 134/2010 da Justiça Federal (CJF). Tal implicou incidências indevidas de correção monetária e juros, proporcionando um excesso no valor de R\$ 181.458,95. Com a inicial vieram documentos. Em manifestação a respeito dos embargos (fls. 17/23), sustenta o embargado que a jurisprudence não exige prova de que o sindicato e associação hajam litigado com autorização dos filiados, visto que representa toda a categoria; assim sendo, é possível a execução individual da decisão tomada em tal processo coletivo, independentemente da prova da filiação. Refutou-se ainda a ocorrência de prescrição, vez que o próprio acórdão do STF já a teria disciplinado, asseverando ainda a correção de seus cálculos. Petição do embargado às fls. 27/32. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. A execução, embora autuada como execução de título extrajudicial, fundamenta-se claramente (v. 0001808-17.2015.403.6104, em apenso) como execução individual de título executivo judicial, lastreada em decisão tomada em processo coletivo. Ao SEDI para corrigir a autuação. A execução vergastada lastreia-se em ação de mandato de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, que ganhou o número 737165-73.2001.5.55.5555 no TST. O recurso ordinário ganhou numeração própria no STF (autos nº 0000770-51.2006.0.01.0000; RMS 25.841) e, enfim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos juizes classistas o direito à parcela autônoma de equivalência. Com o trânsito em julgado do acórdão, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Recomendação CSJT nº 17/2014, que passou orientações a respeito do cumprimento do julgado. O exequente sustenta que lhe são devidas as verbas da PAE no período que vai entre 01/04/2001 e 13/05/2014 (v. fl. 04 dos autos em apenso), razão pela qual moveu a presente ação de execução individual. Ocorre que não há base para o cumprimento de tal decisão nos moldes propostos. Em tal mandato de segurança no TST, no despacho/decisão de 26/03/2015, já se havia salientado que os Tribunais Regionais do Trabalho, por ofício encaminhado pelo TST, deveriam providenciar os cálculos dos respectivos valores atrasados - preciso escopo do exequente embargado -, cujo pagamento haveria de ser feito por meio de precatório, como bem ressaltou o Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o próprio TST esclareceu que caberia a cada exequente instruir a execução com informações e cálculos obtidos após requerimento a cada um dos TRTs. Considerando que o Agrav. Regimental n.º TST-Pet-216026/2014, interposto pela ANAJUCLA, foi restituído ao respectivo advogado nos termos da Informação às fls. 967-969, sem qualquer insurgência; considerando o despacho, à fl. 768, no qual o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que os efeitos pretéritos do mandato de segurança deverão observar a sistemática da execução por precatório, de responsabilidade de cada Corte Regional, a qual caberá providenciar o cálculo dos respectivos valores, mediante requerimento dos interessados, nos termos previstos em lei; considerando que o Ofício CSJT.GP.SG n.º 011/2015, às fls. 974-975, informa que os Quadros II, III, e IV, anexos à Mensagem CFIV/CSJT n.º 48/2014, cujo preenchimento pelos Tribunais Regionais foi objeto de requerimento pela ANAJUCLA, não eram de preenchimento obrigatório, servindo apenas como auxílio e referência para o cálculo dos valores consolidados; considerando a manifestação da União Federal, à fl. 989, reafirmando que, à luz do art. 614, II, do Código de Processo Civil, compete ao credor instruir a petição inicial da execução com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação; Decido: 1 - Determinar o cumprimento do inteiro teor da decisão proferida pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no tocante à necessidade de que seja observada pela exequente a sistemática da execução por precatório. 2 - Ao Tribunal Regional do Trabalho caberá providenciar o cálculo dos respectivos valores, de modo que as informações porventura não fornecidas e necessárias para a instrução da execução deverão ser requeridas pela exequente, diretamente, a cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho aos quais se encontram vinculados os seus representados. Publique-se. Intime-se à União. Brasília, 26 de março de 2015. Ademais, no bojo da própria ação coletiva, o TST determinou de que forma a decisão seria cumprida, asseverando que assim os Tribunais Regionais Federais o fariam por meio de carta de ordem, como se vê do despacho proferido no dia 18/05/2015: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida por este relator às fls. 991 e verso, no sentido de: 1 - Determinar o cumprimento do inteiro teor da decisão proferida pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no tocante à necessidade de que seja observada pela exequente a sistemática da execução por precatório. 2 - Ao Tribunal Regional do Trabalho caberá providenciar o cálculo dos respectivos valores, de modo que as informações porventura não fornecidas e necessárias para a instrução da execução deverão ser requeridas pela exequente, diretamente, a cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho aos quais se encontram vinculados os seus representados; considerando o despacho, à fl. 768, no qual o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que os efeitos pretéritos do mandato de segurança deverão observar a sistemática da execução por precatório, de responsabilidade de cada Corte Regional, a qual caberá providenciar o cálculo dos respectivos valores, mediante o requerimento dos interessados, nos termos previstos em lei; considerando as ações de execução por quantia certa movidas pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA em face da União, nos autos Mandado de Segurança TST-MS-737165-73.2001.5.55.5555, em volumes apensos, nos quais foram apresentadas petições dirigidas a este Relator; considerando a competência atribuída ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no art. 707, d, da CLT, para fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias; considerando, ainda, a competência executiva também atribuída ao Presidente desta Corte nos arts. 278, I, e 279, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que lhe compete a execução quanto às suas decisões e ordens, podendo os atos de execução ser requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar; DECIDO: Determinar a remessa dos autos à Secretaria do Órgão Especial deste Tribunal para a formação de CARTA DE ORDEM, a ser instruída com as peças necessárias ao processamento da execução por quantia certa proposta pela ANAJUCLA em face da União, que será expedida pelo Ministro Presidente do TST, com observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 201 e 202, do Código de Processo Civil, delegando competência aos Tribunais Regionais do Trabalho das 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 17ª, 18ª, 23ª e 24ª Regiões para que promovam os atos de execução, até o final, com observância ao disposto nos arts. 730 a 731, do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se a União. Brasília, 18 de maio de 2015. É fato que a decisão do Eg. TST gera uma discussão sobre se, de fato, o TST estava ali assentando que a ele próprio cabe determinar a execução de seus próprios julgados em abstrato ou ainda se estava assim impedindo a execução individual do título formado em ação coletiva que não seja naquele próprio Juízo, já que a ANAJUCLA deu início à execução coletiva. E, sobretudo, porque a ação coletiva já está sendo executada. A questão essencial é se algo impede o indivíduo que reclama ser por ela abrangido de promover individualmente a execução, e que se discuta daí por diante onde deveria fazê-lo. É até defensável o cabimento do ajuizamento de ações individuais livres no domicílio do associado, pelo menos a argumentação não é completamente inútil e sem fundamento, embora não nos pareça correto, ante uma confusão entre direito coletivo em sentido estrito e direito individual homogêneo. Senão vejamos. O STJ, em sede de recurso especial repetitivo, pacífico e entendimento segundo o qual a execução individual de título judicial proferido em ação civil coletiva - que trata da tutela gregária de direitos individuais homogêneos, conforme o CDC - pode ser processada em juízo diverso daquele onde tramitou o processo de conhecimento, em interpretação ampliativa do art. 98, 1º, I do CDC (REsp 1.243.887/PR), onde domiciliado o consumidor atingido pelo dano. Trata-se, porém, de direitos ontologicamente individuais, que são, no dizer de Barbosa Moreira, apenas acidentalmente coletivos. O caso está em que o STJ não foi mais ali, disciplinando as execuções individuais de processos coletivos de qualquer espécie, para abranger as hipóteses de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, tutelados por ações civis públicas ou, como é o caso da presente execução, mandados de segurança coletivos. No caso de direitos de categorias classistas, falamos de coletivos em sentido estrito (os transindividuais, de natureza individual de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base - art. 81, parágrafo único, II do CDC) porque a solução do direito será igual para todos quantos se encontrem situados naquela mesma situação decidida, decorrente de uma relação jurídica base, ainda que a alguns exista o direito e a outros não, por circunstâncias concretas que o particularizem. Porém, o direito recolhido é cabente a tutti quanti. É de se ver que o próprio CDC trata da execução individual das ações civis coletivas para direitos individuais homogêneos. Mas ali se sabe que tais direitos são apenas acidentalmente coletivos, que apenas por questão instrumental são tuteláveis por via coletiva. Assim sendo, o STJ não bem admitiu no REsp 1.243.887/PR que toda ação coletiva tenha uma execução individual no domicílio do atingido pelo direito (por exemplo, um consumidor), senão que assim o é para as ações civis coletivas tratantes de direitos individuais homogêneos. Tanto é verdade que o TST entendeu por determinar o cumprimento por Carta de Ordem, centralizando a execução. Para direitos que são ontologicamente coletivos, permitir-se a execução individualizada por meio de ação de execução individual de decisão coletiva fora do Juízo da ação de conhecimento é dar aplicação, aqui também, às regras regentes de direitos individuais homogêneos, tratando como símilis coisas distintas. A situação é defensável, como antes dito, por mera assimilação de situações vagamente parecidas (defesas de direitos coletivos e de direitos individuais homogêneos); porém, quando o Eg. TST tomou a dianteira para determinar o cumprimento do julgado por carta de ordem proveniente da execução coletiva empreendida pela ANAJUCLA (v. doc. em anexo), determinou assim que os TRTs liquidassem o julgado para aquelas execuções apresentadas, e que o pagamento fosse feito por meio de precatórios (art. 100 da CRFB/88). Sem perenificar aqui a discussão, há outro detalhe essencial: o exequente está alicerçado no entendimento antigo do STJ para aceitar a execução individual de decisão coletiva mesmo quando a abrangência para o indivíduo fosse apenas decorrente do fato de pertencer à categoria, e só. Porém, no julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, assentou o Excelso STF que o alcance subjetivo para o associado está, interpretando-se o art. 5º, XXI da CRFB/88, na representação cabível e definida desde o processo de conhecimento (no caso, o próprio mandato de segurança coletivo), isto é, através de autorização expressa do associado e de lista juntada à petição inicial REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (STF, RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. RECONHECIDA A AMPLA LEGITIMIDADE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS AFILIADOS. PRECEDENTE: AG 1.153.516/GO, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 26.4.2010. ORIENTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE 18.9.2014). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE ALAGOAS PROVIDO. 1. Esta Corte firmava o entendimento de que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deveria beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstraram condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 26.4.2010); contudo, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. 2. Agravo Regimental do ESTADO DE ALAGOAS provido. (AgRg no REsp 1313910/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 30/03/2016) Ora, o exequente juntou (fls. 10/17 dos autos em apenso) contracheques de pagamentos do TRT da 2ª Região dando conta de que recolheria valores à associação de classe. Porém, todos são referentes a junho a dezembro de 2014, não se podendo, das provas que traz, sequer saber se o autor era associado ao tempo do ajuizamento daquela ação. Ademais, não juntou cópia da autorização expressa por ele dada à associação para representar-lhe o ato da lista juntada na ação coletiva. É fato que faltam documentos essenciais à ação executiva; e, pois, da maneira como documenta o título judicial que quer executar, por certo lhe falta o atributo da plena exigibilidade, isso sem mesmo considerar o conteúdo da decisão do TST que determinou a ele próprio caber a execução dos seus julgados. Não obstante, vê-se que o TRT da 2ª Região não foi nomeado entre aqueles a quem se encaminhara, no despacho/decisão que segue em anexo - de 18/05/2015 -, carta de ordem para a execução do julgado, somente no despacho/decisão que segue em anexo, e que foi transcrito nesta sentença. Não há como saber sequer se a obrigação é certa para o exequente individualmente considerado, com os elementos de que dispõe o julgador - e os contracheques de fls. 10/17 do apenso não fazem prova. Porque pode ser que por algo que diz respeito à específica situação do embargado o valor não lhe seja devido para tempo pretérito, por exemplo. A prova de que a União Federal lhe deve nos termos do julgado do STF não pode ser prova apenas de que ora recebe, mas de que sua situação se enquadra nos casos delineados na decisão final no processo e, ainda, que efetivamente está abrangido pela ação coletiva cujo título judicial almeja executar. Toda execução precisa conter os elementos bastantes. E nos casos em que a lei permite execução individual de título coletivo, caso da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, é necessária a liquidação prévia (art. 98, 2º, I do CDC), e o exequente - mesmo que desjaasse assimilar as ações civis coletivas às ações civis públicas e os mandados de segurança coletivo, não diferenciando direitos essencialmente coletivos dos direitos acidentalmente coletivos - nem mesmo almejou dar início à liquidação do julgado. Pode ser ainda que o TRT da 2ª Região já tenha pago integralmente ao embargado, tendo até cumprido o julgado na forma da Recomendação CSJT nº 17/2014 (v. fl. 95/96 e, aliás, fls. 10/17, tudo da execução em apenso), remanescendo para cumprimento por carta de ordem apenas Tribunais que eventualmente ainda pendiam de atendê-la. Pode até mesmo ser que houve outra decisão no processo do TST (v. docs. em anexo), mas parece impossível a este julgador conhecer de todas, sem informação na petição inicial, lendo um por um todos os despachos publicados (a despeito de serem despachos ou decisões), pela simples razão de que o andamento processual revela inúmeras cartas de ordem, diga-se (vide doc. em anexo), mas não detalha o destino de cada uma. Uma coisa é verdadeira: pouquíssimo é informado nesta demanda; junta-se a decisão, o cálculo e não muito mais, rogando a este julgador que dê seguimento à execução pretendida, na forma do art. 730 do CPC/73. Praticamente tudo é desconhecido deste Juízo, pois, da forma como o embargado almeja executar individualmente título judicial coletivo proferido alhures, a despeito das naturais dúvidas quanto à competência para a mesma, sob as observações antes delineadas (e o TST, juízo da ação de conhecimento, firmou sua própria competência para executar seus julgados - v. decisão em anexo), as únicas coisas que junta à sua inicial executiva são i) cópia da decisão e dos longos votos (fls. 18/94 do apenso); ii) cópia da Recomendação do CSJT baseada no julgado, instando os tribunais a pagarem o que devido, inclusive sob rubrica própria (fls. 96/96 do apenso), além de documentos do TRT2 sobre a necessidade de informar em execução sua situação (fl. 105 do apenso) e iii) cálculos próprios (fls. 97/103 do apenso), além de contracheques que comprovam recolher valores à associação no ano de 2014. Por tudo quanto exposto, faltam condições para a ação executiva. Ainda que isso não faça coisa julgada material, a obrigação executada não é aqui sequer certa para o autor pela tautológica razão de que a forma como instruiu a ação executiva de título judicial não dá certeza de seu direito, e o embargado decerto não cumpriu com a necessidade de individualizar seu caso frente à questão de direito abstratamente definida. Ademais, a exordial não está instruída com cópia da autorização dada para o ajuizamento de ação coletiva em seu nome, como assentou o STF e já se comentou acima, nem com documento comprobatório de que integrava lista de substituídos daquela, mesmo que tenha provado que vem recebendo os reflexos da PAE a partir de maio de 2014 (fls. 105 e 10/17 do apenso). É de se ver que, malgrado as argumentações hajam percorrido caminhos diversos, foi dada similar solução no bojo do processo nº 0017514-52.2015.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível da Capital/SP, decisão da lavra da D.

Magistrada Juíza Federal Sílvia Figueiredo Marques, cuja sentença pedimos licença de transcrever, em que a execução (não embargada) foi extinta por falta de competência do Juízo Federal de primeiro grau, diante da delegação da execução, pelo TST, aos Tribunais Regionais do Trabalho. REG. Nº _____/15 TIPO C EXECUÇÃO Nº 0017514-52.2015.4.03.6100EXEQUENTE: MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGOEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a exequente, que foi reconhecido, nos autos do mandado de segurança nº 737165-73.2001.5.55.5555, impetrado pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho contra ato do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o direito dos juizes classistas e pensionistas ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), consoante decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25.841. Afirma, ainda, que o pagamento do PAE foi implantado na folha de pagamento dos juizes classistas aposentados e pensionistas e que, conforme recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os valores pretéritos, relativos ao período de abril de 2001 a maio de 2014, devem ser cobrados por meio de ação de execução a ser ajuizada pelo interessado. Assim, prossegue, a presente execução foi proposta para a satisfação de seu crédito, no valor de R\$ 677.039,88. Pede, assim, a citação da União Federal para que pague o valor devido, discriminado na planilha apresentada com a inicial. É o relatório. Decido. Verifico que a presente execução não tem condições de prosseguir, por incompetência absoluta do Juízo Civil. Vejamos. A exequente pretende o pagamento de valor reconhecido por decisão definitiva do Colégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº 25.841, para pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência aos juizes classistas e pensionistas de forma retroativa. Após o trânsito em julgado, o Tribunal Superior do Trabalho, autoridade impetrada naquele mandado de segurança, proferiu despacho, datado de 18/05/2015, no qual determina, em razão da competência do Presidente do TST para fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, a extração de carta de ordem para processamento de execução perante os Tribunais Regionais do Trabalho, nos seguintes termos: Considerando as ações de execução por quantia certa movidas pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA em face da União, nos autos Mandado de Segurança TST-MS-737165-73.2001.5.55.5555, em volumes apensos, nos quais foram apresentadas petições dirigidas a este Relator; Considerando a competência atribuída ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no art. 707, d, da CLT, para fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias; Considerando, ainda, a competência executiva também atribuída ao Presidente desta Corte nos arts. 278, I e 279, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que lhe compete a execução quanto às suas decisões e ordens, podendo os atos de execução ser requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar; DECIDO: Determinar a remessa dos autos à Secretaria do Órgão Especial deste Tribunal para a formação de CARTA DE ORDEM, a ser instruída com as peças necessárias ao processamento da execução por quantia certa proposta pela ANAJUCLA em face da União, que será expedida pelo Ministro Presidente do TST, com observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 201 e 202, do Código de Processo Civil, delegando competência aos Tribunais Regionais do Trabalho das 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 17ª, 18ª, 23ª e 24ª Regiões para que promovam os atos de execução, até o final, com observância ao disposto nos arts. 730 a 731, do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal (grifei). Ora, se os atos de execução foram delegados aos Tribunais Regionais do Trabalho, a presente execução não pode prosseguir perante esta Justiça Federal Civil. Assim, verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição do processo, por falta de competência a este Juízo Civil para analisar o pedido formulado nos autos. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL Da forma com exposta a pretensão executória aqui, não se mostram presentes as condições para ação executiva. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 487, I do CPC/2015 e, com fulcro no art. 783 do c/c art. 485, VI do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de nº 0001808-17.2015.4.03.6104, em apenso. Considerando-se o teor do art. 85, 3º do CPC/2015, tomando o proveito econômico da União Federal nesta demanda sob a escala de que trata o inciso II, fixo os honorários devidos pelo embargado no valor de 8% sobre o valor da causa. Todavia, observando-se que é o embargado beneficiário de Justiça gratuita (fl. 107 dos autos em apenso -), fica sua execução suspensa (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Ao SEDI para correção da autuação, para que conste execução contra a Fazenda Pública em vez de execução de título extrajudicial. Caso não haja assunto equivalente para tal execução individual de título coletivo, deverá ser selecionado, por aproximação, o seguinte (conforme utilizado no processo nº 0017514-52.2015.4.03.6100, v. doc. em anexo): ASSUNTO REMUNERACAO - MAGISTRATURA - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO PAGTO DO PAE PERIODO ABRIL/2001 A MAIO/2014 (JUÍZA CLASSISTA APOSENTADA) Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão aos autos da execução nº 0001808-17.2015.4.03.6104, em apenso, remetendo-se ato contínuo ao arquivo P.R.I.

0005274-19.2015.4.03.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.4.03.6104) SIDECOM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X MARLI FARIA JARDIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Cuidamos os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução nº 0005601-32.2013.4.03.6104. Alega-se que a responsabilidade do sócio está limitada por suas cotas, e o máximo por que se poderia responder é pela integralização do capital social. Defende-se a nulidade do contrato, por abusividade, assim como o exagero evidente da cobrança, uma vez que simples conferência dos documentos no processo de execução demonstrariam que a cobrança é muito maior do que foi efetivamente disponibilizado. Sustenta-se ainda que os juros de mora não poderiam ser superiores a 1%, na forma do Decreto 22.626/1933, e que houve capitalização indevida de juros. Por fim, argumenta-se aplicação da teoria da lesão enorme. Com a inicial vieram documentos. Devidamente informada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 82/98), sustentando a higidez do título e da cobrança, a vinculatividade do que pactuado, a inaplicabilidade da lei da usura, a perfeita aplicação da comissão de permanência (fls. 82/98). Vieram conclusos. DECIDO antes de mais nada, verifico que não foi oportunamente apreciado o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado (fls. 03 e 19). A observação primeira a se fazer, malgrado haja uma confusão nítida no processo a respeito de quem seria o embargante, está em que se apresentou na petição inicial apenas a pessoa jurídica, tanto assim que apenas em nome dela foi passada procuração (fl. 20). A pessoa jurídica, para que faça jus à gratuidade de justiça, deve provar sua hipossuficiência. O simples fato de ser EPP ou ME (empresa de pequeno porte ou microempresa) não autoriza a concessão do benefício por se. Inclusive, a Nova legislação processual (CPC/2015) estipula, em seu art. 99, 3º, que a declaração de insuficiência de recursos formulada na inicial se presume verdadeira, mas para a pessoa natural. Nesse sentido, no termos da Súmula 481/STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não fazendo a demonstração, não faz jus à concessão do benefício a empresa embargante. No mais, embora aparentemente as razões financeiras que justificassem o pedido de gratuidade estivessem relacionadas talvez à pessoa da representante da empresa, que em seu nome assina (fls. 20 e 02 desates), fato é que esta não apenas não veio indicada na petição inicial, como sequer figura como outorgante do mandato ad judicia para a presente ação defensiva de embargos. Nesse sentido, a autuação - que fez constar como embargantes a empresa SIDECOM SERVICOS E MARLI FARIA JARDIM- está incorreta, pois apenas atua como embargante a empresa. Nesse teor, em boa técnica poder-se-ia entender (e nem seria rigorismo formal) que a impugnação genérica tratante dos limites de responsabilidade do sócio, dizendo respeito a MARLI, não poderia ser apresentada - por falta de legitimidade - pela empresa. No entanto, considerando-se que o título executivo lastreou execução também contra MARLI, e que ao Magistrado, também de ofício, cabe verificar as condições da ação executiva, o argumento será ora analisado. Diz que o sócio é parte ilegítima para figurar no polo passivo não merece acolhimento, assim como não merece acolhimento a ideia (incorreta) de que seu débito deve ficar limitado à sua cota ou, no máximo, ao valor do capital social, caso não integralizado. Isso porque ele figura como avalista do contrato (fls. 10 e 18, 20 e 39 do apenso). O aval constitui-se como negócio jurídico unilateral pelo qual o avalista passa a figurar como garante do pagamento do respectivo título de crédito, obrigando-se solidariamente com o avalizado pelo adimplemento do título garantido, de modo que a embargante é responsável pela totalidade da dívida. De outro giro, não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica para que o devedor solidário - o avalista - se responsabilize pelo pagamento da dívida à luz do disposto no artigo 275 do Código Civil: O credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (...). É o teor da cláusula oitava do primeiro contrato (fl. 15 do apenso) e da cláusula quarta do segundo (fl. 22 da execução em apenso). O fundamento da responsabilidade não é a assinalação do patrimônio social ao patrimônio pessoal, portanto. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. AVALISTAS. PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão aos apelantes no que se referem a alegação de ilegitimidade, tendo em vista que a provas físicas que figuram no polo passivo da demanda não se encontram nessa posição em razão de serem representantes legais da empresa CORREA E ALVES COMÉRCIO DE SUCATA DE ALUMÍNIO LTDA, mas sim porque constam como avalistas na Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução de título extrajudicial. 2. Dispõe o Enunciado de Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça, que: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Os embargos à execução têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. 4. Ao contrário do asseverado no apelo, não se observam espaços em branco na Cédula de Crédito Bancário subscrita pelos ora apelantes, tampouco se verifica a necessidade de prova pericial para se estabelecer o saldo devedor existente, sobretudo porque a parte devedora sequer acoustou aos autos memória do cálculo, conforme determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil 5. O artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, é cristalino ao definir a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. 6. No que se refere ao anatocismo, melhor sorte não socorre aos apelantes, tendo em vista que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Nesse diapasão, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. 7. Não há que se falar em abusividade dos juros se parte não comprovou que a cobrança dos mesmos se deu muito acima da taxa praticada pelo mercado. 8. Recurso de apelação desprovido. (AC 201351180017425, Desembargador Federal ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2014). Os títulos que sustentam a execução são CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 20/39 dos autos da execução nº 0005601-32.2013.4.03.6104). Sobre o título executivo, visando dissipar a celexuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 23/08/2011 (fls. 17 e 39 do apenso), a empresa Embargante e tomadora dos empréstimos emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) duas Cédulas de Crédito Bancário que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, devem ser reconhecidas como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004), desde que tragam com a inicial todos os elementos de cálculo que permitam a compreensão sobre os valores devidos. Dois são os contratos executados, senão vejamos. De acordo com a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 (fls. 10/19 do apenso), foi concedido à empresa um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 20.000,00. A concessão do empréstimo está comprovada pelo extrato da conta corrente que acompanha o processo de execução (fls. 161 do apenso), demonstrando a liberação do EXATO valor na conta corrente da empresa. Portanto, claramente líquida a dívida. Os cálculos estão já abatidos das parcelas pagas (fls. 192/195 do apenso), com incidência das regras de imputabilidade a partir de então (fls. 190/191 do apenso). Já nos termos da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP 183 (fls. 20/39 do apenso), a empresa contratou um Crédito Rotativo Flutuante no valor de R\$ 10.000,00 e um Crédito Rotativo Fixo (Cheque Empresa) pelo valor de R\$ 10.000,00, visando possibilitar o pagamento de cheques por ela emitidos e que na sua apresentação estejam com insuficiência de fundos na conta corrente, bem como visando possibilitar o débito de qualquer importância dentro do limite de crédito disponibilizado. A liquidez não se discute sobre esta última CCB: Em relação ao rotativo flutuante, a execução está documentada com os extratos da conta corrente demonstrando a utilização dos valores de R\$ 635,43, R\$ 868,06, R\$ 909,21, R\$ 1.084,55, R\$ 989,72, R\$ 1.100,00, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.300,00 (fls. 165, 169, 173, 177, 180, 183, 186 e 189 do apenso), bem como a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras (fls. 146/ss do apenso). Em relação ao rotativo fixo, o documento de fl. 157 comprova o crédito no montante de R\$ 11.056,19 a título de CA/CL, que significa crédito em atraso/crédito liquidado, procedimento que ocorre quando do encerramento de conta ou transferência de conta. Tal valor demonstra que foi atingido o limite do Crédito Rotativo Fixo, estando sua evolução representada na planilha de fls. 245. Compulsando os autos, verifico que as cláusulas foram emitidas nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. A jurisprudência é claríssima: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MRS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 2. No caso, a Cédula de Crédito Bancário- GIROCAIXA Instantâneo que instrui a inicial constitui título executivo extrajudicial, pois representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos acostada aos autos. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da CEF, anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo.(EDAC 00116453120124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA29/04/2015 PAGINA.499.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004. EFEITO INFRINGENTE. 1. Embora o acórdão embargado não apresente quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser atribuído efeito excepcionalmente infringente aos presentes embargos de declaração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio da edição da Súmula nº 233, afastava a executabilidade do contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, nas com a superveniência da Lei nº 10.931/2004, foi criada a cédula de crédito bancário, de modo a conferir os requisitos de certeza, liquidez e executabilidade não previstos anteriormente. 3. No caso dos autos a cédula preenche os requisitos essenciais exigidos pelo art. 29 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a denominação cédula de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado, a data e o local de pagamento, o nome da instituição credora, a data e o local de sua emissão e a assinatura do emitente. 4. Desse modo, sendo o título executivo dotado dos requisitos de literalidade, certeza, liquidez e executabilidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004, deve ser dado prosseguimento à execução. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.(AC 00010397620114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, I do C.P.C/2015, sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula nona que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta autorizada para débito (fls. 15 dos autos da execução em apenso).Resta, portanto, evidenciada a regularidade dos contratos e dos títulos exequendos, bem como a mora do devedor no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas acarretando o vencimento antecipado do contrato. Cuidam-se, assim, de fatos incontroversos.Verifico, ainda, que os contratos juntados aos autos da execução não foram desconstituídos por nenhuma prova cuja produção incumbia à embargante. Pelo contrário, funda-se a pretensão no alegado excesso de execução, não se tendo impugnado os extratos de fls. 53/157 e os demonstrativos de evolução da dívida (fls. 190/246).Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). A execução ficará suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência.Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Int.

0003623-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HHANNIBAL BARCA MAIA X VANESSA DOS SANTOS MAIA

Ciência à CEF do resultado negativo das diligências realizadas nos dois endereços indicados pela CEF, tendentes a intimar o executado acerca da penhora no rosto autos.Não havendo outros dados a informar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0004425-23.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista a alegação de que a CEF não poderia substituir o TCRA nº 01/2002, em virtude da ação ajuizada contra a empresa Sanit Engenharia Ltda e que, em virtude deste fato, teria que aguardar o julgamento do feito, determino à executada que informe nos autos o andamento da referida ação, comprovando.Int.

0000038-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Ciência à CEF da descida dos autos.Ante o lapso de tempo decorrido, informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Havendo interesse, traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0000059-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIO DE ABREU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ORLANDO DE ABREU X DANILAO AUGUSTO PATRICIO DE ABREU

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 135/136, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar planilha nos moldes da decisão proferida às fl. 122.Int.

0005503-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MANOEL DE SOUZA ABUMUSSI

Assiste razão à CEF. Tomo sem efeito a ordem exarada despacho-ofício de nº 201/2016, em decorrência da inexistência dos dados informados.Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 24.897,80, depositada inicialmente em 21/03/2014 na conta n.2206.005.00407701-2 acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Cópia deste despacho servirá como ofício n. 290 /2016.Int.

0007820-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X U.L.B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X URSULA LANZ

Considerando haver outros valores transferidos por meio do sistema BACENJUD, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie das quantias abaixo discriminadas acrescidas de juros e correção monetária, se houver. * R\$ 670,83, transferida em 01/06/2015 para a conta n.2206.005.00475912-1 ; * R\$ 475,95, transferida em 01/06/2015 para a conta n.2206.005.00475913-0Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Cópia deste despacho servirá como ofício n. ____/2016.Int.

0001119-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABELA MARIA MARTINS ACCIOLI BARONI

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), com restrição efetivada por outros Juízos.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004712-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KINTA RODA - AUTO PECAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO BRAGA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia __/09/2015, às 13.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0000587-62.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.E.COMERCIO CONSTRUCOES LTDA X HUGO PAZ DA SILVA X ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia __/09/2015, às 13.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CRISTINA GERLACH(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Concedo à requerente CEFo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre possível inventário, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003376-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME(SP021756 - ARMANDO TERRAS)

Ciência à requerida do levantamento da penhora (fls. 176).Cumpra-se o item 05 do despacho de fl. 172, remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIMALDO SANTANA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fls. 189/190, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANTANA

Defiro o postulado pela parte ré e designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _01_/09/2015, às 13.00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R).

0011066-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILLO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Defiro o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), um dos quais, com restrição referente à alienação fiduciária.Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004795-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO LUIZ FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIZ FRANCO

Vistos em inspeção.Não cumprido o avençado em audiência e não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constitui-se, título executivo judicial.Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Assim, traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, deduzindo o valor apropriado à fl. 88.Int.

Expediente Nº 8525

PROCEDIMENTO COMUM

0204360-11.1991.403.6104 (91.0204360-2) - CAMILO MOREIRA X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DA CUNHA X REGINA CELIA CUSTODIO DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE GHIBU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos sucessores de Carlos Rodrigues da Cunha do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 323/334, em relação a quantia colocada disposição do juízo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

0014266-86.2003.403.6104 (2003.61.04.014266-0) - SERGIO DE ANDRADE OZORIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da certidão de óbito de Sergio de Andrade Osório.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0012272-52.2005.403.6104 (2005.61.04.012272-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora (fl. 265), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0001783-19.2006.403.6104 (2006.61.04.001783-0) - MOISES SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 286/300.Intime-se.

0003770-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003770-1) - GERALDO EUZEBIO SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 476/501.Intime-se.Santos, data supra.

0009916-11.2010.403.6104 - MARIO JOSE CABRAL MENDONCA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 192, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o cálculo em que conste o valor que entende devido.Intime-se.

0007189-45.2011.403.6104 - SEBASTIAO GOMES DE ORNELAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do falecimento do autor (fl. 142), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação de eventuais sucessores.Após a habilitação, deliberarei sobre a expedição de ofício ao INSS.Intime-se.Santos, data supra.

0002801-60.2011.403.6311 - ELIZABETE MARIA DA SILVA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 154.Em caso de concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos.Havendo discordância, no mesmo prazo, requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 104/118, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pela parte autora à fl. 104 em relação a alteração do valor do benefício.Intime-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 125/132.Intime-se.

0003212-11.2012.403.6104 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP124946 - LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 237/242.Intime-se.

0012272-36.2013.403.6104 - IVO VITOR DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora (fl. 144), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0000066-49.2014.403.6311 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 141/146. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002652-06.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Traslade-se cópia de fls. 47/55, 61 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008934-75.2002.403.6104 (2002.61.04.008934-2) - MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0007326-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007326-0) - ARIIVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARIIVALDO MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se José de Almeida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 452/459. Intime-se.

0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 166, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 164. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011270-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011270-2) - SONIA ELISABETH LIMERES(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ELISABETH LIMERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, pois havendo discordância em relação a quantia depositada incumbe a parte autora a apresentação de planilha em que conste a diferença que entende devida. Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que diga se persiste a discordância. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo juntar aos autos a planilha de cálculo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003686-79.2012.403.6104 - BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 157/162. Intime-se.

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 162/165. Intime-se.

Expediente Nº 8526

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007183-1) - JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 233/234, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0004535-56.2009.403.6104 (2009.61.04.004535-7) - NILDA ROCHA FERREIRA DA SILVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nestes autos a União Federal é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão do objeto da lide, bem como o noticiado à fl. 240, verso, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 237/239, uma vez que o pedido foi apresentado pela Advocacia Geral da União. Ante a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 240, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0000048-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000048-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int. Santos, 13 de abril de 2016

0000221-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000221-0) - VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0005098-79.2011.403.6104 - NATALINA GENNARO FRANZOLIM(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta n.2206.005.49062-4 (R\$ 7.146,65 - conforme informação de saldo de fls. 539/540), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n.288/2016. Intime-se.

0005046-10.2012.403.6311 - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 126/128. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001833-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001833-7) - FAZENDA NACIONAL X SELMA MARIA LEFEVRE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Vistos em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos pela União Federal contra a execução de sentença promovida nos autos da ação ordinária nº 200461040090997. Insurge-se a embargante contra o valor apurado pela embargada, que, a seu ver, excede o devido. Intimada, a demandada apresentou impugnação (fls. 12/13). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se a necessidade de apresentação de documentos (fls. 15), os quais foram solicitados pelo Juízo (fls. 27) e acostados às fls. 35/64. A União Federal apurou como devido o total de R\$ 6.607,06 (seis mil, seiscentos e sete reais e seis centavos) - fls. 68/77, o que foi impugnado pelo embargante (fls. 82/84). Com o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, que verificou haver incorreções nos cálculos apresentados, fixando o montante devido no valor de R\$ 4.762,68, atualizado até junho/15 (fls. 90/94). Intimadas as partes, a embargante não se opôs à conta da contadoria; não se manifestou a embargada. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pela contadoria, o presente procedimento serviu para o acerto da quantia a ser executada. Em face do acerto da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Malgrado a prolação da decisão/sentença já se tenha operado sob plena vigência e vigor do CPC/2015, para fins de conhecimento da sucessão de leis processuais no tempo, os atos praticados sob a égide da lei anterior regem-se por ela (art. 14 do CPC/2015), de modo que, processado o feito como embargos à execução, pouco importa a atual previsão dos arts. 534/535 do CPC/2015, pois caberá a prolação de sentença, como no sistema anterior, sendo não apenas ilógico alterar-se o processamento inteiro, como também algo que viola a literalidade do art. 14 do Código atual, a propósito das situações consolidadas. Portanto, profere-se a presente decisão como sentença. Quanto ao mais, a lei processual nova há de ser aplicável para as situações processuais que decorram da própria prolação do presente decisum, especificamente aquelas decorrentes da sucumbência. No caso concreto, os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos são ainda menores que aqueles pretendidos pela União Federal, implicando a extinção do presente feito com resolução de mérito e acolhimento, conseqüentemente, dos presentes embargos. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.762,68 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), de acordo com a planilha de fl. 91/92, em vez daquela trazida às fls. 68 dos autos em apenso. Sem custas, diante da isenção legal. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido (artigo 85, 3º, I, do CPC). Tendo em vista que a embargada é beneficiária de Justiça gratuita (art. 98 do CPC), fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 06/08. P. R. I.

0006557-53.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 100/101 e 109/113 em complemento às de fls. 67/38, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de Vera Lucia Mendes Correa, Raul Mendes Correa e Raphael Mendes Correa em substituição a Raul Reis Correa. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002474-81.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000048-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC/73, uma vez que o ato foi praticado sob a vigência desta lei. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003505-39.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-33.2010.403.6104 (2010.61.04.0000221-0)) UNIAO FEDERAL X VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC/73, uma vez que o ato foi praticado sob a vigência desta lei. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8527

PROCEDIMENTO COMUM

0204659-46.1995.403.6104 (95.0204659-5) - ARIIVALDO MEDEIROS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl.215. Decido. Não assiste razão ao Embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0206833-91.1996.403.6104 (96.0206833-7) - JUAREZ XAVIER DE MELO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004280-16.2000.403.6104 (2000.61.04.004280-8) - ANGEL PEREIRA MENDES X EDGARD DE AZEVEDO CHAGAS X JOAO ANTONIO JATUBA X JOSE RAMOS BRAGA X MARIA GOMES PINOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO MEDEIROS NADER X OSCAR CUSTODIO BORGES X REYNALDO PAES MAIA X THEREZA MOROTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018844-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018844-0) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X INEZ TOME FERREIRA JORGE X WANDERLEY CRINITI - ESPOLIO (ELISABETE SICILIANO CRINITI) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES - ESPOLIO (MARLENE HARTMANN MENDES) X JOAO GARRITANO NETO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES GARRITANO) X CARLOS ALBERTO JOSE X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA, INEZ TOMÉ FERREIRA JORGE, ELISABETE SICILIANO CRINITI, MARAI ISABEL MARTA FEIO, MARLENE HARTMANN MENDES, VERA LÚCIA LOPES GARRITANO, CARLOS ALBERTO JOSÉ e MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL, qualificadas nos autos, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entendem devidos às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de titularidade de seus falecidos maridos e genitores, em relação ao período de janeiro/89 e abril/90. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos. Diante do não cumprimento do despacho de fls. 109, restou indeferida a petição inicial (fls. 111). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal anulou o julgado e determinou a prolação de nova sentença (fls. 158/161 e 172/175). Com o retorno dos autos, os autores procederam à retificação do pólo ativo, nos moldes determinado pelo v. acórdão. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, objetando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 196/201). Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 210). Com a juntada dos documentos de fls. 213/214, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conhecido diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Rejeito, de início, a alegação de prescrição quinquenal quanto aos valores cobrados. Neste ponto, ressalto não desconheço o entendimento recente firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS seria de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência. No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos ex nunc a decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária. Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 12/2003. No tocante ao mérito, a questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, pacificando a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38% (c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se findou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirão juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros remuneratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Diante da sucumbência, condeno a ré a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, 2º do CPC/2015), a ser revelado em liquidação. Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.P.R.I.

0004546-61.2004.403.6104 (2004.61.04.004546-3) - MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE - ME(SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP177164 - DALMO AURÉLIO DE QUEIROZ)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelos executados, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192697B - LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924 inciso II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0004184-39.2012.403.6311 - ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 117/118 - De-se ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001194-46.2014.403.6104 - MANOEL MESSIAS DOS PASSOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS manifestou, à fl. 123/124, seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pelo exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII c.c. 924, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002386-38.2015.403.6311 - MARCIA LUCIANE SOARES X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

MARCIA LUCIANE SOARES ajuizou a presente ação em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, pelos argumentos que expõe na exordial. Distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, por força da r. decisão de fl. 47 os autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Determinou-se, então, à fl. 65, a intimação pessoal da demandante para regularização de sua representação, constituindo advogado para representá-la em juízo. Não obstante intimada, pessoalmente, a autora quedou-se inerte (fls. 69/70). Além da manutenção do vício não superado (ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo), observo o desinteresse da parte autora, já que descumpriu o encargo processual que lhe competia, persistindo, outrossim, seu silêncio em relação ao recolhimento das custas processuais. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002244-39.2016.403.6104 - JULIO ALVES BARRETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SERGIO SOUZA FERNANDES, qualificado na inicial, ajuizou, originariamente no Juizado Especial Federal de Santos, a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria (NB 42/159.997.508-1) nos seguintes termos: a) enquadramento como especial das atividades profissionais desenvolvidas no período de 02/08/1972 a 30/05/1986 junto a Petrobrás Distribuidora, e sua conversão para tempo comum, com a elevação de seu tempo de contribuição; b) descon sideração do limite estabelecido sobre o salário-de-benefício e a elevação da renda mensal até o limite máximo do salário-de-contribuição, na esteira do julgamento proferido pela Exceelsa Corte, no Recurso Extraordinário nº 564.354-9. Com a inicial vieram documentos, depois complementados por determinação judicial. Encaminhados os autos ao setor contábil, sobrevieram cálculos e informações dos quais redundaram o reconhecimento da incompetência do JEF para processar e julgar o feito, com a sua remessa a este juízo. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 102/103), arguindo, em preliminar, coisa julgada em relação ao primeiro pedido revisional. Quanto ao segundo, pugnou pela sua improcedência porque o benefício do autor não sofreu limitação ao teto. Houve réplica. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, acolho a arguição de coisa julgada quanto à pretensão de reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas no período de 02/08/1972 a 30/05/1986, porquanto o autor propôs, com o mesmo pedido e causa de pedir, a ação autuada sob o nº 0009912-40.2011.4.03.6103, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, e por meio da qual logrou a concessão do benefício de aposentadoria que agora pretende revisar (fls. 59 verso e 60). Por outro lado, da forma como pleiteada a revisão do período compreendido entre julho/1994 a outubro/2008, depreendo que o autor buscar beneficiar-se das ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20/1998 (artigo 14, RS 1.200,00) e pela EC 41/2003 (artigo 5º, RS 2.400,00). Como bem apontou o réu em contestação, e não refutado em réplica, o trabalho do setor contábil (fls. 69/71 verso) demonstrou que o salário-de-benefício apurado (\$ 2.064,56) não foi limitado ao teto vigente na DIB (S 3.218,90). Seja como for, ressalto que a aposentadoria concedida ao autor em 14/04/2012, com DIB em 14/09/2009 é posterior aos referidos diplomas legais, não aproveitando, por isso, os efeitos do julgamento proferido no RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011. Por tais fundamentos, ante a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 02/08/1972 a 30/05/1986, e; improcedente o pleito de elevação da renda mensal inicial do benefício até o limite máximo do salário-de-contribuição, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Em virtude da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficarão suspensos, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do art. 98 do CPC/2015). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0207867-67.1997.403.6104 (97.0207867-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X VALDETE CUSTODIO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012451-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Traslade-se cópia de fl. 13 e deste despacho para os autos principais. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202708-56.1991.403.6104 (91.0202708-9) - VALDETE CUSTODIO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDETE CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2) - FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVIO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001855-16.2000.403.6104 (2000.61.04.001855-7) - SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X MARIA SELMA SANTOS X SIDNEY PORCINCULA X ANGELA PORCINCULA ALQUEMIM X MICHELL DE SOUZA PORCINCULA X VALTER LUIZ DE ABREU X WALTER PALAZZO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 369 - Assiste razão a parte autora.Sendo assim, providencie a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 362/365.Tendo em vista o noticiado às fls. 367/368, no tocante ao cancelamento do ofício requisitório n 20130000224 em razão da divergência encontrada na base de dados da Receita Federal em relação ao seu nome, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 370.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003320-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003320-4) - JOSELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001378-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001378-7) - CARLOS DE ALMEIDA X AMELIA AUGUSTA REIS X JOAQUIM CAETANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004109-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004109-6) - MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X DALTON LUIS GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não tem (têm) razão (s) exequente(s) em sua petição de fls. 187/188, em relação ao cálculo de valores remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo exequente com a concordância da parte ré quando do início da fase de execução (fls. 114/129). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se de-preende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º). É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. (RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equívocado, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-Agr 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevaler a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que seja menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, devidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PAGINA: 679, Relator(a) JUÍZA MARIANNA GALANTE) Este magistrado tem seguido o entendimento de que, ainda que se demande muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. Todavia, o Plenário do STF reconheceu recentemente a existência de repercussão geral no tema, sendo legítima, até eventual alteração de entendimento do próprio STF, a manutenção do seu entendimento quanto aos chamados juros em continuação. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PRO-CESUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DI-FERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tra-tando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contraponem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:27/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:05/08/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb. s. v. u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:21/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Para este julgador, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressalvas oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. No caso, os valores foram apresentados pelos exequentes (fls. 114/129). Houve após habilitação de herdeiros (fls. 150/55); citado, o INSS não discordou da conta apresentada pelo autor, vindo ao final manifestação de concordância da parte autora com a requisição (fls. 162). Além de tudo quanto se mencionou até aqui, esta singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor sob execução, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedéutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedejo, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil. (...) 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYR-LUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Da-ta:13/10/2006 - Página:207.) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso II, do artigo 924, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003845-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003845-4) - JARDELINA ANA DA CRUZ X PEDRO JOSE DOS SANTOS X RICARDO FERREIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JARDELINA ANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008062-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008062-1) - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA STELA DO AMARAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não tem razão(s) exequente(s) em sua petição de fls. 178/179, em relação ao pagamento de valores entre a data do cálculo e a do cumprimento da decisão. Embora tenha salientado que o PAB (comando de pagamentos de verbas atrasadas) listado à fl. 200 tenha sido cancelado, e de fato o fl. 1, razão pela qual a exequente insistia nisso (fls. 210/211), essa questão foi asseverada na manifestação técnica da Procuradoria do SICAU, juntada na petição de fls. 190/207: o pagamento de tais R\$ 7.004,94 houve, porém de forma diversa (fl. 206). Com tal manifestação concordou a parte exequente (fl. 211). Com relação aos juros em continuação, não há base para tal requerimento, como consta do cálculo de fl. 142 (fl. 218). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alcáida do Estado de São Paulo que entendeu devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considere-se de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, ataindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-Agr 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outro), o que, levado ao caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consente orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE) Este magistrado tem seguido o entendimento de que, ainda que se demande muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. Todavia, o Plenário do STF reconheceu recentemente a existência de repercussão geral no tema, sendo legítima, até eventual alteração de entendimento do próprio STF, a manutenção do seu entendimento quanto aos chamados juros em continuação. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia li-mita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desa-certo do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Nada obstante, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dis-positivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pre-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Para este julgador, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. No caso, os valores foram apresentados em execução invertida (fls. 108/120) e houve concordância da parte exequente (fls. 122/123). Além de tudo quanto se mencionou até aqui, esta singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor sob execução, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malfeitoria em art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de in contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil. (...) 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYR-LUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Da-ta:13/10/2006 - Página:207). Por tal razão, dor por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso II, do artigo 924, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos e/ou este processo não teve embargos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0011947-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011947-1) - IVONE HUSNE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE HUSNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação efetuou-se o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fl. 192). A parte exequente havia questionado os critérios de correção do precatório, por força da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 no julgamento da ADI nº 4357/DF, requerendo que fosse aplicado o IPCA-E no lugar da TR. Ademais, salienta que mesmo por força da Lei nº 12.919/2013 o IPCA já era aplicável a partir do exercício de 2014 (fls. 184/186). O INSS asseverou não incidir juros de mora entre a data da conta e o efetivo pagamento (fls. 197/ss), vindo a exequente, posteriormente, ressaltar que não está questionando juros, mas o uso do IPCA-E no lugar da TR para fins de correção monetária dos precatórios. Decido. Não se afigura cabível a aplicação retroativa do entendimento proclamado posteriormente pelo STF de plano para a correção de precatórios, porquanto o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos se deu em 2011 (fl. 99). O protocolo do precatório foi feito em 07/06/2013 (fl. 169). A questão aqui diz respeito apenas à correção monetária, que estaria, na visão da autora, incorreta. Ora, os valores do precatório foram protocolados antes da publicação da decisão do STF e menos ainda sua modulação, e o valor em si foi pago finalmente em 2014 (fls. 175/ss). Como nada bastasse, no julgamento de Questão de Ordem, houve modulação dos efeitos para determinar que o IPCA somente fosse aplicado a precatórios pagos posteriormente a 25/03/2015, o que decerto não é a hipótese presente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas; estando a autarquia isenta das custas e emolumentos, e a parte autora isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita. 2. O Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Agravos desprovidos. (AC 00252130820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO IPCA-E NA HIPÓTESE. TERMO INICIAL. ADIS nºs 4.357 e 4.425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/07, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento no que se refere à incidência da TR na atualização de precatórios. 2. A Corte entendeu pela modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00008259820054036126, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) No mais, a LDO é um parâmetro de finanças públicas para a correção monetária dos precatórios, não contendo, per se, obrigações materiais contra o Tesouro. Aqui se há de aplicar a modulação dada pelo STF quando do julgamento da inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, não a LDO - e, de todo modo, o protocolo do precatório foi anterior ao exercício financeiro de 2014, o que faria cair por terra o próprio argumento da exequente. Por tal razão, dou por finda a execução. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012075-92.2008.403.6104 (2008.61.04.012075-2) - ANTONIO MANDAJI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO MANDAJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001322-2) - ANA MARIA CHIARIONI DE SOUZA X ANA PAULA CHIARIONI DE SOUSA MARTINS(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA MARIA CHIARIONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8528

MANDADO DE SEGURANCA

0012776-77.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Requeira o Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 8529

PROCEDIMENTO COMUM

0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0) - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X ELIZIA CORREA LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETE BRETAS BAPTISTA(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido à fl. 507. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 488 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - CARMEM OLIVA VIVIAN X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ROBERTO DA SILVA MORAIS X CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA X MARIA RODRIGUES DO ROSARIO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA X REGINA CIDA DE GOUVEIA X NANCY CORDEIRO DURAES X ROSEMARY DURAES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando a existência de saldo remanescente na conta n 005.30380500-4, em favor de Waldemar Gomes Azevedo, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora proceda a habilitação de eventuais sucessores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018901-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018901-8) - ERICK FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ERIKA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ELISANGELA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 126/136. Intime-se.

0011682-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011682-0) - JOSE VIEIRA GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. Intime-se.

0011880-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011880-4) - DAVID CABRAL DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora (fl. 199), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0010223-28.2011.403.6104 - ARIIVALDO GOMES TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 154/158. Intime-se.

0012957-49.2011.403.6104 - JOSE ALVEA PEREZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 180/183, no sentido de que nada é devido. Na hipótese da alegação do INSS ser incorreta, deverá elaborar o cálculo de liquidação. Caso sejam necessários os documentos mencionados pela parte autora às fls. 184/185, deverá informar a este juízo. Intime-se.

0001691-26.2011.403.6311 - GILBERTO VELOSO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 509/514. Intime-se.

0002017-83.2011.403.6311 - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora (fl. 140), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0001224-52.2012.403.6104 - CARLOS PASCOAL RODRIGUES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 142/152. Intime-se.

0002491-59.2012.403.6104 - JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 123/132, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil). De-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 121/122. Intime-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 135/140. Intime-se.

0003802-51.2013.403.6104 - CICERO QUARESMA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 186/187. Intime-se.

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 178/183. Intime-se.

0006252-30.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 75/84. Intime-se.

0000301-16.2014.403.6311 - SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP306927 - PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora (fl. 189), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204260-80.1996.403.6104 (96.0204260-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância noticiada pelo INSS às fls. 137/151 em relação a conta apresentada às fls. 114/133, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0203145-53.1998.403.6104 (98.0203145-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ELIODORO GUILHERME X JOSE JOAQUIM X OLGA FERNANDES MENDONCA X PERCIO MASSA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE)

Traslade-se cópia de fls. 90/97, 126/130, 136/138, 193, 226/228, 234/239 e 268. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201429-69.1990.403.6104 (90.0201429-5) - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VICENCIA RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de controvérsia acerca de qual o percentual a ser levantado em favor da parte autora, considerando o depósito judicial oriundo do pagamento de precatório. A solução da questão passa necessariamente pela compreensão dos termos do v. acórdão de fls. 409/410, por meio do qual assentou a ocorrência de erro material nos cálculos antes homologados. Desta feita, novos cálculos foram elaborados pela Seção de Cálculos da superior instância (fl. 408), os quais restaram acolhidos pela referida decisão ao fixar o valor de R\$ 23.278,30 para o prosseguimento da execução. Retornados os autos à origem, a contadoria deste juízo procedeu à verificação dos percentuais destinados ao exequente, aos honorários advocatícios e à reversão do INSS. Pois bem. Embora o Sr. Contador tenha produzido dois cálculos, reputo prevalecer o declinado na letra B (fls. 417/418); não obstante a mera atualização antes realizada (fl. 408), contemplou, corretamente, os índices de atualização do precatório e dos depósitos judiciais, que devem ser computados ante o tempo transcorrido desde o pagamento/deposição, evitando-se prejuízo a ser experimentado pela parte autora. Diante de tais motivos, levando em conta o depósito judicial, a satisfação do julgado deverá se dar de acordo com os percentuais fixados no item B das informações de fl. 414, a saber: 45,1726% em favor da parte autora; 2,9328% honorários advocatícios; e 51,8645% em reversão ao INSS. Cumprida a determinação, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8530

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007545-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos. Intimado, o autor manifestou concordância, requerendo a liberação da quantia (fl. 146). Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Interpôs a parte autora recurso adesivo (fls. 627/635). Nos termos do artigo 1.010, 2º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0005146-38.2011.403.6104 - ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007342-10.2013.403.6104 - DENILZA DIAS BRUNO(SP11647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.389/402.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0008138-98.2013.403.6104 - VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.108/115.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000046-97.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.387/399.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005386-22.2014.403.6104 - MARISA ROITMAN(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional da inexistência e inexigibilidade da cobrança de valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença, bem como a retirada do seu nome dos cadastros negativos do CADIN.Segundo a inicial, a autora exercia a profissão de bióloga na CETESB e, concomitantemente, laborava como professora universitária, quando foi acometida por quadro depressivo, o que a afastou daquela primeira função, passando a perceber auxílio-doença previdenciário entre 14/04/2004 e 29/03/2006. Conforme atestou a psiquiatra da empresa, a incapacidade se dava apenas para o cargo de bióloga, porque as aulas tinham importante fim terapêutico.Após ser deferido o benefício com base no artigo 73, 1º, do Decreto nº 3.048/99, e durante o tratamento, se submeteu a várias perícias perante os profissionais da autarquia previdenciária, os quais sempre constatarem a incapacidade.Revela, no entanto, que foi surpreendida com uma carta do INSS comunicando que o benefício havia sido concedido irregularmente e deveria devolver o valor de R\$ 61.752,39, decisão que restou mantida em sede administrativa, não obstante os recursos e razões apresentadas. Acrescenta que mais de três anos depois do encerramento do benefício a assessoria técnico médica do INSS ofertou parecer concluindo que o seu quadro patológico ao tempo do benefício não a incapacitava para nenhuma das atividades que exercia.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/32.Tutela Antecipada deferida às fls. 35/36.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 179/183).Houve réplica.É o relatório. Decido.Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa fé não comporta devolução. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084. Fonte DJE DATA:04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008No caso concreto, a autora recebeu de 14/04/2004 a 29/03/2006 auxílio-doença (fls. 109/11). Até que provado o contrário, não houve de sua parte qualquer influência no erro administrativo ou, ainda, o menor indício, pelo que não se assume a priori qualquer má fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a mais. Assim, não há como imputar-se ao segurado a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público, somenos de acordo com a prova dos autos e nesta análise perfunctória.É indúvidoso que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite a cobrança de valores pagos a maior, conforme o art. 154, II e 4º do Decreto nº 3.048/99. O caso não é de tolerar-se que alguém se beneficie, na hipótese de locupletamento, de atos ilegais, fossilizando-os: o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS alcançam, cobranças de montantes atrasados decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando os valores exigidos alcançam montante elevado (no caso, R\$ 61.752,39 - fl. 32).É de se ver, inclusive, os vários laudos emitidos pelos peritos da própria autarquia, atestando a incapacidade da segurada (fls. 18/28), o que ao menos corrobora sua boa fé. Vale dizer, a exigência e a permissão de descontos de pagamentos indevidos há de ceder terreno a princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, incorporados, impedindo assim que ocorra desconto dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luis Alberto D. Azevedo Aurvalde, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido.(TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1 JDe tal modo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de Auxílio-Doença (NB 31/502.199.173-2), abstendo-se, inclusive, de inserir o nome da segurada nos cadastros negativos de proteção crédito (CADIN, SPC, SERASA).Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 35/36.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. P. R. I.Santos, _____ de março de 2016.

0008005-22.2014.403.6104 - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.229/245.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0008115-21.2014.403.6104 - ERIK MORAES CARDOSO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.140/147.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008280-68.2014.403.6104 - HELENA MARIA PENA DE LIMA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.56/69.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000053-55.2015.403.6104 - ALINE SETEMBRINO DOS SANTOS(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.75/81.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0002899-45.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União da r. sentença.A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.141/156.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004290-35.2015.403.6104 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.193/207.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001926-95.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X LUCIANO XAVIER SANTOS DA CRUZ(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Vistos em inspeção.Sentença.Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO contra a execução promovida por LUCIANO XAVIER SANTOS DA CRUZ, nos autos da Ação Ordinária nº 00136204220044036104, por meio da qual o exequente logrou o reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86%, incidente sobre o valor de suas remunerações de dezembro de 1992, e a proceder à correspondente incorporação, observadas eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 a 8.627/93. Argumenta a embargante, em suma, haver excesso na pretensão executória apresentada no montante de R\$ 7.323,75 (atualizado até novembro/2011), porque as diferenças percentuais apresentadas não condizem com o efetivamente devido, qual seja, R\$ 2.455,55. Juntou documentos (fs. 05/06).Intimado, o embargado ofertou impugnação (fs. 11/13), asseverando sobre a correção de seus cálculos.Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou informações e elaborou nova conta atualizada até fevereiro/2014 (fs. 19/26).Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos (fs. 30).Havendo discordância da embargante (fs. 29), o feito retornou ao setor contábil; devolvido com informações e cálculos ratificando a metodologia e os percentuais utilizados na conta anterior (fs. 41). Alegou a embargante ser indevida a atualização da conta pelo IPCA, sustentando ser aplicável a TR, uma vez que na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor (fs. 44/45).É o relatório. Fundamento e decido. A solução da controvérsia cinge-se em saber qual o índice aplicável para fins de atualização monetária do valor exequendo, pugrando a União pela incidência da TR, porque modulado recentemente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de referido índice, abrangendo, tão somente, o intervalo de tempo que medeia a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Assim sustenta ser inaplicável a TR à atualização da condenação aperfeiçoada em fase de conhecimento.Ocorre que do título executivo constou que as diferenças apuradas devem ser atualizadas de acordo com o Provimento COREJF3R nº 26, ou outro que eventualmente viesse a substituí-lo. O Provimento nº 26 adotou, no âmbito da JF da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 241/2001, revogado pela Resolução CJF nº 561/2007, que, por sua vez, foi revogado pela Resolução CJF nº 134/2010, a qual sofreu alteração pela Resolução CJF nº 267/2013, atualmente em vigor.Esse último Manual, entretanto, substituiu a TR pelo IPCA-E nas ações condenatórias em geral, não devendo, pois, ser restabelecida a Resolução nº 134/2010, até porque a Excelsa Corte ainda não se manifestou sobre a (in)aplicabilidade da TR antes da expedição do precatório.Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.Assim sendo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se o outro que melhor reflete a inflação acumulada do período, na hipótese, o IPCA-E. Daí a correta observância, pela Contadoria Judicial, do Provimento nº 26 constante do título executivo, e das demais resoluções que lhe impuseram alterações; além disso, as revogações das resoluções que sucederam a Resolução CJF nº 241/2001, inclusive a de nº 134/2010.Cumpra-se, portanto, as orientações do Manual de Cálculos incidindo sobre o período que antecede à expedição de RPV ou precatório, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou posteriormente a esse interstício, buscando orientar a apuração de eventual diferença, na hipótese de requisição complementar.Diante das considerações expendidas, os cálculos da Contadoria Judicial devem prevalecer.Por tais motivos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determine o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.835,72 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até novembro/2011 (data da conta elaborada pelas partes). Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico pretendido e valor apurado pela Contadoria, devidamente atualizado (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC). Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fs. 23/24 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.DESPACHO DATADO DE 25/05/2016:A parte embargante interpôs recurso de apelação às fs. 51/59.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010704-54.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARMEN BLANC LLURDA X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fs.98/109.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0002301-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fs. 64/69.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

0003999-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

A parte embargada interpôs recurso de apelação às fs. 51/59.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8531

PROCEDIMENTO COMUM

0205234-88.1994.403.6104 (94.0205234-8) - ROZINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, a decisão ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial

0002368-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002368-3) - MARIO CESAR PORTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fs. 397/408, bem como sobre o informado às fs. 392 e 394/395.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.Santos, data supra.

0000745-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000745-9) - CONSTANTINO IALONGO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fs. 307/322.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.Santos, data supra.

0004608-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004608-8) - OSVALDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fs. 221/230.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0010185-50.2010.403.6104 - VALTER ALVES PEQUENO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 242/253, bem como sobre o informado às fls. 240/241. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

000139-60.2010.403.6311 - ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 188/190 - Dê-se ciência a parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 185 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se. Santos, data supra.

0005085-80.2011.403.6104 - ARTUR GUILHERME SIEVERT (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pelo INSS às fls. 145/146, no sentido de que não implantou a aposentadoria especial por ter localizado o benefício no 32/602.646.709-6 (aposentadoria por invalidez). Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 148. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 150/152. Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 153/154 intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende a manutenção do benefício concedido administrativamente ou se prefere a implantação do concedido judicialmente. Intime-se.

0007818-82.2012.403.6104 - CRISTIANE DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 106/111. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0010172-80.2012.403.6104 - MARCELO MATOS DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 174/176 - Dê-se ciência a parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 170 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0000294-97.2013.403.6104 - IVO DE MATTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 232/238. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0004934-12.2014.403.6104 - RICARDO DAVINO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 171/179. Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 181/182 intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende a manutenção do benefício concedido administrativamente ou se prefere a implantação do concedido judicialmente. Intime-se.

0001174-16.2014.403.6311 - WILTON ANTONIO BERALDO DE OLIVEIRA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 142/149, bem como sobre o informado às fls. 137/140. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0000876-29.2015.403.6104 - SERGIO LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 121/126 - Dê-se ciência a parte autora. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 117 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005397-85.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por IVANIZIO JOSÉ BATAGLINI, nos autos da Ação Ordinária nº 0007944-69.2011.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se à fl. 27/28, requerendo a remessa dos autos ao setor de cálculos. Encaminhados, sobrevieram as informações de fls. 34/48, com as quais concordou o embargado. Quietou-se inerte o embargante. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Embargado, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 34/48), que apurou inexistirem créditos em favor de Ivanizio José Bataglini. Após análise técnica, restou demonstrado que o benefício do embargado não sofreu limitação do teto. Conforme informado pela Sra. Contadora à fl. 34, uma vez recomposta a RMI do benefício 42/128.440.322-7 e evoluída a média dos salários de contribuição, no valor de R\$ 1.826,65 (03/04/2003), não houve fixação ao teto, até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. Cotejada com o novo teto, foi possível constatar inexistir percentual residual em favor do beneficiário porque a referida média (100%) mostrou-se inferior ao novo limite imposto na EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), assim como ao teto anterior (R\$ 1.869,34). Tanto assim, instado a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, o embargado manifestou concordância. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do provento econômico obtido, ou seja, R\$ 64.770,30, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 34/48 para os autos principais. P. R. I.

0012569-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ENEAS REZENDE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 37/52, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se. Santos, data supra.

0008978-40.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-35.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL LUIZ SOUSA LOBO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por MANOEL LUIZ SOUSA LOBO, nos autos do processo nº 00054653520134036104. Insurge-se o Embargante contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pelo embargante (fl. 19/20). É o relatório. Fundamento e decisão. A concordância do embargado com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, consequentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, o embargado deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu ensejo à interposição dos embargos, por meio do qual confirmou-se a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 150.239,47 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado para julho de 2014. Extingo o processo nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do provento econômico obtido, ou seja, R\$ 26.878,32, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 07/13 para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0000432-59.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X LUIS ANTONIO DE JESUS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução de sentença promovida por LUIS ANTONIO DE JESUS, nos autos da ação ordinária nº 00037994320064036104. Insurge-se o Embargante contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pelo embargante (fl. 17). É o relatório. Fundamento e decido. A concordância do embargado com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa argüição quanto ao excesso de execução, o embargado deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu ensejo à interposição da presente demanda, que confirmou a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.012,33 (dois mil e doze reais e três centavos), atualizado para março de 2015. Extingo o processo nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, ou seja, R\$ 248,25, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4) - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CELESTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi julgado procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e a pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo de 30/01/2007, até que haja sua recuperação total ou a reabilitação para nova função laboral. Transitada em julgado a sentença, iniciou-se o processo de execução (fl. 319), tendo a Autarquia apresentado o cálculo dos valores que entende devido às fls. 322/346. Com a concordância do autor, conforme se verifica às fls. 352/353, expediu-se os ofícios requisitórios, que já foram devidamente pagos (fls. 265 e 293). Compareceu o autor às fls. 267/269, noticiando o cancelamento arbitrário do benefício, alegando que ao receber a intimação para comparecimento à perícia, ignorou, pensando ser um golpe, uma vez que nada no documento fazia menção ao benefício. Instado a se manifestar, o INSS, por sua vez, às fls. 276/277, informa que o benefício foi cessado em 06/11/2014, em razão de alta médica concedida ao requerente, após passar por exames realizados pelo Setor de Perícia Médica do réu, conforme documentação de fls. 278/281. Com a juntada aos autos o processo administrativo, verifico que o autor realizou 2 (duas) perícias, a primeira em 06/11/2014, tendo como resultado a existência de incapacidade laborativa e a segunda 02/01/2015, como resultado, a inexistência da incapacidade. Decido. A fim de dirimir qualquer dúvida com relação às condições físicas do autor, designo o dia 24/06/16, às 12:00 horas para a realização de perícia médica, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o Dr. Mário Augusto Facuto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia etc). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? 14. A doença que hoje incapacita o periciando é a mesma que originou a concessão do benefício de auxílio doença? Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 8533

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-06.2010.403.6104 - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFETARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFETARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFETARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFETARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 449: ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 446. Int.

0009132-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT ME

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 92, dando conta de que a diligência de citação restou negativa. Int.

0009919-92.2012.403.6104 - REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 109: defiro. Ofício-se conforme requerido. Int.

0009833-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X KLEBER SALGADO OCHOVAVIA

Fls. 398/ 400: por ora, expeça-se mandado de citação para cumprimento nos endereços indicados à fl. 398. Int.

0012392-17.2013.403.6104 - CLAUDETE RODRIGUES MIGUEL(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão retro, republique-se o r. despacho de fl. 107 após a anotação da outorga de poderes. Int. Despacho de fl. 107: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e fls. 90/106. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003428-98.2014.403.6104 - ROSENILDA APARECIDA FERNANDES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 92/ 95: ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005995-05.2014.403.6104 - ESTALEIRO SAO PEDRO COMERCIO DE GELO INSUMOS E SERVICOS PARA A PESCA LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 124/ 125: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal nos termos requeridos no item 3. Após, cumpra-se o determinado à fl. 118, vindo-me os autos conclusos. Int.

0008465-09.2014.403.6104 - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Caso a parte autora deixe transcorrer seu prazo in albis, venham os autos diretamente conclusos, tendo em vista a manifestação da União de fl. 586 verso. Int.

0008799-43.2014.403.6104 - SILVIA REGINA GONCALVES DE ARAUJO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO)

Fls. 175/ 254: recebo como manifestação. Ciência às partes. Após, cumpra-se o determinado à fl. 174, vindo-me os autos conclusos. Int.

0008924-11.2014.403.6104 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080437 - HAROLDO TUCCI) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003295-22.2015.403.6104 - OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/226 - O pedido já foi objeto de apreciação à fl. 223, que deu ensejo à certidão supra. Tendo em vista que não houve manifestação das partes do despacho de fl. 179, venham os autos conclusos. Int.

0004027-03.2015.403.6104 - JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Não há incompatibilidade entre a existência da execução fiscal e desta ação de anulação do ato administrativo. Instadas as partes a especificarem provas, o autor permaneceu silente sobre o assunto, enquanto o IBAMA deixou transcorrer o prazo in albis. Todavia, requereu este último a expedição de um ofício à Polícia Militar em sua contestação. A fim de reunir mais elementos que auxiliem no julgamento da causa, determino seja oficiado ao 3º Batalhão da Polícia Ambiental para que remeta ao Juízo cópia dos documentos que instruíram o ofício nº 3 BP/AMB-322/11/08, quais sejam, do BO nº 080603 e da denúncia IBAMA nº 006-01/08. Atendida a solicitação, dê-se ciência às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0004289-50.2015.403.6104 - FREDERICO JORDAO DE SOUZA JUNIOR(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0005418-90.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/ 115: ciência à parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006019-96.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/ 118: remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, manifêste-se a parte autora em réplica. Int.

0006020-81.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/ 119: remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, manifêste-se a parte autora em réplica. Int.

0006206-07.2015.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0006517-95.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 108: defiro. Int.

0007569-29.2015.403.6104 - MATHEUS DIAS VARELA DA SILVA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em caráter preliminar, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, posto não existir em nosso ordenamento jurídico norma que vede expressamente os pleitos da parte autora. A fim de reunir elementos de convencimento para o julgamento da causa, defiro o quanto requerido na petição inicial acerca da realização de prova pericial. Nessa esteira, nomeio como perito o Dr. André Luís Fontes para que proceda ao exame do Sr. Matheus Dias Varela da Silva, bem como dos documentos carreados aos autos (prontuários médicos, laudos, exames, etc.), no dia 17/06/2016, às 12:00 horas, na sala de perícias localizada no 3º andar deste fórum da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula, desde já, os seguintes quesitos:1. O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identifiq-a.2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação.3. A lesão ou doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas?4. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?5. Está o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividades no Exército Brasileiro? Justificar.6. A incapacidade gera necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem?7. A incapacidade decorre de acidente em serviço militar ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar.8. Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Deverá ser o Sr. Perito oportunamente intimado do encargo e esclarecido de que seus honorários serão arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 558/ 2007 do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da concessão da gratuidade de justiça ao autor. Fica ainda o Sr. Expert ciente de que deverá responder aos quesitos do Juízo e aos quesitos aprovados, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se a parte autora para que se apresente na data e local designados, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu. Na data aprazada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias. Cumpra-se e publique-se. Int.

0008087-19.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MYRTES MARLY PEREIRA BRANDAO - ESPOLIO

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 400, dando conta de que a diligência de citação restou negativa.Int.

0000226-45.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003353-88.2016.403.6104 - WELLINGTON APARECIDO CAVALCANTE PEREIRA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (fl. 12), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003225-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTONINI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHONG IL CHUNG(SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO)

Vistos.Petição de fl. 891. Atenda-se.Com a expedição, intime-se o defensor constituído do réu para a retirada da certidão no prazo de 5(cinco) dias.Após, devolva-se ao arquivo, com a observância das cautelas de praxe.

0003548-15.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos.Petição e documentos de fls. 337-395. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade da diligência requerida não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro o requerido. Ademais, conforme observado pelo MPF à fl. 396 vº, caberia ao réu ao apresentar resposta à acusação especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas nos termos do artigo 396-A do CPP, o que não ocorreu no presente caso, restando consumada a preclusão.Esclareço que em relação aos documentos juntados, estes serão apreciados no momento oportuno.Dê-se ciência.Após, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

0001047-54.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ILHA DIETRICH(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO)

Vistos.Diante do acima certificado, reconsidero a decisão de fl. 242 no que se refere à oitiva da testemunha Rafael Giovelli, uma vez que a mesma foi arrolada por meio da petição juntada às fls. 152-162 que, por força da decisão prolatada à fl. 172 deverá ser desentranhada dos autos, consoante fundamentos nela explanados.Comunique-se, com urgência, a Seção de Videoconferências e Cartas do Espírito Santo-ES - SEVIC, solicitando a dispensa de referida testemunha.Providencie a Secretaria, com urgência, o cumprimento do determinado à fl. 172, quanto ao desentranhamento da petição de fls. 152-162.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo dia 16 de junho de 2016.Ciência ao MPF. Publique-se.

0005408-17.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA E SP338935 - PEDRO GONZALEZ TINOCO)

Intime-se a defesa do acusado Walter de Almeida Heidtmann para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 270.

0007888-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Vistos.Petição de fl. 86. Aguarde-se a audiência designada para o dia 8 de junho de 2016.Dê-se ciência.

0000870-85.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE HENRIQUES DE OLIVEIRA E SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 120-123. Intime-se o defensor constituído do acusado para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Fls. 1246/1247: Indeiro o pedido da defesa, tendo em vista que não foi demonstrada a imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha, nos termos do artigo 222-A, do CPP. Tampouco foi explicitado claramente o objeto da prova ou a impossibilidade de utilização de outros meios de prova, considerando que o pedido foi apresentado de forma genérica.

Expediente Nº 5633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-98.2005.403.6104 (2005.61.04.007988-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR ANGELICA X AGENOR ANGELICA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Fls. 416: Manifeste-se a defesa do corréu ANTENOR ANGÉLICA quanto a não localização da testemunha Beny Abimael da Costa (fls. 416), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão

Expediente Nº 5634

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000164-05.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007819-87.2000.403.6104 (2000.61.04.007819-0) - JUSTINO LOURENCO VIEIRA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010546-72.2007.403.6104 (2007.61.04.010546-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0005219-44.2010.403.6104 - DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003968-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-44.2004.403.6104 (2004.61.04.007289-2)) TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o embargante sobre o teor da petição juntada às fls. 111/112.Fl. 117/118: Defiro. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado substabelecido. Int.

0010805-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-84.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Ante o parcelamento firmado entre as partes, conforme consta na execução, em apenso, manifeste-se a Caixa Economica, seu interesse no prosseguimento dos embargos, no prazo legal. Intime-se.

0005626-11.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-47.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Manifeste-se a embargante seu interesse no prosseguimento dos embargos, tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Intime-se.

0004867-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-71.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002379-03.2006.403.6104 (2006.61.04.002379-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MARTA MARIA DE PAULA GODOY(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X DEAL DESENVOLVIMENTO ECOTIPO LTDA

Recebo a apelação da Fazenda Nacional de fls.212/216 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0203441-56.1990.403.6104 (90.0203441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STOLT NIELSEN INC(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0203234-23.1991.403.6104 (91.0203234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS FROTA NAC DE PETR FRONAPE(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Recebo à conclusão nesta data. Fls. 94: Defiro. Proceda, a parte interessada, nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, o interessado, em prosseguimento ao feito quanto à execução da verba sucumbencial.Int.

0207920-82.1996.403.6104 (96.0207920-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANSPORTES SANCAP S A(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA E SP170747 - JORGE ABDALLA NETO)

Recebo à conclusão nesta data. Ante a certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento ao feito.Int.

0004752-80.2001.403.6104 (2001.61.04.004752-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIDRACARIA SIMOES LTDA ME X LUCIANA SERRANO SIMOES(SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR) X ELIZABETH SERRANO SIMOES(SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR)

Compulsando os autos, verifiquei que há valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (fl. 96). Diante disso, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste em relação aos referidos valores. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 163. Int.

0005807-66.2001.403.6104 (2001.61.04.005807-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ELEVADORES PLANTEL LTDA X MARIO JACOBUS WYATT X HUGO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE MIHOK

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0006085-67.2001.403.6104 (2001.61.04.006085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANISIO PAULO DA SILVA X ANTONIO CARLOS REZENDE X JOEL MACIEL X PAULO ALVES CORREA JUNIOR X ELPIDIO ALEXANDRE BARROS X PAULO ALVES CORREA

Recebo à conclusão nesta data. Ante a certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento ao feito.Int.

0004852-64.2003.403.6104 (2003.61.04.004852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS ROBERTO PINTO DA LUZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Fls. 113/121: Mantenho a decisão de fls. 91 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Risque da contracapa dos autos os nomes dos advogados indicados à fl. 123. Compulsando os autos, verifiquei que há valor bloqueado através do sistema Bacen Jud que, em face do montante devido, é ínfimo. Determino portanto, o desbloqueio do referido valor.Int.

0007399-72.2006.403.6104 (2006.61.04.007399-6) - FAZENDA NACIONAL X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 100/101 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0007432-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 113/114 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0007437-84.2006.403.6104 (2006.61.04.007437-0) - FAZENDA NACIONAL X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 203/204 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0002902-78.2007.403.6104 (2007.61.04.002902-1) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X NOVAFER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA(SP139626 - RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES) X DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI X NAIDE DOS MENDES VELASCO X DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o executado quedou-se inerte no tocante à regularização de sua representação processual, deixo de apreciar a petição de fls. 83/100. Dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007368-18.2007.403.6104 (2007.61.04.007368-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UMBERTO FERNANDES CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C X UMBERTO FERNANDES X ROSA MARIA COSTA FERNANDES(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Ante o contido na certidão de fls. 274, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto, o que deverá ser oportunamente informado nos autos pela parte interessada. Intime-se.

0012321-25.2007.403.6104 (2007.61.04.012321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEME COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES)

Compulsando os autos verifico que a procuração foi inicialmente outorgada pela executada aos advogados Marco Aurelio Parrot Derigo e Lucas Albanex Gallo (fl.51). Consta à fl. 101 o substabelecimento, sem reservas, realizado por causídicos diversos dos acima mencionados à Valter Raimundo da Costa Junior, Jamille de Lima Fellisberto e Marcelo Martinez Brandão, os quais substabeleceram, sem reservas, a Flavio Martin Pires (fl. 120). Nestes termos, diante do primeiro substabelecimento realizado por advogados diversos dos constantes da primeira procuração, intime-se a executada, na pessoa do representante legal, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço indicado a seguir - fl. 122. Int.

0003613-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PALUMBO COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009526-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009526-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X PAULO REIS

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros vez que o executado sequer foi citado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0012340-60.2009.403.6104 (2009.61.04.012340-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VALMIR GUILHERME FRANZ

Recebo a conclusão nesta data. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008443-87.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA(SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA E SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI)

VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada SOLTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP, às fls. 16/19 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isso, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social e instrumento de mandato, no prazo de 15(quinze) dias. Após, regularizada a representação processual, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste objetiva e conclusivamente sobre a notícia de parcelamento de fls. 16/19, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0009908-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DROGA KEILA BERTIOGA LTDA - ME

Recebo a conclusão na presente data. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005739-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

Observo que a decisão de fl. 16 determinou a citação do executado, cujo endereço demandará expedição de Carta Precatória para localidade que não é sede de Seção ou de Subseção da Justiça Federal, portanto, essencial o recolhimento de custas para a diligência do Sr. Oficial de Justiça, vez que o procedimento tramitará perante a Justiça Estadual - Comarca de Pindamonhangaba. Ante o exposto, proceda o exequente ao recolhimento de custas, necessárias ao cumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. PUBLICAÇÃO CONJUNTA DECISÃO DE FL. 16 FL. 15: indefiro, por ora, o pedido de consulta ao BACENJUD com vistas à localização de novo endereço do executado, vez que em consulta ao WEBSERVICE foi encontrado endereço ainda não diligenciado. Cite-se o executado no endereço a seguir indicado - fl. 17. Após realizada a diligência, dê-se vista ao exequente para que possa se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

0005794-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Indefiro o pedido de fl. 22/23, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidões negativas de fls. 10 e 20. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008818-54.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALPHA SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da r. decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002109-40.2015.4.03.0000/SP, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Int.

0005639-78.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP181508B - RICARDO FELIX)

Recebo à conclusão nesta data. Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por regularmente citada. Anote-se, no sistema informatizado, o nome de seus procuradores (fls. 40). Outrossim, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda para os autos de documentos comprobatórios de sua capacidade processual (contrato social, estatuto ou equivalente). Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento ao feito. Intime-se, cumpra-se.

0011974-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOANA D ARC OLIVEIRA SANTOS - ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.,

0011976-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITAD

Recebo a conclusão na presente data. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004411-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PADARIA LISBONENSE DE SANTOS LTDA - ME(SP261617 - FABRICIO MARTINS DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora pela empresa executada (fl. 13), bem como documentação que instrui o pedido (fls. 17/22), no prazo de 10 (dez) dias.

0009868-47.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GUILHERME ZANUTTO CARDILLO(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ante o comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil. Anote-se, no sistema informatizado, o nome do seu procurador. Concedo, ao executado, vistas dos autos pelo prazo de (10) dez dias. Por fim, para melhor análise do pedido constante no item 3, de fls. 15, providencie, o executado, a juntada aos autos do requerimento feito à Secretaria da Receita Federal, uma vez que referido documento não acompanhou a petição de fls. 14/15. Intime-se, cumpra-se.

0000430-60.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0002591-43.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0004358-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CG287 ALIMENTOS LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009783-27.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X JULIANA FONSECA E CENSI

Recebo os autos à conclusão nesta data. Tendo em vista o decurso do prazo estipulado no contrato, dê-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste sobre o cumprimento da avença. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001389-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO VIEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0006187-98.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

VISTOS. Dê-se ciência à parte executada do teor da petição de fls. 94/95, para que se manifeste inclusive nos termos do tópico final do r. despacho de fl. 77 dos autos. Int.

Expediente Nº 356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204449-92.1995.403.6104 (95.0204449-5) - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(Proc. CANDIDO DE OLIVEIRA E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR E Proc. ANA PAOLA S. MERCADANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cuida-se de embargos opostos, por Construtora Phoenix Ltda., em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Impugnação nas fls. 117/121. Manifestação da embargante nas fls. 135/136. Posteriormente, a embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória n. 1.858-9 e renunciou ao direito sobre o que se funda a ação (fls. 268/269). Manifestação da Fazenda Nacional nas fls. 275. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Diante da expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação por parte da embargante, o feito deve ser extinto na forma do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0001866-79.1999.403.6104 (1999.61.04.001866-8) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(Proc. SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 278: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 279, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0016498-71.2003.403.6104 (2003.61.04.016498-8) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. em face da União, insurgindo-se em face da execução fiscal n. 0004722-74.2003.403.6104. Pela petição e documentos de fls. 138/144, a embargante noticiou que a embargada reconheceu, administrativamente, a prescrição dos créditos tributários. Manifestando-se, a embargada informou que requereu a extinção da execução fiscal (fls. 151). Conforme se vê das fls. 418/419 dos autos da execução fiscal em apenso, a exequente cancelou a CDA, requerendo a extinção daquela, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Diante da notícia do cancelamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. No entanto, a embargada deve ser condenada em honorários advocatícios, na medida em que deu causa ao ajuizamento destes embargos à execução fiscal. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, ocorreu depois da apresentação dos embargos à execução fiscal. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Cancelada a inscrição da dívida depois da citação do devedor e da apresentação de embargos à execução fiscal, é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgamento, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG00324). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0003992-24.2007.403.6104 (2007.61.04.003992-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITANHAEM - SP(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Recebo a apelação da Fazenda Pública de Itanhaém de fls. 73/76 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002855-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002855-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIÓGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIÓGA, insurgindo-se contra a execução fiscal distribuída sob o n. 0002854-51.2009.403.6104. Requereu o reconhecimento de inépcia da inicial, porquanto as informações referentes à cobrança da TLIC são insuficientes ao desenvolvimento da defesa; o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista: a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; a impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia, bem como a inexistência do seu efetivo exercício; a ilegalidade da cobrança anual das taxas indicadas nas CDAs; da ausência de divisibilidade e especificidade das taxas executadas (fls. 2/53). Em sua impugnação, a embargada pugnou pela higidez das CDAs; aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; bem como sustentou que a cobrança da taxa de licença e fiscalização é constitucional e legal (fls. 64/72). Instadas à especificação, as partes declinaram da produção de provas (fls. 74 e 75/76). Instada a apresentar o procedimento administrativo que deu origem ao crédito (fls. 78 e 82), a embargada não atendeu ao comando judicial (fls. 81 e 86). É o relatório. DECIDO. Julgo antepadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte... A condição de que goza a Empresa de Correios e Telégrafos de ente equiparado à Fazenda Pública não dispensa, por si só, a cobrança das taxas regularmente constituídas (AC 200551110004410, Desembargador Federal Antônio Henrique C. da Silva, TRF2 - Quarta Turma Especializada, DJU - Data:10/06/2009 - p.70). Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pelo Município do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). Contudo, quanto às CDAs 11142-00, 11143-00, 11144-00 e 11145-00, assiste razão ao embargante. As referidas certidões da dívida ativa não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF. Com efeito, nas CDAs não constam o número do procedimento administrativo ou do auto de infração, indicativos da origem da dívida, bem como não está expressa a fundamentação legal do débito. É obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a 202.21, como origem do débito a que se refere o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sua ausência impossibilita o exercício da ampla defesa, fulminando de nulidade o título executivo (AGARESP 201200097321, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE data:28/05/2013; (RESP 200701510936, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:21/10/2008). De fato, conforme se vê do verso das CDAs, a sigla TLIC abrange três diferentes taxas: exploração de pedreiras e congêneres; licença de diversões públicas; e licença para exploração do meio ambiente, não sendo possível identificar especificamente a qual taxa cada uma das CDAs se refere. Nestes termos, forçoso se reconhecer que restou comprovada a falta de liquidez e certeza e consequente inexigibilidade das certidões de dívida ativa 11142-00, 11143-00, 11144-00 e 11145-00, motivo pelo qual a procedência deste pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa 11142-00, 11143-00, 11144-00 e 11145-00. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redução dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Ao SUDP, para exclusão das CDAs 11142-00, 11143-00, 11144-00 e 11145-00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0011361-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011361-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

VISTOS. Expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a embargante apresentar as peças necessárias para instruí-lo, no prazo legal. Int.

0006376-52.2010.403.6104 - BIILL & BIILL COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP097289 - JABER TAUYL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO DE FL.264: Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 258/261, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0001531-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013124-31.2008.403.6182 (2008.61.82.013124-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de Peruipe (autos n. 0013124-31.2008.403.6182). Pela petição e documentos de fls. 59/60 dos autos apensados da execução fiscal n. 0013124-31.2008.403.6182, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0001561-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006690-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Int.

0002859-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-10.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Cuida-se de embargos, opostos pela Caixa Econômica Federal, à execução fiscal que lhe é movida pela Prefeitura Municipal de São Vicente (autos n. 0006918-12.2006.403.6104). Constatou que o crédito cobrado na execução fiscal n. 0006918-12.2006.403.6104 é objeto dos embargos à execução fiscal de n. 0006954-10.2013.403.6104, bem como que os presentes embargos foram apresentados depois da substituição das CDAs. A substituição da CDA, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, em execuções já embargadas, acarreta o aditamento dos embargos já interpostos, sendo desnecessária a apresentação de novos embargos. Dessa forma, carece a embargante de interesse processual. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se a petição de fls. 2/11 para os autos dos embargos à execução fiscal de n. 0006954-10.2013.403.6104, onde será recebida como aditamento à inicial, substituindo-a por cópia. Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006918-12.2006.403.6104, arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0005628-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-26.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos, pela Caixa Econômica Federal, em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de Praia Grande (autos n. 0010583-26.2012.403.6104). Pela petição e documentos de fls. 83/84 dos autos apensados da execução fiscal, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005646-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-24.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos, pela Caixa Econômica Federal, em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de Praia Grande (autos n. 0010609-24.2012.403.6104). Pela petição e documentos de fls. 71/73 dos autos apensados da execução fiscal, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0207432-30.1996.403.6104 (96.0207432-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS TRAESEL X VLADIMIR TABOADA ROSARIO X JOSE MOURA X ALOISIO ROQUE TRAESEL(SP053805 - VANDILSON GOMES TEIXEIRA)

Intime-se a exequente para que esclareça o pedido de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias.

0009982-40.2000.403.6104 (2000.61.04.009982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MARINA TROPICAL NAUTICA LTDA X TARCISO MATHIAS MAGRI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 157, no prazo legal.

0003948-15.2001.403.6104 (2001.61.04.003948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GRAFICA BANDEIRANTES LTDA X SILVIO NEY BATISTA NEVES X MIGUEL MILAN MARQUES(SP135754 - CRISNADAO BARBOSA DIAS E SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS)

Compareça o interessado em Secretária para consulta da Declaração de Imposto de Renda, que permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005476-84.2001.403.6104 (2001.61.04.005476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Recebo a conclusão na presente data. 1- Fls. 213/216; anote-se. 2- Traslade-se a cópia da decisão de fl. 133 dos embargos à execução nº 0002261-51.2011.403.6104 e junte-se a estes autos. 3- Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 207/209) em ambos efeitos: devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0011296-50.2002.403.6104 (2002.61.04.011296-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LENITA LUCIA GOMES DA PAIXAO

Pela petição de fls. 41, a exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe. P.R.I.

0007532-85.2004.403.6104 (2004.61.04.007532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMBARK DE EMBALAGENS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Fls. 121/123: antes da análise do requerido, apresente a exequente as certidões de inteiro teor das matrículas referidas nas fls. 126/Fls. 156/157: o peticionado nas fls. 68/74 foi alvo da decisão de fls. 110. Int.

0004019-41.2006.403.6104 (2006.61.04.004019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARAZAL & CIA/ LTDA - ME X FRANCISCO CARRERA RODRIGUES BARAZAL X AMABLE RODRIGUEZ VAZ(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ)

Pela petição de fls. 338, a exequente requer a extinção do feito em relação às CDAs n 80 2 06 01163719, 80 6 06 1710140, 80 6 99 18176809, 80 6 99 18176990 e 80 7 06 00362200, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação às mencionadas certidões, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs n 80 2 06 01163719, 80 6 06 1710140, 80 6 99 18176809, 80 6 99 18176990 e 80 7 06 00362200 do sistema. P.R.I.

0005271-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUY FERNANDO AMADO LOYOLA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Pela petição de fls. 184, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005276-04.2006.403.6104 (2006.61.04.005276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIARIAITARARE(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Diante do requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2.º da Portaria MF n.º 75/2012, alterado pela Portaria n.º 130/2012.

0008624-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008624-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR ALVES DE ARAUJO(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o exequente para que possa se manifestar sobre o cálculo concernente aos honorários, apresentado pela executada (fls. 94/97).

0013124-31.2008.403.6182 (2008.61.82.013124-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 59, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 51 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0013534-89.2008.403.6182 (2008.61.82.013534-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 55/56, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0008438-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008438-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES)

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 39/41. Int.

0013043-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013043-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VALDETE BOLFARINI ALIMENTOS - ME

Esclareça a exequente o pedido de fl. 16, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista tratar-se do mesmo endereço já diligenciado, conforme mandado de fl. 12 e certidão negativa de fl. 13. 1,10 Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013044-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013044-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SUPER MAC SANTISTA CESTA ALIMENTAR LTDA

Pedido de fl. 17 já apreciado, conforme despacho de fl. 16. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004225-16.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DIVERS UNIVERSITY ESPORTE AQUATICO LTDA.(SP137855 - ANTONIO CARLOS SALLA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Divers University Esporte Aquático Ltda., às fls. 76/84, pela qual se pretende a suspensão do feito e a liberação dos valores bloqueados, ao fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito, por força de adesão a parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil.A excepta, impugnando nas fls. 116/117, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que o bloqueio de valores foi efetivado em data anterior ao parcelamento. Sem prejuízo, reconheceu a efetivação do parcelamento, requerendo a suspensão do feito. É o relatório.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A adesão do executado a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág. 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164.No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 6.5.2010, e, conforme afirmado pela excipiente, o parcelamento foi requerido na data de 30.12.2013. Anoto que caberia à Fazenda Nacional, assim que deferido o parcelamento, comunicar ao Juízo a ocorrência de evento justificador da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contudo, assim não procedeu, dando azo à continuação da execução, somente agora requerendo a suspensão do feito.Contudo, a despeito da adesão ao parcelamento, vê-se que esta se deu em data posterior ao bloqueio dos valores, momento no qual ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.De fato, como já dito, o parcelamento foi requerido na data de 30.12.2013, e o bloqueio de valores foi executado no dia 5.3.2013, em atendimento a determinação exarada no dia 14.2.2013 (fls. 63/66).Diante disso, embora suspensa a exigibilidade do crédito, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior à adesão ao parcelamento, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Em situações em que a constrição do dinheiro do executado ocorrer anteriormente à adesão ao parcelamento, não haverá liberação da constrição a não ser que o executado apresente novas garantias. Tal entendimento decorre, também, da interpretação do inciso I do artigo 11 da Lei n. 11.941/2009. Assim, deve ser indeferida a liberação dos valores bloqueados. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, suspendendo a execução até o adimplemento do parcelamento ou a notícia de seu descumprimento, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Int.

0009400-54.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro, por ora, o pedido de reunião do presente feito aos autos das execuções fiscais indicadas nas fls. 53, uma vez que estas últimas se encontram em fase distinta.No mais, acolho o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, cabendo à exequente noticiar o cumprimento do parcelamento.Int.

0012748-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON DOS SANTOS SOUZA

Fl. 39 - Considerando a citação fl. 12, o não pagamento do débito, defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada EMERSON DOS SANTOS SOUZA (CPF nº 197.535.928-33), até o limite do débito (R\$ 1.177,02), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil.Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005206-74.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vasco F. Monteiro Seguros de Vida Ltda. sob os argumentos de inconstitucionalidade do índice de correção dos créditos tributários e prescrição do crédito exigido (fls. 138/151). A excepta apresentou impugnação nas fls. 163/167.É o relatório.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Quanto à inconstitucionalidade do índice de correção dos créditos tributários, esta não são matéria que possa ser reconhecidas de ofício pelo juiz.Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Sem prejuízo, a prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a substituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifica-se que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolatação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.A execução fiscal foi ajuizada na data de 28.5.2012. Por outro lado, à luz das CDAs, tem-se que o crédito mais antigo tinha como data de vencimento o dia 31.10.2007.Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0006922-39.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BRASIL FUTEBOL CLUB(SP185255 - JANA DANTE LEITE)

Pela petição de fl. 43, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0010583-26.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 83, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela executada.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 80 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0010609-24.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 71, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela executada.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 68 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0010629-15.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para querendo, oferecer manifestação aos embargos infringentes, no prazo legal.Intime-se.

0010630-97.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 09/14) para impugnar execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande para o pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário. O Município de Praia Grande emendou a certidão de dívida ativa (fls. 34/35) e a CEF pediu a análise da prescrição (fls. 39). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A questão atinente à nulidade da CDA ficou ultrapassada com a emenda (fls. 34/35), na qual houve a identificação do imóvel objeto da cobrança de IPTU. Assim, forçoso reconhecer-se que as certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal passaram a preencher os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2.º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292). Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ausente qualquer comprovação de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). Após a análise das alegações das partes e elementos constantes dos autos, conclui-se que a exceção merece parcial acolhimento. Trata-se de cobrança de IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício. A citação foi determinada em 29.05.2013, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/05 (fls. 04). No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu aos 30.06.2007, 30.07.2007, 30.08.2007, 30.09.2007, 30.10.2007, 30.11.2007 e 30.12.2007 (fls. 03), que devem ser considerados como termos iniciais do lapso prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia do excopto, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, parte dos débitos inscritos na dívida ativa não foi alcançada pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (30.11.2007 e 30.12.2007) e o ajuizamento da execução fiscal (07.11.2012). Todavia, os débitos vencidos aos 30.06.2007, 30.07.2007, 30.08.2007, 30.09.2007 e 30.10.2007 foram atingidos pela prescrição, uma vez que houve lapso temporal superior a cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal. Vale notar que a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não-tributária, que não é o caso dos autos, porque a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal tão somente no tocante aos débitos vencidos aos 30.06.2007, 30.07.2007, 30.08.2007, 30.09.2007 e 30.10.2007, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a excopta em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito prescrito, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil e nas despesas processuais. Oportunamente, providencie a excopta a adequação da cobrança ao julgado, nos termos do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. P. R. Intimem-se.

0010631-82.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 10/15) para impugnar execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande para o pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário. O Município de Praia Grande emendou as certidões de dívida ativa (fls. 52/53) e a CEF pediu a análise da prescrição (fls. 57). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A questão atinente à nulidade da CDA ficou ultrapassada com a emenda (fls. 52/53), na qual houve a identificação do imóvel objeto da cobrança de IPTU. Assim, forçoso reconhecer-se que as certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal passaram a preencher os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2.º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292). Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ausente qualquer comprovação de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). Após a análise das alegações das partes e elementos constantes dos autos, conclui-se que a exceção não merece acolhimento. Trata-se de cobrança de IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício. A citação foi determinada em 29.05.2014, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/05 (fls. 05). No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu aos 30.10.2007, 30.11.2007, 30.12.2007, 30.01.2008 e 29.02.2008 (fls. 03/04), que devem ser considerados como termos iniciais do lapso prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da excopta, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia do excopto, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, a maioria dos débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (30.11.2007, 30.12.2007, 30.01.2008 e 29.02.2008) e o ajuizamento da execução fiscal (09.11.2012). Todavia, o débito vencido aos 30.10.2007 foi atingido pela prescrição, uma vez que houve lapso temporal superior a cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal. Vale notar que a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não-tributária, que não é o caso dos autos, porque a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal tão somente no tocante ao débito vencido aos 30.10.2007, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a excopta em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito prescrito, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil e nas despesas processuais. Oportunamente, providencie a excopta a adequação da cobrança ao julgado, nos termos do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. P. R. Intimem-se.

0010632-67.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 09/14) para impugnar execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande para o pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, sob os argumentos de nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário. O Município de Praia Grande emendou a certidão de dívida ativa (fls. 51/52) e a CEF pediu a análise da prescrição (fls. 56). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A questão atinente à nulidade da CDA ficou ultrapassada com a emenda (fls. 51/52), na qual houve a identificação do imóvel objeto da cobrança de IPTU. Assim, forçoso reconhecer-se que as certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal passaram a preencher os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2.º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292). Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ausente qualquer comprovação de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). Após a análise das alegações das partes e elementos constantes dos autos, conclui-se que a exceção merece parcial acolhimento. Trata-se de cobrança de IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício. A citação foi determinada em 29.05.2013, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/05 (fls. 04). No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu aos 30.10.2007, 30.11.2007 e 30.12.2007 (fls. 03), que devem ser considerados como termos iniciais do lapso prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da excipiente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia do excopto, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, parte dos débitos inscritos na dívida ativa não foi alcançada pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (30.11.2007 e 30.12.2007) e o ajuizamento da execução fiscal (07.11.2012). Todavia, os débitos vencidos aos 30.10.2007 foram atingidos pela prescrição, uma vez que houve lapso temporal superior a cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal. Vale notar que a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não-tributária, que não é o caso dos autos, porque a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal tão somente no tocante aos débitos vencidos aos 30.10.2007, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a excipiente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito prescrito, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil e nas despesas processuais. Oportunamente, providencie a excopto a adequação da cobrança ao julgado, nos termos do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. P. R. Intimem-se.

0003031-73.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 24, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 14. Manifeste-se o excopto em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006146-05.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAPIDO GOLANIA LTDA(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rápido Goiânia, às fls. 80/87, ao fundamento de incerteza e iliquidez da dívida por força de adesão a parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil, pugrando pela extinção do feito. A excipiente, impugnando nas fls. 211/212, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do excopto, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A adesão do executado a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164. Contudo, a despeito da adesão ao parcelamento, vê-se que esta se deu em data posterior ao ajuizamento, momento no qual ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 1.º.7.2013, e, conforme documentação apresentada pelo próprio excipiente, o parcelamento foi requerido na data de 2.12.2013 (fls. 96/108). Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Por outro lado, a excopto confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação da excopto no arquivo sobrestado.

0007070-16.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-I.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X GLEIDINALDO SILVA DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o excopto sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

0006667-94.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JESSICA SANTANA DE JESUS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o excopto sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 24, no prazo legal.

0001589-38.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LIDIANE AUGUSTA DOS SANTOS GALVAO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o excopto sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 17, no prazo legal.

0001602-37.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SANDRA MARLUCE DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o excopto sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

0001604-07.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RYANIE MUNIZ DE SOUZA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o excopto sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

0001618-88.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIELA BARBOSA LOPES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o excopto sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

0001906-36.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DORIVAL RAUL AMATO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o excopto sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 34, no prazo legal.

0006993-70.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X INGRID GARCEZ WATANUKI

Fl. 19/21: acolho o pedido da excopto para suspender o andamento do feito, ficando, portanto, sustada a expedição de mandado, anteriormente determinada no despacho de fl. 18. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a excopto diligenciar o referido parcelamento. Int.

0002485-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO REZENDE

Vistos. Pela petição de fls. 19, o excopto requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 357

EMBARGOS A EXECUCAO

0008472-40.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Tendo em vista a certidão de fl. 58 verso, intime-se o(a) embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 53. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204658-71.1989.403.6104 (89.0204658-3) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fl82: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. intime-se.

0202267-75.1991.403.6104 (91.0202267-2) - STOLT NIELSEN INC(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.239: Ante a concordância mútua com o valor apresentado a fls. 228, expeça-se o requisitório. Após, nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região. Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, por fínos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se, intime-se.

0204487-02.1998.403.6104 (98.0204487-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

VISTOS. Expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a embargante fornecer as peças necessárias para instruí-lo, no prazo legal. Intime-se.

0002943-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002943-5) - COMERCIAL QUINTELA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X WILSON QUINTELLA FILHO(SP170422 - PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005811-40.2000.403.6104 (2000.61.04.005811-7) - SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 108: visando à economia processual, defiro o apensamento aos autos n. 0011539-57.2003.403.6104, observando-se que a penhora sobre o crédito que o executado mantém junto ao Ogmo realizada naqueles autos às fls. 61 será aproveitada para o presente feito. Para tanto, extraia-se cópia da presente decisão e da petição e cálculo de fls. 108/109 e junte-se nos autos n. 0011539-57.2003.403.6104, certificando-se. Int.

0010291-56.2003.403.6104 (2003.61.04.010291-0) - COMERCIAL QUINTELA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP170422 - PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011196-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011196-4) - V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS Fls: 214/215: 1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/206. 2- Traslade-se cópia da decisão para os autos do executivo fiscal. 3- O pedido de fls. 214/2015, foi apreciado nos autos da execução fiscal. No mais, arquivem-se os embargos, desapensando-se.

0008299-21.2007.403.6104 (2007.61.04.008299-0) - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Reiterou a embargante o requerimento de produção de prova pericial para que se ateste os fatos contidos nos autos. Contudo, o fato de a embargante transportar medicamentos é incontroverso, sendo a matéria controvertida, qual seja: se para o transporte de medicamentos se faz necessário o profissional farmacêutico, exclusivamente de direito. Deste modo, afigura-se dispensável a realização da perícia requerida pela embargante, à vista da prova já constante dos autos, cuja realização resta indeferida, a teor do artigo 130 c.c. o artigo, 420, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Segundo tranquila jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) A perícia tem natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não. (...) Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239992, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 103). Preclusa esta decisão, tomem conclusos para sentença. Int.

0031580-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0011950-84.2008.403.6182, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo. Alegou a embargante a impossibilidade de tributação, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Sustentou, também, a ilegalidade da cobrança da taxa de remoção de lixo. Por fim, requereu a aplicação da Lei n. 9.469/97. (fls. 2/12). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Por fim, sustentou a legalidade da cobrança da taxa (fls. 27/33). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante, inovando, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 49/51). A embargada informou não ter provas a produzir (fls. 56). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, afasto a aplicação da Lei n. 9.469/97, uma vez que esta assegura a faculdade, e não a obrigatoriedade, de a administração pública não ajuizar ações, não recorrer ou desistir de recursos para cobrança de créditos de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00. Ademais, a embargada/exequente não compõe a administração pública federal. Prosseguindo, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitem-se aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que: 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preciza que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 0018325920104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda:1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial-PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. Foi juntada aos autos (fl. 55), cópia de certidão da matrícula do imóvel, constando que a ora embargante é proprietária do imóvel em questão. Detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar. No mais, a validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE nº 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento acima referido, reconheceu a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra (AC 00094984420084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013). No caso dos autos, a embargante não comprovou qualquer impropriedade na base de cálculo da taxa em comento, tampouco que aquela seria idêntica à do IPTU. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0031585-51.2008.403.6182 (2008.61.82.031585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0011948-17.2008.403.6182, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo. Em sua impugnação, a embargada noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (fls. 44/50). Instada a se manifestar, a embargante aduziu desconhecer o parcelamento que levou à extinção do crédito, requerendo fosse a embargada intimada a informar o nome de quem o fez (fls. 60/62). Diante da notícia do pagamento, nada obstante a manifestação de fls. 60/62, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0032648-14.2008.403.6182 (2008.61.82.032648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0014074-40.2008.403.6182, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo. Alegou a embargante a impossibilidade de tributação, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Sustentou, também, a ilegalidade da cobrança da taxa de remoção de lixo (fls. 2/12). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Por fim, sustentou a legalidade da cobrança da taxa (fls. 34/40). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante, inovando, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 52/54). A embargada não especificou provas, conforme certificado nas fls. 75. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTs, na forma do III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitem-se aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos; VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que: 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual precueita que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 0018325952010405000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda: 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). Foi juntada aos autos (fl. 55), cópia de certidão da matrícula do imóvel, constando que a ora embargante é proprietária do imóvel em questão. Detendo a Caixa Econômica Federal a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar. No mais, a validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE nº 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJE-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento acima referido, reconheceu a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra (AC 0009498420084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013). No caso dos autos, a embargante não comprovou qualquer impropriedade na base de cálculo da taxa em comento, tampouco que aquela seria idêntica à do IPTU. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0004026-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004026-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. Cumpra-se o determinado no v. acórdão. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

0005607-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-62.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Ante a notícia de parcelamento do débito, demonstrada nos autos da execução, em apenso, manifeste-se a embargante seu eventual interesse no prosseguimento dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para decisão. Intime-se.

0003197-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-71.2012.403.6104) JULITA SOUZA SEVERINO (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1- Apensem-se estes autos ao executivo fiscal, processo n.0003887-71.2012.403.6104. 2- Compulsando os autos principais em apenso, verifico a inexistência de garantia para a dívida em questão. Ocorre que, para o recebimento dos presentes embargos, a segurança do juízo é pressuposto legal, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, ante o exposto, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para recebimento dos embargos. Intime-se.

0003734-33.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.2012.403.6104) LUIZ ALBERTO GRAMMILICH (SP296123 - AWDREY MAILOS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos, todavia, segundo entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inviável, igualmente, a extinção dos embargos à execução, diante de insuficiência da penhora, uma vez que é direito do embargante, a qualquer tempo, apresentar reforço de penhora, a fim de viabilizar o conhecimento dos embargos, após a devida garantia da execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 1428173, Relator(a) MARCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 259; AC 1466627, Relator(a) CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 325). De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Nestes termos, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Após, se em termos, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.

0004621-17.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-59.2007.403.6104 (2007.61.04.003052-7)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apensem-se. Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

0005076-79.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010808-2)) ESTRADA TRANSPORTES LTDA (SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Apensem-se estes autos ao executivo fiscal, processo n.0010808-51.2009.403.6104. 2- Adeque o embargante, o valor da causa atribuído aos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Junte o embargante cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0201852-19.1996.403.6104 (96.0201852-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMERCIAL QUINTELA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X WILSON QUINTELLA FILHO (SP170422 - PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Publique-se a sentença de fl. 362. Sem prejuízo, reexpeça-se o ofício de fl. 367. SENTENÇA DE FL. 362: Vistos em inspeção. Pela petição de fl. 360 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Ficam canceladas as penhoras de fls. 55/56 e 180. Oficiem-se ao Detran/SP e ao 11 Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP, respectivamente. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010799-41.1999.403.6104 (1999.61.04.010799-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

VISTOS. 1- Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. 2- Requeira o executado o que julgar de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0000879-72.2001.403.6104 (2001.61.04.000879-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS X THIAGO SOUSA BARROS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Comercial Verdes Mares Santos Ltda., José Luiz Barros dos Santos e Thiago Sousa Barros dos Santos. Nas fls. 136/148, Thiago Sousa Barros dos Santos sustentou sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal, uma vez que não exercia a gerência da sociedade executada. Pela petição de fls. 171/174, a exequente requereu a exclusão de Thiago Sousa Barros dos Santos e de José Luiz Barros dos Santos do polo passivo da execução fiscal, bem como a inclusão de Alencar Alexandre Alvew. Requerida a exclusão pela exequente, não se justifica a manutenção de Thiago Sousa Barros dos Santos e de José Luiz Barros dos Santos no polo passivo da demanda. O reconhecimento da ilegitimidade passiva de Thiago Sousa Barros dos Santos ocorreu depois de sua intervenção nos autos, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Thiago Sousa Barros dos Santos e a José Luiz Barros dos Santos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus desnecessário sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balzamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. Jorge Mussi, DJE data: 15/12/2008). Sem prejuízo, defiro o pedido de redirecionamento da execução para o sócio-gerente da executada Alencar Alexandre Alvew (CPF n. 012.389.398-48), que deverá ser citado no endereço indicado nas fls. 190. De fato, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2013). Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo desta execução fiscal, dele excluindo Thiago Sousa Barros dos Santos e José Luiz Barros dos Santos, e incluindo Alencar Alexandre Alvew (CPF n. 012.389.398-48). P.R.I.

0005803-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005803-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSWALDO DE GOUVEIA LOPES - PANIFICADORA E MERCEARIA - ME X OSWALDO DE GOUVEIA LOPES

À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória (TRF3, AI 397649, Relator(a) Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 750). Nessa linha, à luz do pedido de fls. 84/85, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros requerida com relação às contas bancárias de titularidade da pessoa física, e determino, por primeiro, a regular citação de OSWALDO DE GOUVEIA LOPES, devendo a parte exequente, para tanto, apresentar o seu endereço atualizado. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se o coexecutado OSWALDO DE GOUVEIA LOPES em nome próprio. Sem qualquer prejuízo das determinações acima, defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada OSWALDO DE GOUVEIA LOPES - PANIFICADORA E MERCEARIA - ME, CNPJ 00.299.959/0001-70, até o limite do débito (R\$ 4.761,30). Cumpra-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001040-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001040-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO BARBOZA FRANCO X JOSE ANTONIO BARBOZA FRANCO (SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 121/136, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011335-76.2004.403.6104 (2004.61.04.011335-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CODAM COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA (SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X ANTONIO CARLOS LEITE ARAUJO X MARIA APARECIDA GALVAO ARAUJO

Pela petição e documentos de fls. 219/225, Antônio Carlos Leite Araújo e Maria Aparecida Galvão Araújo requerem o desbloqueio de valores, sob a alegação de que estes se referem a proventos de aposentadoria e a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos de fls. 223/225, que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (fls. 211), pertencentes a Maria Aparecida Galvão Araújo, se referem a conta salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Por outro lado, nada obsta o extrato bancário acostado nas fls. 218 não permitir que se conclua que a conta nele indicada destina-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, dado o exíguo período que abrange, trata-se de conta poupança, o que autoriza o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (fls. 212), pertencentes a Antônio Carlos Leite Araújo. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando o necessário. Por fim, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados no Banco do Brasil (fls. 211 - Maria Aparecida Galvão Araújo). Cumpra-se.

0011948-17.2008.403.6182 (2008.61.82.011948-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Pela petição e documentos de fls. 44/53, dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, a exequente informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 31 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça ao Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0013108-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013108-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X PAULA ANDREA MARTINS

Recebo à conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 24, haja vista que a executada já foi regularmente citada. Manifeste-se, a exequente, sobre a certidão de fls. 17, com a informação de que a executada quitou o débito, após a entabulação de acordo. Int.

0002501-40.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RPM COMERCIO DE PECAS SOLDAS E SERVICOS EM GERAL LTDA - (SP078015 - ALBERTO BARDUCO)

Diante da concordância expressa da exequente no tocante ao pedido de liberação do valor bloqueado (fl. 107), defiro o pedido de fl. 104. Desbloqueie-se o valor de R\$ 494,82, cumprindo-se via BACEN JUD. Acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0012890-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILVIA MARIA FERNANDES

Ante a certidão de fls. 75, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003166-22.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VENACAR COMERCIO DE AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Recebo à conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste, em igual prazo, sobre os bens oferecidos à penhora a fls. 31/32. Int.

0004208-09.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEWASA COMERCIAL LTDA

Recebo à conclusão nesta data. Primeiramente, regularize, a executada, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora a fls. 36/37. Intime-se.

0012367-04.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO CARLOS FONSECA CRISTIANO (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

Fls. 725/728: trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Carlos Fonseca Cristiano em face da decisão de fls. 723. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração. Contudo, no caso dos autos, não aponta o embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso. Anoto que o eventual arquivamento dos autos, com baixa findo, não impede futura execução da verba honorária, na medida em que, uma vez apresentada, os autos serão desarquivados e reativados, visto tratar-se de mera providência administrativa. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Int.

0000027-91.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANADYR DE LIMA NEIVA

Tendo em vista o contido na certidão supra, ratifico o despacho de fls. 07, nos exatos termos em que proferido. Manifeste-se, o exequente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos apresentados a fls. 08/26. Sem prejuízo, anote-se, no sistema informatizado, o nome do patrono da terceira interessada, a fim de que seja intimado dos atos subsequentes. Por fim, fica suspensa, por ora, a determinação de expedição de mandado citatório. Int.

0008136-94.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP125429 - MONICA BARONTI) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIRO DE SANTOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo à conclusão nesta data. Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por regularmente citada. Dê-se vista dos autos à executada, consoante requerido a fls. 07, inclusive para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida - com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - ou garanta a execução. Sem prejuízo, regularize, a executada, a sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios de sua capacidade (contrato social, estatuto ou equivalente). Int.

Expediente Nº 406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011235-53.2006.403.6104 (2006.61.04.011235-7) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Dê-se ciência à Embargante do Processo Administrativo nº 10845.003871/96-12, o qual se encontra arquivado em Secretaria, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cunpra-se o despacho de fl. 220, abrindo-se vista à Fazenda Nacional, Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000259-17.2016.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos referidos processos, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000086-90.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM CUSTODIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, bem como acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-30.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: SANDRO SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Recebo a petição como aditamento à inicial. Proceda a secretaria às retificações necessárias na classe judicial.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Levando-se em consideração que houve modificação do pedido e da natureza da ação proposta, que passou a ter cunho condenatório, deverá haver a citação da pessoa jurídica que representa a autoridade apontada inicialmente como coatora. Assim, retifique-se o pólo passivo para a inclusão da União Federal.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-25.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILSON MAS ANGELO - SP192533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL VIVÊNCIA S/S LTDA ME contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, ambos em São Bernardo do Campo, objetivando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, alegando que os débitos apontados foram recolhidos devidamente, porém em CNPJ de sociedade empresária distinta, com apresentação de posterior pedido de revisão administrativa, ainda não realizada.

Determinou-se a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo, por se tratar de certidão conjunta.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora, que alega a necessidade de apresentação de carta de aval para realização da revisão requerida, o que não foi atendido pelo contribuinte.

DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Denota-se das informações prestadas e dos documentos juntados, que o contribuinte não apresentou todos os documentos necessários para a revisão administrativa, pois não juntou carta de aval da pessoa jurídica em cujo CNPJ foi realizado o recolhimento incorreto, para que fossem feitas as correções correlatas. Logo, não pode a Receita Federal atuar a partir de mero pedido do contribuinte, sem o suporte documental exigido.

Resalto que não se trata de decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do Código de Processo Civil, pois tal fato era do conhecimento do impetrante no bojo do processo administrativo.

Por fim, por apuro técnico, deixo claro que a autoridade coatora no mandado de segurança é o dirigente do órgão, contra quem deve ser dirigida a impetração. Ao fazê-lo em face do órgão, não se atende às prescrições legais, como ocorreu a petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103767-65.1996.403.6114 (96.0103767-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LIEUTAUD(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP110243 - SUELI SUSTER) X PATRICK LIEUTAUD(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Réu(s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004556-70.2007.403.6114 (2007.61.14.004556-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PIERANGELO ROSSETTI(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES) X ROLF BOSSHARDT X ERICH JOSEF CASANOVA X PIUS WIDMER X GUSTAVO STUSSI NEVES

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PIERANGELO ROSSETTI, ROLF BOSSHARDT, ERICH JOSEF CASANOVA, PIUS WIDMER e GUSTAVO STUSSI NEVES, administradores da empresa RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS REXTEIS LTDA. - CNPJ nº 01.953.393/0001-98, qualificado nos autos, denunciado como incurso nos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal. De acordo com a representação do MPF, fls. 02/11, os denunciado agindo na qualidade de administradores da referida empresa, teriam deixado de recolher, nas épocas próprias, R\$ 546.295,57 (quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavo), atualizados até novembro de 2006, com a omissão nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações À Previdência Social (GFIP), dos pagamentos efetuados aos seus empregados sob a rubrica de participação nos lucros e resultados. Ainda, conforme NFLD nº. 37.054.538-9, os referidos denunciados teriam deixado de recolher, nas épocas próprias, R\$ 321.618,79 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e nove reais), atualizados em novembro de 2006, com omissão nas GFIP, dos pagamentos efetuados aos seus empregados aos contribuintes individuais que prestam serviços à empresa. Em manifestação do MPF, fls. 861/862, o Parquet Federal expõe que, em ofício enviado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, fls. 856/860, esta informou que em relação ao crédito corporificado na NFDL nº 37.054.540-0, que (...) em 30/11/2009 o valor pago de R\$ 196.545,94 corresponde a mais de 30% que somado ao prejuízo fiscal são suficientes para liquidar o débito em questão. Quanto aos demais créditos tributários relacionados aos crimes imputados, informações das autoridades fazendárias dão conta de que a NFDL nº 37.054.538-9 já foi baixada por liquidação, conforme ofício de fl. 819, e a NFDL nº 37.054.539-7 foi também objeto de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal. Desta forma, requereu o Procurador Federal a extinção da punibilidade dos réus. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE PIERANGELO ROSSETTI, ROLF BOSSHARDT, ERICH JOSEF CASANOVA, PIUS WIDMER e GUSTAVO STUSSI NEVES, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. P.R.I.C.

0002756-97.2007.403.6181 (2007.61.81.002756-9) - JUSTICA PUBLICA X NARCISA APARECIDA PEREIRA GOMES TOLENTINO X DUCILENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1578197 / SP (2016/0010686-0)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até decisão final daquela Corte.

0005705-91.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIELLE APARECIDA MARIANO AVIZ(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL) X MARCELO YONAMINE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

Vistos, Compulsando os autos, verifico que a precatória de fls. 144/155 foi devolvida cumprida parcialmente, uma vez que não há comprovação de que o réu MARCELO tenha efetuado os depósitos referentes às prestações pecuniárias mensais, durante 06 (seis) meses, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em favor da entidade Lar Escola Pequeno Leão, CNPJ 43.330.125/0001-92. Dessa forma, determino a intimação do réu MARCELO, por seu defensor legalmente constituído nos autos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte nos autos os comprovantes de depósitos anteriormente citados, sob pena de revogação do benefício. Sem prejuízo, requisite(m)-se a(s) FACs do(a)s acusado(a)s.

0008603-43.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação penal pública, na qual o MPF apresentou aditamento à denúncia, em sede de alegações finais, bem como a correção de datas. Alega o réu a inépcia de denúncia, pela ausência de datas, agora inseridas em sede de correção e aditamento, bem como afirma que houve cerceamento de defesa. É o caso de prosseguimento da ação penal, uma vez que não se pode falar em cerceamento de defesa se sobre os fatos e circunstâncias aditadas ainda sequer houve a instrução processual. À primeira vista a denúncia não é inepta, há narração dos fatos e o aditamento apresentado veio a esclarecer e acrescer outros pontos. Recebo o aditamento e agora, determino ao réu que se manifeste sobre a produção de provas acerca dos fatos acrescidos e corrigidos. O MPF, às fls. 481 já afirma que não tem mais provas a produzir, encontrando-se todas elas já realizadas e juntadas aos autos. Resta agora, o réu manifestar-se. Se nada for requerido, fica mantido o interrogatório do réu para dia 28/06/2016, às 14:00h. Int.

Expediente Nº 10411

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-52.2002.403.6114 (2002.61.14.001471-6) - MANOEL ALVES CORREIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003990-97.2002.403.6114 (2002.61.14.003990-7) - ANTONIO OTAVIANO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fls. 184/197 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 202 manifesta o INSS sua concordância apenas com a pretendida habilitação de Maria Jane Oliveira Santos. Destarte, defiro a habilitação de MARI JANE OLIVEIRA SANTOS, ADRIANO DE PAULA SANTOS e ALEXANDRE DE PAULA SANTOS como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo fazendo constar Antônio Otaviano dos Santos- Espólio. Após intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução na forma do art. 535 do CPC. Prazo: trinta dias. Int.

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - ALEXANDRE MOLGORA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Apresente o espólio a certidão de óbito do autor no prazo de cinco dias. Após abra-se vistas ao INSS. Int.

0003319-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003319-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0) - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) dos precatórios expedidos, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001131-98.2008.403.6114 (2008.61.14.001131-6) - ANGELO LOURENCO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório. Int.

0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3) - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA X ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA - ESPOLIO X NELSON FERREIRA DA CUNHA X VALMIR FERREIRA DA CUNHA X NEIA FERREIRA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006321-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006321-7) - FRANCISCO ROCHA DE MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005561-25.2010.403.6114 - FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002818-08.2011.403.6114 - AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da perícia designada para o dia 28/06/2016, às 8:00 horas na empresa Brasken e às 10:30 hs na empresa Interplastic. Intimem-se.

0005446-67.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Comunique o Autor a este juízo o endereço atualizado das empresas a serem periciadas. Após, comunique a secretária os endereços ao Sr. perito.

0004650-42.2012.403.6114 - ANTONIO SILVA COSTA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do ofício de fls. 320/324. Após tomem os autos ar arquivo. Int.

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007960-56.2012.403.6114 - ALDIR GOMES DE PAIVA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008233-35.2012.403.6114 - LEONARDO BLASQUE PERES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001399-79.2013.403.6114 - FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001477-73.2013.403.6114 - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. À(o) impugnada(o) para manifestação ao prazo legal. Int.

0004993-04.2013.403.6114 - OSVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006533-87.2013.403.6114 - CELIA PENA MARTINEZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão). Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo. Int.

0006603-07.2013.403.6114 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.

0007325-41.2013.403.6114 - ROBSON GENEROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007655-38.2013.403.6114 - ARGEMIRO DEODATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008120-47.2013.403.6114 - ARLINDO HYPOLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008493-78.2013.403.6114 - MARIA IZALINA DE AZEVEDO GUILGER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

000287-41.2014.403.6114 - ELZA GOMES DE VASCONCELLOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão). Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo. Int.

0000401-77.2014.403.6114 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA(SP22134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. À(o) impugnada(o) para manifestação ao prazo legal. Int.

0004347-57.2014.403.6114 - ANTONIO PEREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000299-42.2014.403.6183 - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS nos termos do art. 535, conforme os cálculos da contadoria judicial.

0004436-46.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Vistos. Nomeio como Perito Judicial Dra. Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, para a realização da perícia médica em 05 / 07 /2016, às 15:30 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da ré o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Apresento os quesitos judiciais que são suficientes para a elucidação dos pontos controversos. Intimem-se as partes a fim de que apresentem quesitos, observado o objeto da prova, das ações propostas e os quesitos judiciais já apresentados, e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência em 26/11/2012 (DIB e DII inicialmente fixadas em 20/03/2013)? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Cumpra-se e intimem-se.

0005000-25.2015.403.6114 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 29/03/2005 a 30/01/2006, em virtude de patologias ortopédicas. Cessado o benefício ingressou com pedido de auxílio doença por diversas vezes, os quais foram indeferidos, tendo em vista que, em perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Requer aposentadoria por invalidez desde 30/01/2006. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/109 e 116/118. Concedida antecipação de tutela à fl. 127, para a implantação de auxílio-doença, com DIB em 14/08/15, data do ajuizamento da ação. Manifestem-se as partes sobre a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. Prazo - 5 dias, em comum. São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2016.

0007149-91.2015.403.6114 - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0009173-92.2015.403.6114 - WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE EVENTUAL OCORRENCIA DE DECADÊNCIA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE REVISÃO DE RMI DO BENEFÍCIO DA AUTORA - PENSÃO POR MORTE, CONCEDIDA EM 2003 E A PRESENTE ACAO AJUZADA EM 2016.PRAZO 05 DIAS, COMUM.

000807-30.2016.403.6114 - CARLOS ROBERTO SEVERIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 5 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0001897-73.2016.403.6114 - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SPI37682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais nos períodos de 01/11/0974 a 28/02/1975 (PROSACK INDUSTRIA TEXTIL LTDA), 06/06/1977 a 02/01/1980 (INDUSTRIA AUTO METALURGICA S.A.), 19/11/2003 a 12/03/2007 (COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/08/2015. Determinado o aditamento à inicial, sobreveio a manifestação de fls. 102/103. Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir, são idênticos aos da ação n.º 0002985-30-2008.403.6114 - 1ª vara federal de SBCampo, cujo pedido foi acolhido para declarar como especial o período de 06/06/1977 a 02/01/1980, transitado em julgado em 28/03/2011 (fls. 98). Portanto, existe coisa julgada, na forma do artigo 337, 4º do Novo Código de Processo civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, no tocante ao reconhecimento da especialidade da atividade laborativa do período de 06/06/1977 a 02/01/1980, com fulcro no artigo 485, incisos I e V, do Novo Código de Processo Civil.Cite-se com relação ao pedido remanescente. Int.

0002095-13.2016.403.6114 - ELIAS CAMILO DE SOUZA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002352-38.2016.403.6114 - SERGIO JOSE ANTONIO(SPI76360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 89/112, como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

0002494-42.2016.403.6114 - OTONIEL GOMES CAVALCANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002529-02.2016.403.6114 - JARBAS DO SANTO VIARÓ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002622-62.2016.403.6114 - PEDRO CELESTINO MARTINS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 3.979,80, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0002768-06.2016.403.6114 - PAULO SANDRY JUNIOR(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momento aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, 1º, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002775-95.2016.403.6114 - WESLEI ROMERO LIMA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momento aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, 1º, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002912-77.2016.403.6114 - JOSE ANTONIO VIOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 5.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0002913-62.2016.403.6114 - DERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003016-69.2016.403.6114 - JOSE PINTO VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003302-47.2016.403.6114 - IRISVA DE SOUSA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001306-14.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-10.2005.403.6114 (2005.61.14.006317-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRENE DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Fls. 66: Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 64, remetam os autos ao Sedi para fazer constar Embargante Instituto Nacional do Seguro Social e Embargado Irene da Conceição Silva Santos. Após, providencie a Secretaria o correto cadastramento do advogado/procurador das partes e republique-se o despacho de fls. 63.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDIANA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENEY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X ZIAJAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 976, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, para estorno dos valores depositados às fls. 966. Intime-se.

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - LAURO GOZZI X ELISABETE GOZZI X FATIMA GOZZI SANT ANA X JOAO GOZZI - ESPOLIO X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X WALTER PEVIANE X ANTONIO ALVAREZ (SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAURO GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 377.

0002861-91.2001.403.6114 (2001.61.14.002861-9) - FISIOTVITA FISIOTERAPIA S/C LTDA X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X LUCIANA BARRETO FLEURY X FATIMA MILAGRE DOMINGUES SALES (SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADRIANA RIBEIRO GONCALVES QUINTANA X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito de fls. 331, por parte da autora Adriana Ribeiro Gonçalves, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado. Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1) - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0005914-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005914-6) - JOSE SOARES DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito de fls. 314, por parte do autor José Soares da Silva, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado. Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0000851-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000851-9) - DARIA LUCIA PEREIRA SILVA (SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DARIA LUCIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito de fls. 171, por parte da autora Daria Lucia Pereira Silva, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado. Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0001352-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001352-7) - MARIO JOSE BOM (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIO JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0006408-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006408-0) - IVO DOS REIS (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fls. 181/213 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 216 manifesta o INSS sua concordância apenas com a pretendida habilitação de Dagnar Cesar do Nascimento. Destarte, defiro a habilitação de Dagnar Cesar do Nascimento, Danilo Nascimento dos Reis, Ivan Nascimento dos Reis, Daniel Nascimento dos Reis e Ivana Nascimento dos Reis como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Ivo dos Reis-Espólio. Int.

0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor. Intime-se.

0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0) - DANIEL DUARTE DA SILVEIRA X TANIA DUARTE DO AMARAL X SELMA DUARTE X SYLVIA DUARTE SILVEIRA - ESPOLIO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X DANIEL DUARTE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento dos depósitos de fls. 120 e 122, por parte dos autores, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seus endereços atualizados. Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0007968-04.2010.403.6114 - ANTONIA ROGERIO DA SILVA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito de fls. 288, por parte da autora Antonia Rogério da Silva, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado. Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0002434-11.2012.403.6114 - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILVAR CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0002793-58.2012.403.6114 - JOSE BISPO DA SILVA X MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0000999-65.2013.403.6114 - SEBASTIAO JACINTO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0002992-46.2013.403.6114 - OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0003446-26.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0005806-31.2013.403.6114 - FRANCISCO NAVARRO SLANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NAVARRO SLANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório. Int.

0007168-68.2013.403.6114 - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IVAN CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito de fls. 150, por parte de Ivan Conceição, diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado. Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0008592-48.2013.403.6114 - ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000734-78.2004.403.6114 (2004.61.14.000734-4) - LUIZ JORGE DE ANDRADE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ JORGE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

0005149-07.2004.403.6114 (2004.61.14.005149-7) - EDGARD MORENO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGARD MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal. Int.

0007441-28.2005.403.6114 (2005.61.14.007441-6) - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. À(o) impugnada(o) para manifestação ao prazo legal. Int.

0005825-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005825-7) - LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEILA ITALIA QUEIROZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. À(o) impugnada(o) para manifestação ao prazo legal. Int.

0002665-09.2010.403.6114 - DANILO BECHELLI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não havendo interesse na execução, diante dos valores ínfimos apurados pela contadoria judicial, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença. À(o) impugnada(o) para manifestação ao prazo legal. Int.

0003148-05.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ILARINO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ILARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.

0006663-48.2011.403.6114 - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

0008824-31.2011.403.6114 - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO DOS REIS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 195/199). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 207). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 169/175. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 162 verso). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 20.989,86 (vinte mil, novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), em 09/2015. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 16.723,97, valor atualizado em 09/2015. A diferença de R\$ 4.265,89, objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0005100-82.2012.403.6114 - APARECIDA HELENA GIMENEZ MONTEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA HELENA GIMENEZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0005145-86.2012.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.

0006736-83.2012.403.6114 - JAIR EMÍDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EMÍDIO DE FARIA

Dê-se ciência ao INSS de fls. 175/177. Após ao arquivo.Int.

0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação ao prazo legal.Int.

0008638-71.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação ao prazo legal.Int.

0004644-98.2013.403.6114 - GESIEL RODRIGUES PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação ao prazo legal.Int.

0006408-22.2013.403.6114 - ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 219/223). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. (fls. 228/230). Entende que o meio cabível para o executado se manifestar acerca da presente e execução, seria através de Embargos à Execução. Razão não lhe assiste: O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, a ser protocolada como interlocutória, ou seja, processada nos mesmos autos que proferiram a Sentença e no qual foi requerido o Cumprimento de Sentença. Correto o meio utilizado nos presentes autos. Já os EMBARGOS À EXECUÇÃO à serem opostos pela Fazenda Pública, quando o título objeto da execução for extrajudicial, serão distribuídos por dependência ao juízo da execução e autuados em separado (1º do art. 914 do Novo CPC, devendo ser instruídos com cópias processuais relevantes, e sendo objeto de declaração de autenticidade pelo advogado responsável e a fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento, por força do 2º do art. 910 do Novo CPC. O que não corresponde ao caso em questão. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 206/213. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 50.699,26 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), em 02/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 47.188,53 e R\$ 3.217,65, em 02/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 212/213.

0006424-73.2013.403.6114 - IZAQUE DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação ao prazo legal.Int.

0007164-31.2013.403.6114 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.

0008414-02.2013.403.6114 - DILZA CAMPOS CORDEIRO X LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA X MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA X LUIZ CLARO DA SILVEIRA - ESPOLIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA CAMPOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação ao prazo legal.Int.

0001944-18.2014.403.6114 - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ESPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 249/252). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 269/270). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e nos quais foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 239/243. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 207 verso), em obediência à coisa julgada emanada dela.Tendo em vista o ofício da Previdência Social às fls. 235 dos presentes autos, demonstrando que a DIP - Data Inicial do Pagamento (DIP da revisão do benefício) iniciou-se em 01/01/2016, devem ser excluídas as competências de janeiro e fevereiro de 2016, na conta elaborada pela Contadoria. Diante disso, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 79.131,65 (setenta e nove mil, cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), mais honorários advocatícios no valor de R\$ 6.274,15 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), conta atualizada em 03/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 65.253,58 e R\$ 4.957,81, valores atualizados em 03/2016. As diferenças de R\$ 13.878,07 e R\$ 1.313,34, objeto da impugnação rejeitada, serão requisitadas após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0005765-30.2014.403.6114 - JOSE DO CARMO BATISTA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE DO CARMO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação ao prazo legal.Int.

0006476-35.2014.403.6114 - GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 247/257, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 241/244.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X PAULO SERGIO TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.À(o) impugnada(o) para manifestação ao prazo legal.Int.

0003356-47.2015.403.6114 - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Ao impugnado para manifestação ao prazo legal.Int.

Expediente Nº 10415

MANDADO DE SEGURANCA

0006171-42.2000.403.6114 (2000.61.14.006171-0) - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X CALORISOL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do recurso interposto.Intime(m)-se.

0003812-85.2001.403.6114 (2001.61.14.003812-1) - IFER INDL/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SBCAMPO(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001167-09.2009.403.6114 (2009.61.14.001167-9) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a(s) decisão(ões) do(s) agravo(s) interposto(s).Intime(m)-se.

0008879-16.2010.403.6114 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo interposto.Intime(m)-se.

0000505-98.2016.403.6114 - DIRCEU PASCOAL CEZAR(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 127/140, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001981-74.2016.403.6114 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Cumpra-se o(a) Impetrante a determinação de fls. 123 vº, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0003253-06.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Apresente a Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende restituir e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolla as custas complementares, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003254-88.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas as fls. 28.Relatei. DECIDO o pedido de liminar.As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversos atos que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Apresente a Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende restituir e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolla as custas complementares, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003255-73.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas às fls. 58.Relatei o necessário. DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizadas, em obsequio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

0003446-21.2016.403.6114 - CARLOS AUGUSTO ALVES(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.No mesmo prazo, regularize a contrafé com os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camniza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-60.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,I - RELATÓRIO LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA VOTUPORANGA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0006292-45.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seguinte: Seja decretada a nulidade da cláusula 4ª, do contrato de crédito pessoal apontada acima, e com advento da vinda dos demais contratos da mesma forma deverá ser nula às cláusulas que demonstrem a forma de se aplicar os encargos financeiros nos créditos obtido, desde que gerado da farrigerada capitalização de juro a exemplo do contrato juntado a essa defesa.Requer, sejam compensados com os valores apontados pela Requerida como devedor com os valores encontrados a título de crédito em favor da Requerente, tanto os valores já contratados como os que advirão como cálculos a serem produzidos dos contratos a serem unidos pela Requerida em momento oportuno (STJ-AgRg no Recurso Especial nº 861.699-RS (2006/0130907-5));Da Repetição do Indébito ou compensação contrato de conta corrente e de mútuo.Ainda, a condenação em dobro do valor a ser repetido pela Requerida em favor do Embargante face as legalidades aplicadas sobre sua conta corrente, pela ofensa aos arts. 940 do C. civil e art. 42 parágrafo único do CDC. [SIC]Para tanto, a autora sustenta, como fundamento jurídico dos pedidos e em síntese, a inexistência de cláusula contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos.Instruiu a autora a petição inicial com documentos (fls. 26/107).Ordenou-se a citação da ré (fls. 108).A ré ofereceu contestação (fls. 119/145), acompanhada de documentos e planilhas (fls. 147/200), na qual, como preliminar, arguiu a nulidade da citação e a incompetência absoluta da justiça estadual. E, como prejudicial de mérito, alegou ocorrência de decadência para reaver as tarifas debitadas e prescrição para reaver juros e repetição de indébito. E, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pela autora.A autora apresentou resposta à contestação (fls. 204/221).A Justiça Estadual reconheceu sua incompetência (fls. 222).Considereei válidos os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual e, na mesma decisão, instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 230), que, intimadas, a autora requereu a inversão do ônus da prova e específico prova pericial (fls. 231/232), enquanto a ré não especificou (fls. 233).Designiei audiência de tentativa de conciliação (fls. 238), que resultou infrutífera entre as partes (fls. 239).Por não terem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e estarem prejudicadas as arguições de nulidade da citação e de incompetência absoluta da Justiça Estadual, analisei e indeferi a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (fls. 240/241), sem que houvesse comunicação nos autos de inconvênio da autora.É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Analisadas e indeferidas a inversão do ônus da prova e produção de prova pericial (v. fls. 240/241), passo, em primeiro lugar, a fixar o limite desta lide e, depois, análise da arguição de decadência e prescrição. A - DO LIMITE DA LIDE Analisarei a testilha envolvendo apenas o Instrumento Contratual com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (24.0364.731.0000183-31), objeto da Medida Cautela de Protesto nº 0006291-60.2010.4.03.6106, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser de defesa análise de negócios jurídicos diversos, devendo, assim, a análise ocorrer nas outras vias eleitas, a saber: Autos ns. 0007693-79.2010.4.03.6106 e

situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquela percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - DA CAPITALIZAÇÃO A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surge com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque!) Mas isto só não basta - celebração do Instrumento Contratual com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (24.0364.731.0000183-31) depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 - entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, enquanto não se celebraram o Instrumento Contratual com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (24.0364.731.0000183-31) depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios realizada pela ré, isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustenta a autora, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no Instrumento Contratual com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (24.0364.731.0000183-31), devendo, assim, ser excluída pela ré. Nesse sentido já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. TAXA DE JUROS LIMITAÇÃO 1% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não há que falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, na medida em que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fossem efetivamente necessárias ao deslinde da lide, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. No caso, não se faz necessário anular o feito para oportunizar a produção da perícia contábil, na medida em que a questão relativa aos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação das cláusulas do contrato, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 4. O contrato de financiamento obtido com os recursos oriundos do FAT (Lei nº 7.998/990), é regido por condições especiais que beneficiam ao contratante, eis que se trata de um programa econômico que atua na geração de emprego e renda. 5. Na hipótese, a cláusula 4º do aludido contrato dispôs que as taxas efetivas mensais é de 0,41667% e a anual de 5,107000% resultante da incidência da Taxa de Juros a Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da Taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004% ao ano. 6. A taxa de juros remuneratórios pactuada é bem inferior ao limite de 12% ao ano, razão pela qual não prospera a alegação de abusividade na cobrança de juros extorsivos. 7. A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de processo repetitivo instaurado no Recurso Especial n. 1061530, consignou o seguinte entendimento acerca dos juros remuneratórios: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/o do art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (Resp. 1061530 - STJ - Segunda Seção - rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10.03.2009). 8. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012). 9. No caso dos autos, embora o Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT tenha sido celebrado em data posterior a aludida medida provisória, não há previsão contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, razão pela qual não se admite sua incidência. (Precedente desta Corte Regional), (Agravado legal em apelação cível nº 0004191-54.2004.4.03.6103/SP Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJE 08.03.2013.10. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (AC 0004714-22.2011.4.03.6103/SP, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, TRF3, 5ª Turma, V.U., data do julgamento: 09/05/2016) (grife!) - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexistente vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mútuo inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula 13.1 (v. fls. 151). Legal, portanto, é a cobrança pela ré da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não há prova de cumulação de lides, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. G - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Pois bem, no caso em tela não existe propositura pela ré/CEF de demanda por dívida já paga pela autora. Ou seja, incumbia à autora fazer tal prova. Vou além. Ainda que houvesse demanda com a comissão de permanência, não haveria que se falar em restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, haja vista que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte da ré/credora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJE 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. (...) 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJE 23/03/2012) Improcede, portanto, restituição em dobro. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte as pretensões formuladas pela autora, com o escopo de condenar a ré a revisar o negócio jurídico - Instrumento Contratual com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (24.0364.731.0000183-31) - apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencedora e vencedora, arcação elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.L. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

0006421-50.2010.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

VISTOS, I - RELATÓRIO CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S/A propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos nº 0006421-50.2010.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, instruindo-a com documentos (fls. 24/320), em que pleiteia seja declarado nulo o Auto de Infração nº 041/2009-SFG ou, subsidiariamente, que a multa aplicada seja substituída por advertência ou, ainda, que o valor da multa seja reduzido. Para tanto, alegou a autora que, com recursos próprios e do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, instalou uma termelétrica para geração de energia por meio de biomassa, relacionado ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica-PROINFA, o qual obriga as empresas participantes a aplicar no mínimo 60% (sessenta) do valor dos investimentos em equipamentos e serviços nacionais. Todavia, a ré, na condição de fiscal técnica dos participantes do PROINFA, editou Despacho Conjunto nº 1.484/2008 e exigiu inúmeros documentos para comprovação do atendimento do índice de nacionalização de equipamentos/serviços. Posteriormente, por meio do Despacho Conjunto nº 3.873/2008, a ré ainda fixou prazo limite para o cumprimento das providências exigidas. Diante disso, sustentou que, logo após a notificação da ré, demonstrou o índice de nacionalidade de seus equipamentos/serviços. Porém, considerando a exigência do relatório de auditoria, encaminhou referida documentação em 15/09/2009, que, mesmo assim, em 16/09/2009, a ré lavrou Auto de Infração nº 041/2009 - SFG, impondo multa no valor de R\$ 123.418,76 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). Diante disso, sustentou a legalidade das exigências feitas pela ré, por intermédio dos Despachos Conjuntos nº 1.484/2008 e nº 3.873/2008 e, subsidiariamente, alegou a atipicidade dos fatos que geraram a imposição da multa. E, por fim, o direito de substituir a multa aplicada por advertência. Determinou-se à citação da ré e, na mesma decisão, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a ré se abstivesse de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos do crédito (CADIN) ou, caso, já tivesse feito, para que efetuassem a retirada, em relação ao crédito discutido nos autos (fls. 353). A ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 357/363v), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fls. 374). A ré ofereceu contestação (fls. 364/373v), na qual alegou que tanto a suspensão da exigibilidade da multa, como a suspensão do registro da dívida no CADIN, dependem do depósito em dinheiro do valor do débito. No mérito, sustentou que a regulamentação da lei instituidora do PROINFA foi feita por meio da edição do Decreto nº 5.025/2004, o qual atribuiu à ANEEL a competência para fiscalização do cumprimento do grau mínimo de nacionalização dos equipamentos e serviços do empreendimento. Sustentou ainda ser incontroverso que a autora demonstrou extemporaneamente o cumprimento dos requisitos instituídos pelo PROINFA. Enfim, argumentou sobre a legalidade da penalidade aplicada à autora e pela impossibilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 376/389). O Agravo de Instrumento foi provido (fls. 417v). Facultou-se à autora o depósito integral do crédito (fls. 433), que depositou (fls. 434/437 e 464) e a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa (fls. 438 e 471). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. No caso, a autora sustentou a legalidade das exigências técnicas fixadas pela ré, razão pela qual pleiteou a nulidade do nulo o Auto de Infração nº 041/2009-SFG ou, subsidiariamente, que a multa aplicada seja substituída por advertência ou, ainda, que o valor da multa seja reduzido para R\$ 1.234,18 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos). Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica-PROINFA, conforme descrito no artigo 5º do Decreto nº 5.025, de 2004, foi instituído com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos concebidos com base em fonte eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas no Sistema Elétrico Interligado Nacional. Quanto à fiscalização técnica das empresas participantes do PROINFA, o artigo 19 do referido Decreto (fls. 49/58) dispõe o seguinte: Art. 19. Caberá à ANEEL exercer a fiscalização técnica das obras referentes aos empreendimentos participantes do PROINFA, bem como do cumprimento do índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e dos serviços do empreendimento exigido pela Lei no 10.438, de 2002. A Lei nº 10.438/2002, por sua vez, preconiza o seguinte a respeito do índice de nacionalização de equipamentos e serviços: Art. 3º (omissis) I - (omissis) f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, ligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor. Dessa forma, considerando que coube à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a fiscalização do cumprimento do índice de nacionalização de equipamentos e serviços, editou-se o Despacho Conjunto nº 1.484/2008 e, posteriormente, o Despacho Conjunto nº 3.873/2008 (fls. 59/61), nos quais foram definidos os documentos técnicos necessários e os respectivos prazos para entrega dessa documentação à ANEEL pelas empresas com empreendimentos participantes do PROINFA. De forma que, antes de adentrarmos nas questões alegadas pela autora referentes ao Auto de Infração nº 041/2009-SFG, convém analisar a legalidade dos Despachos Conjuntos nº 1.484/2008 e nº 3.873/2008. A - DA LEGALIDADE DOS DESPACHOS CONJUNTOS Nº 1.484/2008 e Nº 3.873/2008. A autora alega que os Despachos Conjuntos nº 1.484/2008 e nº 3.873/2008 (fls. 59/61), instituídos pelos Superintendentes de Fiscalização Econômica e Financeira e de Fiscalização dos Serviços de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, extrapolam os limites da lei que eles regulamentam, uma vez que o artigo 3º, inciso I, alínea f, da Lei nº 10.438/2002, não restringe a forma de provar o atendimento do requisito técnico relacionado com o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços. A esse respeito, cabe ressaltar que a autoridade competente está autorizada a editar normas infralegais para a correta aplicação da lei em relação à qual a norma infralegal foi editada, cuja função é padronizar e uniformizar procedimentos para a correta e fiel execução da lei. Todavia, se o ato normativo extrapolar os limites da lei (ultra legem) ou se contrariar frontalmente seus comandos (contra legem), será possível o controle de legalidade. Seguindo o mesmo raciocínio jurídico, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado no julgamento do REsp 993.164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973, ao entender que a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa ironizar a hierarquia normativa sobrejacente, vicar-se-ão de legalidade e não de inconstitucionalidade. Entretanto, no caso dos autos, os Despachos Conjuntos nº 1.484/2008 e nº 3.873/2008, editados pelos Superintendentes de Fiscalização Econômica e Financeira e de Fiscalização dos Serviços de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica não estão viciados de ilegalidade, já que referidos atos normativos não contrariaram nem extrapolaram os limites da lei, mesmo porque não restringiram de qualquer forma a participação dos empreendedores no PROINFA, nem estabeleceram outro percentual para o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços. De forma que, considerando que compete à ANEEL, além de outras atribuições, regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (Art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427/96), é evidente que regulamentar a forma de demonstração do requisito legal referente ao índice de nacionalização dos equipamentos e serviços, por meio da descrição dos documentos necessários, bem como fixar prazo para a demonstração desse requisito técnico, não podem ser caracterizados como restrição ao direito da autora, mas, sim, como uniformização do procedimento para a fiel execução da lei. Vou além. Referidos atos normativos visam garantir eficiência, uniformização da execução da lei e tratamento igualitário aos participantes do PROINFA. Dessa forma, constatada a legalidade dos Despachos Conjuntos nº 1.484/2008 e nº 3.873/2008, passo à análise da tipicidade da infração e da penalidade aplicada à autora no que tange ao Auto de Infração nº 041/2009-SFG. B - DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 041/2009-SFG. Pela documentação carreada aos autos, constato que, por meio do Processo Administrativo Punitivo nº 48500.005724/2009-81, lavrou-se o Auto de Infração nº 041/2009-SFG, datado de 16 de setembro de 2009, na qual se impôs a autora a multa no importe de R\$ 123.418,76 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), tipificada no artigo 6º, inciso X, da Resolução Normativa nº 63/2004, em razão do descumprimento de determinação da ANEEL a respeito do envio de documentação comprobatória do grau de nacionalização dos equipamentos e serviços na implementação do empreendimento, conforme prazo estabelecido (fls. 150/162). Por sua vez, a autora alega que a demora em fornecer os documentos solicitados pela ré configura apenas mera inobservância das determinações da fiscalização, o que, em tese, constitui infração sujeita à penalidade de advertência. Pois bem. Após compulsar os autos, verifiquei que o Termo de Notificação nº 206/2009 (fls. 62/64), emitido em 15 de abril de 2009, constatou o descumprimento pela autora das determinações da ANEEL a respeito do envio de documentação comprobatória do grau de nacionalização dos equipamentos e serviços do empreendimento UTE Cerradinho, conforme prazo estabelecido no Despacho Conjunto nº 3.873/2008. Diante disso, a autora encaminhou à ANEEL documentos e a tabela Relação de Equipamentos, a fim de demonstrar o grau de nacionalização estabelecido no Decreto nº 5.025/2004 (fls. 65/68). Todavia, a ANEEL, por meio do Ofício nº 546/2009 - SFG/SFF/ANEEL, datado de 9 de julho de 2009, informou a autora a respeito de pendências na documentação apresentada (fls. 72/73). Considerando a pendência administrativa, a autora encaminhou novamente a ré documentos para comprovação do grau de nacionalização dos equipamentos e serviços, por meio da correspondência datada de 4 de setembro de 2009 (fls. 84/93), recebida pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG em 16 de setembro de 2009, conforme relatório da análise do pedido de reconsideração (fls. 304). Todavia, em que pese o novo envio de documentos comprobatórios, a autoridade administrativa já havia lavrado o Auto de Infração nº 041/2009-SFG, datado de 16 de setembro de 2009 (fls. 150/162). Mais: não obstante o recurso administrativo da autora (fls. 180/202), o Auto de Infração nº 41/2009-SFG foi mantido na integralidade, por meio do Despacho nº 3.920 (fls. 300/306), o qual destacou que todos os documentos apresentados pela autora a fim de comprovar o índice de nacionalização da UTE Cerradinho foram recebidos após 1º de fevereiro de 2009, ou seja, após o prazo estabelecido no Despacho Conjunto nº 3.873/2008, não havendo que se falar ainda em interpretação equivocada quanto à comprovação desse requisito técnico. Quanto à tipificação da conduta da autora descrita no Auto de Infração nº 041/2009-SFG (fls. 94/104), convém explicar que o artigo 6º, inciso X, da Resolução Normativa nº 63/2004 (fls. 105/128), preconiza que constitui infração sujeita à imposição de multa do Grupo III, criar dificuldades à fiscalização para o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização. Nesse contexto, é incontroverso que a autora comprovou extemporaneamente os requisitos estabelecidos pela ANEEL. Assim, embora tenha enviado a documentação pendente por meio da correspondência datada de 4 de setembro de 2009 (fls. 84/93), já havia descumprido o prazo estabelecido pela ré (1º de fevereiro de 2009), nos termos do Despacho Conjunto nº 3.873, de 24 de outubro de 2008 (fls. 61). Vou além. Não há que se falar em exclusão da responsabilidade da autora, em razão do desconhecimento ou interpretação equivocada da norma, visto que a empresa foi alertada em duas ocasiões pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração-SFG acerca da insuficiência da documentação (fls. 62/64 e 72/73). De mais a mais, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Portanto, de certa forma, a autora criou dificuldades para a administração pública fiscalizar os documentos referentes ao grau de nacionalização dos equipamentos e serviços, já que esses não foram entregues no prazo estipulado. De qualquer forma, no caso dos autos, mesmo que seja reconhecido erro na tipificação da infração, isso seria configurado como mero erro material, visto que o descumprimento do prazo de envio dos referidos documentos poderia configurar infração também sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III, tipificada no inciso XII do artigo 6º da Resolução Normativa 63/2004 (fls. 105/128), o qual dispõe acerca do descumprimento dos prazos estabelecidos nos atos de outorga de concessões, permissões ou autorizações de implantação de instalações de produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica. De forma que, eventual erro na tipificação da conduta seria incapaz de, por si só, acarretar a nulidade do Auto de Infração nº 041/2009-SFG, até porque a parte se defende dos fatos, e não da tipificação legal, sendo irrelevante a qualificação legal da conduta para fins do exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Diante disso, mesmo que fosse considerada a tipificação prevista no inciso XII do artigo 6º da Resolução Normativa nº 63/2004, sujeita à penalidade de multa do Grupo III, não haveria modificação do tipo de penalidade aplicada à autora, nos termos do Auto de Infração nº 041/2009-SFG, razão pela qual não há que se falar em redução do valor da multa. Além, afasto ainda a alegação da autora no sentido de que a infração discutida poderia se enquadrar no artigo 4º, inciso XVIII, da Resolução Normativa nº 63/2004 (fls. 105/128), sujeita à penalidade de multa do Grupo I, uma vez que, por meio de uma interpretação teleológica e sistêmica da Lei nº 10.438/2002 e da respectiva Resolução Normativa nº 63/2004, ela não deixou de prestar qualquer informação solicitada pela ANEEL, mas, sim, descumpriu prazo para entrega de documentos técnicos relacionados com a autorização para instalação de empreendimento para produção de energia elétrica, os quais visavam prestigiar e incentivar a industrial nacional, o que se enquadra de maneira mais específica ao inciso XII do artigo 6º da respectiva Resolução Normativa. Com mais razão ainda também afasto os argumentos da autora no sentido de que aludida infração poderia se amoldar ao artigo 3º, incisos V e VI, da Resolução Normativa nº 63/2004 (fls. 105/128), ensejando imposição de advertência, uma vez que deixar de proceder à organização e atualização de cadastro relativo a cada instalação de transmissão ou distribuição não tem relação com o descumprimento de prazo para comprovação de requisito técnico definido em lei. Por fim, descabe ao Poder Judiciário analisar a possibilidade de substituição da multa por advertência, em razão de sua intervenção estar adstrita à análise da legalidade do ato administrativo, sendo certo que a multa arbitrada em R\$ 123.418,76 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), além de estar dentro dos limites legais previstos no artigo 14 da Resolução Normativa nº 63/2004, foi abrangida em 65% (sessenta e cinco por cento), em atenção aos critérios de dosimetria estabelecidos no artigo 15 do referido ato normativo (fls. 102/103). Demais disso, a escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora da ANEEL. Não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se deu nos autos. Não vislumbro assim atuação desarrazoada por parte da Administração ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido processo legal e demais princípios aplicáveis à espécie, até porque a penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de regular procedimento administrativo. Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob as ópticas levantadas pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Transitado em julgado, converte-se o valor caucionado (fls. 436 e 464) em renda a favor da ANEEL. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007693-79.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA VOTUPORANGA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0007693-79.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seguinte: Seja decretada a nulidade da cláusula 3ª, do contrato de confissão de dívida apontada acima, e com advento da vinda dos demais contratos da mesma forma deverá ser nula às cláusulas que demonstrem a forma de se aplicar os encargos financeiros nos créditos obtido, desde que gerado da fâmagear capitalização de juro a exemplo do contrato juntado a essa defesa. Requer, sejam compensados com os valores apontados pela Requerida com devedora com os valores encontrados a título de crédito em favor da Requerente, tanto os valores já encontrados como os que advirão como cálculos a serem produzidos dos contratos a serem untados pela Requerida em momento oportuno (STJ-AgrRe no Recurso Especial nº 861.699-RS (2006/0130907-5)). Da Repetição do Indébito ou compensação contrato de conta corrente e de mútuo. Ainda, a condenação em dobro do valor a ser repaido pela Requerida em favor do Embargante face as ilegalidades aplicadas sobre sua conta corrente, pela ofensa aos arts. 940 do C. civil e art. 42 parágrafo único do CDC. [SIC] Para tanto, a autora sustenta, como fundamento jurídico dos pedidos e em síntese, a inexistência de cláusula contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. Instruiu a autora a petição inicial com documentos (fls. 36/94). A Justiça Estadual reconheceu sua incompetência (fls. 95). Acolheu o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária a alegação de conexão com as demais ações em trâmite nesta Vara Federal (fls. 196v). Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, então, ordenei a citação da ré (fls. 204/v). A ré ofereceu contestação (fls. 208/234), acompanhada de documentos e planilhas (fls. 2367/241), na qual alegou, como judicial de mérito, ocorrência de decadência para reaver as tarifas debitadas e prescrição

para reaver juros e repetição de indébito. E, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 248/266). As partes foram provocadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 267), que, intimadas, a autora requereu a inversão do ônus da prova e especificou prova pericial (fls. 268/269), enquanto a ré não especificou (fls. 270). Indeferiu requerimento da autora de inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (fls. 272/273v) e não houve comunicação nos autos de inconformismo da autora. É essencial para o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Indeferidas a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (v. fls. 272/273v), passo, em primeiro lugar, a fixar o limite desta lide e, depois, análise da arguição de decadência e prescrição. A - DO LIMITE DA LIDE Analisarei a testilha envolvendo apenas o Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito n.º 0364.003.00000348.9, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000015-27) e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, objeto da Medida Cautelar de Protesto n.º 0005584-92.2010.4.03.6106, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso análise de negócios jurídicos diversos, devendo, assim, a análise ocorrer nas outras vistas eixitas, a saber: Autos ns. 0006292-45.2010.4.03.6106 e 0006291-60, nos quais a discussão se refere ao Instrumento Contratual com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (24.0364.731.0000183-31). Registrado, assim, fica o limite da lide. B - DA DECADÊNCIA Sob a alegação de que a autora invocava vício no fornecimento do serviço bancário como causa de pedir, isso com base no Código de Defesa do Consumidor, a ré/Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustentou ter decado a lei do direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.078/90, requerendo a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 123). Ignora a ré/CEF pretender a autora por desta demanda, na realidade, a revisão de contrato bancário, invocando, dentre outros argumentos, ilegalidade na capitalização de juros remuneratórios e a acumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, desprovida de amparo jurídico tal alegação da ré/CEF. Quanto a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte: CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FIMDOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATORIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL. 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. (...) 5. O prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. (destaque!) (...) (APELREEX - Processo n.º 2006.71.05.009497-5, TRF4, QUARTA TURMA, public. D.E. 22/02/2010, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, VU) Isso, então, leva-me a concluir que não há de se falar em decadência no presente caso, a qual ora afiasto. C - DA PRESCRIÇÃO TRIENAL SUSTENTA RÉ/CEF estar prescrita a pretensão da autora de reaver juros em autos dos 3 (três) anos da propositura desta demanda. É desprovida de amparo jurídico a alegação da ré de estar prescrita (prazo trienal) a pretensão formulada pela autora, pois, conforme se verifica do alegado por ela na petição inicial, está em testilha os negócios jurídicos celebrados em 01/01/2008 (Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito n.º 0364.003.00000348.9), 17/10/2008 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) e 13/08/2009 (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), dentro, portanto, do prazo trienal, considerando a data da propositura desta demanda no dia 12/02/2010. Passo, então, a analisar as pretensões da autora. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, o Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito n.º 0364.003.00000348.9, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000015-27) e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inpropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A preleção a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Adir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi o razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n.º 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n.º 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n.º 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n.º 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n.º 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considero o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n.º 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autotuplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque!) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n.º 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se a colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n.º 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autotuplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Extnº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afiastar a exigese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afiastar a exigese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autotuplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n.º 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pag. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está imbalcamente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUISIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATORIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.(...)5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, restituição em dobro. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte as pretensões formuladas pela autora, com o escopo de condenar a ré a revisar os negócios jurídicos bancários - Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito n.º 0364.003.00000348,9, do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000015-27) e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 -, apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencedora, arcação mais com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.São José do Rio Preto, 30 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA JUIZ Federal

0005197-43.2011.403.6106 - FABIO JUNIOR NUNES DE OLIVEIRA(SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO FABIO JUNIOR NUNES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA (Autos n 0005197-43.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/49), na qual pleiteou a decretação de nulidade do ato administrativo de seu desligamento e, conseqüentemente, sua reintegração aos quadros das Forças Armadas, bem como a condenação da requerida à indenização por danos morais no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por constrangimentos por ele sofridos em razão do desligamento imotivado da Corporação Militar. Para tanto, alegou que ingressou em 1º de agosto de 2008 na Corporação do Comando da Aeronáutica do Estado de São Paulo, após haver preenchido todos as formalidades legais. Todavia, embora estivesse incapacitado temporariamente para o serviço militar, foi excluído dessa Corporação em 1º de julho de 2011, sem nenhuma motivação, o que lhe causou constrangimento de órbita moral e sentimental. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da UNIÃO FEDERAL (fls. 52/v). A UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 60/66), acompanhada de documentos (fls. 67/105), na qual alegou que o autor não ingressou nas Forças Armadas mediante concurso público, mas, sim, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, que, por sua vez, consiste em serviço temporário, sujeito à discricionariedade da administração militar quanto à incorporação ou licenciamento. Sustentou, assim, a legalidade do ato administrativo relativo ao licenciamento do autor da Corporação Militar. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça (fls. 106). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 108/114). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O conhecimento antecipado dos pedidos formulados pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Pretende o autor na presente ação a declaração de nulidade do ato administrativo relativo ao seu licenciamento como militar e, por conseguinte, sua reintegração à função nas Forças Armadas, bem como a condenação da União Federal em indenização por danos morais sofridos no equivalente a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. O Estatuto dos Militares, Lei nº 6880/80, dispõe o seguinte: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Além disso, referido diploma legal preconiza em seu artigo 121, que o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido ou ex officio. Por fim, quanto ao licenciamento ex officio, o 3º do citado artigo dispõe que: Art. 121 (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e) a bem da disciplina. Conclui-se, portanto, que o licenciamento ex officio do militar sem estabilidade é ato discricionário da administração, pois a sua permanência nas fileiras militares é temporária e depende da conveniência do serviço. Em outras palavras, o ato de licenciamento do militar temporário ocorre por força de lei e, por isso, prescinde de motivação. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que os militares incorporados para a prestação do serviço militar tem permanência transitória, e não gozam de estabilidade nos quadros militares, salvo após a prestação de serviço pelo prazo de 10 (dez) anos. Além disso, não há ilegalidade no licenciamento do militar, visto que o ato de reengajamento de praça (militar) é discricionário da Administração. Nesse sentido: REsp nº 352.060/RJ, Rel. Originário Min. Vicente Leal, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/12/2002; AgRg no REsp 1522907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015. Entretanto, conforme entendimento consolidado do mesmo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, reiterado no julgamento do REsp 1.267.652/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira acometido de debilidade física ou mental durante o exercício das atividades castrenses, devendo ser reintegrado aos quadros da corporação na condição de agregado/adido, para tratamento médico-hospitalar até a sua recuperação, conforme artigo 82 e seguintes da Lei nº 6.880/80. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.226.918-RS, DJe 27/4/2012, e AgRg nos EDcl no REsp 1.217.801-RS, DJe 21/9/2011. De forma que, pela documentação carreada aos autos, constato que o autor foi convocado e incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, a partir de 01/08/2008 (fls. 34), com engajamento em 01/07/2009, sendo que permaneceu nessa condição até 30/06/2011 (fls. 80), quando passou à situação de adido (fls. 35 e 77), aguardando desligamento, em razão do indeferimento do pedido de Prorrogação do Tempo de Serviço, nos termos do artigo 121 da Lei nº 6.880/80, art. 32 do Decreto nº 3.690/2000 e art. 199 do RCA 34-1/2005 (fls. 35 e 75). Verifico ainda que o autor sofreu acidente automobilístico em 07/11/2010 (fls. 28/30), sendo submetido à cirurgia Crânio-facial em 12/11/2010 e cirurgia Artrose Cervical em 10/02/2011, no Hospital de Aeronáutica de São Paulo (HASP), apresentando boa recuperação pós-operatória e discreta redução da mobilidade para lateralização da cabeça (fls. 47/48). Além disso, conforme conclusão do laudo médico de Neurocirurgia do HASP, datado de 07/07/2011, o processo de artrose da coluna dura cerca de 8 (oito) meses para se completar, sendo que neste período o sistema de parafusos e hastes mantém a estrutura fixa. Diante disso, recomendou-se que o paciente evitasse a mobilização forçada da cabeça e do pescoço, razão pela qual o autor, naquela ocasião, não foi liberado para a realização de serviço armado e atividades que exigissem esforço físico excessivo (fls. 48). Nesse contexto, em que pese a argumentação da ré no sentido de que o ex-militar foi licenciado ex officio, a partir de 30/06/2011 (fls. 76), por interesse da Administração Pública (art. 121, II, 3º, da Lei nº 6.880/80), há de ser considerado que o autor, apesar de não ter direito à estabilidade, já que contava com menos de 10 (dez) anos de serviço, foi excluído dos quadros da Aeronáutica enquanto ainda estava incapacitado temporariamente para realização do serviço armado e atividades que exigissem esforço físico excessivo, uma vez que transcorreu apenas 5 (cinco) meses desde a sua cirurgia Artrose Cervical, realizada em 10/02/2011 e o relatório médico do Hospital de Aeronáutica de São Paulo (HASP), datado de 07/07/2011 (fls. 48), quando seriam necessários, cerca de 8 (oito) meses para a recuperação relacionada com o processo de artrose. Nesse respeito, não obstante a Junta Regular de Saúde do Hospital de Aeronáutica de São Paulo (HASP) concluir que o autor estava apto com restrição (fls. 45 e 78) e apto para o fim a que se destina (fls. 46 e 79), bem como o próprio relatório médico de fls. 48 apontar que o autor apresentou boa recuperação pós-operatória apresentando apenas discreta redução da mobilidade para lateralização da cabeça, entendo que estão presentes nos autos provas suficientes para me convencer acerca da ilegalidade do licenciamento do autor. Além disso, é irrelevante o fato de que o acidente em questão originou-se de atividade sem relação com o serviço, visto que o estatuto militar não faz tal exigência. Pelo contrário, até mesmo garante que a incapacidade definitiva para fins de reforma pode advir de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço, nos termos do artigo 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1095870/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 16/12/2015. Dessa forma, considerando que o autor ingressou com perfeita saúde no serviço militar e assim permaneceu até sofrer o acidente, quando ainda prestava serviços castrenses, entendo ilegal o ato administrativo relativo ao seu licenciamento enquanto se encontrava incapacitado, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do licenciamento e, por conseguinte, o autor deve ser reintegrado às Forças Armadas, na condição de adido, ressalvando-se a possibilidade de a Administração Pública licenciá-lo ex officio, independentemente de motivação, desde que não seja constatada a incapacidade do respectivo militar. Análise, por fim, a pretensão de indenização por dano moral. A responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause independentemente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa. Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja imbuída de ilicitude. No caso dos autos, ficou evidente a conduta comissiva da Administração Pública que ensejou a ilegalidade no licenciamento do militar enquanto se encontrava incapacitado para as atividades castrenses (fls. 47/48), quando fazia jus ao tratamento médico adequado até a recuperação de suas lesões, conforme artigo 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80. Por outro lado, não se faz necessário prova do dano sofrido, visto que não há dúvida de que tal erro administrativo foi fonte de inúmeros dissabores ao autor, que restou privado dos meios de subsistência/tratamento médico a que teria direito por norma expressamente prevista no Estatuto militar, o que afetou diretamente a sua condição social e pessoal, não constituindo mero aborrecimento, que seria sentido por qualquer pessoa mediana, submetida à situação descrita nos autos. Nesse sentido o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AFASTADA. DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, ficou explicitada a conduta voluntária e comissiva da Administração que ensejou a ilegalidade consubstanciada no licenciamento do militar no momento em que fazia jus à reforma. Restou consignado, também, o dano sofrido pelo recorrente em razão do irregular licenciamento: Não há dúvidas de que tal erro administrativo foi fonte de diversos dissabores ao demandante, que restou privado dos meios de subsistência a que teria direito por norma expressamente prevista no Estatuto Militar. Tal ato, por certo, gerou um severo dano psíquico à pessoa prejudicada, que acabou sendo diretamente afetada em sua condição social e pessoal (fl. 866, e-STJ). 2. Verifica-se, assim, o ato ilícito, bem como o nexo de causalidade e o dano, o que caracteriza o dano moral diante da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. 3. Cumpre esclarecer que benefício previdenciário é diverso e independente de indenização por danos materiais ou morais, visto que ambos têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1541846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 20/10/2015) (destaque) Reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da requerida a pagar o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Verifico assistir razão ao autor. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da parte Autora fixo o valor da indenização nos danos morais sofridos em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), mesmo porque não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da requerida, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos administrativos relacionados com o licenciamento de militares. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor FABIO JUNIOR NUNES DE OLIVEIRA, a saber: a) declaro nulo o ato administrativo de licenciamento do autor antes da completa recuperação de sua saúde e, por conseguinte, determino à sua reintegração às forças Armadas, na condição de adido. b) condeno a UNIÃO FEDERAL a indenizar o autor por danos morais no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que deverão ser atualizados a partir da citação (19/08/2011 - fls. 58), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I e II; e artigo 86, parágrafo único do CPC. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (artigo 496, 3º, I, do CPC) P. R. I. São José do Rio Preto, 24 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA JUIZ Federal

0000076-97.2012.403.6106 - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, I - RELATÓRIO FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE) propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 000076-97.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/179), na qual pleiteia que a ré seja condenada à restituição de multa indevidamente recolhida, incidente sobre valor pago a título de Imposto de Renda, devidamente compensado. Para tanto, alegou que em janeiro de 2005, apesar da mudança na tabela de recolhimento do Imposto de Renda, por equívoco, efetuou o recolhimento do referido imposto na folha de pagamento de seus funcionários com base na tabela antiga e, por conseguinte, ensejou recolhimento indevido, o qual foi compensado no mês seguinte. Todavia, a ré entendeu que o valor ora compensado ainda não havia sido pago e, em razão disso, impediu a emissão da Certidão Negativa de Débito - CND. De forma que, considerando os prejuízos advindos da não emissão da CND, além de recolher a diferença do Imposto de Renda que já havia sido compensado, pagou multa e juros sobre referido valor. Por fim, ressaltou que referido recolhimento indevido, bem como os respectivos juros já foram devidamente compensados, razão pela qual pleiteia somente a restituição do valor da multa. Ordenou-se a citação da ré e, na mesma decisão, concedeu-se a Gratuidade da Justiça (fls. 182). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 185/188), na qual alegou que o equívoco cometido pela autora na sua pretensão compensatória não afasta a cobrança da multa prevista na legislação fiscal. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 191/195). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a restituição de multa recolhida indevidamente, incidente sobre Imposto de Renda, já devidamente compensado. Inicialmente, convém ressaltar que eventual vício na indicação da ré pela autora na petição inicial já foi sanado, por meio do despacho de fls. 182, o qual determinou a citação da UNIÃO, na pessoa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, que apresentou contestação, adentrando, inclusive, no mérito discutido nos autos. De qualquer forma, a fim de evitar irregularidades, os autos deverão ser remetidos à SUDP para retificação do polo passivo. Pois bem. Pelos documentos carreados aos autos, constato que em fevereiro de 2005, conforme declaração de débitos e créditos tributários federais (fls. 153), a autora efetuou a compensação do pagamento indevido no valor de R\$ 21.920,36 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e seis centavos) e, em razão disso, naquela ocasião reteve e recolheu o Imposto de Renda de seus funcionários, considerando a compensação ora efetuada (fls. 167/169 e 171/172). Todavia, por meio do despacho decisório de fls. 95, emitido em 18/02/2009, a ré não homologou a compensação ora declarada, relativa à arrecadação de Imposto de Renda (fls. 97) e, consequentemente, declarou o débito correspondente ao valor indevidamente compensado no valor de R\$ 21.920,36 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e seis centavos), além da multa e dos juros. Por sua vez, apesar de a autora entender indevido o débito declarado pela ré, conforme esclarecimento encaminhado à Secretaria da Receita Federal (fls. 94), a fim de evitar transtornos no que tange à emissão da Certidão Negativa de Débito - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 83), efetuou o recolhimento do referido débito em 9 de abril de 2009, conforme guia DARF de fls. 179 e, posteriormente, requereu a restituição do valor indevidamente recolhido. A esse respeito, é incontroverso que somente houve a restituição para a autora do Imposto de Renda pago em duplicidade e dos respectivos juros (fls. 120/123), restando a discussão quanto ao recolhimento da multa de mora. Sobre o assunto, convém ressaltar que a multa moratória constitui em penalidade decorrente do recolhimento de tributo fora do prazo legal. Todavia, no caso dos autos, não há que se falar em mora da contribuinte, visto que a autora não deixou de reter e recolher o Imposto de Renda de seus funcionários, mas, tão somente, recolheu quantia superior ao que era devido e, posteriormente, efetuou a compensação do valor recolhido indevidamente (fls. 153), a qual não foi prontamente homologada (fls. 95). Dessa forma, tendo em vista que a própria ré reconheceu que o tributo já havia sido pago e, por conseguinte, restituiu à contribuinte o valor pago em duplicidade (fls. 120/123), incabível se falar em recolhimento extemporâneo do tributo. Além disso, considerando a boa-fé da autora, consubstanciada no pagamento espontâneo do débito indevido (fls. 94 e 179), afasto a alegação da ré no sentido de que a autora poderia ter utilizado de uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do débito previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por certo, entendo desproporcional e não razoável punir a contribuinte com a imposição de multa de mora, em razão do pagamento em duplicidade de um débito já compensado, mesmo porque, conforme despacho decisório de fls. 95, o não recolhimento daquele débito ensejaria inscrição em dívida para cobrança executiva. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e condeno a União Federal a restituir à autora a multa moratória indevidamente recolhida, na quantia de R\$ 4.384,07 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), indexada exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido (09/04/2009 - fls. 179). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Providencie o Setor de Distribuição a retificação do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, em vez de Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (artigo 496, 3º, I, do CPC/P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006291-60.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA VOTUPORANGA propôs MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (Autos n.º 0006291-60.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/30), na qual postula o deferimento liminar inaudita altera pars para sustação do título n.º 240364731000018331, no valor de R\$ 100.013,24 (cem mil e treze reais e vinte e quatro centavos), apontado em 8 de janeiro de 2010, até decisão final. Para tanto, alegou a autora, em síntese, ilegalidade no negócio jurídico pactuado, objeto do título apontado a protesto. Concedeu-se a liminar pleiteada, mediante caução do bem ofertada, bem como, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 31). A ré ofereceu contestação (fls. 46/53), acompanhada de documentos (fls. 55/64), arguindo, como preliminar, nulidade da citação, incompetência absoluta da Justiça Estadual, e inépcia da petição inicial; e, no mérito, sustentou ausência de um dos requisitos para deferimento da cautelar pleiteada. A autora apresentou resposta à contestação (v. fls. 67/73). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO: Estão prejudicadas as arguições de nulidade da citação e incompetência absoluta, posto que esta a Justiça Estadual a reconheceu na demanda principal, enquanto a primeira resulta da validade considerada dos atos anteriormente praticados na Justiça Estadual (v. fls. 80). Análise, então, a propedêutica de inépcia da petição inicial. É desprovida de amparo jurídico a arguição da Caixa Econômica Federal de inépcia da petição inicial, pois, embora não seja a mesma um primor de técnica processual, extrai dela seu fundamento jurídico. Estas as razões simples pelas quais não acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar a pretensão cautelar solicitada pela autora. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança para garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico: o processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração daqueles processos e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes mestres do processo civil. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoia desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizam ao órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: ..., a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP, RT, 1992, p. 73). Isto, para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, também parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, pág. 3) Dessa forma, a pretensão deduzida na petição inicial será analisada, nesta sentença, unicamente sob os prismas da instrumentalidade e provisoriidade, até porque a composição definitiva do litígio ou lide somente ocorrerá com a prestação da tutela jurisdicional no feito principal. De sorte que, neste processo, serão analisadas as condições extraordinárias ou específicas relativas ao *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de modo a verificar-se da necessidade de provimento cautelar, como forma de garantir o resultado da prestação jurisdicional definitiva. Delimitados os parâmetros da prestação jurisdicional passo a analisar os requisitos próprios a esta ação, expressos na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e na fumaça do bom direito. Vislumbro, no caso em apreço, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, visto que, no caso de realização de protesto do título apontado, a autora de imediato irá sofrer abalo de crédito junto aos seus fornecedores e instituições financeiras. Assim, este abalo de crédito criará sério risco de dano, configurador do *periculum in mora*, de forma a justificar a tutela cautelar. Em outras palavras: há um risco de que o provável direito seja frustrado na sua atuação prática, pois, ausente este risco, a tutela cautelar postulada não poderia ser acolhida. Citando alguns doutrinadores de escol, a Prof. BETINA RIZZATO LARA (in *Liminares no Processo Civil*, ed. RT, 1993, págs. 100/101), nos ensina que: Muitos autores criticam a expressão *periculum in mora* como elemento necessário para a concessão da cautela. Entre eles, destaca-se Ovídio Baptista da Silva, segundo o qual, o que justifica a tutela cautelar é a existência do perigo de dano considerado em si mesmo e não associado ao retardamento de um provimento jurisdicional definitivo. O conceito de *periculum in mora*, no seu modo de ver, é diverso do conceito de dano irreparável, representando um anacronismo insistir no conceito do primeiro para definir a tutela cautelar. Para o autor, então, sempre que, por uma modificação do mundo exterior produzida por fato do homem ou por fato natural, se cria uma situação perigosa que ameaça fazer periclitar um determinado bem jurídico, criando um sério risco de dano, justifica-se a tutela cautelar. Entre os doutrinadores italianos, Ugo Rocco faz uma interessante observação. Para ele, o perigo de dano não deve ser considerado em relação ao retardamento pois retardar importa num fato ou evento que não se verifica no tempo normal previsto. É de natureza da atividade jurisdicional, entretanto, o gasto de um certo tempo, não se podendo falar, em consequência, segundo o autor, de retardamento. Concordamos em parte com esta posição doutrinária pois entendemos que o dano não provém somente da demora para obter-se a prestação jurisdicional mas também pode decorrer, conforme menciona Ovídio Baptista da Silva, de uma situação perigosa provocada pelo homem ou por outro fato natural. Adoto, sem qualquer ressalva, ao entendimento supra. Ora, uma das características da tutela cautelar é exatamente a urgência que o risco de dano enseja. Não havendo urgência, não se justifica a providência cautelar. Nesse sentido é a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: A tutela cautelar é espécie do gênero tutela urgente. Surge, com efeito, para eliminar uma situação de perigo que coloque em risco uma pretensão. O certo, inobstante, é que a nota de urgência, derivada do *periculum in mora*, apresenta-se como pressuposto legitimador indispensável da tutela cautelar. Em suma: inexistindo urgência, não há porque termos tutela cautelar. (in Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, SP, RT, 1992, p. 59). De sorte que, a tutela urgente do processo cautelar, para a qual é necessário que haja um fato no mundo fenomênico, desencadeador do risco de dano, restou demonstrado pela autora. Presente, portanto, o *periculum in mora*, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, pois que somente a presença concomitante daquele com o *fumus boni juris* enseja a concessão da providência jurisdicional cautelar, conforme já decidiu reiteradas vezes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo lembrar o acórdão cujo relator foi o ilustre Juiz ARICÉ AMARAL: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. I - No processo cautelar exige-se a presença dos seus dois pressupostos: a aparência do bom direito e o perigo na demora. II - Não havendo receio de lesão grave e de difícil reparação, incabível se reconhecer a existência do *periculum in mora*. III - A Autorquia Federal está isenta de custas processuais. IV - Apelação parcialmente provida. (DOE-SP, 1ª.7.1991, p. 88) No que tange ao *fumus boni juris*, cabe apenas assinalar que a autora preenche as condições da ação para invocar a prestação jurisdicional definitiva, restando afeta ao processo principal a análise quanto ao direito material pleiteado. III - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, dada a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do provimento cautelar postulado, ou seja, para sustar o protesto da Nota Promissória n.º 240364731000018331, no valor de R\$ 100.013,24 (cem mil e treze reais e vinte e quatro centavos), devendo a autora arcar com os emolumentos da sustação definitiva do protesto. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a ré no pagamento de verba honorária e reembolso das custas processuais, por se tratar de simples medida cautelar, ou seja, não existe conteúdo condenatório. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0006292-45.2010.4.03.6106. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações no Sistema de Acompanhamento Processual P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005584-92.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA VOTUPORANGA propôs MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO (Autos n.º 0005584-92.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruído-a com documentos (fls. 15/42), na qual postula o deferimento liminar inaudita altera pars para sustação do título n.º 240364690000015-27, no valor de R\$ 26.501,11 (vinte e seis mil, quinhentos e um reais e onze centavos), apontado em 6 de julho de 2010, até decisão final. Para tanto, alegou a autora, em síntese, ilegalidade no negócio jurídico pactado, objeto do título apontado a protesto. Concedeu-se a liminar pleiteada, mediante caução do bem ofertada, bem como, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 43). A Justiça Estadual reconheceu sua incompetência para processar e decidir a presente medida cautelar (fls. 54). Acolheu o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária a alegação de conexão com as demais ações em trâmite nesta Vara Federal (fls. 101/v). Ordenou-se, novamente, a citação da ré (fls. 109), que, todavia, não ofereceu contestação (v. fls. 112/113v). É o essencial para o relatório. II - DECIDONÃO se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitivas e executivas. Explico: o processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acatando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração daqueles processos e, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Nesse sentido, não são o ensinamento dos grandes mestres do processo civil. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, de mesma maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoia esse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: ..., a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73). Isto, para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, também parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunda em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA, ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, pág. 3) Dessa forma, a pretensão deduzida na petição inicial será analisada, nesta sentença, unicamente sob os prismas da instrumentalidade e provisoriedade, até porque a composição definitiva do litígio ou lide somente ocorrerá com a prestação da tutela jurisdicional no feito principal. De sorte que, neste processo, serão analisadas as condições extraordinárias ou específicas relativas ao fímus boni juris e periculum in mora, de modo a verificar-se da necessidade de provimento cautelar, como forma de garantir o resultado da prestação jurisdicional definitiva. Delimitados os parâmetros da prestação jurisdicional passo a analisar os requisitos próprios a esta ação, expressos na possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e na fumaça do bom direito. Vislumbro, no caso em apreço, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, visto que, no caso de realização de protesto do título apontado, a autora de imediato irá sofrer abalo de crédito junto aos seus fornecedores e instituições financeiras. Assim, este abalo de crédito criará sério risco de dano, configurador do periculum in mora, de forma a justificar a tutela cautelar. Em outras palavras: há um risco de que o provável direito seja frustrado na sua atuação prática, pois, ausente este risco, a tutela cautelar postulada não poderia ser acolhida. Citando alguns doutrinadores de escol, a Profª BETINA RIZZATO LARA (in Limites no Processo Civil, ed. RT, 1993, págs. 100/101), nos ensina que: Muitos autores criticam a expressão periculum in mora como elemento necessário para a concessão da cautela. Entre eles, destaca-se Ovídio Baptista da Silva, segundo o qual, o que justifica a tutela cautelar é a existência do perigo de dano considerado em si mesmo e não associado ao retardamento de um provimento jurisdicional definitivo. O conceito de periculum in mora, no seu modo de ver, é diverso do conceito de dano irreparável, representando um anacronismo insistir no conceito do primeiro para definir a tutela cautelar. Para o autor, então, sempre que, por uma modificação do mundo exterior produzida por fato do homem ou por fato natural, se cria uma situação perigosa que ameaça fazer periclitar um determinado bem jurídico, criando um sério risco de dano, justifica-se a tutela cautelar. Entre os doutrinadores italianos, Ugo Rocco faz uma interessante observação. Para ele, o perigo de dano não deve ser considerado em relação ao retardamento pois o retardamento importa num fato ou evento que não se verifica no tempo normal previsto. É de natureza da atividade jurisdicional, entretanto, o gasto de um certo tempo, não se podendo falar, em consequência, segundo o autor, de retardamento. Concordamos em parte com esta posição doutrinária pois entendemos que o dano não provém somente da demora para obter-se a prestação jurisdicional mas também pode decorrer, conforme menciona Ovídio Baptista da Silva, de uma situação perigosa provocada pelo homem ou por outro fato natural. Adoto, sem qualquer ressalva, ao entendimento supra. Ora, uma das características da tutela cautelar é exatamente a urgência que o risco de dano enseja. Não havendo urgência, não se justifica a providência cautelar. Nesse sentido é a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: A tutela cautelar é espécie do gênero tutela urgente. Surge, com efeito, para eliminar uma situação de perigo que coloque em risco uma pretensão. Certo, inobstante, é que a nota de urgência, derivada do periculum in mora, apresenta-se como pressuposto legitimador indispensável da tutela cautelar. Em suma: inexistindo urgência, não há porque termos tutela cautelar. (in Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, SP, RT, 1992, p. 59). De sorte que, a tutela urgente do processo cautelar, para a qual é necessário que haja um fato no mundo fenomênico, desencadeador do risco de dano, restou demonstrado pela autora. Presente, portanto, o periculum in mora, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, pois que somente a presença concomitante daquele com o fímus boni juris enseja a concessão da providência jurisdicional cautelar, conforme já decidiu reiteradas vezes o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo lembrar o acórdão cujo relator foi o ilustre Juiz ARICÉ AMARAL: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. I - No processo cautelar exige-se a presença dos seus dois pressupostos: a aparência do bom direito e o perigo na demora. II - Não havendo receio de lesão grave e de difícil reparação, incabível se reconhecer a existência do periculum in mora. III - A Autora Federal está isenta de custas processuais. IV - Apelação parcialmente provida. (DOE-SP, 1ª.7.1991, p. 88) No que tange ao fímus boni juris, cabe apenas assinalar que a autora preenche as condições da ação para invocar a prestação jurisdicional definitiva, restando afeta ao processo principal a análise quanto ao direito material pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, dada a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do provimento cautelar postulado, ou seja, para sustar o protesto da Nota Promissória n.º 240364690000015-27, no valor de R\$ 26.501,11 (vinte e seis mil, quinhentos e um reais e onze centavos), devendo a autora arcar com os emolumentos da sustação definitiva do protesto. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a ré ao pagamento de verba honorária e reembolso das custas processuais, por se tratar de simples medida cautelar, ou seja, não existe conteúdo condenatório. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007393-79.2010.4.03.6106. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3166

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 049/2016 e retirada dos autos em 17/03/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC

MONITORIA

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para informar se houve andamento processual na carta precatória nº. 582/2014 (pesquisei no site do Tribunal de Justiça da Bahia-BA não encontrei a distribuição da carta precatória). A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 65 (DEIXOU de citar o REQUERIDO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

0002795-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURACY JOSE ALVES JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 65 (DEIXOU de citar o REQUERIDO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 48/2016 e retirada dos autos em 17/03/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC

0005670-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MARCONDES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 056/2016 e retirada dos autos em 10/03/2016. Prazo: 10 (dez) dias para comprovar o justificar a demora na distribuição da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC

0006643-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0007194-22.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOAO LUIS ARAUJO LOURENCO X EUNEY ARAUJO LOURENCO(SP275105 - ANTONIO RENATO ORIKASSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-73.2014.403.6106 - CLARICE ZAGO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003187-21.2014.403.6106 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003191-58.2014.403.6106 - TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005744-78.2014.403.6106 - VALTER SANCHEZ JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Regularize a parte apelante (autora) o recolhimento das custas de apelação, relativamente ao porte de remessa e retorno, devendo recolher em dobro o valor devido (certidão supra), nos termos do artigo 1,007, par. 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0005831-34.2014.403.6106 - EVERALDO JOSE DA TRINDADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002187-49.2015.403.6106 - CLAUDENIS GOBBI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003343-72.2015.403.6106 - ISMAEL DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003676-24.2015.403.6106 - APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004580-15.2013.403.6106 - EXPORTEX - TRANSP. EXP. DE MADEIRAS LTDA. - ME X CELIO POLIDORIO(MT011470 - DANIEL WINTER E MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (IBAMA). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004648-62.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005081-66.2013.403.6106 - PORTISS VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pelo representante judicial da autoridade coatora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005448-56.2014.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005449-41.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005759-47.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005774-16.2014.403.6106 - CONSTRUÇOES METALICAS ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO,SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005958-69.2014.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S/A(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Regularize a parte apelante (impetrante) o recolhimento das custas de apelação, relativamente ao porte de remessa e retorno, devendo recolher em dobro o valor devido (certidão supra), nos termos do artigo 1,007, par. 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0000737-71.2015.403.6106 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI E SC019674 - BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-51.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX E SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI E SP288399 - PRISCILA PERISSINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161/175: Manutenção a decisão de fl. 158 por seus próprios fundamentos. Citem-se, consoante já determinado. Intimem-se.

0003358-07.2016.403.6106 - FERNANDO CESAR FERIA X CRISTINA GARBO FERIA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Por economia processual, aproveite e adote os apontamentos da decisão de fls. 76/77 como razões de decidir. Fls. 83/85: Observe que a parte autora depositou judicialmente o valor inserto no documento de fl. 33 (RS 3.207,75), referente às prestações 53 a 55 (fl. 32), somado ao valor das prestações [Prestação (a+j)] nºs 56 a 66, declinado na planilha de fl. 65, num total de R\$ 9.030,35, peticionando nestes autos com a respectiva guia, e se comprometeu a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, dispendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo fosse intimada para tanto. Ressalvo que não foi recolhido o valor referente ao Seguro/FGHAB referentes às prestações 56 a 66, inserido na planilha de fls. 64/69, previsto contratualmente (fls. 39 e 43), em meu entender, em aparente equívoco. De qualquer forma, a diferença a menor (R\$ 161,04) - já que o total, correto, seria R\$ 9.191,39 - não afasta a boa-fé dos autores, já que proporcionalmente pequena em relação ao total depositado. Todavia, deixo, expressamente, ressalvado que tal rubrica - Seguro/FGHAB -, referente às já citadas prestações 56 a 66, deverá ser depositada quando da apresentação, pela ré, ao azo da contestação, de cálculo atualizado da dívida e gastos com a consolidação. Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, vejo configurada a plausibilidade do direito invocado, pelo que defiro a tutela cautelar e suspendo o leilão do imóvel registrado na matrícula nº 19.816, do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio-SP, objeto do contrato de financiamento habitacional nº 855550682915, designado para 21/05/2016, às 14:00h. Cientifique-se a ré IMEDIATAMENTE para cumprimento desta decisão. Cite-se, devendo a Caixa apresentar, com a contestação, planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, devidamente comprovados. Apresentada a defesa da ré, conclusos. Intimem-se.

0003380-65.2016.403.6106 - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ainda que o Processo nº 0003276-10.2015.403.6106 tenha sido distribuído, livremente, a esta 2ª Vara, ad cautelam, na pendência de esclarecimentos que serão solicitados a seguir, defiro a distribuição do presente feito àquele por dependência, consoante requerido na inicial. Determino que seja certificado naquele a existência deste. Proceda-se ao necessário junto à SUDP. Adite a autora a petição inicial, regularizando o polo passivo, já que a entidade indicada não detém personalidade jurídica. Esclareça, também, em face dos autos de infração cujos números foram declinados à fl. 02, do disposto no primeiro parágrafo do pedido (fls. 06/07) e dos documentos juntados às fls. 19/27, qual o auto de infração e a respectiva dívida questionados no âmbito desta presente ação. Regularize, outrossim, sua representação processual juntando cópia de seu contrato social na íntegra, inclusive, consignando poderes para a outorga da procuração de fl. 10. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Não vultumbrar risco de periclitamento de direito no aguardo de tais providências. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003405-78.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-29.2012.403.6106) DENER VINICIUS DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL

A apreciação do pedido, nesse momento processual, implica em reanálise de matéria já julgada, com trânsito em julgado, no Mandado de Segurança nº 0008332-29.2012.403.6106, pelo que indefiro a liminar. Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002688-66.2016.403.6106 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO

Fls. 84/87: Recebo o aditamento à inicial, nos termos consignados nos itens b e d. Mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios fundamentos, nada havendo de novo para reapreciá-la, inclusive no tocante à assistência judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo concedido. Considerando-se as informações de fls. 11/14, 17/28, 30/63 e 66/71, decreto o sigilo de documentos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Intimem-se.

0003395-34.2016.403.6106 - GUILHERME AUGUSTO ALVES FRANCISCO(SP355860 - KAYKI RAFAEL MARTINS RIBEIRO NOVAIS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, que visa a permitir que o impetrante participe da colação de grau, designada para 23/05/2016, relativa ao curso de Direito mantido pela UNIP, ao argumento, em suma, de que a impetrada, ilegalmente, não teria tomado todas as providências para a inscrição do impetrante no ENADE-Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, em razão de supostas pendências acadêmicas, sendo que, em seu entender, a ausência ao exame inviabiliza a expedição do respectivo diploma. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/30). Decido. O mandado de segurança exige prova pré constituída, mas o impetrante não comprovou que há colação de grau - e a que título - designada para 23/05/2016, o que, de pronto, já afasta o periculum in mora. Por sua vez, os documentos trazidos com a inicial não permitem aferir se o impetrante cumpriu todas as suas responsabilidades acadêmicas, a fim de adquirir o direito ao ato pretendido. A narrativa fática trazida na inicial também não conduz, em cotejo com a parca documentação, à plausibilidade ao direito invocado. Também é necessário asseverar que a colação de grau se trata de declaração de graves efeitos, inclusive, perante terceiros, dando ares de irreversibilidade a eventual decisão liminar positiva, especialmente, inaudita altera parte, o que não ocorre, em tese, com o deferimento da medida após as informações, por exemplo. Tais elementos por sua vez, afastam o fumus boni juris. Ante o exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de reanálise após as informações. Adite o impetrante a petição inicial declinando sua profissão, nos termos do artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do mesmo texto, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004439-64.2011.403.6106 - MARIO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação da União-executada de fls. 343/347, SEM efeito suspensivo, uma vez que a legislação invocada (art. 525, § 6º, do CPC), não se aplica ao presente caso. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública está previsto nos arts. 534 e 535, do CPC. Vista ao impugnado-exequente-autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, venham os autos conclusos para decisão. Defiro o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 335, item II. Comunique-se o EADJ para que restabeleça o benefício mais vantajoso, no caso o concedido administrativamente - 42/137.757.302-1, uma vez que entendo faltar razão ao INSS. Por fim, quanto ao pedido de fls. 336, III, deverá ser juntado subestabelecimento em favor da Sociedade de Advogados, ou, ainda, cessão do crédito, informando o CNPJ da referida sociedade. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ****

Expediente Nº 9840

ACAO CIVIL PUBLICA

0011398-56.2008.403.6106 (2008.61.06.011398-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON CUSTODIO MOREIRA X RODRIGO NEVES MOREIRA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

OFÍCIO Nº 769/2016.AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉUS: WELINGTON CUSTODIO MOREIRA E OUTROS.Fl. 83: Excepcionalmente, defiro a antecipação da vistoria para o dia 10 de junho de 2016.Consigno que o valor probante será aferido por este Juízo, sem prejuízo da perícia, com o ônus pela União, caso insista na sua realização.Dê-se ciência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, servindo cópia deste despacho como ofício eletrônico.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpneto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se, inclusive dos despachos de fls. 457, 463, 469 e 475, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

DESAPROPRIACAO

0005769-91.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X JOSE PEDRO GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X IVONE DO CARMO SANCHES GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Fl. 497. O mandado de inibição na posse não foi e nem será expedido: mandado, como o próprio nome diz, nada mais é que o cumprimento de uma ordem do juízo, ordem essa que foi apreciada em audiência, à fl. 196, com a concessão da inibição na posse em favor da requerente.Observo, por oportuno, que a reiteração de conduta - neste ou em outros processos envolvendo a expropriante nesta 3ª Vara Federal - será considerada tumultuária e ensejara a aplicação de multa processual a ter destinação solidária em favor de entidade assistencial.Intimem-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-61.2014.403.6106 - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001389-25.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RINALDO ESCANFERLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO ESCANFERLA

CARTA PRECATÓRIA Nº 164/2016AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALExecutado: RINALDO ESCANFERLA (Advogado: Dr. Marcos César Minuci de Souza, OAB/SP 129.397)Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fl. 390: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.DEPRECO ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens de propriedade do executado RINALDO ESCANFERLA, brasileiro, casado, RG 12.341.750 e CPF 062.330.178-40, com endereço na Rua José Poloni, nº 270 ou 274, na cidade de Políni/SP, quantos bastem à satisfação do débito, no importe de R\$552.205,92, valor já acrescido da multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpneto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002979-37.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOAO MACIEL NETO

Fl. 350: Anote-se, observando-se que a advogada Adriana Cristina B. B. Franco, OAB/SP nº 250.923 não tem poderes para representar a autora, nos termos da procuração e substabelecimento apresentados (fls. 351/358).A carta precatória nº 156/2016 foi encaminhada eletronicamente por este juízo ao juízo deprecado e distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP, sob nº 0000837-97.2016.8.26.0615 (fls. 344/345).Assim, esclareaça a autora, no prazo de 05 dias, a pertinência do pedido de distribuição da referida deprecata junto ao Foro de Tanabi/SP (fls. 359/363).Observo, por oportuno, que a parte autora deverá zelar pelo correto cumprimento das decisões judiciais e acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, sob pena de incidir nas penalidades impostas na decisão de fl. 340/verso. Intimem-se.

Expediente Nº 9844

MONITORIA

0003297-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADIRIBMED REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Fls. 156/157: As preliminares arguidas nos embargos monitorios, confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença.No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, bem como a cobrança de juros a maior que o pactuado e de multa acima do permissivo legal.A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pela embargante. Apresentem as partes razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001360-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de setembro de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.Intim(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-44.2016.403.6106 - ANTONIO MARQUES PEREIRA(SP369663B - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela, confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004927-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMARILLO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fl. 206: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito executando.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intim(m)-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-29.2005.403.6106 (2005.611.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Fls. 725/728: Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da importância devida à União Federal, cumpre-se a decisão de fl. 724, no tocante aos bloqueios e pesquisas determinadas, incluindo o valor executado pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS. Cumpra-se. Intimem-se.

0005910-13.2014.403.6106 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES

Fls. 287/288: Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados em maio/2016, no valor de R\$ 501,73, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determine que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor infimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002638-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE OLIVEIRA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fl. 151-verso: DEFIRO. Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP à pesquisa de bens do devedor. Com a resposta, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10(dez) dias. No silêncio, determine a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9848

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003820-6) - APPARECIDA PULICE ROQUE X BENEDITO ROQUE - ESPOLIO X ARAGUAIA SOLANGE DE SOUZA ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X BENEDITO ROQUE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o ESPÓLIO DE BENEDITO ROQUE, sucessor de APPARECIDA PULICE ROQUE, sucedido por ARAGUAIA SOLANGE DE SOUZA ROQUE, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 356/357), sendo os valores devidos ao Espólio de Benedito Roque transferidos para conta judicial à disposição do Juízo do inventário do Espólio (fl. 361). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisficita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 356/357), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

000070-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004921-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU BREDA PANTALEAO(SP345353 - ALINE ARAUJO SPURIO E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR E SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA)

Fls. 226/227: Recebo o recurso interposto pelo acusado. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON E SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 1947/1948: Tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00, solidariamente, aos advogados constituídos pelo acusado Ademir Cândido da Silva, DR. FABRÍCIO CALLEJON, OAB/SP 143.883 e DR. FÁBIO RENATO FIORAMONTI, OAB/SP 185.718, que deverão providenciar o depósito judicial da referida importância em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos autos da ação penal, na agência 3970, da CEF, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do depósito judicial, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos referidos advogados até o valor fixado a título de multa. Sem prejuízo e, ainda, considerando que, por ocasião de seu interrogatório, o acusado Ademir Cândido da Silva declarou não possuir condições de constituir advogado (fl. 1872), nomeio como sua defensora dativa a Dra. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, que deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação e para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Fls. 1944/1945: Defiro ao advogado constituído pelos demais acusados, Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP 249.573, o prazo individual de 05 dias, que terá início com a publicação deste despacho, para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

0004916-24.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP347428 - AMANDA CRISTINA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-31.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348643 - MARILIA DOS SANTOS E SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9853

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-54.2012.403.6106 - LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 290/295. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 281/285, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3p.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003153-46.2014.403.6106 - ARLINDO BARBOSA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/292. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 280/284, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3p.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9854

PROCEDIMENTO COMUM

0700497-08.1996.403.6106 (96.0700497-3) - A ASSEM COMERCIO DE CAFE LTDA X A PARO & CIA LTDA X CASA CENTENARIO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 376: Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora JORGE TERZIAN & CIA LTDA para fazer constar CASA CENTENÁRIO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME (CNPJ 48.321.616/0001-90), conforme documentos de fls. 371 e 377/382. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 363/369), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 4.229,46, atualizado em 31/03/2003, em favor da autora CASA CENTENÁRIO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, conforme cálculo de fls. 301/303, dando ciência à parte exequente do teor do requisitório. No silêncio, dê-se ciência à executada (Fazenda Nacional) do retorno dos autos e do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-77.2015.403.6324 - LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada pelo NUAJ (fl. 97) e considerando que, com o cancelamento desaparecerão as fases processuais lançadas no sistema, retifico o despacho de fl. 94, determinando que se proceda a substituição da numeração atribuída a estes autos (0006383-62.2015.403.6106) pela numeração anterior, do Juizado Especial Federal (0000596-77.2015.403.6324). Comunique-se ao NUAJ e ao SEDI acerca da presente decisão. Cumpradas todas as determinações (fl. 94), voltem conclusos.

0001992-30.2016.403.6106 - RECICLA-ACAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA - ME(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

A autora pretende a anulação do auto de infração nº 2792224, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, que originou o processo administrativo nº 24809/2015 SP. Deferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação, determinando-se a citação do IPEM e a intimação do INMETRO, autarquia federal, para manifestar-se sobre o interesse em integrar a lide. À fl. 50, manifestação do INMETRO pela ausência de interesse em integrar a lide. Adiro ao entendimento exposto pelo digno magistrado da 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, citando, dentre outros processos decididos, o precedente dos autos 0004285-12.2012.403.6106: Vistos em inspeção, Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta pela empresa J. MAHFUZ LTDA. contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, autarquia estadual, por meio da qual objetiva declaração de nulidade da multa decorrente do Auto de Infração 244.148, sob o fundamento de violação do disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 e/c os artigos 1º e 2º da Portaria INMETRO 38/05, ou seja, a autora comercializou bicicletas de uso infantil sem certificação e não ostentar o selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Em pós análise das partes envolvidas na aludida demanda, decidi à fl. 110v pela declinação da competência para a Justiça Estadual, por entender ser incompetente a Justiça Federal para examinar e decidir a causa em tela, consoante interpretação do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, divergindo, assim, da exegese da autora na petição inicial, verbis: (...) Compete à Justiça Federal examinar e decidir MANDADO DE SEGURANÇA contra ato coator praticado por agente do IPEM-SP, autarquia estadual que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), e não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA), ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tornar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento. (...) Remetidos os autos à Justiça Estadual, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP decidiu que o depósito em dinheiro do valor atualizado do débito em questão tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, fixando, então, o prazo de 10 (dez) dias para sua efetivação (fl. 116), que, inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu por não conhecê-lo e anular a decisão agravada, declinando, por conseguinte, da competência para a Justiça Federal processar e julgar a demanda (fls. 151/154). De forma que, por adotar a mesma linha de entendimento constante do voto da Min. Denise Arruda, Relatora do Conflito de Competência n.º 62.202/PB, e não a citada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscito conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, cuja competência para solucionar é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo instruir o ofício cópias da petição inicial e das decisões de fls. 110v, 116 e 151/155, bem como desta. Cito, ainda, decisão proferida no Conflito de Competência n. 128.812, relator Ministro Sérgio Kukina, suscitado pelo magistrado da 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, na decisão acima referida: (...) Para fixação da competência para processar e julgar ação em que se discute a validade de multa aplicada por autarquia estadual, é irrelevante eventual supervisão de ente federal. Assim, não há falar, no caso, em interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, que ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (...) Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito, declarando competente para processar e julgar a causa a Justiça Estadual. Em consequência, casso o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e determino o retorno dos autos ao Tribunal paulista, a fim de que aprecie o recurso como entender de direito. Traslade-se cópia do Conflito de Competência acima citado, a cujos fundamentos adiro e invoco como razão de decidir. Posto isso, declino da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL local, mantendo a tutela de urgência até apreciação pelo Juízo competente. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Cível da comarca de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 9855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal à investigada SANDRA HAJ HAMMOUD, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei 9.099/95, em audiência de proposta de transação realizada em 28.01.2016 (fl. 548), tendo a acusada aceito a proposta do Ministério Público Federal. Comproventes de depósitos judiciais dos valores acordados em audiência (fls. 558, 575, 586 e 587). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade da acusada, pelo cumprimento da transação penal (fl. 590). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e a acusada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da acusada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente sentença, determino a destinação solidária dos valores depositados às fls. 558, 575, 586 e 587 em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, servindo cópia desta sentença como ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para a acusada SANDRA HAJ HAMMOUD, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001503-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001503-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO FILHO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA X ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Certidão de fl. 642: Nada obstante a ausência de apresentação das contrarrazões de recurso pela defesa do acusado ALZEMIRO DA SILVA DE MEDEIROS, tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2362

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 603, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003388-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS EVANDRO BARBOSA

Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, nos contratos de fls. 07/09 e nos documentos de fls. 10/16. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Luiz Amadeu, nº. 375, Jardim Alay, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO - SP, ou onde possam ser encontrados, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do seguinte veículo: Veículo Automóvel TOYOTA, ano 2006/2006, modelo HILUX SW4 SRV 4X4, cor prata, Renavam 00886877660, placas DTR5656. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem Sr. ROGERIO LOPES FERREIRA, portador do CPF nº 203.162.246-34 (fone: 31 2125-9432), representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., com na Rodovia Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto - SP, CEP 14070-730, leiloeiro habilitado pela autora, que deverá ser contactado através da Sra. Cinthia Inácio pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da Caixa Thamy Karnah Dajjo Ramos ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail girecbu07@caixa.gov.br para agendamento da busca e apreensão, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido CARLOS EVANDRO BARBOSA, CPF nº 265.515.578-56, com endereço na Rua Luiz Amadeu, nº. 375, Jardim Alay, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO, SP, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 149.420,07 (Cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e sete centavos), valor posicionado para 26/04/2016, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Sem prejuízo proceda-se o bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contráf. Instrua-se com as cópias necessárias. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Fls. 860/861: Indefiro o pedido do réu quanto a juntada de todos os documentos que comprovem a evolução bancária e laudo complementar sobre referidos documentos. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à CAIXA para ciência e atendimento ao solicitado a fls. 500 pelo Juízo deprecado.

0003706-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO APARECIDO NAPPI(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIA ora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento juntado às fls. 07/09 e pactuado em 18/10/2013, ao qual foram vinculadas as cláusulas gerais do contrato de cheque especial pessoa física e contrato de crédito direto Caixa. Foram apresentados embargos (fls. 50/62), recebidos e impugnados às fls. 74/84. A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC/2015. A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC/1973, em vigor na data da distribuição, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil para instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandato de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de perna há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandato de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A (artigo 919 do CPC/2015) visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Não bastasse, o artigo 739-A, 5º não foi replicado no CPC de 2015. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 919 do CPC/2015 aos embargos monitorios, afastando a preliminar. Ao mérito, pois. Observo que as partes celebraram um contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa física que previu cheque especial e CDC vinculados à conta-corrente. Conforme extratos de fls. 20/23, o embargante ultrapassou o limite de R\$ 5.300,00, consolidado em 04/03/2015 no valor R\$ 6.606,53. Sobre este débito incidiram juros remuneratórios e multa contratual, perfazendo um total de R\$ 7.284,52, conforme demonstrativo de fls. 24. O embargante utilizou também o CDC conforme extratos juntados às fls. 26/34. Assim, esse é o débito cujo pagamento busca a Caixa - relativo ao saldo devedor da conta-corrente do embargante. O embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento desse saldo. Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. Fixação unilateral / adesividade contratual A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do cheque especial e realização dos saques do CDC, bem como pela efetiva movimentação da conta. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado no prazo do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, ADRIANO APARECIDO NAPPI, o pagamento à embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do débito de R\$ 38.934,23 posicionado para junho de 2015, oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa física do qual decorreu o contrato de cheque especial e crédito direto Caixa. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002303-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO HENRIQUE FALCONI DE FREITAS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7) - DURSULINA LUCIA MARCUSSE LUIZETTI X DOMINGOS LUIZETTI X ANTONIO LUIZETTI X JOAO LUIZETTI(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Considerando o falecimento da autora e a constituição de nova advogada pelos herdeiros tomo sem efeito a decisão de fl. 295. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do artigo patrono. Oficie-se ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que não se faz necessária a indicação de outro juiz para a condução dos presentes autos. Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às fls. 228 e 234, nos termos do artigo 687, do Código de Processo Civil/2015. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autores: ANTONIO LUIZETTI, CPF nº. 736.586.698-53 e JOAO LUIZETTI, CPF nº. 064.605.168-71, sucedidos: Dursulina Lucia Marcusse Luizetti e Domingos Luizetti. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-64.2005.403.6314 - MARIA DAS NEVES PEDRO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFFICIO Nº. 438/2016. Considerando a existência do Conflito de Competência 0005593-29.2016.4.03.0000, oficie-se à Subsecretaria da 3ª Seção do Eg. Trf da 3ª Região para comunicar que foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia de fls. 247/251, que segue anexa. Cópia desta decisão servirá de ofício eletrônico. Cumpra-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela União abra-se vista ao(s) autor que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresentada(m) o(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a intimação na forma do art. 535 do CPC/2015. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca do conteúdo da petição de fls. 698/709. Intimem-se.

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Em ordem de sentenciar o presente feito e verificando minudentemente os autos, observo que a inicial, a princípio, trouxe a causa de pedir, ou seja, fatos e fundamentos jurídicos do pedido, baseada somente na negativa de cumprimento de uma decisão da Junta de Recursos do INSS, emanada em 08/08/2012 (fls. 18/20), todavia, na mesma oportunidade o pedido tratado na inicial foi integralmente formulado como se a ação fosse condenatória para concessão de benefício e não uma ação de obrigação de fazer. Vale destacar a este respeito que no pedido formulado às fls. 05/06, os itens a e f em nenhum momento mencionam a decisão administrativa que segundo posteriormente sustentou o autor, seria o objeto da demanda. Em razão disso foi determinada a emenda às fls. 27 para que indicasse na causa de pedir fatos compatíveis com a concessão do pedido. Esclareceu o autor que o pedido era de cumprimento (fls. 29), todavia este Juízo discordou desta conclusão pelos motivos já alinhavados (fls. 30). O autor, concordando com a emenda, não opôs recurso e emendou a inicial trazendo os transtornos de comportamento, qualidade de segurado e demais itens necessários para apreciação do pedido de concessão (fls. 31/58). Assim sendo, a primeira premissa destes autos é de que se trata de ação concessiva, e não mais, desde aquela emenda, de apreciação de implantação da decisão administrativa. No decorrer do feito, não obstante os referidos fatos narrados na inicial foram realizadas provas de coleta acerca da capacidade do autor, bem como já foram trazidos aos autos os comprovantes de vínculo empregatício (carteira de trabalho) e as guias de recolhimento. Quanto às guias de recolhimento de fls. 45/48, considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 1996, com a rescisão de seu contrato de trabalho e voltou a recolher em novembro de 2008 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às fls. 45/48, pois não há qualquer indício de que quando os fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianta, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Deve também especificar os locais trabalhados. Na omissão, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005517-25.2013.403.6106 - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em ordem de sentenciar o feito, observo que os documentos de fls. 44/69 estão ilegíveis, todavia, tais documentos são imprescindíveis ao julgamento do feito, pois são cópias de caderno de anotações original e contemporâneo, onde constam pagamentos realizados aos empregados da propriedade na qual o autor trabalhou, conforme consta da declaração de fls. 43. Assim, apresente o autor, no prazo de dez dias, o referido caderno original, para constatação, extração de cópias e devolução. Em caso de recusa do subscritor da declaração de fls. 43, intime-se-o para apresentar, também no prazo de dez dias, o referido caderno em Juízo. Intimem-se.

0003052-09.2014.403.6106 - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de contrato bancário em face da Caixa Econômica Federal, visando obter o reconhecimento de prática, pela ré, da cobrança de juros em percentual acima do pactuado e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Busca também, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do nome de seus sócios dos cadastros de proteção ao crédito (SCP e SERASA). Juntou documentos (fls. 13/55). Citada, a Caixa contestou arguindo preliminar de falta de interesse processual em relação à exclusão do nome dos sócios dos cadastros de proteção ao crédito e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 88/97). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afásto a preliminar de falta de interesse processual no pedido de exclusão do nome dos sócios da autora dos cadastros de proteção, vez que conforme documento acostado às fls. 96 houve sim a inclusão do nome do sócio no cadastro SERASA. O pedido de antecipação da tutela será apreciado ao final da sentença. Passo à análise do mérito. Alega a autora que firmou contrato de financiamento com a ré e que no cumprimento deste foram aplicados juros acima do percentual contratado além de ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios. A análise do pedido implica verificar se a ré aplicou na conta do autor os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto a segunda questão diz respeito somente ao direito. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventual cláusula do contrato, e então, sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STF). A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária. Conforme contrato acostado às fls. 34/39 a autora firmou com a ré Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO no valor de R\$70.000,00 a serem pagos em 36 parcelas com taxa de juros mensal de 1,5% e anual de 19,56100%. Este é o contrato que será analisado. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJE 08/06/2009) Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Contudo, considerando que a Caixa não refutou a alegação da embargante acerca da cobrança de taxa de juros acima do pactuado, tampouco trouxe a demonstração do cálculo por ela realizado, acolho o parecer de fls. 42/46 e reconheço a cobrança de taxa acima do pactuado (1,9% ao mês 22,86 ao ano). Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato (cláusula oitava - fls. 37), há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Todavia, a comissão de permanência não é cumulável com os juros remuneratórios, com correção monetária, com juros moratórios e com multa. No caso em apreço, o contrato prevê a cobrança de juros remuneratórios (cláusula segunda - fls. 35), juros moratórios (cláusula oitava - parágrafo primeiro - fls. 37) além da multa de 2%, denominada pena, sobre o saldo devedor (cláusula oitava - parágrafo terceiro - fls. 35). Todas estas cobranças são indevidas sem a comissão de permanência, motivo pelo qual a cobrança desta se mostra indevida e deve ser afastada. Havendo dupla previsão de encargos, deve ser escolhido o encargo menos oneroso para o devedor. Neste sentido, trago julgado Processo AC 03006225819934036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 189203 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015. FONTE REPUBLICAÇÃO: Ementa CIVIL PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA: AFASTADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE CAPITAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 2. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 4. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Por sua vez, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a exequente pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. Não há falar, igualmente, em abusividade das denominadas despesas diversas, previstas em contrato. O inadimplemento da obrigação dá à exequente o direito de restituição das despesas havidas, tendo sido objeto do contrato a chamada pena convencional (cláusula décima). 10. Em razão da sentença de procedência parcial da pretensão deduzida, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, contendo compensando-se integralmente os honorários advocatícios. 11. Agravo legal improvido. Data da Decisão 27/10/2015 Data da Publicação 17/11/2015 Diante do exposto, o pedido da autora deve ser julgado procedente, determinando-se a aplicação do percentual de juros conforme fixado em contrato (1,5% ao mês e 19,56100% ao ano) devendo ser afastada a aplicação da comissão de permanência nos valores decorrentes da mora e do vencimento antecipado da dívida, considerando a previsão contratual de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. O valor de todas as parcelas deverá ser recalculado aplicando-se as taxas de juros previstas no contrato. Eventual saldo cobrado a maior pela aplicação de taxas superiores às contratadas deverá ser restituído pela Caixa em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, vez que caracterizada a má-fé contratual e tal valor deverá ser compensado com o saldo devedor. Considerando que a autora depositou os valores que entendia devidos (fls. 54), sobre estes valores incidirão os encargos de mora até a data do depósito realizado em 04/08/2014. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de determinar à ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recálculo das parcelas do financiamento observando a taxa de juros especificada em contrato, para afastar a aplicação da comissão de permanência nos valores decorrentes da mora da autora, bem como do vencimento antecipado da dívida, devendo sobre estes valores serem aplicados, além dos juros remuneratórios, os juros de mora e a multa constantes do contrato. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Eventual crédito a ser apurado em favor da autora deverá ser atualizado nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre estes valores incidirão juros de mora também nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela inclusão indevida do nome do representante da autora no SERASA e considerando também o depósito realizado às fls. 54, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino à Caixa que retire o nome do representante da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato discutido nesta ação, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 pelo não cumprimento desta decisão. Providencie a secretaria a transferência do numerário depositado às fls. 54 para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003277-29.2014.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 24/06/1986, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/92).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 106/135).Houve réplica (fls. 137/140).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 12/22, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de auxiliar de recepção, auxiliar de serviço e atendente de laboratório e atendente. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997:Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:(...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999:Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante.(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 23/27, 28/29, 30/31 e 34/38 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalhava. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares e laboratoriais acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data:25/11/2004 - Página:433 - Nº:226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 24/10/1985 a 30/04/1987, 04/05/1987 a 27/04/1988, 01/11/1990 a 24/09/1997 e 24/08/1998 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9906 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 01 mês e 21 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 29/05/2014. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de recepção, auxiliar de serviço, atendente de laboratório e atendente nos períodos de 24/10/1985 a 30/04/1987, 04/05/1987 a 27/04/1988, 01/11/1990 a 24/09/1997 e 24/08/1998 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/05/2014, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 02 meses e 07 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.Arcaá o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II.Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada Sandra Regina SpinetiCPF 074.397.398-41Nome da mãe Dalva dos Santos SpinetiEndereço Rua Sara Jabur, 500, Higienópolis, SJRPBenefício concedido Aposentadoria EspecialDIB 29/05/2014RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transitio em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0000495-15.2015.403.6106 - REJANE APARECIDA SOARES(SPI04364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória interposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, para que a ré retire o nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais pela inclusão do nome da autora no SCPC e SERASA após o pagamento de parcela de financiamento. A autora alega que possui contrato de financiamento habitacional com a ré, contrato nº 8.5555.2692.675-1 e que constatou apontamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito em relação à parcela de financiamento com vencimento em 13/11/2014, paga em 26/11/2014, com os acréscimos devidos, mediante depósito em conta, a tempo de impedir a disponibilização ocorrida em 18/12/2014, contudo a ré disponibilizou o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito fazendo-a passar por constrangimentos, motivo pelo qual pleiteia indenização pelo dano moral sofrido. Juntou documentos (fls. 17/26). Citada a ré contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/36). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para retirada do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, ficando a ré intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias as providências tomadas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (fls. 37). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 40). As fls. 49 foi indeferido o pedido de prova oral formulado pela parte autora e determinada a intimação da ré para juntar aos autos relatório contendo as datas de inclusão e exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito. A ré peticionou, com documentos, às fls. 51/52 e foi dada vista à autora. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. A parte autora comprova o depósito do valor da parcela, conforme documento de fls. 23, ocorrido em 26/11/2014 e citada a Caixa não comprovou a situação de inadimplência da autora que justificasse a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Embora alegue que a autora ficou em mora por mais de quatro meses (fls. 34), não traz comprovação de suas alegações. De fato, houve atraso, e conforme decidido em antecipação de tutela, trata-se de simples mora, inferior a 30 dias e não de inadimplência, o que não justifica medida tão gravosa como a inclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. Assim, sem mais delongas, reconheço o direito da autora à retirada de seu nome do SCPC e Serasa em relação à parcela vencida em 13/11/2014. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré incluiu o nome da parte autora no SCPC e SERASA pelo não pagamento de parcela cujo valor foi depositado pouco depois do vencimento, tendo feito a inclusão em data posterior ao depósito da parcela e mantido o nome da autora nos cadastros de inadimplentes por prazo superior a 30 dias (fls. 52). Assim indevida a inclusão e manutenção do nome da autora no SCPC e SERASA motivo pelo qual deve a autora se indenizar pelo dano moral sofrido. Quanto à multa fixada às fls. 37, considerando que o prazo para cumprimento do despacho teve início em 13/04/2015, sendo que a partir de 23/04/2015 a multa passou a ser devida, o que ocorreu em 28/04/2015, data em que a ré comprovou que ocorreu a exclusão do nome da autora no cadastro do SCPC referente a parcela discutida nestes autos (fls. 52 - obs. a exclusão no Serasa ocorreu em data anterior - 23/04/2015), perfazendo total de 5 dias de atraso. Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 37, a ser revertida em favor da parte autora, no valor total de R\$300,00, conforme planilha demonstrativa abaixo, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 29/04/2015, dia seguinte ao cumprimento da determinação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir desta data. Publicação/Intimação Prazo valor diário fim da multa 10/04/2015 10 R\$ 50,00 28/04/2015 início do prazo para cumprimento início da multa TOTAL (5 dias) 13/04/2015 23/04/2015 R\$ 300,00 DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, considerando quitada a parcela vencida em 13/11/2014 do contrato nº 8.5555.2692.675-1, celebrado entre a autora e a CAIXA, tomando definitivos os efeitos da tutela antecipada no sentido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Condono, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada, moderadamente em R\$2.500,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como o fato que a autora concorreu para o erro da ré com o depósito da parcela em atraso, bem como ao pagamento de multa de R\$ 300,00, por atraso no cumprimento de determinação judicial de fls. 37. Os valores da condenação acima serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o dano moral, a partir desta sentença e a multa fixada, a partir de 29/04/2015, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença. Arcará a parte ré com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$5.000,00, ante o valor mínimo da condenação (artigo 85, 8º do CPC/2015). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002111-25.2015.403.6106 - DANIELE CRISTINA PEREIRA FELIX(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta em face da ré Caixa Econômica Federal, visando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. Busca em sede de antecipação de tutela a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A autora alega que mantém conta conjunta com seu marido João Felix Junior na Caixa Econômica Federal, agência 3245, c/c 01001738-7. Diz que adquiriram bens com cheques pré-datados, e que os últimos cheques foram depositados juntos e antes do prazo previsto para cobrança, o que culminou com a devolução dos mesmos. Alega que seu marido procurou o depositante dos cheques, quitou-os e foi à agência da Caixa, pagou as tarifas de exclusão do Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF e teve seu nome excluído dos cadastros do Serasa/SCPC, contudo o nome da esposa/autora permaneceu nos cadastros de inadimplentes, sendo que lhe foi negada uma oportunidade de emprego e aumento de limite de crédito em instituição bancária que menciona, em razão da negativação. Assim, pleiteia indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 10/33). Citada a ré contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/30). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 34). Em decisão de fls. 36, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para o azo da sentença e as partes foram instadas a especificarem provas, sendo que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 37/38) e a ré deixou de se manifestar (certidão às fls. 39). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. A própria autora reconhece que deu causa à negativação, mediante emissão de cheques pré-datados de conta conjunta que possuía com seu marido João Felix Junior, os quais, segundo informa, foram apresentados antes do prazo e em razão disto devolvidos, sem provisão de fundos. Há comprovação da quitação da dívida, vez que seu marido formulou Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, com pagamento das tarifas, em 17/03/2014 (fls. 12), onde consta que os originais dos dois cheques foram apresentados (cheques nº 900071 e 900066, da agência 3245, conta 01001738-7). Contudo, tratando-se de conta conjunta, o que deu ensejo à inclusão dos nomes dos dois titulares no cadastro de inadimplentes, quando da devolução dos cheques, no momento da solicitação de exclusão (fls. 12), a Caixa limitou-se a excluir o nome do marido, mesmo após a comprovação de quitação dos cheques, tendo mantido a negativação do nome da autora. Ressalto que tal negativação perdurou por longo período, vez que nas consultas juntadas pela autora, datadas de 13/02/2015 e 30/01/2015 (fls. 13/14) seu nome ainda constava dos cadastros do Serasa e SCPC por devoluções de 2 cheques sem fundos. Assim, sem mais delongas, reconheço o direito da autora à retirada de seu nome do SCPC e Serasa em relação aos cheques nº 900071 e 900066, da agência 3245, conta 01001738-7, da Caixa Econômica Federal. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré manteve o nome da autora no SCPC e SERASA por longo período, pela emissão de cheques sem fundo, mesmo após a comprovação de quitação dos mesmos, assim deve a autora se indenizar pelo dano moral sofrido. Deixo de levar em consideração os prejuízos alegados pela autora de negativa de emprego e de negativa de aumento de limite de crédito do banco Santander na fixação da indenização, ante a falta de comprovação dos alegados prejuízos. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à Caixa a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes referentes aos cheques nº 900071 e 900066, da agência 3245, conta corrente 01001738-7. Condono, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada, em R\$2.500,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, o fato da autora ter concorrido para a inclusão do nome e o tempo que ficou disponível a negativação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, vez que o nome da autora consta dos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome da autora, DANIELE CRISTINA PEREIRA FELIX, CPF 342.763.638-02, de todos os órgãos de proteção ao crédito que tenham sido comunicados sobre a devolução dos cheques nº 900071 e 900066, da agência 3245, conta 01001738-7, da Caixa Econômica Federal. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor da autora. O valor da indenização pelos danos morais acima fixada será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir desta sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença. Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$5.000,00, ante o valor mínimo da condenação (artigo 85, 8º do CPC/2015). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003658-03.2015.403.6106 - GLESIAS RIBEIRO RIGHETTI(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento judicial que determine ao réu que proceda ao registro do autor em seu quadro de inscritos, expedindo-se a respectiva carteira profissional. Aduz que concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho em 20/12/2013, na UNORP - Centro Universitário Norte Paulista e requereu a emissão do registro profissional perante o CREA, tendo realizado todas as exigências para a expedição do mesmo. Contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a UNORP não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional. Sustenta que o curso ministrado pela instituição de ensino restou reconhecido pelo artigo 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/07. Sustenta, ainda, que o ato de indeferimento viola o seu direito de exercer a profissão, nos termos do art. 5º, XIII da Constituição Federal, e pela Lei nº 5.194/66, que regula a profissão de engenheiros e arquitetos. Juntou documentos (fls. 32/56). Citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 69/144). Houve réplica (fls. 147/178). FUNDAMENTAÇÃO A autora pleiteia nesta ação ordinária o seu registro nos quadros do CREA, para exercer a profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. O réu, por sua vez, se recusa a processar o pedido da autora e a incluí-la em seus quadros alegando que somente graduados em Engenharia ou em Arquitetura podem exercer plenamente a Segurança do Trabalho, a partir de curso de especialização em nível de pós-graduação, nos termos da lei nº 7.410/85. Afirma que, em razão de não possuir formação prévia em Engenharia ou Arquitetura, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não há previsão legal para o registro de graduados em Engenharia de Segurança do Trabalho. O busilis deste processo está em definir se o curso realizado pelo autor o qualifica como engenheiro ou não. A Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê: Art. 5º (...) XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A finalidade dos conselhos de fiscalização profissional é o controle do exercício da profissão. É o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 5.194/66: Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte: Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. No presente caso, verifico que o autor concluiu o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, tendo colado grau em 22/01/2015 (fls. 30). O curso de formação do autor é de graduação em engenharia, com 5 anos de duração, e carga horária compatível com outros cursos de engenharia, portanto o autor se enquadra exatamente no que dispõe o artigo 1º, inciso I da Lei 7410/85, ou seja, pertence por graduação de curso aprovado pelo MEC à categoria de engenheiro. A qualificação do curso (em nível de pós graduação) ao final do inciso I não afasta o enquadramento do autor, já que destinada aos engenheiros e arquitetos cuja formação não foi exatamente em Engenharia de Segurança do Trabalho. Pensamento contrário ensejaria a conclusão de que o curso do autor não o qualifica para o exercício de profissão alguma, o que contraria o seu reconhecimento pelo MEC, na Portaria nº 40 de 12/12/2007 (fls. 35). De acordo com a contestação, o CREA não reconhece o curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, somente aceitando tal modalidade em nível de pós-graduação do engenheiro ou do arquiteto, já registrado no Conselho. No entanto, o Conselho de Engenharia não é órgão competente para reconhecer a regularidade do curso de bacharelado. Ademais, não cabe ao CREA aprovar ou reprovar cursos ou seus currículos, pois estaria invadindo competência reservada ao MEC. Aprovado o curso de engenharia (em segurança do trabalho), com 5 de duração e carga horária compatível, não pode o CREA negar registro aos que se graduaram com esses critérios. Da mesma forma, a estes, por formação específica, não é exigida ainda uma pós graduação, vez que a formação regular já os capacita para o tema de forma plena. Se o MEC já o fez, cabe ao respectivo conselho realizar o registro profissional. Com efeito, o MEC é o órgão competente para analisar se as disciplinas e a carga horária são compatíveis com as exigências legais, reconhecendo ou não a regularidade do curso, por meio da Portaria. Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. Assim, o réu deve realizar o registro profissional do autor, que demonstrou possuir diploma de bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho, devidamente expedido e reconhecido pelo MEC. Ademais, a Lei nº 5.194/66, já citada anteriormente, que regula a profissão de engenheiro e trata dos Conselhos Federal e Regionais, não impede o registro de nenhum curso superior. Daí decorre que o autor faz jus ao registro. Vale destacar que aos engenheiros de outras áreas, é dado atuar na área de segurança do trabalho mediante curso de pós graduação, com carga de 2 anos, não se confundindo, portanto, as situações. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003348-79.2015.403.0000/SP, pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em 27/02/2015: No caso em apreço, cumpre observar que o agravado graduou-se Bacharel em Engenharia de Segurança no Trabalho pela Faculdade UNORP (Centro Universitário Norte Paulista); o Conselho agravante indeferiu o pedido de registro profissional, ao argumento de que o curso não possui registro perante aquele órgão fiscalizador; e, conforme documento de fls. 96/96º, referido curso é reconhecido pela Portaria Normativa MEC nº 40 de 12/12/2007. E, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não há controvérsia acerca do reconhecimento oficial do referido curso, e nem sobre eventual nulidade do diploma expedido. Nos capítulos que dispõem sobre a instituição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dos Conselhos Regionais e suas respectivas atribuições, a Lei Federal nº 5.194/66 não faz qualquer menção à possibilidade de veto ao registro de curso superior. Ao contrário, os artigos. 2º, alínea a e 57 da Lei Federal nº 5.194/66 dispõem expressamente que: Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões diante do registro provisório no Conselho Regional (...). Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). Ainda, em casos semelhantes, assim se decidiu: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CREA/RJ - LEGITIMIDADE - CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL RECONHECIDO PELO MEC - REGISTRO PROFISSIONAL NEGADO - RECONHECIMENTO DO CURSO PELO CONFEA - DESNECESSIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - O CREA é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada com o objetivo exclusivo de registro em seus quadros. Precedente: TRF2 - AC nº 2007.51.04.003361-6/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO - E-DJF2R 24-02-2011. 2 - O registro profissional a ser emitido pelo conselho fiscalizador não pode ser vinculado ao definitivo reconhecimento da instituição de ensino junto ao CONFEA. 3 - Curso de Engenharia Ambiental reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, de acordo com a Portaria Normativa nº 40, de 12-12-2007 - MEC. 4 - Precedentes: REOAC nº 2010.51.01.017358-7/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA - E-DJF2R 15-06-2012; REOAC nº 2009.51.01.014453-6/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATOS - E-DJF2R 21-07-2011; AC nº 2007.51.04.002609-0/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES - E-DJF2R 09-12-2010. 5 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (REO 200951010116061, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 07/05/13, E-DJF2R de 21/05/2013. Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - grifei) ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. 1 - A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que a União compete a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, exclusivamente; II - Em sendo assim, o CREA não pode negar validade a título obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal, através do MEC; III - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré improvidas. (APELRE 200751040027227, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 03/12/08, DJU de 17/12/2008, p. 307. Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE) Na esteira destes julgados, entendo que o impetrante tem direito ao registro. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, para determinar ao réu que proceda ao registro de GLELSIAS RIBEIRO RIGHETTI em seus quadros, como Engenheira de Segurança no Trabalho e expeça a respectiva carteira profissional. Arcará o réu com os honorários de sucumbência que fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas na forma da lei. Considerando o reconhecimento do direito, defiro a antecipação da tutela requerida para determinar a imediata inclusão da autora nos quadros do conselho réu, bem como a expedição da competente carteira profissional no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004421-04.2015.403.6106 - LEANDRO ALMEIDA TRINDADE (SP232375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento judicial que determine ao réu que proceda ao registro do autor em seu quadro de inscritos, expedindo-se a respectiva carteira profissional.Aduz que concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho em 19/12/2014, na UNORP - Centro Universitário Norte Paulista e requereu a emissão do registro profissional perante o CREA, tendo realizado todas as exigências para a expedição do mesmo. Contudo seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a UNORP não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional.Sustenta que o curso ministrado pela instituição de ensino restou reconhecido pelo artigo 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/07. Sustenta, ainda, que o ato de indeferimento viola o seu direito de exercer a profissão, nos termos do art. 5º, XIII da Constituição Federal, e pela Lei nº 5.194/66, que regula a profissão de engenheiros e arquitetos.Juntou documentos (fls. 27/35).Citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 44/111).Houve réplica (fls. 114/140).FUNDAMENTAÇÃOO autor pleiteia nesta ação ordinária o seu registro nos quadros do CREA, para exercer a profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho.O réu, por sua vez, se recusa a processar o pedido do autor e a incluí-lo em seus quadros alegando que somente graduados em Engenharia ou em Arquitetura podem exercer plenamente a Segurança do Trabalho, a partir de curso de especialização em nível de pós-graduação, nos termos da lei nº 7.410/85. Afirma que, em razão de não possuir formação prévia em Engenharia ou Arquitetura, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não há previsão legal para o registro de graduados em Engenharia de Segurança do Trabalho. O buslis deste processo está em definir se o curso realizado pelo autor o qualifica como engenheiro ou não.A Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê:Art. 5º (...)XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A finalidade dos conselhos de fiscalização profissional é o controle do exercício da profissão. É o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 5.194/66:Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte:Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.No presente caso, verifico que o autor concluiu o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, tendo colado grau em 22/01/2015 (fls. 30).O curso de formação do autor é de graduação em engenharia, com 5 anos de duração, e carga horária compatível com outros cursos de engenharia, portanto o autor se enquadra exatamente no que dispõe o artigo 1º, inciso I da Lei 7410/85, ou seja, pertence por graduação de curso aprovado pelo MEC à categoria de engenheiro. A qualificação do curso (em nível de pós graduação) ao final do inciso I não afasta o enquadramento do autor, já que destinada aos engenheiros e arquitetos cuja formação não foi exatamente em Engenharia de Segurança do Trabalho. Pensamento contrário ensejaria a conclusão de que o curso do autor não o qualifica para o exercício de profissão alguma, o que contraria o seu reconhecimento pelo MEC, na Portaria nº 546 de 12/09/2014 (fls. 30). De acordo com a contestação, o CREA não reconhece o curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, somente aceitando tal modalidade do engenheiro ou do arquiteto, já registrado no Conselho.No entanto, o Conselho de Engenharia não é órgão competente para reconhecer a regularidade do curso de bacharelado. Ademais, não cabe ao CREA aprovar ou reprovar cursos ou seus currículos pois estaria invadindo competência reservada ao MEC. Aprovado o curso de engenharia (em segurança do trabalho), com 5 de duração e carga horária compatível, não pode o CREA negar registro aos que se graduaram com esses critérios. Da mesma forma, a estes, por formação específica, não é exigida ainda uma pós graduação, vez que a formação regular já os capacita para o tema de forma plena.Se o MEC já o fez, cabe ao respectivo conselho realizar o registro profissional. Com efeito, o MEC é o órgão competente para analisar se as disciplinas e a carga horária são compatíveis com as exigências legais, reconhecendo ou não a regularidade do curso, por meio da Portaria. Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. Assim, o réu deve realizar o registro profissional do autor, que demonstrou possuir diploma de bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho, devidamente expedido e reconhecido pelo MEC. Ademais, a Lei nº 5.194/66, já citada anteriormente, que regula a profissão de engenheiro e trata dos Conselhos Federal e Regionais, não impede o registro de nenhum curso superior.Dai decorre que o autor faz jus ao registro.Vale destacar que aos engenheiros de outras áreas, é dado atuar na área de segurança do trabalho mediante curso de pós graduação, com carga de 2 anos, não se confundindo, portanto, as situações.Nesse sentido, confira-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003348-79.2015.403.0000/SP, pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em 27/02/2015.No caso em apreço, cumpre observar que o agravado graduou-se Bacharel em Engenharia de Segurança no Trabalho pela Faculdade UNORP (Centro Universitário Norte Paulista); e Conselho agravante indeferiu o pedido de registro profissional, ao argumento de que o curso não possui registro perante aquele órgão fiscalizador; e, conforme documento de fls. 96/96vº, referido curso é reconhecido pela Portaria Normativa MEC nº 40 de 12/12/2007.E, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não há controvérsia acerca do reconhecimento oficial do referido curso, e nem sobre eventual nulidade do diploma expedido. Nos capítulos que dispõem sobre a instituição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dos Conselhos Regionais e suas respectivas atribuições, a Lei Federal nº 5.194/66 não faz qualquer menção à possibilidade de veto ao registro de curso superior. Ao contrário, os artigos 2º, alínea a e 57 da Lei Federal nº 5.194/66 dispõem expressamente que: Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões diante do registro provisório no Conselho Regional(...).Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).Ainda, em casos semelhantes, assim se decidiu:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CREA/RJ - LEGITIMIDADE - CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL RECONHECIDO PELO MEC - REGISTRO PROFISSIONAL NEGADO - RECONHECIMENTO DO CURSO PELO CONFEA - DESNECESSIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - O CREA é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada com o objetivo exclusivo de registro em seus quadros. Precedente: TRF2 - AC nº 2007.51.04.003361-6/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO - E-DJF2R 24-02-2011. 2 - O registro profissional a ser emitido pelo conselho fiscalizador não pode ser vinculado ao definitivo reconhecimento da instituição de ensino junto ao CONFEA. 3 - Curso de Engenharia Ambiental reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, de acordo com a Portaria Normativa nº 40, de 12-12-2007 - MEC. 4 - Precedentes: REOAC nº 2010.51.01.017358-7/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA - E-DJF2R 15-06-2012; REOAC nº 2009.51.01.014453-6/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATOS - E-DJF2R 21-07-2011; AC nº 2007.51.04.002609-0/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES - E-DJF2R 09-12-2010. 5 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (REJ 2009510101160661, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 07/05/13, E-DJF2R de 21/05/2013. Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - grifei)ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. I - A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que a União compete a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, exclusivamente; II - Em sendo assim, o CREA não pode negar validade a título obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal, através do MEC; III - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré improvidas.(APELRE 200751040027227, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 03/12/08, DJU de 17/12/2008, p. 307, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE)Na esteira destes julgados, entendo que o impetrante tem direito ao registro.DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, para determinar ao réu que proceda ao registro de LEANDRO ALMEIDA TRINDADE em seus quadros, como Engenheiro de Segurança no Trabalho e expeça a respectiva carteira profissional.Arcará o réu com os honorários de sucumbência que fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas na forma da lei.Considerando o reconhecimento do direito, defiro a antecipação da tutela requerida para determinar a imediata inclusão do autor nos quadros do conselho réu, bem como a expedição da competente carteira profissional no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso.Oficie-se para cumprimento.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005884-78.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN/SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, representando a categoria profissional indicada, ajuza a presente ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em face da União Federal, com pedido de liminar, visando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3), bem como repetição de indébito previdenciário dos últimos 5 (cinco) anos, decorrente da cobrança de contribuição incidente sobre as alçadas verbas.Alega em síntese que seus representados vem contribuindo de forma indevida para o INSS, pois tais verbas não são salariais.Juntou documentos (fls. 24/64).Devidamente citada, a União apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa, ausência da autorização do filiados para propositura da ação e ausência de provas dos recolhimentos efetuados.A autora apresentou réplica, ratificando sua inicial (fls. 86/97).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (TRF 621/166).Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela União Federal, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF:Súmula 629A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.Afasto também a alegação de ausência de comprovação dos recolhimentos, vez que tal comprovação ocorrerá no momento da execução da sentença, caso seja reconhecida a tributação indevida. Passo ao mérito.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcela que o autor entende não configurar contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, da Constituição Federal.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 307, al.13).Do adicional de um terço das fériasEmbora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou, em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do Agr-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no goza das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, Agr/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008)Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295).Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte autora razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre as verbas a título de adicional de 1/3 de férias de seus representados, dentro da sua área de atuação, e condenar a ré à restituição dos valores pagos a este título nos cinco anos que precederem a propositura desta demanda.Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC/2015.Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que não há risco do perecimento do objeto.Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000126-84.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE REGINALDO CONCEICAO SILVA

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar presente ação, consoante certidão de fl. 99, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Diga o autor se tem outras provas a produzir.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

000564-13.2016.403.6106 - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

000565-95.2016.403.6106 - SIRLEI DE SOUZA MATTA VERMELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0002354-32.2016.403.6106 - BENEDITA DE MATOS VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Assim, recorra o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, regularizada a situação acima, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intime-se.

0002363-91.2016.403.6106 - SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Postergo a análise da tutela de urgência para o momento posterior à apresentação da contestação, eis que não há riscos de perecimento imediato do direito.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-04.2016.403.6106 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Verifico que o(s) documento(s) de fs. 25,29 e 30, não permite(m) seu entendimento integral, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo ou cópia legível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Tendo em vista que há PPP completo juntado às fs. 18, verso e 19, contendo a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos decibéis do quesito ruído, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal, indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intime-se.

0002708-57.2016.403.6106 - WILMA LUIZA AMARAL RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais de todos os períodos descritos pela autora, exceto de 03-11-87 a 20-03-88, laborado no IMC.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil fisiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil fisiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado.Prazo: 20(vinte) dias.Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intime-se.

0002709-42.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO MINARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais de todos os períodos descritos pela autora, exceto de 01-04-2003 a 29-02-2008, laborado na Mirari Analises Patologicas.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil fisiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil fisiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado.Observo também que o PPP da empresa FLEMING não traz a indicação do responsável pelos registros ambientais ou responsável pela monitoração biológica. Assim, traga o autor documento contendo essa informação.Prazo: 20(vinte) dias Decorrido o prazo acima, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intime-se.

0003296-64.2016.403.6106 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.Postergo a análise da tutela de urgência para o momento posterior à apresentação da contestação, eis que não há riscos de perecimento imediato do direito.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003356-37.2016.403.6106 - EMERSON VINICIUS DOS SANTOS(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.Postergo a análise do pedido de liminar para o momento posterior à apresentação da contestação, eis que não envolve risco imediato de perecimento do direito. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA(RO002513 - DEOMAGNO FELIPE MEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Jalles Rabelo falecido em 06/04/2008, motivo pelo qual pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/24. Determinou-se à autora que emendasse a inicial para incluir no polo passivo a companheira do falecido, titular da pensão pleiteada. Houve emenda à inicial (fls. 28/30). Citado, o instituto réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 36/91). Regularmente citada por intermédio de carta precatória, a co-ré apresentou contestação às fls. 166/247. Houve réplica às fls. 254/256. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a autora e o INSS reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 311/315). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de segurado falecido em 2008. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este percebia aposentadoria por invalidez, benefício este cessado apenas com a sua morte. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de proteção e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Dabert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. A controvérsia surge nestes autos acerca da possibilidade de se considerar a autora como dependente do falecido, já que este dela estava separado de fato e convivia em união estável com a co-ré. Inicialmente, a autora comprovou que era casada com o falecido, conforme certidão de casamento de fls. 16. Embora os documentos de fls. 23/24 indiquem que havia sido proposta uma ação de divórcio litigioso, o fato é que o óbito ocorreu antes do final da ação e aquela foi extinta sem resolução do mérito. Por outro lado, a folha de registro de empregados juntada às fls. 102 indica a convivência do falecido com a co-ré Dirce. Além deste documento, há também as procurações outorgadas pelo falecido à co-ré no ano de 2007, a certidão de óbito (fls. 17), sugerindo a convivência de ambos e as fotografias de fls. 212/213 que trazem a co-ré, aparentemente cuidando do Sr. Jalles. Não bastasse, conforme já dito, o falecido chegou a propor ação de divórcio (fls. 23), julgada extinta sem resolução do mérito, em razão do falecimento. Destaco, em relação à certidão de óbito a afirmação mendaz lá inserida de que ambos conviviam há mais de 10 anos, o que contraria a prova produzida por ambas as partes. Essa alteração de dados proposital enfraquece a credibilidade das demais provas em favor da ré, na medida em que muitos dos documentos apresentados decorrem de declarações unilaterais. Assim sendo, as provas somadas ao fato de que a autora demorou pelo menos dois anos para procurar o marido, fazem crer que o casal estava separado de fato e que o varão convivia em união estável com a co-ré Dirce quando de seu falecimento. Todavia, embora o falecido estivesse convivendo com a co-ré Dirce, não é possível afastar o fato de que era casada com a autora, e isto era de conhecimento da ré. Some-se a isso o casamento ainda não desfeito por falta de julgamento da ação de divórcio, onde seriam discutidos temas relevantes, inclusive alimentos para a autora, se fosse o caso. Em razão do pouco tempo em que aparentemente a autora não mais vivia com o marido e que consequentemente este vivia com a co-ré, tenho que o vínculo do casamento não pode ser descartado, por falta de prova de que houve convívio suficiente para afastar qualquer liame jurídico do casamento regular estabelecido. Por tais motivos, não afasto a condição de esposa da autora na época do óbito do falecido, por entender que nas circunstâncias do caso concreto poderia imputar prejuízo à mesma decorrente da omissão do falecido em comunicar a intenção de ruptura do vínculo matrimonial, premiando a vida paralela por ele mantida às escuras. Aceita essa premissa, resta desnecessária a prova da dependência econômica da autora em relação a Jalles Alves Rabelo vez que neste caso é presumida, conforme dispõe o artigo 16, I da Lei 8213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). Finalmente, considerando que a autora demorou mais de dois anos para procurar por seu marido e pleitear seu direito, e por outro lado o reconhecimento da concomitante união estável (inclusive com ação de divórcio proposta), tenho que o benefício só pode ser compartilhado após a presente decisão que reconhece e declara o direito da esposa em dividir o benefício com a convivente da época do óbito, vez que na omissão deste reconhecimento seu direito já havia sido declarado inexistente pelo INSS. Assim, o compartilhamento dos benefícios será devida a partir da sentença. Por todas estas razões entendo que procede parcialmente o pedido da autora para determinar a divisão, à razão de cinquenta por cento, da pensão deixada por Jalles Alves Rabelo entre sua companheira Dirce Franco de Oliveira Jatobá e a autora Marisa Alves Rabelo, a partir da sentença. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à divisão, à razão de cinquenta por cento, do benefício da pensão por morte de Jalles Alves Rabelo entre Dirce Franco de Oliveira Jatobá e a autora Marisa Alves Rabelo a partir da data da sentença. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - proceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. Eventuais prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Arca o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverão os réus suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Pensionista Marisa Alves Rabelo CPF 036.094.798-09 Nome da mãe Osória Alves de Souza Endereço Rua Vera, 473, Jardim Soraia, SJR Preto Benefício concedido 50% da pensão por morte de Jalles Alves Rabelo DIB 10/05/2016 RMI a calcular Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-50.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Considerando a manifestação do INSS acerca do pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados nestes Embargos à Execução, à fl. 353 dos autos da Ação Ordinária nº 00053975020114036106, em apenso, e a concordância do valor pela parte autora, defiro a expedição de Ofício Requisitório. Após a expedição, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0001768-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos à execução nº 00056182820144036106. Alega o embargante que firmou com a Caixa contrato de crédito bancário no valor de R\$ 70.000,00 para serem pagos em 36 parcelas mensais, com taxa de juros remuneratórios de 1,5% ao mês. Diz que a embargada teria cobrado juros em percentual acima do pactuado, bem como teria cobrado comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Como a inicial, trouxe planilha de cálculos (fls. 12/50). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 79). Intimada, a Caixa apresentou impugnação aos embargos com preliminar de não cumprimento do artigo 739-A do CPC/1973. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 82/90). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Não cumprimento do artigo 739-A 5º Alegou a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal da embargante é o excesso de execução, tanto que trouxe trabalho técnico indicando o valor que entende devido (fls. 39/49). Por outro lado, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais, especialmente aquelas que preveem a aplicação de comissão de permanência, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Portanto, resta indeferida essa preliminar. Passo à análise do mérito. Inicialmente observo que a autora ingressou com ação ordinária buscando a revisão do contrato celebrado com a Caixa. Esta ação, nº 00030520920144036106, está sendo julgada em conjunto com os presentes embargos. Alega a embargante que firmou contrato de financiamento com a embargada e que no cumprimento deste foram aplicados juros acima do percentual contratado além de ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios. A análise destes embargos implica verificar se a embargada aplicou na conta da embargante os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto a segunda questão diz respeito somente ao direito. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventual cláusula do contrato, e então, sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária. Conforme contrato acostado às fls. 34/39 a autora firmou com a ré Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO no valor de R\$ 70.000,00 a serem pagos em 36 parcelas com taxa de juros mensal de 1,5% e anual de 19,56100%. Este é o contrato que será analisado. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros por parte de instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (Súmula 382): A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12%, a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Contudo, considerando que a Caixa não refutou a alegação da embargante acerca da cobrança de taxa de juros acima do pactuado, tampouco trouxe a demonstração do cálculo por ela realizado, acolho o parecer de fls. 39/49 e reconheço a cobrança de taxa acima do pactuado (1,9% ao mês 22,86 ao ano). Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato (cláusula oitava - fls. 37), há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Todavia, a comissão de permanência não é cumulável com os juros remuneratórios, com correção monetária, com juros moratórios e com multa. No caso em apreço, o contrato prevê a cobrança de juros remuneratórios (cláusula segunda - fls. 34), juros moratórios (cláusula oitava - parágrafo primeiro - fls. 36) além da multa de 2%, denominada pena, sobre o saldo devedor (cláusula oitava - parágrafo terceiro - fls. 36). Todas estas cobranças são indevidas se cumuladas com a comissão de permanência, motivo pelo qual a cobrança desta se mostra indevida e deve ser afastada. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 03006225819934036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 189203 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 .FONTE REPUBLICAÇÃO: Ementa CIVIL PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE NULDADE DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA: AFASTADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE CAPITAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como cobrigador, codevedor ou garante solidário. 2. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 4. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Por sua vez, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a exequente pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumuladas com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem Precedentes. 9. Não há falar, igualmente, em abusividade das denominadas despesas diversas, previstas em contrato. O inadimplemento da obrigação dá à exequente o direito de restituição das despesas havidas, tendo sido objeto do contrato a chamada pena convencional (cláusula décima). Em razão da sentença de procedência parcial da pretensão deduzida, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, contanto pensando-se integralmente os honorários advocatícios. 11. Agravo legal improvido. Data da Decisão 27/10/2015 Data da Publicação 17/11/2015 Convém anotar que a planilha apresentada pela Caixa indica somente a cobrança da comissão de permanência, sem a cumulação com outros encargos decorrentes da mora e juros remuneratórios. Entretanto, como o embargante se insurge quando à cobrança de juros acima do pactuado e discutiu este fato na ação ordinária 00030520920144036106 na qual restou determinado o recálculo do valor das parcelas, também nestes embargos deve ser determinada a aplicação do percentual de juros conforme fixado em contrato (1,5% ao mês e 19,56100% ao ano) devendo ser afastada a aplicação da comissão de permanência nos valores decorrentes da mora e do vencimento antecipado da dívida, considerando a previsão contratual de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Havendo dupla previsão de encargos, deve ser escolhido o encargo menos oneroso ao devedor. O valor de todas as parcelas deverá ser recalculado aplicando-se as taxas de juros previstas no contrato. Eventual saldo cobrado a maior pela aplicação de taxas superiores às contratadas deverá ser restituído pela Caixa em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, vez que caracterizada a má-fé contratual e tal valor deverá ser compensado com o saldo devedor. Considerando que a autora depositou na ação ordinária os valores que entendia devidos já em mora, sobre estes valores incidirão os encargos supramencionados até a data do depósito realizado em 04/08/2014. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que proceda o recálculo das parcelas do financiamento observando a taxa de juros especificada em contrato, para afastar a aplicação da comissão de permanência nos valores decorrentes da mora da autora, bem como do vencimento antecipado da dívida, devendo sobre estes valores serem aplicados, além dos juros remuneratórios, os juros de mora e a multa constantes do contrato. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Eventual crédito a ser apurado em favor da embargante deverá ser atualizado nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre estes valores incidirão juros de mora também nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a embargada com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 06/08 para a ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001843-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00074272920094036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 04/18). Recebidos, deu-se vista para resposta que foi apresentada às fls. 22/28. Os autos foram remetidos ao contador judicial para apresentação de cálculos nos termos do julgado (fls. 31/35). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Insurge-se, o embargante, contra o valor apurado pelo embargado nos autos principais, pois alega que se deve continuar utilizando os índices e a metodologia do art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. Finalmente, insurge-se quanto à forma de atualização que deve observar a Resolução do CNJ nº 134/2010, conforme constante do julgado. Com relação à alegação de que o cálculo apresentado pela embargada não observou a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante aos juros e à correção monetária, não assiste razão ao INSS. A decisão de fls. 221/223, transitada em julgado (fls. 254), determinou que as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros deverão incidir à taxa de 0,5% ao mês e de 1% ao mês após 10/01/2003, nos termos do artigo 406 do CC e artigo 161, 1º do CTN e a partir de 30/06/2009, incidirão uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, consoante preconizado na Lei 11.960/2009, artigo 5º (fls. 223). Em relação aos índices de correção monetária, e as taxas de juros observo que deve ser observado o parecer da contadoria judicial (fls. 31/35) que utilizou em seus cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado na decisão exequenda e que coincide com o valor apresentado pelo autor na execução da sentença. A discussão acerca da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97, não tem lugar nestes autos, vez que há de ser observada a coisa julgada que estabeleceu a utilização do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Finalmente, a alegação de que o cálculo deve ser feito segundo a Resolução 134/2010, também não encontra respaldo legal. Isto porque na atualização das parcelas em atraso, tratando-se de normas procedimentais, não só as processuais como as contábeis, a norma é aplicada imediatamente, ou seja, aplica-se a vigente no momento do cálculo. A sentença apenas indica qual vai ser o instrumento de correção a ser utilizado na hora da execução (no caso o manual para orientação e cálculos da Justiça Federal). Se houve modificação no diploma, é o atualizado que deverá ser utilizado. Ademais, a atualização ocorre para reparar o prejuízo causado pela falta administrativa na concessão do benefício do segurado que precisou pleitear judicialmente o seu direito. No caso em apreço, em que a norma atualizada mostra-se mais benéfica ao segurado é a que deve ser utilizada, vez que dessa forma a reparação torna-se mais efetiva. Finalmente, a discussão acerca da inclusão dos valores relativos aos 13º salários de 2008 a 2010 resta prejudicada ante à apresentação de cálculos pela contadoria em valor muito próximo ao valor apresentado pelo autor na execução de sentença. **DISPOSITIVO** Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia para a ação 00074272920094036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002370-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SPO89165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 140/141, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado. Considerando que o depósito efetuado (fls. 149/65), bem como o comprovante de pagamento do avará de levantamento (fls. 161) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, Intime-se.

0003220-74.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106) CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANORO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0002133820154036106.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 73).A embargada apresentou impugnação às fls. 76/88.Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 96) que restou infrutífera.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 50.000,00, decorrente da cédula de crédito bancário nº 734-3505003000002095 firmada entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 51/61 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 67/68 estão os demonstrativos do débito cobrado.Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, apontando a cobrança indevida de tarifa não pactuada, a cobrança em duplicidade de parcelas pagas, a adesividade do contrato o que levou a cláusulas abusivas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal e a cobrança de juros capitalizados. Observe que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último.Consigno que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratadosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada em cada operação de crédito. Por outro lado, a embargada informou aos embargantes a taxa de juros vigente em cada operação, conforme se observa dos documentos constantes de fls. 65/66. Aliás, as taxas previstas em cada operação mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Cobrança de taxa não pactuadaSustenta o embargante que houve a cobrança de taxa não pactuada intitulada tarifa de serviços incorporada. Todavia, a referida tarifa está prevista na cláusula quinta do contrato que se refere aos encargos decorrentes da contratação. Conforme explicado pela Caixa em sua impugnação. Além destas taxa e do IOF, consta do contrato também a cobrança de juros de acerto proporcionais, Cláusula Sexta, parágrafo terceiro, caso o dia do vencimento das parcelas não coincida com o dia da liberação do crédito, acarretando prazo maior do que 30 dias. Estes foram os valores incorporados ao valor sacado em cada operação: IOF, tarifa de contratação e juros de acerto.Assim, verificando que a cobrança de tais valores estava prevista no contrato, afasta a alegação de cobrança indevida.Não abatimento de parcelas pagasAlegam também os embargantes, que as parcelas do financiamento que foram pagas não foram abatidas pela Caixa dos valores executados.Entretanto, alegou sem provar. Quanto a este ponto a Caixa indicou o pagamento de quatro parcelas relativas ao contrato 2435057340000507-21 e esclareceu a forma de abatimento de tais parcelas, conforme documento de fls. 22. No caso do contrato nº 2435057340000577-34, conforme informado, não houve pagamento de nenhuma parcela (fls. 23).DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcação dos embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004687-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106) M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SPI128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00017544520154036106.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 62).A embargada apresentou impugnação às fls. 64/77.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 64.100,00, decorrente da cédula de crédito bancário nº 734-2205.003.00002609-8, firmada entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da ação por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 21/31 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 39/46 estão os demonstrativos do débito cobrado.Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973 que diz 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, resta indeferida essa preliminar, conforme já apreciado às fls. 56.Passo à análise do mérito.Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal, a cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência. Observe que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último.Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratadosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada em cada operação de crédito. Por outro lado, a embargada informou aos embargantes a taxa de juros vigente em cada operação, conforme se observa dos documentos constantes de fls. 35/38. Aliás, as taxas previstas em cada operação mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista na cláusula décima do (fls. 26), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Comissão de permanência e taxa de rentabilidadeRessalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência no contrato ora impugnado. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos.A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso).Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5 e 2%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV.Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato.Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.Cumulação com juros remuneratóriosÉ vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos às fls. 39/46, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.Cumulação com juros de moraEmbora haja previsão contratual (fls. 26), pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança (fls. 39/46).Multa moratóriaComo se vê pelos demonstrativos de fls. 39/46, não está sendo cobrada a multa moratória.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o refinamento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado das embargantes em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% sobre o valor apurado nestes embargos, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005077-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-75.2015.403.6106) S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00035957520154036106.Houve emenda à inicial (fls. 111/121).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à banca para resposta.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. (fls. 124/133).Foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 143).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOOs presentes embargos versam sobre crédito executado no valor de R\$ 47.396,81 posicionado para 30/06/2015, decorrente das cédulas de crédito bancário vinculadas à conta nº 00161019700002238-5, cheque empresa, pactuada em 26/04/2013 e Girocaixa Fácil op 734, pactuada em 26/04/2013. Afasto a alegação de inexistência de título executivo.Observo que os títulos executivos que deram origem à execução são os contratos acostados às fls. 30/39 e 45/55 e às fls. 40/44, 56/95 estão os demonstrativos de débito e os extratos da conta vinculada aos financiamentos.Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).De fato, a tese principal dos embargos é o excesso de execução. Entretanto, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais que poderiam resultar na ausência de dívida e, por conseguinte, na falta de eficácia de tal argumento para pôr fim do processo sem apreciação do mérito.Por tanto, resta indeferida essa preliminar, conforme já apreciado às fls. 40.Passou à análise do méritoPretendem os embargantes a revisão de contratos de financiamento firmados com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal, a cobrança de juros remuneratórios em patamares superiores à média de mercado e comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros e taxa de rentabilidade.Inicialmente, fixo o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102-c, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Abusividade dos juros contratados não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009)Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet.Anoto que os embargantes mencionam às fls. 09 da inicial, a taxa de juros constante do contrato de fls. 07/16 da execução e fixada no patamar de 4,25%, alegando que a mesma é quase o dobro da média praticada pelo mercado para o mês. Todavia, os embargantes se equivocaram, vez que as taxas de 2,22% a.m.mencionadas se referem a capital de giro com prazo superior a 365 dias, enquanto que a taxa por elas combatida se refere aos juros de cheque especial, que na verdade se encontravam, na época, em patamar muito superior ao concedido no contrato aqui discutido: Veja-se o site do Banco Central do Brasil. Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista na cláusula décima primeira (fls. 34) e décima (fls. 50) respectivamente dos contratos firmados entre as partes, em caso de inadimplimento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês (no caso do cheque especial) e acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (no caso no Girocaixa Fácil).Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Comissão de permanência e taxa de rentabilidadeJá a taxa de rentabilidade compõe a estrutura da comissão de permanência nos contratos ora impugnados. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos.A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Faltante aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso).Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco, em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV.Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato.Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.Cumulação com juros de moraDos demonstrativos de débito juntados às fls. 42, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92 e 94, não foi evidenciada tal cobrança.Devolução em dobroNão há que se falar em devolução em dobro da diferença entre o saldo fixado nestes embargos e o valor da execução, vez que não comprovada a má-fé da instituição financeira, nos termos da súmula 159 do STF.SÚMULA Nº 159COBRANÇA EXCESSIVA, MAS DE BOA-FÉ, NÃO DÁ LUGAR ÀS SANÇÕES DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL.Precedentes no STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...). (AgRg no Resp n 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005)DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado das embargantes em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% sobre o valor apurado nestes embargos, nos termos do artigo 85, 14 do CPC/2015, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-12.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 26.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006016-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-14.2015.403.6106) ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007028-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106) EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00049026420154036106.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 71/72).A embargada apresentou impugnação às fls. 74/84.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 120.450,00, decorrente de cédula rural pignoratícia e hipotecária firmada entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 41/50 consta o contrato que deu origem ao débito discutido nestes autos.Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973 que diz: So Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).De fato, a tese principal do embargante é o excesso de execução. Todavia, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, resta indeferida essa preliminar, conforme já apreciado às fls. 71/72.Passo à análise do méritoPretende o embargante a revisão de contrato de financiamento (cédula rural pignoratícia e hipotecária) firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas, questionando a regularidade do sistema de cálculos da atualização mensal, a cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência. Questiona a taxa de juros remuneratórios e pleiteia o afastamento de tarifas bem como dos encargos decorrentes da mora. Pretende também a repetição dos valores eventualmente cobrados de maneira indevida pela Caixa.Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.Desnecessidade da inversão do ônus da provaA inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Fixação unilateralA combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela efetiva movimentação da conta.Abusividade dos juros contratadosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009)Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada. As taxas previstas na operação mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Tabela PriceA longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes.A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se duplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente.Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas.Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do ResP 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto.Todavia, no contrato em análise não há previsão da utilização da tabela PRICE.Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista na cláusula décima do (fls. 26), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência à taxa de mercado.Assim, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação deste encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Cumulação com juros remuneratóriosÉ vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ.Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos às fls. 56/61, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa.De fato, houve a incidência de juros remuneratórios nas primeiras doze parcelas, conforme extrato de fls. 56. Com o inadimplemento, o débito foi consolidado e a partir de então passou a incidir somente a comissão de permanência (fls. 58/61).Repetição de indébito e afastamento da moraDiante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsistem os pleitos de declaração de inexistência da mora, bem como de repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a maior.Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380:A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe acaeracterização da mora do autor.Tarifas BancáriasO autor, embora reconheça que os serviços prestados pelas entidades bancárias são onerosos, pleiteou o afastamento da cobrança de tarifas bancárias, todavia, não trouxe aos autos um documento sequer indicando a sua cobrança. Ao contrário, os documentos juntados às fls. 56/61 não indicam a cobrança de tarifas bancárias. Pelo que resta também afastado este pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sem custas. (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000459-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-13.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SPI03635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Certifico que a decisão de fl. 44 para nova publicação na imprensa oficial, considerando que não constou o nome do advogado do embargado.Decisão de fls. 44:Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0181/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SPExequente: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEExecutado: JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVAVisto em inspeção.Defiro o pedido do exequente formulado a fls. 885.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja CERTIFICADO pelo Sr. Oficial de Justiça os atuais moradores da residência abaixo declinada e se a filha do executado de nome MARIANA DIAS reside perenemente (continuamente) naquela residência e qual é a atividade profissional por ela exercida. Deverá também elencar os bens da residência e os veículos encontrados no local, a teor do art. 836, parágrafo 1º do CPC/2015)a Rua Angelo Moretin, nº 845, na cidade de CARDOSO/SP.Instrua-se com cópia de fls. 880 e 885.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Rlopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá o exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Considerando que devidamente intimado pessoalmente, o filho do executado quedou-se silente, quanto a determinação contida no final da decisão de fls. 750/752, expeça-se novamente Carta Precatória à Comarca de Porangatu-GO para intimação do Sr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA para efetuar o depósito judicial dos valores recebidos e não justificados a origem (R\$ 45.000,00 + R\$ 43.000,00 + R\$ 88.000,00), à disposição deste Juízo e vinculados ao processo nº 0006845-78.1999.403.6106, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$32.115,29, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/18).Citados os executados não efetuaram pagamento.Procedeu-se a pesquisa pelos sistemas conveniados, bacejud, renajud, infutiferas.As fls. 71 foi penhorado direitos de imóvel em nome do executado, que interps embargos, julgados improcedentes.A exequente apresentou planilha atualizada de débitos (fls.101/107).Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls.167).As fls. 171/179 os executados informaram a renegociação da dívida e apresentaram cópia de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.As fls. 182/193, a exequente informa que os executados renegociaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção da execução.Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores contratos declinados nos termos, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Restou clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Da-se a novação1 - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo CivilA jurisprudência já se manifestou neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pré-solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 191). Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) realizada(s). Após o trânsito em julgado, considerando a existência de embargos a execução em curso, comunique-se com cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado para permitir ao Tribunal aferrar sobre a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Após, julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003623-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005620-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

Considerando que restou negativa a alienação da parte ideal do imóvel penhorado (fls. 116/117), manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0002139-90.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON FERNANDO MACHADO X JULIANA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$ 8.999,12, correspondente ao saldo devedor de contrato celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/54). Os executados foram citados (fls. 60) e efetuada penhora do imóvel (fls. 61). Em petição de fls. 65, a exequente informa que os executados pagaram a dívida, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, II, do CPC/2015. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escolho: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada (fls. 61). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Considerando que restou negativa a alienação dos veículos penhorados (fls. 179 e 181), manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004337-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVERIUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004619-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007118-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DROGARIA C.P. SANCHES & CIA. LTDA - ME X CLAUDINEI PERPETUO SANCHES X ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007184-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002537-03.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME X PASCOAL CESTINI X HELIO MARCHETTO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003038-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BARBAN & BRUSON RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X LUCA BARBAN X RENATO TOLFO LOURENCO

Considerando que os contratos, bem como os extratos da dívida juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais de fls. 10/47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I e c/ 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000719-55.2012.403.6106 - RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a existência de Juntada por Linha, em apenso, de depósitos judiciais efetuados pela impetrante determino o entranhamento de tais depósitos nestes autos. Manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002215-17.2015.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em face da Caixa Econômica Federal, onde busca a concessão de liminar para que a ré exiba cópia integral do processo de engenharia do empreendimento Conjunto Habitacional no Loteamento Jardim Villa Lobos, na cidade de Santa Fé do Sul - SP. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 07/16). Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 26/28 com preliminar de falta de interesse processual. Houve réplica (fls. 30/31). Os documentos foram apresentados pela CAIXA às fls. 33/239. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Código de Processo Civil de 1973, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde seria protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, havia a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC/1973. Conforme doutrina de escol: "A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exibirória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposta. A ação exibirória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Trata-se de medida cautelar visando à exibição de documentos em poder da ré, documentos estes necessários à comprovação da regularidade de empreendimento imobiliário e à prévia aprovação junto ao órgão financiador. Os documentos foram apresentados nos autos, sendo assim, não subsiste o objeto da presente ação, com a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição asserita-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO Destarte, com conseqüência da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a não resistência à pretensão, arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 383 do CPC/2015. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005519-58.2014.403.6106 - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Inominada em face da União Federal, objetivando concessão de liminar que determine à ré o desbloqueio do seu acesso ao programa do Governo Federal Aqui tem farmácia popular. Aduz que em novembro de 2014 a sua conexão com o programa foi suspensa preventivamente e que seria liberada somente após procedimento de vistoria in loco. Disse que não foi informada dos motivos pelos quais teve suspensa sua conexão, nem lhe foi oportunizado qualquer tipo de defesa. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 04/13). Citada, a União Federal contestou a ação apresentando breve síntese sobre o programa Farmácia Popular do Brasil e quanto ao mérito disse que a empresa deveria aguardar a finalização dos procedimentos instaurados pelo DENASUS para averiguação dos fatos, quando serão oportunizados o contraditório e a ampla defesa (fls. 25/36). Houve réplica (fls. 38/168). A liminar foi concedida (fls. 169) e dessa decisão a União interpôs agravo retido (fls. 173/176). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar, previsto no Código de Processo Civil de 1973, exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde seria protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de execução, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Nesse passo, trata-se de medida cautelar onde se pleiteia o restabelecimento do acesso da autora ao programa Farmácia Popular do Brasil. A autora alega não saber o motivo da suspensão de sua conexão. Citada, a União não esclareceu os motivos que levaram ao bloqueio da autora. De fato, até o momento, não se sabe qual o motivo que teria gerado o referido bloqueio. Esta foi a razão que determinou o deferimento da liminar. De fato, os atos administrativos, especialmente aqueles decorrentes de sanção devem ser fundamentados e seguem estrita obediência ao princípio da legalidade. Não havendo exposição dos motivos, bem como do procedimento que ensejou a suspensão da autora no programa que constitui uma de suas atividades comerciais e foi legalmente estabelecido com a administração, impõe-se sua imediata correção até que tal irregularidade seja sanada. Por fim, não obstante a liminar tenha esgotado sua função com restabelecimento da conexão da autora no sistema, entendendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado. DISPOSITIVO Destarte, com conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, extingo-a com resolução do mérito, mantendo a liminar deferida. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005412-39.1999.403.6106 (1999.61.06.005412-5) - MUNICIPIO DE SEVERINIA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SPI38618 - ANDREA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SEVERINIA

SENTENÇATrata-se de ação de execução de sentença conforme decisão de fls. 441/446, onde o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atribuído a causa. O exequente apresentou cálculos (fls. 462/464 e 468/469) e o executado foi citado e interpôs embargos, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls. 488/490). Foi juntado aos autos guia de depósito (fls. 520) e extratos referente à conta judicial respectiva fls. 521/522. Foi dada vista à União Federal que requereu a conversão do valor depositado em rendas da União (fls. 526), o que foi deferido (fls. 538) e cumprido, conforme comprovantes de fls. 540/542. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E FILIAIS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SPI60160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 656: Considerando qu o pleito do autor é exatamente o mesmo referente à incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e adata de apresentação do precatório e que há recurso de agravo de instrumento (0022228-56.2014.403.0000) pendente - suspenso até o julgamento do RE - 579.431 - RS, determino que se aguarde em secretaria para que após a juntada da mesma dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4) - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL IZIDORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005869-12.2015.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 257/258, expeça-se o competente ofício requisitório referente no valor de R\$ 781,12 (setecentos e oitenta e um reais e doze centavos), devido a título de honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal Intime(m)-se.

0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Cumpra-se.

0008769-41.2010.403.6106 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002861-66.2011.403.6106 - OTOGAMIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JULIANA CRISTINA TROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X DANIEL AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008157-35.2012.403.6106 - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE ROGERIO MACAGNANI X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002203-37.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 136/137, que julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Considerando que o depósito efetuado (fls. 192), a concordância do exequente (fls. 194), bem como o comprovante de transferência (fls. 198/199) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002623-28.2003.403.6106 (2003.61.06.002623-8) - MIGUEL DE SOUZA GAMA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Indefiro, vez que todo valor da execução é controverso, vide o pedido principal dos embargos n. 0001899-04.2015.403.6106. Aguarde-se a decisão final dos embargos.

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a 7ª Turma do Eg. TRF3ª Região negou provimento ao agravo, conforme comunicado de fl. 551, manifeste-se o autor sobre a opção pelo benefício no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005719-17.2004.403.6106 (2004.61.06.005719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA

Face ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEVAIR DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 492, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00. Considerando que o depósito efetuado (fls. 503), bem como os comprovantes de transferência (fls. 510/512) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010671-34.2007.403.6106 (2007.61.06.010671-9) - DIRCE FACHIN PASSARIN(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRCE FACHIN PASSARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 107/109, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$8.000,00, e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 133/134), a concordância da exequente (fls. 137), bem como os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 146/147) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004282-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004282-5) - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 144/146, onde foi julgado procedente o pedido de quitação de contrato de mútuo pelo FCVS, bem como condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Em petição e documentos de fls. 293/296 a Caixa comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e foi dada vista aos exequentes. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 265 e 271), a concordância da parte exequente (fls. 273), bem como os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 279/280) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004681-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004681-8) - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS(SP204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA FABIANE ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 108/110, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$3.500,00 e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 130/131), a concordância do exequente (fls. 137), bem como os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 144 e 146) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010210-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010210-0) - LUIZ CARLOS COLOMBINE X SEBASTIANA CUNHA COLOMBINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS COLOMBINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ante a habilitação deferida à fl. 195. Ante a habilitação deferida à fl. 195, à SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): SEBASTIANA CUNHA COLOMBINI, CPF n. 192.399.608-80, sucedido(a): Luiz Carlos Colombine. Cumpra-se.

0001578-42.2010.403.6106 - ANDRE RICARDO QUILLES(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANDRE RICARDO QUILLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 72/75, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$3.000,00, honorários advocatícios fixados em R\$500,00 e custas processuais. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 84/85), a concordância do exequente (fls. 88/89), bem como os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 97/98) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a conclusão. Considerando a existência de erro material contida na decisão de fls. 250, procedo a sua retificação: ONDE SE LÊ: Intime-se a executada para regularizar a petição de fls. 248/249,... LEIA-SE: Intime-se a EXEQUENTE para regularizar a petição de fls. 248/249,..... Intime(m)-se.

0008197-85.2010.403.6106 - VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do documento de fls 13 e 167, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, expeça-se o necessário. Ciência à autora da petição juntada pelo INSS à fl. 166. A Resolução nº 168/2011 do CJF, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 65 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

0001659-54.2011.403.6106 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa e honorários advocatícios nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro do CPC/2015. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida bem como os honorários advocatícios, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Visto em inspeção. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, ausência de manifestação quanto à proposta de acordo pelo parcelamento, suspendo o processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, CPC/2015. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente, nos termos do art. 921, e seus parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta, art. 921, parágrafo 5º, CPC/2015. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 63/66, que condenou a Caixa ao pagamento da taxa progressiva de juros referente à conta vinculada ao FGTS do autor, bem como honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da condenação. A Caixa apresentou cálculos com documentos e guia de depósito (fls. 80/111), foi dada vista ao exequente que se manifestou às fls. 116, discordando da forma de cálculos e alegando a ausência de pagamento em relação a outros vínculos empregatícios. A Caixa peticionou, com documentos às fls. 122/158 e foi dada vista ao autor, que se manifestou às fls. 162 e foi intimado a apresentar os cálculos dos valores que entende devido. O exequente apresentou cálculos às fls. 178/201 e a Caixa, impugnação (fls. 204/243). Ante a divergência estabelecida os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos às fls. 250/258 e foi dada vista às partes, que concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 263 e 265). As fls. 266 foi determinada remessa à contadoria para atualização do valor devido, descontando o valor já depositado às fls. 111 dos autos, o que foi cumprido (fls. 267/269). Foi dada nova vista às partes, sendo que o exequente concordou com os cálculos e requereu a intimação da executada para depósito do valor dos honorários advocatícios. As fls. 276/277 a Caixa manifestou sua concordância e efetuou depósito dos honorários e o autor concordou com o depósito e requereu a expedição de alvará de levantamento. Foram juntados aos autos o comprovante de pagamento do alvará de levantamento (fls. 293), e comprovante de transferência do valor depositado às fls. 111 (fls. 299/300). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004862-24.2011.403.6106 - CARLITOS BARTOLOMEU X MARIA APARECIDA BARBOLOMEU X MARIA HELENA BARTOLOMEU X ANA MARIA BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005397-50.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e juntada do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e que será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista. Com relação à execução (fl. 353) do valor dos honorários de sucumbência arbitrados nos Embargos à Execução nº 00026580220144036106, será decidido naqueles autos. Intime(m)-se.

0005801-04.2011.403.6106 - PEDRO CASERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAE(LSP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X LUIZ CARLOS RAE(L

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 126/129, onde foi determinada a devolução do valor depositado pelo autor, bem como os executados foram condenados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00 e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. O exequente apresentou cálculos às fls. 136/137. Os executados foram citados, e a Caixa efetuou depósito de 50% dos valores devidos, conforme petição e guias de depósito de fls. 141/145. Foi aberta vista ao exequente que requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, bem como a intimação da Caixa para depósito do saldo remanescente, tendo em vista que a condenação foi solidária (fls. 147/148). As fls. 157/159 a Caixa juntou comprovantes de depósito e foi dada vista ao exequente, que requereu às fls. 160 verso a expedição de alvará de levantamento. Foram expedidos os alvarás de levantamento, inclusive do valor depositado em garantia pelo autor às fls. 33 e os comprovantes de pagamento foram juntados aos autos às fls. 170/171, 174/175 e 177/178. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006162-84.2012.403.6106 - FATIMA BENEDITA BARBOSA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FATIMA BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 52 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

0003112-79.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME

Face ao decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004676-93.2014.403.6106 - MARIA ISABEL RAMALHO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ISABEL RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 50/51, em que a parte exequente busca o recebimento de indenização por danos morais arbitrados em R\$5.000,00, o valor pago a título de honorários contratuais no total R\$ 4.000,00, honorários de sucumbência fixados em R\$2.500,00 e custas processuais em reembolso.Considerando que os depósitos efetuados (fls. 62/64), bem como os alvarás de levantamento (fls. 73 e 75) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005532-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 53/54, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado.A exequente apresentou cálculos às fls. 60/65.Citada a executada efetuou depósito (fls. 71/72).Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente, o qual foi pago, conforme comprovantes de fls. 81/83.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005773-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-62.2014.403.6106) VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILZA ELAINE BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 54/55, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado.Considerando que o depósito efetuado (fls. 65), bem como o comprovante de pagamento do alvará de levantamento (fls. 73) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005941-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Indefiro o requerido pela exequente a fls. 126/verso, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) do CPC/2015.Anoto, ainda, que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à JUCESP.Intime(m)-se.

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a renúncia ao prazo e ao direito de interposição de recurso formulado pelo réu, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/122.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo dos honorários apresentado pelo advogado José Alexandre Junco(exequente) às fls. 126/127, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL(executada), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002329-53.2015.403.6106 - CALIL DE OLIVEIRA ABUD(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CALIL DE OLIVEIRA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 100/102, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00 e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00.Considerando que os depósitos efetuados (fls. 115/116), a concordância do autor, bem como os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 123/124) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002618-83.2015.403.6106 - FERDINANDO SERRA(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FERDINANDO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pelo autor às fls. 71/73, intime(m)-se o(a,s) devedor (CAIXA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do . 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000077-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA FERREIRA

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(rés) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004718-26.2006.403.6106 (2006.61.06.004718-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA PLAGGE(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 330/334, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 347), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação da acusada. Tendo em vista que a ré foi condenada a cumprir a pena no regime inicial Semiaberto, expeça-se mandado de prisão. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se a condenada para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso a ré descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Arbitro os honorários do defensor dativo da ré, Dr. Rafael Polidoro Acher, no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Registre-se o nome da ré no rol dos culpados.Intimem-se.

0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGLI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA) X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Considerando que o réu Agnaldo Ferraz Júnior recorreu da sentença (fls. 767), vista à defesa para as contrarrazões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003780-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAVI RODRIGUES ALMEIDA(MG075567 - ROGERIO ARAUJO LOPES CANCELADO) X FLAMARION MARTINS BORGES(MGI33347 - FLAVIO LUCIO ROCHA REIS)

Certifico que relacionei para publicação o despacho de fls. 330, somente para o Dr. Rogério Araújo Lopes Cançado, defensor do réu Davi Rodrigues Almeida, vez que o mesmo não estava cadastrado no sistema processual, quando da última publicação, o qual segue transcrito: Considerando que o réu Davi Rodrigues Almeida está sendo processado (fls. 323/325), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 328), para revogar a suspensão condicional do processo em relação a ele, vez que não mais faz jus à benesse. Comunique-se esta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Patos de Minas, solicitando a devolução da carta precatória nº 3081-29.2014.401.3806. Considerando que o réu Davi Rodrigues Almeida constituiu defensor (fls. 164), intime-se esse para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta servirá para as comunicações.

0001696-42.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ROBERTO LEODERI FARIAS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 221.

0005551-29.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DUDA ROCHA X CESAR SAMUEL BATISTA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

PROCESSO nº 0005551-29.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Face à informação de fls. 200, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Marcos Medeiros Correia de Moura e Marcos Antônio Dias. Prejudicada a audiência designada às fls. 176/177. Exclua-se da pauta. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOAO DUDA ROCHA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação: MARCOS MEDEIROS CORREIA DE MOURA e MARCOS ANTÔNIO DIAS (ambos Policiais Militares Rodoviários), prestando serviços na Rodovia Euclides da Cunha, s/n, Km 562 + 300 metros, fone (17) 3442-1405, nessa cidade de Fernandópolis. Advogados: Dr. Gesus Greco - OAB/SP 78.391 e Dr. Douglas Teodoro Fontes - OAB/SP nº 222.732. Para instrução desta seguem cópias de fls. 02/12, 137/141, 167/173. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se e cumpra-se.

0006370-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-78.2015.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME ESTEVAM ZOLIM(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Considerando que o réu Jayme Estevam Zolim, devidamente citado (fls.95), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Júlio Leme de Souza Júnior - OAB/SP 318.668. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005497-2) - VALDEMIR GOMES DE FARIA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOSSEAU)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009370-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009370-6) - MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WALTER GOMES BRAGA(SP224854B - JANAINA DE FATIMA SOUZA LIMA)

Fls. 315/316: Preliminarmente, manifeste a CEF sobre o quanto requerido pelo autor e pelo corréu Walter Gomes Braga.

0009331-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009331-9) - ADJALMA JOSE DOMINGOS HAUPT(SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 150/155 e 157/161, em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004735-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004735-0) - ILCA APARECIDA DE SOUZA COELHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requiera a CEF o que entender ser pertinente. Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008171-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008171-0) - HELOISA CINTRA X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000391-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000391-0) - ALOISIO DA SILVA MARIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003544-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003544-2) - ANSELMO NOGUEIRA FERREIRA X CATHARINA BENEDICTA VICTORIANO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0005956-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005956-2) - IZABEL MARIA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0008222-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008222-9) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0005150-15.2010.403.6103 - CAMERLIO TOMAZ MENDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005500-66.2011.403.6103 - LUIZA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0005820-19.2011.403.6103 - MAURICIO PENELUPPI(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, aos 08/06/2011 (fls. 47), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que completou a idade e o mínimo de contribuições exigido pela lei, pelo que faz jus ao benefício. Aduz que o INSS reconheceu apenas 58 contribuições, tendo a autarquia exigido do autor a apresentação de cartão de inscrição e todos os carnês pagos, para comprovação das contribuições vertidas pelo NIT 1.092.526.636-9. Segundo narra o demandante não pôde cumprir a exigência, em razão de terem os carnês sido perdidos em incêndio que atingiu sua residência e loja. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos (fls. 08/48). Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fls. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 52/54). Houve réplica (fls. 56/59). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência, para juntada aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados com o NIT 1.092.526.636-9, bem como apresentar rol de testemunhas (fls. 61/62). A parte autora informou não ter outras provas a produzir, apresentando rol de testemunha (fls. 66). Designada a realização de audiência (fls. 67), na data aprazada, foi ouvida a parte autora em depoimento pessoal e a testemunha arrolada (fls. 72/75). A parte autora juntou documentos (fls. 77/79). Dada vista ao INSS (fls. 96). Vieram os autos conclusos, em 06/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, pelo que passo a análise do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que já contava com 72 anos de idade quando do requerimento administrativo (tendo completado 65 anos aos 01/02/2004) e teria vertido mais de 138 contribuições ao RGPS. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 01/02/1939, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2004, de tal forma que seriam necessárias 138 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. O INSS reconheceu 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses (fls. 42/43) no NIT 1.195.067.332-9. Observo, entretanto, que os demais NITs em nome do autor não foram computados NIT 1.098.230.847-4 e o INSS 1.092.526.636-9. Intimado a comprovar o recolhimento de contribuições, administrativamente, o autor informou não ter documentos a apresentar, pois os mesmos teriam sido perdidos em incêndio, e em juízo juntou os documentos de fls. 80/95. Em audiência realizada, a parte autora alegou em depoimento pessoal que era empresário no ramo de óticas. Aduz que fazia o recolhimento para o INSS por meio de seu contador com guias de recolhimentos, sabendo ter mais de um número de recolhimento, mas desconhecendo a razão de tanto. Afirma não ter mais os carnês antigos em razão de incêndio que atingiu sua empresa e só ter comprovado dos recolhimentos mais atuais de 2004 em diante. A testemunha Diocésar Pereira da Silva, arrolada pela parte autora afirmou em seu depoimento ter trabalhado para o autor de 1979 a 1988. Afirma que o demandante recolhia o INSS por meio de carnê, naquela época, bem como ter tido acesso aos carnês para contabilizá-los. Não sabe dizer quem fez a inscrição do autor no INSS, mas apenas que os carnês ficavam na empresa. A pesquisa CNIS de fls. 16 documenta a existência de 64 contribuições em nome do autor com o número de inscrição 1.092.526.636-9. E bem assim, a Guia de Recolhimento de Débito - GR4 refere-se a recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em 12/07/1977, em nome de MAURICIO PENELUPPI, com inscrição nº 1.092.526.636-9 que totalizam 44 competências. Registra-se que os documentos referenciados não foram informados pelo INSS. Neste concerto, tendo-se em conta o cômputo administrativo de 48 contribuições (fls. 42/43), as 64 contribuições apontadas na Consulta de Recolhimentos CNIS (fl. 16) e as 44 contribuições da Guia de Recolhimento (fl. 84) apura-se o total de 166 contribuições. O autor implementou o requisito etário no ano de 2004 e, segundo o artigo 142 da LBPS, deveria comprovar o recolhimento de 138 contribuições. Observa-se, assim, que, na DER NB 153.054.344-1 (08/06/2011 - fl. 47), o autor havia vertido um total de 166 contribuições (correspondentes a 13 anos e 10 meses de tempo de contribuição). Curial salientar que o período de recolhimento havido entre 09/1973 a 04/1977 (fls. 84), como contribuinte individual, não pode ser considerado para o cálculo da carência, tendo em vista que, segundo as informações constantes da Guia de Recolhimento de Débito GR4 de fl. 84, as contribuições a ele pertencentes foram recolhidas com atraso, o que faz atrair a vedação contida no artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Depreende-se, do texto da lei, que, para o cômputo do período de carência, no caso do contribuinte individual (autor, naqueles períodos), não podem ser consideradas contribuições que, alhuras a competências anteriores à primeira contribuição adimplida no prazo legal, tenham sido recolhidas com atraso. A questão que se coloca, à vista do teor do dispositivo legal em comento, é se seria possível ou não o cômputo, para a mesma finalidade acima citada (carência), de contribuições em atraso, mas relativas a competências posteriores à primeira contribuição adimplida pontualmente. Tenho que sim, desde que, no momento do recolhimento extemporâneo, não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, afigurando-se ônus excessivo ao segurado a exigência de nunca poder ostentar recolhimentos sem atraso. Nesse sentido, há posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. UMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. I. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 01.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 642.243 - PR (2004/0031407-9) - Relator MINISTRO NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ: 05/06/2006 Convém citar, por oportuno, o entendimento externado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. 6. Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 200772500000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009). 9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempe, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. 11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. PEDILEF 200970600009159 - Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA - TNU - DJ 21/09/2012 Na esteira do mesmo entendimento, já decidido o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). RECOLHIMENTO EM ATRASO. CARÊNCIA. ART. 27, II, DA LEI 8.213/91. I - Omissão quanto ao deferimento da antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. II - O autor é contribuinte individual desde 1973, sendo que o primeiro recolhimento em época própria, ou seja, sem atraso, refere-se a dezembro de 1978, portanto, dentro dos parâmetros previstos no art. 27, II, da Lei 8.213/91, pois apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia. III - As contribuições já efetuadas e aquelas que vierem a ser adimplidas relativas ao parcelamento do débito do período de 02/1996 a 01/2003, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de serviço, para todos os fins, inclusive efeito de carência. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhidos, sem efeito modificativo. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. AC 00033642620064036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 Judicial I DATA.03/03/2010 Consoante se extrai da relação de pagamentos acima apontada, a primeira contribuição adimplida pontualmente pela autora, como contribuinte individual (não há prova de vínculo empregatício no período em alusão) foi a referente à competência de 01/1985, a partir da qual - nos termos dos esclarecimentos acima delineados - deve, no tocante ao período trabalhado como autônomo, ser efetuada a contagem das contribuições, para fins de carência do benefício (as anteriores a ela - 09/1973 a 04/1977), portanto, não podem ser computadas, podendo o ser apenas para fins de somatório de tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição). No mais, vislumbra-se que, após 04/1977 o autor somente voltou a contribuir em janeiro de 1985. E segundo o regimento então vigente havia perdido a qualidade de segurado. Lei 3.807/1960 Art. 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação; b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento; c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966/d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais. Verifica-se que houve a primeira perda da qualidade de segurado pelo autor, que apenas ingressou novamente no RGPS em janeiro de 1985 (fls. 16), também como contribuinte individual, recolhendo contribuições no período entre janeiro de 1985 a outubro de 1990 (fls. 16), e, novamente, perdendo a qualidade de segurado, reingressando no RGPS somente em abril de 2003, ainda como contribuinte individual (fl. 15). Diante disso, não havendo a parte autora lograda demonstrar o recolhimento das 138 contribuições impostas como carência para o benefício, não faz jus à aposentadoria por idade requerida, sendo o pedido formulado nestes autos improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007735-06.2011.403.6103 - APARECIDA VALERIANO(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVANI)

Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0002757-49.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005109-87.2012.403.6103 - FABIO JOSE MENDES(SP253623 - FÁBIO JOSÉ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte autora da petição apresentada pela CEF às fls. 86/87, noticiando o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005128-83.2012.403.6103 - SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005569-64.2012.403.6103 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005751-50.2012.403.6103 - ALLAN KARDEC STRUTZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006559-55.2012.403.6103 - EDNEA APARECIDA BORGES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006637-49.2012.403.6103 - APARECIDA MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006863-54.2012.403.6103 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição apresentada pela CEF às fls. 82/83, noticiando o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008657-13.2012.403.6103 - ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008710-91.2012.403.6103 - TEREZINHA JURACI DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009127-44.2012.403.6103 - BENEDITA JUREMA RAMOS DA SILVA GODINHO(SP076134 - VALDIR COSTA E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Benedita Jurema Ramos da Silva Godinho em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro das anuidades de 2007 a 2012 e iminização contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustenta a autora, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei n. 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 13/30. À fl. 32 foi concedida a gratuidade da justiça. Contestação apresentada às fls. 35/51 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição das anuidades de 2007 e 2008. No mais, asseriu o réu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 52/56. Não houve réplica, fl. 65. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à arguição de prescrição, tem-se que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram no período compreendido entre 2007 a 2012, sendo que a presente ação foi ajuizada em 03/12/2012 (fl. 02). Portanto, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição aos valores pagos antes do dia 03/12/2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controversia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, preveem a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/04, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/04, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DIF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); f) RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). I - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna - , deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser o IPCA-V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. Os documentos juntados atestam o pagamento das anuidades de 2007, 2008, 2010, 2011 e 2012 (fls. 20/29), na qualidade de auxiliar e técnica de enfermagem. Assim, quanto às anuidades adimplidas faz jus à restituição da diferença do valor que pagou a maior, nos termos retrolecionados, respeitada a prescrição quinzenal e observada a Lei n. 12.514/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto(a) com fundamento no art. 269, IV, do CPC, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 03/12/2007, no caso, a de 2007; b) com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o COREN a restituir à autora o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, relativas aos anos de 2008, 2010 e 2011, na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Condeno às partes ao pagamento das custas judiciais, no percentual de 50% (cinquenta por cento), cada uma. Contudo, suspendo a condenação em relação à parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009388-09.2012.403.6103 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009746-71.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA OLINDA MENDES X EGIDIA PIRES DUARTE FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requieram as partes o que entenderem ser pertinente. Para tanto, oportunizo 10 (dez) dias. Escocado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009746-56.2012.403.6103 - ALDINORIA PEREIRA JACUNDINO DE SOUZA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES E SP076134 - VALDIR COSTA E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requieram as partes o que entenderem ser pertinente. Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias. Escocado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002019-27.2013.403.6103 - JOSE EMERALDO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002081-67.2013.403.6103 - ELZA APARECIDA CORDEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002627-25.2013.403.6103 - MARIA NADIR SIMOES DA COSTA MANSO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002954-67.2013.403.6103 - JOSEMAR FERREIRA DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância.Considerando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003744-51.2013.403.6103 - BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA BRAGA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004369-85.2013.403.6103 - ELIONES DOS ANJOS RIBEIRO(DF038991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004908-51.2013.403.6103 - BRUNA CRISTINA NUNES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004998-59.2013.403.6103 - OSMAR RIBEIRO VIANA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000273-90.2014.403.6103 - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância.Considerando-se que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0000380-37.2014.403.6103 - DOUGLAS CASTRO DOS SANTOS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância.Considerando-se que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0005623-59.2014.403.6103 - AIRTON DA SILVA GUALBERTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Solicite-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal, cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0008443-22.2012.403.6103.2. Após, dê-se vista às partes dos documentos supramencionados pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0000437-84.2016.403.6103 - MAXIMO MARINA NETO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão.3. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios.4. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0000466-37.2016.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CARVALHO RITO

O valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000471-59.2016.403.6103 - EDIFICIO COLINAS DE VILLA BRANCA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY BULLARA X MARIA VALDIZA DA SILVA BULLARA

O valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000473-29.2016.403.6103 - EDIFICIO COLINAS DE VILLA BRANCA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANDE COSTA LOPES

O valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000474-14.2016.403.6103 - EDIFICIO COLINAS DE VILLA BRANCA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO APARECIDO SOARES DA MOTA

O valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000486-28.2016.403.6103 - RAFAELA MARTINS DE MOURA CESAR X DANIELA MARA MARTINS RODRIGUES DE MOURA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.2. Cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão.3. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios.4. Por fim, abra-se vista ao MPF, para manifestar-se nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.

0000606-71.2016.403.6103 - WALTER MARTINS DE MENDONCA FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão.3. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios.4. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0000610-11.2016.403.6103 - JOSE ANTONIO CANDIDO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ANTONIO CANDIDO FILHO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/05/2015). Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos.É o breve relatório. Decido.O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada .Portanto, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada.Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002063-75.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010086-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NANSI PARRA DA SILVA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0003800-16.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-40.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS EDUARDO INTRIERI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0004049-64.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DEVANIR JARDIM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS, para que providencie o requerido pelo contador em sua manifestação de fls. 11, no prazo de 10 dias.Cumprido, retomem os autos à contadoria.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006779-19.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-90.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 40/41: Sabido é que para cada espécie de decisão, é cabível um recurso próprio, que corresponde a uma previsão legal.O incidente de impugnação ao valor da causa, como qualquer outro, à exceção da impugnação à assistência judiciária, finda com uma decisão interlocutória, sendo cabível, portanto, o recurso de agravo de instrumento.Acerca deste tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: (...) Trata-se de decisão interlocutória (art. 162, parágrafo 2º, CPC), cujo recurso é o agravo (art. 522, CPC). (Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo - Revista dos Tribunais - 6ª edição - 2014 - pag. 261, nota 2 ao art. 261).Registre-se, por derradeiro, que também não vislumbro a possibilidade de aplicação do princípio fungibilidade recursal, porquanto constitui erro grosseiro a interposição de apelação da decisão que, sem extinguir o processo, põe fim apenas ao incidente processual. E não se argumente que o fato de tal incidente processar em autos apartados retira o caráter interlocutório da decisão, porquanto, conforme já ressaltado, ela não põe fim ao processo, mas somente ao incidente.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.3. Recurso especial conhecido e improvido.(Resp 463228 RS 2002/0111447-8, proferido pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, em 05/09/2006 - Quinta Turma - DJ 25/09/2006 p. 298)Por todo o exposto, de ofício, não recebo o recurso de apelação.Intimem-se.

0003664-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-44.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X BENEDITA JUREMA RAMOS DA SILVA GODINHO(SP076134 - VALDIR COSTA)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0009127-44.2012.403.6103, a impugnação fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide (restituição em dobro e correção sem a apresentação dos índices utilizados), o que afronta, segundo alega, o art. 259 do Código de Processo Civil.A impugnação, intimada, não se manifestou, fl. 08.Relatado. Decido.Na ação principal o pedido é para que o COREN/SP restitua, em dobro, à parte demandante, os valores pagos indevidamente a título de anuidade de auxiliar e técnico de enfermagem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que, de fato, não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal, em que se busca a restituição de valores pagos a título de anuidade ao COREN/SP.O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tão-to quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. A questão da inclusão da correção monetária aplicável ao montante a ser restituído e da própria restituição em dobro, é de mérito, não comportando ser decidida neste incidente processual.Assim, entendo que o valor atribuído à causa reflete apenas a pretensão econômica da autora, razão pela qual REJEITO a presente impugnação.Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC).Preclusa a decisão, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se o feito e remetendo-o ao arquivo, com as anotações pertinentes.Publicue-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402654-70.1995.403.6103 (95.0402654-0) - ANTONIO OZORIO DA ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ANTONIO OZORIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Após a transmissão dos ofícios requisitórios, o pagamento segue o rito administrativo da Corte Federal. Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

0000571-29.2007.403.6103 (2007.61.03.000571-8) - ROSELY FERREIRA DE MORAES SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY FERREIRA DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003563-60.2007.403.6103 (2007.61.03.003563-2) - JORGE LUIS DE ABREU(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JORGE LUIS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e a decisão de fls. 119/120. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005847-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005847-4) - ANTONIO BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007318-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007318-9) - MOACIR MATEUS DA COSTA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR MATEUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009197-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009197-0) - CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

000282-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000282-5) - PEDRO AMARO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 175/178, bem como intime-a para que compareça na Secretária deste Juízo para retirar a certidão apresentada pela Agência da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Ficará o autor responsável por apresentá-la junto ao órgão responsável para solicitação da aposentadoria. O desentranhamento das fls. 176/178 deverá ser feito mediante a substituição por cópia. Oportunamente, façam os autos conclusos para extinção da execução.

0003066-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003066-3) - JOAO LUIS BINDANDI VASCONCELOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS BINDANDI VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008411-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008411-8) - MARIA NAZIRA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003061-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003061-8) - JOSE MENDES PEREIRA GOMES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES PEREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pela CEF às fls. 284/289, tomo prejudicada a decisão de fls. 283. Dê-se vista à parte autora, conforme determinado às fls. 272, item 3. Itm.

0009099-47.2010.403.6103 - CELIA DE FATIMA DOS SANTOS FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FATIMA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (206). Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação.Discardando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005060-70.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS NUNES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS à fl. 114.

0008101-45.2011.403.6103 - JOSE ARQUIMEDES BRIZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ARQUIMEDES BRIZ X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 206.2. Fl. 74: Indeferido. Como é cedido, o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação é do próprio exequente. Destarte, providencie o autor a juntada aos autos da conta que achar pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.4. Apresentados os cálculos, cite-se a União/PFN nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 6. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400260-85.1998.403.6103 (98.0400260-4) - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA E SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0403691-30.1998.403.6103 (98.0403691-6) - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA

Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 338/343, 402/417). Instaurou-se discussão nos autos acerca da legitimidade para execução da verba sucumbencial. Alega a Procuradoria Federal que embora a representação processual do INSS tenha se dado pelo advogado contratado (Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal), há, atualmente, impedimento quanto à execução por parte do causídico, tendo em vista a tramitação da Ação Civil Pública nº 0013274-84.1996.403.6100.O advogado supramencionado, por sua vez, alega que não há óbice quanto à execução de seus honorários, e para tanto trouxe cópia de uma manifestação do representante do Ministério Público Federal, emanada em ação em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção.É o breve relatório. Delibero.Cumpra lembrar que foi proposta ação civil pública, pelo Ministério Público Federal, na qual se discute a validade dos contratos de prestação e serviços celebrados entre o INSS e advogados diversos, sendo que em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a declaração da nulidade e suspensão da execução dos contratos celebrados no território do Estado de São Paulo. No segundo grau, foi negado provimento ao reexame necessário e às apelações, mantida a decisão do Juízo a quo, entretanto, foi resguardada a validade dos atos praticados e desobrigou à devolução dos valores percebidos em razão do trabalho realizado, para que não haja enriquecimento sem causa do Estado. Contra tal decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos e, atualmente, pendem agravos interpostos contra esta última decisão.Em que pese o labor empreendido pelo advogado contratado pela autarquia federal, Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal, entendo ser necessário o julgamento final da Ação Civil Pública supramencionada para dar prosseguimento à presente execução. Destarte, caso queira dar continuidade na execução, deverá o i. causídico requerer o que entender ser pertinente apresentado, se for o caso, cálculo atualizado do débito; e, na hipótese de pagamento pela executada, os valores ficarão à disposição deste Juízo, até o deslinde final da ACP.De outro modo, poderá o advogado requerer a suspensão da execução até a conclusão daquela ação.Intimem-se.

0010858-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010858-3) - MARCOS AURELIO BIANCOLI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCOS AURELIO BIANCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado, tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 476/489.

0008469-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008469-6) - LUCIENE APARECIDA CORREIA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE APARECIDA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a autuação para a classe 229.2. Dê-se vista à parte autora da guia de depósito complementar apresentado pela CEF à fl. 115, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silente, reputar-se-á cumprida a obrigação, devendo ser expedidos os respectivos alvarás, em favor do autor, para levantamento dos valores depositados, consoante guias de fls. 98, 99, 100 e 115.4. Oportunamente, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2998

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401194-24.1990.403.6103 (90.0401194-3) - JOAO DA SILVA MAIA FILHO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DA SILVA MAIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004792-36.1999.403.6103 (1999.61.03.004792-1) - JOSE LUIZ PRIANTE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LUIZ PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009016-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009016-3) - PAULO LUIZ SOARES(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PAULO LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-95.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Fls. 256 e seguintes: Mantenho a decisão de fls. 250/251, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos nenhuma informação nova que pudesse infirmar referido provimento jurisdicional.2. Fls. 261 (frente e verso): Defiro o requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal, para determinar seja o médico subscritor dos atestados médicos de fls. 153, 195, 225 e 255, Dr. Newton Sandro Pereira da Silva, CRM 79435-SP, intimado a esclarecer os questionamentos formulados pelo parquet federal no item a de fl. 261/verso.3. Aguarde-se a audiência redesignada para o dia 09 de junho de 2016, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado.4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2016 326/482

Expediente Nº 8208

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004270-3) - RAFAEL DE MELO AMORIM(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAFAEL DE MELO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004276-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004276-4) - TAKASHI UEZU(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004278-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004278-8) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004561-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004561-3) - VICENTE GONCALVES DE BEM(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004572-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004572-8) - MARISTELA MELO DE FREITAS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004611-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004611-3) - CLAUDIA ALICE MOTTA DISCHINGER(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006229-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006229-9) - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000554-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000554-5) - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008080-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-81.2013.403.6103) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Vistos etc.1 - Tendo em vista o noticiado pelo Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Santos/SP, a saber: impossibilidade da oitiva da testemunha, Edson Arantes do Nascimento (Pelé) antes da data de interrogatório do réu neste Juízo, cancelo a audiência anteriormente designada às fls. 1007 (16/06/2016).2 - Solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos a oitiva da referida testemunha em data oportuna, bem como que a mesma seja expressamente advertida do dever de comparecimento na data fixada por aquele Juízo, sob pena de aplicação de multa e de responder pelo crime de desobediência, na forma do artigo 219 do Código de Processo Penal 3 - Aguarde-se a devolução da carta precatória distribuída à 8ª Vara Criminal de São Paulo para as oitivas das testemunhas, LUIZ CARLOS TELLES, ARTHUR CARUSO JÚNIOR, CARLOS ALBERTO CASSEB e LUIZ APOLONIO NETO, cuja audiência foi designada para o dia 31/05/2016, às 14:30 horas (fls. 1001). 4 - Após a realização dos atos deprecados, tornem os autos conclusos para designação de interrogatório do réu. Int.

Expediente Nº 8873

MANDADO DE SEGURANCA

0006322-75.1999.403.6103 (1999.61.03.006322-7) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SPI14521 - RONALDO RAYES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006153-63.2014.403.6103 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SPI38154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro pelo prazo solicitado de 30 (trinta) dias.Expeça a Secretária a certidão de inteiro teor.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003338-25.2016.403.6103 - YOSHIDA E HIRATA LTDA(SP233560 - LUCIANA STERZO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio doença, adicional noturno, horas extras, férias gozadas e décimo terceiro salário. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, verbas assistenciais e verbas não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ao final, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo decadencial de cinco anos da presente impetração. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000723-53.2002.403.6103 (2002.61.03.000723-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS) X JESUS HERNANDEZ PEREZ(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS)

Trata-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal imputa à ré GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, em concurso material, sendo o crime de uso de documento falso por duas vezes, todos do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu a declaração da punibilidade em relação a JESUS HERNANDEZ PEREZ, que foi decretada por sentença às fls. 437-437/verso.Resposta à acusação às fls. 473-481. Manifestação do MPF às fls. 491-492.Às fls. 564-566 o Ministério Público Federal requereu a declaração da punibilidade também desta ré, pela ocorrência da prescrição em perspectiva ou virtual.É o relatório. DECIDO.Em inúmeros casos anteriores, aliando-me à orientação jurisprudencial predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendi não haver fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconhecesse a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste.Ponderei, nessas ocasiões, na circunstância de ainda não haver pena concreta aplicada que permitisse essa operação, daí porque se aplicaria ao caso regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.Ainda que sem assumir compromisso com entendimento em sentido contrário, é certo que, em alguns casos específicos, há necessidade de uma reflexão renovada sobre o tema.Afastando puras elucubrações mentais, exercícios de adivinhação ou futurologia quanto à pena a ser aplicada, a experiência forense e o senso comum mostram que não são raras as situações em que, apesar de todo o esforço e de toda energia despendidos na instrução processual, na colheita de provas, no impulso ao procedimento, além da própria prolação da sentença, a decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, acaba sendo inevitável.A Jurisdição, como qualquer atividade estatal, deve estar voltada ao atingimento de certa finalidade, finalidade essa que deve estar orientada pela utilidade da atividade jurisdicional, à vista da aplicação concreta da lei penal.Assim, naquelas situações em que, diante do caso concreto em exame, seja possível antever que toda a atividade jurisdicional terá se desenvolvido de forma inútil, impõe-se concluir que não há interesse de agir que faça presente a justa causa para a ação penal (art. 395, II e III do Código de Processo Penal, preceitos também aplicáveis nesta fase).Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo, a persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução (RSE 200572000106207, Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DE 25.02.2009).Em igual sentido, RSE 200971170004383, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, DE 19.8.2009; ACR 200470070025145, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DE 22.7.2009, HC 200904000179647, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DE 15.7.2009.Tais conclusões não devem ser adotadas em todo e qualquer caso; há que se ponderar, além da questão relativa à ausência de previsão legal, a própria ideia da obrigatoriedade da lei penal, sem falar na possibilidade de mutatio ou emendatio libelli, hipóteses normalmente surgidas no curso (ou mesmo ao término) da instrução processual, que podem influenciar não só na tipificação da conduta criminosa, mas na identificação de qualificadoras, agravantes ou causas de aumento de pena não vislumbradas de início.Se assim é, cabe ao julgador adotar uma conduta realista, inclusive para não sujeitar o acusado ao constrangimento de se submeter a um processo penal de forma igualmente inútil.No caso concreto, imputa-se à acusada a prática do crime tipificado no art. 297, do Código Penal, para o qual a pena cominada é a de reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos e, cuja prescrição, pela pena mínima, é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).No caso concreto, a ré possui processos antigos, conforme a folha de antecedentes de fls. 488, os quais não elevariam sua pena, impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse superior a quatro anos, o que dificilmente ocorreria. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 24.11.2004, tendo ocorrido a suspensão do prazo prescricional de 02.6.2005 a 04.8.2006, até a presente data já decorreram mais de 10 (dez) anos, portanto, fatalmente ocorreria a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal, por maiores que tenham sido os esforços deste Juízo para levar adiante a ação penal, grandemente dificultada por se tratar de indivíduos domiciliados no exterior.Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo, razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal).Em face do exposto julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, com relação à acusada GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS (RG nº 29.237.452-5, SSP/SP).Cancele-se a audiência marcada para o dia 06.10.2016 (fl. 549), dando-se ciência ao Douto Juízo rogado, a quem solicito o cancelamento da videoconferência designada, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência, igualmente, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça.Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na tabela vigente, multiplicando-os por três, em razão do tempo despendido no acompanhamento do feito.Quanto à tradutora, fixo os honorários em R\$ 213,63, conforme certidão de fls. 592. Com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução CJF nº 558, de 22.5.2007, e tendo em conta a complexidade dos trabalhos realizados, multiplico igualmente seus honorários por três.Requisite-se o pagamento desses valores.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. O..

Expediente Nº 8879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007646-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NOELY PEREIRA LIMA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos, etc.Fl.s. 318-321: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 311.

Expediente Nº 8880

PROCEDIMENTO COMUM

0009481-79.2006.403.6103 (2006.61.03.009481-4) - JOAO JACINTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001988-07.2013.403.6103 - ARIIVALDO GONCALVES ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, providencie o depósito do valor da multa por litigância de má-fé a que foi condenada (1% do valor da causa atualizado).Decorrido o prazo acima sem o cumprimento, dê-se vista à parte ré para manifestação.Int.

0003495-03.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 97:Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0004386-24.2013.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DO CARMO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 90:Vista à parte autora dos documentos juntados pela UNIÃO.

0004399-86.2014.403.6103 - CELSO DE MAGALHAES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 142:Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0001206-29.2015.403.6103 - DELAMAR DO CARMO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 178:Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0002355-60.2015.403.6103 - ROBSON RIBEIRO PINTO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio os peritos deste Juízo o Eng. JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Acolho os quesitos formulados pelo INSS às fls. 114-115 por serem pertinentes. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada perícia a ser realizada. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.II - Expeça-se ofício à empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. III - Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito dos honorários periciais.Int.

0006779-48.2015.403.6103 - RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003511-90.2015.403.6327 - PAULO DONIZETI VERONEZE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o determinado na parte final da decisão de fls. 121-123vº, juntando aos autos os laudos periciais requisitados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007257-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-52.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

Determinação de fls. 75: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004859-39.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Considerando a informação prestada pela Delegacia da Receita Federal às fls. 50, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos requisitados por este Juízo às fls. 08. Int.

0002688-75.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005802-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DECIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução. Manifestem-se os embargados no prazo legal. PA 1,15 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003734-85.2005.403.6103 (2005.61.03.003734-6) - NEIDE LUCIA DOS SANTOS X ELIZA MARIA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEIDE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205-206: Manifeste-se a parte autora, devendo providenciar o requerido pelo Parquet Federal.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0006745-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006745-9) - CLAUDIO LUIS DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO LUIS DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 264: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008573-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008573-5) - ADILSON ROBERTO DE MORAES(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 196: Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 215. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006055-78.2014.403.6103 - JOAO SIMOES DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIMOES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173-177: Diga a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROBAR LANCHONETE LTDA

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525-CPC).Int.

Expediente Nº 8881

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-61.1999.403.6103 (1999.61.03.002333-3) - MARIO FERNANDES DA COSTA FILHO X ARACI MACHADO DE LIMA DA COSTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006088-93.1999.403.6103 (1999.61.03.006088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004565-1)) ATTILIO ROMULO BORRIELLO FILHO X ARLETE PINTO BORRIELLO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls: 589: Defiro, pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003064-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003064-4) - EDEL CAPUCCI(SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004526-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0)) MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. A ré também foi condenada a revisar o saldo devedor do contrato, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Facultou-se, ainda, aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000424-76.2002.403.6103 (2002.61.03.000424-8) - LUIS ROBERTO ABREU FERNANDES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intemem-se.

0000787-43.2014.403.6103 - FABIO HENRIQUE SANTOS X DENISE APARECIDA GUIMARAES CHAGAS SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Determinação de fls. 318: Vista às partes do laudo pericial complementar de fls. 321-323.

0001070-66.2014.403.6103 - PAULO SERGIO SABARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005325-33.2015.403.6103 - RENZO ESAU FERNANDES SANTOS(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intemem-se.

0007441-12.2015.403.6103 - REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a CEF o pedido formulado às fls. 158, uma vez que não houve qualquer publicação nestes autos na data informada, bem como a cópia de andamento processual juntada às fls. 159 não se refere a este processo.Fl. 162-167: Vista à parte autora.Int.

0000757-37.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-21.2015.403.6103) CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001046-67.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86-87: Manifeste-se a CEF, devendo providenciar o necessário para o devido cumprimento da antecipação de tutela concedida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002891-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002891-4) - JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 497 do CPC/2015, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005746-82.1999.403.6103 (1999.61.03.005746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)) AGOSTINHO MASSONI JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGOSTINHO MASSONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 728: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000806-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000806-2) - ENIO NOZAKI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ENIO NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 30 (trinta) dias úteis, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito.Int.

0006387-16.2012.403.6103 - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 30 (trinta) dias úteis, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito.Int.

Expediente Nº 8882

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007303-45.2015.403.6103 - GILDA ROSA DOS ANJOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 33: Fica a parte autora intimada de que a inquirição da testemunha DEOLINDO ALVES DA SILVA foi designada para o dia 02 de junho de 2016, às 14h00min, na comarca de Joinville/SC.

Expediente Nº 8883

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-98.2015.403.6103 - ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Considerando as razões expostas pelo autor na inicial, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado. Assim, considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, determino a realização de perícia médica. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?6. A doença que acomete a parte autora é cardiopatia grave?7. É cientificamente correta a distinção feita pelo parecer da junta de saúde (fls. 19-24), que pretende diferenciar a gravidade de uma Cardiopatia e uma cardiopatia grave? Justifique.8. Outros esclarecimentos julgados necessários.Nomeio perito(a) médico(a) o(a) DR(a). ALOISIO CHAER DIB, Cardiologista, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido da Secretária.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de julho de 2016, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, com foto, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.Cite-se a União para acompanhar a realização da perícia, esclarecendo que o prazo para resposta fluirá a partir da intimação do resultado da perícia.Intimem-se.

0006037-23.2015.403.6103 - MARLI DE MOURA(SP371540 - ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito Dr. ALOISIO CHAER DIB - CRM/SP nº 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de julho de 2016, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e, após, dê-se vista às partes para manifestação. Requirite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Postergo para após a juntada do laudo pericial a apreciação do pedido de marcação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-92.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: GEDEAO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de comprovar seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, ora juntada a estes autos, o benefício informado na inicial (Auxílio doença por acidente do trabalho – 91) foi-lhe concedido em 07.11.2015.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da Lei n. 1.060/50. Anote-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500025-47.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI SOBRAL MIRANDA - SP128151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando que a parte autora possui veículos (2) em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

3. No mesmo prazo acima consignado e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de comprovar seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, ora juntada a estes autos, a análise do benefício informado na inicial parece ter sido realizada, concluindo o INSS pelo seu indeferimento.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3387

EXECUCAO FISCAL

0002575-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAZCRUSHER IND/ COM/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Este juízo, por meio das decisões proferidas às fls. 494/503 e 572/575, determinou a penhora sobre percentual (5%) do faturamento bruto (ou receita bruta) da empresa executada, nomeando depositário judicial para implementar a medida, com arbitramento de honorários a este profissional, fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais. Apurado o faturamento bruto do mês de março de 2016, no valor de R\$ 517.360,00 (conforme demonstrou o depositário - fl. 618), seria devido o recolhimento, até o décimo dia útil do mês de abril (dia 14, pois), do valor constante da guia de depósito judicial de fl. 619 (R\$ 32.868,00; R\$ 25.868,00, pelo faturamento, e R\$ 7.000,00, pelos honorários arbitrados - explicações de fls. 616-8). Ocorre que o depositário informou às fls. 616/617 a necessidade de uma readequação do plano anteriormente apresentado quanto à data do recolhimento do percentual apurado e de seus honorários, sugerindo que seja efetuado até o dia 10 do mês subsequente (exemplo: mês de março a ser apurado, realizada a apuração em abril e recolhimento e informações em maio). É o breve relato. Decido. Consoante a prestação de contas apresentada às fls. 617/619, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia devida ao depositário, correspondente aos seus honorários, como pediu à fl. 617. Quanto à readequação sugerida pelo depositário no que se refere à data do recolhimento do percentual verificado mês a mês, da prestação de informações e o depósito de seus honorários, prestados os devidos esclarecimentos, sendo tal modificação necessária para a continuidade dos trabalhos sem atrapalhar a rotina contábil da empresa executada, defiro. Diante da juntada dos documentos de fls. 514/535 e 618, protegidos por sigilo fiscal, determino o processamento do presente feito em Segredo de Justiça (Nível 4: Sigilo de Documentos). Promova a Secretaria as devidas alterações no sistema processual e nos autos. Int.

Expediente Nº 3388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000124-64.2000.403.6110 (2000.61.10.000124-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X CLAUDINEI CESAR MATIELI X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI X ANDRE MATIELI NETO X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR X CARLOS ALBERTO MATIELI(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA E SP060343 - LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE E SP013162 - ABRAMO RUBENS CUTER E SP065221 - LUIZ ANTONIO GALLERANI CUTER)

1. Ciência às partes da volta do feito, incluindo a AGU.2. Proceda-se às comunicações e anotações de praxe, observando a decisão de fls. 2025-7.3. Verifique-se a situação processual dos autos de fls. 992 a 1001 e se encaminhem à conclusão, se o caso.4. Cumpridos os itens supra, ao arquivo, com baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6365

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-51.2005.403.6110 (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Desnecessária a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, uma vez que o artigo 535 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 3º, inciso I, prevê a expedição de ofício requisitório apenas quando rejeitadas as executado ou não impugnada a execução. PA 1,10 Vista ao exequente. Após, retomem conclusos. Int.

0008278-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008278-6) - BENEDITO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0008692-88.2008.403.6110 (2008.61.10.008692-5) - JOSE PAULINO RODRIGUES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Acolho o aditamento de fls. 51/52. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas alterações. Considerando que o salário mínimo na data da propositura da ação era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e que o cálculo do valor da causa levou em conta diferenças somente até a data da distribuição, verifico que esse valor ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos da época e, portanto, a competência para processamento e julgamento do feito é deste juízo. Isto posto, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), eis que a designação da audiência de conciliação se mostra inviável na medida em que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, restando impossibilitada de fazer conciliação, conforme relatado em seu ofício PSF/SOR n. 52/2016. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, providencie cópia do aditamento de fls. 51/52 para instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001704-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001704-1) - YASMIN SAYURI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMIRA AKARI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X NICOLE YUKI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMANTHA FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X FELIPE FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 236/239, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003698-46.2010.403.6110 - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0004010-22.2010.403.6110 - LUIZ FERRAZ DE SAMPAIO NETO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000048-54.2011.403.6110 - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0006032-82.2012.403.6110 - ORLANDO CANDIDO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0006683-80.2013.403.6110 - RENALDO TAVARES SANTOS X ANDREIA BONILHA SELES(SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING E SP315772 - SILVIA COUTINHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária inicialmente distribuída ao Juízo da Primeira Vara Cível do Foro de Itu/SP, visando à indenização por danos morais suportados pelos autores Renaldo Tavares Santos e Andreia Bonilha Seles. Narram os autores que são conviventes, em união estável há mais de três anos, e, em agosto de 2011, ANDREIA BONILHA SELES engravidou pela primeira vez, mas sofreu um aborto espontâneo em 13.12.2011. Cerca de sete meses após o aborto, ANDREIA BONILHA SELES novamente engravidou e passou a ter cuidados redobrados para manter a gravidez em razão da primeira interrupção. Relatam que após cinco meses de gestação, a grávida passou a apresentar problemas de saúde que colocavam em risco a sua vida e a do filho. Assim, em razão da atividade que exercia como auxiliar de limpeza numa padaria, realizando, portanto, esforços físicos e, em razão da saúde vulnerável, passou a se ausentar do trabalho, justificando as faltas por meio atestados médicos, fator preponderante para que ingressasse junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença (NB: 145.697.269) no dia 28.12.2012. Contam que o benefício foi indeferido pelo Instituto ao argumento de que a segurada não satisfazia o requisito carência, ensejando o retorno da grávida ao trabalho, com as condições físicas precárias e a consciência de que a atividade poderia ser prejudicial à manutenção da gravidez. No entanto, era necessário para prover o sustento da família juntamente com o companheiro. Prosseguem informando que em 14.01.2013, a requerente deu entrada na maternidade Hospital São Camilo de Itu com perda de líquido amniótico e permaneceu internada, até que, após dez dias, em 24.01.2013, deu à luz, prematuramente, com vinte e seis semanas de gestação, a um menino, que sobreviveu durante dezesseis horas e veio a óbito. Sustentam que o nascimento prematuro do filho foi decorrente da falta de repouso da parturiente, pois, mesmo apresentando gravidez de alto risco, se viu obrigada a trabalhar, uma vez que não obteve do órgão previdenciário a concessão do benefício ao qual fazia jus, e, dessa forma, experimentaram grave dano moral por conta da perda do filho recém-nascido e do risco de morte da mãe que, hospitalizada, sequer pode comparecer ao velório do filho. Argumentam que a concessão do benefício de auxílio-doença em casos como o de ANDREIA BONILHA SELES depende do cumprimento do requisito carência, consoante artigo 26, inciso II, parte final, da Lei nº 8.213/1991, aduzindo, também, que a Constituição Federal assegura e a Consolidação

determinação médica, eclodindo com a antecipação do parto em um período muito elevado, o que contribuiu cabalmente com o evento morte do filho da parte autora. Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 195.264,00 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais), correspondente ao valor do salário mínimo em vigor à época do parto da autora ANDREIA BONILHA SELES (R\$ 678,00), multiplicado pelo número de meses de dependência dos filhos em relação aos pais (24 anos X 12 meses = 288 meses) fixados pela legislação pertinente, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 28.11.2012 (fl. 30). DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a indenizar os autores RENALDO TAVARES SANTOS e ANDREIA BONILHA SELES, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 195.264,00 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais), pelos fundamentos acima declinados, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 21.02.2011 (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, em R\$ 19.526,40 (dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007499-29.2013.403.6315 - SAMUEL DIEGO BRANTES SOARES - INCAPOZ X VALDIR GARCIA SOARES(SPI56068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA TAINA BRANTES SIMOES X DEBORA BRANTES SOARES

Cuida-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL DIEGO BRANTES SOARES, menor impúber representado por seu genitor Valdir Garcia Soares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão do óbito de Maria Brantes, ocorrido em 27.03.2006. Relata o autor, em síntese, que é filho de Maria Brantes, falecida em 27.03.2006. Aduz que requereu o pedido de pensão por morte na esfera administrativa (21/138.951.920-9), contudo a autarquia ré indeferiu o pleito sustentando que o óbito de sua progenitora ocorreu após a perda da sua qualidade de segurada. Requereu a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do falecimento, sendo condenada a autarquia ré ao pagamento das prestações devidas corrigidas com juros e correção monetária desde a citação da ré. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, foi prolatada a decisão de fl. 58 determinando a inclusão na lide, no polo passivo, de todos os filhos menores da falecida, o que restou cumprido às fls. 60/61 com a inclusão de Alessandra Taina Brandes Simões e Débora Brantes Soares. Os réus não ofereceram contestação (fl. 75). Decisão de fl. 87 determinou a produção de prova testemunhal para comprovação do labor da falecida como autônoma. Por decisão proferida às fls. 121/122 o processo foi redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa. As fls. 141/142 a parte autora apresentou rol de testemunhas, justificando a pertinência da prova testemunhal requerida à fl. 148. À fl. 149 foi prolatada decisão deferindo a produção da prova testemunhal, designando-se a realização de audiência de instrução. A oitiva da informante Maria da Aparecida Brantes Jacinto foi colhida e armazenada em mídia digital (fl. 169). As testemunhas Maria Vilani Muniz da Silva, Rainha de Fátima Lúcio e Eunice Braz foram ouvidas à fl. 176 (mídia digital). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 178/179-verso pela denegação do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Império consignar que muito embora o INSS não tenha contestado a ação, a natureza de indisponibilidade do direito discutido afasta os efeitos da revelia. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/1997 e n. 9.032/1995, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: (i) qualidade de segurado do falecido à época do óbito; (ii) qualidade de dependente do beneficiário e (iii) comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Logo, quanto à dependência econômica do autor em relação à segurada falecida, esta é presumida nos termos do citado artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. No presente caso a controvérsia cinge-se à qualidade de segurada da Srª. Maria Brantes na época seu falecimento, ocorrido em 27.03.2006. A agência do INSS da Zona Norte de Sorocaba/SP indeferiu o pedido de pensão por morte formulado administrativamente pelo autor e suas irmãs por parte de mãe, ao argumento que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurada da Srª. Maria Brantes, alegando que a última contribuição deu-se em 04/2005, na categoria de contribuinte facultativa. Aduziu, assim, que o período de graça estendeu-se por 6 (seis) meses, sendo mantida a qualidade de segurada até 01.11.2005. O autor, por sua vez, sustenta que as últimas contribuições de sua genitora foram recolhidas sob a rubrica equivocada de contribuinte facultativa, quando o correto seria o recolhimento como contribuinte individual, pois além de senhora do lar ela trabalhava como faxineira autônoma. Sustenta, assim, que em razão do desemprego da falecida o período de graça se estende por até 12 (doze) meses, contados da cessação da contribuição, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Para provar que sua genitora trabalhava como faxineira, o autor requereu a produção de prova testemunhal. Os depoimentos foram colhidos nas mídias digitais de fls. 169 e 176: MARIA DA APARECIDA BRANTES JACINTO (informante - genitora da Srª. Maria Brantes e avó do autor) Falou que sua filha fazia faxina na época do óbito. Disse que ela ficou doente, ficou uns dias em casa e logo faleceu. Relatou que acha que ela ficou uns seis meses doente, que na época a depoente morava no Rio Grande do Sul. Informou que quando sua filha faleceu ela (depoente) estava morando no Rio Grande do Sul já fazia uns onze anos. Disse que sabia que sua filha estava trabalhando como faxineira porque sempre vinha aqui visitar seus filhos. Comentou que quando vinha ficava às vezes na casa de outra filha (Mirian) e às vezes na casa da Maria. Disse que sua filha teve um problema de saúde, que começou a emagrecer. Informou que sua filha sempre ligava e já fazia um ano que ela vinha se queixando, começou a emagrecer, que ela fazia todo o serviço da casa, não deixava. Esclareceu que com a doença sua filha parou de trabalhar. Informou que na época, por um tempo, pagou o INSS para sua filha, mas que não sabe o que eles fizeram. Disse que se puxar pelo INSS será visto que pagaram um pouco para ela. Relatou que pagou o INSS porque quando sua filha ficou enferma ela não podia mais ir, que ela perdeu o apetite. Disse que sempre vinha para Sorocaba, que não chegou a fazer um ano sem vir. Falou que pagou várias vezes o INSS para sua filha, mas não se lembra quantas vezes. Contudo, deixou todos os comprovantes com sua filha dizendo para que ela providenciasse o necessário para se encostar. Relatou que quando vinha visitar sua filha ela ainda fazia alguns serviços, mas não sabe informar quanto ela ganhava por cada faxina. Disse que depois voltou para o Sul não sabe se ela (sua filha) continuou fazendo faxina. Falou que pagou o INSS de sua filha por alguns meses porque sua filha não podia mais trabalhar mensalmente, que ela fazia alguns bicos, alguma coisa, que fez os pagamentos no Rio Grande do Sul. Entregou os comprovantes para sua filha e lhe disse para ir ao INSS para ver se conseguiria se encostar. MARIA VILANI MUNIZ DA SILVA (testemunha) Disse que é sobrinha do Sr. Valdir Garcia Soares. Falou que conheceu a Srª. Maria Brantes, que na época que a conheceu ela trabalhava para o Dr. Eduardo, inclusive eles moravam na mesma rua. Relatou que depois de um certo tempo o Dr. Eduardo e a Maria se mudaram e ela saiu da casa dele, passando a trabalhar como diarista, faxineira, coisa assim, e que ela contribuía para o INPS. Relatou que ela trabalhava como diarista, que cada dia trabalhava em uma casa diferente. Informou que conhece uma pessoa chamada Bel para quem Maria fez faxina, mas na época do óbito não sabe dizer para quem Maria estava trabalhando. Falou que Maria faleceu há uns dez anos atrás. Noticiou que na época que Maria faleceu não tinha contato com ela há alguns meses, porque Maria morava no Ipanema Ville e a depoente morava na Vila Helena, que seu contato com ela era pouco, que no momento do óbito não estava em contato com ela. Falou que a única pessoa que conheceu para quem Maria fez faxina é a Bel, na época a Bel morava na região da Vila Jardim. Comentou que não tinha contato íntimo, de ficar vivendo na casa da Maria. Noticiou que uns dois, três meses antes de morrer não teve contato com Maria. Disse que nas conversas com Maria ela lhe dizia que estava trabalhando, mas não sabe o nome das pessoas. Falou que o serviço para Bel foi coisa de um ano, mas que não sabe falar se na época do óbito ela prestou algum serviço para Bel. RAINHA DE FÁTIMA LÚCIO (informante - era cunhada da Srª. Maria Brantes, que era casada com o irmão dela, também já falecido) Disse que tinha contato com Maria na data próxima ao óbito. Comentou que Maria trabalhou durante muitos anos com o doutor ..., não se recorda o nome. Relatou que Maria estava trabalhando com faxina na época em que faleceu, que Maria estava trabalhando há muito tempo com faxina. Comentou que Maria nunca ficava parada, que sempre trabalhava, que às vezes trabalhava três vezes por semana, às vezes quinze dias direto, variava. Disse que não conheceu nenhuma das pessoas para quem Maria trabalhava. EUNICE BRAZ (informante - foi casada com o irmão da Srª. Maria Brantes) Falou que tinha contato com a Sr. Maria, mas que depois que se separou do irmão de Maria elas quase não se viam, que se falavam por telefone. Relatou que quando soube da doença de Maria ficou chateada, mas não deu tempo de vê-la mais. Disse que estava separada do irmão de Maria há anos. Comentou que próximo ao óbito Maria estava muito doente, mas que ela sempre trabalhou, que trabalhou a vida inteira. Falou que não se lembra para quem Maria trabalhou, que faz muitos anos. Relatou que acredita que próximo ao óbito Maria estivesse trabalhando, pois ela era muito trabalhadora, mesmo se não estivesse fazendo faxina ela fazia coisas para vender, que ela não ficava parada. Pelo conjunto probatório amejado nos autos não há prova que no interregno correspondente ao recolhimento das últimas contribuições da segurada Maria Brantes, isto é, no período de 10/2004 até 04/2005 (fls. 107 e 110), a falecida exerceu atividade como faxineira autônoma. Nos depoimentos colhidos verifica-se que a segurada encontrava-se acometida de doença no período final de sua vida. A srª. Maria da Aparecida Brantes Jacinto, mãe de Maria Brantes, disse que recolheu contribuições no INSS para sua filha, pois esta não tinha condições de recolhê-las em razão de sua doença. No caso, conclui-se que os recolhimentos realizados junto ao INSS foram feitos no período em que a Srª. Maria Brantes já se encontrava doente, sem exercer atividade laborativa. A srª. Maria Aparecida Brantes Jacinto disse ainda que entregou os comprovantes de recolhimento para sua filha, orientando-a que procurasse o INSS para ver se conseguiria se encostar. Dessa forma, o período de contribuição de 10/2004 até 04/2005 corresponde à contribuição como contribuinte facultativa e não individual. Por sua vez, a última contribuição da falecida como contribuinte individual ocorreu no período de 03/2002 a 06/2002 (fls. 106/110), portanto há mais de dois anos antes do início da última contribuição da segurada finada. Assim, como sua última contribuição deu-se em 04/2005, a manutenção da qualidade de segurada perdurou por mais 6 (seis) meses, nos termos do artigo 15, inciso VI e 4º, da Lei n. 8.213/1991. Ocorre, contudo, que o óbito aconteceu em 27.03.2006, portanto quando já havia ocorrido a perda da qualidade de segurada da Srª. Maria Brantes. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, c/c 98, 2º, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-60.2014.403.6110 - NEUSA CHITERO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Interposta a apelação de fl. 65/67 (do INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões (ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Vista à parte autora do ofício de fls. 68/69.Int.

0003560-06.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VANDERLENE PINTO DE OLIVEIRA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VANDERLENE PINTO DE OLIVEIRA, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, no período de 20.02.2004 a 31.03.2013, sob o fundamento de que o benefício foi sacado pela tutora (Vanderlene) do beneficiário Isaltino Oliveira Duarte Jr., após sua maioridade. Sustentou que são devidos os pagamentos do alusivo benefício efetuados no período de 20.02.2004 a 31.03.2013 e que os valores levantados indevidamente devidamente atualizados pelos índices previdenciários em 24.02.2015, totalizam a quantia de R\$ 45.162,12 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e doze centavos). Informou o INSS que instaurado processo administrativo, a tutora defensora de Isaltino, Vanderlene Pinto de Oliveira confirmou que efetuou os saques do benefício de pensão por morte, que ora postula o ressarcimento. Por fim, argumentou que o devido processo legal administrativo foi exaustivamente observado, sem que a interessada quitasse o débito. Daí o ajuizamento da presente ação. Asseverou que o artigo 115, da Lei 8213/1991, ao prever o desconto do pagamento de benefício do segurado, além do devido, decorre da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/94 dos autos. Decisão prolatada às fls. 97/99-verso indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelo autor, ao argumento de que se trata de ação de ressarcimento ao erário pelo rito ordinário e, portanto, eventual título executivo em desfavor da parte ré somente existirá quando ultrapassada a fase de conhecimento, com acolhimento da pretensão do autor, mostrando-se prematuras as providências requeridas em sede de tutela antecipada. Citada por carta precatória à fl. 109-verso parte ré ofereceu constatação às fls. 111/123. Sustentou a requerida, preliminarmente, que considerando o prazo decadencial ou prescricional par ao INSS anular e reaver seus créditos, está prescrita a cobrança. No mérito, invocou a natureza alimentar da pensão por morte, ou seja, a irprevidência dos alimentos; bem como não há como não verificar a incidência do princípio da confiança e da boa-fé nesta relação jurídica. Por fim, postulou que o pedido seja julgado improcedente. Despacho de fl. 128 no qual o autor foi instado a se manifestar sobre a contestação. Às fls. 130/131 o INSS apresentou réplica à contestação. Concluída a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil em vigor. Preliminarmente a ré arguiu decadência ou prescrição do direito da autora em proceder a qualquer reclamação quanto os valores ditos indevidos. Com relação à alegação de decadência, cumpre destacar que a ré recebeu valores a título de pensão alimentícia até o ano de 2013, quando se iniciou o processo de cobrança. Afãsto, portanto, a decadência alegada. Nos termos do artigo 189, do Código Civil, violado o direito nasce a pretensão para seu titular, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206. Dessa forma, não demandando o autor a ação judicial visando à tutela de sua pretensão, no prazo legalmente previsto, extingue-se a pretensão. No caso, cuida-se de ação civil objetivando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o ressarcimento dos valores que alega terem sido recebidos indevidamente pela ré, no período de 20.02.2004 a 31.03.2013, referentes ao benefício de pensão por morte. A ação de ressarcimento dos valores de ilegalidade (na hipótese dos autos, a ré, proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. Logo, quanto à prescrição, se aplica o disposto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, não se aplicando a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932. Por sua vez, no que concerne ao prazo prescricional, não se trata de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, da Constituição Federal, como defendido pela parte autora, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público, servidor ou não, que haja em nome do Poder Público. Não se deve perder de vista, outrossim, que a imprescritibilidade prevista pela norma constitucional é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Sobre o assunto confira-se jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados cujas ementas transcrevo a seguir: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - A questão controvertida no presente caso deve ser solucionada à luz do princípio da segurança jurídica, pois embora tenha a autarquia previdenciária o poder-dever de corrigir os atos administrativos evitados de ilegalidade (na hipótese dos autos, a concessão de benefício previdenciário lastreada em documentos indôneos), não pode pretender a restituição dos valores pagos ao segurado em decorrência do ato indôneo quando bem lhe aprover, sem se submeter a qualquer limite temporal. III - Tendo em vista a inexistência de norma prevendo prazo prescricional específico para que o INSS, a despeito da ilegalidade do ato, possa proceder à cobrança de valores com vistas a se ressarcir de pagamento de benefício efetuado indevidamente (artigo 115 da Lei nº 8.213/91), deve ser aplicada ao caso em tela a regra geral do Código Civil de 1916, vigente à época da constituição do crédito, razão pela qual ele deve ser reconhecido como prescrito desde 26.02.2003. IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS - apelação cível - nº 317753, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ: 31.08.2010, e-DJF3: 08.09.2010). - grifo nosso. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. NATUREZA CIVIL DA AÇÃO E NÃO ADMINISTRATIVA OU PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 206, 3º, V DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. A ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento nos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91, tem natureza Civil e não administrativa ou previdenciária, devendo incidir a prescrição trienal nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, devendo ser afastada a tese de defesa de prescrição quinquenal nos termos do Decreto nº 20.910/32, que de qualquer forma não socorreria à Autarquia, uma vez que a prescrição ocorreu a partir de 12.01.2006, e a ação foi iniciada em 28.04.2010. IV. Em se tratando de pretensão de reparação civil, deve ser reconhecida a prescrição do triênio que antecede o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do CC/02, e não do quinquênio com base no Decreto nº 20.910/32. V. O STJ já reconheceu no AgRg no RESP de 04.05.2009 que a ação regressiva ajuizada pelo INSS contra empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil. VI. A tese de imprescritibilidade sustentada pela Autarquia Previdenciária foi fundamentada no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, entretanto tal dispositivo estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que haja em nome do Poder Público, alcançando, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem com agentes públicos. Trata-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como estendê-la para uma interpretação extensiva, de forma a alcançar hipóteses não previstas expressamente pela norma. VII. Portanto, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade. VIII. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 1941036, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ: 12.08.2014, e-DJF3: 21.08.2014). - grifo nosso. No presente caso, a autarquia previdenciária, ao fazer a revisão administrativa, identificou recebimento indevido em nome de Isaltino Oliveira Duarte Jr. uma vez que o beneficiário tinha atingido a maioridade (21) anos. Por sua vez, o titular do benefício, Isaltino, informou que após atingir a maioridade não recebeu mais nenhum valor referente ao benefício que fazia jus. Diante da informação do titular do benefício, a representante legal, Sra. Vanderlene foi instada a apresentar defesa sobre os valores sacados no período de 20.02.2004 a 31.03.2013. Foi efetuada a defesa em 24.04.2013 e a presente ação foi ajuizada em 24.04.2015. Portanto, a parte autora ao ajuizar a presente ação, observou o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, aplicável à espécie, razão pela qual também resta afastada a alegação de prescrição. No mérito, observo que os valores auferidos a maior foram recebidos pela parte autora de boa fé por erro exclusivo do INSS, isto porque o INSS que detinha todas as ferramentas disponíveis para cessar o benefício do segurado e não o fez. Constatado ainda que não há provas nos autos de que a requerida, Vanderlene tenha concorrido para manutenção do pagamento indevido. Verifica-se que da mencionada revisão resultou, além da cessação do benefício, também o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado, no montante de R\$ 45.162,12 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois, doze centavos), atualizados pelos índices previdenciários em 24.02.2015. Cumpre destacar que a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima. No entanto, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra a boa-fé, eis que eventual irregularidade verificada decorreu da conduta da própria Previdência Social, que manteve ativo o benefício de pensão por morte. Vale dizer, decorridos mais de nove anos, reputa incabível o ressarcimento dos valores pleiteados pela autarquia previdenciária, até porque em se tratando de pessoa simples gera dúvidas em saber, ou melhor, entender se o recebimento do benefício era devido ou não. Caberia à autarquia previdenciária o dever de fiscalizar e cessar o benefício quando o beneficiário completou 21 anos, conforme prevê a legislação. Desta forma, evidenciada a boa-fé do autor e tratando-se de erro da Previdência Social para o qual o segurado não contribuiu, a devolução de valores atrasados encontra óbice na boa fé do segurado, na sua hipossuficiência bem como a natureza alimentar do benefício previdenciário. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado conforme julgados que abaixo transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2009) DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de agravo à iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-STJ, fls. 190/193. [...] Quanto aos demais aspectos recursais, registro, por necessário, que o acórdão regional se encontra em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado em decorrência de erro da administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário, bem como em virtude da natureza alimentar das prestações percebidas. [...] (AREsp nº 629.252, Min. OG FERNANDES, DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2014) Diante dos fundamentos acima e da jurisprudência reiterada dos Tribunais, deixo de acolher o pedido de ressarcimento contido na petição inicial. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003727-23.2015.403.6110 - VALDIR BENEDITO MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o benefício administrativo a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 05.09.2012 (NB46/159.525.024-4), sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos entre 06.03.1997 a 07.12.2006 e de 01.08.2007 a 05.09.2012 não foram consideradas como prejudiciais à saúde ou à integridade física. Requer a procedência da ação com o reconhecimento dos períodos de labor especial exercidos nos interstícios acima mencionados e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 05.09.2012. Com a inicial, vieram os documentos acostados às fls. 07/96. Por decisão proferida às fls. 99, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 105/107. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante os períodos de 06.03.1997 a 07.12.2006 e de 01.08.2007 a 05.09.2012, comprovados por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) juntados ao processo administrativo às fls. 43/46 e 51/52, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade, na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial os interstícios objeto da lide, ao argumento de que não possuía o tempo de contribuição mínimo necessário para a obtenção do benefício pretendido, trabalho sujeito a condições especiais. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Edcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, antontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Os períodos de atividade especial indicados pelo autor, e não reconhecidos pelo INSS, constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados nas esferas administrativa e judicial, trazidos aos autos nos documentos de fls. 43/46 e 51/52, sendo este último referente, apenas, ao interregno de 01.08.2007 a 27.07.2012. O PPP emitido pela Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda (fl. 43/46) informa que o autor trabalhou na empresa em questão no período entre 20.09.1989 a 11.08.2012. Ressalta-se, por oportuno, que os interregnos entre 20.09.1989 a 02.04.1993, 10.05.1993 a 14.10.1994 e de 17.10.1994 a 05.03.1997 já foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia como laborado sob condições especiais (fl. 78) não sendo, portanto, objeto de análise deste Juízo. Verifico ainda, que o período de 06.03.1997 a 02.12.1998, pleiteado pelo autor na inicial, também foi reconhecido pelo INSS como laborado sob condições especiais, conforme se verifica às fls. 78. Nestes termos, referido interregno resta incontroverso nos presentes autos, carecendo o autor de falta de interesse de agir. De acordo com o PPP, e como o período controverso nestes autos (03.12.1998 a 07.12.2006), o autor exerceu a função de Operador de Transporte Oficial, sendo ele exposto a ruído de 91 dB. Por outro lado, o PPP emitido pela empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas (fls. 51/52) menciona apenas e tão somente o interregno entre 01.08.2007 a 27.07.2012, período este que passo a analisar. Informo o documento acima mencionado que o autor exerceu o cargo de Operador de Ponte Rolante I e II, sempre sob exposição de ruído na intensidade de 88 dB. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05.03.1997 e, a partir de 06.03.1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13.12.1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos administrativo e judicial, durante os interregnos de 03.12.1998 a 07.12.2006 e de 01.08.2007 a 27.07.2012, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Portanto, tendo em vista ter o autor instruído o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença em intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa por ele exercida, devem ser contados como tempo especial apenas os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 07.12.2006 e de 01.08.2007 a 27.07.2012. Deixo de analisar o período entre 06.03.1997 a 02.12.1998 pela falta de interesse de agir do autor. Ainda, não reconheço o interregno entre 28.07.2012 a 05.09.2012 ante a ausência de documentação comprobatória de que o autor tenha exercido seu labor sob condições especiais. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 46/159.525.024-4, os interregnos ora reconhecidos como laborados sob condições especiais devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor, protocolizado em 05.09.2012. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 184, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao período entre 28.07.2012 a 05.09.2012, considerando a falta de interesse de agir do autor e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos entre 03.12.1998 a 07.12.2006 e de 01.08.2007 a 27.07.2012 como exercício de atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor VALDIR BENEDITO MOREIRA, a ser implantado na data da DER - 05.09.2012, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003938-59.2015.403.6110 - NIVALDO PAULO DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 208/211 v. (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Vista à parte autora do ofício de fls. 212/213. Int.

0003956-80.2015.403.6110 - VALTER CORREIA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 66/71 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Vista à parte autora do ofício de fls. 70/71. Int.

0003957-65.2015.403.6110 - SAMUEL CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 80/90 (do INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Vista à parte autora do ofício de fls. 89/90. Int.

0005880-29.2015.403.6110 - ANTONIO ERISMAR DA FROTA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

ANTONIO ERISMAR DA FROTA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 18.12.1986 a 17.07.2004, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Informou o segurado que, com o reconhecimento do período de 18.12.1986 a 17.07.2004, como labor em condições especiais, somado aos demais períodos de atividade comum, quais sejam de 15.02.2009 a 15.04.2009 na condição de autônomo; de 06.05.2009 a 26.04.2013, junto à empresa FERPLAST, e de 14.05.2013 a 15.06.2015, laborado na empresa Indústria Tapetes Larver, totalizam em 15.06.2015, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 2 (dois) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 41/120. Decisão de fls. 123/123-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 127-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 128/130 dos autos. Despacho de fl. 131 com determinação da remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 135/137. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação e enquadramento do período de 18.12.1986 a 17.07.2004, como de exercício de atividade especial e conversão em tempo comum. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (ter o autor cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício) e de direito (aposentar-se), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Inicialmente, observo que a parte autora postula o reconhecimento como atividade especial do período de 18.12.1986 a 17.07.2004, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, na qual, conforme consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 63/87), exerceu as seguintes funções: ajudante de construção civil (18.12.1986 a 30.11.1987), oficial pintor (01.12.1987 a 21.01.1990); auxiliar de escritório do departamento de construção civil (01.02.1990 a 31.12.1993), técnico metalúrgico auxiliar C, B e A na seção de formas 64K (01.01.1994 a 31.05.2000), técnico de produção B (a partir de 01.06.2000), submetido aos agentes nocivos: ruído e calor. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Antonio Erismar da Frota juntou aos autos os seguintes documentos: Cópia da Carteira de Trabalho (fls. 63/97), Cópia da Carteira de Identidade Civil (fl. 44) e Cópia do Cadastro de Pessoa Física (fl. 45), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 102/107), Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 112), Comunicado da Decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 118/119), Documentos do CNIS onde consta o vínculo empregatício bem como suas remunerações salariais referentes ao período de base de cálculo (fls. 98/101). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 128/130-verso), alegou para enquadramento do agente físico ruído e calor que a indicação de exposição obedeça aos parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral. No que se refere ao agente calor, argumentou que não há enquadramento como especial, quando o agente calor não é proveniente de fontes artificiais, as únicas contempladas na legislação especial. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. Cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que trabalhou na empresa CBA durante o período que ora pleiteia, e sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores àqueles tolerados pela legislação previdenciária, além do agente nocivo calor. Para comprovar o alegado, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. O segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 102/107 que abrange o período pleiteado, qual seja de 18.12.1986 a 17.07.2004. Nele, verifica-se que o segurado laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e, durante o interregno mencionado, exerceu as funções de: ajudante, oficial de pintor; auxiliar de escritório, técnico de produção B, técnico metalúrgico auxiliar A, técnico metalúrgico C, técnico metalúrgico B e técnico de produção B, sempre exposto ao agente nocivo ruído de intensidade, respectivamente de, 100,00 dB(A), 90,0 dB(A), 85 dB (A) e 97,0 dB(A), além do calor de 31,70 °C IBUTG. Em prosseguimento, observo que no período pleiteado, de 18.12.1986 a 17.07.2004, conforme o PPP apresentado, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído de 100,0 dB(A), 90,0 dB(A), 85 dB (A) 97,0 dB(A), vale dizer, acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época. Isto porque, em matéria previdenciária, rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, e reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa a atividade como especial. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial. Todavia, em que pese à ausência do laudo técnico nos autos, dos registros inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário que integra o processo administrativo, pode-se depreender o preenchimento segundo informações contidas em laudos técnicos. Saliente-se que o responsável pelas informações inseridas no PPP, declara sob pena de responder criminalmente por falsificação de documento público, que para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Dessa forma, considerando que o PPP está corretamente preenchido, constitui documento hábil à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, vale dizer, faz as vezes do laudo pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Há de se ponderar, ainda, fator relevante que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado no desempenho de suas atividades na empresa: o empregador fez constar do PPP o código de ocorrência 04, informado na GFIP no período objeto do pedido do autor. Vale dizer que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que confere ao segurado a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto. Assim, diante da documentação apresentada, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 18.12.1986 a 17.07.2004, que convertido em tempo comum e somado aos períodos laborados em atividade comum totalizam 35 (trinta e cinco) anos 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço (fl. 137), na data do requerimento administrativo em 15.06.2015, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo e contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, para o fim de condenar o réu a reconhecer o interregno de 18.12.1986 a 17.07.2004, como laborado em atividade especial e convertê-lo em tempo comum, totalizando 35 (trinta e cinco) anos 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, o que confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser implantada a partir da data do requerimento administrativo, em 15.06.2015. Em face do disposto no artigo 497 caput, do Código de Processo Civil em vigor, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que o réu possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-17.2015.403.6110 - ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de converter a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Informou o segurado que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, número 149.982.023-0, tendo sido concedido a partir de 27.06.2009. No entanto, quando da concessão do benefício, fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, pois segundo a parte autora, contava à época do requerimento administrativo com 26 anos, 11 meses e 14 dias em regime especial. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, ou alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se na proporção de 1,40, com um aumento de 40% no tempo comum já reconhecido ou então que seja mais benéfico ou vantajoso ao segurado. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/23. Despacho de fl. 26 no qual o autor foi instado a regularizar a petição inicial. Com relação ao pedido de intimação do réu para que forneça cópia do processo administrativo de concessão do benefício, este fica indeferido, tendo em vista que a prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a recusa da requerida. Petição de fl. 27 na qual a parte autora cumpre o despacho de fl. 26, inclusive a cópia do processo administrativo (mídia - CD). Decisão de fls. 31 onde foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 34-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 35/38 dos autos. Despacho de fls. 39 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fls. 42/45 dos autos. Após, tendo em vista que as partes não chegaram a acordo, o relatório DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil em vigor. Inicialmente, observo que a autarquia previdenciária reconheceu, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os seguintes períodos como atividade especial: de 15.04.1985 a 30.09.1990; 01.10.1990 a 16.11.1992, junto à empresa Indústria Mecânica Uni Ltda., 12.04.1993 a 02.03.1994, 03.03.1994 a 28.02.1998; 01.03.1998 a 01.12.1998; laborados na empresa Cooper Tools Industrial Ltda. Por conseguinte, o INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a parte autora postulou os demais períodos laborados em condição especial, bem como alteração para o benefício de aposentadoria especial ou alternativamente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se na proporção de 1,40, com um aumento de 40% no tempo comum já reconhecido ou então que seja mais benéfico ou vantajoso ao segurado. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Antonio Carneiro Segundo juntou aos autos cópia do processo administrativo onde consta os seguintes documentos: Carteira Nacional de Habilitação (fl. 09); Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (fls. 15/20); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/23, Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição. Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 35/38-verso), alegou que o fato de constar a indústria metalúrgica no Decreto 83.08/79 não implica que todos os empregados dessas indústrias devam ser considerados como obreiros em atividade especial. Impõe-se a verificação, caso a caso, da efetiva exposição do segurado a agentes considerados insalubres, perigosos ou tóxicos. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, momento com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...), ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no rol do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE I. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, quais sejam: de 15.04.1985 a 30.09.1990; 01.10.1990 a 16.11.1992, 12.04.1993 a 02.03.1994, 03.03.1994 a 28.02.1998; 01.03.1998 a 01.12.1998, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 21/23) emitido pela empresa Cooper Tools Industrial Ltda. a fim de demonstrar que esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior daquele tolerado pela legislação previdenciária. Informou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor exerceu, durante o período de 15.03.1999 a 30.04.2005, a função de Operador de Forno CNC; de 01.05.2005 a 30.09.2006 e de 01.10.2006 a 01.04.2008, a função de Operador Preparador de Máquinas. Assim, observo que durante os períodos de 15.03.1999 a 18.11.2003, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído de 88,9 dB (A), ou seja, dentro os limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que após a edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB (A), conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. No entanto, com relação aos períodos de 19.11.2003 a 30.09.2006, o segurado foi submetido ao agente nocivo ruído de 88,9 dB (A) e de 01.10.2006 a 01.04.2008, consta à fl. 22 do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que neste período a intensidade de ruído era de 91,8 dB (A). Portanto, considerando que tais períodos foram posteriores ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003 e a partir daí o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis, reconheço como labor em condições especiais os períodos acima mencionados. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 19.11.2003 a 30.09.2006 e 01.10.2006 a 01.04.2008. Não entanto, na data do requerimento administrativo em 26.07.2009, o segurado não preencheu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, razão pela qual deixou de acolher o pedido de alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Por fim, com relação ao pedido alternativo deverá a autarquia previdenciária efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se na proporção de 1,40, com um aumento de 40% no tempo comum já reconhecido pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de 19.11.2003 a 30.09.2006 e 01.10.2006 a 01.04.2008 como labor exercido em condições especiais, bem como efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se na proporção de 1,40, com um aumento de 40% (quarenta por cento) no tempo comum já reconhecido pelo INSS, a partir da data do requerimento administrativo, em 26.07.2009. Em face do disposto no artigo 497, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício revisado em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício revisado, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (provento econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil em vigor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006970-72.2015.403.6110 - JOAO VANDERLEI MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008056-78.2015.403.6110 - REGINALDO HIAS MONTEIRO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 139/142-verso ao argumento de que necessita esclarecimento o fato do autor, na data da DIB fixada em 07.03.2015, contar 24 anos e 8 meses de tempo de contribuição e não 25 anos como constou da decisão, impossibilitando o cumprimento da tutela concedida à fl. 134. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil em vigor. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor. Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Outrossim, com base no Código de Processo Civil em vigor, observo erro material na sentença combatida, ao fundamentar o julgamento antecipado da lide em dispositivo do antigo Código de Processo Civil. Posto isso, promovo estes embargos, de ofício, a correção do erro mencionado. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o decisum, bem como promovo o reparo do erro material observado, passando a fundamentação, a contar com a seguinte redação em substituição e acréscimo: A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. (...) Importa consignar que nas contagens de fls. 134/135 elaboradas pela Contadoria Judicial, restou suprimido o período de exercício de atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 01.05.1986 a 18.11.1986 (fl. 108), que acresce ao tempo de contribuição especial do autor 6 meses e 18 dias. Dessa forma, considerando que na contagem de fl. 134, elaborada pela Contadoria Judicial o autor implementou 24 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição especial, acrescendo o período de 01.05.1986 a 18.11.1986 omitido, perfaz 25 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição especial. No mais, permanece a sentença de fls. 139/142-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008568-61.2015.403.6110 - JOAO MARIANO LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008624-94.2015.403.6110 - ROGERIO CATALANE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008917-64.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO PASCOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0009512-63.2015.403.6110 - DORIVAL COSTA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o final do despacho de fls. 77. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000093-82.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO SERGIO DE ANDRADE CAMPOS

À vista de certidão de fls. 51, DECRETO A REVELIA do réu Paulo Sérgio de Andrade Campos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001052-53.2016.403.6110 - JOSE GALDINO DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001075-96.2016.403.6110 - AGNALDO CARDOSO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001095-87.2016.403.6110 - JOSEMAR MARIA MENDES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001511-55.2016.403.6110 - VITOR ANDRE VILIOTTI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003534-71.2016.403.6110 - OSMAR ARAUJO BRAGA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas insalubres. Consoante folha 38 dos autos, esta ação não acusou prevenção com processos distribuídos nesta Justiça Federal. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, fundamentando sua pretensão no art. 294 do novo Código de Processo Civil, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) autoriza a concessão da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é a de garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco decorrente do tempo do processo. Para sua concessão devem coexistir a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente, neste momento processual de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pela parte autora. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a presença do requisito da probabilidade do direito, tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessário um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-75.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-27.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/60 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002588-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERS GUSTAVO SENNE

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0005336-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

MONITORIA

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 207/219: Indefiro o pedido posto que impertinente nesta fase processual, uma vez que ainda não foi iniciado o Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, observando os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA(SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0310.185.0003730-16, firmado em 09.12.2002. Os réus foram pessoalmente citados da demanda às fls. 79 e 140. A requerimento do réu Antonio Silvo de Almeida (fl. 133), conforme decisão de fl. 142, foi determinada a nomeação de defensor dativo para exercer a sua defesa. Por defensora dativa nomeada, às fls. 65/66, vieram aos autos os embargos opostos pelo réu Antonio Silvo de Almeida. Preliminarmente aguiú (i) a carência da ação ao argumento de que os valores dos encargos incidentes foram calculados previamente e As demais cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, portanto, nulas de pleno direito, infringindo diversos dispositivos legais e constitucionais; (ii) a impossibilidade jurídica do pedido tendo, em suma, que Não cabe no procedimento monitorio, pedido que dependa ou demande larga produção probatória, como no presente caso,...; (iii) prejudicial de mérito consistente na prescrição, tendo em vista que a obrigação foi pactuada em fevereiro de 2007. Alega, outrossim, que o embargante não renunciou ao benefício de ordem, requerendo, dessa forma, que primeiro sejam executados os bens da devedora principal. No mérito, assevera que a embargada não trouxe aos autos a discriminação dos índices de correção do valor principal da dívida, não apresentou demonstrativo do débito, dificultando ou impedindo, dessa forma, a ampla defesa e o contraditório, razão que leva à necessidade da produção de prova pericial contábil para confirmação e comprovação das irregularidades nos cálculos. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, considerando a desvantagem do embargante, insurgindo-se, sobretudo às disposições das cláusulas vigésima e vigésima primeira do contrato em tela. Ao final requer (i) a extinção do feito em acolhimento às preliminares arguidas; (ii) a nulidade do pacto, com fulcro nos artigos 6º, 46, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a impugnação ao valor dado à causa, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil; (iv) primeiro a execução dos bens da devedora principal, respeitando-se o benefício de ordem; (v) a improcedência do pedido com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal impugnou os termos dos embargos opostos pelo réu Antonio Silvo de Almeida (fls. 176/186). Rechaçou os argumentos do embargante alegando, preliminarmente, que o feito deve ser extinto em face do reconhecimento da dívida, posto que o embargante limitou-se a questionar a aplicação de juros de forma correta e não concordou com os valores cobrados, bem como alegou a prescrição da pretensão aduzida pela CEF, que deve ser afastada, uma vez que o termo inicial do prazo é a data do vencimento antecipado do contrato, ou seja, data do vencimento da última parcela inadimplida. Sustentou que o fiador, ora embargante, responde de forma solidária por todas as dívidas constituídas durante a vigência do contrato, não havendo que se falar em benefício de ordem. Defendeu a adequação da via eleita para a cobrança da dívida. No mérito, sustentou a ausência de abusividade na aplicação dos juros, tendo em vista que o contrato obedece a legislação vigente, sob o princípio da autonomia da vontade, não podendo a embargante se insurgir contra aquilo que pactuou, momento por meio dos presentes embargos, utilizado indevidamente para pleitear a revisão do contrato em tela. Ressaltou que as operações realizadas atendem às condições combinadas e predefinidas pelas partes, não havendo que se falar em abusividade e desconhecimento, salientando que os contratos de FIES são totalmente regulamentados por leis que se constituem em NORMAS DE ORDEM PÚBLICA, logo, estão de acordo com os parâmetros definidos por essa legislação de ordem pública, em consonância com a espécie contratual, devidamente assinada pelo embargante. Por fim, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a desnecessidade de produção de prova pericial, requerendo a improcedência da oposição. Conforme decisão proferida à fl. 189, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial nos autos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é matéria de direito, resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Importa consignar, inicialmente que, no presente caso, Maria Alice Galvão Pinheiro firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES em 09 de dezembro 2002, garantido por João Galvão Pinheiro, com diversos aditamentos efetuados sob a mesma garantia fidejussória. Consoante certidão de fl. 79 dos autos, foi noticiado o falecimento de João Galvão Pinheiro, inicialmente garantidor da dívida contraída por Maria Alice Galvão Pinheiro. A despeito de não constar dos autos a certidão de óbito do referido fiador, verifica-se que foi substituído no contrato em tela por Antonio Silvo de Almeida, ora embargante, a partir do Aditamento Contratual carreado às fls. 38/40, firmado em 10.08.2006, visando o financiamento das mensalidades pertinentes ao segundo semestre de 2006. No caso em apreço, a dívida cobrada antecipadamente com posicionamento em 30.07.2010, contempla as parcelas inadimplidas desde 10.09.2007 (fl. 16), época em que o contrato já estava fidejussoriamente garantido pelo embargante. Destarte, o fiador Antonio Silvo de Almeida responde pela dívida expressa nos aditamentos firmados, tendo em vista que

o objeto do financiamento é especificado em tais documentos, ou seja, a concessão do financiamento da semestralidade, indicando o valor e o semestre correspondente. Nesse sentido a decisão proferida pelo e. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGALIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento.(TRF-3, Segunda Turma; Processo: AC 9770 SP 2004.61.08.009770-0; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF; Julgamento: 23/09/2008)Feitas as considerações acima, passo à análise das preliminares arguidas pelas partes, desde logo afastando a arguição do embargante da ação, posto que em razão dos argumentos utilizados se confundiu com o mérito e será como tal apreciada. No que tange à arguição de impossibilidade jurídica do pedido sob o fundamento de que Não cabe no procedimento monitorio, pedido que dependa ou demande larga produção probatória, como no presente caso,..., deve ser afastada, considerando que o contrato de FIES possui caráter de título executivo extrajudicial, permitindo à instituição credora optar pela cobrança por via monitoria, como se pode constatar do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (RECURSO REPETITIVO STJ) - CADASTROS DE INADIMPLENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A possibilidade jurídica do pedido está relacionada à previsão, no ordenamento jurídico, do direito material pleiteado pela parte, bem como dos mecanismos processuais que possam viabilizar a realização da pretensão. 2. Na hipótese, a ação monitoria está prevista no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, não existe vedação legal para que a parte credora postule em juízo o adimplemento da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito estudantil. Preliminar da inércia da ação por impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 3. Por documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria, a doutrina tem afirmado como sendo aquele produzido na forma escrita e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, como influiria se tivesse sido utilizado no processo de cognição plena. (in Código de Processo Civil Interpretado - Atlas -2ª edição - p.2645 - Prof. Antonio Carlos Marcato). 4. Na jurisprudência já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) 5. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revisados mediante simples cálculos aritméticos. 6. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que reconhecia a existência de prova documental da dívida, não se exige que os documentos que instruem a ação monitoria demonstrem a liquidez do débito objeto da cobrança REsp 967.319/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 12/02/2009) 7. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. termos do artigo 3º, 2º, do CC. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 8. A parte ré, independentemente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos, 9. No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 10. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. 11. Dessa forma, só é admitida a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados após a aludida data, o que não é o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 11.11.1999. 12. Quanto ao pleito de exclusão do nome da parte apelante dos cadastros restritivos de crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) 13. Na hipótese, a parte recorrente não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que efetuou o pagamento ou depositou o valor da dívida, ou então, que prestou caução, para fins de excluir ou evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 14. Descabe autorizar a retirada ou impedir a inclusão do nome da parte recorrente, dos órgãos de restrição ao crédito. 15. Sendo a parte ré beneficiária da justiça gratuita, indevida sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, descabe ao julgador proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313348 AgR/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJ 16/05/2003). 16. Preliminar afastada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF-3, Quinta Turma; Processo: 0000752-78.2008.4.03.6108; Relatora: JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)No tocante à prejudicial de mérito arguida, consistente na prescrição, tendo em vista que a obrigação foi pactuada em fevereiro de 2007, não subsiste, tendo em vista que está pacificado o entendimento pelo e. STJ, de que o prazo prescricional tem sua contagem iniciada na data do vencimento da última parcela pactuada. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Adequação do procedimento adotado, eis que foram juntados os demonstrativos de débito e evolução da dívida (fs. 10/18), o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, bem como seus Aditamentos (fs. 19/33), não se exigindo dos referidos documentos os requisitos dos títulos executivos. II - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). III - Considerando-se que a data de vencimento da última parcela se deu em abril de 2012 e o ajuizamento da ação em janeiro de 2011, verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I do CC entre a data de vencimento da última parcela e a data da propositura da ação. IV - Hipótese dos autos em que à época da contratação não existia previsão legal autorizando a capitalização mensal de juros. V - Recursos desprovidos.(TRF3-Segunda Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845637; Processo: 0000828-91.2011.4.03.6110; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)Quanto ao alegado benefício de ordem, não prospera neste caso, posto que, o fiador expressamente renunciou ao benefício e se obrigou como pagador da obrigação garantida, a teor da disposição contida na cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro, do contrato de financiamento em questão, redigida nos termos do Código Civil em vigor à época:Cláusula Décima Oitava - Da Garantia(...)Parágrafo Décimo Primeiro. A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Portanto, o Código Civil Brasileiro em vigor excepciona a aplicação do benefício de ordem neste caso, conforme previsão do artigo 828:Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente;II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;III - se o devedor for insolvente, ou falido.O mesmo entendimento pode-se extrair do seguinte julgado do e. TRF-3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. I - Cláusula contratual que prevê expressamente a solidariedade passiva entre o estudante e os fiadores, tendo estes se obrigado contratualmente como principal pagador da obrigação garantida (cláusula décima oitava, parágrafo décimo segundo, fl. 14), o benefício de ordem não os alcançando, incluindo desta forma o artigo 828, II do CC, sendo cristalina a exceção do citado dispositivo no sentido de excepcionar a regra geral de aplicação de referido benefício. II - O E. STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que em se tratando de crédito educativo, só se admite a capitalização mensal de juros em contratos desta espécie celebrados posteriormente a 30.12.10, no caso dos autos o contrato sendo celebrado em 2003, vedada, portanto, a referida capitalização. III - No sistema da Tabela Price não há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatecismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando ainda a inexistência de previsão contratual disposta sobre correção monetária no saldo devedor. IV - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano. Somente a partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN n.º 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. V - No caso dos autos, tendo sido o contrato celebrado em 2003 a taxa de juros remuneratória aplicada foi de 9% ao ano, inexistindo, destarte, autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a sua celebração. VI - Recurso parcialmente provido.(TRF3-Segunda Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1791225; Processo: 0001616-92.2008.4.03.6116; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)Afastadas as preliminares e prejudicial aduzidas, passo à apreciação do mérito da demanda.O embargante assevera que a embargada não trouxe aos autos a discriminação dos índices de correção do valor principal da dívida, não apresentou demonstrativo do débito, cerceando a ampla defesa e o contraditório. Insurge-se, ainda, em relação às disposições contratuais inseridas nas cláusulas vigésima (Do vencimento antecipado da dívida) e vigésima primeira (Das disposições gerais), alegando, em suma, que violam disposições do Código de Defesa do Consumidor, que reputa aplicável, sobretudo porque coloca o devedor embargante em desvantagem extrema. Consigne-se, a priori, que a instituição credora, ora embargada, apresentou o demonstrativo do débito em cobrança, não havendo negativa do devedor quanto à dívida. Limitou-se o embargante a alegar que o valor cobrado é excessivo. Entretanto, não impugnou itens específicos do valor cobrado ou indicou o valor que entende correto. O contrato em questão foi firmado em 09.12.2002, na forma da Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e prevê em sua cláusula quinta, inciso II, a incidência de juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Outrossim, nos termos da Resolução 2.647, do CMN, restou fixada a taxa de juros 9% ao ano, capitalizada mensalmente. Nesse sentido, inclusive, prevê a cláusula décima quinta do Contrato de Financiamento Estudantil celebrado entre as partes, ou seja, a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Vale salientar que a CEF é mera executora do Programa de Crédito Educativo, sendo-lhe vedada pactuar ou cobrar juros remuneratórios em patamares superiores ao estipulado na legislação pertinente.Por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso de contrato de financiamento estudantil já está pacificada no entendimento esposado pelo e. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN (art. 543-C, do CPC), no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do consumidor (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. termos do artigo 3º, 2º, do CC. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010).D I S P O S I T I V O Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS monitorios opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de 29.847,03 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos), posicionado em 30.07.2010, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspendendo, em relação a Antonio Silve de Almeida, a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil n. 25.1213.185.0003504/88, celebrado em 07.07.2000, que perfaz o montante de R\$ 16.635,34 (dezesesse mil seiscientos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), apurado até 21.07.2015. Juntos documentos às fls. 07/39. Decisão de fl. 104 excluiu o réu Ednei do Nascimento, falecido (fls. 62 e 90), do polo passivo desta ação. A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de fls. 100/101. Às fls. 62 e 142, os réus Ronaldo Galvão Ferreira e Elizabeth Galvão, respectivamente, foram citados e intimados da demanda, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitorios (fl. 143). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor R\$ 16.635,34 (dezesesse mil seiscientos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), apurado até 21.07.2015 (fl. 110), devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO LUCIO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010507-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004123-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO(SPO21179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA

Fls. 572: consignem-se ao Sr. Perito Judicial que os honorários periciais já foram arbitrados às fls. 479 de acordo com sua proposta apresentada às fls. 472 e portanto, tratam-se de honorários definitivos. A proposta apresentada por perito judicial para elaboração do laudo, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, inciso I do novo CPC, não se trata de estimativa prévia, mas do valor total referente à perícia a ser realizada. De-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 572/613, para que se manifestem no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, inciso II do novo CPC, ficando cientes de que os pareceres de seus assistentes técnicos deverão ser apresentados no mesmo prazo. Não havendo esclarecimentos a serem prestados em relação ao laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 481, 483 e 485, em favor do Sr. Perito Judicial, intimando-o a retirar o alvará em Secretária no prazo de 60 dias. Intimem-se.

0000264-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDINO ALVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0006611-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade Crédito Rotativo n. 25.2106.400.0002091-00, firmado em 19.06.2012. O réu foi intimado para audiência de conciliação entre as partes, deixando de comparecer ao ato, conforme fls. 39/40. Não localizado para citação nos endereços declinados no feito, o réu foi citado por edital (fls. 52/53 e 56/57) e, decorrido o prazo, não efetuou o pagamento ou opôs embargos à cobrança (fl. 58), ensejando a nomeação de curador especial dativo (fls. 59/64). Por curador especial dativo nomeado, às fls. 65/66, vieram aos autos os embargos opostos pelo réu Mozart Alexandre Ramos Matar, por negativa geral à pretensão formulada, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 69/79, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos do réu. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. A autora trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios da operação de crédito bancário, realizada em favor de Mozart Alexandre Ramos Matar, como cópias do contrato de abertura de crédito, da movimentação em conta corrente e demonstrativos da evolução e atualização da dívida. O réu Mozart Alexandre Ramos Matar, por meio de curador especial dativo nomeado, se opôs à cobrança por negativa geral. No entanto, observo que nos termos da cláusula oitava do contrato de crédito bancário firmado entre as partes, ocorre o vencimento antecipado da dívida na hipótese de inopuntualidade das obrigações/prestações contratualmente previstas, situação que autoriza a imediata execução de todos os débitos inerentes ao pacto de forma consolidada. Por outro lado, considerando que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 206, 5, inciso I, do Código Civil, corresponde ao momento em que o credor estava autorizado a promover a cobrança do débito, resta afastada a hipótese de prescrição neste caso, porquanto o vencimento antecipado do contrato ocorreu em 05.08.2013 (fls. 17/18) e esta ação foi ajuizada em 26.11.2013. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 44.481,09 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e nove centavos), posicionado em 25.11.2013, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR FALLA(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Indefiro a prova testemunhal requerida pelo réu à fl. 55, uma vez que a matéria tratada nestes autos é de direito e de fato comprovada por documentos. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003840-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO MARGHIERI X LUCIANE GONELLA MARGHIERI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004340-77.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALZIRA DE SOUZA SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004911-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005685-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000710-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PERICLES DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003970-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005019-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005022-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER BATISTA FLORENCIO - ME X WAGNER BATISTA FLORENCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006652-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANO AUGUSTO LIMA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0008646-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X CLINICA VAMOS SORRIR LTDA X LAZARO DE ALMEIDA X SAULO VIEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009547-23.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-26.2013.403.6110) IDOVALDO MORALES(SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo embargante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC, dispensando-se estes Embargos dos autos do Cumprimento de sentença e trasladando-se cópia da sentença de fls. 26/26v e deste despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007115-17.2004.403.6110 (2004.61.10.007115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ROBERTO PENHALBER(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PENHALBER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0002862-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIO CESAR CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CAMPANHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002926-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X JANAINA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de fls. 123 tendo em vista que o imóvel indicado às fls. 113/117 pertence ao cônjuge da coexecutada, conforme se verifica do R.9 da referida matrícula, sendo o regime de casamento a separação de bens.Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.Int.

000697-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DAVID RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000703-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IGOR APARECIDO DE SOUZA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR APARECIDO DE SOUZA NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007169-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAYTON DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON DE ALMEIDA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 6381

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-71.2015.403.6315 - STELLA MARIS DE OLIVEIRA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente a decisão de fls. 167/168, para publicação na imprensa oficial, posto que na publicação de fl. 170 não constou o nome do advogado da ré CEF: D E C I S Ã O - Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Ordinária para Revisão Contratual c.c. pedido de Danos Morais e Materiais e antecipação de tutela.Relata a autora que em 15/05/2014 firmou contrato de financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 670.500,00 a ser pago em 420 parcelas, sendo que o imóvel em questão ficou alienado fiduciariamente à credora, Caixa Econômica Federal (fl. 38).Contudo, afirma, que o contrato em questão foi elaborado com vários equívocos, a começar pelo valor do imóvel que, segundo seu relato, é de R\$ 670.500,00 e não R\$ 715.000,00 como constou no contrato. Afirma, ainda, que a renda considerada pela ré para liberação do financiamento e cálculo do valor das prestações (R\$ 27.958,98) está equivocada e não corresponde à sua renda mensal real.Por fim, alega, que ficou estipulado que a primeira prestação seria de R\$ 6.746,33, vencível após seis meses da assinatura do contrato pois, na ocasião desse vencimento, utilizaria seu 13º salário para fazer frente ao pagamento e que, as demais prestações seriam menores, compatíveis com o valor equivalente a 30% de sua renda mensal. Porém, passados seis meses, recebeu comunicação para pagamento da oitava parcela do financiamento, no valor de R\$ 7.550,35.Dessa forma, entendendo haver equívoco nessa cobrança, entrou em contato com a ré, sendo informada de que o seu contrato estava regular e que o valor das parcelas era de seu conhecimento, portanto, qualquer erro a ser corrigido.Entende a autora que ocorreram diversos equívocos na confecção do contrato bem como, ainda, sustenta haver negativa da ré em sanar esses equívocos.Em sede tutela antecipada a autora requer que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato, retornando o imóvel, enquanto perdurar a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/81.A fls. 101 foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal para, somente após sua resposta, ser apreciado o pedido de antecipação de tutela.A ré contestou o feito e juntou documentos a fls. 109/166, refutando todas as alegações da autora.É o Relatório.Decido.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.Do exame sumário cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, ou seja, não restou demonstrado qualquer equívoco ou má fé na elaboração dos termos do contrato, restando duvidosa a questão do desconhecimento da autora com relação às cláusulas do mesmo.Ambas as partes subscreveram o contrato, em princípio, com livre manifestação de vontade, não restando comprovada qualquer tipo de coação.Assim, a questão relativa aos equívocos levantados pela autora, em princípio, é de responsabilidade das duas partes envolvidas e deve ser melhor esclarecida durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente.Uma vez que a ação já foi contestada, abra-se vista para a autora se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados.Ficam, ainda, intimadas as partes para apresentar cópias dos seguintes documentos: - Pela autora, cópia do contrato particular de compra e venda do imóvel; - Pela ré, cópia integral, procedimento administrativo que culminou na aprovação do financiamento, inclusive cópia dos documentos utilizados para comprovação da renda da autora.Designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 11h00, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3056

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-18.2016.403.6110 - MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência, proposta por MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO em face da UNIÃO, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (FIRAZYR - Icatibano) devidamente registrado na ANVISA. Aduz, em suma, que sofre de uma doença rara e grave denominada Angiodema Hereditário (AEH). O médico responsável pelo tratamento expressamente indicou como tratamento o medicamento supracitado, especialmente diante da circunstância de que as crises de edema laríngeo podem provocar sufocamento que pode levar à morte e que a autora apresentou vários episódios graves sem resposta ao uso de adrenalina anti-histamínico e corticoide. Relata a médica que acompanha a autora que a reposição do inibidor de C1q esterase é feita com aplicação de plasma fresco, porém na maioria das vezes o tratamento é ineficiente e não é considerado adequado. Indica a médica a utilização do medicamento acetato de icatibano para o tratamento das crises da autora, o qual está disponível no mercado, mas não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Sustenta, ainda, que o medicamento DANAZOL fornecido pelo SUS é recomendado apenas para o uso profilático e apenas o FIRAZYR é eficaz para o tratamento das graves crises que acometem a autora, o qual entende que é o único indicado para o tratamento da terrível e letal doença que lhe acomete. Alega a parte autora não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento, o qual está disponível no Brasil. Requereu, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja a União compelida a fornecer de imediato o medicamento. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação da doença, da eficácia do medicamento pleiteado, da sua indispensabilidade e da ausência de tratamento alternativo disponibilizado pela rede pública de assistência à saúde. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial, ficando postergada a análise do pedido de concessão do medicamento para após a realização do laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 22 de junho de 2016, às 13:00h. 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, essa doença é grave, prejudica sua qualidade de vida ou mesmo representa risco à sua vida? 3. A autora toma medicamento ou faz tratamento? 4. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 5. Referidos medicamentos ou realização de tratamento têm o condão de equilibrar o quadro da autora, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 6. A pericianda exercia atividade laborativa específica? 7. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 8. Quais as vantagens do uso do medicamento FIRAZYR quando em confronto com outros medicamentos? 9. O medicamento FIRAZYR é indicado para o tratamento de crises de Angiodema Hereditário - AEH - em conjunto com outros medicamentos ou tratamentos? 10. Quais os riscos relacionados ao uso do medicamento e quais os riscos decorrentes do não fornecimento do medicamento à autora? 11. Qual o valor do medicamento FIRAZYR? 12. Qual é a dose do medicamento? 13. O tratamento prescrito às fls. 36/38, pela médica da autora, baseia-se no protocolo de tratamento indicado pela literatura médica? 14. O tratamento prescrito pela médica da autora revela-se útil, necessário ou indispensável para garantir à autora uma melhor qualidade de vida, permitir um controle das crises de edema, evitando complicações da doença e suas comorbidades? 15. Os tratamentos ou medicamentos alternativos disponibilizados na rede pública de assistência à saúde são adequados para o controle de crises de Angiodema Hereditário - AEH e permitem um controle de tais crises de edema, evitando complicações da doença e suas comorbidades ou mesmo o risco do óbito? 16. Se observada a indicação prescrita pela médica da autora (fls. 36/38), qual seria o custo total do medicamento? 17. Outros esclarecimentos que reputar pertinentes ao caso. A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos, indiquem assistentes técnicos e arguam impedimento ou suspeição do perito, conforme o disposto no 1º do artigo 465 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se e intime-se a União, na forma da lei, em regime de plantão. Designo o dia 29 de junho de 2016, às 14h30min para a audiência da conciliação nos termos do artigo 334 do CPC. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 376

MONITORIA

0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 121. Intime-se. Cumpra-se.

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Fls. 98: Considerando o teor da certidão de fls. 92, defiro a expedição de mandado de citação, nos termos do artigo 701 do NCPC, tão somente no endereço indicado pela autora nesta cidade de Sorocaba-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0002866-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANTALC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI

Fls. 313: Defiro a expedição de carta precatória nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora. Intime-se. Cumpra-se.

0006879-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO CARDOSO

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora às fls. 90. Intime-se. Cumpra-se.

0007312-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA PASSOS DA CONCEICAO

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 71. Intime-se. Cumpra-se.

0004452-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIELE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 74. Intime-se.

0006622-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela autora às fls. 71. Intime-se. Cumpra-se.

0000913-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 82. Intime-se. Cumpra-se.

0002261-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FULVIO MENDES

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 119. Intime-se. Cumpra-se.

0002265-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 43. Intime-se. Cumpra-se.

0003849-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO CESAR ROCHA DE ALMEIDA

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 34. Intime-se. Cumpra-se.

0000704-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MAZESKI & JARDIM TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ADEMIR MAZESKI X WAGNER ARAUJO JARDIM

Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora às fls. 55. Intime-se. Cumpra-se.

0000711-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GILKSON NASCIMENTO ALVES

Fls. 50: Defiro a expedição de carta precatória nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, no endereço indicado pela autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003422-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILSON DE OLIVEIRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6733

EMBARGOS A EXECUCAO

0005857-87.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-40.2014.403.6120) MARIA DAS MERCES DOS SANTOS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014728-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-52.2013.403.6120) PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a especificação das provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000544-48.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-33.2013.403.6120) AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 48/51: Processe-se a apelação no efeito suspensivo, nos termos do caput do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para responder no prazo legal.Decorrido este, com ou sem manifestação, remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001154-45.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-15.2012.403.6120) MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA ME X MARCIA GONCALVES DE SOUZA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifique-se a oposição destes embargos à execução fiscal, apensando-se ao feito executivo n. 0001275-15.2012.403.6120.Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para: i) corrigir a qualificação constante da preambular, ii) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo, já com a devida retificação do item i, iii) atribuir correto valor à causa, trazendo ao feito via do referido aditamento, necessária para instrução do mandado citatório, e iv) juntar aos autos cópias da C.D.A., do auto de penhora, como também da intimação da construção.Int. Cumpra-se.

0003861-83.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-08.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0003862-68.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-09.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0003863-53.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-84.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011745-37.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-33.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos do 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a empresa embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento à determinação de fls. 27, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002560-92.2002.403.6120 (2002.61.20.002560-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Fls. 201: Dê-se vista à executada para, querendo, formalizar acordo de parcelamento da dívida em 15 (quinze) dias, nos termos em que orientado pela exequente.Após, com manifestação ou no silêncio da empresa interessada, tornem os autos à CEF para que diga sobre o prosseguimento do feito, em igual prazo.Int.

0004720-85.2005.403.6120 (2005.61.20.004720-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSIL ARARAQUARA CONSTRUTORA LTDA(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se devedor e Conselho da designação, e, no caso deste último, para que compareça ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

0003628-28.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X M. DO CARMO F. CANTO ME X MARIA DO CARMO FIDELIS CANTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fls. 55/56: Requer a coexecutada a liberação de quantum bloqueado em sua conta, ainda não transferido para este Juízo.No entanto, observa-se que, apesar do cumprimento da ordem ter se dado tanto em razão da empresa quanto da pessoa física em 21/01/2016, em 25/01/2016, quando da efetivação da transferência do montante atinente à microempresa ao posto de atendimento bancário desta Subseção, igualmente foi desbloqueado o importe retido no Banco do Brasil e Santander (fls. 48 e 48v), restando prejudicado o pedido.Esclarecida a questão, dê-se vista ao Instituto exequente, conforme requerido às fls. 59.Int.

0013478-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS S/A(SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA)

Fls. 63/64: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF para que converta em definitivo o depósito efetuado às fls. 50 em sua totalidade, como também o importe de R\$ 814,57, a ser retirado da conta n. 005.00006149-3 (fls. 60), ambos em favor do INMETRO, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará para levantamento do restante da quantia depositada, intimando a empresa executada a retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Sem prejuízo, concedo ao Dr. Marcelo de Miranda Costa, OAB/SP n. 312.652, o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que tanto a procuração quanto os substabelecimentos acostados às fls. 47/49 não são originais.Cumpridas integralmente as diligências, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0001715-40.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DAS MERCES DOS SANTOS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41: Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada constituída às fls. 04 dos embargos apensos, para que efetue o pagamento do saldo remanescente através deste Juízo, ou que contate o exequente para a composição administrativa da dívida residual, informando-se no feito. Int.

Expediente Nº 6772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004454-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ROMANINI(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X GUILHERME DOMINGOS FORTUNA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X JOAO HELIS PEREIRA DA SILVA(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X MARIO ANTONIO GUEDES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ANGELA MARIA VENTURA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X ELISETE JOSE DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X IVONE NICOLAU(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOAO EDSON AVELINO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LAURO HOFFMANN(SP290767 - ELIANA AFONSO) X LUCIANA DE MORAES FERREIRA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA DOS SANTOS BESTETTI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MIGUEL LUIZ LEITE(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X NIRCE DE PAIVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X ZILDA BESTETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ZILDA GONTIJO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X AUREO BENEDITO DE SOUZA

Ficam os defensores intimados a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006817-53.2008.403.6120 (2008.61.20.006817-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SIDNEI APARECIDO DA FREIRIA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X AGNALDO GENARI X HELEN IBIU SOARES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu Helen Ibiu Soares, conforme certidão de fls. 666, determino a intimação das partes. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 457/466, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Com a juntada do cálculo, intime-se o réu para que proceda os recolhimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu Helen Ibiu Soares: condenado. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0004257-02.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIO GUILHERME VIEIRA DA SILVA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)

Diante do contido na certidão de fls. 185, intime-se novamente o defensor Dr. Éverton Pereira da Silva, OAB/SP nº 269.624, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, apresente a resposta à acusação, sob pena de cominação das sanções de que trata o artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu Mario Guilherme Vieira da Silva para que constitua novo defensor, cientificando-o de que na ausência de indicação ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Entrementes ao cumprimento da intimação do acusado, venham os autos conclusos para aplicação das sanções ao Advogado fálto.

0007750-50.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN AUGUSTO MENDES(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA) X CESAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA(SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA)

Apresentem os defensores as alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4337

EXECUCAO FISCAL

0000110-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO DA COSTA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 180 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela executada em face da sentença de extinção da execução de fl. 177 visando sanar omissão quanto ao pedido de declaração de existência de crédito em seu favor (R\$ 2.741,84) a ser convertido em favor dos sócios. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho para sanar a omissão apontada eis que o pedido de fls. 165, item a, de fato, não foi apreciado. No ponto, observo que depositado em juízo o valor do débito exequendo em 18/03/2005 (R\$ 27.008,02 - fl. 61), a conversão em renda somente foi efetivada após julgamento dos embargos do devedor em 28/04/2014 no valor atualizado de R\$ 39.985,76 (fl. 170). Ora, se os depósitos [judiciais] efetuados em dinheiro observarem as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo (art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96) incidindo a taxa SELIC a partir da Lei n. 9.703/98 (art. 2º-A, 1º e 2º), é natural que haja diferença entre o valor do depósito (fls. 59/60), o valor transferido em favor da Fazenda Nacional decorrente da correção do saldo e o valor do débito em 2015 (fl. 168). De toda forma, tratando-se de correção do saldo depositado, a correção pertence à exequente, não à executada. Nesse quadro, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e acrescer o acima exposto à fundamentação mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se, anotando-se.

0001008-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T.A.A. TAXI AEREO ARARAQUARA LTDA X DINO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0003629-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0002133-90.2005.403.6120 (2005.61.20.002133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECH - INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0002688-10.2005.403.6120 (2005.61.20.002688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PC VIEIRA & VIEIRA LTDA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X PAULO CESAR VIEIRA

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0007829-10.2005.403.6120 (2005.61.20.007829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RN RANGEL & NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0005122-98.2007.403.6120 (2007.61.20.005122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO PLANTE PECAS LTDA X GAUTHIER DE JESUS ESTEVES(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Primeiramente, determino o levantamento da penhora do bem penhorado à fl.121. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Intime-se. Cumpra-se.

0004533-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PADARIA DO CARMO C RUFFINO LTDA ME(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0008502-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADORE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - EPP. (SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0006318-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X D. H. D. MENDES SUPERMERCADO - ME X MARIA NILSA PEREIRA GRANDE - EPP X DIEGO HENRIQUE DEAMO MENDES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP216689 - SIMONE DE LIMA E SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0006393-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0006719-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Intime-se. Cumpra-se.

0007628-76.2009.403.6120 (2009.61.20.007628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARILIA LIMA PIMENTEL FIORI(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0000414-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000415-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BITMAP INFORMATICA LTDA ME X EDILSON CESAR MENIN(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Primeiramente, determino o levantamento da penhora dos veículos penhorados às fls.75 e 85. Proceda-se ao debloqueio da restrição de transferência e registro de penhora dos veículos através do Sistema Renajud.No mais, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Intime-se. Cumpra-se.

0002926-53.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA(SP278079 - GABRIELA MALHEIROS MARUN FERRARI E SP141592 - FABIO MARUM FERRARI)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010711-66.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAF & GROSS INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - X VALDIR GROSS(SP269873 - FERNANDO DANIEL)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0000353-71.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP309148 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0002608-02.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0002628-90.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PALHARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007074-39.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007402-66.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRODIAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - M(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0006504-19.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0006604-71.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLAUDIO BENEDITO GOMIDE DE SOUZA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0010933-92.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TULIO POCCIOTTI & CIA LTDA - ME(SP219402 - RAFAEL FABRICIO DA SILVA ALVES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4855

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-76.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZIDIGUIAN) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP081647 - MARIO DE CAMARGO SOBRINHO E SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Assinalo o prazo improrrogável de 10 dias para que a requerida cumpra o quanto decidido a fls. 126, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive porque todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva conforme disposto no artigo 6º do mesmo código. Intime-se.

MONITORIA

0000330-48.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEY DE ALMEIDA(SP268889 - CLAUDINEY DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de acordo entre as partes, com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2016, às 15h45min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000834-20.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIMARA APARECIDA BREVE BOCHETTI(SP317921 - JULIANA CHRISTOFANI DO REIS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de acordo entre as partes, com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2016, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-26.2003.403.6123 (2003.61.23.001695-0) - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0002564-86.2003.403.6123 (2003.61.23.002564-1) - FRANCISCO SABINO COUTINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001499-22.2004.403.6123 (2004.61.23.001499-4) - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001700-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001700-8) - ANTONIO FERNANDES LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000793-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000793-0) - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS quanto à implantação do benefício, em conformidade com o julgado, juntando aos autos a certidão de implantação, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001963-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001963-4) - VICENTE APARECIDO MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000786-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000786-7) - SANDRA GUTIERREZ CANEDO X VANDA APARECIDA GUTIERREZ CANEDO ALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL X RAIMUNDA FERNANDES RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS E SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Fl. 244. Dê-se ciência a parte autora.

0000534-97.2011.403.6123 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000552-21.2011.403.6123 - NEVANI FERREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000327-64.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000468-83.2012.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002175-86.2012.403.6123 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0002551-72.2012.403.6123 - JOSE LUIZ PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000013-84.2013.403.6123 - ARISTIDES DE SOUZA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000232-97.2013.403.6123 - GRACIANO JOSE NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO FL 85. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte.Intime-se.

0000598-39.2013.403.6123 - SERGIO AUGUSTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 209/219).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000682-40.2013.403.6123 - FRANCISCO SALES FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 141/150).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000843-50.2013.403.6123 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001141-42.2013.403.6123 - MARIA D AJUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001687-97.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, arquivem-se.Intime-se.

0001946-92.2013.403.6123 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se os argumentos expostos as fl. 229/240, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a documentação necessária junto a empresa para cumprimento da determinação de fl. 223.Intime-se.

0001080-50.2014.403.6123 - TANIA REGINA BLANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A exequente requereu o cumprimento definitivo da sentença.Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil não foram atendidos.Defiro, portanto, o prazo de 15 dias para adequação do pedido.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001105-63.2014.403.6123 - JEAN FELIPE PENTEADO BOURGANOS(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001131-61.2014.403.6123 - CALLIS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a ré das sentenças de fls. 132/140v e de fls. 144/144v, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta às fls. 146/169.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001185-27.2014.403.6123 - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converto o julgamento em diligência.Sobre a manifestação do réu a fls. 80/81, manifeste-se o autor, em quinze dias.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001782-59.2015.403.6123 - CAMILA TERASSO ARAUJO(SP235865B - MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 135/138. Dê-se ciência as partes.FL 140. Defiro o pedido de avaliação de mercado do imóvel, devendo a parte autora promover o recolhimento das diligências necessárias para cumprimento do ato perante a Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação, depreque-se a avaliação do imóvel à Comarca de Atibaia/SP, com prazo de 30 dias.

0001879-59.2015.403.6123 - CELIA REGINA NOGUEIRA BRITTO LIMA - INCAPAZ X FABIANO SCALAMANDRE DE AVILA BRANDAO(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 42/46, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 47/60), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0002001-72.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARISA BIGON ANTUNES RODRIGUES(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 87/94, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000511-78.2016.403.6123 - IARA REGINA DE MORAES MARTINS(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 38/40, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000857-29.2016.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Defiro o pedido de cancelamento da audiência formulado pelo réu (fs. 48/50), com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o direito discutido, em tese, não admite autocomposição antes da instrução probatória. A intimação desta decisão, pela imprensa oficial, será o termo inicial do prazo para o réu oferecer contestação, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001272-66.2003.403.6123 (2003.61.23.001272-5) - ODAIR CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0001919-46.2012.403.6123 - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso adesivo interposto (fs. 318/320). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-90.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-09.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Of. 64/68. Dê-se vista ao embargante, para que se manifeste no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001912-20.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os executados não foram encontrados, tampouco foram localizados bens penhoráveis (fs. 25, 27 e 47). Intimada, a executada nada requereu (fs. 56). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0000687-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre as tentativas frustradas de citação e arresto de bens (art. 830 do Código de Processo Civil), manifeste-se a exequente, em trinta dias, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001104-78.2014.403.6123 - SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000898-50.2003.403.6123 (2003.61.23.000898-9) - THERESA GONCALVES DE ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001132-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001132-4) - ABDUR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDUR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requereu, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o cumprimento definitivo da sentença. As disposições do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicam-se ao presente processo, por força da regra prevista no artigo 1.046. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos. Defiro, portanto, o pedido de fs. 181, e determino a intimação do executado, por meio de seu advogado, para pagar o débito de fs. 181v, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523 do citado código. Intimem-se.

0000136-63.2005.403.6123 (2005.61.23.000136-4) - LAZARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANDERSON ELIEZER DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LAZARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 237 e extrato à fl. 238, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webserve da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretária à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 236. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS R REZENDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0000277-48.2006.403.6123 (2006.61.23.000277-0) - JOAO APARECIDO DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo prazo esclareça o executado a divergência no nome do exequente constante da planilha de cálculo (fs. 92/97).

0000364-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000364-6) - MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DE SOUZA X LUCIA ALVES DE SOUZA X MARTA APARECIDA DE SOUZA X DANIEL ANSELMO DE SOUZA X ELIZA CRISTINA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001646-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001646-0) - ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002113-80.2011.403.6123 - MARTA DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DOS SANTOS MARIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 178. Esclareça a exequente seu requerimento, considerando-se que ainda não há penhora efetiva dos valores bloqueados, informando o débito atualizado, considerando-se o valor bloqueado as fl. 175, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0001890-93.2012.403.6123 - ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002071-94.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-44.2012.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Intimem-se.

0000805-38.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001825-9)) BRAGANCA COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP076923 - LILIANA FACCIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0001681-90.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-64.2012.403.6123) EDIBERTO TOSTA - TERRAPLENAGEM - EPP(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargada para que seja cientificada da sentença, bem como manifeste-se em contrarrazões, no prazo legal.Após decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0000953-15.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-71.2014.403.6123) LNR-INDUSTRIA MECANICA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 26/39, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 40/151), manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001126-05.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-46.2015.403.6123) FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP234988 - DANIELA SCHULZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista os valores declarados em imposto de renda suficientes às custas processuais e demais atos necessários ao processamento do feito.Recebo os presentes embargos sem a concessão do pretendido efeito suspensivo.Nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a atribuição de tal efeito exige a relevância dos argumentos do embargante, o perigo manifesto de dano e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No vertente caso, a execução não está garantida.Intime-se a embargada para oferecer impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000884-46.2015.403.6123.Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-34.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-61.2015.403.6123) L.O.G.K. DO BRASIL LTDA EPP(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos sem a concessão do pretendido efeito suspensivo.Nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a atribuição de tal efeito exige a relevância dos argumentos do embargante, o perigo manifesto de dano e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No vertente caso, a execução não está garantida.Intime-se a embargada para oferecer impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000010-61.2015.403.6123.Intimem-se. Cumpra-se.

0001990-43.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-03.2014.403.6123) ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos sem a concessão do pretendido efeito suspensivo.Nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a atribuição de tal efeito exige a relevância dos argumentos do embargante, o perigo manifesto de dano e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No vertente caso, a execução não está garantida.Intime-se a embargada para oferecer impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0001594-03.2014.4.03.6123.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001589-15.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000558-8)) MARIO SCHIOPPA JUNIOR(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA) X MARTA CRISTINA SCHIOPPA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA) X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NOBREGA X JANICE T PIRES DE ARRUDA NOBREGA X TODAY DO BRASIL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes embargantes acerca do resultado negativo para a citação da parte embargada Today do Brasil Ltda (fl.50), no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001227-42.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-56.2012.403.6123) ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E PR033219 - CAROLINE RUPEL SCARANO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Assinalo o prazo improrrogável de 10 dias para que embargante cumpra integralmente a decisão de fls. 37, para:1. Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais;2. Apresentar cópias do mandado de penhora e certidões;3. Regularizar a sua representação processual, nos termos determinados na referida decisão de fls. 37.Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

EXECUCAO FISCAL

0000807-71.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LNR-INDUSTRIA MECANICA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se o desamparamento desta execução fiscal dos embargos à execução de nº 0000953-15.2014.403.6123, tendo em vista a ausência de garantia desta execução fiscal por meio de construção judicial.Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretária, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretária, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretária, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-39.2010.403.6123) MUNICIPIO DE PEDRA BELA(SP064320 - SERGIO HELENA E SP303259 - SERGIO HELENA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PEDRA BELA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o decurso de prazo para a parte executada, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretária.Do contrário, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4867

EXECUCAO FISCAL

0001332-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001332-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES E SP297419 - RENATO CASTELO BET)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001560-82.2001.403.6123, nº 0001562-52.2001.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001332-10.2001.403.6123 (principal).Proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso.Traslade-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicada(s) a fim de produza(s) os seus efeitos legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002681-48.2001.403.6123 (2001.61.23.002681-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fl. 370. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) bloqueio(s)/depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal (fls. 380), nos termos do requerimento da exequente.Ademais, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 338/341, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada.Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento da execução em apenso de nº 0000361-73.2011.403.6123, Nº 0001199-55.2007.403.6123 e de nº 2002.61.23.000270-3.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0002754-20.2001.403.6123 (2001.61.23.002754-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X INFORMATICA LEME S/C LTDA(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X MARCELO LUIS LEME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fl. 245, para suspender a execução com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 922 do Código de Processo Civil.Mantenham-se os autos sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de um ano.Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

0003826-42.2001.403.6123 (2001.61.23.003826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP156140E - THALES DOS SANTOS RODRIGUES) X LENI CANJANI MOREIRA ME X LENI CANJANI MOREIRA(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MG152113 - ALINI CASSIA BARBOSA)

Dê-se vista ao executado pelo prazo legal.Após, tomem conclusos.Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento da(s) execução(ões) fiscal(is) em apenso de nº 0003827-27.2001.403.6123 e de nº 0003829-94.2001.403.6123, ficando, desde já consignado que os demais requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer nesta execução fiscal.Revog a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001828-68.2003.403.6123 (2003.61.23.001828-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X LENI CANJANI MOREIRA - ME(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MG152113 - ALINI CASSIA BARBOSA) X LENI CANJANI MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, à apelação interposta à fl. 98.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001374-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento da execução em apenso de nº 0001871-68.2004.403.613.Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 283.Cumpra-se.

0001959-38.2006.403.6123 (2006.61.23.001959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DHARGO VIS CONFECÇÕES E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X ROSA GISLAINE RODRIGUES FELICE X HELOISA HELENA VICENTE DANILEWICE X SERGIO DANILEWICE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento das execuções em apenso de nº 2006.61.23.001960-5 e de nº 2006.61.23.001961-7.Fl. 478: Considerando os argumentos apresentados pelo órgão fazendário rebatendo as alegações da executada de quitação dos débitos aqui em cobro, tendo inclusive demonstrado em sua resposta que os parcelamentos anteriores noticiados pelo executado não foram objeto de consolidação, em razão da ausência de informações exigidas pelo Fisco ao contribuinte participante do programa oficial de parcelamento, determino o prosseguimento do trâmite desta execução.Sendo assim, defiro o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Revog a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0002050-31.2006.403.6123 (2006.61.23.002050-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

Fl. 171: Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, acerca do provimento exarado à fl. 170. Cumpra-se. Que passo a transcrever: Fl. 168 - Considerando o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Caso contrário, venham conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0000411-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000411-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da nota de devolução emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista, no tocante a ausência de recolhimento dos emolumentos relativo ao levantamento da penhora nesta execução (fls. 88/92).Intime-se.

0000548-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 431: Considerando os argumentos apresentados pelo órgão fazendário rebatendo as alegações da executada de quitação dos débitos aqui em cobro, tendo inclusive demonstrado em sua resposta que os parcelamentos anteriores noticiados pelo executado não foram objeto de consolidação, em razão da ausência de informações exigidas pelo Fisco ao contribuinte participante do programa oficial de parcelamento, determino o prosseguimento do trâmite desta execução.Sendo assim, defiro o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0000583-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARLETTA - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fl. 358: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 356, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido.Intime-se a exequente.

0001213-39.2007.403.6123 (2007.61.23.001213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 372. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001090-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Fl. 344. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executado. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001269-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, realizada buscas eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de bens, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente os indique. Não havendo indicação, ficará suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em Secretaria, com vista aberta à exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da LEF. Decorrido este prazo sem que sejam indicados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo. Intimem-se.

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETIENNE PINHEIRO MARQUES E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP302633 - GUILHERME PULIS) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A executada (fl. 2229) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1018 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 2226/2227 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Publique-se.

0001976-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001976-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDER VICCHINI X EDIVALDO VICCHINI(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 165. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência notificada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de transição desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001984-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001984-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CLIPPER BRAGANCA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA E SP205087E - MONIQUE HELEN DA ROSA FERREIRA)

Fl. 94. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executado. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002004-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HUMBERTO MOURA DUARTE(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP287074 - JAQUELINE DE CÁSSIA ARAÚJO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 150, para suspender a execução com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 922 do Código de Processo Civil. Mantenha-se os autos sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

0002044-19.2010.403.6123 (2010.61.23.0002044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X KE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X FABIO ESTEVES(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO CARLOS ESTEVES(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 218. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 213/214), via sistema Bacenjud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivado, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Caso a citação do coexecutado tenha se efetivado por edital, proceda-se a intimação da penhora da mesma forma. Cumpra-se. Intimem-se.

0001554-60.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CANDIDA DINIZ DESIGN LTDA(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL E SP144446 - REGIS LEMOS JUNIOR) X MARIA ISABEL PENTEADO SERRA DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ X ARNALDO BASTOS DINIZ FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

0002060-36.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA(SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41: Defiro. Preliminarmente, expeça-se mandado de levantamento de penhora sobre o bem imóvel relacionado no Termo de Nomeação de Bens à Penhora (fls. 71 e verso). Oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de determinar os ajustes necessários no depósito judicial de fls. 132, devendo, para tanto, observar os parâmetros necessários indicados pelo órgão exequente, e, posteriormente a sua conversão em pagamento definitivo. Cumpra-se. Intime-se.

0002077-72.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORELLU ASSESSORIA EM GINASTICA LABORAL LTDA ME(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTI GARCIA) X ELVIS ANTONIO DE SOUZA X LUCIANA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se, especificamente, acerca do requerimento do executado (fls. 182/183) no tocante ao desbloqueio do veículo indicado pelo requerente. Defiro o pedido de fl. 177, para suspender a execução com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 922 do Código de Processo Civil. Mantenha-se os autos sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

0001013-90.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X VLADEMIR DE GODO(SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO)

Preliminarmente, tendo em vista a informação prestada pelo terceiro interessado (fls. 151/152) da arrematação do veículo de placa BKO7583 no feito executivo de nº 2009.61.23.001483-9, em trâmite nesta Subseção Judiciária (fls. 157/158 - cópia do mandado de entrega e remoção), providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio online do veículo acima indicado captado pelo sistema RENAJUD (fl. 143). Fl. 145. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência notificada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001696-30.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GENERAL ELETRICA LTDA(SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X AMANDA CRISTINA ALVES PRADO(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO E SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO E SP272806 - ALEXANDRE FERNANDES AGUADO) X ADILSON COSTA PRADO JUNIOR(SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 249, para suspender a execução com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 922 do Código de Processo Civil. Mantenha-se os autos sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente. Fl. 251: Defiro vista dos autos requerido pelo coexecutado pelo prazo legal. Intimem-se.

0002301-73.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLINICA DE OLHOS SAO PAULO LTDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 97, para suspender a execução com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 922 do Código de Processo Civil. Mantenha-se os autos sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

0000123-20.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fl. 76: Indefero o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente, ao exequente o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado), em cumprimento integral ao teor do provimento exarado à fl. 75, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000126-72.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

0000385-67.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Fl. 206. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo conveniado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000852-46.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONPEX - TECNICA DENTAL S/S LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 73, para suspender a execução com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e/c o artigo 922 do Código de Processo Civil. Mantenham-se os autos sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

0001153-90.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ELISABETE MARUCA PINHEIRO(SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI)

Fl. 42: Indefero o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente, ao exequente o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado), em cumprimento integral ao teor do provimento exarado à fl. 41, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001208-41.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 53: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo conveniado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001236-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Fl. 314 e verso. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) bloqueio(s)/depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal (fl. 273), nos termos do requerimento da exequente. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fls. 273, 314 a 317). Considerando o teor do ofício emitido pela 73ª CIRETRAN de São Bernardo do Campo, dando conta da impossibilidade de cumprimento da ordem contida no ofício de nº 011/2016 (fl. 310), em razão de constar restrição do veículo em outra ação executiva de nº 0001491-98.2011.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária, proceda-se, com urgência, o levantamento da restrição sobre o veículo (fl. 318) no feito executivo acima indicado. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão, bem como do ofício de fls. 318/319, para o feito executivo de nº 0001491-98.2011.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais. Feito, oficie-se, com urgência, a 73ª CIRETRAN de São Bernardo do Campo/SP, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tome as providências cabíveis para a concretização da determinação contida no ofício (fl. 310). Instrua-se este ofício com as cópias pertinentes (fls. 309/311, fls. 318/319). Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001947-14.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X G A SACRINI - ME(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X GIOVANI AUGUSTO SACRINI(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 93, para suspender a execução com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e/c o artigo 922 do Código de Processo Civil. Mantenham-se os autos sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

0001979-19.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Fl. 96. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo conveniado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000011-17.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VALINO & PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME(SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 69: Considerando que os embargos à execução de nº 0000532-59.2013.403.6123, distribuído por dependência a esta execução, encontra-se no E. TRF 3ª Região, em razão da apelação interposta pela executada, indefiro o requerimento de desbloqueio formulado pela executada. No mais, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000719-67.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BAZALCO ROSSINI JUNIOR(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 282, dando conta do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução pelo executado, em razão da penhora de bens/bloqueio online efetivada nesta execução fiscal (fl. 276/277), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente.

0001770-16.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X POP LANCHES E RESTAURANTE LTDA - ME(SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA)

Fl. 58. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo conveniado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000206-65.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X IDEAL GRANITOS LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 56, para suspender a execução com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e/c o artigo 922 do Código de Processo Civil. Mantenham-se os autos sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

0000674-29.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SILVANA ROSSI MAZZOCHI - ME(SP220345 - ROSANA CRISTINA FERNANDES)

Fl. 49. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executando. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001272-80.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAURICIO PEREIRA JUNIOR - ME(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Fls. 65/66. Defiro. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontrava conclusos ao Juízo, impossibilitando, desta forma, o acesso dos autos para a executada para a oposição de eventual recurso, restituo o prazo legal para a manifestação da parte executada no tocante a decisão proferida às fls. 55/verso. Após, com ou sem manifestação da executada, tomem os autos conclusos. Intime-se a executada.

0001621-83.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES E SP330820 - MONIQUE CINTO ODA E SP195723E - VANDERLEIA MARTINS DE MELO)

I. Citada(s) a(s) parte(s) coexecutada(s) ofereceu em garantia do juízo dos bens relacionados às fls. 39/41, o que foi recusado pela exequente (fl. 55). III. Nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. IV. O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. V. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). VI. Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es) (INDÚSTRIA METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA - CPF/CNPJ/MF nº 43.521.988/0002-28) e de seu representante legal, até o limite de R\$ 86.242,44 (fl. 02), ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; c) a requisição e bloqueio, pelo sistema ARISP - Indisponibilidade de Bens, em nome do(s) coexecutado(s); VII. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada por edital em caso da efetivação da sua citação por edital, nos termos do artigo 12 da LEF 6.830/80, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. VIII. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. X. Intimem-se.

0000528-51.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS L(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 72, para suspender a execução com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 922 do Código de Processo Civil. Mantenham-se os autos sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

0000829-95.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GASPARTEC COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35/36 e fls. 54/55. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente se contrapondo aos argumentos apresentados pela executada para a liberação dos bloqueios online efetivados na presente execução fiscal, em razão de que a sua adesão ao programa de parcelamento se concretizou em data posterior a decisão que deferiu o bloqueio online, e, ainda, devido ao seu inadimplemento das parcelas do referido parcelamento, mantenho a construção judicial efetivada pelo sistema BacenJud (fls. 32, extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores). Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 32), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 31, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0000955-48.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 33. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executando. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001557-39.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DE LOURDES LEME DOS SANTOS(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 55. Defiro a pretensão de substituição da CDA indicada. Intime-se a parte executada, com fulcro no artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.380/80. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executividade (fls. 34/43) e impugnação (fls. 65 e verso). Cumpra-se. Intimem-se.

0000021-56.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 09/40, para que, no prazo de 05 dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 09/40, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

0000036-25.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TRUCKMASTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual protocolizada sob o nº 2016.61230001116-1 (fls. 28/59), para que, no prazo de 05 dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 09/40, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

0000185-21.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTD

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 33/39. Intime-se, por meio eletrônico, o exequente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da efetivação do bloqueio online (fls. 32 e verso), via Sistema BacenJud, que restou infrutífero no seu objetivo, tendo captado valor segundo o qual a parte executada alegada ser de conta poupança. Instuar-se o ato com cópias pertinentes (fls. 02/03, 32/42). Após, tomem conclusos. Intime-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-11.2011.403.6121 - EDSON RODRIGUES(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2016 356/482

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora afirma que nos períodos de 01/09/1991 a 19/02/1996 e de 06/08/1997 a 07/02/2010 trabalhou na função de fresador, estando exposto a agentes químicos. Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos cópia do PPP às fls. 39 e 40 e verso, para o referido período. Na hipótese, o PPP apresentado à fl. 39, referente ao primeiro período, não apresenta nenhum fator de risco nas atividades desempenhadas pelo requerente. Com relação ao segundo período, o PPP juntado às fls. 40 e verso aponta como fator de risco o agente ruído, mas não faz qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos. No caso, os formulários apresentados não são suficientes para comprovar as alegações contidas na inicial. Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico ou, ainda, a realização de prova pericial. Assim, de início, concedo o prazo derradeiro para que a parte autora junte aos autos laudo técnico referente ao período de 01/09/1991 a 19/02/1996 e de 06/08/1997 a 07/02/2010, demonstrando a exposição a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. A presente decisão serve como autorização para que o autor EDSON RODRIGUES obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Caso não seja possível a apresentação do referido documento, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 125 e determino a realização de perícia no local em que o autor laborou na empresa CECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA o período de 01/09/1991 a 19/02/1996 e na empresa EMBRAER no período de 06/08/1997 a 07/02/2010, devendo ser observadas as suas funções, nos termos do PPP de fls. 39 e 40 e verso, bem como se foi mantido o lay out das mencionadas empresas, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Para realização da perícia nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, Engenheiro - Segurança do Trabalho, que deverá oportunamente ser intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a justificativa do advogado da autora, redesigno a audiência para o dia 02/08/2016, às 16h15min. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0003314-45.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA YOSHIMATU(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 62/74.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-48.2006.403.6121 (2006.61.21.001616-7) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS E SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA E SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA E SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207 - item V: Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF.

0004073-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004073-3) - FERNANDO CEZAR DA COSTA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CEZAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255 - item V: Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF.

0002405-71.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/139 - III: Intimem-se as partes do teor do RPV, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008180-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PATRICIA ADUC FERNANDES X ANITA ADUC FERNANDES(SP199428 - LUCIANA HOLZSAUER DE MATTOS)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de PATRICIA ADUC FERNANDES e ANITA ADUC FERNANDES denunciando-as como incurso nas penas do artigo 171, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 21 de janeiro de 2015 (fl. 147). As réus foram devidamente citadas (fl. 152 e 154) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 179). O MPF manifestou-se à fl. 187, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado às réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno a atenuante alegada pela ré será apreciada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2016 às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001777-43.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ORBIO MAXIMO DE BORBA X ORBIO MAX DE BORBA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ORBIO MAXIMO DE BORBA e ORBIO MAX DE BORBA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 55 da Lei 9.605/98 e no artigo 2º da Lei 8.176/91, na forma dos artigos 69 e 70, 2ª parte, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 29 de junho de 2015 (fl. 144). O réus foram devidamente citados (fl. 207/209) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo a absolvição sumária, pela derrogação dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98, sustentando a não ocorrência de crimes, e por conseguinte ser descabida a fixação de valor mínimo para reparação de danos, uma vez que há controvérsia da matéria na seara administrativa (fls. 152/203). O MPF manifestou-se à fl. 210, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzirem prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2016 às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2782

CARTA PRECATORIA

0002134-86.2016.403.6121 - JUIZO 6 AUDITORIA CICUNSC FED JUDIC MILITAR DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X ELDMAN DE OLIVEIRA NUNES(BA008543 - CESAR DE FARIA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Informe-se ao Juízo Deprecante que a Carta Precatória n.º 19/2016, expedida nos autos do processo 104-33.2011.7.06.0006 foi distribuída a 1.ª Vara, sob o número 00021348620164036121. Para audiência de oitiva da ofendida, designo o dia 21 de junho de 2016 às 15h30. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada, enviando-lhe cópia do presente despacho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4754

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001202-66.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI

Em dez dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, que notícia ter deixado de efetuar a busca e apreensão, mercê do recolhimento do veículo no pátio do Detran de Adamantina (fl. 73). Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0001203-51.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ORFAO & BARRUECO LTDA - ME

Anotar-se o sobrestamento, conforme despacho de fl. 115. Fica registrado que caberá à CEF, decorrido o prazo assinado, notificar a quitação do contrato ou, eventualmente, o descumprimento da avença. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000876-29.2002.403.6122 (2002.61.22.000876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-83.2002.403.6122 (2002.61.22.000756-0)) ERNESTO HERACLIDES LIMA TRINDADE(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS E SP183622 - MARCELO MORAES LOURENÇO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA)

Em dez dias, comprove o peticionante FERNANDO BACELLAR LIMA TRINDADE a condição de inventariante. Com a comprovação, intimem-se os requeridos a se manifestarem sobre o pedido de sucessão processual, bem assim sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Não havendo oposição quanto ao pedido de sucessão processual, remetam-se os autos ao Sedi, para as alterações devidas. Após, conclusos, para deliberação acerca do pedido de levantamento. Publique-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Intimada a esclarecer se pretende a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, conforme petição de fl. 53, ou em ação executiva, tal qual preceitua o art. 4º do Decreto-Lei 911/65, veio a CEF aos autos para postular a conversão em ação de depósito, haja vista não constituir o contrato título executivo, mercê da falta de assinatura de duas testemunhas. A partir da alteração legislativa introduzida por meio da Lei 13043/2014, não mais é possível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, conforme previsão anterior. A possibilidade que se abre é de conversão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Assim, intime-se a CEF para, em dez dias, manifestar-se em prosseguimento, ficando certificada de que a impossibilidade de conversão em ação executiva poderá acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

USUCAPIAO

0000297-90.2016.403.6122 - JORGE PEIXOTO DA SILVA(SP212867 - ADILSON ALESSANDRO EZARQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Trata-se de demanda de usucapião extraordinária, visando declaração de prescrição aquisitiva de imóvel urbano localizado em Herculândia/SP. Informou-se somados o tempo de posse com seus sucessores está há mais de 40 anos no referido imóvel, de forma contínua e ininterrupta, sem oposição, com animus domini. Esclareceram, ainda, não constar registro imobiliário da área. A inicial veio acompanhada de instrumento de mandato, documentos pessoais do autor, memorial descritivo da área e uma conta de luz. A demanda teve início na Justiça Estadual, autuada sob o n 10004260520158260637; foi determinada e cumprida a citação dos confinantes e, por edital, de eventuais interessados incertos. Foram citadas a União, a América Latina Logística, o Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de São Paulo, a Prefeitura Municipal de Herculândia e o Estado de São Paulo. Citaram-se os confrontantes e demais interessados por edital. Após as citações e notificações necessárias, o Estado, o Município, a América Latina Logística e o DER/SP afirmaram não ter interesse na referida ação. Já a a União, por sua vez, afirmou existir invasão de área da extinta RFFSA, razão pela qual o processo foi remetido a esta Vara Federal. Considerando que o imóvel, objeto do pedido de usucapião, era imóvel de propriedade da extinta RFFSA, que foi sucedida pela União nos termos da Lei nº 11.483/2007, firmo a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. É a síntese do necessário. Entendo que a exigência do artigo 320 do CPC/2015 não foi atendida, pois não existe qualquer documento nos autos a comprovar que a posse em relação ao imóvel reivindicado seria exercida pelo autor como se dono fosse. Ao contrário, a conta de luz apresentada faz concluir que o autor nem mesmo reside na área objeto da presente ação. De outro norte, foi dada a causa do valor de R\$ 10.000,00, todavia nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta turma, julgado em 18/09/2014, DJE 25/09/2014; STJ, Agresp 200400140380, Agravo Regimental no Recurso Especial - 640452, j. 23/10/2006, Primeira Turma, rel. Denise Arruda), o qual, nas ações de usucapião, deve ser o valor venal do imóvel. Deste modo, deverá a petição inicial ser emendada, em 15 (quinze) dias, a fim de venham os documentos indispensáveis a propositura da ação e se adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito. Cumpridas estas determinações e estando em termos, entendo necessária a intimação o DNIT, através da Procuradoria Federal de Marília, para, que em 10 (dez) dias, informe com base na planta e memorial descritivo apresentados pela parte autora se tem interesse no feito e se o imóvel usufruindo de titularidade da extinta RFFSA, trata-se ou não de bem operacional, tendo como base o que dispõem os artigos 2º e 8º da Lei 11.483/2007 in verbis: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007(....)III - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (g.n)(...) Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;(g.n)(....)IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000667-8) - SERGIO KATUO SHUIGUHARA GONZALES (REPRESENTADO POR NOBUKO SHUIGUIHARA)(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar o montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001224-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001224-6) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a assertiva de que a autora se acha esperando até hoje notícias para que possa ir bucar sua parte, o aviso de recebimento acostado à fl. 260, assinado pela própria autora (Maria das Dores de Lima) em 04/09/2012, parece demonstrar o contrário. Por outro lado, o comprovante de levantamento judicial acostado à fl. 273 revela que a própria beneficiária, Maria das Dores de Lima, inscrita no CPF sob n. 106.388.518-31, no dia imediatamente posterior à entrega do aviso de recebimento, 05/09/2012, às 11h51min, efetuou o saque da importância devida. Intime-se. Após, arquivar-se.

0001644-42.2008.403.6122 (2008.61.22.001644-6) - ANTONIO CAVALCANTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. ANTONIO CAVALCANTE propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando restituição de contribuição social, vertida na condição de segurado facultativo da Previdência Social, posteriores à aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em anterior demanda judicial (2006.61.22.002430-6), acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citada, a União Federal não apresentou resposta no prazo legal. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto não há necessidade de provas diversas das produzidas (art. 355, I, do CPC), sem se desconsiderar ser o réu revel (art. 355, II, do CPC). Segundo a narrativa, o autor, na condição de segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, requereu, em 22 de outubro de 2004, aposentadoria por tempo de contribuição, negada pelo INSS. Em sendo assim, jurisdicionou a questão através da ação 2006.61.22.002430-6, ao final julgada procedente. Nesse contexto, reclama o autor serem indevidas as contribuições realizadas na condição de segurado facultativo, pois se deferia a prestação ao tempo do requerimento (22/10/2004) não haveria nada a recolher. Em conclusão, busca o autor a restituição das contribuições vertidas na condição de segurado facultativo após a aposentadoria. Tenho que o pedido improcede. Inconcorreu o autor em evidente equívoco. Toda a narrativa está fundada na condição de segurado facultativo do autor; entretanto, todos os recolhimentos, mesmo após jubilar, foram realizados como segurado contribuinte individual, tal qual revelam os documentos de fls. 10/47, pois utilizado o código de recolhimento de número 1007, próprio de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - períodos de recolhimentos de 01/01/2006 a 31/08/2006 e de 01/01/2006 a 30/06/2008 (fls. 94/97). Assim, a narrativa não encontra nexo nos argumentos jurídicos coligidos. Pois bem. No sistema de Seguridade Social engendrado pela Constituição Federal figuram como sujeitos tanto os denominados segurados obrigatórios como os facultativos. Os segurados obrigatórios opõem-se aos facultativos. Os segurados obrigatórios não assentem ao sistema, pois são compelidos por lei a integrá-lo, bastando para tanto o mero exercício de atividade economicamente ativa. Diversamente, os segurados facultativos vinculam-se ao subsistema previdenciário de forma volitiva, por ato espontâneo, sem determinação legal, mantendo-se acobertados pela Previdência Social enquanto contribuintes - basta para tanto, ter mais de 16 anos de idade (CF, art. 7º, XXXIII) e não ser participante de regime próprio de previdência (CF, art. 201, 5º). Mas tanto o segurado obrigatório como o facultativo integram relação de índole pública com a Previdência Social, [...] pois o impõe conduta ao Estado em face dos particulares ou prescreve aos indivíduos deveres para com o Estado - João Antonio C. Pereira Leite, Curso Elementar de Direito Previdenciário, São Paulo, LTR, 1977, p. 62). O destaque à índole pública da relação entre o segurado (obrigatório e/ou facultativo) e a Previdência Social tem relevância. De efeito, serve para relembrar a outra face das relações jurídicas lato sensu, isto é, a de natureza privada, onde prevalecem os interesses particulares, cujo sistema de Seguridade Social também disciplina (CF, art. 202). Quer isso representar que, por ato de vontade, o interessado pode buscar proteção previdenciária pública ou privada. Pendendo pela de natureza pública, o interessado submete-se aos limites legais da previdência social, com destaque, para o que importa na espécie, para a impossibilidade de repetição das contribuições vertidas, na forma do art. 89, 2º, da Lei 8.212/91, tomado a contrario sensu - restrita às contribuições devidas pelas empresas, empregados, empregados domésticos. E, no caso, afiora o impeditivo legal, não se tem pagamento ou recolhimento indevido. O pagamento da contribuição como segurado obrigatório deu-se de forma legal, fundado no princípio da solidariedade. Referido primado, de forma singular, consagra a intelecção de que, obrigatoriamente, determinada categoria de pessoa é chamada a financiar a Seguridade Social, mesmo que não afaia qualquer proveito previdenciário, como se dá com o segurado aposentado. Contemplando o princípio da solidariedade, tem-se tanto o art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 como o art. 11, 3º, da Lei 8.213/91, que impõe contribuição sem ofertar igual proveito ao segurado - art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. No sentido do exposto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, tornou-se obrigatória a contribuição por parte do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade laboral. À luz do princípio da solidariedade, não se faz necessária a correspondência entre a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias e a percepção de prestações relativas à Previdência Social. Precedentes do STF. (TRF4, AC 5006137-71.2014.404.7210, SEGUNDA TURMA, Relator p/ Acórdão CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 27/04/2016) Veja a posição do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE-084 publicado em 06-05-2014) Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001690-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001690-2) - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP065530 - JOAO CARLOS SEICENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SPI21898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Proceda a Secretaria a alteração de classe em razão do início da execução. Intime-se a devedora a comprovar nos autos, em 10 dias, ter formalizado o parcelamento do débito. No silêncio, a execução terá prosseguimento. Publique-se.

0001752-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001752-9) - JOAO BATISTA MENDES(SPI66329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

000455-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000455-2) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SPI37205 - DANIELA ZAMBAA ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se audiência da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0001369-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001369-3) - CICERO VIEIRA DA COSTA(SP279704 - WESLLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CÍCERO VIEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que apresentou contestação. Debatu-se pela improcedência do pedido ao argumento de que não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da prestação vindicada. Deferiu-se a realização de perícia judicial, cujo laudo médico encontra-se acostado às fls. 75/78. Tendo o examinador do juízo asseverado que a inaptidão para o trabalho decorreu de acidente de trabalho, declinou-se a competência da ação ao Juízo Estadual da Comarca de Bastos/SP, conforme decisão de fl. 79. Proferida sentença de improcedência do pedido e interposto recurso de apelação pelo autor, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento, o qual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para apreciação do feito, anulando-se a sentença, por entender que o pedido trata-se de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) e não de acidentário (espécie 91). Com o retorno dos autos a esta Vara Federal de Tupã, cientificou-se às partes, vindo os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejuízos, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedido, este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Contudo, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado incapacidade, a ensejar o reconhecimento do benefício vindicado. De acordo com o laudo médico pericial, o autor sofreu acidente em 23 de novembro de 2004, quando uma peça de trator caiu em seu pé esquerdo. Submetido a dois procedimentos cirúrgicos, teve amputada a falange distal do hálux esquerdo, contudo não houve comprometimento funcional do membro, já que a perda é compensada fisicamente, não havendo sinais clínicos que sugiram sobrecarga do pé lesionado. Assim, concluiu o perito médico não haver inaptidão laboral. Deste modo, tomando-se os dados do processo e o laudo médico produzido, verifica-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31 - NB 1355486804), de 19/01/2005 a 03/07/2005, isto é, enquanto impedido de realizar suas atividades habituais, em virtude da convalescença pós-cirúrgica. Estabilizada a lesão, sem comprometimento para o exercício do labor, cessada foi a prestação, mostrando-se correta a decisão administrativa. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]) Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001531-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001531-8) - JURANDIR CAMPANARI(SPI133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a liquidação do julgado a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

0000781-18.2010.403.6122 - SHIGEKAZU NAKAURA(SPI65003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que de direito. Após, vista as rés, União Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo mesmo prazo, sucessivamente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000556-61.2011.403.6122 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ausente comprovação de que a Receita Federal se omitiu ou se negou a fornecer as declarações de imposto de renda, indefiro a expedição de ofício, conforme requerido. Concedo à parte autora mais trinta dias para apresentação dos cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000686-17.2012.403.6122 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. O INSS foi citado na forma do artigo 730 quando ainda vigente o CPC/1973. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC/2015 serão integralmente regulados pelo regime revogado (CPC/2015, art. 14). Assim, entendo serem os embargos à execução peça processual adequada para discussão do quantum debeat, e suspendo seguimento da execução, na medida em que o artigo 739-A do CPC/73, agora representado pelo artigo 919 CPC/2015, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, mas sim a expedição de precatório ou RVP que dependem diretamente de prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001317-58.2012.403.6122 - DIRCEU DELAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro a dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000067-53.2013.403.6122 - NAIR DOS SANTOS MESQUITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão para sentença. Publique-se.

0000782-95.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES CHAVES(SPI170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 272). Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001275-72.2013.403.6122 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A notícia de que o autor se acha preso no CPD de Caiuá data de 30/06/2014. Tratando-se de unidade prisional destinada à detenção provisória, e ante o tempo decorrido, esclareça o autor, em 10 dias, se ainda se encontra recluso e em que estabelecimento prisional. Intime-se.

0001529-45.2013.403.6122 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Anoto que o autor está recebendo o benefício oferecido na proposta de acordo do INSS desde 01/04/2015. O documento de fl. 125 dá conta ser o autor Luiz Aparecido Ribeiro incapaz civilmente, razão pela qual está representado pelo curador Antonio Marcos Ribeiro. Assim, intime-se o causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual apresentando procuração outorgado pelo curador, bem assim apresente, no mesmo prazo, suas alegações finais. Na sequência, vista ao INSS para suas considerações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0001802-24.2013.403.6122 - NILSON MONTERO AGUDO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorre nestes autos. Sendo assim, determinei unicamente a habilitação de Lucia dos Santos Montero, pensionista do segurado falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Após, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002143-50.2013.403.6122 - NILZE BORRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nilze Borro, qualificada como técnica de enfermagem, fez referência na inicial ter proposto anterior ação judicial neste juízo (autos 2006.61.22.001279-1), também objetivando benefício por incapacidade, julgada procedente para a concessão de auxílio-doença, haja vista padecer de neoplasia maligna da medula espinhal, dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central (CID C72), neoplasia maligna da glândula tireoide (CID C73) e transtorno depressivo recorrente e episódio atual grave (CID F33.2). Nesta demanda, reclama que seu quadro de saúde se agravou, pois também passou a ser acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F33.3), transtorno de adaptação (CID F43.2), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51.0), reumatismo não especificado (CID M79.0), artrose não especificada (CID M19.9), transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M50.1) e cifose postural (CID M40.0). Bem por isso, num primeiro momento, designada perícia com o médico Alexandre Giovannini Martins, profissional clínico geral, o qual poderia conhecer de forma mais abrangente o quadro doente da autora noticiada. Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 357/365, sobre o qual a autora se opôs, mas sem sucesso (fl. 380). Em seguida, trouxe novos argumentos e documentos, que resultaram na designação de novas DUAS perícias, uma com a médica Cristina Alvarez Guzzardi e outra com o médico Júlio Cezar do Espírito Santo (fl. 449). Assim, foram realizados mais DOIS laudos, juntados às fls. 457/466 e 467/471. Dado vista às partes, vem a autora (fls. 481/500), de primeiro, pedir seja o perito Júlio César Espírito Santo instado a apresentar título de especialista em ortopedia e/ou traumatologia, nos termos 465, parágrafo segundo, inciso II, do novo CPC. Não assiste razão à autora. A suscitação de aplicação do novo CPC, conforme requerido, é equivocada, tecnicamente. Segundo o art. 1.047 do CPC/2015, novas as disposições de direito probatório somente são aplicáveis às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. No caso, como as provas foram deferidas e realizadas sob a égide do anterior CPC, não se aplica o contido no art. 465 do CPC/2015 - sem prejuízo, caso tenha interesse, pode a parte ter acesso ao currículo do experto na Secretaria da Vara. No mais, a exigência de que o perito detenha especialidade em determinada área para atuar em perícias médicas é tema cercado de controvérsia e equívocos. Não há na lei processual civil, na anterior e a vigente, tal assertiva. A profissão de médico, norteadas pelo Decreto 20.931/32 e Lei 3.268/57, em nenhum momento se submete à especialidade médica como captação ou qualificação para o exercício da medicina. O título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la. (art. 20 da Lei n.3.268/57). Logo, se profissão de médico não se submete à especialidade médica para o exercício da medicina, não pode o Juízo criar submissão para a realização da perícia médica, como quer a parte autora. Assim, se a questão probatória requer conhecimento técnico em medicina, qualquer médico pode ser nomeado, sem prejuízo que, diante do quadro de notória especificidade, recaia a indicação em especialista - o que se mostra sempre desejável, mas nem sempre factível no atual cenário do Poder Judiciário Federal. E vale notar por que a autora não impugnou o perito ao tempo da sua nomeação, na medida em que os fatos trazidos para desqualificá-lo já eram de seu domínio. Certamente, em resposta, mostrou-se mais confortável aguardar o desfecho da perícia para, na hipótese de o laudo ser contrário à pretensão, levantar argumentos de impugnação do experto. Para finalizar tal tópica, é digno de nota ser o médico Júlio César Espírito Santo, além de urologista, detentor do título de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica (também em cartório para eventual consulta pelo interessado), outorgado pela Associação Médica Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas - o qual, sabidamente, não se confunde o título de residência médica. De segundo, requer a autora designação de audiência de instrução e julgamento na forma do art. 442 do novo CPC. Sem razão a autora. Na forma do art. 443, II, do CPC/2015, não se definirá inquirição de testemunhas sobre fatos que só por exame pericial puderem ser provados. É o caso retratado nos autos, tanto que realizadas TRÊS perícias médicas, pois reclama a lide conhecimento técnico (art. 156 do CPC/2015). E não há contradição entre e nos laudos para ensejar esclarecimentos em audiência dos experts. De fato, os TRÊS laudos registram padecer a autora de certas doenças (o que, alias, é fácil tirar dos documentos trazidos), mas todos os experts firmaram convicção de que, embora padeça de males, não está a autora incapacitada para o trabalho - ou seja, os laudos não colidem em si e entre si. Digo isso não para adiantar mérito, que requer análise dos autos muito mais abrangente, mas para esclarecer que ser doente é diferente de incapaz para fins previdenciários, isto é, não são fatos que se contradizem tecnicamente. E advogar cerceamento de defesa ou ofensa a primado da ampla defesa na espécie é desmerecer o empenho deste Juízo Federal em elucidar o quadro doente de que padece a autora, cuja maior demonstração concretizou-se na realização de três perícias, com profissionais distintos, todas custeadas pelo Estado. Por fim, os demais aspectos trazidos pela autora abrangem mérito, devendo como tal serem conhecidos. Desta feita, vista ao INSS pelo prazo 10 dias. A seguir, conclusos para sentença.

0000208-38.2014.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por despacho publicado em 21/01/2016, foi o recorrente intimado a, no prazo de cinco dias, promover o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte à da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Nessa ordem de ideias, tendo o despacho sido disponibilizado no diário eletrônico dia 21/01/2016, considera-se como data da publicação o dia 22/01/2016. Por conseguinte, a fluência do prazo de 5 dias iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 25/01/2016, findando-se em 29/01/2016. Logo, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos em 04/02/2016 é intempestiva. Embora deserto o recurso, tal análise cabe ao TRF-3, segundo art. 1010 do CPC. Mantenho a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e, na forma do art. 331 do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os autos ao TRF-3. Intime-se.

0000814-66.2014.403.6122 - SONIA COSTA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 02 (dois) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 42.

0001031-12.2014.403.6122 - RUBENS DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Embora citado o INSS não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Todavia deixo de aplicar os seus efeitos visto que se trata de ação versando sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015). Nos termos do artigo 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.

0001109-06.2014.403.6122 - VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e emendada a inicial, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo decorrido in albis o prazo para a parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir: Tem-se, no caso, hipótese de nova demanda versando tema já conhecido e decidido em anterior ação, tomada pela coisa julgada. De forma indubitosa, atento à natureza da pretensão, que versa sobre benefício cujo um dos pressupostos funda-se na incapacidade laboral, o instituto da coisa julgada tem dinâmica peculiar, não se negando a jurisdição quando demonstrada alteração fática entre demandas. Sob a técnica processual, haveria distinção entre as causas de pedir remotas, circunstância permissiva da nova persecução judicial do direito vindicado, o que não se verifica no caso. Isso porque, a ação precedente (0001911-14.2008.4.03.6122) possui idêntica parte, pedido e causa de pedir, inclusive remota, em relação ao desta, pois reproduziu ípsis literis o conteúdo da anterior, ou seja, não houve demonstração de alteração das circunstâncias fáticas, o que permitiria cogitar de agravamento de situação previamente tratada, que resultou, após realização de perícia, em sentença de improcedência do pedido, porquanto não verificada a incapacidade laboral. Ademais, vale registro ter o autor sequer realizado novo pedido administrativo perante a autarquia-ré, pois o requerimento formulado em 29/01/2010 (fl. 10) refere-se a benefício assistencial devido ao deficiente, prestação diversa da pleiteada nestes autos. Isto é, além de não ter havido alteração fática do quadro médico do autor, o que implica, no caso, reconhecimento da coisa julgada, renovou-se demanda para impugnar ato administrativo já submetido ao crivo do Poder Judiciário. Deste modo, ao ingressar em juízo para atacar ato administrativo analisado em ação anterior, tem-se a mesma causa de pedir, a obstar o prosseguimento da demanda, diante da coisa julgada verificada na espécie, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Condono o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(s): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça Gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001406-13.2014.403.6122 - VERA LUCIA MARINELLI(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para dia 12 de julho de 2016, às 14h40min. Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser aceita à parte contrária. Intimem-se.

0001561-16.2014.403.6122 - D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 05 (cinco) dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 334, 4º, I). Não havendo interesse, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade.

0000543-23.2015.403.6122 - DONIZETE FATINEI CESARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2017, às 13h30min. Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicar- a para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0000983-19.2015.403.6122 - MARIA INES DA SILVA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, resta preservada a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo. Cabe ao autor, diante do declínio da competência, propor a ação perante o Juizado Especial Federal, em meio eletrônico. Aguarde-se em Secretaria, por 15 dias, para eventual consulta e traslados que a parte autora entender úteis à propositura da ação. Após, ao arquivo. Publique-se.

0001088-93.2015.403.6122 - MARI MARIKO FUJIKAWA IKEDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Os cálculos apresentados em emenda à inicial encontram-se equivocados, conforme explicitado na decisão proferida às fls. 46/48, ficando mantido o valor da causa em R\$ 26.601,72. Aguarde-se em Secretaria, por 30 dias, a fim de permitir consulta e extração das cópias necessárias à propositura da ação pelo sistema de peticionamento online. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000233-80.2016.403.6122 - NATANAEL ALVES MACEDO X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão retro.

0000402-67.2016.403.6122 - LUZIA DANTAS ALECIÑO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Deiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC/2015). Anoto que o causídico cumpriu o requisito esculpido no artigo 105 do novo CPC, por isso vale a afirmação de hipossuficiência lançada na inicial. Embora a petição tenha sido protocolada em 20/04/2016, está datada de fevereiro de 2012, e foi elaborada com base na legislação antiga, embora já em vigor as novas regras processuais novas, dispostas na Lei 13.105/2015, contudo, não impedirá sua análise, todavia atente-se ao causídico para efetuar adequação nas próximas ações. Indefiro o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), na ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, pois houve a negativa do INSS, a presumir a legalidade do ato administrativo, cuja contraposição requerer novas provas colhidas sob o crivo do contraditório. Sem descuidar-se que o pedido administrativo data do ano de 2009 e só agora, decorridos, quase sete anos, é que a parte autora recorreu ao Judiciário. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JULIO CESAR DO ESPÍRITO SANTO, com data marcada para a perícia no dia 18/07/2016, às 16h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já encontra-se depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado na presente carta precatória, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento após a entrega do laudo. Intimem-se às partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial e os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000411-29.2016.403.6122 - IVANIR DA CONCEICAO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Deiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC/2015). Anoto que o causídico cumpriu o requisito esculpido no artigo 105 do novo CPC, por isso vale a afirmação de hipossuficiência lançada na inicial. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença desde o pedido administrativo. Verifica-se que a autora formulou pedidos administrativos nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2009, sendo que apenas o primeiro teve o benefício concedido, onde infere-se que a partir de 2005, requer seja fixada a DIB. Indefiro o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), na ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, pois houve a negativa do INSS, a presumir a legalidade do ato administrativo, cuja contraposição requerer novas provas colhidas sob o crivo do contraditório. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JULIO CESAR DO ESPÍRITO SANTO, com data marcada para a perícia no dia 15/07/2016, às 14h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já encontra-se depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado na presente carta precatória, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento após a entrega do laudo. Intimem-se às partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial e os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000448-56.2016.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP X MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Em 05 dias, esclareça a autora a propositura da presente ação, na medida que a matéria aqui tratada está, a princípio, abrangida pelos embargos à execução n. 0000447-71.2016.403.6122. A duplicidade de ações sobrecarrega o judiciário e onera as partes, principalmente a vencida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000288-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000288-1) - SERGIO RUFO SANCHES X APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000684-81.2011.403.6122 - AMABILE NASSON SEGURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE NASSON SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para promover a habilitação dos herdeiros. Após, retomem conclusos.

0000220-86.2013.403.6122 - MARIA ESTER DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATEUS HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS X MAIARA ANDRADE DA SILVA X DILEUZA MARQUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2016, às 16h30min. Ordene o comparecimento da parte autora e da requerida Dileuza Marques da Silva para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-las para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000299-60.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000428-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO GONZAGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920, inciso I).

0000300-45.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE MEIRIELE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920, inciso I).

0000301-30.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000905-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920, inciso I).

0000333-35.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001150-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ CARLOS MIQUELON BENEVIDES(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920, inciso I).

0000353-26.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-70.2007.403.6122 (2007.61.22.002401-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDILSON PIRES DOURADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920, inciso I).

0000355-93.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-69.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARCI DE BARROS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920, inciso I).

0000366-25.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-17.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920, inciso I).

0000368-92.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DONIZETE MELESQUE(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920, inciso I).

0000369-77.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001527-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDNO DEGRANDE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920, inciso I).

0000391-38.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-94.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALERIO X NELCINA VIANA DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 920, inciso I).

MANDADO DE SEGURANCA

0000434-72.2016.403.6122 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000380-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000380-8) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAA ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-61.2005.403.6122 (2005.61.22.000007-3) - JOAQUIM DA CRUZ COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM DA CRUZ COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando perceber a autora aposentadoria concedida administrativamente e o teor do acórdão, necessário optar, por um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Escolhendo o benefício deferido nesta ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em cessar o benefício concedido administrativamente e implantar o concedido nestes autos, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Caso opte pelo benefício deferido administrativamente, retomem os autos conclusos para extinção.

0001150-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001150-6) - LUIZ CARLOS MIQUELON BENEVIDES(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ CARLOS MIQUELON BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. O INSS foi citado na forma do artigo 730 quando ainda vigente o CPC/1973. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC/2015 serão integralmente regulados pelo regime revogado (CPC/2015, art. 14). Assim, entendo serem os embargos à execução peça processual adequada para discussão do quantum debeat, e suspendo seguimento da execução, na medida em que o artigo 739-A do CPC/73, agora representado pelo artigo 919 CPC/2015, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, mas sim a expedição de precatório ou RVP que dependem diretamente de prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001869-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001869-0) - APARECIDA DONIZETE MELESQUE(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. O INSS foi citado na forma do artigo 730 quando ainda vigente o CPC/1973. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC/2015 serão integralmente regulados pelo regime revogado (CPC/2015, art. 14). Assim, entendendo serem os embargos à execução peça processual adequada para discussão do quantum debeat, e suspendo seguimento da execução, na medida em que o artigo 739-A do CPC/73, agora representado pelo artigo 919 CPC/2015, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, mas sim a expedição de precatório ou RVP que dependem diretamente de prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000265-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000265-0) - ALINE MEIRIELE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE MEIRIELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. O INSS foi citado na forma do artigo 730 quando ainda vigente o CPC/1973. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC/2015 serão integralmente regulados pelo regime revogado (CPC/2015, art. 14). Assim, entendendo serem os embargos à execução peça processual adequada para discussão do quantum debeat, e suspendo seguimento da execução, na medida em que o artigo 739-A do CPC/73, agora representado pelo artigo 919 CPC/2015, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, mas sim a expedição de precatório ou RVP que dependem diretamente de prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0002401-70.2007.403.6122 (2007.61.22.002401-3) - EDILSON PIRES DOURADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDILSON PIRES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. O INSS foi citado na forma do artigo 730 quando ainda vigente o CPC/1973. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC/2015 serão integralmente regulados pelo regime revogado (CPC/2015, art. 14). Assim, entendendo serem os embargos à execução peça processual adequada para discussão do quantum debeat, e suspendo seguimento da execução, na medida em que o artigo 739-A do CPC/73, agora representado pelo artigo 919 CPC/2015, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, mas sim a expedição de precatório ou RVP que dependem diretamente de prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001295-39.2008.403.6122 (2008.61.22.001295-7) - TERUKO NAKAGAWA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TERUKO NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 22 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, requerendo os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação, acrescidos de R\$ 1.320,00. Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Nem tampouco tem por praxe iníscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o recente julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS DE EXITO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - MÁXIMO 30% - RECEBIMENTO NAS MESMAS FORMAS E PRAZOS EM QUE O CLIENTE RECEBER - LIMITADO A DOZE PARCELAS VINCENDAS. É dever ético do advogado observar na contratação dos honorários os princípios da moderação e da proporcionalidade, principalmente quando a base de cálculo é sobre parcelas de prestação continuada. Honorários deverão ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença ou liminar (tutela antecipada), mais 12 parcelas vincendas, na mesma forma e nos mesmos prazos em que o cliente receber, limitados a 30%. O motivo do limite é para evitar que o advogado não ceda à tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente. Inteligência dos artigos 36 e correlatos do Código de Ética, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Precedentes: E-1.544/97, E-1.771/98, E-2.187/00, E-2.199/00, E-2.230/00, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.312/06, e E-3.558/07, E-3.769/09, E-3.813/2009 e E-3.823/09. Proc. E-4.097/2012 - v.u., em 19/04/2012, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. 552ª sessão do Tribunal de Ética da OAB/SP Assim, tenho por imoderado e desproporcional os valores requeridos para destaque, visto que representam quase 40% (quarenta por cento) da quantia devida ao segurado, deturpando sejam expedidas as requisições de pagamento, limitando o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora. Transcorrido o prazo recursal in albis, requisi-se o pagamento. Na dificuldade para discriminação dos valores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. No mais, cumpra-se integralmente o despacho retro.

0001527-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001527-2) - EDNO DEGRANDE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDNO DEGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. O INSS foi citado na forma do artigo 730 quando ainda vigente o CPC/1973. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC/2015 serão integralmente regulados pelo regime revogado (CPC/2015, art. 14). Assim, entendendo serem os embargos à execução peça processual adequada para discussão do quantum debeat, e suspendo seguimento da execução, na medida em que o artigo 739-A do CPC/73, agora representado pelo artigo 919 CPC/2015, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, mas sim a expedição de precatório ou RVP que dependem diretamente de prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000428-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000428-0) - PAULO GONZAGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. O INSS foi citado na forma do artigo 730 quando ainda vigente o CPC/1973. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC/2015 serão integralmente regulados pelo regime revogado (CPC/2015, art. 14). Assim, entendendo serem os embargos à execução peça processual adequada para discussão do quantum debeat, e suspendo seguimento da execução, na medida em que o artigo 739-A do CPC/73, agora representado pelo artigo 919 CPC/2015, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, mas sim a expedição de precatório ou RVP que dependem diretamente de prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000905-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000905-7) - ROBERTO DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. O INSS foi citado na forma do artigo 730 quando ainda vigente o CPC/1973. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC/2015 serão integralmente regulados pelo regime revogado (CPC/2015, art. 14). Assim, entendendo serem os embargos à execução peça processual adequada para discussão do quantum debeat, e suspendo seguimento da execução, na medida em que o artigo 739-A do CPC/73, agora representado pelo artigo 919 CPC/2015, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, mas sim a expedição de precatório ou RVP que dependem diretamente de prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001613-51.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X OSMAR APARECIDO DOS SANTOS X OSMIR JOSE DOS SANTOS X EDNA MARIA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o inadimplemento voluntário do pagamento do valor recebido em duplicidade ante a propositura de ações idênticas requereu o INSS fosse determinado o bloqueio via BACENJUD - até o valor suficiente à satisfação do crédito, medida deferida por este juízo. Prescreve o artigo 789 do Código de Processo Civil, que compete ao devedor responder, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas na lei. Assim, o patrimônio exposto aos meios executórios, é o do devedor, e só não o será quando a lei excepcionar (CPC, art. 833). No caso em tela, requereu o executado o desbloqueio do valor por estar desempregado e não ter condições financeiras de pagar o débito. Juntou carteira de trabalho onde consta que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 27 novembro de 2015. Os documentos trazidos não comprovam que o valor bloqueado são provenientes de salário percebido por Osmar Aparecido dos Santos, através de rescisão de contrato de trabalho, mediante depósito em instituição financeira, tidos impenhoráveis, nos termos do artigo (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil), momento quando se tem em conta que o fim do vínculo empregatício se deu em 27 novembro de 2015 e a construção foi realizada em 17 novembro de 2015. Não ficou provado ter havido penhora de salário, mas de ativo financeiro disponível em instituição financeira bancária. Destarte, deve ser mantido o bloqueio do montante e, por cautela, aguardar-se o decurso do prazo recursal, ou julgamento pelo Tribunal de eventual agravo interposto, quando então deverá ser oficiado ao banco depositário para que transfira o valor ao INSS por meio de GRU. Intimem-se.

000003-14.2011.403.6122 - VICENTE GARCIA X CARMELITA SOLITO TEIXEIRA X MARIA JOSE MARQUES COIMBRA X MATHILDE FERRARI BONASSA X MARINETE LUZIA DA SILVA RODRIGUES X ARACY DOS SANTOS COSTA X LAURITA ARMECE DE OLIVEIRA X BENEDICTA CASTILIONE FELIPE X ROSA ULTRAGO RODRIGUES X ANTONIA BUSO ESCOMBATE X CATARINA CUSTODIO FERREIRA X ARMINIA BATTIOLI CONEGLIAN X ANA MARCHETTI REGAZZO X APARECIDA ELISABETE DE SOUZA MACHADO X NEUZA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X VIRGINIA BOLCANELL BIANCHETTI X LEONILDA ELFRIDA KARKLIN BERZA X AMELIA CROZARIOLLI SANCHES X LUIS PEREIRA DA SILVA X GRACINDA FIGUEIREDO DA SILVA X AGENOR ABREU DE SANTA RITA X DIOGO MELHADO X APRIGIO DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X ALZIRA MIOLA ESTEVO X LEONOR GUERRA GAROSI X MARIA NEUSA XAVIER - INCAPAZ X JOSE DEVANIR XAVIER X RUBENS DA SILVA AMARAL - INCAPAZ X CECILIA ANALIA DA SILVA AMARAL X JULIETA RODRIGUES DA SILVA X OLGA DANCIG BERNALIS X MARIA FRIGERIO MURINELLI X SEBASTIANA SILVA GONCALVES X APARECIDA CREVELIN BERNAVA - ESPOLIO X LITIA MELDERIS STIKAN X HANAE YASUNAGA X APARECIDA DOS REIS FARIAS X DIRCE SANTOS PARDIM X SANTA GREGIS X TOKIE DOWAKI X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES - INCAPAZ X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA X VALDECIRA JOANA DEL VALLE X ISABEL CABRERA RONDON X PAULO RAMOS - INCAPAZ X JOAQUINA RAMOS X CIPRIANO BARRUECO X JONAS XAVIER MARTINS X ANTONIO BRESSAN X MANOEL FELIX DOS REIS X JOSE VIANA PEREIRA X OLIMPIO JOSE DA SILVA X GENI ROSA GUERRA - INCAPAZ X MESSIAS GUERRA X JOSE ANTONIO DE FREITAS X ESTEFANO BABICHI X SILVESTRE GOMES DA SILVA X FRICIS OSIS X FRANCISCO ANISIO DA SILVA X JOSE DIAS X PEDRO FIRMINO LEITE X ANTONIO NUNES FILHO X SEBASTIAO LOPES X ANTONIO CANIEL X ANTONIO GUTIERRES X SEBASTIAO SARACINE X ARMINDO ALVES PEREIRA X ETELVINO ANTUNES DOS ANJOS X JOAO GONCALVES DE MACEDO X LUIZ LOPES X OSWALDO PEREIRA RODRIGUES X BAPTISTA MUNIZ ALVES X DERALDO GOMES PAIN X JOSE MARIA RUIZ DIAS X JOSE JORGE GONCALVES X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X ARNALDO DE FREITAS X ANTONIO VIVALDINI X ARGEO ERNESTO X GERALDO DE ALMEIDA X CLEMENTE DIAS PEREIRA X VITORIO TEIXEIRA X BENVINDO PINHEIRO DA ROCHA X GERVASIO JOSE DA SILVA X JUVENAL PASSOS X ANTONIO VALENTIN X LAUDELINO MOREIRA DA SILVA NETO X GODOFREDO DOS SANTOS X JOSE MESSIAS DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO X JESUINO DOS SANTOS X ANTONIO DE BEM X ANTENOR RIZZO X MANOEL RONDON X MANUEL GONCALVES SAT ANA GOMES X MILDA OSTELIS KASBAR X TEREZA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA X OLINDA LETRA FRACAO X ROSALINA PERES LOURENCO X TEREZINHA TORSANI TARILHO X MARIA ROSA DIAS DA FONSECA X MARIA DA SILVA X MARIA CARMEM GARCIA X MARIA PADOVEZI DE SOUZA X MARIA RIBEIRO SCAPINELLI X FRANCISCA DE JESUS X LUZIA DO CARMO AMARAL X MYOKO MITSUNAGA YADA X ADELAIDE SERVILHA GOUVEA X ANA MAURICIA DA ROCHA CANDIDO X MARIA SEIREC BASSAN X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO FRANCISCO - INCAPAZ X BRIGIDA FRANCISCO X NAIR ROSA DE SOUZA X AMELIA BONADIO ZAMANA X ROSA FLAUZINA DE OLIVEIRA SOUZA X ZELINDA QUIOSINI DE CARVALHO X GERTRUDES RODRIGUES DA CUNHA X KOMI YAMAMOTO X MARIA PUREZA DOS SANTOS X MAURA DUARTE X LUZIA PEREIRA DA SILVA X MILCA SILVEIRA X VIRGINIA DA CONCEICAO X LUZIA FRANCISCO FERNANDES X MARIA JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA VARGAS PEREIRA BRAGA X ANA MOTTE GABALIN X JOAQUINA RAMOS DE MOURA X TERCILIA FELIX DA SILVA X ANTONIA CONTATO DE MELLO X CLEUSA ANTONIO CASTRO X BENVINDA BEZERRA DE LIMA X DEOLINDA FINOTO MESTRINHEIRO X AMELIA AUGUSTO BARBOZA BARROS X JOAO FERREIRA NETO X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X EXPEDITO GERALDO DE SOUZA X SERGINO GOMES DA SILVA X SALVADOR SOLER X JOAO GOMES DUARTE X KIMI YUNOMAE X ANTONIO PASSADORI X ANTONIO ESTEVES DIAS X DOMINGOS GOMES RUFO X DANIEL PACHECO DE CAMPOS X MANOEL EMIDIO DOS SANTOS X JOSE TERRA X LUIZ PRADO X JOSE SEVERIANO DE MELLO X JOAO GONCALVES DE MACEDO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X LAURENTINO AGOSTINHO X DOMINGOS MANZANO CALVO X ARTUR ARGONA LOPES X BENICIO NUNES NETO X HERMINIO EVARISTO X PERCILIO JOSE DE SOUZA X ELVINO VICTOR X ANA RUBIO GARCIA X GERMANO SOARES DE SOUZA X SILVIA PLATAIS KASBAR X JOSE FERREIRA MANDU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os sucessores da autora Maria Antunes dos Santos deram início a execução do julgado, todavia não existe título a garantir-lhes direito. A autora originária percebia auxílio-funeral, conforme apontado na inicial (fl. 11) e pelo INSS (fl. 888), espécie de benefício não contemplado na decisão, conforme acordo firmado entre as partes (fl. 1539) Assim, entendendo ser insubsistente a pretensão executiva em relação a estes autores se nenhuma diferença fizerem jus. Deste modo, indefiro o pedido de execução formulado pelas petições retro. Intimem-se.

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causidico para apresentar certidão de óbito e promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se se concorda com a conta de liquidação do julgado já apresentada pelo INSS, bem assim trazer o contrato de prestação de serviço se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem conclusos. No silêncio da parte credora quanto à habilitação, requirite-se o valor referente aos honorários advocatícios e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo.

0000019-94.2013.403.6122 - HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALERIO X NELCINA VIANA DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELOISA CAROLINE DO NASCIMENTO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. O INSS foi citado na forma do artigo 730 quando ainda vigente o CPC/1973. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC/2015 serão integralmente regulados pelo regime revogado (CPC/2015, art. 14). Assim, entendendo serem os embargos à execução peça processual adequada para discussão do quantum debeat, e suspendo seguimento da execução, na medida em que o artigo 739-A do CPC/73, agora representado pelo artigo 919 CPC/2015, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, mas sim a expedição de precatório ou RVP que dependem diretamente de prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000320-41.2013.403.6122 - OSMAR MANOEL DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001120-69.2013.403.6122 - DARCI DE BARROS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARCI DE BARROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública. O INSS foi citado na forma do artigo 730 quando ainda vigente o CPC/1973. Os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC/2015 serão integralmente regulados pelo regime revogado (CPC/2015, art. 14). Assim, entendendo serem os embargos à execução peça processual adequada para discussão do quantum debeat, e suspendo seguimento da execução, na medida em que o artigo 739-A do CPC/73, agora representado pelo artigo 919 CPC/2015, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, mas sim a expedição de precatório ou RVP que dependem diretamente de prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000442-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA ROSA DIAS DA FONSECA X AMARO DA FONSECA X AMERICO FONSECA X DIOLINDA DIAS DA FONSECA X JOSE CARLOS DA FONSECA X EDSON DA FONSECA X ROBERTO RIVELINO DA FONSECA X VALTER MENDONÇA GUILHERME X ODAIR MENDONÇA GUILHERME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro conforme requerido. Expeça-se ofício para a instituição financeira depositária efetuar a transferência para as contas informadas de fl. 106. Na sequência, ciência às partes; após, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bef. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4007

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2016 364/482

0000299-59.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AES TIETE S/A(S/SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP167070 - DARIO GUIMARAES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274673 - MARCELO BIANCHI)

Certidão de fl. 912; determino o sobrestorno do feito até junho de 2017, aguardando-se a comunicação, mediante relatórios periódicos, da execução das providências constantes do Projeto Executivo homologado judicialmente, possibilitando o seu acompanhamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000261-81.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X MUNICIPIO DE PARANAPUA - SP

Autos nº 0000261-81.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Claudio Pereira da Silva e Marcel Leandro Sampaio DECISÃO Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face dos réus acima nominados e já qualificados nos autos, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93. Postergada a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório (fl. 14/14v), foram notificados os réus e intimadas a Municipalidade envolvida e a União Federal para se manifestarem quanto a eventual interesse em integrar a lide. O Município de Paranapuã manifestou interesse em integrar a lide no polo ativo da ação, conforme art. 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92 (fl. 29). A União Federal, após protestar por posterior manifestação (fl. 49/49v), manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso formal na lide (fl. 88). As manifestações nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92 foram oferecidas às fls. 61/87 pelo réu Marcel Leandro Sampaio (por advogado constituído) e às fls. 139/142 pelo réu Claudio Pereira da Silva (por advogado dativo nomeado do fl. 23 dos autos). Por decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão de fl. 14/14v - Agravo de Instrumento nº 0025817-27.2012.4.03.0000/SP, foi dado provimento ao referido recurso para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados (fls. 90 e 131/136v). A providência atinente à indisponibilidade decretada no agravo de instrumento foi determinada pela r. decisão de fl. 91/91v. As fls. 144/169 e 171/189, há manifestação dos terceiros Claudio Pereira da Silva, Margarida Maria Ribeiro Pinto Silva e Rosa Maria Ribeiro da Fonseca dizendo, em síntese, que o bem imóvel matriculado sob nº 216.693 junto ao 11º CRI de São Paulo teria sido indevidamente tomado indisponível em decorrência desta ação. Destacam que o bem pertence apenas a Margarida e Rosa, sendo certo que Claudio Pereira da Silva, homônimo do réu desta ação, é marido de Margarida, mas não seria o proprietário do bem por ter contraído matrimônio com o regime da separação total de bens. Por tais motivos, pedem a retirada do registro da indisponibilidade. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, quanto ao pedido formulado pelos terceiros estranhos a estes autos (Claudio Pereira da Silva, Margarida Maria Ribeiro Pinto Silva e Rosa Maria Ribeiro da Fonseca Pinheiro), antes mesmo de deliberar a respeito, defiro o pedido do MPF constante do item 8 (fl. 192v) e o faço para que sejam solicitadas ao 11º CRI de São Paulo informações sobre se, de fato, houve anotação de indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 216.693 e, em caso positivo, sejam esclarecidos os motivos que levaram à anotação, tendo em vista que o CPF do réu destes autos (Claudio Pereira da Silva - CPF 075.734.758-45) diverge daquele pertencente ao marido de uma das proprietárias do bem (Margarida) (Claudio Pereira da Silva - CPF 031.735.558-99). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 180/181. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre o pedido de retirada do registro de indisponibilidade sobre o bem imóvel acima indicado. Defiro também o pedido formulado pelo Parquet Federal à fl. 192v, item 8. Ofício-se à instituição financeira (Zurich Santader Brasil Seguros e Previdência S/A), instruindo o ofício com cópia de fl. 111, a fim de que informe se houve o registro de indisponibilidade no valor de R\$ 165.000,00 e para que, em caso negativo, proceda ao registro da indisponibilidade no valor acima indicado. Ultrapassadas essas questões e apresentadas as manifestações escritas (artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92), cabe ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer. Análise, em primeiro lugar, as preliminares alegadas. O réu Marcel requer a nulidade do inquérito civil em que se baseou esta ação por suposta violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, extinguindo o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válidos. Tal alegação fica de pronto rejeitada. Conforme jurisprudência recente, o inquérito civil tem natureza preparatória e inquisitorial, não requerendo a presença do contraditório e da ampla defesa em seu âmbito. Ademais, o contraditório e a ampla defesa poderiam ser exercidos na sua plenitude em âmbito judicial, notadamente na fase de instrução processual. Apesar disso, vejo que o caso dos autos não se refere a inquérito civil; o que instruiu a petição inicial, na verdade, foram as Peças de Informação 1.34.030.000163/2011-62. Ainda assim, a elas também se aplica o mesmo raciocínio. Confira a respeito do inquérito civil PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ART. 17, 9º, DA LEI 8.429/1992. GARGALHO NÃO PROVIDO. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige maior rigor do juiz nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. 2. É descabido invocar os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do inquérito civil, uma vez que este possui natureza preparatória e inquisitorial. 3. Constatada a presença de indícios de supostas irregularidades atribuídas ao agravante, relativas ao convênio 226/2006 firmado entre o Ministério da Cultura e o município de Caruaru/AM, que, em tese, enquadraram-se nas condutas descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 00117077220154010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2015 PAGINA:405.) (grifo nosso) A inicial é apta. Embora complexos os fatos, é possível - e a própria inicial o faz - discriminar e individualizar a conduta de cada réu, o que torna a inicial apta e possibilita a defesa, tanto que ambos os réus apresentaram a manifestação de que trata o art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Também não prospera a insurgência manifestada pelo réu Marcel no que se refere à alegação de impossibilidade jurídica do pedido quanto: a) ao pedido de condenação genérico, que impossibilitaria sua defesa; e b) à ausência de qualquer ato ímprobo por ele cometido. Quanto ao item a, devo registrar que, caso sejam julgados procedentes os pedidos ministeriais, as cominações do art. 12, incisos II e III, Lei nº 8.429/92, serão aplicadas pelo julgador nos limites ali fixados, conforme ele entenda adequado ao caso concreto. No que se refere ao item b, a questão sobre a existência ou não de ato ímprobo trata-se de mérito e, como tal, será apreciada oportunamente, depois da produção de eventuais provas que se revelem necessárias. Rejeitadas as preliminares, vejo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que habilita o feito para regular prosseguimento. Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de incontestável legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. O seu interesse processual, portanto, é evidente. Os réus também estão legitimados para responderem a esta ação, uma vez que, na época dos fatos, o réu Claudio era Prefeito do Município de Paranapuã (artigo 2º da Lei nº 8.429/92) e o réu Marcel era o representante da empresa que contratou com a municipalidade, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo dano eventualmente causado. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, é passível de responsabilização todo aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Observe, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação nº 1.34.030.000163/2011-62, apensadas a estes autos). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Considerando que a União Federal manifestou o desinteresse na ação, deverá o processo prosseguir sem a intervenção dela. Por outro lado, o Município de Paranapuã requereu sua habilitação no polo ativo. Apesar da determinação contida no r. despacho de fl. 54 a respeito de dar ciência às partes acerca do interesse do Município de Paranapuã em integrar a lide, deixo de fazê-lo previamente à sua admissão, por ser facultada a ele conferida por lei, sem prejuízo de eventual e posterior impugnação, pelas partes, ao ingresso da municipalidade no polo ativo do feito. Defiro, pois, o pedido do Município de Paranapuã, o que faço com amparo no art. 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do Município de Paranapuã como litisconsorte ativo, sem prejuízo da necessária regularização da representação processual da municipalidade, providência que deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a concessão de prazo em dobro para manifestação dos réus, conforme requerido pelo réu Marcel, nos termos do artigo 229, CPC. Por fim, considerando os avisos de recebimento juntados às fls. 104/105, referentes aos ofícios nº 1261/2013 (à Comissão de Valores Mobiliários de São Paulo) e 1262/2013 (à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), que demonstram que, aparentemente, ambos os ofícios foram encaminhados à CVM (conforme destinatários), oficie-se à CBLC para cumprimento da ordem contida na r. decisão de fl. 91/91v. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. Sem prejuízo, citem-se e intimem-se os réus, por mandado ou carta precatória, conforme o caso (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92). Jales, 07 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA, Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000046-66.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

DECISÃO DE FLS. 19/20-BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR (CLASSE 7)PROCESSO Nº 0000046-66.2016.403.6124AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: MARI DE LOURDES DOS SANTOS SOUZADECISÃO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO / MANDADO DE CITAÇÃOVistos. Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF requer, liminarmente, a busca e a apreensão do automóvel Chevrolet, ano 2013/2013, modelo Agile Hatch LT, 1.4, cor branca, RENAVAL 00528184784, placa EVE0721, o qual foi dado em garantia em alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário nº 69074590, nos termos da condição nº 08 dela (fls. 06/09), emitida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA, aos 20/03/2015, representativa de crédito concedido pelo Banco PAN S.A. Alega que o réu teria deixado de cumprir o averçado, tendo sido constituída em mora (fls. 14/16). A dívida, em 30 de outubro de 2015, somaria R\$32.159,35. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. Por fim, comprovou o sucesso da notificação extrajudicial da requerida (fls. 06). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, registro que as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.043/2014 ao Decreto-lei nº 911/1969 são desde logo aplicáveis. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco PAN S.A. e a ré (fólias 06/09), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 14), no endereço do contrato, com recebimento pela própria ré (fls. 14), atendendo-se à exigência legal. Cedido o crédito à instituição financeira autora, o fato foi igualmente comunicado à ré na mesma notificação supramencionada (fls. 14-verso). Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969-Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judicial. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (...) Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a medida liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no endereço em que a ré foi notificada, qual seja: Rua 7 de Setembro, nº 592, Casa, Suzanápolis/SP, CEP: 15380-000. Cite-se a ré, SRA. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA, brasileira, RG nº 13.029.489-5-SSP/SP e CPF nº 029.912.978-08, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retrotranscritos). Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 212, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 8/2016, atentando-se para a indicação de depositário às fls. 03, feita pela credora fiduciária. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 76/2016. Providencie a Secretária o necessário à inserção de restrição via RENAUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, com o retorno do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 20 de maio de 2016. Despacho de fl. 24: Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o endereço do réu, revogo a decisão de fls. 19/20 quanto à sua atribuição de servir como mandado de busca e apreensão e mandado de citação, convertendo-o em Decisão/Carta Precatória. AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogados: JULIO CANO DE ANDRADE OAB/SP 137.187-REU(S): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 326/2014 Intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, encaminhe-se ao Deprecado. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 390/2016 ao Juízo Distribuidor de Pereira Barreto/SP. Intime-se a CEF da decisão de fls. 19/20, bem como desta decisão. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000983-13.2015.403.6124 - VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI

DESAPROPRIÇÃO Nº 0000983-13.2015.403.6124AUTORA: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/ARÉU: ANDERSON CLAYTON FORNAZARI DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIOVistos. Trata-se de AÇÃO DESAPROPRIÇÃO proposta pela VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de ANDERSON CLAYTON FORNAZARI.Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou serviço de passagem, área pertencente ao réu, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 4,7489 ha (quatro hectares, setenta e quatro ares e oitenta e nove centiares).Quanto ao preço, a autora coloca à disposição deste juízo a quantia de R\$47.895,93 (quarenta e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a admitir a expropriação provisoriamente, por meio de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos.As fls. 77/84 foram acostados aos autos documentos probatórios do depósito do valor mencionado.É a síntese do essencial.Decido.Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF).Quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, o uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação, e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de emissão de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, através da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art. 3º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 319 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folha 51/56: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03/06/2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 68/69: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 77/82, com a finalidade única de obter a emissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 60/63 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula do C. STJ, o dispositivo legal que autoriza a emissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistido razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a emissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata emissão na posse pela autora.A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de possesores ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-9 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DA FAIXA DE DOMÍNIO DESCRITA NA INICIAL, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da emissão na posse. Cite-se o réu para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41.O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre os citados.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 332/2016-SPD ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu: ANDERSON CLAYTON FORNAZARI, brasileiro, solteiro, empresário, RG 27.071.319-0/SSP/SP e CPF 214.178.668-10, residente e domiciliado na Rua LD Macaco Passagem, nº 4398-LPT 2-15, em Estrela D'Oeste/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS. TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUESES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Expeça-se mandado de emissão na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme item VI-10 da inicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 852/2016-SPD.Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP que proceda ao registro na matrícula do imóvel nº 9.037 dos seguintes atos: 1) da citação neste processo; e 2) da emissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO Nº 827/2016-SPD, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ESTRELA DOESTE/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação do réu, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade.Jales, 23 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-42.2005.403.6124 (2005.61.24.001437-5) - EMÍDIO RAMOS (SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMÍDIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 201: Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intím-se.

0001403-57.2011.403.6124 - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certidão de fl. 144: Designo nova data de perícia para o dia 15/06/2016 às 14:00 horas. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; e 3) apresentar quesitos. Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos ao impedimento ou suspeição. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a). Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à: 1) intimação da perita de sua nomeação, identificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, 2º, ambos do CPC); 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regimento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. - grifei.A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional? 2 A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável e com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garante a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garante a subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência; c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garante a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garante a subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnóstica, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de dependência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária. 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente. 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC. Intím-se. Cumpram-se.

0000559-73.2012.403.6124 - LUIZ CARLOS VILLA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

AUTOR: LUIZ CARLOS VILLARÉUS: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 390/2016 Tendo em vista a concordância com os cálculos manifestada à fl. 205, intimem-se a Fazenda Nacional para o disposto no art. 535 do CPC. Tratando-se de valores superiores a 60 sm, a intimação deverá ser efetivada por carta precatória. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 390/2016-sp-ju para intimação da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em Aracatuba, instruída com a conta de fls. 198/201 e com a concordância de fls. 205/206.Fs. 207/208: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...)) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituente, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adianta ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitada o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 195/196. Intím-se. Cumpra-se com prioridade.

Processo n. 0000605-28.2013.403.6124 Autor: Maria Paulino da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAVistos.MARIA PAULINO DA SILVA, trabalhadora rural, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER): 26/01/2013 (fls. 22). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre eventual prevenção (fls. 28 e 33) e o fez às fls. 35. A secretária promoveu o necessário para verificação de possível coisa julgada (fls. 36/51), a qual foi afastada por meio da decisão de fls. 52. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG (fls. 52). Citado (fls. 53), o INSS contestou (fls. 54/86), alegando ausência de prova indiciária do labor rural, requerendo a improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução no dia 20/11/2014, às 14h50min. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pelas quais passo incontinentemente ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fogem às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciarem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobrebitas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atendida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista do seguro especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espousa. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submetem-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornas; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembramos-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada da certidão de casamento (fls. 20), certidões de nascimento de filhos (fls. 23/26) e certidão de óbito do marido falecido em 1998 (fls. 27). A parte autora completou o requisito etário em 20/12/2007 (fls. 15). Tem-se, portanto, que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 156 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (v. CD de fls. 99) atestaram que a autora sempre se dedicou ao labor rural, confirmando que trabalharam com a autora em fazendas e que a autora continuou trabalhando como bióloga, sendo que a testemunha Olívia afirmou em depoimento que: vê a autora indo trabalhar, descendo de caminhão, subindo de caminhão, vestida de roça; que a autora não sabe dizer para quem que via a autora dentro dos tratores. A prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetem-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, merecedora do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora haver implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a parte autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA PAULINO DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS; a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (DER=26/01/2013 - fls. 22); b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a quitação até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes que devem ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexistente o INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015. Destaco que, embora ilíquida, verifica-se que o valor da condenação seria, em muito, inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, em face da prestação mensal de 01 (um) salário mínimo ora fixada. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO(A): Maria Paulino da SilvaCPF: 126.691.958-90BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade RuralRMI: 01 (um) salário mínimoRENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/01/2013 (data do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0001026-18.2013.403.6124 - JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES(SP284726 - TATIANA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos n.º 0001026-18.2013.403.6124 Autor: Jefferson Valdivia Fernandes Réu: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇAJefferson Valdivia Fernandes, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando ressarcimento integral, de forma atualizada, dos valores indevidamente debitados da conta corrente do autor, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de verba indenizatória por danos morais causados ao requerente, no valor de três e cinco salários mínimos vigentes. Requer, por fim, que a Caixa seja condenada a efetuar o cancelamento da conta corrente n.º 22.198-4, agência 4093, em nome do requerente, bem como de todos os cartões de referência de crédito, em razão da ausência de interesse por parte do autor na permanência como correntista do referido banco. Sustenta ser correntista da CEF, na agência 4093, CC n.º 001.00.022.198-4 e que, após análise de seus extratos bancários, notou que foram efetuadas, por terceiro desconhecido, as seguintes movimentações financeiras em sua conta corrente, as quais lhe causaram um prejuízo total de R\$ 13.510,00 (treze mil, quinhentos e dez reais) até o ajuizamento da ação: 1) no dia 08/07/2013, foram efetuados 05 débitos no valor de R\$ 971,01 (novecentos e setenta e um reais e um centavo) cada e 01 DOC eletrônico no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais); 2) no dia 09/07/2013, foram efetuados 03 débitos nos seguintes valores: R\$ 2.178,79 (dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), R\$ 82,19 (oitenta e dois reais e dezoito centavos), R\$ 2.587,48 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), bem como 01 DOC eletrônico no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Aduz, ainda, que não obteve êxito em bloquear o cartão e o acesso ao internet banking através do callcenter 0800, apesar de diversas tentativas efetuadas, conforme protocolo apresentado (167252758). Contudo, no dia 10/07/2013, dirigiu-se à agência da CEF, na cidade de Santa Fé do Sul, sendo-lhe informado que a gerente Elizabete prontificou-se a realizar os atos necessários para bloquear a conta e o cartão do autor. No mesmo dia, o autor compareceu a Delegacia de Polícia Local, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência n.º 562/2013. Narra, ainda, que no dia 11/07/2013, em contato com o canal 0800, obteve a informação de que sua conta ainda não havia sido bloqueada e tampouco seu cartão de crédito, tendo sido orientado pelo atendente a dirigir-se até um terminal de autoatendimento e efetuar três tentativas incorretas de acesso com senha para efetuar o bloqueio, o que foi realizado pelo autor. No mesmo atendimento telefônico o autor obteve êxito no bloqueio de seu cartão de crédito. Por fim, alegando falhas e erros operacionais por parte do banco requerido, aduz que, no dia 15/07/2013, recebeu em sua residência um cartão de crédito adicional em nome de terceiro (Renan Gonçalves de Oliveira), mesma pessoa titular da conta bancária que recebeu as transferências eletrônicas debitadas da conta do autor, e ainda, no dia 17/07/2013, foi surpreendido com uma correspondência bancária informando a existência de uma linha de crédito de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) de limites de compras no cartão de crédito adicional já enviado. Sustenta que a CEF, admitindo seu erro, efetuou a devolução da quantia de R\$ 13.503,51 (treze mil, quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos), na conta corrente do autor no dia 17/07/2013, porém de forma parcial, haja vista que o prejuízo totaliza, segundo o autor, o montante de R\$ 13.510,00 (treze mil, quinhentos e dez reais). Requerer, assim, alegando que o banco requerido culposamente não preservou seus dados bancários e nem mesmo garantiu a segurança de sua conta bancária, a condenação do réu nos termos do pedido inicial. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual de Santa Fé do Sul, por decisão proferida à fl. 55, foi redistribuído para este Juízo Federal de Jales. Cientificadas as partes do recebimento dos autos, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 58). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/61, requerendo a improcedência total do pedido inicial, alegando inexistência de falha no serviço prestado; impossibilidade de devolução dos valores sacados; inexistência de dano moral, por falta de prova nos autos e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 109, informando que no presente caso não apresentaria proposta de acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a parte autora que, na sua conta corrente (agência 4093, CC n.º 001.00.022.198-4), foram efetuadas, por terceiro desconhecido, movimentações financeiras que lhe causaram um prejuízo total de R\$ 13.510,00 (treze mil, quinhentos e dez reais) até o ajuizamento da ação. Aduz, ainda, que não obteve êxito em bloquear o cartão e o acesso ao internet banking através do callcenter 0800, apesar de diversas tentativas efetuadas, conforme protocolo apresentado (167252758). Contudo, no dia 10/07/2013, dirigiu-se à agência da CEF, na cidade de Santa Fé do Sul, sendo-lhe informado que a gerente Elizabete prontificou-se a realizar os atos necessários para bloquear a conta e o cartão do autor, porém, no dia 11/07/2013, em contato com o canal 0800, obteve a informação de que sua conta ainda não havia sido bloqueada e tampouco seu cartão de crédito. Foi, então, orientado pelo atendente a dirigir-se até um terminal de autoatendimento e efetuar três tentativas incorretas de acesso com senha para efetuar o bloqueio. No mesmo atendimento telefônico o autor obteve êxito no bloqueio de seu cartão de crédito. Alegando falhas e erros operacionais por parte do banco requerido, sustenta que, no dia 15/07/2013, recebeu em sua residência um cartão de crédito adicional em nome de terceiro (Renan Gonçalves de Oliveira), mesma pessoa titular da conta bancária que recebeu as transferências eletrônicas debitadas da conta do autor, e ainda, no dia 17/07/2013, foi surpreendido com uma correspondência bancária informando a existência de uma linha de crédito de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) de limites de compras no cartão de crédito adicional já enviado. Argumenta que a CEF, admitindo seu erro, efetuou a devolução da quantia de R\$ 13.503,51 (treze mil, quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos), na conta corrente do autor no dia 17/07/2013, porém de forma parcial, haja vista que o prejuízo totaliza, segundo o

autor, o montante de 13.510,00 (treze mil, quinhentos e dez reais). O autor, alegando que o banco requerido culposamente não preservou seus dados bancários e nem mesmo garantiu a segurança de sua conta bancária, requereu o ressarcimento integral, de forma atualizada, dos valores indevidamente debitados da sua conta corrente, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de verba indenizatória por danos morais causados ao requerente, no valor de trinta e cinco salários mínimos vigentes, e que a Caixa seja condenada a efetuar o cancelamento da conta corrente n.º 22.198-4, agência 4093, em nome do requerente, bem como de todos os cartões da referida conta, em razão da ausência de interesse do autor em manter correntista do referido banco. Não havendo preliminares arguidas, passo incontinenti à apreciação do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil/Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, sendo vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Extra-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços(a) ato ilícito; b) dano; e c) nexo causal. Após a análise dos documentos trazidos pelas partes tenho que o pedido é procedente. Explico. No que concerne aos danos materiais sofridos pelo autor, constam como prova apresentada por ele acerca da realização das movimentações efetuadas por terceiro em sua conta bancária, extratos bancários às fls. 36/42 indicando as seguintes operações: 1) no dia 08/07/2013, 05 pagamentos de boletos no valor de R\$ 971,01 (novecentos e setenta e um reais e um centavo) cada e 01 DOC ELET no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais); 2) no dia 09/07/2013, foram efetuados 03 pagamentos de boletos nos seguintes valores: R\$ 2.178,79 (dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), R\$ 82,19 (oitenta e dois reais e dezoito centavos), R\$ 2.587,48 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), bem como 01 DOC ELET no valor de 1.900,00 (um mil e novecentos reais). O autor também demonstrou, por meio dos extratos bancários, a cobrança de tarifa acerca das transações efetuadas (DOC/TED) no valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), bem como que recebeu, um cartão de crédito visa (n.º 4013 7001 7818 9355), em nome de Renan G Oliveira e comunicação bancária acerca de liberação de linha de crédito no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em nome de Renan G Oliveira (fls. 51/52). Foram acostados à inicial, ainda, os seguintes documentos: protocolo de contestação em conta de depósito (fls. 43/44); boletim de ocorrência policial n.º 562/2013, lavrado em 10/07/2013, relativo aos fatos narrados na inicial (fls. 45/49). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, acostou às fls. 89/100, documentos que evidenciam a instauração de procedimento administrativo para apuração da contestação efetuada pelo correntista (PA CN Segurança - 1-034179/2013 - Número do Processo 2013-4110565-25), o qual resultou a seguinte conclusão (fl. 89): Após análise das informações encaminhadas através do processo em epígrafe, concluímos pelo parecer abaixo descrito: Valores Débitos Créditos Contestados 13.510,01 0,00 Suspeito/Fraudulento 13.503,01 0,00 Valor a Recuperar 13.503,51 ATENÇÃO: na contabilização informar o número do processo 2013-4110565-25 no campo Número de Conciliação do DLE. Valor Recuperado / A Recuperar 0,002. Foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE ELETRÔNICA nas transações contestadas. (...) Nota, ainda, a análise da documentação de fls. 90/91, que a CEF identificou, inclusive, os números dos IPs dos computadores dos usuários suspeitos/fraudulentos, conforme tabela elaborada, a qual indica a data e o horário de acesso, bem como o tipo de transação efetuada ou tentativa de transação. Consta, também, às fls. 95/96, detalhamento das transações suspeitas/fraudulentas. Não serão considerados como prova material os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 72/85, tendo em vista que não se encontram devidamente assinados pelo correntista, funcionário da Caixa e tampouco por testemunhas, estando, portanto, desprovidos de valor probatório. Quanto ao valor contestado pelo autor e considerado pelo banco como total a recuperar (R\$ 13.503,51), ressalto que restou demonstrado nos extratos acostados pelo autor, à fl. 41, que a CEF veio a depositar somente na data de 17/07/2013, em conta corrente do demandante, o ressarcimento da referida quantia, ou seja, R\$ 13.503,51 (treze mil, quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos), conforme apurado no procedimento interno, o que significa dizer que a Caixa Econômica Federal tornou clara, com este ato, a existência da sua responsabilidade no caso concreto, eis que efetuou a devolução dos valores retirados indevidamente da conta corrente do autor. Contudo, o autor alega que o mencionado valor depositado pela Caixa em sua conta corrente não corresponde à integralidade do débito ocorrido, que seria de R\$ 13.510,01 (treze mil, quinhentos e dez reais e um centavo), resultando na diferença de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos). Analisando-se os extratos acostados às fls. 36/42, verifico que assiste razão à parte autora, porquanto foi gerada tarifa bancária na data de 09/07/2013, no valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), em razão da operação DOC - código 031708, efetuado na mesma data - fl. 37, considerada fraudulenta pela própria Caixa. Desse modo, deve a CEF ressarcir a diferença restante ao autor, devidamente atualizada. Quanto à análise da ocorrência do dano moral, anoto que este se presume pelo próprio comportamento desempenhado pela instituição financeira, consistente na falha na prestação do serviço, notadamente quando a Caixa permitiu o acesso e a realização por terceiro de transações bancárias na conta corrente do autor. Neste caso, restou configurado o dano in re ipsa, isto é, o dano moral oriundo do próprio evento lesivo na esfera material do demandante, não se podendo cogitar o enquadramento da situação fática apenas como mero dissabor ou aborrecimento, eis que, pelas provas apresentadas, em especial o Boletim de Ocorrência Policial às fls. 45/49, comprovou-se que o autor experimnetou verdadeira alteração em seu estado de ânimo, causando-lhe extrema insegurança, tensão e ansiedade, que o conduziram a tentativa de preservação de seus direitos através do BO. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: AÇÃO ORDINÁRIA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPOANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto no seu art. 3.º, 2.º, bem como da orientação consagrada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Dessa forma, encontra incidência na espécie a regra prevista no art. 14 do CDC, a tratar da responsabilidade do fornecedor de serviços, a qual independe de culpa. Inteligência da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Restou demonstrado nos autos que durante o período de 06.04.2006 a 24.04.2006 foram realizados diversos saques da conta poupança do autor, em valores entre R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando R\$ 6.277,50 (seis mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). 4. O autor não reconhece ter efetuado tais saques, de sorte que cabia à CEF o ônus de provar a perfeita prestação dos serviços bancários ou a culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, 3.º, II; e CPC, art. 333, II). 5. Inviável, destarte, a transferência do encargo probatório ao autor quanto à defeituosa prestação dos serviços, haja vista o reconhecimento legal da sua condição de vulnerabilidade no âmbito da relação de consumo (CDC, art. 4.º, I). 6. Deveria à CEF, para tanto, contar com os meios necessários à fiscalização das operações bancárias, tais como a gravação da imagem do cliente pelas máquinas de saque ou, ao menos, a gravação do ambiente da agência. Estas provas, porém, não foram produzidas. 7. Caracterizada a responsabilidade civil da responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pelo cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários, os quais não proporcionaram a legítima e esperada segurança em face da atuação fraudulenta de terceiros. 8. Correta a sentença, na qual se condenou a CEF ao pagamento da importância equivalente aos saques indevidamente realizados na conta poupança do autor. 9. Merece reparos o julgamento apelado, contudo, no que tange aos danos morais, haja vista sua evidente ocorrência, pois não há como imaginar que o desfalecimento ocorrido na conta poupança do autor, seguido da negativa da instituição financeira em reparar-lhe o dano, fazendo crer, ao reverso, que a responsabilidade pelo evento danoso era de ele próprio, não lhe tinha gerado tensão, ansiedade, frustração e angústia. 10. Dispensada a prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito (falha na prestação dos serviços de saque com cartão) e do nexo causal entre eles, para que o dano seja presumido pela força dos próprios fatos (dano in re ipsa). Precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça. 11. Indenização dos danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça. 12. Juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, observada a Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidirão a partir da citação. 13. Tendo em vista que a ré sucumbiu integralmente, deve ser condenada na totalidade das custas e a pagar honorários advocatícios ao autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, 3.º). Destarte, é de se desprover a apelação da CEF no tópico em que pede, subsidiariamente, sua condenação proporcional ao pagamento das custas, sob o fundamento de ter havido sucumbência recíproca na sentença. 14. Apelação da CEF desprovida. Apelação do autor provida. (AC 00214073220074036100, JULIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2014. FONTE REPUBLICACAO: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDOTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva ad causam. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homogeneia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/com compensação dos prejuízos sobrevidos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidenciando-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida. (AC 00193593220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015. FONTE REPUBLICACAO: Configurada, portanto, a conduta danosa da ré, a existência de dano moral indenizável e o nexo de causalidade entre uma e outra, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Influem, ainda, na indenização a ser arbitrada no caso concreto, tanto a verificação de que a restituição dos valores desviados da conta do autor demandou o lapso de 12 dias pela Caixa, ou seja, desde a contestação até o depósito do valor desviado (10/07/2013 a 17/07/2013 - fls. 41 e 43), quanto o fato de não haver sido restituído o valor integral do prejuízo sofrido, apesar da módica quantia restante, além das condições econômicas do postulante e da obrigatoriedade de garantia da segurança das transações bancárias por parte da CEF. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir o autor pelos danos materiais no montante de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), diferença restante a ser devolvida ao autor; e, quanto aos danos morais por ele experimentados, hei de arbitrar a indenização devida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos dois casos levando em consideração os fundamentos supra; valores a serem atualizados doravante até o efetivo pagamento, obedecendo-se à Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002. Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Por fim, em relação ao pedido de condenação da parte ré ao cancelamento da conta corrente em nome do requerente, esclareço que se trata de requerimento que deve ser efetuado diretamente na agência bancária, através dos meios próprios disponíveis para tal finalidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor, JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao demandante o valor de R\$ 7.006,50 (sete mil e seis reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais e morais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (26/01/2014), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, 2.º, incisos I a IV, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaks, 20 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001344-98.2013.403.6124 - CARLOS EDUARDO GOMES(SP333063 - LARISSA CRISTINA NOTARCHI SORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 758/2016-SPD-jna Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 0597.005.1624-0 (fl. 64), em favor da parte autor Carlos Eduardo Gomes, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá, ainda, recolher as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005). Isenta a parte autora em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50) CÓPIA DESTA Despacho SERVIÁ COMO OFÍCIO Nº 758/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de fl. 64. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-18.2015.403.6124 - DAMIAO ROS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 250/255: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, espeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 206/207. Intime-se.

PROCESSO Nº 0001145-08.2015.403.6124AUTOR: JAYME BELLÃO; UNIÃO FEDERALDECISÃO Vistos. JAYME BELLÃO moveu AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL c.c. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA c.c. DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INITIO LITIS em face da UNIÃO FEDERAL. Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, entendendo, em uma análise perfunctória, própria para este momento inicial do pedido e em sede de tutela antecipada, que a parte autora logrou demonstrar a presença desses elementos segundo se infere da documentação atrelada aos autos. Os laudos de fs. 36 e 41/42 demonstram que o autor é portador de paraplegia dos membros inferiores, com déficit motor irreversível. Vejo que, inclusive, foi reconhecido a ele o direito à isenção de IPI para aquisição de veículos por ser pessoa portadora de deficiência (fs. 39). Por sua vez, a Lei 7.131/1988 em seu artigo 6º, inciso XIV assevera que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Vejo que a justificativa do órgão fiscal para negar a isenção (fs. 57) é de que: A doença descrita no laudo médico pericial apresentado (sequela paralisia infantil - atrofia muscular) não se enquadra dentre as doenças graves referidas no artigo 6º, inciso XVI (sic) da Lei 7.131/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/1992, visto que o contribuinte é aposentado por tempo de contribuição. Assim, vislumbro que a Administração pode ter criado um requisito não previsto na lei em referência, uma vez que indeferiu o pedido sob a alegação de que o contribuinte teria se aposentado por tempo de contribuição, desvirtuando os objetivos da Lei de proteção ao portador de doenças graves ali descritas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IR. PARALISIA IRREVERSÍVEL. POLIOMIELITE. 1. A isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. (RESP 734.541/SP) 2. Presentes, na hipótese, documentos que fazem prova conclusiva acerca da enfermidade a que foi acometida a parte autora. 3. Permite-se a repetição dos valores retroativamente à data da constatação da doença. 4. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200851010147636 RJ 2008.51.01.014763-6, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 26/06/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 12/07/2012 - Página: 113). Em relação aos requisitos necessários para obter direito à isenção aparentam restar preenchidos: [a] prova da existência do mal; [b] laudo oficial que o ateste; e [c] enquadramento da moléstia à hipótese de isenção. Observe ementa a seguir: TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE PORTADOR DE PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE - AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL (ART. 30 DA LEI N. 9.250/95) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento da incapacidade exige conclusão da medicina especializada, na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95: laudo pericial emitido por serviço médico oficial. 2. Para fins de afastar o IRRF sobre os proventos de contribuinte que se afirma portador de paralisia incapacitante e irreversível, a prova inequívoca (art. 273/CPC) resulta, consoante a jurisprudência (TRF1+STJ), da conjugação genérica usual de 03 fatores: [a] prova da existência do mal; [b] laudo oficial que o ateste; e [c] enquadramento da moléstia à hipótese de isenção. A ausência de relatório médico conclusivo, atestando a existência da moléstia, derrui a verossimilhança necessária à antecipação de tutela. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de outubro de 2011, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 42473 DF 0042473-50.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 04/10/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.478 de 14/10/2011) Do exposto, o fato de o autor ter se aposentado por tempo de contribuição não seria suficiente para negar o direito à isenção ora pleiteado. Por sua vez, o perigo de dano encontra-se presente, eis que já foram efetuados lançamentos fiscais, consoante documentos de fs. 43/57, bem como cobrança de pagamento (fs. 70). Logo, presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade de créditos tributários decorrentes dos lançamentos de imposto de renda efetuados sobre os proventos da aposentadoria do autor até o julgamento final da ação anulatória. Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, 2º do CPC, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e juntem demais documentos pertinentes, bem como para que cumpra o quanto determinado em sede de tutela de urgência, devendo informar seu cumprimento no prazo para contestação. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Jales, 17 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001198-86.2015.403.6124 - WILSON JOSE VIEIRA DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de junho de 2016, às 16h00.

0000180-93.2016.403.6124 - LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme decisões de fs. 50/51 v e 63/63v (apreciação do pedido de tutela antecipada e embargos de declaração), a União deveria informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se havia previsão de nomeação de servidor para a Procuradoria da República em Jales a fim de que fosse viabilizado o direito da autora. Ocorre que as informações trazidas aos autos pela União dão conta de que a vaga oferecida em edital deste ano de 2016 não é a vaga da autora, que restaria preservada, nada dizendo, no entanto, sobre a previsão de nomeação de servidor para Jales. Dessa forma, intime-se a União, com urgência, a fim de que informe, em 15 (quinze) dias, se há previsão de nomeação de servidor para a Procuradoria da República em Jales. Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela autora (fs. 75/86). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000428-50.2002.403.6124 (2002.61.24.000428-9) - JOAO CARLOS SANITA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fs. 207/212: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração de não pagamento, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fs. 174/175. Intimem-se.

0000566-17.2002.403.6124 (2002.61.24.000566-0) - JOAO EVARISTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo contra decisão que denegatória do recurso especial nº 2016/0124445-0. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, conforme resolução 237/13 CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001946-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001946-8) - ORLANDO DE SOUZA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS

CARTA PRECATORIA

0000573-18.2016.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X MARCIA REGINA DE LIMA BORGES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Cumpra-se. Designo o dia 10/06/2016 às 13h30min para realização perícia médica. Intime-se a perita Dra. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO da sua nomeação e a parte autora para comparecimento na perícia, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PERITA MÉDICA DRA. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0001263-87.2005.403.6106 (2005.61.06.001263-7) - JOAO ANANIAS TABOAS(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE S J R PRETO/SP(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo interposto pela União Federal. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-62.2012.403.6124 - WALDIR JORGE CAIRES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001148-31.2013.403.6124 - APARECIDA ANTONIA BACCHI DA SILVA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-15.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO SCALON NOGUEIRA(SP311539 - GUILLERMO ROIAS DE CERQUEIRA CESAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001363-07.2013.403.6124 - ANDRE ALVES MACHADO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-59.2014.403.6124 - MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X SIVALDO PEREIRA LACERDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000451-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000451-5) - VALTER RODRIGUES(Proc. FABRICIO JOSE CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a parte autora para o levantamento, bem como manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (cinco) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Expediente Nº 4011

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001095-79.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP222238 - CAIO CESAR BENICIO RIZEK) X SEBASTIAO FARIA X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PEDRANOPOLIS - ADUPE X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001095-79.2015.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Roberto Martins e Outros DECISÃO Vistos. Às fls. 76/81, o réu José Roberto Martins requereu a desconstituição do bloqueio que recaiu sobre verba alimentar e, considerando o valor dado à causa, ofereceu bem imóvel em garantia do Juízo (Sítio Santa Isabel, localizado no Município de Pedraópolis, matriculado sob o nº 42.591 do Registro de Imóveis de Fernandópolis), apresentando três avaliações cuja média aritmética seria suficiente para a garantia do Juízo; assim, pede o desbloqueio dos demais bens e ativos financeiros. Nova manifestação às fls. 98/99. Instado a se manifestar (fl. 100), o MPF o fez às fls. 121/122, dizendo-se, inicialmente, ciente dos documentos juntados; sustentou, ainda, que nada há nos autos que indique que o imóvel tenha sofrido valorização superior a 800% em cerca de seis meses; os laudos apresentados (avaliações do imóvel oferecido em garantia) não teriam sido confirmados por laudo oficial, único meio hábil a comprovar que apenas um imóvel é suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário; deve ser juntada aos autos a certidão referente à matrícula nº 31.897; como os bens até agora bloqueados são insuficientes para garantir o ressarcimento ao erário, deve ser encaminhada a ordem de indisponibilidade do bem imóvel de matrícula nº 42.591 do CRI de Fernandópolis, pois alcançado pela decisão de fls. 15/17; quanto à conta corrente na CEF indicada à fl. 33, em razão da natureza salarial/alimentar, manifesta-se pelo deferimento da liberação da quantia (art. 833, IV, CPC); pede o bloqueio dos ativos financeiros registrados em nome do réu Sebastião (fls. 73/75). É o necessário. Fundamento e deciso. Em primeiro lugar, tendo em vista a manifestação da União no sentido de ter interesse em integrar o polo ativo da ação na qualidade de ASSISTENTE LITISCONSORCIAL do MPF (fl. 120), admito o seu ingresso na forma requerida, remetendo-se os autos à SUDP para sua inclusão como tal. Quanto ao pedido de liberação do numerário depositado na CEF, antes de apreciá-lo, determino que o réu José Roberto compreve, documentalmente, que o bloqueio cujo valor pretende levantar ocorreu na conta em que alega receber verba de natureza alimentar. Explico. Nos recibos de pagamento de salário não há menção a agência e conta, mas é possível encontrar o valor líquido deles constante nos extratos da conta mencionada no pedido; nestes, aliás, não se vê bloqueio, mas apenas a informação, na última folha (fl. 89), do seguinte: VLR.BLQ.JUDICIAL : 2.944,80. Dessa forma, ainda que o bloqueio acima referido e constante do extrato (R\$ 2.944,80) seja o emanado em cumprimento a ordem judicial deste feito (o que ainda não é possível se afirmar com certeza), vejo que não corresponde ao total bloqueado na CEF e que já foi objeto de transferência para conta à disposição deste Juízo (R\$ 3.498,96). Por fim, faço consignar que o réu não indicou um valor exato em seu pedido. Feitas tais considerações, manifeste-se o réu, comprovando o que for necessário, em 10 (dez) dias. Indefero o pedido do réu José Roberto de desbloqueio dos demais bens e ativos financeiros em razão do oferecimento de bem imóvel em garantia (matriculado sob o nº 42.591 no CRI de Fernandópolis). Em primeiro lugar, como já destacado pelo MPF, não é crível que tenha havido tamanha valorização em tão pouco tempo. Além disso, apesar de ter trazido avaliações, observo que elas não podem servir de prova incontestada, visto que formuladas a pedido do réu. Por tais razões, o pedido de substituição fica indeferido. Em prosseguimento, apesar de já albergada a indisponibilidade pela decisão de fls. 15/17, mas considerando não haver notícia de que, efetivamente, já esteja indisponível por ordem judicial emanada deste feito, defiro o pedido do MPF para que seja tomado indisponível o bem imóvel de matrícula nº 42.591 do CRI de Fernandópolis. Providencie a Secretaria o necessário para este fim. Solicite-se, ainda, o envio de cópia da matrícula nº 31.897 do CRI de Fernandópolis, conforme requerido pelo MPF. Providencie a Secretaria o necessário. Com a resposta, diga o MPF. Diante da informação de fls. 73/75, defiro o pedido ministerial para que sejam bloqueados os ativos financeiros em nome do réu Sebastião Faria consignados no referido documento, expedindo-se ofício ao Banco Santander (Brasil) S/A para tal finalidade. Considerando que o documento de fl. 94 menciona nome de empresa estranha a estes autos, por cautela, especifique-se novo ofício à CBLC, nos moldes do de nº 2.021/2015, a fim de que a resposta a ser prestada se refira aos réus desta ação. Por fim, diligencie a Secretaria em busca de informações sobre a distribuição e o cumprimento da carta precatória nº 12/2016 (fl. 40). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000508-23.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-79.2015.403.6124) LUIZ MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X ALINE MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP222238 - CAIO CESAR BENICIO RIZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS

Autos nº 0000508-23.2016.403.6124 Embargantes: Luiz Mendonça Amendola Scamatti e Aline Mendonça Amendola Scamatti Embargados: José Roberto Martins e Ministério Público Federal DECISÃO Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à obtenção de provimento judicial que desbloqueie a indisponibilidade de bens do imóvel de matrícula nº 22.570 do Registro de Imóveis de Fernandópolis, cancelando a averbação nº 15 da referida matrícula. Ao final, pede o cancelamento da indisponibilidade questionada. Sustentam os embargantes que, em 27/01/2014, adquiriram do embargado José Roberto Martins o imóvel mencionado por escritura pública de venda e compra, sendo realizado, à época, consulta na central de indisponibilidade e retradas certidões 1) negativa de débitos trabalhistas e 2) de débitos relativos a impostos sobre a propriedade junto ao Ministério da Fazenda, bem como a matrícula do imóvel. Levada a escritura a registro, sobreveio nota devolutiva em razão da indisponibilidade determinada na ação civil de improbidade nº 0001095-79.2015.403.6124. É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. Inicialmente, vejo que o Município de Pedraópolis e a União Federal, haja vista terem manifestado interesse em integrar a lide, foram admitidos no polo ativo no feito principal de nº 0001095-79.2015.403.6124. Dessa forma, conquanto não indicados na petição inicial para compor o polo passivo destes embargos de terceiro, de ofício, incluo aquela municipalidade e a União Federal no polo passivo destes autos. Remetam-se os autos à SUDP para este fim. Feito isso, passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º, e 2º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300, C; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos. O exame da matrícula nº 22.570 do Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis revela que o imóvel, de fato, está indisponível (averbação 15) por força do comando judicial emanado da ação civil de improbidade antes referida. Não posso deixar de consignar que os embargantes instruíram sua inicial com cópia da escritura pública de compra e venda do bem imóvel em discussão, (cópia simples, sem qualquer autenticação), datada de 27/01/2014, conforme fls. 21/23. É certo, ainda, que a jurisprudência tem admitido a oposição de embargos de terceiro como no caso dos autos e há até mesmo a Súmula 84 do STJ, nos seguintes termos: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso dos autos, os embargantes trouxeram escritura pública de compra e venda, lavrada quase 23 meses antes do decreto de indisponibilidade. Conquanto o panorama fático possa lhes parecer favorável, entendo que, neste momento de cognição sumária, seja o caso de indeferir o pedido antecipatório. Ora, em primeiro lugar, houve demora por parte dos embargantes em promover o registro da compra do imóvel, pois tentaram fazê-lo praticamente depois de 2 (dois) anos da celebração do negócio. Ademais, apesar de tentarem comprovar a posse pelo ato de infração ambiental que teria sido lavrado em desfavor do embargante Luiz, não vejo como afirmar que a autuação se deu na mesma propriedade que a objeto destes embargos. Ora, enquanto na matrícula do imóvel este é identificado como Sítio Flor da Mata, a autuação teria sido feita no Sítio São Estevam (fl. 38); a única coincidência diz respeito à área (fl. 39), não se podendo afirmar, com certeza, à falta de outros elementos, que se trata da mesma propriedade. A infração também é recente, datando deste ano de 2016. Os cheques, apesar de não terem sido emitidos pelos embargantes, conferem com o valor constante da escritura e foram emitidos dias antes do negócio (fls. 35/36). Por fim, não vejo nenhum prejuízo aos embargantes caso o pedido venha a ser deferido apenas ao final, em cognição exauriente. Digo isso porque, à exceção do ato de deles dispor (os embargantes sequer obtiveram êxito no registro), não há qualquer outra limitação no uso e gozo do bem imóvel pelos embargantes, os quais, como já afirmaram, estão na posse do bem, não havendo dito nada em contrário. A controvérsia será melhor esclarecida com a vinda das respostas dos embargados, sendo caso, portanto, de fiançar-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Logo, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. Citem-se os embargados para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal, observando a Secretaria que, uma vez que tem advogado constituído nos autos da ação principal nº 0001095-79.2015.403.6124, a citação do embargado José Roberto Martins deverá ser feita na pessoa de seu procurador, conforme art. 677, parágrafo 3º, do novo CPC. Dessa forma, a CITAÇÃO DE JOSÉ ROBERTO MARTINS efetivar-se-á com a intimação de seu(s) advogado(s) (Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP 242.953, e Dr. Caio Cesar Benicio Rizek, OAB/SP 222.238) dos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-66.2015.403.6124 - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(RS093958 - LUCAS DANIEL BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a petição de fl. 52 como aditamento à inicial. Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Cite-se o Imetro. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4572

USUCAPIAO

0000147-42.2012.403.6125 - NAIR BOLANO JALHIUM X NIOMAR BOLANO JALHIUM X MYRIAN BOLANO JALHIUM (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO (SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

Manifistem-se a CEF e a COHAB, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 334/335, apresentando, dentro do mesmo prazo, a documentação necessária ao cancelamento da hipoteca. Após, tomem conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0000472-12.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON X NAIR GAUDENCIO TONON (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Diante da certidão retro, dê-se ciência à ré Tramaton - Tratores e Máquinas Agrícolas Tonon de Ourinhos Ltda acerca das decisões anteriormente proferidas nos autos às fls. 271 e 277, para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004322-0) - ROBERTO JOSE MANOEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Oficie-se às empresas (fls. 244/245), com urgência, para ciência de que a perícia será realizada no dia 05.07.2016, às 10h30, e não mais no dia 05.06.2016, como anteriormente informado. Int.

0004446-14.2002.403.6125 (2002.61.25.004446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 306/314: Diante das informações trazidas pelo autor, em cumprimento à decisão da fl. 304, defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como Servente no período de 09/04/1983 a 28/02/1986 e como Eletricista no período de 01/03/1986 a 10/04/1991, ambos na Usina São Luiz S/A, nesta cidade de Ourinhos/SP e; como Eletricista II, no período compreendido entre 02/05/1991 a 31/06/1991, como Eletricista Manutenção I, entre 01/07/1991 a 31/07/1991 e na função de Operador Turbo Gerador, no período de 01/08/1991 a 12/11/1993, todos na empresa Raízen Energia S/A, em Ipaussu/SP. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), por laudo realizado, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Além disso, providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Novo Código de Processo Civil. Após, oficie-se às empresas/empregador USINA SÃO LUIZ S/A (Fazenda Santa Maria, Rodovia Orlando Quagliato (entre Santa Cruz do Rio Pardo e Ourinhos), Ourinhos/SP) e RAÍZEN ENERGIA S/A (Fazenda Santa Rosa, Rodovia Raposo Tavares, km 334 (no início do trecho Ipaussu-Piraju), em Ipaussu/SP), informando-as acerca da perícia a ser realizada. Ademais, observa-se que as empresas indicadas à fl. 306 estão localizadas em cidades não abrangidas por esta jurisdição, razão por que determino que sejam expedidas cartas precatórias para realização de perícia técnica a fim de constatar as condições de trabalho exercido pelo autor nos seguintes períodos, instruídas com os eventuais quesitos e qualificação dos Assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, conforme acima determinado, além dos quesitos do Juízo abaixo relacionados: a) 01/11/1973 a 29/03/1974 na empresa Art Screen Indústria Gráfica Ltda (Auxiliar de Serralheiro), na cidade de São Paulo/SP, Rua Santo Antonio Itaverava, nº 310, Vila Camosina, CEP 088290-210; b) 02/05/1974 a 23/10/1974 na empresa Indústria e Comércio de Luminosos Ltda (Oficial Serralheiro), na cidade de São Carlos/SP, Rua Coronel Cintra, nº 147; c) 01/11/1974 a 30/01/1976 na empresa Kobasil Universo Ind. Com. Ltda (Eletricista), na cidade de São Caetano do Sul/SP, Rua Herculano de Freitas, nº 93; d) 19/02/1976 a 28/02/1977 na empresa Cia. Brasileira de Artefatos de Látex (Eletricista), na cidade de São Paulo/SP, Rua Abílio Soares, nº 233, Bairro Paraíso, 7º andar, CEP 03319-000; e) 01/04/1977 a 04/09/1981 na empresa Fibra Indústria e Comércio de Autopeças Ltda (Eletricista), na cidade de São Paulo/SP, Rua Dr. Miguel Paulo Capalbo, nº 60, Vila Guilherme. Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se intinem-se. Quesitos do Juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor às fls. 306/307, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos respectivos períodos? 2. Ainda, em se considerando as informações das fls. 306/307, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

0001879-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9) - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Oficie-se às empresas (fl. 343), com urgência, para ciência de que a perícia será realizada no dia 05.07.2016, às 09h30, e não mais no dia 05.06.2016, como anteriormente informado. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 365), requerendo o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000903-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000903-5) - ANTONIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência ao autor acerca do Ofício informando a implantação do benefício apresentado pelo INSS à fl. 207. No mais, vê-se que o INSS apresentou os cálculos de liquidação da quantia devida ao(a) exequente às fls. 180/196. Este(a), por sua vez, informou que opta pelo benefício concedido judicialmente e requer a citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC/1973, bem como o pagamento do montante devido por meio de RPV (fls. 199/200 e 211), renunciando expressamente ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando o interesse inequívoco da credora no prosseguimento da execução, bem como que as novas normas de natureza processual têm aplicação imediata aos processos em curso, verifica-se que resta cumprir o disposto no artigo 535 do NCPC. Dessa forma, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

0002850-14.2010.403.6125 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância pela parte exequente (fls. 265/266) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, e intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso de execução, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

0001092-58.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA SAO LUIZ S A (SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP170697 - ROGÉRIO GARCIA DUARTE)

Por ora, em atenção ao caput do artigo 9º do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca dos documentos trazidos aos autos pelo autor às fls. 676/802, a título de prova emprestada. Após, tomem os autos conclusos para saneamento. Int.

0011329-74.2014.403.6183 - BENEDITO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001207-45.2015.403.6125 - JOSE ADALBERTO TERRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001682-98.2015.403.6125 - VERA LUCIA GOMES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000133-19.2016.403.6125 - JOAO CANDIDO LEOCADIO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000273-41.2016.403.6323 - CLAUDEMIR MORTEAN X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA E SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO E SP013772 - HELY FELIPPE)

Trata-se de ação proposta perante o JEF-Ourinhos por CLAUDEMIR MORTEAN em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANÁ e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretende afastar a cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo Juizado Especial de Ourinhos para permitir ao autor trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na referida praça de arrecadação (fls. 15/18). Citada, a corrê ECONORTE interpôs recurso junto à Turma Recursal, processo nº 0000395-44.2016.4.03.9301, no qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação principal, sob o fundamento de que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça em Jacarezinho, o que afastaria a competência do JEF em razão do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Assim, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, com a suspensão a decisão liminar proferida nestes autos. Na sequência, em respeito à decisão proferida pela Turma Recursal, o Juizado Especial Federal de Ourinhos determinou a intimação do autor para proceder a devolução do cartão de isenção de pedágio que lhe foi entregue, bem como a remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal para o processamento do feito. É o breve relato. Decido. De início, não vejo dúvida de que a Justiça Federal guarda competência para decidir a presente demanda. Isso porque o pedágio objeto do pedido inicial é cobrado em rodovia federal decorrente de delegação da União Federal em favor do Governo do Paraná. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, decorrente de concessão de serviço público em rodovia federal, havendo claro interesse da União Federal e isso é o que interessa para a fixação da competência jurisdicional na forma do artigo 109 da CF/88. De outro lado, a competência para processar esta demanda e promover seu julgamento ao final é do Juizado Especial Federal de Ourinhos. A ação inicialmente foi proposta perante o JEF local. Concedida a liminar, houve recurso da concessionária requerida, sendo que o Juiz da Turma Recursal, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, entendeu ser o JEF incompetente para processar e julgar a matéria (fls. 62/63). Assim, o JEF-Ourinhos, baseando-se na decisão proferida pelo juiz da Turma Recursal em sede de recurso contra decisão liminar, declinou da sua competência em favor desta 1ª Vara Federal (comum) sob o fundamento de que o pedágio tem natureza de preço público e, portanto, de natureza administrativa, afastando a competência dos JEFs (fl. 49) por conta da previsão do art. 3º, 1º, inciso II da Lei nº 10.259/01, que tem a seguinte redação: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Com o devido respeito, a situação presente não se amolda à referida hipótese excepcional de competência acima citada. Para contextualizar, a questão fática é a seguinte: o Estado do Paraná, como delegatário da União, concedeu à ECONORTE a administração da rodovia BR 369 e a autorizou a instalar uma praça de arrecadação de pedágio na extensão daquela rodovia no Município de Andaraí-PR. Anos depois, firmaram um termo aditivo por meio do qual foi autorizada a mudança de endereço daquela praça de pedágio para o Município de Jacarezinho-PR, no entroncamento da BR 369 com a BR 153, o que já foi declarado ilegal pela União por falta de licitação. Em suma a concessionária-ré ECONORTE vem cobrando indevidamente pedágio dos veículos que trafegam pela BR 153, sem a necessária autorização da União Federal, e esse é o fundamento da presente ação individual, na qual o autor pretende tutela que lhe reconheça o direito de não pagar pedágio naquela específica praça de arrecadação, instalada no Município de Jacarezinho-PR. Pois bem. De fato, há uma ação civil pública que foi proposta pelo MPF no Estado do Paraná em 2006, cujo objeto era não só reconhecer a nulidade do termo aditivo que alterou a localização da praça de pedágio como, também, o próprio contrato de concessão pública originário. Referida ação foi julgada procedente, em sentença confirmada pelo TRF da 4ª Região e, mais recentemente, pelo STJ, porém com eficácia suspensa pelo STF até o trânsito em julgado daquela sentença, conforme relatado nas decisões proferidas nesta ação. No mérito reconheceu-se a nulidade tanto da cobrança de pedágio no local originário (Andaraí) como no novo endereço da praça de arrecadação (Jacarezinho) de modo que, transitada em julgado, haverá a extinção da cobrança de qualquer valor a título de pedágio pela concessionária tanto na rodovia BR 369 como na BR 153, inclusive com condenação da concessionária em devolver aos usuários o que pagaram indevidamente durante todos estes anos. Como se vê, os objetos (pedidos) daquela ação coletiva e da presente ação individual não são os mesmos. Lá (na ação civil pública) se pretende, de fato, a anulação de ato administrativo (contrato de concessão e termo aditivo firmados entre o Estado do Paraná e a concessionária-ré ECONORTE). Aqui (nesta ação individual), contudo, o objeto é focado unicamente na exigência de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 153 e 369 e, em momento algum, o autor formula pedido de nulidade de ato administrativo, senão alega tal nulidade unicamente como argumentos para sustentar sua pretensão, de forma incidental tantum, como causa de pedir, ou seja, como fundamento para o pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional entre ele e a concessionária, que lhe gere a obrigação de pagar. Pode, apenas, que seja reconhecido o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP. Em síntese, esta ação não foi proposta para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal como constou da r. decisão declinatoria de competência, até porque a União Federal já o declarou nulo mas sim, para que, reconhecendo-se a irregularidade do termo aditivo ao contrato de concessão que transferiu a praça de arrecadação de pedágio de Andaraí-PR para Jacarezinho-PR, reconhecer ao autor o direito de não se sujeitar à sua exigência por ausência de lícita autorização administrativa por parte de quem tinha atribuição para tanto. Em inúmeros recursos de medida cautelar interpostos contra liminar concedida em ação com o mesmo objeto da presente demanda, as turmas recursais de São Paulo entenderam pela competência do JEF para processar e julgar as ações, como se vê dos trechos abaixo: (...) O Juizado Especial Federal é competente para o conhecimento da demanda. O provimento jurisdicional requerido pela parte autora - declaração de que não está obrigada ao pagamento de pedágio em certo trecho de rodovia federal - não implica anulação de ato administrativo, pois a arguição de invalidade do termo aditivo ao contrato de concessão integra a causa de pedir, não o pedido. Note-se, ademais, que a matéria considerada complexa pelo legislador é tão somente aquela arrolada no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Uma vez que a demanda ora em análise não é amolda a qualquer dos casos ali previstos, a competência do Juizado Especial Federal se define tão somente pelo valor da causa. (...) (TRSP, processo 155-55.2016.403.9301, relatora Lin Pei Jeng, decisão de 17/02/2016). (...) Em análise preliminar, e, portanto, superficial dos fatos, tenho por competente o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, por se tratar de causa de baixo valor econômico e dentro do limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, não se discute a legalidade de ato administrativo, mas o direito do consumidor em não ser desrespeitado seu lícito direito de não pagar por aquilo que não se encontra dentro dos parâmetros legais. (...) (TRSP, processo 87-08.2016.403.9301, relator Omar Chamon, julgado em 12/02/2016). (...) a jurisprudência vem entendendo que estão abrangidas na competência dos Juizados Especiais Federais as ações que visam, por via reflexa, anular os efeitos de ato administrativo, na medida em que a restrição estabelecida no artigo 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001 resume-se às ações que tem como objeto a declaração de nulidade plena ou o cancelamento de ato administrativo (AGRCC 200900551175, STJ, 25/08/2009; MS 001528042011505000, TRF5, 2ª turma, DJ 15/03/2012; CC 028091272.2013.403.000, TRF3, 2ª seção, DJ 27/02/2014). (...) (TRSP, proc. 135-64.2016.403.9301, relator Marcio Rached Millani, DJ. 11/02/2016). Também podemos mencionar diversas outras decisões proferidas no mesmo sentido, como aquelas proferidas nos autos de nº 144-26.2016.403.9301, relator Jairo da Silva Pinto, DJ 12/02/2016; de nº 161-62.2016.403.9301, relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva, DJ 12/02/2016; de nº 149-48.2016.403.9301, relatora Angela Cristina Monteiro, DJ 12/02/2016; de nº 400-66.2016.403.9301, relatora Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, DJ 25/02/2016; de nº 163-32.2016.403.9301, relator Caio Moyses de Lima, DJ 11/02/2016; de nº 148-63.2016.403.9301, DJ 18/02/2016; de nº 158-10.2016.403.9301, relatora Flavia Pellegrino Soares Millani, DJ 19/02/2016. Entendo não ser demais mencionar que as Turmas Recursais do Paraná também julgam da mesma maneira, como se vê da decisão proferida nos autos do Recurso de Medida Cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000/PR: (...) Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento do feito. Conforme se observa na petição inicial dos autos relacionados, a parte autora busca a declaração de inexistência de obrigação de pagamento de pedágio na praça de arrecadação indicada. Desse modo a anulação do contrato administrativo é apenas reflexa, não atingindo a regulamentação genérica decorrente da avença entre a Administração e o administrado. Por outro lado, embora a questão discutida nos autos tenha grande repercussão social e seja objeto de ação civil pública, não há complexidade jurídica tal que afaste a competência dos Juizados Especiais Federais. A discussão cinge-se ao reconhecimento da legalidade ou não da cobrança de pedágio intermunicipal na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho, à luz de termo aditivo de contrato administrativo que contemplaria eventual concessão sem prévia licitação, e em desrespeito a convênio de delegação de administração de rodovia da União para o estado do Paraná. (TR/PR, processo nº 5007080-68.2016.404.7000/PR, relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira, DJ 26/02/2016). Os julgados acima confirmam os fundamentos desta decisão, ou seja, que nas demandas em que a discussão gira em torno do direito do consumidor, fundada em relação consumerista que tem a concessionária como fornecedora de serviço e o autor como tomador desse serviço, na qualidade de usuário da rodovia, a competência deve ser firmada pelo valor da causa, seja para fixar a competência do JEF, seja da Vara cumulativa. Por isso, sendo o valor da causa desta demanda inferior a 60 salários mínimos e não se subsumindo a hipótese àquelas excepcionadas pela Lei nº 10.259/01, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial de Federal de Ourinhos/SP. Posto isso, com fundamento no artigo 115, II, c.c. artigo 118, ambos do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo. Expeça-se o necessário ofício, instruindo-o com as cópias necessárias. Intimem-se as partes e, expedido o necessário ofício, aguarde-se o resultado com os autos sobrestados.

0000661-41.2016.403.6323 - MIRIAM COUTINHO DE BRITO THOME X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA E SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO E SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA

Trata-se de ação proposta perante o JEF-Ourinhos por MIRIAM COUTINHO DE BRITO THOME em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANÁ e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretende afastar a cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo Juizado Especial de Ourinhos para permitir ao autor trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na referida praça de arrecadação (fls. 12/15). Citada, a corrê ECONORTE interpôs recurso junto à Turma Recursal, processo nº 0000618-94.2016.4.03.9301, no qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação principal, sob o fundamento de que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça em Jacarezinho, o que afastaria a competência do JEF em razão do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Assim, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, com a suspensão a decisão liminar proferida nestes autos, e a consequente determinação para que os autos fossem remetidos a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos. Na sequência, em respeito à decisão proferida pela Turma Recursal, o Juizado Especial Federal de Ourinhos determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal para o processamento do feito. É o breve relato. Decido. De início, não vejo dúvida de que a Justiça Federal guarda competência para decidir a presente demanda. Isso porque o pedágio objeto do pedido inicial é cobrado na concessionária em rodovia federal decorrente de delegação da União Federal em favor do Governo do Paraná. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, decorrente de concessão de serviço público em rodovia federal, havendo claro interesse da União Federal e isso é o que interessa para a fixação da competência jurisdicional na forma do artigo 109 da CF/88. De outro lado, a competência para processar esta demanda e promover seu julgamento ao final é do Juizado Especial Federal de Ourinhos. A ação inicialmente foi proposta perante o JEF local. Concedida a liminar, houve recurso da concessionária requerida, sendo que o Juiz da Turma Recursal, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, entendeu ser o JEF incompetente para processar e julgar a matéria (fls. 49/50). Assim, o JEF-Ourinhos, em atendimento à decisão proferida pela juíza da Turma Recursal em sede de recurso contra decisão liminar, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, ante o fundamento lançado na decisão proferida em sede de recurso de medida cautelar, no sentido de que tendo o pedágio natureza de preço público, sendo, portanto, de natureza administrativa, estaria afastada a competência dos JEFs (fl. 36) por conta da previsão do art. 3º, 1º, inciso II da Lei nº 10.259/01, que tem a seguinte redação: Art. 3º (...) I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) VIII - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Com o devido respeito, a situação presente não se amolda à referida hipótese excepcional de competência acima citada. Para contextualizar, a questão fática é a seguinte: o Estado do Paraná, como delegatário da União, concedeu à ECONORTE a administração da rodovia BR 369 e a autorizou a instalar uma praça de arrecadação de pedágio na extensão daquela rodovia no Município de Andaraí-PR. Anos depois, firmaram um termo aditivo por meio do qual foi autorizada a mudança de endereço daquela praça de pedágio para o Município de Jacarezinho-PR, no entroncamento da BR 369 com a BR 153, o que já foi declarado ilegal pela União por falta de licitação. Em suma a concessionária-ré ECONORTE vem cobrando indevidamente pedágio dos veículos que trafegam pela BR 153, sem a necessária autorização da União Federal, e esse é o fundamento da presente ação individual, na qual o autor pretende tutela que lhe reconheça o direito de não pagar pedágio naquela específica praça de arrecadação, instalada no Município de Jacarezinho-PR. Pois bem. De fato, há uma ação civil pública que foi proposta pelo MPF no Estado do Paraná em 2006, cujo objeto era não só reconhecer a nulidade do termo aditivo que alterou a localização da praça de pedágio como, também, o próprio contrato de concessão pública originário. Referida ação foi julgada procedente, em sentença confirmada pelo TRF da 4ª Região e, mais recentemente, pelo STJ, porém com eficácia suspensa pelo STF até o trânsito em julgado daquela sentença, conforme relatado nas decisões proferidas nesta ação. No mérito reconheceu-se a nulidade tanto da cobrança de pedágio no local originário (Andaraí) como no novo endereço da praça de arrecadação (Jacarezinho) de modo que, transitada em julgado, haverá a extinção da cobrança de qualquer valor a título de pedágio pela concessionária tanto na rodovia BR 369 como na BR 153, inclusive com condenação da concessionária em devolver aos usuários o que pagaram indevidamente durante estes anos. Como se vê, os objetos (pedidos) daquela ação coletiva e da presente ação individual não são os mesmos. Lá (na ação civil pública) se pretende, de fato, a anulação de ato administrativo (contrato de concessão e termo aditivo firmados entre o Estado do Paraná e a concessionária-ré ECONORTE). Aqui (nesta ação individual), contudo, o objeto é focado unicamente na exigência de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 153 e 369 e, em momento algum, o autor formula pedido de nulidade de ato administrativo, senão alega tal nulidade unicamente como argumentos para sustentar sua pretensão, de forma incidental tantum, como causa de pedir, ou seja, como fundamento para o pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional entre ele e a concessionária, que lhe gere a obrigação de pagar. Pede, apenas, que seja reconhecido o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP. Em síntese, esta ação não foi proposta para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal como constou da r. decisão declinatoria de competência, até porque a União Federal já o declarou nulo mas sim, para que, reconhecendo-se a irregularidade do termo aditivo ao contrato de concessão que transferiu a praça de arrecadação de pedágio de Andaraí-PR para Jacarezinho-PR, reconhecer ao autor o direito de não se sujeitar à sua exigência por ausência de lícita autorização administrativa por parte de quem tinha atribuição para tanto. Em inúmeros recursos de medida cautelar interpostos contra liminar concedida em ação com o mesmo objeto da presente demanda, as turmas recursais de São Paulo entenderam pela competência do JEF para processar e julgar as ações, como se vê dos trechos abaixo: (...) O Juizado Especial Federal é competente para o conhecimento da demanda. O provimento jurisdicional requerido pela parte autora - declaração de que não está obrigada ao pagamento de pedágio em certo trecho de rodovia federal - não implica anulação de ato administrativo, pois a arguição de invalidade do termo aditivo ao contrato de concessão integra a causa de pedir, não o pedido. Note-se, ademais, que a matéria considerada complexa pelo legislador é tão somente aquela arrolada no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Uma vez que a demanda ora em análise não se amolda a qualquer dos casos ali previstos, a competência do Juizado Especial Federal se define tão somente pelo valor da causa. (...) (TRSP, processo 155-55.2016.4.03.9301, relatora Lin Pei Jeng, decisão de 17/02/2016). (...) Em análise preliminar, e, portanto, superficial dos fatos, tenho por competente o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, por se tratar de causa de baixo valor econômico e dentro do limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, não se discute a legalidade de ato administrativo, mas o direito do consumidor em não ser desrespeitado seu lícito direito de não pagar por aquilo que não se encontra dentro dos parâmetros legais. (...) (TRSP, processo 87-08.2016.4.03.9301, relator Omar Chamon, julgado em 12/02/2016). (...) a jurisdição civil em entendendo que estão abrangidas na competência dos Juizados Especiais Federais as ações que visam, por via reflexa, anular os efeitos de ato administrativo, na medida em que a restrição estabelecida no artigo 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001 resume-se às ações que tem como objeto a declaração de nulidade plena ou o cancelamento de ato administrativo (AGRCO 200900551175, STJ, 25/08/2009; MS 001528042011505000, TRF5, 2ª turma, DJ 15/03/2012; CC 028091272.2013.4.03.000, TRF3, 2ª seção, DJ 27/02/2014). (...) (TRSP, proc. 135-64.2016.4.03.9301, relator Marcio Rached Millani, DJ 11/02/2016). Também podemos mencionar diversas outras decisões proferidas no mesmo sentido, como aquelas proferidas nos autos de nº 144-26.2016.4.03.9301, relator Jairo da Silva Pinto, DJ 12/02/2016; de nº 161-62.2016.4.03.9301, relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva, DJ 12/02/2016; de nº 149-48.2016.4.03.9301, relatora Angela Cristina Monteiro, DJ 12/02/2016; de nº 400-66.2016.4.03.9301, relatora Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, DJ 25/02/2016; de nº 163-32.2016.4.03.9301, relator Caio Moyses de Lima, DJ 11/02/2016; de nº 148-63.2016.4.03.9301, DJ 18/02/2016; de nº 158-10.2016.4.03.9301, relatora Flávia Pellegrino Soares Millani, DJ 19/02/2016. Entendo não ser demais mencionar que as Turmas Recursais do Paraná também julgam da mesma maneira, como se vê da decisão proferida nos autos do Recurso de Medida Cautelar nº 5007080-68.2016.4.04.7000/PR: (...) Inicialmente, afasta a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento do feito. Conforme se observa na petição inicial dos autos relacionados, a parte autora busca a declaração de inexistência de obrigação de pagamento de pedágio na praça de arrecadação indicada. Desse modo a anulação do contrato administrativo é apenas reflexa, não atingindo a regulamentação genérica decorrente da avença entre a Administração e o administrado. Por outro lado, embora a questão discutida nos autos tenha grande repercussão social e seja objeto de ação civil pública, não há complexidade jurídica tal que afaste a competência dos Juizados Especiais Federais. A discussão cinge-se ao reconhecimento da legalidade ou não da cobrança de pedágio intermunicipal na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho, à luz de termo aditivo de contrato administrativo que contemplaria eventual concessão sem prévia licitação, e em desrespeito a convênio de delegação de administração de rodovia da União para o estado do Paraná. (TR/PR, processo nº 5007080-68.2016.4.04.7000/PR, relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira, DJ 26/02/2016). Os julgados acima confirmam os fundamentos desta decisão, ou seja, que nas demandas em que a discussão gira em torno do direito do consumidor, fundada em relação consumerista que tem a concessionária como fornecedora de serviço e o autor como tomador desse serviço, na qualidade de usuário da rodovia, a competência deve ser firmada pelo valor da causa, seja para fixar a competência do JEF, seja da Vara cumulativa. Por isso, sendo o valor da causa desta demanda inferior a 60 salários mínimos e não se subsumindo a hipótese àquelas excepcionadas pela Lei nº 10.259/01, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial de Federal de Ourinhos/SP. Posto isso, com fundamento no artigo 115, II, c.c. artigo 118, ambos do Código de Processo Civil, suscitou confilto negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo. Expeça-se o necessário ofício, instruindo-o com as cópias necessárias. Intimem-se as partes e, expedido o necessário ofício, aguarde-se o resultado com os autos sobrestados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003002-28.2011.403.6125 - VICENTE PIRES FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição e dos documentos juntados pelo autor às fls. 86/91, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual interesse no prosseguimento da presente ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001554-49.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-46.2013.4.03.6125) DIARLEN APARECIDA NEVES BARBOSA X DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X ROSA FABIANO BARBOSA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 167: INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisdição pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Intime-se a parte autora. Após, preclusa a presente decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

000176-24.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-67.2013.4.03.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 140/141: INDEFIRO a produção de provas testemunhal e pericial requerida pela parte embargante, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisdição pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Intime-se a parte autora. Após, preclusa a presente decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-13.2002.403.6125 (2002.61.25.004362-0) - DARLI GUAITOLINI(PO11852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DARLI GUAITOLINI X UNIAO FEDERAL X CIRO CECCATTO X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao autor para cumprimento ao parágrafo segundo do despacho da fl. 524. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo até nova provocação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004271-20.2002.403.6125 (2002.61.25.004271-8) - JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Por ora, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação de seu pedido, nos termos dos artigos 534 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Com a regularização, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 4577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001147-43.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Dê-se vista à Fazenda Nacional do laudo apresentado pelo perito judicial, bem como da petição das f. 500-503 para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3) - INSS/FAZENDA(SP10960 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

LUCIANE MARTINS ZANUTO BIANCHI, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG n. 16.745.009-8 e CPF n. 067.987.558-10, residente e domiciliada na Rua Antônio Fernandes Grito, 155, Jardim Ouro Verde, Ourinhos-SP, arrematou na data de 15 de fevereiro os seguintes bens imóveis: A parte ideal equivalente a metade da área remanescente de um imóvel situado no município de Salto Grande, comarca de Ourinhos, matrícula 21.150, na Fazenda Salto Grande - Gleba A, constituído do lote n. 118 (cento e dezoito), com 10.000,00 (dez mil) metros quadrados, iguais a 1,00 hectare, incluindo a parte florestal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da largura do Rio, com preservação permanente, principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Rio Paranapanema, segue confrontando com o Sítio de Recreio n. 119 no rumo NE 78° 20 com 314 (trezentos e quatorze) metros, até um marco colocado na beira de uma estrada; daí mede-se pela dita Estrada, no rumo a SE 11° 30 em 30 (trinta) metros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o Sítio de Recreio n. 117 com o rumo de NE 78° 20 com 320 (trezentos e vinte) metros, até um marco fixado na margem direita do Rio Paranapanema e, finalmente, descendo 30 (trinta) metros por este, segue até o ponto de partida. O imóvel contém ainda benfeitorias não averbadas, excluída a área desapropriada descrita na AV-8 da referida matrícula. b) A parte ideal equivalente a metade da área remanescente de um imóvel situado na cidade de Salto Grande, desta comarca, matrícula 21.149, na Fazenda Salto Grande - Gleba A, constituído do Sítio Recreio n. 117, com 10.040 metros quadrados, iguais a 1,004 hectare, incluindo a parte florestal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da largura do Rio, com preservação permanente: Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Rio Paranapanema, segue confrontando com o Sítio de recreio n. 118 no rumo NE 78° 20 com 320 metros, até um marco colocado na beira de uma estrada; daí mede-se pela dita estrada no rumo SE 11° 30 em 30 (trinta) metros até um marco semelhante aos outros. Deste ponto segue confrontando com o Sítio de Recreio nº 116 no rumo SO 78° 20 com 313 (trezentos e treze) metros, até um marco fixado na margem direita do Rio Paranapanema e finalmente descendo 33 (trinta e três) metros por este, segue até o ponto de partida. c) A parte ideal equivalente a metade de um imóvel situado na cidade de Salto Grande, desta comarca de Ourinhos, matrícula 24.580, com área de 9.953,00 metros quadrados, dentro das seguintes metragens e confrontações: medindo 30 (trinta) metros de frente para a Avenida Dr. Oscar Thompson Filho (antiga Estrada), pelo lado direito mede 314 (trezentos e quatorze) metros e confronta-se com o lote 118 de propriedade de Afonso Benedito Tozzi; aos fundos mede 36 (trinta e seis) metros e confronta-se com as margens do Rio Paranapanema; pelo lado esquerdo mede 85,50 (oitenta e cinco metros e cinquenta centímetros); daí defletindo à direita num ângulo reto mede 6 (seis) metros; defletindo à esquerda segue em linha reta numa distância de 222,50 (duzentos e vinte e dois metros e cinquenta centímetros), até encontrar a Avenida Dr. Oscar Thompson Filho, confrontando com o lote 120 de propriedade de Afonso Benedito Tozzi, encerrando a referida área de 9.953,00 metros quadrados. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação (fl. 241). Verifico, ainda, que houve o depósito referente a primeira parcela da arrematação à fl. 231 e custas à fl. 232. Ante o exposto, determino-I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de LUCIANE MARTINS ZANUTO BIANCHI, transferindo-se a parte ideal correspondente a metade das propriedades dos imóveis ao arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante nas matrículas ns. 21.150, 21.149 e 24.580 (fs. 210/215), deverá ser cancelada as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP; Matrícula 21.150a) Averbação n. 11 - Embargos à Execução Fiscal - Cumprimento de Sentença (Processo n. 0002417-88.2002.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; b) Averbação n. 12 - Execução Fiscal (Processo n. 0002865-95.2001.403.6125 - antigo 2001.61.25.002865-1) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP ec) Averbação n. 13 - Execução Fiscal (Processo n. 0002866-80.2001.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Matrícula 21.149a) Averbação n. 10 - Execução Fiscal - Cumprimento de Sentença (Processo 0002417-88.2002.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; b) Averbação n. 11 - Execução Fiscal (Processo 0002865-95.2001.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP ec) Averbação n. 12 - Execução Fiscal (Processo 0002866-80.2001.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Matrícula 24.580a) Averbação n. 8 - Execução Fiscal - Cumprimento de Sentença (Processo n. 0002417-88.2002.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; b) Averbação n. 9 - Execução Fiscal (Processo n. 0002856-95.2001.403.6125 - antigo 2001.61.25.002865-1) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP ec) Averbação n. 10 - Execução Fiscal (Processo n. 0002866-80.2001.403.6125 - antigo 2001.61.25.002866-3) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Expedição de mandado para a imissão na posse, ficando assinado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário; III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fl. 232 (2527.005.0056383-0), referente às custas judiciais de lação, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X SHIGUERU IKEGAMI

LUCIANE MARTINS ZANUTO BIANCHI, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG n. 16.745.009-8 e CPF n. 067.987.558-10, residente e domiciliada na Rua Antônio Fernandes Grito, 155, Jardim Ouro Verde, Ourinhos-SP, arrematou na data de 24 de março o seguinte bem imóvel: A parte ideal equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um imóvel situado na cidade de Salto Grande, desta comarca de Ourinhos, matrícula 24.580, com área de 9.953,00 metros quadrados, dentro das seguintes metragens e confrontações: medindo 30 (trinta) metros de frente para a Avenida Dr. Oscar Thompson Filho (antiga Estrada), pelo lado direito mede 314 (trezentos e quatorze) metros e confronta-se com o lote 118 de propriedade de Afonso Benedito Tozzi; aos fundos mede 36 (trinta e seis) metros e confronta-se com as margens do Rio Paranapanema; pelo lado esquerdo mede 85,50 (oitenta e cinco metros e cinquenta centímetros); daí defletindo à direita num ângulo reto mede 6 (seis) metros; defletindo à esquerda segue em linha reta numa distância de 222,50 (duzentos e vinte e dois metros e cinquenta centímetros), até encontrar a Avenida Dr. Oscar Thompson Filho, confrontando com o lote 120 de propriedade de Afonso Benedito Tozzi, encerrando a referida área de 9.953,00 metros quadrados. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação (fl. 223). Verifico, ainda, que houve o depósito referente a primeira parcela da arrematação à fl. 216 e custas à fl. 217. Ante o exposto, determino-I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de LUCIANE MARTINS ZANUTO BIANCHI, transferindo-se a parte ideal correspondente a metade da propriedade do imóvel à arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante na matrícula n. 24.580 (fs. 176/177), deverá ser cancelada as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP; Matrícula 24.580a) Averbação n. 8 - Execução Fiscal - Cumprimento de Sentença (Processo n. 0002417-88.2002.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; b) Averbação n. 9 - Execução Fiscal (Processo n. 0002856-95.2001.403.6125 - antigo 2001.61.25.002865-1) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP ec) Averbação n. 10 - Execução Fiscal (Processo n. 0002866-80.2001.403.6125 - antigo 2001.61.25.002866-3) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Expedição de mandado para a imissão na posse, ficando assinado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário; III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fl. 217 (2527.005.0056598-0), referente às custas judiciais de lação, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001614-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) WALMOR KENNEDY MASSARO(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 33-36 pelas razões lá expostas (art. 589 do CPP). Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, com as homenagens deste Juízo e as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000713-49.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-83.2016.403.6125) VALDENIR GOMES DE OLIVEIRA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI NONJOYA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Defiro em parte a manifestação ministerial da fl. 11. Providencie o requerente a juntada de eventual laudo pericial realizado no inquérito policial em que o veículo encontra-se apreendido. Quanto ao pedido ministerial para que a parte seja intimada a providenciar a juntada de informação sobre a intenção de realização de exame pericial pela autoridade policial no veículo, na hipótese, por óbvio, de o referido exame não ter sido realizado, não se mostra razoável atribuir tal obrigação ao requerente. Sendo o órgão ministerial, em última instância, o interessado na adequada condução das diligências a serem realizadas no Inquérito Policial, cabe a esse órgão afirmar sobre o interesse ou não na realização de exame pericial no bem. E não ao requerente. Por essa razão indefiro a parte final do pedido ministerial da fl. 11. Providencie o requerente a juntada do laudo pericial ou informe sobre a não realização desse exame nos autos do inquérito policial respectivo, no prazo de 15 dias. Após a juntada da informação do requerente, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, conclusivamente, sobre o pedido formulado e, se for o caso, sobre a necessidade/interesse ou não de realização de exame pericial no veículo apreendido. Na sequência, voltem-me conclusos. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001422-89.2013.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X THAIS JORDAO DE SOUZA(SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO)

DESPACHODiante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 183-184 que manteve a sentença de fls. 132-133 que absolveu a acusada THAIS JORDÃO DE SOUZA, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IRRGD e DPF) a referida decisão e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001099-89.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-21.2010.403.6125) DIEGO ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Visto em Inspeção. À vista do teor da(s) sentença(s) prolatada(s) nos autos da ação penal n. 0000916-21.2010.403.6125, em que absolveu o requerente DIEGO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA e do(s) respectivo(s) trânsito(s) em julgamento em relação a ele, tendo como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 65, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 65, em favor do interessado DIEGO ANTONIO BATISTA DA SILVA, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do referido acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretária a intimação do advogado constituído do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(o) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após a juntada do comprovante de transferência dos valores para conta corrente em nome do interessado, extraiam-se cópias desta decisão e do comprovante de transferência e remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juntada nos autos da ação penal n. 0000916-21.2010.403.6125. Após as providências acima, tendo em vista que já foram cumpridas as demais deliberações, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003706-22.2003.403.6125 (2003.61.25.003706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001007-38.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-47.2012.403.6125) ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Traslade-se para os autos principais cópia fls. 48-50 e 54. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-92.2004.403.6125 (2004.61.25.003615-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X ERNESTO DE CUNTO RONDELLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a sentença que declarou a nulidade das CDAS (fls. 134/142) já transitou em julgado, determino o cancelamento da penhora de fl. 17. Proceda-se à retirada da restrição, expedindo-se ofício à CIRETRAN. No mais, intime-se o causídico para que em 15 (quinze dias), esclarecer o pedido de arquivamento definitivo dos presentes autos - item 2 da petição de fl. 266, notadamente, se houve renúncia quanto à sucumbência, haja vista a cobrança de honorários nos presentes autos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE (SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BREVE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO BREVE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BREVE (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

K20 AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 15.160.274/0001-15, com endereço na Avenida Magalhães de Castro, n. 12000, Bairro Butantã, São Paulo-SP, arrematou na data de 14 de março de 2016 o seguinte bem parte ideal correspondente 50% (cinquenta por cento) de um imóvel de matrícula 15.534, constituído pelo lote n. 05 da quadra 10, situado nesta cidade de Ourinhos, na Vila Vilar, destacada da Fazenda Jacu, com frente para a Rua do Expedicionário, medindo 11 (onze) metros de frente, por 38 (trinta e oito) metros aos fundos, num total de 418 (quatrocentos e dezoito) metros quadrados, confrontando pela frente com a citada Rua dos Expedicionários; pelo lado esquerdo, com o lote n. 4 de Catarina Vilar; pelo lado direito com o lote n. 6; e nos fundos com o lote n. 10 de Theodomiro de Oliveira. Consta ainda averbação n. 4 (Av-4) de 18/02/2002, em razão da desapropriação de 88,00 m do imóvel da referida matrícula (destinado ao alargamento da Rua Expedicionário), objeto da matrícula 38.460 do mesmo CRI. Área total do terreno atualmente de 330,00 metros quadrados, contendo muro de alvenaria na frente, sem demais benfeitorias. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação (fl. 245). Verifico, ainda, que houve depósito integral da arrematação à fl. 231 e custas à fl. 232. Ante o exposto, determino: I - Expedição de Carta de Arrematação em favor de K20 AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, transferindo-se 50% (cinquenta por cento) da propriedade do imóvel ao arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante na matrícula n. 15.534 (fl. 219), deverá ser cancelada a seguinte penhora, oriunda desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (SP); a) Averbação n. 5 - Execução Fiscal - Cumprimento de Sentença (Processo n. 0001058-93.2008.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; II - Expedição de mandado para a imissão na posse, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário; III - Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fls. 232 (2527.005.0056591-3), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-12.2002.403.6125 (2002.61.25.002823-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DORIVAL ARCA JUNIOR (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) DORIVAL ARCA JUNIOR foi condenado ao pagamento das custas processuais, neste feito e na ação penal apensada (autos n. 0003014-23.2003.403.6125), que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Apesar de intimado, o réu não comprovou nos autos o pagamento dos respectivos valores (fls. 442-444 e 452-453 destes autos e fls. 298-299 e 301-302 dos autos apensados). Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 446 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desses valores serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito. Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos e o feito a ele apensado (autos n. 0003014-23.2003.403.6125), mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 437v. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0004021-84.2002.403.6125 (2002.61.25.004021-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado das decisões das fls. 1154-1161 e 1170-1175, que fizeram produzir os efeitos do v. acórdão das fls. 971-983, que manteve na integralidade a sentença condenatória do réu PAULO ROBERTO RETZ prolatada às fls. 862-889, lance-se o nome do referido réu no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação desse réu. Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Cópia do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu PAULO ROBERTO RETZ, RG n. 8.097.435/SSP/SP, CPF n. 033.819.898-98, nascido aos 22.10.1955, com endereço na Rua Bougainvillias n. 4-18, Jardim Paineiras, Bauru/SP, CEP 17046-280, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 59,59 (cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Com a comprovação do pagamento das custas processuais ou o decurso do prazo concedido ao réu, certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Penal a ser distribuída, trasladando-se cópia das peças pertinentes, ou consigne-se essa informação na Guia de Recolhimento, conforme o caso. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se estes autos, assim como o feito a ele apensado, mediante baixa na distribuição. Não se comprovando o pagamento, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002419-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BENEDITO SILVA X ZILDA PARRA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY E SP166960E - APARECIDA STEINHARDT)

Fl. 148: cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido pelo órgão ministerial, considerando que a extinção comunicada refere-se unicamente à pena de multa, restando ainda pendente de cumprimento a pena privativa de liberdade, retomem os autos ao arquivo, aguardando nova comunicação do Juízo de Execução Penal acerca do integral cumprimento da pena imposta. Int.

0002602-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS LUCIO DE SOUSA (ES023635 - DIEGO GONCALVES DA SILVA)

Em face da não localização da testemunha ADILSON GONÇALVES SILVA, arrolada pela defesa (fl. 647), intime-se o réu MARCOS LUCIO DE SOUSA, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente novo endereço da referida testemunha, no prazo de cinco dias, sob pena de regular prosseguimento do feito sem sua oitiva. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003391-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003391-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA (SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos às fls. 444-445, arquivem-se este feito, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o MPF. Int.

0000955-47.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Visto em inspeção. Designo o dia 23 de agosto de 2016, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela acusação GUSTAVO CAMINOTO GEISER (por videoconferência com a subseção de Santarém/PA) e as testemunhas arroladas pela defesa ALEXANDRE MÉDICI, FRANCISCO CARLOS GERVASIO e CLAUDEMIR DA PALMA SANCHES, e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, presencialmente. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL das testemunhas abaixo para que compareçam neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestar declarações na condição de testemunhas arroladas pela defesa. I. ALEXANDRE MÉDICI, com endereço residencial na Rua Alice Ribeiro da Silva, n. 63, OURINHOS/SP; II. FRANCISCO CARLOS GERVASIO, com endereço residencial na Rua Padre Diogo Feijó n. 457, SALTO GRANDE/SP; III. CLAUDEMIR DA PALMA SANCHES, com endereço residencial na Rua João Luiz da Costa n. 596, SALTO GRANDE/SP; Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 629, ou na Rua Padre Antonio Diogo Feijó, n. 894, Vila Volta, ambos em Salto Grande/SP, telefone: 14-3378-1384, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e será interrogado o réu sobre os fatos narrados na denúncia. Promova-se a Secretaria a abertura de chamado T.I. para agendamento da audiência na data acima. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado da Vara Federal de Santarém-PA. Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação DANIEL GONZAGA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Rangel Pestana n. 1128, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP (anexar à deprecata cópia da fl. 19, do termo circunstanciado em anexo, e das fls. 42-43, 45, 260, 285, desta ação penal). Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado constituído o Dr. ROBERTO ZANONI CARRASCO, OAB/SP n. 120.071. As partes ficam desde já intimadas da expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002125-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) CLAUDINEI CASSOLA SANCHES (fl. 237). Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação pessoal do réu acerca do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Defiro o pedido ministerial de fl. 619 e determino a suspensão do feito bem como do curso prescricional até o julgamento do conflito de competência, suscitado às fls. 607-610, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no artigo 93, do Código de Processo Penal e artigo 116, inciso I, do Código Penal. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses. Decorrido o prazo acima, diligencie a secretaria acerca de novas informações sobre o andamento do conflito de competência perante Superior Tribunal de Justiça. Vindo aos autos nova informação, dê-se vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

000518-69.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ALEXANDRE BEZERRA(SP155494 - ANDRE LUIS DA SILVA) X AILTON ROELLA DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 435 verso, apresente(m) o(s) réu AILTON ROELLA DE OLIVEIRA, por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001314-60.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO TADEU AMARO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Nada obstante a fase em que o presente feito se encontra e tratar-se do pedido da fl. 311 de providência que a própria acusação poderia efetivar, defiro, em caráter excepcional, o requerido pelo órgão ministerial à fl. 311 e determino que a Secretaria deste Juízo providencie o traslado de cópia da sentença prolatada nos autos da Ação Penal n. 0001727-49.2008.403.6125, feito do qual estes autos foram desmembrados, assim como do interrogatório do réu José Luiz Bueno. Após, abra-se nova vista dos autos às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, ficando a defesa ciente da presente deliberação e das providências determinadas, podendo ela manifestar-se sobre o teor dos documentos juntados na pertinente fase de alegações finais. Int.

0001234-28.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCÉLIA DA MATA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Ciência à defesa da juntada de Cartas Precatórias (fls. 532-572), para que requeira o que de direito, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito quanto à testemunha não localizada/ouvida. Após, voltem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8534

CAUTELAR FISCAL

0001569-07.2016.403.6127 - GENI LOURETTI(SP364046 - CECILIA SALOMÃO LORENZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Ao SEDI para cancelamento da distribuição, posto que não se tratar de cautelar fiscal. O pedido da requerente não necessita de ação autó-noma, pode ser apreciado nos próprios autos da execução mediante veiculação por simples petição. Assim, desentranhem-se a petição de fls. 02/04 e seus documentos, procedendo-se à juntada nos autos da execução fiscal n. 0003844-02.2011.403.6127, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito. Por fim, ad cautela, suspendo o leilão do dia 13.06.2016 (fl. 163). Intimem-se e cumpra-se, inclusive trasladando-se cópia desta para os autos da execução.

Expediente Nº 8535

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X PAULO SERGIO AVENAGHI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Em cumprimento à determinação proferida em audiência, foram expedidas duas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa. Uma delas para a Comarca de Itapira, encaminhada pelo Correio e lá recebida, nos termos do comprovante de fls. 1597 (carta precatória nº 703/2016). A outra (carta precatória nº 704/2016) foi encaminhada para a Subseção de São Paulo - SP, tendo sido distribuída para a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP. Nesta data, foi comunicado por aquele Juízo a designação do dia 25 de agosto de 2016 às 16 horas para ter lugar a oitiva das testemunhas ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da carta precatória nº 0010469-60.2016.403.6100. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 8537

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Foi proferida sentença nos presentes autos em 07/08/2014, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão condenatória deduzida na petição inicial e, pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente em solicitar e receber de Celso Vieira da Costa a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para realizar o parto cesáreo em Sandra Ribeiro de Lima, procedimento que já contava com cobertura pelo SUS, o que constitui violação ao art. 9º, caput e inciso I e ao art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/1992, condeno Arimar Tadeu Brisighelo Guimarães às seguintes penas: a) pagar a Celso Vieira da Costa, a título de ressarcimento do dano, o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data do pagamento (11.07.2011) e a sofrer incidência de juros de mora a partir da citação; b) pagar multa civil correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor que recebeu do SUS pela realização do parto cesáreo em Sandra Ribeiro de Lima, valor a ser apurado na fase de liquidação, atualizado monetariamente desde a data do parto (11.07.2011), a qual deve ser revertida em favor do SUS; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Ainda, condeno o réu a pagar as despesas processuais. A atualização de valores e a incidência de juros de mora devem observar os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Interposto recurso de apelação pelo réu, o qual foi recebido pelo Juízo e apresentadas contrarrazões pelo MPF. A Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso de apelação para absolver o réu Arimar Tadeu Brisighelo Guimarães diante da não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa que implicou enriquecimento ilícito ou violação a princípios da administração pública. Os autos foram recebidos nesta Vara Federal oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta data. Assim sendo, determino que as partes tenham ciência da chegada dos autos neste Juízo e que se manifestem conforme julgarem cabível. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1966

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008269-39.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA FERRO & FERRO LTDA ME X TANIA MARIA DA SILVA FERRO X LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO(SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO)

Vistos em inspeção. Fls. 109/115: Indeferido. Não obstante haja prova de que houve depósito de valor pertinente a acordo trabalhista de cliente de executado, o extrato de fls. 111 mostra que houve também outros depósitos na conta de valores superiores àquele do crédito da cliente do executado. Por outro lado, não há prova de que todos os depósitos dessa conta sejam honorários advocatícios. Assim, mantenho o bloqueio. Intime-se o executado do bloqueio de fl. 107 e do prazo legal para, querendo, oferecer embargos. Decorridos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-95.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que o pedido de destaque das verbas contratuais possa ser apreciado, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato original de honorários firmado com seu causidico. Transcorrido o prazo sem a juntada aos autos do contrato de honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque pleiteado.

0000588-12.2011.403.6140 - GENIVAL JESUS DA PAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0011283-25.2011.403.6140 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP189177 - ANDRÉ DA SILVA SORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002347-74.2012.403.6140 - EPIFANIA DA SILVA CONCEICAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE LOPES DE SOUZA(BA014578 - EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA)

Vistos. Diante dos indícios de que a parte autora encontrava-se separada de fato do segurado antes deste vir a falecer, a questão posta em debate depende da comprovação da dependência econômica da postulante. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 14h00. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas à fl. 76, sob pena de presunção de desistência, conforme o art. 455 do NCPC. Depreque-se a intimação da corrê, comunicando-a de que a audiência para colheita de seu depoimento pessoal e das testemunhas será realizada por videoconferência junto à Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, havendo disponibilidade daquele Juízo, no dia 28/09/2016, às 14h00. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à ré para apresentação de rol de testemunhas, as quais deverão ser intimadas por sua defensora. Configurada a hipótese do art. 455, 4º do NCPC, solicito, desde já, ao Juízo Deprecado os bons préstimos de realizar a intimação das testemunhas da corrê. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002658-31.2013.403.6140 - MICHAEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000346-48.2014.403.6140 - HELY ROBERTO MANTOVANI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001733-64.2015.403.6140 - JOSE CARLOS DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000997-12.2016.403.6140 - JOAO GOMES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001023-10.2016.403.6140 - ARTHUR ALIPIO DE SOUZA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001033-54.2016.403.6140 - ANTONIO DA MATA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com flúero na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001038-76.2016.403.6140 - ED INACIO DOS SANTOS(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com flúero na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002798-36.2011.403.6140 - LOURIVAL NERI DE PONTES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL NERI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0003651-45.2011.403.6140 - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0004557-35.2011.403.6140 - CARLOS LEMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES MACHADO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência existente entre o RG e o CPF da parte autora, promova a parte a regularização de sua documentação antes da transmissão dos ofícios requisitórios. Após, voltem conclusos para nova deliberação. Int.

0010110-63.2011.403.6140 - TARCISIO FERREIRA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0010418-02.2011.403.6140 - JOSE GILBERTO GARCIA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0011182-85.2011.403.6140 - TANIA REGINA SOLA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000680-19.2013.403.6140 - DIRCE FAVERAO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001873-69.2013.403.6140 - ARCANJO MAXIMINIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJO MAXIMINIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0003130-61.2015.403.6140 - LOURIVALDO DONIZETI LOPES(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO DONIZETI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000303-43.2016.403.6140 - GETULIO RODRIGUES(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

Expediente Nº 2027

MANDADO DE SEGURANCA

0001004-04.2016.403.6140 - LIGIA BERNARDINO LOPES LIMA(SP255814 - RAFAEL MOYA LARA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIGIA BERNARDINO LOPES LIMA em face do reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, com o qual requerer, liminarmente, provimento judicial que compila a autoridade coatora a autorizar a realização e estágio voluntário junto a FUNDAP. Sustenta, em síntese, ter sido aprovada no processo de seleção da FUNDAP, mas que, ao requerer a homologação do termo de compromisso de estágio, a Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do ABC indeferiu seu pedido, ao fundamento de que a aluna não possuía o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias necessário para a realização da atividade acadêmica, conforme exigência do art. 5º, inc. I, da Resolução ConsEPE n. 112. Argumenta a impetrante que é abusiva e contrária o disposto no art. 1º da Lei n. 11.788/08, bem como bem como ofende o direito à liberdade de ensino previsto no art. 206, inc. II, da CF/88. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça estadual de Rio Grande da Serra, que declinou de sua competência em favor deste Juízo. É o breve relatório. Fundamento e decido. A fixação da competência em ações de mandado de segurança é determinada pela natureza e domicílio da autoridade coatora. Na hipótese sub iudice, embora a impetrante tenha indicado na inicial que o domicílio da autoridade coatora se encontra em São Bernardo, o documento de fl. 19 indica que a sede da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do ABC (órgão administrativo da fundação pública vinculada ao Ministério da Educação, conforme estipulado pela Lei nº 11.145/05) está localizada no município de Santo André. Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Neste sentido, colaciono os julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. REMESSA OFICIAL OBRIGATORIA. ART. 14, 1º DA LEI N.º 12.016/2009. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. PARCELAMENTO. ART. 9º DA LEI N.º 11.482/07. DELIBERAÇÃO CVM N.º 447/02. REPARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Subjeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/09, reproduzindo a redação do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. 2. Tratando-se de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 3. Embora a sede da Comissão de Valores Mobiliários seja no Estado do Rio de Janeiro, a referida autarquia, representada pela autoridade apontada como coatora, qual seja, o Procurador Federal - Chefe da Procuradoria Federal Especializada da CVM, possui unidade administrativa regional em São Paulo. 4. A autoridade impetrada, sob forma de ato delegado, exteriorizou seu ato arbitrário por meio da sede da D. Procuradoria Federal - Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sito a Superintendência Regional de São Paulo. 5. O 3º do art. 9º da Lei n.º 11.482/07 dispõe que o parcelamento previsto no caput deste artigo deverá observar a regulamentação da CVM aplicável ao assunto. 6. Com o objetivo de dispor sobre o parcelamento de débitos relativos à taxa de fiscalização de que trata a Lei n.º 7.940/89, a CVM editou a Deliberação n.º 447/02, cujo parágrafo único do art. 9º veda o reparcelamento de débitos. 7. A CVM foi criada pela Lei n.º 6.385/76, recepcionada pelo Texto Maior com status de lei complementar, sendo definida pelo art. 5º como sendo entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária. 8. Nota-se, destarte, que a Comissão de Valores Mobiliários, autarquia de regime especial, tem ampla autonomia financeira e orçamentária, sendo entendimento assente na jurisprudência pátria ser parte legítima para figurar nas demandas em que se discute a exigibilidade da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários. 9. Se a CVM possui legitimidade para cobrar a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, também a possui para estabelecer a regulamentação do parcelamento de débitos referentes às aludidas taxas, conforme bem dispôs o 3º do art. 9º da Lei n.º 11.482/07, não havendo que se falar em exorbitância do poder regulamentar pela Deliberação CVM n.º 447/02, razão pela qual a ordem deve ser denegada. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AMS 00257844620074036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Fundação Universidade do Rio de Janeiro tem natureza de fundação pública, pois assume a gestão de serviço estatal, sendo entidade mantida por recursos orçamentários sob a direção do Poder Público, e, portanto, integrante da Administração Indireta. 2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Federal. Art. 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figure como parte fundação instituída pelo Poder Público Federal, uma vez que o tratamento dado às fundações federais é o mesmo deferido às autarquias. 2.1. Embora o art. 109, I da Constituição Federal não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é no sentido de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, está sujeita a entidade, fazem dela espécie do gênero autarquia e, por isso, são jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 127489, MAURÍCIO CORRÊA.) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-60.2010.403.6139 - APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: A teor do despacho de fl. 111, defiro. Promova a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 108/110, afixando-a na contracapa dos autos, para posterior retirada pela parte autora. No mais, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006308-60.2011.403.6139 - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129/131: Impugna a parte autora a complementação do laudo (fl. 127), apresentando quesitos suplementares. Considerando a pertinência das indagações em relação às constatações no laudo médico de fls. 104/109, abra-se vista ao médico perito para que responda aos quesitos de fl. 131. Complementado o laudo, ciência às partes para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0006931-27.2011.403.6139 - MARIO ARAUJO NUNES DA TRINDADE(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS às fls. 120/122. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009597-98.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por José Carlos Antunes de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, ora como boia-fria, ora em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/56). Pelo despacho de fl. 57 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada citação do INSS. Às fls. 60/62 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 71/78), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 79/82). Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele (fl. 85). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 113/116). A autora apresentou alegações finais às fls. 129/131 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 132). O despacho de fl. 134 determinou que o autor apresentasse o ITR do Sítio São Carlos III, tendo o postulante apresentado documentos às fls. 135/158. O INSS foi intimado dos documentos apresentados pelo autor (fl. 159), mantendo-se inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clamo pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pelo autor durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 04/08/2010, conforme comprova o documento de fl. 10, e ajuizou a ação em 12/11/2010 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 174 meses (14 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e 6 meses que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 12/05/1993. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, o autor colacionou os documentos de fl. 11/56. Na audiência realizada em 07 de maio de 2015, ouvida como testemunha mediante compromisso, Pedro Raceazi disse que conhece o autor há 50 anos, pois residem na zona rural de Buri. Afirmou que o autor sempre trabalhou na agricultura. Relatou que o autor trabalhava na colheita de milho, feijão, sendo que ultimamente ele planta em estufa. Disse que a produção do autor não era grande e que ele vendia o que sobrava. A testemunha compromissada Roque Braz da Silva afirmou conhecer o autor há mais de 50 anos, pois moram em bairros vizinhos na zona rural. Disse que quando conheceu o autor este trabalhava com o pai dele na lavoura. Afirmou que o autor continuou trabalhando na lavoura após se casar. Disse que o autor arrendou terra para trabalhar. Afirmou que o autor trabalhava com a mulher dele, produzindo para o gasto. Disse que o autor continua trabalhando no bairro, em estufa, mas não sabe o que o autor está produzindo. A testemunha compromissada Rubens de Oliveira asseverou conheceu o autor há 28 anos. Afirmou que viu a esposa do autor trabalhando com ele na roça. Sabe que o autor trabalha com agricultura e que a renda dele vem dessa área onde ele trabalha. Relatou que o autor produz verduras e vende. Afirmou que o autor continua trabalhando na roça até hoje. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega o autor, na inicial, que sempre exerceu trabalho rural, tanto como boia-fria quanto em regime de economia familiar. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento do autor com Maria José Ferreira do Nascimento, celebrado em 06/02/1982, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 11); a cópia da ATGPS do autor, na qual há um registro de trabalho rural de 1991 a 1992 (fls. 12/13); a Comunicação de Ocorrência de Perdas do PROAGRO, em que o autor notifica a perda de lavoura de feijão, datada de 29/04/2011 (documento de fl. 115), requerendo o julgamento antecipado da lide com a concessão do benefício desde a propositura da ação (fl. 114). Dada vista ao MPF, este pugnou pela procedência do pedido (fls. 119/125). Compulsando-se aos autos, verifica-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 18/02/2009, e o requerimento administrativo em 19/01/2009 (fl. 21). Neste documento, observa-se que o indeferimento pelo INSS deu-se sob o argumento de renda per capita superior a do salário mínimo. Considerando o motivo do indeferimento pelo INSS, a posterior concessão do benefício no ano de 2011, além da patologia que acomete a parte autora ser congênita (síndrome de down), reputo desnecessária a realização de perícia médica. No entanto, imprescindível a verificação de miserabilidade da parte autor em data anterior à concessão do benefício administrativamente. As fls. 13/17, a CTPS do genitor do autor demonstra alguns vínculos registrados. Em seu parecer (fls. 87/89), a assistente social apontou os últimos três vínculos empregatícios de Valdecir. No entanto, não há informações de eventual vínculo empregatício do pai do autor no ano de 2009, em que o INSS indeferiu o requerimento exatamente sob o fundamento de ausência de miserabilidade. Por tais razões, promova a parte autora a cópia integral da CTPS do genitor do autor, bem como eventuais recibos de pagamentos e TRCT, esclarecendo qual era a fonte de renda da família entre os anos de 2009 a 2011, a fim de se apurar se havia ou não hipossuficiência econômica na família do demandante. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Intime-se.

0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Convertendo o Julgamento em Diligência, este Juízo determinou a realização de perícia médica no autor (fls. 106/107). O demandante, no entanto, não compareceu à perícia (fl. 109), informando, quando intimado a justificar sua ausência, que obtivera a concessão do Amparo Social, com DIB desde 29/04/2011 (documento de fl. 115), requerendo o julgamento antecipado da lide com a concessão do benefício desde a propositura da ação (fl. 114). Dada vista ao MPF, este pugnou pela procedência do pedido (fls. 119/125). Compulsando-se aos autos, verifica-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 18/02/2009, e o requerimento administrativo em 19/01/2009 (fl. 21). Neste documento, observa-se que o indeferimento pelo INSS deu-se sob o argumento de renda per capita superior a do salário mínimo. Considerando o motivo do indeferimento pelo INSS, a posterior concessão do benefício no ano de 2011, além da patologia que acomete a parte autora ser congênita (síndrome de down), reputo desnecessária a realização de perícia médica. No entanto, imprescindível a verificação de miserabilidade da parte autor em data anterior à concessão do benefício administrativamente. As fls. 13/17, a CTPS do genitor do autor demonstra alguns vínculos registrados. Em seu parecer (fls. 87/89), a assistente social apontou os últimos três vínculos empregatícios de Valdecir. No entanto, não há informações de eventual vínculo empregatício do pai do autor no ano de 2009, em que o INSS indeferiu o requerimento exatamente sob o fundamento de ausência de miserabilidade. Por tais razões, promova a parte autora a cópia integral da CTPS do genitor do autor, bem como eventuais recibos de pagamentos e TRCT, esclarecendo qual era a fonte de renda da família entre os anos de 2009 a 2011, a fim de se apurar se havia ou não hipossuficiência econômica na família do demandante. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Intime-se.

0011667-88.2011.403.6139 - ROSIMEIRE SANDRA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o INSS, intimado do despacho de fl. 57, tenha permanecido silente, abra-se nova vista a fim de que se manifeste quanto a inércia da parte autora, a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC. Intime-se.

0012059-28.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/223: Requer a parte autora designação de audiência para comprovar exercício de atividade agropecuária entre o período de 1967 a 1988, referente aos contratos anotados em sua CTPS, a fim de caracterizá-los como especiais. Contudo, conforme se observa dos documentos acostados aos autos, como cópia de CTPS a partir da fl. 63, bem como PPPs referentes a alguns contratos entre o período de 1967 a 1988 (fls. 89, 92, 95), há anotação, como o próprio demandante afirma em sua manifestação, da função por ele exercida. Desse modo, não se vislumbra a necessidade de audiência para comprovar o que consta em documentos, vez que, ao reconhecimento de período especial, imprescindível a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença. Ante tais considerações, indefiro o requerimento para designação de audiência. Tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012443-88.2011.403.6139 - JOEL VIEIRA DE CAMPOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

O processo encontra-se em fase de conhecimento, aguardando a substituição de parte, ante o falecimento do autor (certidão de óbito à fl. 182). Às fls. 150/151 houve requerimento de substituição de parte. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido. Considerando a existência de filho menor do autor, abriu-se vista ao MPF para manifestação, apresentando-a às fls. 210/215, em que concorda com o pedido de substituição de parte pelos requerentes às fls. 170, reitera o pedido de audiência da parte autora para comprovação de atividade rural como período especial, bem como o de ofícios às empresas em que o falecido trabalhou, conforme anteriormente requerido à fl. 182. Primeiramente, quanto ao pedido de substituição de parte de fls. 150/151, observa-se o requerimento de três filhas maiores (Eli, Giseli e Samira), de um filho menor (David), e da genitora deste (Ilza), que alega ter vivido em união estável com o autor desde o início de 1998 até a data do óbito (esclarecimento à fl. 206). O INSS não se opôs ao pedido de inclusão no polo ativo. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 15/10/2012, deixando cônjuge/companheiro(a) e filhos maiores e menores de 21 anos. Defiro a substituição de Joel Vieira de Campos por ILZA MARIA DO ROSÁRIO, companheira do(a) falecido(a), e DAVID DO ROSÁRIO CAMPOS, filho do autor, neste ato assistido por sua genitora, sucessores conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Quanto ao requerimento de ofícios às empresas (fl. 182 da parte autora, e 210/215 do MPF), indefiro, eis que, de acordo com o Art. 434 do NCPC, por se tratar de prova documental, destinada a provar as alegações da parte autora, devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Quanto à realização de audiência para comprovação de atividade rural no período de 17/09/1975 a 19/04/1996 (empresa Reflorestamento OK S.A.), verifica-se que a esse período é aplicável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento. Em havendo registro em CTPS (fl. 25), a prova documental será apreciada quando da prolação da sentença, razão pela qual desnecessária a realização de audiência. Ressalte-se, por fim, que à fl. 207 o demandante requereu o cancelamento do pedido de audiência, postulando pelo julgamento antecipado do processo. Ante tais considerações, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012475-93.2011.403.6139 - ALIPIO SIQUEIRA GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifica-se à fl. 113 que a parte autora faleceu em 21.03.2014. Ante a notícia de óbito, de rigor a substituição de parte. No presente caso verifica-se que, quando do falecimento, vigorava o CPC de 1973, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento (o parágrafo 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). Observando que até o presente momento o polo ativo não apresentou cópia do verso da certidão de óbito para averiguação das informações quanto a eventuais herdeiros deixados pelo autor, que não houve prolação de sentença, bem como a entrada em vigor do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) de todos os herdeiros, bem como a certidão de óbito do autor falecido (Alipio Siqueira Gomes), com cópia do verso, nos termos acima expostos, a fim de que possa ser apreciado referido pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Sem prejuízo, quando de sua manifestação, esclareça o polo ativo se pretende a expedição de nova Carta Precatória à Vara Distrital de Buri/SP, considerando o teor da certidão de fl. 133 (depoimento da testemunha Maurity inaudível). Cumpra-se. Intime-se.

0000249-22.2012.403.6139 - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 131/132 como emenda à inicial. Ante a informação do novo endereço da parte autora à fl. 120, abra-se vista à assistente social, Joana de Oliveira, a fim de que realize o estudo social, nos termos do despacho de fl. 55. Após a apresentação do laudo, vista às partes e ao MPF. Intime-se.

0000518-61.2012.403.6139 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisca Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). À fl. 22 foi deferida a gratuidade judiciária, designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do INSS. Citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 26/37, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 38/39). Réplica à fl. 42. O despacho de fl. 49 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. Foi deprecada a Comarca de Apiaí a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 56). No juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 71/73). A autora não foi ouvida em razão da ausência do INSS à audiência. A autora manifestou-se em sede de alegações finais à fl. 79 e o INSS, às fls. 81/82, juntando documentos às fls. 83/90. O despacho de fl. 91 determinou que a autora juntasse aos autos cópia de sua certidão de casamento e da certidão de óbito de seu marido, tendo ela se manifestado e apresentado documentos às fls. 92/94. Intimado, o INSS pronunciou-se à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, nos termos dos arts. 434 do CPC, Incumbente à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado a parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 83/90, já estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas e e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurado especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boia-fria e em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 15/02/2004, conforme comprova o documento de fl. 07 e propôs a ação em 23/03/2011 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecederam a propositura da ação, cujo termo inicial é 23/03/1993. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/20. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 20/11/2014, a testemunha Isaiás de Oliveira disse que conhece a autora há uns 15 anos. Relatou que ela trabalha na lavoura de arroz, feijão e milho. Disse que o terreno em que ela trabalha é do filho dela, Francimar. Relatou que a terra mede 7 alqueires e não têm empregados e nem maquinário. Disse que ela ajuda o filho na lavoura. Afirmou que ela continua trabalhando na roça. Por sua vez, a testemunha Goretti Maria Paixão Oliveira disse que conhece a autora há uns 15 anos. Disse que a autora trabalha em lavouras de alimentos. Relatou que a autora trabalha na propriedade do filho dela, Francimar. Disse que eles não têm empregados e nem maquinários na propriedade. Relatou que a autora parou de trabalhar há um ano em razão de problemas de saúde. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega a autora, na inicial, que desde tera idade até 2002 exerceu atividade rural em diversas propriedades da região e a partir de 2002 começou a desempenhar labor camponês em regime de economia familiar na propriedade de seu filho. Para comprovar o alegado labor camponês, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: sua certidão de nascimento, na qual não há menção da profissão de seus pais (fl. 09); cópia da CTPS de José Benonio da Silva, na qual consta um único registro de contrato de trabalho de natureza rural, de 11/09/1992, sem data de saída (fls. 11/13); Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 08/02/1978, também em nome de José Benonio da Silva, na qual consta como profissão dele a de agricultor (fl. 14); Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural, relativa ao Sítio Santa Neide, localizado em Apiaí, constando como contribuinte José Miranda Vaz (fl. 15); Declaração Cadastral de Produtor, em nome de Francimario Benone da Silva, emitida em 02/06/2005, referente ao imóvel rural Sítio Prêmio, em Apiaí (fl. 16); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, referente ao Sítio Prêmio, relativo aos anos de 2003/2004/2005, em que consta como declarante Francimario Benone da Silva (fl. 17); declaração de ITR do exercício de 2010, constando como contribuinte Francimario Benone da Silva (fls. 18/19); e, por fim, um cupom fiscal também em nome de Francimario (fl. 20). Desses documentos, não servem como início de prova material a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de José Miranda Vaz, já que a autora não fez menção a tal pessoa em nenhum momento, não sendo possível nem mesmo se inferir qual seja seu vínculo com ela, bem como o cupom fiscal de compra de vacinas de alfosa e raiva, em nome de Francimario Benone da Silva, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhador rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda (fl. 20). A autora qualificou-se na inicial como viúva. Porém, em momento algum disse o nome de seu falecido marido, embora tenha trazido documentos que, em tese, pertencem a ele. Intimada a se manifestar a respeito, a postulante argumentou, à fl. 92 que foi casada apenas no religioso, não tendo, ainda, esclarecido o nome de seu cônjuge. Entretanto, juntou aos autos certidão de óbito de José Benonio da Silva, fato ocorrido em 29/07/1997 (fl. 93) e Declaração de Óbito do serviço funerário (fl. 94). O INSS contestou os documentos juntados pela autora, argumentando que, a julgar por seu RG, que foi emitido com base em sua certidão de nascimento, ela é solteira e não comprovou a relação com as pessoas cujos documentos apresentou (fls. 35/36). Assistiu razão ao INSS. Além de a autora não fazer menção ao nome de seu falecido marido, os documentos trazidos por ela também nada dizem a respeito do alegado matrimônio dela com José Benonio. A autora sequer cuidou de apresentar a certidão de nascimento dos filhos mencionados na certidão de óbito dele. Outrossim, no mesmo documento, José Benonio foi qualificado como solteiro e residente no município de Hortolândia/SP. Desse modo, os documentos em nome de José Benonio da Silva não servem como início de prova material, na medida em que não ficou comprovada a relação de parentesco entre ele e a autora, de modo que a qualidade de trabalhador rural dele não pode ser estendida a ela. A postulante afirma, na inicial, que desde 2002 exerce atividade rural, em regime de economia familiar na propriedade de seu filho. Contudo, em momento algum esclareceu o nome desse filho, limitando-se a juntar documentos, referente a um imóvel rural de nome Sítio Prêmio, em Apiaí, em nome de Francimario Benone da Silva. Como sustentado pelo INSS na contestação, a autora não comprovou a relação de parentesco com tal pessoa. De fato, não há nos autos documentos que comprovem o vínculo entre a autora e Francimario. Verifica-se da inicial que ela declinou o mesmo endereço constante na fatura de consumo de energia elétrica que está em nome dele (fl. 08) e que está consignado na declaração cadastral de produtor de fl. 16, onde há a informação de que propriedade rural de Francimario localiza-se no Bairro Barro Branco, 403 - A, em Apiaí. Entretanto, quando foi ser intimada da audiência (fl. 45), a autora não foi localizada no endereço declinado na inicial, sendo informado pela oficial de justiça que ela é desconhecida no Bairro Barro Branco. Posteriormente, a autora declinou endereço em Itapeva (fl. 48). Verifica-se da certidão do oficial de justiça de fl. 70 que as testemunhas arroladas foram localizadas no Bairro Barro Branco, em Apiaí, mas a autora não foi intimada pessoalmente, por residir em Itapeva. Na Declaração de Óbito emitida pelo serviço funerário de Campinas (fl. 94), consta que, em 29/07/1997, Francimario reside no município de Hortolândia e sua profissão era comerciante. Em seus depoimentos as testemunhas afirmaram que a autora trabalha na lavoura na propriedade de seu filho Francimar. Entretanto, não é possível estender à autora a qualidade de trabalhador rural do filho, Francimario Benone da Silva, sem saber o estado civil da postulante. Desse modo, os documentos emitidos em nome dele não servem como início de prova material do alegado labor camponês da autora. No que tange à prova oral, os depoimentos foram genéricos e carentes de detalhes sobre o labor camponês exercido pela autora. Assim, tem-se que a autora não comprovou o desempenho de trabalho rural no período jurisdicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.001.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.U., DJ 23.06.06, p.460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-15.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Roberto de Almeida Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 560.411.300-6) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 528.774.760-4), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fs. 11/17). À fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fs. 20/22. À fl. 23 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fs. 24/31, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 32 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fs. 34/35, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, coisa julgada e a falta de interesse de agir em virtude da existência de ação coletiva. Juntou documentos (fs. 36/42). Réplica às fs. 45/57. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.411.300-6, implantado em 27/12/2006, e a aposentadoria por invalidez nº 528.774.760-4, implantada em 13/12/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Coisa Julgada A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse do postulante, no caso de optar por ajuizar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. Com efeito, partindo da premissa de que a simultaneidade entre ações coletivas e individuais não caracteriza litispendência, não se pode alegar coisa julgada no presente caso. Afinal, aqui se pleiteia, em última análise, a percepção de um pagamento reconhecido como devido. Ademais, os efeitos da coisa julgada na Ação Civil Pública não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, não havendo, portanto, possibilidade de a autora se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP (STJ - AgRg no REsp: 1387481 RS 2013/0158723-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Prescrição Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão do benefício da parte autora referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionários em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (03/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fs. 40 e 42), que os benefícios da parte autora foram revistos em sede administrativa e que o pagamento das diferenças apuradas foi realizado na competência 05/2014. Embora tenha ocorrido a revisão dos benefícios e o pagamento das diferenças apuradas na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito A parte autora requer a revisão do auxílio-doença nº 560.411.300-6 e da aposentadoria por invalidez nº 528.774.760-4, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez anparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...). A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquinando de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 560.411.300-6, DIB 27/12/2006) e da aposentadoria por invalidez (NB 528.774.760-4, DIB 13/12/2007), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-22.2012.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Odisséia Canedo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus auxílios-doença (NB 505.727.530-1, NB 505.973.457-5 e NB 560.679.294-6), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26).À fl. 30 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS.A parte autora manifestou-se às fls. 31/33.A fl. 34 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação.A parte autora manifestou-se às fls. 35/42, requerendo o prosseguimento da ação.À fl. 43 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/46, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a coisa julgada. Juntou documentos (fls. 47/63).Réplica às fls. 66/78.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição InicialNa peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial os auxílios-doença nº 505.727.530-1, implantado em 30/09/2005, nº 505.973.457-5, implantado em 28/03/2006, e nº 560.679.294-6, implantado em 13/02/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela.Consorte o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação.Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos.Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento.Coisa JulgadaA propositura de ação civil pública não prejudica o interesse da postulante, no caso de optar por ajuizar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. Com efeito, partindo da premissa de que a simultaneidade entre ações coletivas e individuais não caracteriza litispendência, não se pode alegar coisa julgada no presente caso. Afinal, aqui se pleiteia, em última análise, a percepção de um pagamento reconhecido como devido. Ademais, os efeitos da coisa julgada na Ação Civil Pública não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, não havendo, portanto, possibilidade de a parte se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP (STJ - AgRg no REsp: 1387481 RS 2013/0158723-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013).Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS.PrescriçãoAlega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão dos benefícios da parte autora referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados(...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo(...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão agir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo.Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.Consorte entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101 , Relator: JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100 , Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014).Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (11/05/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal.Interesse de AgirRejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntadas aos autos pelo INSS (fls. 48 e 50), que os benefícios nº 505.727.530-1 e nº 505.973.457-5 não foram revistos administrativamente por estarem cessados há mais de cinco anos. Já o benefício 560.679.294-6 foi revisto em sede administrativa e o pagamento das diferenças apuradas foi realizado na competência 05/2015. Tendo ocorrido a revisão de apenas um dos benefícios da autora, na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação à revisão dos outros dois benefícios e ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. MéritoA parte autora requer a revisão dos auxílios-doença nº 505.727.530-1, nº 505.973.457-5 e nº 560.679.294-6, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava:Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício correspondente à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)A desconsideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09.Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transitou pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia se comprometeu a realizar a revisão administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício dos auxílios-doença (NB 505.727.530-1, DIB 30/09/2005; NB 505.973.457-5, DIB 28/03/2006; e NB 560.679.294-6, DIB 13/02/2007), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91;b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002102-66.2012.403.6139 - OLIVIO RIBEIRO(Pro52265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a comparecer perante este Juízo, a pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial assinou o Termo de Compromisso, conforme documento de fl. 150.Considerando o grau de parentesco entre a pessoa indicada e a parte autora (filha e pai, respectivamente) bem como o aceite ao compromisso para o encargo de Curador Especial, nomeio TATIANE DE FÁTIMA RIBEIRO como curadora especial de Olívio Ribeiro, nos termos do Art. 72, I, do NCPC.Intime-se o INSS e o MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Cumpra-se. Intime-se.

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA X DENILSON AZEVEDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): DENILSON AZEVEDO DE SOUZA, CPF 164.439.538-04, e WILSON RODRIGUES DE SOUZA, CPF 164.439.238-04, ambos residentes à Rua dos Explanados, s/n, Bairro das Pedras, Município de Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. José Benedito Rodrigues Jardim, Rua Esplanada, s/n, Bairro das Pedras - Itapeva/SP, 2- Laércio de Oliveira Santos, Rua Norberto Trindade Veiga, nº 126, Jd. Grajaú, Itapeva/SP.Considerando a ausência de interesse da Autarquia-Ré em participar das audiências realizadas por este juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Intime-se.

0003009-41.2012.403.6139 - JOAO ADAO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Sem prejuízo, caso queira, promova a execução invertida.Intime-se.

0000486-22.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que, mesmo após intimada pessoalmente (fl. 36 vº) a autora não apresentou o rol de testemunhas até a presente data, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 16/06/2016. Retire-se da pauta.Sem prejuízo, determino que a autora regularize sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação ou no silêncio, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença.

0000498-36.2013.403.6139 - LAIDE ALVES FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 74, que intimou a autora na pessoa de seu filho, manifeste-se o advogado da demandante se esta comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retirada do processo de pauta.Intime-se.

0000508-80.2013.403.6139 - CARLOS DE SOUZA ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Indefero o pedido de inclusão da nova testemunha, eis que já apresentado rol à fl. 10, caracterizando preclusão consumativa.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.Intime-se.

0001264-89.2013.403.6139 - ESMERALDINA DOS SANTOS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos (fl. 68), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCP, Art. 274, parágrafo único). Int.

0001587-94.2013.403.6139 - JOAO DE DEUS NUNES(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João de Deus Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 547.748.497-3), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/46). A fl. 48 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 50/51, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 52/67). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 547.748.497-3, implantado em 30/08/2011, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento jurisdicional e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide, não há direito à ação. O preenchimento do requisito interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. Conforme afirmado pelo INSS, os documentos juntados com a contestação (fls. 55/67) demonstram que o auxílio-doença recebido pela parte autora já teve seu salário-de-benefício calculado em conformidade com o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Consequentemente, inexistem diferenças a serem pagas à parte autora. A esse respeito, a parte autora, apesar de intimada, não se manifestou (fl. 70). Em razão disso, acolho a preliminar do INSS de inexistência de interesse de agir. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e, quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-67.2013.403.6139 - TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Terezinha Soares da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Aparecida Cordeira de Barros, objetivando a exclusão de dependente previdenciário. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/23). À fl. 25 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação dos réus e concedida a gratuidade judiciária. Citada (fl. 27 vº), a ré Aparecida Cordeira de Barros Silva apresentou contestação às fls. 28/33, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/53). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 55/57). Juntou documentos (fls. 58/68). Réplica às fls. 71/72. O despacho de fls. 78 designou audiência de instrução e julgamento. A parte autora informou o óbito da ré Aparecida, apresentando cópia da certidão de óbito (fl. 89/90), informação corroborada pelo advogado daquela (fls. 94/95), o qual requereu a extinção da ação. A autora e o INSS concordaram com a extinção da ação sem julgamento do mérito (fls. 99 e 100 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, observa-se que a autora tinha por objetivo a cessação do rateio da pensão por morte instituída por seu ex-marido, Rubens Vicente da Silva (NB 138.002.725-7, DJB em 12/02/2004), entre ela e a ré Maria Aparecida Cordeira de Barros, sob o argumento de que esta não era dependente do falecido. Entretanto, no curso da ação, foi noticiado o óbito da ré Maria Aparecida (fls. 89/90), falecendo o interesse de agir da autora, já que passou a ser a única dependente do finado e, em virtude disso, receberá a pensão por morte integralmente. Tal fato reconhecido pela própria postulante à fl. 99, ocasião em que requereu a extinção da ação. O INSS, por seu turno, também se mostrou favorável à extinção da ação (fl. 100 vº). Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 28/07/2016. Retire-se da pauta. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001955-06.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pretende gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). A decisão de fl. 30 deferiu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, com apresentação de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora interps agravo de instrumento em face da decisão de fl. 30 (fls. 32/34). O despacho de fl. 35 manteve a decisão agravada. Decisão proferida pelo TRF3 deu provimento ao recurso da postulante, determinando o prosseguimento da ação sem apresentação de requerimento administrativo (fls. 37/38). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a autora não comprovou documental e o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 44/48). Réplica à fl. 50 vº. O despacho de fl. 57 determinou que a parte autora emendasse a inicial para especificar o pedido, tendo a autora cumprido a determinação à fl. 58. À fl. 59 foi determinado que a autora apresentasse rol de testemunhas, o que foi realizado à fl. 60. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 61). No juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 73/75). A autora não foi ouvida em razão da ausência do INSS à audiência. As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 78 vº e 79, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abilita a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boa-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 08/01/2010, conforme comprova o documento de fl. 07 e propôs a ação em 14/11/2013 (etiqueta de autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e 6 meses que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 14/05/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09 e 12/28. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 21 de setembro de 2015, a testemunha Milton Galvão disse que conhece a autora há uns 20 anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Disse que trabalhava na lavoura perto da autora. Narrou que a autora trabalhou na Fazenda Aliança e na Fazenda Santa Fé. Relatou que quando conheceu a autora ela já era casada com Odilon, que também trabalha na roça. Disse que a autora parou de trabalhar há uns dois anos. Nas Fazendas ela carpiava, arrancava feijão, enquanto o marido dela fazia cercas. Afirmando que a autora trabalhou de forma contínua e apenas na roça. Por sua vez, a testemunha Elza Figueiredo Siqueira de Matos disse que conhece a autora há uns vinte anos. Disse que a conheceu na Fazenda Aliança e na Santa Fé. Relatou que a autora trabalha na roça, em lavoura de feijão, milho, roçada. Disse que trabalhou na mesma fazenda em que a autora, na ranca de feijão. Relatou que a autora é casada e que o marido dela também trabalhava na roça. Afirmando que os filhos da autora também a ajudavam na roça. Disse que a autora parou de trabalhar há uns dois ou três anos. Que saiba a autora não tinha outra fonte de renda e nem trabalhou na cidade. Que se recorda, a autora trabalhou direto. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega a autora, na inicial, que durante toda sua vida sempre exerceu trabalho rural, como boa-fria, sem registro em CTPS. Para comprovar o alegado labor camponês, a autora juntou aos autos, por cópias, os seguintes documentos: sua certidão de casamento, evento celebrado em 27/05/1972, na qual seu marido, Odilon de Souza foi qualificado como lavrador (fl. 09); sua CTPS, na qual não constam registros de contrato de trabalho (fls. 12/13); a CTPS de seu marido, Odilon de Souza, onde há registros de contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/09/1992 a 01/01/1996, de 02/01/1996 a 17/03/1996 e de 03/05/1996 a 08/01/2003, havendo, ainda um registro de contrato de trabalho urbano, como empregado doméstico, de 15/07/2005 a 15/10/2006 (fls. 14/23); a certidão de nascimento do filho da autora, nascida em 1975, na qual a autora e seu marido foram qualificados como lavradores (fl. 24); certidões de nascimento dos outros quatro filhos da autora, nascidos nos anos de 1977, 1980, 1982 e 1988, nas quais não há referência à profissão da autora e de seu marido (fls. 25/28). Dos documentos apresentados pela autora, apenas a CTPS dela e as certidões de nascimento de fls. 25/28 não servem como início de prova material, por não ostentarem informação sobre a profissão da autora. Quanto à atividade probatória do INSS, verifica-se que o réu juntou aos autos pesquisa no sistema CNIS em nome do marido da autora (fls. 45/48), que reflete os contratos de trabalho constantes na CTPS dele, com exceção do contrato de trabalho urbano, como empregado doméstico, de 15/07/2005 a 15/10/2006, que não está consignado. Nessa pesquisa consta, ainda, que o marido da autora verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual de 07/2005 a 09/2005, e que teve um contrato de trabalho rural de 20/01/2014 a 06/2014, em função cadastrada no CBO sob o nº 6233 (Trabalhadores na avicultura e cunicultura). Os documentos trazidos pelo réu, conjugados com os documentos apresentados pela autora, indicam que o marido dela, Odilon de Souza foi trabalhador rural, com exceção de um único contrato de trabalho urbano, que perdurou por curto espaço de tempo (um ano e três meses). Entretanto, a prova testemunhal mostrou-se insuficiente para corroborar, de forma satisfatória, o início de prova material apresentado. Os depoimentos foram genéricos e não situaram no tempo o trabalho rural exercido pela autora e seu marido, de modo que não é possível saber a que período se referem. Assim, tem-se que a autora não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juristicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001231-65.2014.403.6139 - VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO - INCAPAZ X JOSE DE SOUSA CAMILO (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO, representada por José de Sousa Camilo, CPF 731.005.448-20, ambos residentes e domiciliados à Rua João nos Carneiro, 393, Jardim Califórnia - Itapeva/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora da informação do Juízo Deprecado quanto à designação de Perícia Médica no dia 26/06/2016, às 13h30min, a ser realizada na Unidade Básica de Saúde, localizada à Av. Clara Gianotti, 346 - Centro - em Registro/SP, tendo sido nomeada a perita, Dra. Roberta Martins Airolti - CRM/SP 121.582. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Cumpra-se. Intime-se.

0001267-10.2014.403.6139 - HELIO DO AMARAL OLIVEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 47/48 como emendas à inicial. Ante o documento de fl. 48, defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2016, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono adverteido quanto à responsabilidade de informar o(a) devedor(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Entregue os laudos, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001334-38.2015.403.6139 - MARIA JOSE DOMINGUES DE MELO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: Defiro o requerido. Caberá a parte requerente providenciar cópias dos documentos que julgar necessários, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas. Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada. Após, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000612-67.2016.403.6139 - FRANCISCO COSMO DA SILVA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Indefiro o pedido da parte autora para que o INSS promova a juntada de cópia do processo administrativo, vez que se trata de documento disponível ao demandante. No mais, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000886-70.2012.403.6139 - IVANILDA GOMES DE RAMOS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Ivanilda Gomes de Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte (NB 125.372.016-6), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/21). À fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 24/26. À fl. 27 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 28/35, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 36 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, arguindo, preliminarmente, coisa julgada e a falta de interesse de agir em virtude da existência de ação coletiva. Requerer, ainda, que fosse observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 38/56). Réplica às fls. 59/63. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial: Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial a pensão por morte nº 125.372.016-6, implantada em 27/08/2002, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Coisa Julgada: A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse da postulante, no caso de optar por ajudar demanda individual, como é o caso da presente ação. Cumpre observar que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não faz coisa julgada com ações individuais. Com efeito, partindo da premissa de que a simultaneidade entre ações coletivas e individuais não caracteriza litispendência, não se pode alegar coisa julgada no presente caso. Afinal, aqui se pleiteia, em última análise, a percepção de um pagamento reconhecido como devido. Ademais, os efeitos da coisa julgada na Ação Civil Pública não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, não havendo, portanto, possibilidade de a autora se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP (STJ - AgRg no REsp: 1387481 RS 2013/0158723-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 05/12/2013). Em razão do exposto, deixou de acolher a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS. Prescrição: Alega o INSS estarem prescritas as parcelas oriundas da revisão do benefício da parte autora referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados: (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dia e a hora da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a decorrido da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando Circular (10/04/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir: Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 39), que o benefício da parte autora foi revisado em sede administrativa e que o pagamento das diferenças apuradas foi realizado na competência 05/2014. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, subsiste o interesse de agir da parte autora com relação ao recebimento das diferenças apuradas na revisão, já que há parcelas não alcançadas pela prescrição. Mérito: A parte autora requer a revisão da pensão por morte nº 125.372.016-6, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, a fim de que, para cálculo do respectivo salário-de-contribuição seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autarquia Previdenciária, contrariando o referido dispositivo legal, adotou todos os salários-de-contribuição para cálculo e o fez amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32º P 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) A descon sideração, pelo INSS, dos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirindo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia ré se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício da Pensão por Morte (NB 125.372.016-6, DIB 27/08/2002), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Izaura Marques contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença (NB 505.148.035-3), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). À fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 22/24. À fl. 25 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 26/33, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 34 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/38, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 39/48). A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e da manifestação de fls. 26/33 (fls. 52/56). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 505.148.035-3, implantado em 06/11/2003, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Interesse de Agir Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento jurisdicional e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide, não há direito à ação. O preenchimento do requisito interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. Conforme afirmado pelo INSS, os documentos juntados com a contestação (fls. 39/48) demonstram que o auxílio-doença recebido pela parte autora teve renda fixada em um salário-mínimo após o reajuste ocorrido em 2007, de modo que a revisão nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91 não resultou em alterações na renda. Consequentemente, inexistem diferenças a serem pagas à parte autora. Em réplica, a parte autora não se manifestou acerca da ineficácia da revisão ora requerida, limitando-se a reiterar os pedidos constantes na inicial e os termos da manifestação de fls. 26/33 (fls. 52/56). Em razão disso, acolho a preliminar do INSS de inexistência de interesse de agir. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e, quanto ao pedido de revisão da pensão por morte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-36.2012.403.6139 - PEDRO ROGERIO DE OLIVEIRA LINO(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Pedro Rogério de Oliveira Lino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus auxílios-doença (NB 505.168.268-1 e NB 560.778.415-7), com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). À fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária, concedido prazo de 60 dias para que a parte autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e determinada a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 22/25. À fl. 25 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 26/33, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 34 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/48, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa do benefício nº 560.778.415-7 e a prescrição quinquenal das parcelas referentes ao benefício nº 505.168.268-1. Juntou documentos (fls. 49/52). Réplica às fls. 56/60. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial os auxílios-doença nº 505.168.268-1, implantado em 23/12/2003, e nº 560.778.415-7, implantado em 20/08/2007, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição Alega o INSS estarem filinadas pela prescrição quinquenal as parcelas oriundas da revisão do benefício nº 505.168.268-1. Entretanto, como sustentado pela parte autora, o Memorando Circular Conjunto nº 21, editado pelo INSS em 15/04/2010, reconheceu, ainda que de forma extrajudicial, o direito dos segurados, implicando em causa interruptiva da prescrição. Tal se verifica pela própria ementa do Memorando, a seguir transcrita: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, II. O referido documento estabeleceu, ainda, os critérios relativos à revisão a serem observados (...) 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese, em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo (...) 4.8 As unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Resta claro que a edição do Memorando-Circular reconhece o direito do segurado de ter seu benefício revisado, exatamente como requerido neste processo. Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, reatando os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Consoante entendimento da TNU, o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade. Em razão disso, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, reatando os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (TNU - PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014; TNU - PEDILEF: 50070453820124047101, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 25/04/2014; TNU - PEDILEF: 50000472320134047100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014). Cabe ressaltar, entretanto, que, tendo a interrupção da prescrição ocorrido em 15/04/2010, data da edição do Memorando-Circular, estão prescritas as prestações anteriores a 15/04/2005. Como se observa da autuação destes autos, a ação foi proposta antes de decorridos cinco anos da edição do Memorando-Circular (11/05/2012). Logo, apenas as prestações relativas ao benefício anteriores a 15/04/2005 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No caso dos autos, observa-se das pesquisas no sistema DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS (fl. 52), que apenas o benefício nº 560.778.415-7 foi revisado em sede administrativa e que o pagamento das diferenças apuradas será realizado na competência 05/2021. Embora tenha ocorrido a revisão do benefício de contribuição vertidos pela parte autora, implicou em redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, inquirendo de vício a concessão do auxílio-doença, já que o 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tanto é que foi revogado pela Lei nº 6.939/09. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da Lei 8.213/91, na qual foi homologado acordo em que a Autarquia se comprometeu a realizar a revisão administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão requerida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. I, do mesmo código, no tocante ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários eventualmente recebidos pela parte autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício dos auxílios-doença (NB 505.168.268-1, DIB 23/12/2003, e NB 560.778.415-7, DIB 20/08/2007), recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças havidas entre o salário-de-benefício erroneamente calculado e o apurado com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, desde 15/04/2005 (quinquênio anterior à data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS). As diferenças apuradas quando da revisão do benefício da parte autora deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-37.2013.403.6139 - ROSELI VELOSO DE ALMEIDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: Indeferir, reiterando os termos do despacho de fl. 53. Ressalte-se, inclusive, que no despacho de fl. 40 foi viabilizada a possibilidade de a parte autora comparecer ao balcão da Secretaria, a fim de ratificar a procuração de fl. 06, em que consta o nome da advogada que pretende permanecer como procuradora da demandante. Desse modo, regularize a parte autora sua representação processual, nos termos acima expostos, sob pena de prosseguir o processo com intimação somente em nome do advogado com procuração à fl. 49. Intimem-se.

0002046-62.2014.403.6139 - MILTON MARCOLINO DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Milton Marcolino de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/58). À fl. 60 foi alterado o rito processual, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/67, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 68/70). Réplica à fl. 73. Foi deprecada a Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 74). No juízo deprecado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 89/92). O autor não foi ouvido em razão da ausência do INSS à audiência. Intimado (fl. 111), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 09/12/2012, conforme comprova o documento de fl. 07 e requereu o benefício administrativamente em 27/11/2013 (fl. 44). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 27/11/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 08, 10/42 e 48/53. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 21 de setembro de 2015, a testemunha Eduardo Raimundo de Almeida disse que conhece o autor desde que eram crianças. afirmou que o autor é lavrador, tendo começado a trabalhar com uns 10 ou 12 anos, com o pai dele. Depois que casou, o autor continuou trabalhando para ele mesmo. Relatou que o autor tinha um sítio, onde trabalhava, e vendia muito pouco da produção. Disse que o autor sofreu um problema na vista e parou de trabalhar, mas não sabe há quanto tempo. Relatou que o autor trabalhava no sítio da família com a esposa e os filhos. Acredita que o autor trabalhou como rural por mais de 50 anos. O autor plantava feijão, milho e arroz para o gasto. Disse que o autor trabalhou apenas no sítio. Por sua vez, a testemunha Valdirene Jardim Ribeiro disse que seu marido é primo do autor. Disse que conhece o autor há 28 anos e que ele trabalha no sítio para si mesmo. No sítio o autor trabalha com a esposa e os filhos. Relatou que por causa dos problemas dele, o autor trabalha pouco. Disse que o autor plantava lavoura de vários tipos. afirmou que sempre morou próximo do autor, atualmente é que está morando meio longe. Por fim, a testemunha Nelson Gonçalves Ribeiro disse que conhece o autor desde a infância, pois são primos. afirmou que o autor sempre trabalhou em lavoura para ele mesmo. Disse que o autor começou a trabalhar na roça com o pai dele e seus três irmãos e atualmente trabalha na lavoura com a esposa dele, Verônica. Relatou que perdeu o contato com o autor há um ano. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega o autor, na inicial, que desde os 14 anos de idade exerce trabalho rural em regime de economia familiar, em sua pequena propriedade rural, denominada Sítio Pitanguera. Os documentos juntados pelo postulante, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 23/04/1977, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 08); os recibos de entrega de ITR, referentes ao imóvel rural Sítio Pitanguera, dos exercícios 2012, 2010, 2008, 2009 e 2013, em que o autor figura como contribuinte (fls. 10/16, 26/27, 39/41); o contrato de comodato de imóvel rural, em que o autor figura como comodatário e foi qualificado como produtor rural, datado de 18/08/2008 e com duração de cinco anos, com reconhecimento de firma, em 25/08/2008, das assinaturas nele apostas (fl. 17); as guias de recolhimento de Contribuição Sindical Agrícola Familiar, referentes aos exercícios de 2007 a 2014, em que o autor figura como contribuinte (fls. 18/25); e os atestados de vacinação de gado, dos anos de 2009 a 2013, em nome do autor (fls. 29/37), servem como início de prova material do alegado labor campestre. Quanto à atividade probatória do INSS, verifico que o réu juntou aos autos, com a contestação, pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor, que ostentam nenhum registro de contrato de trabalho ou benefício previdenciário em nome dele (fls. 68/70). Quanto à prova oral, nenhuma das testemunhas soube dizer até quanto o autor trabalhou na roça. Embora haja prova documental nos autos, de período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não é possível saber se o autor vinha trabalhando na roça ou se era a mulher dele. Daí porque não se pode dizer que houve complementação da prova documental pela prova oral. Assim, tem-se que o autor não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-62.2014.403.6139 - NOREDIR SOARES(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Noredir Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 23/29). O autor apresentou comprovante de requerimento administrativo às fls. 34/35. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 37/45). O despacho de fl. 46 manteve a decisão agravada. O TRF3 negou seguimento ao agravo de instrumento do autor (fls. 48/51). A decisão de fl. 55 fixou o rito processual a ser seguido, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação do INSS. O autor interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 55. A decisão de fl. 61 reconsiderou parcialmente a decisão de fl. 55, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo postulante. À fl. 62 deprecou-se ao Foro Distrital de Itaberá/SP a oitiva das testemunhas do autor. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 65/70, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou documentalmete o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 71/73). Réplica às fls. 86/92. À fl. 95 o autor requereu que sua oitiva também fosse deprecada ao Foro Distrital de Itaberá, o que foi deferido à fl. 99. No juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 134/138). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 142/148 e 150, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da perda da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, na valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissível, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo até estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pelo autor durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 12/12/2013, conforme comprova o documento de fl. 10 e requereu o benefício administrativamente em 10/03/2014 (fl. 35). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecederam o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 10/03/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 11/21. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 06 de maio de 2015, o autor disse, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar na lavoura com 13 anos de idade, como boia-fria. Trabalhou para vários patrões, em Itaberá, dentre eles Eziqüel, Benedito, José Carlos, Robson, Edilson, Valdomiro. Relatou que trabalhou nas Fazendas Maruque, na Fazenda Mário Monte, Pirituba e São Luis e para os gatos Tico, Mandi, Saci, Zé Boi. Afirmou que trabalhou a vida inteira na roça e teve alguns registros em carteira como boia-fria. Asseverou que trabalha até o momento em serviço de lavoura. Disse que trabalhou na semana anterior, no Sítio Pirituba, carpindo, para o Eziqüel, tendo recebido R\$ 60,00 por dia de trabalho. A testemunha Benedito Sebastião de Almeida disse que conhece o autor há uns 30 anos, tendo o conhecido no Bairro Pirituba, onde mora. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura e que já trabalharam juntos em lavouras de feijão, milho, soja e batata. Relatou terem trabalhado juntos em vários bairros e em várias fazendas juntos, para diversos empregadores e gatos. Disse que pegavam ônibus na rodoviária. Afirmou que a esposa do autor também trabalha como boia-fria. Relatou que o autor já trabalhou registrado no Sítio Pirituba. Disse que a última vez que o autor trabalhou foi há uns 15 ou 20 dias, no Sítio Pirituba. Por sua vez, a testemunha Eziqüel Rodrigues da Costa disse que conhece o autor há 30 anos e que o conheceu no Bairro Pirituba. Afirmou que já trabalhou com o autor na lavoura. Mencionou o nome de vários bairros, fazendas, empregadores para os quais ele e o autor teriam trabalhado na lavoura. Disse que o autor já trabalhou para o depoente. Afirmou que o autor sempre trabalhou como boia-fria e que ele nunca trabalhou na cidade. Relatou que a esposa do autor trabalha na agricultura e que ele nunca trabalhou na cidade. Disse que o autor trabalhou para o depoente, com registro em carteira, no Sítio Pirituba. Que o autor trabalhou pela última vez há 15 dias, catando milho no Bairro Pirituba. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega a parte autora, na inicial, que desde tenra idade exerce trabalho campesino como boia-fria volante. Os documentos juntados pelo postulante servem como início de prova material do alegado labor campesino, quais sejam sua certidão de casamento, evento celebrado em 15/01/1977, e certidão de nascimento de seus filhos, nascidos nos anos de 1978, 1986, 1989 e 1994, nas quais ele foi qualificado como lavrador (fls. 11/15); sua CTPS que ostenta contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/07/1997 a 15/02/2000, de 01/11/2000 a 28/01/2004, de 01/07/2004 a 29/01/2007 e de 01/08/2007 a 30/03/2010 (fls. 16/23); inscrição eleitoral, emitida em 26/05/1972, e certidões emitidas pelo cartório eleitoral, afetando menção a esse documento, onde consta como profissão do autor a de lavrador (fls. 19/21). Quanto à atividade probatória do INSS, verifiquo que o réu juntou aos autos, com a contestação, pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde estão consignados os contratos de trabalho registrados na CTPS dele (fls. 72/73). No que diz respeito à prova oral, ouvindo as mídias, observa-se que a oralidade dos depoimentos, que deve consistir na narrativa espontânea do fato indagado à testemunha, ficou absolutamente comprometida. Com efeito, nem o autor e tampouco suas testemunhas puderam narrar algum fato, limitados que eram a responder objetivamente pelos seus interrogadores nomes de pessoas, de lugares e de plantações, respostas que poderiam muito bem ser dadas por qualquer pessoa, ainda que não tivesse nenhum conhecimento do fato alegado na inicial, mas conhecessem previamente as perguntas que seriam feitas em audiência. Tratou-se, na verdade, e isso claro se vê, não de depoimentos orais, mas de recitações que, evidentemente, não atendem ao propósito de convencer o juiz da verossimilhança do fato narrado. Dai porque não se pode dizer que houve complementação da prova documental pela prova oral. Assim, tem-se que o autor não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0117204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002664-07.2014.403.6139 - IVANILDO RODRIGUES PEREIRA(SP227777 - ALLAN VENDRAMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que o despacho/carta precatória de fl. 46 não foi integralmente cumprido, restando pendente o depoimento pessoal da parte autora que está designado para o dia 01/06/2016, conforme ofício de fl.97, baixem os autos em Secretaria para que aguarde realização de audiência pelo juízo deprecado. Devolvida a carta precatória, abra-se vista às partes para alegações finais. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001032-09.2015.403.6139 - DIDI RODRIGUES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 168: Considerando que a parte autora concordou com o requerimento do INSS à fl. 163, e, tratando-se de seu interesse quanto à celeridade para liquidação da sentença e expedição de ofícios requisitórios, abra-se vista ao INSS para que promova a juntada dos cálculos de liquidação. Intimem-se.

0000058-35.2016.403.6139 - ADELINO APARECIDO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo encontra-se em fase de liquidação, aguardando apresentação de cálculos. Intimado o INSS a promover a execução invertida, quedou-se inerte. A princípio, a teor do Art. 535 do NCPC, em tais casos, este Juízo tem intimado a parte autora para que apresente seus cálculos. No entanto, observa-se da decisão de fl. 70/77 que o benefício deferido tratar-se de aposentadoria especial. Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação, a fim de embasar os cálculos dos atrasados. Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de informação de sua implantação. Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria especial. Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente. Na via judicial justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, providencie o INSS a implantação do benefício, bem como o cálculo de sua RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000338-06.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-57.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Lucineia de Oliveira Santos, Bruna de Oliveira Rodrigues, Alex Bruno de Oliveira Rodrigues, Tais Caroline de Oliveira Rodrigues e Walison de Oliveira Rodrigues com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0007123-57.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 70.427,53 (setenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), para novembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto os embargados incluíram os valores referentes ao período de 01/11/2014 a 08/11/2014, pagos administrativamente; consideraram que a citação ocorreu em 04/2009, quando a data correta é 05/02/2010; cobram 10% de honorários sobre o valor total devido, sem respaldo legal ou comando judicial para tanto. Juntos documentos (fls. 06/26). Recebidos os embargos (fl. 30), os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 30 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 26. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelos embargados. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa dos embargados, à fl. 30 vº, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 69.972,92 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados para novembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, à fl. 23. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dos embargados, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-81.2012.403.6139 - ZENILDA SOUZA DE PONTES (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA SOUZA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pelo MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000997-54.2012.403.6139 - MARIA RODRIGUES SILVA X MARIA RODRIGUES SILVA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ELIAS DA SILVA X ELISEU TEODORO DA SILVA X MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANA MARIA DA SILVA DA COSTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 363/365: Intimada a manifestar-se quanto a ausência de retirada dos Alvarás de Levantamento, a parte autora informou que os beneficiários não tinham conhecimento de sua expedição. No entanto, observa-se que foi intimada à fl. 350 (certificação de publicação à fl. 359) da expedição de referidos alvarás. Desse modo, cumpria aos advogados da parte autora informá-la quanto à confecção dos Alvarás de Levantamento, podendo, inclusive, o advogado deles constante retirá-los em Secretaria, promovendo seu levantamento na instituição bancária, e repassando a seus clientes. Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes e seus procuradores cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, os procuradores da parte autora devem compreender que uma vez ajuizada a ação, comprometem-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como a cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responderem por eventual dano processual causado. Tais condutas são deveres não só das partes, mas também de seus advogados, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Ante tais considerações, expeça a Secretaria, novamente, os Alvarás de Levantamento, competindo aos advogados retirá-los e/ou informar os beneficiários de sua expedição, a fim de que os valores possam ser sacados dentro do prazo de validade do alvará. Quanto à informação de falecimento do sucessor José Francisco da Silva, promova o polo ativo a juntada de sua certidão de óbito, bem como sua substituição. Cumpra-se. Intime-se.

0002849-16.2012.403.6139 - PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X ENY CLAUDETE KAWAMURA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO MASSAYUKI KAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/107, 112, 114/142 e 145/148: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, o autor faleceu em 16.03.2013 (certidão de óbito à fl. 106), deixando cônjuge/companheiro(a), e 08 filhos maiores de 21 anos (além de um pré-morto - Paulo Rogério), capazes. No entanto, a cônjuge superstita, coautora na presente ação, também veio a falecer (certidão à fl. 107 - 26.03.2013), deixando 05 filhos maiores de 21 anos (além de um pré-morto - Paulo Rogério). Ressalte-se que os cinco filhos da viúva são em comum com o autor falecido. Este, no entanto, deixou outros três filhos (Ana Paula, Cristina e Marcio Alves). Desse modo, primeiramente verifica-se que a quantia depositada ao autor falecido à fl. 98, nos termos do Art. 112 da Lei 8.213/91, seria devida tão somente à sua esposa Eny Claudete Kawamura (também autora na ação). Sobrevida o falecimento da autora viúva, sua cota parte em relação à do esposo deve ser dividida por seis cabeças (cinco filhos e uma neta representando o filho pré-morto). Desse modo, aos requerentes Ana Paula Silva Camargo Kawamura, Marcio Alves Kawamura e Cristina Duarte Kawamura da Silva nada é devido, eis que não são sucessores de Eny, razão pela qual indefiro o pedido de habilitação no processo. Quanto à quantia depositada à autora falecida (fl. 99), esta deve ser dividida entre seus cinco filhos e a neta, chamada a representar seu pai, pré-morto. Ante tais considerações, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, defiro as habilitações, nos seguintes termos: a) Marcos Roberto Kawamura (com cota parte correspondente a 16,66% em relação ao autor, e 16,66% em relação ao valor devido à autora); b) Marcio Fernando Kawamura (com cota parte correspondente a 16,66% em relação ao autor, e 16,66% em relação ao valor devido à autora); c) Juliano Marcelo Kawamura (com cota parte correspondente a 16,66% em relação ao autor, e 16,66% em relação ao valor devido à autora); d) Rodrigo Kawamura (com cota parte correspondente a 16,66% em relação ao autor, e 16,66% em relação ao valor devido à autora); e) José Claudio Kawamura (com cota parte correspondente a 16,66% em relação ao autor, e 16,66% em relação ao valor devido à autora); f) Drielle Alves Kawamura, chamada pelo direito de representação em relação à cota parte de seu falecido pai, Paulo Rogério Kawamura (fl. 133), pré-morto aos autores (com cota parte correspondente a 16,66% em relação ao autor, e 16,66% em relação ao valor devido à autora). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Paulo Massayuki Kawamura e Eny Claudete Kawamura (fls. 98/99) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

0000647-61.2015.403.6139 - ESTEVAM CRISPIM (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ESTEVAM CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 112, expeça-se Alvará de Levantamento em nome tão somente da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002848-24.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARAES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X ANDREI FRASCARELLI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA E SP354308 - VAGNER GUIMARAES SOUSA E SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFILCO GOMES)

Oficie-se ao Detran em São Paulo, para que todas as pendências que oneram o veículo Land Rover Discovery 3V6, placas DY1 1213, sejam transferidas ao arrematante Marcos Alexandre Rigon Bifilco, desde 16 de agosto de 2015, data em que efetivamente entrou na posse do bem arrematado, consoante Termo de Entrega e Recebimento n. 140/2015 do Setor de Depósito de São Paulo (fl. 1064). Por consequência, procedente o requerimento formulado pelo construtor Marcos Roberto Agopian (fls. 1124/1126), pelo que deverá o Detran tomar as providências necessárias para que conste em seus cadastros que a transferência da propriedade do mencionado veículo ao arrematante Marcos Alexandre Rigon Bifilco, ocorreu em 16.08.2015 (fl. 1064), e, neste sentido, proceder à transferência da multa de trânsito apontada à fl. 1126 - cometida em 10.01.2016 quando o arrematante já se encontrava na posse do bem arrematado no leilão judicial - ao seu proprietário na data. Cópia das fls. 1049, 1064, 1124/1129 e desta decisão deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Realizada a expedição, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca de todo processado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARAES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPALDO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSARELLI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGHER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

O correu Paulo Cesar da Silva peticionou, por intermédio de seu defensor constituído (fls. 900/901), solicitando autorização para visitar a mãe em hospital, que estaria em coma, em virtude de um acidente vascular cerebral - AVC, e, portanto, em grave estado de saúde. Requeru também autorização para comparecer em culto de funeral da mãe, caso venha a falecer. Este Juízo não se opõe às pretensões do correu Paulo, deduzidas na mencionada petição de fls. 900/901. No entanto, o réu está custodiado em unidade prisional, e do Estado. Diante disso, a competência para apreciação dos requerimentos é afeta ao Juízo de Direito Corregedor dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, a quem caberá analisar a pretensão das saídas temporárias do réu. Ao requerimento deduzido perante este Juízo, o réu não anexou nenhum documento comprobatório dos mencionados fatos, o que eventualmente pode se fazer necessário, embora repita-se, que este Juízo não se opõe às saídas temporárias. Em outros termos, deve ser observado o preenchimento dos requisitos legais, o que somente o Juízo Corregedor dos Estabelecimentos Prisionais do Estado terá condições de verificar, bem como, em caso de procedência, determinar as providências necessárias, de acordo com as rotinas e procedimentos da Secretaria de Administração Penitenciária e de Segurança Pública do Estado, inclusive a necessária escolha policial até os locais de visita. Pelo exposto, oficie-se encaminhando cópia da petição e desta decisão, para a decisão e as providências que aquele Juízo do Estado em São Paulo entender necessárias. No mais, cumpram-se as determinações pendentes, exaradas na decisão de fl. 9080 e verso, mormente quanto ao desmembramento do feito relativo ao correu Adrian Angel Ortega e a carga dos autos por cinco dias ao Ministério Público Federal (após decurso do prazo das defesas), para que se manifeste o órgão, não somente nos termos da mencionada decisão de fl. 9080, mas também acerca da certidão e extrato às fls. 9089/9090 sobre o mandado negativo de intimação da testemunha José Carlos de Miranda no Juízo Deprecado de Curitiba/BA. Publique-se.

0009527-69.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X ALECIANE ROBERTO MUSUPAPA DRUZIAN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nos termos do deliberado em audiência (fl. 215, verso), oferte agora a defesa comum constituída pelos réus suas alegações finais no prazo também comum de dez dias. Publique-se.

000403-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X JONAS OLIVEIRA FERNANDES(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Fls. 246/258 e 287/288: trata-se de pedido de produção de prova formulado pelo correu Patrick Araújo dos Santos Furtado. Alega a defesa que o referido denunciado não poderia ter cometido o crime do qual é acusado, pois às 11h07min, horário próximo ao roubo narrado da denúncia, estaria caminhando sozinho pela rua. Nesses termos, pugnou pela expedição de ofício aos Correios, a fim de que informasse o exato momento em que o carteiro assaltado telefonou para a empresa de rastreamento de veículos. À fl. 261, a defesa do correu Patrick foi intimada a esclarecer o pedido, providência cumprida às fls. 287/288. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de expedição de ofício não merece prosperar. De início, cumpre destacar que, embora devidamente intimada (fl. 281), a Defensoria Pública da União não informou o endereço completo do local em que se encontravam instaladas as câmeras de segurança que realizaram as imagens contidas na mídia digital de fl. 258. Ademais, não ficou demonstrado de forma inequívoca, notadamente em virtude da qualidade e da distância das imagens, que o indivíduo e o veículo filmados eram realmente o correu Patrick e o automóvel dos Correios roubado. Ainda, e mais importante, após ser intimada a esclarecer o pedido de produção de provas, a defesa do correu Patrick modificou suas alegações, passando a afirmar que o referido acusado fora filmado às 10h08min (fl. 287) e não às 11h07min (fl. 247-verso), conforme previamente alegado. Logo, tendo em vista que o delito fora praticado, em tese e aproximadamente, às 11h45min (fl. 13), resta inócua a gravação apresentada, diante do lapso temporal existente entre os eventos (imagem e roubo), a permitir a prática de inúmeros atos, rechaçando, portanto, os fundamentos da defesa. Por fim, entendo que a expedição de ofício aos Correios, ainda que deferida, restaria infrutífera, pois dificilmente a referida empresa possuiria a informação requerida pela Defensoria Pública da União. Nesses termos, indefiro o pedido de fls. 247-verso e 248. No mais, mantenho a decisão de fls. 259/261, pelos seus próprios fundamentos, inclusive no tocante ao indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do correu Patrick. Diante do mandado de intimação negativo da testemunha comum Gesuino da Silva (fls. 283/284), em que certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o referido indivíduo encontra-se atualmente trabalhando no município de Barueri/SP (fl. 284), expeça-se com urgência carta precatória àquela Subseção Judiciária, solicitando a intimação em caráter de plantão - considerando tratar-se de feito com réu preso - para que a aludida testemunha compareça no dia 09/06/2016, às 14h00, neste Juízo Deprecado. Oficie-se, ainda, ao Juiz Corregedor dos Presídios do Estado de São Paulo, para que sejam tomadas as providências cabíveis, encaminhando cópia da petição de fls. 246/250, na qual o correu PATRICK afirma necessitar de consulta ortopédica, consoante previamente determinado à fl. 261. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-74.2011.403.6130 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA X SOLANGE MARTINS DE SOUZA X FATIMA ELIANA MARTINS DE SOUZA FERREIRA X ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA X FABIO MARTINS DE SOUZA X PAULO CESAR MARTINS SOUZA X RICARDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS (fl. 363/364), bem como sua petição de renúncia aos valores excedentes ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios - RPVs em nome de cada um dos autores, apresentem estes, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de renúncia de próprio punho ou instrumento de procaução com poderes especiais para renunciar, haja vista que tal poder específico não consta das procurações acostadas aos autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os RPVs. Sem prejuízo do ora ordenado, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo deste demanda, devendo excluir a falecida NEUSA APARECIDA DE SOUZA. Ato contínuo, proceda a Serventia a alteração de classe processual, por meio da rotina (MV-XS). Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0002962-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HISASHI TANABE

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento do feito para indicar bens à penhora haja vista a ausência de valores bloqueados no Bacenjud.

0004088-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL PALESTINA DE ALIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO DURANTE X DELCI JUNJ

Fls. 190. Defiro que o valor bloqueado permaneça depositado até a quitação do parcelamento. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindindo o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004823-43.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JULIANE SANTOS PEREIRA DA ENCARNAÇÃO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Vistos. Fls. 92/96: Mantenho a decisão de fls. 88/90 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005487-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP223219 - THALES URBANO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente para ciência da conversão em renda do FGTS do valor de R\$3.384,39, efetuada em 06/04/2016, nos termos do despacho de fls. 126. DESPACHO DE FLS. 126: Fls. 125: Defiro. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. Após, oficie-se para conversão em renda do FGTS dos valores depositados às fls. 108/109, bem como às fls. 93/94 dos autos em apenso, sendo que quanto a estes últimos deverão primeiramente serem transferidos para conta judicial. Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente para prosseguimento da execução nos termos da determinação de fls. 75/76. Cumpra-se e intime-se.

0005849-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 12/14, item 7 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 12/14, item 7 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). PA 0,10 Cota retro: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. PA 0,10 Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. PA 0,10 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; PA 0,10 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PA 0,10 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. PA 0,10 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005949-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO SUSSUMU AMANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a) exequente, nos termos do despacho de fls. 39/40, haja vista a juntada de certidão de decurso de prazo para Embargos à Execução Fiscal (fls. 55). PA 1,5 Oficie-se à Central de Mandados para que CUMPRAM COM URGÊNCIA o mandado nº 3301.2015.176, comunicando-se à Secretariado de 30 (trinta) dias. Cópia do presente servirá como Ofício nº 1349/2015. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0009094-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FU-YANG IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X HUANG TA FU X HUANG SHU MEI(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Vistos. Defiro em parte o pedido do exequente para determinar aos executados HUANG TA FU e HUANG SHU MEI que efetuem o depósito em conta judicial vinculada a este processo e ao Juízo da 1ª Vara Federal, na Agência 3096 da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48 horas, nos valores constantes às fls. 2296vº e 2300vº, de R\$406.500,00 (quatrocentos e seis mil e quinhentos reais) e R\$201.500,00 (duzentos e um mil e quinhentos reais) respectivamente, ou justifique, fundamentada e comprovadamente a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser determinada a busca e apreensão domiciliar. Decreto o sigilo dos documentos (nível 4). Intime-se.

0009191-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA(SP046521 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca da juntada ao processo do laudo de constatação e avaliação do imóvel penhorado nos autos.

0010793-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXCELL SA TUBOS DE ACO(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X VICENTE SCANAPIECO

Fls. 235: Defiro. Cumpra-se conforme requerido. Intime-se o co-executado, por Edital, da penhora efetuada sobre os direitos ao imóvel 45.479 de Jundiá (parte ideal de 50%). Quanto à empresa executada, intime-se esta por meio do advogado constituído nos autos, pela Imprensa Oficial. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da penhora efetuada às fls. 226/227. Cumpra-se e intime-se.

0000979-51.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO REZENDE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 35/36, item 5/6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). PA 0,10 Fls. 44: Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento firmados pelas partes, defiro o bloqueio de v.PA 0,10 Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 35/36, a partir do item 3. Cumpra-se e intime-se.

0002319-30.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X WILSON DA CUNHA BRAGA FILHO(SP105292 - SILVANIA APARECIDA RUIZ E SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta por VANILDA DOS SANTOS VIEIRA BRAGA, na qualidade de terceira interessada (fls. 37 e 47/50). Aduz que o bloqueio on line realizado nos autos recaiu sobre seus proventos, os quais são oriundos de salário. Decido. Inicialmente, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 45, não há como acatar os pleitos de fls. 37 e 47/50, pois o bloqueio foi realizado utilizando-se o CPF do executado e nas contas bancárias de sua titularidade. Ademais, ressalte-se a inadequação da via eleita pela terceira interessada para discussão acerca da penhora sobre numerário recebido a título de salário, pois, nos termos do artigo 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer eu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Logo, indefiro os pedidos formulados às fls. 37 e 47/50. Cumpra-se. Intime-se.

0000202-32.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIO CESAR DE JESUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a) exequente, nos termos do despacho de fls. 29, haja vista a juntada de certidão de decurso de prazo para Embargos à Execução Fiscal (fls. 46). PA 1,5 Oficie-se à Central de Mandados para que CUMPRAM COM URGÊNCIA o mandado nº 3301.2015.00373, comunicando-se à Secretariado de 45 (quarenta e cinco) dias. Cópia do presente servirá como Ofício nº 1472/2015. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000676-03.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para o exequente informar a existência de eventual saldo remanescente, requerendo o quê de direito, conforme despacho/decisão de fls. 58, tendo em vista a efetivação pela Caixa Econômica Federal da transferência do valor de R\$565,53, efetuada em 11/05/2016, na conta indicada pelo(a) mesmo(a). Ante a autorização do executado às fls. 57, defiro a transferência dos valores bloqueados nos autos para a conta indicada pelo exequente às fls. 55. Sendo assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito. Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores. Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001355-03.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR)

Fls. 182: Prossiga-se a execução. Ciência às partes do laudo de avaliação do imóvel 28.331 de fls. 167. Ante a devolução do mandado de fls. 159/160 independentemente de cumprimento, livre-se a penhora dos imóveis 65.404 e 65.405 do 2º CRI de Mogi das Cruzes por termo nos autos. Nomeio como depositária a própria executada CORTIDORA BRASITÂNIA LTDA - CNPJ 52.544.459/0001-50, inclusive para o imóvel penhorado às fls. 129, matrícula 28.331 de Franca. Intime-se a executada das penhoras efetivadas, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio da advogada constituída nos autos. Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis para registro das penhoras efetuadas, consignando-se que, tendo em vista a nota de devolução de fls. 176, este Juízo não está vinculado à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ser procedido ao devido registro das penhoras efetuadas, s, sob pena das sanções criminais, civis e administrativas cabíveis. Procedidos aos devidos registros, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis 65.404 e 65.405. Posteriormente, dê-se ciência às partes da avaliação, e venham os autos conclusos para designação deostas públicas. Cumpra-se e intime-se.

0000694-87.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO ADRIANO DE LIMA

FLS. 74 Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 61 para a conta indicada pelo exequente às fls. 74. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002570-77.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9 REGIAO - SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATIA DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho/decisão de fls. 15/16, item 5, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo (ausente) da carta de citação expedida no endereço solicitado.

0002912-88.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ANDERSON STEIN E S/M(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se as decisões de fls. 61 e 67. Fls. 69: Defiro. Ciência ao executado. Oficie-se a CEF para conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos, observando-se o número de operação e o código de receita informados pela exequente. Informe ainda o número da CDA objeto dos autos. Intime-se e cumpra-se. FLS. 61 Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 60, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos, por preclusão lógica. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que, com urgência, apresente o valor atualizado do débito, bem como a forma memorizada para a quitação do mesmo. Após, providencie a Secretaria o necessário para o pagamento do débito, abrindo-se vista às partes posteriormente. Ato contínuo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se, com urgência, intime-se.

0003760-75.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALVACIR MACHADO RODRIGUES(SP360781 - THALITA SUELEN FIGUEIREDO LOPES DE SOUZA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 44, uma vez que não constou o nome do advogado da executada, posto que não estava cadastrado no sistema. Certifico ainda que procedi à devida anotação do nome do patrono no sistema processual.

0001140-56.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANICE DA SILVA ATANAZIO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 25/26, item 5/6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 25/26, item 5/6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). PA 0,10 Fls. 33: Tendo em vista o descumprimento do acordo de parcelamento firmados pelas partes, defiro o bloqueio de v.PA 0,10 Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 25/26, a partir do item 3. Cumpra-se e intime-se.

0001339-78.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO BENEDITO CASSIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 15/16, item 5/6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). PA 0,10 Fls. 23: Defiro. Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 15/16, item. PA 0,10 Cumpra-se e intime-se.

0002022-18.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CALIXTO DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento do feito para indicar bens à penhora haja vista a ausência de valores bloqueados no Bacenjud.

0002220-55.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JRA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)

Fls. 26/27 e 43: Ante a informação de parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio efetuado nos autos, defiro o levantamento do valor bloqueado pela executada, a qual deverá informar a conta para a qual deverá ser transferida o valor. Com a informação nos autos, oficie-se à CEF para transferência. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002923-83.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RENE FREDERICO DE ALMEIDA E MELO(SP354804 - ANNA CAROLINE KAWAKAMI)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ao arquivo, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 20/22.

0003206-09.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO)

*PA 2,0 Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

0003454-72.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILLIANS DOUGLAS FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado do arquivo dos autos, nos termos do item 3 do despacho de fls. 28/30. DESPACHO DE FLS. 28/30: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. PA 2,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(s) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido em albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou visto os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003722-29.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANO INACIO SOTO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado nos autos no valor de R\$100,00.

0003946-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP205474 - SOLANGE CARDOSO DOTTA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o depósito na conta judicial nº 6486-9, agência 3096, Op. 005, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$4.194,43, em 08/04/2016.

0004312-06.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUIMARAES SERVIÇOS MEDICOS S/S LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 32/34, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 35/36 - Ausente). PA 2,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívidas atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004729-56.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIÃO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DAVI PIMENTEL FERNANDES SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 09/11, item 7 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). PA 2,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívidas atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004749-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIÃO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAIRA BRAGA MARINHO PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 09/11, item 7 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). PA 2,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívidas atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004760-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIÃO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 09/11, item 7 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). PA 2.5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívidadamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004770-23.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA FRAGA DA FONSECA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 09/11, item 7 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). PA 2.5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívidadamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004776-30.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAP NUCLEO DE APRIMORAMENTO PSICOLOGICO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 09/11, item 7 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). PA 2.5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívidadamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000135-62.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o bloqueio foi realizado sem a apreciação da manifestação da executada, protocolizada antes do ato praticado, comunicando o pagamento do débito em execução. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total bloqueado (fls. 27) para a conta indicada na petição de fls. 28, comunicando-se o juízo posteriormente. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pagamento noticiado em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000146-91.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA.(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Manifeste-se o exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 12/14, item 7 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, excepa-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000575-58.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO BRAGA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000993-93.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AUDREY DE CASSIA LIRIO DA SILVEIRA RAMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência às partes do envio dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 3 do despacho de fls. 10/12. DESPACHO DE FLS. 10/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, excepa-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001017-24.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS DE MATTEU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado do arquivo dos autos, nos termos do item 3 do despacho de fls. 11/13. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, excepa-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001023-31.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO MATSUI OTUBO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação das partes quanto à suspensão da execução nos termos do artigo 151, VI do CTN, em cumprimento ao item 3 do despacho/decisão de fls. 12/14.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001026-83.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEVACCI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 12/14, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 16/17 - mudouse). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001043-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL MESSIAS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado do arquivo dos autos, nos termos do item 3 do despacho de fls. 30/32. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001116-91.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EWERTON FELICIO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/16, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 20/21 - mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001117-76.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELLA GONCALVES DE MENDONCA LAWALL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/16, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 20/22 - mudou-se do endereço da inicial). DESPACHO DE FLS. 14/16: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001139-37.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VIVALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/16, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 22/23 - mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001140-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/16, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 20/21 - falecido). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001143-74.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LUIS LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 13/15, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 19/21 - mudou-se do endereço da inicial). DESPACHO DE FLS. 13/15: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001145-44.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO DE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/16, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 21/24 - mudou-se do endereço consultado no Webservice - Av. João XXIII, 197, Socorro, Mogi das Cruzes/SP). DESPACHO DE FLS. 14/16: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001160-13.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDNA APARECIDA DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/16, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 17/18 - endereço insuficiente: faltam bloco e apartamento). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001219-98.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANILLO CLEMENTE MUNHOZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente retire a carta de citação expedida para postagem, ou recolla as custas respectivas, nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001221-68.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WIDSON PEREIRA DE DEUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente retire a carta de citação expedida para postagem, ou recolla as custas respectivas, nos termos da Resolução PRES nº 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2070

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.6119.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO DESTINADA À RÉ CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA. Por derradeiro, concedo às parte o prazo de 30 (trinta) dias, para alegações finais, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, os 10 (dez) seguintes para a corrê CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA ALVINO e os restantes para CONSTRUTORA OAS LTDA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001053-71.2013.403.6133 - JACY DE PADUA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X OAS CONSTRUTORA LTDA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP226616 - MARINA FARACO SIQUEIRA E SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO DESTINADA À RÊ CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA.Despacho de fl. 3536: Por derradeiro, concedo às parte o prazo de 40 (quarenta) dias, para alegações finais, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, os 10 (dez) seguintes para a corrê CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA ALVINO, após, 10 (dez) dias para CONSTRUTORA OAS LTDA e o remanescente para o MUNICIPIO DE GUARAREMA/SP.Deverá a Secretaria observar a coincidência de prazos desta e da Ação Civil Pública 0011640-39.2009.403.6119 para fins de intimação dos corrê CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA ALVINO e CONSTRUTORA OAS LTDA.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 3541.Vistos.Considerando a complexidade da causa, bem como o fato deste processo possuir mais de 20 volumes, defiro o prazo de 80 (oitenta) dias para apresentação de alegações finais, sendo, deste modo, 20 (vinte) dias para cada parte.No mais, mantenho os termos do despacho de fl. 3536.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004593-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Sr. Perito para regularização do laudo apresentado às fls. 1519/1545, devendo subscrevê-lo.Outrossim, intime-se a embargante para que se manifeste especificamente com relação à existência destes Embargos, atente à CDA inscrita sob o nº 80 6 99 216644-60 - execução fiscal nº 0004288-17.2011.403.6133.Intime-se.

0000952-34.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-02.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUcoes LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0004029-80.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-16.2014.403.6133) LUIS ROGELIO GIOVANETTI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por LUIS ROGELIO GIOVANETTI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário e a extinção da execução fiscal ora apensada. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 125).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que expediu o Memorando nº 440/2015 à Receita Federal diante da necessidade de obter informações fiscais e contábeis, tendo sido concluído por meio do Processo Administrativo nº 10100.007290/1115-41 que a CDA objeto da presente ação deve ser cancelada, bem como ser realizada a compensação/restituição de valores ao embargante. Pugnou pela extinção da ação pela falta de interesse processual (fls. 128/129).Em sede de réplica, o embargante concordou com a extinção da ação, desde que seja realizada com fulcro no artigo 269, II do CPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da nulidade do título nº 80 1 14 102925-07 que embasa a Execução Fiscal nº 0003654-16.2014.403.6133, ora apensada, acolho o pleito inicial e determino a extinção do feito executivo.Por fim, prejudicada a análise quanto à prescrição, diante do reconhecimento da nulidade da CDA objeto da presente ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos principais em favor do embargante.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Em observância ao princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve recair sobre aquele que deu causa à propositura da ação. Deste modo, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desansem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004360-62.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-71.2011.403.6133) NEY LINHARES VASCONCELOS(SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI E SP036065 - EDISON ZINEZI) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. A petição de fls. 74/78 não atende integralmente a determinação de fl. 72. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que o embargante comprove a tempestividade dos presentes embargos.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000387-65.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) MARIA JOSE PASCHOALIN QUEIROZ X MARIA CRISTINA PASCHOALIN X DARCY NARCIZO DE OLIVEIRA(SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o caráter reservado dos documentos juntados pela embargada, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 60.Cumpra-se e intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a)s embargante(s) se manifeste(m) nos termos do despacho de fl. 60, haja vista a juntada de contestação pelo(a)s embargado(a)s. Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.FL. 60: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel objeto dos presentes. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos.Cite-se, nos termos do art. 1053 do CPC.Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002522-84.2015.403.6133 - NOBUO SODEBAYASHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 176: Ciência ao impetrante.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Dispensada a vista ao órgão ministerial tendo em vista o parecer de fls. 166/166v.Após, se em termos, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0004814-42.2015.403.6133 - C & W INFORMATICA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por C&W INFORMATICA LTDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO/SP, objetivando o restabelecimento de CNPJ suspenso no bojo de procedimento administrativo.Aduz o impetrante, em síntese, que embora tenha apresentado os documentos necessários, o impetrado não reatou o número de seu CNPJ, sob o argumento de que seu pedido não foi devidamente instruído.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 09/51).Foi postergada apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 55).Ingresso da União no presente feito às fls. 64/66.Informações às fls. 143/147.Indeferimento do pleito liminar (fls. 150/151).Interposição de Agravo de Instrumento às fls. 155/161.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, na qual alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 163/164).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada nas informações de fls. 143/147.Observo que a impetrante apontou como autoridade coatora o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Suzano/SP.Ocorre que a Receita Federal possui Agência na cidade de Suzano, e, considerando que este Juízo tem jurisdição neste município, deve proceder ao regular processamento do presente feito. Passo à análise do mérito.Quanto à suspensão da inscrição do CNPJ e sua respectiva baixa, dispõe a Lei nº 9.430/96 em seu artigo 80, 1º, I, in verbis:Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Em complementação, a Instrução Normativa nº 1.470/2014 da Receita Federal do Brasil menciona que se a pessoa jurídica não for localizada no endereço indicado em seu cadastro, terá o CNPJ cautelarmente suspenso e será intimada para comprovar seu endereço e seu regular funcionamento, e, em não sendo regularizado o cadastro, terá seu CNPJ baixado. Consta dos autos que a Receita Federal apurou indícios de atividade fraudulenta ao verificar, no bojo do PA nº 10875.722130/2015-56, que na sede do impetrante existiam outras 43 empresas com mesmo endereço, das quais 37 haviam contratado o mesmo contador para prestação de serviço. Ao final do procedimento, foi determinada a baixa do CNPJ do impetrante.Após a baixa, o impetrante requereu a reativação do CNPJ (PA nº 13894.720863/2015-16), que foi indeferida e contra esse ato insurge-se no presente mandamus.Por sua vez, aduz a autoridade impetrada em suas informações, que o impetrante não cumpriu as determinações constantes na Lei 9.430/96 e atos regulamentadores, de forma que seu pedido foi indeferido.De fato, não há nos autos prova de que o impetrante cumpriu o regramento legal para reativação do seu CNPJ, não havendo assim, nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita do mandamus.Ademais, há notícia nos autos da existência de mais de 40 CNPJs no mesmo endereço do impetrante, o que por si só já é motivo suficiente para a suspensão até que devidamente esclarecidos tais fatos no âmbito administrativo.Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Comunique-se o Relator dos Autos de Agravo de Instrumento nº 0003314-70.2016.4.03.000 o teor desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000001-35.2016.403.6133 - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CGI AMÉRICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que indica e a consequente emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Aduz o impetrante, em síntese, que embora tenha aderido ao parcelamento (PRORELT) e ao pagamento de todos os débitos junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, não logrou êxito em obter a certidão de regularidade fiscal dos débitos em cobrança junto aos órgãos competentes.Foi determinada a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES do polo passivo do presente mandamus, diante da inexistência desta autoridade em Mogi das Cruzes, deixando este Juízo de apreciar o pedido em relação aos Processos Administrativos nºs 13850.720.065/2012-58, 13884.909.167/2009-28, 13894.001.704/2002-02 e 13894.001.885/2002-69, prosseguindo-se o feito apenas com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.15.067422-83. Desta feita, o pedido liminar foi deferido a fim de suspender a exigibilidade deste crédito tributário e para determinar a expedição da CNL, desde que o único empecilho fosse o débito relativo a tal Inscrição em Dívida Ativa.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 300/301.Manifestação da União à fl. 308 noticiando que foi realizada a extinção do crédito debatido neste processo.Com parecer ministerial às 312/313, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que indica e a consequente emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.À fl. 308 a União informou que, diante do erro no preenchimento da DARF pelo impetrante, foi feita a desalocação do pagamento de outra dívida para o crédito debatido nesse processo, não havendo mais qualquer pendência a ser discutida. Diante da situação de fato aqui consolidada, com a regularização da situação fiscal da impetrante, verifico cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-41.2016.403.6133 - AVID SOLUTIONS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVID SOLUTIONS AUTOMACÃO INDUSTRIAL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.Aduz o impetrante, em síntese, que os débitos existentes perante a Fazenda Nacional foram quitados antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, bem como, que necessita urgentemente da expedição da CNL para participação em processo licitatório junto ao Instituto Butantã.As fls. 57/58 foi deferido o pedido liminar, determinando ao impetrado que procedesse à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único empecilho fosse com relação às CDAs nº 80.7.15.015000-68, 80.6.15.068157-79, 80.2.15.008026-09 e 80.6.15.068158-50.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 68/69.Manifestação da União às fls. 72/72-v noticiando que foi realizado o cancelamento dos créditos debatidos neste processo.Com parecer ministerial às fls. 79/81, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que indica e a consequente emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.As fls. 72/72-v a União informou que, diante da decisão do impetrante em atender ao Termo de Intimação Fiscal Secat nº 2.340/2013 e à Carta Cobrança Secat nº 131/2015, realizou-se as inscrições dos débitos tributários em dívida ativa, e, posteriormente, constatado o pagamento destes débitos, foram feitas as devidas alocações e tais dívidas julgadas extintas, não havendo mais qualquer pendência a ser discutida. Diante da situação de fato aqui consolidada, com a regularização da situação fiscal da impetrante, verifico cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-38.2016.403.6133 - MARINALVA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por MARINALVA ARAUJO DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, na pessoa de seu representante legal. Insurge-se o impetrante contra o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB 173.081.693-0). Afirma que embora tenha protocolado o recurso administrativo em 24/06/2015, a autoridade coatora não apreciou seu pedido até o presente momento.Notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.Nos casos em que o ato coator é a própria inércia do INSS em responder a uma solicitação do segurado, o prazo será contado a partir do decurso do prazo que a autarquia ré dispõe para essa manifestação.Desse modo, de acordo com o art.41-A, 5º da lei 8.213/91, tem-se que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.Assim, por interpretação lógica dada ao referido dispositivo, infere-se que o prazo para a autarquia ré se manifestar é de 45 dias.Pois bem.No presente caso, o impetrante requereu o benefício em 22/04/2015 e, diante da negativa do INSS em concedê-lo, protocolou recurso administrativo em 24/06/2015.Como acima explanado, a lei do mandado de segurança estabelece prazo decadencial de 120 para sua impetração que, no caso dos autos, conta-se a partir de 08/08/2015 (decurso do prazo de 45 dias para manifestação do INSS).Considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 08/03/2016, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL para DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001242-44.2016.403.6133 - LUIS RAMON ALVARES(SP309545 - GEORGE ANDRE ALVARES E SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS RAMON ALVARES, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, para que a autoridade coatora seja compelida expedir nova inscrição cadastral - CNPJ.Alega a impetrante, em síntese, que recebeu outorga do Serviço de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Taiaçupeba - Município de Mogi das Cruzes/SP.Com informações da autoridade coatora, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É a síntese do necessário. Decido.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No caso dos autos, o impetrante objetiva a emissão de novo número de CNPJ em razão da outorga que lhe foi concedida para o serviço de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Taiaçupeba - Município de Mogi das Cruzes/SP. Aduz que a utilização do mesmo número que fora utilizado pelo titular anterior pode gerar confusão patrimonial e de obrigações tributárias e correlatas.O impetrado, por sua vez, em suas informações, alega que a IN/RFB 1.470/2014 dispõe ser obrigatória a inscrição do CNPJ dos serviços notariais e nua a atribuição de mais de um número de CNPJ para o mesmo estabelecimento.O Tabelionato de Protestos de Títulos é a atual denominação do chamado Cartório de Protestos.A Constituição Federal estabeleceu no seu art. 236, que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público e dispo do a Lei nº 8.935/94, em seu art. 3º, que a delegação será feita na pessoa do notário (ou tabelião) e seus artigos 20 e 21, que não é a serventia quem responde, mas sim a pessoa física de seu titular, uma vez que é este quem celebra diretamente os contratos de trabalho.Acerea da personalidade jurídica dos Tabelionatos, dispõe os arts. 21 e 22 da Lei nº 8.935/94.(...)Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.(...)Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os Tabelionatos (antigos Cartórios) não possuem legitimidade para figurar no polo ativo ou passivo de demandas judiciais, uma vez que são entes desprovidos de personalidade jurídica:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS.1. O tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais e do titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 11/11/2010)Assim, a responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo Tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. O fato de se exigir dos Cartórios a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.Contudo, embora os serviços notariais e de registro sejam exercidos por pessoa física e desprovidos de personalidade jurídica, a Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 exige a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. No caso em apreço, a questão que se coloca é relativa à possibilidade de emissão de um número de CNPJ diverso do que existe atualmente em razão da outorga ao impetrante do serviço notarial, conforme já mencionado.A IN/RFB nº 1.470/2014 não traz regramento específico para os Cartórios, mas identifica-o, dentre os demais, como o ente de utilização obrigatória do CNPJ. Referido ato normativo, ao proibir a emissão de mais de um número de CNPJ, fez-lo em contexto diverso, qual seja, de empresas que tem como identidade referido número para os mais variados fins, o que não é o caso dos cartórios.Ademais, a nova delegação tem caráter originário e pessoal, de modo que não se pode obrigar o novo titular a utilizar o mesmo CNPJ do anterior. A manutenção do mesmo número do CNPJ pode causar confusão e sucessão indevida das obrigações civis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias e tributárias assumidas pelo titular anterior, em prejuízo do titular atual.Não se trata de afastar o reconhecimento de que a responsabilidade do notário é pessoal, mas de prevenir possíveis ocorrências deletérias ao seu acervo patrimonial.Ora, não se pode impor ao atual titular a obrigação de manter a mesma inscrição e obrigá-lo a, eventualmente, ficar se defendendo extra ou judicialmente a fim de demonstrar sua não responsabilidade por atos passados (Oficial anterior), sendo que um mero ato administrativo resolve a questão cabalmente. Saliente-se, outrossim, que a alteração de cadastro ora pretendida não tem o condão de causar nenhum prejuízo à Receita Federal do Brasil ou à União e que tal pedido tem caráter salutar, inclusive para se evitar discussões desnecessárias como já referido. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que o impetrado emita novo número de CNPJ ao Serviço de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Taiaçupeba - Município de Mogi das Cruzes/SP.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001430-37.2016.403.6133 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos em inspeção.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se com urgência.Após, conclusos.Int.

0001450-28.2016.403.6133 - REGINA DE FATIMA MARQUES(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por REGINA DE FATIMA MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal. Insurge-se o impetrante contra a revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.734.825-0) que resultou no desconto mensal de pagamentos feitos indevidamente, de acordo com análise do impetrado.É o relatório. Decido.É cediço que o direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.No presente caso, o benefício foi revisto e notificado o impetrante em 20/05/2014 (carta 209/2014 - fl.26). Ainda o impetrante alegue não ter sido de fato notificado na data mencionada, de acordo com consulta ao HISCREWEB observa-se que o primeiro desconto no benefício foi feito em 04/11/2015, de forma que 04/03/2016 seria o prazo derradeiro para a contagem da decadência. Reputo, portanto, o dia 20/05/2014 como o termo inicial da contagem do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.Considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 11/03/2016, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL para DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001758-64.2016.403.6133 - ELIANE MAEKAWA HARADA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove o alegado ato coator da autoridade impetrada com domicílio em Mogi das Cruzes; e, 2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000685-57.2016.403.6133 - EVERALDO FERREIRA VAZ(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 16: Excepcionalmente, defiro ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 15, justificando o ajuizamento da demanda perante esta Subseção, tendo em vista os domicílios tanto do requerente quanto do requerido informados. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000035-10.2016.403.6133 - PAULO ROBERTO DOS ANJOS DUARTE(SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Fls.69/78: intime-se o requerente, nos termos do art.435 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000927-16.2016.403.6133 - VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar interposta por VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer a concessão de liminar a fim de que seu imóvel seja retirado da hasta pública designada para o dia 25/04/2016. Determinada a emenda da inicial (fl. 89), a parte autora pugnou pela desistência da ação (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 90/91, antes da apresentação de contestação pela ré, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa pela ré, nos termos do artigo 485, 4º do mesmo Codex. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 552: Tendo em vista que a executada demonstra interesse em quitar a dívida, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04 de AGOSTO de 2016, às 14 horas. Ressalto que a exequente deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Fica a executada intimada para comparecer na audiência designada, competindo ao advogado nomeado comunicar seu cliente acerca da data, horário e local. Nos termos do art. 334, parágrafo 8º do CPC, anoto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Fl. 573: Defiro o pedido de liberação do licenciamento do veículo Honda/Civic LXS Flex - Placas EGA 1383, bloqueado nos autos, mantendo-se o bloqueio efetivado. Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao CIRETRAN, servindo a presente decisão como Ofício nº _____/2016 - FMC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002467-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEM IDENTIFICACAO(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)

Tendo em vista que os réus constituíram advogado, desonero o Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, OAB/SP 181.086 do encargo, restando prejudicada a apelação de fls. 423/429. Solicite-se o pagamento determinado na sentença de fls. 409/411. Fls. 430/431: Devolvo aos réus o prazo para interposição de apelação. Publique-se a sentença de fls. 442/443. Reconsidero, por ora, o penúltimo parágrafo da sentença supramencionada. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 442/443: Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida às fls. 409/411, uma vez que não constou a determinação para expedição de mandado de reintegração de posse. Assiste razão ao embargante, uma vez que o pedido mencionado não foi devidamente apreciado. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, acrescentando o tópico que segue. Considerando que a sentença proferida julgou procedente o pedido para convalidar a reintegração de posse já deferida em medida liminar (fls. 35/37), bem como a eficácia imediata do decisum, nos termos do art. 995 do novo Código de Processo Civil, determino para seu cumprimento, no prazo de 30 dias, que: Providencie a Secretaria a requisição de força policial para cumprimento. Oficie-se às Secretarias de Serviços Urbanos, de Saúde e de Segurança Pública do Município de Suzano, bem como ao Conselho Tutelar, Assistência Social e Coordenadoria de Habitação para as providências cabíveis no que tange à presente determinação. Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se, com urgência.

0000675-13.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABRICIA ESCOBAR QUAGLIA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABRICIA ESCOBAR QUAGLIA. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 23. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso a requerida afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1056

MONITORIA

0004578-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CORSINI(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de fl. 130. Após, venham-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-21.2012.403.6128 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Tendo em vista o decidido à fl. 110 e fl. 144, a qual determinou divisão dos valores a serem recebidos nos autos em 50% (cinquenta por cento) para o autor e sua ex-mulher, Tania Maria Feodrippe de Souza, ademais, o complemento depositado à fl. 164, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e sua ex-mulher, no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada. Após, as partes deverão comprovar, no prazo de 10 (dez) dias o levantamento dos valores. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0001988-63.2012.403.6128 - VALDEMIR SILVERIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007820-77.2012.403.6128 - JOSE AFRAN DE SOUZA SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 119), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006704-86.2013.403.6100 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pela UNIÃO - PFN, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000328-97.2013.403.6128 - PAULO CEZAR RAMOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002176-22.2013.403.6128 - LUIZ DE MATOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002366-82.2013.403.6128 - ROGERIO MENDES CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADI, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 198/202 verso, já transitada em julgado (fls. 204), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004055-64.2013.403.6128 - EDUARDO MASOTTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Eduardo Masotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, NB 155799706-0. Requer, para tanto, o reconhecimento como especial dos períodos laborados junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P, de modo que se proceda à conversão do tempo especial em comum, relativo ao período de 30/05/79 a 04/12/98, com a aplicação do percentual de 1,4, e recálculo do fator previdenciário. Alega que ingressou com reclamação trabalhista em face da ex-empregadora TELES P S/A, feito que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça do Trabalho, sob nº 1722/99. Na ação, que foi confirmada pelo TST (fls. 87/94) foi reconhecido seu direito, dentre outros, ao pagamento do adicional de periculosidade. Argumenta que a decisão trabalhista, que reconheceu o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, deve ser utilizada pelo INSS, de modo que a autarquia federal proceda à revisão de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/243), requerendo os benefícios da gratuidade que foram concedidos ao autor às fls. 246. Citado, o INSS trouxe contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ausência de interesse processual, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo, alegando a ausência de pretensão resistida entre as partes. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da ação, sustentando a impossibilidade de conversão da atividade comum em especial, para fim de obtenção de aposentadoria especial, utilizando a sentença trabalhista, uma vez que o INSS não figurou como parte da relação jurídica processual trabalhista, além da coisa julgada somente produzir efeito entre as partes envolvidas no processo. Juntou documentos às fls. 264/272. A parte autora apresentou réplica às fls. 274/288. Cópia do processo administrativo do autor, às fls. 297. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, afasta-a, tendo em vista que com a apresentação da contestação combatendo o mérito do pedido, passou a existir a pretensão resistida. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. CONTESTAÇÃO DO INSS APRESENTADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631240/MG. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo o decidido pelo C. STF, nos autos do RE nº 631240: Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: [...] (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. 2. No caso dos autos, o INSS contestou a ação antes do julgamento em plenário pelo C. STF, resistindo ao pedido da parte autora, devendo-se, pois, reconhecer-se o interesse de agir superveniente, sendo desnecessária a suspensão da ação originária, conforme expressamente consignado por aquela Corte Superior. 3. Agravo improvido. Processo AI 00220596920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539462 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em relação ao mérito, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria com o reconhecimento da atividade especial, relativa ao período, laborado na empresa TELES P. No que tange ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerza, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em qualquer caso, a perícia judicial, para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho, constitui importante meio para apuração da verdade real. Passo à análise do pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial, como técnico de telecomunicações II, na empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P, de 30/05/79 a 04/12/98, cujo adicional de periculosidade foi reconhecido na ação trabalhista às fls. 71/77. No processo trabalhista foi apresentado laudo técnico pericial (fls. 44/65), em que foi sugerido o enquadramento da atividade como perigosa, tendo em vista o autor adentrar área de risco de explosão, em local de armazenamento de inflamável líquido, bem como sua exposição aos riscos de eletricidade (13.800 volts). Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição a eletricidade, de cunho perigoso, comprovada por laudo técnico, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaverer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (ANEXO IV) cunhira na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabeleceram os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:07/03/2013) Quanto ao agente eletricidade, anoto que até 05/03/1997, bastava o enquadramento da atividade desempenhada no Decreto nº 53.831/64. No entanto, na mencionada legislação, o item 1.1.8, nomeia como insalubres, os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Eletrecistas, cabistas, montadores e outros. Ocorre que o autor não comprovou que ficava exposto permanentemente ao agente eletricidade. A exposição a tensão de 13.800 volts ocorria quando o autor necessitava arrumar a chave de força da cabine primária, e não ficou comprovada a habitualidade dessa exposição. Do mesmo modo, também não ficou devidamente demonstrada a habitualidade e permanência da exposição a agentes inflamáveis, tal qual exigido pela legislação previdenciária. O local onde ficava o tanque de líquido inflamável era utilizado como estacionamento pelo autor. Em outros termos, a parte autora tinha contato com essa área de risco tão somente no momento em que chegava e deixava o local de trabalho. Se assim é, não há como enquadrar a atividade desempenhada pelo autor como insalubre ou perigosa, uma vez que, como já dito, a legislação previdenciária exige habitualidade e permanência na exposição a agentes perigosos e insalubres. Anoto, por fim, que o reconhecimento do adicional de periculosidade na seara trabalhista não pressupõe que na seara previdenciária, a atividade também seja considerada insalubre ou perigosa. Nesse sentido: Processo 16 00624358520094036301 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Órgão julgador 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2015 INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301047063/2015 PROCESSO Nr: 0062435-85.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 02/12/2009 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADEMIR PASCULLADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES RECTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00JUIZ(A) FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face de sentença assim lavrada: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especial da atividade exercida no período descrito na inicial, com a respectiva conversão em comum. Citado, o INSS apresentou contestação. FUNDAMENTO E DECISÃO. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte autora. Rejeito a preliminar de incompetência, pois o proveito econômico visado com a demanda não é superior ao limite de alçada previsto no art. 3º, da Lei n. 10.259/01. Não acolho a alegação de prescrição, pois o pedido não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Passo ao exame de mérito. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade especial no seguinte período: Telecomunicações São Paulo S.A. - TELES P, de 12/01/1966 a 27/03/2000. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357.91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que Da nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. O Decreto n. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, mas foi revogado da Lei n. 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei

ordinária. O conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 (80dB) e do Decreto n.º 83.080/79 (90dB) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro que foi revogado por uma lei ordinária. A jurisprudência dos tribunais superiores também é clara neste sentido. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXPOSIÇÃO A RÚDIDO ACIMA DE 80 DB, PORÉM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) Não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 db (Anexo I, Código 1.1.5, Decreto n.º 83.080/79) é de se considerar atividade insalubre, como também o acima de 80 db, consoante Anexo 53.831/64, conforme Decreto n.º 611/92, art. 292. (...) (TRF - 1 Região, AC n.º 96.01.21046-6/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 06.06.97) A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do §º do artigo 57 da Lei n.º 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este §º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei federal n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, foi permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Vale lembrar, nesse sentido, que houve o cancelamento da Súmula n.º 16 da Turma Nacional de Uniformização, a qual previa a conversão de tempo especial em comum somente até 28 de maio de 1998. Entendo também que a existência de formulários e laudos contemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno, desde que haja afirmação de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades. Desnecessária, por outro lado, a informação da existência e aplicação de equipamentos de proteção individual que venham, de qualquer forma, a neutralizar ou atenuar os efeitos da nocividade do agente nocivo ou agressivo. Isso porque somente com a edição da Lei n.º 9.732, em 14 de dezembro de 1998, passou-se a exigir que os laudos apresentados informem a utilização de EPI, e as consequências desta utilização. No caso em tela, viável o aproveitamento, como prova material emprestada, da perícia técnica produzida em reclamatória trabalhista. Essa perícia foi apresentada sob o crivo do contraditório e fundamentou uma sentença judicial. Sua apresentação nesta ação, com a possível impugnação da parte contrária, tem claramente condições de servir como prova material. Porém, por outro lado, o período trabalhado na empresa Telecomunicações São Paulo S.A. - TELESP, de 12/01/1966 a 27/03/2000, não pode ser considerado como especial, tendo em vista que a parte autora não comprovou, efetivamente, que estava exposta a condições especiais ensejadoras da concessão da contagem do tempo como especial. Embora, para o fim da ação trabalhista, tenha sido suficiente a comprovação do perigo indicado para o fim de ganho adicional de periculosidade, o certo é que a atividade que exercia o autor em tal empresa não estava diretamente relacionada à condição de periculosidade mencionada no laudo apresentado - o perigo foi expresso em dizer que o fato do autor trabalhar no mesmo prédio em que estavam os tanques de combustível, o risco de explosão o afetava. Conforme mencionado na primeira página do laudo, sequer foram analisadas as condições ambientais referentes aos agentes físicos, químicos ou biológicos relacionadas diretamente à atividade exercida pela parte autora, fundamentais, conforme fundamentação acima, para o reconhecimento das condições especiais - no caso, exposição a hidrocarbonetos. Cumpre salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade exercida em condições de periculosidade para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários. No caso, sem comprovação de efetiva exposição ao combustível não há como enquadrar o autor em uma das hipóteses da legislação anterior a 1995 e, em relação ao período posterior, sem o laudo expresso nesse sentido, não há como considerar que o autor estivesse exposto ao agente físico. Por fim, não há que falar em revisão da RMI, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI estão no teto máximo de contribuição. Assim, não faz jus a parte autora à revisão do seu benefício previdenciário como pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custos e honorários advocatícios. P.R.L.E. o relatório VOTO no presente caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi analisada pelo juízo de origem, cujas conclusões se embasam corretamente nos dados ofertados pelas provas, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida. Assim, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. É o voto. III EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV ACÓRDÃO VOTO, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 27 de abril de 2015. Tendo em vista a não comprovação da periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora, no período de 30/05/79 a 04/12/98, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, (Código 1.1.8) e da Lei n.º 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto n.º 93.412, de 1986) até 05.03.199, bem como da ausência dos formulários NB/40 ou DSS 8030, nos termos da Lei 9.528/97, que são necessários a partir de 06/03/1997, a atividade desempenhada, pela parte autora, na empresa TELESP S/A, deve ser considerada comum. III - DISPOSITIVO CONFORMIDADE e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do NCPC. Tendo em vista a sucumbência do autor, com base no disposto no artigo 85, 2º Código de Processo Civil, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto for beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0007025-37.2013.403.6128 - SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME/SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a UNIÃO - PFN já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010216-90.2013.403.6128 - NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA/SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela União - PFN, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010522-59.2013.403.6128 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA/SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela União - PFN, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002033-87.2013.403.6304 - EVALDO SELIGMANN/SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Evaldo Seligmann, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria comum, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo NB 42/148.133.237-3, datado de 13/10/2008 (DER). Informa o autor, em síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade da atividade desenvolvida no período de (i) 29/08/1995 a 20/01/1997, na empresa Eletro Planet Ltda e (ii) de 05/01/1998 a 30/04/2004, na empresa Astra S/A Indústria e Comércio, em que trabalhou sob condições especiais, exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância. Os documentos apresentados aos fls. 17/266 acompanharam a petição inicial. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Juridici (fl.267). A fl. 561, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão do valor da causa, foi determinada a redistribuição do feito. A fl. 568 estes autos foram recebidos em redistribuição, foi afastada a possibilidade de prevenção e deferido os benefícios da gratuidade processual. Citado, o Instituto-réu reiterou a contestação ofertada às fls. 273/277, arguiu a prescrição e, no mérito, sustentou que o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos, de acordo com a legislação da época em que o trabalho foi exercido. O processo administrativo foi juntado às fls. 278/515. Réplica à fls. 573. Instados a especificarem as provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de computo na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permanece apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à

saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ser sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CP, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tomar alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previu como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a ser de 85 dB, que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a sensibilidade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído resultasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três testes jurídicos que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será derivada quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do

ruido, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período trabalhado como mecânico de manutenção, de (i) 29/08/1995 a 20/01/1997, na empresa Eletro Planet S/A, o autor anexou aos presentes autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 165/166, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), quando o limite tolerável à época era de 80 dB(A). Quanto ao período de (ii) 05/01/1998 a 30/04/2004, trabalhados na empresa Astra S/A Indústria e Comércio, o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 163/164, bem como o formulário e laudo técnico de fl. 160/161, indicam que o autor esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), quando o limite tolerável à época era de 85 dB(A). Saliente que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está háido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais; descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/10/2008 (DER) ou da data da citação, em 16/06/2014. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, ou homem, que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 38 anos, 02 meses e 09 dias, de tempo de serviço/contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 16 anos, 06 meses e 14 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. A data da DIB é a data da citação, em 16/06/2014, uma vez que na data da DER, em 13/10/2008, o autor possuía o tempo de 34 anos, 06 meses e 26 dias, insuficientes à concessão do benefício previdenciário, na via administrativa, pelo Instituto-réu. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: (i) 29/08/1995 a 20/01/1997, na empresa Eletro Planet S/A e (ii) 05/01/1998 a 30/04/2004, trabalhados na empresa Astra S/A Indústria e Comércio, averbando-se no CNIS o enquadramento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação em 16/06/2014; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que atarqua-ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 04/05/2016. Comunique-se por meio eletrônico. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000308-72.2014.403.6128 - NELSON STEPHANO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das fls. 331/332. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001954-20.2014.403.6128 - HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA(SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 01/09/2007, e pagamento dos atrasados. Requer a parte autora a inclusão dos vínculos e a conversão em período especial: (i) Clínica Bandeirantes, no período de 14/04/1976 a 01/09/1976; (ii) IAMSPE, no período de 01/02/1977 a 04/06/1979; (iii) Hospital São Vicente de Paula, no período de 14/02/1982 a 07/03/1985. Requer, ainda a conversão do tempo de serviço especial: (iv) Faculdade de Medicina de Jundiaí, no período de 16/01/1979 a 03/06/1981; (v) Faculdade de Medicina de Jundiaí, no período de 15/05/1989 a 02/01/2002; (vi) Hospital de Caridade São Vicente de Paula, no período de 05/06/1991 a 10/05/1995; (vii) Unifesp, no período de 01/07/2001 a 05/06/2007. Por fim, pleiteia que todo tempo trabalhado como médico autônomo seja reconhecido como tempo de atividade especial. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 37/668). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, os períodos trabalhados como autônomo em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial, por não estar comprovada a exposição a agentes infecciosos de forma habitual e permanente (fls. 674/683). Juntou documentos (fls. 684/691). Réplica foi ofertada a fls. 695/717. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, inicialmente, que os períodos trabalhados na (i) Clínica Bandeirantes, no período de 14/04/1976 a 01/09/1976; (ii) IAMSPE, no período de 01/02/1977 a 04/06/1979 foram reconhecidos administrativamente pelo Instituto-réu e já constam do CNIS (que passa a fazer parte integrante desta sentença), sendo, portanto, incontroversos. A controvérsia reside, no caso concreto, na inclusão do vínculo trabalhado como médico no Hospital São Vicente de Paula, no período de 14/02/1982 a 07/03/1985 (fl. 152), bem como no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Da aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vé-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em detalhes, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO: De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a afiação por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Da utilização de equipamento de proteção individual. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVAS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é a reconhecida do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial previsto, fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do tempo de atividade comum/Acréscimo, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição/A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço a segurada mulher, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 25 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 48 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 25 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto Os períodos trabalhados na (i) Clínica Bandeirantes, no período de 14/04/1976 a 01/09/1976; (ii) IAMSPE, no período de 01/02/1977 a 04/06/1979 foram reconhecidos administrativamente pelo Instituto-réu e já constam do CNIS (que passa a fazer parte integrante desta sentença). No caso, requer a parte autora a inclusão do vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho, trabalhado como médico no Hospital de Caridade São Vicente de Paula, no período de 14/02/1982 a 07/03/1985, bem como o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos laborados de (i) Clínica Bandeirantes, no período de 14/04/1976 a 01/09/1976; (ii) IAMSPE, no período de 01/02/1977 a 04/06/1979; (iii) Hospital de Caridade São Vicente de Paula, no período de 03/03/1980 a 13/02/1982 e 04/06/1981 a 13/02/1982; (iv) Faculdade de Medicina de Jundiá, no período de 16/01/1979 a 03/06/1981; (v) Faculdade de Medicina de Jundiá, no período de 15/05/1989 a 02/01/2002; (vi) Hospital de Caridade São Vicente de Paula, no período de 05/06/1991 a 10/05/1995; (vii) Unifesp, no período de 01/07/2001 a 05/06/2007. Por fim, pleiteia que todo tempo trabalhado como médico autônomo seja reconhecido como tempo de atividade especial. Reconheço o período trabalhado de 14/02/1982 a 07/03/1985, no Hospital de Caridade São Vicente de Paula, de acordo com cópia integral dos autos trabalhistas selecionados a estes autos - fls. 332/638, sendo certo que foram juntadas inclusive as guias de recolhimentos previdenciários referente ao período (fls. 457/466). Das descrições de suas atividades constante em CTPS e dos demais documentos colecionados aos autos - (fls. 145/159) - verifica-se que a parte autora exercia a atividade de médico, tanto na especialidade de urologia, como médico professor-cirurgião. Assim, entre 14/04/1976 e 13/10/1996, é possível o enquadramento como especial exclusivamente pela categoria profissional, prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com relação aos períodos laborados de 13/10/96 (MP 1.523/96) até a DER, em 01/09/2007, há nos autos documentos comprobatórios de que o autor exercia a função de médico efetivamente exposto aos agentes biológicos, de forma habitual e permanente, sendo, desta forma, possível o enquadramento. Quanto à possibilidade de enquadramento por exposição a agentes biológicos em contato com pacientes e matérias infecto-contagiantes, previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, verifica-se que a parte autora comprovou nos autos que exercia a atividade de médico com habitualidade e permanência. Quanto ao período trabalhado como médico professor adjunto de clínica cirúrgica, na Faculdade de Medicina de Jundiá, no período de 15/05/1989 a 02/01/2002, juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 283 e 286, o qual descreve a exposição habitual e permanente à agentes biológicos (contato com pacientes em hospital). Quanto ao período de 01/07/2001 a 05/06/2007, trabalhado na UNIFESP - SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, a parte autora juntou o PPP (fl. 284/285) que comprova a exposição habitual e permanente a fatores de risco biológicos. A comprovação da especialidade da atividade exercida pelo autor a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95 depende da apresentação de documento técnico assinado por terceiro que demonstrasse sua exposição pessoal, habitual e permanente aos agentes insalubres. Assim, no período após 13/10/1996, o reconhecimento da atividade especial exercida pelo médico autônomo depende de comprovação mediante laudo técnico ou PPP, a depender do período. Para a comprovação do período especial de 01/11/1996 a 02/03/2008 como médico autônomo, o autor juntou aos autos laudo técnico e PPP, às fls. 272/276, referente às suas atividades exercidas na Clínica Armada S/A, que comprovam a habitualidade e permanência da exposição a agentes químicos e biológicos. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, consoante o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Com base nas anotações da CTPS da parte autora (fls. 149/159) e extrato CNIS ora anexado, chega-se ao tempo de contribuição na data da DER, em 01/09/2007, de 40 anos, 09 meses e 23 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e 29 anos, 01 mês e 25 dias de atividade especial, suficientes para aposentadoria por tempo especial, conforme planilha, que passa a fazer parte integrante desta sentença. A data da DIB é a data do requerimento administrativo (DER) NB nº. 42/1385975587 (DER 01/09/2007), uma vez que é esta data que houve a implementação dos requisitos necessários à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar os períodos reconhecidos como especiais, de 14/04/1976 a 13/10/1996, enquadrado pela categoria profissional, prevista no código 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 3.080/79, averbando-o no CNIS; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de (i) 14/10/1996 a 02/01/2002, trabalhados na Faculdade de Medicina de Jundiá; (ii) de 03/02/2002 a 05/06/2007, trabalhado na SPDM - Unifesp; e (iii) de 01/11/1996 a 01/09/2007, trabalhados como médico autônomo, nos termos do Código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 42/1385975587, com DIB na DER, em 01/09/2007); d) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 01/09/2007, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 09/05/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-96.2014.403.6128 - MARIA REGINA IVO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fl. 138-v) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 136. Sustenta, em síntese, que há omissão na referida decisão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de tutela antecipada. O Instituto-réu manifestou-se à fl. 141, pugnano pela rejeição dos embargos, tendo em vista que o benefício da parte autora encontra-se ativo, bem como a matéria controversa é de direito, o que descaracteriza a verossimilhança das alegações. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Não assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há na sentença ou acórdão erro, obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. Trata-se de ação cujo objeto é revisão de aposentadoria, com a opção do benefício mais vantajoso para a parte autora, a prudência nos conduz em aguardar-se o trânsito em julgado, uma vez que se o benefício implantado for alterado em fase recursal, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 138-v, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de maio de 2016.

0003620-56.2014.403.6128 - ZILDA DE GOIS MACIEL RIBEIRO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 223), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003675-07.2014.403.6128 - IVAN MARIANO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Ivan Mariano Franco, Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício da qual é titular, em sede de antecipação de tutela. A parte autora sustenta que houve um aumento do teto para contribuição e não houve o aumento do benefício na mesma proporção. Pretende o reajuste do benefício na ordem de 10,96%, na competência de 12/1998, 0,91%, 12/2003 e 27,23%, na competência de 01/2004, sob o argumento de que houve um aumento da arrecadação pelo INSS com a edição da EC 20/1998 e EC 41/2003, seguida da edição das Portarias Ministeriais nº 4.883/98, nº 727/2003 e nº 12/2004. Afirma ainda que o não repasse desses índices ao seu benefício, revela total afronta aos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Juntos documentos às fls. 15/52. A ré foi citada e alegou preliminarmente a decadência do direito do autor. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 677/70). À fl. 53, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. À fl. 81 os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal e retificados os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Foi Deferido o benefício da gratuidade processual. Às fls. 82/92, a parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. É o relato do necessário. DECIDO. Quanto à alegação preliminar de decadência do direito do autor, deixo de acolhê-la, uma vez que não se trata de pedido que gere reflexos no ato de concessão do benefício. Trata-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente à modificação do caput, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9527/1997. Se assim é, a mencionada norma legal não pode retroagir de modo a alcançar os benefícios concedidos antes da sua vigência porque sendo a decadência um instituto de direito material e, não tendo sido prevista a retroação dos seus efeitos pela medida provisória que a instituiu, somente atinge as relações jurídicas constituídas após a sua entrada em vigor, não incidindo nos casos ocorridos sob a égide de legislação anterior. Nesse sentido a jurisprudência: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 103 DA Lei nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.621/3/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. EMEN: AGA 201100175222 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396312. Relator(a) GILSON DIPP Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 28/02/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Com relação ao reajustamento dos benefícios, deve-se ponderar que o artigo 201, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Anoto que a eleição dos índices que corrigiram o benefício da parte autora não apresentam qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade. Esclareço, outrossim, que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar de inconstitucional o reajuste legal, salvo hipóteses excepcionais em que se evidencia a falta de razoabilidade na fixação de um determinado índice, fato este que não se aplica à hipótese dos autos. Com efeito, salvo hipóteses excepcionais, é de fato ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que houve a correção do benefício. Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real, consoante restou definido no julgamento do RESP nº 376.846. Por fim, ressalte-se que no mesmo sentido do que ora decidido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 2000.01.00.114049-2, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ de 19/11/2007, que concluiu pela legalidade e aplicabilidade do INPC, nos termos do que determina o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.430/06, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ART. 201, 2º CF. ART. 41-A DA LEI 11.430/2006. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO LEGAL. DEFESA AO PODER JUDICIÁRIO ESTABELECE A APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS NA LEI. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 2º, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 2. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: "o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo de fato ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 4. Apelação desprovida. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, com base no disposto no artigo 85, 2º Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto a autora for beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003784-21.2014.403.6128 - MARIA GERALDA GOMES RIBEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se o alvará solicitado às fls. 328/330, conforme extrato de fls. 329. Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento pela parte autora. Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009031-80.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 378), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009410-21.2014.403.6128 - CATIA SELENE THOMAZ(SP176305 - CRISTIANE RAQUEL DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância da parte exequente, espeçam-se os alvarás solicitados às fls. 85/86, conforme guias de fls. 82/83. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor. Retirados os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002535-98.2015.403.6128 - THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON - ESPOLIO X MARIA FERNANDA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Nacional, em sua impugnação, suscitou a conexão de objetos desta ação com os Embargos à Execução Fiscal n. 00026952620154036128, ao argumento de haver identidade de causa de pedir. Pugnou pela suspensão do processamento dos embargos até ulterior julgamento desta ação. No caso, o Autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue aos recolhimentos de tributos e taxas devidos sobre imóvel de sua propriedade, que alega ser localizado fora da faixa de terreno de marinha. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00026952620154036128, o Espólio autor se insurge contra a cobrança de dívidas consolidadas nas CDAs n. 8060310213603, 9060401227580, 9060501309660, 8060801088736 e 8060902559920, relativas a débitos de taxas de ocupação do imóvel em questão. Desta forma, vislumbro, na realidade, haver continência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal, na pretensão de ver declarada a inexistência de obrigação tributária entre as partes, demandada pelo Autor nesta ação. Em se tratando de embargos à execução fiscal, ação de caráter autônomo da qual o objeto coincide parcialmente com o objeto desta ação declaratória, a fim de se evitar julgamentos conflitantes e eventuais prejuízos às partes, DEFIRO o pedido formulado pela Ré e determino que os Embargos à Execução Fiscal n. 00026952620154036128 permaneçam suspensos até a prolação de sentença nestes autos. Contudo, entendo desnecessário o apensamento dos feitos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos EEF n. 00026952620154036128, para que a ordem surta regulares efeitos. Por outro lado, DEFIRO o pedido de restituição de valores de custas que o Autor alega ter recolhido a maior haja vista a decisão proferida no incidente de IVC n. 0003732-88.2015.403.6128 (fls. 94/v.). Nos termos da Resolução n. 05, de 26/02/2016 da Presidência do E. TRF3, que fixa a tabela de custas judiciais consoante disposto na Lei n. 9.289/96, o valor a ser recolhido emações cíveis em geral é de 1% do valor da causa limitado ao máximo de R\$ 1.800 UFIRs, que corresponde a R\$ 1.915,38 (cópia juntada a seguir). Assim, o valor devido, após a retificação do valor da causa para R\$ 236.716,63, seria o máximo da tabela vigente. Não obstante, houve o recolhimento de R\$ 2.007,86 (guia às fl. 08); valor este que supera o limite fixado. Cabe à parte autora solicitar a devolução por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, seguindo os parâmetros da ordem de serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Por fim, DEFIRO o pedido de realização de perícia para verificar se o imóvel de Matrícula n. 33.840 do 2º Ofício de São José dos Pinhais/PR, encontra-se localizado em faixa de terreno de marinha. Para viabilizar a diligência, intime-se o Autor a apresentar cópia dos documentos que acompanham a inicial, bem como seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Ré para manifestação no mesmo prazo. Cumpridas as determinações, espeça-se a deprecata.

0006465-27.2015.403.6128 - MERCIO DE OLIVEIRA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 28/40: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 41/43: Recebo a emenda à inicial. Providencie a Serventia a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do polo passivo, fazendo constar União Federal. Após, cumpra a Serventia o determinado às fls. 25 (citação). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006617-75.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000486-50.2016.403.6128 - ORLANDO LUIZ MARASSI(SP136302 - DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, das decisões de fls. 34/36, 57/64, 78/78 verso, já transitada em julgado (fls. 80), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001100-55.2016.403.6128 - ORLINDO MARTINS CARDOZO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, das decisões de fls. 78/80, 94/95, 101/103 verso, 132/133, já transitada em julgado (fls. 135), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001101-40.2016.403.6128 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 128/143, 165/171, 196, 199/200, 202/208, 212/213 verso, já transitada em julgado (fls. 217), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001102-25.2016.403.6128 - JOANA CLARA DOS ANJOS SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 85/92, 102/105 verso, 133/133 verso, 135/139 verso, 143/144, já transitada em julgado (fls. 146), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001206-17.2016.403.6128 - MARIA JUDITE SOARES DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 82/85, 96/100 verso, 133, 136/136 verso, 138/142 verso, 147/148, já transitada em julgado (fls. 150), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003726-47.2016.403.6128 - MOISES RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Moisés Rodrigues Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença e a condenação da autarquia em danos materiais e morais. Requer a antecipação de tutela.Informa que vinha recebendo o benefício previdenciário NB 611.128.814-4, em razão de patologia que a incapacitava e ainda a incapacita - bursite e hérnia discal - CID M 75.1(fl. 33/35) - para as atividades por ela exercidas. Informa ainda que, referido benefício foi cessado em 08/08/2015 (DCB) sob alegação de que não possui capacidade laborativa (fl. 77).Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 18/77 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Deiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido -(...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial.Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 26/06/2016, às 14h30min, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.Para tanto, nomeio a perita médica Drª. Renata Menegazzi dos Santos (médica ortopedista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz?15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?16. A afecção é suscetível de recuperação?17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?Providencie a Secretaria a intimação da Dra. Renata Menegazzi dos Santos (médica ortopedista), por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de mídia digital do procedimento administrativo (NB 611.128.814-4) mencionado pela parte autora nos presentes autos.Anote-se o deferimento da gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC.Cite-se, cumpra-se e intime-se.

0003796-64.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-13.2013.403.6128) JOAO FLORENTINO DE SOUSA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora instrumento de mandato original (art. 287 CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie declaração de hipossuficiência (arts. 99 e 105 do CPC).Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intime-se.

0003859-89.2016.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação Anulatória de protesto, cumulado com declaratória de inexigibilidade de débito fiscal e pedido de tutela provisória de urgência, movida por ASTRA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.Aduz, em síntese, que a autarquia ré inscreveu a autora em dívida ativa, sob o número de CDA 193.818, em decorrência da falta de pagamento de TCIAs. Sustenta que em 02/05/2016 a referida CDA foi apontada para protesto no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí (protocolo 0038-16-16/05/2016-42), com vencimento para pagamento em 19/05/2016. As fls. 35/34, a parte autora traz aos autos comprovante de depósito do valor integral do débito em discussão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 29/31, tendo em vista que tratam de outras CDA'S.Dispõe o artigo 151, II do CTN, que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.Nesta esteira, com vistas à suspensão do crédito tributário e, a fim de ilidir o seu protesto até ulterior decisão a ser proferida nestes autos, a requerente efetuou o depósito do valor correspondente a CDA n. 193.818 (fl. 21 - guia de depósito bancário fls. 34).Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e reconheço a suspensão da exigibilidade da CDA n. 193.818 e determino a sustação do protesto 0038-16/05/2016-42.Comunique-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, o teor desta decisão, para imediatas providências. Cumpra-se.Após, cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001094-82.2015.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDIVAL HONORATO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do Juízo Deprecante de fl. 53-verso, designo nova audiência admnistrativa, para fixação de atividades compatíveis à condição física do apenado Edival Honorato, para o dia 25/08/2015, às 15h.Intime-se o apenado para que compareça a este Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430, bem como para que comprove o pagamento das parcelas faltantes da prestação pecuniária.Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correspondência eletrônica ou malote digital(cópia deste servirá de ofício).Intime-se a advogada constituída e o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0001424-45.2016.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 34-verso, cancele-se a audiência agendada e devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-72.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON STEPHAN(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPPELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004081-62.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-32.2012.403.6128) ONEVITON SENNA LOPES(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Oneviton Senna Lopes em face de Fazenda Nacional, com vistas à impugnação da cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.8.02.000460-14. As fls. 21, houve determinação para que o embargante esclarecesse o número correto do feito executivo principal. Nova reiteração da determinação às fls. 24, sob pena de extinção. Não houve manifestação do embargante. Vieram os autos à Subseção Judiciária de Jundiá em (fls. 28). As fls. 30 foi determinada a intimação do embargante para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, o qual se manteve inerte. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Passaram-se mais de 30 (trinta) dias sem que o embargante tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, desse modo houve abandono da causa. DISPOSITIVO Em razão do acima exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento honorários advocatícios, segundo o artigo 485, 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia reprográfica desta sentença judicial e certidão de trânsito aos autos principais. Observadas as formalidades legais, proceda a secretária ao despachamento dos presentes autos encaminhando-os ao arquivo sobrestado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008836-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-12.2014.403.6128) J.P. REPRESENTACAO E COBRANCA LTDA - ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JP Representação e Cobrança Ltda - ME em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa N° 80404055222-93. O executivo fiscal principal foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do cancelamento da dívida exequenda (Execução Fiscal n. 00088481220144036128). Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 26), recebendo nova numeração, qual seja, n. 00088369520144036128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargada cancelou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 00088481220144036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010042-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010041-62.2014.403.6128) CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico todos os atos processuais praticados pelo r. Juízo estadual. Tendo em vista sentença de extinção do feito (fls. 16/17) e certidão de trânsito em julgado (fls. 18), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013770-96.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-14.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0000662-63.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-98.2014.403.6128) AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ambev S.A. em face da Agência Nacional e Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a desconstituição de dívida ativa consubstanciada na CDA n.º 4075/2012. Aduz, em preliminar, o efeito suspensivo dos embargos. No mérito, sustenta que o auto de infração foi lavrado em veículo que não é de sua propriedade e, para que haja sua responsabilização por excesso de peso, deveria ter tido prova de que toda a carga pertencia à embargante, conforme estabelece o artigo 257, 5º, do CTB. Informa, por fim, que a multa aplicada tem caráter confiscatório. Junta documentos (fls. 14/36). Instada a se manifestar, a embargada sustenta a inexistência de comprovação do alegado pela embargante. Argumentou, ainda, que o embargante era o único remetente da carga de refrigerantes, conforme registro juntado, enquadrando-se no 4º, do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro. Por fim, afirma que a multa foi calculada sobre estritos parâmetros legais. Junta documentos (fls. 45/52). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. O artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece as regras acerca da infração que gerou a multa ora discutida e sua responsabilização, verbis: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. (grifo nosso) Conforme se verifica da cópia do registro de pesagem anexado às fls. 43, o único remetente da carga era o embargante. Desse modo, o mesmo é responsável pela multa aplicada, a teor do 4º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro supramencionado. Ademais, o embargante não trouxe aos autos nenhuma prova suficientemente apta a afastar a presunção de legalidade do auto de infração. Com relação à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, verifica-se o cumprimento da legislação, conforme se depreende do auto de infração juntada às fls. 45, não trazendo o embargante prova de sua abusividade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condono a embargante em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 85, 2º, c.c. 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, arquivando-se estes embargos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002793-74.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-08.2011.403.6128) PAULO OSCAR GOLDENSTEIN(PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS E PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO OSCAR GOLDENSTEIN em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento de impossibilidade de sua responsabilização pelos créditos tributários oriundos da dívida ativa consubstanciada nas CDAs n.ºs 80.2.11.050291-10, 80.6.11.088587-29, 80.6.11.088588-00 e 80.7.11.018583-64. Sustenta o embargante, em síntese, a impossibilidade de seu enquadramento como responsável tributário, porquanto não preenche os requisitos do artigo 137 do Código Tributário Nacional. Aduz, ademais, excesso na execução, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada. Junta documentos às fls. 18/47. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. O artigo 16 da lei 6.830/80 regulamenta a oposição dos embargos à execução fiscal, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Visando regulamentar os procedimentos afetos à Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se aqueles contidos na lei 9.800/1999 que permitiu a utilização de imagens tipo fac-símile, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região elaborou o Provimento nº. 64, de 28/04/2005 que assim dispôs em seu artigo 113: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. (...) Grifo nosso. Desse modo, tendo em vista que o fac-símile protocolizado em 28/03/2016 (fls. 845 dos autos principais) refere-se à inicial dos embargos à execução fiscal, o mesmo afronta o disposto no artigo 113 do Provimento Core 64/2005, devendo ser desconsiderado para fins de verificação de tempestividade. De outra banda, da análise do executivo fiscal apenso (autos: 0000138-08.2011.403.6128), verifica-se que a penhora foi levada a efeito em 23 de fevereiro de 2016, sendo o embargante intimado na mesma data (fls. 878). Assim, tinha o embargante até a data de 29 de março de 2016, terça-feira, para ingressar com os embargos à execução fiscal. Todavia, conforme se verifica das fls. 02, o protocolo ocorreu em 31 de março de 2016, ou seja, fora do trintídio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 918, I, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, arquivando-se estes embargos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000711-07.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128) MIGUEL BENTO VIEIRA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X JOMEE S/A X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Fls. 425/447. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. A parte autora postulou juízo de retratação. Entretanto, da análise do fundamento do recurso interposto, não é possível vislumbrar qualquer fato ou tese jurídica com aptidão para infirmar a posição adotada por este Juízo. Assim, mantenho a decisão agravada. Intime-se. Citem-se.

0003777-58.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-12.2012.403.6128) ROBINSON GIMENEZ FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido liminar formulado em sede de embargos de terceiro opostos por Robinson Gimenes Ferreira, objetivando a liberação da penhora de conta poupança e fundo de renda fixa, efetivada via Bacenjud, da parte que lhe pertence, tendo em vista que possui conta conjunta com a executada Andrea Fernandes Gimenes Ferreira. Sustenta, em síntese, que os valores bloqueados são resultado de percepção de bolsa estágio e de trabalho como paralegal, possuindo caráter alimentar. Postula, por fim, pela gratuidade de justiça. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. O Embargante é parte legítima a opor os presentes embargos de terceiro por ser pessoa estranha à lide principal. Também possui interesse de agir, pois sofreu constrição sobre bens de sua propriedade (art. 674, 2º, inciso I do CPC). Superada a questão da legitimidade de parte, passo à análise do pedido liminar. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro a existência de periculum in mora apto ao deferimento da medida liminar para liberar o dinheiro bloqueado na conta poupança, tendo em vista que o valor existente é impenhorável, por se encontrar abaixo de 40 salários mínimos, conforme preceitua artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Em contrapartida, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, é incabível a liberação do valor referente à aplicação financeira, por haver presunção de solidariedade entre o embargante e a executada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA CORRENTE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDA PELA VONTADE DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEPOSITADO, MESMO QUANDO A EXECUÇÃO TENHA SIDO AJUIZADA EM FACE, SOMENTE, DE UM DOS CORRENTISTAS. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1547411/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) Diante do exposto, DETERMINO a liberação do valor de R\$ 6.383,43 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), referentes ao bloqueio efetuado na conta poupança da Agência 6.837-3, conta 11.847-8. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta judicial (Banco 104 - ag. 2950 op. 635 conta 00000362-1 - Andrea Fernandes Gimenes Ferreira), expeça-se alvará de levantamento sobre essa quantia. Apensem-se estes autos aos autos principais (execução fiscal 000158-12.2012.403.6128). Após, cite-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008655-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMANDA FURQUIM POLETI

Mantenho a decisão de fl. 66 por seus próprios fundamentos. Ademais, requeira a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000138-08.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X KENTON DO BRASIL COMERCIAL LTDA.(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA X PAULO OSCAR GOLDENSTEIN

Recebo a petição de fls. 845 com exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0003786-59.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS RODV COML LAGO AZUL LTDA(SPO95320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Vistos. Citada a parte executada e rejeitados pelo exequente os bens oferecidos, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0003998-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MOINHO JUNDIAI LTDA(SPO97883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0004232-62.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRISCANSIN DE AMÓRES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0010804-34.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA) X BERTAZZONI - INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Bertazzoni - Industrial LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.746.240-0 e 36.746.241-9. À fl. 82, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito precedeu a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004719-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO PINTO

Vistos.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0004960-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 15, regularize a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a peça exordial trazendo aos autos as certidões de dívida ativa ali discriminadas, acompanhadas do valor atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 13.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se

0006428-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DA SILVA PRADO

Vistos.Citada a parte executada e rejeitados pelo exequente os bens oferecidos, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0010398-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SC LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, posto que não houve tentativa de citação por oficial de justiça e constatação do encerramento irregular da empresa.Portanto, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e depósito nos endereços constantes da inicial.Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000207-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J.M.F. SUB-EMPREENHEIRA DE OBRAS LTDA - ME(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO)

Vistos.Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0003800-72.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA SILVA APARECIDO

Vistos.Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0004154-97.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LAUDELINO RAMIRO ALVES(SP052362 - AYAKO HATTORI)

Vistos.Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0008848-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J.P. REPRESENTACAO E COBRANCA LTDA - ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de JP Representação e Cobrança Ltda - ME, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80404055222-93.Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa executada e requereu a extinção do processo (fl. 73).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.L.C.

0009838-03.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VICTOR PUSTOSCHOLOFF(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Victor Pustoschloff, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.92.004438-46. À fl. 81, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009985-29.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP103072 - WALTER GASCH)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Theoto S A Indústria e Comércio, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.019.350-0 e 32.019.348-9. À fl. 102, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 51, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010176-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGUIA COMERCIO DE COURO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0010874-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Providência a Secretaria o desamparamento dos Embargos à Execução Fiscal.Interposta apelação pela parte executada, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Contrarrrazões da exequente às fls. 243/248.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012863-24.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGRIMED AGRIMENSURA EDSON S/C LTDA - ME

Vistos em sentença.Tratam-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face de AGRIMED AGRIMENSURA EDSON S/C LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.03.023833-93, 80.6.03.065832-21 e 80.6.03.065831-40, apensados no r. Juízo estadual.A fl. 34 dos autos principais, a exequente requereu a extinção dos feitos, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos referentes às três Certidões de Dívida Ativa.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÕES FISCAIS APENSAS, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e certidão de trânsito para os executivos fiscais apensos, remetendo-se todos os processos ao arquivo com as cautelas de praxe.Desnecessário o desamparamento dos feitos que serão arquivados conjuntamente.

0014652-58.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063638 - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INMETRO, em face de FlocoTecnica Indústria e Comércio LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 12, folha nº 12, Livro nº 98.À fl. 49, a exequente reitera requerimento de extinção do feito por pagamento do débito presente à fl. 31.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016029-64.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GUILHEN COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME(SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)

Vistos.Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0016557-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NILSON OLIVEIRA GONCALVES PITA(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES)

Vistos.Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0000075-41.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDERSON BOLZAN

Vistos.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0003074-64.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)

Vistos.Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0006919-07.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X O&M ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

Vistos.Ao SEDI para regularização da autuação (retificação com substituição da União Federal pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo). Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0000947-22.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA RODRIGUES NASCIMENTO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie de gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discernir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustento financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de que a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº. 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E a mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu art. 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/1). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MVR (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1ª-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por se tratar de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000968-95.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Vistos em inspeção. Conforme r. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº. 0008705-06.2016.4.03.0000/SP, espexa-se avará de levantamento do valor de R\$ 539.683,90 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa centavos) que se encontra depositado em conta judicial (fs. 293), em favor da empresa executada ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, CNPJ 44.164.606/0001-38, a qual deverá comprovar nos autos que os valores levantados foram destinados ao pagamento de salários. Cumpra-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008282-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fs. 256/257-verso, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003702-19.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X SERGIO AUGUSTO D ANGELO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/0, em face do investigado Sérgio Augusto D'Ángelo. Às fls. 225/226-verso, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de crime formal, que prescinde da condição objetiva da punibilidade. É o relatório. Fundamento e decido. O delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, imputado aos averiguados, cuja pena máxima é de 02 (dois) anos de detenção, prescinde da condição objetiva de punibilidade (STJ, AgRg no REsp 1525170 / PR). Segundo dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e verifica-se no prazo de 04 (quatro) anos, quando a pena máxima é igual ou superior a 01 (um) e não excede a 02 (dois) anos. Os fatos ocorreram no ano-calendário de 2010 e até o momento não houve causa interruptiva ou suspensiva do prazo. Logo, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que desde a data dos fatos até o momento transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado SÉRGIO AUGUSTO D'ÁNGELO, em relação aos fatos apurados neste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

000103-43.2014.403.6128 - RODRIGO DIEGUES CRUZ X VALERIA DIEGUES CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos em inspeção. Fls. 188/298: Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias (juntada de documentos pelo impetrado). Requerido pelos impetrantes o desentranhamento dos documentos, fica desde já autorizado, mediante substituição por cópias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002649-71.2014.403.6128 - JOSE NANIAS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 77/78 verso, já transitado em julgado (fls. 109), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002625-78.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 112/119), tendo efeito devolutivo. Vista ao(à) impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002626-63.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 179/199 verso), tendo efeito devolutivo. Vista ao(à) impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001417-87.2015.403.6128 - ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 65/72), tendo efeito devolutivo. Vista ao(à) impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002120-18.2015.403.6128 - NATANA WOOD DARDIS(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 271/272) em face da sentença que denegou a segurança pretendida de fls. 262/264. Sustenta a ora embargante que o julgado padece de omissão, posto não ter pronunciado sobre o fato incontroverso de que a sua manutenção como beneficiária do PROUNI se deu por erro ou má gestão do FNDE. Aduz ainda que a sentença, ao revogar a medida liminar, não especificou detidamente se a revogação se dá imediatamente ou após o trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, bem como para corrigir erro material. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ademais, consoante estabelece o artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, há omissão quando qualquer decisão judicial se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ressalte-se que, mesmo após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). No presente caso, não se verifica omissão a ser impugnada por embargos de declaração. Com efeito, a alegação da embargante, de que as bolsas foram mantidas por erro ou má gestão do FNDE, não tem o condão de infirmar a sentença impugnada, pois não é apta para refutar a sua obrigação de providenciar o encerramento de uma das bolsas para o gozo de outra. Outrossim, quanto à medida liminar, é consuetudinária legal que os seus efeitos perduram até a prolação da sentença, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. Assim, as razões sustentadas apenas refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Por outro lado, ainda que não impugnado nos embargos de declaração, verifico que foi consignado na sentença a sua sujeição ao reexame necessário, mesmo tendo sido ela denegatória. Nada obstante, em se tratando de erro material, é possível a alteração do julgado, de ofício, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Embargante, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Lado outro, altero a sentença, de ofício, para consignar sentença não sujeita ao reexame necessário, mantendo a sentença embargada, nos demais aspectos, sem qualquer alteração. P.R.I.

0002763-73.2015.403.6128 - RICARDO EMILIO HEBEISEN X RENE HEBEISEN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pelo impetrante (fls. 104/120), tendo efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 122/126. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 96/98 verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003233-07.2015.403.6128 - H3 POLYMEROS S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP342861 - ANDERSON SELI TANABE E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela impetrante (fls. 154/173), tendo efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 175/177. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 148/151 verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003311-98.2015.403.6128 - ACM LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela impetrante (fls. 110/134), tendo efeito devolutivo. Contrarrazões às fls. 136/140. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 102/104 verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003503-31.2015.403.6128 - EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 183/186 verso), tendo efeito devolutivo. Vista ao(à) impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003586-47.2015.403.6128 - THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thule Brasil comércio de Acessórios Automotivos Ltda, em face do Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no momento da saída de mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento comercial. Sustenta a impetrante que, não promovendo qualquer tipo de modificação caracterizadora da industrialização (artigo 4º, do Decreto n. 7.212/2010), ou qualquer procedimento capaz de alterar o conteúdo original dos produtos por ela importados, o fato gerador do IPI ocorreria apenas no momento do desembaraço aduaneiro. Requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no momento da revenda das mercadorias importadas no mercado interno, e a consequente inexistência do tributo em questão, uma vez que entende estar sofrendo bitributação. Junta documentos às fls. 22/75. Custas recolhidas à fl. 75. Liminar deferida às fls. 79/80. A autoridade impetrada trouxe suas informações (fls. 87/95), sustentando que o IPI é tributo que incide sobre operações com produtos industrializados, e não sobre operações de industrialização, como quer fazer crer a impetrante. Alega, outrossim, que mencionado tributo possui marcante vocação extrafiscal, qual seja a de proteção ao empresário da indústria nacional. A autoridade impetrada agravou da decisão que deferiu a liminar (fls. 98/134). O Tribunal Regional da Terceira Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, informando não haver motivo que justifique a intervenção ministerial (fls. 142/143). É o relatório necessário. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a impetrante afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na saída de mercadorias importadas do seu estabelecimento, alegando que as mesmas não sofrem qualquer processo de industrialização, quer para revenda quer comercialização no mercado interno. Esclarece que recolhe todos os tributos devidos para nacionalização dos produtos importados do exterior, quando do desembaraço aduaneiro, inclusive do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por força do que dispõe o artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz que quando da nacionalização dos bens importados, sem qualquer processo de industrialização, na revenda e/ou comercialização no mercado interno para empresas comerciantes (não contribuintes do IPI), fica sujeita a nova incidência do IPI, desta vez por equiparar-se a industrial, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 e artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI). Reitera que não há qualquer industrialização sobre os produtos revendidos, adquiridos no exterior, e que a incidência do IPI sobre as saídas desses bens ocorre tão somente por ela ser equiparada a industrial. Assevera que esse procedimento configura verdadeira bitributação. Em que pese os consideráveis argumentos trazidos pela impetrante, não há como ignorar o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reproduzo abaixo: AREsp 573417 Relator(a) Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Data da Publicação 15/02/2016 Decisão AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.417 - PE (2014/0220173-3) RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : P. ROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : MC COMEX COMÉRCIO EXTERIOR E DISTRIBUIÇÃO NÁUTICA E AUTOMOTIVA LTDA ADVOGADOS : JORGE CARRICO MARINHO DE SOUZA JONAS GOMES DE MOURA NETO DECISÃO I. Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: Processual Civil e Tributário. Não incidência do IPI quando o produto importado, que já sofreu tributação, sai do estabelecimento importador sem que tenha havido qualquer alteração na sua disponibilização para consumo interno. Jurisprudência dominante do Tribunal. Número de precedentes citados que não influem na consideração do requisito do art. 557 do Código de Processo Civil. Agravo interno desprovido (fl. 171 e-STJ). As razões do recurso especial alegam violação dos arts. 557 do CPC; 46 e 51 do CTN; 2º, I e II, 4º, I, 35 e 40 da Lei nº 4.502/64; e 9º, I, do Decreto nº 7.212/2010, sob o argumento de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador, sem configurar dupla incidência indevida, pois constituem hipóteses de incidência distintas, em fases diferentes da cadeia econômica, com previsão no CTN. II. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face de decisão do Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da Ação Ordinária nº 0800117-54.2013.4.05.8300, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a revenda de bens importados que não sofram processo de industrialização em território nacional. O relator negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC, e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a decisão monocrática. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento dos EREsp 1.393.102/SC e EREsp 1.411.749/PR, ambos na sessão do dia 11/06/2014, Relator p/acórdão o Ministro Ari Pargendler, tinha a orientação predominante de que, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Ocorre que, submetida novamente a controvérsia ao exame da Primeira Seção no julgamento dos EREsp nº 1.403.532/SC, Relator p/acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, prevaleceu o entendimento contrário, favorável à União (Fazenda Nacional), estabelecendo-se a tese, para efeito do art. 543-C do CPC, de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Eis a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (DJe de 18/12/2015). O acórdão atacado pelo recurso especial destoou do recente entendimento da Primeira Seção, adotado segundo a sistemática dos recursos repetitivos. Tal o contexto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela na Ação Ordinária nº 0800117-54.2013.4.05.8300. Intimem-se Brasília, 05 de fevereiro de 2016. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sendo assim, o pedido não comporta provimento. Portanto, não há direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do IPI, no momento da saída da mercadoria importada da empresa, quando da sua revenda ou comercialização, mesmo que tais bens não tenham sofrido qualquer processo de industrialização. DISPOSITIVO Ante o exposto e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do inciso I, do artigo 487, do NCPC, bem como caso a liminar concedida. Custas, na forma da lei. Sem honorários, à luz dos enunciados da Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

0004156-33.2015.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 237/240) em face da sentença que denegou a segurança pretendida de fls. 231/233. Sustenta a ora embargante que o julgado padece de omissão, posto não ter pronunciado sobre a violação à não-cumulatividade do PIS e da COFINS e às garantias do direito adquirido, segurança jurídica e irretroatividade para contratos firmados antes da edição do Decreto nº 8.426/2015. Em face do caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação da União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 243). A União, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 245/249- verso, alegando, em síntese, a inadequação da via eleita e, no mérito, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, bem como para corrigir erro material. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ademais, consoante estabelece o artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, há omissão quando qualquer decisão judicial se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ressalte-se que, mesmo após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). No presente caso, verifica-se que as questões levantadas pela embargante não foram apreciadas na sentença e, em tese, são capazes de infirmar a conclusão do feito. Neste aspecto, passo à análise dos pontos suscitados. Em relação à suposta violação ao princípio da não-cumulatividade, esculpido no artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal, o simples fato de terem sido restabelecidas as alíquotas para o PIS e a COFINS, frise-se, em patamares inferiores aos limites instituídos no artigo 2º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não viola a sistemática não-cumulativa, cujas regras encontram-se previstas nas referidas Leis, já que referido dispositivo constitucional não estabelece os critérios a serem obedecidos. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, se os bens que adquire não dão direito ao crédito pela regra da não-cumulatividade prevista nas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, qualquer crédito que possa ter somente poderia vir a título de benefício fiscal (REsp 1438607/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015). E o Decreto nº 8.426/2015, ao prever limites inferiores aos estabelecidos em lei, nos termos propostos no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, nada mais é do que um benefício fiscal. Ademais, a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais se refere à obtenção de receita ou faturamento, e não para se evitar a tributação em cascata ou sucessiva, como ocorre com o ICMS e o IPI. Sobre o assunto, confira o seguinte julgado do E. TRF3-TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONDICIONADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - De fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Averte-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regularmente e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. - Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. - Simplesmente este é o regime legalmente delineado. - Finalmente, e no sentido do quanto esposado acima, entendendo, nesse exame ainda sumário de cognição, que a tese da delegação condicionada levantada pela agravante, embora seja de fundamentação consistente, não guarda a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada, na medida em que não respaldada pela legislação em vigor. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 00180572220154030000 SP 0018057-22.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) (Grifei)Ora, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao crédito, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o crédito decorrente de despesas financeiras, não cabendo ao Judiciário estender a benesse para hipóteses não descritas na norma. Por essas mesmas razões, não se verifica afronta às garantias do direito adquirido, segurança jurídica e irretroatividade para contratos firmados antes do Decreto nº 8.426/2015, até porque não existe direito adquirido a regime jurídico-fiscal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Embargante, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo o dispositivo da r. Sentença sem alterações, integrando à sua fundamentação as razões acima expostas.P.R.I.

0004309-66.2015.403.6128 - PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 99/104), tendo efeito devolutivo. Vista ao(à) impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004420-50.2015.403.6128 - FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL(SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDEZ SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA DE PAPEL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária, prevista na alínea a, do inciso I, do artigo 195, da Carta Magna, bem como do inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de: salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente (quinze primeiros dias do afastamento), férias gozadas, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidas de correção monetária, juros de mora e SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 37/499). As fs. 502, o pedido de medida liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fs. 516/534, defendendo a legalidade da exação combatida, pugrando pela denegação da segurança. A impetrante, inconformada com o indeferimento da liminar, interpôs Agravo de Instrumento (fs. 537/567). O Agravo de Instrumento foi parcialmente provido, determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (fs. 570/571). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fs. 582/583). É o relatório necessário. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A inteligência dos artigos 195, I, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revelam que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Aviso prévio indenizado: A luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. b) Férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. c) Terço constitucional de férias: O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. d) Afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 dias: Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao empregado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 60), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEResp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATENDIDOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atendimentos médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Salário-maternidade: Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS é de se reconhecer a natureza remuneratória desta verba. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não são, porquanto contemplam a expressão remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito. Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 21/08/2015, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão não deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretenda realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Por fim, ressalto que nos termos da fundamentação, resta suprida a análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão liminar. DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrante que não compunha a base de cálculo das contribuições para o financiamento da Seguridade Social, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento, adicional de um terço de férias nos termos do art. 487, I, do NCP. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C

0004460-32.2015.403.6128 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP357304 - LEONARDO FONSECA BORGES E SP253828 - CARLA CAVANI E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Interposta apelação pela impetrante (fs. 397/412), tendo efeito devolutivo. Contrarrazões às fs. 415/430. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fs. 370/372 verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004634-41.2015.403.6128 - FIACAO ALPINA LTDA (SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Interposta apelação pela impetrante (fs. 95/119), tendo efeito devolutivo. Contrarrazões às fs. 121/129. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fs. 87/89. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005588-87.2015.403.6128 - ROBERTO MANOEL RODRIGUES DE JESUS (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Interposta apelação pelo impetrante (fs. 81/94), tendo efeito devolutivo. Intime-se a União - PFN para apresentar contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005696-19.2015.403.6128 - MAURO FAVERO (SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES E SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Interposta apelação pelo impetrante (fs. 68/86), tendo efeito devolutivo. Intime-se a União - PFN para apresentar contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002701-96.2016.403.6128 - IVALDO GOMES DA COSTA LIMA(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração (fs. 46/47) opostos pelo impetrante em face da decisão proferida às fs. 36/37. Sustenta, em síntese, que há contradição / obscuridade na decisão guerreada, tendo em vista que determinou medida diversa do pedido de medida liminar. Afirma que no pedido inicial o impetrante requereu seja a autoridade coatora compelida a cumprir a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão 303/2016), mas a decisão consignou apenas o restabelecimento de benefício NB 0115.831.146-7. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos da admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, bem como para corrigir erro material. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre relatório/fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Já a obscuridade é aquela que é de difícil ou impossível compreensão. No presente caso, o pedido inicial, descrito no relatório da decisão, refere-se a provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Já o dispositivo consignou o restabelecimento do benefício previdenciário, em razão do quanto exposto na decisão de fs. 20/23, que diz respeito justamente ao acórdão n.º 303/2016. Assim, não há contradição a ser corrigida nos presentes embargos de declaração. Nada obstante, o dispositivo, ao fazer referência à decisão de fs. 20/23, se mostrou incompreensível, de maneira que patente a obscuridade passível de correção no embargos de declaração opostos pelo impetrante. Em razão do exposto, ACOLHO os embargos opostos às fs. 46/47, para declarar a obscuridade apontada e, consequentemente, retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteada na inicial, e determino que a autoridade coatora restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0115.831.146-7, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou, alternativamente, justifique o atraso na adoção das providências necessárias a tanto, conforme decidido no Acórdão n.º 303/2016, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, mantendo a decisão, no mais, inalterada.

0002958-24.2016.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X MARISE GUARINO(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração (fs. 198/203) opostos pelo impetrante em face da decisão proferida às fs. 192/193. Sustenta, em síntese, que há contradição, omissão e obscuridade na decisão guerreada, tendo em vista que: (i) apontou a lei, mas não salientou que o embargante emitiu as DARFs até dezembro/2015; (ii) não consignou que a embargada deixou de emitir qualquer alerta concernente à Darf de ajuste de valores; (iii) não houve menção à boa-fé do embargante; (iv) não manifestou sobre o periculum in mora. É o relatório. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão encaminhados ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Emenda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. - Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2. - Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3. - Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, bem como para corrigir erro material. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre relatório/fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Já a omissão é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ademais, consoante estabelece o artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, há omissão quando qualquer decisão judicial se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Por fim, a obscuridade é aquela que é de difícil ou impossível compreensão. No presente caso, o pedido liminar foi devidamente analisado, sendo indeferido porque ausente a relevância do fundamento invocado na inicial (fumus boni iuris). A ausência da relevância do fundamento invocado na inicial, por si só, é suficiente para indeferir o pedido liminar, uma vez que este existe, a um só tempo, a presença simultânea dos dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Ou seja, a falta de pelo menos um dos requisitos já é o bastante para ensejar a negativa do pedido. Ademais, as exigências deduzidas pelo impetrante não se amoldam a nenhuma das hipóteses de embargos de declaração, acima apontadas, sendo que os argumentos suscitados pelo embargante não tem o condão de infirmar a decisão impugnada. Assim, as razões sustentadas apenas refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de agravo de instrumento. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0003761-07.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA HONORIO BEZERRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Aparecida Honório Bezerra contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando, linharmente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/172.963.529-3, com DER em 25/10/2015. O impetrante sustenta que em 20/02/2015 requereu perante a Agência do INSS de Jundiaí/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 42/172.963.529-3, o qual foi indeferido pela falta de tempo de contribuição. Aduz que, contra o indeferimento do pedido, interpôs tempestivamente recurso administrativo para modificação da DER para 25/10/2015 e que, em Janeiro de 2016, foi reconhecido por servidor do INSS que a impetrante cumpria todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, encaminhando os autos para o setor de implantação. Todavia, informa que até o momento o benefício não foi implantado. Os documentos anexados às fs. 10/19 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial (fl. 13). Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade coatora, pois o documento apresentado pela impetrante à fl. 19 condicionou a implantação do benefício à presença dos pressupostos para tal fim, a ser analisado pelo setor de implantação, não havendo demonstração da certeza e liquidez do direito pleiteado. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004036-40.2016.403.6128 - ANA RITA GALINA(SP365988 - ANA RITA GALINA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA RITA GALINA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JUNDIAÍ, objetivando o direito de protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade de documentos. Sustenta a impetrante que as exigências prévias de senha e de aguardar o atendimento na fila violam as garantias previstas no Estatuto da Advocacia, o direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia, inviabilizando o exercício profissional. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 11/14. Às fs. 18 houve emenda à inicial, retificando a autoridade coatora. É o breve relatório. Decido. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, a impetrante objetiva por meio da presente demanda o direito de protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade de documentos. Todavia, a princípio, não se verifica ilegalidade no fato de ter a profissional da advocacia de se submeter ao prévio agendamento eletrônico para ser atendida, assim como ocorre com os demais segurados. Em sede preliminar, não se vislumbra na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas da mesma forma que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. Por outro lado, também não restou demonstrado a presença de periculum in mora. A impetrante não traz aos autos qualquer demonstração de risco de perecimento de direito ou fato que justifique, em razão da extrema urgência, a supressão do contraditório. De fato, a impetrante foi obrigada a realizar o agendamento para exercer suas funções, no entanto, isso não significa dizer que está impedida de exercer seu ofício. Assim, inexistente o periculum in mora que justifique a supressão do contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar Gerente regional do Instituto Nacional de Seguridade Social de Jundiaí. Cumpra-se. Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003893-64.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-36.2016.403.6128) EDWIN AGUILAR HUACARA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do indiciado EDWIN AGUILAR HUACARA, aos 18 de maio de 2016, pela suposta prática do delito tipificado no art. 149, caput, do Código Penal. Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito e requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Fundamento e decisão. A prisão em flagrante está formalmente em ordem, pois preenche os requisitos do art. 304 do Código de Processo Penal. Consta do auto de prisão em flagrante delito que no dia 18 de maio de 2016, às 10h, na rua Coronel Macedo, 0, Jd. Paraíso, em Cajamar, a autoridade policial, cumprindo determinação judicial exarada no pedido de busca e apreensão 0001864-84.2016.8.26.0108, da 1ª Vara Judicial de Cajamar, para verificar a existência de trabalho na condição análoga a de escravo, diligenciou no endereço supra e constatou que se tratava de uma fábrica de costura. No local, foi recepcionada pelo custodiado, que se identificou como um dos responsáveis da empresa. Após apresentar o Mandado Judicial e, dentro do estabelecimento, foi verificado que lá só trabalhavam funcionários de origem boliviana. Verificou-se, ademais, que os aposentos do local eram insalubres. Ao entrevistar os funcionários do local, foi informada a autoridade que a jornada de trabalho era de 13 horas diárias, compreendida das 07:00 hs às 20:00 horas, com uma hora de descanso para almoço e remuneração variável. Considerando todo o apurado, foi dada voz de prisão em flagrante ao ora custodiado. Por fim, foi constatado que a referida empresa não possui nenhum registro, tanto dela como dos funcionários, tratando-se de trabalho clandestino. Consta do auto, ainda, que foi acionado o Ministério Público do Trabalho que designou auditor fiscal para acompanhar a lavratura do feito. Assim, mostra-se patente a materialidade do delito de Redução a condição análoga a escravo e, ainda, há fortes indícios de sua autoria por parte do averiguado, pelo que a prisão não se mostra ilegal, a ensejar o seu relaxamento (art. 310, inciso I, do CPP). Passa-se, então, à análise sobre a presença dos requisitos para conversão do flagrante em prisão preventiva ou se é caso de concessão da liberdade provisória. Neste aspecto, a Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, com vigência a partir de 4 de julho de 2011, alterou significativamente diversos dispositivos do Código de Processo Penal, especialmente os que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, além de estabelecer medidas cautelares alternativas à prisão. Referida Lei foi promulgada com vistas a adequar a matéria às normas constitucionais, pois a liberdade individual constitui direito fundamental tutelado pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal. Aliás, a própria Constituição Federal, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Logo, a prisão cautelar deve ser considerada exceção e sua fundamentação deve estar respaldada na lei. No caso da prisão preventiva, há de se atentar à ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que prescreve: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal visa à salvaguarda da higidez do processo. Isto é, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc., tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. Já a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e da ordem econômica está relacionada ao mérito da ação penal, ou seja, ao fato definido como crime praticado pelo acusado, e visa preservar a estabilidade social, podendo ser decretada, muito excepcionalmente, desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desapareço pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, afeível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. No caso dos autos, não há risco concreto de que o averiguado irá foragir ou ainda obstruir a instrução criminal. Ademais, não há notícia de reiteração delituosa e o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça, não se revestindo de gravidade apta a perturbar a ordem pública, a ponto de ensejar a decretação da prisão preventiva. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao averiguado EDWIN AGUILAR HUACARA, devendo ele comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua soltura, para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Em substituição, imponho ao indiciado medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código Processual Penal Brasileiro: a) Comparecimento mensal a este juízo para informar e justificar suas atividades, iniciando-se a obrigação no primeiro dia útil após a soltura, podendo o comparecimento ocorrer, nos meses subsequentes, até o décimo dia do mês, das 9 às 19 horas; eb) Proibição de ausentar-se dessa Subseção Judiciária por mais de 08 (oito) dias consecutivos, sem autorização deste Juízo. O indiciado deverá ser advertido que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá importar o restabelecimento da prisão. Expeça-se Alvará de Soltura em nome de EDWIN AGUILAR HUACARA, o qual deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Cumpra-se com urgência. Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, remetam os autos conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o cancelamento da audiência de custódia marcada para o dia 24/05/2016, às 15:30h. Recolha-se o ofício 140/2016 EEA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de prisão em flagrante 00038693620164036128. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-17.2011.403.6128 - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fl. 228) opostos pelo autor em face da sentença proferida à fl. 225. Sustenta, em síntese, que há contradição, obscuridade e omissão na sentença queirada, tendo em vista que não considerou requerimentos feitos pela parte autora. O Instituto-réu manifestou-se à fl. 231, pugnano pela rejeição dos embargos, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, bem como o benefício do autor ter sido bloqueado por inércia do autor e seu patrono. Aduziu, ainda, que o desbloqueio do benefício foi requerido apenas em 15/01/2016 (fl. 218), sendo que foram-lhe pagos valores retroativos com respeito à prescrição quinquenal. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização como escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Do exame das razões deduzidas às fls. 228, constatou que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 494 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0001065-37.2012.403.6128 - BAUTISTA BERDEAL INSUA X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X JOSE SINHORINI X MARIO LAZZARINI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X MARIA NEIDE DE CARLI PINTO X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X BAUTISTA BERDEAL INSUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SINHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DE CARLI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a habilitação de fls. 300, expeça-se o alvará solicitado às fls. 317/318, conforme extrato de fls. 319. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor. Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 300 (prestação de contas do coautor Mário Lazzarini). Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001950-51.2012.403.6128 - MAURICIO APARECIDO CAETANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 188 (manifestar-se sobre cálculos do INSS). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002382-70.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI X SANTINA MAGALHAES COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA LIMA MATION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GALDINO ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 334: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. II - Sem prejuízo, cumpra o(a) patrono(a) da parte autora, em 05 (cinco) dias, o item III do despacho de fls. 323/323 verso (regularização processual de MÔNICA AFFONSO FERREIRA MATION, conforme certidão de casamento de fls. 282). III - Ante a devolução pelo serviço postal da correspondência de fls. 332/333 (não procurado), providencie a Secretária a intimação por meio de Oficial de Justiça. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004484-60.2015.403.6128 - SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora do ofício de fls. 136 (implantação do benefício). Fls. 129/135: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos. I.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). I.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I.c - Restringindo-se a discordância das partes exclusivamente ao montante da execução, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da correção dos valores apresentados, e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. I.d - Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente. I.e - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 129/135, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005971-70.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de fl. 91. Após, venham-me conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-58.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP264403 - ANDREA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X SUELI FATIMA THEODORO DOS SANTOS(SP264403 - ANDREA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2016 423/482

Vistos etc. Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Wilson Vieira dos Santos e Sueli Fátima Theodoro dos Santos, em razão da suposta prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 127/134, na qual requer a extinção da punibilidade, em razão do parcelamento do crédito tributário. O Ministério Público Federal, à fl. 158, por sua vez, requer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sustentando que as Debcds vinculadas ao Processo Administrativo nº 10855 724149/2013-11 se encontram parceladas. Requer ainda nova vista dos autos ao cabo de 180 (cento e oitenta) dias. É o relatório. Decido. Sobre o parcelamento do crédito tributário, o artigo 68 da Lei 11.941/09 dispõe que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Assim, pela disposição legal, a circunstância não enseja a extinção da punibilidade, que depende de demonstração do pagamento integral da dívida fiscal, mas justifica o deferimento do pedido formulado pelo órgão ministerial, referente à suspensão da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, deixo o pedido ministerial para determinar o sobrestamento desta ação penal, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, enquanto parcelados os débitos referentes. Transcorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, sobrestem-se os autos. Intimem-se.

0003520-67.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA VALERIO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 259, expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol a oitiva das testemunhas Vera Lúcia Pereira e Ana Paula Alves de Lima da Silva. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006430-67.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X JEFERSON EUZEBIO DE SOUZA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X LUIS ROBERTO DE SOUZA

Fl. 618/619: Ante ausência de comprovação do óbito através da juntada do Atestado de Óbito, bem como da comprovação de parentesco do falecido com o réu Jeferson, indefiro o pedido. Int. FLS. 630: Vista ao réu para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias

0006738-06.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X ELIANE CAVALSAN X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X BENICIO ALVES RODRIGUES

Tendo em vista que o advogado constituído pelo acusado BENÍCIO ALVES RODRIGUES não apresentou resposta à acusação, intime-o, pela imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Quanto ao ré ELIANE CAVALSAN, não obstante ela ter declarado que possui advogado constituído (fl. 293), até o momento não foi efetivado nenhum ato em sua defesa. Assim, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, seguindo a ordem cronológica de lista elaborada por este Juízo com todos os profissionais cadastrados no sistema AGJ residentes nesta Subseção Judiciária, nomeio o Dr. GLAUCO HENRIQUE TEOTÔNIO DA SILVA para realizar a defesa de referida acusada. Saliento que a nomeação de advogado residente nesta Subseção Judiciária se deve às altas despesas efetuadas pelo profissional de outra localidade para comparecimento nos atos judiciais, as quais, na maioria das vezes, não são custeadas pelos honorários pagos a eles. Junte-se a isso o tempo despendido para a tramitação do feito, resultado da necessidade de expedição de carta precatória para intimação de profissionais residentes em outras subseções judiciárias. Intime o advogado nomeado, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dias), apresente a resposta à acusação em defesa da ré Eliane Cavalsan. Cumpra-se e intimem-se.

0007843-18.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLIL) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção de punibilidade em relação aos fatos supostamente praticados por WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação aos fatos apurados nestes autos. Neste aspecto, cuida-se de ação penal instaurada para a apuração de fatos que se encontram tipificados no artigo 168-A, do Código Penal, cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos de reclusão. Segundo dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e verifica-se no prazo de 12 (doze) anos, quando a pena máxima é superior a 04 (quatro) e não excede a 08 (oito) anos. Em se tratando de maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, referido prazo é reduzido à metade, consoante dispõe o artigo 115 do Código Penal. Os fatos ocorreram no período compreendido entre março de 2004 a dezembro de 2004, o crédito foi definitivamente constituído em 14/03/2007 e teve o prazo prescricional suspenso em razão de parcelamento tributário no período de 13/10/2009 a 03/07/2010. Ademais, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional só ocorreu no dia 02 de fevereiro de 2016 (fls. 249/250). Por outro lado, o acusado atualmente conta 71 (setenta e dois) anos de idade. Logo, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, mesmo suprimido o período da suspensão do prazo prescricional, transcorreram mais de 06 (seis) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, III e artigo 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA em relação aos fatos apurados neste feito. Intime-se o advogado, que atua em causa própria, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 880

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, fls. 813/846, bem como o interposto pela parte autora, fls. 874/881, no seu efeito suspensivo. Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intimem-se os recorrentes para que se manifestem em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Tendo em vista a informação de fl. 715, intimem-se as partes sobre a designação da audiência para oitiva da testemunha Eduardo Marinho Jucá Rodrigues, a ser realizada no dia 07 de junho de 2016, às 14h, no juízo deprecado (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP). No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nº 218 e nº 219/2016, expedidas respectivamente às fls. 664 e 666, bem como as informações a serem prestadas pelo Ministério do Turismo, acerca do atual andamento da prestação de contas objeto do convênio nº 703545/2009, conforme requerido pelo réu às fls. 625/626. Após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sucessivamente, iniciando pelo autor, nos termos do art. 364, 2º do CPC. Intimem-se.

DEPOSITO

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Considerando a certidão de fl. 140, na qual o executado informou que o bem objeto desta ação se encontra à disposição da requerente, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 144, e com fulcro no princípio da economia processual e na busca da efetividade do processo, determino a intimação da exequente para que se manifeste especificamente sobre esta informação, em 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-75.2015.403.6142 - SUELI DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 207/211, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-58.2016.403.6142 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Em complemento à decisão anterior, determino a inclusão de Luiz Carlos Alves, CPF 218.570.768-00, no polo passivo da presente ação, nos termos da petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP. Após, intimem-se, inclusive acerca da decisão de fls. 207/208. Fls. 207/208: Cuida-se de ação ajuizada por Wander Augusto Monteiro de Souza em face de Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Luiz Carlos Alves, visando o reconhecimento da responsabilidade solidária dos requeridos com a condenação destes na reparação dos danos materiais apresentados no imóvel objeto da ação, além de indenização por danos morais. Pede, outrossim, em sede de liminar, a determinação para que a instituição financeira arque com todas as despesas decorrentes da necessidade de desocupação do imóvel para reparos, com as prestações mensais do financiamento enquanto perdurarem as obras para reparação dos danos, bem como bloqueio de bens do requerido Luiz Carlos Alves a fim de não ser frustrado o ressarcimento dos danos por ele causados na construção. Alega, em síntese, que: firmou instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária pelo programa Minha Casa Minha Vida em 23/11/2011 junto à Caixa Econômica Federal, do qual constou Luiz Carlos Alves como promitente vendedor, tendo por objeto imóvel localizado no lote 03 da quadra I do Loteamento Jardim Montreal, na cidade de Promissão, cuja construção e regularização ficou a cargo do promitente vendedor; ocorre que, após a mudança, surgiram diversos problemas no imóvel que comprometeram a estrutura da parede, danificando a pintura e causando abaulamento do piso, ocasião em que contactaram o construtor do imóvel, que realizou alguns reparos à época; ocorre que os problemas se agravaram, motivo pelo qual em 20/07/2015 levou até a instituição financeira e a seguradora o aviso de sinistro habitacional - ASHAB, conforme determinado na cláusula 30ª, item 30.2, da Apólice de Seguros, que levou à abertura do sinistro SISAQ nº 4915202 e realização de laudo de vistoria de danos físicos; os danos no imóvel restaram constatados, mas foi descrito como causa vício de construção, o que não é coberto pelo seguro, e que há necessidade de desocupação do imóvel durante as obras, vez que será necessária a retirada de todo o piso do imóvel; diante da negativa da Caixa Econômica Federal em arcar com os prejuízos decorrentes dos vícios do imóvel, da inércia do construtor, que não cumpriu nenhuma determinação do agente financeiro, bem como de todo o transtorno pelo qual a família do autor vem passando em razão dos problemas relatados, não restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação. Resumo do necessário, decidido. O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser deferido. Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto, reputo presentes os requisitos indicados. Ao que se colhe da documentação anexada à inicial, não há controvérsia quanto à existência de danos no imóvel do autor. A controvérsia cinge-se à responsabilidade deles decorrente. Conforme contrato particular de compromisso de venda e compra, a responsabilidade pela construção do imóvel ficou a cargo do corréu Luiz Carlos Alves, restando consignado na cláusula quinta do referido instrumento que ele responderia pelas ações, omissões ou negligências que deem causa direta ou indiretamente a desabamentos, desastres, incêndios ou quaisquer prejuízos causados por ele próprio ou seus contratados ou a terceiros (...) (fls. 50/54). Por sua vez, consta do parágrafo décimo segundo da cláusula quarta do contrato firmado entre o autor, na qualidade de comprador e devedor fiduciante, o corréu Luiz Carlos Alves na qualidade de vendedor, e a Caixa Econômica Federal na qualidade de credora, que esta seria responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de parcelas, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...) (fls. 57/85). A apólice de seguro, por sua vez, indica em sua cláusula 7ª os prejuízos indenizáveis das coberturas de natureza material e, na cláusula 9ª, os riscos excluídos das coberturas de natureza material, entre eles, conforme letra f, os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil (fls. 123/165). O laudo de vistoria de danos físicos elaborado pela CEF, contudo, embora tenha concluído que os problemas apresentados na casa são decorrentes de vício de construção, o fez de forma genérica, sem informar, detalhadamente, em que consistiria tal ou tais vícios (fls. 167/179). A situação da família do autor se revela, outrossim, periclitante, por estar residindo em casa aparentemente sem condições de habitabilidade. Logo, concluo que, embora haja controvérsia quanto à responsabilidade pelos danos experimentados pela parte autora, os elementos de convencimento apresentados a este Juízo são capazes de autorizar, em cognição sumária, a concessão da tutela de urgência considerando, ao menos nesse momento processual, a responsabilidade solidária dos corréus, já que se trata de relação consumerista, (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor). Assim, ante tudo o que foi exposto, defiro em parte a antecipação da tutela e determino que os corréus arquem, solidariamente, com os custos decorrentes da desocupação do imóvel, dos aluguéis de todo o período necessário para a reforma do imóvel, bem como da reforma necessária no referido imóvel, conforme regras técnicas de engenharia e construção. O autor deverá informar nos autos o valor necessário para a desocupação do imóvel, bem como do aluguel do local onde irá residir até o final da reforma e a data do respectivo vencimento. Após informados tais valores, os corréus serão intimados para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, efetuar o depósito do valor integral do valor necessário para a desocupação do imóvel em conta a disposição do Juízo vinculada ao presente feito, bem como depositar mensalmente o valor do aluguel informado pelo autor até cinco dias antes da data de vencimento por ele indicada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de bens do corréu Luiz Carlos Alves, uma vez que não entendo presentes requisitos enervadores de tal medida. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 14/07/2016, às 15h30, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, observando que, caso não haja composição, o prazo para contestação fluirá da data da audiência ora designada, nos termos do art. 335, inciso I, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-80.2016.403.6142 - BENEDITO LUIZ PEREIRA(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 5(cinco) dias úteis, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF. Intimem-se.

0000521-65.2016.403.6142 - FRANCISCA RAIMUNDA ALVES TATEYAMA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada e determino que o autor apresente, em 5(cinco) dias úteis, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF. Intimem-se.

0000523-35.2016.403.6142 - PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 5(cinco) dias úteis, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000160-48.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-49.2015.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DE MELLO(SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 40/45, no efeito devolutivo, nos termos do inciso III, do §1º, do artigo 1.012 do CPC. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001072-79.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-69.2014.403.6142) LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA

Recebo os embargos e aditamento de fls. 21/22, sem a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, CNPJ 12.153.767/0001-30; GABRIELA MANDARA, CPF 119.687.628-25 e VINICIUS FERREIRA, CPF 220.723.85806, executados no feito principal, no polo passivo dos Embargos. Citem-se os embargados. Apense-se ao processo principal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001480-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO NAZARIO MARCELO

Defiro o pedido de fl. 70. Intimem-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada acerca da sentença de fls. 67/67v. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO BRAGA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fl. 67. Intimem-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada acerca da sentença de fls. 64/64v. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

À ordem. Tendo em vista que há determinação nestes autos para sobrestamento da execução até decisão final dos Embargos de Terceiro nº 0000701-18.2015.403.6142, fl. 214, reconsidero integralmente a decisão lançada à fl. 227 e determino o cancelamento do leilão designado. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO HENRIQUE JERONIMO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

Considerando a sentença proferida à fl. 67, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado Leandro Henrique Jerônimo, fl. 34, por meio do sistema Renajud. No mais, defiro o pedido de fl. 70. Intimem-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA

Fl 109: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUU NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUU(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl 166: anote-se.Fl 165: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias úteis.SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente a retirar a certidão de inteiro teor expedida, para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário.Registrada a penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-80.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos nos Juízos deprecados (Birigui e Promissão), no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Cumprida a determinação supra, expeçam-se cartas precatórias para nova tentativa de citação, intimação, penhora e avaliação de bens dos executados.Solicitem-se aos juízos deprecados que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-69.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA X LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.

0000034-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE MANFRE - ME X SONIA APARECIDA GABRIEL MANFRE X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Fl 71: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Fl 87: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000199-79.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Ante a manifestação de fl. 122, na qual a exequente alega que não tem interesse na penhora dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 96/98), por se tratar de valores irrisórios, defiro o desbloqueio.Outrossim, defiro a penhora dos veículos localizados pelo sistema RENAJUD (fls. 101/102,104/105,108/111 e 114), até o limite do débito, com exceção daqueles que possuem alienação fiduciária, de propriedade dos executados PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA EPP, JOSE MARIO PAVONI SALAZAR e JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR, devendo a diligência ser realizada na Av. Pedro de Toledo, nº 1200 e Av. Minas Gerais, nº 1000, Centro, Promissão/SP.Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro dos veículos dos executados.Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SPDeprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MTExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: PROSEG COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 35.680,30DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 312/2016.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Defiro o pedido de fl. 183. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATACÃO do imóvel matriculado sob o número 45.755 no CRI de Rondonópolis/MT, de propriedade dos coexecutados JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, CPF nº 145.927.398-25 e CARLA ADRIANA MARTINS, CPF nº 216.634.398-85, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família.Em caso negativo, proceda à II - PENHORA da parte ideal do mencionado imóvel;III - AVALIE o bem penhorado;IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 312/2016 - a ser cumprida na JUSTIÇA FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MT.A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS. Acompanham a presente, cópias de fls. 184/187º e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, efetivada a penhora, INTIMEM-SE os coexecutados JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA, residente na Rua Paulo Aparecido Giraldi, 710 e CARLA ADRIANA MARTINS na Rua Cândido Rodrigues, 169, Lins/SP, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(a) for(em);INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;Após, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá a exequente PROVIDENCIAR A AVERBAÇÃO DA PENHORA NO REGISTRO COMPETENTE, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, nos termos do artigo 844 do CPC.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Fl 184: trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual a exequente requer a designação de leilão dos bens penhorados às fls. 172/173.Observo, contudo, que houve interposição de Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 00006466720154036142, os quais se encontram pendentes de julgamento no e. TRF 3ª Região.Assim, apesar de não ter sido atribuído o efeito suspensivo aos Embargos, enquanto eles não forem definitivamente julgados, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros, entendo que a execução deverá ficar suspensa, já que se encontra na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda).Por esta razão, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo dos Embargos.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, consoante certidões de fls. 61, 68 e 87, indefiro o pedido de fl. 96.Isto porque, a citação é a maior garantia da observância do contraditório e da ampla defesa, sem a qual o processo é absolutamente nulo. Ademais, o ato citatório determina o ingresso do executado na relação processual, sendo inviável a constrição de seu patrimônio antes de integrar o polo passivo da execução, frustrando, inclusive, a oportunidade de pagamento. Outrossim, a penhora online, realizada pelo sistema Bacenjud antes da citação da parte executada, somente é possível como medida cautelar e desde que efetivamente comprovada a sua necessidade.Assim sendo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA ERREIRAS DE OLIVEIRA

Fl 47: DEFIRO o pedido da parte autora quanto à conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, pelos motivos ali expostos.Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual.Defiro também, o bloqueio total do veículo objeto do contrato, mediante o Sistema RENAJUD, e determino que sejam inseridas as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação.Após, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, intimação, penhora e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X LUIZ ANTONIO REAL

Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000831-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIMA & ROMANO TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO CONTE ROMANO X DIMAS GOMES ROMANO NETTO X MARIA LUCIA DE LIMA ROMANO

Fl 53: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001052-88.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA FERREIRA MOLINA - ME X AMANDA FERREIRA MOLINA

Fl. 113: indefiro o pedido de penhora do veículo marca/modelo VW/GOL 1.0 GIV, placa EKV0630, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, o bem possui alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem. Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor. No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício. Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000404-74.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR - ME X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2016 às 15h, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 579.680,15, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000409-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2016 às 15h, a ser realizada neste Juízo. Cientifique-se o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 47.035,95, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderá oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002372-40.2009.403.6319 - JOSE ARAUJO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 85, 92, 95 e 96. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 97 e 100). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de maio de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000077-37.2013.403.6142 - IRENE RIBEIRO GALVAO X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X MARCELO FERNANDO RIBEIRO GALVAO(PR040902 - OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/298: indefiro requerimento para cancelamento do ofício requisitório nº 20160000037, isto porque expedido de acordo com a legislação e normas pertinentes aos precatórios, não havendo nenhum equívoco a ser corrigido. Observo que conforme instruções de preenchimento do TRF3, apesar de haver renúncia ao excedente do valor limite - 60 (sessenta) salários mínimos, o ofício deve ser preenchido com o valor total da execução, sendo que os valores excedentes deverão ser descontados no momento do pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000416-25.2015.403.6142 - LUIZ DE LEME X ANA PIAU DE LEME(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 183, 184, 186 e 187. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 188 e 191). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de maio de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003173-65.2013.403.6108 - AILEMA RIBAS X AGENOR LUZ MOREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X FERNANDO CARLOS LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando a sentença proferida à fl. 74, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado Renato da Silva Santana, fl. 54^o, por meio do sistema Renajud.No mais, defiro o pedido de fl. 77. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretária, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada acerca da sentença.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-08.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA

Tendo em vista que nos termos do artigo 513, §3, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo, defiro o pedido de fl. 130, dando por suprida a intimação do executado JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA, o qual devidamente citado à fl. 60, não manteve nos autos seu endereço atualizado. No mais, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Intimem-se.

0000290-43.2013.403.6142 - FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME

Considerando que a parte ré apresentou a guia de depósito judicial no valor da condenação, conforme determinado no despacho de fl. 179, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a adequação e/ou suficiência do ato praticado pelo executado, em 5(cinco) dias úteis, ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação foi integralmente satisfeita.Havendo concordância com o valor depositado, deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar todos os dados necessários para fins de transferência do valor, em favor da exequente. Fornecidos os dados, exceção-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados, conforme guia de depósito judicial juntada à fl. 182, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade da exequente.Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.Efetivada a transferência, tomem conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0000585-46.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-69.2012.403.6142) ANA MARIA HERREIRA FRESCA X DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE LUIZ GONCALVES LINS - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA HERREIRA FRESCA X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA

Trata-se de execução dos valores devidos a título de cumprimento de sentença.A parte exequente juntou manifestação dos autos em que noticia o pagamento total e requer a extinção do feito (fl. 149).Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.L.C.Lins, ____ de maio de 2016.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000422-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL

Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dia.

0001075-34.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-61.2014.403.6142) MARISA OLINDA MARTINS DIAS MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARISA OLINDA MARTINS DIAS MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Considerando que a parte ré apresentou a guia de depósito judicial no valor total da condenação, conforme determinado na sentença de fls. 60/61, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a adequação e/ou suficiência do ato praticado pelo executado, em 5(cinco) dias úteis, ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação foi integralmente satisfeita.Nada sendo requerido, exceção-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados na conta nº 0318005525, conforme guia de depósito judicial juntada à fl. 68, com todos os seus acréscimos, para a conta 4.190-4, agência 6600-1, BANCO DO BRASIL S/A, de titularidade da exequente, conforme descrito na inicial.Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.Efetivada a transferência, tomem conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0000516-43.2016.403.6142 - WILLIAM ALEXANDRE VIEIRA ZANQUETA X RITA DE CASSIA VIEIRA ZANQUETA SCHMIDT(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por William Alexandre Vieira Zanqueta e outros em face da Caixa Econômica Federal visando o levantamento de valor depositado na conta judicial 1181-005-50800161-6, com saldo de R\$ 4.565,88 em fevereiro de 2015.Alegam, em síntese, que: são filhos de Acyr Zanqueta, falecido em 01/05/2006, e de Rosa Vieira Zanqueta, falecida em 29/12/2009; o valor cujo levantamento se pretende pela presente ação é de titularidade do genitor e se refere a depósito judicial decorrente de pagamento de precatório; foi ajuizada ação anterior que tramitou na 3ª Vara Cível de Lins sob o nº 0015166-38.2007.8.26.0322 na qual foi deferido o levantamento do valor indicado, mas a CEF informou a impossibilidade de cumprimento da decisão por se tratar de conta vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual aquela ação foi extinta e ajuizada a presente ação.É a síntese do necessário.II. FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido.A presente ação tem fundamento no art. 666 do novo Código de Processo Civil, que prevê que:Art. 666. Independentemente de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.O art. 1º da Lei nº 6.858/90, por sua vez, dispõe:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.O art. 2º prevê que o mesmo se aplica às restituições relativas a imposto de renda e outros tributos e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, a saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento.No caso dos autos, contudo, verifico que os autores pretendem o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao processo nº 0009473-92.2003.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Bauri, da qual o de cujus figurava no polo ativo (fls. 13 e 21).Verifica-se, pois, que a hipótese não se insere nos dispositivos legais supra mencionados, de sorte que não é cabível o pedido de alvará autônomo, como pretendido pelos autores. Tratando-se de valores depositados em conta judicial vinculada a processo, o pedido de levantamento de valores deve ser feito no bojo daquela ação, mediante habilitação dos herdeiros.Portanto, no caso concreto, carece a parte autora de interesse de agir.Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir, pode ser conceituado nos seguintes termos:13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...) - Sem grifo no original - O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, já se viu, a via eleita é inadequada.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em razão de não ter se completado a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Lins, ____ de maio de 2016.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-45.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-74.2014.403.6142) PAULO RUBENS SODRE JUNIOR(SP069894 - ISRAEL VERDEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Inicialmente, decreto o sigilo dos documentos dos presentes autos, tendo em vista a juntada de informações fiscais.Não houve alegação das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há questões processuais pendentes de apreciação.Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito à efetiva prestação de serviços de saúde relacionadas às deduções de imposto de renda do autor. Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2016, às 14h30min. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, observados os 6º e 7º do art. 357 do CPC.As questões de direito relevantes para a decisão do mérito são: a) a forma de comprovação de despesas de saúde dedutíveis do imposto de renda; b) a possibilidade de dedução de pensão alimentícia à ex-cônjuge sem que haja sentença judicial e c) a possibilidade de dedução relativa a dependentes dos quais o contribuinte não possui a guarda.Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).Int. Cumpra-se.

0000399-52.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Intime-se, pela derradeira vez, o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa em cobro na Execução Fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142, como já determinado à fl. 338, sob pena de indeferimento e extinção da ação, nos termos dos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000355-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Fl(s). 293: Defiro o pedido de arquivamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0002214-26.2012.403.6124 nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados nesses autos.Providência esta servente, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001817-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORTEC IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X JONAS LOPES LAGOIRO JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X RICARDO TADASHI NISHIMURA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X EDUY ELVIS ARANTES LAGOIRO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI)

Por ora, providencie a intimação do coexecutado Jonas Lopes Lagoiro Junior, inscrito no CPF sob o nº 648.002.108-87, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo, acerca da penhora do imóvel penhorado à fl. 265, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista/SP sob o nº 13.863, bem como da avaliação do bem.Fica ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecer embargos contados da intimação da penhora.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca da não intimação da empresa executada, Fortec Indústria e Comércio de Pré-moldados de Concreto LTDA, bem como acerca do falecimento do seu representante legal também coexecutado nos presentes autos.Decorrido o prazo, com ou sem oposição de embargos à execução fiscal, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0001875-67.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SAL - SERVICOS DE ANESTESIA DE LINS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 156/157.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SPI141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA.Execução Fiscal (Classe 99).Valor do débito: R\$ 227.292,00 (em 06/04/2016).DESPACHO / MANDADO Nº 508/2016.1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto.Inicialmente, intime-se, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, o subscritor da petição de fl. 71, Dr. FERNANDO ARENALES FRANCO, inscrito na OAB/SP sob o nº 88.395, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual.FI 139: Defiro o pedido de apensamento dos autos 0002228-10.2012.403.6142 e 0000355-72.2012.403.6142 a estes autos, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados nestes autos.Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.No mais, defiro o pedido de nova CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO bem(n)s descrito(s) no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 46, que acompanha o presente mandado, intimando-se o(s) executado(s) abaixo identificado(s), acerca da reavaliação:TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA, CNPJ nº 59.373.357/0001-68, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Voluntário R. Silva, nº 392, Centro, em Lins/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 508/2016 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de constatação e intimação.CASO NÃO SEJA(M) LOCALIZADO(S) O(S) BEM(NS), deverá o Oficial de Justiça intimar o depositário, Sr. Eclesiaste Nogueira dos Santos, CPF nº 020.075.798-98, com endereço na Rua XV de novembro, nº 267, apto. 125, Centro, em Lins/SP, CEP: 16400-035, ou no endereço acima mencionado, para que OS APRESENTE EM JUÍZO OU DEPOSITE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob as penas legais.Acompanham cópias de fls. 46, 59, do presente despacho e fls. 336/337, dos autos 0002228-10.2012.403.6142.Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito em cobro no presente feito executivo, bem como nos apensos (nº 0002228-10.2012.403.6142 e 0000355-72.2012.403.6142).No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0002228-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SPI141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Fl(s). 329/330: Defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0002214-26.2012.403.6124 nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados nestes autos.Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.No mais, o pedido de constatação e reavaliação do imóvel penhorado à fl. 130 será apreciado nos autos da Execução Fiscal nº 0002214-26.2012.403.6142, haja vista que foram distribuídos antes do presente feito (18/01/1999). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002253-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MADEIREIRA DINALLI & MINOTTI LTDA ME X JORGE ANTONIO MINOTTI(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 326, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, traga aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis oferecidos para garantia da presente execução, à fl. 322, bem como declaração de ausência ao ato por sua legal proprietária. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

000332-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SPI155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SPI191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 224.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Defiro o pedido de fl. 224. Intime-se a Fazenda Nacional para informar os dados necessários para transferência definitiva. Com a juntada das informações, transfira-se a quantia depositada à fl. 185 para o processo 0002521-77.2012.403.6142. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003968-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ZANELA E CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ROSEMEIRE ZANELA X PAULO CESAR DA CRUZ(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Fl. 105/111: Nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é inpenhorável. Ante o exposto, considerando-se que os documentos acostados aos autos, sobretudo os de fl. 107/108 e 111, comprovam que os valores bloqueados estavam depositados em caderneta de poupança, DEFIRO os desbloqueios postulados.Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio.Após, dê-se vista à exequente do teor da presente decisão, bem como para que se manifeste, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0001137-74.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E B LYRA JUNIOR - EPP(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Fls. 46/47: Anote-se o nome do(a) procurador(a) da executada no Sistema Processual da Justiça Federal, bem como na capa dos autos.Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 83, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-42.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALDIR APARECIDO BARBOSA

intimação do exequente para manifestar-se a respeito da certidão do oficial de justiça, às fls. 19, onde restou frustrada a penhora de bens do executado.

0000084-24.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TOLEDO & SANTOS SERVICOS LTDA - ME(SPI172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Inicialmente, intime-se, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo, o advogado subscritor da petição de fl. 36, Dr. Fernando de Souza Ribeiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.900, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No mais, ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 39, suspendendo a execução até dia 10 de abril de 2017, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1856

MONITORIA

000025-91.2015.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

Fica a parte autora intimada a retirar nesta Secretaria, a CP 191/2016, para distribuição na Comarca de Ubatuba/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas referentes ao cumprimento do mandado.

Expediente Nº 1857

USUCAPIAO

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 215/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

Expediente Nº 1858

MONITORIA

0003030-29.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Intime-se a exequente para dar andamento à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000437-27.2012.403.6135 - NANCIB RACHID(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCIB RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCIB RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do pagamento do RPV, conforme consulta de fl. 169. Considerando que houve determinação às fls. 132 para inclusão do espólio de Nancib Rachid, e o RPV foi expedido em nome de NANCIB RACHID. Decido. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que autorize o levantamento dos valores depósitos em nome de Nancib Rachid na pessoa de OLGA ROCHA RACHID, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.772.291 e inscrita no CPF/MF n.º 446.660.398-72. Após, nada requerido arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1230

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001560-52.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RADAGRO - COMERCIO DE ADUBOS LTDA - ME X JOSELINO CELIN X RICARDO ALEXANDRE LESSI

Nos termos da informação de fl. 28, encaminhada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Cível de Rio Claro/ SP, deverá a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promover o recolhimento da taxa judiciária, das diligências de Oficial de Justiça, e das despesas para impressão da contrafé, nos autos da deprecata 0002741-79.2016.8.26.0510, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1291

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-09.2014.403.6131 - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPHA GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X APARECIDA MARIA RODRIGUES X JOANA DO CARMO RODRIGUES LEME X VICENCIA ADELIA RODRIGUES GONCALVES X MARIA GORETTI RODRIGUES VICENSOTTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 303: DESPACHO DE FL. 303, PROFERIDO EM 30/05/2016. Considerando que a parte exequente, após a retirada dos alvarás de levantamento nº 14/2016 a 17/2016, expedidos às fls. 242/245, deixou de diligenciar e proceder ao saque dos referidos alvarás dentro do prazo de validade, concedo o prazo cabal de dez dias para que a referida parte retire os alvarás expedidos em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso das guias originais dos alvarás a extensão da validade dos mesmos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data. Publique-se o despacho de fl. 299 em conjunto com este. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando-se a prorrogação do prazo de validade dos alvarás de levantamento nº 14 a 17 de 2016, conforme despacho de fl. 303, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade dos alvarás, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 642

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-84.2013.403.6143 - ANEDI GONCALVES PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDI GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANEDI GONCALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005149-02.2013.403.6143 - ZILDA MARIA RAMOS CONSTANCIO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA RAMOS CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ZILDA MARIA RAMOS CONSTANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005303-20.2013.403.6143 - PAULO MARCELO BEZERRA DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PAULO MARCELO BEZERRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008443-62.2013.403.6143 - MARIA EDINA DA SILVA E SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA EDINA DA SILVA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018324-63.2013.403.6143 - ANTONIO CYPRIANO DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CYPRIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTONIO CYPRIANO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002577-39.2014.403.6143 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2016 432/482

0001188-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-62.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PLAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos cópia do LALUR, referente aos anos de 1996, 1997 e 1998, bem como outros documentos que entender pertinentes. Após, dê-se vista à União, a fim de que se manifeste acerca dos aludidos documentos, no referido prazo. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se com brevidade.

Expediente Nº 1201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015404-46.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TEXTIL MALOVOC LTDA - EPP X AIRTON ANTONIO COVOLAM(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

A fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, defiro parcialmente o pedido formulado pela defesa do réu à fl. 618 e concedo-lhe o prazo adicional de dez dias para se manifestar nos termos da determinação de fls.612/613. Intime-se.

0001164-18.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0001164-18.2014.403.6134)(Prazo sucessivo de dez dias para a defesa constituída dos réus manifestar-se quanto aos documentos juntados as fls.1557 e seguintes, na seguinte ordem Narciso Atahuichy Choque, Rosangila Theodoro, Sonia Aparecida Campanholo e Silvia Regina Fernandes Ribeiro da Costa)

Expediente Nº 1203

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001826-16.2013.403.6134 - GERTUDES SOARES DE SOUSA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTUDES SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mais bem analisando os presentes autos, revela-se consentâneo, antes da efetiva transmissão dos ofícios, sejam juntadas aos autos as pesquisas referentes ao nome da corretora da parte autora no sistema WebService, considerando inclusive que no RG apresentado à fl. 13 a grafia do apelido de família está com a letra S. Após, confirmado o nome junto ao Sistema WebService, venham-me os autos para transmissão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-98.2012.403.6122 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARANSATTO LEHM(SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI)

1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA APARECIDA MARANSATTO LEHM (brasileira, divorciada, corretora de imóveis, nascida em 14/05/1967, filha de Alcídio Maransatto e Ermínia Batista Maransatto, portadora do RG n. 15.554.872-4 SSP/SP, CPF n. 069.564.698-20, residente e domiciliado à rua Tocantins, n. 180-A, Vila Amarca, Tupã/SP) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...) MARIA APARECIDA MARANSATTO LEHM, com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, no período de maio de 2010 a julho de 2011, mediante o recebimento indevido de 15 (quinze) parcelas de relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez sob o n. 121.591.762/4, mantido pela Agência do INSS de Dracena-SP (...) MARIA APARECIDA começou a receber o benefício em 11/12/2001, visto que se encontrava incapacitada para o trabalho. No entanto, em 20/05/2010 ela voltou a exercer atividade laborativa, atuando como corretora de imóveis na imobiliária Tupã Imóveis, sem comunicar, contudo, à Previdência Social, seu retorno ao trabalho. (...) O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha: Mario José do Prado, proprietário da empresa Tupã Imóveis. A denúncia foi recebida em 25/11/2014 (fls. 226). Devidamente citada da acusação e intimada para respondê-la por escrito, a acusada o fez, às fls. 247/249, alegando apenas que os fatos não ocorreram conforme narrados na denúncia. Arrolou 2 testemunhas: Lucimar Dias Miranda e Célia Edwírges Brigantini Fernandes. A decisão de fls. 262, já que não verificada causa de impedimento do recebimento da denúncia ou absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2015 às 14:30h, cujo termo foi juntado às fls. 272/274 e as mídias audiovisuais juntadas às fls. 276/277. Pela testemunha de acusação MÁRIO JOSÉ DO PRADO foi dito que é corretor de imóveis em Tupã; que é proprietário da empresa Tupã Imóveis; que não sabia nada a respeito do fato dela receber benefício previdenciário, tendo apenas tomado conhecimento quando recebeu a intimação do INSS; que ela começou a trabalhar cerca de 2 anos antes, inicialmente cuidando da limpeza e preparando café, atividades essas que perduraram por aproximados 6 meses, após o que aprendeu o trabalho de corretagem, tirou o CRECI e passou a trabalhar como corretora. A ré nunca declarou ser aposentada; nunca apresentou qualquer dificuldade física; apenas tem conhecimento de que a ré toma remédio para a cabeça porque tem algum problema mental; não conversou com a acusada sobre a intimação, mas a alertou de que o caso era sério; que ela ainda trabalha na empresa; que ela nunca deu satisfação ou esclareceu o motivo pelo qual recebia benefício e trabalhava ao mesmo tempo. Respondeu ao Juízo que todos os corretores são autônomos; que mesmo quando a acusada desempenhava atividades de faxina e serviços gerais não era registrada porque ia somente meio período dois dias na semana, a depender da necessidade, sendo que o empresário ligava solicitando os serviços da ré, sem que houvesse combinação prévia. Pela testemunha de defesa LUCIMAR DIAS MIRANDA, corretora de imóveis, foi dito que trabalha com a ré desde abril de 2009. afirmou que quando a depoente entrou no escritório, a acusada trabalhava na limpeza e no preparo de café, mas que posteriormente tiraram os CRECI juntas. Não tinha conhecimento da vida pessoal da ré; não sabia que era aposentada por invalidez; não eram amigas, apenas trabalhavam juntas. Tinha conhecimento que a vida da acusada na época não era fácil, já que era recém separada, ganhava pouco e sustentava uma filha. Não tem conhecimento sobre problema de saúde, mas sabe que ela foi depressiva, tomou remédio e até hoje faz acompanhamento médico por conta disso. Respondeu ao Juízo que começou a trabalhar na imobiliária em 01/04/2009, sendo que a ré já trabalhava no local realizando serviços gerais (café, banheiro, limpeza de salas). Recorda que a ré trabalhava todos os dias, que não era diarista, embora não tenha certeza se trabalhava meio período ou integral. A depoente recorda que deu entrada no CRECI logo que entrou na empresa, mas que o processo é longo, dura cerca de dois anos, sendo que neste hiato atuou como estagiária. Acredita que a conclusão do procedimento para recebimento do CRECI foi em 2011. Não soube responder quando a acusada passou a desempenhar exclusivamente atividades de corretora, afirmando que por determinado período MARIA teria desempenhado simultaneamente tanto atividades de limpeza quanto de corretagem. Pela testemunha de defesa CÉLIA EDWIRGES BRIGANTINI FERNANDES, corretora de imóveis, foi dito que trabalha com a acusada há muitos anos, aproximadamente 5 ou 6 anos, já que MARIA entrou na imobiliária para fazer café e faxina duas ou três vezes por semana, e depois tirou o CRECI. afirmou que MARIA ia duas ou três vezes por semana, apenas por meio período; que não era contratada; funcionava como bico. Não tinha conhecimento dela passar qualquer problema de saúde ou dificuldades financeiras. Não sabia que ela era aposentada. Acredita que ela começou a tirar o CRECI cerca de 1 ou 2 anos após entrar na empresa. Interrogada, pela ré foram confirmadas as declarações prestadas em sede de inquérito policial, ocasião na qual ela admitiu o fato. afirmou que esteve em gozo de benefício desde 2001 ou 2002, sendo que a moléstia incapacitante foi depressão. Na época, era dona de casa. Antes, trabalhou no hospital psiquiátrico de Tupã, inicialmente como monitora e depois como secretária. Depois, engravidou e passou a ter sérios problemas de depressão. Requeru o benefício na agência do INSS em Dracena porque residia lá com sua irmã. Não recorda o nome do médico que realizou sua perícia. Recebeu o benefício até 2011, quando foi cessado. Indagada pelo Juízo do motivo pelo qual não comunicou o INSS que tinha voltado a trabalhar, alegou ignorância e necessidade do dinheiro. Entrou na Imobiliária em 2009 para realizar serviços diversos, sendo que em algumas semanas ia todos os dias e em outras não, a depender da necessidade da empresa. Ela definia o próprio horário. Não tinha um subordinado direto, mas auxiliava a equipe, preparando café, atendendo telefone, etc. Não trabalhava em nenhum outro lugar. Na imobiliária recebia apenas R\$300 (trezentos reais). Questionada se restituiu o INSS, afirmou que quis parcelar e enviou uma carta informando que não se negaria a pagar, mas dentro de suas limitações, sem ter recebido retorno. afirmou que recebe, em média R\$1500 (mil e quinhentos reais). Na época que tirou o CRECI recebia em média R\$3000 (três mil reais). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, aduziu oralmente estarem comprovados os elementos narrados na denúncia, o que enseja a condenação da ré. Atentou a não comprovação das dificuldades financeiras alegadas pela ré (art 156 CPP) e pontuou que não seria justificativa para a conduta. Refutou a alegação de ignorância, ressaltando que o INSS adverte formalmente o beneficiário quando da concessão do benefício. Pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa aduziu, às fls. 280/283, que a autoria não foi demonstrada à medida que não há provas de que a ré tivesse intenção de angariar vantagem sobre o INSS, razão pela qual deve ser absolvida. Subsidiariamente, requereu a atenuante da confissão e a substituição da pena por restritiva de direitos. Juntou atestado médico de psiquiatra às fls. 284. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. DA MATERIALIDADE DELITIVA As provas coligidas aos autos revelam que a acusada, com o intuito manifesto de continuar percebendo, indevidamente, o

benefício de aposentadoria por invalidez (NB 121.591.762/4, implantado em 11/12/2001 pela Agência do INSS em Dracena), omitiu ao INSS estar reabilitada e desempenhando atividades de corretagem junto à empresa Tupã Imóveis, sem vínculo empregatício mas notadamente recebendo comissões em decorrência do exercício dessa função laborativa. Com efeito, da informação prestada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo às fls. 125, tem-se que a acusada detém inscrição de n. 96.932 ativa desde 21 de maio de 2010. Além disso, em diligência efetuada pelo INSS junto à Imobiliária Tupã (fls. 128/129), foi esclarecido pelo proprietário, sr. Mário José do Prado, que os corretores vinculados à empresa não são empregados, mas sim recebem comissão em decorrência dos serviços prestados, sendo certo a ré atua como corretora de imóveis desde a formalização de seu cadastro junto ao CRECI. Pontuou, porém, que mesmo antes de requerer o registro junto ao Conselho, a acusada realizava faxinas no estabelecimento. Todas as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a acusada desempenha atividades de corretagem desde que foi formalizado seu registro junto ao CRECI, requisito obrigatório para exercício da função, e confirmaram também que MARIA anteriormente já trabalhava no local, ainda que não diariamente, realizando faxinas e serviços gerais. As fls. 171 consta cálculo não atualizado dos valores pagos, indevidamente, pelo INSS, mantido em erro em decorrência do silêncio da denunciada, no período de maio/2010 (quando passou a atuar como corretora de imóveis) até julho/2011, dando conta do prejuízo ao erário no montante de R\$12.062,83 (doze mil e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos). Interrogada, tanto em sede de inquérito (fls. 199/200) quanto em Juízo, MARIA confessou que retomou atividades laborativas sem comunicar o INSS, alegando, em sua defesa, que na ocasião enfrentava dificuldades financeiras. Nesta esteira, dívidas não pagas em torno da materialidade delitiva, a qual se encontra satisfatoriamente comprovada. Nesta esteira, segue julgado condenatório em caso idêntico: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REITADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. ESTELIONATO. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. MANUTENÇÃO DO INSS EM ERRO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO. RÉU APOSENTADO POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO ENQUANTO RECEBIA O BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, COM RELAÇÃO AO RETORNO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PRESENÇA DA FRAUDE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO AUMENTO REFERENTE AO CRIME CONTINUADO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO DO JUS PUNIENDI ET STATAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA EM PARTE. (...) 5. Apelante que, após ser aposentado por invalidez perante o Instituto Nacional do Seguro Social, com data do início do pagamento do benefício em 01.09.1989, retomou poucos meses depois ao trabalho como professor universitário e como advogado, apenas parando de receber o benefício em 03.2008, após a suspensão do pagamento pela sua falta de comparecimento na perícia do INSS, para confirmar sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. 6. Prova da fraude que despoja dos documentos acostados, em cotejo, e que dão conta de que o Apelante, embora não tenha enganado os médicos na concessão inicial do benefício, manteve o INSS em erro, ao não informar a superação do estado de invalidez, com o retorno às atividades laborativas regulares, e também ao deixar de comparecer às duas perícias convocadas. 7. O crime de estelionato exige a presença do aspecto subjetivo, ou seja, o animus de auferir vantagem, através da utilização de artifícios fraudulentos, causando um prejuízo comprovado ao Erário Público. Prova, através da análise do modus operandi, de que o Apelante agiu com vontade livre e consciente de induzir em erro a Previdência Social, auferindo vantagem financeira. 8. (...) 11. O fato de ele se omitir de comunicar ao INSS o retorno de sua capacidade laborativa e a volta ao trabalho teve como finalidade a prática de um único delito (estelionato qualificado, consistente na obtenção do benefício indevido, mediante fraude), não havendo o cometimento de diversas infrações autônomas, em condições similares de tempo, forma e lugar, não justificando a aplicação do acréscimo da pena referente à continuidade delitiva. (...) 14. O Supremo Tribunal Federal diferencia duas situações, no caso, aquela que ocorre quando o agente implementa fraude para que outra pessoa receba o benefício; e aquela na qual o próprio agente fraudador recebe o benefício. Na primeira situação, o crime seria instantâneo com efeitos permanentes, já que, após o implemento do benefício, não teria o fraudador como interromper o recebimento das prestações mensais por terceira pessoa. Na segunda hipótese, configurar-se-ia o crime permanente, que é o caso do Apelante. (...) (ACR 20078300057790, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/12/2014 - Página:99). b. DA AUTORIA DELITIVA Dívidas também não pagas sobre a autoria criminosa, tamanha a contumácia com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos à acusada. Todas as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que desconheciam o fato da ré ser aposentada por invalidez. Além disso, pontuaram não ser possível vislumbrar qualquer limitação física por parte dela. Em se tratando de benefício próprio, a responsabilidade de comunicar o INSS do retorno ao mercado de trabalho é da segurada, a fim de dar cumprimento ao determinado no artigo 46 da Lei 8.213/91. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DIAS-MULTA. 1. O crime de estelionato qualificado (artigo 171, 3º, do Código Penal), é delito de natureza binária, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da Previdência Social, fluindo o prazo prescricional a partir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido. Quando praticado por terceiros não beneficiários, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (...) 6. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolus amplamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o delito. O art. 46, da Lei 8.213/91, proíbe o exercício de atividade profissional durante a fruição do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. No caso em tela, a prova produzida nos autos revela inequivocamente que o acusado, durante a fruição de aposentadoria por invalidez, exerceu, ainda que de forma intermitente, a profissão de corretor de imóveis, tendo recebido comissões em função desse labor. (...) (ACR 0002278720134036117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016 .FONTE: REPUBLICACAO-). A ré, em todas as oportunidades nas quais foi ouvida, deixou claro que sabidamente silenciou à Previdência o seu retorno ao trabalho, reconhecendo que indevidamente recebeu valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, alegando que passava por dificuldades financeiras e necessitava do recebimento do salário de benefício. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO DOLOSA DE INFORMAÇÃO AO ENTE AUTÁRQUICO. RELEVÂNCIA PENAL. ESTELIONATO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pela prova oral e pelos documentos comprobatórios da prestação do trabalho como advogado enquanto beneficiário de aposentadoria por invalidez. 2. A falta ao dever legal de comunicar a realização de trabalho por quem recebe aposentadoria por invalidez constitui omissão relevante, causa suficiente do crime de estelionato previdenciário. 3. É o silêncio mesmo de fraude quando através deste, na frustração do dever de agir de modo diverso, o agente mantém a vítima em erro, para continuar a perceber a vantagem então indevida. 4. Prescrição reconhecida, pela pena concretizada. (ACR 200471000469772, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 02/12/2009.)Nessa linha de intelecção, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que a acusada foi a responsável pelos fatos narrados na denúncia. c. TÍPICIDADE E DOLONo caso vertente, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal, assim redigido: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Do Demonstrativo de Cálculo de fls. 171 é possível vislumbrar que a acusada obteve, entre maio de 2010 e julho de 2011, a importância de R\$12.062,83 (doze mil e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), a qual representa, de forma clara e precisa a vantagem ilícita recebida para si em prejuízo alheio. As provas acima comentadas revelam que o recebimento do aludido benefício no período comentado se deu em virtude da denunciada ter silenciado o fato de ter retornado ao mercado de trabalho, desempenhando atividades de corretagem. Assim fazendo, a ré induziu e manteve o INSS em erro, sendo certo que a fraude somente foi descoberta a partir de uma denúncia enviada à Divisão de Repressão a Crimes Previdenciários (fls. 03/04). O fato da denunciada não ter comunicado ao INSS o fato de ter retomado atividades laborativas configura caso em que o silêncio põe em causa a relevância jurídica da omissão (FTF, HC 80.491/RS, Pertence, DJ 7.12.00). O entendimento jurisprudencial, tal como já tratado anteriormente, é tranqüilo em considerar o silêncio intencional um meio fraudulento apto a dar causa ao estelionato qualificado. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA UNIÃO. (CP, ART. 171, PARÁGRAFO 3º). PERCEPÇÃO FRAUDULENTO DE PENSÃO DE PENSIONISTA FALECIDA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONDUTA RENOVADA POR TRÊS VEZES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DENÚNCIA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Pretende a Acusação a reforma da sentença de fls. 203/208, que julgou improcedente a denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, para absolver o acusado RICARDO CASTRO DE ALMEIDA CUNHA da imputação prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. 2- A denúncia imputa ao apelado o crime de estelionato, que está previsto no caput do artigo 171 do Código Penal Brasileiro. 3- Consoante a denúncia, o acusado RICARDO CASTRO DE ALMEIDA CUNHA realizou saques de benefício previdenciário após a morte da titular, ocorrida em 25/08/2006, induzindo o INSS em erro, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 18.076,78 (dezoito mil e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) à época dos fatos. (...) 10- O silêncio intencional e de má-fé constitui meio fraudulento para a prática do delito tipificado no art. 171, caput, e parágrafo 3º, do Código Penal. Precedente desta Corte: (TRF-5ª REGIÃO PROCESSO: 200982020005855, ACR816/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 19/07/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 28/07/2011 - Página 231) 11- Presença do dolo, característico do estelionato, a manutenção em erro do INSS e a obtenção de vantagem indevida. (...) 16- Sentença reformada. 17- Apelação do Ministério Público Federal provida. (ACR 00016641120124058200, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:30/07/2015 - Página:219.)Por fim, o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de omitir informação juridicamente relevante e, com isso, garantir o recebimento, indevido, de valores provenientes de benefício previdenciário, restou evidenciado por todo o conjunto probatório, especialmente considerando a confissão tanto no inquérito quanto judicial. Neste ponto, insta ressaltar, avocando os dizeres do MPF em sede de alegações finais, que o argumento da acusada de que não comunicou o INSS por ignorância não deve prosperar, à medida que, a um, não se pode invocar o desconhecimento da lei e, a dois, a autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício, adverte formalmente o segurado de suas obrigações legais. No mais, a alegada necessidade financeira também não servirá de excludente de ilicitude, sendo certo que prevalece o entendimento jurisprudencial de que o desemprego (TRF4, AC 4.188/SC, Eloy Justo, DJ 18.10.00), a dificuldade financeira ou a pobreza não caracterizam o estado de necessidade, na forma do artigo 24 do CP (STJ, REsp. 499.442/PE, Fisher, DJ 12.08.03). Ainda que assim não fosse, em nenhum momento a ré trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar o estado de necessidade, de maneira que a alegação defensiva não foi dotada de força probante. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESTELIONATO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. (...) 4. Não ocorrência da excludente de ilicitude do estado de necessidade, porquanto a acusada não comprovou a suposta dificuldade financeira suportada à época. 5. Apelação desprovida. (ACR 00028333920094014000, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/10/2015 PAGINA:1084.) É certo e incontroverso o fato de que a mesma antes da acusada começou a atuar como corretora de imóveis, já realizava faxinas no estabelecimento. No entanto, à medida que os depoimentos não deram conta de expressar precisamente quando a prestação, por parte da ré, de serviços gerais na empresa, teve início, e levando em conta a inexistência de qualquer outra prova no mesmo sentido, e nem posterior aditamento da denúncia, em observância ao princípio da presunção de inocência e da correlação da sentença e da denúncia, considerar-se-á que o estelionato previdenciário em cotejo manteve-se permanentemente a partir de 21/05/2010, quando ocorreu sua inscrição definitiva junto ao CRECI e a partir de quando não há dúvidas de que a ré já desempenhava atividades laborais. O tipo em comento, no qual o próprio beneficiário é responsável por induzir e manter a autarquia previdenciária em erro, através de seu silêncio fraudulento, tem entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de se tratar de crime permanente, cujo efeito consumativo se mantém ao longo do tempo, ao passo que o próprio agente tem o poder de fazer cessar, quando quiser, o crime. AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; e o afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. (...) (AGRESP 201101831091, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/03/2014)Assim sendo, considerando que a denunciada, de forma livre e consciente, silenciou, de má fé, fato juridicamente relevante, induzindo e mantendo em erro entidade de direito público, com a finalidade de obter para si, vantagem indevida, deu causa à configuração do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, sendo devida a condenação daqueles termos. 3. DOSIMETRIA/1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59)a) Considerada como parâmetro de reprovabilidade, entendo que a culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) Os documentos de fls. 239/240 anotam não anotam nenhuma sentença condenatória transitada em julgado. c) À míngua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade da acusada.d) O motivo do delito foi normal à espécie delitiva.e) O mesmo não se diga com relação às consequências do delito, que suplantaram os limites do quanto necessário para a configuração do ilícito, em razão do período extenso pelo qual perdurou o prejuízo (mais de um ano), sendo certo que o crime somente foi descoberto e o benefício somente foi cessado a partir de uma denúncia enviada à Divisão de Repressão a Crimes Previdenciários, demonstrando que, enquanto pudesse, a ré manteria a empreitada criminosa, com a finalidade de continuar recebendo a renda ilegítima. Daí a necessidade de uma repressão mais significativa. f) Por fim, nada há a ser considerado em termos de circunstâncias do crime e comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica maior reprovabilidade em razão das consequências do crime, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-bases, de 1 ano, deve ser majorada em 1/8 do intervalo de pena, pena (ou seja, 1/8 sobre 4 anos, diferença entre a pena mínima e a máxima), resultando em 6 (seis) meses, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Consoante já pontuado, os aumentos e diminuições devem sempre tomar em consideração o intervalo de pena previsto em abstrato pelo legislador, sob pena de se tratar de forma idêntica crimes com gravidade totalmente distinta, e ignorar a razão de ser da previsão da pena máxima. No caso em cotejo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, in verbis: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato,

nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, considerando um aumento de 1/8 sobre o intervalo (350 dias-multa na primeira fase), chega-se em 53 dias-multa (43 + 10). 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois a ré admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, ao reconhecer como verdadeira a acusação e confirmar que se omitiu em comunicar o INSS sua reabilitação e retorno ao mercado de trabalho, contribuindo, desta forma, para o convencimento do Juízo quanto à procedência da denúncia. Em razão da circunstância atenuante acima averçada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 03 (três) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 03 (três) meses, a pena fica estabelecida em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Aplicando a redução da mesma fração à multa, correspondente a 8 dias, fica estabelecida em 45 (quarenta e cinco) dias multa. 3º FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Não existe causa de diminuição, à medida que restou claro que até o recebimento da denúncia (e até o presente momento) não houve reparação do prejuízo causado ao erário, o que implicaria na redução decorrente do arrependimento posterior, preceituado no artigo 16 do Código Penal. De outro lado, faz-se presente a causa especial de aumento da pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, porquanto o fato fora praticado em detrimento de entidade de direito público, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 05 (cinco) meses, que corresponde a 1/3 da pena-base, estabelecendo-a DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de RECLUSÃO. Aplicando o aumento da mesma fração à multa, correspondente a 15 dias, fica estabelecida em 60 (sessenta) dias multa. 4. PENA DEFINITIVA Último o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, além do pagamento de 60 (sessenta) dias multa, cada qual no valor de R\$100 (cem reais), correspondente a 1/30 de R\$3.000 (três mil reais), remuneração enunciada pela própria ré como sendo a medida mensal percebida na condição de corretora de imóveis à época dos fatos. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO: As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (CP, art. 33, 2º, c). Da mesma forma, é possível e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, sendo a mesma inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que a ré não é reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente. Destaca-se que a realidade carcerária brasileira é de um regime aberto ineficiente, por conta da falta de estrutura para seu cumprimento, de modo que quem é condenado a cumprir pena nesse regime acaba não cumprindo pena alguma. Em razão disso, a substituição por restritiva de direitos acaba se mostrando a única forma de punição nesses casos. Ante o exposto, SUBSTITUO a pena de reclusão por pena de prestação de serviços à comunidade por igual prazo e pagamento de prestação pecuniária. Saliento que a prestação de serviços deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 23 (vinte e três) salários mínimos, a ser revertido em favor do INSS, que foi o ente público vítima pela empreitada criminoso em comento. O valor fixado levou em consideração a estimativa do prejuízo causado ao erário atualizado com acréscimo a título de reprimenda penal, já que a prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, possui caráter eminentemente indenizatório, mas que deve manter seu intuito repressor, de maneira a evitar situações de despenalização, nas quais o condenado nada mais faz do que reparar o dano causado pelo crime, de maneira que a conduta criminoso acaba por ser despenalizada (MASSON, 2008, p. 714). A fiscalização pelo cumprimento das penas caberá ao Juízo da Execução, ao qual poderá eventualmente ser requerido eventual pedido de parcelamento da pena pecuniária. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. CUSTAS DO PROCESSO. PARCELAMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. As questões relativas ao pagamento das custas do processo pela parte beneficiária da justiça gratuita e ao parcelamento da pena de prestação pecuniária devem ser apreciadas pelo Juízo da Execução, a quem cabe fixar as condições de adimplimento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido, conforme lhe faculta a Lei nº 7.210, de 11/07/84, art. 66, V, a, c/c art. 169, 1º, este aplicável por analogia à pena de prestação pecuniária, oportunidade em que a ré poderá demonstrar sua insuficiência econômica e a eventual impossibilidade de adimplir com a obrigação. (TRF-4 - ACR: 50054160920104047001 PR 5005416-09.2010.404.7001, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/11/2013) 6. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na promeal para: CONDENAR MARIA APARECIDA MARANSATTO LEHM (brasileira, divorciada, corretora de imóveis, nascida em 14/05/1967, filha de Alcídio Maransatto e Emília Batista Maransatto, portadora do RG n. 15.554.872-4 SSP/SP, CPF n. 069.564.698-20, residente e domiciliado à rua Tocantins, n. 180-A, Vila Amarca, Tupã/SP) à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, em regime aberto, SUBSTITUÍDA por penas restritivas de direitos consubstanciadas em pena de prestação de serviços a comunidade por igual período e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se assim preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 23 (vinte e três) salários mínimos a ser destinado ao INSS, cabendo ao Juízo da Execução a fiscalização de tais penas, nos termos da fundamentação, além do pagamento de 60 (sessenta) dias multa, cada qual no valor de R\$100, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, fixo a título de valor mínimo de reparação dos danos o montante indevidamente percebido pela condenada enquanto perdurou o crime, qual seja R\$12.062,83 (doze mil e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo de fls. 171, montante esse que deve ser atualizado até a presente data. Ressalvo que referida reparação do dano será devidamente abatida da pena pecuniária. Condene a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Karla Simões Malvezzi (OAB/SP n. 326.248), nomeada à fl. 243, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista sua atuação em todo o iter procedimental. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-44.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

RECEBO o Recurso de Apelação interposto à fl. 413. Dê-se vistas à defesa para razões. Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço declinado a fls. 69.Int.

0001088-63.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE HENRIQUE DA SILVA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço declinado a fls. 30.Int.

MONITORIA

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, informando se houve o pagamento da quantia postulada no presente feito.Int.

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 74/75, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se.Int.

0002626-16.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 167/168. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int.

0002849-66.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencia a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 38/40, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCP. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCP. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

0000059-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 35.564,30. Juntou documentos (f. 04/33). Expedida carta precatória para a citação do requerido, informou o senhor Oficial de Justiça que ele havia falecido há 8 meses, aproximadamente. A CEF juntou aos autos cópia da certidão de óbito, ocorrido em 24/05/2014, antes mesmo da propositura da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Compulsando os autos, é possível constatar que na data da propositura da ação o requerido já havia falecido (fls. 50). Neste ponto, dispõe o art. 337, XI, do NCP, que Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; Todavia, de acordo com o disposto no 5º, do mesmo art. 337, do NCP, Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. É o caso dos autos. Assim, tratando-se de pessoa falecida antes mesmo da propositura da ação, a demanda proposta contra ela deve ser extinta, por ilegitimidade passiva. Não se aplica, neste caso, o procedimento de habilitação de herdeiros previsto no art. 687 do NCP, uma vez não ocorrida a sucessão nos autos do processo, durante a tramitação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro nos artigos 337, XI, e 5º, c.c. 485, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000460-74.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE DA SILVA ANDRADE CAMARGO

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIETE DA SILVA ANDRADE CAMARGO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 42), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com filcro no artigo 924, II, do NCP. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já está incluído na quitação. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000618-32.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X OTONIEL CANIN X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencia a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 52, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCP. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

0000922-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS DIAS

Vistos em inspeção. Defiro nova tentativa de citação do réu no endereço declinado a fls. 62. Expeça-se o necessário. Int.

0001342-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MONTEIRO MICHELIN(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, acolho o pedido da parte ré e designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2016, às 18h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Int.

0000316-66.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fls. 35, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000688-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO DOMENE NISHIDA - ME X FRANCISCO DOMENE NISHIDA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCP, designo o dia 16/08/2016, às 17h, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa; (ii) frustrada a conciliação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) quinze dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do NCP; (iii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitorios terá início a partir da data do protocolo do pedido; (iv) não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, (v) com o cumprimento do mandado (pagamento), haverá isenção do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

0000805-06.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO ME X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCP, designo o dia 16/08/2016, às 17h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa; (ii) frustrada a conciliação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) quinze dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do NCP; (iii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitorios terá início a partir da data do protocolo do pedido; (iv) não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, (v) com o cumprimento do mandado (pagamento), haverá isenção do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-60.2000.403.6108 (2000.61.08.000545-8) - SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencia a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a União Federal da penhora realizada nos rostos dos autos do processo no 0079102-66.1992.403.6100 (fls. 336/337) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int.

0000105-56.2013.403.6125 - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o agravo retido (fl. 828). Mantenho a decisão de fls. 807/810 pelo seus próprios fundamentos. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. O i. perito deverá ainda responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especifique a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc.) 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel. 10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos. 11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. De-se vista dos autos ao i. perito, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, conforme requerimento de fl. 822. Com a designação de data e local, as partes deverão ser intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia; exceto a União, que deve ser intimada pessoalmente. P.R.I.C.

0000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo.O i perito deverá ainda responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Descreva o imóvel examinado.2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que o danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel?7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc.) 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel.10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos.11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.Dê-se vista dos autos ao i. perito, que deverá entrar em contato com a Secretária para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, conforme requerimento de fl. 894.Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia; exceto a União, que deverá ser intimada pessoalmente. Anote-se a interposição do agravo retido (fl. 868). Após a devolução dos autos pelo i. perito judicial, intime-se a parte autora para apresentar a contraminuta no prazo legal.P.R.I.C.

0000537-75.2013.403.6125 - ADILSON GARCIA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo.O i perito deverá ainda responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Descreva o imóvel examinado.2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que o danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel?7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc.) 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel.10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos.11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.Dê-se vista dos autos ao i. perito, que deverá entrar em contato com a Secretária para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, conforme requerimento de fl. 692.Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia; exceto a União, que deverá ser intimada pessoalmente. Anote-se a interposição do agravo retido (fl. 696). Após a devolução dos autos pelo i. perito judicial, intime-se a parte autora para apresentar a contraminuta no prazo legal.P.R.I.C.

0000647-53.2013.403.6132 - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo.O i perito deverá ainda responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Descreva o imóvel examinado.2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que o danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel?7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc.) 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel.10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos.11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.Dê-se vista dos autos ao i. perito, que deverá entrar em contato com a Secretária para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, conforme requerimento de fl. 816.Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia; exceto a União, que deverá ser intimada pessoalmente. Anote-se a interposição do agravo retido (fl. 733). Observo que a presente se equívoca ao afirmar que a decisão recorrida indeferiu a expedição de ofícios, porque a decisão de fls. 724/725 não abordou essa matéria, uma vez que a recorrente, embora intimada da decisão de fl. 715 que determinou às partes prazo para especificação de provas, não apresentou nenhum requerimento ou manifestação após a publicação da referida decisão de fl. 715 (fls. 716/723). Após a devolução dos autos pelo i. perito judicial, intime-se a parte autora para apresentar a contraminuta no prazo legal.P.R.I.C.

0000651-90.2013.403.6132 - ROBERTO GREGUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.Recebo o agravo retido (fl. 751). Mantenho a decisão de fls. 740/743 pelo seus próprios fundamentos.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo.O i. perito deverá ainda responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Descreva o imóvel examinado.2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que o danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel?7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc.) 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel.10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos.11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.Dê-se vista dos autos ao i. perito, que deverá entrar em contato com a Secretária para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, conforme requerimento de fl. 747.Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. P.R.I.C.

0002846-14.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-80.2014.403.6132) JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS - ESPOLIO X JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP033347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELL) X LUIZ SILVESTRE(SP228554 - DALTON NUNES SOARES)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré Luiz Silvestre para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Nada mais.

0002919-83.2014.403.6132 - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme já decidido a fls. 158/158 verso e reiterado na decisão de fls. 162/162 verso, a CEF entendeu que os valores depositados eram suficientes para quitar o atraso, isentando a parte autora de mora e da multa que seriam devidos desde a data da audiência.Assim, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 164), excebam-se os alvarás de levantamento em favor da CEF, referentes aos valores depositados a fls. 58/74 e 152, nos termos da sentença de fls. 158/158 verso.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local, informando a reativação do contrato por meio da sentença, bem como seja solicitado o cancelamento da Av. 05/67.836 (fls. 128).Após, arquivem-se os autos.Int.

0001133-32.2015.403.6132 - LEANDRO HENRIQUE GRIZZO(SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP128960 - SARA ENICIATO)

Ante o teor da certidão de fls. 295, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (quinze) dias, proceder à emenda à inicial, incluindo a CAPES no polo passivo da demanda, nos termos da decisão de fls. 293, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, parágrafo 1º, ambos do NCPC.Após, tomem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 299.VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o aditamento à inicial de fls. 297/298 para o fim de inclusão da CAPES no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a CAPES para apresentar contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, caso queira, indicando o fato relevante que cada uma delas pretende demonstrar.A CAPES deverá ser citada, observando-se a representação constante do ofício nº 159/2014-ER/Bauru/PRF3/PGF/AGU, de 11 de abril de 2014, encaminhado a esta Vara Federal pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região - Bauru/SP.Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000489-27.2015.403.6132 - MARIA DA GLORIA BARBARESCO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 380), intime-se a Caixa Seguros para esclarecer se para apólice excluída em 09/1998 existe cobertura do FCVS, uma vez que na declaração da empresa Delphos (fls. 313) consta que a apólice de seguros de natureza pública (ramo 66) teria sido averbada em 03/1993 e posteriormente excluída em 09/1998.Int.

0000491-94.2015.403.6132 - ISABEL CARELI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP12068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Fls. 708/750: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF como assistente da parte ré Companhia Excelsior de Seguros, conforme decidido a fls. 691.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 704/704 verso. Int.

0000599-26.2015.403.6132 - ALESSANDRA LEME CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Vistos.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo.O i. perito deverá ainda responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Descreva o imóvel examinado.2) Esclareça na que consiste alvenaria estrutural e alvenaria convencional, e descreva suas diferenças.3) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 4) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?5) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.6) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.7) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).8) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel?8a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc.) 8b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 8c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)?9) É possível perceber se houve erros na execução correta da obra ou se a mão-de-obra empregada não possuiria a qualificação adequada para efetuar a construção?10) É possível perceber se o material utilizado na construção é de qualidade baixa? 11) É possível a realização de reparos? 12) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel.13) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos.14) Calcule e indique o valor provável de desvalorização do imóvel na hipótese de existência de vícios na construção.15) Apresente os demais esclarecimentos que o i. perito entender adequados para a compreensão do caso - na hipótese de o i. perito fazer referência a normas técnicas, indique sua fonte, transcreva-as no laudo e junte em anexo cópia do texto das referidas normas.Dê-se vista dos autos ao i. perito, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia.Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Após a devolução dos autos pelo i. perito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações das rés, no prazo legal.P.R.I.C.

0001041-89.2015.403.6132 - RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Vistos.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo.O i. perito deverá ainda responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Descreva o imóvel examinado.2) Esclareça na que consiste alvenaria estrutural e alvenaria convencional, e descreva suas diferenças.3) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 4) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?5) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.6) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.7) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).8) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel?8a) Os danos constatados decorrem de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)?9) É possível perceber se houve erros na execução correta da obra ou se a mão-de-obra empregada não possuiria a qualificação adequada para efetuar a construção?10) É possível perceber se o material utilizado na construção é de qualidade baixa? 11) É possível a realização de reparos? 12) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel.13) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos.14) Calcule e indique o valor provável de desvalorização do imóvel na hipótese de existência de vícios na construção.15) Apresente os demais esclarecimentos que o i. perito entender adequados para a compreensão do caso - na hipótese de o i. perito fazer referência a normas técnicas, indique sua fonte, transcreva-as no laudo e junte em anexo cópia do texto das referidas normas.Dê-se vista dos autos ao i. perito, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia.Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Após a devolução dos autos pelo i. perito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações das rés, no prazo legal.P.R.I.C.

0001192-55.2015.403.6132 - ERICA BATTELLI AGUDO FILETO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as respostas oferecidas pelos réus, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.Após, intemem-se os réus Instituição Chaddad de Ensino Ltda. e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o acima fixado.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas e saneamento do feito.Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.Intemem-se.

0001200-32.2015.403.6132 - THIAGO ANDRE COLAUTO TOLEDO X JEAN CARLOS ANGELO POSO X CAIO VINICIUS LOPES MARTINS ROSA X SAMARA DO NASCIMENTO VERTUAN X ANELISE DALOSSE PEREIRA PALMA X VINICIUS SANTOS BELARMINO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO OFÍCIO Nº 45/2016Ante o teor da certidão de fs. 223, cobre-se a devolução e/ou informes da precatória nº 52/2016, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício.Int.

0001217-68.2015.403.6132 - MAYARA REGINA RODRIGUES MINGARDI X MARESSA CRISTINA RODRIGUES MINGARDI X RAFAEL FERRIEL MUNHOZ X CARLOS CESAR DE ALMEIDA FILHO X RACHEL MIRANDA DE MEDEIROS X GIULLIA ANDRESSA CARNIATO DOS SANTOS X DANILO JUNIOR RAMOS X ISABELA CAROLINE DA ROCHA X CARLOS CESAR BARBOZA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o teor do expediente de fs. 257/258, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória.Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida.Int.

0001318-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fs. 140 que informa a não localização da parte ré.Int.

0001327-67.2015.403.6132 - JOAO DIEGO QUEIROZ(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Recebo o aditamento à inicial de fs. 127/128 para o fim de inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se o FNDE para apresentar contestação, no prazo legal, nos termos do art. 335 e seguintes do NCCP.O FNDE deverá ser citado, observando-se a representação constante do ofício nº 159/2014-ER/Bauru/PRF3/PGF/AGU, de 11 de abril de 2014, encaminhado a esta Vara Federal pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região - Bauru/SP.Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000508-96.2016.403.6132 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, proceda a parte autora ao aditamento da inicial, manifestando seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (art 321, parágrafo único, CPC).Int.

0000818-05.2016.403.6132 - VALQUIRIA GUTIERRES SA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fs. 91, intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial, apondo sua assinatura, sob pena de ser declarada apócrifa, bem assim extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 485, parágrafo 3º., ambos do CPC/2015.Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fs. 88/verso.Intemem-se.

CARTA PRECATORIA

0000775-68.2016.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X WEILER GARCIA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha CARLOS MAZA, para o próximo dia 09/08/2016, às 17h00, servindo-se a própria precatória como mandado.Deverá o Sr. Oficial de Justiça informar que este Juízo funciona na Rua Bahia nº 1.580, Centro, Avaré/SP. Comunique-se a data da designação ao Juízo Deprecante, pela via eletrônica, e o procurador do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000401-86.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) MARCELO DE JESUS BASTOS(PR045202 - FERNANDO SASAKI E PR051352 - GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Esclareça a ENGEA, precisamente e no prazo de 10 (dez) dias, a notícia de acordo realizado nos autos n.º 0000290-05.2000.403.6108, em relação ao mesmo imóvel objeto da execução, tendo como gaveteiros as pessoas de José Bonifácio Garcia e Suelly Jane do Nascimento.Decorridos, tomem os autos conclusos.Int.

0001060-95.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) JOSE BONIFACIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta por JOSÉ BONIFÁCIO GARCIA, em face da ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o reconhecimento de contrato de gaveta assinado com os mutuários do SFH, Marcelo de Jesus Bastos e Suely Jane do Nascimento, a fim de regularizar a propriedade do imóvel residencial que ocupa, desconstituindo o título executivo que instrui a execução n.º 0008352-14.2012.403.6108. Sustenta que os mutuários Marcelo de Jesus Bastos e Suely Jane do Nascimento cederam seus direitos a Getulino Mariano de Avila, que, após, 5 meses, também cedeu seus direitos ao embargante. Aduz que na qualidade de comprador de um imóvel hipotecado, mesmo com contrato não registrado em cartório, pode se opor à penhora nos autos da execução que visam a recuperá-lo. Juntou documentos (f. 16/66). É o relatório. Indefiro o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 114/116), uma vez que tal questão já foi fundamentadamente decidida à fls. 93. No mais, infere-se dos documentos de fls. 97 e 103/111, ter o autor já ingressado com semelhante ação em 27/01/2000, perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, que fora julgada extinta, por renúncia ao direito em que se funda a ação, em 6 de julho de 2010, com trânsito em julgado em 07/10/2010. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (reconhecimento do contrato de gaveta). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta na 1ª Vara Federal de Bauru/SP, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma do artigo 337, 1º e 2º do NCPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, 1º e 2º, c.c. 485, V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida à fls. 93. Feito isento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001069-57.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-37.2015.403.6132) LILIAN MANGULI SILVESTRE/SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Tendo em vista que apresentada impugnação (fls. 70/70 verso), dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim para dizer se pretende produzir outras provas, devendo especificá-las e justificá-las, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, nos termos acima expostos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001121-53.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-69.2015.403.6132) JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001269-64.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-87.2013.403.6125) ROGERIO DIAS(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000147-79.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-46.2015.403.6132) OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos (art. 915 do NCPC). Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução e estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, parágrafo 1º, do NCPC). Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, consoante o artigo 920, I, do NCPC. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Com a manifestação ou decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem-me os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-54.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-78.2015.403.6132) EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos (art. 915 do NCPC). Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução e estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, parágrafo 1º, do NCPC). Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, consoante o artigo 920, I, do NCPC. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Com a manifestação ou decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem-me os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-52.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-37.2014.403.6132) MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos (art. 915 do NCPC). Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução e estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, parágrafo 1º, do NCPC). Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, consoante o artigo 920, I, do NCPC. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Com a manifestação ou decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem-me os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-91.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-55.2016.403.6132) TIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X LUCILEIDE ARCA BONSAGLIA PORTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARLUCY FRANCISCA PORTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apensem-se aos autos principais 0000071-55.2016.403.6132 e tomem-me a seguir conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001065-20.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) JOSE BONIFACIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos de terceiro, proposta por JOSÉ BONIFÁCIO GARCIA, em face da ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o reconhecimento de contrato de gaveta assinado com os mutuários do SFH, Marcelo de Jesus Bastos e Suely Jane do Nascimento, a fim de regularizar a propriedade do imóvel residencial que ocupa, desconstituindo o título executivo que instrui a execução n.º 0008352-14.2012.403.6108. Sustenta que os mutuários Marcelo de Jesus Bastos e Suely Jane do Nascimento cederam seus direitos a Getulino Mariano de Avila, que, após, 5 meses, também cedeu seus direitos ao embargante. Aduz que na qualidade de cessionário, não é responsável pela dívida relativa ao imóvel. Todavia, requer sejam incluídos no polo passivo da execução. Juntou documentos (f. 19/110). É o relatório. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, bem como dos documentos de fls. 97 e 103/111 juntados nos autos n.º 0001060-95.2015.403.6132 (distribuído por dependência - mesmas partes), ter o autor já ingressado com outra semelhante ação em 27/01/2000, perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, que fora julgada extinta, por renúncia ao direito em que se funda a ação, em 6 de julho de 2010, com trânsito em julgado em 07/10/2010. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (reconhecimento do contrato de gaveta). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta na 1ª Vara Federal de Bauru/SP, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma do artigo 337, 1º e 2º do NCPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, 1º e 2º, c.c. 485, V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida à fls. 138. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Reitere-se o ofício de fls. 155, solicitando resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, intime-se a exequente para apresentação da nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 150. Intimem-se.

0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO - ESPOLIO X FABIO LUIZ CASSIANO

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fls. 111, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000705-56.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO ROGERIO TANIGUCHI ME X CAIO ROGERIO TANIGUCHI

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, informando se houve o pagamento do débito.

0002656-51.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANTE CAVECCI JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a CONVERSÃO EM RENDA do valor penhorado nos autos. Sem prejuízo, apresente a exequente nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 38/38 verso. Int.

0000345-53.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ADENILSON PAN D ARCO DE ALMEIDA

Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se em penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Int. DECISÃO DE FLS. 32. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 30/31). Int.

0000371-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

DESPACHO OFÍCIO Nº 34/2016 Ante o teor da certidão de fls. 33, cobre-se a devolução e/ou informes da precatória nº 247/2015, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int. DECISÃO DE FLS. 62. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 56 que informa a não localização do executado. Int.

0000553-37.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LILIAN MANGULI SILVESTRE

Considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se em penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Int. DECISÃO DE FLS. 31. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 29/30). Int.

0000619-17.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA

DESPACHO OFÍCIO Nº 37/2016 Ante o teor da certidão de fls. 42, cobre-se a devolução e/ou informes da precatória nº 387/2015, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int. DECISÃO DE FLS. 48. VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o expediente de fls. 46/47, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória. Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

0000623-54.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO APARECIDO GLASER - ME X FLAVIO APARECIDO GLASER

DESPACHO OFÍCIO Nº 36/2016 Ante o teor da certidão de fls. 96, cobre-se a devolução e/ou informes das precatórias nºs 379/2016 e 380/2016, devidamente cumpridas, servindo-se a presente de ofício. Int. DECISÃO DE FLS. 106. VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor do expediente de fls. 100/105, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória. Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

0000641-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior e determino seja intimada a parte autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000704-03.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS BRUDER LEVIN ME X CARLOS BRUDER LEVIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 34 que informa a não localização dos executados. Int.

0001018-46.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora do imóvel requerida a fls. 78, constante da declaração de imposto de renda de fls. 54. Anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Expeça-se o necessário. Int.

0001019-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.C. DE CORREA SALVADOR - ME X RAUDANWENBSTEN CUSTODIO DE CORREA SALVADOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 50 que informa a não localização dos executados. Int.

0001330-22.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO RODRIGUES PADARIA - ME X AMARILDO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do mandado. Int.

0001341-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP X MARIO LUIZ LANCAS

DESPACHO OFÍCIO Nº 39/2016 Ante o teor da certidão de fls. 53, cobre-se a devolução e/ou informes da precatória nº 22/2016, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int. DECISÃO DE FLS. 59. VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor do expediente de fls. 57/58, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória. Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

0000047-27.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO - ME X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão anterior e determino seja intimada a autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000048-12.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELLE NESPECHI

DESPACHO OFÍCIO Nº 44/2016 VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fls. 53, cobre-se a devolução e/ou informes da precatória nº 62/2016, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int.

0000068-03.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 32 que informa a não localização da executada. Int.

0000069-85.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO MOREIRA NETTO - ME X CELSO MOREIRA NETTO

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão anterior e determino seja intimada a autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000070-70.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B.K.R.DE AQUINO - ME X SUMARA APARECIDA RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão anterior e determino seja intimada a autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000250-86.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME X ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 106 que informa a não localização dos executados. Int.

0000329-65.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MRM LTDA - ME X MAYKEL RAPHAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE X MYKAELO OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior e determino seja intimada a parte autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000384-16.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior e determino seja intimada a parte autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000518-43.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X RAFAEL APARECIDO DE MORAIS TIBURCIO X ADRIANA DOS REIS FREITAS

Chamo o feito à ordem. Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior e determino seja intimada a parte autora para manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000673-46.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME X CATARINA HAIS MORAES

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, proceda a parte autora ao aditamento da inicial, manifestando seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (art 321, parágrafo único, CPC). Int.

0000689-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIA PIRES DOS REIS 02703897847 X DANIEL FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE MARIA PIRES DOS REIS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 16/08/2016, às 14h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

0000690-82.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA DOS REIS FREITAS - ME X ADRIANA DOS REIS FREITAS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 16/08/2016, às 14h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

0000733-19.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HONORATO FERRAZ DA SILVEIRA - ME X HONORATO FERRAZ DA SILVEIRA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 16/08/2016, às 15h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

0000734-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTO & CIA LTDA - EPP X LUIZ ARIOSTO CINTO X LUIZ ARIOSTO CINTO JUNIOR X NIVIA MARIA CINTO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 16/08/2016, às 15h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

0000817-20.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALERIA APARECIDA LEME DA FONSECA X AVELAR DA COSTA COIMBRA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 16/08/2016, às 16h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS(SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, por ora, resposta aos esclarecimentos solicitados à EMGEA nos autos dos embargos à execução, pc. 0000401-86.2015.403.6132. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000794-20.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fls. 96/97, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória. Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

0000046-42.2016.403.6132 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO FRAGOSO X IVELI MARCUSSO FRAGOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a CEF do teor do ofício de fls. 67. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória. Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

0000803-36.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS VAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 16/08/2016, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000322-73.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-06.2016.403.6132) LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES) X ANTONIO BIFON X LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO)

Decisão LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por ANTONIO BIFON e LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON nos autos da Ação de Reintegração de Posse em apenso (autos n.º 0000320-06.2016.403.6132). Argumenta em síntese, que os impugnados equivocaram-se ao atribuir valor à causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que não consideraram o valor do imóvel objeto de esbulho, segundo a inicial daqueles autos, consistente em R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais), segundo avaliação do alqueire, juntada por empresa imobiliária local (fs. 06/07). A impugnação foi recebida a fs. 08. Em resposta, informaram os impugnados que o valor atribuído à causa foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apenas para fins fiscais, o que lhes autoriza o ordenamento jurídico. Relatados brevemente, decidido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 293 do Novo Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas. Com efeito, embora a impugnação ao valor dado à causa, com a vigência do CPC/2015, passou a ser apresentada em preliminar de contestação e decidida nos autos principais, passo a apreciar o requerimento de forma incidental, considerando, porém, os dispositivos do NCPC, no tocante ao mérito. Nos termos do art. 292, IV, do NCPC, O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;. Como se pode observar, tanto o CPC/1973 como o CPC/2015 não fixaram o modo de fixação do valor da causa para as ações possessórias. Neste sentido, o E. STJ proferiu decisão em caso análogo, onde a discussão envolvia ação possessória e contrato de comodato, diferente destes autos neste ponto, mas que deve ser observado como razões para decidir. Veja-se o julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1.230.839/MG - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJE DATA: 26/03/2013) Assim, considerando o percentual de 0,5% do valor de avaliação do imóvel (R\$ 1.545,00), que seria devido a título de locação do imóvel objeto de esbulho, nos termos da fundamentação supra, fixo o valor da causa em R\$ 18.540,00 (dezoito mil quinhentos e quarenta reais), correspondentes a 12 meses de locação, consoante entendimento sufragado no E. STJ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0000320-06.2016.403.6132, remetendo-os em seguida ao SEDI para as anotações devidas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000806-88.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIZARA CRISTINA DIAS

Cite-se e intime-se, nos moldes do art. 726 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Realizada a notificação, sejam os autos entregues à parte autora independentemente de traslado (art. 729 do NCPC). Int.

0000807-73.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA DE SOUZA MENDONCA

Cite-se e intime-se, nos moldes do art. 726 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Realizada a notificação, sejam os autos entregues à parte autora independentemente de traslado (art. 729 do NCPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME

DESPACHO OFÍCIO N.º 61/2016. Ante o teor da certidão de fs. 291, reiterem-se informes e/ou a devolução da precatória n.º 377/2015, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int.

0007987-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Com a resposta, conclusos.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fs. 125), incluídos custos e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já está incluído na quitação. Autorizo o levantamento do valor depositado (fs. 117), pela Caixa Econômica Federal, servindo esta sentença de ofício. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas ex lege. P. R. I.

0001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Com a resposta, conclusos.

0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRIVIA COLELLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o pagamento do débito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007022-79.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BABBISTA(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de evitar futura arguição de nulidade, ante a informação de provável interesse de parte incapaz envolvida no presente feito, determino o cumprimento dos itens a e b da decisão de fs. 131. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, derradeiramente, intime-se o Município para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se teria se comprometido a acolher os ocupantes do imóvel, nos termos da declaração prestada pela União na audiência de fs. 45/46, o que não restou esclarecido na petição de fs. 194. Após, conclusos. Int.

0000320-06.2016.403.6132 - ANTONIO BIFON X LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON) X CELINA FERREIRA SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA X ADELSON DIAS X BELMIRO BARBOSA X ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA X APARECIDO PARREIRA X ANA LUCIA DE SOUZA PRADO X RUBENS DE SOUZA X WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA X ADAO APARECIDO ANTUNES PROENÇA X LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE X ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Vistos etc. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fs. 569, em sua integralidade, informando nos autos acerca da existência, nos dias atuais, de pessoas ocupando o imóvel descrito na inicial. Após, manifeste-se o MPF, nos termos do art. 178, incisos I e III, do NCPC. Int.

Expediente N.º 521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000645-58.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARILEI MARTINS DA SILVA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, fs. 250/251, designo audiência para o dia 02 de AGOSTO de 2016, às 17h00, oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal. Intime-se a parte ré pessoalmente e a defesa, por publicação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente N.º 522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-47.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RINALDI DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial (fls. 275/276), espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (município onde reside o réu Silvio Rinaldi da Silva), para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 523

CARTA PRECATORIA

0000218-81.2016.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X AMARILDO BENEDITO LARA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Considerando a r. decisão do Juízo deprecante à fl. 414 dos autos nº 0008954-73.2010.403.6108, encaminhada somente nesta data a este Juízo, a qual reconheceu a incompetência daquele Juízo para o processo de execução da pena e determinou a expedição de guia de execução definitiva a ser encaminhada à 1ª Vara Federal de Bauru, pelo Setor de Distribuição, bem como o teor da certidão acima, informando que a Execução Penal nº 0002589-90.2016.403.6108, relacionada aqueles autos, ainda não havia sido encaminhada para aquela Vara, cancelo a audiência designada para o dia de hoje e determino a devolução dos autos ao Juízo deprecante, para as providências que entender cabíveis

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 251

PROCEDIMENTO COMUM

0010559-67.2015.403.6144 - IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

0001951-46.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA VACILOTO RODRIGUES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

CARTA ROGATORIA

0003906-15.2016.403.6144 - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X CARULLO ALEJANDRO FRANCISCO(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se ciência às partes da apresentação da estimativa de honorários periciais, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008710-60.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-75.2015.403.6144) ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à parte embargante da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (f. 66 e 83/84). Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0016081-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016079-08.2015.403.6144) LOJAS AMERICANAS S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025118-29.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025117-44.2015.403.6144) CHEQUE SERVICO DE COBRANCA S/C LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0028691-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028692-60.2015.403.6144) ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência à embargante da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 3760/2007 ou 0019172-74.2007.8.26.0068). Publique-se.

0030875-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030874-19.2015.403.6144) IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Transitada em julgado a sentença (f. 66/67, 70 e 71) e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0036645-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036644-90.2015.403.6144) I MAIS 9 DESIGN MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Publique-se a informação de Secretaria de f. 565. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0040821-97.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040899-91.2015.403.6144) EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0041472-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041473-17.2015.403.6144) ZOOMP S/A(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044127-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-59.2015.403.6144) ZOOMP S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044140-73.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044126-89.2015.403.6144) ZOOM P S/A(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044641-27.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044640-42.2015.403.6144) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ter perdido o objeto, ante o parcelamento do débito exequendo, que importa no reconhecimento da procedência da ação executiva (f. 119), proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 142/2010 ou 068.01.2010.002356-8). A embargante sustenta que não coaduna com a indução nos autos de que ela teria promovido o parcelamento. Pede a intimação da embargada para que informe documentalmente a esse MM. Juízo, a exata identificação do interessado que optou pelo parcelamento, de forma que a controvérsia se torne definitivamente esclarecida (f. 123/124). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, nem sequer foi apontada a existência de uma dessas vícios. Com efeito, a ora embargante apenas afirma que não parcelou o débito objeto da execução fiscal n. 0044640-42.2015.403.6144. O fato é que há documentos indicando a existência desse parcelamento, formalizado em 06/12/2009, e a quitação de todas as parcelas a ele correspondentes, de 03/12/2009 a 28/11/2014 (f. 11/12, 52/56 e 61 dos autos da execução fiscal). Pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgamento, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Destarte, já tendo o juízo estabelecido os fundamentos da decisão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargado discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0047757-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047756-56.2015.403.6144) ACINDAR DO BRASIL LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

000528-51.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-66.2016.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS E SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001301-96.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-14.2016.403.6144) SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003390-92.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-63.2015.403.6144) INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0039420-63.2015.403.6144 que INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA ajuizaram em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (f. 02/1191 - petição e documentos). Alega o embargante a inexigibilidade do débito tributário cobrado nas CDAs n. 80 2 13 004815-90, 80 2 13 004816-71, 80 2 13 004821-39, 80 2 13 004822-10, 80 6 13 015866-62 e 80 6 13 015878-04, à vista da não-homologação de pedidos de compensação de créditos referentes a saldo negativo de CSLL dos anos-calendários de 2005 e 2006. Afirma a existência de garantia integral do débito, consistente em carta de fiança bancária nos autos da Medida Cautelar n. 0003383-21.2011.4.03.6130, distribuída à 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Consta certidão elaborada pela Secretaria deste Juízo (f. 1193). DECISÃO. 1 - Concedo ao embargante o prazo de dez dias para que sane as irregularidades assinaladas nos itens vi e vii de f. 1193. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte embargante - e mesmo se estimula - a apresentação dos documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. 2 - Quanto ao item xiii - [Ausência de garantia do débito exequendo remanescente] - trata-se de questão pendente de resolução na Execução fiscal embargada, conforme despachei nos autos n. 0039420-63.2015.403.6144. 3 - Atendida a deliberação constante do item 1, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001100-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Julgo a exceção de pré-executividade oposta (f. 213/228), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 262/275). Tendo tomado vista dos documentos trazidos pela Fazenda, o exequente reiterou os argumentos e pedidos de sua exceção (f. 278/285). 1.1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 1.2 - Nesse contexto, examino a alegação da executada, segundo a qual, no momento da prolação do despacho inicial já se havia operado a prescrição da cobrança relativa aos tributos entre janeiro e dezembro de 2009. Defluiu dos autos que a presente execução fiscal está embasada nas CDA n. 80 6 14 088600-10, 80 6 14 088601-09, para a cobrança de valores devidos a título de IRRF, COFINS e PIS-faturamento, tendo sido constituída mediante declaração pessoal. A data de inscrição foi averbada como sendo 07/03/2014 (f. 04). A inicial da ação foi protocolada aos 26/01/2015 (f. 02), sendo deferida a citação em 05/03/2015 (f. 207). O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados a partir da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou de vencimento da obrigação, o que for posterior. Somente a partir do último destes dois eventos o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exercer direito de ação. Sobre o tema, confira-se entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) No caso dos autos, o exequente colacionou aos autos relações das declarações de débitos e créditos tributários, prestadas pelo executado (f. 272/275). Do cotejo de todas elas, é possível verificar que as mais antigas foram recebidas pela Receita em 21/07/2011, segundo se infere do seguinte quadro: De todo modo, é possível aferir que em momento algum houve a consumação do quinquênio prescricional. Deu-se a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação aos 05/03/2015, conforme artigo 174, I, do CTN e cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação em 26/01/2015, tal qual previsto no 1º do artigo 240 do CPC/2015. Portanto, a pretensão da parte exequente não foi atingida pela prescrição. 1.3 - Tampouco merece guarida a insurgência do executado quanto à incidência do encargo de 20% em substituição à verba honorária. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei n. 1.025/69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. Perfilhame, aqui, o entendimento que sustenta a legalidade e legitimidade da sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n.º 168) e do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições. 2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC. 3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1277971/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE. PRECEDENTES. - A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capaz de abalar a sua liquidez e certeza é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, possível a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários, assim como a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que se destina a cobrir as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1360412/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011). 1.4 - Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o insucesso da primeira tentativa de constrição de valores depositados em instituições financeiras, expeça-se mandado de penhora de bens livres, para cumprimento no endereço de f. 267. Publique-se. Cumpra-se.

0005224-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA.(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem, em complemento da decisão de f. 743. Compulsando os presentes autos, constato a apelação do exequente (f. 704/714), em relação à qual houve a apresentação de contrarrazões (f. 737/742). Tendo em vista a interposição de Apelação pelo executado às fls. 728/736, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo e após o desamparamento dos autos n. 0005223-82.2015.403.6144, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0006069-02.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GP TECCALL - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA)

1. Indefero o pedido de extinção desta execução fiscal, pois a exigibilidade dos débitos objeto da petição inicial não estava suspensa antes de sua propositura. A petição inicial foi protocolada em 03/09/2013, no juízo estadual (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP) em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 0028047-23.2013.8.26.0068 - f. 2). Apesar de a parte executada ter incluído os débitos objeto da petição inicial em parcelamento datado de 23/03/2012, ela própria admite que preencheu guias com erro material, o que ocasionou a não imputação dos pagamentos realizados. Depois, aderiu a novo parcelamento, e novamente cometeu erros procedimentais (f. 135/150). Assim, não estava suspensa a exigibilidade dos débitos objeto da petição inicial, quando de sua propositura, em razão de erros cometidos pela própria parte executada. 2. Ante a informação, dada pela exequente (f. 334/340), excluo do objeto desta execução fiscal as CDAs ns. 37.276.315-4, 37.288.592-6 e 37.288.593-4, extintas por pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. 3. Anote o SEDI na autuação a exclusão dessas CDAs. 4. Com relação às CDAs remanescentes, ns. 37.288.594-2, 37.288.595-0 e 37.288.596-9, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0008315-68.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA X KURT PAUL PICKEL(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

1 - Não há elementos que autorizem, por ora, a liberação das penhoras efetuadas nos presentes autos, haja vista a pendência das questões por mim assinaladas no item I de f. 966v/967, e que dependem de providências definitivas, por parte da Fazenda, quanto à alocação dos depósitos e regularização dos parcelamentos, conforme o exposto em f. 1044/1051.2 - Tendo em vista a notícia de disponibilização de ferramenta informatizada que permitirá a verificação da consolidação de parcelamento dos débitos discutidos no conjunto das presentes execuções (f. 1052/1053), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo indicado pela Fazenda Nacional, abrindo-se-lhe a vista dos autos em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0008709-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Inclua o SEDI no polo passivo DALVA JANUÁRIO DOURADO (CPF 878.596.028-49), CLOTILDE ANTONIA MARIA JUANA GUILLIER DE CAPUTO (CPF 668.365.658-49) e GUIDO AMLETO CAPUTO (CPF 099.854.508-25), como consta da petição inicial. 2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014418-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016079-08.2015.403.6144 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X LOJAS AMERICANAS S.A. (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017075-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RODRIGO NUNES COSTA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 1 11 104665-26, distribuída ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP sob n. 0001213-80.2013.8.26.0068. Vieram os autos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta (f. 07/31), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 34/35). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 1 - Embora a discussão gire em torno da pretensa irregularidade do lançamento em declaração de imposto de renda, fato é que a questão não pode ser discutida por meio de exceção, pois demanda dilação probatória. De fato, a executada alega que a dívida deve ser extinta em virtude de equívoco formal nos lançamentos de rendimentos tributáveis percebidos da empresa DESAGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA, ME no ano de 2009, a matéria posta em discussão é complexa e demanda dilação probatória, com aprofundamento documental e fático, a fim de se aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano no que tange à apuração das informações declaradas a título de renda. A irresignação apontada pelo executado não constitui nulidade de natureza absoluta nem mesmo tem o condão de macular o respectivo título exequendo. Outrossim, constam devidamente da CDA a descrição da infração, o fundamento legal da imposição da multa, seu valor nominal, índice e termos iniciais dos juros e da correção monetária, além do processo administrativo que a gerou. Não se cogita, portanto, da ausência dos requisitos formais de validade do título, sendo ônus da excipiente elidir a legitimidade do título executivo, o que deverá ser feito em sede de Embargos à Execução. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2 - Defiro o pedido de suspensão do feito, por 120 dias, devendo, ao final do prazo ser intimada a Fazenda para que se manifeste conclusivamente acerca da quitação do débito ou de eventual cancelamento da CDA. 3 - Publique-se. Cumpra-se.

0025117-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHEQUE SERVICIO DE COBRANCA S/C LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV E SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025466-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0026300-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ZOOMP S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027042-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0028692-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ante a informação dada pela exequente (f. 158/159), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora realizada sobre imóvel (f. 129/130, 154/155 e 156). Cumpridas essas providências e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028704-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 216/217), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, i) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 0028639-79.2015.403.6144, tomando-os conclusos em seguida; e ii) fica levantada a penhora (f. 185). Cumpridas essas providências e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029963-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0030874-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032320-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

1 - Dou-me por ciente do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0017117-96.2011.4.03.0000, segundo extratos de movimentação processual juntados em f. 58/62, restando mantida a decisão de f. 39, que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2 - A petição de f. 56 se encontra apócrifa. Destarte, no prazo de cinco dias, providencie o procurador da exequente a aposição da sua assinatura. Realizado o ato, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0032730-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

1. Considero regularizada a representação processual da parte executada (f. 64/74).2. Retifique o SEDI do polo passivo, em que deve constar somente a empresa sucessora da originalmente executada, MONDIANA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ 01.442.702/0001-98). 3. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0036644-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X I MAIS 9 DESIGN MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Homologo a substituição da CDA exequenda n. 80206030620-06 (art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80), conforme pedido de f. 626/663, do que deverá ser intimado o executado. Publique-se. Intimem-se.

0036791-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ZOOM S/A

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0038338-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ZOOM S/A(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0039420-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Dê-se vista ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos tópicos expostos pela Fazenda em sua manifestação acostada às f. 387/393, no que concerne à pendência de concessão de benefício fiscal do Programa de Redução de Litígios Tributários e à recusa da garantia oferecida nos autos n. 0003383-21.2011.403.6130. Havendo a juntada de nova Carta de Fiança ou de adiantamento àquela já existente, remetam-se os autos para manifestação do credor quanto à suficiência e integralidade da garantia prestada. Caso contrário, façam-se conclusos. Publique-se.

0040899-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0041473-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOM S/A(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0043601-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOM S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044126-89.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-59.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOM S/A

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044128-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOM S/A

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044640-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 60/61), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Desde já, expeça-se o necessário para que o valor depositado no Banco do Brasil quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 38) seja posto à disposição deste juízo. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento do depósito judicial pelo executado. Informe o executado o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas essas providências e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046836-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZOOM S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0047756-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0050245-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOM S/A(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000527-66.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001300-14.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003536-36.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1. Retifique o SEDI do polo passivo, em que deve constar EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CNPJ 61.583.860/0001-90), atual denominação social da empresa executada.2. Considerando o trânsito em julgado (f. 81/83, 247/253, 269/272, 302/304 e 306), arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004260-40.2016.403.6144 - ADRI-TEC VENDA PROJETOS E INSTALACOES - ME(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 30 dias, sem indeferimento de plano, do pedido de parcelamento protocolado sob o n. 13896.720788/2015/73, em 27.03.2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Quanto ao prazo para a apreciação do pedido de parcelamento, os requisitos acima enunciados estão presentes. Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso, a impetrante comprova que protocolou pedido de parcelamento de débito referente a contribuições previdenciárias sob o n. 13896.720788/2015/73, em 27.03.2015 (f. 25). Contudo, decorridos mais de 360 dias, as consultas ao andamento do pedido acostadas às f. 28/31 indicam que não houve ainda pronunciamento administrativo a respeito. Assim, um juízo de cognição sumária indica que o prazo legal de 360 dias foi extrapolado em março de 2016, caracterizando omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada. Caracterizada, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Está demonstrado ainda que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da conclusão de seu pedido administrativo dado o tempo decorrido desde que formulado. Também demonstrou ter sofrido ato de constrição judicial por parte de juízo trabalhista que, a considerar o valor, pode se referir ao débito em questão (f. 33/34). Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que julgue o pedido de parcelamento protocolado sob o n. 13896.720788/2015/73, em 27.03.2015, sem indeferimento liminar, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-68.2016.403.6144 - CREUSA LEME DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CREUSA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fl. 225, dê-se vista à parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500010-73.2016.4.03.6144
AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculta-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500044-48.2016.4.03.6144
AUTOR: J. D. DOMINGUES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Int.

Barueri, 31 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500012-77.2015.4.03.6144
IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos;

|

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QUIMICA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, (CNPJ n.º em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, no qual pleiteiam a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) prêmio; 3) auxílio-doença; 4) 1/3 constitucional de férias; 5) salário-maternidade; 6) férias; 7) horas extras; 8) adicional de periculosidade; 9) adicional de assiduidade; 10) adicional de insalubridade; e 11) 13º indenizado.

Requer, também, a compensação do que fora recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com outros débitos, administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Deferida parcialmente a liminar requerida na inicial, nos termos da decisão ID 15843.

Custas recolhidas, conforme comprovante anexado sob o n.º 15610.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada protestou pela improcedência da ação, consoante documento n.º 19454.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (24735) e o Ministério Público Federal, a despeito de intimado (26475), quedou-se silente, conforme certidão registrada sob o n.º 113847.

É o Relatório. Decido.

Recebo os documentos de n.ºs 23860 e 23862 como aditamento à inicial.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abrangendo "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 – inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público – é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Auxílio-alimentação – RE n.47840/SP;
- vi) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vii) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS; e
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Férias indenizadas: Justifica-se o caráter indenizatório dos valores pagos a título de férias não fruídas, já que se tratar de uma compensação financeira pelo fato de o empregado não haver gozado de um direito decorrente da relação de trabalho da qual é parte.

Aviso prévio indenizado: O aviso prévio indenizado tem por finalidade reparar um dano em razão de falha cometida, pelo empregador, quanto ao dever que lhe impõe a lei de proceder à comunicação prévia, ao empregado, da rescisão contratual efetivada. Assim porque trabalho não há nesse período, define-se o caráter indenizatório da verba.

Terço constitucional de férias: trata-se de vantagem pecuniária de caráter indenizatório, prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Por ser transitória, não se incorpora aos proventos e, reflexamente, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro Eros Grau).”

Auxílio-Doença: Não há que se falar em natureza remuneratória do auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, haja vista que tal benefício é mantido, nesse interim, exclusivamente pela previdência social.

Prêmios, comissões e gratificações (dentre eles as bonificações, comissões, abono assiduidade, horas prêmio, abono salarial originado de acordos coletivos e bônus de contratação) preceitua o § 1º do artigo 457 da CLT que:

“§ 1º - *Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.*”

Assim, da análise do mencionado artigo não remanesce qualquer dúvida quanto à natureza salarial das verbas pagas a título de prêmios e gratificações não habituais, sendo, portanto, devida a exigência da contribuição previdenciária, conforme nos mostra, v.g., excerto do acórdão no AMS 00030331720114036103:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO A OS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS.

(...)

O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n° 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

(...)

(TRF3 - AMS 00030331720114036103, 1ª Turma, Rel. JOSÉ LUNARDELLI, e-DI3 06/12/2013).

Salário-maternidade: O artigo 28, §2º da Lei 8.212 de 1991 expressamente o considera salário-de-contribuição, porquanto, inegável sua natureza remuneratória.

Horas extras, adicional de periculosidade, assiduidade e insalubridade: Detêm natureza remuneratória uma vez que integram o salário percebido pelo empregado ao final de cada mês. Nesse sentido, entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1573297 / SC) alinhado ao disposto no enunciado 60 do TST.

Décimo terceiro salário indenizado: As Súmulas 207 e 688 do Supremo Tribunal Federal não deixam margem à discussão quanto ao caráter salarial do décimo terceiro salário e à legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba.

“Súmula 207: *As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.*”

“Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores relativos às seguintes rubricas: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas, ii) Aviso prévio indenizado; iii) Salário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença; e iv) Férias indenizadas.

Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas, ii) Aviso prévio indenizado; iii) Salário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença; e iv) Férias indenizadas;

2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Confirmo os efeitos da liminar parcialmente deferida nos autos (ID 15843).

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas verbas de caráter indenizatório, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao ~~reexame~~ necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

P.R.I.

BARUERI, 23 de maio de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000038-41.2016.4.03.6144
REQUERENTE: ANDRE CICALLELLI DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE CICALLELLI DE MELO - PR21501
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **ANDRÉ CICALLELLI DE MELO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT**, por meio da qual objetiva a reparação material e moral em decorrência de alegada falha na prestação de serviços pela parte ré.

Em síntese, aduz a parte autora que teve negado provimento aos agravos de instrumentos n.s 1.390.107-8 e 1429775-3, tempestivamente interpostos por intermédio do serviço de protocolo postal, ofertado pela demandada.

Sustenta constar do sítio eletrônico da EBCT a existência de convênio nacional firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e os Correios, permitindo o protocolo de petições mediante o sistema de protocolo postal. Assim, o fundamento de que referido convênio abrange apenas as agências dos Correios daquele Estado não se sustentaria.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo previsto em lei para tanto (ID 46079).

Certidão registrada sob o n.º 108343 informa o decurso de prazo *in albis*, ausente manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art.290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15(quinze) dias."

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada a fim de proceder ao adequado recolhimento das custas processuais (ID 474445), deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias sem que providenciasse o quanto determinado.

Ante o exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e remetidos os autos ao SEDI a fim de proceder às anotações de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

BARUERI, 23 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-60.2016.4.03.6144
AUTOR: FERNANDES TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE MARIA TERRUGGI - SP93381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 338 da Lei 13.105/2015, faculto à parte autora, no mesmo prazo acima, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Int.

BARUERI, 30 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000039-26.2016.4.03.6144
AUTOR: ROMILDO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE PAULA SOARES - SP340451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **ROMILDO DE JESUS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade profissional sob condições especiais.

Após a análise da petição inicial e documentação anexada, determinou-se (despacho 47710) à parte autora a apresentação da cópia do processo administrativo, a discriminação dos períodos de trabalho ou de atividades insalubres não computados na contagem do INSS, e, por fim, que promovesse a adequação do valor da causa tendo em vista o benefício econômico pretendido nos autos.

Decorrido o prazo para cumprimento das diligências, a parte autora ficou inerte, conforme certificado no documento n.º 108198.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 485 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art.485. O juiz não resolverá do mérito quando:

I- Indeferir a inicial;

II-...;

...

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias;

..."

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de intimada (49949) a fim de se manifestar nos termos do despacho n.º 47710, deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias sem que providenciasse o que lhe fora ordenado, conforme se verifica da certidão de decurso de prazo registrada sob o n.º 108198.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTEAÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

BARUERI, 30 de maio de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-10.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LEDA MARIA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, comprovando-a nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 321 e 330 da Lei 13.105/2015.

Cumprido, tomem-se os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 30 de maio de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004502-33.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-63.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

fls. 2610/2613 - Petição a União alegando a nulidade processual a partir do despacho de 18 de agosto de 2015 (fl.2547), sob o fundamento de que não teve vista dos autos e que não foi aberta vista para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em flagrante nulidade. Apresenta quesitos preliminares. Decido. Indefiro o requerido pela União. Observo que, ao contrário do alegado, a União teve perfeito conhecimento da decisão de fl. 2547 (na qual foi nomeado perito, aberto prazo para quesitos complementares e nomeação de assistente técnico), o que resta comprovado pelo AGRADO RETIDO DA UNIÃO - protocolizado em 29/09/2015 (fls.2608 e 2609) - que expressamente se dirige contra o despacho de fls. 2547(determinando para apresentar quesitos complementares aos de fls. 2226/2227 e indicar eventual assistente técnico Assim, não há a alegada nulidade e nem mesmo é mais possível a apresentação de quesitos preliminares. Desse modo, reputo finda a prova pericial. Expeça-se alvará de liberação do valor restante em favor do perito. Intimem-se. Abrindo-se, em seguida, o prazo para alegações finais.

0009751-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-82.2015.403.6144) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA., em face da União em que se requer seja declarada improcedente a pretensão executória, processo 008133-82.2015.403.6144, extinguindo-se integralmente o crédito fiscal exigido no Processo Administrativo (PA) nº 13896.004550/2002-82, CDA's nº 80715002797-24 e 80615003602-73. Sustenta que compensou os valores relativos às citadas CDA por meio do PA nº 13896.004550/2002-82, no qual indicou como crédito valores pagos indevidamente a título de contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei nº 10.168/00 CIDE Royalties, nos meses de fevereiro, março e abril de 2002, sobre os valores remetidos a título de pagamento de direitos autorais. Narra que enquanto o PA referente à compensação, nº 13896.004550/2002-82, teve decisão final negando a compensação, o crédito está sendo discutido no PA 13896.003705/2002-63 e ainda não foi concluído, pendendo a apreciação de seus embargos de declaração em relação à decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Sustenta que a CIDE só deve incidir sobre contratos que tenham relação com o ramo da tecnologia, independentemente de haver transferência de tecnologia, fato é que a CIDE só pode ser imposta sobre contratos relacionados ao campo da ciência, tecnologia e assistência técnica (o que não seria o caso); ii) a legislação que instituiu a CIDE não prevê a remuneração por direitos autorais como hipótese de incidência e o fisco faz uma interpretação distorcida da legislação para fazer incidir tal contribuição sobre contratos que nada tem a ver com tecnologia e assistência técnica; iii) o fisco desconsiderou o Decreto nº 4.195/02, que regulamenta a cobrança da CIDE e lista os contratos que estão sujeitos à incidência, de forma taxativa, dentre os quais não se encontra a licença de direitos autorais; iv) a CIDE devida pelo setor audiovisual é a CONDECINE, instituída pela MP nº 2.228/01, que incide sobre pagamentos decorrentes da veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e vídeo fonográficas com fins comerciais, não podendo incidir sobre o mesmo fato a CIDE-Royalties; ev) a decisão final no PA que indeferiu a compensação, nº 13896.004550/2002-82, ignorou o fato de que o PA relativo ao crédito, PA 13896.003705/2002-63, permanece aguardando julgamento final na esfera administrativa, razão pela qual a incerteza da CDA seria evidente. Aduz que os contratos firmados por ela tem por objeto a cessão de tecnologia utilizada para elaboração de obra audiovisual ou da programação, sendo detentora tão somente do direito de reproduzir, de distribuir a obra audiovisual, tendo as remessas de valores ao exterior a natureza de remuneração pelo direito de distribuição, no Brasil, de obras audiovisuais, que nem mesmo se confundiriam com royalties, nos termos dos artigos 706 e 710 do Regulamento do Imposto de Renda. Defende a impossibilidade de cobrança de juros e multa, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CTN, porque teria pautado sua atuação no Decreto 4.195/02. Por fim, entende que a CDA não apresenta liquidez, exigibilidade e certeza, pois o PA relativo ao crédito, PA 13896.003705/2002-63, ainda aguarda julgamento final na esfera administrativa, e que a decisão final do CARF foi contraditória. Junta documentos (fls. 27/525). Houve decisão recebendo os embargos e suspendendo a execução (fl. 527). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 529/531). Sustenta que a Lei 10.332/01 ampliou o campo de incidência da CIDE-Royalties, para além da questão de licença de uso, aquisição de conhecimentos tecnológicos ou transferência de tecnologia. Defende que não há bis in idem com a CONDECINE e que a multa e os juros são devidos. Aduz que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e que seria ônus da Embargante a prova em contrário. Instadas a se manifestarem, a parte autora reafirmou que o PA 13896.003705/2002-63 pendente de decisão final administrativa, pelo que a CDA não gozaria dos requisitos à sua validade. Acrescentou que não houve manifestação precisa sobre os fatos narrados razão pela qual tornaram-se incontroversos os créditos e a compensação realizada (fls. 540/543). Tanto a Embargante, quanto a União não manifestaram interesse na produção de outras provas. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Constatado a existência de prejudicial de mérito, por estarem os títulos executivos, CDA's nº 80715002797-24 e 80615003602-73, evitados de vício que os nulificam. De fato, é bem verdade que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção legal de certeza e liquidez, conforme artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei 6.830, de 1980. Porém, os parágrafos únicos desses mesmos artigos deixam consignado que tal presunção é relativa, cabendo prova em sentido contrário, a ser produzida pelo interessado. Outrossim, lembre-se que a dívida ativa tributária, como prevê o artigo 201 do CTN, somente pode ser constituída, com a regular inscrição na repartição competente, depois de transcorrido o prazo para pagamento, e não efetivado este. Ou seja, também é atribuído essencial para inscrição em dívida ativa tributária a exigibilidade do débito, acrescida do não pagamento no prazo fixado. Nesse diapasão, anoto que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial (art. 784, inciso IX, do CPC) e que a execução somente pode ser instaurada a cargo do devedor não satisfaz a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (art. 786). No caso, os débitos tributários exigidos na execução fiscal dizem respeito ao PA 13.896.004550/2002-82. Aludido PA trata especificamente da Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte em 11/11/2002 (fls. 62/63), a qual indica como origem do crédito utilizado o PA 13896.003705/2002-63. Quando da apreciação pela DRF Osasco, houve apreciação conjunta de ambos os processos, com indeferimento da restituição e não homologação da compensação (fl. 112), pois a análise da existência do direito creditório é prejudicial ao resultado da apreciação. De igual modo, a DRJ Campinas apreciou primeiramente o processo relativo ao alegado direito creditório, acordado de indeferimento no PA 13896.003705/2002-63 juntado às fls. 117/126, utilizando tal acórdão para manutenção da não homologação das compensações no PA 13.896.004550/2002-82 (fls. 115/116). No Conselho de Contribuintes, em decisões de 13 de junho de 2007, também houve a análise prévia da existência do direito creditório (PA 3705/2002), com decisão favorável ao contribuinte (fls. 450/461), para em seguida deferir o pedido de compensação (PA 4550/2002) até onde o crédito suportar (fls. 277/281). Quanto ao processo 4550/2002, no qual foi reconhecido o direito à compensação, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 285/291) à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) sustentando a ilegalidade da decisão do Conselho de Contribuintes em razão de também estar o processo relativo à restituição pendente de apreciação de Recurso Especial e que tal questão seria prejudicial, afirmando que Afinal, o processo de compensação terá seu destino definido a depender a solução definitiva que será dada ao processo de restituição. A CSRF deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda, em acórdão de 10/04/2012, cuja ementa trata do mérito do outro processo; a fundamentação diz que o certo seria aguardar o julgamento final do pedido de restituição para só em seguida decidir o pleito, e na conclusão decidiu o pleito inadmitido a compensação, de forma aparentemente contraditória com a sua própria fundamentação (fls. 338/340). Por seu lado, no processo 3705/2002, no qual o Conselho de Contribuintes havia reconhecido o direito creditório, a Fazenda Nacional também apresentou Recurso Especial (fls. 464/481), tendo a CSRF provido tal recurso, em acórdão de 06/03/2012 (fls. 513/522). Dessa decisão no processo 3705/2002 a contribuinte opôs Embargos de Declaração, que pendem de apreciação até a presente data (fls. 523 e 544). Retomando o afirmado pela própria PGFN em seu Recurso Especial à CSRF, o processo administrativo relativo à restituição é questão prejudicial em relação ao processo de compensação do indébito pretendido, razão pela qual o processo de compensação terá seu destino definido a depender a solução definitiva que será dada ao processo de restituição. Lembre-se que a teor do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as diversas alterações posteriores, a manifestação de inconformidade e o recurso ao Conselho de Contribuintes suspendem a exigibilidade do crédito tributário compensado. O Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais inclui-se no gênero recurso ao conselho de contribuintes, pois trata de recurso no âmbito daquele Conselho, hoje CARF. Nesse sentido, agora restu expresso no artigo 25 do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Tributário Federal, que a CSRF é órgão pertencente ao CARF, conforme 1º na redação dada pela Lei 11.941, de 2009. Ademais, o próprio Decreto 7.574, de 2011, prevê que a cobrança executiva somente se dará após a decisão definitiva, também no caso de recurso especial, conforme artigo 80. Em suma, a pendência de solução no Recurso Especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais retira do crédito tributário sua exigibilidade, uma vez estar ele com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. No presente caso, o processo administrativo 13896.3705/2002-63 ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, pois não apreciados os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte. Tratando tal processo de questão prejudicial à análise do mérito dos pedidos de compensação, inseridos no processo 13896.004550/2002-82, não poderia o crédito tributário ter sido considerado como definitivamente constituído, o que afasta a sua exigibilidade e, por consequência, a possibilidade de sua inscrição em Dívida Ativa e execução. Em suma, as CDA's nº 80715002797-24 e 80615003602-73 são nulas, uma vez que ainda pendente de apreciação recurso administrativo da contribuinte, questionando a regularidade da decisão da CSRF que não reconheceu seu direito creditório, questão essa prejudicial à análise definitiva de sua Declaração de Compensação. Cito decisão judicial em sentido semelhante: Ementa: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - PENDENTE DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO OBJETO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULA - AFASTADOS LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE 1. A executada ingressou com pedido administrativo de compensação de indébitos recolhidos a título de PIS-faturamento com a COFINS, objeto da presente execução fiscal. Indeferido o pedido, a executada recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes-DF, em data anterior à data do ajuizamento da presente execução fiscal. 2. Há que se ressaltar que, até o presente momento não há notícia do julgamento definitivo do recurso voluntário administrativo interposto pela executada, portanto, continua suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. Carece, o título exequendo, de elementos essenciais à sua constituição, em particular a exigibilidade e a certeza, o que o torna nulo e inábil a embasar a presente execução fiscal, porquanto pendente decisão administrativa sobre a compensação do tributo objeto da presente ação. 4. Tendo sido corretamente analisada e decidida a questão jurisdicional, de rigor a manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em falta de jurisdição do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 1478487, 6ª T, TRF 3, de 12/02/15, Rel. Des. Federal Mairan Maia) Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das CDA's nº 80715002797-24 e 80615003602-73. Condeno a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 008133-82.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, despensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022931-48.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-63.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI46235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Sem prejuízo, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, trasladando-se cópia para os autos principais, com posterior despensamento.

0023955-14.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023954-29.2015.403.6144) FORE SYSTEMS LTDA(SPI26647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos;Tendo em vista a r. sentença de fl. 225, proferida pelo Juízo Estadual, resta prejudicado o pedido de extinção de fls. 232/233 por parte da embargante. Cumpra-se o disposto na parte final da referida sentença, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000007-43.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI66731 - AGNALDO LEONEL E SPI12411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

(fls. 76/78) - Tendo em vista o bloqueio de numerário em montante excedente ao débito, providencie a imediata liberação da parte que exceda ao débito atualizado, convertendo-se o valor remanescente em depósito judicial. Não tendo havido informação do Exequente quanto ao valor atualizado, proceda-se a manutenção do bloqueio de R\$ 22.632,49 no Banco HSBC e R\$ 113.158,51 no Banco Santander, totalizando R\$ 135.791,00 (valor atualizado manualmente). Manifeste-se a Executada no prazo de 05(cinco) dias. Com a concordância, converta-se o valor em renda da ANS. Não havendo concordância, fica aberto o prazo para eventuais embargos, em razão da garantia do juízo. Publique-se. A Exequente deverá ser intimada oportunamente.

0006279-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TALKIS INTEGRACAO DE SISTEMAS E INFORMATICA S/A

Vistos (fls. 119/140) - petição a executada requerendo o desbloqueio da quantia constrita via Bacenjud (R\$ 189.951,26), sob o fundamento de que se trata de rendimento do salário, sendo sua conta-salário, mantida pela empresa SAP Brasil Ltda, na qual é Diretor de Suporte de Vendas. Aduz que a execução se refere ao remoto ano de 1996, não houve citação do executado; o edital foi endereçado apenas à empresa executada TALKIS; havendo ilegitimidade passiva; seu nome não consta no extrato da Junta Comercial juntado aos autos; não houve dissolução irregular da sociedade; a empresa TALKIS deve sua falência decretada em julho de 1997, pela 7ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro; já ocorreu a prescrição pelo tempo decorrido até a citação; o débito não é de sua responsabilidade; requer a liberação urgente do valor bloqueado. Decido. Recebo a petição como exceção de pré-executividade. No ponto relativo à liberação da importância depositada em conta bancária e bloqueada via Bacenjud, pelos documentos juntados pelo próprio executado (fls. 136/140), observo que o extrato da alegada conta salário apresenta o bloqueio de apenas R\$ 1.405,80, não havendo qualquer menção aos outros R\$ 188.500,00 bloqueados. Outrossim, o significativo valor recebido em março de 2016 pelo executado (fl. 140) não se trata de salário, mas de participação dele, como Direito da Empresa, no resultado da empresa do ano anterior, pois consta como recebido a título de PLR ano anterior, que indica ser Participação nos Lucros e Resultados. Ademais, tal valor foi recebido em março e o bloqueio foi efetivado em 11 de abril. Ou seja, o numerário bloqueado não se caracteriza mais pela sua origem, sendo, na verdade, mera disponibilidade do executado em conta, ou aplicação financeira. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Converta-se o valor em penhora, mediante depósito judicial. Quanto às demais alegações, por se tratarem de questões que visam extinguir a execução, e ora tomadas como exceção de pré-executividade, faz-se necessária a oitiva da União. P. Intime-se. Abra-se vista para a União.

0006596-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MABRO REPRESENTANTE COMERCIAL EM GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA - ME(SPI321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SPI10794 - LAERTE SOARES)

Vistos, etc. Fl.75/verso: Razão assiste à exequente. Com efeito, o documento de fl. 64 que comprova a adesão ao parcelamento não abrange as inscrições discutidas na presente execução. Ao contrário do sustentado pela executada, afere-se das informações gerais da inscrição que a solicitação de parcelamento atinente às CDA's 80 2 13 045844-67 e 80 6 13 093062-86 foi indeferida em 27/06/2015 (fls. 78 e 79/verso). Dessa forma, tendo em vista que o débito inscrito teve indeferido o pedido de parcelamento, reconsidero a parte final da decisão de fl.73/verso e defiro a expedição de mandado de constação no endereço informado à fl.75/verso. Int.

0007840-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANCO ANDBANK BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Regularize o executado a sua representação processual, juntando cópia atualizada da procuração bem como do estatuto social para fins de expedição do alvará de levantamento. Regularizada, expeça-se o alvará de levantamento nos termos determinados nos despachos de fls. 622 e 632.

0011884-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAG DOS SANTOS) X EDNA MOURA YAMAMOTO

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intime-se.

0019703-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVERSEY EQUIPAMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVERSEY EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 96.612.312/0001-25, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 049230-04. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2000.022304-86 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 125, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0023954-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FORE SYSTEMS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FORE SYSTEMS LTDA, CNPJ nº 02488023/0001-12, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 027608-24. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.017131-08 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 106/109, a executada requer a extinção da execução. À fl. 111, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025450-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LPM ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LPM ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ nº 59049213/0001-50, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 060638-13. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 007603/2003 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 24, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0031433-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SPO78230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., CNPJ nº 43644285/0001-06, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 052369-97. À fl. 100, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120040296340 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0034873-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X NOVAREMIS PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVAREMIS PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 65405102/0001-32, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 051788-02. À fl. 227/229, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1997.016820-95 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0037830-51.2015.403.6144 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LARION PASTUSZEK

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - PREVIC em face de LARION PASTUSZEK, CPF nº 521.129.428-91, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 20131093528657-44. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0026132-36.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 15, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0041618-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAMURANO LTDA(SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMURANO LTDA, CNPJ nº 03156001/0001-18, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 056612-64, 80 6 04 095182-01, 80 6 04 095183-92 e 80 7 04 024813-34. À fl. 147, a exequente requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050078974 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 153, a exequente reitera o pedido de extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da CDA. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito nas CDAs supracitadas, conforme documentos juntados às fls. 148/149, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0050264-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DANIEL MAGALHAES HOPF(SPO65128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 233, compareça nesta Secretaria o advogado do executado para retirar o alvará de levantamento no prazo de 30 (trinta) dias.

0004115-81.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO SANTA ROSA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRIGORIFICO SANTA ROSA LTDA, CNPJ nº 36.018.414/0001-95, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 3428, 3429, 3430, 3431, 3432, 3433. À fl. 17, a exequente requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 003392/2002 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009263-10.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MEDEIROS DE SOUSA(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS MEDEIROS DE SOUSA (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 297, segunda parte, do Código Penal, c/c artigo 29 do mesmo Código. Narra a denúncia que CARLOS MEDEIROS DE SOUSA, agindo em concurso de agentes com pessoa não identificada, alterou documento público verdadeiro, consistente em um passaporte, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 06 e laudo de fls. 09/12. Consta na denúncia que, no dia 08 de junho de 2008, CARLOS MEDEIROS DE SOUSA foi abordado quando conduzia o veículo Ford/Escort placas LEG 4400 e, após diligências, constataram que ele era procurado pela Justiça, sendo que em revista no automóvel encontram no interior do porta-luvas e o passaporte em nome de Davi Ferreira Santos com a foto de CARLOS MEDEIROS DE SOUSA. Acrescenta a denúncia CARLOS MEDEIROS DE SOUSA alegou ter achado o documento e confessou ter inserido sua fotografia com a ajuda de terceira pessoa, pois estava foragido. A denúncia recebida (fl.124), com ratificação pela Justiça Federal do recebimento em 07/07/2015 (fl. 197). Defesa prévia com alegação de inocência (fls. 126/127). Pesquisas de antecedentes (fls. 218/221, 231/238). Realizada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 247/249 e 270/272). Em alegações finais, o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia (fls. 274/275). O patrono do acusado, por sua vez (fls. 205/211), sustentou a inexistência de crime porque o documento foi encontrado no porta-luvas e o réu não o utilizou; o réu não teve culpa e não imaginou que ter sua foto inserida num documento público estaria incorrendo em falsificação; houve erro de tipo, pois não agiu com vontade e consciência de realizar a conduta descrita no tipo penal; em caso de condenação requer a aplicação da pena mínima. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Materialidade delitiva O réu foi denunciado como incurso no artigo 297 do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Consta na denúncia que teria sido alterado documento público verdadeiro, consistente em um passaporte. O Laudo Documentoscópico confirma que o documento apreendido é um passaporte autêntico da República Federativa do Brasil, de nº CV 202385, em nome de Davi Ferreira dos Santos. Assim, tratando-se de documento público verdadeiro e emitido por órgão federal, no qual foi inserida a foto de terceira pessoa, resta comprovada a materialidade da figura típica da segunda parte do citado artigo 297 do CP, consistente em alteração de documento público verdadeiro. Autoria delitiva A autoria também resta cabalmente comprovada nos autos. É fato incontestável nos autos, havendo inclusive a confissão do próprio réu, que no dia 08 de junho de 2008 policiais encontraram no porta-luvas do automóvel conduzido por CARLOS MEDEIROS DE SOUSA um passaporte em nome de David Ferreira Santos, no qual estava inserida a foto do próprio réu. As testemunhas confirmaram o fato. Observo que a denúncia criminal não é pelo delito de uso de documento público falsificado ou alterado, tipificado pelo artigo 304 do Código Penal, mas de alteração de documento público verdadeiro, em concurso com terceira pessoa não identificada, lembrando-se que a teor do artigo 29 do CP, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Não há falar em erro de tipo, uma vez que não se não se vislumbra qualquer engano por parte do réu quanto aos elementos constantes do tipo penal, alteração de documento público verdadeiro. Conforme reconhece o próprio réu, inclusive em seu interrogatório judicial, a sua foto foi colocada no passaporte para apresentação caso fosse abordado, pois era fugitivo do sistema carcerário, à época. Nesse diapasão, nem mesmo há que se falar em erro de proibição, que poderia afastar a consciência da ilicitude do ato, pois o réu tinha perfeito entendimento de que a alteração levada a efeito no passaporte poderia beneficiá-lo diretamente em eventual abordagem policial. Outrossim, a alegação de desconhecimento da lei a ninguém aproveita, acaso não demonstrado tratar-se de situação pessoal e fática excepcional, o que não é o caso do réu, que vive e trabalha na região metropolitana, tem família e, ademais, já teve passagens policiais anteriores. Assim, mesmo que não tenha sido efetivamente o réu quem efetuou a inserção de sua foto no passaporte, a sua participação resta fora de qualquer dúvida, pois além de o documento estar consigo, em sua esfera de disponibilidade, ainda havia uma finalidade para a fraude. Portanto, restando demonstrada a materialidade e certa a participação do réu no cometimento do ato ilícito, passo à dosimetria da pena. 3. DOSIMETRIA O dolo é o normal para o tipo penal. Não se verifica qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu, uma vez que os demais processos penais transitaram em julgado após o cometimento do fato, caracterizando a primariedade técnica. Assim, fixo a pena-base, do crime previsto no artigo 297 do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa. Não há causas agravantes ou atenuantes e nem mesmo causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno-a definitiva e fixo-a em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS MEDEIROS DE SOUSA (brasileiro, nascido no dia 02/12/1980, RG 45.257.457, filho de Irene Medeiros de Sousa, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos no art. 297 do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e multa (art. 44, 2º, do CP), consistindo a restritiva de direito em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e a MULTA no valor correspondente a um salário-mínimo, a ser atualizado a partir desta data. Decreto o perdimento dos bens apreendido em favor da União, conforme artigo 91 do CP. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem o direito de recorrer em liberdade. Fica autorizada a destruição do aparelho de celular apreendido, por ser usado e sem valor. Transitada em julgado a sentença, retomem conclusos os autos para análise da prescrição, por se tratar de fato anterior à alteração dos artigos 109 e 110 do Código Penal, advinda com a Lei 12.234, de 2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-96.2012.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP353290 - ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA)

SEGREDO DE JUSTICA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3280

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-98.1990.403.6000 (00.90001602-9) - ANELIO FOLCHINI (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANELIO FOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 207/210, embora tenha sido protocolizado em data intempestiva (art. 22 da Resolução nº 168/2011-CJF). Assim, efetuem-se as alterações no Ofício Requisitório de fl. 203, para que conste o referido destaque. Em seguida, identifique-se a parte executada, conforme determinado no despacho de fl. 198. Prazo: dois dias. Não havendo insurgências, transmitam-se os requisitórios. Intimem-se. Cumpram-se com brevidade.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA. JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1162

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000623-28.2016.403.6000 - CLAIR NADIR MARTINA DOS SANTOS (MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia a autora, com o ajuizamento da presente ação, a condenação da requerida ao pagamento de dano moral por ter tido seu nome protestado indevidamente. Deu à causa o valor de R\$ 23.640,00, em novembro de 2015. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 47.280,00 a partir de janeiro de 2015). Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CDDVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

0003989-75.2016.403.6000 - RONAN JOSE MIGUEL(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial. Ao SEDI para alterar a classe deste feito, que passará a tramitar no rito comum. Contudo, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.086,37 (mil e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) referente a uma parcela de desconto. Pretende a parte autora a cessação de todos os descontos realizados, que serão parcelados em 15 prestações em tal quantia, totalizando o montante de R\$ 16.295,58 (dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, nos termos dos arts. 291 e 292, 1º e 2º, todos do CPC/15. Após, complementar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15. Ademais, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que entendo necessária a manifestação prévia da parte requerida. Portanto, cumpridas as diligências acima, cite-se a União, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15. Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande/MS, 24/05/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001122-12.2016.403.6000 - ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO X CELIA MARIA BARBOSA ARAUJO(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Defiro o requerimento de fls. 196/198, por se tratar tão somente de extensão dos efeitos da decisão liminar já proferida nestes autos e, até o presente momento, não revogada em sede recursal. Intimem-se as impetridas para cumprimento integral da medida concedida, suspendendo as cobranças que ultrapassem os 50% do valor da mensalidade que cabem à impetrante, fornecendo-lhe os boletos corretos para pagamento. Após, ao MPF para manifestação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 25/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002016-85.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS020434 - KENIA RENATA CAMPOS XAVIER)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela INFRAERO contra ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIÊNCIA LTDA - ME, na qual foi deferida medida liminar de reintegração de posse da área 20 do terminal de passageiros do aeroporto internacional de Campo Grande. Regularmente citada e intimada, a requerida vem aos autos informar que os bens que guarnecem a referida empresa foram penhorados e estão prestes a serem leiloados pela Justiça do Trabalho - fl. 278/280 -, pleiteando prazo para o cumprimento da liminar concedida nestes autos até que se faça o leilão dos bens em questão. Instada a se manifestar (fl. 283), a INFRAERO concordou com a suspensão da medida liminar pelo prazo de 30 dias, mas pleiteou, em contrapartida a lação da referida empresa, em razão de ela estar funcionando normalmente, durante as 24 horas, promovendo diversos gastos que não vêm sendo honrados pela requerida, causando prejuízos econômicos vultosos em desfavor da empresa pública (fl. 286/287). É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, vejo que a decisão que deferiu o pedido de liminar foi clara ao constatar os requisitos para a concessão da reintegração de posse da parte requerente em desfavor da empresa requerida, momento em razão do aparente descumprimento contratual por parte desta última. Embora aqueles fundamentos permaneçam válidos, é forçoso reconhecer que o fundamento novo trazido pela requerida (fl. 278/280), referente ao leilão dos bens que se encontram na referida empresa no espaço da INFRAERO, pode e deve ser considerado por este Juízo, em especial por também não ser razoável proporcionar eventual prejuízo à requerida e especialmente ao feito trabalhista, no qual os referidos bens serão leiloados. Por outro lado, constatados os prejuízos que está a sofrer a INFRAERO, não é razoável que a requerida permaneça em pleno funcionamento em detrimento do erário, quando há contra ela e em favor da requerente ordem de reintegração de posse. Tais danos podem ser agora minimizados com a ação proposta pela INFRAERO, no sentido de se lacrar o espaço da requerida, preservando os bens que estão no seu interior, mas impedindo que ela cause mais prejuízos à requerente relacionados ao consumo de água, luz, esgoto e etc. A operacionalização da lação, ao contrário do pretendido pela INFRAERO, deverá ser realizada, na presença de um Oficial de Justiça, pela própria requerente, que é quem possui os meios para tanto. Há que se buscar a preservação de ambos os direitos em litígio, razão pela qual a providência solicitada pela INFRAERO às fl. 286/287 se revela razoável e condizente com o objetivo dos autos e das partes nele envolvidas, pois resguarda o direito de ambas. Pelo exposto, suspendo os efeitos da decisão de fl. 268/270 pelo prazo improrrogável de 30 dias. Determino, ainda, a lação da empresa requerida, ficando a INFRAERO autorizada a tomar os procedimentos regulares para tanto, informando este Juízo da data e hora do ato, com antecedência de 48 horas, a fim de que ele seja acompanhado por um Oficial de Justiça, que o certificará nos autos. Tão logo seja realizado o leilão na Justiça do Trabalho, deverá a requerida informar este Juízo, sob pena de revogação desta decisão. Decorrido o prazo de 30 dias aqui concedido sem a notícia do leilão ou da desocupação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 31 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal **Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria**. *****

Expediente Nº 3858

CARTA PRECATORIA

0013645-32.2015.403.6181 - JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X JUSTICA PUBLICA X SUEL OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MOYSES FLORES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 29 de JUNHO de 2016, às 15:00 horas (horário de MS) audiência de oitiva da testemunha comum MOYSES FLORES DA SILVA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem 0011960-13.2004.403.6104 da 6ª Vara Federal de Santos-SP.

0002241-08.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7a. VARA - ESPEC. EM AMBIENTAL E AGRARIA/AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISRAEL GUARIENTO(RO002433 - DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES) X IVANDIL PEIXOTO X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 13 de JULHO de 2016, às 15:00 horas (horário de MS), audiência de oitiva das testemunhas Ivandil Peixoto E JOÃO ANTONIO CORRAL VASQUES, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem 7314-10.2015.401.3200 da 7ª Vara Federal de Manaus-AM.

0003129-74.2016.403.6000 - JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO X ESTENIO SEAONE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 22 de JUNHO de 2016, às 15:30 horas, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, audiência de oitiva da testemunha ESTENIO SEAONE. Processo de origem 0003218-13.2015.403.6104 da 6ª Vara Federal de Santos-SP.

0004663-53.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIO ARCE(MS019139 - WELLISON MUCHUTTI HERNANDES) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 13 de JULHO de 2016, às 14:00 HORAS, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Gustavo Henrique Timler, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem 0000626-07.2012.403.6005 da 1ª Vara Federal de Ponta Porá-MS.

0004827-18.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA(PA008705 - CARLOS ALBERTO ESCHER E PA008807 - PAULO ADALBERTO ESCHER) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 06 de JULHO de 2016, às 17:00 horas (horário de MS) AUDIENCIA de oitiva da testemunha Wanderley Rodrigues de Souza, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem 2360-85.2011.401.3902 da 1ª Vara Federal de Santarém-PA.

0004903-42.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 16 DE JUNHO de 2016, às 16:30 horas, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, os interrogatórios dos acusados TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES e cristoffler oliveira da silva. Processo de origem 0000231-82.2016.403.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

Expediente Nº 3859

ACAO PENAL

0012687-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X HELKER TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc. Às partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas. Campo Grande, MS em 26 de abril de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3860

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012290-50.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Fls. 193: Defiro. Campo Grande - MS, em 01 de junho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUÍZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4447

INTERDITO PROIBITORIO

0013699-90.2014.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X WILLIAM LISBOA LIPPI X BEATRIZ LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARRROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Diante dos interesses sociais envolvidos, decido pela realização de audiência de justificação e conciliação, a ser realizada no dia 7 de junho de 2016, às 14.30 horas. A FUNAI fica incumbida de trazer os representantes da Comunidade para o ato. Oficie-se à FUNAI. Intimem-se as partes e o representante do MPF. A intimação da (1) Comunidade Indígena (na pessoa do Procurador Federal competente), (2) FUNAI, (3) UNIÃO e (4) MPF, dar-se-á no presente caso e diante do curto prazo COMUM fixado, mediante a remessa dos autos (art. 183, 1º, do CPC), via Oficial de Justiça, a quem compete entregar o processo à pessoa do Procurador, que poderá permanecer com os autos originais pelo período de duas horas análise e conferência das peças. Ademais, à pessoa intimada deverá ser entregue cópia (capa a capa) dos volumes 5 e 6. Feita a primeira intimação o oficial prosseguirá nas demais adotando a mesma formalidade, encerrando a diligência no mesmo dia (31.05.2016), a fim de que todos tenham o mesmo prazo até a audiência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0005707-10.2016.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA) X DIVERSOS INDIGENAS

Diante dos interesses sociais envolvidos, decido pela realização de audiência de justificação e conciliação, a ser realizada no dia 7 de junho de 2016, às 14.30 horas. A FUNAI fica incumbida de trazer os representantes da Comunidade para o ato. Oficie-se à FUNAI. Intimem-se as partes e o representante do MPF. A intimação da (1) Comunidade Indígena (na pessoa do Procurador Federal competente), (2) FUNAI, (3) UNIÃO e (4) MPF, dar-se-á no presente caso e diante do curto prazo COMUM fixado, mediante a remessa dos autos (art. 183, 1º, do CPC), via Oficial de Justiça, a quem compete entregar cópia integral (capa a capa) do processo à pessoa do Procurador, que poderá permanecer com os autos originais pelo período de duas horas para conferência das peças. Feita a primeira intimação o oficial prosseguirá nas demais adotando a mesma formalidade, encerrando a diligência no mesmo dia (31.05.2016), a fim de que todos tenham o mesmo prazo até a audiência.

Expediente Nº 4449

MANDADO DE SEGURANCA

0014204-47.2015.403.6000 - FLAVIA BELINTANI BLUM HADDAD(PR055512 - ROBERTA CASSIA NOBILE BASTOS) X DIRETOR (A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS - INST. FEDERAL DE EDU, CIEN E TEC. DE MS

F. 158-160 (informação do IFMS). Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 4451

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7) - JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STEHLER MECCHI E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUNEGAWA)

Comprove a viúva que é pensionista perante o Ministério do Exército, bem como apresente os originais de fls. 342-3, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Intime-se.

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMAR APARECIDO JACINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

VALDEMAR APARECIDO JACINTO interpôs embargos de declaração de sentença de fls. 290-7. Sustenta que a sentença é omissa e contraditória, pois, apesar de reconhecer que possuía tempo para aposentadoria especial, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos benéfico. A parte embargada pugnou pelo não conhecimento dos embargos, por entender que o embargante faz uso do recurso para rediscutir o mérito da decisão, o que não seria cabível. Decido. De fato, conforme aduz o embargante, existe entendimento de que o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso. Confira-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação de serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovado o exercício de atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à base de 94% do salário-de-benefício, devendo o INSS revisar a RMI do seu benefício. 4. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição a agentes nocivos à saúde por mais de 25 anos, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Sendo o autor detentor do direito à concessão, tanto da de 94% do salário-de-benefício, quanto da aposentadoria especial, poderá fazer a opção pelo benefício com o cálculo mais vantajoso, devendo, em fase de liquidação de sentença, serem abatidos dos valores devidos aqueles já recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição com RMI equivalente a 70% do salário-de-benefício. (grifei)(TRF 4 - APEL/REEX 200872010035181, Rel. Desembargados RICARDO TEIXEIRA DO VALE PEREIRA - Turma Suplementar - Dje. em 13.10.2009) Também seguindo a orientação do direito ao benefício mais vantajoso, assim disciplina o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Também assiste razão ao embargante quando afirma não ser o caso de submeter o processo à Remessa Necessária. Isso porque o Novo Código de Processo Civil alterou o patamar dos processos que submetem a tal remessa. Segundo o art. 496, 3º, I, do CPC, se houver condenação da União, respectivas autarquias ou fundações, em valor inferior a 1.000 salários mínimos, o processo não se submete à remessa necessária. Assim, aplico o dispositivo, mesmo que a condenação não seja certa, nem líquida, isso porque, ela será devidamente tomada líquida em momento oportuno e não irá ultrapassar o patamar estabelecido no CPC. Assim sendo, revogo o dispositivo da sentença que determina o reexame necessário. Quanto à antecipação de tutela, considerando que o processo trata de aposentadoria previdenciária, portanto, de verba alimentar, reconheço a existência de perigo na demora da implantação do benefício, bem como a existência de probabilidade do direito da parte autora, já que reconhecido em sentença o tempo especial de mais de 25 anos. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS, determinando que o dispositivo da sentença passe a constar com as seguintes alterações, sendo mantida a parte dispositiva que não conflita com a presente decisão. III - CONDENO, ainda, o INSS, a: 1) conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, tendo como data inicial - DIB: 24-12-2011; 2) pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, desde 24-12-2011, devendo ser adicionado o juro de mora a partir da citação (22-11-2012). Pelo índices estabelecidos no Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do conselho da Justiça Federal. RMI a calcular. IV - CONDENO o INSS a implantar, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, de acordo com os parâmetros contidos no item III. Caso o beneficiário não seja implantado em 15 (quinze) dias, deverá incidir multa diária que fixo em R\$ 200,00 por dia de atraso. O pagamento de eventuais valores em atraso fica subordinado ao trânsito em julgado. P.R.I.

0001881-73.2016.403.6000 - DAISY CORREA XAVIER(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefero o pedido de justiça gratuita, diante dos comprovantes de rendimento que demonstram que a autora não é hipossuficiente. Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias. Anote-se a prioridade na tramitação. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA E MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

À requerente para ciência da petição do CRM/MS de fls. 298.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1886

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0012800-58.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010866-65.2015.403.6000) JUSTICA PUBLICA X JOSELI JUSTINA MORAES (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelos peritos, no prazo de cinco dias.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012236-79.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-48.2015.403.6000) ALAELSON DE SANTANA FEITOSA (MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X JUSTICA PUBLICA

DE SANTANA FEITOSA pleiteou a restituição do veículo semirreboque bitrem graneleiro acoplados, SR/Randon, cor branca, ano/modelo 2006/2006, placas NCS-0933 e NCS-0833, Renavam nº 877811202 e 877808287, alegando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, às f. 47, opinou pelo indeferimento do pedido, ante a dúvida quanto à propriedade do veículo. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o requerente alegar ser o proprietário dos bens sobre os quais recai o pedido de restituição, o primeiro fato a ser considerado é que os veículos estão registrados no DETRAN/RO em nome de Fernanda Antônia de B. Cangirana (documentos emitidos em 20.5.2015, f. 23-24) e o contrato de compra e venda juntado aos autos foi supostamente celebrado entre o requerente e a proprietária dos veículos em 12.6.2015, entretanto só foi reconhecido em cartório no dia 30.9.2015, ou seja, 16 (dezesseis) dias após a apreensão dos semirreboques pela autoridade policial (f. 27-28). Assento que no caso específico dos automóveis, o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, porquanto, embora seja a forma mais simples de provar a propriedade de veículo automotor, é possível produzir prova da propriedade por meio de qualquer outro documento idôneo. As normas que disciplinam o direito real de propriedade sobre bem móvel dispõem que sua aquisição opera-se de pleno direito pela tradição, nos termos dos artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil Brasileiro. A única hipótese em que um instrumento contratual tem o condão de deslegitimar o ato de transferência de propriedade de bem móvel pela tradição ocorre quando o negócio jurídico entabulado pelas partes é nulo (2º do artigo 1.268 do mesmo Codex), o que não se verifica nos autos. No caso, em que pese a argumentação do Parquet, entendo que é viável a liberação do bem. É certo que a data do reconhecimento de firma dos contratos de compra e venda de automóveis pode ser indicativo de simulação de negócio jurídico, com a finalidade de livrar determinado bem de apreensão judicial. Este expediente é comumente utilizado pelo flagrado que tem interesse em levantar bem de sua propriedade apreendido no processo penal, utilizando-se para tanto de um terceiro (mediante negócio jurídico simulado). Não é, porém, esse o caso dos autos. Em relação aos bens objeto deste pedido, os flagrados (Sérgio Lenzi e Daniele Benites León) não figuram ou figuraram como seus proprietários nos registros administrativos do DETRAN. Ou seja, tanto a proprietária formal anterior como o proprietário que ora postula a restituição do veículo são terceiros em relação aos fatos apurados no processo principal. Nestas condições, ainda que o contrato juntado tenha a irregularidade relativa à data do reconhecimento de firma, não vejo como estender a ele a presunção de fraude do negócio jurídico, pelo simples motivo de que não faria diferença que um ou outro proprietário formal viesse a Juízo, já que não há elementos que indiquem a participação de qualquer dos dois (Fernanda Antônia de B. Cangirana ou o ora requerente ALAELSON DE SANTANA FEITOSA) nos delitos apurados. Ou seja, o documento de compra e venda acostado demonstra a intenção de uma terceira em relação aos fatos transferir os automóveis apreendidos para outro terceiro em relação aos fatos. Nestas condições, é de pouco relevo o fato de o reconhecimento de firma das assinaturas serem anteriores ou posteriores à data do flagrante. Pelo exposto, considerando que o laudo pericial no veículo atestou a inexistência de compartimentos ocultos nos veículos (f. 41-45) e que não há interesse na manutenção da apreensão do bem, defiro o pedido de restituição dos semirreboques Randon SR CA acoplados, placas NCS-0933 e NCS-0833, cor branca, ano/modelo 2006/2006, Renavam nº 877811202 e 877808287. À Secretaria, para a formalização da restituição, expedindo-se o necessário. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0002209-03.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-80.2013.403.6000) MADEIREIRA REY DO PARA LTDA (GO031033 - THIAGO PRUDENTE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

MADEIREIRA REY DO PARÁ LTDA pleiteou a restituição de uma carreta semirreboque articulado (bitrem), marca GUERRA, ano 1999, modelo 1999, cor vermelha, placa KDV 2890, RENAVAN nº 00725793201, chassi nº 9AA07102GYC27501, e de uma carreta semirreboque articulado (bitrem), marca GUERRA, ano 1999, modelo 1999, cor vermelha, placa KDV 2880, RENAVAN nº 00725792876, chassi nº 9AA07072GYC027502, apreendidas, respectivamente, em poder de GENESIO VARGAS e de VILMAR CHAGAS nos autos nº 0004086-80.2013.403.6000, por ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 40, opinou favoravelmente ao pedido formulado pela requerente. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daqueles bens apreendidos. Inicialmente, insta salientar que, às fls. 42/45, constam cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento dos veículos cuja restituição ora se requer, na qual se vislumbra que a requerente é a sua atual proprietária. Além disso, esses bens já foram submetidos a perícia (fls. 24/30), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. Outrossim, porque os semirreboques pertencem à requerente, que é terceira estranha à Ação Penal nº 0004086-80.2013.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daqueles. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que a requerente é terceira de boa-fé. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Considere-se, ainda, que a sentença de fls. 29/39 não decretou o seu confisco. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos veículos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição da carreta semirreboque articulado (bitrem), marca GUERRA, ano 1999, modelo 1999, cor vermelha, placa KDV 2890, RENAVAN nº 00725793201, chassi nº 9AA07102GYC27501, e da carreta semirreboque articulado (bitrem), marca GUERRA, ano 1999, modelo 1999, cor vermelha, placa KDV 2880, RENAVAN nº 00725792876, chassi nº 9AA07072GYC027502, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-las apreendidas, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. 2) Intime-se. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0004086-80.2013.403.6000. 5) Oportunamente, arquivem-se.

PETICAO

0012088-05.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X GILBERTO ALVES DA COSTA

Os querelantes interuseram apelação contra a sentença que rejeitou a queixa por eles oferecida, sendo que, na hipótese, era cabível recurso em sentido estrito, nos moldes do disposto no artigo 581, I, do Código de Processo Penal. Contudo, como tal recurso foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias do recurso adequado (art. 586, CPP), não vislumbro má-fé de sua parte. Desta sorte, em aplicação ao princípio da fungibilidade recursal expressamente previsto no artigo 579 daquele diploma legal, recebo como recurso em sentido estrito a apelação interposta pelos querelantes, já devidamente arrazoadas (fls. 41/50). Intime-se o querelado, para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias. Após, venham os autos conclusos, a teor do que preconiza o artigo 589 do Código de Processo Penal. Oportunamente, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008259-79.2015.403.6000 - ELISABETH ROSA BAISCH (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X ESTER FIGUEIREDO GAMEIRO X MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES X ROBERTA CACERES DA SILVA (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA) X ADILSON VENANCIO PANIAGO TRINDADE

Instados, os querelados não ratificaram os atos processuais praticados, requereram a anulação ab initio da ação penal privada com repetição de todos os atos e invocaram a preliminar de ocorrência de decadência do direito de representação e consequente extinção da queixa-crime porque interposta perante juízo incompetente. Em relação à alegação de decadência quanto ao direito de representação exercido pela querelante vislumbro sua não ocorrência, uma vez que os fatos ocorreram em agosto e setembro de 2012 e a queixa-crime foi ajuizada em 28.11.2012 (f. 2-10), portanto, dentro do prazo legal previsto no artigo 103 do Código Penal. Sobre o tema, ensina Eugênio Pacelli de Oliveira que o que efetivamente importa no âmbito da decadência é a manifestação de vontade persecutória por parte do querelante, motivo pelo qual mesmo que a queixa seja oferecida perante juízo incompetente, relativa ou absolutamente incompetente, estará superada a decadência, se observado o prazo previsto em lei (Curso de Processo Penal, 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 144). No mesmo sentido, a jurisprudência HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL (ARTIGO 140, 3º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA DECADÊNCIA. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA DO AJUZAMENTO DA QUEIXA-CRIME PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PELOS IMPLÉS PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Havendo dados seguros de que a queixa-crime foi intentada dentro do prazo legal, e inexistindo quaisquer elementos concretos que afastem a conclusão de que a ação penal privada foi ajuizada pela Defensoria Pública antes da consumação do prazo decadencial, não se pode falar em extinção da punibilidade do reincidente. 2. Mesmo que a queixa-crime tenha sido apresentada perante Juízo incompetente, o certo é que o seu simples ajuizamento é suficiente para obstar a decadência, interrompendo o seu prazo. Precedentes do STJ e do STF. 3. Recurso desprovido. (STJ: RHC 25611 RJ 2009/0039988-5; Relator Ministro Jorge Mussi; 5ª Turma; julgamento em 9.8.2011; DJe 25.8.2011) (destaque) Portanto, ajuizada a queixa-crime dentro do prazo previsto no artigo 103 do Código Penal, ainda que em juízo incompetente, não há que se falar em decadência, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Quanto ao pedido de anulação de todos os atos já praticados pelo juízo estadual, também não merecem guarida os argumentos ventilados pela defesa, eis que se trata de alteração de competência superveniente que permite ao juízo competente ratificar ou não os atos anteriormente perpetrados, tendo por base a regularidade com que foram praticados no juízo de origem. Assim têm decidido os Tribunais Superiores: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subsequentes. 2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STF - RHC: 122966 GO - GOIÁS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30.9.2014, Data de Publicação: DJe-220 6.11.2014) (destaque) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MERO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 3. Entendeu a Quinta Turma, nos termos da jurisprudência desta Corte, que a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. 4. Assentou-se, ainda, a ausência de nulidade na ratificação de atos decisórios não meritórios, como no caso, pois a ratificação consiste na validação desses atos pelo juízo competente, momento quando não demonstrado qualquer prejuízo, uma vez que o processo seguiu seus trâmites normais e a pronúncia foi proferida pelo juízo competente. (...) 6. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - Edcl nos Edcl no REsp 1453601 AL 2014/011294-0, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11.6.2015, Data de Publicação: DJe-17.6.2015) (destaque) No caso, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios praticados pela Justiça Estadual, assim como o recebimento da denúncia, porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. 2) Intime-se, novamente, a defesa das quereladas Ester Figueiredo Gameiro e Roberta Cáceres da Silva, por intermédio do advogado Dr. Laércio Arruda Guilhem (OAB/MS 7.681), para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o interesse e a relevância para a busca da verdade real da oitiva da testemunha Sérgio Roberto Niemeyer Salles, que compareceu nos autos para informar que: (i) não conhece nenhuma das partes envolvidas no referido processo e nunca teve qualquer contato pessoal ou remoto com qualquer uma delas; (ii) não tenho qualquer conhecimento sobre os fatos [...] (iii) não tenho nada a informar que possa agregar ou auxiliar na formação de qualquer juízo [...] (f. 437-439). Assento que a ausência de manifestação no prazo fixado implicará renúncia tácita do pedido de oitiva da testemunha pela parte que a arrolou. 3) Não sendo apresentadas as razões de justificação de que trata o item 2 supra, determino à Secretaria que designe audiência de instrução nos autos. Apresentadas as razões de justificação, venham conclusos para decisão. 4) Intimem-se. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003599-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEM IDENTIFICACAO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

: Fica a defesa de João Batista Chaves Ferreira constituída em (fls. 168/169), intimada para apresentar defesa prévia

ACAO PENAL

0005646-38.2005.403.6000 (2005.60.00.005646-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO MARTINEZ(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ADAO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, advogado e DPU). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 786, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Márcio e Vilson. Expeçam-se as guias de recolhimento, com urgência. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Custas devidas por Márcio Martínez e Vilson de Souza Vilalva na proporção de R\$148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) para cada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal/Agência Bandeirantes, requisitando que, nos termos do artigo 336 do CPP, seja o valor das custas processuais descontado das contas de Márcio Martínez (valor total da conta: R\$84,86, conforme extrato de fl. 788) e Vilson de Souza Vilalva (R\$ 148,98), devendo aquela agência informar o saldo remanescente da conta de Vilson. Intime-se Adão Rodrigues Vasconcelos Júnior para, no prazo de dez dias, informar que deseja a restituição da fiança prestada nos autos, devendo, caso positivo, informar seus dados bancários para que se proceda à transferência do valor para sua conta. Informo os dados bancários de Adão, oficie-se à Agência Bandeirantes da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor depositado na conta nº 1108.019.00000071-0 (fl. 86 e 788) para sua conta bancária. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Corumbá com vistas à intimação de Márcio Martínez para pagar o restante das custas processuais (R\$64,12), no prazo de quinze dias e de Vilson de Souza Vilalva para, no prazo de dez dias, informar se deseja a restituição do saldo remanescente da fiança; devendo informar seus dados bancários, em caso de interesse, para que seja procedida à transferência do valor. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009918-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-36.2005.403.6000 (2005.60.00.007321-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIO PERES X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da extinção de punibilidade do acusado ELIO e da condenação do acusado GESLER (fls. 1076/1086 e 1108), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. 3) Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do acusado GESLER. 4) Providenciem-se as comunicações pertinentes. 5) No que concerne aos bens cujo perdimento foi decretado na sentença de fls. 866/893, verifico que também foi decretado o seu perdimento na sentença proferida na Ação Penal nº 0007321-36.2005.403.6000, sendo que a apreensão dos aludidos bens ocorreu em tal demanda, da qual estes autos foram desmembrados. Demais disso, o Ministério Público Federal, às fls. 2011/2013 daqueles autos, manifestou-se acerca da destinação a ser dada em relação aos bens cujo perdimento não foi decretado, pedido que, inclusive, já foi acolhido por esse juízo (fl. 2016 daqueles autos). Considerando tais dados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da possibilidade de destinação de tais bens apenas nos autos da Ação Penal nº 0007321-36.2005.403.6000 ou nestes autos. 6) Lance-se o nome do réu GESLER no rol dos culpados. 7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008267-71.2006.403.6000 (2006.60.00.008267-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados constituídos). 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da absolvição dos acusados (fls. 795/797, 804/808 e 810), remetam-se estes autos ao SEDI para sua anotação. 3) Comunique-se ao INL. Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 2189/2016-SC05.B*OF.n.2189.2016.SC05.B* ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal (MS), encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, o teor do acórdão proferido nos autos deste processo (referente ao IPL N° 0382/2006-SR/DPF/MS), devidamente transitado em julgado, em relação aos acusados OSCAR GOLDONI, PAULO RICARDO SBARDELOTE e SANGER GARCIA KERSTING. 4) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARILDA DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X OSCAR RAMOS GASPARG(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MAURO BORGES COSTA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAM JOSE DE MELO

Baixem os autos em diligência. Verifico que a defesa da acusada ANDRÉIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA, apesar de devidamente intimada (fl. 3042), não apresentou suas alegações finais. Assim, intime-se a referida acusada para constituir novo Advogado e apresentar suas alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SPI69047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SPI54719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL FORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCILO(SPI54719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS E MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SPO25448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SPI18684 - DENISE ELAINE DO CARMO E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Intime-se os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem eventual interesse na restituição dos bens e valores apreendidos nos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de fls. 5960, bem como acerca dos demais bens e valores apreendidos nos autos. Procedam-se as comunicações de praxe com relação às sentenças de fls. 5307, 5651/5651v, 5928/5961 e 5956/5956v.

0005318-06.2008.403.6000 (2008.60.00.005318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-54.2002.403.6000 (2002.60.00.004145-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RENATO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X NILSON VIEIRA DA SILVA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 905/913: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu NILSON VIEIRA DA SILVA, qualificado, da imputação da prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.137/1990, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu RENATO SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.137/1990, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Custas pelo réu Renato. Transitada em julgamento para a acusação, venham-me os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição, pois o último fato ocorreu em março/1998 (fl. 04) e a denúncia foi recebida em 13.9.2004 (fls. 617/618), sendo que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), tendo em vista que a prescrição incide sobre a pena imposta, sem considerar o aumento de decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). P.R.I. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 916: Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu RENATO SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003652-33.2009.403.6000 (2009.60.00.003652-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA X CEFERINO SAAVEDRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Intime-se a defesa para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer nesta Secretaria e proceder à retirada dos itens 03, 04, 05, 06, 07, 14 e 15, que constam no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09. Caso contrário, determino à secretaria que proceda à destruição dos citados bens, uma vez que têm o seu valor irrisório, não interessando sequer à doação. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os despachos de fls. 353 e fls. 370, bem como informações de fls. 359 e fls. 373.

0003138-46.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO SOARES X CLAUDIO ALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados). Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 759, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação dos acusados. Procedam-se às comunicações de praxe. Expeçam-se as guias de recolhimento, com urgência. Anotem-se os nomes de Antônio e Cláudio no Rol dos Culpados. Fiança de Cláudio Alves quebrada (fls. 305). Oficie-se à Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal, requisitando que, nos termos do artigo 336 do CPP, seja o valor das custas processuais descontado das contas de Antônio Soares (conta nº 308.332-3 - FL. 108) e Cláudio Alves (conta nº 308.333-1, devendo aquela agência informar o saldo remanescente das contas. Solicite-se ao Setor de Depósitos desta Subseção a remessa dos aparelhos celulares e dos transmissores de radiodifusão (itens 1, 2, 7, 8 e 10 do termo de entrega nº 28/2011 de fl. 250) para esta secretaria. Intimem-se Antônio e Cláudio para que, no prazo de dez dias, informem se possuem interesse na restituição, dos celulares e do dinheiro apreendidos, do saldo remanescente da fiança (se houver), devendo informar ao oficial de justiça seus dados bancários, caso possuam, para que seja realizada a transferência. Apresentados os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores para as respectivas contas. Havendo o interesse de Antônio na restituição da fiança e não possuindo conta bancária, expeça-se alvará de levantamento em seu nome ou em nome de seu advogado, desde que este apresente procuração específica para a retirada do valor. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da restituição dos celulares, ou manifestado o desinteresse na devolução, determino a destruição desses bens, uma vez que, levando-se em conta a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, o telefone, apreendido em 2008, está consideravelmente desvalorizado e têm o seu valor irrisório, não interessando sequer à doação. Encaminhem-se os rádios transmissores à ANATEL para que se dê a destinação que aquele órgão entender ser conveniente. Quanto aos demais bens (sacolas plásticas, caixas de papelão, manual e cigarros), constantes do termo de entrega nº 48 (fl. 249), itens 3, 4, 5, 6, 9 do termo de entrega nº 28 (fl. 250) e termo de entrega nº 151 (fl. 255), nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005, determino seja oficiado ao servidor responsável pelo depósito para que proceda à destruição, por serem imprestáveis e/ou de inexpressivo valor econômico. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0009929-31.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FLAVIO DONANCIO DA SILVA X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Ficam as defesas de Flávio Donácio da Silva e de Manoel Carlos dos Santos Dias intimadas para apresentarem suas razões de apelação no prazo legal.

0001876-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS(MS004937 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Ciências às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Sentença reformada pelo acórdão de fl. 906/908. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 911), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição de Renato Dalagnollo dos Santos, nos termos do acórdão de fl. 908. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003005-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CLADEMIR FERREIRA X FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038460 - MONICA MARTINS ALGAUER E PR048165 - BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ E PR056970 - FELIPE FOLTRAN CAMPANHOLI)

IS: Considerando as diligências de fl. 469/470 - CC nº 10033223 e, por ordem do MM. Juiz Federal (f. 468), fica designado o dia 02 de agosto de 2016, às 16 horas (Horário de Mato Grosso do Sul), para realização da audiência por meio de videoconferência Subseção Judiciária de Cuiabá/MT - 7ª VF (CP 0013943-61.2015.4.01.3600 f. 453) e Curitiba/PR - 23ª VF (CP 5005375-35.2016.4.04.7000 - f. 451), audiência de instrução e julgamento, conforme relacionados abaixo: Testemunha arrolada na denúncia: Adalgizo Luiz Vargas Sarmento Testemunha arrolada pela defesa do acusado Claudemir 266: Flávio Macedo de Souza - (videoconf Cuiabá/MT) - Luiz Carlos Salesse - (videoconf Cuiabá/MT) Testemunha arrolada pela defesa do acusado Fabricio 324: Rogério Martins Jorge - (videoconf Cuiabá/MT) - Claudiney Silva - (videoconf Curitiba/PR - Agapto Tunes Bezerra - (videoconf Rondonópolis/MT - ouvida fl. 425) Interrogatório: Acusado: Claudemir Ferreira - (videoconf Cuiabá/MT) Acusado: Fabricio Slaviero Fumagalli - (videoconf Curitiba/PR)

0003006-52.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ITALO REGIANI JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Leonildo Liberio Alves da Silva, José Sérgio Moreira dos Santos, José Laercio Andreia, Paulo Márcio de Oliveira Neves e Nadir Felizardo, arroladas pelas partes, bem como interrogatório do acusado Italo Regiane Júnior e alegações orais finais do Ministério Público Federal, colhidos na presente audiência por audiovisual/videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cláudia Feitosa Cardoso. 3) Defiro e concedo a defesa prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Proceda a Secretaria a intimação da defesa. 4) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0000006-32.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEAN CARLOS NAHABEDIAN X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Designo o dia 19/07/2016, às 13H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado. Intimem-se. Requistem-se preso e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004285-39.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO LIMA DA SILVA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

0006405-55.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GILDO DOS SANTOS ARAUJO(DF028610 - JONAS RAMALHO) X PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Apense-se o comunicado de prisão em flagrante. Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, advogada e DPU). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 471), remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a condenação dos acusados. Anote-se o nome de Gildo e Pedro Henrique no Rol dos Culpados. Apenas a execução penal de Pedro Henrique foi provisória (fl. 433). Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Brasília, encaminhando-se cópia do relatório de fls. 453/454, do voto e acórdão de fls. 459/464, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de se instruir a Execução nº 0017721-60.2014.8.07.0015. Procedam-se às comunicações de praxe (TRE, INI e I/MS). Solicite-se ao servidor responsável pelo Setor de Depósitos a remessa dos celulares constantes da guia nº 34/2013-SC05 (Fl.476). Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília, a fim de se intimar Pedro Henrique Leal da Silva, para pagar sua parte das custas processuais, no prazo de quinze dias, devendo ainda ser intimado pelo, no mesmo prazo, informar se deseja a restituição do celular apreendido em seu poder (celular da marca Móbilie, nas cores vermelho e preto, com bateria e uma cartão de memória 1GB Scandisk - item 3 de fl. 477). Tendo em vista que Gildo dos Santos Araújo encontra-se evadido do sistema penal, expeça-se edital para intimá-lo a pagar as custas processuais, no prazo de quinze dias, bem como para manifestar se possui interesse na restituição dos celulares apreendidos em seu poder (itens 1 e 2 de fl. 477). Decorrido o prazo sem manifestação, determino a destruição dos celulares, haja vista que a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, os celulares apreendidos em 212 estão consideravelmente desvalorizados e têm seu valor irrisório, não interessando sequer à doação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor depositado na conta judicial nº 3953.635.00310411-8 (fl. 62) em favor do FUNAD, tendo em vista a pena de perdimento aplicada. Tendo em vista que foi decretada pena de perdimento do veículo VW/GOL 1.0, cor prata, ano/modelo 2010, placas NJN-1093, chassi 9BWA05U1AT237194, oficie-se ao CEAD/MS, solicitando a destinação do bem, encaminhando-se, anexas ao ofício, cópias do auto de apreensão (fls. 16/18), do CRLV (fl. 137-verso), do laudo pericial (fls. 225/228), da sentença (fls. 379/386), do voto e acórdão (fls. 459/464), da certidão de trânsito em julgado (fl. 471) e deste despacho. Depois de comprovada a transferência do dinheiro apreendido ao FUNAD, oficie-se ao SENAD/DF, comunicando a destinação dos bens, encaminhando-se as mesmas cópias mencionadas no parágrafo anterior, acrescidas do comprovante de conversão. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal Corregedor da Superintendência de Polícia Federal deste Estado que este juízo solicitou ao CEAD/MS a destinação definitiva do veículo VW/GOL 1.0, cor prata, ano/modelo 2010, placas NJN-1093, que se encontra no pátio daquela delegacia, tendo em vista o trânsito em julgado do feito. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002439-50.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDEMIR DE ALMEIDA PAIVA(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E PR050356 - TIAGO AZNAR MENDES E PR055776 - JONAS DIONISIO DA SILVA E PR058860 - GUILHERME PREZENDSE SASAKI E PR056765 - DAVID SOARES BEIENKE)

Fls. 238. Defiro. Considerando que existe dúvida sobre os legítimos herdeiros de Valdemir de Almeida Paiva, que teriam direito à restituição da fiança e valores apreendidos nos autos, nos termos do 4º, do art. 120, do CPP, remetam-se as cópias pertinentes (fls. 02/10, 16, 33, 56, 63, 131/133, 136, 191, 195/196, 214/236, 238/244), ao Juízo Cível (Vara da Família e Sucessões) da Comarca de Apucarana/PR, local de último domicílio do réu, para processamento do pedido de restituição da fiança e valores apreendidos. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.1966.2016.SC05.B* OFÍCIO nº 1966/2016-SC05.B por meio do qual encaminho as cópias das fls. 02/10, 16, 33, 56, 63, 131/133, 136, 191, 195/196, 214/236, 238/244 ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Apucarana/PR, local de último domicílio do réu, para processamento do pedido de restituição da fiança e valores apreendidos nos autos, considerando que existe dúvida sobre os legítimos herdeiros de Valdemir de Almeida Paiva. Após, arquivem-se estes autos. Ciência do Ministério Público Federal Int.

0003768-97.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILSON SERANTO

Fica a defesa do réu intimada da expedição da carta precatória nº 445/2016-SC05-A, para a Comarca de Eldorado/MS, para o interrogatório do réu ELIAS FERREIRA MARTINS. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008336-59.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LETTE) X CRISTIANY ALVES FARIA(MG106949 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA E MS013870 - EDUARDO FERRARI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré CRISTIANY ALVES FARIA, qualificada nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 36, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP. CONDENO a ré CRISTIANY ALVES FARIA, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VII, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou a surris. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Fls. 534. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. CONDENO a ré ao pagamento das custas, sujeito ao art. 12, da Lei n. 1060/50.P.R.I.

0013908-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROBSON JOSE PEIXOTO DOS SANTOS

O acusado ROBSON apresentou resposta à acusação (fls. 196/207), suscitando, preliminarmente: a) o reconhecimento da inépcia da denúncia, que não preencheria os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e b) a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, pugnou pela sua absolvição. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 209, apontou que a inicial delimita precisamente quais os atos praticados pelo acusado. Ademais, inaplicável a insignificância na espécie, porquanto imputado ao acusado a prática de descaminho que teria resultado na ilusão de tributos em patamar superior ao aplicado pelo Excelso Pretório para fins da incidência do princípio da insignificância. Com base nisso, solicitou o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, de rigor a rejeição da preliminar de inépcia da inicial, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 153). Com efeito, verifiquei, na exordial acusatória, a precisa indicação dos fatos criminosos imputadas ao acusado, com todas as suas circunstâncias, permitindo-lhe o exercício da sua defesa de forma ampla, nos moldes constitucionalmente garantidos. Pelo exposto, afastou a preliminar de inépcia da inicial, por estarem presentes os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. 2) Por seu turno, quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, constato que também encontra-se destituído de fundamentos, pois, em uma análise superficial - pertinente à presente fase processual -, verifiquei que foi imputada ao acusado a prática de crime de descaminho, sendo que o total de tributos supostamente ilididos perfaz o montante de R\$ 26.421,42 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). Superado, assim, o patamar máximo exigido pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância ao acusado seria materialmente típica, ao menos em tese. Com fulcro em tais argumentos, rejeito a aludida preliminar. 3) Por todo o exposto, verifico que não estão presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado. Contudo, vislumbro que a lotação das testemunhas de acusação data de lapso temporal superior a 3 (três) anos, em que poderia ter ocorrido modificação substancial nessa situação, frustrando eventual audiência a ser designada ou carta precatória a ser expedida. Diante disso, determino seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente a atual lotação das testemunhas de acusação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000739-05.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X BERNARDO ELIAS LAHDO(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X BRUNO ROA(MS002176 - BRUNO ROA)

Ministério Público Federal, às f. 221, requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados Bruno Roa e Bernardo Elias Lahdo, sob a alegação de que o primeiro teria se evadido para o Paraguai e o último ocultar-se da Justiça há mais de 10 (dez) anos, por ser medida mais adequada à conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública. Requer, ainda, a suspensão do processo e do curso processual nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. 1) Os acusados Bruno e Bernardo foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 171 c.c. 14, II, todos do Código Penal, não foram encontrados para citação e por esta razão, citados por edital (f. 170 e 210, respectivamente). O denunciado Bernardo apresentou resposta à acusação (f. 379-389). Não vislumbro justificativa da prisão cautelar in casu, eis que, pela pena cominada ao delito supostamente praticado pelos acusados, na forma tentada, não há o preenchimento do requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo membro do Parquet Federal. 2) Impõe-se a decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional e desmembramento do processo em relação ao réu Bruno Roa, a qual será regulada pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal (RT 754/5750). Assim, após o término desse lapso temporal, o prazo prescricional terá seu curso retomado, consoante disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. 3) Por fim, determino o desentranhamento das petições e documentos de f. 262-307, 310-420 e 452-464, porque subscritos por pessoa estranha ao processo e sem capacidade postulatória.

0003496-69.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO RODRIGUES SALAZAR X SEIF NASSRO FILHO(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

1) Após a frustração da primeira tentativa de citação do acusado SEIF (fl. 173), a acusação pleiteou a revogação da liberdade provisória a ele concedida e a decretação de sua prisão preventiva (fs. 204/205). Contudo, esse juízo, antes de analisar tal pedido, instou o advogado constituído por tal acusado para que informasse o seu endereço atualizado (fl. 210), o que foi cumprido às fls. 221/222. Expedida carta precatória para tal desiderato, essa segunda tentativa também foi infrutífera (fs. 231 e 236). O Ministério Público Federal, então, apresentou outro endereço do acusado e reiterou seu pedido de custódia cautelar (fl. 239). Por derradeiro, foi empreendida uma última tentativa de citação do acusado SEIF, que, de igual modo, não obteve êxito (fs. 260/261). Diante de tal quadro, esse juízo entende por bem acolher o pedido formulado pelo Parquet, por vislumbra o preenchimento dos requisitos legais para a custódia cautelar do acusado SEIF, senão vejamos. Inicialmente, preenchidos estão os pressupostos da decretação da custódia cautelar, traduzidos pelo fíatim delicti comissi, tendo em vista a prisão em flagrante dos acusados (fs. 02/15), os materiais apreendidos em seu poder (fs. 13/15), os laudos periciais (fs. 102/117), bem como o recebimento por esse juízo da denúncia contra eles oferecida (fl. 136). Outrossim, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, também se encontra preenchido, eis que investigada a prática dos crimes de estelionato e de uso de documento falso, apenados com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. Demonstrados, portanto, tais pressupostos, vislumbro também a presença do requisito da imprescindibilidade de tal medida para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque, a princípio, esse juízo houve por bem decretar a sua custódia cautelar, diante da não apresentação de qualquer endereço por parte do acusado (fs. 04/05 e 83/84). Por seu turno, a liberdade provisória foi concedida apenas após ele ter informado o endereço onde poderia ser localizado, prestando o compromisso de comunicar eventual alteração a esse juízo (fs. 121/124). Porém, após o empreendimento de 3 (três) tentativas frustradas, vislumbro o seu nítido intuito de se furtar à aplicação da lei penal, inviabilizando a aplicação de sanção penal, em caso de eventual condenação. Evidente, portanto, a sua intenção de não contribuir com a instrução processual e de não se submeter às decisões do Poder Judiciário. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos similares ao presente, é consolidado no sentido da manutenção da decretação de prisão preventiva, consoante se infere do seguinte julgado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. PACIENTES NÃO ENCONTRADOS NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS QUANDO FOI CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA. ACUSADOS COM VASTA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ELEVADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. - Inexiste o alegado constrangimento ilegal uma vez que a custódia cautelar está devidamente amparada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os pacientes não foram encontrados nos endereços informados por ocasião da concessão da liberdade provisória, circunstância que evidencia a intenção de não contribuir com a instrução processual e de não se submeter às decisões do Poder Judiciário. Destacou o acórdão atacado, ainda, que os pacientes eram aparentemente reincidentes, diante da extensa folha de antecedentes criminais que possuíam, circunstância que demonstra o elevado risco de reiteração criminosa e justificava a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública. - Assim, tendo a instância ordinária, diante das circunstâncias que envolvem o delito, demonstrado concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício. Habeas corpus não conhecido. (STJ: HC 285702/SP - HABEAS CORPUS 2013/0421202-8; Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE); 6ª Turma; julgamento em 20/03/2014; DJe 10/04/2014) (destaque) Posto isso, com fulcro nos artigos 310, II, e 312 do Código de Processo Penal, decreto novamente a prisão preventiva do acusado SEIF NASSRO FILHO, para fins da aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. 2) Inobstante, expeça-se ofício à AGEPEN, solicitando-lhe que informe se o acusado SEIF encontra-se custodiado em alguma de suas unidades prisionais, e consulte-se o banco de dados da Receita Federal, com o intuito de encontrar o seu atual endereço. Se for apontado endereço ainda não diligenciado nestes autos, expeça-se o necessário para a sua citação. Caso contrário, promova-se a sua citação via edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após o esgotamento de tais diligências, venham os autos conclusos para a apreciação em termos de prosseguimento do processo, notadamente porque o acusado MARCELO já foi citado (fs. 255/259) e apresentou resposta à acusação (fl. 263). 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0008308-57.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Fls. 427/428: A providência requerida pelo acusado HUMBERTO CESAR FIORI FILHO, em princípio, pode ser obtida por meios próprios, sem intervenção do juízo. Assim sendo, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao IMASUL. Tal situação, contudo, poderá ser reapreciada caso o acusado comprove a negativa do referido órgão em fornecer o documento pretendido. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo legal, e, após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Intime-se.

0001857-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JUCILENO DA SILVA COELHO(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUND)

Fica a defesa intimada para apresentar novo endereço da testemunha Eduardo Alencar Maciel, tendo em vista certidão de (fl.368)

0003255-61.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

A exceção de incompetência foi afastada, conforme se vê da cópia da decisão acostada às f. 182/183. A alegação de inépcia da inicial e ausência de justa causa para a propositura da ação não prosperam, dado que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, havendo indícios suficientes de autoria, pois o acusado, à época dos fatos, exercia o mandato de prefeito municipal de Corguiño/MS e a materialidade, em face da constatação de contratação direta de médicos e serviços sem processo prévios de licitação ou de inexigibilidade ou dispensa de licitação. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Por outro lado não prospera a alegação de incompetência deste Juízo Federal, por prerrogativa de foro do acusado, dado que o Supremo Tribunal Federal cancelou a Súmula nº 394 e declarou inconstitucional os parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal. Logo, cessando o mandato eletivo, cessa a competência do Tribunal Superior para o eventual processamento e julgamento de crime de responsabilidade atribuído a ex-prefeito. Neste sentido, decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Agravo Regimental nº 1279256/PL, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicado no DJe de 16/05/2013: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156, 619 E 620. TODOS DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE A PARTICIPAÇÃO NO CRIME. QUESTÃO NOVA, SUSCITADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INOBSTÂNCIA DO ART. 10 DA LEI N.º 8.038/90. PREJUDICIALIDADE. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA DO FEITO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. Diante do cancelamento do enunciado da Súmula 394/STF e da declaração de inconstitucionalidade do art. 84, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, acrescentados pela Lei n. 10.628/02, não subsiste a competência especial por prerrogativa de função aos ex-ocupantes de cargos com prerrogativa de foro. 4. Considerando-se que o agravante, atualmente, não mais ocupa o cargo de prefeito, encontra-se encerrada a competência do Tribunal de Justiça do Piauí para processamento e julgamento originário da presente ação penal, tornando-se inócua a análise de suposta violação ao art. 10 da Lei n. 8.038/90, aplicável no âmbito dos tribunais, visto que o feito será oportunamente remetido à primeira instância - Juízo natural da causa -, encontrando-se o recurso prejudicado nessa parte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. As demais matérias arguidas na petição de f. 164/180 foram consumidas pela ocorrência de preclusão consumativa. É que o acusado foi citado em 06/08/2015 (f. 131) e apresentou defesa escrita em 17/08/2015 (f. 105/132), momento processual em que deveria ter arguido todas as matérias necessárias à sua defesa. Assim, não prosperam as alegações contidas na defesa escrita de f. 105/132 e a exceção de incompetência absoluta arguida na petição de f. 164/180, não sendo caso de rejeição sumária da denúncia ou absolvição sumária do acusado. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Negro/MS, cuja jurisdição abrange o município de Corguiño/MS, para as oitivas das testemunhas de acusação RENATO FRANCO DO NASCIMENTO e MARCELO DO CARMO BARBOSA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, decorrido o prazo assinalado para o cumprimento da carta precatória, sem que tenha ocorrido a sua devolução, deverá o processo prosseguir, independentemente de sua juntada. Oportunamente será designada audiência de oitiva das testemunhas de defesa, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, dado que a defesa do acusado não justificou a necessidade de suas intimações e tampouco indicou os seus endereços. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória nº 447/2016-SC05-B para a Comarca de Rio Negro/MS para as oitivas das testemunhas de acusação Renato Franco do Nascimento e Marcelo do Camo Barbosa, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0005958-62.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS013978 - JOSE RAFFI NETO) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X AUGUSTO DAIGE DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014696 - GISELE FOIZER)

José Carlos Dorsa sustenta na defesa por escrito de f. 663/680, cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos autos nº 0002923-02.2012.403.6000 e 0002922-17.2012.403.6000, que não se encontram apensados a estes autos, embora a denúncia faça referência a fatos constantes daqueles autos. Compulsando os autos, verifico que a cópia do IPL nº 142/2012 encontra-se na mídia digital desentranhada de f. 587 e juntado nos autos da interceptação telefônica (f. 647/648). Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, restabeleço ao acusado José Carlos Dorsa, o prazo de dez dias, para, querendo, complementar a defesa apresentada às f. 663/680, deferindo-lhe o acesso aos autos da interceptação telefônica a que se refere a decisão de f. 647/648. Intimem-se. Oportunamente serão apreciados as demais preliminares deduzidas pelos acusados.

0006585-66.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAQUEL GUILHERME DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 2) Cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação nº 585/2016-SC05.B *mi.585.2015.SC05.B*, para intimar a acusada RAQUEL GUILHERME DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Joaquim David de Souza Netto e de Telma Guilherme, nascida em 17/12/1986, natural de Campo Grande (MS), portadora do RG sob o nº 001.552.487 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 019.280.281-01, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande (MS) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo; b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente contrarrazões de apelação no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões de apelação em 08 (oito) dias. 4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente contrarrazões de apelação ou, ainda, caso o acusado informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

Expediente Nº 1889

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008035-78.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-71.2014.403.6000) ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0008035-78.2014.403.6000 requerente foi intimado para apresentar conta de sua titularidade para que fosse efetuada a transferência do valor que se pretende liberar. No entanto, através da petição de fs.26, foi apresentada conta de propriedade de sua advogada. Assim, intime-se o requerente para informar conta de sua titularidade para a transferência do valor ou, no caso de transferência para sua advogada, que esta apresente procuração atualizada, no original e com poderes específicos para este fim, já que a procuração apresentada às fs.06 é uma cópia. Campo Grande, 24 de maio de 2016. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0009039-19.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013531-88.2014.403.6000) CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E MS013111 - LARISSA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

CAR RENTAL SYSTEMS BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., qualificado nos autos, requer a restituição do veículo FIAT DOBLÔ ESSENCE, cor prata, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BD119609C1086684, placas HCW2754, apreendido pela Polícia Federal nos autos do IPL nº 552/2014-4-SR/DPF/MS, em poder de Genivaldo Pereira Chimentes. Aduz que é proprietária do veículo acima, o qual foi locado por Paulo Roberto Machado - CPF nº 828.322.936-20, não sendo devolvido no prazo estabelecido no contrato de locação. Sustenta ainda, ser terceiro de boa-fé, não tendo participação no evento que originou a ação penal, não lhe sendo possível gerenciar como cada cliente faz uso dos veículos que entrega em locação. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se inicialmente no sentido de que a requerente melhor instruisse o seu pedido, trazendo aos autos documentos que possibilitassem a avaliação de suas alegações. Foram então colacionados aos autos os documentos de fs. 16/204. Novamente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, argumentando que o requerente comprovou que o veículo foi locado com a utilização de documentos falsos, antes do evento que levou à sua apreensão, tendo comprovado a sua propriedade e o veículo não mais interessar à investigação. É o relatório. Decido. O pedido procede. O requerente, na qualidade de proprietário do veículo acima identificado, é parte legítima para requerer a restituição. Ademais, o requerente fez prova de que o veículo foi locado com a utilização de documentos falsos em 30 de julho de 2013, antes da apreensão, em 26 de novembro de 2014, carregado com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, o que permite concluir tratar-se de terceiro de boa-fé. Por outro lado, a apreensão do veículo não interessa mais ao processo, uma vez que já foi periciado e constatou-se tratar-se daquele que foi subtraído do requerente (fs. 91/94). Assim, não há óbice para a restituição, na esfera penal, ao seu proprietário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando a restituição na esfera criminal, do veículo acima discriminado ao requerente CAR RENTAL SYSTEMS BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - CNPJ 00.237.003/0001-43. Oficie-se à SR/DPF/MS e à Delegacia de Receita Federal do Brasil em Campo Grande, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para as providências necessárias à entrega do veículo ao requerente, salvo se por outro motivo deva permanecer retido. Por economia processual cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *of.1771.2016.SC05.A*OFÍCIO Nº 1771/2016-SC05-A endereçado ao Superintendente de Polícia Federal em Campo Grande /MS, certificando-lhe deste despacho. 2. *of.1772.2016.SC05.A*OFÍCIO Nº 1772/2016-SC05-A endereçado ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande /MS, certificando-lhe deste despacho. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0004301-85.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA X RICARDO ANDRE RODRIGUES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O Ministério Público Federal, às f. 201, requereu a decretação de quebra de fiança com perdimento de metade do valor e prisão preventiva de Wagner da Silva de Oliveira, nos termos dos artigos 312, I, 341, III e V, e 343 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. 1) Verifico que o investigado Wagner foi preso em flagrante aos 9.4.2015 pela prática, em tese, dos crimes de contrabando de cigarros e art. 183 da Lei n.º 9472/1997 (IPL 0150/2015-4-SR/DPF/MS) e a ele foi concedido o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 3.000,00 e proibição de ingresso na faixa de fronteira nacional (f. 111). Fiança recolhida (f. 115), foi expedido alvará de soltura ao enclausurado (f. 123 e 128), cumprido em 16.4.2015. Às f. 192 o parquet informou a ocorrência de nova prisão em flagrante de Wagner (9.10.2015 - IPL N.º 451/2015-SR/DPF/MS) pelos mesmos delitos que ensejaram o primeiro flagrante (f. 194-199). Ante o cometimento de novo delito, decreto a quebra da fiança concedida ao investigado Wagner da Silva de Oliveira e determino a perda da metade do seu valor, que, oportunamente, deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, nos termos do art. 346 do CPP. 2) Em que pese a gravidade da informação da prática de novo delito, o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal não merece prosperar, devendo a medida de restrição da liberdade ser substituída por medidas cautelares distintas. Tais elementos demonstram a inicial sinalização de que a medida preventiva anteriormente fixada (fiança), no patamar em que arbitrada, não foi eficaz para cumprir a finalidade a que se prestava. Nestas condições, entendo que o reforço da fiança é medida suficiente para acatular a ordem pública, em substituição à medida extrema de prisão preventiva. Neste sentido: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A DO CP). CONCESSÃO DA LIMINAR PARA CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE REFORÇO DE FIANÇA. PAGAMENTO DO VALOR FIXADO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. 1. A reiteração delitiva, por si só, não justifica a prisão cautelar, sendo possível a fixação de reforço da contracautela, porquanto se tratando de hipótese de contrabando/descaminho, o entendimento desta Corte é que a liberdade seja condicionada ao pagamento de fiança. Presentes indícios de autoria e materialidade do delito de contrabando de cigarros, assim como indícios de organização para a prática do crime mediante uso de batedor, a concessão de liberdade provisória deve ser acatada pela fiança. 2. Pago o valor arbitrado liminarmente a título de fiança, denota-se a capacidade econômica do paciente e a suficiência do valor, devendo a liminar ser confirmada no mérito. (TRF4, HC 5006239-24.2016.404.0000, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 02/03/2016) É relevante advertir o flagrado, no entanto, que o envolvimento em novo contexto delitivo flagrantial poderá demonstrar que a prisão é a única medida adequada para garantir a ordem pública, o que ensejará a decretação de sua prisão preventiva. Por ora, com fundamento no artigo 340, inciso I, do Código de Processo Penal, reforço o valor da fiança a ser recolhida pelo acusado, devendo complementar o montante pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do reforço da fiança, fixo como medida cautelar adicional a proibição de ingresso na faixa de fronteira nacional (150 Km da fronteira). Fica o acusado advertido de que o descumprimento de quaisquer das condições acima poderá implicar em novo quebra de sua fiança e na decretação de sua prisão preventiva. Intime-se a defesa do acusado, por publicação, para que proceda ao pagamento do reforço da fiança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não recolhido o valor a título de reforço de fiança, dê-se vista ao MPF por cinco dias e, em seguida, venham conclusos para deliberação. Quanto ao quebra de fiança anteriormente arbitrada, preclusa a presente decisão, determino seja oficiada a CEF para que proceda à transferência dos valores, solicitando comprovação das operações realizadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004317-05.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2016.403.6000) MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se.

ACAO PENAL

0003914-22.2005.403.6000 (2005.60.00.003914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o MPF acerca da certidão negativa de intimação das testemunhas Ismael da Silva e Fábio Silva (fl. 662). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para a intimação. 2. Diante da certidão de fl. 659, depreque-se à Comarca de Jardim/MS a oitiva da testemunha de defesa Cicero Inácio Leite Filho. 3. Ante a informação prestada pela Receita Federal (fl. 651), oficie-se à PGFN, solicitando cópia do Processo Administrativo 10140.000853/2003-51.4. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 425/2016-SC05.A para a Comarca de Jardim/MS para oitiva da testemunha Cicero Inácio Leite Filho, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0007321-36.2005.403.6000 (2005.60.00.007321-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BATISTA FERREIRA BAIER X EDENILSON OLIVEIRA VAZ(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER X PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PRO35029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X WILSON PEREZ OCCHI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA NETO RODRIGUES) X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREAS) X ELIO PERES X GESLER OCCHI PERES

A certidão de trânsito em julgado para os acusados Eládio Rodrigues dos Santos, João Batista Ferreira Baier, Edenílson Oliveira Vaz e Sílvio Antônio dos Santos encontra-se a f. 1859-verso. À vista do contido na informação de f. 2015, verifico que as guias provisórias foram convertidas em definitivas, com exceção daquela referente ao acusado SÍLVIO ANTONIO DOS SANTOS. Assim, junte-se nos autos da Execução nº 0005751-78.2006.403.6000, cópias do relatório, voto, ementa e acórdão de f. 1576/1580, 1679/1683 e 1752/1766 e da certidão de trânsito em julgado de f. 1859-verso, tornando definitiva a Guia de Recolhimento nº 56/2006-SC05, procedendo a Secretaria o cálculo da pena definitiva. Sobre as demais guias de recolhimento tomadas definitivas, manifeste-se o Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação aos apenados ELÁDIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA FERREIRA BAIER, EDENILSON OLIVEIRA VAZ, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER, WILSON PEREZ OCCHI e SÍLVIO ANTONIO DOS SANTOS. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação das condenações de ELÁDIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA FERREIRA BAIER, EDENILSON OLIVEIRA VAZ, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER, WILSON PEREZ OCCHI e SÍLVIO ANTONIO DOS SANTOS (f. 1580). Lancem-se os nomes dos condenados ELÁDIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA FERREIRA BAIER, EDENILSON OLIVEIRA VAZ, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER, WILSON PEREZ OCCHI e SÍLVIO ANTONIO DOS SANTOS no rol dos culpados. Defiro o pedido de destinação nos bens, como requerido pelo Ministério Público Federal nos dois últimos itens da cita de f. 2011/2013. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intuem-se os acusados para, no prazo de dez dias, recolherem os valores apurados, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Considerando a certidão supra, bem como o contido na sentença de f. 1194/1232, intuem-se os condenados ELÁDIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA FERREIRA BAIER, EDENILSON OLIVEIRA VAZ, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER, WILSON PEREZ OCCHI e SÍLVIO ANTONIO DOS SANTOS para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo os pagamentos, arquivem-se. Inexistindo os pagamentos, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009650-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009650-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JEFFERSON AKIRA MATSUNAGA(MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 419 do CPP, DESCLASSIFICO o crime de tentativa de homicídio contra os servidores públicos federais (seguranças da UFMS) para o crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n.º 10.826/2003). Em razão da desclassificação supra, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo do Tribunal do Juri da Comarca de Campo Grande/MS. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Verifico, ainda, que o réu foi denunciado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003). Todavia, não houve recebimento da denúncia em relação a este crime, conforme se observa do despacho de fl. 184, de forma que não houve instrução criminal em relação a este fato. Assim, determino que se extraia cópia dos autos, formando-se novos autos, para a apuração específica do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Após distribuídos os novos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpram-se. Ciência ao MPF.

0007822-53.2006.403.6000 (2006.60.00.007822-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o réu EVERSON não foi interrogado, diante disso reconsidero em parte o despacho de fl. 418. Designo a audiência de interrogatório do réu EVERSON CIDADE NOGUEIRA para o dia 20/07/2016, às 15 horas, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da certidão de óbito do réu ALCIMAR (fl. 423). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0010050-64.2007.403.6000 (2007.60.00.010050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA X DENIS VARGAS DA ROCHA(BA030589 - JOSE EDUY MELLO DE SOUZA)

Defiro o pedido ministerial de fl. 627. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Aquidauana/MS para oitiva da testemunha Laudo Vargas da Rocha, no endereço de fl. 627, devendo referida precatória ser acompanhada da cota ministerial, conforme requerido pelo Parquet. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007624-45.2008.403.6000 (2008.60.00.007624-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X NELSON NASSAR RIOS(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X PAULO RABELO DIAS(MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS)

À vista da certidão supra, intime-se o acusado Paulo Rabelo Dias para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para apresentar alegações finais, em cinco dias, em face da inércia do advogado constituído em f. 620. Caso o mencionado acusado informe não ter condições de constituir novo advogado, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação de alegações finais, no prazo de cinco, em favor do referido réu. Se necessário, vista à Defensoria Pública da União.

0007941-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007941-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMINI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

SEGREDO DE JUSTICA

0003333-65.2009.403.6000 (2009.60.00.003333-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ELTON PINHEIRO KARRU(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)

1) Diante da certidão de fl. 358, intimem-se os acusados para que constituam novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente suas alegações finais, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 370/2016-SC05.A *CP.n.370.2016.SC05.a* à Comarca de Miranda/MS, com endereço na Rua Praça Heróis da Laguna, 290, Centro, 79.380-000, para DEPRECAR a intimação dos acusados KARRU COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 70365085000197, Registro Comércio 54200504023, representado por Elton Pinheiro Karru, com endereço à Rua Marechal Floriano Peixoto, n. 455, Miranda/MS, fone: (67) 3242-1774 e ELTON PINHEIRO KARRU, brasileiro, comerciante, nascido em 31/03/1963, filho de Nimsi Karru e Maria Soares Pinheiro Karru, inscrito no CPF sob o nº 461.792.759-04, com endereço na Rua Sete de Setembro, n. 250, Aparecida, na cidade de Miranda/MS) para que constituam advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não se manifeste no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente as alegações finais no prazo legal.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para os acusados constituírem novo advogado ou para que o seu defensor constituído se manifeste ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.5) Intime-se.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0006380-13.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BORGE DE SOUSA X ANDERSON CLEITON RENOVARO FERREIRA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Considerando ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa dos acusados se manifestassem a respeito da testemunha EVANDRO DE OLIVEIRA MELO (fl. 246), homologo a desistência tácita de sua oitiva.E, diante da informação da não localização do acusado ANDERSON CLEITON RENOVARO FERREIRA (fl. 269), intime-se seu defensor constituído (fl. 219) para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do acusado, bem como para se manifestar sobre as testemunhas DIENE CRISLAINE MILITÃO, CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA e CARMELINO DE PAULA SOBRINHO não localizadas (fl. 304). Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da não localização do acusado ANDERSON CLEITON RENOVARO FERREIRA (fl. 269) e das testemunhas DIENE CRISLAINE MILITÃO e PEDRO ARAÚJO FEITOSA (fl. 304).Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de suas oitivas.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002553-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA

O acusado Gilberto Ferreira da Silva foi assistido pela Defensoria Pública da União até a fase de sentença.A Defensoria Pública da União ao ser intimada da sentença apresentou o recurso de apelação e contrarrazões de f. 222, 228/245 e 246/259.O réu, ao ser intimado da sentença de f. 210/216, constituiu advogado, que apresentou o recurso de apelação de f. 269/277, tempestivamente.Logo, considerando o direito do acusado de ser defendido por advogado de sua confiança, recebo o recurso de f. 269/277.Assim, intime-se o advogado constituído do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal. Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para o ato, vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso do defesa constituída.Forem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004241-54.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Nomeio para traduzir o pedido de ajuda mútua para o idioma italiano, a tradutora e servidora pública federal ÂNGELA BÁRBARA AMARAL DAMORE, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada deste ato e para assinar o termo de compromisso. Deixo de arbitrar honorários à tradutora, dado tratar-se de servidora pública federal. Encaminhe-se o pedido de ajuda mútua e peças necessárias à tradutora, através de mandado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega da tradução. Após, encaminhem-se os dados necessários para que o trabalho prestado seja anotado na ficha funcional da tradutora. Sem prejuízo, intimem as partes para, prazo de dez dias, apresentarem os quesitos que pretendem que a testemunha David Brassanini responda. Oportunamente expeça-se pedido de ajuda mútua para a oitiva da testemunha.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008962-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X ADEMAR PEREIRA MARIANO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA E MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA)

Na petição de f. 359/360 a Advogada de defesa informa que os patronos constituídos estão renunciando ao mandato outorgado pelo réu, requerendo a nomeação de Defensor Público Federal para prosseguir na defesa do acusado, aduzindo que sua situação econômica e financeira não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Os causídicos não comprovaram ter notificado o acusado da mencionada renúncia. Assim, intimem-se os Advogados constituídos pelo réu para, no prazo de cinco dias, comprovarem ter notificado da referida renúncia o seu cliente, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de configurar abandono de causa, nos termos do artigo 34, XI, da Lei nº 8.906/94 e artigo 265 do Código de Processo Penal, sujeitando-se as sanções previstas no dispositivo cujo mencionado.Porém, considerando que o acusado, através de sua advogada, informou não deter condições de constituir novo(s) patrono(s), nomeio a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para os termos do processo. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 355. Intime-se.Ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.IS: Fica intimada a defesa do acusado Ademar Pereira Mariano da expedição da carta precatória nº 316/2016-SC05-A, para a Comarca de Aquidauana/MS, para o interrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0010110-95.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X IVANILTON MORAIS MOTA X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X YURI MATTOS CARVALHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 297/298 e determino o desmembramento dos presentes autos, devendo neles permanecer os acusados FRANCISCO FLORISVAL FREIRE, VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE e JOSÉ FRANCISCO DE MATOS. No novo processo a ser constituído de cópia integral destes autos deverão figurar como acusados IVANILTON MORAIS MOTA e YURI MATTOS CARVALHO.Nos autos desmembrados proceda-se à citação dos acusados IVANILTON MORAIS MOTA e YURI MATTOS CARVALHO, nos endereços fornecidos pelo MPF.Em relação aos presentes autos, antes de designar audiência de instrução determine que se intime a defesa dos acusados VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE e JOSÉ FRANCISCO DE MATOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, declinem os endereços das testemunhas arroladas em suas respostas à acusação (fls. 243/244, 253/257 274/275 e 278/279).No tocante a testemunhas eventualmente residentes no exterior, deverá ser demonstrada a imprescindibilidade de suas oitivas, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, arcando a parte requerente com os custos de envio da respectiva carta rogatória.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0001563-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Diante da manifestação ministerial de fl. 588, designo o dia 08/08/2016, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha do Juízo LEZIRRE REJANE DE FÁTIMA BARROS DE FIGUEIREDO, a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Niterói/RJ.Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Niterói/RJ a intimação da testemunha e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003903-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR)

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 310/315), arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a peça acusatória não descreveu o fato com todas as suas circunstâncias e não individualizou a sua conduta. Pleiteou, ainda, a absolvição sumária, argumentando que não tinha conhecimento da licitude ou ilicitude do que continha nos documentos apresentados pelos contribuintes e apenas repassava essas informações ao fisco, não estando configurado o crime contra a ordem tributária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 322, assentou que a denúncia é completa e traz os relatos de provas e informações, não se sustentando os pedidos feitos pelo acusado. Pugnou pelo prosseguimento do feito.E a síntese do necessário. Passo a decidir.No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo acusado, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 266/267).Ainda assim, convém enfatizar que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta delituosa imputada ao réu e os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocorrência do delito. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que existe qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inócorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 2003011155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG00302 - DTPB.)As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução processual, a fim de se evitar qualquer forma de julgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos que prejudiquem a paridade entre as partes.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 13/07/2016, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação GILSON ISHIKAWA, REJANE APARECIDA SARTOR, ADRIANE BERTOLA CARVALHO STIVANELLI, LUCIMAR GONÇALVES DA SILVA, EDNA BATAGLIA RIBEIRO, ARILDO LEITE MARTINS, FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS MAGALHÃES e CLEONICE ZANELLA e de defesa CARLOS DIONIZIO TOMAZELA, VENICIO BORTOLUCCI, MARCELO APARECIDO GONZALES e EMILIANO LEONARDO DE SOUZA.E para o dia 01/08/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de defesa RUBENS ALEXANDRE DE FRANÇA, LUZARDO DORNELLES BARRETO e GUAUCO GADELHA DE SOUZA, a serem ouvidas por videoconferência com a Seção Judiciária de Natal/RN, Recife/PE e Brasília/DF, respectivamente.Depreque-se à Comarca de Tramandaí (RS), a oitiva da testemunha de defesa ELTON LEMES BALDONI, solicitando ao juízo deprecado que a audiência ocorra APÓS a primeira data supra designada.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Natal/RN, Recife/PE e Brasília/DF. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. A Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005543-50.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ DE MIRANDA(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X IDAIR ALVES DE MATTOS(MS016471B - JEAN CRISTOVAO MUNIZ DE MATOS)

Observe que ao contrário do alegado pela defesa na petição de fls. 389/390, o réu LUIZ DE MIRANDA possui endereço certo, tendo em vista que foi recentemente intimado para audiência designada para o dia 15/06/2016 (fls. 382/383) no mesmo endereço constante da denúncia. Diante disso, levando-se em consideração de que é o advogado de defesa que tem que notificar o seu cliente de que não exercerá mais o patrocínio da causa, comprovando nos autos que não representa mais o acusado (artigo 45 do Código de Processo Civil), sob pena de configurar abandono de causa (artigo 34, XI, da Lei nº 8.906/94 e artigo 265 do Código de Processo Penal), intime-se a advogada Dra. Joaice Vieira Ramos, OAB/MS 12.868, para, no prazo de 03 (três) dias, juntar aos autos o comprovante de que notificou o réu da renúncia ao mandato.

0007103-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY)

Diante do certificado acima, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando a inscrição em dívida ativa (conforme fl. 994/995).Atenda-se ao ofício de fl. 1026.Quanto à petição de fls. 1029/1032, verifico que já foram expedidos os ofícios comunicando a absolvição de João Chagas Freitas Rosa (conforme fls. 1007/1008, 1011/1012 e 1013/1014), bem como já foi encaminhado ao SEDI para anotar a absolvição no sistema (fl. 1001).Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0010322-48.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, qualificar as testemunhas arroladas em sua defesa, indicando os respectivos endereços, a fim de que possam ser intimadas para prestarem seus depoimentos.A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita de suas oitivas, que fica desde já homologada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, atualize a lotação das testemunhas de acusação, haja vista o prazo decorrido desde o oferecimento da denúncia.Regularizada a situação do presente feito, voltem conclusos para designação de data para a audiência de instrução e julgamento.

0014953-35.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO COUTINHO REDOAN(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)

Considerando a informação de fl. 146, a oitiva das testemunhas RONALDO MORETTO e MARCELO MINAS TOSSUNIAN designada para o dia 28/07/2016, às 15:00 horas, deverá ser realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Guarulhos/SP.Assim, depreque-se às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Guarulhos/SP a intimação das testemunhas RONALDO MORETTO e MARCELO MINAS TOSSUNIAN, respectivamente, e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0014224-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EWANDRO ELOY ARAUJO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

O denunciado, em resposta à acusação (fl. 147), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 08/08/2016 às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação LUIS PAULO DELAZARI, MARCELO ROSÁRIO GARCIA e EDIVALDO MORAIS LEITE, de defesa MAXWELL APARECIDO CHAVES e ETIENE CRISTINA BERGE DOS SANTOS, bem como o interrogatório do acusado.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008600-08.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 7343 - CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA) X JOAO BATISTA PRAZER DOS SANTOS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Verifico que a defesa do réu, em suas alegações finais, limitou-se a pedir a restituição dos valores apreendidos em seu poder (fls. 184/186). Destarte, o acusado encontra-se indefeso, já que não houve qualquer manifestação em relação aos fatos a ele imputados.Assim, intime-se a defesa para apresentar novas alegações finais.Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3755

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002084-29.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-18.2016.403.6002) JOSE MAURO QUEIROZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. JOSÉ MAURO QUEIROZ requer a concessão de liberdade provisória, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Documentos às fls. 19-62.Às fls. 65, o Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada de cópia da mídia contendo o registro do ocorrido durante a audiência de custódia realizada em 04.04.2016 e de Certidão para Fins Judiciais relativa à Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.De saída, observo que permanecem presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva do requerente, na forma declinada na decisão proferida nos autos 0000578.18.2016.403.6002, em 19/02/2016. Além disso, não foram apresentados nestes autos fatos novos que pudessem alterar este entendimento.Destaco que o atraso na marcha processual decorrente de ato privativo de membro do Ministério Público Federal, qual seja, o oferecimento da denúncia, não pode ser imputado a este juízo.Aliais, vale ressaltar que a tramitação de processos com réu preso não tem excedido três meses, especialmente pela praxe deste Juízo de sentenciar em audiência.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal (0000578-18.2016.403.6002) e apensem-se estes autos àqueles.Intimem-se.

Expediente Nº 3757

ACAO CIVIL PUBLICA

0002331-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Vistos em sentença.Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face do MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS, requerendo a contratação imediata de cinco enfermeiros e sete técnicos ou auxiliares de enfermagem para atuarem no Hospital Municipal Cristo Rei. Pugnou, ainda, pelo: i) afastamento imediato de qualquer profissional de enfermagem da função de auxiliar de cirurgia; ii) elaboração do SAE - Serviço de Assistência à Enfermagem do Hospital Municipal; iii) elaboração do Regimento Interno de Enfermagem e Manual de Normas e Rotinas do Hospital Municipal Cristo Rei; iv) expedição de certificação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem; v) elaboração do Manual de Procedimento Operacional Padrão para as atividades desenvolvidas na Central de Material de Esterilização do Hospital Cristo Rei; vi) criação da Comissão de Controle da Infecção Hospitalar nas dependências do Hospital Municipal Cristo Rei; e vii) utilização somente de enfermeiros no transporte de pacientes em ambulâncias. Documentos de fls. 36/270.Decisão de fls. 273 deferiu a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda da contestação, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória para citação do Município de Deodópolis.Em seguida, o Juízo deprecado solicitou o recolhimento da taxa necessária para cumprimento do ato (fls. 276).Intimado, o COREN argumentou ser isento do recolhimento de taxas (fls. 280-283), o que não foi reconhecido pelo Juízo deprecado, que devolveu a carta precatória sem cumprimento (fls. 288).As fls. 289 foi determinada a intimação do COREN para manifestação acerca devolução da carta precatória.Em cumprimento, o autor requereu a expedição de nova carta precatória e guias para recolhimento das custas (fls. 290).Por conseguinte, foi designada audiência e determinada a expedição de carta precatória para citação do requerido, condicionada ao recolhimento, em cinco dias, das custas inerentes ao seu cumprimento (fls. 292).Foi certificado que o requerente deixou transcorrer, in albis, o prazo para recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória (fls. 294).As fls. 297, o COREN pediu, pela terceira vez, a expedição de carta precatória e que fosse intimado para o recolhimento das custas de distribuição.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Verifica-se dos autos que, apesar de intimado por duas vezes (fls. 279 e 289), o autor não promoveu o recolhimento das custas para distribuição de carta precatória de citação do réu, obstruindo com sua falta de iniciativa o aperfeiçoamento da relação processual. Ademais, verifica-se que depois de intimado acerca da conclusão do feito para extinção em face da ausência de interesse processual (fls. 295-v), manifestou-se às fls. 297 pugrando pela reexpedição da carta precatória para citação do requerido, bem como sua intimação para o recolhimento das custas de distribuição.Nesse contexto, tendo em vista que a presente ação tramita há quase dois anos sem a citação do requerido - o feito foi distribuído em 30/07/2014 - e que o requerente, intimado por duas vezes para suprir sua omissão, não o fez, entendo ser de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do NCPC, 485, VI, por falta de interesse de agir.Sem honorários.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000716-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000716-4) - HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DEBORA VASTI S. BOMFIM)

Vistos.1) Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 1012-1023, e o oferecimento de contrarrazões pela parte recorrida de forma voluntária, no momento em que tomou ciência da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo (CPC, 1.010, 1º).2) Revogo a determinação de desamparamento contida à fl. 979, uma vez que os autos 0002488-03.2004.403.6002 se encontram sobrestados até o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação ordinária. Assim, remetam-se ambos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002564-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROQUE JOAQUIM PAES X JOSE HOLANDA CAMPELO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH E MT006972 - TEREZINHA APARECIDA BRAGA MENEZES)

1) Revogo o despacho de fl. 259. Observo ser inócua a penhora realizada no bojo dos autos do Cumprimento de Sentença de nº 0800400-35.2014.8.12.0016 para alcançar o desiderato pretendido pelo exequente, uma vez esta já foi extinta por adimplemento do devedor, conforme consulta ao seu andamento processual. Ademais, a própria exequente já havia desistido do pedido de penhora no rosto dos autos à fl. 255.2) Oficie-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, solicitando a devolução da Carta Precatória 0000062-26.2016.8.12.0016, independente de cumprimento.3) Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens em nome dos executados, sem contudo obter êxito na localização de bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO 189/2016-SM01-APA - para o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, solicitando a devolução da Carta Precatória 0000062-26.2016.8.12.0016, independente de cumprimento.

0005318-53.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

3) Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 16), devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002024-56.2016.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Documentos às fls. 32-615. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. De outro lado, a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Ora, em que pesem as alegações da impetrante, nota-se que a constitucionalidade da exação questionada já foi reconhecida nas ADIs nº 2556/DF e nº 2568/DF. Logo, o direito, ainda que exista, não pode de imediato ser reputado certo. Ademais, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Assim, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO a liminar. Notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7ª, I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, 7ª, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 182/2016-SM01-APA - À AUTORIDADE IMPETRADA E AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8387

ACAO PENAL

0000029-27.2001.403.6004 (2001.60.04.000029-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE CARLOS IZAGUIRRE(MS000683 - JOAO RICCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) o lançamento do nome do réu no ROL NACIONAL DOS CULPADOS; 2) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; 3) o envio de cópias da sentença (fls. 457/475), dos acórdãos (fls. 858/868, 909/919, 1043/1047, 1048/1054 e 1156/1169) e da certidão de trânsito em julgado (f. 1184) à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL desta cidade para as anotações e providências cabíveis. No que tange aos bens apreendidos nos autos em epígrafe (fls. 11), tendo em vista não haver informações sobre as suas destinações, oficie-se à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL para que esclareça, no prazo de 15 dias, o que foi feito desses bens (IPL nº 110/00). Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 476/2016-SC; 4) o envio de cópias da sentença (fls. 457/475), dos acórdãos (fls. 858/868, 909/919, 1043/1047, 1048/1054 e 1156/1169) e da certidão de trânsito em julgado (f. 1184) à 1ª Vara de Criminal da Comarca de CORUMBÁ, solicitando que a execução provisória seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 477/2016-SC; 5) a solicitação ao SETOR DE CÁLCULOS JUDICIAIS para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intimem-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n. 10.7. Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8388

ACAO PENAL

0001278-27.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X EVANDRO DE OLIVEIRA X IVETE DE FATIMA MARCATI X SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA X EVALDO MARCATI X MARLENE MARIA DA COSTA TRINDADE X AILA MARIA DA CONCEICAO X EDUARDO MOREIRA MARCATI X RICARDO MOREIRA MARCATI X LUCIANO MARCATI ADAMI

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Ministério Público Federal denunciou SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, EVANDRO DE OLIVEIRA, IVETE DE FÁTIMA MARCATI, SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA, EVALDO MARCATI, MARLENE MARIA DA TRINDADE, AILA MARIA DA CONCEIÇÃO, EDUARDO MOREIRA MARCATI e RICARDO MOREIRA MARCATI (f. 145-149), pela prática das condutas previstas nos artigos 334, caput, e 288, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14.12.2012, pela decisão de f. 167-v. Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação às f. 171-186 (SOLANGE), f. 211 (IVETE), f. 212 (SANDRA), f. 220 (LUCIANO), f. 221 (RICARDO), f. 222-223 (AILA), f. 224-225 (EDUARDO), f. 235 (MARLENE) e f. 236 (EVALDO). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, receba-la e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se as manifestações defensivas, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária de quaisquer dos réus. Afasto a alegação de inépcia da denúncia pretendida pela defesa de SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS. É possível se identificar a denúncia a imputação de fatos concretos e individualizados em face da denunciada, consubstanciado no fato do descaminho supostamente praticado em 07 de outubro de 2010, bem como em relação ao crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), a partir dos várias circunstâncias apontadas pelo parquet que, a partir de uma concatenação lógica de fatos - diversas apreensões ocorridas, ligação com a empresa BIRISOL TURISMO, utilização do mesmo modus operandi entre os denunciados - enfim, baseia suficientemente a imputação desta espécie de delito. Afasto, ainda, a alegação de ausência de justa causa. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal já decidiu que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, por se tratar de crime formal (STJ - HC 271650/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, j. 03/03/2016, DJe 09/03/2016). E, conforme se depreende da norma acima colacionada, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos, sendo que a questão da tipificação dos fatos imputados não impede o prosseguimento do feito, por depender de instrução processual. Com relação aos demais denunciados, estes optaram por se manifestar acerca dos fatos alegados pela denúncia após a instrução processual. Não havendo nenhuma hipótese de absolvição sumária ou rejeição da denúncia, deve-se dar prosseguimento ao feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7998

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002640-56.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-53.2015.403.6005) SERGIO SILVA X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X WALID MEHANNA MASSOUD(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO REQUERENTE: SÉRGIO SILVA E OUTRO. Sentença - tipo E Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por SÉRGIO SILVA e DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA-EPP.Narra a exordial (fs. 02/06) que: a) os requerente são o alienante e o adquirente do veículo apreendido em 28/08/2015: L200/Triton, placas EZT-0102; b) tal veículo foi objeto de furto/roubo; e, c) foi apreendido em poder de Vania Antunes Ribeiro.Com a inicial vieram os documentos de fs. 08/15. À fl. 18, o MPF requereu a instrução do feito. Os autores juntaram os documentos de fs. 22/42. O MPF pugnou pelo deferimento do pedido (fs. 44/45). É o relatório. Sentença. Assiste razão aos requerentes. Provada a propriedade do bem (fs. 10/13) e não mais interessando ao processo, em razão da elaboração do laudo pericial (fs. 23/30), deve ele ser restituído ao legítimo proprietário.Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo. (art. 489, I, CPC).Restitua-se o veículo em benefício de Sérgio Silva e de Detroit Motors Comercial LTDA - EPP conjuntamente, com as cautelas de praxe. Oficie-se ao DETRAN para que forneça autorização temporária para o veículo apreendido transitar com características diversas das originais, abrangendo aquela uma única viagem de Ponta Porã/MS a São Carlos/SP (município de registro), com prazo de validade de 15 dias.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2016.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 7999

ACAÓ PENAL

0005353-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005353-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIS MARCELO ROSALIN X AUREA CONCEICAO CARNEIRO DA SILVA X CLEUSA MARIA CAMARGO FERREIRA DA SILVA X CENIRA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES X ALESSANDRO JOSE GARCIA ABREU X ANA CAROLINE CASANOVA X LUCIA ELENA RIBEIRO DA SILVA X NADIR MARIA SILVERIO MARIANO X RUTH APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X IDA SPAVANERO X FERNANDO WILLIAN STRUZIATTO X ANA PAULA FERREIRA LEAL X ADENOR SANTOS DE BRITO X ROGERIO ROBLES CARDOSO X MIRIAN BENEFICA INACIO X BRUNO BENEDITO DA SILVA X CECI SALDANHA, EDNA REGINA DE SOUZA PERES, IVANILDE SPAVANERO X PRISCILA MARQUES ROBLES

1. Deiro o requerimento de fs. 198/199, considerando ter a peticionante apresentado resposta à acusação em defesa da ré Rosemeire Aparecida Mariano, que posteriormente constituiu Advogado. Assim, arbitro os honorários da Dra. Grace Georges Bichar no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Intimem-se os advogados dos réus acerca da sentença de fs. 205/211.3. Cumpra-se.*****Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 228/2016 Folha(s) : 858Autos nº 0005353-14.2009.403.6005Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: LUIS MARCELO ROSALIN e outrosSentença - tipo DI - RELATÓRIOEm 22/09/2009, o MPF denunciou LUIS MARCELO ROSALIN, AUREA CONCEIÇÃO CARNEIRO DA SILVA, CLEUSA MARIA CAMARGO FERREIRA DA SILVA, CENIRA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES, ALESSANDRO JOSÉ GARCIA ABREU, ANA CAROLINE CASANOVA, LUCIA ELENA RIBEIRO DA SILVA, NADIR MARIA SILVERIO MARIANO, RUTH APARECIDA DE ASSIS DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO, IDA SPAVANERO, FERNANDO WILLIAN STRUZIATTO, ANA PAULA FERREIRA LEAL, ADENOR SANTOS DE BRITO, ROGERIO ROBLES CARDOSO, MIRIAN BENEFICA INACIO, BRUNO BENEDITO DA SILVA, CECI SALDANHA, EDNA REGINA DE SOUZA PERES, IVANILDE SPAVANERO e PRISCILA MARQUES ROBLES pelo suposto delito do art. 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014).Narra a exordial acusatória (f. 55-60) que os denunciados, no dia 17/01/2009, na rodovia MS 156, km 25, entre os Municípios de Amambai/MS e Caarapó/MS, foram flagrados transportando grande quantidade de produtos importados irregularmente. A mercadoria foi avaliada em R\$ 28.129,00 e os impostos federais fludidos em R\$ 14.064,50.Em 05/05/2010, a denúncia foi recebida e deu-se seguimento ao feito (f. 64).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os denunciados foram surpreendidos por policiais militares, transportando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal.Tais mercadorias totalizaram um montante de R\$ 28.129,00, gerando um débito tributário de R\$ 14.064,50 (quatorze mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme cálculo apresentado pela Receita Federal à f. 05, dos presentes autos.A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos com Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuidando que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos com Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Recentemente, referido patamar foi elástico ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.Dispõe a mencionada portaria:Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(...)Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política.Ao não cobrar civilmente, o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. Dessa forma, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material.Logo, no caso em apreço por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material.No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade Na condenação do acusado, ante a reduzida lesividade da conduta.Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.Assim, não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Incumbe mencionar que, para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, o montante do débito tributário suprimido deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem o cômputo do PIS, COFINS, multa e atualizações monetárias.Nesse sentido é firme a jurisprudência:PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n.10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. 5. Condições pessoais, como eventual reiteração na conduta formalmente típica específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - Grilo nosso(TRF-4, Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5027730-78.2012.404.7000/PR, 7ª Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, j. 26/09/2012, D.E. 01/10/2012)Dessa forma, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconheço a atipicidade material da conduta, impedindo o prosseguimento da persecução penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, para ABSOLVER todos os denunciados, com filcro no artigo 386, III, do CPP, da imputação do crime do artigo 334, caput, do Código Penal.Deixo de condenar o acusado nas custas processuais.Fixo no valor máximo da tabela da CJF os honorários dos causídicos que atuaram como defensores dativos. Expeça-se guia de pagamento.Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 31 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3972

ACAÓ ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/08), a parte autora alega que: está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). A decisão de fls. 27 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/44-V). No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. À fl. 54, foi requerida a extinção do feito em razão do falecimento do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante certidão de óbito de fl. 55, declarada autêntica pela advogada, a demandante faleceu em 14.10.2014. Cuida-se de benefício personalíssimo, sendo que na hipótese de falecimento do beneficiário, deve cessar o pagamento das parcelas (Art. 21, 1º, Lei nº 8.742/93). Observe-se, ainda, que o benefício previsto na lei assistencial se presta a prover a subsistência daqueles que, por motivo de idade/deficiência, estão incapazes para o trabalho. Ou seja, trata-se de prestação que se vincula a garantir um mínimo social destinado à sobrevivência diária/mensal do beneficiário(a). A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. INTRANSMISSIBILIDADE. 1. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. 2. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extingui-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELRETE 778545 - Proc. 2002.03.990079308 - 7ª Turma - d. 13.12.2010 - DJF3 CJ1 de 17.12.2010, pág.948 - Rel. Juiz Antonio Cedenho). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 25 de maio de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal

0001145-11.2014.403.6005 - ESTELA MARIS DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual ESTELA MARIS DA SILVA pede a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c art. 20 da Lei n. 8.742/1993, em razão de incapacidade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02-13), a autora alega que é incapaz, uma vez ser portadora de câncer de pele, o que a impediria de trabalhar e prover o próprio sustento. Alega também que se encontra em situação de miserabilidade. A inicial foi acostada a documentação de fls. 14/27. Concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de prova pericial e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/69, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, aduziu a ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Laudo médico (fls. 45/56) e laudo social (fls. 72/79). Manifestação das partes (fls. 81/82 e 85-verso). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 87/88-v, alegando que não intervirá no feito. É o relato. Sentença II - FUNDAMENTAÇÃO. I. MÉRITO. A Lei n.º 8.742, de 7.12.1993, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, passo ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. No presente caso, consoante o laudo médico (fls. 45/56), a autora padecia de neoplasia maligna de pele, já curada através de cirurgia. De acordo com o perito, não há incapacidade para as atividades laborativas (tópico conclusão de fl. 48). Dessa forma, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo desatendida a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000285-73.2015.403.6005 - MARIA OLIVEIRA CABREIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual MARIA OLIVEIRA CABREIRA pede a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c art. 20 da Lei n. 8.742/1993, em razão de incapacidade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02-07), a autora alega que é incapaz, uma vez ser portadora de hipertensão arterial severa, diabetes mellitus tipo II, sinais ecocardiográficos de cardiopatia hipertensiva, bem como crises de dor torácica, o que a impediria de trabalhar e prover o próprio sustento. Alega também que se encontra em situação de miserabilidade. A inicial foi acostada a documentação de fls. 08/42. Concedida a gratuidade judiciária (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/75-v, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, aduziu a ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Laudo médico (fls. 88/97) e laudo social (fls. 100/102). Manifestações das partes (fls. 106 e 108). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 110/110-v, alegando que não intervirá no feito. É o relato. Sentença II - FUNDAMENTAÇÃO. I. MÉRITO. A Lei n.º 8.742, de 7.12.1993, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, passo ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. No presente caso, consoante o laudo médico (fls. 88/97), a autora padece de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II. Todavia, de acordo com o perito, não há incapacidade para as atividades laborativas (tópico conclusão de fl. 96). Dessa forma, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo desatendida a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Impende salientar que, conquanto o laudo pericial fosse favorável à concessão do benefício, o relatório de estudo social de fls. 100/102 também não foi favorável ao pedido. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000411-26.2015.403.6005 - ANTOLIANA DELGADO SIQUEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. ANTOLIANA DELGADO SIQUEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. A autora sustenta (fls. 02/13) que não possui condições de trabalhar e que, ao efetuar o pedido, ele foi indeferido pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/115. Na decisão de fls. 118/120-v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial, além de ter sido postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou (fls. 125/132), aduzindo, resumidamente, que não há prova de preenchimento dos requisitos legais. Eventualmente, pugna pela fixação de honorários no patamar de 5% além da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.949/97, e da súmula 111, do STJ. Às fls. 136/137, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Laudo juntado às fls. 170/178, sobre o qual o INSS se manifestou, à fl. 182. É o relatório. Sentença II - FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualificação de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade da autora, uma vez a condição de segurado se inverteu, tanto que ela recebia o benefício do auxílio-doença até 01.12.2014 (fl. 96). Resta comprovado pelo laudo médico que a requerente apresenta lesões de processo degenerativo, na coluna, de origem genética. Contudo, o perito concluiu que não existe incapacidade laboral e está habilitada para outras atividades, além das de doméstica (fls. 175/178). Impende salientar o consignado pelo perito no sentido de que, em razão de se tratar de enfermidade genética, trata-se de lesões preexistentes (fl. 178). Portanto, não faz jus a requerente à aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000784-57.2015.403.6005 - OSMAR GAMARRA DE OLIVEIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudo pericial apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001826-44.2015.403.6005 - MARCIA APARECIDA ORMAI MOLAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como dos laudos periciais apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001875-85.2015.403.6005 - WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.O autor sustenta (fls. 02/08) que não possui condições de trabalhar e que, ao efetuar o pedido, ele foi indeferido pelo INSS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. Na decisão de fls. 41/43, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial, além de ter sido postergada a análise do pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS contestou (fls. 72/79-v), aduzindo, resumidamente, que não há prova de preenchimento dos requisitos legais. Eventualmente, pugna pela fixação de honorários no patamar de 5%, além da aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e da súmula 111, do STJ. Laudo juntado às fls. 88/100, sobre o qual o autor se manifestou, às fls. 107/112. É o relatório. Sentença-II- FUNDAMENTAÇÃO.Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor, uma vez a condição de segurado ser incontroversa, tanto que ele recebia o benefício do auxílio-doença até 28.01.2015 (fl. 24).Resta comprovado pelo laudo médico que o requerente possui rompimento de plexo braquial (q. 1 de fl. 96), e, cfi. q. 3 de fl. 96, está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.Portanto, faz jus o requerente à aposentadoria por invalidez.Ademais, deve a data de início do benefício ser fixada em 28.01.2015, data da cessação do benefício do auxílio-doença. Da Tutela Antecipada. Resta, pois, evidente a verossimilhança do direito invocado, sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora.Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais.As parcelas atrasadas devem retroagir à data da cessação do benefício do auxílio-doença, ocorrida em 28.01.2015. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há mais de ano foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez em favor de WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA, a partir de 28.01.2015.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Condenado a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipe os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 28.01.2015. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0002082-84.2015.403.6005 - MARIA CONCEICAO PAGANUCCI(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudos periciais apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000932-44.2010.403.6005 - LUCIANA MACIEL DE BARROS(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANA MACIEL DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da confirmação do pagamento da condenação e da transferência dos valores para a conta informada pelo autor, conforme Ofício nº 153/2016-b3214MS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3973

EXECUCAO FISCAL

0001190-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001190-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)

SENTENÇATendo em vista que o credor à fl. 159 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação cabível. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos.Levante-se em penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3974

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000469-68.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEBER LOPES CABRAL MAIA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida-se de incidente de insanidade mental instaurado em apenso à ação penal, na qual CLEBER LOPES CABRAL MAIA está sendo processado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 18 e 19, da Lei nº 10.826/2003.O laudo pericial concluiu pela imputabilidade do acusado (fl. 53).As fls. 64/65, manifestação do MPF.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Consoante se verifica do laudo pericial encartado nos autos (fls. 40/54), CLEBER LOPES CABRAL MAIA era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta.Ademais, malgrado este magistrado não se encontre vinculado à prova pericial, não há, nos autos, elementos que refutem a conclusão obtida pelo perito judicial.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, homologo o laudo pericial susmencionado e revogo a nomeação do Dr. MAURICIO DORNELES CANDIA JR. como curador do requerente. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivar, arbitro os honorários periciais em favor do perito RAUL GRIGOLETTI no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se. Ciência ao MPF.Ponta Porã/MS, 09 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

INCIDENTE DE RESSTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001996-16.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-20.2010.403.6005) UNIDAS S.A.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.UNIDAS S.A. requereu a restituição do veículo RENAULT SANDERO, ANO/MODELO 2010, COR PRATA, PLACAS ASI - 4036, CHASSI 93YBSR6RHAJ448819, apreendido por policiais federais, em 16 de novembro de 2010. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel estava em poder de VALDIR DOS SANTOS FREITAS e EMERSON PACHECO GOMES, réus na ação penal nº 0003475-20.2010.403.6005, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006.Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade (fl. 34). Juntou documentos às fls. 05/34 e 37/60.Instado a se manifestar, o MPF posicionou-se pelo indeferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO.Em consulta ao Sistema Processual, verifico que a Ação Penal nº 0003475-20.2010.403.6005 já foi sentenciada, ocasião na qual foi decretada a perda, em favor da União, do veículo cuja restituição ora se pretende. Na referida sentença, restou consignado: DECRETO A PERDA EM FAVOR DA UNIÃO do veículo Sandero, cor prata, placas ASI-4036 de Curitiba/PR (apreendido à fl.16 do IPL), por se tratar de instrumento do crime. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Funad ao Senad, nos termos do art. 63, 4º, da Lei de Drogas. In casu, resta patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual.Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 09 de maio de 2016DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

0002003-08.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-51.2015.403.6005) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Azul Companhia de Seguros Gerais requereu a restituição do veículo Honda Civic, placas FAA 4008, Chassi 93HFB9670EZ151335, apreendido por policiais rodoviários federais, em 25.07.2015. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por LUIZ CARLOS CHAGAS, o qual é réu na ação penal nº 0001638-51.2015.403.6005, pelo cometimento, em tese, do crime de recepção (art. 180 do código penal). Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade, sendo que o veículo foi roubado em 20.12.2014 (cf. boletim de ocorrência às fls. 11/13). Juntou documentos às fls. 05/33. Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 45-v, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 14/15) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 37/43). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia do Boletim de Ocorrência constante de fls. 11/13, encartando-a nos autos principais. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 6 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002011-82.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-12.2014.403.6005) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS (SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Brasil Veículos Companhia de Seguros requereu a restituição do veículo Toyota/Corolla Altis, placas JKI 1198, Chassi 9BRBD48E3D7597314, apreendido por policiais militares, em 04.08.2015. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por WALISSON LEONE BARBOSA ALENCAR, o qual é réu na ação penal nº 0000329-29.2014.403.6005, pelo cometimento, em tese, do crime de recepção (art. 180 do código penal) e uso de documento falso (art. 304 do código penal). Alega, na exordial (fls. 02/08) que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade, sendo que o veículo foi roubado em 18.01.2014 (cf. boletim de ocorrência às fls. 32/33). Juntou documentos às fls. 09/35 e 38/52. Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 54/55, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 25/28) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 46/52). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia do Boletim de Ocorrência constante de fls. 32/33, encartando-a nos autos principais. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0002750-55.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-13.2015.403.6005) ALFA SEGURADORA S.A. (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Alfa Seguradora S.A. requereu a restituição do veículo Fiat/Bravo Absolute, placas EMW 9584, Chassi 9BD198251B9004682, apreendido por policiais militares, em 04.08.2015. Na ocasião da apreensão, o mencionado automóvel era conduzido por DAVID ANTONIO MEDINA, o qual é réu na ação penal nº 0002423-13.2015.403.6005, pelo cometimento, em tese, do crime de recepção (art. 180 do código penal), associação criminosa (art. 288 do código penal) e tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/2006). Alega, na exordial, que a devolução do bem é devida, pois restou comprovada a propriedade, sendo que o veículo foi roubado em 18.01.2014 (cf. boletim de ocorrência às fls. 06/07). Juntou documentos às fls. 05/124. Instado a se manifestar, o MPF pugnou, às fls. 127-v, pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 08/09) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 71/77). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia do Boletim de Ocorrência constante de fls. 06/07, encartando-a nos autos principais. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 6 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0002518-09.2002.403.6002 (2002.60.02.002518-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA E MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CARLOS ARI DIAS PINTO (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ELEAZAR TAVARES SANTIAGO (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X VALDECIR PEREIRA LIMA (MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Intime-se o procurador do réu, Dr FALVIO MISSAO FUJII, OAB/MS 6.855, a informar endereço atualizado do réu, para fins de intimação pessoal da sentença proferida.

0001632-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RICARDO ARECO (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X MARCIO FRANCISCO RAUBER DE OLIVEIRA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CRISLAINE DE MELLO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Decorrido o prazo concedido no despacho de fl. 339, declaro a preclusão de prova relativamente à testemunha de defesa JEFERSON APARECIDO DA SILVA. 2. Deprequem-se os interrogatórios dos acusados, nos endereços indicados às fls. 188, 203 e 338. 3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecats, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se pessoalmente as defensoras dativas nomeadas à fl. 204. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2016-SC, endereçada à Comarca de São Simão/GO, para interrogatório do acusado MARCIO FRANCISCO RAUBER DE OLIVEIRA, RG 9182271-1 SSP/PR, residente na Rua 80, quadra 31, lote 1B, CEP 75.890-000, em São Simão/GO - sendo este o endereço informado como sendo do seu pai José Alceu de Oliveira - (com cópia de fls. 25, 62/64, 103/105, 204/207) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 153/2016-SC, endereçada à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para interrogatório do acusado RICARDO ARECO, RG 1313142 SSP/MS, residente na Rua Humberto Bergamashi, 531, Jardim Brasil, CEP 16.074-035, em Araçatuba/SP - (com cópia de fls. 20, 62/64, 103/105, e 162/169) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2016-SC, endereçada à Subseção Judiciária de Coxim/MS, para interrogatório da acusada CRISLAINE DE MELLO, RG 40885841-2 SSP/PR, residente na Travessa 91, 178, Cohab III (telefones: 8424-7719 e 9927-5699), em Alcântara/MS - (com cópia de fls. 30, 62/64, 103/105, 204 e 209)

0001723-42.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FREDERICO MADUREIRA AMADOR (MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO)

1. Depreque-se à Comarca de Jardim/MS o interrogatório do acusado, inicialmente no endereço indicado à fl. 184, item a. 2. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecats, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2016-SC, endereçada à Comarca de Jardim/MS, para interrogatório do acusado FREDERICO MADUREIRA AMADOR, RG 1840220/CGPMAF/DPF, residente na Rua Monteiro Lobato, 68, Coahab, Aeroporto, em Jardim/MS - telefone (67) 9257-3758 (com cópia de fls. 02/14, 31/33, 37/38 e 66/73)

0001133-88.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVOCIR LUIZ PEDROSO (MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X ELTON TOMAS DOS SANTOS (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

Intime-se a defesa do réu DIVOCIR LUIZ PEDROSO para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tomem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-71.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANILTON BASTOS (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GISLAINE CENTURION (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONALDO PENHA DE ALMEIDA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JAIR FERREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELLO) X WANDERLEIA DE FREITAS MANN (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PAULO SALOMAO LOPES MARECO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Chamo o feito à ordem.2. Verifico que o defensor dativo de ANILTON BASTOS ainda não foi intimado para oferecer memoriais. Assim, intime-se pessoalmente o defensor dativo CELSO ENI MENDES DOS SANTOS (MS 8439) para que o faça no prazo de 5 (cinco) dias. Alerte-se que os autos permanecerão em Secretaria, visto que se trata de prazo comum.3. Agora, verifico que, mesmo devidamente intimada, a defesa de ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, GISLAINE CENTURION, RONALDO PENHA DE ALMEIDA e ADRIANO PENHA DE ALMEIDA (Dr. MARCOS IVAN SILVA) se manteve inerte para apresentação dos memoriais em favor de seus clientes, bem como para regularização da representação processual do réu ADRIANO.4. Sendo assim, intime-se o causídico MARCOS IVAN SILVA (OAB-MS 13800) para que cumpra, no prazo de 72h (setenta e duas horas) integralmente o item 3 deste despacho, sob pena de nomeação de defensor dativo aos seus assistidos e das sanções previstas no art. 265 do CPP. Alerte-se que os autos permanecerão em Secretaria, visto que se trata de prazo comum.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 3976

EXECUCAO FISCAL

0002032-92.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Verifico que o CPF informado na ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud é o do executado, em que pese o documento de fl. 35. Oficie-se ao Banco Bradesco para que este esclareça qual a relação do executado JOSÉ CARLOS MONTEIRO, CPF 104.366.261-87, com a conta bloqueada, especialmente para informar se a conta é conjunta, se há procurador com poderes de movimentação ou se existe beneficiário. Intime-se o terceiro, José Carlos Monteiro Filho para juntar original do documento de fl. 35. Após, conclusos. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 18 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia desta Decisão serve como ofício n. ____ ao Banco Bradesco.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2462

ACAO PENAL

0001602-74.2013.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2463

INQUERITO POLICIAL

0000707-11.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOAQUIM PENASSO NETO, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos art. 304 c/c art. 297, e 307, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 22 de junho de 2016, às 11h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intimem-se desde já o denunciado acerca da data e hora aprazadas. Como se trata de réu preso, oportunamente requirer-se à autoridade competente. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual e para expedição da Certidão para fins Judiciais do réu, conforme requerido pelo MPF na manifestação de f. 97. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia da presente servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO 171/2016-SC ao réu JOAQUIM PENASSO NETO, brasileiro, casado, motorista, filho de Guerino Penasso e Maria Lopes Penasso, nascido em 24/04/1960, natural de Maringá/PR, RG n. 096057 SSP/MS, CPF 177.097.251-04, CNH 01222148879, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS; Anexo: Denúncia de fls. 95/96.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1426

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000445-73.2007.403.6007 (2007.60.07.000445-0) - JUCELINO ALVES GOMES X ALZENI ALVES GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000108-40.2014.403.6007 - ROGERIO ALVES CAVALCANTI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000859-90.2015.403.6007 - FABIO DOMINGUES(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 79-113, bem como dos documentos a ela anexados (118-139), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000905-79.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nelson Batista Medeiros ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade da cobrança de R\$ 85.876,28 (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), referentes aos proventos do benefício de prestação continuada n.º NB 88/217.141.670-8, que teriam sido recebidos indevidamente, segundo a Autarquia Federal. Postulou, ainda, indenização por danos morais suportados pela cobrança indevida. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha de inscrever o seu nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em especial no CADIN, com fixação de multa diária em caso de descumprimento (fls. 2-16). Juntou documentos (fls. 17-26). Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, trazendo aos autos o nome de sua esposa/companheira, data de nascimento, seu RG e o número de seu CPF, bem como juntasse cópia do processo administrativo em que houve a concessão do benefício assistencial, para atestar a eventual existência de boa-fé alegada na vestibular (folha 28-v). Pela petição de folha 29, o autor informou que, nos autos n.º 0000117-65.2015.403.6007, em trâmite por este Juízo, no qual se buscava o restabelecimento do benefício assistencial, foi proferida sentença que acolheu o pedido e condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a suspensão em 01.10.2014. Juntou substabelecimento, sem reservas, e os documentos de fls. 31-43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 18). A obrigação de devolução de valores recebidos por força de decisão administrativa, considerando-se o caráter alimentar intrínseco dos benefícios pagos pelo INSS, só é legal quando for constatada má-fé por parte do beneficiário. Noutras palavras, somente se houver a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo beneficiário, a cobrança será considerada legítima. Dessa forma, a irrepetibilidade da verba alimentar recebida é condicionada à existência de boa-fé do beneficiário. Dos documentos que instruem os autos não há como se concluir que houve fraude ou ilegalidade atribuída à parte autora, o que impede também a conclusão de que houve percepção de valores indevidos pelo autor. Com efeito, a procedência do pedido de restabelecimento do benefício assistencial em favor do autor, ainda que pendente de trânsito em julgado a decisão, denota a conclusão de não comprovação de má-fé de sua parte no recebimento do benefício. Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas e tão somente, para determinar ao INSS que se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer dos cadastros de devedores existentes, em especial no CADIN - no que tange ao objeto deste processo, até o julgamento definitivo deste feito. Expeça-se mandado de intimação para o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Coxim, a fim de que seja cumprida a ordem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento. Cite-se a Autarquia Previdenciária, na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Nelson Batista Medeiros x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafez. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Com a juntada da contestação, e por se tratar de matéria que demanda exclusivamente prova documental (art. 355, I, CPC), venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-35.2016.403.6007 - JULIANA BARBOSA MARTINS(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Fls. 35-47: Recebo a emenda à inicial. Cuida-se de ação proposta por Juliana Barbosa Martins em face de Fundo Nacional de Educação - FNDE, Caixa Econômica Federal - CEF e Associação Prudentina de Educação e Cultura - UNOESTE, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito c.c. danos materiais e morais, em decorrência do contrato FIES nº 07.1107.185.0003822-24. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8 e 35-43). Juntou documentos (fls. 9-31 e 44-47). Aduz que firmou o contrato citado no 1º semestre de 2011, pelo prazo de 8 (oito) semestres, para custeio de 100% das mensalidades do curso de medicina veterinária, o qual foi assinado com a CEF, ag. Coxim/MS, em 14.03.2011. No primeiro semestre de 2011, efetivou matrícula na IES UNOESTE e suspendeu o contrato de financiamento por dois semestres consecutivos (2º semestre 2011 e 1º semestre 2012). Cursou regularmente o 2º semestre de 2012, bem como os 1º e 2º semestres de 2013. No intuito de suspender o 1º semestre de 2014 procurou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da UNOESTE e foi por ela orientada a realizar a matrícula para que depois pudesse realizar o aditamento de suspensão, o que não ocorreu, tendo a UNOESTE recebido o respectivo repasse financeiro, autorizado pelo FNDE e efetivado pela CEF, sem a efetiva prestação do serviço, causando prejuízo à autora. Com relação ao 2º semestre de 2014, a autora obteve a suspensão do contrato de financiamento. No primeiro semestre de 2015, a autora foi transferida para a IES Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), onde, por meio do CPSA, obteve a informação de que no SisFies da FNDE constava que já havia feito uso de todos os semestres contratados, o que impossibilitava a realização de qualquer procedimento. Assim, busca a autora, em tutela antecipada, a reabertura de prazo (extemporâneo) dos aditamentos de dilatação e renovação contratual dos três últimos semestres do contrato FIES, a fim de custear os 1º e 2º semestres de 2015 e 1º semestre de 2016, da graduação do curso de medicina veterinária na IES UCDB/MS - Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), ou, para aditamento de dilatação e renovação contratual dos semestres do contrato FIES que foram suspensas, para o fim de custear os 1º e 2º semestres de 2015 da graduação do curso de medicina veterinária na IES UCDB/MS - Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), até que se declare a não utilização pela autora dos serviços educacionais e, portanto do crédito repassado à UNOESTE, em relação ao primeiro semestre de 2014. Por fim, pede a procedência dos pedidos para tornar definitiva a antecipação da tutela, declarando à autora o direito aos aditamentos de dilatações e renovações do contrato por mais três semestres, a serem usados perante a IES UCDB/MS, bem como ao direito de aditamento de suspensão referente ao 1º semestre de 2014. Analisados os autos, tenho que não há elementos suficientes a comprovar a probabilidade do direito invocado pela parte autora, razão pelo qual entendo ser necessário ouvir as partes contrárias antes de se decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar, considerando que não há nos autos, neste momento, elementos suficientes para a análise do pleito. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 10). Citem-se os réus, para, querendo, apresentarem contestação. Após a juntada da(s) contestação(ões) ou do decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-18.2016.403.6007 - JOAQUIM PIO(SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO E SP326367 - THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Joaquim Pio ajuizou ação, rito comum, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a anulação do auto de infração n.º 433632-D, com o cancelamento da multa imposta e o arquivamento do processo administrativo n.º 02014.002070/2005-91. Alternativamente requer a redução, em 90% (noventa por cento) da multa que lhe foi imposta, com concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, retroativo à data do primeiro recurso/defesa apresentado em primeira instância (fl. 18). Postula, ainda, o deferimento da tutela de urgência para o fim de impedir que a autarquia ré promova sua inscrição, em relação à autuação/multa, bem como para que seja suspensa a exigibilidade da citada multa. (fls. 2-21). Juntou documentos (fls. 22-184). Narra o autor que foi autuado em 29.07.2005 por, supostamente, causar degradação ambiental, provocada por erosões existente no imóvel devido a falta de medidas de proteção e conservação do solo, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$50.000,00 (auto de infração n.º 433632, série D/Processo administrativo n.º 02014.002070/2005-91). Menciona que apresentou defesa, que foi indeferida. Porém, formulou pedido de reconsideração e PRAD, postulando o benefício do art. 6º do Decreto n.º 31.79/99. O pedido de reconsideração foi acolhido e, embora mantidas a autuação e a multa, lhe foi possibilitada a concessão da redução de 90% da multa ambiental, desde que o PRAD fosse aprovado pela área técnica da Superintendência do IBAMA. Cumpridas as exigências formuladas pela área técnica da Ré, esta sugeriu aprovação do PRAD; pagamento de 10% do valor da multa aplicada, apontando a desnecessidade de termo de compromisso - o que foi acolhido pela autoridade julgadora de primeira instância. Entretanto, aduz o autor que o laudo de vistoria técnica concluiu que a erosão é decorrente de processo natural, condicionado a fatores naturais, como declive e principalmente fragilidade do solo, como é típico da região, além de ter se originado no imóvel limítrofe, de propriedade de Jair Ribeiro da Silva, o que segundo entende torna nula a autuação e a multa dela decorrente. Alega, ainda, a existência de vícios que maculam o PAD, já que o auto de infração foi lavrado sem observar os ditames do art. 6º c.c o art. 74 e do art. 72, 3º, I, todos da Lei n.º 9.605/98, e, ainda, com violação do artigo 18, 2º, da Instrução Normativa n.º 08/03, eis que não houve concessão do efeito suspensivo ao recurso, o que, segundo o autor, ocasionou a incidência indevida de correção monetária durante o período que transitou o processo administrativo, sendo que não pode ser sancionado por morosidade da administração pública. Acresce que ocorreu da decisão proferida em primeira instância, objetivando a anulação da autuação e da multa. Em juízo de retratação a decisão foi mantida. Porém, o órgão julgador de segunda instância, em reformato in pejus, decidiu não apenas pela manutenção da autuação e da multa imposta como também pela impossibilidade de redução de 90% da multa ambiental, em decorrência da falta de assinatura do Termo de Compromisso e de pagamento do valor de 10% da multa. Afirma que com relação ao termo de compromisso, houve dispensa. Já quanto ao pagamento de 10% (dez por cento) da multa imposta, assevera que ainda não se havia encerrado a discussão administrativa quanto à sua aplicabilidade. Assim, aduzindo a inequívoca verossimilhança do direito alegado, bem como o risco de dano irreparável, ante a iminência de inscrição no CADIN, o que lhe impossibilitaria o exercício de suas atividades laborais de agricultura, eis que inviável a obtenção de crédito perante as instituições financeiras. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que se refere ao pedido de tutela antecipada, anoto que a tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do Processo (art. 300, CPC - Lei n.º 13.105/2015). Analisados os autos consta-se que a parte autora insurge-se, em última análise, contra a decisão proferida em segunda instância administrativa que deu por hígida a autuação e a aplicação da multa ambiental imposta, bem como decidiu pela não aplicação da redução de 90% do valor da multa, benefício que lhe havia sido garantido pela decisão de primeira instância, agravando desse modo sua situação. No que se refere a reformato in pejus, anoto que o artigo 64 da Lei nº 9.784/99, estabeleceu, de forma expressa, a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente da decisão que aprecia um recurso administrativo: Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Tal possibilidade decorre da autotutela que é conferida à Administração Pública, permitindo rever os seus próprios atos, modificá-los ou invalidá-los segundo critérios de conveniência e oportunidade, ou para corrigir eventual ilegalidade cometida. Contudo, esse permissivo não retira do processo administrativo as proteções constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). Daí se conclui que não poderia a reformato in pejus no processo administrativo ser aplicada sem que fosse garantido à parte recorrente o direito de contraditório e de ampla defesa, sendo que a validade do julgamento do recurso interposto na esfera administrativa está subordinada a procedimentos previamente estabelecidos que devem ser observados pela autoridade julgadora, destacando-se a necessidade de intimar previamente o recorrente para a apresentação de alegações complementares antes de prolatada a possível decisão de agravamento, conforme textualmente determina o parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99. Cuida-se de formalidade essencial para a implementação da reformato in pejus, que, caso não seja observada, resultará em nulidade da decisão. Da análise da decisão de fls. 179-181, extrai-se que não houve a prévia intimação da parte autora, então recorrente, para que complementasse suas alegações antes que fosse proferida a decisão que lhe trouxe gravame, sendo possível afirmar que, em princípio, houve cerceamento de defesa e, estando a decisão recursal passível de anulação. Assim, tenho como demonstrada a probabilidade do direito alegado. Já o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo decorre dos prejuízos, consistente na impossibilidade de obtenção de créditos para financiamento da atividade agrícola, que eventualmente suportaria a parte autora caso seu nome viesse a ser inscrito no CADIN. De outro vértice, não antevejo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, que poderá ser revogada futuramente, aplicando, se for o caso, a multa prevista no processo administrativo. Portanto, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência à parte autora para determinar que a Autarquia ré se abstenha de incluir seu nome no CADIN. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar a suspensão do processo administrativo n.º 02014.002070/2005-91, e ainda, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA se abstenha de promover a inscrição do requerente Joaquim Pio, com base no auto de infração que originou o supracitado processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito. Por fim, verifico que se trata de direito indisponível, não sendo o caso de realização de audiência de conciliação/mediação (art. 334, 4º, do CPC). Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000120-59.2011.403.6007 - LAURA ALVES DOS SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal já decorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste se ainda há interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X NAIZA TEODORO CAMPOS X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X ROSANA DE CARVALHO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENICO MARCELINO CAMPOS X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fl. 314. Em substituição, nomeio aos requeridos Naiza Teodoro Campos e Leonan Epitácio Teodoro Campos o Dr. Marcos Vinícius Leite - OAB/MS 19.083, como defensor dativo, o qual deverá ser intimado acerca desta nomeação. Tendo em vista a contestação de fls. 326-346, apresentada por Tatiane Fontoura Marcelino, intimem-se a parte autora e ainda os demais requeridos, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão também especificar as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000638-78.2013.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

000035-68.2014.403.6007 - LINDALVA JESUS DE FARIAS BATISTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000243-52.2014.403.6007 - JORDAO DA SILVA MIRANDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jordão da Silva Miranda ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social para pessoa idosa (fs. 2-41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 43-45v.). O INSS apresentou contestação (fs. 47-61), indicou assistente técnico e formulou quesitos (fs. 62-63). O laudo socioeconômico foi apresentado (fs. 68-70). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 73-73v.). A tutela antecipada foi deferida às fs. 74/75. O MPF opinou às fs. 92/93 pela improcedência do pedido em razão de ter constatado que o autor tem 07 (sete) filhos. O julgamento foi convertido em diligência para a complementação do laudo socioeconômico (fs. 96). O laudo complementar foi apresentado às fs. 97/98. Às fs. 103/103-v., o INSS reiterou o pedido de improcedência. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de extratos do CNIS dos filhos do autor (fs. 105). Às fs. 123 o MPF manifestou desinteresse na intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O pedido é procedente. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo: A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso concreto, o autor nasceu aos 20.11.1948 (folha 12) e preenche o requisito etário. O relatório socioeconômico indica que a renda familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (fs. 68-70). Desse modo, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede antecipatória, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. No mais, analisados os extratos CNIS juntados às fs. 106/120, não é possível reconhecer a existência de assistência material dos filhos em relação ao autor, de modo que, por ora, deve prevalecer a realidade fática evidenciada no laudo socioeconômico produzido nos autos. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fs. 74/75. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa idosa, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20.01.2014 (NB 88/700.718.931-9), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000552-73.2014.403.6007 - THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANA DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000570-94.2014.403.6007 - VERONICE APARECIDA ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Veronice Aparecida Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fs. 02/10). Foi determinada a citação do INSS (fs. 34/36). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (fs. 38/45). Houve a designação de perícia médica, bem como a designação de perícia socioeconômica (fs. 34/36). O laudo socioeconômico foi apresentado (fs. 84/87). O laudo médico pericial foi encartado (fs. 64/74). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fs. 81 e 90/93). O Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo (fs. 95). O laudo foi complementado com os esclarecimentos do expert (fs. 102/104). A autarquia ré requereu a improcedência do pedido (fs. 105-v.). O MPD opinou pelo indeferimento do pedido (fs. 107/108). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fs. 10/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. O Sr. Expert consignou que a parte autora é portadora de transtorno específico do desenvolvimento da habilidade escolar (grau leve), hipertensão arterial sistêmica (grau leve) e diabetes melittus (grau leve), e que tais doenças no estado atual não geram incapacidade, apenas algumas limitações, exclusivamente em termos de suas funções de orientação (deslocamentos fora da sua residência/desorientação espacial) e funções cognitivas superiores (pensamento abstrato, planejamento e execução) (fs. 71). Destacou na complementação do laudo pericial que a autora não apresenta algum impedimento de longo prazo (no mínimo dois anos), restando prejudicados os demais quesitos apresentados, pois inexistente incapacidade. Para a concessão do benefício assistencial de amparo social para portadora de deficiência é necessário que reste caracterizada a incapacidade para o exercício de atividade laboral de forma total e permanente, por pelo menos 2 (dois) anos (10 do artigo 20 da LOAS). No caso concreto, no máximo a autora possui incapacidade laboral parcial, o que obsta a concessão do benefício assistencial. Assim, considerando que os requisitos para a concessão do benefício assistencial devem ser cumulativos, desnecessária a análise das condições socioeconômicas do demandante. Dessa maneira, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sospendo que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); e o Ministério Público Federal. Coxim, 19 de maio de 2016.

0000756-20.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Rodrigues Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 02/78). Na decisão de fls. 81/83-v foi determinada a citação do INSS, deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica e social. A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (fls. 85/94). Houve a designação de nova data para perícia médica (fls. 99). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 106/109. O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 111/113). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 116/119 e 120). O Ministério Público Federal manifestou o desinteresse na intervenção no feito (fls. 122). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 123/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. O Sr. Experto consignou que a parte autora tem diagnóstico de CID-10: G40.2 - Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas. Ainda, que considerando a CIF, a periciada não apresenta quaisquer incapacidades funcionais básicas, complexas ou de controle da vontade e do impulso, sendo autônoma. Na resposta ao quesito I do juízo apontou que a autora tem epilepsia desde 1991, sendo que para os demais que não há incapacidade (fls. 108). Para a concessão do benefício assistencial de amparo social para portadora de deficiência é necessário que reste caracterizada a incapacidade para o exercício de atividade laboral de forma total e permanente, por pelo menos 2 (dois) anos (10 do artigo 20 da LOAS). No caso concreto, no máximo a autora possui incapacidade laboral parcial, o que obsta a concessão do benefício assistencial. Assim, considerando que os requisitos para a concessão do benefício assistencial devem ser cumulativos, desnecessária a análise das condições socioeconômicas do demandante. Dessa maneira, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sobressaindo que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015). Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal.

0000767-49.2014.403.6007 - ARTULINO JOSE DE MENDONÇA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Artulino Jose de Mendonça ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa idosa (fls. 2-44). Houve designação de perícia socioeconômica, bem como foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 48/48-v). A Autarquia Federal apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 58-74) O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 79-81. O autor impugnou o laudo e solicitou esclarecimentos (fls. 85). Os esclarecimentos foram apresentados às fls. 88. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 92-93). O Ministério Público Federal apontou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 95). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. A parte autora nasceu aos 19.06.1935 (folha 08) e, portanto, possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo o requisito etário. De outra parte, o 3º do artigo 20 da LOAS explicita que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No caso concreto, a renda familiar mensal per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. No laudo socioeconômico é apontado que na casa residem o autor e sua cônjuge, e que a única renda provém de LOAS recebido por esta (folha 79). É apontado que a renda mensal seria equivalente a 1 (um) salário mínimo. No entanto, o enredo fático constante no laudo evidencia que a parte é dotada de condição financeira razoável, advinda da esposa e de sua filha, tendo casa própria de bom padrão, dotada das necessidades básicas e de eletrodomésticos de bom padrão, o que impede a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Ainda que não se possa computar o benefício percebido pela cônjuge na renda familiar (parágrafo único, art. 34, do Estatuto do Idoso), as condições de vida do autor relatadas no estudo social denotam que não se trata de pessoa de baixa renda em situação de pobreza, mas sim de núcleo familiar que tem renda mensal superior a metade do salário mínimo. Reafirme-se que a família reside em casa própria e que os filhos da autora a ajudam financeiramente, quando necessário (parte final do item II do laudo socioeconômico). Destaco que a Assistência Social é subsidiária, e que os filhos têm obrigação de amparar os pais idosos (art. 229, parte final, CF), sendo certo que, felizmente, no caso concreto, os filhos da autora a ajudam financeiramente. Portanto, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sobressaindo que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); não sendo necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito

0000144-48.2015.403.6007 - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isaia dos Santos Lopes, devidamente representado, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 02/36). Decisão de fls. 40 determinando a emenda a inicial em razão de prevenção apontada pela distribuição. As fls. 47/48 a parte autora esclareceu que a propositura de nova ação se deu em razão da mudança da situação econômica familiar, pelo que não havia o que se falar em coisa julgada material. A inicial foi recebida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e a realização de perícia socioeconômica (fls. 51/52). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 72/81), formulou quesitos e indicou assistente técnico. O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 112/125). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 129/138. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 143). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito autorial (fls. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, restou caracterizado que a parte autora é portadora de surdo-mudez de nascença, irreversível - CID H91.3. Também que sua condição afeta sua capacidade laborativa e o torna incapaz para a vida independente até atingir a idade adulta. O Sr. Perito indicou que em projeção futura não há elementos de convicção para afirmar que o periciado será incapaz para atividade que lhe garanta subsistência, quando se tornar adulto. Assim, não resta configurado que a incapacidade que acomete a parte autora poderá vir a impedi-lo de prover o próprio sustento. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Sob outro giro, o relatório socioeconômico indica que o demandante encontra-se em situação de dificuldade social, mas não no sentido de vulnerabilidade social. Com efeito, no laudo de folhas 113/120 é indicado que a autor reside com os pais e irmão, sendo que os genitores estão desempregados atualmente e vivem da informalidade. Nada obstante a mudança de situação econômica dos genitores, em especial devido ao desemprego, resta evidente que são pessoas em plenas condições de saúde, com idade ainda para o mercado de trabalho, de modo que possuem plenas condições para a manutenção das necessidades básicas do grupo familiar. Ademais, a realidade social atual do núcleo familiar não pode ser considerada como miserabilidade. Ao Estado já incumbe fomentar a saúde, a educação, o lazer, a moradia etc., direitos sociais gerais que, em maior ou menor escala, estão sendo implementados. Cabe aos pais, então, subsidiar as necessidades do menor que não possam ser auferidas junto ao Estado, como vestuário, condições de moradia etc. Sob essa perspectiva, a Assistência Social é subsidiária e filhos e pais têm a obrigação recíproca de amparo na relação criança/adulto e adulto/adulto, sendo certo que, felizmente, no caso concreto, os pais do autor possuem condições físicas e psíquicas para tanto. Portanto, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); não sendo necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito.

000175-68.2015.403.6007 - MARLY GONCALVES DA SILVA MOREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o fato novo e os documentos apresentados pelo INSS às fls. 143-160. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000513-42.2015.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JUARES DA SILVA

Inss ajuizou ação, rito sumário, em face de Juez da Silva, objetivando a repetição de valores pagos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de tutela antecipada concedida nos autos 043.08.000445-0, perante a Justiça Estadual, posteriormente revogada em razão de sentença de improcedência. Requer a devolução dos valores recebidos pelo réu no período de 10.06.2008 a 30.09.2010, totalizando o valor de R\$ 23.407,77, corrigido até 09.2014. Juntou os documentos de fls. 14-70. Determinada a emenda da inicial, a fim de explicitar a causa de pedir (folha 73), o INSS sanou a inicial (fls. 82-83). Despacho às fls. 85 recebendo a emenda a inicial e determinando a citação do requerido para resposta no prazo legal. Citado (folha 88), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (folha 89). Instado a manifestar, o INSS declarou o desinteresse na produção de provas (folha 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O réu, citado, deixou de apresentar resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia (art. 344, do CPC). Nada obstante, deixo de presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, dado que além de relativas, não se mostram em coerência com a prova dos autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO CONTESTADOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 3. Segundo o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está compelido a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras, desde que motive as suas razões de decidir. 4. A presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, cedendo diante de outras circunstâncias constantes dos autos, tendo em vista que o julgador encontra-se adstrito ao princípio do livre convencimento motivado. 5. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1354257 MG 2012/0242245-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2013) Aduziu o INSS a ilegitimidade do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao réu em razão de concessão de tutela antecipada revogada por oportunidade da sentença proferida nos autos 043.08.000445-0, que tramitou perante o juízo estadual da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS. A questão reside apenas na legalidade ou não da cobrança do valor de R\$ 23.407,77, recebido a título de aposentadoria por invalidez, no período de 10.06.2008 a 30.09.2010, suspenso após sentença de improcedência. Desnecessária qualquer análise acerca das causas que ensejaram a cessação do referido benefício, bem como da ciência ou não por parte da imputante acerca dos motivos. Pois bem. A devolução dos valores pagos no presente caso, seja por força de decisão administrativa, seja na via judicial pretendida, deve ser considerada indevida diante de o caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, e, in casu, especificamente pela presunção de boa-fé do réu, privilegiando, desta forma, o princípio da irrepugnabilidade dos alimentos. Primeiro, porque não há qualquer demonstração de irregularidade constatada judicialmente. Segundo, porque os valores recebidos se deram em razão de tutela antecipada concedida com base em provas nos autos, conforme se vê nas referências constantes na decisão proferida pelo r. Juízo estadual. Terceiro, diante da irrepugnância do valor recebido em razão do seu caráter alimentar, as condições de saúde constatadas à época da antecipação, que, aliás, podiam não ser as mesmas por oportunidade do exame pericial em juízo. Quarto, por considerar que os valores mensais recebidos se constituíram no mínimo necessários para a subsistência do réu. Nesta vertente citem-se os seguintes julgados proferidos pelo STJ em relação aos segurados do INSS e servidores públicos efetivos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). 3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014) No mesmo sentido é a Súmula n 51 da TNU. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepugnáveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Assim sendo, havendo a concessão de uma tutela antecipada para determinar a revisão e/ou concessão do benefício previdenciário, o Poder Judiciário, notadamente, considerando a morosidade do processo judicial, procura dar efetividade aos postulados constitucionais que salvaguardam os direitos sociais fundamentais. In casu, das circunstâncias que permitiram a concessão da aposentadoria por invalidez em sede judicial, extrai-se a boa-fé objetiva e subjetiva do réu, já que a medida antecipatória foi concedida com base nas provas coligadas com a inicial, conforme demonstra a cópia da decisão encartada às fls. 22-28. A boa-fé está embasada no Princípio do Ato dotado de Definitividade. No nosso sistema jurídico prevalece sempre a presunção da boa-fé que somente há de ser afastada por prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu neste caso. Assim, ante o caráter alimentar que reveste os valores pagos a título de aposentadoria, entendo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. O INSS é isento de custas. São indevidos honorários advocatícios. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-24.2015.403.6007 - SIRLENE FELZARDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sirlene Felizarda da Silva, representada por sua genitora, Marilene Felizarda de Camargo da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-37). Foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, apresentando termo de curatela (folha 40). Pela petição de folha 42, a parte autora informou o ajuizamento de ação para a interdição da autora, com consequente expedição do termo de curatela. Requeru, outrossim, que a genitora da parte autora fosse nomeada sua curadora provisória, até a decisão definitiva nos autos de interdição, em trâmite perante a Justiça Estadual Foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, ainda, que fosse oficiado ao Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS solicitando a remessa do Termo de Curatela eventualmente expedido. O ofício n. 2195/2015, de 30.11.2015, do Juízo da Comarca de Sonora/MS, trouxe a informação de que até aquela data não havia determinação para expedição de Termo de Curatela nos autos respectivos (folha 50). Vieram os autos conclusos. De início, nos termos do artigo 72, I, do CPC, e a fim de evitar maiores prejuízos, nomeio a genitora da parte autora, Sra. Marilene Felizarda de Camargo da Silva, sua curadora especial, sanando, assim, a representação processual. Concedo, outrossim, à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGE/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 11h40min. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. A autora apresentou quesitos para as perícias médica e socioeconômica as folhas 06-07. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA(1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?(2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?(4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intimem-se a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Sirlene Felizarda da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MS, solicitando informações do processo de interdição e provável expedição de Termo de Curatela, provisório ou definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-76.2015.403.6007 - ARIIVALDO DO ESPIRITO SANTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ariovaldo do Espírito Santo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta que nasceu aos 23.08.1947 (fls. 129) e que sempre trabalhou na seara rural (fls. 02/07). Foi designada audiência de instrução (fls. 21) e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS ofereceu contestação (fls. 30/39). Na audiência de instrução (fls. 47/49/80), foi colhido o depoimento pessoal do autor. Em continuação (fls. 52/55), foram ouvidas duas testemunhas do demandante. O representante judicial do autor ofertou alegações finais remissivas, prejudicadas a do INSS em razão do não-comparecimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. No caso concreto, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, em 23.08.2007, preenchendo o requisito etário. Há prova documental, inclusive junto ao CNIS, que o autor exerceu atividade como segurado empregado rural, entre 26.09.1985 a 08.08.1986 (fls. 25). Não há nos autos cópia da CTPS do demandante para a comprovação dos demais registros empregatícios rurais, tendo em vista que, segundo o autor (depoimento pessoal), a carteira de trabalho não fora devolvida por um dos empregadores depois do término do contrato de trabalho. O autor apresentou cópia de sua certidão de nascimento, em que foi consignada como endereço de nascimento a Fazenda Mercedes Instância (fls. 12). Também acompanha a exordial cópia de certidões de nascimento de dois filhos do autor, constando os nascimentos como ocorridos nas Fazendas Arco Iris e Santa Edevírgem (fls. 17/18), respectivamente, em 20.09.1990 e 13.02.1978 (fls. 18-23). Além disso, o depoimento pessoal produzido permite concluir que o autor, além de ter trabalhado como empregado rural em diversas propriedades rurais, também atuava como prestador de serviços, diarista, realizando serviços de empreitada em fazendas de exploração de atividade pecuária, o que acrescido ao período em que laborou como empregado rural totaliza - com segurança - mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de modo descontínuo. Assim sendo, é aplicável, no presente feito, os termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A aplicação do artigo 143 da LBPS decorre da determinação legal contida no artigo 3º, I, da Lei n. 11.718/2008 (na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 11.718/2008 estende a prorrogação da vigência do artigo 143 da LBPS também para o contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o que abarca os diaristas, tal como o demandante, prescindindo do recolhimento de contribuições. O ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício. Em tais casos, o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é justamente a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido (Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXVI; Lei de Benefícios, art. 102, 1º). A disposição contida no art. 143 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado. Ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima. A despeito de constar no extrato CNIS benefício assistencial ao idoso ativo em favor do autor, desde a data de 20.09.2012, nada impede o reconhecimento da atividade rural e o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício quando já consumados. Não é óbice, por si só, a afastar o reconhecimento da atividade rural, porquanto este foi concedido administrativamente em virtude da sua idade avançada e das dificuldades econômicas enfrentadas pelo demandante e não em razão de incapacidade, o qual inclusive deverá ser cancelado em virtude da sua conversão no benefício de aposentadoria rural por idade ora determinada. Ademais, a prova produzida nos autos indica que o demandante já possuía direito à concessão da Aposentadoria Rural por Idade por ocasião do deferimento do benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso (LOAS). Além disso, a prova testemunhal é uníssona no sentido de que o demandante efetivamente sempre trabalhou em fazendas da região do Pantanal, em pecuária, não havendo motivo para que seja afastado o seu direito ao benefício. Dessarte, preenchidos os requisitos necessários para tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 143 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/135.660.143-7 - DER: 28.07.2015 - folha 41), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143, LBPS), no valor de um salário mínimo, a favor da parte autora ARIOVALDO DO ESPÍRITO SANTO, a partir da data do requerimento administrativo - 28.07.2015 (NB 41/135.660.143-7), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, abatidos os valores inacumuláveis, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER e efetue o cumprimento imediato da sentença no tocante à conversão do benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/553.498.425-9) percebido pelo autor em Aposentadoria Rural por Idade (da DER do segundo benefício, em 28.07.2015 (NB 41/135.660.143-7), a ser efetivada em 45 dias, com DIP na data do presente julgamento, abatidos os valores inacumuláveis no período. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), eis que o benefício é devido desde 28.07.2015, e possui renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-60.2015.403.6007 - JOAO CLEBER DE MORAIS ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Cleber de Moraes Rocha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 02/50). Foi determinada a citação do INSS, a realização de perícia social e médica, concedida a justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 53/54-v). A Autarquia Federal apresentou contestação, armando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (fls. 70/79). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 85/99. O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 100/107). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 110/112 e 117). O Ministério Público Federal manifestou o desinteresse na intervenção no feito (fls. 120). Houve requerimento de pagamento dos honorários periciais (fls. 121/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. O Sr. Experto consignou que a parte autora é portadora de Epilepsia (CID10 G40) em controle clínico. Ainda, que o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente (fls. 88). Os documentos médicos apresentados pela parte autora não infirmam as conclusões periciais. O laudo pericial considera os documentos apresentados. A perícia, portanto, mantém a conclusão administrativa do INSS quando não reconheceu a incapacidade laborativa do autor. Para a concessão do benefício assistencial de amparo social para portadora de deficiência é necessário que reste caracterizada a incapacidade para o exercício de atividade laboral de forma total e permanente, por pelo menos 2 (dois) anos (10 do artigo 20 da LOAS). No caso concreto, no máximo o autor possui incapacidade laboral parcial, o que obsta a concessão do benefício assistencial. Assim, considerando que os requisitos para a concessão do benefício assistencial devem ser cumulativos, desnecessária a análise das condições socioeconômicas do demandante. Dessa maneira, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015). Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal.

0000765-45.2015.403.6007 - MARIA LUIZA NERI OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Luiza Neri Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade laboral (fls. 2-52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e a realização de perícia socioeconômica (fls. 55-56/v). A Autarquia Federal indicou assistente técnica, formulou quesitos (fls. 82-86) e apresentou contestação (fls. 69-82). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 102-114). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 115-117). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 119-122), ao passo que o assim como o INSS (fls. 124-125). O Ministério Público Federal indicou não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 127). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 128-129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Com efeito, o Sr. Experto apontou que a demandante é portadora de Hanseníase Dimorfa (CID10A 30.3), em tratamento clínico e com sequelas em seus membros inferiores. (...) A pericianda apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data de início da incapacidade: 29/05/2015, considerando o atestado do médico assistente/SUS à fl. 29. (v. folha 106, sob a rubrica discussão e conclusão). Assim, sob o ponto de vista que a incapacidade é total e permanente, mesmo com a realização de tratamento médico, resta configurado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, caracterizando impedimento de longo prazo. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos no 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico indica que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Com efeito, no laudo de folhas 115-117 é apontado que a única renda mensal da família é decorrente de serviços gerais informais realizados pelo marido da autora, bem como da venda de tapetes produzidos pela autora, totalizando uma renda mensal por pessoa em torno de 34,09% do salário mínimo (folha 116). Nesse passo, deve ser dito que o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, sem pronúncia de nulidade, para autorizar que além do benefício assistencial já concedido para membro da família, também todo e qualquer benefício de valor igual a 1 (um) salário mínimo seja desconsiderado do cálculo da renda familiar per capita, tal como pode ser aferido na transcrição da ementa abaixo: CLIPPING DO DJE11 a 15 de novembro de 2013 (...) JRE.N. 580.963-PRRELATOR: MIN. GILMAR MENDES Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. *noticiado no Informativo STF, n. 728, de 11 a 15 de novembro de 2013) Também é bom lembrar que o STF assentou que o critério da renda per capita pode ser valorado através de outros fatores indicativos do estado de penúria do demandante, dada a interpretação ampliada o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, uma vez que a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios. Portanto, forçoso concluir que, no caso concreto, a renda mensal familiar da autora é inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que a coloca em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, devido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 17.06.2015 (NB 87/701.699.883-6). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/701.699.883-6), a contar de 17.06.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/701.699.883-6), a partir de 01.06.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde 17.06.2015. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-91.2016.403.6007 - THATIANE NOLASIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE NOLASIO DE SOUZA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

000035-97.2016.403.6007 - EDSON BARBOSA FERREIRA GONCALVES(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA E MS016440 - RUBILENE PRUDENCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Edson Barbosa Ferreira Gonçalves ajuizou ação, rito sumário, perante a Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1-30). Juntou procuração e documentos (fls. 31-47). Por meio da decisão de fls. 49-53, houve declínio de competência a este Juízo Federal, nos termos do art. 113 do CPC c/c o artigo 109, I, da Constituição Federal. Deprendeu-se da exordial e dos documentos anexados a ela que a parte autora possui um contrato de financiamento bancário com a CEF (n. 07003440168500006420, conforme boleto de fl. 45), em relação ao qual efetuou o pagamento referente à parcela com vencimento em 26.06.2015, na mesma data (folhas 45-46). Não obstante, alega que em 19.07.2015 foi surpreendido com comunicado do Serasa Experian para que efetuasse o pagamento da referida parcela em 10 dias, sob pena ter seu nome incluído no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento da parcela vencida em 26.06.2015, no valor de R\$ 110,84 (fls. 39-40). Aduz que por diversas vezes entrou em contato com a requerida para solucionar a questão, mas não obteve êxito de forma que seu nome continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito. Na decisão de fls. 59/60 houve o deferimento da tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito, bem como a concessão de justiça gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 72/83. Preliminarmente, alegou a incompetência do Juízo Federal de Coxim-MS e atribuiu ao Juizado Especial Federal. No mérito, ofertou proposta de acordo no valor de R\$ 2.000,00, mas caso não fosse acolhida repeliu as alegações autorais sob o fundamento de ausência de comprovação do ato ilícito e, subsidiariamente, para o caso de condenação que o quantum indenizatório fosse fixado sem importar em enriquecimento ilícito do demandante. O autor apresentou sua réplica e reiterou o pedido de procedência do pedido (fls. 89/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, refuto a preliminar de incompetência. A subseção não possui Juizado Especial Federal, pelo que não há óbice para o processo e julgamento da ação. O pedido é procedente. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo: Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanha, verifico que o autor apresenta comprovante (recibo bancário datado de 26.06.2015 - folha 46) de quitação da parcela vencida em 26.06.2015. Note que o número do contrato lançado na restrição perante o Serasa/SCPC (folhas 36-42) coincide com aquele constante no documento da folha 45. Contudo, observo que a parte autora trouxe aos autos não somente os avisos/comunicados de lançamento de débito/inscrição no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, sem, porém, trazer documento apto a demonstrar a efetivação da inscrição. Não obstante, considerando que os se deram no período de julho de 2015 a setembro de 2013, consta que há verossimilhança das alegações da parte autora, restando autorizada a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim exclusivo de determinar à CEF que, caso a inscrição tenha se efetivado, proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à dívida em comento, no prazo de 5 (cinco) dias, e, em caso de não efetivação, se abstenha de inscrever o autor no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em relação a dívida em discussão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede antecipatória, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. A alegação da CEF de que não existe conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ), sendo certo que a comunicação extemporânea ao cadastro de proteção ao crédito revela ainda seu proceder desidioso, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp. 1105974/BA. Rel. Min. Sídney Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. No caso concreto, tenho que o dano experimentado pelo autor não foi intenso. Por certo o demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da demora na baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que não restou comprovado que o demandante, em razão das notificações ou de eventual demora na exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, tenha passado por situação vexatória ou tenha deixado de concluir algum negócio em razão da apontada restrição. Logo, o sentimento de humilhação em razão dos desencontros da instituição financeira em baixar o débito em aberto deve ser visto com temperamento, visto que não há nada nos autos que demonstre condição vexatória além da mera existência da referida restrição. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, tenho que a proposta de acordo oferecida pela CEF está até além do que outrora fixei para casos semelhantes. Assim sendo, tomando por base a proposta, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre o montante devido incidirão juros moratórios e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 59/60, com os acréscimos constantes nesse pronunciamento judicial. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de reconhecer a inexistência do débito e determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à dívida em discussão, e CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora a partir dessa sentença até o efetivo pagamento, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-15.2016.403.6007 - VALDOMIRO ALVES DAS NEVES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38-44: Recebo a emenda à inicial. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 6 e 9). De outra parte, anoto que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escorreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Por fim, constato que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cite-se o réu, na pessoa de seu representante judicial. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Valdomiro Alves Neves x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após a juntada da contestação ou decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-80.2016.403.6007 - MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000169-27.2016.403.6007 - LUZIA PINHEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luzia Pinheiro de Oliveira Barbosa, qualificada nos autos, ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Roberto Prudêncio Barbosa, aos 12.08.2013. A parte autora refere que o indeferimento administrativo é indevido, porque o de cujus possuía a qualidade de segurado quando do evento morte (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/33). Decisão de fls. 36 deferindo a assistência judiciária gratuita e designando audiência de instrução. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 52/54) sustentando a improcedência do pedido na ausência de qualidade de segurado do cônjuge falecido. Audiência de instrução de fls. 96/100, em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas. A parte autora apresentou alegações remissivas à inicial, prejudicada a manifestação da ré em razão do não comparecimento em audiência. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge Sr. Roberto Prudêncio Barbosa, na data de 12.08.2013. O pedido é ancorado na tese de que o falecido era detentor da condição de trabalhador em regime de economia familiar, seja em datas pretéritas, seja posteriormente ao último vínculo urbano contratual (06.04.2011). Passo, portanto, ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora era casada com o falecido, conforme fôz prova a certidão de casamento de fls. 11, estando abrangida no que estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito abaixo o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou do preenchimento integral pretérito dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o Sr. Roberto Prudêncio Barbosa, quando de seu falecimento, em 12.08.2013, não era titular de nenhum benefício previdenciário, nem mais detinha a qualidade de segurado, já que no período posterior a 2011 não verteu nenhuma contribuição ao INSS e não podia ser considerado como segurado especial. Apesar de a autora alegar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar, o que se denota é que em grande parte da vida do falecido ele desempenhou atividades eminentemente urbanas, conforme extratos do sistema CNIS juntados aos autos. De relevante, destaque-se que por longos períodos - entre 2005 e 2011 - prestou serviço urbano aos entes públicos locais. Ainda que se considere a possibilidade de atividade concomitante rural e urbana, não há início de prova material no período compreendido em que a autora busca comprovar. Lado outro, é cediço que a prova testemunhal não pode ser admitida exclusivamente para a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar. E, in casu, além de os depoimentos testemunhais serem frágeis - em uma cidade de aproximadamente 30.000 habitantes as testemunhas relataram apenas parte da vida do falecido e omitiram em grande parte as atividades urbanas - o que é possível se inferir do teor deles é que o falecido não se tratava de segurado especial, mas sim trabalhador urbano que acessoriamente também auferia renda como feirante de alimentos. Segundo redação conferida pela Lei n. 9.528/97 ao artigo 102, 2º, da LBPS, não subsiste nenhuma dúvida acerca da inexistência de direito ao benefício de pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, considerando os vínculos urbanos constantes no CNIS e a data do falecimento do Sr. Roberto Prudêncio Barbosa (12.08.2013), assim como a inexistência de prova material após esse período, e a presença exclusivamente de prova oral frágil, infiro que, de fato, não resta caracterizada, à época do óbito, a qualidade de segurado do cônjuge falecido. Por outro lado, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, uma vez que não preenchidos pelo falecido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, considerando não atender a idade mínima e o tempo mínimo de 180 contribuições. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000181-41.2016.403.6007 - DILMA DOS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000343-36.2016.403.6007 - IRINEU LIMBERGER - ME(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Irineu Limberger - MEI, por seu representante legal, ajuizou ação em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, visando a reparação de materiais e morais, bem como lucros cessantes, em decorrência de acidente automobilístico, ocorrido no dia 04.10.2015, na BR 364, KM 306, em que seu veículo (uma carreta), ao realizar uma manobra à direita, caiu em uma vala não sinalizada (no acostamento), o que acarretou tombamento e danos (fls. 2-15). Juntaram documentos (fls. 16-60). Constatou que não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência da parte autora, pessoa jurídica, para qual não basta a mera declaração. Desse modo, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos documentos hábeis a tal fim ou efetue o recolhimento das custas processuais, apresentando o respectivo comprovante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada dos documentos e ou comprovado o recolhimento, venham os autos novamente conclusos. Intimem-se.

0000351-13.2016.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Mendes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-20). Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 10). Anote-se na capa dos autos. Quanto à provável prevenção constante no termo de folha 21, anoto não existir impedimento para o julgamento deste feito, pois, ainda que à época do julgamento com mérito nos autos de n. 0000815-76.2012.4.03.6007, a improcedência do pleito fundou-se no fato de a renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo, é de se ver que o critério econômico, por ser mutável, deve ser aferido na atualidade. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negro. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: interamente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Questões da parte autora à folha 9. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar questões e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2. A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa. 14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Intimem-se a parte autora, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Maria Mendes da Silva x INSS. Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contráf. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). E, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-87.2016.403.6007 - ZELI DOS SANTOS DE JESUS(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Zeli dos Santos de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-42). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 08). Observo no termo de prevenção de folha 43, que houve o ajuizamento de ação anterior. No extrato anexo, obtido junto ao sistema informatizado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode ser aferido que, nos autos de n. 0000250-78.2013.403.6007, as partes são as mesmas, assim como o pedido. Naquela feita foi proferida sentença, em 12.09.2013, que, resolvendo o mérito, julgou improcedente o pedido, com análise de prova documental. A sentença foi mantida em sede recursal, por decisão exarada em 18.12.2013, com trânsito em julgado em 17.02.2014. Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre o explicitado acima, apontando, se for o caso, os motivos que afastariam a incidência, no caso concreto, do disposto no inciso V (coisa julgada) do artigo 485do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000365-94.2016.403.6007 - RUTH PORFÍRIA INACIO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ruth Porfíria Inácio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-33). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 12). Observo no termo de prevenção de folha 34, que houve o ajuizamento de ação anterior. No extrato anexo, obtido junto ao sistema informatizado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode ser aferido que, nos autos de n. 0000335-40.2008.403.6007, as partes são as mesmas, assim como o pedido. Naquela feita foi proferida sentença, em 16.04.2009, que, resolvendo o mérito, julgou improcedente o pedido, com análise de prova documental. A sentença foi mantida em sede recursal, por decisão exarada em 30.10.2013, com trânsito em julgado em 02.12.2013. Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre o explicitado acima, apontando, se for o caso, os motivos que afastariam a incidência, no caso concreto, do disposto no inciso V (coisa julgada) do artigo 485do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000366-79.2016.403.6007 - ANDRE LUIZ FEIJÓ ARGENTINO - ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

André Luiz Feijó Argentino, firma individual, ajuizou, perante a Justiça Estadual - Comarca de Pedro Gomes, MS, ação anulatória de débito tributário (nulidade de autor de infração) em face da União (Fazenda Nacional), com pedido concessão de assistência judiciária gratuita, antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome no CADIN, bem como autorização para prestar caução. E, por fim, requereu a declaração de inexigibilidade do crédito tributário. (fls. 2-5). Documentos às fls. 6-20. Pelo despacho de folha 21, foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente a hipossuficiência (fl. 21). A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 25-26). A decisão de fls. 27-v/28, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União. Manifestação da União sobre a caução ofertada às fls. 31-v/32., sobre a qual a parte autora se manifestou à folha 36. Contestação às fls. 38-v/41, com os documentos de fls. 41-v/64. A folha 64-v foi proferida decisão declinando da competência para este Juízo Federal, com base no art. 109, I, e 3º da CF. Autos redistribuídos neste Juízo em 04.05.2016 (fl. 70). De início, observo que não houve o recolhimento de custas judiciais perante a Justiça Federal. O Manual de Custas da Justiça Federal, com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, dispõe ser devido o pagamento de custas quando da declinação. Desse modo, também a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do TRF 3ª Região, dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e, no Anexo II, item 5.1, estabelece: 5.1. Declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas. Assim, intime-se a parte autora, que a apresentar comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o recolhimento, venham os autos novamente conclusos.

0000391-92.2016.403.6007 - IRANEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Iraneide Ribeiro de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento, embora na exordial conste concessão, do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 8-22). Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 8). Anoto-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exorbitantes, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende esse ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Data da perícia: 19.08.2016, às 12 horas. Considerando a ausência de especialista médico na especialidade que acomete a demandante nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Quesitos da parte autora na folha 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretária e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Iraneide Ribeiro de Oliveira x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

0000394-47.2016.403.6007 - ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alessandra Sales de Oliveira, por si e na condição de representante legal de sua filha menor impúber, Geovanna Sales Leite da Cruz, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requerem a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do esposo da primeira autora e pai da segunda, Sr. Leandro Leite da Cruz, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-4). Juntaram documentos (fls. 5-20). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 06). Anote-se. Análises dos autos, observo que o indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte foi proferido em 07.06.2015, enquanto ainda a Medida Provisória n. 664 de 30.12.2014, na qual se estabelecia o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte. Assim, a priori, não há ilegalidade no ato administrativo impugnado. A MP 664/2014 foi posteriormente convertida na Lei n. 13.135 de 17.06.2015, que não aprovou o dispositivo referente à exigência de carência para o benefício da pensão por morte. A Lei n. 13.135/2015 previu, ainda, que os atos praticados com base em dispositivos da MP 664/2014 devam ser revistos e adaptados ao disposto na nova Lei. Não obstante, examinando o pedido de concessão de tutela de evidência ou de urgência, tenho que não restou suficientemente evidenciada, porquanto o ato impugnado foi praticado em conformidade com as normas legais vigentes à época de sua edição, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exorbitantes, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, anoto que de acordo com os termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGE/PP - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja juntada de cópia determino, os representantes legais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escolha elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Por fim, constato que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Desse modo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, com prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após a juntada da contestação ou decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000687-51.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2015.403.6007) JOAO BOSCO HOMEM DE CARVALHO X LEUSBETH PEREIRA DA SILVA CARVALHO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (autos nº 0000160-02.2015.403.6007) opostos por João Bosco Homem de Carvalho e Leusbeth Pereira da Silva Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual os embargantes pretendem, preliminarmente, a extinção da execução ao argumento de que são avalistas de Cédulas de Crédito Bancário, em que o devedor principal é a empresa Paraíso Indústria e Comércio de Gelo Ltda. - ME que se encontra em recuperação judicial, com plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, o que acarretou a novação dos contratos executados e portanto retirou sua exigibilidade, carecendo a embargada/exequente interesse de agir. Quanto ao mérito, aduzem os embargantes, ainda, que no plano de recuperação judicial há cláusula expressa prevendo a suspensão de execuções contra a empresa (devedora principal) ou sócios avalistas (cláusula 15.4), o que induz à suspensão da execução até o encerramento do processo de recuperação judicial. Afirmaram, ainda, que a execução contra os sócios avalistas, ora embargantes, deve ser extinta, tendo em vista que no plano de recuperação judicial há expressa liberação das garantias - avais e demais garantias fidejussórias - cláusula 12.1, bem como pela impossibilidade de executar os créditos ante a previsão das cláusulas 15.07 e 15.10, do plano de recuperação judicial. Por fim, em caso de não acolhimento das teses anteriores, insurgem-se os embargantes especificamente quanto a cobrança do valor de R\$ 66.478,27, relativo ao contrato bancário n. 1107.197.03001859-6, eis que entende ser devida importância de R\$ 15.999,63, requerendo realização de perícia contábil, a fim de apurar o correto valor devido (fls. 02-21). Documentos às fls. 23-24, 27-97, 100-111, 113-115, 117-121, 123-124, 126-159, 161-208, 210-213, 215-218). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, consoante decisão de folha 221. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 225-232, com os documentos de fls. 233-252, sustentando a inépcia da inicial, porquanto não indicado qual o valor que os embargantes entendem devido. A novação operada em sede de recuperação judicial não é extensiva aos codevedores, não existindo impedimento que a execução possa ser ajuizada contra os avalistas, como no caso presente e, assim, não há falar em inexigibilidade e tampouco em extinção ou suspensão da execução. Com relação ao alegado excesso de execução, aduz sua improcedência, o que diz pode ser constatado mediante a consulta aos extratos anexados nos autos. Pede a rejeição dos embargos. Os embargantes, pela manifestação de fls. 255-263, informaram a homologação da aprovação do plano de recuperação judicial da empresa Paraíso Indústria e Comércio de Gelo Ltda. - ME (cópia da decisão homologatória às fls. 264-266), bem como reiteraram as alegações trazidas na exordial, requerendo novamente a realização de prova pericial e que, em caso de improcedência dos embargos, sejam abatidos os valores recebidos pela exequente/embargada no processo de recuperação judicial. Pela petição de fls. 270-272, os embargantes acostaram aos autos cópia dos acordos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no agravo de instrumento n.1412916-52.2015.8.12.0000, interposto pela embargada contra a decisão homologatória do plano de recuperação judicial (fls. 273-281). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de inépcia da inicial dos embargos à execução, formulada na impugnação, porquanto a parte embargante, ainda que não tenha trazido planilha do débito, foi específica ao apontar o valor que entende devido e em apenas um dos contratos executados, contrato bancário n. 1107.197.03001859-6, qual seja: R\$ 15.999,63. Ademais, se insurge contra a legalidade das taxas e encargos incidentes, os quais, alega, não foram explicitados, bem como quanto à presença de um dos requisitos essenciais do título, a exigibilidade, pois entende que em razão da novação, não houve vencimento da dívida. Percebe-se desse modo que a parte embargante adotou como teses defensivas a inexigibilidade de obrigação não vencida e revisão contratual, esta em última análise, repercutirá no valor do débito total. Anote-se, ainda, que a embargante atribuiu à causa o valor da execução, irrelevante, portanto, a juntada de memória de cálculo. No que se refere à preliminar arguida pelos embargantes de que carece à exequente/embargada interesse de agir, porquanto com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da empresa Paraíso Indústria e Comércio de Gelo Ltda. - ME, ocorreu novação dos contratos executados, o que além de lhes retirar a exigibilidade também impede a persecução autônoma do crédito frente aos garantidores, que em tese poderiam responder pessoalmente pela dívida garantida por aval, anoto que é matéria intrinsecamente ligada ao próprio mérito dos embargos e, portanto, será objeto de análise exauriente por ocasião da prolação da sentença. Ressalvo, entretanto, o interesse de agir da embargada/exequente, seja porque o aval é o ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avaliado). [...] O avalista assume, perante o credor do título, uma obrigação autônoma, mas equivalente à do avalizado. (COELHO 2003, 410), seja pela previsão do artigo 49, 1º, da Lei 11.101/2005, pela qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, donde se vislumbra a possibilidade de execução independente do avalista, apesar do crédito avalizado estar sujeito à Recuperação Judicial da empresa avalizada. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201422684, LUIS FELIPE SALOMÓN, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015, DJTPB.). De outro lado, no que se refere à apuração do efetivo valor devido, tenho que há necessidade de perícia. Assim, defiro a prova pericial contábil requerida pelos embargantes. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a). DANIEL FREITAS PEREIRA DE FIGUEIREDO, contador(a), inscrito(a) no CRC/MS sob o n. 10.338, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), bem como indicar quais documentos seriam necessários para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 4605, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelos embargantes/autores (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intimem-se os embargantes para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

0000370-19.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-12.2016.403.6007) AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA X VICTOR PEREIRA DOS SANTOS(MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que os embargos tratam, em síntese, de alegação de excesso de execução, intime-se o embargante a apresentar o devido demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo dos valores que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 917, 3º e 4º do CPC). Com a manifestação, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a exequente intimada para que dê andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender pertinente.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Folha 466: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos planilha atualizada do valor do débito. Após, venham conclusos para análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000334-79.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAO APARECIDO GUIMARAES FREITAS

Sobre a certidão de fl. 57, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000120-25.2012.403.6007 - MERCEDES FERREIRA INACIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES FERREIRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Mercedes Ferreira Inácio bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidos em sede recursal (fs. 103-107). O trânsito em julgado ocorreu em 06.03.2015 (folha 112). Instado (fl. 117), o INSS apresentou cálculos às fs. 119-120, com os quais a exequente manifestou concordância às fs. 131-132, ocasião em que apresentou contratos de honorários (fs. 133-134) e requereu o destaque das verbas honorárias contratuais. Homologado os cálculos (fl. 135), foram expedidos ofícios requisitórios (fs. 138-139), e noticiada a liberação do pagamento (folhas 144-145), sem que houvesse manifestação superveniente dos interessados (folha 146-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-56.2013.403.6007 - MIGUEL VARGAS DE MELO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL VARGAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Miguel Vargas de Melo bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidos pela sentença de procedência, proferida em 23.05.2014 (fs. 67-71). O trânsito em julgado ocorreu em 26.09.2014 (folha 82). Instado (fl. 83), o INSS apresentou cálculos às fs. 84-86, com os quais a exequente manifestou concordância à fl. 96. Homologado os cálculos (fl. 97), foram expedidos ofícios requisitórios (fs. 98-99), e noticiada a liberação do pagamento (folhas 102-103), sem que houvesse manifestação superveniente dos interessados (folha 104-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.